



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 28/2018 – São Paulo, sexta-feira, 09 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000315-29.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTEIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOÃO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia que a autoridade coatora se abstenha de exigir das empresas representadas pela Impetrante o recolhimento das contribuições para o **INCRA**, **SEBRAE** e **FNDE** (Salário-educação), calculadas sobre a folha de salários e para suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final nestes autos.

Determinada a emenda à inicial para dar valor à causa compatível ao proveito econômico pleiteado e recolher as custas complementares, a providência foi realizada, conforme petição e documentos ID n. 4452877, 4452905 e 4452893.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se e Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: MARIANE MORALES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado por **MARIANE MORALES GARCIA**, pleiteando que a ANTT, ao fiscalizar o transporte particular de passageiros, abstenha-se de proceder à apreensão de seu veículo ônibus M. Benz/O 400 RSD PL, ano 1997, modelo 1998, cor branca, diesel, placas BTT-4899, renavam 00699741572, até julgamento final deste processo, por transporte de passageiros sem autorização da requerida, diante da falta de previsão legal da medida de apreensão nos artigos 78-A, da Lei nº 10.233/2001 c.c. artigos 231, VIII, e 270, §§1º, e 5º, do Código de Trânsito Brasileiro c.c. artigo 4º, da Resolução nº 53/98 do Contran, artigo 6º da Lei nº 13.281/2016, Súmula nº. 323 do Supremo Tribunal Federal, Tema de Repercussão Geral nº 430 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 510 do Superior Tribunal de Justiça.

Juntou procuração e documentos.

A petição inicial foi emendada (id. 4004413, 4286535 e 4286725).

É o relatório do necessário.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que obsta a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).

Pretende a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional para inibir o exercício do poder de polícia em caso genérico.

Ora, o transporte interestadual de passageiros possui natureza pública, devendo, por isso, nos termos do art. 21, XII, alínea "e", da Constituição Federal, ser explorado diretamente pela União ou indiretamente, mediante autorização, permissão ou concessão. Não se trata, pois, de atividade que possa ser explorada livremente pelos particulares.

Segue-se, pois, a competência da ANTT tanto para conceder, permitir ou autorizar, em nome do Poder Público, a prestação de serviços de transporte de passageiros, como para fiscalizar a execução de tais serviços, impondo as devidas penalidades.

No caso dos autos, a parte autora fundamenta o seu pleito preventivo em "ato de hipótese". Deste modo, o que pretende é obter do Poder Judiciário concessão de ordem que a coloque a salvo de sofrer eventual punição administrativa de apreensão de veículo pela ANTT.

Verifico que não é possível mensurar, sem a devida instrução processual, se há direito resistido, ou seja, se a parte ré, de fato, realiza a apreensão dos veículos e em que circunstâncias.

Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro o pedido.**

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

P.R.I.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000181-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação promovida por **CLAUDIO ALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme consta da petição inicial e procuração, a parte autora reside no Município de **São Paulo/SP** e o processo 0003568-36.2007.403.6183, cuja cópia integral acompanha a inicial e onde foi concedido o benefício, tramita na 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Deste modo, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda. Aplica-se por analogia, a norma do parágrafo único do art. 51 do CPC, que diz que as ações em que a União for demandada poderão ser propostas no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Pelo exposto, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que **DETERMINO A REMESSA** dos autos virtuais para a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se os autos para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001319-12.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ajuizado por JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o recebimento de valor a ser apurado, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que são partes o IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e a ré.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em suas cadernetas de poupança, em janeiro de 1989, segundo o IPC de 42,72%.

Afirma que, não se encontrando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região sujeita a recurso com efeito suspensivo, cabível sua imediata execução, nos termos do que dispõe o artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Requer que, após a citação da parte Ré, o feito seja sobrestado até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 626.307/SP. Requer, também, que a CEF exiba os extratos da conta poupança do autor de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989.

Com a inicial, vieram os documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, submetido ao regime de repercussão geral, determinou o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto desta ação:

"Decisão: Vistos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame deste processo, de minha relatoria, haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão.

...

Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos.

b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente."

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, sobrestados todos os recursos referentes aos expurgos inflacionários por decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Observe que a decisão proferida pelo MM. Ministro Relator Dias Toffoli excepcionou apenas os feitos com trânsito em julgado na data da prolação da decisão (26/08/2010). **Assim, o efeito suspensivo decorre da própria decisão do STF.**

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão"). 2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ. 3. Ademais, fazece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). 4. Apelação desprovida. (AC 00097423820154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.(AC 00250164220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual do autor.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LEANDRO MARTINS TEIXEIRA, ANDREZA PEDRO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PADOVESE SANCHES - SP154586
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PADOVESE SANCHES - SP154586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

LEANDRO MARTINS TEIXEIRA e ANDREZA PEDRO DINIZ, com qualificação nos autos, ajuizaram ação ordinária em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de anular o leilão extrajudicial, levado a efeito pela CAIXA nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97.

Para tanto, afirmam que na data de 30 de junho de 2010, adquiriram, conforme o Contrato celebrado por INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS, o imóvel localizado na Rua Frei Anselmo Marcondes, 879 – Birigüi/SP, com garantia fiduciária em favor da CEF que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento.

Alegam os autores que, em razão de crise financeira, atrasaram o pagamento de algumas parcelas, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da CEF e alienação a terceiro em 17/01/2018.

Aduzem, porém, que a CEF descumpriu as formalidades da Lei nº 9.514/1997, já que a intimação do leilão ocorreu em 19/01/2018, ou seja, após a realização do mesmo.

Requerem, em tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, vedando-se a imissão na posse e a emissão de escritura ao terceiro arrematante.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que obsta a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).

Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.

Com relação ao inadimplemento das prestações, preceituam os artigos 26 e 27 da referida Lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o §7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no §2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o §4º.

§6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Deste modo, não prevê a Lei nº 9.514/97 a necessidade de intimação do leilão.

E, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento sobre a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão por aplicação analógica do Decreto-Lei nº 70/66 (REsp 1.447.687-DF, Terceira Turma, DJe 8/9/2014; REsp 1.115.687-SP, Terceira Turma, DJe 2/2/2011; REsp 1.088.922-CE, Primeira Turma, DJe 4/6/2009), observo que o artigo 39, II, da lei 9.514/97 teve sua redação alterada pela Lei nº 13.465, de 11/07/2017, ficando assim redigido:

Art. 39. As operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei:

...

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Deste modo, embora tenha a parte autora demonstrado que a intimação do leilão foi postada em 16/01/2018 (fl. 70 de id. 4334866), com provável recebimento em 19/01/2018 (data do lançamento no sistema dos Correios), a verdade é que a diligência é prescindível, diante da legislação mencionada.

Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Ademais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, ante a manifestação da parte autora no item "F" de sua petição inicial.

Cite-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000127-44.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: ROSENEY PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526

S E N T E N Ç A

Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ajuizado por ROSENEY PEREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do BANCO DO BRASIL S/A, BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 75.859,23 (setenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400 (94.008514-1), que tramita perante a 3ª Vara Cível Federal do Distrito Federal, em que são partes o Ministério Público Federal e a parte ré.

Aduz que, por meio da citada ação civil pública, obteve provimento jurisdicional assegurando a correção monetária em financiamento rural pago ao Banco do Brasil, em março de 1990, segundo o BTNF (41,28%) e não IPC (84,32%), por decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.319.232), sujeita a recurso sem efeito suspensivo.

Deste modo, cabível a imediata execução do julgado, nos termos do artigo 520 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 1341887).

O Banco Central do Brasil apresentou impugnação (id. 1758329), requerendo preliminarmente a suspensão do feito, ante a ausência de eficácia do acórdão proferido no RESP 1.319.232/DF; inépcia da inicial; ilegitimidade passiva; impossibilidade de liquidação por arbitramento e impossibilidade de execução provisória contra o Banco Central. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O Banco do Brasil S/A o apresentou impugnação (id. 1844915), requerendo preliminarmente a suspensão do feito, ante a ausência de eficácia do acórdão proferido no RESP 1.319.232/DF; ausência de interesse de agir; ilegitimidade de parte; impossibilidade de revisão de contrato cumprido e inépcia da inicial. Como preliminar de mérito arguiu prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A União Federal apresentou impugnação (id. 1744623 e 1806222), requerendo preliminarmente a extinção do feito, ante a ausência de eficácia do acórdão proferido no RESP 1.319.232/DF; ilegitimidade ativa e impugnação à assistência judiciária gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 2168202).

É o relatório do necessário. DECIDO.

1. Afasto a impugnação à assistência judiciária gratuita formulada pela União Federal, já que não trouxe aos autos qualquer documento capaz de infirmar a presunção determinada pelo § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Nestes termos, a jurisprudência do STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRAPROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente da assistência judiciária ostenta presunção relativa, cabendo à parte adversa, na impugnação ao benefício, demonstrar que o postulante da gratuidade possui capacidade para custear as despesas processuais. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados pelo impugnante (Estado do Acre) não se revelaram hábeis para demonstrar a existência de patrimônio líquido da parte solicitante, que fosse capaz de suportar os custos processuais da lide. Assim, a revisão das conclusões da Corte local demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível no âmbito do recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido”. (AINTARESP 201201640648, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2017 ..DTPB:) grifo nosso.

2. O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório.

O MM. Ministro Relator Francisco Falcão, nos autos do Recurso Especial nº 1.319.232/DF, analisando pedido da União Federal de tutela provisória, a fim de conceder efeito suspensivo aos embargos de divergência, assim decidiu:

“...Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento...”

O interesse processual, em sua vertente da adequação, evidencia-se a partir da existência de um instrumento adequado a propiciar o resultado almejado pela parte autora. No caso, concedido efeito suspensivo aos embargos de divergência no RESP 1.319.232 (referente a ação 0008465-28.1994.401.3400 – antiga 94.008514-1) e, sendo o cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) uma fase do processo sincrético, não há título a dar embasamento ao determinado no artigo 520 e seguintes do CPC.

Não prevalecem as argumentações do exequente de que não houve concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência do Banco do Brasil, mas tão somente os da União Federal, que trata apenas da legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Conforme afirmou o relator:

“...De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”. grifo nosso.

Para embasar sua decisão utilizou o MM. Ministro relator os seguintes argumentos:

“...Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi

informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

...

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de

embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

...

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte...”

Deste modo, ao conceder a tutela de urgência requerida pela União Federal, o MM. Ministro Relator, reconhecendo o risco de grave dano de difícil reparação, suspendeu a eficácia da decisão recorrida até o julgamento dos embargos de divergência, não havendo que se falar em cumprimento provisório da sentença.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SANDRO ROGER FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS - SP382165
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de RÉPLICA A CONTESTAÇÃO apresentada pelo autor SANDRO ROGER FERREIRA DOS SANTOS, nos autos da Ação de Revisão de Cláusula Contratual nº 5000265-11.2017.403.6107, em trâmite neste Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba, distribuída por dependência como petição inicial, registrada sob o nº 5000182-58.2018.403.6107.

Brevíssimo relato. Decido.

A parte autora equivocadamente cadastrou no PJe a peça processual (réplica a contestação) como petição inicial, tendo sido distribuída e registrada sob o nº 5000182-58.2018.403.6107.

Trata-se, portanto, de peça inepta para dar suporte ao início de uma ação judicial.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 330, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do precitado código.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.

P.R.L.C.

ARAÇATUBA, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-67.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO BISPO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista às rés sobre a proposta de acordo do autor - petição ID 4453683, independente de despacho, nos termos da Portaria nº 21/2016, deste Juízo.

Araçatuba, 08/02/2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001238-63.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINES ELETRICOS EIRELI - EPP

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.157.298/0001-76 instalada na Cussy de Almeida Júnior, 2969, Vila Nova, Araçatuba/SP, objetivando, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Sustenta que, por força da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA nº 240281606000028851, pactuada em 05/02/2016, a requerida deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: CAMIONETA KIA, ano 2012, modelo SPORTAGE EX2 OFFG4, cor PRETA, RENAVAM 00511316550, placa FIB0848.

Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, desde 04/08/2016, totalizando, em 10/11/2017, R\$ 184.147,37 (cento e oitenta e quatro mil cento e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos).

Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor, razão pela qual o ora requerido foi notificado, através do Cartório de Notas.

Apresentou procuração e documentos.

Houve aditamento (id. 4371445).

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014):

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Conforme se observa dos termos do Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa nº 24.0281.606.0000288-51 (id. 3826065), o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor.

De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014).

No caso, a mora restou comprovada pelo protesto e pela notificação efetuada por meio dos Correios (id. 3826068).

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no *periculum in mora*, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional.

No sentido da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, assim já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIDADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, "A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.", donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, §2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 FONTE_ REPUBLICAÇÃO)

Diante do acima exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome de Rogério Lopes Pereira, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, conforme providências descritas na petição inicial, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem.

Cite-se o(a) devedor(a) **AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINAIS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.157.298/0001-76 instalada na RUA CUSSY DE ALMEIDA JÚNIOR, 2969, VILA NOVA, neste município, nos moldes dos §§ 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a busca e apreensão do veículo CAMIONETA KIA, ano 2012, modelo SPORTAGE EX2 OFFG4, cor PRETA, RENAVAM 00511316550, placa FIB0848, com a expedição para cumprimento de **Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação**.

Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69, acima transcritos, constando o número de telefone indicado na inicial.

Sem prejuízo, proceda-se **imediatamente** ao necessário para inserir a restrição via sistema **RENAJUD**, na forma do § 9º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, **excluindo-se** após o cumprimento do mandado e, **INSERINDO-SE**, ainda, o mandado em banco próprio de mandados, nos termos do § 11 deste mesmo dispositivo.

Fica revogada a determinação constante do segundo parágrafo da decisão de id. 3906349 ante a informação de id. 4358451.

Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6719

PROCEDIMENTO COMUM

0804506-47.1998.403.6107 (98.0804506-5) - CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DE PENAPOLIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

000387-90.2009.403.6107 (2009.61.07.000387-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Intimem-se as rés acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0011255-30.2009.403.6107 (2009.61.07.011255-5) - PAULO CALDATO(SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Fls. 133/134: Defiro. Oficie-se como requerido. Com a resposta do ofício, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias, devendo o autor promover a execução do julgado, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS.

000206-84.2012.403.6107 - JOSE LUCAS SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira(m) o(s) autor(es) o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003372-90.2013.403.6107 - SILVIO KENNEDY RODRIGUES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002348-37.2007.403.6107 (2007.61.07.002348-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO X CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Ante o teor da certidão de fl. 689 e, ainda, à vista de que houve alteração do nome da empresa executada (fls. 690/691), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, tomem-se os autos sobrestados no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0003297-80.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FERNANDO GOULARTE DA SILVA - ME X FERNANDO GOULARTE DA SILVA

Desentranhe a secretaria a precatória de fls. 58/64, aditando-a com cópias das guias de custas de fls. 53 e 54, sendo que esta última enviar também cópia do verso, onde consta a autenticação bancária e, também, com cópia do presente despacho, para fins de seu integral cumprimento. RETORNO DA CARTA PRECATORIA, VISTA À EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002537-93.1999.403.6107 (1999.61.07.002537-7) - JOSE CLINEU LUVIZUTO X MARIA APARECIDA RODRIGUES LUVIZUTO(SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CLINEU LUVIZUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES LUVIZUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação declaratória, atualmente em fase de cumprimento de sentença. A sentença de fls. 719/729 julgou o pedido dos autores JOSÉ CLINEU LUVIZUTO E MARIA APARECIDA RODRIGUES LUVIZUTO procedente em parte, declarando indevida a capitalização de juros promovida pela CEF, bem como a acumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios ou quaisquer outros acréscimos decorrentes da mora; diante disso, o banco réu foi condenado a recalcular o valor da dívida dos autores, conforme os parâmetros estabelecidos na sentença. Houve apelação da CEF (fls. 732/741) e, sem contrarrazões por parte dos autores (vide fl. 743-verso), os autos subiram ao TRF da 3ª Região que, por meio da decisão de fls. 745/747, negou provimento à apelação, mantendo a sentença tal como lançada. O decisum transitou em julgado (fl. 749). Iniciada a fase de execução do julgado, os exequentes apresentaram a sua conta de liquidação, pleiteando da CEF o pagamento da quantia de R\$ 101.747,66, conforme fls. 755/757. Intimada a cumprir espontaneamente a obrigação (fl. 758), a CEF opôs exceção de pré-executividade ao cumprimento de sentença, conforme fls. 760/763. Argumentou, em apertadíssima suma, que ao proferir a sentença, este Juízo da 2ª Vara apenas excluiu a cobrança de juros capitalizados, bem como proibiu a cumulação da comissão de permanência com outras formas de correção monetária, porém deixou expresso que o pedido de restituição de valores estava indeferido, pois mesmo com o recálculo da dívida, ainda haveria valores a serem pagos em favor da CEF; desse modo, o banco requereu que restasse reconhecida a inexistência de título judicial a ser executado e que os autores/exequentes fossem condenados ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Os autores manifestaram-se sobre o incidente às fls. 769/778, requerendo a sua rejeição e pleiteando que fossem penhorados valores pertencentes à CEF, por meio do sistema BACENJUD. Com a manifestação, juntou os documentos de fls. 779/795. Por meio da decisão de fls. 809/810, a exceção de pré-executividade interposta pela CEF foi acolhida em parte, restando reconhecido que os exequentes, de fato, não tinham quaisquer valores a serem restituídos e que, de outro giro, a CEF deveria realizar, no prazo de quinze dias, o recálculo da dívida dos autores, conforme os parâmetros estabelecidos no acórdão transitado em julgado - grifamos. As fls. 817/821 a CEF cumpriu a determinação judicial, apurando a existência de um saldo devedor a ser pago pelos autores, no montante de R\$ 6.022,43, posicionado para abril de 2015. Intimados a se manifestar sobre as alegações da CEF, os autores trouxeram aos autos a petição de fls. 826/838, em que novamente sustentaram ser credores da CEF e pleitearam a restituição do montante de R\$ 181.276,65; com a manifestação, encartaram os documentos de fls. 839/844. Diante das manifestações divergentes apresentadas pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para elaboração de parecer (fl. 845). Sobreveio, então, o parecer contábil de fls. 847/849, sobre o qual os autores se manifestaram às fls. 852/861, basicamente discordando de suas conclusões, enquanto a CEF deixou o prazo decorrer, sem apresentar manifestação (fl. 862). O parecer contábil foi complementado à fl. 865. A CEF reiterou a correção de seus cálculos à fl. 867 e os autores apresentaram alegações finais às fls. 869/874. Com a manifestação, anexaram os documentos de fls. 875/1065. É o relatório do necessário. DECIDO. Os presentes autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença há mais de cinco anos (início da execução em maio de 2012), sem que se tenha chegado, até o presente momento, a um consenso entre as partes. Os autores/exequentes alegam que teriam valores a serem restituídos e que a sentença proferida nestes autos teria homologado, ao menos em parte, o laudo pericial de fls. 565/573, no qual o senhor perito asseverou que os autores seriam credores da CEF, no montante aproximado de R\$ 33.745,67. Os autores sustentam que teria havido total acolhimento do laudo pericial porque, na folha 724 da sentença, o juiz assim se manifestou: No que se refere à alegação dos autores de a CEF estar cobrando juros sobre juros (anatocismo), tal fundamento procede, tendo em vista a conclusão do perito judicial. Com base nesse pequeno trecho da sentença, os autores sustentam, há cinco longos anos, que possuem valores a serem restituídos pela CEF, sendo que em sua última atualização, eles pretendiam receber o montante de R\$ 181.276,65. Ocorre que o laudo pericial foi acolhido por este Juízo apenas no que diz respeito à ocorrência de cobrança de juros capitalizados; com base na argumentação do perito, que verificou a cobrança de juros sobre juros, este Juízo determinou a exclusão de tal cobrança, por parte da CEF; já o pleito de restituição, deduzido pelos autores na exordial, não foi acolhido na sentença transitada em julgado. Conforme foi muitíssimo bem frisado e destacado na decisão de fls. 809/810, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade interposta pela CEF, o título executivo judicial cuja execução se pretende é patente quanto ao indeferimento do pedido de restituição dos (eventuais) valores indevidos. De fato, consta na sentença, à fl. 728, que No que se refere ao pedido de restituição dos valores indevidos, indefiro o mesmo, tendo em vista que mesmo com o recálculo da dívida pela Ré, sem a incidência da capitalização de juros e da cobrança de taxa de permanência com qualquer outro acréscimo, remanesce crédito a ser cobrado em relação aos Autores. Assim, a questão da inexistência de valores a serem restituídos, em favor dos autores, já foi definitivamente apreciada, tanto por parte da sentença transitada em julgado, quanto por meio da decisão de fls. 809/810, que não foi impugnada pelos autores no momento processual oportuno e, portanto, já transitou em julgado. Ademais, a mesma decisão que a CEF promoveu o recálculo da dívida dos autores, no prazo de quinze dias, conforme o acórdão transitado em julgado e a CEF o fez, apurando o valor devido de R\$ 6.022,43, posicionado para abril de 2015. Desse modo, sem necessidade de mais perquirir, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à fl. 817, pois refletem com exatidão os termos da coisa julgada produzida nos autos. Intimem-se as partes quanto ao conteúdo desta decisão, devendo requerer o que entenderem de Direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se, intuem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000706-24.2010.403.6107 (2010.61.07.000706-3) - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (SP026273 - HABIB NADRA GHANAME E SP128956 - RICARDO VINICIUS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 755/757: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0002836-84.2010.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO X IRENE MASSAMI KIMURA X IVETE MATIKO KIMURA TOMO X JOSE APARECIDO BUENO (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO X UNIAO FEDERAL X IRENE MASSAMI KIMURA X UNIAO FEDERAL X IVETE MATIKO KIMURA TOMO X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO BUENO

Fls. 646/655: Intimem-se os executados para cumprimento integral da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 6720

EXECUCAO FISCAL

0007415-61.1999.403.6107 (2010.61.07.007415-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHOPERIA BEER HALL LTDA - ME X LUIZ CESAR BOSSOLANI X VALORICE MIRANDA CAVAZZANA X ODAIR CAVAZZANA (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com filcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0009021-75.2009.403.6107 (2009.61.07.009021-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MULTIBOI NUTRICA O ANIMAL LTDA (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com filcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0001602-96.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANA CARMEN VILLELA PROTTI BACCHIEGGA - EPP (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação e do(s) apenso(s) pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com filcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0003494-40.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CIDO SARAIVA COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEI (SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com filcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0000499-83.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO ESTADOS UNIDOS LTDA - EPP (SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com filcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0001098-22.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS)

Fls. 220/221. Haja vista a decisão: De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP). Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D.E.C.I.D.O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final. Ciência às partes. Cumpra-se.

0002299-15.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS E SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO)

Fls. 51/52. Haja vista a decisão: De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP). Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D.E.C.I.D.O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final. Ciência às partes. Cumpra-se.

0003015-42.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JANE MARIA DE MORAES SILVA - ME X JANE MARIA DE MORAES SILVA(SP354514 - ELIAS SPROVIDELLO E SP351783 - ANA CAROLINA MAGALHÃES STRAIOTO)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0004410-35.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X RANGEL - CLINICA MEDICA LTDA - ME(SP148594 - ALEXANDRE CAETANO DE SOUZA)

Intime-se o exequente para manifestação no prazo de 48 (quarenta) e oito horas quanto ao bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD (fls. 39/40). No silêncio ou havendo concordância da exequente, determino o desbloqueio dos valores constantes às fls. 39/40 em favor da executada. Após tendo em vista o requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se e CUMpra-SE, COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 6721

EXECUCAO FISCAL

0802507-93.1997.403.6107 (97.0802507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X PANDINI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP168334 - ANTONIO PANDINI NETO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0802869-61.1998.403.6107 (98.0802869-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABRÉU SOUSA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0000462-76.2002.403.6107 (2002.61.07.000462-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MIDIA SUPRIMENTOS PARA COMPUTADORES LTDA(SP219117 - ADIB ELIAS)

Haja vista a concordância da exequente (fl. 119) quanto ao pedido de levantamento da penhora (fl. 118) e decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 106/110-verso) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 111) proceda o Cartório de Registro de Imóveis ao levantamento da constrição que recau sobre o imóvel de matrícula sob n.º 9.373, R-13. Expeça-se MANDADO ao senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis em ARAÇATUBA-SP para levantamento da constrição efetuada nestes autos, R-13. Após, defiro o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0000464-46.2002.403.6107 (2002.61.07.000464-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MIDIA SUPRIMENTOS PARA COMPUTADORES LTDA(SP219117 - ADIB ELIAS)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 73 e 75, haja vista que foi protocolizada e direcionada a este feito, porém, reporta-se ao feito da Execução Fiscal 0000462-76.20002.403.6107, observando disposição do artigo 177 do Provimento COGE 64/2005. Cumpra-se.

0003557-80.2003.403.6107 (2003.61.07.003557-1) - FAZENDA NACIONAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X RECOMCEL COM/ DE BATATAS E CEBOLAS LTDA X MARIA OLINDA DAUN SPAGNOLO X JEFERSON LUIZ SPAGNOLO X JOAO APARECIDO SPAGNOLO(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0007498-04.2004.403.6107 (2004.61.07.007498-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Intimem-se as partes da decisão de fls. 682/683 e da comunicação eletrônica de fls. 684/685, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. DECISAO DE FLS. 682/683 - Fls. 677/681. Haja vista a decisão: De ordem do Desembargador MAIRAN MALA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP). Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D.E.C.I.D.O.A. matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final. Ciência às partes. Cumpra-se.

0005718-19.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X G DOS SANTOS & SANTOS LTDA(SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI)

Fls. 74/75. Retomem os autos ao arquivo sobrestado conforme já determinado à fl. 67. Ficam suspensos/sobrestados os autos até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Cumpra-se.

Expediente Nº 6722

EXECUCAO FISCAL

0002765-87.2007.403.6107 (2007.61.07.002765-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COELHO & COELHO ARACATUBA LTDA - ME(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0005635-08.2007.403.6107 (2007.61.07.005635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COELHO & COELHO ARACATUBA LTDA ME(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0003813-08.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL VILA NOVA LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0000373-33.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BAP SP PARTICIPACOES LTDA - ME(SP199386 - FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0001331-82.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REVATI AGROPECUARIA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0002909-80.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REVATI AGROPECUARIA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0003437-80.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LARISSA BELLINI MARQUES DE SOUZA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6723

EXECUCAO FISCAL

0806625-15.1997.403.6107 (97.0806625-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PAPELARIA BICHARELLI LTDA - ME X JOSE AFONSO BICHARELLI X NANCY MARIA PICOLINI BICHARELLI(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP133196 - MAURO LEANDRO)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0804339-30.1998.403.6107 (98.0804339-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AB MARCUSSI - ME X APARECIDO BAZILIO MARCUSSI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 216/218. Anote-se. Após ao arquivo conforme determinação de fls.(183/185) 197/198. Cumpra-se.

0000736-74.2001.403.6107 (2001.61.07.000736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X HOTEL ALDEIA DAS AGUAS QUENTES LTDA(SP111799 - WALDINER RABATSKI LIMIERY)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0007127-74.2003.403.6107 (2003.61.07.007127-7) - FAZENDA NACIONAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE LUIZ BAIOCO X JOSE LUIZ BAIOCO(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0006918-95.2009.403.6107 (2009.61.07.006918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SILVIO DOS SANTOS PATRAO ARACATUBA - ME X SILVIO DOS SANTOS PATRAO(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO E SP308761 - ELIANA MARTINS JUNCAL VERDI)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0001313-32.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MELINA STRAGALINOS JUNQUEIRA - ME X MELINA STRAGALINOS JUNQUEIRA DE FLAVIS(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6724

EXECUCAO FISCAL

0000114-63.1999.403.6107 (1999.61.07.000114-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA MARIA THOME MENEZES(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP176506B - ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0000220-25.1999.403.6107 (1999.61.07.000220-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCPOOL(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO KAZITANI) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0005946-09.2001.403.6107 (2001.61.07.005946-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ANTONIO FERREIRA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0000452-12.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TOREZAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA - ME(SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0001364-72.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE LUIZIANIA(SP103338 - JOSIAS TADEU CORREA E SILVA)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0002343-97.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRÍCOLA ARACANGUA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS E SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO)

Fl. 290. Haja vista a decisão: De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP).Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.Ciência às partes.Cumpra-se.

0004558-46.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X APARECIDA SEVERINO GONCALVES DO NASCIMENTO - X APARECIDA SEVERINO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6725

PROCEDIMENTO COMUM

000561-46.2002.403.6107 (2002.61.07.000561-6) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, requeira o réu o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012867-71.2007.403.6107 (2007.61.07.012867-0) - ROBERTO CARLOS DE PAULA CUSTODIO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Face à r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0011033-96.2008.403.6107 (2008.61.07.011033-5) - MARIA APARECIDA FREGUGLIA TOGNON(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005380-45.2010.403.6107 - MARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005683-59.2010.403.6107 - MARIA MAGALI PINHEIRO DO NASCIMENTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002369-71.2011.403.6107 - MARINALVA FERREIRA LOPES(SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SANDRA REJANE SERRA LOPES(SP172169 - RODRIGO CESAR FERRARI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003008-55.2012.403.6107 - FERNANDO MENDES DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003171-35.2012.403.6107 - MARIA CRISTINA DA SILVEIRA REINOSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004111-97.2012.403.6107 - APARECIDA DIAS DUARTE(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000764-22.2013.403.6107 - ROBERTO AUGUSTO FERNANDES DE MELO(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001156-59.2013.403.6107 - CECILIA CANTIERE ANTONELLO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002461-78.2013.403.6107 - MANOEL ROSENDO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002808-14.2013.403.6107 - MARIA CRISTINA ALVES DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002904-29.2013.403.6107 - NOBUKO OKADA FERNANDES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004258-89.2013.403.6107 - MARIA DO CARMO FREITAS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000652-08.2013.403.6316 - EDSON EDUARDO VIANA(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001076-61.2014.403.6107 - ISMAEL BUSO(SP056254 - IRANI BUZZO E SP322574 - SIMONE BUZZO VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Considerando o teor do julgado e, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003223-26.2015.403.6107 - OSMAR NUNES FERRAZ(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002951-03.2013.403.6107 - RUTH RODRIGUES BRAGATO(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003818-11.2004.403.6107 (2004.61.07.003818-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023291-74.2000.403.0399 (2000.03.99.023291-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2137 - DIEGO PEREIRA MACHADO) X HELIO DE MATOS CORREA X LEANDRO MARTINS MENDONCA X LUIZ VICOSO DA SILVA X OSCAR HERCULANO MARQUES DE OLIVEIRA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias das peças necessárias para o feito principal, desapensando-se os feitos. Considerando o teor do julgado, arquivem-se estes embargos com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6726

EXECUCAO FISCAL

0803252-44.1995.403.6107 (95.0803252-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X A S ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X SUELI COSTA MARTINS DE AZEVEDO(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0802508-78.1997.403.6107 (97.0802508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X PANDINI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X MARCO ANTONIO PANDINI X VANDERLEI JUNQUEIRA DOS SANTOS(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP084539 - NOBUAKI HARA)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0005630-83.2007.403.6107 (2007.61.07.005630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUIZ FRANCISCO DE CASTELLO BRANCO(SP045543 - GERALDO SONEGO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0009007-91.2009.403.6107 (2009.61.07.009007-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JANDYRA BALTHAZAR BOCUHY(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP099266 - SERGIO SUNAO IRYE)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0001211-39.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FREITAS & LABEGALINI LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0002328-65.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0001738-54.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J. PEDRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0002992-62.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-75.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ADRIANO TADEU BRUM PITARELO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ADRIANO TADEU BRUM PITARELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício em 16.03.2017, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Houve emenda da petição inicial (Id 2482608).

Indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização da prova pericial médica (Id 2512812).

Contestação ofertada pelo réu (Id 2688445).

Laudo médico pericial (Id 3518718).

Manifestação do réu sobre o laudo pericial (Id 3766785).

A parte autora se manifestou sobre o laudo noticiando a sua demissão sem justa causa pela empresa onde trabalhava em razão da incapacidade laboral. Apresentou quesitos complementares, apontando contradições no laudo pericial, e requereu a produção de prova testemunhal e documental (Id 4368636).

Manifestação da parte autora requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para fim de que o INSS restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do requerente (Id 2480295).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Ao caso presente, verificou o perito judicial que o autor é “portador de cardiomiopatia obstrutiva hipertrófica de grau grave a qual limita a prática de determinadas atividades”. Concluiu, porém, que não está ele incapacitado para o exercício de suas atividades habituais (supervisor de vendas de bebidas e alimentos) - id 3518718.

Nesse quadro, diante da conclusão médica contrária, que conduz à ausência de verossimilhança das alegações, não há como deferir o pleito de antecipação de tutela requerido pela autora, ao menos por ora, sem prejuízo de reanálise do conjunto probatório quando da prolação da sentença.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Indefiro, também, o requerimento de complementação do laudo pericial.

A perícia judicial é uma prova essencialmente técnica e objetiva, na qual o perito judicial, mediante a avaliação e exame físico do periciado aliada à análise de todo o histórico médico apresentado nos autos pelo autor, em especial os exames e receituários médicos, esclarece o quadro clínico do indivíduo, verificando, em suma, se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente.

Para a realização da prova pericial, o magistrado se vale de profissional habilitado e de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos.

No laudo médico pericial juntado aos autos foram respondidos todos os quesitos do Juízo de das partes, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito. A efetiva condição de trabalho do requerente para o exercício de sua atividade habitual encontra-se esclarecida no laudo já realizado, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

No tocante à produção de prova oral, indefiro-a, por entender que não é o meio hábil para comprovação da alegada moléstia incapacitante em ação cujo objetivo é concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, especialmente levando-se em conta a produção de prova pericial médica, na qual foram avaliadas as condições do autor no momento da realização da prova.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos pela parte autora, com a posterior intimação do réu do que for juntado pela parte contrária.

Int. Publique-se.

Assis, 06 de fevereiro de 2018

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ADRIANA CARVALHO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8655

HABEAS CORPUS

0000021-09.2018.403.6116 - CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO) X DELEGADO DE POLICIA DO 1 DISTRITO POLICIAL DE ASSIS - SP

Manifeste-se o impetrante acerca do teor do Ofício nº 439/2018 acostado à fl. 47, devendo, se o caso, indicar o número correto do inquérito mencionado na inicial, tendo em vista que aquele indicado refere-se à redistribuição do feito quando da remessa à Autoridade Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-08.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE FARAH - SP152644, ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada acerca da conversão do depósito em penhora e do início do prazo de trinta dias para eventual oposição de embargos.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-22.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: CR MEDICINA DIAGNOSTICA E PATOLOGIA CLINICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado (PFN).

Decorrido o prazo para informações, venham os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-05.2018.4.03.6108

AUTOR: ROBERTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Requer o autor ROBERTO FERREIRA, em sede liminar, em face das rés CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: (i) a concessão da tutela específica de evidência, conforme arts. 294 e 311 do NCP, para que seja outorgada a escritura pública definitiva em nome do Autor, já que pagou o imóvel (Declaração de Quitação de Débito – anexo), bem como cumpriu todas as obrigações contratuais, sob pena de imposição de MULTA DIÁRIA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser arbitrado por Vossa Excelência e (ii) subsidiariamente, que seja deferida a tutela específica *initio litis* para que a C.E.F promova a retenção dos créditos que a Ré CASAALTA possua com o fito de resguardar os direitos do Autor/Adquirente.

Como causa de pedir aduz ter havido a quitação do imóvel e ilicitude na instituição de hipoteca em favor da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É o relatório. Decido.

Comprovada a quitação do mútuo imobiliário (ID n.º 4449791, p. 01), a probabilidade do direito da parte autora apresenta-se de forma contundente, a lhe garantir tanto o cancelamento da hipoteca, quanto a efetiva transferência da propriedade imobiliária.

A já mencionada súmula n.º 308, do Superior Tribunal de Justiça vem ao encontro da pretensão do demandante, praticamente lhe assegurando o sucesso na defesa de sua pretensão, ao dispor que “a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

A demonstrar a atualidade do entendimento jurisprudencial, retira-se, de recente decisão daquela Corte Superior, que “o terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca.” (AgInt no REsp 1432693/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 06/10/2016).

Todavia, este juízo não detém competência para desfazer as indisponibilidades decretadas pela Justiça do Trabalho (ID n.º 4449881), a qual deve ser buscada naquela justiça especializada, seja por embargos de terceiro, seja por meio de pedido da própria ré Casa Alta.

Neste momento processual, também não identifico perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, ao menos até que se realize audiência de tentativa de conciliação, e que se franqueie às rés oportunidade de se manifestarem sobre o pedido.

Frise-se que, na audiência de tentativa de conciliação, será possível debater sobre a possibilidade de as próprias rés buscarem o cancelamento da indisponibilidade, sem que tenha a parte autora de arcar com as despesas e ônus para tal fim.

Nestes termos, por ora, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Em observância à previsão contida no artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2018, às 09h30min.

Citem-se e intímem-se as rés acerca da audiência designada.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000238-88.2018.4.03.6108

AUTOR: NATALI LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO LUCIANO - SP336594

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Bauru, para o conhecimento da presente demanda, na esteira do quanto já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FIES. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Hipótese dos autos que é de reativação de crédito de financiamento estudantil - FIES, causa que não se enquadra na ressalva estabelecida no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 e observa o valor de alçada previsto na legislação de regência, sendo de rigor o processo e julgamento do feito perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão da competência absoluta.

II - Conflito de competência precedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15596 - 0027918-03.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-96.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MODA SURF WEAR - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Maria de Lourdes Oliveira Moda Surf Wear - ME**, por meio da qual busca, em sede de tutela provisória de urgência, tutela provisória de urgência antecipada para:

(i) determinar a suspensão da exigibilidade do crédito questionado, inclusive para que o requerido cancele a inscrição do débito no CADIN;

(ii) cancelar ou suspender a publicidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa, lavrada no valor originário de R\$ 1.520,35 (um mil, quinhentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), em decorrência do auto de infração nº 1001130015713, objeto do Protocolo nº 568659, de 08/01/2018, oficiando-se ao 1º. Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Bauru, Estado de São Paulo;

(iii) ordenar ao requerido que não coloque qualquer óbice para emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito e que se abstenha de promover execução, e caso já tenha sido ajuizada ação fiscal para cobrança do pretenso crédito tributário, que se determine a suspensão imediata do processo.

É o relatório.

Da análise do procedimento administrativo, observo que, em princípio, há irregularidade, porque não foi observado o critério de dupla visita preconizada pelo artigo 55, § 1º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

O artigo 55, *caput*, da Lei Complementar n.º 123/2006, na data dos fatos, dispunha que a *fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, **metrológico**, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.*

O § 1º, do referido artigo de lei, estabelecia:

§ 1o **Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração**, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Não observo a existência de quaisquer razões que pudessem caracterizar ressalva à aplicação daquele dispositivo, no caso em discussão.

Não há como se compreender que a visita realizada no dia 15/01/2015, quando da lavratura do Termo Único de Fiscalização de Produtos (ID 4283250), tenha sido com o intuito de orientá-la. Ao contrário, configura início do procedimento administrativo de autuação fiscal e de imposição de penalidade.

Com efeito, constou do próprio termo que ela deveria apresentar, no prazo de 15 dias, cópia dos documentos fiscais que comprovassem a origem dos produtos, os quais deveriam ser retirados de comercialização para as devidas correções, **sob pena de que estaria sujeita às sanções administrativas previstas no artigo 8º da Lei n.º 9.933/99**.

Denote-se que o auto de infração foi lavrado sem que tenha o fiscal comparecido ao estabelecimento da autora, a fim de verificar se as “orientações”, pretensamente lançadas no Termo Único de Fiscalização, foram atendidas pela demandante.

Não houve, portanto, duplo comparecimento à microempresa, mas sim a ação punitiva realizada já com base no apurado no TUF mencionado.

Para que se tivesse atendido o comando da legislação complementar, deveria o fiscal “*indicar - numa primeira visita - o que está irregular no estabelecimento, disponibilizando prazo razoável para que os erros sejam dirimidos, e deixando para efetivamente aplicar a penalidade, se for o caso, numa segunda visita. Tudo isso, desde que não seja hipótese de infração por falta de registro de empregado ou de CTPS, de reincidência, de fraude ou de resistência ou embaraço à fiscalização.*”. (APELAÇÃO 00019433520154013307, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2016 PAGINA:.).

As demais impugnações que, em tese, maculariam o Auto de Infração, serão objeto de apreciação no momento de prolação da sentença.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender a exigibilidade do crédito advindo do Auto de Infração n.º 1001130015713 (ID n.º 4283426).

Consequentemente, em razão da suspensão, determino: (a) a suspensão dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa (ID n.º 4283258); (ii) ao requerido que se abstenha de promover a inscrição do nome da autora no CADIN e, caso tenha sido efetivada, que promova a exclusão, no prazo de 10 dias e (iii) ao requerido que não obstaculize a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, diante do débito ora discutido; (iv) ao requerido que se abstenha de promover a execução do crédito.

Cópia desta decisão servirá de Ofício/Mandado de Intimação n.º ___/2018 SD 02, para que o Cartório dê cumprimento.

Cite-se e intime-se o requerido, para que, no prazo da defesa, traga cópia integral do procedimento administrativo.

O depósito do valor discutido prescinde de ordem judicial.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-46.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA CRISTINA DANGIO JERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, considerando que relativamente a Maria Cristina Dangio Jerônimo não houve reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual (ID 4071006, pag. 66), não compondo a relação processual constituída nos autos físicos n.º 0004303-90.2013.403.6108 deste juízo, esclareça o advogado do polo ativo a distribuição destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000360-38.2017.4.03.6108

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR: ANDRE LIBONATI

RÉU: GUARACY FRANCISCO INGRACIA

ST - "C"

SENTENÇA

Vistos, etc.

O **Ministério Público Federal** ajuizou ação civil pública, em face de **Guaracy Francisco Ingracia**, buscando a imposição ao réu de obrigações de fazer^[1] e de não-fazer^[2], e também sua condenação a recompor/recuperar o *meio ambiente, em razão dos danos ambientais produzidos na área objeto desta ação*, e a pagar indenização a título de ressarcimento pelos danos ambientais irreversíveis ou residuais.

Assevera o MPF, para tanto, que o demandado *destruiu ou danificou floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizou-a com infringência das normas de proteção, na Chácara Rosclair, Vila Aviação, em Bauru/SP, atingindo área da União*.

Ainda segundo o *parquet*, o réu teria cometido os seguintes ilícitos: “a) *destruir 1,43ha de vegetação nativa em estágio médio mediante desmatamento em objeto de especial preservação sem autorização da autoridade ambiental competente, incorrendo no disposto no artigo 49 da Resolução SMA 32/20103*”, de acordo com o *Auto de Infração Ambiental nº 274457, lavrado pela Polícia Militar Ambiental (fl. 78)*; b) “*danificar 0,19 de vegetação nativa secundária em estágio médio mediante bosqueamento em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente*”, consoante o *Auto de Infração Ambiental nº 274458, lavrado pela Polícia Militar Ambiental (fl. 79)*, e c) *fez funcionar serviços potencialmente poluidores sem autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme os Autos de Infração Ambiental 274459 e 274460, lavrados pela Polícia Militar Ambiental*”.

Por meio do despacho constante do documento ID 2670876, foi determinada a manifestação do autor, sobre a existência do interesse de agir, bem como, para que especificasse quais danos ambientais são passíveis de regeneração, e declinasse a área de preservação permanente pretensamente atingida pelo comportamento ilícito do réu.

O MPF manifestou-se por meio da decisão de Índice 2958619.

É o breve Relatório. Fundamento e Decido.

Em sua última manifestação, o MPF asseverou que “*em momento algum, desde que compareceu com seu defensor neste Órgão Ministerial, o réu apresentou qualquer laudo assinado por profissional qualificado atestando que realizou de fato a reparação integral e efetiva de todos os danos ambientais constatados pela Polícia Militar ambiental. Se assim tivesse agido, a presente ação não teria sido ofertada.*”.

Todavia, este não é o quadro que se retira dos autos.

Os danos ambientais foram objeto de vistorias realizadas pelo centro técnico regional de fiscalização – VI – Bauru (fls. 295/302), vinculado à secretaria estadual de meio ambiente. O referido centro especificou as medidas necessárias para a regeneração da vegetação.

Após a conclusão do processo administrativo, foi firmado, aos 1º de fevereiro de 2017, **Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental** (fl. 416), cujo cronograma estabeleceu prazo de 25 meses, para a conclusão das medidas de recuperação estabelecidas pelo centro técnico regional de fiscalização.

O réu recolheu a multa de R\$ 2.394,00, em favor da secretaria do meio ambiente do Estado de São Paulo, e vem realizando intervenções na propriedade em que causado o dano ambiental.

A recuperação da área é feita com o acompanhamento de profissional habilitado para tanto, inclusive expedindo-se laudo acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 183/190 e 334/356).

Conclui-se, portanto, que não há necessidade de se mover o aparelho judiciário, pois os danos ambientais foram identificados, as medidas para regeneração da área foram estabelecidas, o réu reconheceu a obrigação de reparar os danos, o que vem sendo feito com o acompanhamento técnico que o caso exige.

Nestes termos, ausente o interesse de agir, **indefiro a inicial**, na forma do artigo 330, inciso III, do CPC de 2015.

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC de 2015)^[3].

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

^[1] "A apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), assinado por profissional habilitado com anotação de responsabilidade técnica (ART)."

^[2] "Que o réu se abstenha da prática de quaisquer novos atos lesivos ao meio ambiente em área de preservação permanente da União, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)."

^[3] "[...] As sentenças de improcedência de pedidos formulados em ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário, seja por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 475 do CPC/1973), seja pela aplicação analógica da Lei da Ação Popular (art. 19 da Lei n. 4.717/65). [...]"

(REsp 1605572/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11723

PROCEDIMENTO COMUM

0006075-83.2016.403.6108 - SIRLEI DONIZETE RIBEIRO(SP384798 - GABRIEL DE PAULA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Em face da manifestação do INSS de fls. 187/190, fica cancelada a audiência designada para o dia 15/02/18, às 14:30 hs, excluindo-se da pauta de audiências deste Juízo. Depreque-se a oitiva da testemunha Vanderleia Paloma Martins para Extrema/MG, consoante requerido pela autarquia.Int.

3ª VARA DE BAURU

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000105-46.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA GARCIA DA SILVA TRANSPORTES - ME

D E C I S ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Fernanda Garcia da Silva Transportes ME, pela qual objetiva a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente com o fim de proceder à venda e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida.

Juntou procaução e documentos.

Decido.

A Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 24.3477.691.0000024-35 foi juntada pela parte autora, Doc. Núm. 4210403 e o Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ, com o mesmo número da CCB, Doc. Núm. 4210404, comprovando a garantia na modalidade de alienação fiduciária (notadamente as Cláusulas Primeira e Sétima).

Não realizados pagamentos das prestações mensais acordadas nos contratos assinados em 05/09/2016, a parte devedora foi notificada extrajudicialmente, em 09/10/2017 e em 20/11/2017.

Referidos elementos de prova tomam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969 (comprovação da inadimplência e da ciência da devedora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência.

Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, **de firo a liminar** para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial e no documento número 4210413 e nomeio como depositário do bem o Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, representante da empresa Organização HL Ltda., qualificado na inicial.

Expeça-se mandado para a citação e a intimação da parte requerida para, querendo:

a) no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir da execução da medida liminar deferida, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, Decreto-Lei n.º 911/1969);

b) no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da execução da medida liminar deferida, apresentar resposta (art. 3º, §§ 3º e 4º, Decreto-Lei n.º 911/1969).

Sem prejuízo, considerando a expressa manifestação da CEF pela realização de audiência de conciliação, bem assim, levando-se em conta os princípios processuais da cooperação^[1], da boa-fé processual^[2] e da solução consensual dos conflitos^[3], designo o **dia 07 de março de 2018, às 15h15min**, para audiência de tentativa de conciliação, na sala de audiência desta 3ª Vara, devendo, previamente, o polo autor contatar o representante legal da empresa ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este juízo, em caso de prévia composição administrativa. **Intimação da parte requerida pela precatória a ser expedida e da CEF pela imprensa, devendo se manifestarem nos autos caso não tenham interesse.**

[1] Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

[2] Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

[3] Art. 3º Não se exclui da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

BAURU, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-63.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NELSON NEME
Advogado do(a) AUTOR: AROLD DO OLIVEIRA LIMA - SP288141
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o documento apresentado (ID 4169852), defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora não manifestou na exordial, possuir interesse na composição consensual.

A União (ou o INSS), por sua vez, apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Int.

BAURU, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-84.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSIMEIRE FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pela Caixa Seguradora (ID 4367187), quanto ao Perito nomeado, nomeio, em substituição o Dr. FABIO HENRIQUE DE AZEVEDO, CREA 5069466875, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que manifeste sua aceitação ao encargo e, em caso positivo, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 dias.

Int.

BAURU, 7 de fevereiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000930-24.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU/SP

DESPACHO

Ciência às partes da perícia designada nos autos para o dia 13/03/2018 a partir das 14h:00hs, na rua 1 ° de agosto, 4-47 sala 1603-E, em Bauru.

Informe ao Juízo Deprecante por e-mail, solicitando a intimação das partes.

BAURU, 7 de fevereiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002250-25.2002.403.6108 (2002.61.08.002250-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X ODETE LEONOR BOSO DORETTO(SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO GIROLDO E SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO)

Diante do Acórdão de fls. 1144/1144 verso, que manteve a absolvição do Réu Aparecido Caciatore na sentença proferida às fls. 842/853 e 861 e que absolveu os Réus Ermenegildo Luis Coneglian e Odete Leonor Boso Doretto do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código Penal, comunique-se os Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD).Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação aos réus.Após, ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes.Int.Publique-se.

Expediente Nº 10685

PROCEDIMENTO COMUM

0003489-10.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-79.2015.403.6108) MIERVALDO ROBERTO BEMBER X CARLA ANDREA GOMES DA SILVA(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes da perícia designada para o dia 06/03/2018, às 14 horas, na Rua Primeiro de Agosto, n. 4-47, sala 1603-E, em Bauru.Int.

000347-61.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X JORGE PAULO MORAIS X ANA MARIA GRECCO MORAIS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

desp. de fl. 319- Atenda a CEF a determinação de fl. 318, terceiro parágrafo, em até cinco dias.Intime-se o Perito nomeado do teor do despacho de fl. 318, primeiro e segundo parágrafos, dos quesitos apresentados às fls. 316/317, bem como para que designe dia e hora para o início dos trabalhos periciais, com antecedência de ao menos quinze dias, a permitir a intimação das partes.Defiro a indicação da assistente técnica da COHAB, de fl. 315.Int. desp. de fls. 324-Ciência às partes da perícia designada para o dia 06/03/2018, às 14 horas, na Rua Primeiro de Agosto, n. 4-47, sala 1603-E, em Bauru.Int.

Expediente Nº 10686

ACAO CIVIL PUBLICA

0009392-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009392-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRIGORIFICO BERTIN S/A(SP173036 - LIDELAIN CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP230151 - ANA PAULA GABANELA LANDIN) X COMAPI AGROPECUARIA S.A.(SP173036 - LIDELAIN CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X ALPHALINS TURISMO LTDA(SP194073 - TAIS STERCHELE ALCEDO AMBROSIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Ciência à COMAPI da manifestação do MPF de fl. 1372, providenciando-se as devidas correções, em até vinte dias.Com a providência, dê-se nova vista ao Parquet, inclusive dos respectivos autos digitais, pelo mesmo prazo.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002559-21.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANS-JASF-TRANSPORTES LTDA - ME

Indefiro os pedidos formulados à fl. 60, pois ausente previsão legal que autorize o bloqueio do veículo ou que obrigue o devedor a indicar a sua localização, este, sim, ônus do credor fiduciário.Demais disso, o ordenamento prevê a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em execução no caso de não ser encontrado o bem.Por fim, providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória pelo Juízo Deprecado (fl. 61).Com a comprovação, depreque-se, devendo as partes acompanhar o andamento perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002003-53.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZANE & ZANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ANA CLAUDIA ZANE(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X AIRTON ZANE JUNIOR

Fl. 87: defiro vista dos autos, conforme requerido pelas executadas.Ciência à CEF do teor da certidão da Oficial de Justiça de fl. 86, da qual consta:a) citação e intimação da empresa executada e de Ana Cláudia Zane;b) não localização de Airton Zane Júnior que, segundo informações da coexecutada, mudou-se para Palmas-Tocantins, em endereço no momento desconhecido;c) que deixou de proceder à penhora em razão de não terem sido localizados, sendo que a coexecutada Ana Cláudia afirmou que a empresa não dispõe de bens penhoráveis, já que os bens que poderiam ser constritos já o foram em outros processos cujo credor é a própria CEF: 0003895-31.2015.403.6108 - 2ª Vara Federal de Bauru e 0002371-96.2015.403.6108 - 3ª Vara Federal de Bauru.Int.

Expediente Nº 10687

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003590-76.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011305-24.2007.403.6108 (2007.61.08.011305-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAUL ARMANDO GENNARI FILHO X FABIO CARLOS PEREIRA X G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTIZ E SP235333 - PRISCILLA MARIA ALKIMIN CONVERSANI MIRANDA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11706

EXECUCAO DA PENA

0002535-02.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARDOSO JUNIOR(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

O sentenciado ANTONIO CARDOSO JUNIOR, devidamente intimado (fl.54), não compareceu à audiência admonitória designada neste Juízo, onde restariam estabelecidas as condições para cumprimento da pena substitutiva (fls. 55).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56, requereu a imediata conversão da pena em privativa de liberdade, asseverando ser insuficiente a reprimenda substitutiva, diante do comportamento do apenado.Decido.O apenado ANTONIO CARDOSO JUNIOR foi condenado definitivamente à pena de 03 (três) anos de reclusão e até o presente momento não deu início ao seu cumprimento. No presente caso, o apenado ANTONIO CARDOSO JUNIOR, condenado definitivamente, furta-se à aplicação da lei penal considerando que, intimado, deixou de comparecer a ato do processo, descumprindo, inclusive, compromisso de liberdade provisória firmado nos autos da ação penal originária (fl. 16). Diante desse fato, não resta outra alternativa a não ser determinar a prisão cautelar do apenado para sua apresentação em Juízo, a fim de que seja ele ouvido sobre a necessidade de conversão da pena e que se dê início efetivo ao seu cumprimento. Esta hipótese se revela possível dentro do poder geral de cautela de que dispõe o magistrado, considerando que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris (consistente na pena a ser cumprida) e o periculum in mora (diante do não atendimento ao chamado judicial e a consequente negativa do apenado em dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta).Ademais, o artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Nesse sentido:HC 76271 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 24/03/1998 Orgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00003 EMENT VOL-01923-01 PP-00165 Parte(s) PACTE: JOSÉ NATALINO HIGUERA IMPTE: JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EMENTA: - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REGIME SEMI-ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUGA: QUEBRA DE DEVER DISCIPLINAR. SANÇÃO DE REGRESSÃO AO REGIME FECHADO (ARTS. 50, INC. II, E 118, INCISO I, E 1º E 2º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS). DIREITO DE DEFESA DO SENTENCIADO. CABIMENTO, PORÉM, DA MEDIDA CAUTELAR DE REGRESSÃO. HABEAS CORPUS. 1. Se até antes da condenação, pode o denunciado ser preso preventivamente, para assegurar a aplicação da lei penal, não é de se inferir que o sistema constitucional e processual penal impeça a adoção de providências, do Juiz da Execução, no sentido de prevenir novas fugas, de modo a se viabilizar o cumprimento da pena já imposta, definitivamente, com trânsito em julgado. Essa providência cautelar não obsta a que o réu se defenda, quando vier a ser preso. O que não se pode exigir do Juiz da Execução é que, diante da fuga, instaure a sindicância, intime o réu por edital, para se defender, alegando o que lhe parecer cabível para justificar a fuga, para só depois disso determinar a regressão ao regime anterior de cumprimento de pena. 2. Essa determinação pode ser provisória, de natureza cautelar, antes mesmo da recaptura do paciente, para que este, uma vez recapturado, permaneça efetivamente preso, enquanto justifica a grave quebra de dever disciplinar, como o previsto no art. 50, inc. II, da Lei de Execuções Penais, qual seja, a fuga, no caso. 3. Tal medida não encontra obstáculo no art. 118, inc. I, 1 e 2 da mesma Lei. É que aí se trata da imposição definitiva da sanção de regressão. E não da simples providência cautelar, tendente a viabilizar o cumprimento da pena, até que aquela seja realmente imposta. 4. H.C. indeferido.Pelo exposto decreto a prisão cautelar de ANTONIO CARDOSO JUNIOR, única e exclusivamente para sua apresentação em Juízo, visando a garantia da aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312, caput do Código de Processo Penal.Expeça-se o mandado de prisão, sendo que quando de seu cumprimento, deverá ser o apenado apresentado em Juízo imediatamente para a realização de audiência admonitória para análise quanto a necessidade de conversão da pena de prestação de serviço imposta, em privativa de liberdade, consoante dispõem os artigos 44, 4º, do Código Penal e 181, 1º, a da LEP.Porém, antes da expedição do mandado de prisão, ad cautelam, oficie-se à Secretaria da Administração Penitenciária para que informe se o apenado encontra-se recolhido em um dos estabelecimentos prisionais.Em caso negativo, expeça-se o mandado de prisão nos fundamentos acima expostos. Estando recolhido, venham conclusos para as providências pertinentes.I.

Expediente Nº 11708

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018883-32.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO NEME MONTORO(PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO) X LEANDRO NEME MONTORO(PR035919 - ELVYS PASCOAL BARANKIEWICZ E PR034290 - WESLEY MACEDO DE SOUSA) X LUIZ CARLOS MONTORO PAULA(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ)

Ante a certidão de fls.217, intime-se a Defesa dos acusados Ricardo e Leandro a apresentar a resposta à acusação, no prazo de 2 (dois) dias, prazo este que correrá em cartório, ou justificação por não apresentá-la, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 11709

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006391-08.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KAIFER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP370088 - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER)

Sentença: ERIC MONEDA KAFER e RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal. A acusação arrolou uma testemunha, domiciliada nesta jurisdição. Recebimento da inicial às fls. 104 e vº. O réu Eric foi citado às fls. 127/128 e apresentou resposta à acusação às fls. 118/123, alegando em síntese, a inocência do delito. Arrolou oito testemunhas, com endereços em Vinhedo/SP (duas), Santos/SP (duas), Diadema/SP (uma), Campo Bom/RS (uma), uma sem endereço declarado e que comparecerá independentemente de intimação e uma residente no exterior (China). Citação do réu Ricardo às fls. 211. Resposta à acusação às fls. 135/161, alegando em síntese que era a real destinatária das mercadorias, mas que não está configurado o crime de falsidade ideológica, posto que a documentação era sujeita a verificação. Que Ricardo desconhecia qualquer falsidade e não teve participação no ilícito. A inexistência de dolo específico, bem como que foram pagos os tributos e encargos aduaneiros. Arrolou quatro testemunhas sem qualquer qualificação ou endereço. Na petição de fls. 213/217, apresenta a tradução de documentação anteriormente juntada, requer a substituição de uma testemunha e a expedição de cartas precatórias e rogatória para suas oitivas, sem, contudo, novamente apresentar qualificação e endereço das mesmas. Decido. Os argumentos trazidos pelas defesas dos acusados, além de conflitantes, referem-se, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo para realização da audiência de suspensão (RÉU RICARDO) e para a audiência de instrução e julgamento: 1) O dia 05 de SETEMBRO de 2017 às 16:00 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95; 2) O dia 06 de SETEMBRO de 2017, às 14:00 horas serão ouvidas a testemunha de acusação e as testemunhas de defesa do réu ERIC MONEDA residentes nesta jurisdição (Vinhedo), bem como da testemunha que deverá comparecer independentemente de intimação. 3) O dia 12 de SETEMBRO de 2017, às 14:00 horas serão ouvidas as testemunhas de defesa do réu ERIC MONEDA residentes em Santos/SP, mediante sistema de videoconferência, bem como interrogados do réu ERIC. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência e expeça-se carta precatória para intimação. Requisite-se e Intimem-se as testemunhas domiciliadas nesta jurisdição a comparecerem perante este Juízo na data designada, bem como os acusados. Para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Diadema/SP e Campo Bom/RS expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição, devendo ser informadas as datas acima designadas da audiência de instrução e julgamento. Notifique-se o ofendido. Quanto à testemunha residente na China, arrolada pelo réu Eric, reputo que não estão preenchidos os requisitos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. A defesa sequer apresentou justificativa para demonstrar a imprescindibilidade e relevância do pedido de oitiva das testemunhas no exterior. Verifico, ademais, que os fatos a serem provados pela defesa podem sê-lo por outros meios. Nesse sentido: Processo MS 00165116320144030000 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 351983 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer do mandado de segurança e, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo. 2. Encontra-se fundamentado o indeferimento de expedição de carta rogatória para oitiva de testemunhas residentes no Paraguai, à vista da inexistência de justificativa plausível quanto à imprescindibilidade da diligência, aliada à necessidade de celeridade do feito criminal. 3. Segurança denegada. Processo RHC 201303394630 RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 41477 Relator(a) NEFI CORDEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schiatti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA. TOXINA BOTULÍNICA. OITIVA DE TESTEMUNHAS NO ESTRANGEIRO. CARTAS ROGATÓRIAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Embora tenha o acusado direito à produção da prova necessária à demonstração dos fatos embasadores de suas teses, a justificativa judicial foi justamente de admitir a valoração dos mesmos fatos por provas mais econômicas. 2. Como destinatário das provas, é ao magistrado da causa conferido o critério de sua utilidade e necessidade, salvo grave desproporção ou ilegalidade, condições que não se tem presentes. 3. Estando fundamentada a negativa de oitiva das testemunhas residentes no exterior e não demonstrada a imprescindibilidade da prova, como determina o art. 222-A do CPP, é afastada a alegação de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório. Precedentes desta Corte. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. ..EMEN: Note-se que, o princípio da razoabilidade está estruturalmente ligado ao devido processo legal, sendo deste inseparável. Desse modo, existindo a possibilidade de se provarem os fatos pretendidos pela defesa, por outros meios, mais céleres e com a mesma eficácia (inclusive com a juntada de declarações), mostra-se irrazoável e contrário ao bom andamento deste processo a expedição de Carta Rogatória para a China, sendo de rigor o seu indeferimento. Ainda, no que tange às testemunhas arroladas pela defesa do corréu RICARDO, reputo que o artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, determina: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso). Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam adequadamente arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa. Em caso de não aceitação da proposta de suspensão pelo acusado RICARDO, o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Aceita a proposta, providencie-se o desmembramento dos autos para acompanhamento da fiscalização, regularizando-se o polo passivo. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA JUSTIÇA ESTADUAL DE DIADEMA/SP E JUSTIÇA ESTADUAL DE CAMPO BOM/RS, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. Despacho de fls. 442: Recebo o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 434/440. Intime-se a defesa do ter da sentença proferida nos autos, bem como a apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLAUBER ALEX SILVA ROLDAN
REPRESENTANTE: ADOLFO BUSTOS ROLDAN
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por **Glauber Alex Silva Roldan**, interdito, representado por seu curador provisório e genitor, **Adolfo Bustos Roldan**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o benefício de assistência social ao deficiente (LOAS), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 2008.

Refere ser portador de transtorno mental consistente em Esquizofrenia, diagnosticado em 2008, seguindo com acompanhamento médico e algumas interações decorrentes da exacerbação dos sintomas (perseguição, sintomas psicóticos, delírio, alucinação, embotamento afetivo). Requereu o benefício de Aposentadoria por Invalidez administrativamente, em 2008, que foi equivocadamente analisado pelo INSS como Benefício Assistencial e indeferido em razão da não constatação da incapacidade.

Alega estar incapacitado total e permanentemente para qualquer função laborativa e fazer jus à Aposentadoria por Invalidez, já que cumpria o requisito da qualidade de segurado à época do requerimento. Subsidiariamente, pretende obter o Benefício Assistencial à Pessoa Deficiente, uma vez que também preenche o requisito miserabilidade.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Apresentou emenda à inicial, juntando procuração *ad judicium* atualizada e esclarecendo o pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição de emenda à inicial e fixo como pedido principal a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez e, subsidiariamente, a concessão do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, ambos com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 31/10/2008 (NB 532.873.882-5).

Perícia médica oficial:

Inicialmente, em razão do pedido principal de Aposentadoria por Invalidez, determino, por ora, apenas a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o perito do Juízo, **Dr. JULIO CESAR LÁZARO, médico psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Considerando-se o pedido subsidiário de concessão do Benefício Assistencial à Pessoa portadora de Deficiência, **intime-se a parte autora** para que informe nos autos a composição da renda familiar, informando quais pessoas que residem no seu endereço e suas respectivas remunerações, juntando documentos. Deverá, também, providenciar a juntada de cópia do Processo Administrativo (NB 532.873.882-5), requerido em 31/10/2008, bem como as cópias de eventuais outros requerimentos administrativos dos benefícios ora pleiteados. **Prazo: 15(quinze) dias.**

2. Com a juntada dos documentos referidos no item anterior, **cite-se o INSS** para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Após, tornem conclusos para eventual determinação de realização de perícia sócio-econômica ou prolação de sentença.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO CEZAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184, SUSANA GONCALVES DE FREITAS - SP341359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela em sentença, ajuizada por Mauro Cezar dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando “a condenação do INSS a conceder e implantar o benefício de auxílio-acidente ao autor, a contar da data imediatamente posterior à cessação do auxílio doença por acidente de trabalho, ou seja, desde a data do requerimento na esfera administrativa 01/09/2005 NB 91/135.307.294-8 ou 13/04/2010 NB 91/530.852.194-4, pagando as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.”

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Embora o autor tenha deduzido pedido de benefício previdenciário de auxílio-acidente, verifico dos documentos juntados aos autos que se trata de ocorrência de acidente de trabalho, inclusive com abertura de CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho.

Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ora destacado, que “Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”.

Com efeito, a previsão constitucional assealha não competir a esta Justiça Federal o processamento e julgamento de feito, ainda que de natureza previdenciária, que tenha como causa fática de pedir o acidente de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal solveu a questão, editando o enunciado n.º 501 da súmula de sua jurisprudência, segundo que “*competete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*”

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 15 da súmula de sua jurisprudência, segundo o qual “*competete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*”.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal**. Determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Capivari-SP, dando-se baixa na distribuição – tudo nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil e súmulas referidas.

Em prol da celeridade processual, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal, providência razoável diante do fato de que esta decisão se baseia em entendimento sumulado pelos Egrégios STF e STJ.

Intime-se e cumpra-se **com urgência**.

Campinas, 07 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENTLY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 4286543: Promova a secretaria expedição de certidão de objeto e pé, pelo sistema. Por oportuno, consigno, ao requerente da certidão, que, em se tratando de processo virtual, a instrução da certidão poderá dar-se com as peças do processo disponíveis para a parte.

Após a expedição da certidão e intimação da impetrante, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-23.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a devolução da carta precatória e apresentação de razões finais.

Campinas, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-76.2017.4.03.6105

AUTOR: MARCO JOSE D AMBROSIO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-72.2017.4.03.6105

AUTOR: LUCIANA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005844-43.2017.4.03.6105

AUTOR: VANESSA FRANCO GRATAO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-07.2017.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.
3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007819-03.2017.4.03.6105
AUTOR: ISAAC LOFRANI GODINHO, VINICIUS LOFRANI GODINHO, ALINE MARINA GOMES LOFRANI
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
- Campinas, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007358-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**. Visa, essencialmente, a concessão de tutela de evidência ou provimento liminar que autorize a apurar e recolher as contribuições destinadas às entidades terceiras sem a inclusão dos valores pagos a título de auxílio doença e/ou acidente, terço constitucionais de férias gozadas, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário proporcional, férias indenizadas e terço de férias indenizadas) na base de cálculos das contribuições devidas aos terceiros (SAT/RAT, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI). Requer também provimento liminar que autorize a imediata compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Junta documentos.

Pelo despacho ID 3628144, este Juízo determinou a intimação da impetrante para emendar a inicial, o que foi cumprido parcialmente, tendo oportunizado nova intimação (ID 4407251), ocasião em que a impetrante apresentou manifestação/documentos e complementou as custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo as emendas à inicial e dou por regularizado o feito. À Secretaria para anotar a retificação do valor da causa.

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ENTIDADES TERCEIRAS (FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA E/OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E FATURAS DE PAGAMENTO PRESTADOS POR COOPERATIVAS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de férias (um terço) representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão do acidente ou doença, o STJ firmou-se no sentido de que não incidem as contribuições sobre essas verbas. IV - No tocante ao aviso prévio indenizado e seus reflexos como o décimo terceiro proporcional à ele e nas férias proporcionais indenizadas, entendo que não incide a contribuição sobre essas verbas. V - O salário-maternidade, férias gozadas e as horas extras em razão do caráter remuneratório de tais verbas incidem as contribuições previdenciárias. VI - No tocante às contribuições devidas ao FNDE (salário educação), SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE, como a base de cálculo coincide com as contribuições previdenciárias o valor das remunerações pagas sobre todas as verbas consideradas indenizatórias, nesses autos mantenho a r. sentença. (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 355702, Proc. 0002523812014406108, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 16/07/2015)

De outra parte, o pedido liminar de imediata compensação não pode ser deferido nessa sede. Não se mostra cabível o pronto deferimento em sede liminar da pretensão na forma deduzida pela impetrante, a teor do disposto na Súmula nº 212 do STJ, do art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 170-A do CTN.

Nesse sentido, segue o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR QUE BUSCA VIABILIZAR DIREITO À COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 212 DO E. STJ. ART. 7º DA LEI Nº 12.016/09 E ART. 170-A DO CTN. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que o presente recurso está em confronto com a jurisprudência pacificada e com súmula do STJ. - No caso, tem razão o Juízo "a quo", pois, ainda que presente a relevância nas alegações, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, impede que seja realizada, nesta sede, a compensação tributária almejada. Transcreve-se a súmula: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". A indigitada súmula tem como lastro, ao menos no que diz respeito à liminar em mandado de segurança, o § 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009. - Ainda mais restritivo, o artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário. - Mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a verossimilhança nas alegações da parte, e consequentemente, a probabilidade do direito à compensação, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. Precedentes. - Com efeito, como anotado pela decisão recorrida, o pedido liminar formulado tem natureza compensatória, porquanto visa à declaração de direito de inclusão de determinadas receitas na base de cálculo do Reintegra, possibilitando pedido de ressarcimento de créditos com a consequente compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. - Logo, nos termos da Súmula nº 212 do E. STJ, do art. 7º da Lei nº 12.016/09 e do art. 170-A do CTN, inviável o deferimento do quanto pleiteado em sede precária. - Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto. - Ademais disso, não vislumbro qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Des. Relatora Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 19/02/2016)

Diante do exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária no tocante às parcelas vincendas (somente a título de SAT/RAT e destinadas às entidades terceiras - INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE/salário educação), sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados em relação aos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de auxílio doença ou acidente, adicional de 1/3 constitucional de férias e a título de aviso prévio indenizado e reflexos (13º salário proporcional, férias indenizadas e terço de férias indenizadas).

Em prosseguimento, determino:

- (1) À Secretaria para anotação do valor retificado da causa (R\$ 54.931,89).
- (2) Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
- (3) Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).
- (4) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 07 de fevereiro de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6905

EXECUCAO FISCAL

0008257-66.2007.403.6105 (2007.61.05.008257-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTRADE COMERCIAL LTDA - ME(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

0008612-61.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PHYTORESTORE BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE FITORREMEDIAÇÃO LTDA (SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X GASPARINI, DE CRESCI E NOGUEIRA DE LIMA ADVOGADOS(SP374487 - LIGIA HAYASHI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012257-70.2011.403.6105 - JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003974-63.2008.403.6105 (2008.61.05.003974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X ADELMO DA SILVA EMERENCIANO X FAZENDA NACIONAL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7446

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003066-59.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APICE DECOR COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE DECORACAO LTDA - ME(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO E SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO) X MARCIO ROBERTO GONCALVES

Fls.133: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 145 em nome dos executados sendo que, com a posituação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se as partes.Deiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens no sistema RENAJUD.P.1,10 Int.fl.154/15:J. De-se ciência à CEF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias). Após, venham conclusos. I. com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-33.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 4400719: Tendo em vista que está em curso o prazo do expediente 487512, por ora aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional. Com a resposta da parte ré, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006039-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GHS - COMERCIO IND. DE COLCHOES E ESPUMAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Nego provimento aos embargos de declaração opostos pela executada.

A decisão ID 3858790 não padece da alegada omissão, visto que a exequente discordou tacitamente dos ofertados à penhora, pugnano pela penhora de ativos pelo sistema Bacenjud, que já houvera sido efetuado, com resultado negativo.

Assim, a posterior constrição de veículo do executado atende à garantia da execução, bem como oportuniza, de forma ampla, a defesa do executado.

Aguarde-se o decurso do prazo, já em curso (ID 4178859), para possível oposição de embargos

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6121

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014224-77.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-18.2008.403.6105 (2008.61.05.003880-1)) EDUARDO MARQUES DE TOLEDO CAMARGO(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X FAZENDA NACIONAL

Informada a localização dos veículos na cidade de Salto/SP, expeça-se mandado de penhora e avaliação, ficando intimado o embargante Sr. Eduardo Marques de Toledo Camargo a apresentá-los em local, dia e horário a ser combinado com o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia das fls. 163/164 e do presente despacho para os autos da execução fiscal apensa nº 200861050038801, onde o mandado deverá ser expedido. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007255-66.2004.403.6105 (2004.61.05.007255-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-39.2003.403.6105 (2003.61.05.011928-1)) SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COM/ E IND/ LTDA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COM/ E IND/ LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de empresa sob o regime da recuperação judicial. Sobre o tema, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhado o teor da decisão proferida no âmbito daquela Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP) para conhecimento e adoção das medidas necessárias, conforme transcrevo: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D.E.C. I D O A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Dessa forma, determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero o despacho de fls. 292. Dê-se vista à exequente a fim de que tome as providências necessárias perante o Juízo da recuperação judicial. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003583-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: RICHARD FERREIRA MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANANDA PAOLA PAIXAO PEREIRA - SP369015
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente na qual o autor pugna pela suspensão/sustação de eventual leilão do imóvel situado à Rua Manoel João da Silva, 155, unidade 41, bloco 17, Condomínio Residencial Hortolândia III, do município de Hortolândia/SP, objeto da matrícula 150.788 do Cartório de registro de Imóveis de Sumaré/SP.

Em síntese, aduz ter firmado contrato de financiamento com a ré para obtenção de sua casa própria, tendo o imóvel sido alienado fiduciariamente como garantia das obrigações pactuadas.

Relata que, diante da situação de inadimplência, o que, por sua vez, ensejou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, tentou por diversas vezes negociar com a CEF, comprometendo-se arcar com todas as despesas, tendo sido negado o pedido. Por esta razão, alega que todos os atos praticados são nulos, uma vez que não houve observância ao contraditório e à ampla defesa, acarretando a inexistência do devido processo legal.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao autor (ID 1904052).

Emenda à inicial (ID 2078157).

Intimada a manifestar-se, a CEF informou a atual situação do imóvel e aduziu ter interesse na realização de audiência de conciliação, caso o autor demonstre intenção em pagar-lhe os valores devidos nos termos por ela mencionados (ID 3303428).

Por derradeiro, a CEF apresentou contestação (ID 3416510).

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Com efeito, resta sólida nos autos a possibilidade de conciliação entre as partes, haja vista que os termos da exordial demonstram com clareza que a principal insurgência do autor diz respeito à alegada ausência de flexibilidade da CEF quanto a eventual acordo, a despeito de suas diversas tentativas.

Além disso, ao que consta dos autos, a despeito de a averbação da consolidação da propriedade do imóvel ter se efetivado em 16/05/2017, fato é que até a data da contestação ele ainda não havia sido arrematado por terceiro em leilão público.

Nesse passo, considerando que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, que ao devedor é assegurada a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, bem como de que a credora tem interesse em acordo, de rigor a tutela cautelar para evitar a alienação a terceiros quando existente possibilidade de continuidade contratual.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência cautelar antecedente para determinar a suspensão de todos os atos tendentes à alienação do imóvel, devendo a CEF abster-se de promover o leilão público, até ulterior decisão deste Juízo.

Designo a data de 06 de março de 2018, às 13h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Intimem-se, **com urgência**.

Campinas (SP), 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006793-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual o autor pugna pela suspensão/sustação de eventual leilão do imóvel dado em garantia em contrato de financiamento firmado com a ré.

Em síntese, aduz o autor que firmou contrato de financiamento com a ré para fins de aquisição do imóvel que atualmente reside, no entanto, em razão de dificuldades financeiras, passou à condição de inadimplente, a ensejar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Assevera, dessa forma, que a despeito das diversas tentativas de renegociação, a CEF demonstrou-se irredutível. Assim, ingressa com a demanda visando quitar sua dívida e retomar os termos do contrato de financiamento.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao autor (ID 3427151).

Intimada a manifestar-se, a CEF informou a atual situação do imóvel e aduziu ter interesse na realização de audiência de conciliação, caso o autor demonstre intenção em pagar-lhe os valores devidos nos termos por ela mencionados (ID 3604299).

Após, a CEF apresentou contestação (ID 3625778/3625813).

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Preliminarmente, afasto a impugnação da CEF à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, haja vista a presunção legal de insuficiência econômica firmada por pessoa física disposta no artigo 99, §3º, do CPC, somada ao fato de que a CEF não trouxe qualquer elemento capaz de infirmar a hipossuficiência econômica declarada pelo autor.

Igualmente, rejeito a alegação de litigância de má-fé por parte do autor, vez que, conforme será explicado a seguir, resta demonstrada a possibilidade do direito do autor.

Indefiro, ademais, o pedido de arresto dos valores depositados nestes autos, vez que o próprio depósito dos valores nos autos já se presta como medida assecuratória dos direitos da ré, especialmente em razão de a inadimplência do autor já ter sido por ele confessada.

No mais, **estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência**.

Com efeito, resta sólida nos autos a possibilidade de conciliação entre as partes, haja vista que os termos da exordial demonstram com clareza que a principal insurgência do autor diz respeito à alegada ausência de flexibilidade da CEF quanto a eventual acordo para quitação da dívida, a despeito de suas diversas tentativas.

Além disso, ao que consta dos autos, a despeito de a consolidação da propriedade do imóvel ter se efetivado em 16/02/2017, fato é que até a data da contestação ele ainda não havia sido arrematado por terceiro em leilão público.

Nesse passo, os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito do autor, o qual, inclusive, já realizou depósitos nos autos dos valores indicados pela CEF.

Assim, considerando que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, bem como que ao devedor é assegurada a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, de rigor assegurar ao autor o direito de retomar os termos do contrato.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar a suspensão de todos os atos tendentes à alienação do imóvel objeto do contrato, devendo a CEF abster-se de promover o leilão público, até ulterior decisão deste Juízo.

Designo a data de 06 de março de 2018, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Intimem-se, **com urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005136-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COLEGIO PARTHENON DE CAMPINAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinado que a autoridade impetrada a inclua no parcelamento do Simples Nacional, com a imediata exclusão do seu nome do CADIN.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada negou seu pedido de reparcelamento ao argumento de que há limite de 01 (um) pedido de parcelamento por ano calendário, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1508/2014. No entanto, assevera que tal previsão é legal, vez que não encontra respaldo na legislação afimente ao Simples Nacional.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2707971).

Pela petição ID 3042585 a União manifestou interesse no prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade de seu ato (ID 3227165).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, resta incontroverso o fato de que a impetrante efetuou pedido de parcelamento em 22/05/2017, o qual fora encerrado, a seu pedido, em 12/07/2017, após o pagamento de 02 (duas) parcelas.

Posteriormente, em 22/08/2017, a impetrante protocolou novo pedido de adesão a parcelamento, o qual fora negado pela autoridade impetrada, sob alegação de que é admitida a inclusão de débitos em até 02 (dois) parcelamentos, desde que tais pedidos não sejam efetuados no mesmo ano-calendário.

Num primeiro momento, a impetrante alega que a regulamentação das questões atinentes ao parcelamento de débitos do Simples Nacional padece de ilegalidade na medida em que extrapola e/ou contraria a legislação de regência. No entanto, trata-se de mera alegação genérica, sem demonstração específica de incompatibilidade das normas infralegais com a legislação.

Em seguida, a impetrante embasa a sua pretensão na disposição contida no artigo 130-C, inciso II, alínea "d", da Resolução CGSN nº 116/2014, que permite "uma desistência e um novo parcelamento por ano-calendário, com a possibilidade de inclusão de novos créditos".

Aduz que em seu caso não há 02 (dois) pedidos de parcelamento, mas **uma desistência e um novo pedido de parcelamento**, atendendo-se à normatização pertinente.

Não merece guarida, no entanto, a interpretação da impetrante. Como bem explicado pela autoridade, a possibilidade de até 02 (dois) reparcelamentos prevista no artigo 53 da Resolução CGSN nº 94/2011 diz respeito à quantidade de vezes que um mesmo débito pode ser parcelado, e não à quantidade de parcelamentos que o contribuinte tem direito de requerer. Dessa forma, não existe contrariedade entre a disposição supra e a limitação contida no artigo 130-C, inciso II, alínea "d", da mesma norma.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 5 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002838-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARIA LUCIA CARRILHO PEREIRA, SAPORI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarda-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento (ID 2160716) interposto perante o E.TRF da 3ª Região, no qual a requerente requer a manutenção da empresa Saporí Produtos Alimentícios Ltda no pólo ativo da presente ação.

Havendo decisão que mantenha a exclusão da referida empresa no pólo ativo da presente ação, cumpra a Secretária o tópico final do ID 1870431, remetendo os autos ao JEF.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006562-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 3948912: Tendo em vista a comprovação de que o vínculo empregatício do autor fora encerrado em 07/11/2017, bem como de que atualmente ele conta apenas com o valor decorrente de sua aposentadoria (RS 2.479,37) para sustento próprio e de sua família, reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID 3487109 e **deiro os benefícios da justiça gratuita** ao autor.

Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no § 4º, inciso II, do citado artigo.

Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GISLEYNE CHRYSYNE REZENDE COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOB BERNARDES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP327859
IMPETRADO: UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO

DESPACHO

Diante do quadro de associados, no qual consta ação já interposta perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, sob nº 5000147-41.2017.4.03.6105 e os documentos ID 628451 a 628455, justifique a impetrante a propositura da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-35.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANDERLEI ANTONIO JACINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Diante das informações ID 799073 a 799088, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRANSMARIANO TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZEM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 791211. Antes de analisar o pedido de desistência do feito, regularize a impetrante a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104 do CPC, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO EDUARDO FERNANDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERNANDES PINTO - SP20152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por invalidez.

No presente caso, a prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde do autor. Assim sendo, **o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.**

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio a perita médica **Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha (Clínica Geral).**

Tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Juízo (Recomendação Conjunta nº 01 de 15/12/2015 do CNJ), **determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos** (artigo 465 § 1º do Código de Processo Civil).

Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no § 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal – PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Com a apresentação dos quesitos do autor, ou decorrido o prazo supra, agende-se a data da perícia.

Cite-se e Intimem-se, com urgência.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para constar RS 103.890,01 (cento e três mil, oitocentos e noventa reais e um centavo), nos termos da petição ID 2093275.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004714-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOANA DE FATIMA THOMAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3049254), intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga de ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDRE BUENO BARBOSA, ALINE DE TOLEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2487651), intem-se os impetrantes a manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulado pelo INSS (ID 2813125), no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo expressamente se concorda ou não.

Não havendo concordância, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMERCIO DE GRAMA SAO CARLOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA GAVIAO BASTOS - MG118652
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2758153 a 2758253. Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminar apresentadas pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá se manifestar também sobre a alegação de que, embora tenha sido pesquisado na base de dados da Receita Federal do Brasil, não foi constatado o pagamento devido a um provável erro bancário na transcrição dos dados, devendo o contribuinte providenciar esclarecimentos junto à instituição bancária e posteriormente providenciar novo pedido de revisão perante à DRF.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a determinação contida no despacho ID 1153352 que postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial, uma vez que não há pedido de concessão de medida antecipatória formulado na inicial.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado no despacho ID 1153352, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça a Secretaria solicitação de pagamento.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Expeça-se e intem-se.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004472-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELSON PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDOMIRO PAULINO - SP35843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Diante da juntada do documento ID 4314993, intime-se o impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP389468
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, condenação em dano moral.

Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$270.000,00. Posteriormente, houve emenda a inicial no qual o autor atribui o valor de **R\$30.000,00 (trinta mil reais)** ID 2661323, o que fica deferido. Promova a Secretaria a retificação do valor na autuação.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas Após, proceda o registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004480-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIZABETE DE PAULA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Prejudicado, por ora, o pedido liminar, ante a informação proveniente da consulta ao CNIS da impetrante dando conta de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se ATIVO (ID 4336080).

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação da impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500997-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INDUSTRIA MECANICA SAO CARLOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com razão a autora quanto à tempestividade dos embargos opostos, haja vista que a publicação da decisão ID 2266082 fora realizada somente em nome da Advogada Dra. Débora Eugênio dos Santos de Jesus, em desconformidade com o requerido na exordial.

Providencie a Secretária à inclusão do nome dos Advogados EDUARDO CORREA DA SILVA, OAB/SP nº 242.310, e GILBERTO RODRIGUES PORTO, OAB/SP nº 187.543, para o fim de que as futuras publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em seus nomes.

No mais, dê-se vista à União acerca dos embargos de declaração pela autora (2969370), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANA CRISTINA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela CEF, especialmente sobre a alegação de que o imóvel fora levado a leilão e arrematado por terceiro em 16/08/2017 (data anterior ao ajuizamento), o que teria o condão de acarretar na perda do objeto da presente demanda, haja vista que a almejada purgação da mora somente seria possível até a assinatura do auto de arrematação (jurisprudência do e. STJ).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001755-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATECOM COMPRESSORES E BOMBAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prejudicado o pedido liminar, ante a informação da autoridade impetrada de que a análise do processo administrativo nº 10100.003092/1216-52 foi concluído, bem como de que ele não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito por não consistir em contencioso administrativo, nos termos da cópia do Comunicado SECAT nº 251/2017 acostada aos autos.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, aduzindo inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação da impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007465-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4049477 e 4049491. Intime-se o impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, uma vez que a autoridade impetrada aduz ser favorável ao deferimento do parcelamento, sob condição de liquidação do saldo devedor, mediante intimação do contribuinte.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2018.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6362

PROCEDIMENTO COMUM

0009749-40.2009.403.6100 (2009.61.00.009749-8) - RONALD ROLAND(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por RONALD ROLAND que tem por objeto a decretação de nulidade do lançamento fiscal. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 23/177). O despacho de fl. 179 deferiu a Justiça Gratuita. Inconformada, a União interpôs Impugnação ao Direito à Assistência Judiciária Gratuita, autos nº 0013178-78.2010.403.6100, que foi acolhida nos termos da decisão de fl. 226, trasladada para estes autos. Naquela decisão, determinou-se ao autor que promovesse o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias. Inconformado, o autor interpôs recurso, não logrando êxito em obter a reforma da decisão. Em decisão proferida à fl. 283, houve nova determinação para que o autor recolhesse as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Entretanto, manteve-se o autor inerte, conforme certidão lançada à fl. 356 dos autos. Em cumprimento ao despacho de fl. 357, foi expedida carta no endereço constante dos autos (fl. 359), havendo a informação de que o autor mudou de endereço. Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingue o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003523-62.2013.403.6105 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 02/04/1984 a 05/04/1986, 24/06/1986 a 03/02/1987, 27/04/1987 a 20/06/1987, 29/06/1987 a 10/10/1987, 22/02/1988 a 19/11/1988, 22/11/1988 a 21/03/1989, 28/09/1989 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/08/2006 e 01/09/2006 a 28/04/2011, bem como a conversão do tempo das atividades comuns em especiais. Pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria especial desde a data da citação ou da sentença. Aduz que formulou pedido administrativo em 30/03/2012 (NB 155.637.112-5), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 49/75. Justiça Gratuita deferida à fl. 77. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 83/121, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/136. O despacho de providências preliminares, à fl. 137, fixou os pontos controversos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos de 02/04/1984 a 05/04/1986, 24/06/1986 a 03/02/1987, 27/04/1987 a 20/06/1987, 29/06/1987 a 10/10/1987, 22/02/1988 a 19/11/1988 e 22/11/1988 a 21/03/1989 o autor juntou aos autos a cópia de sua CTPS (fls. 58/59), afirmando que nos mencionados interregnos ele exerceu a função de operador agrícola e trabalhador rural. A atividade desenvolvida por trabalhadores rurais não enseja o enquadramento como especial, pois, na época em que o autor pleiteia o reconhecimento, o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 configurava como insalubres apenas as atividades de agropecuária, caracterizadas pelo trabalho com gado, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos, o que não restou comprovado no presente feito. Quanto aos demais períodos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados pelo autor às fls. 67/72 atestam pela exposição do autor a ruído de 87,7 dB(A), no período de 28/09/1989 a 31/12/2003; de 84,9 dB(A), no período de 01/01/2004 a 31/08/2006; 87,4 dB(A), no período de 21/08/2006 a 01/04/2009; de 88,5 dB(A), no período de 01/04/2009 a 01/12/2009; de 85,4 dB(A), no período de 01/12/2009 a 01/12/2010, e de 86,2 dB(A) no período de 01/12/2010 a 28/04/2011. Levando em conta os limites de tolerância às épocas reconheço o caráter especial dos períodos de 28/09/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 31/08/2006 a 28/04/2011. Em que pese o autor ter sido exposto a agentes químicos nos períodos faltantes, a utilização do EPI foi eficaz, consoante informação contida no PPP fornecido pelo empregador. Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial de dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria rege a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, após a conversão para atividade comum, e somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa 31 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de contribuição, sendo 12 anos, 02 meses e 19 dias de serviço especial, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como à de aposentadoria especial, conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença. Apesar de o autor ter formulado pedidos alternativos, para que o benefício seja concedido a partir da data da citação ou mesmo da sentença, observo que ele possuiu vínculo empregatício até abril de 2011 e, posteriormente, somente entre fevereiro e março de 2013, consoante informações do CNIS, cujo extrato também passa a fazer parte desta sentença. Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor aos benefícios pretendidos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a reconhecer e homologar o trabalho em condições especiais, nos períodos de 28/09/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 31/08/2006 a 28/04/2011, e determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria especial e por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P. R. I.

0000766-83.2013.403.6303 - SEBASTIANA DE GODOY RAMOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por SEBASTIANA DE GODOY RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites deste, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04v/22. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/37), alegando a ocorrência de falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Processos Administrativos juntados às fls. 46/59 e 67/91. Inicialmente, interposta a ação no Juizado Especial Federal em Campinas, os autos foram remetidos à Justiça Federal Comum, por força da decisão de fls. 98/99 e redistribuídos a esta 6ª Vara Federal em 15/07/2016 (fl. 103). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 104. A réplica do autor está juntada às fls. 108/108v. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que será apreciada ao final desta sentença, em caso de procedência. Tampouco é caso de ausência de interesse de agir, visto que a autorizada que antecedeu a pensão por morte foi concedida em 01/02/1989, e não a partir de janeiro de 2004, conforme alegou o réu em sua defesa (fl. 27v). Passo a analisar o mérito. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF). Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao antigo teto. Quanto à aplicação limitada da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, no RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado buraco negro, é indevido, pois se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irrisignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: () o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de buraco negro) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o buraco negro e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. No presente caso, consoante documento extraído do sistema Dataprev do INSS, que seguiu anexo a esta sentença, não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício do autor instituidor da pensão por morte, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Correção Monetária: O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício do autor instituidor da pensão por morte ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao limite estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: SEBASTIANA DE GODOY RAMOS; Benefício com a renda revisada: Pensão Por Morte NB 837062853; Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003; Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas); Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

0012871-70.2014.403.6105 - APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais). A autora juntou documentos às fls. 54/118. Justiça Gratuita deferida à fl. 42. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 119/129, juntamente com cópia do CNIS, a fl. 131. Laudo pericial juntado às fls. 138/141. A tutela antecipada foi deferida à fl. 142 para restabelecer o benefício de auxílio-doença. Réplica e manifestação da autora sobre o laudo (fls. 153/160). Resposta aos quesitos suplementares (fl. 169). É o relatório. DECIDO. A autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O perito judicial concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada por ser portadora de seqüela de fratura de tornozelo esquerdo. Fixou o início da incapacidade em 30/12/2013. Nas respostas aos quesitos complementares, o perito esclarece que a autora está impedida definitivamente de trabalhar como doméstica e faxineira, atividade que exerce já 12 anos. Ressalta, todavia, que ela pode ser incluída em um programa de reabilitação para que possa, eventualmente, exercer atividade que não necessite de esforço físico, carregamento de peso acima de 2 kg, permanência por muito tempo em pé ou sentada, subida e descida de escadas e caminhadas. Portanto, tendo em vista a possibilidade de reabilitação da autora, que pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-la para outra atividade e, com isso, reinserir-se no mercado de trabalho, e levando em conta que ela já exerceu atividade de costureira, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que a requerente seja reabilitada para o exercício de função compatível com sua limitação. A qualidade de segurada está bem demonstrada pela cópia do CNIS à fl. 131, que aponta que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 13/01/2014 a 20/10/2014 (NB 604.863.853-5). Portanto, presentes os requisitos legais determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 604.863.853-5, desde 21/10/2014. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 604.863.853-5, desde 21/10/2014, (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Considerando que a autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Confirmo a tutela deferida. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P.R.I.

0002020-57.2014.403.6303 - EDSON APARECIDO GASPAROTTI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDSON APARECIDO GASPAROTTI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 26/09/2013 (NB 162.289.419-4), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 26/12/1997 a 01/01/1998, 31/01/1999 a 05/11/2001, 12/11/2001 a 30/10/2002, 02/06/2003 a 30/12/2003, 05/01/2004 a 26/09/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08v./30. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 33/42, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 44/77. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 85). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 89). Réplica às fls. 93/104. O despacho de providências preliminares, às fls. 108/109, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. Passo a analisar o mérito. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos especiais requeridos, foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 66/67), também apresentados no processo administrativo (fls. 15/19), atestando que o autor esteve exposto a ruído de 91,4 dB(A), no período de 26/12/1997 a 05/11/2001; de 107 dB(A), no período de 12/11/2001 a 10/05/2002; de 108,9 dB(A), no período de 11/05/2002 a 30/10/2002; de 91 dB(A), no período de 02/06/2003 a 30/12/2003, e de 103 dB(A), no período de 05/01/2004 a 08/07/2013, data da emissão do PPP. Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial dos períodos de 26/12/1997 a 01/01/1998, 31/01/1999 a 30/10/2002, 02/06/2003 a 30/12/2003 e 05/01/2004 a 08/07/2013. Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo) e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 27 anos, 06 meses e 19 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 26/12/1997 a 01/01/1998, 31/01/1999 a 30/10/2002, 02/06/2003 a 30/12/2003 e 05/01/2004 a 08/07/2013, bem como para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 26/09/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P. R. I.

0007786-91.2014.403.6303 - ROMUALDO SIQUEIRA (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ROMUALDO SIQUEIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 06/03/1997 a 09/04/2007, trabalhado na empresa Confibra Ind. e Com. Ltda. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06v./19. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 23v./32, pugnano pela improcedência do pedido. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 35v./106. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 113). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita (fl. 117). Réplica às fls. 118/120. O despacho de providências preliminares deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas (fls. 123/124). Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período pretendido, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 18v./19, afixando sua exposição a ruído de 84,7 dB(A), abaixo, portanto ao limite de tolerância à época. Em que pese ter sido o autor exposto a calor de 25,8 IBUTG no mencionado interregno, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve - até 30,0 IBUTG, se moderada - até 26,7 IBUTG e se pesada - até 25,0 IBUTG. E a atividade de encarregado descrita no PPP não pode ser classificada como atividade pesada. Portanto, deixo de reconhecer sua especialidade. Quanto ao agente químico, além de não estar especificado, a utilização do EPI foi eficaz. Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade do período requerido. Desse modo, conforme já apurado pelo INSS no NB 161.289.063-3, DER 14/06/2012 (fls. 78/79), o autor computa apenas 13 anos, 03 meses e 20 dias, tempo especial, insuficientes à concessão do benefício requerido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0009579-65.2014.403.6303 - ADAO JOSE DA SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ADÃO JOSÉ DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 17/09/1986 a 29/03/1996, 01/07/1996 a 01/08/2001, 17/06/2002 a 17/05/2004 e 01/06/2004 a 17/05/2013. Aduz que formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/11/2013 (NB 163.465.360-0), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09v./13. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 19/26, pugrando pela improcedência dos pedidos. O Processo Administrativo encontra-se acostado aos autos às fls. 28/73. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 80). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 86). Réplica às fls. 91/95. O despacho de providências preliminares, às fls. 98/99, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que, não obstante o autor tenha requerido, nos pedidos de sua inicial (fl. 09), a concessão de aposentadoria especial, requereu a conversão dos períodos especiais em comuns, depreendendo que ele também pretende o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, amparado no artigo 322, 2º, do Código de Processo Civil, passo a analisar os requisitos para a concessão de ambos os benefícios, subsidiariamente pleiteados. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos requeridos, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelos empregadores (fls. 32, 35/37, 39 e 41/42), revelando a exposição do autor a ruído da seguinte forma: 17/09/1986 a 31/03/1989 - 92 dB(A); 01/04/1989 a 30/06/1989 - 94 dB(A); 01/07/1989 a 30/04/1995 - 92 dB(A); 01/05/1995 a 29/03/1996 - 91 dB(A); 01/07/1996 a 05/03/1997 - 88,7 dB(A); 19/11/2003 a 17/05/2004 - 86 dB(A) e 01/06/2004 a 17/05/2013 - 86 dB(A). Levando em conta os limites de tolerância de ruído à época, reconheço o caráter especial dos períodos de 17/09/1986 a 29/03/1996, 01/07/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 17/05/2004 e 01/06/2004 a 17/05/2013. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 37 anos, 02 meses e 27 dias, sendo 19 anos, 08 meses e 04 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 17/09/1986 a 29/03/1996, 01/07/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 17/05/2004 e 01/06/2004 a 17/05/2013, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/11/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P. R. I. CERTIDÃO DE FL. 125. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0015165-83.2014.403.6303 - BELMIRO ALVAREZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por BELMIRO ALVAREZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites deste, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/8V. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 25. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 11/24), alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A provável prevenção com o processo autos nº 90.0005073-1 foi afastada em despacho de fl. 51. Inicialmente interposta a ação no Juizado Especial Federal em Campinas, os autos foram remetidos à Justiça Federal Comum, por força da decisão de fls. 63/63v, e redistribuídos a esta 6ª Vara Federal em 28/06/2016 (fl.66). A réplica do autor está juntada às fls. 71/75. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que será apreciada ao final desta sentença, em caso de procedência. Passo a analisar o mérito. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF). Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao antigo. Quanto à aplicação limitada da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98. Nesse sentido, destaquei decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinoldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado buraco negro, é indevido, pois se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irrisignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: No entanto, de rigor salientar que no aludido decisão não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: () o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de buraco negro) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o buraco negro e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCP/C e art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. No presente caso, consoante documento extraído do sistema Dataprev do INSS, que seguirá anexo a esta sentença, não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício do autor, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Correção Monetária: O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral: I) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Eis a ementa do referido RE: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício do autor ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: BELMIRO ALVAREZ Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB 844285196 Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas) Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

0022148-98.2014.403.6303 - LORISA PADAVINI ESBELTTE(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o juízo de admissibilidade compete unicamente ao juízo ad quem, cabendo a este Juízo somente dar vista à parte contrária para contrarrazões, dê-se ciência ao réu para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, promova o recorrente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nºs 88/2017, 142/2017 e 148/2017 do TRF3, informando nestes atos o seu cumprimento. Com a comunicação pelo recorrente de que procedeu a virtualização, promova a Secretaria a anotação da nova numeração conferida à demanda. Em seguida, remetam-se ao arquivo. Caso contrário, aguarde-se Secretaria o cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

000413-84.2015.403.6105 - QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória ajuizada por QUÍMICA AMPARO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora requer a anulação das decisões administrativas proferidas nos processos administrativos elencados na exordial, bem como o reconhecimento da integralidade dos créditos neles pleiteados nos DCOMP, também elencados na inicial, com a consequente homologação das compensações declaradas. Afirma a autora que, em razão de submeter-se ao recolhimento da PIS e COFINS no exercício de suas atividades e, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, recalculou os valores recolhidos durante os anos de 2002 até 2004, tendo constatado o recolhimento de valores superiores ao devido. Diante disso, em 19/09/2007, apresentou pedidos de compensação de seus créditos para pagamento do período de apuração de agosto/2007, todavia, eles foram indeferidos pela Receita Federal, ao argumento de que os pagamentos indevidos teriam sido integralmente utilizados para quitação de débitos informados em DCTF. Contra tal despacho, apresentou manifestações de inconformidade, que foram negadas sob o fundamento de que não estava comprovada a inclusão de outras receitas na base de cálculo da COFINS em razão da não retificação das aludidas DCTFs. Tais decisões foram mantidas por decisões do CARF, esgotando-se, assim, a via administrativa. Argumenta que: a) a ausência de prova quanto à inclusão de outras receitas não se sustenta em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98; b) os créditos indicados nos pedidos de compensação encontram-se devidamente comprovados pelos documentos contábeis apresentados e, c) a ausência de retificação da DCTF configura mero erro de fato que não tem o condão de desconsiderar o seu direito creditório, à luz do princípio da verdade material. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela r. decisão de fls. 1.196. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 1.304/1.308. Despacho saneador à fl. 1.323. O laudo pericial foi acostado às fls. 1.355/1365. A União manifestou sua concordância quanto ao resultado do laudo pericial (fls. 1.367/1.368). Por derradeiro, a autora requereu o julgamento do feito, com a procedência de seus pedidos e imediata comunicação ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de Campinas (fls. 1.370/1.373). Relatei e DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Assiste razão à autora. Diante do ponto controvertido fixado, foi deferida a produção de provas pericial e documental. A despeito de ter contestado o feito num primeiro momento, posteriormente a União manifestou de forma expressa a sua concordância com o resultado final do laudo pericial do feito, o qual fora favorável à pretensão da parte autora. Basicamente, em sede contestação a União havia argumentado que não existiam elementos que confirmassem a apuração da COFINS sobre outras receitas no período pleiteado, bem como que os créditos suportados em cada DCOMP transmitida, mesmo que localizados os seus pagamentos, já se encontravam utilizados para quitar débitos que já haviam sido confessados em DCTFs anteriores. No entanto, à vista da vasta documentação constante dos autos, a Perita afirmou que dentre os recolhimentos totais a título de COFINS, R\$ 18.296.647,22, no período demonstrado de 12/2002 a 01/2004, de fato houveram recolhimentos calculados sobre outras receitas (fl. 1.360). Além disso, concluiu pela existência de evidências de que, analisando os valores de COFINS apurados sobre outras receitas e as DCOMP, o valor dos créditos pleiteados nestas, quando corrigidos à Taxa Selic da época resultam em valor suficiente para supressão dos débitos declarados nas referidas DCOMP. Nesse passo, a prova técnica produzida nos presentes autos supriu as dúvidas anteriormente existentes, tornando incontroverso o ponto outrora controvertido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em virtude do RECONHECIMENTO DESSA PROCEDÊNCIA pela própria ré, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, para anular as decisões administrativas proferidas nos processos administrativos elencados na exordial, reconhecer a integralidade dos créditos neles pleiteados nos DCOMP, também elencados na exordial, bem como para homologar as compensações declaradas. Condeno a União no reembolso das custas e demais despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% (mínimo do artigo 85, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, até a data do seu efetivo pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (remessa necessária) por conta do quanto previsto pelo art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Perita dos honorários periciais depositados às fls. 1.339/1.340. Outrossim, comunique-se a presente decisão ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de Campinas, tendo em vista tramitar naquela vara ação de execução fiscal nº 0003664-13.2015.403.6105, referente aos créditos aqui discutidos. P.R.I.

0005656-09.2015.403.6105 - DIOGO PROTASIO FILHO(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DIOGO PROTASIO FILHO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 08/08/1986 a 10/09/1990, 01/10/1991 a 06/04/1994, 03/12/1998 a 05/07/2004, 08/11/2004 a 15/12/2008 e 14/09/2009 até a data do requerimento administrativo formulado em 22/08/2014 (NB 169.915.128-5). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/41. A Justiça Gratuita foi deferida no despacho de fl. 44. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 49/71, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/80. O despacho de providências preliminares, às fls. 94/95 fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 08/08/1986 a 10/09/1990, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 24/26) atesta a exposição do autor a ruído de 90 dB(A). O PPP referente ao período de 03/12/1998 a 05/07/2004, juntado às fls. 30/32, revela a exposição do autor a ruído de 96,3 dB(A), no intervalo de 03/12/1998 a 10/05/2002; de 95,3 dB(A), no período de 11/05/2002 a 25/06/2003, e de 95,6 dB(A), no período de 26/06/2003 a 05/07/2004. Quanto ao período de 08/11/2004 a 15/12/2008, o PPP de fls. 34/35 revela que, com exceção do intervalo de 02/01/2005 a 27/02/2005, o autor esteve submetido a ruído acima de 90 dB(A). Em que pese ter sido ele exposto a agentes químicos no período em que não houve exposição a ruído, a utilização do EPI foi eficaz. Em relação ao período de 14/09/2009 até data do requerimento administrativo, o autor juntou o PPP de fl. 37, atestando sua exposição a ruído de 90,8 dB(A), de 14/09/2009 a 15/07/2014, data da emissão do documento. Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial dos períodos de 08/08/1986 a 10/09/1990, 03/12/1998 a 05/07/2004, 08/11/2004 a 01/01/2005, 28/02/2005 a 15/12/2008 e 14/09/2009 a 15/07/2014. Quanto ao período de 01/10/1991 a 06/04/1994, consta no PPP de fls. 27/28 que o autor esteve exposto a ruído, sem especificar a intensidade. Todavia, verifica-se que ele exerceu a atividade de ajudante de caldeiraria, cuja especialidade é reconhecida por enquadramento nos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. Vale ressaltar que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 08/08/1986 a 10/09/1990, 01/10/1991 a 06/04/1994, 03/12/1998 a 05/07/2004, 08/11/2004 a 01/01/2005, 28/02/2005 a 15/12/2008 e 14/09/2009 a 15/07/2014, somados aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo) e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 25 anos, 04 meses e 20 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 08/08/1986 a 10/09/1990, 01/10/1991 a 06/04/1994, 03/12/1998 a 05/07/2004, 08/11/2004 a 01/01/2005, 28/02/2005 a 15/12/2008 e 14/09/2009 a 15/07/2014 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 22/08/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. CERTIDÃO DE FL. 128: Comunique que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0006240-76.2015.403.6105 - BRENO EURIPEDES TERRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por BRENO EURIPEDES TERRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 164.596.553-5 (DER 16/04/2013), ou do NB 164.597.939-0 (DER 16/06/2014), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 10/08/1989 a 02/12/2006, bem como a conversão do tempo das atividades comuns em especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/112. Justiça Gratuita deferida à fl. 115. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 120/130, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica de fl. 135. O despacho de providências preliminares, às fls. 136/137, julgou extinto o pedido sem julgamento do mérito em relação ao período de 10/08/1989 a 05/03/1997, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). No tocante ao período controvertido (06/03/1997 a 02/12/2006), o autor carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 33/35 e 92, afixando sua exposição a ruído de 87 dB(A), no período de 01/06/1997 a 30/09/1999, e de 90 dB(A), no período de 01/10/1999 a 02/12/2006; Levando em conta os limites de tolerância às épocas, reconheço o caráter especial apenas do período de 19/11/2003 a 02/12/2006. Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no REsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento do período especial acima referido, após a conversão para atividade comum e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do primeiro requerimento administrativo (16/04/2013), um total de 32 anos, 03 meses e 29 dias, sendo 12 anos, 05 meses e 19 dias de tempo especial, e até a data do segundo requerimento administrativo (16/06/2014), um total de 33 anos, 05 meses e 29 dias, com o mesmo tempo especial, conforme as planilhas anexas que passam a fazer parte desta sentença. Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais no período de 19/11/2003 a 02/12/2006, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P. R. I.

0010198-70.2015.403.6105 - ASCENTY DATA CENTERS LOCAÇÃO E SERVICOS S.A.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por ASCENTY DATA CENTERS LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito à exclusão do ISSQN das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como da compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos, inclusive naqueles recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Em apertada síntese, aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ISSQN, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 240.785-2/MG. Citada, a União apresentou contestação (fls. 52/580). Réplica às fls. 61/66. É o relatório do necessário. DECIDO. É caso de improcedência do pedido da autora, eis que este contraria acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos. Com efeito, o STJ já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da autora, decidindo pela legalidade da inclusão do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema 634 dos Recursos Repetitivos de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Neste sentido, recente julgamento do TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 e 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infrigente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros. 4. Finalmente, repõe-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ especificamente acerca do tema tratado nestes autos afasta a alegação da autora de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão do STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011211-07.2015.403.6105 - MAURICE RENE CAILLE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por MAURICE RENÉ CAILLE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/64. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 67. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/82), alegando, preliminarmente a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apresentada informação, acompanhada de planilha (fls. 122/138). O autor impugnou os cálculos (fls. 141/143), quanto à aplicação da prescrição quinquenal. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Passo a analisar o mérito. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercução Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto. Quanto à aplicação limitada da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, emendado nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado buraco negro, é indevido, pois se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (s)e emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. (fl. 356-v). O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irrisignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, o trecho da decisão: No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus à diferença decorrente da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: () o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfeitização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de buraco negro) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o buraco negro e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. No presente caso, consoante Cálculo da Contadoria (fls. 122/138), não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício da parte autora, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Correção Monetária: O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercução Geral: () O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Eis a ementa do referido RE: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTIZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem substanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício do autor ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao teto estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para rever o valor da renda mensal do benefício NB 85.561.269-0 do autor MAURICE RENÉ CAILLE, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: MAURICE RENÉ CAILLE/Benefício com renda revisada: Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003/Data inicial pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas) Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. LCERTIDÃO DE FL. 165. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0011553-18.2015.403.6105 - JOSE CARLOS AVANCI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por JOSÉ CARLOS AVANCI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/25. Citado, o INSS apresentou contestação, trazendo documentos (fls. 31/37). A parte autora apresentou sua réplica (fls. 40/82). O despacho de saneamento consta de fls. 83/83V. O PA de concessão do benefício do autor, solicitado pelo Contador ao Juízo (fl.85), foi remetido em mídia e encontra-se acostado à fl. 88. Os cálculos e parecer do Contador se encontram às fls. 90/107 dos autos, aos quais foi dada ciência às partes (fls. 109/109v). Por não se tratar de lide que demanda dilação probatória, vieram os autos à conclusão para sentença, conforme autoriza o artigo 355, I, CPC (juízo antecipado da lide). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que será apreciada ao final desta sentença, em caso de procedência. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e 41/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF). Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto. Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que tiveram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98. Nesse sentido, destaque recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado buraco negro, é indevido, pois se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irresignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, Dle de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus à diferença decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: () o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de buraco negro) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o buraco negro e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, Dle de 19.2.2016; e o ARE 915305, Dle de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dle de 25.9.2015) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, Dle de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCP/C e art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em Dle-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Entretanto, no presente caso, conforme documentos constantes de fls. 90/107, o valor de seu salário de benefício, desde o início da concessão, permaneceu abaixo do teto (Carta de Concessão fl. 97), não havendo que se falar em diferenças devidas ao autor. Assim, improcede o pleito revisional. Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0014897-07.2015.403.6105 - MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(S/PA49891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por MERSE ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora pretende seja-lhe reconhecido o direito a recolher as contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS e das receitas transferidas a terceiros em suas bases de cálculo, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. A fundação de seu pedido, a autora alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão. Além disso, defende a vigência do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, que faculta a exclusão dos valores transferidos a outra pessoa jurídica da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. Citada, a União apresentou contestação às fls. 3.813/3.819, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela autora. A tutela de urgência foi indeferida às fls. 3.821. Por derradeiro, foi indeferida a produção de prova pericial requerida pela autora (fl. 3.831). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Assiste razão à autora quanto a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional -, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmem Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Por outro lado, não prospera a alegação da autora de que tem direito à exclusão das receitas transferidas a terceiros das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. Ora, como bem pontuado pela União à fl. 3.828/3.829, a jurisprudência pátria é pacífica no que tange ao reconhecimento de que o disposto no artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, que assegurava a exclusão das receitas transferidas a terceiros da base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS, jamais produziu efeitos, ante a inexistência da regulamentação requerida pela própria norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DAS RECEITAS TRANSFERIDAS A TERCEIROS DA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. ARTIGO 3º, 2º, INCISO III, DA LEI 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o disposto no artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, que assegurava a exclusão das receitas transferidas a terceiros da base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS, jamais produziu efeitos, ante a inexistência da regulamentação requerida pela própria norma. (STF, 1ª Turma, RE nº 604761 Agr/SC, rel. Min. Dias Toffoli, j. em 5.2.2013, Dle-054 de 20.3.2013). 3. A recorrente atua no ramo de produção e comercialização de álcool e açúcar, evidentemente excluída do enquadramento contido no 1º do art. 22, da Lei nº 8.212/91. 4. Ainda que o pedido esteja fundamentado no princípio constitucional da isonomia, é vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo. Inteligência do princípio da separação dos poderes. 5. No tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores. 6. Agravo desprovido. (AC 00391370320004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO). Desse modo, de rigor que o pedido de exclusão das receitas transferidas a terceiros das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS seja julgado improcedente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora para declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da autora à compensação ou à restituição dos valores pagos indevidamente a este título, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. Considerando que a autora e União são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno a União a reembolsar à autora metade do valor por ela recolhido a título de custas. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por THERESA QUERIDO BARON, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário a fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada do teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/36. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 39. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/63), alegando, preliminarmente a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 66/72). Despacho de saneamento lançado às fls. 73/74. O réu se manifestou às fls. 76/81. É o necessário a relatar. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que será apreciada ao final desta sentença, em caso de procedência. Passo a analisar o mérito. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF). Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto. Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de proquestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado buraco negro, é indevido, pois se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irrisignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, rel. Min. Carmem Lúcia, Dje de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: No entanto, de rigor salientar que no aludido decíum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador do benefício previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: () o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de buraco negro) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o buraco negro e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, Dje de 19.2.2016; e o ARE 915305, Dje de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje de 25.9.2015) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, Dje de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em Dje-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente em 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. No presente caso, consoante documento de fl. 21, o salário-base estabeleceu-se acima do teto, não restando dúvida de que o Salário-de-Benefício do autor, base de cálculo da RMI, foi limitado ao máximo legal da época e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Correção Monetária: O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral: () O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Eis a ementa do referido RE: **EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem substanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao teto estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: THERESA QUERIDO BARON/Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição/Pensão Por Morte NB 3001335213/Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003/Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas)/Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. L.CERTIDÃO DE FL. 105/Comunicação que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.****

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por TEREZA DE MORAES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário a fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/31. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 34. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/55), alegando, preliminarmente a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 57/80). É o necessário a relatar. DECIDU. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que será apreciada ao final desta sentença, em caso de procedência. Passo a analisar o mérito. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respectiva ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto. Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado buraco negro, é indevido, pois se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irrisignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, Dle de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus à diferença decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: () o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de buraco negro) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o buraco negro e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 2º, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, Dle de 19.2.2016; e o ARE 915305, Dle de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confira-se os precedentes abaixo colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dle de 25.9.2015) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, Dle de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicada em Dle-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. No presente caso, consoante documento de fl. 25, o salário-base estabeleceu-se acima do teto, não restando dúvida de que o Salário-de-Benefício do autor, base de cálculo da RMI, foi limitado ao máximo legal da época e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Correção Monetária: O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral: (1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Eis a ementa do referido RE: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constatar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dle-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao teto estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: TEREZA DE MORAES DA SILVA. Benefício com a renda revisada: Pensão Por Morte Previdenciária NB 1443570629Revisão Renda Mensal. Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003. Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas). Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. CERTIDÃO DE FL. 108. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0008919-37.2015.403.6303 - MARIA FATIMA RODRIGUES DE SOUZA PIRES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA FATIMA RODRIGUES DE SOUZA PIRES, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou documentos (fls. 04/30).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/37), requerendo a improcedência dos pedidos. Proposta a ação no Juizado Especial Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Cível Federal, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta (fl. 43 e fl. 48).A autora apresentou réplica (fls. 52/54). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 58).O laudo pericial foi juntado às fls. (fls. 62/74).O INSS propôs acordo (fl.77) que não foi aceito pela parte autora (fls. 88/89). A parte autora se manifestou sobre o laudo (fls. 80/82).A tutela antecipada foi deferida às fls. 90/91.É o relatório.DECIDO.A autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O perito judicial concluiu que ela está incapacitada total e temporariamente para as atividades laborativas, por apresentar patologia degenerativa em joelhos direito e esquerdo, tendinopatia crônica em ombro direito e esquerdo e espondiloartrose em coluna lombar. Fixou o início da incapacidade na data da perícia (08/11/2016). A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas (extrato do CNIS de fl. 78). Portanto, presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde 08/11/2016.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 08/11/2016 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.Esclareço que o INSS poderá realizar reavaliação administrativa, com nova perícia médica, em 12 meses após a perícia judicial destes autos, conforme ressaltado pelo perito, para verificação da permanência da incapacidade e manutenção do benefício.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s) e respeitada a prescrição quinquenal.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.Confirmo a tutela anteriormente concedida. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.

0005064-28.2016.403.6105 - MARIO PAULO BATISTA NOGUEIRA X APARECIDA BATISTA NOGUEIRA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO PAULO BATISTA NOGUEIRA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram diversos documentos, dentre os quais cópia da certidão de interdição (fl. 14) e diversos documentos médicos (fls. 29/87).Pelo r. despacho de fl. 98, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/114, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.Réplica às fls. 117/118.Laudo pericial (fls. 122/128).A tutela antecipada deferida às fls. 128/129.É o relatório.DECIDO.O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O perito judicial concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho por ser portador de esquizofrenia paranoide. Fixou o início da incapacidade em dezembro de 2008. A qualidade de segurado e a carência restaram incontroversas, pois o autor estava em gozo de benefício de auxílio-doença de 20/12/2008 a 20/04/2009 (NB 533.728.093-3). Portanto, presentes os requisitos legais determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 533.728.093-3, desde 21/04/2009, e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 21/12/2016, data da realização da perícia judicial.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 533.728.093-3, desde 21/04/2009, (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 21/12/2016. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC.Custas pelo INSS, isento.Confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.

0009811-21.2016.403.6105 - VITOR JOSE PERETTA(SP371585 - ANTONIO ROBERTO CASSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por VITOR JOSÉ PERETTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites deste, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/41. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 47, decisão esta que afastou a prevenção com o processo que tramitou no Juizado Especial Federal em São Paulo, autos nº 2004.61.86.004358-2. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/62), alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O autor se manifestou em réplica, conforme petição de fls. 65/80, e posteriormente às fls. 81/82, atendendo à determinação de fl. 64. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que será apreciada ao final desta sentença, em caso de procedência. Passo a analisar o mérito. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercução Geral, de relatoria da eminente Min. Cármen Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao antigo. Quanto à aplicação limitada da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98. Nesse sentido, destaca recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expostos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ - 1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado buraco negro, é indevido, pois se pode concluir que só serão beneficiados com o citado procedimento os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irsignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limita a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus à diferença decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: () o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de buraco negro) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o buraco negro e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental e que se nega provimento. (ARE-Agr 857.754, de primeira relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. No presente caso, consoante extrato Dataprev do INSS que seguirá anexado a esta sentença, não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício do autor, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Correção Monetária: O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercução Geral: 1) O 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Eis a ementa do referido RE: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constatar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício do autor ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: VITOR JOSÉ PERETTA Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial NB 00882913190 Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas) Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. CERTIDÃO DE FL. 105: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0011809-24.2016.403.6105 - CLELIO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por CLÉLIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 39/51. A existência de provável prevenção com o processo que tramitou perante o JEF Campinas - autos nº 0334096-19.2004.403.6301 - foi afastada (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/76). O despacho de saneamento proferido às fls. 78/79 rejeitou os preliminares de decadência e prescrição. Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, vieram os autos à conclusão para sentença, conforme autoriza o artigo 355, I, CPC (julgamento antecipado da lide). É o relatório. DECIDO. As preliminares levantadas pelo réu em sua defesa foram afastadas em despacho de saneamento proferido às fls. 78/79. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. ELEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmo o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto. Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que tiveram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Dmórcio Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Carmem Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado buraco negro, é indevido, pois se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irrisignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: () o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de buraco negro) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o buraco negro e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. No presente caso, consoante documento de fl. 43, o salário-base estabeleceu-se acima do teto, não restando dúvida de que o Salário-de-Benefício do autor, base de cálculo da RMI, foi limitado ao máximo legal da época e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Correção Monetária O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral() O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Es a ementa do referido RE: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores reais e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUH, R.; FISCHER, S. e STARTIZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constabular autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao teto estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas, a partir de 23/06/2011, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, porquanto se encontram prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação. Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando que a presente foi proposta após a ACP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: CLÉLIO DA SILVA Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial (NB 0880281464) Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 23/06/2011 (parcelas não prescritas) Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. LICERTIDÃO DE FL. 104: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0014084-43.2016.403.6105 - MAURO CESAR BENETTI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MAURO CESAR BENETTI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, NB 171.245.899-7, com DER em 30/10/2015, mediante o reconhecimento de tempo especial dos seguintes períodos: 02/05/79 a 18/08/79, 01/03/80 a 26/07/80, 02/01/82 a 30/04/83, 23/05/83 a 31/08/85, 01/09/85 a 05/06/86, 11/07/86 a 09/10/86, 21/10/86 a 19/11/86, 02/02/87 a 05/10/87, 01/02/88 a 30/04/92, 15/05/92 a 07/01/93, 01/11/93 a 21/06/95, 01/04/96 a 10/03/99, 01/04/00 a 28/02/02, 01/04/02 a 09/10/07, 02/06/08 a 25/06/10, 02/08/10 a 20/08/10, 15/09/10 a 26/10/10, 28/10/10 a 14/10/14 e de 30/10/14 a 28/02/15, NB 171.245.899-7, com DER em 30/10/2015. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/107. O autor desistiu expressamente de seu pedido de condenação do Instituto ao pagamento de indenização por danos morais, pedido este disposto no item 3.3.5 da exordial. Na mesma petição, retificou o valor atribuído à causa (fl.141). Apesar de inapropriada a manifestação constante de fls. 162/185, porquanto não houve impugnação por parte do INSS ao pedido de gratuidade da Justiça, a questão foi resolvida no despacho de fl. 292. Assim, foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 292). O Processo Administrativo foi juntado pelo autor aos autos e compõe as fls. 243/291. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 294/305). O autor requereu tutela de urgência às fls. 308/319 e especificou provas às fls. 320/322.É o relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 29/07/2016, portanto, posterior a 03/09/2014. Não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração - uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ou menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e profira decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-2012 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais. Assim, as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários e de prova material, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se. DISPOSITIVO. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0014225-62.2016.403.6105 - CASSIA APARECIDA VIEIRA PALMA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CASSIA APARECIDA PALMA PERON, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA e sua posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com o acréscimo dos 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício, por necessitar da assistência de terceiros para as atividades da vida diária. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 15/104. Justiça Gratuita deferida à fl. 107. O INSS apresentou contestação às fls. 115/125, pugnano pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Os laudos periciais, psiquiátrico e ortopédico, foram acostados aos autos às fls. 127/131 e 134/138, respectivamente. A tutela foi deferida à fl. 139. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 147/148. As fls. 151/152, a autora se manifestou sobre o laudo e não aceitou o acordo. As partes apresentaram alegações finais (fls. 157/158). É o relatório. DECIDO. A autora preenche o requisito de incapacidade total e permanente. O perito judicial concluiu pela incapacidade desde 14/06/2016, por ser portadora de patologia degenerativa em coluna cervical e lombar e sequelas de trauma em joelho direito. Relata, ainda, que não há condições de reabilitação. Esclarece, todavia, que apesar da autora apresentar alterações funcionais que acarretam incapacidade para o trabalho, ela não necessita de auxílio de terceiros para sua subsistência ou atividades diárias. Preenchidas também a qualidade de segurada e carência. Além da autora ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho até 04/03/2016 (NB 610.011.188-1), a rescisão de seu contrato de trabalho para o empregador Palma e Silvestre Ltda. -ME se deu em 05/03/2016, consoante anotação em sua CTPS (fl. 31), não obstante constar, no extrato do Sistema CNIS, que a última remuneração recebida foi em abril de 2015 (fl. 125). Portanto, presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde 14/06/2016, data do requerimento do NB 614.717.432-4, e sua conversão em aposentadoria por invalidez partir de 14/09/2016, data da perícia judicial. A autora não faz jus, entretanto, à concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício, consoante previsto no art. 45, caput, da Lei nº 8.213/91, já que não necessita do auxílio de terceiros para as atividades diárias. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 14/06/2016 (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez partir de 14/09/2016, data da perícia judicial. Fixo a DIP no primeiro dia do mês em curso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condene a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

0021380-19.2016.403.6105 - JOAO VIEIRA DE ARAUJO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada sob procedimento comum por JOÃO VIEIRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), para concessão do benefício de auxílio-acidente. Em apertada síntese, aduz que em 2005 sofreu acidente doméstico que culminou na amputação de seu pé direito. Afirma ter recebido benefício de auxílio-doença até 2007, quando este fora indevidamente cessado pelo réu. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 145/155. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 160. O INSS apresentou contestação às fls. 175/191, alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. Às fls. 194/196, o autor aduziu a inexistência de coisa julgada, requerendo o prosseguimento do feito. Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (fls. 201/213). É o relatório. DECIDO. Com efeito, o objeto deste feito já foi discutido e decidido judicialmente. De se ver que a primeira demanda ajuizada pelo autor, na qual se postulou a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (autos nº 2008.63.03.001863-1), os seus pedidos foram julgados improcedentes, por não ter sido verificada incapacidade laboral por ocasião da perícia médica. Nesse passo, não prospera a alegação do autor de que o julgamento da primeira demanda não teria abrangido a questão relativa ao auxílio-acidente, por não ter sido questionada à época especificamente o ponto da redução da incapacidade laboral. Ora, restou expressamente decidido que não existia incapacidade laboral - nem parcial e nem permanente. Não bastasse isso, verifica-se que, na segunda demanda ajuizada pelo autor - autos nº 0015828-15.2012.403.6105, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas -, houve postulação expressa de concessão do benefício de auxílio-acidente, o qual fora julgado improcedente, conforme se observa da cópia da sentença à fl. 150 destes autos, a qual transitou em julgado em 25/08/2014, conforme cópia da certidão à fl. 154. A pretensão da parte autora formulada nestes autos já foi apreciada, portanto, com análise de mérito, estando preclusa a questão em face do instituto da coisa julgada. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada e extingo o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Sem prejuízo, considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução C/JF - RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Providencie a Secretária a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. P. R. I.

0022678-46.2016.403.6105 - BERNADETE DA SILVA MELLO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BERNADETE DA SILVA MELLO, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/155. Justiça Gratuita deferida à fl. 161. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 165/185. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 211/226. A tutela foi indeferida à fl. 227. A autora impugnou o laudo (fls. 230/232). É o relatório. DECIDO. No caso sob apreciação, a autora não preenche um dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. O perito judicial concluiu que apesar da autora ser portadora de quadro clínico compatível com o diagnóstico de HAS, diabetes, artralgia e balmalgia crônica, as doenças estão sendo acompanhadas adequadamente com tratamento eficaz, controle medicamentoso e nutricional, não havendo incapacidade laborativa. Assim, diante da conclusão de que a autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência. Na impugnação da parte, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial. O laudo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Ressalto que o fato da autora estar acometida por algumas doenças não acarreta necessariamente em incapacidade. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

0023184-22.2016.403.6105 - CICERO LOPES DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta CICERO LOPES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz que formulou pedido administrativo em 07/06/2016 (NB 179.188.008-5), que foi indeferido. Pelo despacho de fl. 157, foi deferida a Justiça Gratuita e prazo para que a parte autora juntasse aos autos prova da atividade especial referente aos períodos pretendidos, bem como a cópia do Processo Administrativo. O Processo Administrativo foi acostado às fls. 159/216. A parte autora juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 06/12/2016, portanto, posterior a 03/09/2014. Não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG. No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Neste sentido: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Ilustrante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os formulários PPPs relativos aos alegados períodos especiais. Assim, as atividades especiais dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciá- se. DISPOSITIVO. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, incisos I, 2º e 3º, do CPC.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005183-86.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016629-23.2015.403.6105) ADAIR FELICIO DA SILVA(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

CAUTELAR INOMINADA

0001063-97.2016.403.6105 - AGGREKO ENERGIA LOCAÇAO DE GERADORES LTDA.(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento cautelar ajuizada por AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora objetiva garantir, por meio de carta de fiança bancária, os débitos tributários constantes do Processo Administrativo nº 15224.720.861/2011-11, antecipando-se os efeitos da penhora em futura execução fiscal, de modo que tais débitos não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN. Alega a autora que a execução fiscal ainda não foi ajuizada, o que a impede de oferecer garantia no referido feito, sendo que necessita da certidão positiva com efeitos de negativa para a continuidade de seus negócios. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 35/159. A Apólice de Seguro Garantia, bem como a comprovação de registro da mesma na JUCESP e certidão de regularidade da empresa seguradora foi juntada às fls. 168/190. Intimada, a União apresentou manifestação às fls. 194/195. Posteriormente, no entanto, a União esclareceu a ocorrência de equívoco no primeiro arazoado, manifestando-se pela concordância com a Apólice de Seguro oferecida, bem como requerendo prazo para informar o número do processo executivo fiscal (fls. 308/310). A tutela cautelar foi deferida às fls. 610/611. Pela petição de fl. 630, a União informou o ajuizamento da execução fiscal, a qual fora distribuída perante a 5ª Vara Federal em Manaus/AM, sob o nº 0001956-30.2016.401.3200, requerendo a remessa da garantia para aqueles autos. A autora, no entanto, discordou da remessa da garantia (fls. 635/636), aduzindo que não possui interesse em apresentar esta garantia no executivo fiscal, especialmente por ainda não ter sido citada e ainda decidirá qual será a forma de garantia do crédito naqueles autos. Em arazoado de fls. 638/639, a União discordou das alegações da autora, insistindo na remessa da garantia. Por fim, a autora aduziu persistir seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 640/643). É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo havido o ajuizamento da ação de execução fiscal relativa aos débitos que a requerente pretende garantir nestes autos, forçoso é reconhecer a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO CURSO DA LIIDE. PERDA DO OBJETO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1 - Ação cautelar preparatória que objetiva a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, mediante o oferecimento da respectiva garantia (carta de fiança), em razão da existência de três inscrições ativas (de nº 70 6 04 008653-88, 70 7 04 001983-97 e 70 2 04 006853-72), antecipando-se à propositura das respectivas execuções fiscais. 2 - O processo cautelar é instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal, donde defluiu a sua acessoriedade com a ação principal. 3 - Em que pese a possibilidade do ajuizamento da ação cautelar objetivando a antecipação dos efeitos da penhora a ser realizada em processo executivo fiscal, a propositura da Execução Fiscal nº 2008.5110.003948-8 implicou em superveniente ausência de interesse processual, eis que o fim pretendido pela parte autora pode ser alcançado com a efetivação da garantia nos autos do executivo fiscal já ajuizado. 4 - Afastada a condenação de quaisquer das partes em honorários advocatícios, haja vista que tão legítima quanto à pretensão da requerente em propor a presente ação cautelar é a pretensão da ora Requerida em propor a ação executiva fiscal, para cuja propositura não há prazo. 5 - Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 200451100017517, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/06/2013) Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista que a garantia apresentada nestes autos encontra-se vinculada ao crédito cuja execução fiscal fora ajuizada no curso desta demanda, defiro o pedido da União e determino o desentranhamento da apólice de garantia de fls. 168/190, substituindo-a por cópia simples. Após, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal em Manaus/AM, encaminhando-lhe a mencionada garantia, para juntada aos autos da ação de Execução Fiscal nº 0001956-30.2016.401.3200. Considerando o princípio da causalidade (artigo 85, 10, do Código de Processo Civil), condono a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 1º, 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.P. R. I.

Expediente N° 6430

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013388-41.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0015346-48.2004.403.6105 (2004.61.05.015346-3) - ELIAS PEDREIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302: Desentranhe-se a mídia de fl. 299, posto que é estranha aos autos. Fl. 304: Dê-se vista às partes pelo prazo legal. Int.

0002965-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002965-8) - ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 506: dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se.

0000719-46.2012.403.6303 - SEVERINO SIMAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao réu para apresentar suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que tome ciência do pedido de fls. 377/379. Após, promova o apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nºs 88/2017, 142/2017 e 148/2017 do TRF3, informando nestes autos o seu cumprimento. Com a comunicação pelo apelante de que procedeu a virtualização, promova a Secretaria a anotação da nova numeração conferida à demanda. Em seguida, remetam-se ao arquivo. Caso contrário, aguarde-se Secretaria o cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

0002080-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008235-66.2011.403.6105) CESAR DE PAULA NEVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo ambiental de fls. 218/280. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008384-57.2014.403.6105 - PATRICIA APARECIDA FIRMINO E SILVA(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHÃES MASCARENHAS BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à ré acerca dos embargos de declaração opostos pela ré (fls. 123/124) para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012040-22.2014.403.6105 - ARGEMIRO DE LIMA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada do laudo técnico de fls. 330/339 da empresa Cormo Express Ltda e do PPP de fls. 346/347 da empresa Luiz Tarcizio Zumbstein-EPP, dou por cumprido o último parágrafo do despacho de fl. 315. Diante da decisão final proferida nos autos do agravo de Instrumento nº 0005875-67.2016.403.6105 dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Int.

0003910-09.2015.403.6105 - WILSON ROBERTO ISCARO (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/302: dê-se vista dos documentos trazidos pelo autor ao INSS. Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

0008232-60.2015.403.6303 - MARTINS PASSOS DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o juízo de admissibilidade compete unicamente ao juízo ad quem, cabendo a este Juízo somente dar vista à parte contrária para contrarrazões, dê-se ciência ao réu para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, promova o recorrente a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nºs 88/2017, 142/2017 e 148/2017 do TRF3, informando nestes autos o seu cumprimento. Com a comunicação pelo recorrente de que procedeu a virtualização, promova a Secretaria a anotação da nova numeração conferida à demanda. Em seguida, remetam-se ao arquivo. Caso contrário, aguarde-se Secretaria o cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

0002213-16.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANA PAULA DE JESUS

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário de valores pagos a título de auxílio-reclusão pagos à ré por identificação de irregularidades na sua concessão como: inserção de dados falsos nas CTPS e utilização de Atestados de Permanência Carcerária Falsos. Não localizado o paradeiro da ré, foi promovida a sua citação por edital. Em decorrência da sua citação ficta, foi nomeado a DPU como sua curadora que, em sua defesa, alegou a irrepetibilidade de verba alimentar. Assim, não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Int.

0005889-69.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARINA ALVES MARTINS GONCALVES

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário de valores pagos a título de auxílio-doença pagos à ré por identificação de irregularidades na sua manutenção, haja vista a existência de vínculo trabalhista concomitante ao recebimento do auxílio reconhecido pela Justiça do Trabalho. Não localizado o paradeiro da ré, foi promovida a sua citação por edital. Em decorrência da sua citação ficta, foi nomeado a DPU como sua curadora que, em sua defesa, alegou a prescrição. Quanto à prejudicial de mérito arguida na contestação, de prescrição, pelo fato de que a ré foi notificada em 21/12/2009 e o presente feito foi distribuído somente em 22/03/2016, há de se atentar que, pelo documento de fl. 09 do P.A. juntado em mídia (fl. 14), o último ato praticado no processo administrativo na tentativa de notificação da ré para restituir os valores recebidos ocorreu em 08/09/2014. Assim, tendo em que em 21/12/2009 o prazo foi suspenso em decorrência da primeira notificação e com a última notificação para pagamento o prazo de prescrição teve o reinício pela metade (dois anos e meio). Isso posto, considerando que a presente foi distribuída em 22/03/2016, com prazo inferior a metade do prazo legal de 5 anos, deixo de acolher a prescrição. Diante do ponto controverso e a contestação por negativa geral, não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Int.

0008154-44.2016.403.6105 - OSVALDO LIMA (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 160/161 como emenda a inicial. Considerando os diversos vínculos empregatícios que se iniciaram em 1968, portanto bem anterior à edição da Lei nº 9.032/95, prossiga-se. Cite-se e intime-se.

0009550-56.2016.403.6105 - JOSE MARIA NEVES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da manifestação do INSS de fl. 194. Int.

0011448-07.2016.403.6105 - RITA APARECIDA LODO GUMIER (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito a preliminar de prescrição tendo em vista o tempo decorrido entre a data do indeferimento (13/10/2015 - fls. 108/109) e o ajuizamento da ação (13/06/2016 - fl. 02), tratando-se, neste ponto, de contestação padrão. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de atividade especial nos períodos informados na inicial. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP de todos os períodos laborados na empresa que requer o reconhecimento como especial. Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir. Não havendo outras provas, venham conclusos para sentença. Int.

0013469-53.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAROLINA PEREIRA FERRAZ

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário de valores pagos a título de aposentadoria por idade à ré por identificação de irregularidades na sua concessão como majoração de tempo de serviço constante na base de dados do INSS. Regularmente citada, a ré, em sua defesa, alegou a irrepetibilidade de verba alimentar e ausência de má-fé, haja vista o desconhecimento da adulteração de seus dados perante a Previdência Social. Considerando os pedidos da inicial e os pontos rebatidos na contestação, o ponto controverso é a ocorrência de condutas comissivas ou omissivas passíveis de serem qualificadas como irregulares ou como de má-fé em face do INSS pela parte ré ou terceiros em seu benefício. Os meios de prova cabíveis são a documental e testemunhal. Isto posto, concedo prazo de 10 dias para as partes informarem as provas complementares que ainda pretendem produzir. Int.

0022630-87.2016.403.6105 - JONAS CASSIANO DE ALMEIDA (SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: Considerando que o autor requer o julgamento do feito apenas com os PPPs juntados, prossiga-se o feito. Cite-se.

0024258-14.2016.403.6105 - ROBSON DE BRITTO (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115: indefiro o pedido, haja vista que o valor informado em sua petição não corresponde a RMA, mas sim a RMI que sempre será a mesma, não importa o lapso de tempo, salvo se houver alguma revisão. Sobre este valor é acrescido o complemento de 25% deférido em antecipação de tutela e corrigido pelos índices oficiais. Não se conformando o autor, deve trazer aos autos demonstrativo detalhado do benefício que vem recebendo para justificar seus argumentos. Venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011545-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da Curadora Especial, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013454-26.2012.403.6105 - DIRCEU FONTANA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO MELOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fl. 124: ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004805-43.2010.403.6105 - ALCIDES FERNANDES NETO (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, cujo parecer e cálculos foram juntados às fls. 227/239, apontou-se pequena diferença nos cálculos apresentados pelo INSS, em razão de arredondamentos e erro nos cálculos do exequente, uma vez que a correção monetária está em desacordo com o julgado. Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria, o exequente quedou-se silente e houve concordância do executado. Decido. Considerando que os cálculos da Contadoria foram elaborados conforme o julgado, juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267, de 02/12/13, fixo o valor da execução em R\$44.397,37 para junho de 2017, sendo: R\$42.283,22, a título de principal e R\$2.114,15, a título de honorários de sucumbência. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRC/RPV) dos valores fixados na presente decisão, sendo, o relativo aos honorários de sucumbência, em nome da patrona indicada à fl. 08, Dra. Soraya Tineu, OAB/SP 123.095, devendo antes informar o número de RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante a sucumbência mínima do executado, condeno o exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado pela parte autora e o valor apresentado pelo INSS, restando suspenso o pagamento por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023669-22.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009521-16.2010.403.6105) VALTER MESSIAS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, para expedição de precatório ou RPV, ainda que em relação a valores incontroversos, há necessidade de trânsito em julgado da sentença prolatada em fase de conhecimento, reconsidero o despacho de fls. 70 em relação à expedição do ofício requisitório e determino o sobrestamento até o trânsito em julgado dos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003987-23.2012.403.6105 - IND E COM DE POLPAS DE FRUTAS JAGUARI LTDA (SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X IND E COM DE POLPAS DE FRUTAS JAGUARI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND E COM DE POLPAS DE FRUTAS JAGUARI LTDA

Reconsidero o despacho de fl. 254, haja vista que a inscrição do CNPJ constante da fl. 246 pertence ao litisconsorte facultativo, cuja ação após desmembramento permaneceu transitando perante a Subseção Judiciária de São Paulo. Promova a Secretaria o desentranhamento do documento de fl. 246 e sua inutilização. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0009399-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WALTON ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTON ROBERTO DA SILVA

Dê-se vista à CEF para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001144-12.2017.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MAGAZINE SUPER VENDAS LTDA ME - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAGAZINE SUPER VENDAS LTDA ME - ME

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016128-55.2004.403.6105 (2004.61.05.016128-9) - IZILDA APARECIDA FRANCO VICENTINI(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X IZILDA APARECIDA FRANCO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Retifico o despacho de fl. 148, fazendo constar que o Ofício Requisitório em favor da parte exequente deverá ficar à disposição do juízo, uma vez que do valor principal R\$ 22.923,41, será deduzido o valor da condenação em honorários em favor do INSS, fixado na sentença dos Embargos em R\$ 720,47 (fls. 141/143). Expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência conforme requerido às fls. 175/176. Com a vinda do depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da parte exequente no valor proporcional a 22.202,94 e oficie-se ao banco depositário para que proceda a conversão em renda em favor da União do valor proporcional a R\$ 720,47, consoante orientações de fls. 166/167. Antes porém, intimem-se as partes

000455-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000455-0) - SEBASTIAO BARBOZA DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SEBASTIAO BARBOZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diga a DPU acerca dos embargos de declaração com efeitos infringentes. Int.

Expediente Nº 6431

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001038-84.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001224-10.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP176555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

IMISSAO NA POSSE

0002806-79.2015.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de réus desconhecidos, objetivando, em suma, a manutenção da posse em relação à área turbada, bem como a retirada de todas as construções realizadas na área situada entre o Km ferroviário 245+157 ao 245+700 da faixa de domínio na cidade de Campinas/SP. A fl. 110 foi determinada a inclusão do DNIT no pólo ativo da presente ação, na condição de assistente da parte autora e às fls. 170/174 foi indeferida a concessão da tutela de urgência, em razão da irreversibilidade do pedido de remoção das moradias de diversas famílias; inclusão do município de Campinas e a sua respectiva citação, bem como a expedição de mandado de citação e constatação. As fls. 209/211 foi juntado aos autos o mandado de citação e constatação cumprido, tendo sido citado os Srs. Sebastião Paines dos Santos e Vicente Adécio Ventura de Oliveira. O município de Campinas/SP contestou o feito às fls. 216/230 e sustentou a sua exclusão da lide, em razão da área objeto de reintegração de posse não ser de sua propriedade e que não pratica qualquer esbulho à posse da área em discussão a ensejar a sua inclusão no pólo passivo da presente ação. No intuito de se encontrar uma solução para o processo, requereu o MPF à fl. 233 a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. As fls. 257 decidiu o E.TRF da 3ª R dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora para somente reconhecer o legítimo interesse na preservação da faixa não edificadas. Informa a parte autora às fls. 258/259 que não possui interesse na realização de audiência de conciliação e requer a expedição de ofício à inventariança da extinta RFFSA que repassou a concessão à FERROBAN e ao DNIT para que confirme a extensão da faixa de domínio no local da invasão e a oitiva de testemunhas para fins de elucidação da questão da extensão da faixa de domínio no local e a sua função de limitação administrativa. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, necessário que sejam feitas algumas retificações. Primeiramente, observo que o presente processo trata de uma ação reivindicatória e não uma possessória como alegado, já que a causa de pedir indica o domínio como fundamento de fato. Possé é uma situação de fato e cabe ao seu titular provar eventual turbacão ou esbulho. No presente caso, não houve essa discussão e pedido dessa prova. Analisando a causa de pedir, verifico que o pedido de reintegração está baseado no domínio e não na posse anterior, pretendendo a autora a demolição de casas que estão na sua faixa de domínio. Não há ainda nos autos comprovação de que a área seja paralela aos trilhos, havendo incerteza quanto às alegações da autora sobre a posse e o domínio, não podendo se concluir que há esbulho ou construções irregulares, vez da dúvida quanto à faixa de domínio e de provas de turbacão de posse. Assim, para que se possa avançar na análise de mérito, necessário que a autora e o DNIT apresentem prova do domínio da área objeto da lide, por meio de certidão de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis e da planta. Portanto, determino a) a remessa dos autos ao SEDI para a reclassificação da ação como imissão na posse; b) a intimação da autora e do DNIT para que apresentem documentos registraes detalhados e específicos da área objeto da lide, comprovando o domínio, no prazo de 30 (trinta) dias; c) a manutenção do Município de Campinas no pólo passivo da presente ação, em razão da questão social relacionada ao destino das famílias que se encontram nos imóveis. Em razão da ausência de contestação dos réus Sebastião Paines dos Santos e Vicente Adécio Ventura de Oliveira, declaro a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Sem prejuízo, defiro o pedido de suspensão do feito requerido pelo MPF por 90 (noventa) dias, no intuito de se obter uma solução para a demanda, devendo o Município de Campinas juntar nos autos o cronograma de realocação das famílias em outro local. Indefiro o pedido de fl. 258, a fim de que seja expedido ofício para fins de confirmação da extensão da faixa de domínio no local da invasão, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Indefiro também o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que não é o meio de prova adequado a elucidar a questão da extensão da faixa de domínio no local. Ao SEDI; remetam-se os autos ao MPF, PRF3, Município de Campinas e intime-se a autora.

MONITORIA

0015488-52.2004.403.6105 (2004.61.05.015488-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X OEL BATISTA DA ROCHA X MARIA HELENA ESSI(Proc. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença; c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo). 4. Intimem-se.

0006770-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS MITURU TAKAISHI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA TAKAISHI X CLARITA PEREIRA TAKAISHI X DANIELA ALVES PEREIRA TAKAISHI X JULIANE PEREIRA TAKAISHI X HELOISA SHIZUE MACIEL TAKAISHI

Intime-se pessoalmente a CEF a cumprir o despacho de fl. 193, no prazo de 10 dias.

0001520-32.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCAS ANGELO PACHECO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014601-53.2013.403.6105 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para identificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Contudo, deve ser juntado o contrato original e não simples cópia. Concedo prazo de 5 dias (para a) manifestação do autor acerca do pedido de destaque dos seus honorários contratuais do ofício precatório; e) o advogado juntar o contrato original. Não havendo manifestação contrária à pretensão e juntada a via original do contrato, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 289, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 a Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intemem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Cumpra-se e intemem-se.

0009927-61.2015.403.6105 - APARECIDO DONIZETE CHENFER(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos de 16/01/1974 a 28/05/1995. Quanto aos períodos em que requer o reconhecimento como comum no período de 16/01/1974 a 14/01/1976 e o período de 02/05/1988 a 30/06/1988, tratam-se de pedidos que dependem de prova, por tratar-se de matéria de direito. Quanto ao período especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP de todo o período laborado na empresa que requer o reconhecimento como especial, salvo a do período de 16/01/1974 a 14/01/1976 em que participava da instituição Menor Patrulheiro de Campinas e fazia estágio no Hospital Vera Cruz (declaração de fl. 58). Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir. Não havendo outras provas, venham conclusos para sentença. Int.

0010737-02.2016.403.6105 - AILTON JACINTHO DO PRADO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/182: abra-se vista ao réu. Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença. Int.

0014080-06.2016.403.6105 - FRANCISCO FLAVIO LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/148: dê-se vista do documento trazido pelo autor ao INSS. Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

0018259-80.2016.403.6105 - ANTONIO PISSOLATTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural e de tempo especial relativo aos períodos relacionados na inicial, e consequentemente, a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, alternativamente, por tempo de contribuição. Com fito de comprovar suas alegações, quanto ao período especial, a parte autora juntou os formulários PPPs relativos aos períodos somente no curso do processo. Compulsando os autos do procedimento administrativo, apenso, verifico que a parte autora, quando da entrada do requerimento administrativo, não forneceu ao réu nenhum formulário das alegadas atividades especiais para que sobre eles pudesse pronunciar. Em relação à comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. Isto posto, concedo prazo de 90 dias para o autor apresentar novo requerimento administrativo, instruindo-o com cópia dos PPPs juntado aos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013452-13.1999.403.6105 (1999.61.05.013452-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Fl. 1677: Penhorado 86 imóveis urbanos pertencentes ao loteamento Jardim São Sebastião, na cidade de Sumaré/SP, pretende a EMGEA que os próprios ocupantes de cada unidade sejam nomeados como depositários. Para tanto requer que seja expedido mandado para que o Sr. Oficial de Justiça diligencie em cada um dos imóveis para identificar cada morador, para saber a que título estão na posse, bem como para comprovar documentalmente as informações prestadas. A previsão do art. 840, inc. II, do CPC, é de que os imóveis urbanos devem ficar em poder do depositário judicial. Na hipótese de não haver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente, nos termos do parágr. primeiro do mesmo artigo. Isto posto, considerando que a EMGEA indica os próprios ocupantes dos imóveis, concedo prazo de 60 dias para a própria EMGEA informar todos os dados de qualificação dos ocupantes, posto que essa providência não compete ao Juízo. Int.

0009646-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NOCOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007538-40.2014.403.6105 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 363/364: abra-se vista à impetrante acerca da situação fiscal dos PAs listados no despacho de fl. 360, bem como da orientação de como solicitar a certidão de regularidade fiscal. Decorrido o prazo de 20 dias e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011561-34.2011.403.6105 - GUIOMAR BIOTTO ZILETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR BIOTTO ZILETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 318/319: manifeste-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Fls. 325/330: dê-se ciência a parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002210-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002210-1) - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAO DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS(SP213302 - RICARDO BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP164452 - FLAVIO CANCHERINI)

Com a decisão definitiva nos autos dos agravos de instrumentos, onde em ambos foi negado provimento, tomou-se definitivo o valor fixado pela Contadoria Judicial de R\$49.239,19 (guia de depósito de fl. 918) como indenização em cumprimento ao julgado. Anoto que pesa sobre os autos duas penhoras, uma no valor correspondente a 50% (cincoenta por cento) a favor do Juízo da 1ª Vara Cível de Campo Grande/RJ como consta do auto de penhora de fl. 467, posteriormente retificado pelos ofícios de fls. 986 e 997 e outra a favor do Juízo da 4ª Vara Cível de Campinas, auto de penhora de fl. 1033, no valor de R\$85.592,71 do valor que caberia a exequente Cleusa Aparecida Paíola Shalabi. Considerando que a primeira penhora atinge o montante que se destinaria ao exequente EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI, o valor penhorado deve ser integralmente transferido. Quanto ao valor que caberia à exequente Cleusa Ap. P. Chalabi, o valor a ser transferido fica limitado ao saldo existente na conta (cinquenta por cento) que corresponde a R\$24.619,59 na data do seu depósito (03/09/2012). Promovida essas transferências, não há nada a ser levantado pelos exequentes. Isto posto, oficie-se a CEF para que transfira 50% do saldo corrigido existente na conta nº 2554.005.23857-0 a favor do Juízo da 1ª Vara Cível de Campo Grande/RJ, a ser creditado em uma conta vinculada aos autos do processo nº 0000121-79.1989-819.0205 a ser aberta no Banco do Brasil e os outros 50% deverão ser transferidos ao Juízo da 4ª Vara Cível de Campinas a ser creditado em conta vinculada aos autos do processo nº 0027838-08.2016.826.0114. Havendo necessidade do número de inscrição perante o CPF/CNPJ de algum dos exequentes dos autos de penhora no rosto destes autos, promova a Secretária a sua solicitação perante os Juízos Deprecantes. Intemem-se e após, cumpra-se

0016158-46.2011.403.6105 - WALTER BENTO DE MAGALHAES X CLEIDE NATALIA REIS DE MAGALHAES(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES E SP13255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) X WALTER BENTO DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER BENTO DE MAGALHAES X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB X CLEIDE NATALIA REIS DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE NATALIA REIS DE MAGALHAES X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB

A COHAB se insurge quanto a modificação unilateral pela CEF quanto ao percentual de cobertura do FCVS (fls. 226 e 228) e da existência de saldo devedor em aberto, o que a impediria de transferir a propriedade do imóvel aos autores, pendendo assim o cumprimento da obrigação a que foi condenada. A CEF por sua vez, alega cumprimento da sua parte, mesmo que informando índice inferior ao primeiramente informado, e que se há pendência entre o FCVS e a COHAB, esta deve requerer administrativamente O que não se pode tolerar é o descumprimento de determinação judicial por razões diversas que não competem ao exequente. Diante do impasse criado entre as executadas quanto ao cumprimento das obrigações a que foram condenadas (fl. 181/184), que perdura desde agosto/2016, determino, nos termos do art. 536, parágr. 1º e art. 537 do CPC, a aplicação de multa diária no valor previsto na própria sentença de fls. 133/134, de R\$500,00 (quinhentos reais) a cada uma das rés, a iniciar a partir do 11º dia da publicação deste despacho, independentemente de qual obrigação cada uma deve cumprir, haja vista que é inadmissível descumprimento do julgado por parte das executadas sob alegação de controvérsia ou lide entre as mesmas. Em razão da determinação supra, fica indeferido o pedido de fl. 204, item c. Intime-se.

Expediente N° 6432

Expediente Nº 6442

PROCEDIMENTO COMUM

0012667-89.2015.403.6105 - ANTONIA APARECIDA DOMINGOS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob procedimento comum na qual a autora requer a liberação do ônus hipotecário pendente sob o imóvel objeto dos autos com a consequente adjudicação da propriedade em seu nome, mediante escritura pública definitiva. As rés foram citadas e apresentaram contestação (fls. 66/116 e 117/130), tendo a União ingressado no feito na qualidade de assistente (fls. 136). Ante a desnecessidade de produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. No entanto, compulsando os autos, verifico estar incontroverso(a) que à liberação do ônus hipotecário basta somente a novação do saldo devedor residual apurado no valor de R\$ 31.582,77 (trinta e um mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos) pelo FCVS, nos termos da contestação da COHAB, que não apontou qualquer outro valor remanescente; e) que, a despeito de verificada a ausência de multiplicidade de múltiplos em nome da autora, a cobertura fora-lhe negada por desatendimento do requisito formal consistente na ausência de documentos aptos a confirmar a certeza e liquidez da dívida, ante a divergência constatada no item VII do contrato de sub-rogação, que indicou como tempo de recolhimento do imposto intervivos data posterior à assinatura da avença (fl. 104), nos termos da contestação da CEF (mais especificamente no documento de fl. 123). Vê-se, portanto, que o presente caso não é de difícil solução, especialmente levando-se em conta que a divergência constatada pela CEF parece decorrer de mero erro material, vez que, a despeito de no contrato ter constado como data do imposto o dia 18/10/1985 (posterior à assinatura do contrato, que é de 16/10/1985), à fl. 101 dos autos encontra-se anexada cópia da Guia de Recolhimento (nº 808) do referido imposto (ITBI) com comprovante de que o pagamento efetivou-se em 16/10/1985, ou seja, na data do contrato. Assim, tendo em vista que no presente caso é alta probabilidade de solução consensual, bem como de que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo o dia 06/03/2018 às 15h30min para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intimem-se as partes e a União, com urgência

0012994-34.2015.403.6105 - WALMIR COAN BONUGLI(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE)

Trata-se de ação sob procedimento comum na qual o autor requer a liberação do ônus hipotecário pendente sob o imóvel objeto dos autos com a consequente adjudicação da propriedade em seu nome, mediante escritura pública definitiva. As rés foram citadas e apresentaram contestação (fls. 53/62 e 65/110). Ante a desnecessidade de produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. No entanto, compulsando os autos, verifico estar incontroverso(a) que à liberação do ônus hipotecário basta somente a novação do saldo devedor residual apurado no valor de R\$ 25.198,07 (vinte e cinco mil cento e noventa e oito reais e sete centavos) pelo FCVS, nos termos da contestação da COHAB, que não apontou qualquer outro valor remanescente; e) que, a despeito de verificada a ausência de multiplicidade de múltiplos em nome do autor, bem como que o contrato já foi habilitado ao FCVS e conta com cobertura do FCVS com percentual de participação de 100%, faltando apenas a conclusão do processo de novação para o efetivo ressarcimento, nos termos da contestação da CEF. Vê-se, portanto, que, ante o já reconhecimento do direito à cobertura do saldo pelo FCVS desde 30/11/2011, o único óbice à solução do presente é a ausência da conclusão procedimento de novação, do qual as rés parecem, injustificadamente, esquivarem-se, em prejuízo da parte autora. Assim, tendo em vista que no presente caso é alta probabilidade de solução consensual, bem como de que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo o dia 06/03/2018 às 16h30min para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intimem-se as partes, com urgência.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009052-48.2002.403.6105 (2002.61.05.009052-3) - ANTONIO CARLOS SABIO X IGNEZ SABIO(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS SABIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 615/616: expeça-se alvará de levantamento a favor do advogado subscritor da petição de fls. 615/616 para levantamento da verba sucumbencial depositada à fl. 591. Dê-se vista à CEF acerca do depósito de fl. 620 para que tome conhecimento e proceda o levantamento da restrição constane da matrícula do imóvel, devendo comprovar nos autos. Intime-se com urgência e após, expeça-se.

Expediente Nº 6443

ACA0 CIVIL PUBLICA

0017511-82.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MUNICIPIO DE INDAIATUBA(SPI16180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SPI146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF em face do Município de Indaiatuba, da ALL e do DNIT, na qual se requer, liminarmente, determinação para que os réus sejam obrigados a implantar passagem em nível provisória no Km 218+775 da linha férrea (Indaiatuba), e, ao final, sejam eles obrigados a implantar um viaduto - simples ou duplo - no local. Das manifestações e contestações constantes dos autos extraem-se as principais questões aventadas pelas partes: (i) a Municipalidade informa que a sinalização viária existente junto à Passagem em Nível - PN atual, concluída em novembro/2015, garante a segurança dos usuários, e que cabe à ALL protocolar o projeto e licenciamento da obra de construção do viaduto simples ou duplo, com o que se definirá as diretrizes a serem seguidas quando do início da construção (fls. 31/65); (ii) a ALL aduz que a abertura de PN provisória somente será necessária quando do início das obras de construção do viaduto e que a única obrigação ainda pendente de sua parte seria a sinalização ativa sem cancela, que depende do cumprimento de obrigações por parte do Município de Indaiatuba (terraaplagem e pavimentação). Além disso, informa que há uma PN oficial em pleno uso (fls. 66/119); (iii) a União alegou sua ilegitimidade passiva, posicionando-se, ademais, pela desnecessidade de construção de nova PN provisória no local, posto que a ABNT recomenda a não concomitância de PNs (fls. 215/153 e fls. 320/326); (iv) a ANTT, admitida como assistente simples (fl. 391), posicionou-se no sentido de que resta controverso nos autos tão somente a questão atinente a definir sobre parte recairá a obrigação de arcar com a edificação do viaduto - Município ou ALL -, estando bem delimitadas as questões técnicas, conforme Despacho 1.34.004.001211/2014-08 às fls. 38/39, do IC em apenso; e (v) o DNIT, por sua vez, apresentou contestação, aduzindo não possuir interesse na demanda, acrescentando, ainda, que a manutenção do trecho em debate cabe à ALL; requereu, dessa forma, sua exclusão do feito (fls. 394/398). Desse modo, verifico, inicialmente, que o pedido liminar formulado pelo MPF resta prejudicado, eis que é dos autos que já existe uma PN em uso no local, e que a construção de uma nova PN provisória somente terá utilidade após a definição acerca da construção do viaduto - em relação a qual há efetiva controvérsia nos autos. Nesse passo, verifico que a ALL (fls. 124/127) dispôs-se a custear o projeto de construção de um viaduto simples, com capacidade para posteriormente ser duplicado (duplicação esta que ficaria a cargo do Município). No entanto, o Município insiste em afirmar que, por razões técnicas (memorando 011/2016 às fls. 334/335), o viaduto a ser construído necessariamente deverá ser duplo (fls. 122/123). Ademais, ao que consta, o projeto de construção do viaduto simples proposto pela ALL não foi aprovado pelo Município e, caso seja, ainda será necessário regularizar outras questões, como licenças e desapropriações. Ora, as partes não discordam quanto à patente necessidade de construção de um viaduto, acompanhada da instalação de uma nova PN provisória que acompanhe as diretrizes da construção da obra principal quando do início da obra principal. Controvertem, entretanto, quanto a definição do padrão do viaduto a ser construído, se simples ou duplo. Tal definição é crucial ao deslinde da demanda, eis que, como visto, se for constatada a desnecessidade de construção de viaduto duplo, a ALL se propõe a custear-lo no padrão simples. Por outro lado, se for constatada a necessidade de um viaduto duplo, subsistirá a questão de direito atinente a definir de quem será a responsabilidade pelo custo da obra. Assim, tendo em vista que as partes possuem condições e corpo técnico (engenheiros, arquitetos, etc) aptos a solucionar a questão controvertida, o que possivelmente dispensará a realização de perícia técnica judicial, designo audiência de conciliação a ser realizada na Sala de Audiências desta 6ª Vara Federal de Campinas no dia 27 de março de 2018, às 15h30. No mais, indefiro a reinclusão da União no polo passivo da demanda requerida pelo MPF às fls. 360/365, tendo em vista que a ilegitimidade da União resta preclusa, tendo sido decidida à fl. 391, inclusive com anuência do MPF às fls. 360/365. Por outro lado, mantenho o DNIT no polo passivo da demanda. Intimem-se, com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5005124-76.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FIT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GISELE SOUZA MEDEIROS

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição e o andamento da Carta Precatória expedida em 09/01/2018.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004381-66.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: GAPLAN CAMINHOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **GAPLAN CAMINHÕES LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS vencidos com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições. Ao final requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito de compensar ou restituir os respectivos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Cita o julgado RE n. 240.785-2/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 2272723).

Deferida a liminar para suspender a exigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para os recolhimentos futuros da impetrante (ID 2305265).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2518949).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua atuação no feito (ID 2724497).

É o relatório.

Decido.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficido a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESp 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que conchou do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. Assim expressa o respectivo acórdão:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante e filiais, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-16.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS vencidos com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições. Ao final requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito de compensar ou restituir os respectivos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Cita o julgado RE n. 240.785-2/MG e a tramitação do RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 2256404).

Deferida a liminar para suspender a exigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para os recolhimentos futuros da impetrante (ID 2274899).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2459956).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua atuação no feito (ID 2731896).

É o relatório.

Decido.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. Assim expressa o respectivo acórdão:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante e filiais, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004765-29.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JOLUMA USINAGEM DE PRECISAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883, MARIELE DOS SANTOS - SP313611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **JOLUMA USINAGEM DE PRECISAO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS vencidos com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições. Ao final requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito de compensar ou restituir os respectivos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Cita o julgado RE n. 240.785-2/MG e a tramitação do RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 2455490).

Deferida a liminar para suspender a exigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para os recolhimentos futuros da impetrante (ID 2473220).

A autoridade impetrada deixou de prestar informações, mesmo devidamente intimada (ID 2520403).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua atuação no feito (ID 2891612).

É o relatório.

Decido.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS” que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. Assim expressa o respectivo acórdão:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante e filiais, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004382-51.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: HTMG MARKETING INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **HTMG MARKETING INTERNACIONAL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS vencidos com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições. Ao final requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito de compensar ou restituir os respectivos valores recolhidos nos últimos 4 (quatro) anos.

Cita o julgado RE n. 240.785-2/MG e a tramitação do RE 574.706/PR (repercussão geral).

Documentos juntados com a inicial (ID 2272422). Emenda à inicial para apresentar procuração assinada e contrato social atualizado (ID 2363192, 2363194 e 2363202).

Deferida a liminar para suspender a exigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para os recolhimentos futuros da impetrante (ID 2465330).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2638306).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua atuação no feito (ID 2918427).

É o relatório.

Decido.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. Assim expressa o respectivo acórdão:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUNATÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos ERES 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.** Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante e filiais, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006473-17.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TRANSMCM TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DA SILVA DIAS - RS69781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TRANSMCM TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA-EPP**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando a devolução dos valores que entende foram pagos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS do biênio anterior ao ajuizamento do presente feito.

Alega o impetrante que sempre esteve sujeita ao recolhimento das contribuições de PIS e COFINS, nos termos constitucionais e demais legislações infraconstitucionais, recolhendo-as com o ICMS incluso em sua base de cálculo.

Menciona que a jurisprudência seguia no sentido de que era legal a inclusão do imposto estadual na base de cálculo das contribuições mencionadas, até que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, entendeu pelo descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cita também o julgado RE nº 240.785-2/MG e sua conclusão de que o ICMS não tem natureza de faturamento, pois seu destinatário é o ente federativo da União, e não a empresa, mera intermediária.

Procuração e documentos, ID 3248925 e 3248920.

Emenda à inicial adequando o valor da causa e alterando parte dos pedidos (ID 3706502)

É o relatório. Decido.

Os pedidos da impetrante apresentados na inicial são essencialmente característicos de uma ação de conhecimento, que demandam produção de provas documentais e cálculos, bem como o direito ao contraditório e à ampla defesa. Este foi o motivo pelo qual foi determinado no despacho ID 3317814 que adequasse os pedidos com o rito escolhido.

Porém, a petição de emenda à inicial (ID 3706502) tão somente adequou o valor da causa, mantendo os pedidos inadequados a uma ação de Mandado de Segurança, requerendo provimento condenatório.

O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. Portanto, também não é substitutivo de ação de cobrança, como no caso do presente feito, consoante entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência (Súmula 269 do E. STF). Não serve, ainda, para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, consoante o disposto na Súmula 271 do STF:

“CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.”

Assim, caso pretenda a repetição do indébito dos valores que entende devidos, deverá manejar ação adequada para tanto.

Ante o exposto, **indeferido a inicial** pela inadequação da via, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Novo CPC combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”. Não há condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDILSON JONAS CUSTODIO DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EDILSON JONAS CUSTODIO DE MELLO**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUMARE/SP** para que seja determinada a conclusão do seu processo administrativo referente ao pedido de benefício de aposentadoria especial, sob o nº 46/166.449.022-9.

Menciona que teve seu pedido de benefício indeferido na agência, bem como na Junta de Recursos da Previdência - JRPS e que após apresentar recurso para a Câmara de Julgamento, esta converteu o julgamento em diligência e que após isso houve apenas um despacho na agência da Previdência no processo e este permanece sem análise há mais de 8 (oito) meses.

Procuração e documentos foram juntados.

Pelo despacho ID 1133145 foi determinado que fossem requisitadas as informações, ante da análise da medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1271789) explicitando que o processo encontra-se aguardando a realização de vistoria no posto de trabalho do demandante e que tão logo esta fosse realizada o processo retornará para julgamento.

Dada vista ao impetrante das informações prestadas, o impetrante se manifestou no sentido de que estava ciente de que seu processo já havia sido enviado para julgamento à 2ª Câmara de Julgamento e que, portanto, a presente ação havia perdido seu objeto (ID 1405428).

Manifestação Ministerial pela não intervenção (ID 3259919).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a conclusão do “*processo de aposentadoria especial protocolado sob o nº 46/166.449.022-9 com o parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais e o retorno do processo para julgamento na 2ª Composição Adjunta da 2ª CAJ*”.

No decorrer do processo, o próprio impetrante informou que “*está ciente do andamento do processo administrativo que inclusive nesta data foi enviado para a 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento. Portanto, o presente Mandado de Segurança perdeu o objeto*”.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (ID 1133145).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímese e oficie-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004096-73.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA, LUIZ SCAVONE, ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES TEIXEIRA

DESPACHO

1. Promova a autora o andamento da Carta Precatória expedida em 01/09/2017 (ID 2478425), devendo informar o seu andamento, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora por e-mail para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008255-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEXPAL QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877, PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005534-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEOGEN DO BRASIL PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM INDAIATUBA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006519-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER CORREA RAMOS, MARCIA MARIA REIS VIEIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VERSALI RIZZOLI - SP272983
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VERSALI RIZZOLI - SP272983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 168,31 (cento e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), e outro em nome da Dra. Raquel Versali Rizzoli, no valor de R\$ 1.683,20 (um mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte centavos), referente aos honorários de sucumbência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002896-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PORFIRIO OVIDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação ID 4308352, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CHRISTOPHER KENJI NAKAZAWA
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial complementar (ID 4306322), e, ao INSS, dos documentos ID 4308178.
2. Decorridos 10 (dez) dias, tomem conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-33.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCILIO ARCHANJO SIMIONATO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, RODRIGO MÚNHOZ DA CUNHA - SP379269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **07 de junho de 2018, às 15 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 3893685, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados do autor a intimação da referida testemunha, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração e do mandado de citação devidamente cumprido, que constam dos autos nº 0013133-93.2008.403.6105
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-20.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-93.2018.4.03.6105
AUTOR: ISAC PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-48.2018.4.03.6105
AUTOR: VANDERLEI MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, devendo no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente que as intimações pessoais serão feitas por e-mail para que deverá estar sempre atualizado
3. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

Campinas, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006672-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO LEGA POLATTO, ALINE NAGAREDA PRADO POLATTO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE NOVAES STEMPPER - SP261619
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE NOVAES STEMPPER - SP261619
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista aos autores da contestação juntada (ID 4186958), bem como do teor da informação da CEF (ID 4412734) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001304-49.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RESCANM LTDA - ME, ELIANE CHIARREOTTO, ALBERTO LUIS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153

DESPACHO

1. Providencie a executada Rescanm Ltda. ME, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de seus atos constitutivos, comprovando que o Sr. Alberto Luís Gomes da Silva tem poderes para representá-la em Juízo.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Campinas, 7 de fevereiro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6557

PROCEDIMENTO COMUM

0003590-95.2011.403.6105 - MARIO DA MATTA PISSONA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 26/02/2018, a partir das 14 horas, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor, tendo como paradigma a empresa Dinoplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.3. Ofício-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.5. As partes serão intimadas através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.6. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 6558

DESAPROPRIACAO

0006701-19.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X ALTINO JOSE DOS SANTOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Em face da decisão de fls. 267/269, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008745-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER

Em face dos argumentos da Infraero de fls. 258/266, intimem-se novamente os senhores peritos a apresentarem nova proposta de honorários periciais, abrangendo tanto o lote 16 C, quanto o lote 03 A, no prazo de 15 dias.Juntada a proposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Na concordância, deverão as expropriantes, no mesmo prazo, proceder ao depósito do valor dos honorários.Comprovado o depósito, proceda-se conforme determinado no despacho de fls. 180. Na discordância, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int.CERTIDÃO FL. 316: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da manifestação da sra. perita às fls. 293/315. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010547-54.2007.403.6105 (2007.61.05.010547-0) - JOAO VICENTE PELLIZZARI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que foi decidido pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1401560/MT, Tema nº 692 dos Recursos Repetitivos, defiro a cobrança dos valores pagos por tutela antecipada posteriormente revogada.Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 03/04/2018, às 14:00 hs a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.No caso da conciliação restar infrutífera, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o INSS digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0004786-37.2010.403.6105 - FRANCISCA PINHA DE OLIVEIRA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da exequente em relação aos cálculos do INSS e da ausência de interposição de cumprimento de sentença, presume-se sua aceitação.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Requisitório em nome da parte autora, no valor de R\$ 25.948,98, e outro RPV no valor de R\$ 2.594,89 em nome de uma de suas patronas, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

0006753-83.2011.403.6105 - VALDIR ANTONIO AFONSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 305/313 deve ser juntada aos autos eletrônicos nº 5008022-62.2017.403.6105 (fl. 303).Assim, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

001118-83.2011.403.6105 - GERALDO EUGENIO BRESSAGLIA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os argumentos lançados pelo INSS na petição de fls. 278/283 para determinar a continuidade da ação, no que se refere à devolução dos valores recebidos à título de tutela antecipada, posteriormente revogada, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, Tema 692.Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 03/04/2018, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.No caso da conciliação restar infrutífera, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o INSS digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0008358-18.2012.403.6303 - SILVIO CAETANO DA CRUZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/200. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 105.433,39 (cento e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos), e outro RPV no valor de R\$ 9.231,58 (nove mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, proceda nos termos dos itens 3 e seguintes do despacho de fls. 175. Publique-se o despacho de fls. 175. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 175:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decísium, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Certificada a distribuição da ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

0014135-59.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE MENESES - INCAPAZ X ALMIR DE MENESES (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DIUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 393: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da digitalização dos autos pela União e ajuizamento no PJE que recebeu o num 5000479-71.2018.403.6105, nos termos do despacho de fls. 384. Nada Mais.

0005940-51.2014.403.6105 - NILZA BARBARA CORREA SANTOS X JOAO CORREA NETO X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X NILRA CORREA SANTOS X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X MACENILDE CORREA SANTOS X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X NILZIANE DA CONCEICAO CORREA SANTOS (SP309491 - MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA E SP307919 - GABRIELLA CARVALHO PELLISSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/183. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Ofício Requisitório (RRV) em nome da parte autora, no valor de R\$ 21.928,87, e outro RPV no valor de R\$ 2.192,88 em nome do procurador Marcos Otávio Carvalho e Silva-OAB 309.491. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0011849-74.2014.403.6105 - GENILTON SANTOS ALMEIDA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por Genilton Santos Almeida, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: 1) o reconhecimento e a averbação no CNIS dos seguintes períodos de atividade especial: 02/12/1985 a 31/12/1985, 03/02/1986 a 30/01/1995, 16/03/1987 a 31/12/1987, 29/04/1992 a 10/08/1992, 05/07/1993 a 01/09/1993, 01/03/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 31/10/1995, 06/02/1995 a 20/05/1997, 08/10/1997 a 31/10/1997 a 24/04/1998, 27/04/1998 a 25/06/1998, 01/07/1998 a 03/09/1998, 04/09/1998 a 23/07/2014; 2) a condenação do réu a conceder a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER (23/07/2014 - NB 161.178.571-2), ou da data do ajuizamento ou da citação; 3) o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária; 4) a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/65). Pelo despacho de fl. 68 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como determinada a sua intimação para emendar a inicial quanto ao valor atribuído à causa. Emenda à inicial às fls. 70/87. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/103. A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 121/133. O autor juntou documentos às fls. 136/156, impugnando o teor dos PPPs apresentados e requerendo a realização de perícia, e manifestou-se acerca do processo administrativo às fls. 157/158. Despacho saneador da fl. 160, fixando os pontos controvertidos, determinando a requisição de documentos às ex-empregadoras e a especificação das provas, bem como indeferindo o pedido de produção de prova pericial. O INSS manifestou-se informando ausência de interesse na produção de provas (fl. 161). Juntada de PPPs, pela ex-empregadora do autor às fls. 181/186. O autor juntou documentos às fls. 198/206 e 216/225, e informou a formulação de novo pedido administrativo do benefício, juntando as cópias dos autos às fls. 231/281. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Tempo Especial. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES. APOSTENTADORIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dissonante em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR. Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, como os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, formulário DSS-8030 e PPPs, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSTIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender que quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do

art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Agente RuidofEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição:1- 02/12/1985 a 31/12/1985 (Construtora Wysling);2- 03/02/1986 a 30/01/1995 (Cobreq Cia Brasileira de Equipamentos), PPP às fls. 55/57 (o nome da empresa está divergente);3- 16/03/1987 a 31/12/1987 (ITD Transportes); 4- 29/04/1992 a 10/08/1992 (Benspar S.A.);5- 05/07/1993 a 01/09/1993 (Jecel Engenharia); 6- 01/03/1994 a 31/12/1994 (Pater Comercial); 7- 01/01/1995 a 31/10/1995 (Pater Comercial); 8- 06/02/1995 a 20/05/1997 (Yanmar do Brasil), formulário DSS-8030 à fl. 59 e laudo técnico às fls. 60/62-9- 08/10/1997 a 31/10/1997 (BBC Agenciamento); 10- 27/10/1997 a 24/04/1998 (Proficenter Agência), fls. 181/186; 11- 27/04/1998 a 25/06/1998 (Fupresa S.A.); 12- 01/07/1998 a 03/09/1998 (Adilson dos Santos Manutenção); 13- 04/09/1998 a 23/07/2014 (Fupresa S.A.), PPP às fls. 63 e 140.A autarquia ré reconheceu o tempo total de contribuição do autor de 28 anos, 1 mês e 7 dias, conforme a planilha a seguir:Coeficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASConstrutora Wysling 02/12/1985 31/12/1985 30,00 - TMD Friction 03/02/1986 30/01/1995 3.238,00 - Pater Comercial 31/01/1995 05/02/1995 6,00 - Yanmar do Brasil 06/02/1995 20/05/1997 825,00 - Proficenter 27/10/1997 24/04/1998 178,00 - Fupresa S.A. 27/04/1998 25/06/1998 59,00 - Adilson dos Santos Manutenção 01/07/1998 03/09/1998 63,00 - Fupresa S.A. 04/09/1998 23/07/2014 5.720,00 - Correspondente ao número de dias: 10.119,00 - Tempo comum/ Especial : 28 1 7 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 28 ANOS 1 mês 7 diasPrimeiramente, insta ressaltar que em relação aos períodos 02/12/1985 a 31/12/1985 (Construtora Wysling), 16/03/1987 a 31/12/1987 (ITD Transportes), 29/04/1992 a 10/08/1992 (Benspar S.A.), 05/07/1993 a 01/09/1993 (Jecel Engenharia), 01/03/1994 a 31/12/1994 (Pater Comercial), 01/01/1995 a 31/10/1995 (Pater Comercial), 08/10/1997 a 31/10/1997 (BBC Agenciamento), 27/04/1998 a 25/06/1998 (Fupresa S.A.), 01/07/1998 a 03/09/1998 (Adilson dos Santos Manutenção), o autor não apresentou nenhum documento comprobatório da especialidade da atividade desempenhada. Por tais razões, diante da ausência de provas, não reconheço a especialidade aventada em relação aos lapsos apontados.O autor apresentou documentação apenas em relação aos seguintes períodos: 1- 03/02/1986 a 30/01/1995 (Cobreq Cia Brasileira de Equipamentos), PPP às fls. 55/57-2 06/02/1995 a 20/05/1997 (Yanmar do Brasil), formulário DSS-8030 à fl. 59 e laudo técnico às fls. 60/62; 3- 27/10/1997 a 24/04/1998 (Proficenter Agência), fls. 181/186; 4- 04/09/1998 a 23/07/2014 (Fupresa S.A.), PPP às fls. 63 e 140.Quanto ao primeiro período apontado, de 03/02/1986 a 30/01/1995 (Cobreq Cia Brasileira de Equipamentos), o autor apresentou o PPP de fls. 55/57, que apresenta divergência quanto ao nome da empregadora em relação ao que consta da inicial (TMD Friction do Brasil S/A e Cobreq Cia Brasileira de Equipamentos). A CTPS do autor, à fl. 35, aponta o mesmo nome empresarial indicado no PPP.Contudo, levando-se em consideração a possibilidade de ter se alterado o nome empresarial, bem como que as informações relativas ao autor, apontadas naquele documento, estão corretas, passo a analisá-lo, com vistas à verificação da especialidade do período de labor.Segundo o teor daquele documento, o autor exercia a função de aprendiz de manutenção e esteve exposto ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente (vide a expressão contida à fl. 55), no patamar de 87,9 decibéis em todo o período laborado, sendo o que basta para a configuração da especialidade, pois o limite de tolerância vigente à época era de 80 decibéis. Diante disso, revela-se discipienda a análise dos demais agentes nocivos apontados no PPP (calor e poeira de amianto). A utilização de equipamento de proteção individual, como já dito alhures, não é hábil à descaracterização da nocividade.A ausência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho também não pode ser invocada para afastar a especialidade que o PPP comprova, como pretende o INSS em sua contestação, uma vez que o trabalhador não pode ser prejudicado pelo desídia do empregador em manter a regularidade dos registros dos seus empregados e do ambiente de trabalho.De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de 03/02/1986 a 30/01/1995 por exposição ao ruído.No que tange ao segundo período, de 06/02/1995 a 20/05/1997 (Yanmar do Brasil), o autor apresentou o formulário DSS-8030 à fl. 59 e o laudo técnico às fls. 60/62. Analisando os mencionados documentos, verifica-se que o autor, que desempenhava a função de eletricitista, esteve exposto a ruído na faixa de 82,4 a 90,7 decibéis no período apontado, de modo habitual e permanente, o que é corroborado pelo laudo técnico de fls. 60/62, que aponta a exposição durante toda a jornada de trabalho.Resta, desse modo, caracterizada a nocividade hábil à caracterização da especialidade do trabalho no período apontado, considerando que o limite de tolerância era de 80 decibéis até a data de 04/03/1997.Relativamente ao terceiro período, 27/10/1997 a 24/04/1998 (Proficenter Agência de Empregos e Serviços Ltda), este Juízo determinou a requisição de documentos às ex-empregadoras do autor, sendo que a referida empresa apresentou o PPP de fls. 181/186. O documento apresentado, contudo, nada acrescenta ao conjunto probatório dos autos, uma vez que não explicita nenhum agente nocivo a que esteve exposto o autor, nem descreve as atividades laborativas por ele desempenhadas.Desse modo, não há como reconhecer a especialidade do período em tela, dada a ausência de prova a ele relativa.Quanto ao último período 04/09/1998 a 23/07/2014 (Fupresa S.A.), o autor juntou o PPP de fls. 63 e 140, que aponta que ele exercia a função de eletricitista de manutenção, com exposição a ruído de 85,4 decibéis, para o período de 04/09/1998 até 04/01/2012 (data de emissão do documento).Veja-se que o limite de tolerância vigente à época era de 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003, e de 85 decibéis a partir de 18/11/2003. Assim, o autor laborou em condições nocivas à sua saúde no período apontado, por exposição a ruído acima do limite permitido, sendo mister reconhecer a especialidade requerida.Todavia, a especialidade em tela abrange só o interregno apontado no PPP, que tem como limite a data de emissão, de modo que, o período de 05/01/2012 até 23/07/2014 não está abarcado por aquele documento.No que se refere à impugnação aos PPPs juntados pelo próprio autor, ressalto que a revisão de referido documento deve ser discutida perante a Justiça do Trabalho. Ademais, adoto o entendimento do Enunciado n. 147 do FONAJEF: A mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador, não enseja a realização de novo exame técnico.Considerando todo o exposto, reconheço a especialidade da atividade laborativa desempenhada nos períodos de 03/02/1986 a 30/01/1995, 06/02/1995 a 20/05/1997, 04/09/1998 até 04/01/2012, nos moldes da fundamentação supra.O tempo total de labor especial do autor, acima reconhecido, soma 14 anos, 4 meses e 14 dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, consoante a planilha a seguir:Coeficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Especial admissão saída autos DIAS DIAS TMD Friction 03/02/1986 30/01/1995 3.238,00 - Yanmar do Brasil 06/05/1995 20/05/1997 735,00 - Fupresa S.A. 04/09/1998 04/01/2002 1.201,00 - Correspondente ao número de dias: 5.174,00 - Tempo comum/ Especial : 14 4 9 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 14 ANOS 4 mês 14 diasContudo, diante dos períodos especiais ora reconhecidos, e do tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS em âmbito administrativo, o tempo total de contribuição do autor é de 37 anos, 11 meses e 15 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante a planilha abaixo:Coeficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASConstrutora Wysling 02/12/1985 31/12/1985 30,00 - TMD Friction 1,4 esp 03/02/1986 30/01/1995 - 4.533,20 Pater Comercial 31/01/1995 05/02/1995 6,00 - Yanmar do Brasil 1,4 esp 06/02/1995 20/05/1997 - 1.155,00 Proficenter 27/10/1997 24/04/1998 178,00 - Fupresa S.A. 27/04/1998 25/06/1998 59,00 - Adilson dos Santos Manutenção 01/07/1998 03/09/1998 63,00 - Fupresa S.A. 1,4 esp 04/09/1998 04/01/2012 - 6.721,40 Fupresa S.A. 05/01/2012 23/07/2014 919,00 - Correspondente ao número de dias: 1.255,00 12.409,60 Tempo comum / Especial : 3 5 9 34 5 20 Tempo total (ano / mês / dia : 37 ANOS 11 mês 15 diasNecessário ressaltar, todavia, que o reconhecimento do tempo de labor especial só foi possível em virtude dos documentos apresentados nestes autos, os quais não instruíram o feito administrativo. Desse modo, a data de início do benefício deve corresponder à data da citação do réu, que só teve conhecimento do teor dos referidos documentos no curso deste feito.Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por dano moral e material, deduzido pela parte autora.A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial: é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material à autora.O benefício foi correto e devidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, pois, como se verificou nos presentes autos, a parte autora não juntou ao processo administrativo os documentos hábeis à comprovação dos períodos especiais pretendidos.Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito com resolução do mérito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para) reconhecer, como tempo de atividade especial, os períodos de 03/02/1986 a 30/01/1995, 06/02/1995 a 20/05/1997, 04/09/1998 até 04/01/2012;b) declarar o tempo total de contribuição do autor de 37 anos, 11 meses e 15 dias, c) condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data da citação (28/01/2018), com o pagamento dos atrasados a partir dessa data, acrescidos de juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento.Ademais, julgo IMPROCEDENTES os pedidos:1) de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/12/1985 a 31/12/1985, 16/03/1987 a 31/12/1987, 29/04/1992 a 10/08/1992, 05/07/1993 a 01/09/1993, 01/03/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 31/10/1995, 08/10/1997 a 31/10/1997, 27/04/1998 a 25/06/1998, 01/07/1998 a 03/09/1998, 27/10/1997 a 24/04/1998, 05/01/2012 até 23/07/2014.2) de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I do art. 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Genilton Santos Almeida Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 28/01/2018Período especial reconhecido: 03/02/1986 a 30/01/1995, 06/02/1995 a

20/05/1997, 04/09/1998 até 04/01/2012Data início pagamento dos atrasados: 28/01/2018Tempo de trabalho total reconhecido 37 anos, 11 meses e 15 dias, Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCP. P. R. I.

0012944-42.2014.403.6105 - OCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X UNIAO FEDERAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação da autora para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; .PA 1,15 b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pela União no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso a autora deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a União a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002799-87.2015.403.6105 - JOSE RIBAMAR SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 222/245. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente, e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Requisitório (RRV) em nome da parte autora, no valor de R\$ 32.270,79 (trinta e dois mil, duzentos e setenta reais e setenta e nove centavos), e outro RPV no valor de R\$ 3.227,07 (três mil, duzentos e vinte e sete reais e sete centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim. Caso o exequente não concorde com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpra os itens 3 e seguintes do despacho de fls. 220. Publique-se o despacho de fls. 220. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 220.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, prolação, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Certificada a distribuição da ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

0018060-92.2015.403.6105 - EDNILSON DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do autor, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010326-78.2015.403.6303 - LUZIA JOSE RIBEIRO DOS REIS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação da autora, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0023072-53.2016.403.6105 - TEREZA BATISTA FREITAS(SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP151338 - ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI)

Fls. 261/262 e 265/267: a questão sobre a inclusão da autora em fila para realização do procedimento cirúrgico é estranha ao feito, porquanto não houve, por parte deste Juízo, qualquer determinação para tanto. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Pa 1,15 Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006843-18.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-23.2012.403.6105) MARIA DA PENHA COTA(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUÑOZ PARRON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 180: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da certidão de registro de imóvel de fls. 178, com a averbação do cancelamento da indisponibilidade. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014752-53.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X FRANCISCO CHICO AMARAL - ESPOLIO(SP272220 - THOMAS AMARAL LORENA DE MELLO E SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES E SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA E SP349981 - MARCOS SOUSA RAMOS)

Acolho o pedido da União e designo o dia 27/03/2018, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro/SP. Intime-se o espólio executado na pessoa da viúva e inventariante Marília Martorano Amaral, sem prejuízo da publicação deste despacho no diário oficial para conhecimento de seu patrono. Intime-se, também, a União Federal. Restando negativa a conciliação, deverá a União Federal, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito em relação aos imóveis penhorados nestes autos em face do resultado negativo da hasta pública. Nada sendo requerido, levantem-se as penhoras de fls. 84 e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6) - MARK CHRISTOPHER WATKINS(SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

1. Dê-se ciência à parte executada acerca dos embargos de declaração de fls. 582/584, para que, querendo, sobre eles se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. 2. Após, tomem conclusos. 3. Intimem-se.

0004897-70.2000.403.6105 (2000.61.05.004897-2) - FERNANDO JOSE DO AMARAL(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDO JOSE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FLS. 409: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 406/408, nos termos da decisão de fls. 402/403. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005168-79.2000.403.6105 (2000.61.05.005168-5) - ANTONIO JOSE MONCHIERO X VALKIRIA APARECIDA MANCHIERO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP108724 - PAULO EDUARDO MUNHO DE AGOSTINO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO JOSE MONCHIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALKIRIA APARECIDA MANCHIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 343: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado Banco Santander S/A intimado a, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC, conforme despacho de fls. 328. Nada Mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015371-75.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LI DINGWEN(SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)

Vistos em decisão. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Indefiro o requerimento de perícia direta nas mercadorias, visto que, além da avaliação indireta feita pela Polícia Federal (fls. 31/33), a Receita Federal realizou análise direta nos relógios apreendidos e atestou tratar-se de mercadorias contrafeitas, apontando inclusive com imagens os indícios grosseiros da falsificação de marca, conforme Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (fls. 14/24). Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabe à defesa a comprovação documental das alegações que formular, mormente no que concerne aos documentos da própria empresa. Assim, deve a própria defesa obter os documentos junto ao contador da empresa e também ao Siscomex. Do mesmo modo, anoto que, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, cabe à defesa a qualificação das testemunhas de que requer a oitiva. Ademais, não é plausível que o réu não disponha de qualquer documentação acerca de quem seria o contador de sua empresa. Logo, excepcionalmente, concedo à defesa, o prazo de 10 dias, para que apresente o nome da testemunha proprietário da empresa de contabilidade Nova Era que arrolou ou a substitua. Anoto que o silêncio será considerado como desistência da oitiva. Quanto às testemunhas Wellington Silva Bonas e Rodolpho Cristhiano da Silva Souza, qualificação e endereço encontram-se nos autos, respectivamente às fls. 02 do apenso I e fls. 154. No que concerne ao pedido de localização de Ricardo Silva Pereira Oliveira, representante da empresa importadora PRIME COMERCIO IMPORTADORA LTDA, considerando que também foi investigado nos autos, mas não foi localizado, em nome da busca da verdade real, excepcionalmente, defiro o requerimento de tentativa de sua localização por meio dos sistemas BACENJUD, Webservice e SIEL, além da expedição de ofícios à SAP, Divisão de Capturas e CPFL. Visto que a Receita Federal informou no ofício de fls. 26 que a empresa PRIME COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADA LTDA havia interposto Recurso Administrativo contra o auto de infração, oficie-se à Receita Federal em Viracopos para que encaminhe cópia integral do processo administrativo nº 10831.720153/2011-27 a fim de instruir os presentes autos e verificar eventual localização do representante da empresa PRIME. Com as respostas, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009923-24.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA POSSIGNOLO VALLI(SP232946 - RUDINEI PAULO DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual GABRIELA POSSIGNOLO VALLI foi condenada como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A sentença foi publicada em 18.12.2017 (fl. 165). O Ministério Público Federal apresentou renúncia ao prazo recursal em 22.01.2018 e pugnou pela extinção da punibilidade da acusada, em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls. 167). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada à ré foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. O prazo prescricional para tal pena é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Ocorre que entre a data dos fatos (setembro/2009 a março/2010) e o recebimento da denúncia (12.08.2015), houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GABRIELA POSSIGNOLO VALLI, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, c.c. 110, 2º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 4440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003774-56.2008.403.6105 (2008.61.05.003774-2) - JUSTICA PUBLICA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X ROMUALDO HATTY(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X LUIS OTAVIO CHAGAS X MARIA ELZA LUNARDI(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA) X ROSANA GOBBO(SP023003 - JOAO ROSISCA) X JURANDIR BAVOSO JUNIOR(SP101515 - PEDRO LUIZ LORENCON)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de DANIELA LUNE BRAGA, ROMUALDO HATTY, LUÍS OTÁVIO CHAGAS, MARIA ELZA LUNARDI, ROSANA GOBBO e JURANDIR BAVOSO JUNIOR, denunciados como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14 de julho de 2011 (fls. 360). Os réus ROSANA GOBBO e JURANDIR BAVOSO JUNIOR foram devidamente citados (fls. 480) e apresentaram resposta à acusação conjunta às fls. 401/408. Foi reconhecida a extinção da punibilidade dos réus: LUÍS OTÁVIO CHAGAS, ROMUALDO HATTY e MARIA ELZA LUNARDI. No caso do primeiro, ante seu óbito, quanto aos dois últimos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 636). A denunciada DANIELA LUNE BRAGA foi pessoalmente citada (fls. 631) e apresentou resposta à acusação às fls. 372/378 (com juntada de documentos). Em audiência ocorrida neste juízo em 18 de agosto de 2015, a ré ROSANA GOBBO aceitou proposta de suspensão condicional do processo por dois anos, nas seguintes condições: 1) o pagamento de prestações pecuniárias para as entidades Casa da Criança Parálitica de Campinas com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, (dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7) e Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II, Valinhos, telefones 3871-0546 e 98205-3770 (dados bancários: Banco Santander, Agência 0194, Conta 13001496-4, CNPJ 54.698.303/0001-59), no valor de R\$ 3.940,00 (três mil reais novecentos e quarenta reais) para cada instituição. O pagamento deverá ser pago em 10 (dez) parcelas mensais para cada uma das entidades. Deverá a acusada juntar o comprovante de pagamento em juízo até o vigésimo quinto dia de cada mês iniciando-se neste o pagamento neste mês de agosto; 2) proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como ausentar-se da cidade por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; 3) Comparecimento pessoal, bimestral e obrigatório ao Juízo, por um período de 02 (dois) anos, a fim de justificar suas atividades, iniciando-se em 10/09/2015. Considerando-se que a acusada ROSANA GOBBO reside no endereço na Rua Avenida Atilio Gobbo, 2943 na cidade de São Jundiá/SP depreque-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jundiá/SP para que realize a fiscalização dos itens 2 e 3 (fls. 657/658). Na mesma ocasião, a denunciada DANIELA LUNE BRAGA informou seu nome correto: DANIELA LUNE TUCCI e rejeitou a proposta de suspensão condicional do processo, por isso, determinou-se o desmembramento do feito em relação a ela (autos desmembrados nº 0017976-91.2015.403.6105). Em audiência ocorrida neste juízo em 03 de dezembro de 2015, o réu JURANDIR BAVOSO JUNIOR aceitou proposta de suspensão condicional do processo por dois anos, nas seguintes condições: 1) o pagamento de prestações pecuniárias para a entidade Casa da Criança Parálitica de Campinas com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP, (dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7 - CNPJ nº 46.042.370/0001-92) no valor de 10 (dez) salários mínimos - R\$ 7.880,00 (sete mil e oitocentos e oitenta reais), dividido em 10 (dez) parcelas a serem pagas até o dia 15 de cada mês; 2) proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como ausentar-se da cidade por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; 3) Comparecimento pessoal, bimestral e obrigatório ao Juízo, por um período de 02 (dois) anos, a fim de justificar suas atividades, iniciando-se em 15/01/2015 (fls. 674/675). Os comprovantes de comparecimento bimestral e de pagamento de prestação pecuniária de JURANDIR BAVOSO JUNIOR encontram-se encartados em fls. 684/696; 700. A Subseção Judiciária de Jundiá/SP devolveu a carta precatória expedida para acompanhamento do cumprimento da suspensão condicional por parte de ROSANA GOBBO, diante do descumprimento tanto do comparecimento bimestral quanto das prestações pecuniárias (fls. 701/712). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado JURANDIR BAVOSO JUNIOR, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9099/95 e a revogação da suspensão condicional do processo, com o consequente prosseguimento do feito em relação à denunciada ROSANA GOBBO, nos termos do artigo 89, 4º, da Lei 9099/95 (fls. 715/716). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - Da prescrição. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o acusado cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JURANDIR BAVOSO JUNIOR, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do surs processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. II - Do prosseguimento do feito. No que concerne à denunciada ROSANA GOBBO também assiste razão ao Ministério Público Federal. Verifica-se da carta precatória devolvida pela Subseção Judiciária de Jundiá/SP (fls. 701/712) que a ré não cumpriu regularmente o comparecimento bimestral a que havia se comprometido na audiência em que aceitou a suspensão condicional do processo e tampouco apresentou, naquele juízo ou neste, comprovação do pagamento das prestações pecuniárias também acordadas naquela ocasião. Assim, ante o descumprimento das medidas impostas, revogo o benefício da suspensão condicional do processo concedido à ré ROSANA GOBBO, nos termos do artigo 89, 4º, da Lei 9099/95. Passo à análise da resposta à acusação apresentada em fls. 401/408 e verifico que as matérias deduzidas pela defesa, ausência de dolo acerca da origem estrangeira das mercadorias e ausência de provas do delito, confundem-se com o mérito da ação penal, por isso serão apreciadas no momento oportuno. Tampouco a que se falar em inépcia da denúncia por se afastar do princípio de que infração tributária não é crime, visto que a tipicidade do delito de descaminho está definida no Código Penal. Assim, não vislumbro a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e, por esta razão, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do mesmo diploma legal, designo o dia 22 de AGOSTO de 2018, às 14h30min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas, pelo sistema de videoconferência, as oitivas das testemunhas de defesa (fl. 408). Na mesma ocasião será realizado o interrogatório presencial da ré, que deve comparecer a esta 9ª Vara Federal de Campinas/SP. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiá/SP, a fim de que sejam providenciadas as oitivas das testemunhas de defesa acima mencionadas, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário designados. Providencie-se o andamento junto à referida Subseção Judiciária. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, suas intimações se darão apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais da ré ROSANA GOBBO aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nela constantes, atendidas a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002637-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002637-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLAUDIA MOURAO FERNANDES PERINA(SPI27983 - JUSSARA MUNHOZ) X JOSE CARLOS LUIZ(SPI27983 - JUSSARA MUNHOZ)

S E N T E N Ç A Vistos. 1. Relatório CLÁUDIA MOURÃO FERNANDES E JOSÉ CARLOS LUIZ foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 337-A, incisos I e III c.c. artigo 71, caput, do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Narra a exordial acusatória (fls. 103/106). OS DENUNCIADOS, na qualidade de sócios-gerentes responsáveis pela gestão e administração da empresa PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA EPP, CNPJ n. 02.145.698/0001-69, situada na Rua Major Francisco Domingues de Magalhães, 47, Vila Esperança, Santo Antônio de Posse, SP, nos períodos adiante discriminados, reduziram e suprimiram contribuições devidas à Previdência Social mediante a omissão, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência - GFIP, previstas pela legislação previdenciária, de fatos geradores de contribuições. 1.1. DOS CRIMES COM ESTEIO nas informações da anexa representação fiscal para fins penais de n. 10865.001839/2009-95, apurou-se que CLÁUDIA MOURAO FERNANDES, na gestão exclusiva da empresa citada, nos períodos de 04/2004, 05/2004 e 06/2004 reduziu as contribuições previdenciárias devidas mediante o preenchimento das Guias de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência - GFIP com informações incorretas acerca dos salários pagos aos segurados empregados. De sua parte, JOSÉ CARLOS LUIZ, no período de 07/2004 a 01/2005, 03/2005 e 04/2005, na gestão exclusiva da PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA EPP reduziu as contribuições previdenciárias devidas mediante o preenchimento das Guias de Recolhimento do FGTS e informação à Previdência - GFIP com informações incorretas acerca dos salários pagos aos segurados empregados. Bem assim, o SEGUNDO DENUNCIADO na gestão exclusiva da PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA EPP, suprimiu completamente contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 13/2004, 10/2005 e 13/2005, deixando de apresentar as respectivas GFIPs destas competências. Tais circunstâncias foram constatadas pela fiscalização tributária por meio da análise de Folhas de Pagamento (61/77) e confronto com as informações constantes do Sistema Previdenciário, estando os débitos devidamente discriminados no Discriminativo Analítico de Débito de fls. 06/08, o que resultou na lavratura do Auto de Infração n. 37.184.011-2 (fl. 04), consolidado até 12/08/2009 nos termos seguintes: AI Nº VALOR ATUALIZADO JUROS MULTA DE OFÍCIO TOTAL R\$ 17.184.011-2 R\$ 15.515,28 R\$ 9.917,21 R\$ 11.636,47 R\$ 37.068,96 Por fim, a DENUNCIADA, na gestão exclusiva da PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA - EPP, reduziu contribuições previdenciárias ao omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e informações à Previdência Social - GFIP, para competência 03/2004, informações concernentes a 24 (vinte e quatro) segurados discriminados à fl. 93, cujo valor omitido totalizou R\$1.093,01. Por esse motivo, lavrou-se o Auto de Infração nº 37.184.012-0, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 91/99). A materialidade também está demonstrada no Apenso 1 - PI n. 34.004.101345/2009-52 - processo administrativo n. 10865.001840/2009-10 (fls. 08/15). A lei n. 9.528/97 introduziu a obrigatoriedade de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Desde a competência janeiro de 1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, conforme estabeleceu a lei n. 8.036/90 e legislação posterior, bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, conforme disposto nas Seis n. 8.212/91 e 8.213/91 e legislação posterior, estão obrigadas ao cumprimento desta obrigação. A denúncia foi recebida em 05/02/2010 (fl. 109). OS réus foram citados (fls. 261^v) e apresentaram resposta escrita à acusação conjunta (fls. 134/146). Arrolaram uma testemunha de defesa. O processo foi suspenso em duas oportunidades, em virtude de adesão a programas de parcelamento fiscal, tendo a marcha sido retomada em ambas as vezes, por motivo de rescisão do benefício (fls. 267, 277, 325, 317/318 e 324). Não sobreindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 288/289). Em audiência de instrução realizada no dia 21/05/2013, realizou-se a oitiva da testemunha de defesa, assim como o interrogatório dos réus (mídia digital de fl. 314). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (fl. 343). A defesa nada requereu (fl. 344 e 387). Em memoriais (fls. 389/400), o Parquet Federal pediu a extinção da punibilidade no que se refere ao Auto de Infração nº 37.184.012-0, em virtude do pagamento. Quanto ao AI nº 37.184.011-2, pugnou pela condenação dos réus por encontrarem-se comprovadas materialidade e autoria delitiva, bem como o dolo (genérico) na conduta. A defesa, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 402/405. Concordeu com a extinção da punibilidade requerida pelo Parquet e requereu a absolvição dos réus ante a ausência de provas quanto à autoria, por não ter restado provado quem de fato administrava a sociedade à época dos fatos. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. Fundamentação: Aos réus foi imputada a conduta delitiva prevista no art. 337-A, I e III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, que prelecionam, in verbis: Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). O artigo 337-A foi introduzido no Código Penal pela Lei nº 9.983/00 e constitui forma específica do crime tratado no artigo 1º da Lei 8.137/90. No primeiro, cuida-se de supressão ou redução de contribuição social previdenciária, enquanto no segundo, a conduta delitiva pode recair sobre qualquer outro tributo. Cabe ressaltar que a tipificação daquela conduta (art. 337-A do CP) tem por objeto, precipuamente, salvaguardar os interesses estatais pertinentes à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus demais acessórios, devidos à Previdência Social (INSS). Protege, principalmente, a Administração Pública. O objeto material imediato é a supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório, e o objeto material mediato diferencia-se em cada uma das condutas previstas nos incisos I a III, *in verbis*, omissão de informações em livro ou documento; omissão de lançamento de quantias descontadas e omissão de receitas ou lucros, constituem exemplos da prática do delito. Destaca, ainda, que tanto o delito contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, quanto o crime descrito no artigo 337-A do Código Penal, são crimes que possuem natureza material. Os tributos, contribuições sociais ou previdenciárias devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. A doutrina de José Paulo Balazsar Junior corrobora esse entendimento: O delito em exame submete-se, no geral, ao mesmo regime do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, exigindo-se, por conseguinte, o lançamento definitivo para o oferecimento da denúncia. Não é outro o entendimento da jurisprudência: *EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. NATUREZA JURÍDICA. CERCEAMENTO DA DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OBSERVADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA REFORMADA. PENA BASE REDUZIDA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. REGIME ABERTO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECRETADA DE OFÍCIO. (...) 2 - Por outro lado, o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal deve ser considerado crime de natureza material, nos termos da Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, a lei 9.983/2000, que incluiu o crime de sonegação de contribuição previdenciária no artigo 337-A do Código Penal, apenas transmutou a base legal da imputação do crime previsto na lei 8.137/90, sem alterar os seus contornos, sendo mantido, inclusive, o preceito secundário, de reclusão de 02 a 05 anos, e multa, havendo, portanto, continuidade normativa-típica. Assim, a consumação dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 337-A do Código Penal se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, cuidando-se de crime material. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003185-53.2006.4.03.6002/MS). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo do tipo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nessas moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória fundar-se-ia tão somente na existência de suposto débito tributário, não sendo legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa, nesse sentido HC 102477, Rel. Ministro Gilmar Mendes. A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição de legitimização do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Dessa forma, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a III, do artigo 337-A do CP, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. Colocadas estas premissas, passo a analisar a materialidade e a autoria delitiva. 2.1 Materialidade - Princípio da Insignificância: No que diz respeito à tipicidade, tanto a doutrina, como a jurisprudência, têm entendido que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, só deve conduzir efetivamente à punição quando esteja configurada também a tipicidade material. Portanto, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam considerados relevantes, do ponto de vista jurídico-penal, por terem lesado significativamente o bem jurídico tutelado. Na análise do Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC 981526/MGO Direito Penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (STF - HC: 981526 MG, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584). Tal fundamento tem sido utilizado para legitimar a aplicação do princípio da insignificância como excludente da tipicidade material no direito penal. Essa aplicação nos crimes tributários tem como parâmetro o valor estipulado para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional, pois, pelo princípio da subsidiariedade do direito penal, não é admissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja no âmbito penal (STF - HC 92.438/PR-19.08.2008). No âmbito administrativo, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos com dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor foi alterado pela Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, e encontra-se limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, entendo que o parâmetro a ser utilizado para a aplicação do princípio da insignificância na esfera penal deve ser o mesmo admitido pela esfera administrativa, qual seja, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência pacífica do STF: *EMENTA Habeas corpus. Penal. Descaminho (CP, art. 334). Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Incidência. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. Ordem concedida. 1. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 2. Na espécie, como a soma dos tributos que deveriam de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 14.922,69, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, já que o paciente, segundo os autos, preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta. 3. Ordem concedida para restabelecer a sentença com que, em virtude do princípio da insignificância, se rejeitou a denúncia ofertada contra o paciente. (HC 126191, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015). *PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENEFÍCA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1 - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratar de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. II - Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (HC 122213, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014) No caso dos presentes autos, a Receita Federal instaurou procedimento fiscal (AI nº 37.184.011-2) que resultou na constituição definitiva do crédito tributário no valor de R\$ 37.068,96 (trinta e sete mil e sessenta e oito reais e novecentos e seis centavos), sendo R\$ 15.515,28 (quinze mil, quinhentos e quinze reais e vinte e oito centavos) referente ao imposto, e o restante juros e multa (fl. 02). Ainda que a jurisprudência pátria dirija em relação ao patamar utilizado para aplicação do princípio da insignificância, prevalece o entendimento de que o objeto material do delito de sonegação fiscal é o valor do tributo efetivamente sonegado, excluídos juros e multa. Nesse sentido: *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, IV, DA LEI 8.137/90. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. NÃO INCLUSÃO DE JUROS E MULTA NO MONTANTE. 1 - A Terceira Seção desta eg. Corte Superior firmou orientação, no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.112.748/TO, de minha relatoria, que, nos crimes contra a ordem tributária, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos iludidos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/02. II - Outrossim, na linha da jurisprudência desse eg. Superior Tribunal de Justiça, o valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa (RÉsp n. 1.306.425/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/7/2014). Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201403244012, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA,****

DJE DATA22/09/2015 ..DTPB:.)PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RETRATAÇÃO. REJEIÇÃO APÓS RESPOSTA À ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. 1. É possível ao magistrado analisar a existência ou não de justa causa na fase do art. 395 do Código de Processo Penal, recebendo ou não a denúncia. 2. Após resposta à acusação, se constatar a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 395 do CPP, o juízo pode reconsiderar a decisão anterior e rejeitar a ação penal. Precedentes do STJ. 2. Incide o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para o reconhecimento de uma conduta penalmente insignificante. 3. É aplicável o princípio da insignificância aos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, considerando-se o valor principal do débito previdenciário, excluídos juros e multa. 4. Recurso desprovido (RSE 00005423020134036115, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No presente caso, o valor do tributo efetivamente sonegado pelos réus é inferior ao patamar de vinte mil reais: R\$ 15.515,28 (quinze mil, quinhentos e quinze reais e vinte e oito centavos), recaindo sobre ele o desvalor necessário à aplicação do princípio da insignificância. No entanto, o reconhecimento da atipicidade material não se restringe à análise dos valores sonegados. Para a aplicação do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal também tem entendido que é necessária a avaliação de outros parâmetros, tais como: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, CELSO DE MELLO, STF, 19.05.2009). Da análise dos autos verifica-se que os denunciados têm família constituída, são primários, com bons antecedentes, sem qualquer outro apontamento criminal (inquérito ou ação penal) em seus nomes. Tampouco há notícia de outros procedimentos administrativos fiscais que indicassem habitualidade na conduta delitativa. Logo, sendo reduzido o grau de reprovabilidade da conduta de CLÁUDIA MOURÃO FERNANDES e de JOSÉ CARLOS LUIZ, bem como inexpressiva a lesão jurídica provocada, reconheço a atipicidade material do delito aqui apurado, sendo de rigor a absolvição dos réus. 2.2 Extinção da Punibilidade No que tange ao crédito constituído pelo Auto de Infração nº 37.184.012-0, consta do ofício expedido pela PSFN de Campinas, que foi pactuado acordo de parcelamento pela Lei 10.522/2002 em 23/10/2012, tendo sido liquidado em 28/11/2012, estando extinto pelo pagamento. Nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/09, temos: Art. 69 Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único: Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. No presente caso, tendo em conta a quitação dos débitos apurados, incide a norma em comento, a qual fulmina a pretensão punitiva estatal. 3. Dispositivo Em face do exposto, ACOLHO as razões ministeriais e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLÁUDIA MOURÃO FERNANDES, com base no artigo 69 da Lei 11.941/09, no que tange ao crédito constituído em virtude do Auto de Infração nº 37.184.012-0, em face do pagamento. Quanto ao crédito insculpido no bojo do Auto de Infração nº 37.184.011-2, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os denunciados CLÁUDIA MOURÃO FERNANDES e JOSÉ CARLOS LUIZ, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 4442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008559-46.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES) X JOSE LUIS RICARDO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X GLACILDO DE OLIVEIRA(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 187, que ora adoto como razão de decidir, ratifico a decisão de fls. 183, que indeferiu o pleito defensivo de autorização de viagem do réu Miceno Rossi Neto. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005664-83.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MONTEIRO PARANHOS(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL) X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SP271638 - CAROLINA FONTI E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP350975 - HENRIQUE MACHADO BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 648, cancelo a audiência designada para o dia 08/05/2018. Dê-se baixa na pauta de audiências deste juízo, bem como procedam-se às comunicações necessárias acerca do cancelamento das videoconferências agendadas com as Subseções Judiciárias de São Paulo e Jundiaí. Ressalto que, em se tratando de réus soltos, a intimação das partes interessada se dará apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º, c/c art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. Após, acautelem-se os presentes autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3440

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002337-77.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-80.2012.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 384 e certidão de fls. 385-386. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006253-17.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-62.2011.403.6113) ELIZETE DE OLIVEIRA SOUZA X ARTHUR DE ALMEIDA SOUZA(DF025325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal que ELIZETE DE OLIVEIRA SOUZA e ARTHUR DE ALMEIDA SOUZA opõem em face da UNIÃO. Em síntese, defendem os embargantes a tempestividade dos presentes embargos, a impenhorabilidade do bem de família no tocante ao imóvel transposto na matrícula nº 46.506 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP e a impossibilidade de penhora da parte ideal correspondente 1/6 do imóvel objeto da matrícula nº 39.761 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP por estar gravado com ônus real de usufruto vitalício de terceiros. Sustentam os embargantes que os bens devem ser liberados das constrições, bem como que seja resguardada a meação do cônjuge alheio à execução fiscal em relação ao primeiro imóvel, defendendo que residem no primeiro imóvel desde 03/08/2001, sendo o único bem de propriedade dos executados. Postulam seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para comprovarem a inexistência de outros bens imóveis em nome do devedor, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a compensação de valores pagos pelos embargantes, o cancelamento das penhoras e a procedência dos pedidos formulados na inicial e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Instados (fl. 10), os embargantes promoveram o aditamento da inicial e acostaram documentos (fls. 12-244). Decisão de fl. 245 recebeu os embargos com efeito suspensivo. Em sua impugnação (fls. 248-250), a Fazenda Nacional defendeu a exigibilidade do crédito tributário, a possibilidade de penhora dos imóveis face à preservação do direito real de usufruto vitalício e por não atendimento dos requisitos da Lei 8.009/90, pugnano pela improcedência dos pedidos. Em atendimento à determinação de fl. 253, os embargantes manifestaram-se e juntaram documentos às fls. 255-261, embora após o prazo concedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Inicialmente, consigno que os presentes embargos são tempestivos, haja vista que a intimação da penhora fora realizada em 08/11/2016 (fl. 215 da execução fiscal), consoante cópia anexa a esta decisão e o ajuizamento dos embargos ocorreu em 29/11/2016 (fl. 02). Registro, outrossim, que se encontram superadas as questões relativas à ausência de intimação dos coexecutados Elizete de Oliveira Souza e Arthur de Almeida Souza em razão do comparecimento espontâneo através do ajuizamento dos presentes embargos, bem ainda no tocante à suspensão da execução face à decisão proferida à fl. 245 que atribuiu aos embargos o efeito suspensivo, por estar a execução integralmente garantida por penhora. Merece rejeição o pedido formulado na inicial quanto à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de se comprovar a existência ou não de bens imóveis em nome dos devedores, considerando que compete à parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do direito alegado (art. 373 do CPC). Ademais, a intervenção judicial somente pode ocorrer excepcionalmente, ou seja, na hipótese em que comprovada a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de cumprimento do encargo, o que não ocorreu no caso em tela, competindo ressaltar que a certidão acostada à fl. 260 apenas demonstram que os embargantes não possuem outros imóveis em seu nome na circunscrição imobiliária do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Não há nos autos qualquer indicação, tampouco comprovação de eventual pagamento da dívida em cobro, sendo impertinente o argumento apresentado na exordial no que refere a eventual compensação de valores. Do mesmo modo, se mostra incompatível o pleito da parte embargante no tocante à necessidade de ver resguardada a meação do cônjuge alheio à execução, haja vista que a esposa do coexecutado, Sra. Elizete de Oliveira Souza, também é ré no feito executivo. Passo à análise dos tópicos levantados pelos embargantes na petição inicial. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA. Pretendem os embargantes a desconstituição de penhora que incidiu sobre o bem imóvel descrito na matrícula nº 46.509 do 1º. Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP, localizado à Rua Ocaralina dos Santos, nº 5.856, Jardim Paraty nesta cidade de Franca/SP. Não favorece aos embargantes a alegação de que a penhora efetivada teria atingido bem de família, na medida em que a Lei nº 8.009/90 invocada tem o escopo de proteger o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, no que tange às dívidas por estes assumidas. Com efeito, verifica-se através das diligências realizadas pelo oficial de justiça avaliador que no local reside uma pessoa identificada como Gilson Alexandre, o qual informou que a coexecutada teria se mudado para Brasília-DF (fl. 70), bem como relevante observar que os coexecutados/embargantes foram citados na cidade de Brasília/DF, no endereço domiciliar informado na inicial dos presentes embargos com sendo QI 9, Conjunto I, casa 134, fundos, Guara I, Brasília - DF (fl. 112). Desse modo, além da exordial dos presentes embargos já não condizer com a alegada natureza do imóvel, fato que seria suficiente para afastar os argumentos dos embargantes, restou constatado residirem em endereço diverso daquele em que ocorreu a constrição, não havendo, portanto, fundamento para liberação da constrição. Ademais, não colacionou aos autos a parte embargante nenhum documento que pudesse corroborar suas alegações. Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em sendo objeto de constrição judicial, a demonstração de que o imóvel se destina à residência da família é ônus que cabe ao executado. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O STJ assentou entendimento no sentido de que não há necessidade de se comprovar que o referido bem é o único imóvel de sua propriedade. 3. No caso dos autos, consta do auto de penhora de fl. 52 que o imóvel penhorado está matriculado perante o 9º CRI desta Capital sob nº 192251 e constituiu-se de prédio residencial situado à Rua Anabjui, 36, Tatupé, São Paulo. Observa-se ainda que o embargante CARLOS ALBERTO PAIATTO foi intimado da penhora, que aceitou o encargo de depositário, firmando o respectivo auto. 4. Contudo, a prova carreada aos autos pelo embargante é insuficiente para a caracterização do imóvel como bem de família. A certidão imobiliária juntada a fl. 57 apenas dá conta da existência de um terreno cuja propriedade é de pessoa que não é parte neste feito. Assim, não obstante o bem tenha sido indicado à penhora pelo exequente e que não patrem dívidas quanto à sua propriedade, o embargante não se desincumbiu do ônus de provar que, efetivamente, este destina-se à residência de sua família, fazendo jus à proteção estabelecida pela Lei nº 8.009/90. 5. Apelação provida. (Grifei). (AC 2155567/SP - Primeira Turma - Relator Hélio Nogueira - e-DJF3 Judicial 1 Data: 27/04/2017). Nesses termos, não há que se falar em impenhorabilidade do bem alvo de constrição nos autos da execução fiscal. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL GRAVADO COM DIREITO REAL - USUFRUTO VITALÍCIO. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da impossibilidade de constrição da parte ideal correspondente 1/6 do imóvel objeto da matrícula nº 39.761 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP por se encontrar gravado com ônus real de usufruto vitalício de terceiros, Benedito José de Souza e Sebastiana Almeida de Souza (genitores do embargante Arthur de Almeida Souza). Consigno que não se trata de constrição do imóvel mencionado, mas somente de parte ideal da sua propriedade pertencente ao devedor. De fato, a penhora recaiu apenas sobre a fração ideal correspondente a 1/6 ou 16,66666% da sua propriedade do imóvel registrado na matrícula nº 39.761, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do coexecutado Arthur de Almeida Souza (fls. 223-224 e 242-243). Ora, evidente que a cláusula de usufruto vitalício não implica em impenhorabilidade do bem, que pode ser objeto de penhora e posterior alienação em hasta pública, ficando, contudo, ressalvado o direito real de usufruto até sua extinção. Ademais, encontra-se consolidado o entendimento jurisprudencial perante a C. Corte Superior no sentido de que: a sua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção (REsp 925.687/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de DJ 17/09/2007 - AREsp 544.094/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 29/05/2015 - REsp 1.232.074/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/03/2011). Nessa hipótese, também precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que abaixo transcrevo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O imóvel que serve de moradia à entidade familiar é impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. 2. Denota-se a ausência, na inicial, de documentos hábeis a comprovar ser o imóvel constrito utilizado para residência da família do embargante. 3. Os documentos juntados não demonstram, por si só, residir o embargante no imóvel com sua família, tampouco transparece o fato de tratar-se o bem sua única propriedade. 4. A cláusula de usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do bem, pois que a sua propriedade pode ser objeto da penhora, com a ressalva do direito real de usufruto. (AC 1631623/SP - Sexta Turma - Relator Mairan Maia - e-DJF3 Judicial 1 Data: 08/05/2015). AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - IMÓVEL - USUFRUTO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO DIREITO REAL - RECURSO PROVIDO. 1. A existência de cláusula de usufruto vitalício sobre o imóvel em comento não impede a penhora do bem e a alienação em hasta pública, quando dever ser observado o mencionado direito real. 2. A impenhorabilidade do bem, nos termos da Lei nº 8.009/90, deverá ser arguida e comprovada pelo usufrutuário. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 537220/SP - Terceira Turma - Relator Nery Junior - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/12/2014). Por conseguinte, merecem indeferimento os pedidos formulados na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do presente feito, fazendo-se constar ELIZETE DE OLIVEIRA SOUZA, consoante documento acostado à fl. 15 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006399-58.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-85.2009.403.6113 (2009.61.13.001382-5)) MARCOS ORTIZ DE FREITAS X OTAVIO ORTIZ DE FREITAS X MARIA ISABEL ORTIZ DE FREITAS PATERNIANI X ANGELA ORTIZ DE FREITAS SANCHES X APARECIDA HELENA ORTIZ DE FREITAS VIEIRA X IVO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR X CARLOS MARCIO ORTIZ DE FREITAS X ANTONIO DE PADUA ORTIZ DE FREITAS X FLAVIO ORTIZ DE FREITAS X EDSON ORTIZ DE FREITAS (SP025677 - REGINALDO LUIZ STEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, opostos por MARCOS DINIZ DE FREITAS, OTÁVIO ORTIZ DE FREITAS, MARIA ISABEL ORTIZ DE FREITAS PATERNIANI, ÂNGELA ORTIZ DE FREITAS SANCHES, APARECIDA HELENA ORTIZ DE FREITAS VIEIRA, IVO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR, CARLOS MÁRCIO ORTIZ DE FREITAS, ANTÔNIO DE PADUA ORTIZ DE FREITAS, FLÁVIO ORTIZ DE FREITAS e EDSON ORTIZ DE FREITAS, sócios da empresa executada IVOMAQU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, objetivando a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal nº 001382-85.2009.403.6113. Alegam os embargantes que são partes ilegítimas da referida ação executiva, haja vista que a indicação de seus nomes nas certidões de Dívida Ativa que embasam a cobrança deu-se em razão da ausência de pagamento das contribuições devidas, com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.620/1993, dispositivo que foi revogado pela Lei 11.941/2009. Inicialmente instruída com documentos de fls. 14-26, com aditamento às fls. 29-44. Decisão de fl. 46 recebeu os embargos com suspensão da correspondente execução fiscal, sendo os autos apensados. Em sua impugnação (fls. 49-53), a Fazenda Nacional defendeu, inicialmente, a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois estes já constam como executados desde a propositura da ação, haja vista que foi feito com base no art. 13 da Lei 8.620/1993, sendo indicados como responsáveis tributários na CDA. Embora reconheça a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, aponta a descoberta de fatos relevantes - dissolução irregular da sociedade, sem acertar suas contas com o Fisco, o que ocorreu em razão da ausência de declaração de IRPJ desde o ano de 2014. Outrossim, sustentou que restou configurada a responsabilidade dos sócios pelo adimplemento do débito em cobro, tendo em vista se tratar de contribuição descontada dos segurados e não repassada aos cofres da Previdência, o que inverte o ônus da prova, cabendo aos sócios demonstrar que não agiram com infração à lei. Requeru a improcedência do pedido. Juntou o documento de fl. 54. Manifestação dos embargantes às fls. 57-61, na qual alegaram que a declaração de imposto de renda da empresa executada (DIPJ) deixou ser entregue porque tal documento foi extinto a partir do ano-calendário 2014. Afirmaram ainda que não restou demonstrado, em nenhum momento, que a empresa não foi localizada em seu endereço, fato que pode ser comprovado pelas certidões do Oficial de Justiça (fls. 50, 140 e 155 do feito executivo), o que afasta também a alegação de apropriação indébita, reforçada pelo oferecimento de bem imóvel em dação em pagamento e à penhora. Afirmaram, por fim, que a manutenção dos embargantes no polo passivo da execução não passou pela análise de quem seriam os diretores, gerentes ou representantes da empresa, conforme disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional. Juntaram ficha cadastral da empresa às fls. 62-66. Instada (fl. 67), a Fazenda Nacional reconheceu parcialmente a procedência do pedido, em razão da ausência de comprovação da dissolução irregular da sociedade. Entretanto, ressalva a situação do débito inscrito sob o nº 36.398.156-0, que decorre de contribuição previdenciária dos segurados, descontada pela empresa e não repassada ao fisco, fato que, em tese, configuraria o crime tipificado no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990. Assim, defendeu que os sócios com poderes de administração à época do fato gerador deverão responder pelo débito. Por fim, requereu a exclusão de Manoel Rodrigues de Freitas do polo passivo da execução, haja vista seu falecimento em data anterior à ocorrência do fato gerador. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O fato comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretendem os embargantes a exclusão de seus nomes do polo passivo da Execução Fiscal em apenso, ao argumento de ilegitimidade de parte. Inicialmente, cumpre consignar que a própria Fazenda, por meio da cota de fls. 68-v/69, concorda com a exclusão do polo passivo dos sócios Marcos Ortiz de Freitas, Maria Isabel Ortiz de Freitas Paterniani, Ivo Rodrigues de Freitas Junior, Carlos Marcio Ortiz de Freitas, Antônio de Pádua Ortiz de Freitas, Flávio Ortiz de Freitas. Assim, em relação a tais sócios, o fato deve ser extinto, com resolução do mérito, por reconhecimento jurídico do pedido. Quanto aos sócios remanescentes - Otávio Ortiz de Freitas, Angela Ortiz de Freitas Sanches, Aparecida Helena Ortiz de Freitas Vieira e Edson Ortiz de Freitas, alega a Fazenda, em síntese, que devem responder solidariamente apenas pelo débito nº 36.398.256-0. Nos termos da cota referida, não obstante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13, caput, da Lei 8.620/93, aludidos sócios teriam poderes de administração à época dos descontos em folha, assim a imputação teria por fundamento o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Destaca, ainda, que a infração à lei, no caso em comento, decorreria do fato de que a conduta de descontar a contribuição previdenciária dos empregados, sem, contudo, repassá-las ao Fisco pratica crime de apropriação indébita. Assim, configurado o crime, certamente haveria infração à lei, referida no caput do artigo 135 do CTN. Assiste-lhe razão, conforme reiterados precedentes jurisprudenciais, a ausência de repasse dos valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária, a caracterizar, ao menos em tese, a prática do delito de apropriação indébita previdenciária, configura infração à lei para os fins do inciso II do artigo 135 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE DEPÓSITO. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SEM REPASSE AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INFRAÇÃO À LEI. APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. IRREGULARIDADE TRIBUTÁRIA INCONTROLADA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PELA ADESAO AO REFIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O Tribunal a quo reconheceu a responsabilidade tributária dos sócios em relação a contribuição previdenciária descontada (retida) no salário dos empregados e não repassada ao INSS. 3. A orientação do STJ é pacífica no sentido de que constitui ilícito, para fins de viabilizar a responsabilidade das pessoas previstas no art. 135, III, do CTN, o ato omissivo consistente na ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas no salário dos empregados. 4. O Tribunal de origem concluiu: Aduzem os apelantes que a ação deveria ser suspensa em razão da adesão da sociedade empresária ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. No entanto, para que pudesse operar a suspensão da ação em decorrência da opção pelo REFIS, seria imprescindível comprovar que os requisitos referentes à garantia, previstos na Lei n. 9.664/2000 e no Decreto n. 3.341/2000, estivessem efetivamente satisfeitos, o que não se verifica no presente caso (fl. 173, e-STJ). 5. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201701516332, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017 ..DTPB:) (sem negritos no texto original) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 13 DA LEI 8.620/1993. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DECLARADA PELO STF NO RE 562276. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.153.119. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS. INFRAÇÃO À LEI, EM TESE. REDIRECIONAMENTO: POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial 1.153.119/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal. 3. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN, ficando portanto a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 4. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal decorrente do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes. 5. A CDA - Certidão de Dívida Ativa exequenda inclui créditos decorrentes de contribuições descontadas e não recolhidas, o que, em tese, indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal. 6. Presentes na CDA elementos que indiquem a conduta delitosa do sócio diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, à época dos fatos geradores, é cabível a inclusão deste no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão da presunção da prática de ato com infração à lei. 7. Caberá ao coexecutado discutir, na via dos embargos à execução fiscal, a imputação da conduta com infração à lei, de forma a demonstrar a sua ilegitimidade passiva. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AI 00342510520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Assim, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento no artigo 487, incisos I e III, do Código de Processo Civil, para(a) homologar o reconhecimento jurídico do pedido quanto à exclusão dos embargantes MARCOS DINIZ DE FREITAS, MARIA ISABEL ORTIZ DE FREITAS PATERNIANI, IVO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR, CARLOS MÁRCIO ORTIZ DE FREITAS, ANTÔNIO DE PADUA ORTIZ DE FREITAS, FLÁVIO ORTIZ DE FREITAS do polo passivo do feito executivo; (b) manter no polo passivo da execução os sócios OTÁVIO ORTIZ DE FREITAS, ÂNGELA ORTIZ DE FREITAS SANCHES, APARECIDA HELENA ORTIZ DE FREITAS VIEIRA, EDSON ORTIZ DE FREITAS, apenas quanto ao débito constanciado na CDA nº 36.398.256-0. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência preponderante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes, os quais fixo, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil (CPC), no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, em face de sua simplicidade, desnecessidade de dilação probatória e parcial reconhecimento do pedido pela embargada. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 001382-85.2009.403.6113. Defiro o pedido da embargada para exclusão de MANOEL RODRIGUES DE FREITAS do polo passivo do feito executivo. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006717-41.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-15.2016.403.6113) CALCADOS FIO TERRA LTDA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Calçados Fio Terra Ltda. - ME em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos da execução fiscal nº 0003466-15.2016.403.6113, alegando a nulidade das Certidões de Dívida Ativa. Com a inicial, acostou os documentos de fls. 43-109. Instada, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial às fls. 112-123 e 126-127. Decisão de fl. 128 recebeu os embargos com suspensão da execução. Em sua impugnação (fls. 131-141), a União noticiou que todos os créditos tributários em cobro na execução fiscal foram objeto de parcelamento pela parte embargante, implicando confissão de dívida, pugnano pela extinção dos presentes embargos em razão da renúncia tácita à pretensão formulada na inicial. No mérito, defendeu serem infundados os argumentos apresentados pela parte embargante no presente feito. Juntou documentos às fls. 144-151 relativos à adesão da executada ao parcelamento do débito tributário. Intimada a se manifestar, a parte embargante quedou-se inerte (vide certidão de fl. 152). II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende nos autos, o débito executando foi parcelado, o que leva, fatalmente, à extinção do feito, sem resolução do mérito, sendo que, no caso em questão não há que se falar em extinção pela renúncia, tendo em vista que para ser apreciada, deverá ser expressamente requerida pela embargante, o que não ocorreu no presente feito (RESP 1.124.420/MG, Relatoria Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, DJE 14.3.2012). Logo, a adesão ao parcelamento - o qual pressupõe a confissão e o reconhecimento da dívida - é incompatível com o prosseguimento dos embargos opostos para a discussão do referido débito, evidenciando-se, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir constancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; Resp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0003466-15.2016.403.6113. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000418-14.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-65.2017.403.6113) PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio, bem como a Lei nº 6.830/1980 estabelecem os requisitos externos e internos dessa peça inicial para que ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º, do Novo Código de Processo Civil, e art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo legal. Em face de todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia(s) da(s) certidão(ões) de dívida ativa cobrada(s) no feito executivo, cópia do auto de penhora e avaliação e certidão de intimação da constrição, ciente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). Intimem-se.

0000975-98.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-22.2016.403.6113) ALVES & SILVA FRANCA IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que ALVES & SILVA FRANCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA MOTOS LTDA. opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega a embargante a inexigibilidade da dívida por falta de notificação e cerceamento de defesa em razão da ausência do processo administrativo, bem assim, a nulidade da CDA por não possuir os requisitos legais necessários, além da impossibilidade de utilização da Taxa SELIC como índice de juros. Postula a juntada do procedimento administrativo, a legalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC, a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Requer também a produção de prova pericial contábil. Acostou cópia da prolação e documentos (fls. 15-74 e 57-82). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 83). Em sua impugnação (fls. 86-90), a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do lançamento e da CDA, a legitimidade dos acessórios legais e pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feita comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade da notificação prévia acerca da constituição definitiva do crédito ou instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GLA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. Destarte, não há se falar em cerceamento de defesa. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados proferidos em casos análogos aos dos autos: STJ AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR nº 838302, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Decisão: 25.02.2014). STJ TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, torna-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte. 2. Não cabe a esta Corte, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a apreciação de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP nº 1486166, processo nº 201402570812, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 21.11.2014). O entendimento jurisprudencial mencionado culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso vertente, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Apresenta-se manifestamente insubsistente a tese da embargante quanto à arguição de nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Destarte, não procede igualmente a alegação de nulidade da CDA que instrumentaliza a execução fiscal em apenso, impondo-se, por conseguinte, a improcedência da pretensão autoral. No tocante à atualização do crédito tributário, registro que se encontra em conformidade com os preceitos legais, haja vista ter sido atualizada pela taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), índice de atualização de juros dos débitos fiscais da União sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJE 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJE 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJE 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Desse modo, não há irregularidade ou ilegalidade na atualização do débito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0000853-22.2016.4.03.6113. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001193-29.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006049-70.2016.403.6113) RSP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

I - RELATÓRIO/Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por RSP INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A em face do IBAMA objetivando a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos da execução fiscal nº 0006049-70.2016.403.6113. Alega, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição do crédito tributário. No mérito, defende a ausência do fato gerador dos créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) no 113357, referente às TCFAs nº 999337, 999339, 999340, 1528324, 1528325, 1528326 e 1528327. Acrescenta ser indevida a cobrança relativa aos exercícios de 2007 e 2008 ante a inatividade da empresa no período. Postula a requisição do processo administrativo, pugna pela procedência do pedido. Inicial instruída com documentos de fls. 10-57. Decisão de fl. 59 recebeu os embargos com suspensão da correspondente execução fiscal, sendo salientado que compete à parte interessada requerer junto à repartição competente cópias do processo administrativo para instrução dos autos, conforme artigo 41 da Lei 6.830/1980. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 62-65, contrapondo-se às alegações expandidas na inicial. Defendeu a ocorrência do fato gerador em face da inscrição no Cadastro Técnico Federal e ausência informação sobre o encerramento das atividades no referido sistema. Também alegou a ocorrência da decadência ou do prazo prescricional e postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 66-73). Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pelo IBAMA, a embargante reiterou os argumentos iniciais, esclarecendo que o crédito foi constituído em 2015 (ano em que foi instaurado o processo administrativo). Reafirmou a ausência de fato gerador, considerando que o fato da empresa constar como ativa nos cadastros daquela autarquia, por si só, não a caracteriza (fls. 76-80). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não assiste razão à embargante no tocante à alegação de ocorrência da decadência para constituição do crédito tributário em cobro. No caso vertente, observe que os créditos tributários estampados na CDA referem-se à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCF/A, que se sujeita a lançamento por homologação e a sua constituição e a sua cobrança submetem-se ao prazo quinquenal (CTN, arts. 150, 4º e 174). Diante da ausência de pagamento, como aqui ocorrido, o crédito tributário está sujeito à decadência para a constituição e posterior prescrição para a cobrança da dívida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCF/A. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta suficientemente sobre o tema, muito embora não tenha adotado as teses e os artigos de lei invocados pelas partes. 2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCF/A, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). Precedente: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011. 3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. 4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá ser dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do luto prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). 6. No caso concreto, o débito de TCF/A vencido em 30.12.2003 e não pago em absoluto foi notificado ao sujeito passivo em 04.08.2008, sendo que o prazo decadencial se findaria, na pior das hipóteses, em 01.01.2009 (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de 2003 - art. 173, I, do CTN), não tendo, pois, ocorrido a decadência. 7. Constituído o crédito tributário em 04.08.2008, na pior das hipóteses, a Administração Fazendária tinha até o dia 04.08.2013 para ajuizar a execução (cinco anos a contar da constituição definitiva). Sem deixar de observar que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição de forma retroativa à data da propositura da ação (itens 14 e 15 do citado recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). Portanto, não ocorreu também a prescrição. 8. Recurso especial parcialmente provido. (Grifei). (STJ, RESP n. 12596-34/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento 13/09/2011, DJe 19/09/2011). No caso em tela, verifica-se que o crédito tributário refere-se aos trimestres de 2007 e de 2008, cujos vencimentos ocorreram no quinto dia útil dos meses subsequentes (art. 17-G da Lei nº 6.938/81), ou seja, em 09/04/2007, 06/07/2007, 05/10/2007, 08/01/2008, 07/04/2008, 07/07/2008, 07/10/2008 e 08/01/09. Assim, a contagem do prazo decadencial do período mais antigo teve início em 01/01/2008 e findou-se em 01/01/2013. Logo, considerando que com a notificação do contribuinte para pagamento ou para se defender opera-se a constituição definitiva do crédito que, no presente caso, ocorreu em 30/01/2012, vale dizer, após o decurso de prazo para impugnação (30 dias) e haja vista a revelia do executado citado por edital no DOU de 30/12/2011 (fls. 70/71), não ocorreu a alegada decadência. Afasta também a ocorrência de prescrição. A execução fiscal a que se refere os créditos tributários objetos dos presentes embargos foi ajuizada em 18/11/2016, sendo interrompida a prescrição com o despacho que ordenou a citação, proferido em 24/11/2016 (LC 118/05), data a qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 240, 1º, do CPC, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal, cujo termo a quo, conforme supramencionado, deu-se em 30/01/2012 e findar-se-ia em 30/01/2017. Passo a analisar a ocorrência do fato gerador. Nos autos principais são cobrados valores atinentes à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), referentes a todos os trimestres dos exercícios de 2007 e 2008. O tributo em questão tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (art. 17-B, da Lei nº 6.938/191). Tem como sujeito passivo todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII dessa Lei. Tem-se, portanto, que restará configurada a hipótese de incidência a partir do momento em que a empresa se dedica a atividades potencialmente perigosas ao meio ambiente, à flora ou à fauna. Defende a embargante que esteve inativa, ou seja, com suas atividades paralisadas nos exercícios de 2007 e 2008, períodos objetos da cobrança em questão, razão pela qual não existe dano ambiental, não ocorrendo o fato gerador no período, e, conseqüentemente, ser incabível a exigência da referida exação. As declarações de fls. 42/57 evidenciam a ausência de atividade empresarial nos exercícios de 2007 e 2008. Não procede o argumento da embargada no sentido de que a mera ausência de informação acerca da paralisação das atividades e, portanto, atualização cadastral acarretaria a obrigação de pagar o tributo ora em análise. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TCF/A. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSTITUCIONALIDADE. FATO GERADOR. EMPRESA INATIVIDADE. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Consolidada pela Suprema Corte a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCF/A, nos termos da Lei 10.165/2000.2. Embora constitucional, não é exigível a cobrança da TCF/A em relação à empresa em inatividade que, por não realizar a atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente, a que atrelado o poder de polícia pelo IBAMA, não suscita a materialidade do fato gerador respectivo. 3. No caso, existe documentação fiscal de inatividade, tendo sido ofertada declaração simplificada de pessoa jurídica inativa entre 2008/2011 e, em 2007, a declaração não indicou qualquer receita ou faturamento no período-base. O IBAMA, em informação nos autos, registrou ter sido efetuada a baixa do CNPJ da embargante junto à Fazenda Estadual, dentro do sistema SINTEGRA/ICMS, em 30/06/2007. Embora não conste a prova de idêntica medida junto ao próprio órgão, inconteste a situação fático-jurídica capaz de impedir a constatação do fato gerador no período abrangido pela execução fiscal. 4. A falta de comunicação do encerramento de atividade, ainda que possa eventualmente resultar em violação de obrigação tributária acessória, não gera a obrigação tributária principal, quando esta tenha como materialidade e fato gerador o próprio exercício de atividade econômica sujeita ao poder de polícia, afeto, no caso, ao IBAMA, por se tratar de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2112241 - 0040940-36.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016) (texto original sem negritos) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZADA PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BAIXA NOS CADASTROS DA JUCESP E IBAMA NÃO BASTA PARA A COBRANÇA DA TAXA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCF/A, tributo cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia, depende da existência da atividade fiscalizada. 2. O encerramento da atividade societária impede a cobrança da TCF/A. 3. A não promoção da baixa nos cadastros JUCESP e no IBAMA não são suficientes para a cobrança da taxa. 4. No caso concreto, a apelada, no período tributado, não possuiu vínculos empregatícios, nem realizou operações de saída de mercadoria (fls. 24/82). 5. Indevida a cobrança da TCF/A. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185912 - 0015979-07.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017) (texto original sem negritos) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCF/A. FALÊNCIA DECLARADA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR PARA A COBRANÇA. RECURSO PROVIDO. (...) O fato gerador da TCF/A, por seu turno, é o efetivo exercício de atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, entre as quais se inclui a indústria de madeira (anexo VIII, item 07, da Lei nº 6.938/81). - A cessação das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais torna inexigível a TCF/A, pois, a partir desse momento, deixa de incidir o poder de polícia do IBAMA, uma vez que o encerramento das atividades também faz desaparecer o fato gerador da obrigação tributária. - No presente caso, o embargante prova a declaração da falência em 07/07/2003 (cópia da sentença proferida pela 1ª Vara Cível de Votuporanga - autos nº 615/2003 - fls. 20/22). Pela prova juntada aos autos, a executada Vaneflex - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. não exerce atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais desde 2003, não tendo o IBAMA logrado êxito em demonstrar que efetivamente apurou a ocorrência de tais atividades no período de 08/04/2007 a 08/01/2009 (fls. 12/13). - O fato de o embargante permanecer ativo nos cadastros do IBAMA, por si só, não caracteriza o fato gerador da obrigação tributária. - Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (RS 5.969,46 - cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos - em 27/07/2012 - fl. 12), bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários em 10% (dez por cento), do referido valor, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do art. 20 do CPC/1973. Anote-se a inaplicabilidade do art. 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, e dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973). - Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1992761 - 0024252-33.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) (original sem negritos) Portanto, o pleito da embargante comporta acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal e reconhecer a inexigibilidade do débito consubstanciado na CDA nº 113357. Condeno o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0006049-70.2016.4.03.6113. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, e a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003391-39-2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-64.2017.403.6113) ROSA ANGELA CORTEZ GALHARDO (SP344424 - DEBORA SERAFIM CINTRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF-4

Dê-se vista à embargante dos documentos trazidos aos autos pela embargada, pelo prazo de quinze dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004427-19.2017.403.6113 - ODETE DA GRACA MACHADO - ESPOLIO X MARCO AURELIO SPOSSOTTO GOULART (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, verifiquemos o fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida por penhora no rosto dos autos da ação de inventário. Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0002706-03.2015.4.03.6113, apensando-a. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004634-18.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-12.2014.403.6113) ANGELA MARIA ALBINO CESAR DE ALMEIDA (SP732399 - RENATO CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ANGELA MARIA ALBINO CESAR DE ALMEIDA em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0003225-12.2014.4.03.6113, figurando como executado o ESPÓLIO DE ALBINO CÉSAR DE ALMEIDA.Em sua petição inicial (fls. 2/9), preliminarmente, a embargante requereu a revisão da decisão de fl. 60 do feito executivo, a qual havia deferido a penhora no rosto dos autos da ação de inventário nº 0000243-16.2014.8.26.0466, em curso perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Pontal (SP), tendo a embargante por inventariante e inventariado JOSÉ CLOVES DE ALMEIDA. Desta forma, aduz que nenhuma das partes do inventário tem relação com o crédito buscado pela embargada na referida execução fiscal. Ao final, requereu o recebimento dos presentes Embargos, com total procedência dos pedidos, para o fim de declarar inegável o título, com a exclusão da executada do polo passivo da demanda, tomando definitivas as liminares, principalmente o levantamento da penhora em questão; e condenação da exequente por litigância de má-fé, bem como ao pagamento de todas as verbas sucumbenciais e ao dobro do valor cobrado indevidamente. Não juntou procuração ou qualquer outro documento, nem mesmo atribuiu valor à causa.Foi trasladada para estes autos cópia da decisão proferida na execução fiscal, onde foi reconsiderado o despacho que determinou a referida penhora, com solicitação da devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, além do levantamento da constrição, caso esta houvesse se concretizado (fl. 11).Intimada, a embargante requereu o aditamento dos embargos, com alteração da causa de pedir. Alega, em síntese, que sofreu indevido redirecionamento da execução, tendo sido citada em sua residência para pagar dívida que não é sua. Aduziu que a inclusão de seu nome, ainda que por equívoco, caracteriza dano moral indenizável. Ao final, apresenta novos requerimentos: 1- Reitera os pedidos feitos na inicial; 2- A condenação da embargada por danos morais (...) em valor pecuniário a ser arbitrado por este Juízo.As fls. 24/25 cópia da aludida Carta Precatória e da certidão do Oficial de Justiça, na qual se constata a não realização da penhora.É a síntese dos autos. Verifico que a embargante ANGELA MARIA ALBINO CESAR DE ALMEIDA opôs os presentes embargos à execução fiscal em nome próprio, sem, no entanto, ser parte na ação principal. Nesse passo, ausente o pressuposto processual da legitimidade (ativa), não obstante tenha recebido citação, ainda que equivocadamente, mas não na qualidade de executada, e sim na de inventariante do ESPÓLIO DE ALBINO CÉSAR DE ALMEIDA.Quanto ao seu pedido preliminar (deduzido peça inaugural) de revisão da decisão de fl. 60 do feito executivo, resta agora prejudicado pela decisão proferida na execução fiscal (trasladada à fl. 11), em que foi determinada a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Embora levada a efeito a citação, a penhora no rosto dos autos da ação de inventário não chegou a ser realizada, não lhe acarretando, portanto, qualquer prejuízo material naquele processo.No que concerne ao pedido de declarar inegável o título, entendo que, no caso, houve erro material. Aparentemente, o que pretende a embargante é a declaração da inexigibilidade do título. Também, nesse ponto, o supra citado pressuposto processual estaria ausente, pois, não sendo parte na execução, descabe-lhe discutir requisito do título executivo, esbarrando no óbice legal de postular, em nome próprio, direito alheio (art. 18 do Código de Processo Civil).Já no que se refere à exclusão da executada do polo passivo da demanda, se faz menção à própria embargante, trata-se de pedido também prejudicado, eis que, repiso, não faz parte da relação jurídico-processual da ação executiva. Se, por outro lado, alude ao Espólio de Albino César de Almeida, uma vez mais incide na falta de legitimidade.Por fim, no que tange ao aditamento para alterar a causa de pedir, há aparente contradição, haja vista que reitera os pedidos feitos na inicial. Diante de todo o exposto, tendo em conta que grande parte dos pedidos ou restaram prejudicados, ou ausente a legitimidade para postulá-los, e, ainda, o novo pedido condenatório (danos morais), determino à embargante que, no prazo de quinze dias, promova novo aditamento da inicial para esclarecer a(s) pretensão(ões) a ser deduzida(s) no presente feito, retificando, se o caso, a espécie de ação e os polos processuais.Deverá, no mesmo prazo, atribuir valor à causa e regularizar sua representação processual.Intime-se.

0004856-83.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-43.2014.4.03.6113) CLAUDIA ALEXANDRA NASSU(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituído. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, considerando que a execução não está totalmente garantida.Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC.Deiro os benefícios da gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0002337-43.2014.4.03.6113.Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000014-26.2018.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006133-71.2016.4.03.6113) BOVELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio, bem como a Lei nº 6.830/1980 estabelecem os requisitos externos e internos desta peça inicial para que ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º, do Novo Código de Processo Civil, e art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980.A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Ressaltando-se que, nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo legal.Face a todo o exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia(s) da(s) certidão(ões) de dívida ativa cobrada(s) no feito executivo, cópia do auto/termo de penhora e avaliação e certidão de intimação da constrição, ciente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único).No mesmo prazo acima deverá atribuir valor à causa, bem como comprovar a alegada situação de insuficiência de recursos para melhor apreciação do pedido de gratuidade da justiça.Intime-se.

0000021-18.2018.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-53.2012.4.03.6113) SILVIA MARIA PRIOR FUGA(SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio, bem como a Lei nº 6.830/1980 estabelecem os requisitos externos e internos desta peça inicial para que ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º, do Novo Código de Processo Civil, e art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo legal. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, procuração em via original, cópia(s) da(s) certidão(ões) de dívida ativa cobrada(s) no feito executivo, cópia do auto de penhora e certidão de intimação da constrição, ciente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). No mesmo interregno, atribua valor à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001099-62.2009.403.6113 (2009.61.13.001099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402810-06.1998.403.6113 (98.1402810-0)) TEREZINHA ROSA GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 108-114 e certidão de fls. 115-116. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001192-20.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-81.2006.403.6113 (2006.61.13.000335-1)) JOSE LUCIANO DA SILVA X MARIA CANDIDA MENDES DA SILVA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 96-98 e certidão de fls. 101. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000888-45.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-35.2011.4.03.6113) ERICK GALVAO FIGUEIREDO(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro, objetivando afastar a penhora que incidu sobre veículo automotor do qual foi proprietário, nos autos da execução fiscal nº 0003088-35.2011.4.03.6113. Alega o embargante que adquiriu o veículo IMP/BMW 318IM, SC4 REGINO, Ano/Modelo 1995, placas DRC 7557, cor branca em outubro de 2012 de uma garagem de automóveis localizada na Avenida Orlando Domperri, 1.675, Jardim Barão, Franca/SP, tendo providenciado todas as cautelas necessárias no tocante à verificação da existência de eventual restrição em relação ao veículo que pretendia adquirir, resultando negativa a pesquisa. Afirma que realizou a vistoria e a transferência do veículo para o seu nome, sendo que, em 09/08/2016 alienou o veículo a terceira pessoa, sendo posteriormente surpreendido pela existência de constrição efetivada sobre o referido bem. Defende estar caracterizada violação ao seu direito de propriedade, argumentando que adquiriu o veículo de boa-fé, em momento que não incidia qualquer ônus sobre o bem perante o órgão competente - DETRAN. Requeru a concessão da liminar para que fosse declarada a ineficácia da penhora e o desbloqueio do veículo para licenciamento, pugnando pela procedência do pedido. Juntou documentos às fls. 18-23 e 28-52. Decisão de fl. 53 indeferiu a liminar requerida. A Fazenda Nacional apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da embargante, por não ser esta detentora da posse ou propriedade sobre o bem. No mérito, rebate as alegações da parte embargante, sustentando a legalidade da constrição judicial. Esclarece que a dívida foi inscrita em dívida ativa da União em 16/12/2010, sendo que o executado foi citado em março de 2012, ocasião em que o veículo foi penhorado. Posteriormente, em dezembro de 2012, o devedor alienou o bem ao embargante, em evidente fraude à execução. Juntou documentos (fls. 56-74). Intimado, o embargante não se manifestou (fl. 75). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos de terceiro em que pretende a embargante ver liberado da constrição judicial bem que fora de sua propriedade, qual seja, o veículo IMP/BMW 318IM, SC4 REGINO, ano/modelo 1995, placas DRC 7557, cor branca. De pronto, necessárias algumas ponderações. Efetivamente cumpre registrar que, dentro da teoria geral das obrigações, o devedor de uma obrigação creditícia deve cumpri-la pelo pagamento, por ocasião do vencimento; e nos bens que constituem o seu patrimônio está o objeto mediato da execução. Assim, ultrapassados os limites patrimoniais da responsabilidade pela obrigação tributária é assegurado ao terceiro prejudicado pelo esbulho judicial a interposição dos embargos de terceiro. Nesse sentido o artigo 674 e seu parágrafo 1º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. (...) Desse modo, os embargos de terceiro possuem alcance delimitado pela situação que visa proteger, vale dizer, a propriedade ou posse de pessoa que não é parte no processo e teve seu bem submetido a apreensão judicial. Ora, a lide nesta ação de embargos restringe-se somente em determinar a manutenção ou não da penhora sobre o bem, analisando a legitimidade ou não da apreensão judicial em face da condição de terceiro, do proprietário ou possuidor do bem, no processo de execução. No presente caso, verifico que o embargante não é detentor da posse ou da propriedade do bem, pois o veículo penhorado foi alienado a José Ricardo Pinho Gonçalves Filho em 09.09.2016, conforme afirmado pelo próprio embargante. Nesse passo, ressalto que carece ao embargante legitimidade para as alegações em estítila. E, neste delineamento, verifico que ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade, sendo, pois, incabível o prosseguimento da demanda, como alás prescreve o artigo 17, do Estatuto Processual Civil Pátrio. Na hipótese vertente, a ilegitimidade restou configurada, pois o veículo cuja propriedade pretende defender foi alienado em 09 de setembro de 2016 (documento de fls. 19 e 52), antes, portanto, da propositura da presente ação. Destarte, a decisão judicial que reconheceu a ocorrência da fraude à execução somente produz efeitos entre as partes do processo, não atingindo, portanto, a embargante. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VERBA HONORÁRIA. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbacão e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 2 - O parágrafo terceiro do referido dispositivo equipara a terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. 3- Todavia, a hipótese dos autos não se amolda à previsão legal, pelo que se verifica a ilegitimidade da autora para manejar os embargos de terceiro, pois nenhum dos imóveis cuja meação pretende a embargante defender permanece em sua esfera de disponibilidade. 4 - A fraude à execução reconhecida à fl. 173 dos autos da Execução nº. 2001.61.00.021124-7 não tem o condão de anular o negócio jurídico, mas tão-somente de tornar a alienação do bem ineficaz em relação ao credor. Assim, permanecendo hígido o negócio entabulado, não retorna o bem à esfera de disponibilidade da embargante, falecendo-lhe, portanto, legitimidade ativa ad causam. Precedentes. 5 - Ademais, como é cediço, as decisões judiciais, em regra, produzem efeitos apenas entre as partes do processo. Desta forma, carece a embargante, ainda, de interesse processual, na medida em que a decisão judicial que reconheceu a fraude à execução não produz qualquer efeito em relação à autora. Neste sentido: STJ, 4ª Turma, REsp 280.372, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 23.10.2006, p. 314; STJ, 1ª Turma, REsp 506.312/MS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31/8/2006. 6 - A verba honorária foi fixada em primeiro grau com observância do quanto disposto no 4º do art. 20 do CPC, ou seja, sopesando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 7 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 8 - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 1711368, processo 00239769820104036100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Dec. 08.08.2012). EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. EMBARGANTE QUE NÃO É MAIS PROPRIETÁRIO NEM POSSUIDOR DO BEM. 1. A sentença julgou extintos os embargos de terceiro, por considerar ilegítimo o embargante, uma vez que o mesmo não se encontra mais nem na posse, nem na propriedade do bem. Isso porque, após ter adquirido o veículo do executado, o embargante o revendeu para um terceiro. 2. Apesar de alegar, na apelação, que essa revenda não foi concretizada, os documentos dos autos evidenciam o contrário. Desse modo, estando o bem na propriedade e posse de outro indivíduo, não há falar em legitimidade da embargante para a presente ação. 3. Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 200602010108139 RJ 2006.02.01.010813-9, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 25/05/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 10/06/2010 - Página: 259). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça, razão pela qual fica suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0003088-35.2011.4.03.6113. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002112-57.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VALERIA CARRIJO TASSO SOUZA(SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO)

Trata de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valéria Carrijo Tasso Souza, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 240304110001853104. Citada, não houve o pagamento do débito nem realização de penhora (fls. 20-21). Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes firmaram acordo para pagamento da dívida (fls. 25 e 29). Manifestação da Caixa Econômica Federal informando que não houve cumprimento do acordo e requerendo a penhora de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD (fl. 45), o que foi deferido (fl. 46), todavia, resultou no bloqueio de valores ínfimos que foram desbloqueados (fls. 48 e 55-57). Em face das tentativas infrutíferas na localização de bens passíveis de constrição, a exequente requereu a suspensão do feito (fl. 85), sendo deferido o pedido e os autos remetidos ao arquivo (fls. 86 e 88). Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 89, na qual informou que as partes se compuseram administrativamente e requereu a extinção do processo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 924, inciso III e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001535-74.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO GONCALVES BRAGA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGERIO GONÇALVES BRAGA objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0273.191.0001262-45. Após várias tentativas frustradas de citação do executado, inclusive com expedição de carta precatória, a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento da dívida, requereu a extinção do feito e informou que os honorários advocatícios já foram quitados (fl. 58). Em atendimento à determinação de fl. 59, a Caixa Econômica Federal regularizou a sua representação processual (fls. 60-61). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme informação da exequente. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 55. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403769-79.1995.403.6113 (95.1403769-3) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X SAFARI CALCADOS LTDA X EVANIRDE APARECIDA DOS PRAZERES DUARTE X FRANCISCO DA SILVA DUARTE - ESPOLIO(SP079745 - JOSE STEFANI E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Fl. 332: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

1404031-29.1995.403.6113 (95.1404031-7) - INSS/FAZENDA X PAFERGON ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CLAUDIA CRISTINA GONZALES X PAULO FERNAN O. GONZALES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

1400531-47.1998.403.6113 (98.1400531-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS TOLEDO LTDA X ANTONIO MARIO DE TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO(SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Calçados Toledo Ltda., Antônio Mário de Toledo e Nismar André de Toledo, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 30.009.282-26. À fl. 99 os executados notificaram a adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 38/2002 e juntaram a guia de depósito para quitação da dívida (fl. 105), sendo os valores convertidos em renda do INSS (fls. 128-130). Manifestação da exequente nos autos em apenso informando sobre a existência de saldo remanescente. Os executados promoveram o depósito do valor cobrado (fl. 152), sendo opostos Embargos à Execução nº 0003399-70.2004.403.6113, nos quais foi prolatada sentença julgando precedentes os embargos, face ao reconhecimento da quitação da dívida e inexistência de valor remanescente a ser executado (fls. 156-161). Foi expedido alvará de levantamento do valor depositado nos autos (fl. 164). Ante o exposto, ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1400532-32.1998.403.6113 (98.1400532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400531-47.1998.403.6113 (98.1400531-2)) INSS/FAZENDA X CALCADOS TOLEDO LTDA X ANTONIO MARIO DE TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO(SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Calçados Toledo Ltda., Antônio Mário de Toledo e Nismar André de Toledo, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 30.154.805-6. A fl. 53 os executados notificaram a adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 38/2002 e juntaram a guia de depósito para quitação da dívida (fl. 59), sendo os valores convertidos em renda do INSS (fls. 73-75). Manifestação da exequente informando sobre a existência de saldo remanescente (fl. 78), ocasião em que requereu a intimação da parte executada para pagamento. Os executados promoveram o depósito do valor cobrado (fl. 102), sendo opostos Embargos à Execução nº 00033398-85.2004.403.6113, nos quais foi prolatada sentença julgando procedentes os embargos, face ao reconhecimento da quitação da dívida e inexistência de valor remanescente a ser executado (fls. 106-110). Foi expedido alvará de levantamento do valor depositado nos autos (fl. 113). Ante o exposto, ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolla as custas processuais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1404266-88.1998.403.6113 (98.1404266-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DISCO CALCADOS ESPORTIVOS LTDA(SPI40332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Fl. 221: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o deslinde da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.0003285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SPI235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SPO56178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES LIMONTA)

Fls. 2163/2165: trata-se de pedido do arrematante JOB JOSÉ FERREIRA para que sejam desvinculados de sua pessoa os débitos pendentes sobre o veículo arrematado em 7/11/2017 (MMC/L200 4X4 GLS, cor vermelha, ano 2002, modelo 2003, placa DBF 9804, RENAVAM 788559974 - fl. 2137), a ele entregue em 13/12/2017, com sub-rogação dos valores correspondentes no preço da arrematação. Inicialmente, verifico que o pedido em tela foi feito por um terceiro, estranho à relação jurídica processual do presente feito executivo e por pessoa que não detém a necessária capacidade postulatória. Entretanto, em atenção aos princípios da celeridade processual, da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, admito o pedido. Ademais, cabe ao Juízo da execução garantir ao arrematante o recebimento do bem livre e desembaraçado, mormente em se tratando de questões que podem ser apreciadas de ofício. Dadas estas considerações preliminares, passo à análise do pedido. Dispõe o Código Tributário Nacional Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. O dispositivo em tela, embora discipline especificamente a alienação judicial de bem imóvel, aplica-se, por analogia, também à arrematação de bem móvel. Com efeito, o adquirente, ao arrematar em hasta pública veículo com débitos em atraso, não é responsável pelo pagamento destes, pois o crédito da Fazenda Pública deve ser satisfeito com o valor do lance (observadas as preferências legais). A sub-rogação, na hipótese de arrematação em leilão público, não ocorre na pessoa do adquirente, mas no preço pelo qual este haja adquirido o bem. O arrematante, nessa perspectiva, recebe o bem livre de quaisquer ônus. Assim tem-se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. IPVA. ARREMATACÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBROGAÇÃO. PREÇO. 1. Na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário. Aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.128.903 - RS, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). A mesma Corte, em decisão mais recente, confirma a consolidação de sua jurisprudência no sentido acima exposto: DECISÃO. Trata-se de Agravo, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 28/01/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA - VEÍCULO ARREMATADO EM LEILÃO JUDICIAL - TRANSFERÊNCIA E LICENCIAMENTO VINCULADOS AO PAGAMENTO PREVIO DE DÉBITOS PENDENTES (MULTAS DE TRÁNSITO, IPVA ETC.), ANTERIORES À AQUISIÇÃO DO BEM - DESCABIMENTO - ÔNUS QUE NÃO PODE SER IMPOSTO AO ARREMATANTE - EXEGESE DO ARTIGO 130 DO CTN POR APLICAÇÃO ANALÓGICA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - CONCESSÃO DA ORDEM - SENTENÇA MANTIDA - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS (fl. 102e). (...) A irresignação não merece acolhimento. Quanto ao cerne da controvérsia, o Tribunal de origem assim se manifestou: Colhe-se dos autos que o impetrante, ora apelado, arrematou um veículo automotor levado à leilão judicial em garantia do cumprimento de sentença extraída dos autos de ação trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho, na Comarca de Cotia/SP. Apona-se como ilegal, a imposição de recolhimento prévio dos débitos pendentes sobre o veículo em questão, como condição para sua transferência e licenciamento, considerando que na forma de aquisição envolvida (arrematação judicial), esse procedimento não se exigiria por força da disposição do artigo 130 do Código Tributário Nacional. A r. sentença de fls. 57/59, por seu turno, concedeu a segurança, motivo da presente insurgência. Pois bem. Em que pese o arrazoado, o entendimento pretoriano a respeito do tema considera que mesmo o arrematante de bem móvel, isso por aplicação analógica do art. 130 do CTN, não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos débitos de IPVA, multas de trânsito e demais encargos incidentes sobre o veículo arrematado, anteriores à alienação em leilão judicial (fls. 103/104e). Dessa forma, verifica-se que o Tribunal a quo aplicou à espécie entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que ocorrendo a arrematação do bem móvel em hasta pública, há a sub-rogação sobre o respectivo preço, tendo o arrematante o direito de receber o bem livre e desembaraçado de qualquer encargo ou responsabilidade tributária. Ilustrativamente: ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - VEÍCULO - ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA - NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM - PENDÊNCIA DE MULTA E IPVA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADQUIRENTE - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1. Inexiste nulidade sem prejuízo. Errobor o art. 12 da Lei 1.533/51 prevaleça frente ao art. 475 do CPC (lex specialis derogat generalis), na hipótese houve a devolução de todas as questões jurídicas à Corte de Apelação, que motivadamente as reafirmou. Jurisprudência/STJ - Decisões Monocráticas Página 2 de 3 2. Na alienação em hasta pública o produto adquirido com a venda do bem subroga-se na dívida, que se sobejar deve ser imputada ao devedor executado e infrator de trânsito e não ao adquirente, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN. 3. Recurso especial não provido (REsp 954.176/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2009) TRIBUTÁRIO - ARREMATACÃO JUDICIAL DE VEÍCULO - DÉBITO DE IPVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. A arrematação de bem em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. 2. Os débitos anteriores à arrematação subrogam-se no preço da hasta. Aplicação do artigo 130, único do CTN, em interpretação que se estende aos bens móveis e semoventes. (...) 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 807.455/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2008). Aplica-se, portanto, ao caso a Súmula 83/STJ. Em face do exposto, com fundamento do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial. (...) (AREsp 1172072, Relator(a) Ministra Assusete Magalhães. Data da decisão 4/10/2017. Data da Publicação DJe 11/10/2017). (sem grifos no original). Anoto que não se tornam insubsistentes os débitos em atraso do veículo alienado na hasta pública, mas, por tais dívidas, não responderá o arrematante. A transferência do veículo para o adquirente não impede os credores de exigir o pagamento de seus créditos do antigo proprietário. Posto isto, defiro o pedido para determinar à Administração Tributária do Estado de São Paulo e à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT que, no prazo de dez dias, desvinculem do arrematante JOB JOSÉ FERREIRA, CPF 572.333.496-49, os débitos existentes sobre o veículo MMC/L200 4X4 GLS, cor vermelha, ano 2002, modelo 2003, placa DBF 9804, RENAVAM 788559974, que sejam anteriores à arrematação. Oficie-se ao órgão público e à seguradora mencionados acima para cumprimento desta decisão, bem como ao DETRAN/SP (Unidade de Atendimento de Franca) para ciência e providências necessárias. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que(a) transfira os valores depositados às fls. 2135 e 2141 - comissão do leiloeiro Marcos Roberto Torres - para a agência 2014, conta nº 001.00020269-0, daquela mesma instituição financeira, conforme os dados por ele informados em outras execuções em que também, na mesma data, ofício como leiloeiro; b) converta os depósitos de fls. 2133 e 2139 em renda do FGTS, até o limite do débito atualizado, comprovando a transação nos autos e informando o valor remanescente, o qual deverá permanecer à disposição deste juízo até ulterior deliberação; c) converta os valores depositados às fls. 2134 e 2140 (custas), em renda da União, mediante GRU, comprovando as transações nos autos. Da mesma forma, oficie-se: 1) à Receita Federal do Brasil em Franca comunicando a arrematação do veículo Honda/XXL 250 R, placa CSH 6567, arrematado em 17/10/2017 e entregue ao arrematante Matheus Barcelos de Souza, CPF 358.854.318-09, em 24.11.2017; 2) aos rs. Juízos abaixo mencionados e solicitando o levantamento das construções que recaem sobre o veículo MMC/L200 4X4 GLS, placa DBF 9804, haja vista a arrematação ocorrida nos presentes autos; - 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 1999.61.13.003879-6); II - 1ª Vara Cível da Comarca de Franca (Processos nºs 196.01.1998.00420230); III - 2ª Vara Cível da Comarca de Franca (00156761220058260196) e; IV - 36ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 0544217-10.1996). Ressalto que a alienação fiduciária em favor do Banco Itaucard SA não mais subsiste, conforme informação de fl. 2020. Cumpra-se o v. acórdão trasladado às fls. 2112/2114, com remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Paulo Henrique Cindra do polo passivo. Por fim, intime-se a exequente para que informe acerca da quitação do débito em cobro, bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 2147/2149, no prazo de dez dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão, devidamente instruídas com as cópias necessárias, servirem de ofício à Administração Tributária do Estado de São Paulo, à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ao DETRAN/SP, à Caixa Econômica Federal, aos rs. Juízos acima referidos e à Colenda 36ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deverão ser encaminhados, preferencialmente, por meio eletrônico (e-mail institucional ou malote digital). Cumpra-se e intemem-se com urgência.

0001015-66.2006.403.6113 (2006.61.13.001015-0) - FAZENDA NACIONAL X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS(SPI78629 - MARCO AURELIO GERON)

Fl. 452: Por ora, Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão do imóvel indicado pela exequente às fls. 452. Intime-se. Cumpra-se.

0000066-03.2010.403.6113 (2010.61.13.000066-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X F HADID CALCADOS - ME X FAICAL HADID(SP233015 - MURILO REZENDE NUNES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

0003957-32.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Dê-se ciência à parte executada da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 188. Após, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação do parcelamento da dívida. Intimem-se.

0000192-48.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X REUSAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - M(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE E SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI)

Fls. 102 verso e 112/114: tendo em vista a não oposição da executada quanto à conversão em renda da União do valor bloqueado à fl. 32, para amortização da dívida, proceda-se à sua transferência para conta judicial à disposição deste juízo. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, até o limite do débito atualizado, no prazo de dez dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Eventual remanescente deverá permanecer à disposição deste Juízo até ulterior deliberação. Ao cabo das diligências dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito. Cumpra-se e intemem-se.

0001969-68.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X HALLEN PINTO FERREIRA(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Hallen Pinto Ferreira, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80.1.11.067223-19 e n.º 80.1.12.106222-79. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais devidas. Determine o levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos do executado em relação ao imóvel de matrícula n.º 24.189, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000159-87.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP329462 - ANA LUIZA ROMEIRO GOMES)

Fl. 82: oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial de n.º 3995.635.00009599-0 (fls. 68), em renda do INMETRO, devendo ser utilizada, para tanto, a guia trazida aos autos pelo exequente à fl. 82 (que deverá ser substituída por cópia), comprovando a transação nos autos. Deverá, ainda, a instituição financeira depositária proceder à conversão em renda da União, das custas da arrematação, objeto do depósito de fl. 69, mediante GRU. Intime-se o leiloeiro, via correio eletrônico institucional, para que informe os dados bancários necessários para transferência dos valores depositados em título de comissão (fl. 70). Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo trazer aos autos o valor atualizado da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0003939-35.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELO SA(SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)

Fl. 213-218: Trata-se de impugnação à avaliação dos imóveis penhorados nos autos, por parte da executada, sob o argumento de que há discrepância entre o laudo de avaliação lavrado neste feito e outro na ação executiva de n.º 0002395-80.2013.403.6113, em trâmite na 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em relação aos mesmos imóveis (Matrículas de n.ºs 32.066 a 32.077, do 2.º CRI de Franca/SP). Em sua manifestação, a Fazenda Nacional concorda com o pedido de reavaliação dos bens penhorados (fl. 207), uma vez que entre os dois laudos há uma diferença de valores no montante de R\$ 4.442.310,00. Requer, ainda, seja informado de forma pormenorizada os motivos de eventual desvalorização dos imóveis. Pois bem, considerando a impugnação da parte executada à avaliação, bem como a concordância da exequente na realização de nova avaliação dos imóveis constritos, especia-se novo mandado de avaliação dos bens penhorados (fl. 207), instruindo-o com cópias dos laudos aqui citados, devendo o Analista Judiciário responsável pela nova avaliação, informar, se for o caso, os motivos de eventual desvalorização dos imóveis. EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL (ARTIGO 188, CPC) E À RECOMENDAÇÃO N.º 11 DO CNJ, VIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO.

0001493-25.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X Solutio Transportes Ltda - ME(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES E SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA)

Fl. 66: Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0005073-63.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.L.MACHADO COMERCIO DE PECAS - ME X ANDERSON LUIS MACHADO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 127: Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0005339-50.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REKAR FRANCA INJETADOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO E SP388020 - ANANDA NATALLIA MICHELINO)

Trata-se de pedido da parte executada para levantamento do saldo bloqueado (R\$ 3.165,09) na Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que este estava reservado unicamente para pagamento de verba trabalhista na Ação em andamento na 2.ª Vara do Trabalho da Comarca de Franca/SP, sob o n.º 0010929-26.2017.5.03.0076, caso seja julgada procedente. Em sua manifestação a Fazenda Nacional discorda do desbloqueio. Aduz que não existe ordem de bloqueio por parte da Justiça do Trabalho, não havendo, portanto, concorrência entre eventual crédito trabalhista e o tributário. Inicialmente anoto que, a preferência do crédito trabalhista sobre o tributário prevalece desde que comprovado sua existência e peculiaridades que determina sua preferência, ou seja, aquele decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho. No caso, o montante constrito seria utilizado para pagamento de eventual indenização trabalhista, em caso de procedência da Reclamação Trabalhista. Ora, considerando que a ação trabalhista, ainda em curso, não teve seu desfecho, não havendo decisão de procedência com trânsito em julgado, não há que se falar em preferência da Justiça do Trabalho sobre o montante bloqueado nestes autos, uma vez que, até então, não existe concorrência entre eventual crédito trabalhista e o tributário. Assim, indefiro o pedido da parte executada de liberação do valor bloqueado. Certifique a secretária o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, sem prejuízo, promova-se a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000036-21.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRODHEC SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI - EPP(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 43), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Fls. 25-29: no tocante à exclusão do nome da empresa junto ao SERASA e ao CADIN ressalto que, em relação a este, conforme informado pela exequente, a baixa da restrição é automática; quanto ao primeiro, a intervenção judicial somente tem pertinência quando demonstrada a ilegalidade da inclusão e a recusa do órgão em regularizar a situação, o que não ocorreu no caso. Saliento que poderá a executada requerer a expedição de certidão de objeto e pé do presente feito para que promova as diligências cabíveis junto ao SERASA, devendo, antes, promover o recolhimento das custas judiciais para tal. Dispensada a intimação da exequente acerca desta decisão, conforme requerido. Intime-se a executada.

0002293-19.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face do IVOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) no 11.647.165-4, 11.647.166-2, 12.193.631-7, 12.281.754-0, 12.327.981-0, 12.327.982-8, 12.388.263-0, 12.587.734-0, 12.634.700-0, 12.666.008-5, 12.895.052.8, 12.895.053-6, 12.895.053-6, 12.895.054-4, 12.916.175-6, 12.916.176-4, 12.989.669-1, 12.989.670-5, 13.116.030-3, 13.155.205-8, 13.213.446-2, 13.317.104-3, 45.374.352-8, 45.374.353-6, 46.840.626-3 e 48.364.052-2. Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 251-255, alegando a prescrição parcial dos créditos em cobrança, pugrando pelo reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, relativos às competências 07/2009, 13/2009, 02/2010 e 12/2010, inscritos nas CDAs n.ºs 11.647.165-4, 11.647.166-2 e 45.374.352-8. Nomeou à penhora os bens imóveis objetos das matrículas n.ºs 28.224, 3.514, 3.515, 3.550 e 3.551 (conjunto industrial Ivomaq) e 3.502 - lote 56 e 3.517 - lote 20 (terrenos), todos do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP. Intimada, a exequente manifestou-se à fl. 338, contrapondo-se às alegações da executada. afirmou que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se com a entrega das declarações pelo contribuinte que ocorreu a partir de dezembro de 2013, portanto, após o vencimento do tributo. Acrescenta que em 2009 a empresa executada confessou o débito face à adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, ocorrendo a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional (CTN), que somente teve início novamente com a rescisão mediante inadimplência, pois efetuou pagamentos somente até janeiro de 2015, não tendo decorrido, assim, o prazo prescricional. Postulou a rejeição da exceção de pré-executividade, aceitou os bens ofertados à penhora pelo exequente e requereu a intimação da parte executada para apresentar certidões atualizadas de todas as matrículas dos imóveis nomeados à penhora. Juntou documentos às fls. 339/356. Instada, a exequente não se manifestou (vide certidão de fl. 358). É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juízo, e que não demandem dilação probatória. A prescrição alegada pela exequente consiste em matéria de ordem pública, razão pela qual passo a apreciar seu pedido. Conforme demonstrado pelos documentos acostados aos autos pela exequente, ora excepta, os créditos tributários em cobrança, oriundos das CDAs n.ºs 11.647.165-4, 11.647.166-2 e 45.374.352-8, foram constituídos definitivamente com a entrega das declarações pelo contribuinte ocorrida em 09/09/2015 para a competência de 07/2009, em 10/11/2014 para a competência de 13/2009, em 05/12/2013 para as competências de 02/2010 e 12/2010, os quais também foram objeto de parcelamento tributário em outubro de 2009, o qual foi rescindido em fevereiro de 2015. Assim, considerando que o parcelamento tributário determina a interrupção do prazo prescricional, por importar em reconhecimento de dívida (CTN, art. 174, parágrafo único, IV), não decorreu prazo quinquenal prescricional desde a rescisão do parcelamento (momento em que havia causa suspensiva de exigibilidade dos créditos em cobrança) e a propositura da ação, data à qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 240, 1.º, do CPC. Posto isso, declaro não estarem prescritos os créditos tributários em cobro na presente execução fiscal, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, porque apreciado de ofício o pedido formulado pela parte executada e sendo o mesmo também rejeitado. Em prosseguimento ao feito, defiro o pedido da União, devendo a Secretaria promover a intimação da executada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões atualizadas das matrículas de todos os imóveis indicados à penhora. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópias do contrato social e/ou de suas alterações. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000996-45.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-50.2014.403.6113) RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA FRANCA - ME(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA FRANCA - ME

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente. Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, promova a secretária a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

DESPACHO

- 1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.
 - 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
 3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.
 4. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-202017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WELLINGTON DE PAULA MOREIRA, ALESSANDRA CAROLINA CANTARINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que comprove nos autos o depósito, à ordem deste Juízo, dos valores atinentes às parcelas do contrato vencidas a partir de 25/06/2017, nos moldes da r. decisão proferida em sede de tutela de urgência (ID n. 1349005). Prazo: 10 (dez) dias úteis.

2. Sem prejuízo, especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo acima, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, notadamente do registro do levantamento da indisponibilidade deferida nos autos da Execução Fiscal n. 0001204-97.2013.403.6113, em trâmite na E. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos.

FRANCA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-202017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WELLINGTON DE PAULA MOREIRA, ALESSANDRA CAROLINA CANTARINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que comprove nos autos o depósito, à ordem deste Juízo, dos valores atinentes às parcelas do contrato vencidas a partir de 25/06/2017, nos moldes da r. decisão proferida em sede de tutela de urgência (ID n. 1349005). Prazo: 10 (dez) dias úteis.

2. Sem prejuízo, especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo acima, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, notadamente do registro do levantamento da indisponibilidade deferida nos autos da Execução Fiscal n. 0001204-97.2013.403.6113, em trâmite na E. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos.

FRANCA, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FRANCA EXPANSÃO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A, CARLOS ANDRE ANDRIONI SALGUEIRO LOURENÇO

DESPACHO

Petição ID n. 3386919: fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do art. 827 do Código de Processo Civil, ressaltando que, em caso de integral pagamento da dívida pelos executados, no prazo de três dias úteis, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, 827, §1º).

Proceda a Secretária à consulta acerca do cumprimento do mandado de citação expedido nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LOSANGELA DE LOURDES PEDROSO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SALVADOR DA SILVA - SP146277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os autores Gabriel Pedroso do Nascimento e Paulo Ricardo Pedroso do Nascimento procedam à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público.

2. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001407-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ISMAR RODRIGUES TAVARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda o embargante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) regularizando a sua representação processual com a juntada de procuração devidamente assinada (ID n. 3528189), sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC),

b) declarando o valor do débito que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, já que discute os valores atinentes à multa e juros moratórios, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução alegado (§§3º e 4º, II, do artigo 917 do Código de Processo Civil).

2. Sem prejuízo, certifique-se se a oposição destes embargos nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5000872-06.2017.403.6113.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-75.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

4. Sem prejuízo, junte a autora cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-90.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ANTONIO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 3528345 como emenda da inicial.
 2. Ao Sedi para retificação do valor da causa.
 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 4. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 5. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JERONIMO WILSON DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Citado, o réu deixou de ofertar contestação.
2. Contudo, a despeito da ausência de manifestação do INSS, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).
3. Nestes termos, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
4. Após, venham os autos conclusos.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-22.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: MIL KRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, NELSON DA SILVA

DESPACHO

Ante o requerimento de suspensão do feito formulado pelas partes na audiência de conciliação (ID 3724372), suspendo o curso da ação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a exequente informar nos autos a realização de eventual acordo, ou requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-22.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: MIL KRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, NELSON DA SILVA

DESPACHO

Ante o requerimento de suspensão do feito formulado pelas partes na audiência de conciliação (ID 3724372), suspendo o curso da ação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a exequente informar nos autos a realização de eventual acordo, ou requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3424

PROCEDIMENTO COMUM

0002422-24.2017.403.6113 - CELIA HIGINO PEREIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação ajuizada por Célia Hígino Pereira em face do INSS na qual requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte do de cujus Hideraldo Carlos Ferreira, falecido aos 10/04/1998, sob a alegação de que vivia em união estável com ele. A inicial foi emendada para fazer constar o requerimento de termo inicial do benefício em 21/07/2011, alterando-se o valor da causa para R\$ 74.960,00 (fls. 39/40). Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo a falta de comprovação da união estável e consequente ausência de qualidade de dependente da autora (fls. 45/49). Réplica às fls. 52/60. É o relatório do essencial. Passo a sanear o feito. No caso presente, o âmbito da prova recairá sobre a demonstração da união estável existente entre a autora e o de cujus, uma vez que a questão atinente à qualidade de segurado do falecido é incontroversa. Por conseguinte, o ônus da prova incumbirá à autora, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a qual acostou documentos à inicial e requereu que sejam oficiadas as cadeias públicas onde o falecido ficou preso, o que desde já defiro, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo. Nestes termos, designo audiência de instrução para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 16h20min. 2. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. 3. Proceda a Secretaria às intimações da autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. 4. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). 5. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). 6. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). 7. Sem prejuízo, oficiem-se às cadeias públicas de Ribeirão Preto/SP e Araraquara/SP (endereços à fl. 13), para que forneçam cópias do cadastro de visitantes e relação de visitas do falecido Hideraldo Carlos Ferreira (CPF 063.058.698-55), no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se e cumpre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-39.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RAIMUNDO JOSE COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - SP367731
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO JOSÉ COSTA FILHO em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, com vistas à substituição do "exame toxicológico com resultado positivo, vinculado a Carteira Nacional de Habilitação pelo exame toxicológico com resultado negativo".

Alega ser servidor público municipal, exercendo o cargo de motorista junto à Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Lorena/SP. Relata que, por ocasião da renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação, realizou, no dia 09.5.2017, exame toxicológico no laboratório Vital Brasil de Lorena/SP, o qual o enviaria para o Laboratório Psychomedics Brasil, credenciado ao DETRAN/SP para análise. Afirma, contudo, que foi informado que "o material havia sofrido uma contaminação externa, motivo pelo qual não teve análise concluída".

Sustenta que, diante do ocorrido, em 24.5.2017, dirigiu-se ao laboratório Vital Brasil do Município de Guaratinguetá/SP para nova coleta de material, tendo como resultado positivo para cocaína. Aduz que, indignado com resultado, realizou novo exame, no dia 06.6.2017, em outro laboratório credenciado ao DETRAN/SP, Laboratório Chromatox, obtendo o resultado negativo para qualquer substância psicoativa. Dessa forma, pleiteia que seja considerado o último resultado negativo.

A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal e remetida a esse Juízo por força da decisão de fl. 2763791.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (ID 3122939).

A parte Ré apresenta contestação, impugnando a gratuidade de justiça. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (ID 3971093).

É o relatório. DECIDO.

ID 3971148: Considero razoável para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça o limite de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, atualmente de R\$ 2.379,97 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos).

De acordo com o documento ID 2763763, a renda do Autor é de R\$ 1.891,29, inferior, portanto, ao limite de isenção do IRPF, de modo que não procede a impugnação apresentada pela Ré.

ID 3971203: Manifeste-se o Autor acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação que sua Carteira de Habilitação Nacional foi emitida em 12.09.2017.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme o constante na presente decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RUTH CRISTINA DOS SANTOS PEDROZO 04755404843
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação (ID 2974112)
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JEFERSON LUIS DOS SANTOS DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação (ID 2364614 E 2369041).
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-97.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA
REPRESENTANTE: NEA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINELLI DA SILVA - SP159132,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA, representado por sua curadora provisória, Néa de Azevedo Oliveira, move ação em face da UNIÃO, com vistas à manutenção do tratamento domiciliar de forma integral, com equipe multidisciplinar e presença diária de profissional de enfermagem

Sustenta ser funcionário público federal inativo, com mais de oitenta anos, portador de sequelas de AVC e doença de Parkinson, com dependência total para a realização de atividades básicas diárias. Alega que, em razão de possuir convênio médico da FUSEX, administrado pelo 2º Batalhão de Engenharia de Combate "Batalhão Borba Gato", lhe foi disponibilizado os serviços de *Home Care*, com equipe multidisciplinar com 6 (seis) horas de enfermagem por dia; 2 (duas) visitas de enfermeiro; 1 (uma) visita médica; 1 (uma) visita de nutricionista e 1 (uma) sessão de fonoterapia.

Aduz, todavia, que lhe foi informado no dia 01.04.2017 que "o atendimento domiciliar de 6 horas não poderia mais ser disponibilizado", sendo alterado para: 1 (uma) visita de enfermeiro mensal; 1 (uma) visita médica; 5 (cinco) sessões de fisioterapia semanais; 1 (uma) sessão de fonoterapia semanal e 1 (uma) visita de nutrição mensal.

O Autor argumenta que não houve melhora do seu quadro clínico que justificasse a redução do atendimento domiciliar e que a supressão da enfermagem pelo período de 6 (seis) horas, "trouxe sérios riscos a saúde do Requerente, além de impedi-lo que sobreviva com o mínimo de dignidade".

Custas recolhidas (ID 2835023).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (ID 2947824).

Contestação apresentada pela Ré (ID 4252923).

É o breve relatório. DECIDO.

A parte autora busca o restabelecimento do atendimento domiciliar de forma integral, considerando inadequado o atendimento proposto pela ré, consistente em suporte com equipamentos (cama, cadeira de rodas e higiênica) e planos de cuidados com especialistas (Enfermeiro 1 x por mês, Médico 1 x ao mês, Nutricionista 1 x ao mês, Fisioterapia 5 x por semana, Fono – 2 x por semana) – cf. ID 2834747.

A União, por sua vez, afirma que relatório do médico militar afasta a necessidade do tratamento buscado pela parte demandante (IDs 4252923).

Dessa maneira, haja vista a divergência entre conclusões médicas (cf. IDs 2834814 e 2835001), e considerando ainda que entre a data do suposto ilícito (01/04/2017) até o ajuizamento da ação (28/09/2017) transcorreram quase 6 (seis) meses, a indicar a ausência da urgência afirmada, já que o autor está recebendo cobertura médica, ainda que não na extensão postulada, entendendo necessária a realização de perícia médica para se definir a necessidade da cobertura médica integral requerida na inicial (“home care”), até para se definir eventual prazo para o tratamento.

Nesse sentido, em caso semelhante, sobre a necessidade de perícia médica:

Agravo de Instrumento. Obrigação de Fazer. Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Decisões que determinaram a realização de perícia médica para verificar a necessidade de tratamento “home care”, entendendo, ainda, que a sentença não determinou a condenação da executada a fornecer medicamento canabidiol ao autor. Inconformismo do exequente. Os laudos trazidos por ambas partes possuem pareceres contraditórios entre si. Assim, o magistrado não pode ter a certeza absoluta da necessidade ou não da manutenção do fornecimento do serviço de “home care”. Acertada a decisão de elaboração de laudo por meio de perito nomeado pelo juízo. Por outro lado, realmente não há menção expressa, na sentença proferida, da obrigação da ré em fornecer o referido medicamento canabidiol ao autor. Decisões mantidas. Recurso improvido. (TJ-SP, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº: 2096488-61.2015.8.26.0000, Rel. Desembargador SILVERIO DA SILVA, j. 17/02/2016. G.N.).

Posto isso, tendo em vista que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, **INDEFIRO** por ora o pedido de tutela antecipada, cuja reanálise dar-se-á após a juntada do laudo médico pericial.

Providencie a parte Autora o pagamento dos honorários do perito médico, no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), nos termos do artigo 95, §1º, do Código de Processo Civil.

Como o cumprimento, retomemos os autos conclusos para designação de perícia médica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-11.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: THEREZINHA ROSA GUIMARAES
INVENTARIANTE: JOANA D ARC GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: DAVID WILSON MARTIMIANO - SP301596,

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000416-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, com vistas ao cancelamento da suspensão dos repasses do Programa Nacional de Alimentação Escolar ao Município de Cachoeira Paulista, ocorrida a partir de abril de 2017, bem como ao depósito dos valores devidos entre os meses de abril a agosto, no montante de R\$ 138.367,00 (cento e trinta e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais).

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 3245447).

A Ré apresenta contestação (ID 4409600).

É o relatório. **DECIDO.**

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

O Autor informa que a suspensão do repasse do FNDE se deu em razão da incorrência de prestação de contas ocorrida no ano de 2002, na gestão do Prefeito Municipal Eduardo de Carvalho Marcondes, que faleceu em 20/02/2003. E que em razão da mudança de administração houve um embaraço administrativo que resultou na falta daquela prestação de contas.

Allega que a suspensão dos repasses foi feita sem a observância ao princípio do contraditório, violando, assim, as regras atinentes ao devido processo legal e que a verba do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE é de vital importância para que o Município possa pagar a merenda escolar dos alunos de rede pública municipal.

Em contestação, a Ré informa que a transferência de recursos financeiros do PNAE ao Município de Cachoeira Paulista/SP, encontra-se suspensa devido a não aprovação da prestação de contas do exercício de 2002, conforme determina o art. 41, da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013:

Art. 41 É facultado ao FNDE suspender o repasse dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

II – não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos nas formas e prazos estabelecidos nos arts. 44 e 45;

Verifico que o Autor encaminhou a prestação de contas relativas ao ano de 2002 através do OF/GP/475/2017 (ID 2234580 - Pág. 1), datado de 06/07/2017, tendo narrado na inicial que recebeu a informação, pelo FNDE, de que não havia prazo para resposta.

Não reputo presente a probabilidade do direito invocado porque, no caso concreto, o Autor admite que as contas do exercício de 2002 não foram prestadas em razão de um “embaraço administrativo”, ocorrido na gestão posterior à do Prefeito falecido.

Quanto ao perigo de dano, observo que a questão pode ser resolvida no âmbito administrativo, conforme informado no ofício remetido ao Município (ID 2234492), nos termos no art. 42 §1º da Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

Além disso o artigo 17, inciso I da Lei nº 11.947/2009, prevê que compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de suas jurisdições administrativas, garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo.

Assim sendo, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, especificando as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista dos autos à Ré para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000769-40.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SERGIO RUGGERI DE MELO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

1. Fls. 552/554 e 556: Redesigno para o dia 14/03/2018 às 14:00hs a audiência para interrogatório do réu, devendo a defesa técnica, conforme compromisso assumido, apresentar o acusado, independentemente de intimação.2. Int.

0001277-83.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EDSON VENUTO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA E SP185703 - VINICIUS ZANIN GARCIA E SP345366 - ANTONIO CELSO RIBEIRO RANGEL)

... Vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0000649-26.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES(SP136440 - PAULO ALEXANDRE FILHO E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)

1. Fl. 327: REDESIGNO para o dia 23/05/2018 às 15:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.2. Fica consignado que as testemunhas residentes no município de São José dos Campos/SP serão inquiridas através do sistema de videoconferência.3. Expeça-se a secretaria o necessário.4. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINATÓRIO

Vista à Caixa Econômica Federal.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAURA APARECIDA DE MORAIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOUGLAS CORTEZINI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Prefeitura Municipal de Guarulhos pelo prazo de 10 dias".

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-57.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO FILOMENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TANIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - APS SANTA MARINA 21.0.02.020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo a vinda das informações.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002966-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ELIZANGELA APARECIDA FERREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Anote-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAYO ELIAS VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova".

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-90.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções apontadas, tendo em vista a divergência de objetos.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.tr3.jus.br/anejos/download/N4CFF5019>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004858-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CVS COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS DE CARTOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DARECEITAFEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, PIS e COFINS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade das exações.

Aduz ser pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido de venda de bens, recolhendo o IRPJ e a CSLL sobre a receita bruta, nos termos da legislação correlata. Entende que, à exemplo do PIS e da COFINS, o ICMS não integra a base de cálculo das exações mencionadas, por não se enquadrar o conceito de receita bruta.

A União tomou ciência do processado.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações.

Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a alegação de necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Analisando a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 28-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidere o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Quanto a esse pedido, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao solve et repete.

Porém, esse entendimento não se estende ao IRPJ e à CSLL.

A impetrante afirma que é pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido e diz que pretende excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Todavia, a tese defendida pela impetrante já foi objeto de análise pelo STJ, que firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (vg. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei n. 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDJ no AgRg nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE23/04/2014)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. 1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento ao recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão. 2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC, afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 15/04/2014)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à legalidade de exigência de tributo fundamentado em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso II do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intersetivo óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESPP 201302174412, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/12/2013)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 16/09/2015)

Acrescento nesta fundamentação referência a precedente mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL. EIRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão no espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS 00002146220164036126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

No voto, a Desembargadora destacou o seguinte relativamente ao tema do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS:

Deixo anotado, apenas ad argumentandum, que não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apreciada pelo C. STF no julgamento do RE 240.785/MG e, mais recentemente, do RE574.708/PR, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.166/09, procedendo-se às devidas anotações.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, servindo cópia desta decisão como ofício.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-95.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCR TRANSPORTES ARMAZENAGENS E LOGÍSTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DARECEITAFEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência do Imposto de Renda pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Aduz ser pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido de venda e bens e prestação de serviços, recolhendo o IRPJ e a CSLL sobre a receita bruta, nos termos da legislação correlata. Entende que, à exemplo do PIS e da COFINS, o ICMS não integra a base de cálculo das exações mencionadas, por não se enquadrar o conceito de receita bruta.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações.

Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a alegação de necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, REsp 19970055380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A impetrante afirma que é pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido e diz que pretende excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Todavia, a tese defendida pela impetrante já foi objeto de análise pelo STJ, que firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalca dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (vg. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg no EADI no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. 1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão. 2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC, afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. No regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 15/04/2014)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso II do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESPP 201302174412, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/12/2013)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 16/09/2015)

Acrescento nesta fundamentação referência a precedente mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS 00002146220164036126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

No voto, a Desembargadora destacou o seguinte relativamente ao tema do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS:

Deixo anotado, apenas ad argumentandum, que não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apreciada pelo C. STF no julgamento do RE 240.785/MG e, mais recentemente, do RE 574.706/PR, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ante o exposto, ausente o *funus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, anotando-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, servindo cópia desta decisão como ofício.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARMELITA RODRIGUES DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUMORAES JOIAS E ACESSÓRIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0035520-5, registrada em 05/01/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em atenção à alegação referente aos riscos relacionados à atividade comercial da impetrante passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que *“são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”*.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos comerciais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Existindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0035520-5, registrada em 05/01/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Inicial e documentos poderão ser consultados através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1D47A4814>. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLEI BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intímem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004356-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AFONSO DA CUNHA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos **cópia legível** dos documentos que instruíram a inicial, especialmente cópia da CTPS e PPP da empresa Owens.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004441-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: DOUGLAS DA SILVA FIGUEIREDO, DOUGLAS DA SILVA FIGUEIREDO

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DOUGLAS DA SILVA FIGUEIREDO e DOUGLAS DA SILVA FIGUEIREDO ME, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado, sendo que deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença". Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5004551-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPUGNANTE: ELIZANGELA APARECIDA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPUGNANTE: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115
IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Nos termos do artigo 1102 do Código de Processo Civil, os Embargos Monitorios são opostos dentro dos próprios autos da Ação Monitória, de modo que reconsidero o despacho anterior.

Traslade-se cópia da petição inicial dos presentes autos para os autos de número 5002966-06.2017.403.6119.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-77.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELYZABELA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO PEDRO OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO ESILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifistem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-43.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUCENEIDE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifistem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial e do estudo social".

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-08.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JEFFERSON WESLEY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifistem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13272

ACAO CIVIL PUBLICA

0011862-36.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X INSTITUTO SUPERIOR ARUJA - IESA(SPI67780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SPI42319 - ELLIAS CASTRO DA SILVA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA X FAGIG - FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS X EDVAC SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SPI66008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR - IMENSU X ASSOCIACAO CULTURAL PAULO VI(SPI15970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X CLUBE NAUTICO MOGIANO(SPO24130 - DIOMAR ACKEL FILHO) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO BRAZ CUBAS X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SPO77563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO SUPERIOR DE SUZANO(SPO40369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO E SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do INSTITUTO SUPERIOR ARUJA - IESA, SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO, ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA., FACULDADE DE CIÊNCIAS DE GUARULHOS - FAGIG, EDVAC SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA., ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ELITE S/C LTDA., ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, INSTITUTO MAIRIPORÃ DE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIAÇÃO CULTURAL PAULO VI, CLUBE NÁUTICO MOGIANO, SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA., ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE SUZANO E UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação dos réus na obrigação de fazer, consistente no fornecimento gratuito aos alunos de uma via oficial, no mínimo, por semestre letivo, dos documentos listados na inicial: 1. permissão de realização de vista e revisão de prova; 2. permissão para realização de trabalhos domiciliares em razão de lei ou estatuto; 3. expedição de atestado de matrícula, frequência ou ausência; 4. expedição de histórico escolar; 5. expedição de certidão de notas e frequência; 6. expedição de aproveitamento escolar; 7. expedição de certidão de autorização ou reconhecimento de curso e; 8. expedição de cópias de conteúdos programáticos das disciplinas e cursos que oferecem. O MPF pede, ainda, que, em caso de procedência do pedido, seja a União condenada a fiscalizar o cumprimento da decisão pelas IES localizadas nesta Subseção Judiciária. O Ministério Público Federal sustenta a impossibilidade de cobrança de taxas dos discentes para obtenção dos documentos listados na inicial, pois o fornecimento deve ser gratuito, por estar englobado na mensalidade escolar, nos termos das Resoluções 1/83 e 3/89, ambas do CFE. Na fl. 36, foi determinada a intimação pessoal dos réus para pronunciamento, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92. Manifestação dos réus nas fls. 65/66, 67/68, 70/81, 138/139, 148/175, 268/281, 282/283, 285/294, 370, 442/449. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 465/468). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 471/473). Decisão do Relator negando a antecipação de tutela recursal (fls. 593/598). Na fl. 653, foi determinada a manifestação do MPF sobre as alegações das rés. Manifestação nas fls. 656/670. Na fl. 705, foi determinada a citação dos requeridos. Contestações nas fls. 756/777, 791/795, 826/828, 834/840, 856/859, 873/902, 1042/1051. Certidões negativas de citação nas fls. 805, 855, 1039 e 1093. Passo a decidir. Em sua contestação, a União alega a ilegitimidade passiva, argumentando que o fato de lhe ser conferido o dever de fiscalização das IES não a torna ré na ação. Ressalta, ainda, inexistir interesse processual do MPF em face da União, requerendo sua exclusão da lide. Com efeito, acerca da competência em questão relativa às ações ajuizadas em face de instituição particular de ensino superior, assim manifestou-se o STF: Agravo regimental no recurso extraordinário. Instituição de ensino superior. Estágio obrigatório. Cobrança indevida. Competência da Justiça Estadual para o processamento do feito. Impossibilidade de reexame de legislação infraconstitucional, de fatos e provas dos autos e de cláusulas contratuais. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que as ações ajuizadas contra as instituições particulares de ensino superior que não envolvam interesse da União deverão ser processadas pela Justiça Comum Estadual. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Incidência das Súmulas nºs 279, 454, 636 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE-Agr 432133, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 13/06/2012 - ATA Nº 89/2012, DJE nº 114, divulgado em 12/06/2012 - destaques nossos)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO CURRICULAR OBRIGATÓRIO. COBRANÇA INDEVIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que o artigo 93, IX, da Constituição Federal não resta violado nas hipóteses em que a decisão mereça de fundamentação não se apóia na tese do recorrente. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.10. 2. É da competência da Justiça Estadual o julgamento das causas entre particulares e instituições de ensino superior privadas quando não haja interesse direto da União no feito. Precedentes: CJ 6.692, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 24/6/88, RE 360.651, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 18.02.10; RE 474.829, Rel. Min. Gilmar Mendes DJ de 07.08.06 e AI 831.295, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 01.02.11. 3. In casu, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia aplicando a legislação infraconstitucional pertinente (Decreto 87.497/82 e Portaria 1.886/94 do MEC e a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), não havendo portanto se falar em violação direta e frontal dos dispositivos constitucionais suscitados pela agravante. 4. A cobrança pelo estágio curricular nos cursos superiores da área jurídica não são passíveis de análise em recurso extraordinário por ser matéria regulada em nível infraconstitucional, além da incidência do verbete da Súmula nº 454 do STF, verbis: Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. 5. Agravo regimental provido. (STF, 1ª Turma, AI-Agr 792309, Rel. Min. LUIZ FUX, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 18/04/2011 - ATA Nº 53/2011, DJE nº 73, divulgado em 15/04/2011 - destaques nossos)Na mesma esteira, a 1ª Seção do STJ decidiu, relativamente à definição de competência para ações que versem sobre questão atinente ao ensino superior, que nas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matricula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito delimitou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanarem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, razione personae, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matricula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (CC 108.466/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 01/03/2010)Esse entendimento foi consolidado em sede de recurso representativo de controvérsia, em acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 Agr. Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/08/2013 - destaques nossos)No caso, o MPF indicou a União para figurar no polo passivo do feito, sob o argumento de que a ela compete a fiscalização das IES, controlando o cumprimento das normas gerais de educação nacional. Repiso que se pretende nesta ação afastar a cobrança de taxas para fornecimento ao aluno, pela IES, de uma via oficial, no mínimo, por semestre letivo, dos documentos listados na inicial. Ora, bem se vê que a insurgência aqui veiculada refere-se exclusivamente a cobranças originadas de contrato de prestação de serviços. Chamo atenção que a causa de pedir diz respeito à impossibilidade de cobrança adicional de valores, pelo fornecimento de atestados ou documentos, porque já estaria englobada nas mensalidades pagas pelo aluno. Ou seja, clara referência à seara do direito de consumidor, como, aliás, defendido na própria inicial. Destaco, ainda, que relativamente ao valor a ser pago pelo aluno à IES como contraprestação do serviço educacional, a Lei nº 8.170/91 assim dispunha: Art. 1 A fixação dos encargos educacionais, referentes ao ensino nos estabelecimentos particulares de ensino de nível pré-escolar, fundamental, médio e superior será objeto de negociação entre os estabelecimentos, os alunos, os pais ou responsáveis, a partir de proposta apresentada pelo estabelecimento, com base nos planejamentos pedagógico e econômico-financeiro da instituição de ensino, procedendo, obrigatoriamente, à compatibilização dos preços com os custos, nestes incluídos os tributos e acessórios da margem de lucro, até quarenta e cinco dias antes do início das matrículas, que será considerada acordada, no caso de não haver discordância manifesta, na forma desta lei. 1 No caso de haver discordância em relação à proposta apresentada, o processo de negociação iniciará-se no prazo máximo de dez dias, a partir da data da publicação ou postagem da proposta apresentada pelo estabelecimento, por iniciativa individual de qualquer pai ou responsável, apoiado por, no mínimo, dez por cento de outros pais ou responsáveis, com dependentes matriculados na instituição; por iniciativa da associação de pais da referida instituição, com dependentes nela matriculados por iniciativa da Associação de Pais ou por iniciativa da Federação Nacional de Pais; sendo que, para os efeitos desta lei, a associação de pais, ligada à instituição, deve ser integrada por, no mínimo, quarenta por cento dos pais ou responsáveis, com dependentes nela matriculados; a Associação Estadual de pais deve ser integrada por, no mínimo, quarenta por cento das associações de pais, ligadas a cada instituição e a Federação Nacional de Pais deve ser integrada por, no mínimo, quarenta por cento das associações estaduais existentes no País. 2 A iniciativa de qualquer das associações referidas no parágrafo anterior deverá obter o apoio de, no mínimo, dez por cento dos pais ou responsáveis pelos alunos matriculados na instituição. 3 No caso das instituições privadas de ensino superior, a iniciativa e a representação cabem ao respectivo diretório acadêmico. Com a superveniência da Lei nº 9.870/99 (que revogou a Lei nº 8.170/91), a matéria passou a ser assim tratada: Art. 1 O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. 1 O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo. (...) Art. 4 A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador. Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente. Art. 7 São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior. (destaques nossos) Vê-se, portanto, que, relativamente às mensalidades (anualidades/semestralidade), a posição da União é meramente coadjuvante. O que está (ou não) englobado no valor da mensalidade é discutível entre as partes contratantes. O fato de a União ser um ente

fiscalizador não tem o condão de torná-la ré nesta ação civil pública, especialmente se não demonstrado concretamente eventual descumprimento de suas funções. Aliás, o pedido deduzido em face da União foi formulado nos seguintes termos: em caso de procedência do pedido, seja a União condenada a fiscalizar o cumprimento da decisão pelas IES localizadas nesta Subseção Judiciária. Ora, o encargo fiscalizador da União decorre do próprio poder de polícia da Administração, sendo desnecessário que seja declarado emação judicial. Ademais, no caso de procedência da ação, prosseguir-se-á com o cumprimento de decisão judicial, o que torna desnecessária a fiscalização da União no ponto. Mais a mais, a própria União defende não ter interesse em compor a lide. Portanto, não se tratando de descumprimento de normas gerais da educação nacional pela IES (art. 209, I, CF), mas apenas de cobrança de valores para obtenção de documentos (que, segundo o MPF, estariam englobados na anuidade ou semestralidade prevista em contrato de prestação de serviços). Evidente a característica de relação de consumo travada entre as partes (IES e aluno), o que reforça a inexistência de interesse direto da União (ou interesse processual do MPF em face desta), resultando na ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Esse o entendimento predominante no STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (SEGUNDA TURMA, REsp 1295790/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/11/2012 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Esta Corte Superior de Justiça, quanto à legitimidade da União, tem entendido que a competência para o processamento de causas relativas à instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de Mandado de Segurança, é, via de regra, da Justiça estadual. Ou seja, não há interesse da União no feito. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento parcial ao recurso especial da União, em razão de sua ilegitimidade, restabelecendo o acórdão de fls. 327/335. (SEGUNDA TURMA, EERESP 201200075307, MAURO CAMPBELL MARQUES -, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB: - destaques nossos) Arremto, anotando que a presença do MPF no polo ativo não interfere na competência para julgamento do feito, conforme que leitura que faço do art. 109, CF. Tal conclusão, também, pode ser concluída pela discussão travada no julgamento do RE 822816 AgR/DF (STF, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe-123 DIVULG 14-06-2016), pela qual é possível analisar judicialmente ausência de atribuição do MPF na propositura de determinada ação. Ainda, encontro amparo na minha conclusão no seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011) E LEI DA TRANSPARÊNCIA (LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009) QUE ESTARIAM SENDO DESCUMPRIDAS POR MUNICÍPIO. PRETENSÃO DO MPF A QUE HAJA TAMBÉM A SUSPENSÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO DESOBIEDIENTE, PELA UNIÃO FEDERAL. CORRETA EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE. MPF NÃO É ÓRGÃO DA UNIÃO. QUESTÕES REMANESCENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZO DE PISO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. a 3. Omissis. 4. Afastada a União do polo passivo da demanda promovida pelo Ministério Público Federal, para remanescer o Município, abre-se dúvida sobre a competência da Justiça Federal. O Ministério Público Federal não é um órgão da União; antes, a atual Constituição atual aboliu a inserção dessa instituição dentre os órgãos do Poder Executivo, que fora feita pela Constituição de 1969. Basta ver que o Ministério Público foi alojado em capítulo reservado às funções essenciais à Justiça (capítulo IV do título IV, da Constituição, bem longe do capítulo I que cuida do Poder Executivo, e mais longe ainda do capítulo I do título III, que trata da União nos arts. 20 a 24). Deveras, sendo o Ministério Público - no regime constitucional vigente - uma instituição emancipada graças ao reconhecimento explícito da autonomia funcional, administrativa e financeira (art. 127, 1º a 3º), não tem o menor sentido dar ao inc. I do art. 128 da Magna Carta interpretação que reconheça o Parquet alí dito federal como um ente ou órgão representativo da União, de modo a ser invocado o inc. I do art. 109 (competência da Justiça Federal) pelo simples fato de uma demanda ser promovida pelo Ministério Público Federal em situação de fato em que não há interesse da própria União na lide. O Ministério Público é órgão de Estado, com atribuições (e não competências) conforme a natureza das lides que subjazem nos processos que - grosso modo - promove ou onde intervém, não sendo possível o caminho inverso, ou seja, alterar as regras de competência do Judiciário - notadamente as previstas na Constituição - conforme qual seja o Ministério Público que esteja presente. Este pensar não prejudica a atuação do Ministério Público enquanto elemento nacional do Estado, pois se for declinada a competência jurisdicional para outro ramo do Poder Judiciário (exemplo: do Federal para o Estadual) a causa não fica órfã ou sem custódia, pois passará a atuar o outro ramo do Ministério Público (no exemplo, do Federal para o Estadual, ou do Trabalho, ou Militar). 5. Essa matéria remanesce sem tratamento no Juízo a quo e, embora seja matéria de ordem pública, por enquanto, não há como tratar dela ex officio na espécie dos autos, preservando-se, assim e por enquanto, a competência do Juízo de piso. 6. Agravo de instrumento improvido. (Sexta Turma, AI 00179746920164030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017) Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação. Desta forma, EXCLUO a UNIÃO do polo passivo da ação, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC) com relação a ela. Sem honorários (art. 18, Lei nº 7.347/85). Disso, decorre a ausência de quaisquer outros despesas no art. 109, I, CF, configurando a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002287-04.2011.403.6119 - HELIO LUIZ ZANOTTI(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0009865-18.2011.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

000411-77.2012.403.6119 - EVANI MARIA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0010095-89.2013.403.6119 - MARIANA DO VALE MELO - INCAPAZ X MARIA DO VALE MELO(SP230310 - ANDREIA ALESSANDRA BRAMBILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0002167-53.2014.403.6119 - DELSON RODRIGUES LEAL(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0009663-36.2014.403.6119 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002415-63.2007.403.6119 (2007.61.19.002415-6) - ANTONIO JOSE TONOLLI - INCAPAZ X CELCINA ANA FERREIRA TONOLLI(SP218051B - MARCO ANTONIO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO JOSE TONOLLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0005808-93.2007.403.6119 (2007.61.19.005808-7) - LUIS FABIANO BATISTA MATAVELLI(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIS FABIANO BATISTA MATAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0000549-38.2011.403.6100 - JOSE CARLOS CARELI SEBASTIAO(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CARELI SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0012686-92.2011.403.6119 - MARIA HELENA LOPES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0003820-27.2013.403.6119 - MARIA LIRANEIDE ARAUJO DE SOUSA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIRANEIDE ARAUJO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002813-44.2006.403.6119 (2006.61.19.002813-3) - MALAQUIAS LEITE DE MORAES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MALAQUIAS LEITE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0000040-89.2007.403.6119 (2007.61.19.000040-1) - GILVANETE EUNICE DE ARAUJO GONCALVES PETRONILHO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILVANETE EUNICE DE ARAUJO GONCALVES PETRONILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0000187-18.2007.403.6119 (2007.61.19.000187-9) - IRACI MOURA DE ANDRADE X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRACI MOURA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Fl. 328: Defiro. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0006910-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006910-3) - SEBASTIAO FERREIRA X EUNICE DE ABREU FERREIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0001096-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001096-4) - ADVALDO FERNANDES OLIVEIRA X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP131110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVALDO FERNANDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, no que tange aos honorários advocatícios, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Aguarde-se o pagamento do remanescente no arquivo sobrestado.P.R.I.

0003258-91.2008.403.6119 (2008.61.19.003258-3) - LUIZ ALVES CORREA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0003685-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003685-0) - CARLOS GOMES EUGENIO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS GOMES EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0006517-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006517-5) - NEUSA DA SILVA BANDEIRA X DAIANE DA SILVA BANDEIRA X NEUSA DA SILVA BANDEIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEUSA DA SILVA BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0010351-08.2008.403.6119 (2008.61.19.010351-6) - ALAIDE MARIA PESTILLO DE OLIVEIRA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE MARIA PESTILLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0005114-22.2010.403.6119 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE(SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0005932-71.2010.403.6119 - SILVIO FIRMINO DE ARAUJO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FIRMINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0000858-02.2011.403.6119 - VALTER BATISTA NOVAES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER BATISTA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0009852-19.2011.403.6119 - JUDITH HENRIQUES MASCHIO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JUDITH HENRIQUES MASCHIO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0012790-84.2011.403.6119 - VALMIRA DE MATOS FERREIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIRA DE MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0003743-18.2013.403.6119 - CLAYTON SILVA X CLEBER SILVA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAYTON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0006159-56.2013.403.6119 - ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA X JULIANA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X JAMILLY LORRANE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CRISTINA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0006173-40.2013.403.6119 - JOSE FELINTO DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0006704-29.2013.403.6119 - ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. fl. 201: Defiro. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0008768-12.2013.403.6119 - ARLINDO SOARES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0001143-87.2014.403.6119 - GILBERTO DE DEUS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE DEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0005506-83.2015.403.6119 - RAIMUNDO FRANCISCO TELES DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FRANCISCO TELES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

0011935-66.2015.403.6119 - DURVALINA APARECIDA RAMOS(SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, no que tange aos honorários advocatícios, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Aguarde-se o pagamento do remanescente no arquivo sobrestado.P.R.I.

0004796-29.2016.403.6119 - DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA(SP247167 - JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL X DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

Expediente Nº 13273

PROCEDIMENTO COMUM

0008983-37.2003.403.6119 (2003.61.19.008983-2) - GRANITOS BRASILEIROS S/A(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0001200-52.2007.403.6119 (2007.61.19.001200-2) - LOURDES BURGARELLI BARRETO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0011778-06.2009.403.6119 (2009.61.19.011778-7) - MANOEL MESSIAS DE MOURA X MONICA LOPES DE MOURA X MOGEANE LOPES DE MOURA X MICHELLE LOPES DE MOURA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0011806-71.2009.403.6119 (2009.61.19.011806-8) - MARIA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0013013-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013013-5) - AGOSTINHO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0011444-64.2012.403.6119 - HIDETOSHI MIKI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002956-78.2012.403.6133 - ANDREA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0008050-15.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008390-56.2013.403.6119 - MAGDALENA DA SERRA BICUDO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008996-84.2013.403.6119 - EZIO FRANCISCO BALBINO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002808-07.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUCIANO RODRIGUES DE LIMA - ME(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES E SP335657 - PEDRO ZUPO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0007044-02.2015.403.6119 - JOVELINO BATISTA CARDOSO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007307-34.2015.403.6119 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007464-07.2015.403.6119 - CLAUDENIR DE OLIVEIRA PISSUTO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007645-08.2015.403.6119 - DEBORA SALETE DOS SANTOS(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS,SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME FACIG(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0007679-80.2015.403.6119 - SIDNEIA DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0009074-10.2015.403.6119 - MANOEL CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0010539-54.2015.403.6119 - AMEZINA JARDIM DE LACERDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0010841-83.2015.403.6119 - CLELIA GABRIEL(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007854-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LEANDRO NOLBERTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO NOLBERTO DE ANDRADE

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

Expediente Nº 13274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007559-08.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR EDUARDO FERNANDEZ SILVA

OSCAR EDUARDO FERNANDEZ SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no artigo 308 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08/05/2014 (fls. 52/52v.). À fl. 78 o MPF requereu a reiteração do ofício ao Consulado da Espanha, bem como apresentou proposta de suspensão condicional do processo. Determinada a vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, considerando que o réu reside em Lima/Peru, a pena mínima do delito (quatro meses de detenção), bem como o tempo decorrido (fl. 79). Em vista, o MPF manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a inexistência de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir (fls. 82/84). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; e ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ressalto que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. No caso dos autos, verifico que entre a data do recebimento da denúncia, até a presente data decorreram mais de 03 anos. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal: (...) Tratando-se de estrangeiro no exterior, em que provavelmente será necessário auxílio jurídico internacional, e considerando tratar-se de crime de menor potencial, cuja prescrição pela pena mínima em abstrato já ocorreu, e pela pena máxima está na iminência de ocorrer, alimentar a sobrevida dos presentes autos seria incompatível com o princípio da eficiência, constitucionalmente consagrado (artigo 37, CRFB). (...) Embora exista a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, chama atenção a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). Anoto, como se viu acima, que a denúncia foi oferecida normalmente: não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF. Ainda, não ignoro posicionamento pacificado no sentido de descaber a prescrição em perspectiva, com base em possível pena num caso concreto. Ocorre que, observando o leading case do STF a respeito - Pleno, AP 379 QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação 25/08/2006 -, constato algumas peculiaridades no caso concreto. De plano, não se trata de pedido declinado pelo acusado; nem vejo divergência por parte do MPF, como se deu no precedente referido. Ao contrário, trata-se de manifestação expressa pela extinção do feito, a partir de pedido do MPF. Observo, desse modo, que o MPF declara seu posicionamento de que não subsiste interesse processual diante do lapso temporal já decorrido. Por óbvio, tal questão não se resume (nem se traduz) acerca de eventual pena concreta. Diz respeito, em verdade, a outros fatores: inclusive análise por parte do acusador no sentido de que algumas medidas necessárias à continuidade do feito não são possíveis (ou não compensam, concretamente, pelo tempo que demandariam). Vejo que o caso concreto, portanto, não encontra óbice no entendimento pacificado contrariamente à prescrição em perspectiva. A meu ver, demonstrado e explicado claramente o motivo, pelo qual o MPF não entende viável a continuidade da ação penal, resta ausente o interesse processual no litígio. Mesmo o princípio da indisponibilidade da ação penal não se apresenta como óbice a tal conclusão, pois, em caso de divergência entre o Juízo e Acusação, a palavra final caberá, seguindo o art. 28, CPP, de qualquer forma, ao MPF (por sua instância superior). Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intemem-se

Expediente Nº 13275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009161-39.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001075-94.2001.403.6119 (2001.61.19.001075-1)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO ALVES PEREIRA X MANOEL FERREIRA

MARCOS PAULO ALVES PEREIRA e MANUEL FERREIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incursos no tipo previsto nos artigos 304 c/c 297 c/c 29 do CP e nos artigos 297 c/c 29 do CP, respectivamente. Consta dos autos que, em 24/01/2001, nas dependências do aeroporto internacional de Guarulhos/SP, os ora denunciados MARCOS e RONIVON fizeram uso de documentos públicos falsificados, ao apresentarem os passaportes brasileiros nº CL 149688 e CL 149382, respectivamente, contendo vistos consulares dos EUA falsificados, quando tentaram embarcar em voo, através da companhia aérea TAM. Segundo a denúncia, através da delação feita por MARCOS e RONIVON, o denunciado MANOEL falsificou, a pedido dos mesmos, os vistos consulares apostos em seus respectivos passaportes brasileiros, mediante a importância de US\$ 600,00. Inicialmente a denúncia foi rejeitada (fls. 149/152), tendo o MPF recorrido da decisão. Às fls. 287/301, o E.TRF da 3ª Região, reformou a decisão e recebeu a denúncia no dia 13/11/2007. Considerando que os réus MARCOS e MANUEL não foram encontrados, os autos originários (nº 2001.61.19.001074-1) prosseguiram em face do réu RONIVON FONSECA. Os réus MARCOS e MANUEL foram citados por edital às fls. 448/449. Em 04/03/2015 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional com relação aos réus MARCOS PAULO ALVES PEREIRA e MANUEL FERREIRA (fl. 455/456). Às fls. 470/471v, o MPF requereu a juntada de antecedentes criminais em nome dos réus, para análise de interesse no prosseguimento da ação. Após a juntada das folhas de antecedentes, o MPF manifestou pela extinção do feito por ausência de condição da ação, consistente na falta de interesse processual superveniente (fls. 548/550). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; e ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ressalto que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. No caso dos autos, verifico que entre a data dos fatos (24/01/2001) até o recebimento da denúncia (13/11/2007) decorreram mais de 06 anos. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal: (...) caso a pena aplicada seja a mínima os crimes estariam prescritos e caso seja aplicada uma pena maior que 2(dois) anos e menor que 4(quatro) anos, tem-se que a prescrição encontra-se em vias de ocorrer. Para se falar em utilidade do processo, portanto, a pena a ser aplicada no caso dos autos, para ambos os réus, deve ser superior a 4(quatro) anos. (...) Embora exista a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, chama atenção a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). Anoto, como se viu acima, que a denúncia foi oferecida normalmente: não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF. Ainda, não ignoro posicionamento pacificado no sentido de descaber a prescrição em perspectiva, com base em possível pena num caso concreto. Ocorre que, observando o leading case do STF a respeito - Pleno, AP 379 QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação 25/08/2006 -, constato algumas peculiaridades no caso concreto. De plano, não se trata de pedido declinado pelo acusado; nem vejo divergência por parte do MPF, como se deu no precedente referido. Ao contrário, trata-se de manifestação expressa pela extinção do feito, a partir de pedido do MPF. Observo, desse modo, que o MPF declara seu posicionamento de que não subsiste interesse processual diante do lapso temporal já decorrido. Por óbvio, tal questão não se resume (nem se traduz) acerca de eventual pena concreta. Diz respeito, em verdade, a outros fatores: inclusive análise por parte do acusador no sentido de que algumas medidas necessárias à continuidade do feito não são possíveis (ou não compensam, concretamente, pelo tempo que demandariam). Vejo que o caso concreto, portanto, não encontra óbice no entendimento pacificado contrariamente à prescrição em perspectiva. A meu ver, demonstrado e explicado claramente o motivo, pelo qual o MPF não entende viável a continuidade da ação penal, resta ausente o interesse processual no litígio. Mesmo o princípio da indisponibilidade da ação penal não se apresenta como óbice a tal conclusão, pois, em caso de divergência entre o Juízo e Acusação, a palavra final caberá, seguindo o art. 28, CPP, de qualquer forma, ao MPF (por sua instância superior). Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intemem-se

Expediente Nº 13276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001521-77.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010114-32.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GONCALVES MONTEIRO(SC016856 - ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA)

Tendo em vista que o presente feito está incluso na META 2 do CNJ, determino prioridade na tramitação do mesmo. Diante do certificado às fls. 536, intime-se a defesa constituída pelo acusado a apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

Expediente Nº 13277

INQUERITO POLICIAL

0012657-42.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DERLY JACINTO ALMODES

Cuida-se de Inquérito Policial IPL 2534/2011 instaurado para apuração da eventual prática do crime previsto nos artigos 163 e 183 da Lei 9472/97. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal (fls. 68/70). Audiência realizada em 16/09/2014, homologando a transação penal, diante da aceitação das condições pelo investigado (fls. 81/81v.). Intimado a comprovar o pagamento das prestações pecuniárias, foi apresentado os comprovantes de depósito (fls. 101/105) conforme certidão de fl. 100. Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 111). É O RELATÓRIO. DECIDO. O réu cumpriu integralmente as condições imposta na transação penal (fls. 101/105). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas na transação penal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos em relação DERLY JACINTO ALMONDES, brasileiro, RG nº 10156101, filho de Antônio Jacinto Net e Ana Januária de Souza, nascido aos 05/08/1946. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003880-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AIP COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME, PRISCILA DOS SANTOS GOMES, BRUNA DE ARAUJO RIBEIRO, IGOR DOS SANTOS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 03 endereços na cidade de Arujá/SP, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WIDOK CENTRO OPTICO EIRELI - ME, ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Arujá/SP e 01 endereço na cidade de Jacareí/SP, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004674-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BELLAPOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA ISABEL GONCALVES BARRETO, CLAUDIO DIAS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Arujá/SP, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003324-68.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCADINHO PARANA PRIMAVERA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia, também, que seja declarado seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos até cinco anos anteriores à propositura da ação.

Inicial com os documentos de fls. 03/07.

Determinada a emenda da inicial (fl. 11), cumprida às fls. 13/18.

Deferida a liminar “para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à sua exigência, até final decisão da presente ação” (fl. 19).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 23).

Informações da impetrada, pugnano pela denegação da segurança (fl. 28).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fl. 29).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, defiro o pedido de fl. 12, de alteração do polo ativo para constar **Mercadinho Alves & Farias Ltda.**, CNPJ: 01.444.210/0001-31, NIRE: 35.214.009.628, em substituição à impetrante.

Alega o autor que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, pendente de publicação, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**, consoante publicado no Informativo de Jurisprudência do STF n. 857, de 13 a 17 de março de 2017:

INFORMATIVO Nº 857

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo para constar **Mercadinho Alves & Farias Ltda.**, CNPJ: 01.444.210/0001-31, NIRE: 35.214.009.628, em substituição à impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003912-75.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia, também, que seja declarado seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos até cinco anos anteriores à propositura da ação.

Em suma, narra que se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e que, ao recolher referidos tributos, é incluído o ICMS em sua base de cálculo. Argumentou que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo dos tributos mencionados, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e nos precedentes que indica.

Inicial com documentos de fls. 03/93.

Afastada a possibilidade de prevenção desta ação com as constantes de fl. 94, **deferida a liminar** para "*para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que, doravante, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.*" (fl. 96).

A União requereu seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09) (fl. 100).

Informações prestadas, pugnando pela denegação da segurança (fl. 104).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fl. 105).

É o relatório. Decido.

Alega o autor que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, pendente de publicação, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**, consoante publicado no Informativo de Jurisprudência do STF n. 857, de 13 a 17 de março de 2017:

INFORMATIVO Nº 857

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação em o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-12.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende liminarmente que “a Impetrante possa incluir no PERT os seus débitos decorrentes de tributos retidos na fonte, para pagamento a vista e com todas as benesses do programa”.

Informa que com a edição da Medida Provisória 783/2017 foi instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, com abertura de prazo até 29/09/2017 para adesão a parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários. No entanto, sustenta que a referida IN trouxe previsão de impedimento da inclusão de débitos oriundos de tributos passíveis de retenção na fonte, impedimento este não materializado pela Medida Provisória.

Allega que por conta da edição da Medida Provisória nº 766/2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária (PRT), havia aderido ao parcelamento, quando então era permitida a inclusão das referidas exações.

Sustenta que a IN 1.711/2017 exorbitou ao criar restrição à adesão ao parcelamento sem amparo na lei, *in casu*, a Medida Provisória nº 783/2017, por se tratar de norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar no ordenamento jurídico. Sustenta, ainda, que nem a mesma a Lei 10.522/02, que cuida das normas gerais do parcelamento tributário, trouxe sobredito impedimento, que somente seria aplicável nas hipótese de parcelamento, mas não de pagamento à vista, tal como pretendido pela impetrante.

Inicial com documentos de fls. 02/09.

A impetrante aditou a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 931.021,47, com recolhimento das custas em complementação (fls. 12/15).

Deferida a liminar para “*autorizar a impetrante a incluir no Programa de Especial de Regularização Tributária – PERT os débitos de tributos passíveis de retenção na fonte, para fins de pagamento à vista, nos termos das benesses previstas pelo referido programa, sem aplicar a restrição prevista art. 2º, III, parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017*” (fl. 16).

Parer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (fl. 23).

Informações da impetrada, pugnando pela denegação da segurança (fl. 26).

A União pugnou pela retratação da decisão de fl. 16 (fl. 27).

A impetrante informou a publicação da Lei n. 13.496/17, regulamentada pela IN RFB 1.752/17, que passou a permitir a inclusão dos tributos passíveis de retenção na fonte, acarretando a perda do objeto da presente demanda (fl. 28).

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a impetrante “*possa incluir no PERT os seus débitos decorrentes de tributos retidos na fonte, para pagamento a vista e com todas as benesses do programa*”.

A impetrante informou a publicação da Lei n. 13.496/17, regulamentada pela IN RFB 1.752/17, que passou a permitir a inclusão dos tributos passíveis de retenção na fonte, acarretando a perda do objeto da presente demanda, requerendo sua extinção (fl. 73).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda, o que torna sem efeito o pedido de retratação da decisão de fl. 16, formulado pela União (fl. 27).

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: L. M. MAGDALENA ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR MARCELINO PELOGIA - SP304262, JOFFRE PETEAN NETO - SP274088
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **L.M. MAGDALENA ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. ME** contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata fiscalização e desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do processo aduaneiro da impetrante.

Alega, em breve síntese, que importou roupas e acessórios de luxo da marca Chloé, chegando no Brasil em 09/11/2017. Como houve um erro no preenchimento na versão do HAWB, foi solicitado o CCA para a correção do valor do frete, com protocolo em 17/11/2017.

Relata que desde então o processo aduaneiro está sem andamento, o que lhe causa grandes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos (ID 4397558).

Instada a recolher as custas (ID 4405819) juntou comprovante de recolhimento (ID 4410911).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Intime-se a impetrante para que apresente a documentação relativa à declaração de importação objeto da demanda, comprovando o alegado ato coator, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a manifestação ou decurso no prazo, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARIA DO SOCORRO BEZERRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do *Benefício de Pensão por Morte*, com reconhecimento de União Estável.

Alega a autora, em breve síntese, que em 22/02/2017 requereu o benefício de Pensão por Morte NB 21/181.795.178-2 que foi indevidamente indeferido pela rê.

Relata que conviveu em união estável com o segurado falecido desde 1972 até a data do seu falecimento, gerando três filhos dessa união. Durante esse período, tiveram uma breve separação e a autora requereu o pagamento de pensão alimentícia NB 111.408.375-2, no entanto, houve a manutenção da união estável, haja vista que sempre residiram juntos e a relação era notória e de convivência pública.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 4370923).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)"

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da requerente.

No caso em concreto, conforme pesquisa no CNIS realizado por este Juízo, há qualidade de segurado do falecido, uma vez que ele recebia o benefício de Aposentadoria por contribuição na data do óbito.

A análise passa a ser em relação à qualidade de dependente da autora. Inicialmente, verifica-se que a união estável não foi comprovada de plano. As fotos que constam nos autos não revelam, por si só, a existência da relação de companheirismo, bem como há dúvida sobre o domicílio em comum do casal na época do óbito, em face do endereço declarado na certidão de óbito (Município de Santa Isabel) e as contas de consumo apresentadas pela autora (Município de Guarulhos), embora elas estejam em nome do *de cujus*.

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido, uma vez que não foi constada a verossimilhança nas alegações da autora.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Em outras palavras, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça à autora e a prioridade na tramitação por ser pessoa idosa. Anote-se.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004439-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POSTO CENTRAL DE ARUJA LTDA, JAIME DIAS DOS SANTOS, RONALDO LUCIO GOMES

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11645

PROCEDIMENTO COMUM

0010903-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010903-1) - RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008607-65.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010903-36.2009.403.6119 (2009.61.19.010903-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA)

PA 1,10 NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 11646

MONITORIA

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: Caixa Econômica Federal (autor)Executada: Ellen Cristiane Vieira Costa Queiroz da Silva (ré) DECISÃORelatórioTrata-se de cumprimento da decisão de fl. 59, que converteu o mandato inicial em mandato executivo, para cobrança do valor de R\$ 13.983,71, em 03/02/2012, referente ao contrato Construcard n. 00027216000088307.Impugnação da executada (fls. 87/112), afirmando a aplicação do CDC; necessidade de inversão do ônus da prova; existência de cláusulas abusivas; ilegalidade da prática de anatocismo; impossibilidade de cobrança de TR com juros de 1,98% a.m.; falta de previsão legal para cobrança de juros capitalizados antes da imputabilidade do pagamento; incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização gera anatocismo; ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas 12 e 19; ilegalidade de cobrança de IOF; vedação ao estímulo ao superendividamento; implicações civis decorrentes da cobrança indevida (inibição da mora e indenização no valor indevidamente cobrado; necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da executada de cadastros de proteção. Por fim, pediu a incidência do CDC, afastamento do anatocismo (decorrente da cumulação da TR + juros remuneratório de 1,57%, capitalização mensal dos juros remuneratórios; incidência da tabela Price; incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização); afastamento da autotutela (cláusula 12) e cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios e cumulação de multa contratual com juros demora, não inclusão no nome da executada no cadastro de inadimplentes.Vieram autos conclusos para decisão.É O RELATÓRIO. DECIDO. Consta dos autos que a ré Ellen Cristiane Vieira Costa Queiroz da Silva restou devidamente citada (fl. 57), não apresentando embargos monitórios (fl. 58), razão pela qual sobreveio decisão que constituiu de pleno direito o título executivo judicial (fl. 59).Determinado o pagamento voluntário da obrigação (fl. 59), os autos foram encaminhados ao CECON para conciliação (fl. 64), prejudicada pela ausência da executada (fl. 69). Tentada intimação da executada, infrutífera (fls. 82/83), esta passou a ser representada pela DPU (fls. 85).A executada, representada pela DPU apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, pedindo a incidência do CDC, afastamento do anatocismo (decorrente da cumulação da TR + juros remuneratório de 1,57%, capitalização mensal dos juros remuneratórios; incidência da tabela Price; incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização); afastamento da autotutela (cláusula 12) e cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios e cumulação de multa contratual com juros de mora, não inclusão no nome da executada no cadastro de inadimplentes).Inicialmente, constato que a representação da autora pela DPU foi equivocada, visto que a intimação da ré para a execução se deu pela via postal, fls. 82/83, com AR positivo, portanto, não é caso de curadoria especial. Assim, ainda que se entendesse adequada a representação da ré pela DPU, a impugnação seria intempestiva. Não fosse isso, o art. 525, 1º do Código de Processo Civil elenca as matérias que podem ser alegadas em impugnação ao cumprimento de sentença, I - Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença, as quais, todavia, devem ser interpretadas em consideração ao artigo 508 do mesmo diploma legal, que trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, de forma que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Ocorre que a constituição do título executivo judicial pela inércia em face do mandato monitorio equivale à coisa julgada material, tanto que esta é rescindível, em tese, via ação rescisória, nos termos do art. 701, 3º, do CPC. Nesse cenário, não tendo a executada alegado as matérias de defesa pertinentes à fase de conhecimento via tempestivos embargos à monitoria, sobrevindo decisão a que constituiu em título executivo judicial, não pode querer discuti-las na fase de impugnação ao cumprimento de sentença, configurando ofensa à coisa julgada. Assim, que por intempestividade, já que a intimação foi real, não ficta, quer pela coisa julgada, não merece exame de mérito a impugnação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A IMPUGNAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ofensa à coisa julgada, arts. 485, IV e V, e 508, do CPC.Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 13.983,71 (treze mil, novecentos e oitenta e três mil e setenta e um centavos), em 03/02/2012.Custas pela lei. Honorários em 10% e multa em 10% nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Requeira o exequente o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002604-31.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X PHONE ACESS TELECOMUNICACAO DO BRASIL LTDA(SP109660 - MARCOS MUNHOZ)

Classe: Procedimento ComumAutor: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - InfraeroRé: Phone ACESS Telecomunicação do Brasil Ltda.S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a cobrança de R\$ 57.617,06, em 20/03/2013, referente ao Contrato de Licença de Uso de Área n. 02.2007.057.0109 e Termo de Adesão n. 07.2007.057.0128.Inicial com os documentos de fls. 05/61.Certidão positiva de citação da ré na pessoa de Roberto Lucena de Oliveira (fl. 132), com o qual este afirmou nunca ter sido sócio ou proprietário, e sim apenas procurador da ré, não tendo responsabilidade por esta (fls. 133/134), com o qual a autora discordou (fls. 144/145).Decisão que invalidou a citação da ré na pessoa de Roberto Lucena de Oliveira, determinando o fornecimento de novo endereço (fl. 149).A autora forneceu endereço de Ricardo Teruyuki Okasaki (fl. 150), indeferido por não exercer a administração da ré (fl. 151).Determinado a autora fornecer novo endereço para a citação do réu (fl. 164), sem cumprimento (fl. 165).É o relatório. Decido. Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré (fl. 164), a autora ficou-se inerte (fl. 165).Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º. CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE: REPUBLICACAO:)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispósitoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005593-39.2015.403.6119 - DEMOCRITO SILVA GOMES(SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Embargos de Declaração (Procedimento Comum)Embargante: Demócrito Silva Gomes (autor) DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 280/282), em face da sentença de fls. 242/248, que procedente em parte o pedido para averbar, períodos na contagem de tempo do autor, como tempo especial, implantar aposentadoria por tempo de contribuição e pagar prestações vencidas, art. 487, I, do CPC. Alega o embargante, omissão no julgado que não se pronunciou acerca do descumprimento de ordem judicial (fls. 110/115), que determinou o pagamento de R\$ 500,00 por dia, pela não juntada do processo administrativo.Manifestação do INSS, pela rejeição dos embargos (fls. 292/293).Vieram autos conclusos para decisão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido omissão no julgado acerca do descumprimento de ordem judicial (fls. 110/115), que determinou o pagamento de R\$ 500,00 por dia de atraso da juntada do processo administrativo.No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.Em 06/09/2016 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinado ao INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo no prazo de 5 dias (fls. 110/115).Intimado o INSS em 12/09/2016 (fl. 120), em 28/09/2016 comprovou a implantação do benefício ao autor (fls. 121/127), em 18/11/2016 noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 00211170-47.2016.4.03.0000 (fls. 129/156), não conhecido (fl. 158), sendo que em 09/01/2017 juntou cópia integral do processo administrativo NB 42/1711.022.148-5 (fls. 159/182).Ocorre que entre o decurso do prazo para cumprimento da determinação datada de 06/09/2016 (juntada pelo INSS, de cópia do processo administrativo NB 42/1711.022.148-5, fls. 110/115), até a sua juntada em 09/01/2017 (fls. 159/182), nada foi dito, tampouco cobrado pelo autor, no referente à aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso.Com o cumprimento da determinação, sem qualquer reclamação oportuna da autora acerca do decurso do prazo fixado a tanto, está ela satisfeita, portanto prejudicada qualquer medida cominatória, tal qual a referida multa. Com efeito, a multa em tela tem por fim forçar o cumprimento da decisão, não indenizar a parte pela eventual mora. Se esta foi cumprida e antes disso, mesmo havendo mora, a parte autora não veio reclamar a incidência da multa, esta fica prejudicada, por perda de objeto, dispensando qualquer pronunciamento judicial a seu respeito.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0005329-85.2016.403.6119 - SIMONE NUNES DA SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERIUF) X BANCO BRADESCO SA(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

Classe: Embargos de Declaração (Procedimento Comum)Embargante: Simone Nunes da Silva (autora) DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 303/311), em face da sentença de fls. 299/301, que julgou extinto o processo por falta de interesse processual, em razão da consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF. Alega o embargante, omissão, obscuridade e contradição na sentença porque não houve averbação da retomada do imóvel, não designado leilão para sua venda, questiona os atos extrajudiciais praticados.Vieram autos conclusos para decisão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0006234-90.2016.403.6119 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento ComumAUTOR: JOÃO BATISTA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS EN T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO BATISTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER 25/09/2015 mediante o reconhecimento dos períodos de 11/05/1989 a 10/02/1995 e 23/01/1996 a 16/09/2015 como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente NB 175.454.009-8. Pediu a justiça gratuita. Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria especial. Inicial com os documentos de fls. 13/94. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela (fls. 98/99). Contestação (fls. 153/159), com os documentos de fls. 107/113, pugrando pela improcedência do pedido. O autor juntou documentos (fls. 118/133), e mídia digital (fl. 134) e cópia do processo administrativo (fls. 140/204). Manifestação do réu, afirmando que 1- Fl. 186- o PPP não utilizou, a partir de 19/11/2003 a metodologia correta de medição (NHO1 FUNDACENTRO) conforme 11, art. 68, Dec. 3.48/99; 2- Fl. 187- PPP observa que houve alteração e mudança de layout e que não houve LTCAT, requerendo a improcedência do pedido. Instadas à especificação de provas (fl. 207), as partes nada requereram (fls. 207v/208). É o relatório. Decido. Mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão no tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a agentes nocivos considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se desprende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova pode ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed. 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (Ecl) no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgR) no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes. Nesse sentido: Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL. AGENTE NOCIVO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a ser pago pela empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto, a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a ser pago pela empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será

financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferrir as informações prestadas pela empresa, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados. Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Torna Recursal PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...).5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade. (...) (APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE: REPUBLICA.CAOA...).INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLECLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFRIELOS AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (...) 15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciada na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum. (...) (18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. O não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. O Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. O A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. O A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consignava detalhadamente as suas conclusões. O Apelação a que se nega provimento. (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Embora os PPPs não especificem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do lay out relativamente ao ambiente laboral. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Rêber: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224) No caso concreto, controverte-se em relação aos períodos de 11/05/89 a 01/02/1995 e 23/01/1996 a 16/09/2015. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópias do formulário PPP, indicando exposição a ruído (fls. 181/182 e 184/187): 11/05/89 a 01/02/95 - 85 dB - 23/01/96 a 30/06/05 - 91 dB - 01/07/95 a 31/12/05 - 85,4 dB - 01/01/06 a 31/12/07 - 86,0 dB - 01/01/08 a 31/12/08 - 85,1 dB - 01/09/09 a 31/12/10 - 85,9 dB - 01/01/11 a 31/12/11 - 85,3 dB - 01/01/12 a 31/12/12 - 86,0 dB - 01/01/13 a 31/12/13 - 86,4 dB - 01/01/14 a 31/12/14 - 85,1 dB - 01/01/15 a 16/09/15 - 87,1 dB. Assim, considerando o atual entendimento trazido à colação na fundamentação acima, deve ser considerado como exercido em condições especiais para fins previdenciários o período de labor de 11/05/89 a 01/02/1995 e 23/01/1996 a 16/09/2015. E, por conseguinte, considerado o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reune, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante anexo a seguir: De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Juros e Correção Monetária Os juros deverão observar os índices da cademeta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09. Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (Resp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for a devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à cademeta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (Resp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...) 2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção

monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EdeI no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.111/STJ. Custas em reembolso.5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.(EdeI no AgRg nos EdeI no Ag 1732219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o, da Lei 11.960/09. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o, da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o, da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.8. Agravos Regimentais desprovidos.(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃOCondenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 40 art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833).O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7). Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso. Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso. RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. (RE-870947) Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tutela Provisória de Urgência. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecido estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...).3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame nortado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto aquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 11/05/89 a 01/02/1995 e 23/01/1996 a 16/09/2015, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.454.009-8) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 25/09/2015, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: JOÃO BATISTA DE SOUZA1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo Especial:1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 25/09/20151.1.5. RMI: a calcular pelo INSS:1.1.6. Início do pagamento: 01/01/20181.2. Tempo especial: 11/05/89 a 01/02/1995 e 23/01/1996 a 16/09/2015, além do reconhecido administrativamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008464-08.2016.403.6119 - FABIO MENDONCA DOS SANTOS(SP301268 - DIEGO ROMERO COSTA E SP235344 - RODRIGO MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento ComumAutora: Fabio Mendonça dos SantosRé: União FederalS E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, a nulidade do AIIM, notificação de lançamento, IRPF 2009/01065558489367, de 13/12/10, IRPF-Suplementar, sujeito à multa de ofício, DARF 2904 no valor principal de R\$ 39.480,55.Inicial com os documentos de fls. 29/56.Indeferida a tutela (fl. 60).Contestação (fls. 63/67)Réplica (fls. 69/87).O autor informou ter realizado parcelamento à dívida objeto desta lide (fl. 98).A União confirmou que os débitos em discussão estão incluídos no parcelamento, requerendo a extinção do feito por falta de interesse (fls. 101/103).Instada a parte ré a manifestar-se acerca do pedido de extinção do feito formulado pela ré, silenciou (fls. 104/105v).É o relatório. Decido.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendo a autora AIIM, notificação de lançamento, IRPF 2009/01065558489367, de 13/12/10, IRPF-Suplementar, sujeito à multa de ofício, DARF 2904 no valor principal de R\$ 39.480,55.O autor informou ter realizado parcelamento do valor objeto desta lide, confirmado pela ré que requer a extinção do feito por falta de interesse. Instado o autor a manifestar-se acerca de referido pedido, silenciou.Assim, tendo o autor aderido a parcelamento e restado silente em face da alegação da ré de perda de objeto, esta deve ser acolhida.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por perda superveniente de interesse processual.Custas na forma da lei. Condono o autor ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, equivalendo a situação à desistência.Oportunamente, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0013011-91.2016.403.6119 - ROBERTO SOARES DE FREITAS(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Procedimento ComumAutor: Roberto Soares de FreitasRé: Caixa Econômica FederalS E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela, objetivando suspensão do leilão extrajudicial, referente ao Contrato de Financiamento Imobiliário, descumprido.Inicial com os documentos de fls. 08/136.Indeferida a tutela (fls. 153/154).Redistribuído o feito da 5ª Vara Federal de São Paulo, a esta Vara (fl. 325).O autor pediu a desistência da ação (fls. 335/341)É o relatório. Decido.Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 335/341, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, pu, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Oportunamente, ao arquivo.Int.

0014042-49.2016.403.6119 - PAULO RIBEIRO DA COSTA MORGADO(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento ComumAUTOR: PAULO RIBEIRO DA COSTA MORGADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO RIBEIRO DA COSTA MORGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER 19/05/2016 mediante o reconhecimento dos períodos de 01/09/86 a 10/02/87, 01/06/89 a 23/04/92, 23/10/92 a 08/03/02, 01/03/95 a 03/12/11, 18/09/02 a 05/12/07 e 17/01/08 a 19/05/16, como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente NB 177.968.418-8. Pediu a justiça gratuita.Aduz o autor, em breve síntese, que, com o reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria especial.Inicial com os documentos de fls. 15/107.Determinada a emenda da inicial (fl. 111), cumprida à fls. 12/13.Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 118).Contestação (fls. 120/125), com os documentos de fls. 126/132, alegando prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 134/155.O autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 187).Instadas à especificação de provas (fl. 133), as partes nada requereram (fls. 188v e 189).É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelo empregador, conforme dever legal.Passo ao julgamento da lide. MéritoA aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º, prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35)De 15 anos 2,00 2,33De 20 anos 1,50 1,75De 25 anos 1,20 1,40Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se desprende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil psicossociográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed. 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de JustiçaPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (Edcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes. Nesse sentido:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGENTE NOCIVO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a maior meta da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, vedando a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente

o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, deve-se considerar que: a falta de elemento indicativo de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados. Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade. (...) (APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO...).INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016/PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010/ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA/ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVEIRA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (...) 15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a outorga do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum. (...) (18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLECIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPARAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. O Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. O Para a aposentadoria integral posterior à EC 209/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. O A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. O A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. O Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrer da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Acerca da contemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do lay out relativamente ao ambiente laboral.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A contemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)No caso concreto, contraverte-se em relação aos períodos de 01/09/86 a 10/02/87, 01/06/89 a 23/04/92, 23/10/92 a 08/03/02, 01/03/95 a 03/12/01, 18/09/02 a 05/12/07 e 17/01/08 a 19/05/16.Quanto às funções exercidas pelo autor nos períodos de 01/09/86 a 10/02/87, Executor Despacho Tripulantes - OP, 01/06/89 a 23/04/92, Despachante de Tripulação 1A e 23/10/92 a 28/02/95, Escalador de Tripulação 3A (fbs. 163/164), tratam-se de serviços de natureza administrativa, não enquadráveis no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, uma vez que não se tratam de funções de posta ou aeronave, nem encontram amparo expresso nos anexos dos Decretos. O período de 01/03/95 a 28/04/95, em que passou a atuar efetivamente como comissário, já restou reconhecido pela autarquia como de tempo especial, conforme consta de fs. 39/43.Para o período posterior é necessário efetiva exposição a agentes insalubres ou perigosos, não se falando mais em enquadramento por atividade. A fl. 26 o autor juntou aos autos cópia do formulário PPP que não indicou a presença de agentes agressivos para o período de 01/01/02 a 01/05/11, tampouco exposição a ruído como fator de risco para o período de 17/01/08 a 19/05/16.A prova emprestada não se aplica ao caso, uma vez que não diz respeito ao autor ou à atividade por ele desempenhada no mesmo período e na mesma empresa, sendo que quanto a ele já constam PPPs específicos. Assim, tendo em vista que a atividade desenvolvida não se enquadra nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 89.312/84 e 83.080/79, exceto o período de 01/03/95 a 28/04/95 já reconhecido administrativamente pela autarquia ré, bem assim que o PPP ofertado não indicou a exposição a nenhum agente nocivo, inviável o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.Posto isso, é improcedente o pedido. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004957-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO IDERLAN ALVES DE ARAUJO

Classe: Embargos de Declaração (Execução de Título Extrajudicial)Embargante: Caixa Econômica Federal (exequente) DECISÃO/Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 215/221), em face da sentença de fl. 213, que julgou extinto o processo por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, art. 485, IV, do CPC. Alega o embargante que não foi intimado pessoalmente, entendendo pela aplicação dos arts. 485, III, 1º, 76, 1º, I e 924, todos do CPC. Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. O processo foi extinto com fundamento no art. 485, IV, do CPC, que não prevê a intimação pessoal da parte, objetivando o embargante rediscutir o caso com a aplicação de dispositivos diversos deste. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guareada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013608-60.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ E SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Embargos de Declaração (Mandado de Segurança)Embargante: Damapel Indústria e Comércio e Distribuição de Papéis Ltda. (impetrante) DECISÃO/Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante (fls. 132/136), em face da sentença de fl. 130, que julgou extinto o processo por falta de interesse processual, processo administrativo PER/DCOMP n. 42838.83254.151015.1.1.19-4911, concluído. Alega o embargante, obscuridade na sentença, vez que referido processo encontra-se, ainda, sob análise (fls. 132/136), com o qual a impetrada discordou, comprovando seu julgamento em 17/02/2017, mas esclarecendo que por equívoco a representação fiscal de 21/02/2017 foi juntada aos autos no lugar do despacho decisório, regularizada (fls. 148/185). Manifestação da impetrante, afirmando que foi devidamente notificada em 26/10/2017 da finalização quanto a compensação de ofício do crédito apurado (fl. 190/192). Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Apesar de o impetrante ter sido notificado em 26/10/2017 (fls. 190/192), o julgamento do recurso deu-se em 17/02/2017 (fls. 148/185), razão da perda do objeto deste feito. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002375-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária)Exequente: Caixa Econômica Federal (autora)Executada: Silvia Bartira Moreira Kerdeika(ré)SENTENÇA/Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 68, que condenou a ré ao pagamento de R\$ 60.948,45 e verbas de sucumbência. Certidão de intimação da executada (fl. 91). A CEF informou a quitação da dívida, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 924, II do CPC. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007514-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ROBERTO PEREIRA X ANA LUCIA SOUTO PEREIRA

Classe: Reintegração de PosseAutora: Caixa Econômica FederalRéus: Marcos Roberto Pereira Ana Lucia Souto PereiraSENTENÇA/Relatório Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Antonio Rondina, 175, bl. 05, ap. 14, Mairiporã/SP, em razão de inadimplemento de Contrato de Arrendamento Residencial - PAR, firmado entre as partes. Inicial com os documentos de fls. 07/34. Deférida liminar de reintegração (fl. 41). Certidão certificando a intimação do correu Marcos e que a corre Ana não mais reside no imóvel (fl. 83). A CEF requereu o prosseguimento em relação ao ocupante remanescente (fl. 95). À fl. 105, a CEF informou que a unidade BL 05, ap 14 foi reintegrada administrativamente em 29/07/2016. É o relatório. Decido. Primeiramente, tomo sem efeito o despacho de fl. 106. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a reintegração do imóvel situado na Rua Antonio Rondina, 175, bl. 05, ap. 14, Mairiporã/SP. A CEF informou que a unidade BL 05, ap 14 foi reintegrada administrativamente em 29/07/2016 (fl. 105). Assim, reintegrada administrativamente a unidade objeto desta lide, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11647

MONITORIA

0013109-23.2009.403.6119 (2009.61.19.013109-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS X ELOI AVILA DOS SANTOS X SELMA MALTA YAMAMOTO DOS SANTOS(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré à fl. 337, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008988-15.2010.403.6119 - ISMAEL DE SOUZA SOARES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando melhor os autos verifico que os documentos apresentados nos autos pelos ex-empregadores do autor são suficientes para o deslinde da demanda, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 907. De-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 912/934 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013043-43.2009.403.6119 (2009.61.19.013043-3) - ENIVALDO QUADRADO(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fl. 437, intimo as partes acerca dos documentos acostados aos autos às fls. 444/484. Prazo: 15 dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada a análise imediata dos documentos e conferência das mercadorias objeto da DI n. 18/0093930-4.

Inicial acompanhada de documentos.

Antes de analisar o pedido liminar, deverá a impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Francisco Coutinho da Silva** em face do **Gerente Executivo do INSS – Posto Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja a autoridade coatora compelida analisar o requerimento de aposentadoria por idade (NB 41/180.996.821-3), concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo em 06.10.2017.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Como pode ser aferido no extrato do sistema “*Plenus*”, anexo, houve a formulação de exigência externa pela Previdência Social.

Desse modo, **intime-se o representante judicial do impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se subsiste interesse processual no pedido veiculado na exordial.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLIMERIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Clímério Pereira da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 06.03.1997 a 02.06.2016, além do período enquadrado administrativamente (04.02.1989 a 13.05.1992 e de 20.07.1993 a 05.03.1997), e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 02.06.2016.

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na competência de janeiro/2018 recebeu remuneração de R\$ 6.210,75.

Desse modo, sopesando que a renda mensal da parte autora é superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro** o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **Reis Office Products Comercial Ltda.** em face da **União** (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de tutela de urgência, seja declarada a inexigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a integração do ICMS na sua base de cálculo. Ao final requer seja a ré condenada a restituir ou compensar o valor recolhido a maior a partir de janeiro de 2013.

Com a inicial, documentos. Custas recolhidos (Id. 4435794).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘amicus curiae’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevalceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘amicus curiae’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfátizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Portanto, vislumbra-se a probabilidade do direito da parte autora.

O perigo de dano também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cite-se e intime-se a União, na pessoa de seu representante legal (PFN), para eventual oferta de contestação.

Intime-se o representante judicial da parte autora.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL DOS ANJOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Joel dos Anjos Ferreira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 19.11.2003 a 29.12.2005 e de 18.04.2007 a 16.05.2013, além dos períodos enquadrados administrativamente (08.09.1986 a 04.03.1992, 01.06.1993 a 01.12.97, 30.12.2005 a 17.04.2007 e de 17.05.2013 a 09.09.2016), e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 14.10.2016 e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante de 10 salários mínimos.

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, conforme pesquisa realizada no CNIS, o autor está trabalhando, o que lhe garante subsistência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Trata-se de ação de cobrança movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **BBC Construções e Empreendimentos Ltda.**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 259.595,29.

A parte autora alega que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato firmado, como se observa dos extratos bancários e da planilha de débito anexa, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, e que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a Autora a intentar a presente ação visando ao recebimento do que lhe é devido. Argumenta que o contrato original firmado com a empresa devedora foi extraviado, mas que os documentos juntados fazem prova dos títulos apresentados pela empresa devedora e dos créditos efetuados em sua conta corrente, por efeito da contratação.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 4288593).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC c.c. art. 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20.03.2018, às 13h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se o réu para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Cite-se e intemem-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Id. 3895205: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

DECISÃO

Santiago Soares dos Santos ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, postulando, em sede de tutela de urgência a suspensão do registro do bem imóvel pelo arrematante e de futuros leilões e atos executórios, bem como autorização para realizar o depósito de R\$ 2.000,00 para purgar parcialmente a mora. Ao final requer o cancelamento do processo de alienação extrajudicial e a manutenção do contrato de financiamento.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Houve financiamento do valor de R\$ 112.408,17, em agosto de 2012, para pagamento em 360 (trezentos e sessenta) meses.

A parte autora afirma que no momento atual, após ter se estabilizado financeiramente, possui plenas condições de retomar o pagamento das prestações do imóvel e, para tanto, objetiva depositar o valor de uma parcela vencida e outra vincenda (aproximadamente no valor de R\$ 2.000,00) para purgar parcialmente a mora, pretendendo assim evitar atos de execução e leilões de seu imóvel, bem como a anulação da arrematação do bem imóvel.

A demandante aduz que conta com o recebimento futuro de valores oriundos de uma ação processual e que poderá disponibilizar para depósito em Juízo um montante de até R\$ 80.000,00, sem previsão de data e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

De acordo com a matrícula do imóvel verifica-se que em 09.03.2017 foi consolidada a propriedade em nome da CEF, após o que foram designadas as datas para realização dos leilões, sendo o primeiro em 08.07.2017 e o segundo em 22.07.2017, os quais restaram negativos, tendo sido, por consequência, a dívida considerada extinta, dando a credora fiduciária plena quitação da dívida, nos termos do art. 27, § 6º, da Lei 9.514/97 (Id. 4378048, pp. 3-4).

Nesse passo, deve ser dito que o artigo 5º do Código de Processo Civil explicita que: “*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”.

Deve ser dito que eventual reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial possui como única finalidade a possibilidade do devedor efetuar a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação.

No entanto, o autor firmou “declaração de pobreza”, que acompanha a inaugural, solicitando os benefícios da AJG, o que, a princípio, denota que eventual declaração de nulidade da execução extrajudicial seria inócua, eis que o demandante não teria condições financeiras de purgar a mora. Ademais, afirma que receberá o montante de R\$ 80.000,00 para quitar o débito, sem saber, contudo, precisar a data.

Desse modo, **intime-se o representante judicial**, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se para os termos do artigo 5º e do artigo 80 do Código de Processo Civil (*por ser oportuno, destaco que a concessão de AJG não abarca eventual condenação por litigância de má-fé*), apresente documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efetue o pagamento das custas processuais, sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição. Na hipótese de ser reiterado o pedido de AJG, deverá a parte autora indicar qual seria a utilidade do ponto de vista processual da declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, eis que, nessa hipótese, a consequência prática inexorável seria a necessidade de pagamento da dívida pelo demandante. De outra parte, deverá a parte autora indicar a existência de interesse processual, considerando que já houve quitação da dívida, nos termos do art. 27, § 6º, da Lei n. 9.514/1997, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002783-35.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE BRASÍLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que indeferiu a petição inicial, intime-se a parte executada nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002158-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROZELY DE FATIMA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que indeferiu a petição inicial, intime-se a parte executada nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004938-11.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LABORATORIO PANIZZA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 4478859, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000350-56.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MENEZES X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA X JORGE DA SILVA X JEFFERSON NASCIMENTO SANTOS X SANDRA ALVES PEREIRA X WILSON VICENTE DA SILVA(SP310508 - ROSARET ALCAIDE CLARO) X ANTONIO HOLANDA DA COSTA(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 20.03.2016 (p. 514), em face de Francisco de Assis Ferreira da Silva e de Wilson Vicente da Silva, pela prática de estelionato consumado contra a Previdência Social e de estelionato tentado contra a Previdência Social, em concurso material (art. 69, CP). De acordo com a exordial (pp. 517-520), entre os meses de abril de 2007 e novembro de 2007, no município de Guarulhos, SP, Francisco de Assis Ferreira da Silva e Wilson Vicente da Silva, atuando em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios e distribuição de tarefas para obtenção de finalidade comum, obtiveram, para proveito próprio, vantagem ilícita, consistente no recebimento de auxílio-doença, no montante de R\$ 11.301,73, induzindo e mantendo o INSS em erro, mediante meio fraudulento, consistente em obtenção do benefício por meio de atestados médicos falsos. Em 05.12.2007 e 24.01.2008, no município de Guarulhos, SP, Francisco de Assis Ferreira da Silva e Wilson Vicente da Silva, atuando em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios e distribuição de tarefas para obtenção de finalidade comum, tentaram obter, para proveito próprio, vantagem ilícita, consistente na prorrogação de benefício de auxílio-doença cessado, que vinha sendo regularmente percebido por Francisco de Assis Ferreira da Silva até novembro de 2007, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo o INSS em erro, mediante meio fraudulento, consistente em apresentação de atestados médicos falsos, não tendo o crime se consumado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, consistente em indeferimento da prorrogação de benefício pelo INSS. As investigações tiveram início quando o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo enviou ofício ao MPE dando conta que o médico José Vicente Estevão Pires teve seu nome e número de inscrição profissional utilizados indevidamente e sua assinatura falsificada em relatórios médicos apresentados perante o INSS, por diversos segurados, entre eles Francisco de Assis Ferreira da Silva. Apurou-se que Wilson Vicente da Silva atuava como intermediário, na organização criminosa (denunciada na operação evidência) em contato com diversos outros captores de clientes, atendendo em escritório localizado na Avenida Timóteo Penteado, 881, sobreloja, Guarulhos, SP. Wilson, por sua vez, também trabalhava com o intermediário José Roberto Menezes, já falecido. Segundo consta, a atividade criminosa abrangia inúmeros atendimentos no referido endereço, com a finalidade de angariar o maior número possível de beneficiários, para que fossem realizadas as fraudes previdenciárias. Por volta do início de 2006, Francisco de Assis Ferreira da Silva, que havia recebido auxílio-doença em razão de problemas na coluna, já cessado, encontrava-se realizando fisioterapia na Clínica São João, quando ou outro paciente o orientou a procurar o Dr. Roberto, na Avenida Felício Marcondes, 178, sobreloja, no centro de Guarulhos, SP, sob a alegação de que tal médico lhe agilizaria a renovação de auxílio-doença, sem a necessidade de passar por consulta médica. Francisco, então, procurou o Dr. Roberto e este lhe ofereceu um laudo médico pelo valor de R\$ 150,00, tendo o acusado aceitado e pago o valor no mesmo dia. Dias depois, Francisco voltou ao escritório do Dr. Roberto, onde recebeu o atestado médico sem ter passado por consulta médica. Posteriormente, o denunciado apresentou o referido documento médico no setor de perícias do INSS, na Vila Augusta, em Guarulhos, SP, mas não obteve o benefício de auxílio-doença. Francisco voltou ao escritório do Dr. Roberto, onde conheceu o Dr. Wilson, Wilson Vicente da Silva, que se comprometera a resolver tal problema. Passado algum tempo, Francisco foi ao escritório de Wilson, na Rua Salvador Gaeta, 98, Vila Augusta, em Guarulhos, SP, tendo adquirido deste um novo atestado médico, pelo valor de R\$ 150,00. De posse deste documento, Francisco agendou nova perícia no INSS, tendo sido orientado por Wilson a comparecer na perícia com sua esposa, que deveria segurar seu braço, para convencer melhor o perito. O documento falso recomendava afastamento médico de 120 (cento e vinte) dias. Analisando o documento, o médico perito do INSS se convenceu do suposto problema médico e concedeu um afastamento de oito meses. O atestado médico em comento fazia referência a um suposto problema psiquiátrico e não de coluna. Quando recebeu os primeiros proventos do benefício, no valor de R\$ 1.700,00, Francisco separou parte deste valor, mais precisamente R\$ 1.400,00, e pagou a Wilson, sendo que este recomendou a quem nada pagasse ao Dr. Roberto. Uma semana depois, o Dr. Roberto passou a procurar por Francisco, ameaçando-o e ofendendo-o em razão de nada ter recebido. Sentindo-se ameaçado, Francisco ao receber o segundo pagamento no valor de R\$ 1.400,00, resolveu entregar cerca de R\$ 600,00 para Wilson, a fim de que ele repassasse esse valor ao Dr. Roberto. Assim, Francisco passou a receber o valor mensal de R\$ 1.400,00, tendo Wilson lhe recomendado que lhe procurasse quando o benefício estivesse para vencer. Na ocasião, afirmou, ainda, que quando o benefício estava para vencer, voltou a procurar Wilson e este voltou a lhe vender laudos, cobrando R\$ 50,00, por cada um. Francisco de Assis Ferreira da Silva tentou por 3 (três) vezes receber o benefício previdenciário com os laudos falsos adquiridos de Wilson e obteve êxito apenas na primeira vez. Contudo, apresentou o documento falso por mais duas vezes, após o benefício ter cessado, em 05.12.2007 e 24.01.2008, com a finalidade de prorrogar seu benefício. No entanto, esse foi indeferido. Na última vez em que Wilson forneceu o atestado falso, pediu a Francisco o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) adiantado, pois teria que pagar alguém para que o benefício fosse concedido, aduzindo que devolveria o dinheiro caso o benefício fosse indeferido. Francisco depositou tal valor na conta de Wilson, mas como o benefício foi indeferido, após alguns meses encontrou-se com Wilson na Praça Oito, onde este lhe devolveu o dinheiro. O médico José Vicente Estevão Pinto afirmou que trabalha na área de clínica médica e cirurgia geral, mas que nunca foi psiquiatra, não reconhecendo a veracidade dos atestados médicos, dos carimbos e das assinaturas dos documentos apresentados perante o INSS. A denúncia foi recebida aos 18.05.2016 (pp. 526-527v.). Wilson Vicente da Silva foi citado pessoalmente (p. 571), constituiu defensor (pp. 531-533), e apresentou resposta à acusação (pp. 575-581). Francisco de Assis Ferreira da Silva deu-se por ciente da existência da ação penal (pp. 614-615), constituiu defensor e apresentou resposta à acusação (pp. 619-629). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (pp. 631-632v.). Neste Juízo, houve a oitiva da testemunha Massafumi Yamaguchi e o interrogatório dos réus, tendo sido determinado que se aguardasse o cumprimento da carta precatória expedida para oitiva de outras testemunhas (pp. 668-674). A testemunha Newton Pinto Araújo Neto foi ouvida, através de carta precatória (pp. 703-705). A testemunha José Vicente Estevão Pires foi ouvida, por meio de carta precatória (pp. 745-747). O MPF apresentou alegações finais, requerendo a condenação dos réus (pp. 754-765). A defesa técnica de Wilson Vicente da Silva, em alegações finais, arguiu nulidade da data da audiência designada nos Juízos deprecados, apontou não existirem provas suficientes para uma condenação, requereu a aplicação do princípio in dubio pro reo, que sua participação foi de menor importância. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, além da possibilidade de recorrer em liberdade (pp. 768-777). Nas alegações derradeiras, a defesa técnica de Francisco de Assis Ferreira da Silva, arguiu ausência de dolo, e que não existiriam provas suficientes para um decreto condenatório (pp. 781-790). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a magistrada que presidiu a audiência de instrução e julgamento neste Juízo (pp. 668-674) foi removida, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 02.10.2017, sendo inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A alegação de cerceamento de defesa por falta de intimação das datas da realização das audiências para oitiva das testemunhas nos Juízos deprecados não pode ser acolhida, haja vista que a defesa técnica foi intimada da expedição das cartas precatórias (pp. 631-632v., 634 e 640v.), sendo ónus do defensor acompanhar a tramitação da carta precatória junto ao Juízo deprecado, devendo ser aplicado o entendimento consolidado na Súmula n. 273, STJ (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Com relação à materialidade do delito deve ser dito que os documentos de folhas 394-479 demonstram que houve a apresentação de atestados médicos falsos no requerimento de concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/570.439.486-4), e nos pedidos de prorrogação do benefício. Ao contrário do aventado na exordial, não se deve cogitar da prática de crimes por cada apresentação de atestado médico falso perante o INSS, mas sim de delito único consistente no intento de concessão e manutenção do mesmo benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/570.439.486-4). Portanto, presente a materialidade delitiva da imputação de 1 (um) crime consumado de estelionato previdenciário em desfavor do INSS. No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que o corréu Francisco de Assis Ferreira da Silva foi intimado pelo INSS (p. 407), para verificação de indícios de irregularidades na concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/570.439.486-4). Francisco de Assis Ferreira da Silva apresentou declaração de próprio punho ao INSS, indicando que recebeu um atestado médico firmado por um psiquiatra, num escritório de advocacia, composto pelos Drs. Roberto e o corréu Wilson Vicente da Silva (pp. 409-421). Destacou na declaração de próprio punho, que nunca teve problema psiquiátrico, mas sim dores na coluna. Os atestados de folhas 19-22 foram subscritos pelo psiquiatra José Vicente E. Pires. Ouvido como testemunha, o médico José Vicente Estevão Pires narrou que não é psiquiatra, e que o carimbo contido nos atestados é falso. No interrogatório, Francisco de Assis Ferreira da Silva não confirmou as alegações que havia prestado por escrito perante o INSS. Por sua vez, o corréu Wilson fez uso de seu direito constitucional ao silêncio. A declaração de próprio punho prestada por Francisco de Assis Ferreira da Silva junto ao INSS (pp. 409-421) é verossímil, e foi corroborada documental pelo comprovante de depósito realizado por Francisco em favor do corréu Wilson Vicente da Silva, na data de 27.11.2007 (p. 122). Dessa maneira, os elementos de prova reunidos permitem concluir com segurança que Francisco de Assis Ferreira da Silva apresentou atestados médicos falsos perante o INSS para obter e manter o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/570.439.486-4), e que remunerou o corréu Wilson (p. 122) pelo fornecimento de atestado médico falso, demonstrando a coautoria de ambos na realização do ilícito em detrimento da Previdência Social. Assim sendo, caracteriza-se o delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal, eis que foi obtida vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, com a utilização de meio fraudulento, razão pela qual é parcialmente procedente a denúncia. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Para o corréu Francisco de Assis Ferreira da Silva, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, eis que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. Reconheço a presença da atenuante da confissão espontânea, por força do manuscrito apresentado perante o INSS (pp. 409-421), mas deixo de reduzir a pena, nesta fase da dosimetria, já fixada no mínimo legal (Súmula n. 231, STJ). Não há agravantes. A causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal deve ser aplicada, haja vista que o delito foi praticado contra a Autarquia Previdenciária, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Considerando que para o beneficiário o delito é permanente, presente a continuidade delitiva (art. 71, CP), eis que foram percebidos proventos indevidamente entre abril e novembro de 2007, majoro a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. De outra parte, considerando que Francisco de Assis Ferreira da Silva apresentou elementos, inclusive documentais (p. 122), que permitiram a identificação de forma efetiva da participação do corréu Wilson Vicente da Silva na prática delitiva, reduzo a pena em 1/3 (um terço), na forma do artigo 14 da Lei n. 9.807/1999, o que totaliza pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pena essa que tomo definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no corréu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena, com espeque no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. E substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistente em duas penas de prestação de serviços à comunidade, na forma a ser estabelecida com minuidade pelo Juízo da Execução. Para o corréu Wilson Vicente da Silva, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, eis que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. Não há agravantes, nem atenuantes, tampouco causa de diminuição. A causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal deve ser aplicada, haja vista que o delito foi praticado contra a Autarquia Previdenciária, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, pena essa que tomo definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no corréu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena, com espeque no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas penas de prestação de serviços à comunidade, na forma a ser estabelecida com minuidade pelo Juízo da Execução. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para (i) CONDENAR FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA, nascido aos 10.10.1970, filho de Vicente Ferreira da Silva e de Maria das Dores Dias Ferreira, inscrito no CPF sob o n. 155.152.708-19, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto; e (ii) CONDENAR WILSON VICENTE DA SILVA, nascido aos 30.11.1963, filho de Valdomiro Vicente da Silva e de Dilza Marques da Silva, inscrito no CPF sob o n. 027.488.168-38, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por terem incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal, em concurso de agentes (art. 29, CP). As penas privativas de liberdade foram substituídas por penas restritivas de direitos, na forma da fundamentação acima expendida. Tendo em vista a pena aplicada, os réus poderão recorrer em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a Autarquia Federal dispõe de meios (representação ao TCU e formação de título executivo extrajudicial) para a cobrança dos valores. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelos réus. Não havendo recurso do Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, tendo em conta que a denúncia foi recebida em 18.05.2016 (p. 527v.), e os fatos ocorreram mais de 8 (oito) anos antes da data do recebimento da vestibular (p. 517v.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 5 de fevereiro de 2018.

0004677-34.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DJALMA SANTOS LIMA(MGI29287 - BARBARA CRISTINA GUIMARAES RIBEIRO)

Intimada para apresentar memoriais à fl. 122, a Defesa de DJALMA SANTOS LIMA deixou decorrer in albis o prazo legal. Dessa forma, intime-se mais uma vez, através da publicação deste despacho, a advogada Dra. BÁRBARA CRISTINA GUIMARAES RIBEIRO, OAB/MG n. 129.287, para que apresente memoriais na defesa de seu assistido, sob pena de pagamento de multa no importe de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: A CARNEVALLI CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito ordinário proposta por A CARNEVALI CIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário insculpido no processo administrativo n. 16095.000390/2007-21 – DEBCAD 35.819.715-50.

Em síntese, argumentou que com a presente demanda pretende anular o débito e que a oferta de fiança bancária como garantia pode ser aceita para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base nos artigos 9º, inciso III, e 15, inciso I2, ambos da Lei n. 6.830/1980.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Intimada a dizer se foram atendidas as formalidades necessárias à carta de fiança, a União veio concordar com a garantia ofertada (ID 4406989).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Saliento que é admissível a apresentação de carta de fiança bancária a fim de assegurar o pagamento da dívida e preencher os requisitos do artigo 206 do CTN, naquelas situações em que não houve ainda o ajuizamento da respectiva execução por parte do Fisco.

Nessas hipóteses, como o devedor não satisfaz os pressupostos do artigo 151 do CTN, fica impedido de dispor de outras formas legais que autorizariam a expedição da certidão de regularidade fiscal, em conformidade com o disposto no referido artigo 206 do CTN.

Assim, resta ao contribuinte, que tem lançado contra si crédito tributário ainda não objeto de execução fiscal, garantir a dívida com o único fito de, de forma semelhante ou análoga à penhora, ver expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui precedentes neste sentido, dentre eles:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que a garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDeI nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min.

Luiz Fux, DJ. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel.

Min. João Otávio de Noronha, DJ. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 7.5.2007.

2. Desse modo, a penhora e a medida cautelar de caução podem ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), sem suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN.

3. In casu, o recurso especial não enfrentou a aptidão da medida cautelar de caução para suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, in casu, o enunciado nº 83 da Súmula desta Corte: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1264581/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

Outrossim, a garantia antecipada por iniciativa da requerente, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, limitando-se a garanti-lo, para o fim previsto no artigo 206 do CTN. Deste modo, pode o Fisco promover, desde logo, a ação executiva para a cobrança de seus créditos, ocasião em que a caução de bens converter-se-á em penhora, podendo, inclusive, requerer a sua substituição (artigo 11 da Lei nº 6.830/1980). Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.156.668/DF. NECESSIDADE DE GARANTIA E ANÁLISE DO JUIZ ACERCA DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE.

1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010, firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ.

2. (...)

3. Logo, a carta de fiança bancária oferecida no bojo de ação anulatória de crédito tributário, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (§1º do art. 585 do CPC).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 402800/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014)

Na hipótese, de acordo com os documentos apresentados nos autos, o crédito tributário constituído, objeto da presente ação ordinária, está impedindo a emissão de certidão negativa em favor da autora. Para efeitos de garantia, a autora oferece carta fiança bancária que, como admitido pela União, cobre a integralidade do débito, estando atendidas as demais formalidades.

Desse modo, tenho a carta fiança como garantia suficiente e idônea para satisfação da dívida (objeto desta demanda).

Finalmente, o receio de dano de difícil reparação decorre da notícia de que a parte autora necessita de financiamento para o desenvolvimento de suas atividades empresariais, o que poderia ser obstado em razão do apontamento da dívida tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para, acolhendo como garantia a Carta Fiança Bancária Id 4313572, **determinar à União que promova a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, no que concerne apenas à dívida do processo administrativo n. 16095.000390/2007-21 – DEBCAD 35.819.715-50 (indicada na petição inicial).**

Cópia desta decisão serve como ofício.

Cite-se a União.

P.R.I.C.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-27.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: N J F INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **N J F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, com pedido de liminar no sentido de se compelir a autoridade impetrada que, em até 24 horas, efetive os procedimentos necessários para dar prosseguimento ao despacho aduaneiro relativo à Declaração de Exportação nº 217646397-0.

Em síntese, relatou que foi intimada a alterar a descrição da operação realizada em 08/01/2018, providência que teria sido atendida no mesmo dia. Narrou que, todavia, o despacho aduaneiro encontra-se paralisado em razão da deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4331667).

Em suas informações, a impetrada afirma, em suma, que são necessários novos esclarecimentos antes da conclusão do despacho aduaneiro (ID 4422127).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (In Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de indeferimento da medida liminar.

A própria inicial narrou a existência de irregularidade que necessitou ser retificada antes do prosseguimento do despacho aduaneiro.

A autoridade impetrada, por sua vez, expressamente afirmou que após o cumprimento da exigência pela impetrante, ainda existiriam pendências e esclarecimentos a serem feitos.

Esse contexto, ao menos por ora, impõe o indeferimento do pleito de urgência, na medida em que inexistem elementos a caracterizar demora injustificada, decorrente do movimento grevista.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Nada obstante, tal conclusão poderá ser revista por ocasião da prolação de sentença.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares no prazo de dez dias, se entender pertinente.

No mesmo prazo, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as informações preliminares.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando o processo, verifico que a parte autora busca indenização por danos materiais argumentando que detinha crédito em desfavor do ré, a qual acabou compensando tal valor com débitos inexigíveis (apesar de expressa manifestação da autora posicionando-se contrária à efetivação da compensação).

Considerando a necessidade de fixação do *quantum* de eventual dano material, mostra-se necessária a realização de perícia contábil, conforme anteriormente requerido pela parte autora, razão pela qual revejo anterior posicionamento para deferir a produção da prova, oportunidade em que deverá ser averiguado (a) quais débitos compensados (a1) seriam inexigíveis; e/ou (a2) encontravam-se com pedido de retificação/cancelamento pendente de análise; e (b) o montante de crédito compensado irregularmente.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da prova, averiguando a disponibilidade dos peritos.

Nomeado o perito, intem-se as partes para a apresentação de quesitos.

As custas e despesas decorrentes serão custeadas pela parte autora.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004604-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORLANDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Orlando Martins dos Santos, nos quais alega omissão, obscuridade e contradição na decisão recorrida, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, remetendo-o a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP.

Alega o embargante que é trabalhador autônomo, razão pela qual não tem direito a auxílio doença por acidente de trabalho, mas apenas ao auxílio previdenciário, cuja competência para análise é da Justiça Federal.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Com razão o embargante. Analisando-se os documentos juntados aos autos é possível perceber que autor é trabalhador autônomo e sofreu acidente quando exercia a sua atividade profissional de motorista.

Considerando-se que o auxílio-acidente somente beneficia o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, nos termos do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, o benefício pretendido pelo autor é o auxílio-doença, sendo de rigor o processamento e o julgamento do feito pela Justiça Federal, tendo em vista a presença de autarquia no polo passivo da demanda.

Assim, **reconsidero a decisão anteriormente prolatada e passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.**

Orlando Martins dos Santos ajuizou "ação de obrigação de fazer para implantação do benefício de auxílio doença negado e conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez", com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

O pedido de antecipação de tutela é para a obtenção do benefício de auxílio-doença.

Narra a petição inicial que o autor é motorista carreiro, autônomo, e sofreu acidente no exercício da profissão, em 03.07.2010, no percurso de Camaçari/BA a São Paulo/SP, causando-lhe fraturas nas pernas e joelhos. Afirma que está em tratamento médico e não tem condições de voltar ao trabalho. Não obstante, o benefício do auxílio doença que vinha recebendo foi cessado, após algumas prorrogações, sob o fundamento de capacidade para o trabalho.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Isto porque, para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a parte autora deve, em regra, preencher o requisito da incapacidade laboral temporária ou definitiva, ostentar a qualidade de segurado e cumprir a carência quando exigido, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, a autor não traz prova atual da incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais, uma vez que os exames médicos juntados com a inicial datam de 2013, sendo o documento mais recente datado de 18.07.2016, relativo a relatório médico do Centro de Ortopedia e Reabilitação endereçado ao INSS (fl. 46).

Assim, dado que os documentos médicos não são contemporâneos à propositura da demanda, inexistente prova atual da incapacidade do autor para o trabalho ou para suas atividades habituais.

Por outro lado, vale salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disto, a negativa administrativa de concessão do benefício ocorreu em 27.07.2013 (fl. 42), o que atrefece a alegação do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, verifico que a parte autora não trouxe procuração com poderes para formular tal pedido, tampouco juntou declaração de pobreza. Assim, determino a regularização da procuração ou a juntada da declaração mencionada, ressaltando que a parte autora também deverá trazer comprovante de rendimentos e a última declaração de imposto de renda, a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.

Cite-se o réu.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 5 de fevereiro de 2018

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERGIO DOS SANTOS MASCARENHAS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar o pedido de liminar, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à emenda da inicial, a fim de corrigir o polo passivo da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, caput e parágrafo único).

No mesmo prazo, deverá o impetrante juntar comprovante de rendimentos e cópia da última Declaração de Imposto de Renda, a fim de demonstrar sua hipossuficiência econômica.

Int.

Guarulhos/SP, 05 de fevereiro de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: QUALIS - PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU ANTONIO APARECIDO MACHADO - SP179929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por QUALIS – PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de seja restaurado o CNPJ da impetrante.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento e julgamento do processo, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c.c o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e determinou a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção Judiciária (ID 4067642).

Mais adiante, em razão de medida de urgência requerida no mandado de segurança, foi determinada a remessa independentemente de intimação da impetrante (ID 4067711).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão, sob o fundamento de embora a fiscalização tenha sido originada em Guarulhos, o ato coator relativo ao cancelamento do CNPJ foi determinado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, razão pela qual é a autoridade coatora (ID 4069154).

Tendo em vista que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 4128482), a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 4160062).

Redistribuído o feito a esta Vara, vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este Juízo Federal de Guarulhos declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo os autos a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, sob o fundamento de que a sede da autoridade coatora estava sediada em São Paulo, razão pela qual era do Juízo da capital a competência para julgar o mandado de segurança (ID 4356418).

A impetrante manifestou desinteresse em recorrer da referida decisão (ID 4370023).

O Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Capital devolveu os autos, a fim de que o conflito de competência negativo fosse suscitado por esta 5ª Vara Federal de Guarulhos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pese o absoluto respeito e admiração ao MM. Juiz prolator das decisões de remessa dos autos a esta Vara (ID 4384980 e ID 4067642), entendo que a competência para processar e julgar o mandado de segurança em comento é sim da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, senão vejamos.

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...) (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520).

Na hipótese vertente, verifica-se dos documentos trazidos pela impetrante que apesar de a fiscalização ter ocorrido perante a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, a representação para baixa no CNPJ foi encaminhada para a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (fl. 153), local de domicílio fiscal da impetrante, sendo esta autoridade a responsável por determinar a suspensão do CNPJ da impetrante.

Vale dizer, o ato coator é oriundo do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que efetivamente determinou a baixa do CNPJ (fl. 157, 159 e 161).

Nesse prisma, o fato de a representação para baixa no CNPJ ser oriunda de Guarulhos é, *data venia*, irrelevante e não altera a competência pela sede funcional da autoridade impetrada que, como dito, é absoluta.

Assim, considerando que a sede da autoridade apontada como coatora está localizada em São Paulo, é naquele foro que deverá ser demandada a ação mandamental.

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal c.c o artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Guarulhos/SP, 05 de fevereiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
no exercício da Titularidade

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-39.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI E SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0003934-58.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO CAETANO RUGGIERO(SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO)

SENTENÇA(1) RELATÓRIOTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de FABIO CAETANO RUGGIERO como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, incisos III e IV do Código Penal.De acordo com a denúncia, no dia 08 de maio de 2010, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, foram encontradas duas bagagens com etiquetas de identificação em nome do réu, contendo caixas de sabão em pó em cujo interior havia aproximadamente 60.000g (sessenta mil gramas - massa líquida) de lidocaína, substância sujeita a controle especial de importação por se tratar de fármaco anestésico local, utilizado também como diluente de cocaína. Consta ainda que, em resposta a ofício encaminhado pela Polícia Federal à companhia American Airlines que transportou a bagagem, a empresa informou os dados pessoais do réu; quem, ouvido posteriormente em sede policial, negou ser o proprietário das bagagens encontradas com a substância, alegando que provavelmente algum funcionário do aeroporto de Miami/EUA, podia ter imprimido segunda via de sua bagagem original com a etiqueta em seu nome e colocado nas bagagens encontradas na esteira sem seu conhecimento prévio. Ainda, segundo a denúncia, a companhia American Airlines confirmou que o réu despachou três bagagens no aeroporto de Miami/EUA com destino ao aeroporto de Guarulhos/SP.A denúncia (fs. 167/171) foi recebida em 12 de abril de 2016, oportunidade em que foi determinada a citação do réu por carta precatória (fs. 173/174).A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fs. 179/182 arguindo inépcia da inicial sob o argumento de atipicidade da conduta do réu, pois não falsificou, corrompeu, adulterou ou alterou produto destinado a fins terapêuticos, podendo trazer consigo a substância lidocaína em caixa de sabão, de papelão, de alimento, como bem ele entender, por tal fato não constituir crime. Alegou que não procede a pretensão punitiva estatal por ausência de dolo em falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos, não tendo o crime se consumado por se tratar de crime de perigo concreto e não presumido. Defendeu a inadequação da tipificação do crime que deveria ser o de contrabando ou descaminho (art. 334, 1º, alínea c do CP). Pugnou pela anulação do processo, ou, subsidiariamente a absolvição sumária do réu com base no art. 397, III do CPP. Às fs. 197/200 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado e designada audiência de instrução.Foi realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas as seguintes testemunhas: André Luiz Braga da Silva e Maurício Costa de Souza; e interrogado o acusado, conforme termo de audiência e mídia de fs. 218/223.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou estar comprovada a materialidade e autoria dos crimes imputados, formulando pedido de condenação (fs. 225/227).Em alegações finais, a defesa insistiu na tese de atipicidade da conduta, alegando que o fato se amolda ao tipo do art. 334, 1º, do Código Penal. Arguiu a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B e a aplicação, em substituição, da pena do art. 33 da Lei 11.343/2006. Pleiteou a anulação do processo com base no art. 564, IV do CPP, ou, a absolvição do réu. Subsidiariamente, pugnou pelo direito de o réu recorrer em liberdade (fs. 253/256). É o relatório do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃOAb initio, não há de se falar em nulidade do processo, uma vez que não se constata omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato (art. 564, IV do CPP), fundamento para o pedido de anulação formulado pela defesa sem que ao menos tenha apontado qual a suposta omissão.Ademais, o art. 563 do CPP é terminante ao prescrever que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa; e, não há nos autos demonstração de prejuízo para a defesa, razão pela qual é descabida a invocação de nulidade do processo. 2.1) Da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código PenalA questão já foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus 239.363 (DJe 10/04/2015), oportunidade na qual foi proferida a seguinte decisão:ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inserida no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretensu usuário do produto evidência ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma (AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 10/04/2015). Negroso nossoAinda sobre a questão da ausência de proporcionalidade do preceito secundário ora em comento, Silva Franco & Lira & Felix lecionam(...) Não é necessário nenhum esforço concentrado para concluir que o legislador penal, ao atribuir esse quantum punitivo aos autores das ações enumeradas no art. 273 e seus parágrafos, lesionou, de forma questionável, os princípios da proporcionalidade e da ofensividade. (...) Destarte, não há como aplicar um preceito sancionatório muito superior à gravidade da conduta. (in Crimes Hediondos. 7.ed. SP: RT, 2011, p. 545/546).Atualmente a matéria é pacífica no âmbito de referido Tribunal Superior.HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. ART. 273, 1º-B, I, DO CP. PRECEITO SECUNDÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STJ. 1. Embora seja inadmissível o emprego do writ em substituição ao meio cabível, em casos excepcionais e a depender da matéria veiculada, é possível a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da AI no HC n. 239.363/PR, reconheceu, por maioria, a desproporcionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, declarando sua inconstitucionalidade. 3. Em atenção à referida decisão, as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal passaram a admitir, para o crime em comento, a aplicação da reprimenda prevista em outros tipos penais. 4. Habeas corpus não conhecido. Pedido de reconsideração prejudicado. Ordem expedida de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul refaça a dosimetria da pena cominada ao paciente quanto ao delito previsto no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, aplicando a legislação que entender cabível.(HC 339.626/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016) Negroso nosso.Nestes termos, não há justificativa para se adotar outro entendimento que não o que já se encontra consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual aplico, na hipótese de condenação que será adiante analisada, ao crime do art. 273, 1º-B do Código Penal o preceito secundário do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/2006). Não havendo outras questões prévias a serem examinadas, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo ao réu o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seus respectivos interrogatórios. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.2.2) Mérito2.2.1) Da Materialidade Delitiva do crime previsto no art. 273, 1º-B, incisos III e IV do Código PenalDe acordo com a denúncia, são imputadas ao acusado as condutas capituladas no art. 273, 1º-B, incisos III e IV, do Código Penal. Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) (...)III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; ((Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Inicialmente, passo a enfrentar a matéria autuizada em sede de preliminar. Ausência de justa causa - atipicidade da conduta: A defesa do acusado sustenta a atipicidade da conduta do réu sob o argumento de que ele não falsificou, corrompeu, adulterou ou alterou produto destinado a fins terapêuticos, inexistindo proibição de trazer consigo a substância lidocaína em caixa de sabão em pó, de papelão, de alimento, ou como bem ele entender, por tal fato não constituir crime. Defende, ainda, a inadequação da tipificação do crime que deveria ser o de contrabando ou descaminho (art. 334, 1º, alínea c do CP). Ocorre que o réu não está sendo processado pelo delito do caput do art. 273, cujas condutas previstas são falsificar, corromper, adulterar e alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; mas sim pelo 1º-B, incisos III e IV (o qual faz menção ao 1º - importar, vender, expor a venda...), do mesmo artigo do Código Penal, consubstanciado no verbo importar, ou seja, fazer vir do exterior produto destinado a fins medicinais sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização, e com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade. Com efeito, a consumação do delito imputado ao réu se deu com a efetiva importação da lidocaína nas condições descritas no inciso III do 1º-B do art. 273, do CP. A quantidade 60.455g - (sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco gramas) de lidocaína e o seu acondicionamento (em caixas de sabão em pó) não pode ser tido como sendo algo regular; momento porque é consabido que as características de identidade e qualidade de produtos terapêuticos ou medicinais devem obedecer as resoluções da ANVISA, órgão incumbido da vigilância sanitária no País. Assim, a conduta do acusado é ilícita. Não pode, como ele aduz, trazer consigo a substância lidocaína em caixa de sabão em pó, de papelão, de alimento, ou como bem ele entender; pois existem normas regulamentares técnicas da Anvisa a serem seguidas para a importação da substância apreendida, razão pela qual fica afastada essa tese de defesa. Da adequação típica: Sustenta a defesa que a conduta imputada ao réu deveria ser do delito de contrabando ou descaminho (art. 334, 1º, alínea c do CP).Sem razão a defesa, haja vista que, não se trata de importação de mercadoria proibida (contrabando), já que, a lidocaína é fármaco anestésico local, não considerada como substância entorpecente psicotrópica na Portaria SVS/MS nº 334/98 conforme atestado pelo laudo definitivo (fs. 22/25).Tampouco se configura o crime de descaminho, eis que, o intuito não foi ludar o pagamento devido pela entrada no País de mercadorias. Superadas as preliminares, verifico que a materialidade do delito encontra-se demonstrada pela documentação juntada aos autos, especialmente:a) Termo de retenção de bens e Termo de entrega de custódia (fs. 09/10).b) Etiquetas de bagagens nas quais se encontra o nome do réu (fl. 06).c) Laudo pericial de fs. 22/25 atestando que a substância encontrada nas bagagens se trata de lidocaína, fármaco anestésico local, usado também para diluir a cocaína, substância entorpecente. Assim, restou, plenamente, demonstrado documental nos autos a materialidade delitiva do crime, eis que, a quantidade 60.455g - (sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco gramas), e acondicionado em caixas de sabão em pó da lidocaína, configura o crime do art. 273, 1º-B, inciso III do CP.Todavia, dúvida há, acerca da materialidade delitiva do tipo penal descrito no inciso IV, 1º-B, do art. 273, CP que pune a conduta de importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade, uma vez que esta condição não está devidamente demonstrada.Com efeito, inexistiu prova no sentido de que o valor terapêutico, ou, o grau de eficácia da lidocaína transportada, tenham sido reduzidos, pois, para isso, seria necessária a demonstração de aspectos técnicos a configurar o estado de redução descrito pela norma penal do inciso IV, do art. 273, 1º-B, do Código Penal, o que não veio aos autos.2.2.2) Da autoria A autoria também é absolutamente incontestada. O acusado trouxe consigo aproximadamente 60.455g - (sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco gramas) de lidocaína no interior de caixas de sabão em pó. Portanto, a introdução das substâncias se deu sem as características de identidade e qualidade admitidas para sua comercialização.Embora tenha negado o fato em sede policial, o acusado admitiu que trouxe a substância ao Brasil, contudo, afirmou que a mesma destinava-se a uso próprio. Esta situação não restou comprovada nos autos, senão vejamos.A testemunha André Luiz Braga da Silva, Auditor Fiscal da Receita Federal, declarou que na época dos fatos trabalhava no setor de bagagem da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde, às vezes acontecia de a companhia aérea mandar as bagagens do passageiro num voo diferente do que ele está, e essa bagagem não ser retirada pelo passageiro por não estar no mesmo voo. Quando encerra o voo, todos os passageiros saem da área das esteiras e as próprias companhias retiram o que é chamado de sobra, que é o que fica na esteira rodando sem ninguém pegar. Essas bagagens passam no raio X, e quando a máquina sugere alguma coisa que possa ser de interesse aduaneiro, essas bagagens são separadas para fazer uma vistoria direta na presença do funcionário da companhia aérea. Recordou-se que o pessoal da companhia aérea disse que o réu era um passageiro muito frequente da companhia e que tinha o hábito de deixar a bagagem na esteira, e que por causa desse hábito os funcionários acabaram decorando o nome dele que estava na etiqueta. Disse que a imagem do raio X mostrou alguma coisa nas malas inteiras, pelo que foi determinado fossem abertas na bancada; quando viram que havia uma quantidade muito grande de sabão em pó, fora de qualquer medida de uso doméstico. Desconfiado, abriu as caixas de

sabão em pó e foram identificadas algumas características de cocaína. Disse que não parecia sabão em pó, o perito fez o narcoteste preliminar e deu positivo para cocaína, então, a polícia apreendeu as bagagens e foi atrás da companhia aérea para saber outros dados do passageiro. Afirmou que não havia sinal de violação da bagagem. A testemunha Maurício Costa de Souza declarou que conhece o réu desde a década de 1980 mais ou menos. É mais amigo do filho dele que já lhe comentou que o réu possui doenças cardiovasculares. Disse que sabe que o acusado faz uso de lidocaína há muito tempo, desde a década de 1980, e que usa remédios para arritmia cardíaca, inclusive para afinar o sangue. Interrogado, o acusado disse saber por que está sendo processado. Afirmou que possui uma agência de cargas chamada Datacargos em Miami nos EUA, e que manda cargas para o Brasil porque toda sua clientela é brasileira. Estudou até o segundo grau completo. É casado, e tem três filhos. Não respondeu a nenhum processo nos EUA. Questionado sobre se as malas encontradas com a lidocaína eram de sua propriedade, respondeu que sim, que trouxe para uso próprio. Afirmou que é cardiaco, e que seu médico nos EUA receitou-lhe a lidocaína para controlar sua arritmia cardíaca; e como vem frequentemente ao Brasil para cuidar de sua clientela, trouxe esse material. Disse que como eram sacos de lona, acondicionou a lidocaína dentro de umas caixas que conseguiu de uma lavanderia, por isso que veio em caixas de sabão. Afirmou que tomava um shake de leite com a substância, um copo de manhã e outro de tarde diariamente, e que desconhecia que devia ter autorização da Anvisa. Declarou que como trouxe para uso pessoal, e não comercial, não cometeu infração. Perguntado por qual motivo trazia mais de 60kg da lidocaína, já que tomava uma colher de sopa de manhã e outra de tarde e vinha muito ao Brasil, respondeu que foi a quantidade mínima que encontrou para comprar. Que o vencimento da lidocaína é de 5 anos, e nesse período ia tomar tranquilamente a quantidade da substância. Disse que comprou a substância com uma receita médica que não falava a quantidade. Indagado sobre por que precisou colocar a lidocaína em caixas de sabão se a substância já vinha embalada, respondeu que foi para ficar mais fácil de acondicioná-las nas malas, porque somente podia trazer 30kg por mala, então, tinha que dividir. Disse, ainda, que não pegou as malas na esteira, porque no dia estava com muita dor de cabeça, sua pressão estava oscilando, e o aeroporto estava lotado, pelo que decidiu ir embora, pois não ia ter condições de carregar tudo isso. Pegou um taxi e foi embora para sua casa, e no dia seguinte voltou ao aeroporto e foi reclamar a bagagem, quando a companhia lhe informou que a bagagem estava na Polícia Federal com cocaína, então abandonou porque ficou com medo, e um ano e meio depois a Polícia Federal o chamou para falar sobre as malas. Questionado porque não contou isso na Polícia Federal, respondeu que ficou com medo, pois lhe falaram que era cocaína, e não sabia que a lidocaína era parente da cocaína. Afirmou que costuma passar duas semanas, dez dias em São Paulo, dependendo do trabalho que tem que fazer, e que tem problema de coração desde 1984, e por isso é obrigado a tomar a lidocaína há muitos anos. Constatou-se que a quantidade de lidocaína trazida pelo acusado, e a frequência de suas vindas ao Brasil são incompatíveis com a duração e a finalidade de tratamento dos problemas de saúde que alega possuir. Ademais, embora o acusado afirme que foi receitado com lidocaína para o tratamento de seus problemas de saúde, e que faz uso dessa substância desde 1984, o fato é que não trouxe nenhuma prova (diagnóstico, receita, atestado médico ou outro) comprovando a necessidade de uso pessoal da substância. Vale destacar que em poder do acusado foi apreendida lidocaína na quantidade de 60 kg que, conforme bem observado pelo parquet levaria cerca de quatro anos para ser consumida levando-se em conta a suposta quantidade do remédio que tomaria diariamente. Nesse contexto, não é crível que desconheça a ilicitude de sua conduta. Ao contrário, todos esses elementos revelam o dolo do acusado na importação de medicamento sem as características de identidade e qualidade admitidas para sua comercialização, e a ciência da ilicitude de sua conduta. De outro lado, anoto que a conduta praticada pelo réu reveste-se de extrema gravidade e ousadia, pois, além de a substância ter sido encontrada em condições que façam com que seu uso seja potencialmente perigoso para a população; trata-se também de produto químico destinado à preparação de droga, especialmente, de cocaína. Assim, não há dúvida a respeito da autoria delitiva.3) DISPOSITIVO Por todo o exposto nesta sentença, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar FABIO CAETANO RUGGIERO como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, inciso III do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena segundo as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. 1ª fase: verifico que nem todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são favoráveis ao réu. Assim, Culpabilidade: adequada ao tipo. Antecedentes: observe que o réu ostenta condenação com trânsito em julgado, nos autos do processo 0003944-05.2016.403.6119, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Guarulhos, pela prática do crime de tráfico internacional de arma de fogo (artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03), conforme cópia do andamento processual, cuja juntada ora determino. Assim, valoro referida condenação como circunstância judicial desfavorável ao réu. Conduta Social: não há nada nos autos que o desabone. Personalidade: não há como ser aferida. Motivo: normal. Circunstâncias: deve ser valorado negativamente, tendo em vista a quantidade exorbitante da substância (60kg). Destarte, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, estabeleço a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 700 (setecentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2ª fase: Não incide a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP), visto que, a versão do réu de que trazia 60kg de lidocaína para consumo próprio é inverossímil. 3ª fase: Não incidem causas de aumento, nem de diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos e cinquenta) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, já que as circunstâncias do art 59 são extremamente desfavoráveis: condenação com trânsito em julgado pelo crime de tráfico internacional de armas e quantidade exorbitante da substância lidocaína. Tendo em vista a pena fixada, incabível a substituição da pena por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). 3) DISPOSITIVO Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar FABIO CAETANO RUGGIERO como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, inciso III do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, fixando o regime inicial fechado. Condono o réu no pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Após o trânsito em julgado desta sentença lance-se o nome do réu no rol de culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Nos termos pleiteados pela autoridade policial (fl. 252), autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 4º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6931

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006743-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSAMARY MALAFATTI(SP234988 - DANIELLA SCHULZ FERREIRA) X ROSAMARY MALAFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifico o r. despacho de fls. 181, para determinar a intimação da autora, ora devedora, e não da ré, como constou, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado, nos termos do cálculo de fls. 172/172, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. pa

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-15.2018.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CLIAM PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE VIEIRA CACERES CALDEIRA - SP286804

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Clim Prestação de Serviços Médicos S/S Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), objetivando liminarmente provimento jurisdicional que lhe assegure a equiparação ao serviço hospitalar e o benefício fiscal de recolher os valores devidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL com alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, conforme o art. 15, § 1º, III, “a”, e art. 20, “caput”, ambos da Lei nº 9.249/95.

Essencialmente, aduz a parte autora que exerce atividades hospitalares na especialidade mastologia para usuários do Sistema Único de Saúde e de convênios institucionais da Fundação Amaral Carvalho, desde o ano de 2000. Invoca que funciona como extensão do atendimento médico realizado pelo Hospital Amaral Carvalho e pelo Hospital Santana, mantidos pela Fundação Dr. Amaral Carvalho, razão pela qual a atividade desenvolvida deve ser considerada serviço hospitalar, a fim de recolher os valores devidos a título de IRPJ e CSLL com alíquotas reduzidas.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Brevemente relatado, decidido.

De saída, afasto a prevenção apontada no termo, vez que inexiste triplíce identidade em relação àquelas demandas.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida da União (Fazenda Nacional), portanto.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Pois bem.

Os artigos 15, § 1º, III, “a”, e 20, “caput”, da Lei nº 9.249/95, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, estabelecem alíquotas diferenciadas a serem aplicadas às bases de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e das contribuições sociais sobre o lucro líquido, nos casos de atividades de serviços hospitalares e de auxílio de diagnóstico e terapia patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Provocado por recurso especial, admitido como representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça levou a julgamento o REsp 1.116.399/BA, firmando entendimento no sentido de que a expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei nº 9.249/95 para fins de obtenção da redução da alíquota do IRPJ e da CSLL deve ser interpretada de forma objetiva, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte ou dos serviços por ele prestados, e não pelo critério subjetivo, com foco na pessoa do contribuinte.

Segundo decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a expressão “serviços hospitalares” deve ser interpretada como “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.

No mesmo julgamento, a Corte Superior definiu que a redução da alíquota prevista na Lei nº 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa genericamente considerada, mas sim àquela receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 acima mencionado.

Fincadas essas premissas, a documentação que instrui a demanda não revela, com o grau de probabilidade exigida pelo artigo 300, a satisfação dos pressupostos legais. A parte autora não demonstrou documentalmente tratar-se de sociedade empresária (ausência do contrato social), a efetiva prestação de serviços hospitalares não assemelhados a consultas médicas, conforme Resolução nº 50/2002 da Anvisa, atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e o quantum da receita bruta proveniente exclusivamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal.

Assim, em juízo de cognição sumária, a parte autora não demonstrou, por ora, a satisfação de pressupostos legais que condicionam a fruição do benefício fiscal.

A exibição de todos os documentos poderá ser feita durante a marcha procedimental, uma vez que, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a extemporaneidade da juntada deve ser relativizada em respeito ao direito fundamental à produção probatória, desde que observados o contraditório e a ampla defesa (REsp 1.072.276-RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21/2/2013).

Esse o quadro, por ora, indefiro a tutela provisória de urgência.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora juntar aos autos procuração em nome da pessoa jurídica demandante, assinada em seu nome e por quem tenha poderes para representá-la judicialmente devidamente comprovado nos autos por contrato social ou documento equivalente.

Cumprida a providência acima, cite-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, contestar a demanda.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 2 de fevereiro de 2018.

ADRIANA DELBONI TARICCO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ROSEMARY ULIAN
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MASSUFERO IZAR - SP279657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o declínio de competência do presente feito, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação, cite-se a ré para, querendo, contestar no prazo legal.

Jaú, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-96.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para analisar a alegação de coisa julgada entre este processo e os autos nº 0001761-77.2010.4.03.6117.

Em sede de contestação, a autarquia federal aduziu que a parte autora pretende o reconhecimento, como tempo especial, da integralidade do período de 12/05/1978 a 12/05/2003, que foi objeto de apreciação judicial nos autos nº 0001761-77.2010.4.03.6117, no bojo do qual se declarou a especialidade do período de 20/01/1995 a 10/04/2003.

Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora não impugnou a preliminar de coisa julgada.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez), **sob pena de acolhimento da preliminar de coisa julgada e extinção do processo, sem resolução de mérito:**

- a) diga sobre a alegação de coisa julgada aventada pelo Instituto Nacional do Seguro Social entre esta demanda e os autos nº 0001761-77.2010.4.03.6117;
- b) junte aos autos cópia da petição inicial, da sentença, dos acórdãos e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001761-77.2010.4.03.6117;
- c) aponte, com exatidão, o período laboral que pretende ver reconhecido como tempo especial neste processo eletrônico;

d) junte cópia do cálculo de tempo de contribuição elaborado administrativamente no processo NB 143.682.437-8, a fim de verificar quais períodos foram considerados especiais pela autarquia.

Com a documentação nos autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifeste a respeito deles, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jaú, 30 de novembro de 2018.

ADRIANA DELBONI TARICCO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: APARECIDA DE FÁTIMA QUEIROZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pela empresária individual Aparecida de Fátima Queiroz Lopes, representada por Aparecida de Fátima Queiroz Lopes, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional lhe assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida da ré, portanto.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do Código de Processo Civil).

Pois bem.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, paralelamente à folha de salários e ao lucro, elegeu o faturamento como materialidade da contribuição de seguridade social exigível dos empregadores.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Complementar nº 70/1991, cujo art. 2º, *caput*, parte final, estatuiu que a COFINS “incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”.

À vista disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar requerimento de medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, assentou a equivalência semântica dos vocábulos faturamento e receita, ao defini-los como produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação da venda de mercadorias com a prestação de serviços. Em consequência, proclamou a validade do citado art. 2º, *caput*, parte final, da Lei Complementar nº 70/1991.

Eis que em 27 de novembro de 1998 sobreveio a edição da Lei nº 9.718, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29 de outubro do mesmo ano, cujo art. 3º, § 1º, ao arripio do bloco de constitucionalidade então vigente, alargou desmesuradamente a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de modo a onerar não apenas as receitas tipicamente operacionais das pessoas jurídicas, como também as suas receitas não operacionais, tais como resultado de aplicações financeiras, aluguéis de imóveis não afetados à exploração da empresa etc. Eis a dicção legal:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Porque exorbitante das materialidades alcançáveis pelo poder tributante estatal – considerada a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal –, o referido § 1º foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840, cujo acórdão ficou assim ementado:

[...] CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25 – destaque)

A tese foi reafirmada em sede de repercussão geral, conforme se depreende da emenda do acórdão prolatado no Recurso Extraordinário nº 585.235, adiante transcrita:

EMENTA: RECURSO Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235 QO-RC, rel. min. Cezar Peluso, julgado em 10/09/2008, DJe-227, divulg. 27.11.2008, public. 28.11.2008 – destaque!)

A superveniente manifestação do poder constituinte derivado, revelada na Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998 – que deu nova redação ao art. 195 da Carta Política de 1988 para ampliar as fontes de custeio da seguridade social –, não convalidou a previsão legal alhures transcrita; isto porque o Direito Constitucional brasileiro repudia o instituto da constitucionalidade superveniente e, portanto, considera insuperável a incompatibilidade vertical congênita de lei ou ato normativo do Poder Público (Recurso Extraordinário nº 390.840, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25).

A par dos ataques desferidos à ampliação legislativa da base de cálculo das aludidas contribuições de seguridade social, emergiram debates acerca da possibilidade de consideração, para efeito de delimitação do aspecto material da hipótese de incidência tributária, de receitas provenientes de tributos indiretos, a exemplo do ISS e do ICMS não recolhido em regime de substituição tributária.

Não houve discussão quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS sujeito ao regime de substituição tributária, pois nesse particular a legislação tributária expressamente declarou tratar-se de hipóteses de não incidência (art. 2º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/1998).

Em um primeiro momento, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão favorável à Fazenda Nacional, no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e do FINSOCIAL – predecessor da COFINS –, fazendo-o por intermédio das Súmulas 68 e 94.

A tese consubstanciada nos aludidos enunciados sumulares foi reafirmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.144.469, julgado pela Primeira Seção daquele sodalício segundo a sistemática dos recursos repetitivos, cujo acórdão ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º. XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A *contrario sensu* é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 978.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, *a priori*, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se toma apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização *a posteriori*, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

[...]

(REsp 1144469/PR, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Não obstante, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP firmou-se em sentido diametralmente oposto.

Iniciada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a virada jurisprudencial em referência consolidou-se por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral, em que, por apertada maioria, o Pretório Excelso proveu recurso de sociedade empresária paranaense contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Eis a proclamação do resultado do julgamento, cujo acórdão foi publicado em 29.09.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Diante desse panorama, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos precedentes já convergiam com o que decidido no Recurso Extraordinário nº 240.785, alinhou-se ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, revestido de repercussão geral. Adicionalmente, atento à semelhança dos regimes jurídicos do ICMS e do ISSQN, bem assim ao alcance do conceito de faturamento, passou a estender aos contribuintes deste último a desoneração reconhecida aos contribuintes daquele. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Recurso de apelação provido.

(AMS 00027856220144036130, desembargador federal Nelton Dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, 30/06/2017 – destaque!)

Destarte, impõe-se prestar reverência ao magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, dotado de força obrigatória para as instâncias inferiores do Poder Judiciário, nos termos dos arts. 927, III, e 928, II, do vigente Código de Processo Civil.

Derradeiramente, assinalo que a documentação anexada à petição inicial é suficientemente indiciária da sujeição passiva tributária discutida, sendo prescindíveis excursões a seu respeito.

Em face do exposto, **de firo** a tutela provisória de evidência para assegurar à autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

Diante de documentos fiscais acobertados pelo sigilo fiscal, **decreto o segredo de justiça**, restringindo o acesso aos documentos que instruem a petição inicial.

Sob pena de revogação da tutela de evidência, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à petição inicial para que retifique o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico auferido com a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. Se o valor da causa ultrapassar o valor de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá proceder ao recolhimento das custas complementares; caso contrário, tornem os autos conclusos para apreciação da competência deste juízo federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 7 de fevereiro de 2018.

ADRIANA DELBONI TARICCO

Juiza Federal

Dra. Adriana Delboni Taricco

Juiza Federal

Elizabeth M.M.Dias de Jesus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10546

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-63.2000.403.6117 (2000.61.17.000834-5) - CERAMICA PONTE ALTA LTDA X CERAMICA LOURENCAO LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000628-15.2001.403.6117 (2001.61.17.000628-6) - INEZ BILLIASSI DE PIERI(SPI13419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.299/311. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001266-14.2002.403.6117 (2002.61.17.001266-7) - AGOSTINHO DONATO X CEZARINO ZANATTO X AUREO MARCONI X CATARINA BENEVENUTI MARCONI X SONIA MARIA MARCONI SCHIAVON X JOSE LUIZ MARCONI X SUELI APARECIDA MARCONI GONCALVES X AUREO MARCONI JUNIOR X ROSELI MARCONI POLONIO X CONCHETA MONACO CARBONI X CONCEICAO MARANGONI DA SILVA X ROSILMA APARECIDA MARANGONI DA SILVA X ROSELI MARANGONI DA SILVA X HELIO GASPARINI X DECIO CAPELOZZA X JOSE CAPELOZZI X BILHERMINO BUSARANHO X MARIA APARECIDA BARBIERI BUSARANHO X BRIGIDA GOMES GONCALVES X ARMANDO MASSUCATTO X MARIA APARECIDA RAMAZZINI MASSUCATTO X DAGIBERTI SALVIO X BENEDITO CAMARGO X ADALBERTO BENEDITO VIEIRA CAMARGO X ROSELI VIEIRA CAMARGO X ANA LUCIA CAMARGO DA SILVA X GILBERTO VIEIRA CAMARGO X MARCOS JOSE VIEIRA CAMARGO X ELIZABETE VIEIRA CAMARGO X ALDO MAZZA X HELVIO MAZZA X ALDO MAZZA JUNIOR X MARCELO MAZZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001507-85.2002.403.6117 (2002.61.17.001507-3) - ALCIDIO FERREIRA X ALVARO GARRIDO ARJONA X ALCIDES EDWARD PAVAN X SILVANA APARECIDA PAVAN X SONIA REGINA PAVAN X SILVETE ALINE PAVAN X PAULO ROBERTO PAVAN X ALCENIRA ZAMPOL GALAM X VICTALINA LUNARDELA MERMUDE X MARIA CONCEICAO MERMUDES BELFIORI X NEIDE MERMUDE ZAGATTO X LAURA BERMUDES BAUMAN X REINALDO MIRAS MERMUDES X JOSE RICARDO MIRAS MERMUDES X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DE ALMEIDA X ANGELO ANTONIO ARRIELLO X ANDRE MARTINS X MARIA HELENA DA MATTA MARTINS X ROSAIDA APARECIDA MARTINS CERINI X RONALDO DA MATTA MARTINS X ARNALDO SCIAM X OSWALDO BRIZZI X LOURDES RAINI BRIZZI X ANGELINO BRIZZI NETO X OSWALDO PASCOAL BRIZZI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002449-49.2004.403.6117 (2004.61.17.002449-6) - MARINGA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(Proc. ROBERTO DE MELLO SEVERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes e ao MPF acerca do ofício juntado às fls.768/776. Após, considerando-se que os exequentes foram devidamente intimados, sendo que a União Federal manifestou-se no sentido de que não procederá a cobrança da verba honorária (743/744), ao passo que a CEF ficou-se inerte, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002152-08.2005.403.6117 (2005.61.17.002152-9) - VALTER POLONIO(SPI45484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.339/367. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001191-96.2007.403.6117 (2007.61.17.001191-0) - LEONARDO QUINTAL CASO(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, a iniciar pela parte autora. Saliente-se que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo a parte exequente observar o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma, os quais ora transcrevo: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0008788-07.2011.403.6108 - TEREZA DE FATIMA VIEGAS GALANTE(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante à fl.240. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002475-03.2011.403.6117 - IRINEU APARECIDO SCARCHETE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar a averbação do período cuja especialidade foi reconhecida, nos termos do julgado. Após, abra-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0000505-31.2012.403.6117 - ISMAEL RUIS(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o v. Acórdão proferido, determino a realização de nova prova pericial e nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr. Richard Martins de Andrade, que realizará a perícia no dia 22/03/2018, às 10:00 horas, no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jatiú/SP, telefone (14) 3602-2800. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de notificar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Int.

0001153-40.2014.403.6117 - MARIA HELENA PACHIELLI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

RELATÓRIO Após o trânsito em julgado do acórdão que garantiu à parte autora a desaposentação, o INSS postula a extinção prematura da execução de pagar quantia certa. Aduz que o mencionado título executivo tomou-se inexigível após o julgamento do RE 661.256 (repercussão geral reconhecida), no bojo do qual o STF assentou a tese de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Regularmente intimada, a parte autora alega que a questão está superada em razão do despacho de fl.159 determinar ao réu a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado. O acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado na data de 25/04/2017 ao passo que o julgamento do RE 566612/SC ocorreu em 27/10/2016. 2 FUNDAMENTAÇÃO Código de Processo Civil está calçado na premissa de valorização dos precedentes emanados dos órgãos judiciais de superposição. A principal finalidade almejada pelo legislador consiste em concretizar o princípio da igualdade no plano da aplicação da lei e da Constituição de 1988. Por linha de consequência, o 5º do art. 535 do CPC dispõe que se considera inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão inconstitucional é posterior à decisão do STF, incumbe à Fazenda Pública impugnar a execução do título inexigível (art. 535, 7º, do CPC); entretanto, caso a decisão do STF seja posterior ao trânsito em julgado da sentença ou do acórdão inconstitucional, deverá a Fazenda Pública manejar ação rescisória, dentro do prazo decadencial de dois anos, que será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pela Corte Suprema (8º do art. 535 do CPC). Saliente-se que o respectivo 5º do art. 535 do CPC foi apreciado pelo STF no exercício do controle normativo abstrato, oportunidade em o plenário assentou a sua constitucionalidade (ADI 2418, Relator. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2016, publicado em 17/11/2016). Ocorre, no entanto, que o art. 59 da Lei n. 9.099/95 veda a propositura de ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, cuja aplicação subsidiária se impõe ao Juizado Especial Federal instituído pela Lei n. 10.259/01 (art. 1º). Na jurisprudência do STF, há precedente (AR 1974-MC, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/05/2007, publicado em DJ 22/06/2007) no bojo do qual houve concessão da antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória, proposta pelo INSS, contra o RE-Agr 415.698/SC. Nesse julgado, a Suprema Corte havia decidido que o aumento do valor da pensão por morte deveria ser aplicado para todos os beneficiários, ainda que a concessão do benefício fosse anterior à edição da Lei Lei n. 9.032/95. Tendo em vista que essa extensão foi repetidamente rechaçada pela jurisprudência do STF em casos posteriores, o relator concedeu a liminar para suspender os efeitos da decisão rescindida e determinou a baixa dos autos para o juízo de origem. Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 4ª Região. Em suma, admitiu-se ação rescisória em face de acórdão proferido em causa que teve curso originário em Juizado Especial Federal. No âmbito do STJ, há precedente (REsp 1627608/SP) no bojo do qual embargos de terceiro manifestados por terceiros foram admitidos a julgamento, ainda que opostos fora do prazo legal, uma vez que a inadmissão teria o condão apenas de obrigar os autores a propor outra demanda, com os mesmos fundamentos, para atacar a decisão judicial. Prevalceram a economia processual e a relevância do direito material sobre as formalidades do processo. Esse o quadro, nota-se a existência das seguintes premissas: a desaposentação é inconstitucional (RE 566612/SC); por consequência, o título executivo é inexigível (5º do art. 535 do CPC); há no repertório do STF decisão monocrática que antecipou os efeitos, em ação rescisória, sobre causa originariamente deduzida em Juizado Especial Federal (AR 1974-MC); o STJ já admitiu manejo de ação impugnativa (embargos de terceiro) intempestiva para tutelar direito material evidentemente procedente; por fim, o prazo decadencial de dois anos para ajuizar ação rescisória não se consumou, porquanto o acórdão em questão transitou em julgado em 25/04/2017. Com efeito, admito a petição do INSS como impugnação (art. 535, III, do CPC). Faço-o em homenagem aos princípios da supremacia da Constituição e da igualdade, na linha da valorização dos precedentes propugnada pelo CPC. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção da execução, por inexistência do título executivo, nos termos do arts. 535, III e 5º, 924, III e 925, todos do CPC. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004241-14.1999.403.6117 (1999.61.17.004241-5) - NAIR DO NASCIMENTO MAGALHAES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Indefiro o pedido de f281, visto que em razão do mandato outorgado, compete ao patrono da causa as providências necessárias no sentido de localizar o autor da ação. No mais, com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002437-20.2013.403.6117 - BENEDITO DOS SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5016370-51.2017.4.03.0000 (fls.239/240). Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do referido agravo. Int.

Expediente Nº 10547

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-66.1999.403.6117 (1999.61.17.002401-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-81.1999.403.6117 (1999.61.17.002400-0)) FRANCISCA MATOS VICENTE X DARCI APARECIDA VICENTE X DORACI VICENTE GASPARTOTTO(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se a informação prestada pela contadora judicial à f255, bem como em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos. Assim, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos. De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sra. Perita acima nomeado, nomeie-se outro profissional. O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima. Cientifique-se, ainda, a Especialista de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013). Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista às partes. Ao final, retomem os autos conclusos.

0002361-50.2000.403.6117 (2000.61.17.002361-9) - SEBASTIANA GOMES DA CRUZ X MARCO ANTONIO GOMES DA CRUZ X MARIA DE LOURDES GOMES PIMENTEL X SEBASTIAO GOMES DA CRUZ X MARIA GOMES DE CAMPOS(SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SEBASTIANA GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARCO ANTONIO(F.308), MARIA DE LOURDES(F.320), SEBASTIÃO(F.328) e MARIA(F.336), da autor(a) falecido(a) Sebastiana Gomes da Cruz, nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003. Após, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

000695-09.2003.403.6117 (2003.61.17.000695-7) - JOSE GARCIA GARCIA X DINETE BARALDO RIBEIRO DO AMARAL X RUY ZAPPAROLLI DE SOUZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl359v: Defiro vista dos autos pelo prazo de 20(vinte) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0003148-69.2006.403.6117 (2006.61.17.003148-5) - LUCINEIDE ALMEIDA DE LIMA MARQUES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 5.582,35, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), observando-se a forma de recolhimento mencionada pela União(AGU) na petição de ff.307/308.Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista à União(AGU). Int.

0003383-36.2006.403.6117 (2006.61.17.003383-4) - NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA PEREIRA X ROSANA MARIA DE OLIVEIRA X RENAN HELENO NUNES DE OLIVEIRA X EVERSON RENEI DE OLIVEIRA X REILSON EVERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros REGINA APARECIDA(F.237), ROSANA MARIA(F.246), RENAN HELENO(F.251), EVERSON RENEI(F.259) e REILSON EVERALDO(F.267), do autor(a) falecido(a) Narcizo Nunes de Oliveira, nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000317-14.2007.403.6117 (2007.61.17.000317-2) - JOAO MESSIAS X LIGIA MISSIAS X OLAIR MISSIAS X MARINA MESSIAS DE OLIVEIRA X ARILDO APARECIDO BARBOZA MISSIAS(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se a informação prestada pela contadoria judicial à f.194, bem como em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos. Assim, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sr. Perita acima nomeado, nomeie-se outro profissional.O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima.Cientifique-se, ainda, a Especialista de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013).Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se nova vista às partes.Ao final, retornem os autos conclusos.

0002135-98.2007.403.6117 (2007.61.17.002135-6) - ANTONIO BRUNELLO X OLGA PIASSI BRUNELLO X ALCIDEU POSENATO X MANOEL GARCIA GARCIA X JOVELINA NORI GARCIA X MARIA ANTONIETA RODRIGUES FRANCOSCHI X JOAO ZAGO X ANTONIA APARECIDA LOZZANO PERALTA X DIRCEU CASTRO PRETEL X JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA X JOSE CARRARA X JOSE LUIZ BIANCO X ANTONIO BATISTA DE SOUZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl215: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003163-67.2008.403.6117 (2008.61.17.003163-9) - ANTONIO REBOLCAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO REBOLCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.241/242: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 20(vinte) dias para a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000882-26.2017.403.6117 - JULIO CESAR PIESIGILLI(SP363980 - ALBERT ALEXANDRE EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003249-19.2000.403.6117 (2000.61.17.003249-9) - FRANCISCA ALEGRANCIO MASSUCATO X DEJANIRA APARECIDA MASSUCATO DOS SANTOS X APARECIDA DE FATIMA MASSUCATO DA SILVA X JOSE DONIZETTI MASSUCATO X MARIA DE LOURDES MASSUCATO LEITE X MARINES SOLANGE MASSUCATO PEGORETTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FRANCISCA ALEGRANCIO MASSUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação prestada pela contadoria judicial à f.445, bem como em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos. Assim, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sr. Perita acima nomeado, nomeie-se outro profissional.O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima.Cientifique-se, ainda, a Especialista de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013).Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se nova vista às partes.Ao final, retornem os autos conclusos.

0001813-44.2008.403.6117 (2008.61.17.001813-1) - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ GONZAGA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação prestada pela contadoria judicial à f.270, bem como em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos. Assim, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sr. Perita acima nomeado, nomeie-se outro profissional.O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima.Cientifique-se, ainda, a Especialista de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013).Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se nova vista às partes.Ao final, retornem os autos conclusos.

0002608-45.2011.403.6117 - RUBENS DA COSTA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X RUBENS DA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação prestada pela contadoria judicial à f.440, bem como em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos. Assim, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos.De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sr. Perita acima nomeado, nomeie-se outro profissional.O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima.Cientifique-se, ainda, a Especialista de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013).Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se nova vista às partes.Ao final, retornem os autos conclusos.

0002421-66.2013.403.6117 - ANTONIO APARECIDO SANCHES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO APARECIDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a expedição da solicitação de pagamento relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da impugnação à execução apresentada pelo INSS às fls.149/154. Esta consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204-Agr, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial. nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1) Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento(s) dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada à fl.152.lnt.

000244-61.2015.403.6117 - FRANCISCO CORBE(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FRANCISCO CORBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO11434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Considerando-se a informação prestada pela contadoria judicial à f.120, bem como em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos. Assim, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos. De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sra. Perita acima nomeado, nomeie-se outro profissional. O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima. Cientifique-se, ainda, a Especialista de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013). Apresentado o laudo pericial, intímese as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intímese o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista às partes. Ao final, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002432-52.2000.403.6117 (2000.61.17.002432-6) - JOAO LUIZ GALVAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO LUIZ GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação prestada pela contadoria judicial à f.293, bem como em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos. Assim, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos. De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sra. Perita acima nomeado, nomeie-se outro profissional. O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima. Cientifique-se, ainda, a Especialista de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013). Apresentado o laudo pericial, intímese as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intímese o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista às partes. Ao final, retomem os autos conclusos.

0000280-45.2011.403.6117 - SERGIO BELOTTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SERGIO BELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação prestada pela contadoria judicial à f.327, bem como em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos. Assim, nomeio perita a Sra. ELISANGELA MACIEL ROCHA, que deverá ser intimada para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos. De modo a evitar atraso processual desnecessário e em vista de que os cálculos a serem apresentados não demandam maior complexidade, porque devem observar os dados objetivos e os índices já informados, desde já fica indeferido eventual pedido de majoração de honorários periciais. Em não havendo o aceite do Sra. Perita acima nomeado, nomeie-se outro profissional. O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da destituição pela parte sucumbente à rubrica acima. Cientifique-se, ainda, a Especialista de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados os critérios estabelecidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013). Apresentado o laudo pericial, intímese as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intímese o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista às partes. Ao final, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 10548

PROCEDIMENTO COMUM

0002418-82.2011.403.6117 - SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002436-06.2011.403.6117 - EDSON BAPTISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002477-70.2011.403.6117 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002613-67.2011.403.6117 - PAULO DEARO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando que a sentença foi anulada pelo E. TRF3, determino a citação do INSS para, querendo, apresentar contestação, devendo declinar, desde logo, eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, intímese a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, bem como informar as provas que pretende produzir, justificando especificamente a finalidade de cada prova para o deslinde do feito. Em seguida, retomem os autos conclusos.

0000122-19.2013.403.6117 - CARLOS JOAO PERLATTI(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA E SP307742 - LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017 e Resolução PRES/TRF3 148, de 09 de agosto de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto. Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017. Art. 1º: Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos: I - Alterar a redação do 1º do artigo 3º e incluir o 4º, conforme segue: 1, 15 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: 1, 15 a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; 1, 15 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; 1, 15 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 1, 15 (...) 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. II - Alterar a redação do artigo 6º e incluir parágrafo único, conforme segue: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. III - Incluir parágrafo único no artigo 15 com a seguinte redação: Parágrafo único. Os Diretores de Secretaria zelarão pelo controle da localização e identificação dos processos que aguardem virtualização, nos termos desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução e a Resolução nº 142, de 20/07/2017, entrarão em vigor no dia 25 de agosto de 2017. Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000620-18.2013.403.6117 - GILMAR RODRIGUES DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000243-76.2015.403.6117 - JOAO FRANCISCO BARBOSA (SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001103-77.2015.403.6117 - JOSE CARLOS DANTAS (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando a ausência de resposta aos ofícios expedidos às fls. 360 e 361, determino seja expedido novo ofício aos representantes das empresas INDÚSTRIA DE BEBIDAS PRIMOR e RAÍZEN ENERGIA S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia do PPR, LTCAT e do PPP referentes às atividades laborais do autor José Carlos Dantas (CPF 023.643.598-13), ou comprovem a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, extensível solidariamente à pessoa do representante legal da empresa, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade criminal, em caso de descumprimento injustificado. Registro que todos têm o dever de cumprir as determinações judiciais, mesmo não sendo parte no processo, sob pena de cometer, em tese, o crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal. Cópia deste despacho servirá como ofício nº _____ e Ofício nº _____, devendo ser devidamente instruídos com cópia da petição às fls. 349/351. Apresentados os documentos, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0002017-44.2015.403.6117 - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017 e Resolução PRES/TRF3 148, de 09 de agosto de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto. Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017. Art. 1º: Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos: I - Alterar a redação do 1º do artigo 3º e incluir o 4º, conforme segue: 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. II - Alterar a redação do artigo 6º e incluir parágrafo único, conforme segue: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. III - Incluir parágrafo único no artigo 15 com a seguinte redação: Parágrafo único. Os Diretores de Secretaria zelarão pelo controle da localização e identificação dos processos que aguardem virtualização, nos termos desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução e a Resolução nº 142, de 20/07/2017, entrarão em vigor no dia 25 de agosto de 2017. Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002428-45.2015.403.6325 - ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA - EPP (SP248233 - MARCELO JOSE NALIO GROSSI E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017 e Resolução PRES/TRF3 148, de 09 de agosto de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto. Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017. Art. 1º: Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos: I - Alterar a redação do 1º do artigo 3º e incluir o 4º, conforme segue: 1, 15 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: 1, 15 a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; 1, 15 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; 1, 15 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 1, 15 (...) 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. II - Alterar a redação do artigo 6º e incluir parágrafo único, conforme segue: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. III - Incluir parágrafo único no artigo 15 com a seguinte redação: Parágrafo único. Os Diretores de Secretaria zelarão pelo controle da localização e identificação dos processos que aguardem virtualização, nos termos desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução e a Resolução nº 142, de 20/07/2017, entrarão em vigor no dia 25 de agosto de 2017. Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000338-72.2016.403.6117 - DOMENEGHETTI & CORREA LTDA - ME (SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo réu, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000669-20.2017.403.6117 - GILCIMAR BOTTEON(SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO E SP231517 - MAURICIO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000685-71.2017.403.6117 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000716-91.2017.403.6117 - THEREZINHA GRASSI GIACONI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000742-89.2017.403.6117 - ELZIRA CARPANEZI NOVAES(SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000807-84.2017.403.6117 - JOSE TADEU MURJO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000844-14.2017.403.6117 - CLOVIS ALVES MAMEDE JUNIOR(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000874-49.2017.403.6117 - REINALDO LUIZ CASTELANI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000926-45.2017.403.6117 - VALDIR BUENO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000927-30.2017.403.6117 - DISTRIBUIDORA DE ELETROELECTRONIC ROUTE 66 LTDA(SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001650-20.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-56.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANA MARIA FELIPE RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULLIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo embargante, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-43.2018.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: BLANCA CAROLINE MONJE URIBE - SP403107

RÉU: JOAO FERNANDES AMORIM SOBRINHO

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SABINO - SP65329

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 7 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-28.2018.4.03.6111

AUTOR: JOAO FERNANDES AMORIM SOBRINHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: LUCILENE DULTRA CARAM - SP134577

Advogado do(a) RÉU: BLANCA CAROLINE MONJE URIBE - SP403107

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 7 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000322-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: VILMA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por VILMA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado pela perícia médica em 22/06/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em prol de sua pretensão, ser portadora das patologias “G56.6 / M75 / F44.7 / ditas por neuropatia dos membro superior; tenossinovite bicipital, dores no ombro direito, ruptura transfixante do supra espinal associada a impactação da cortical umeral subjacente, tendinopatia calcarea do infraespinal associada a foco de ruptura intrassubstancial, entesopatia do subescapular e faz uso de medicamentos contínuos, e necessita de afastamento de atividade laborativa para tratamento” (sic), de modo que não tem condições de trabalho. Tal situação, contudo, não foi reconhecida pelo requerido, o qual, segundo alega a autora, cessou o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito 0003988-24.2011.403.6111 e deferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2229272. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação e perícia médica.

Citado, apresentou o réu a manifestação de mérito, acompanhada de extratos do sistema informatizado (Id 3211583).

A autora juntou novos documentos (Id 3527628).

Em audiência, precedida da prova pericial médica, restou prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do réu. Após o Sr. Perito apresentou a sua conclusão; na sequência, a autora manifestou-se em alegações finais, sendo concedido prazo ao INSS para manifestação. Também foi determinado se oficiasse à APS-ADJ, em complementação à decisão de Id 2229272, informando a DCB (22/11/2018).

Ofício da APS-ADJ veio aos autos, noticiando o cumprimento da determinação judicial (Id 4040397).

O INSS, por sua vez, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, nos termos da certidão de Id 4397227.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Oportuno consignar, por primeiro que, de fato, os efeitos da revelia não se aplicam em desfavor do ente público a gerar a confissão quanto a matéria de fato, em razão da alegada indisponibilidade do interesse representado pela autarquia. No entanto, não implica em reconhecer a procedência do pedido; cumprindo-se analisá-lo consoante os documentos juntados pela autora e os existentes nos autos. Entretanto, nada a tratar quanto a “manifestação de mérito” do réu. Anote-se a sua revelia.

Quanto ao mérito, observo que a pretensão da autora reside no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

-

No caso dos autos, observa-se que a autora preenche os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** da Previdência, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de **04/05/2012 a 22/06/2017**; antes disso, manteve vínculos de emprego no período de 01/08/1987 a 02/12/1993; e recolhimentos, como empregada doméstica, no interstício de 01/09/1997 a 31/01/2012, conforme se vê dos extratos CNIS/Plenus de Id's 2229293 e 2229311.

-

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E, de acordo com o Id 3568750, o senhor perito lançou seus esclarecimentos nos seguintes termos: “*MM. Juiz, a autora é portadora de lesão do manguito rotador em ombro direito (CID M75.1) e síndrome do túnel do carpo à direita (CID G56.0), que a incapacitam de forma total e temporária para o exercício das funções laborativas. A cessação do benefício em 22/06/2017 foi indevida, mantendo-se a incapacidade desde então. Existe tratamento cirúrgico disponível pelo Sistema Único de Saúde, com estimativa de recuperação, a partir da data da perícia, em um ano.*”

Ainda na dicção do experto, conforme arquivo eletrônico audiovisual, a data de início da doença – DID seria a data da concessão do benefício, no ano de 2012.

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade da autora para qualquer atividade laboral. Contudo, ante a **incapacidade temporária** detectada, não é caso de se conceder a aposentadoria por invalidez; cumpre-se, restabelecer o benefício de **auxílio-doença** desde a cessação ocorrida em 22/06/2017 (Id 2229311) vez que permanecia a autora incapaz para o trabalho na ocasião.

O benefício é devido até 22/11/2018, tendo em vista o prazo de convalescimento estimado pelo experto.

Registre-se, por fim que, como consequência legal da concessão do benefício de auxílio-doença, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora **VILMA DOS SANTOS** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 601.690.569-4)** a partir de **23/06/2017** até **22/11/2018**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Ante o ora decidido, **RATIFICO** a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do Id. 2229272.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores recebidos por força da antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifa de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	VILMA DOS SANTOS DN: 16/09/1961 RG: 14.526.204-2-SSP/SP CPE: 035.624.888-74 Mãe: Senhorinha Barbosa dos Santos End: Rua Helena Sampaio Vidal nº 1174, Jd. Santa Antonieta, em Marília/SP
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	23/06/2017- Rest. NB 601.690.569-4
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
DCB:	22/11/2018

Publique-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-12.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 01/02/2017. Alega que requereu administrativamente a concessão do benefício, mas este lhe foi negado, sob o fundamento de ausência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que “*é portadora de doença denominada doença de Crohn (CID K50), enfermidade inflamatória, acarreta forte mal-estar generalizado, e em virtude desta, acaba por ingerir fortes medicamentos que geraram reflexos psicológicos, como transtorno de personalidade histriônica (CID F60.4)*”, de modo que não tem condições de retorno ao trabalho.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Apontada possibilidade de prevenção pelo Setor de Distribuição (Id 3207330), promoveu-se a juntada aos autos das cópias relativas ao processo nº **0001652-37.2017.403.6111**, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local (Id's 4373508 e 4373516).

É o relato do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Conforme se observa dos documentos Id's 4373508 e 4373516, a presente ação repete demanda anteriormente ajuizada.

Primeiramente, a autora propôs demanda registrada sob o nº 0001652-37.2017.403.6111, a qual tramitou pela 3ª Vara Federal local. Naquele feito pediu o restabelecimento do benefício NB 548.532.571-4, cessado em 20/02/2017; alegou a persistência da incapacidade, qual seja, transtorno psiquiátrico (F60.4) em decorrência do tratamento da Doença de Crohn, segundo relatório médico datado de 13/03/2017. Por ocasião da sentença, o douto magistrado assim esclareceu: “*No caso, segundo pericia hoje realizada, a parte autora não está incapaz para o trabalho. Padece de transtorno de personalidade histriônica (CID F60.4), desde o início de 1991. O senhor Perito, nesse ponto, adota a mesma caracterização de doença feito pelo senhor Médico que assiste a autora. Todavia, aludido mal não acarreta incapacidade para o trabalho*”. Não constatada incapacidade para o trabalho, o pedido foi julgado improcedente. O trânsito em julgado ocorreu em 18/07/2017 (Id 4373516).

Aqui, a autora noticia idênticas patologias e requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, em 01/02/2017.

Pois bem. Em consulta ao sistema Dataprev, vê-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **23/02/2010 a 20/02/2017** (NB 548.532.571-4).

Não houve, pois, alteração do estado de fato que determinou o julgamento da ação precedente.

Note-se que a discordância com a conclusão pericial externada no processo anterior não é suficiente para caracterizar causa de pedir diferente, em ordem a autorizar o processamento de ação com o mesmo objeto.

Portanto, não houve qualquer modificação na situação fática, apta a ensejar o reexame do *meritum causae*. O que se pretende aqui é reexaminar elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 505, *caput*, do novo CPC).

Registre-se que a ação antecedente já foi definitivamente julgada, de modo que se está diante do fenômeno processual da *coisa julgada*, definida em lei como a repetição de ação já decidida por decisão transitada em julgado (art. 337, § 4º, do novo CPC), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, última figura, do novo CPC.

Sem honorários em desfavor da parte autora, eis que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2018.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5561

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002693-54.2008.403.6111 (2008.61.11.002693-7) - APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Apensem-se a este feito as guias de depósitos autuadas por linha. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados nos autos, intimando-se para retirada. Após a vinda de notícia do efetivo levantamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ERIC LEONARDO MARIN ROSSATO - EPP, ERIC LEONARDO MARIN ROSSATO

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2018, às 14h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, com a advertência de que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 19 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002239-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO ASSIS - SP157800
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela cautelar antecedente, com pedido liminar, formulado por José Carlos Ferreira contra a Caixa Econômica Federal.

Em síntese apertada, o requerente almeja provimento jurisdicional cautelar que compila a requerida à exibição de imagens do circuito interno de televisão da agência situada na Rua João Ramalho, nesta urbe, a fim de descobrir o autor dos saques de recursos depositados na conta corrente nº 20.454-1, da agência nº 1893, de titularidade de Aparecido Gabriel Ferreira, seu irmão, supostamente falecido em 2016 (saques póstumos).

A petição inicial fez-se acompanhar de procuração, declaração de pobreza e extratos bancários.

É o relato do essencial. Decido.

Nada obstante a dimensão econômica da postulação (valor da causa inferior a sessenta salários mínimos), afastado a competência do Juizado Especial Federal Cível na consideração de que o novel sistema de tutelas provisórias antecedentes é incompatível com a simplicidade norteadora do procedimento sumaríssimo.

O que venho de referir está em sintonia com a orientação plasmada no Enunciado 178 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, a dispor o seguinte: "*A tutela provisória em caráter antecedente não se aplica ao rito dos juizados especiais federais, porque a sistemática de revisão da decisão estabilizada (art. 304 do CPC/2015) é incompatível com os arts. 4º e 6º da Lei nº 10.259/2001 (Aprovado no XIII FONAJEF).*"

Ademais disto, ainda que se reputasse subsistente o regime processual anterior, do que se cogita por mera concessão dialética, haveria embargo à submissão da quizila ao Juizado Especial Federal, reconhecidamente incompetente para o julgamento de procedimentos cautelares autônomos, quer antecedentes ou incidentais (Enunciado 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Presentes tais diretrizes, em atenção ao princípio do *kompetenz-kompetenz*, passo a investigar a competência deste juízo federal.

O requerente vindica provimento cautelar, em caráter antecedente, a fim de instrumentar-se para, oportunamente, postular em juízo, em âmbitos cível e criminal, contra alegado responsável pelos saques fraudulentos dos recursos financeiros depositados em conta corrente de Aparecido Gabriel Ferreira - saques ulteriormente ao passamento do correntista. Em abono à tese, assevera que as imagens do circuito de segurança "são vitais para que se descubra quem efetivamente efetuou os saques na conta do falecido e posterior ingresso com pedido judicial quer cível ou criminal contra a pessoa que efetivamente efetuou os saques indevidos" (Id. 3982109 - sic).

Pois bem.

Não há indicativo de que a demanda principal será voltada contra alguma das pessoas jurídicas cuja presença na relação processual determina a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal). Ao que se infere da peça vestibular, o litígio a ser instaurado gravitará em torno de interesses privados de membros de um só núcleo familiar (autor e seus irmãos), potencialmente sucessores *mortis causa* de Aparecido Gabriel Ferreira.

O aparente caráter privado da disputa antevista deslegitima a atuação dos juízes federais, cujo plexo de competência descansa no rol *numerus clausus* do art. 109 da Constituição Federal.

Entretanto, o requerimento de exibição cautelar de imagens capturadas por circuito interno de segurança volve-se contra a depositária dos recursos financeiros deixados pelo *de cuius*, a saber, a Caixa Econômica Federal, instituição financeira vinculada ao Ministério da Fazenda, organizada sob a forma de empresa pública federal (Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969). Donde a competência *ratione personae* deste juízo federal, circunscrita, todavia, ao exame da pretensão acauteladora antecedente.

Eventual demanda principal, de natureza satisfativa, deverá ser submetida ao escrutínio do juízo estadual competente segundo as regras do direito processual civil em vigor.

Ainda que a petição inicial não seja um primor de técnica processual, nela é possível divisar os requisitos formais essenciais aludidos no art. 305, *caput*, do Código de Processo Civil, nomeadamente a "a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os demais pressupostos processuais também estão presentes. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, ao menos em juízo de sumária cognição. De tal sorte que passo a examinar a pretensão cautelar exercitada.

O requerente afirma a espuriedade dos saques dos recursos depositados na conta corrente nº 20.454-1, da agência nº 1893, de titularidade de Aparecido Gabriel Ferreira, supostamente falecido em 2016. Sucede que o assaz referido passamento não restou comprovado por documentação idônea (certidão de óbito do registro civil das pessoas naturais).

A par disto, não houve definição da data do aludido óbito, de modo a permitir a verificação do instante a partir do qual as retiradas assumiram contornos de ilegitimidade.

Discutível, pois, a existência do *fumus boni iuris*.

Para além, segundo a narrativa fática constante da prefacial, o requerente é vítima de ofensas pessoais há aproximadamente um ano, tendo retardado a adoção de providências tendentes à salvaguarda de sua honra e seus direitos sucessórios. Tudo a infirmar a alegação de perigo da demora.

Pelo exposto, **indeferir** a medida liminar.

Em prosseguimento, cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias úteis, oferecer contestação e especificar meios probatórios.

Intimem-se.

Marília, 22 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-74.2018.4.03.6111

AUTOR: DAIR DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE - SP299002

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KELLY CRISTINA FIAMENGUI JORGE
REPRESENTANTE: JEFERSON MORO CHRISTANI
Advogado do(a) AUTOR: RABIH SAMI NEMER - SP197155,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a parte autora a determinação contida no despacho ID 1896501, fazendo juntar ao presente feito eletrônico cópia da petição inicial da ação nº 0006646-55.2010.403.6111, que tramitou na 1ª Vara Federal, do laudo pericial e constatação social nela produzidos, e ainda da sentença e decisão de segundo grau proferidas no aludido processo.

Intime-se.

MARILIA, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: DANIELA RENATA DOS SANTOS RAMOS
AUTOR: LUIS GUSTAVO RAMOS FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre as provas produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-56.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZA MARIA NAZARETH DA SILVA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre o auto da constatação social realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 6 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-21.2018.4.03.6111
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIANI DE CARVALHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O benefício concedido à autora nestes autos (decisão ID 3753192) deverá ser mantido pelo INSS até o julgamento da presente demanda ou revogação da tutela de urgência deferida.

Comunique-se a APSADJ.

No mais, aguarde-se o prazo de contestação.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-15.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANCHES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Decreto, pois, sua revelia. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia não é absoluta. O julgador pode, porquanto há de persuadir-se racionalmente, determinar a produção de provas que julgar necessárias à elucidação da causa.

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SINEVAL DE BRITTO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nada há a deliberar a respeito dos embargos de declaração apresentados pelo autor (ID 2853623), tendo em vista que o requerimento de gratuidade judiciária foi apreciado e deferido no despacho de ID 1720688.

No mais, considerando que até a presente data não veio aos autos notícia de cumprimento da justificativa administrativa determinada, solicitem-se à APSADJ desta cidade informações acerca da conclusão da diligência.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000334-31.2017.4.03.6111
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA PRANDIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-81.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RONALDO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Em face do informado na petição de ID 4294355, o senhor Perito Judicial nomeado nos autos está impedido de realizar a prova. Assim, cancelo a perícia agendada para o dia 28.02 p.f.

Nessa conformidade, em substituição, nomeio perito do juízo o **Dr. Fernando Doro Zanoni**, médico ortopedista, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, constantes do despacho de ID 4228501. Os honorários periciais são aqueles fixados na referida decisão, a serem suportados pelo programa AJG, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/000305, de 07/10/2014.

Assim, fica **perícia médica** determinada nestes autos reagenda para o dia **07 de março de 2018, às 13h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Providencie-se a intimação da parte autora, aguardando a realização da perícia.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Publique-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-20.2018.4.03.6111
AUTOR: LAERCIO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-48.2018.4.03.6111
AUTOR: ALCIDES CAVALARO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-33.2018.4.03.6111
AUTOR: CLAUDIO GARCIA FERRETI
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002047-41.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELIO CAVALCANTE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização procedida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos referentes à verba honorária.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Ressalto que a ausência de tal informação inportará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeça-se ofício requisitório, nos termos do art. 11 da referida Resolução. Expedida a requisição, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizado o depósito, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se.

MARÍLIA, 15 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000197-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ITAMAR BENEDITO SILVERIO ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DELSO JOSE RABELO - SP184632
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”*^[1]

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (*“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*).

O autor pede restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB n.º 540.411.408-4), que está ativo e sem data prevista para cessação, conforme extrato de consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) – ID 2381018.

Assim, falece de interesse para a presente demanda, insuficiência já configurada ao tempo de sua propositura.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não angularizada a relação processual.

Sem custas processuais, diante da decisão que deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Publicada neste ato. Intem-se.

[1] HC 105.349-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

MARILIA, 7 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-58.2017.4.03.6111
AUTOR: PAULO VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-20.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CRISTINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre as provas antecipadamente produzidas (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se.

Marília, 8 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-52.2017.4.03.6111
AUTOR: TEREZINHA GUIMARAES GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 8 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-95.2017.4.03.6111
AUTOR: LENI LEO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDERSON LEO DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos.

Providencie-se a inclusão do curador especial nomeado ao réu Anderson na autuação.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se.

Marília, 8 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-78.2017.4.03.6111
AUTOR: TERESA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SCHIAVAO - SP361148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 8 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-13.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 8 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-53.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA., RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA., RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066
Advogados do(a) IMPETRADO: GUILIANO PEREIRA SILVA - SP238464, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogados do(a) IMPETRADO: GUILIANO PEREIRA SILVA - SP238464, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para OS IMPETRADOS para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-17.2017.4.03.6109
AUTOR: ROBERTA DE ARAUJO NEVOEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE RIO CLARO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RAGGHIANTE - SP225089

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para OS RÉUS para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-79.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: CRISTIANE BAUNGARTNER

DESPACHO

Defiro o pedido inicial.

Proceda a secretaria a retificação da autuação alterando a classe processual para "NOTIFICAÇÃO".

Após, notifique-se nos termos do artigo 726 do CPC/15 entregando aos requeridos cópia da petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, uma vez realizada a notificação, em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente e após arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-71.2016.4.03.6109
AUTOR: MAURILIO PAULO JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO - SP157580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-52.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-34.2017.4.03.6109
AUTOR: FUNDACAO RAIZEN
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-34.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: ALEXANDRE ALTOMAR & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001561-62.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: PH FIT - FITAS E INOVACOES TEXTIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-20.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MALCON METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-73.2017.4.03.6109

AUTOR: A. GUARI & FILHOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014063-60.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SUDESTE PRE FABRICADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001545-11.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: RCA SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003404-62.2017.4.03.6109
AUTOR: ROGERIO EVANGELISTA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO EVANGELISTA LEITE - SP390036
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

- a) O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC/2015**, no prazo de 15 (quinze) dias.
- b) E, sucessivamente, para as **PARTES**, para fins do **art. 369 do CPC/2015 (ESPECIFICAREM PROVAS** que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001227-28.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do artigo 477, §1º, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as **PARTES**, querendo, manifestar-se sobre o(s) **LAUDO(S) PERICIAL(AIS)**, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-28.2017.4.03.6109
AUTOR: ROSMEIRI RIBEIRO RAULINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por servidora pública federal integrante da carreira do seguro social, ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social, objetivando, em síntese, ver declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, ao invés de 18 (dezoito) meses, até a edição do regulamento previsto na Lei 10.855/2004, com suporte no Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980.

Juntou procuração e documentos (fls.10/48).

Inicialmente, o feito fora distribuído ao Juizado Especial Federal (fl. 49).

Citado, o réu contestou, alegando preliminarmente a incompetência do Juizado Especial Federal, falta de interesse de agir e inexistência do direito de gratuidade da justiça; No mérito, alegou preliminarmente a prescrição do fundo de direito e a prescrição quinquenal das parcelas atrasadas. Na defesa do mérito alegou que a pretensão da parte autora contraria ao disposto no art. 1º do decreto nº 1.590/1995, e no § 2º do art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, c/c art. 4º-A, da Lei nº 10.855, de 2004, incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2009; bem como no art. 37, caput e art. 169, § 1º, ambos da Constituição Federal. Bate-se pela improcedência do pedido. (fl. 61/69)

Acolhida a preliminar de incompetência ofertada pelo réu, determinando-se a remessa dos autos para redistribuição dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Piracicaba. (fl. 78/80)

Recurso inominado interposto às fls. 83/86, o qual foi indeferido às fls. 87/88.

Assim, o feito foi distribuído a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba, oportunidade em que foi determinada a intimação do autor para se manifestar, nos termos do artigo 351 no CPC, bem como foram intimadas as partes a especificar as provas que pretendam produzir. (fl. 91)

Manifestação da parte autora às fls. 94.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o Benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o acordo mencionado pelo INSS trata-se de um reconhecimento de que, enquanto não regulamentada, a contagem de progressão encontra-se equivocada. Embora a nova regra tenha vindo ao encontro da pretensão veiculada pela parte autora na presente ação, implicando o reconhecimento do pedido, não resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que a autora também requer o pagamento de diferenças retroativas, permanecendo, assim, o interesse no provimento jurisdicional.

Rejeito também a preliminar da gratuidade judiciária. Deve o magistrado, em princípio, atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do benepfício. Logo, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Ademais, verifico que o requerido não fez prova de que os gastos cotidianos que a autora tem não suplantam os valores que recebe.

Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição do fundo de direito, tendo em vista que, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito.

Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 29/03/2012.

O feito comporta julgamento antecipado da lide.

Cinge-se a controvérsia em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional do autor, servidor público federal do quadro do Instituto Nacional de Seguro Social, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional, bem como a data de início da contagem.

A carreira dos ocupantes de cargos públicos no INSS é regulamentada pela Lei 10.855/2004 que, em sua redação original, prescrevia que a progressão e promoção da carreira em questão estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção. Vejamos:

1o A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

2o A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007).

A posteriori, a Lei 11.501/2007 alterou a sistemática de promoção e progressão, aumentando o prazo de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, estabelecendo, ainda, novos requisitos que a lei anterior não havia contemplado para a promoção e progressão.

Todavia, o artigo 8º condicionou a vigência dessas alterações à regulamentação pelo Poder Executivo, o que não ocorreu até o presente momento.

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei.

Deste modo, o prazo que vem sendo adotado pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões vai além da legislação de regência, pelos seguintes motivos:

- 1) as alterações introduzidas pela Lei 11.501/2007 padecem de regulamentação;
- 2) O Decreto nº 84.669/80 não pode servir, neste aspecto, com a finalidade de estabelecer desigualdades, mediante a utilização de data única para o início da contagem desse prazo, inclusive pelo fato de ser contraditório com o próprio artigo 7º da Lei 10.855/2004;
- 3) o artigo 9º, na redação atribuída pela Lei 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber.

Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

O legislador estabeleceu, por meio da Lei 12.269/2010, critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004. Sendo assim, enquanto não for editado o regulamento, não pode ser aplicada a Lei 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, não devendo incidir imediatamente o artigo 8º da Lei 10.855/2004, com a redação dada pela Lei 11.501/2004, em obediência ao estatuído no artigo 9º da mesma Lei nº 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei nº 12.269/2010.

Unindo as normas que disciplinam as matérias, entendo que, quanto ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, deve-se considerar o período de 12 (doze) meses. Quanto ao início da contagem do prazo para cada promoção, deve-se ter como marco inicial a data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente.

Insta salientar que, em demanda análoga a presente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da REsp 1343128, decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior.

No mesmo sentido, confirmaram-se julgados dos nossos Tribunais:

EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido.

(RESP 201700358520, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1655198, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(APELREEX 00110631120154036100

APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2189471, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017)

Ademais, deixar de conceder o pleito ao autor importaria em enriquecimento ilícito por parte da administração, que usufruiu da prestação dos serviços sem a contraprestação devida.

1. 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) declarar a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto nº 84.669/80, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas da progressão;
- b) declarar o dever de a autarquia considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões e promoções funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004, contando-se desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos na data da progressão;
- c) condenar a autarquia a proceder à efetivação da progressão funcional do autor, com base nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004 com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios.
- d) condenar a autarquia a pagar ao autor todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, tudo a ser apurado em liquidação.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar que o INSS proceda à efetivação da progressão funcional da autora, com base nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004 com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda) .

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço do reexame necessário.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001195-23.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ISABEL GARCIA ESTEVAM IDALGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA FABIANA CARDOSO - SP226768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **ISABEL GARCIA ESTEVAM IDALGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 66/69, alegando que o cálculo apresentado pela exequente apresenta o seguinte equívoco: não aplicação correta da Lei 11960/09 quanto à correção monetária.

A exequente, intimada, manifestou-se pela improcedência da impugnação apresentada pela autarquia (fl. 77/78).

Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados à perícia contábil.

Às fls. 84/93 foram juntados os cálculos efetuados pela perícia contábil.

A exequente concordou com os cálculos apresentados pela perícia judicial (fl. 96)

O INSS não concordou com aos cálculos apresentados pela perícia contábil, reiterando todos os termos da inicial de sua impugnação. (fls. 97/100)

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

A perícia judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais acolho os cálculos de fls. 88/91 como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos da perita judicial de fls. 88/91, fixando o valor da condenação em R\$ 188.161,25 (cento e oitenta e oito mil, cento e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), **atualizados até 07/2017**.

Condeno a parte impugnante (INSS) no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante (INSS) tentava pagar (R\$188.161,25 - R\$141.411,74 = R\$46.749,51), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 88/91.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-64.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIGIA MARIA LACERDA ZINSLY PEREIRA, FRANCISCO AURELIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora proceda à juntada correta dos documentos que instruem sua inicial, uma vez que em sua maioria estão em branco.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-08.2017.4.03.6109
AUTOR: ARI LUCIANI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 8 de fevereiro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4893

PROCEDIMENTO COMUM

0036281-29.2002.403.0399 (2002.03.99.036281-0) - ERMELINDA FERRAZ DE CAMPOS LOUZADA X IZAAC CARLOS DA SILVA X LAERTE BATISTA DE OLIVEIRA ALVES X OLGA HELENA CEZARINI ALVES X LAURICO MAGALHAES LOUZADA X AVELINA ANGELICA DE ANDRADE FREITAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI E SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP075549 - JOSE LUIZ FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0004473-40.2005.403.6109 (2005.61.09.004473-2) - SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA DA CRUZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0001937-85.2007.403.6109 (2007.61.09.001937-0) - MARCO ANTONIO DE GODOY(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP0163775A - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0002599-15.2008.403.6109 (2008.61.09.002599-4) - EOAMAR PEDRO MAZINI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE)

1. Fls. 253/260: Defiro.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores incontroversos apontados pelo INSS às fls. 240.3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Tudo cumprido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 251 item B.1.6. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0006727-78.2008.403.6109 (2008.61.09.006727-7) - VANDERLEI TREVELLIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme valores fixados às fls. 362/365, conforme acordo do INSS homologado às fls.401/403. 2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0011723-22.2008.403.6109 (2008.61.09.011723-2) - BENEDITO MUNIZ(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, no valor apontado às fls. 438/440, posto que não houve impugnação do INSS. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0007429-87.2009.403.6109 (2009.61.09.007429-8) - JOSE ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABLANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

HOMOLOGO os cálculos do INSS de fls. 222 em face da concordância da parte autora (fls. 253), assim determino que:1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme valores apontados às fls. 222.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0011808-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011808-3) - COSMO JULIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP0152955A - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0010226-65.2011.403.6109 - ORLANDO PETRINI FILHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme valores fixados às fls. 162/163, posto que não houve oposição da autarquia.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0011463-37.2011.403.6109 - ROBERTO DONATO MOREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

HOMOLOGO os cálculos da parte autora de fls. 268/270 em face da concordância do INSS (fls. 274), assim determino que:1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme valores apontados às fls. 268/270.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0011702-41.2011.403.6109 - SANTINA DE SOUZA SANTOS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP0902375A - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0004306-71.2015.403.6109 - TECNOS FABRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme valores apontados às fls. 1082, posto que houve concordância da PFN (fls. 1085/1087).2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0004839-30.2015.403.6109 - LEDA DE DOMENICO PINHEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP0157435A - SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002483-24.1999.403.6109 (1999.61.09.002483-4) - CELIO FREIRE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X CELIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0000134-33.2004.403.0399 (2004.03.99.000134-1) - LUIZ FERNANDO SOARES MARINHO X SERGIO DIONISIO REZENDE DA SILVA X EDVALDO NATAL TONETTI X MAGNO RIBEIRO DA CAMARA X ARTHUR ARAUJO DE SOUZA X KATIA FERNANDES DUARTE DE OLIVEIRA X NATASHA FERNANDES DUARTE DE OLIVEIRA X CLAUDIO ANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X MARCELO FERREIRA FREIRE X LUIZ HENRIQUE DOS REIS CARVALHO X PAULO CEZAR SILVA DE SOUZA X DAWESLEY RICARDO DE LIMA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP108695 - ISMAR LETTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUIZ FERNANDO SOARES MARINHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO DIONISIO REZENDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO NATAL TONETTI X UNIAO FEDERAL X MAGNO RIBEIRO DA CAMARA X UNIAO FEDERAL X ARTHUR ARAUJO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X KATIA FERNANDES DUARTE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCELO FERREIRA FREIRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DOS REIS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PAULO CEZAR SILVA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAWESLEY RICARDO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0005916-26.2005.403.6109 (2005.61.09.005916-4) - JOSE BENEDITO GONCALVES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE BENEDITO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0008084-93.2008.403.6109 (2008.61.09.008084-1) - VALDECIR MARCHESIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALDECIR MARCHESIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme valores fixados às fls. 244, posto que houve a concordância da parte autora conforme fl. 264.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0008771-02.2010.403.6109 - EDSON APARECIDO DA SILVA CELESTINO X MARIA LUCAS DA SILVA CELESTINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDSON APARECIDO DA SILVA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0007075-91.2011.403.6109 - OSWALDO PRENDIN(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X OSWALDO PRENDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme valores fixados às fls. 265/267.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0007142-56.2011.403.6109 - MARIA DA PIEDADE DE ABREU(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES E Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA DA PIEDADE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 164/166: A execução em face da Fazenda Pública é feita pelo rito do artigo 535 do CPC e não pelo artigo 523 do CPC, porém o incontroverso é cabível. Assim, determino.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores incontroversos apontados pelo INSS às fls. 05 dos embargos a execução.3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Tudo cumprido nos embargos a execução.6. Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0011335-17.2011.403.6109 - MARCIA REGINA SILLMAN HERGERT X BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MARCIA REGINA SILLMAN HERGERT X UNIAO FEDERAL

Precipuaente expeça-se o RPV conforme determinado às fls. 143 e verso.Após, tomem-me conclusos para deliberação sobre o requerimento da autarquia previdenciária às fls. 147.Cumpra-seINFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0005110-44.2012.403.6109 - ROSA GENTIL VILLAR DE CAMPOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ROSA GENTIL VILLAR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005761-76.2012.403.6109 - LUIZ DA PAZ BUENO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTIANA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X LUIZ DA PAZ BUENO X UNIAO FEDERAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, conforme valores fixados às fls. 246, pois não houve oposição da PFN.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

Expediente Nº 4894

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011045-02.2011.403.6109 - CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CESAR AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 143/147: A execução em face da Fazenda Pública é feita pelo rito do artigo 535 do CPC e não pelo artigo 523 do CPC, porém o incontroverso é cabível. Assim, determino.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores incontroversos apontados pelo INSS às fls. 09 dos embargos a execução.3. Proceda-se o destaque dos honorários conforme solicitado em nome KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT, OAB n. 186.072.4. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.6. Tudo cumprido nos embargos a execução.7. Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001006-45.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: NILTON IVAN NOGUEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004667-32.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MADEIREIRA RIBEIRO DE MELLO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por MADEIREIRA RIBEIRO DE MELLO LTDA – ME, com sede neste município de Piracicaba – SP, em face de JOSÉ EDILSON MARQUES DIAS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, com endereço informado na inicial na Alameda Tietê, 637, Jardim Cerqueira César, CEP 01417-020, em Curitiba – PR, objetivando, em síntese, o desbloqueio do sistema que integra os documentos de transportes florestais federal e estaduais denominado DOF (Documento de Origem Florestal).

Postergada a apreciação do pedido de concessão de medida liminar, a autoridade impetrada foi notificada a prestar informações na pessoa do SUPERINTENDENTE DO IBAMA na cidade de SÃO PAULO – SP, uma vez que após diligência do Sr. Diretor de Secretaria (certidão ID 4058126), verificou-se que o Sr. José Edilson Marques Dias (indicado na inicial) é Superintendente do IBAMA em São Paulo, com endereço semelhante ao declinado na inicial (Alameda Tietê, 637, Cerqueira Cesar, São Paulo – SP) e não em Curitiba-PR.

Sobrevieram as informações da autoridade impetrada alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ao argumento de que não praticou o ato impugnado e nem tem competência para desfazê-lo (ID 4181631).

Decido.

Depreende-se da análise de documento juntado pela impetrante (ID 4052928) que conforme aduzido pelo Superintendente do Ibama de São Paulo-SP, a suspensão do acesso da impetrante ao Sistema DOF foi realizada por servidor da Superintendência do IBAMA em Rondônia, sendo, portanto, a autoridade competente para desfazer o ato.

Embora o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 627.709/DF, com repercussão geral reconhecida, tenha decidido que: *"I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias e no julgamento do RE 509.442 Agr/PE"*, bem como que tal entendimento prevalece ainda que em caso de mandado de segurança (RE 509.442 Agr/PE, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe-154 Divulg 19-08-2010 Public 20-08-2010), o pretenso ato coator não foi realizado pela autoridade apontada, que conforme asseverado, não possui competência para desfazê-lo.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual **declino da competência** para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Federais de Porto Velho - RO.

Intime-se a impetrante.

PIRACICABA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-86.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VICAMPE TRANSPORTES & TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ROMILDO BERTO

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência.

Int.

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-40.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EDRA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA

DESPACHO

Ao impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Ao final, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000434-89.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANANDA METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao Impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Ao final, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-87.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intím-se.

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000351-39.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANDRE MAURICIO COLOMBERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o exequente digitalize a certidão de trânsito em julgado do acórdão (ID 4243125).

Piracicaba, 07 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-24.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: IRENE GUM DE FATIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o exequente dê início ao cumprimento de sentença nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC.

Piracicaba, 02 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000582-66.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o exequente digitalize a certidão de trânsito em julgado do acórdão (ID 4358642).

Piracicaba, 07 de fevereiro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-86.2017.4.03.6109

AUTOR: ANDRÉ CAVAEIRO, MARCIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 dias para que, conforme já determinado no despacho anterior, traga aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência dos autores André Cavaciro e Maria Aparecida da Silva, com datas atualizadas, regularizando desta forma a representação processual.

No silêncio ou no caso de novo descumprimento, façam-se conclusos para sentença de extinção da ação sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Int.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000806-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ADILA JUSSARA GIMENEZ

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 1241327, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Int.

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-87.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ORLANDO GODINHO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 25/04/2018 às 16h00, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-70.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PROMIX DISTRIBUIDORA PRODUTOS HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-97.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO LEMBO JUNIOR EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 15 dias. Decorrido prazo, voltem os autos conclusos para sentença

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002982-87.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ALFREDO REBEQUE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARION SILVEIRA REGO, ALESSANDRA BARBOSA FURONI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 31 de janeiro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-95.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: THESA CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2018 181/760

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 7 de novembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-95.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: THESA CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 7 de novembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-95.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: THESA CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 7 de novembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002878-95.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: THESA CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, KAZYS TUBELIS - SP333220

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-82.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CHEMSON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CHEMSON LTDA., com qualificação nos autos impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, compensar os valores recolhidos indevidamente desde 01.01.2015, início da vigência da Lei n.º 12.793/04, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e da manifestação do Ministério Público Federal.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

Devidamente intimada, a União Federal apresentou manifestação requerendo o reconhecimento de coisa julgada em relação à ação n.º 0001141-94.2007.403.6109 e insurgiu-se ao pleito veiculado na inicial.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

O julgamento foi convertido em diligência e a impetrante se manifestou sobre a preliminar de coisa julgada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Afasto igualmente a preliminar de coisa julgada, eis que nos autos do mandado de segurança n.º 0001141-94.2007.403.6109 a impetrante fundamenta seu pedido nas alterações legislativas promovidas pelas Leis ns.º 10.637/02 e 10.833/03 e na presente demanda a causa de pedir refere-se às modificações veiculadas na Lei n.º 12.973/14.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviolável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas desde 01.01.2015, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, não há que se falar em prescrição dos créditos tributários, fazendo jus a impetrante à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei nº 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa nº 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias.

Posto isso, **juízo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinzenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-82.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPESTRANTE: CHEMSON LTDA

Advogados do(a) IMPESTRANTE: PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

IMPESTRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CHEMSON LTDA., com qualificação nos autos impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, compensar os valores recolhidos indevidamente desde 01.01.2015, início da vigência da Lei nº 12.793/04, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e da manifestação do Ministério Público Federal.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

Devidamente intimada, a União Federal apresentou manifestação requerendo o reconhecimento de coisa julgada em relação à ação n.º 0001141-94.2007.403.6109 e insurgiu-se ao pleito veiculado na inicial.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

O julgamento foi convertido em diligência e a impetrante se manifestou sobre a preliminar de coisa julgada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Afasto igualmente a preliminar de coisa julgada, eis que nos autos do mandado de segurança n.º 0001141-94.2007.403.6109 a impetrante fundamenta seu pedido nas alterações legislativas promovidas pelas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 e na presente demanda a causa de pedir refere-se às modificações veiculadas na Lei n.º 12.973/14.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser irrevivível a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas desde 01.01.2015, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, não há que se falar em prescrição dos créditos tributários, fazendo jus a impetrante à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei n.º 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa n.º 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinzenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2018.

IMPETRANTE: CHEMSON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CHEMSON LTDA., com qualificação nos autos impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, compensar os valores recolhidos indevidamente desde 01.01.2015, início da vigência da Lei n.º 12.793/04, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC e aqueles eventualmente pagos após o ajustamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e da manifestação do Ministério Público Federal.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

Devidamente intimada, a União Federal apresentou manifestação requerendo o reconhecimento de coisa julgada em relação à ação n.º 0001141-94.2007.403.6109 e insurgiu-se ao pleito veiculado na inicial.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

O julgamento foi convertido em diligência e a impetrante se manifestou sobre a preliminar de coisa julgada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Afasto igualmente a preliminar de coisa julgada, eis que nos autos do mandado de segurança n.º 0001141-94.2007.403.6109 a impetrante fundamenta seu pedido nas alterações legislativas promovidas pelas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 e na presente demanda a causa de pedir refere-se às modificações veiculadas na Lei n.º 12.973/14.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas desde 01.01.2015, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, não há que se falar em prescrição dos créditos tributários, fazendo jus a impetrante à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei n.º 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa n.º 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinzenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ofício-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-82.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CHEMSON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CHEMSON LTDA., com qualificação nos autos impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, compensar os valores recolhidos indevidamente desde 01.01.2015, início da vigência da Lei n.º 12.793/04, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e da manifestação do Ministério Público Federal.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

Devidamente intimada, a União Federal apresentou manifestação requerendo o reconhecimento de coisa julgada em relação à ação n.º 0001141-94.2007.403.6109 e insurgiu-se ao pleito veiculado na inicial.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

O julgamento foi convertido em diligência e a impetrante se manifestou sobre a preliminar de coisa julgada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Afasto igualmente a preliminar de coisa julgada, eis que nos autos do mandado de segurança n.º 0001141-94.2007.403.6109 a impetrante fundamenta seu pedido nas alterações legislativas promovidas pelas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 e na presente demanda a causa de pedir refere-se às modificações veiculadas na Lei n.º 12.973/14.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral.

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas desde 01.01.2015, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, não há que se falar em prescrição dos créditos tributários, fazendo jus a impetrante à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei nº 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa nº 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinzenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-82.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPESTRANTE: CHEMSON LTDA

Advogados do(a) IMPESTRANTE: PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

IMPESTRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CHEMSON LTDA., com qualificação nos autos impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, compensar os valores recolhidos indevidamente desde 01.01.2015, início da vigência da Lei nº 12.793/04, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e da manifestação do Ministério Público Federal.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

Devidamente intimada, a União Federal apresentou manifestação requerendo o reconhecimento de coisa julgada em relação à ação n.º 0001141-94.2007.403.6109 e insurgiu-se ao pleito veiculado na inicial.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

O julgamento foi convertido em diligência e a impetrante se manifestou sobre a preliminar de coisa julgada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Afasto igualmente a preliminar de coisa julgada, eis que nos autos do mandado de segurança n.º 0001141-94.2007.403.6109 a impetrante fundamenta seu pedido nas alterações legislativas promovidas pelas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 e na presente demanda a causa de pedir refere-se às modificações veiculadas na Lei n.º 12.973/14.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. *Informativo 856*. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser irrevivível a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas desde 01.01.2015, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, não há que se falar em prescrição dos créditos tributários, fazendo jus a impetrante à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei n.º 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa n.º 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinzenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação às prestações vencidas.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecida de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos."

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos.

Concedo ao autor igual prazo e sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 0822199505, contendo a respectiva carta de concessão de seu benefício previdenciário.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação movida por LUIZA NAIR MAZZERO FERREIRA, CARLOS CESAR FERREIRA SILVA e GISLAINE CRISTINA DA SILVA em face da SULA AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CEF, distribuída originalmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, em 19/9/2016, redistribuída a esse em 30/10/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.688,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-91.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURO TEIXEIRA VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que comprove haver pedido administrativamente o reconhecimento do período de 1/11/1990 a 5/8/1991, como laborado em condições especiais por função de soldador, bem como comprove o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos.

Decorrido o prazo façam cls. para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARIADENE COSTA BIZARRO PRECOMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE NOVAES JUNIOR - SP378312
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) RÉU: CLARISSA LACERDA GURZILLO SOARES - SP150050, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de conceder e necessidade da autora em obter das rés, do medicamento “*Gylenia – Laboratório Novartis*”, cujo princípio ativo é o Fingolimode 0,5, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental e pericial para comprovação do alegado pelas partes.

Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela União Federal.

As três esferas de governo possuem atribuições no controle de epidemias, nos termos do disposto pelo art. 9º, da Lei n. 8.080/1990 e art. 198, da Constituição Federal. Essas entidades federativas desenvolvem atividade para preservação da saúde pública, em ação conjunta e por intermédio do SUS.

No dizer do JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, na APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1455464 / SP, proc 0000833-41.2005.4.03.61 DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015: "O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a serviços públicos de saúde, impondo-se, deste modo, a solidariedade dos referidos entes federativos."

Desse modo, fica afastada a preliminar arguida.

Sem prejuízo do decidido e nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vistas às partes pelo prazo de 15 dias acerca da manifestação do perito judicial de ID 2885243.

Sem requerimentos expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado por meio do despacho de ID 1835580.

Arbitro seus honorários no valor máximo permitido pelo AJG.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARIADENE COSTA BIZARRO PRECOMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE NOVAES JUNIOR - SP378312

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) RÉU: CLARISSA LACERDA GURZILLO SOARES - SP150050, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCÓPIO - SP135517, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de conceder e necessidade da autora em obter das rés, do medicamento "*Gylenia – Laboratório Novartis*", cujo princípio ativo é o Fingolimode 0,5, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental e pericial para comprovação do alegado pelas partes.

Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela União Federal.

As três esferas de governo possuem atribuições no controle de epidemias, nos termos do disposto pelo art. 9º, da Lei n. 8.080/1990 e art. 198, da Constituição Federal. Essas entidades federativas desenvolvem atividade para preservação da saúde pública, em ação conjunta e por intermédio do SUS.

No dizer do JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, na APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1455464 / SP, proc 0000833-41.2005.4.03.61 DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015: "O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a serviços públicos de saúde, impondo-se, deste modo, a solidariedade dos referidos entes federativos."

Desse modo, fica afastada a preliminar arguida.

Sem prejuízo do decidido e nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vistas às partes pelo prazo de 15 dias acerca da manifestação do perito judicial de ID 2885243.

Sem requerimentos expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado por meio do despacho de ID 1835580.

Arbitro seus honorários no valor máximo permitido pelo AJG.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-72.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a prover em relação ao requerimento de emenda à inicial eis que se trata de processo baixado e remetido para o Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, para onde deverão ser direcionados eventuais requerimentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-92.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TEREZINHA BONFA MIANO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 120 dias para que a autora apresente cópias das perícias médicas realizadas nos processos administrativos n.ºs. 5295719029, 5308694130, 5321340265 e 6039597864.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a autora apresente cópia da inicial e do laudo pericial produzido no processo n.º 0004279872013.4036326, bem como esclareça na que consiste especificamente o agravamento da doença alegado na inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-26.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARINALVA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo às partes, o prazo de 15 dias para, querendo, manifestarem-se em alegações finais, nos termos do disposto pelo parágrafo segundo, do art. 364, do Cód. Processo Civil.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-32.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO GONCALVES MADASQUI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca da alegação do INSS de que os períodos descritos na inicial não correspondem aos reais períodos em que houve o vínculo de trabalho referidos nos PPP acostados à inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-75.2017.4.03.6109

3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

LUPATECH S/A (CNPJ 89.463.822/0001-12) impetrou o presente 'writ' em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em brevíssima síntese, *medida liminar* para suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Certidão da Dívida Ativa nº 80.2.15.008283-22, proveniente do processo administrativo nº 16062.720.189/2015-51, objeto de cobrança na **Execução Fiscal nº 0000351-20.2016.4.03.6134**, que tramita perante a Vara Federal de Americana.

Sustenta a impetrante estar em processo de recuperação judicial, sendo que no âmbito da reestruturação financeira, ocorrida anteriormente, durante sua recuperação extrajudicial, ocorreu a conversão de dívidas em ações da companhia, havendo entre os credores que aderiram a tal acordo extrajudicial detentores de debêntures previamente emitidas. Alega que por não ter havido qualquer pagamento em dinheiro, mas mera conversão das debêntures em ações, não deveria incidir imposto de renda, vez que tal operação não gerou lucro e, além disso, sustenta que a retenção do imposto não se aplicaria no caso em questão por força da dispensa de retenção prevista no art. 774, I, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/1999). Relata em seguida que, de maneira equivocada, declarou em DCTF o valor de R\$ 20.633.009,26 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), o qual foi inscrito em dívida ativa e está sendo cobrado por meio da Execução Fiscal nº 0000351-20.2016.4.03.6134. Sustenta que ao perceber o equívoco, e não sendo mais possível a retificação da DCTF, ingressou com pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa objetivando o cancelamento da dívida, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada. Contra esta decisão impetrou o presente remédio constitucional. Requer, em sede de liminar, a suspensão do crédito tributário. Ao final, pleiteia a retificação de sua DCTF, a fim de expurgar o valor declarado a título de IRRF supostamente incidente por ocasião da conversão de debêntures em ações transferidas a instituição financeira.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em atendimento ao despacho de ID 1273629, a parte impetrante peticionou sob o ID 1379159, trazendo documentos.

O requerimento de concessão de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações afirmando, em síntese, existirem óbices formais à revisão e se manifestando no mérito da seguinte forma:

"12. O art. 46 da IN RFB n. 1585, de 31 de agosto de 2015, prevê ainda quando deve ser efetivamente considerado o fato gerador:

§8º. *No caso de debênture convertível em ações, os rendimentos produzidos até a data da conversão serão tributados nessa data, observado o disposto no §4º do art. 58.*"

O MPF se manifestou afirmando ser desnecessária sua intervenção no feito.

É o que basta.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência da 3ª Vara Federal para processar e julgar este *mandamus*

Inicialmente registro que a impetrante informou em sua inicial a existência da **Execução Fiscal nº 0000351-20.2016.4.03.6134**, que tramita perante a Vara Federal - Americana.

O entendimento firmado no âmbito do eg. STJ, com o qual não concordo, mas cedo passo, é o de que não há conexão entre mandado de segurança e execução fiscal. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PENHORA ON LINE. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA O JUIZ. CONEXÃO NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ESTABELECIDAS NO ACORDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 7/STJ. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DOS BENS INDICADO. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA PELA PENHORA EM DINHEIRO VIA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "não há falar em necessidade de suspensão em razão de conexão com o mandado de segurança (processo nº 001/1.09.0331423-5), porque sobrestado em razão da repercussão geral reconhecida no RE nº 566.349. **Primeiro, porque inexistente a alegada conexão do mandado de segurança com a execução fiscal, mesmo porque a pretensão foi denegada e a liminar foi indeferida**". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. (...)

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 792.016/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016)

Diante disto, firmo a competência da 3ª Vara Federal para processar e julgar este *mandamus*.

2. Da admissibilidade deste *mandamus* - Base fática alegada e provada pela impetrante e admitida pela Impetrada.

A matéria trazida à discussão é de direito e de fato, sendo que os fatos alegados estão provados por provas documentais. Senão vejamos. O relato dos fatos alegados pela impetrante veio acompanhado de provas documentais que demonstram: a) cópia da manifestação do GRUPO DE COBRANÇA DIRETA AUTORIA INTERNA DE DCTF N. 038/2015, nos autos do PA n. 16062.720.189/2015-51 (Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa), no qual a UNIÃO FEDERAL registra como imposto devido a importância de R\$-26.544.560,03, relativo à *retenção aplicação financeira renda fixa* (IRRF - código 3426), b) Relatório de Estoque de Debenturistas, no qual o BNDESPAR aparece como o maior credor (260.543 debêntures) em comparação com outros, representando assim cerca de 92,45 % das debêntures emitidas pela impetrante, c) as Atas das Assembleias Gerais de Debenturistas realizadas em 7/08/2014 e em 30/09/2014, sendo que nesta segunda ata consta o registro da *conversão mandatória das Debêntures Série B em ações da Companhia* e também a *emissão de ações*, distribuídas na classe ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal, dentro do limite do capital autorizado da Companhia, d) a apresentação de cópia de uma DCTF com o valor do crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$-20.633.09,26 (Código de Receita 3426-02), e) cópia da manifestação e da decisão proferida por Auditor-Fiscal que integra a EQUIPE DE REVISÃO DE OFÍCIO - EREV (DOC.9) nos autos do PA n. 16062.720.189/2015-51 (Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa).

Portanto, as alegações fáticas estão provadas por **provas documentais**, registrando-se que tais provas foram submetidas previamente à análise da Receita Federal, pelo que a impetração merece ser admitida.

3. Do mérito da impetração

3.1. Da possibilidade de correção de erro na declaração apresentada pelo declarante

De início, impõe-se reconhecer que a revisão de declarações, a despeito de inúmeros óbices infralegais criados pela Administração, tem sido assegurada pelos tribunais pátrios, e.g., o precedente trazido pela impetrante - REsp nº 1.133.027, cujo acórdão foi submetido à sistemática dos "recursos repetitivos":

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

(...)

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011)

Por esta razão, não há que se falar em impossibilidade de revisão administrativa da declaração prestada pelo próprio contribuinte, máxime quando afirma decorrer de erro.

No presente caso, a despeito de a autoridade impetrada arguir óbices formais à revisão, verifica-se que adentrou à análise das assertivas de mérito da interessada e, ao apreciá-la, indeferiu a revisão.

Portanto, tenho como apreciado o requerimento administrativo da impetrante.

3.2. Da averiguação do acerto da tese adotada pela autoridade impetrada à luz da legislação

O cerne da questão está na averiguação do acerto ou desacerto das leses fazendárias de que: a) o art. 774, I, do RIR, que dispensa a retenção do imposto de renda no caso de aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, representaria mera **faculdade**, sendo certo que "se houve a retenção de tributos, não haveria como os adquirentes realizarem tal composição ao seu lucro real, ficando o tributo sem quem efetivamente o recolhesse"; e b) o art. 46 da IN RFB n. 1585, de 31 de agosto de 2015, prevê ainda quando deve ser efetivamente considerado o fato gerador: "§8º. No caso de debênture convertível em ações, os rendimentos produzidos até a data da conversão serão tributados nessa data, observado o disposto no §4º do art. 58º".

Antes de adentrar à análise do mérito, importa assentar que as **debêntures** são títulos de crédito emitidos pelas sociedades anônimas, em decorrência de empréstimos por elas obtidos junto ao público. Os titulares de debêntures são, portanto, credores das sociedades anônimas emissoras. Conquanto autônomos e literais, são títulos causais, estando, por isso mesmo, vinculados ao negócio jurídico subjacente. As debêntures são títulos de dívida das companhias, conferindo a seu portador ou titular um direito de crédito. São, portanto, títulos de crédito representativos de empréstimos. A **vantagem** de emitir tais títulos consiste na possibilidade de pagar juros menores do que se contrair empréstimos com instituições bancárias, bem assim de escolher a forma de resgate, correção monetária, além de definir o empréstimo de acordo com a forma mais interessante para pessoa jurídica. As debêntures podem ser **convertíveis e não convertíveis em ações**, sendo que as **não convertíveis** pagam **juros periodicamente** (dependendo do que for definido pelo emissor) e no vencimento pagam o valor de face + juros, enquanto que as **debêntures convertíveis** permitem que o investidor **transforme-as em ações**, desde que sejam cumpridas as regras pré-estabelecidas pelo emissor.

Para efeito da **tributação pelo Imposto de Renda**, a debênture é considerada uma aplicação de **renda fixa**. O Imposto de Renda incide sobre qualquer tipo de rendimento pago ao debenturista, seja ele decorrente de pagamento periódico, amortização, alienação, liquidação, resgate, cessão, repactuação ou **conversão em ações**, à alíquota em vigor no momento em que os rendimentos são produzidos.

A **responsabilidade pela retenção** está prevista na Lei n. 8981/95:

Da Tributação das Operações Financeiras

SEÇÃO I

Do Mercado de Renda Fixa

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

(...)

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

- a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea b do § 4º;
- b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

§ 8º É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que **receber os recursos**, no caso de operações de transferência de dívidas, e a **pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento**, nos demais casos.

(...)

SEÇÃO III

Das Disposições Comuns à Tributação das Operações Financeiras

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

(...)

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo **não se aplica** aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em **aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira**, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

(...)

§ 3º Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos arts. 28 ou 29 e o lucro real.

Estas regras são repetidas no Regulamento do Imposto sobre a Renda:

TÍTULO II TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Subtítulo I Mercado de Renda Fixa

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

CAPÍTULO IV

DISPENSA DE RETENÇÃO NA FONTE E DE PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE GANHOS LÍQUIDOS

"Art. 774. O regime de tributação previsto neste Título **não se aplica** aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de **instituição financeira**, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;" (g.n)

"Art. 775. Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata o artigo anterior **compõem o lucro real** e, quando for o caso, deverão:

I - integrar a receita bruta quando o imposto for determinado sobre base de cálculo estimada (art. 222), no caso das operações referidas no inciso I e II;

(...)" (grifou-se)

Tem razão a IMPETRANTE quando afirma que "o auferimento das ações para fazer frente aos rendimentos das debêntures representa para o "BANCO" resultado de sua atividade operacional/principal, haja vista tratar-se de instituição financeira, a ele caberia computar na base de cálculo do Imposto de Renda (lucro real) eventual ganho obtido com a aludida conversão." Portanto, absurda a tese sustentada pela autoridade impetrante no sentido de que o "O Art.774 do RIR FACULTA essa retenção (...)". Ora, se a lei estabelece "não se aplica o regime de retenção" não há espaço para a autoridade fiscal ler "aplica-se facultativamente o regime de retenção" .

Retomando: outro trecho da argumentação da IMPETRANTE que está de acordo com a lei é aquele no qual afirma que "realizar investimentos faz parte do core business das instituições financeiras, os ganhos e as perdas por elas experimentados fazem parte do seu resultado operacional, podendo, inclusive, após cômputo de todos os custos e despesas, ocasionar prejuízo fiscal ao final do período, o que acarreta a ausência de Imposto de Renda a pagar". Afinal, é exatamente isto que está previsto no art. 77, §3º, da Lei n. 8.981/95 e no art. 775 do RIR.

Por fim, não há dúvida que o BNDESPAR, instituição subsidiária do BNDES, deve ser considerado **instituição financeira**, na esteira do que está previsto no art. 23, da Lei n. 4.595/64, no capítulo que cuida das *Instituições Financeiras Públicas*:

"Lei n. 4.595/64

SEÇÃO III

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS

Art. 22. As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter à aprovação daquele órgão, com a prioridade por ele prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal.

§ 2º A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no art. 21, parágrafos 1º e 2º, desta lei.

§ 3º A atuação das instituições financeiras públicas será coordenada nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 23. O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico é o principal instrumento de execução de política de investimentos do Governo Federal, nos termos das Leis números 1628, de 20/06/1952 e 2973, de 26/11/1956.

Art. 24. As instituições financeiras públicas não federais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Estaduais equiparam-se, no que couber, às Caixas Econômicas Federais, para os efeitos da legislação em vigor, estando isentas do recolhimento a que se refere o art. 4º, inciso XIV, e à taxa de fiscalização, mencionada no art. 16, desta lei."

Segundo dados extraídos do site do BNDES, o **BNDES Participações S/A**, CNPJ: 00.383.281/0001-09 - doravante **BNDESPAR** - é uma sociedade por ações. O seu capital social subscrito está representado por uma única ação, nominativa, sem valor nominal, de propriedade do BNDES. Seus objetivos são:

- realizar operações visando à capitalização de empreendimentos controlados por grupos privados, observados os planos e políticas do BNDES;
- apoiar empresas que reúnam condições de eficiência econômica, tecnológica e de gestão e, ainda, que apresentem perspectivas adequadas de retorno para o investimento, em condições e prazos compatíveis com o risco e a natureza de sua atividade;
- apoiar o desenvolvimento de novos empreendimentos, em cujas atividades se incorporem novas tecnologias;
- contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, por intermédio do acréscimo de oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital de empresas; e
- administrar carteira de valores mobiliários, próprios e de terceiros.

O BNDES, na qualidade de acionista único, detém plenos poderes para decidir sobre todos os negócios relativos ao objeto social da BNDESPAR e adotar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e ao seu desenvolvimento, cabendo-lhe, privativamente, a deliberação sobre matérias de caráter administrativo e gerencial, como a abertura do capital social da subsidiária, emissão de títulos ou valores mobiliários e a apreciação das demonstrações financeiras da BNDESPAR.

Ora, no caso se tem que o BNDESPAR:

- a) é, também, considerado instituição financeira, uma vez que criado para desempenhar funções típicas do BNDES e é um braço direto do BNDES;
- b) era o titular dos debêntures emitidos pela ora IMPETRANTE;
- c) é atualmente acionista da pessoa jurídica impetrante por força da conversão mandatária efetuada pela IMPETRANTE.

Logo, por força das regras veiculadas nos art.76 e art.77, inc. I, da Lei n. 8.981/95, repetidas no RIR (art. 774 e 775) e ainda por força do art.23 da Lei n. 4.595/64, **não se aplica** o regime de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos gerados pela CONVERSÃO em ações das debêntures que eram titularizadas pelo BNDESPAR. Isto significa que a ora devedora dos rendimentos de debêntures (**LUPATECH S/A**) **não tinha** o dever legal de fazer a retenção do imposto sobre a renda devido pelo BNDESPAR, razão pela qual o crédito tributário declarado à Receita Federal sob tal título **não deve subsistir**.

3.3. Das consequências diretas da decisão ora proferida

O crédito tributário em questão é exigido nos autos da execução fiscal que tramita perante o Juízo Federal de Americana. Com a prolação desta sentença, resta **suspensa** a exigibilidade do crédito tributário por ela atingido até que sobrevenha mudança fática ou jurídica que autorize a modificação de tal *status* e **fica** a RECEITA FEDERAL com o dever de revisar a decisão indeferitória proferida de modo a adequá-la à legislação tributária, cuja incidência é reconhecida nesta sentença.

3.4. Da eficácia processual da decisão proferida em mandado de segurança

A lei que regula o mandado de segurança e o entendimento jurídico vigente assentaram que é **imediate** a eficácia da decisão proferida em mandado de segurança, não havendo como eventual recurso do ente público suspender o usufruto da prerrogativa assegurada nesta sentença. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. DESCUMPRIMENTO. ÓBICE DO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O acórdão proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do MS 7.130/DF determinou a reintegração dos reclamantes, ex-servidores do extinto Programa Nacional de Alfabetização – PNA, em razão da anistia concedida, fixando o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, autoridade impetrada, cumpra o julgado.

2. O mandado de segurança tem como característica específica a possibilidade de imediato cumprimento da sentença, que corrige a ilegalidade praticada. Por conseguinte, o impetrante, tão logo proferida a decisão, poderá requerer a expedição de ofício para que a autoridade impetrada cumpra o julgado, independentemente de caução ou de expedição de carta de sentença.

3. O óbice do art. 2º-B da Lei 9.494/97 é inaplicável. O acórdão cuja observância ora se reclama determinou reintegração, que tem o significado de revigorar, recuperar, restabelecer, repor, pôr no lugar ou na situação anterior, retornar ao status quo ante. Não criou, por conseguinte, uma relação jurídica nova entre as partes, hábil a entender que determinara "inclusão em folha de pagamento".

4. Reclamação julgada procedente. Multa diária fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento.

(Rcl 1.827/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2006, DJ 05/02/2007, p. 190)

Assim, no presente caso, considerando que, na realidade, a impetrante já formulou seu requerimento de revisão à Receita Federal e que este requerimento já foi indeferido com base numa **errada interpretação da legislação tributária**, a providência a ser adotada é **anular** a decisão proferida e determinar que a autoridade impetrada **reaprecie** o pedido de revisão do impetrante, destarte, adotando como **premissa de julgamento** o entendimento jurídico assentado nesta sentença.

II. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo** o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, **concedendo** a segurança para, **acolhendo** o pedido da IMPETRANTE, lhe autorizar que proceda, com base no art.76 e art.77, inc. I, da Lei n. 8.981/95, repetidas no RIR (art. 774 e 775) e ainda por força do art.23 da Lei n. 4.595/64, a **retificação** de sua DCTF a fim expurgar o valor declarado a título de IRRF incidente por ocasião da conversão de debêntures em ações transferidas ao BNDESPAR, **ficando** anulada a decisão de indeferimento proferida pela Receita Federal e **ficando** esta com o dever de revisar a decisão indeferitória proferida de modo a adequá-la à legislação tributária, cuja incidência é reconhecida nesta sentença (Prazo: 90 dias a partir da ciência desta sentença).

Enquanto **não transitada em julgado** a decisão deste *mandamus*, o crédito tributário objeto da Certidão da Dívida Ativa nº 80.2.15.008283-22, proveniente do processo administrativo nº 16062.720.189/2015-51, fica com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, IV, do CTN, devendo a impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos tributos mencionado no referido processo administrativo, bem assim se abster de proceder à inclusão do seu nome no CADIN e de negar a expedição de "Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União" por conta do referido crédito.

Expeça-se ofício à Vara Federal de Americana informando aquele d. Juízo Federal do teor da sentença ora prolatada, bem assim à autoridade impetrada para dar cumprimento a esta sentença.

Incabível a condenação da impetrada em custas e em honorários.

A UNIÃO FEDERAL deverá restituir à IMPETRANTE as custas despendidas.

Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.

Publique-se, oficie-se e intímem-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3017

PROCEDIMENTO COMUM

0000556-61.2015.403.6109 - IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA X DORONIL DIONISIO COSTA(SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) X NIVALDO OLIVEIRA(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X ALFEU DEMARCHI COSTA X MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X VIVIANE APARECIDA UEHARA(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X JOSE ROBERTO ORTIGOZA X ADAIL LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO X FRANCISCA SANDRA VASQUES DE SALES(SP127659 - SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X DORIVAL ALVARO COSTA X ELISA DOS SANTOS X ANA MARIA CALDERELLI(SP304340 - SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR E SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE)

Em face da possibilidade de coincidência de pautas de audiência entre este Juízo e da Justiça do Trabalho, defiro o pedido formulado pelos autores às fls. 317/318. Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de março de 2018, às 14h, que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANESIO COVA

Advogados do(a) AUTOR: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468, NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA - SP250511

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por ANÉSIO COVA em face do INSS e AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na qual pretende a readequação do valor do benefício previdenciário. Atribui à causa o valor R\$ 136.878,60 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), sem informar, contudo, a origem do valor indicado.

A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).

Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural.

Estabelecem os parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil-

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial..

Parágrafo 1º. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

Parágrafo 2º. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido.

Ante o exposto, nos termos do art. 321, "caput", do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais.

Sem prejuízo, retifique ainda a parte autora o polo passivo, indicando o ente requerido.

No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo no artigo 330, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ERICA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA STEFANI AMARAL - SP172881

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da autoridade antes indicada por ex-aluna da instituição de ensino por ela dirigida. Diz a Impetrante que concluiu em 2015 o curso de Licenciatura em Letras e está concorrendo a vaga de docente em processo seletivo promovido pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, em fase de atribuição de aulas, necessitando do diploma para assumir o cargo público. Porém, esse documento ainda não lhe foi entregue, apesar de inúmeras tentativas de obtenção, omissão que está prejudicando seu direito ao livre exercício da profissão.

Pede liminar que lhe assegure a concessão do documento.

2. É bastante plausível a tese pela qual, estando o aluno formado, resta o estabelecimento de ensino impedido de opor restrições ao desenvolvimento da vida profissional com a retenção de documentos indispensáveis para tanto. De outro lado, a demora de dois anos para a expedição é de fato demasiada.

No entanto, a exordial não esclarece quais as razões dadas pela Autoridade Impetrada para a omissão, ao tempo em que também não esclarece se chegou a haver uma negativa fundamentada. Fato é que determinar a expedição do diploma não se resume à confecção em si do documento, mas implica em necessário registro em órgãos competentes, não se sabendo se eventualmente haveria algum impedimento para tanto. Não se sabe, por exemplo, se o curso é reconhecido pelo MEC, certo que em caso negativo não basta determinar à Instituição a expedição se ela também depende de ato do Ministério, de nada servindo o papel sem o registro.

Assim postergo a análise da liminar para depois das informações, nas quais restará esclarecido o posicionamento da IES e as razões pelas quais até o momento não houve a entrega à Impetrante.

3. Notifique-se a Autoridade Impetrada com urgência a fim de que preste informações no prazo de 10 dias, vindo após conclusos para decisão.

4. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-84.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIANE MARTIN

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 10/04/2018, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7490

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007859-49.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-33.1999.403.6112 (1999.61.12.006323-0)) MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiros opostos por MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIÃO em face da UNIÃO. Relata a Embargante que metade dos valores depositados na Execução Fiscal nº 1204621-85.1998.403.6112 lhe pertence, por ser coexecutada ao lado de Eugênio Eduardo Andreasi. Ademais, pede liminarmente a liberação dos respectivos valores e a suspensão da Execução Fiscal nº 006323-33.1999.403.6112, por força de sua ilegitimidade passiva. É o relatório. DECIDO. O processo deve ser extinto sem a resolução do mérito. Requer a Embargante a liberação de metade dos depósitos vinculados à Execução Fiscal nº 1204621-85.1998.403.6112, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. No entanto, há de ser ponderado que, embora a penhora tenha sido determinada por este Juízo, a efetividade da medida, até o momento, limitou-se à sua averbação no rosto dos autos daquele executivo. Porém, se ou qual montante será destinado para honrar o crédito perseguido na Execução Fiscal nº 0006323-33.1999.403.6112 é questão a ser deliberada pelo Juízo Federal da 2ª Vara, devendo àquele ser formulada eventual solicitação ou irrisignação quanto a este aspecto. Em consequência, restam prejudicados os pedidos para a concessão de medida liminar. E, especialmente quanto à suspensão da Execução Fiscal 0006323-33.1999.403.6112, ainda que não fosse o caso de prejudicialidade, o pedido extrapolaria o objeto dos Embargos de Terceiro, sem mencionar que, por não figurar no polo passivo, seria ilegítima para tanto. Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual. Em tempo, concedo a gratuidade da justiça, dispensando a Embargante do recolhimento das custas. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011701-71.2016.403.6112 - ROSANGELA BARBOSA DE LIMA BISCARO(SP370940 - JOSE PEREIRA DE SOUSA NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-ROSANGELA BARBOSA DE LIMA BISCARO, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ÁLVARES MACHADO/SP, requerendo ordem para suspensão do ato de cessação do benefício de auxílio-doença NB 613.457.533, ao fundamento essencial de que, impossibilitada fisicamente, em razão da gravidade de sua enfermidade, de adotar os procedimentos formais ao pedido de prorrogação de seu benefício, não lhe fora disponibilizado qualquer meio para a regularização desses procedimentos, sendo-lhe imposta a imediata cessação, o que, ao mesmo tempo em que se afigura a violação ao seu direito líquido e certo, acabará por lhe inviabilizar a sua própria manutenção e a de sua família. A medida liminar foi deferida às fls. 64/66. A Autoridade Impetrada não prestou informações. O INSS requereu sua inclusão no feito (fl. 78), deferida à fl. 80. O Ministério Público Federal requereu a intimação da Autoridade Impetrada para prestar esclarecimento acerca do cumprimento da decisão, sobre os documentos de fls. 94/117. O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela concessão da ordem (fls. 119/120). II - FUNDAMENTAÇÃO O presente mandado de segurança tem como ponto central o apontado ato coator, consistente, segundo a Impetrante, em não ter a Autoridade Impetrada lhe oportunizado a realização de nova perícia para, assim comprovada a manutenção da incapacidade laborativa, propiciar a prorrogação do benefício previdenciário que vinha recebendo. Foi deferida a medida liminar para determinar o restabelecimento do benefício, em razão da enfermidade da Impetrante e do caráter alimentar, condicionado o resultado da perícia administrativa a ser realizado pelo INSS como se pedido de prorrogação fosse. Como asseverado em sede liminar, o ato tido por coator, na verdade, consubstancia-se na ausência de providências por parte da agência da Previdência Social, pela qual a Autoridade Impetrada responde, em encontrar uma solução para designar novo exame médico-pericial mesmo em face de pedido de prorrogação intempestivo, ou, ainda, prorrogar o benefício da Impetrante que, a rigor, como a própria admite, chegara a seu termo sem o devido pedido de prorrogação, tendo sido aplicado, ao que tudo indica, a normatização do art. 304 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, in verbis: Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. 1º Na análise médico-pericial deverá ser fixada a data do início da doença - DID e a data do início da incapacidade - DI, devendo a decisão ser fundamentada a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, entre outros elementos, conforme o caso, sendo que os critérios utilizados para fixação dessas datas deverão ficar consignados no relatório de conclusão do exame. 2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP; II - após a DCB, solicitar pedido de reconsideração - PR, observado o disposto no 3º do art. 303, até trinta dias depois do prazo fixado, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior; ou III - no prazo de trinta dias da ciência da decisão, interpor recurso à JRPS. - original sem grifos. Assim, a bem da verdade, a cessação do benefício, em decorrência disso, não pode ser considerada ato ilegal ou coator, uma vez que deriva naturalmente da ausência de perícia administrativa. Desse modo, a rigor, não há, propriamente, pela narrativa dos fatos e pelos elementos dos autos, uma ilegalidade flagrante cometida pela Autoridade ou por seus subordinados. Há, na verdade, uma lacuna administrativa, em face de situação fática pungente, onde a Administração, por meio de seus agentes, vê-se obrigada a cumprir atos administrativos vinculados, tais como a norma transcrita, que não concedem qualquer margem de liberdade para decisão. Não há, portanto, a ocorrência de uma flagrante ilegalidade da Autoridade, mas apenas um rigor que a norma impõe. Todavia, cumprida a decisão liminar, o INSS constatou que a Impetrante continuava incapacitada para o trabalho, apesar de não ter requerido a prorrogação do benefício. Deveras, os documentos que vieram aos autos às fls. 94/117 demonstram que em cumprimento à decisão liminar a Impetrante foi submetida a exames periciais no âmbito do INSS que comprovaram a manutenção de sua incapacidade durante todo o curso da lide, sendo o caso de se confirmar a liminar e conceder a ordem em definitivo, visto não haver qualquer controvérsia acerca dos demais requisitos para continuidade da fruição do benefício previdenciário, a não ser a permanência da incapacidade laborativa, requisito que restou comprovado nos autos por perícia administrativa realizada por decisão liminar. Apesar de não ter ocorrido o pedido de prorrogação por parte da Impetrante, em razão da própria enfermidade que lhe teria impedido de efetivar medida que a ela competia, com o cumprimento da liminar restou superado o pedido formal de prorrogação, visto que reconhecida pelo INSS a continuidade da incapacidade laborativa da Impetrante, não havendo qualquer dúvida quanto à satisfatividade da medida liminar, sendo de rigor, portanto, a concessão da segurança em caráter definitivo. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda o ato de cessação do benefício de auxílio-doença NB 613.457.533-3, mantendo o restabelecimento do benefício até constatação, em perícia administrativa, de eventual cessação da incapacidade que motivou a sua concessão. Eventuais atrasados em relação a período anterior à impetração deverão ser quitados administrativamente mediante complemento positivo. Sem honorários (Stimula nº 105, STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, mesmo sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expediente Nº 7499

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009041-70.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS AVIDOS FERREIRA(RJ090873 - JOSE WILLIAN FERREIRA DA SILVA E RJ140177 - IVAN VIEIRA DE CARVALHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 156.

000376-31.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CILSO ALVES JUNIOR(SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

DECISÃO DE FL. 60: Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 334-A, caput e parágrafo 1º, incisos I e V, do Código Penal, e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e consequente processamento criminal. Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS CILSO ALVES JUNIOR, qualificado às fls. 05 e 15/176, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334-A, caput e parágrafo 1º, incisos I e V, do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição criminal. Cite-se o réu, que se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Cauaí/SP, para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tomem os autos conclusos. Cota de fl. 48 - item 3: Tendo em vista a juntada do laudo pericial do veículo às fls. 51/54, oficie-se, com a máxima urgência, somente à Delegacia da Receita Federal desta cidade requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento a este Juízo do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal dos cigarros apreendidos. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 86: Encaminhem-se ao Egrégio TRF da 3ª Região, via correio eletrônico, as informações prestadas a seguir.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-79.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CREONES LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a parte autora, em dez dias, que não há prevenção entre este feito e os processos apontados na aba de prevenção. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000207-56.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: HIGIEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA - SP91650

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2018.

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5000179-88.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: ARTHUR ESCHER - ME e outros

Nome: ARTHUR ESCHER - ME

Endereço: R CORONEL ALBINO, 402, - até 1319/1320, VILA MARISTELA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19020-360

Nome: ARTHUR ESCHER

Endereço: R GABRIEL OTAVIO DE SOUZA, 355, VILA TAZITSU, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19023-230

null

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 10/04/2018, às 17h00m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. **Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W760008892>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 5 de fevereiro de 2018.

Newton José Falcão

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALENCIA II
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora ou exequente recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, intime-se a parte exequente - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002844-14.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ANTENOR VIANA

DESPACHO

Ante o teor da mensagem eletrônica juntada, tendo em vista que não houve tempo hábil para cumprir o ato deprecado, informe-se o Juízo Deprecado da realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 10/04/2018, às 17:00 horas, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, para que cite e intime a parte requerida, conforme deprecado. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002436-23.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: HELENO FERREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para integralizar o recolhimento das custas judiciais devidas, pois considerando o valor declarado na inicial as custas judiciais foram recolhidas na proporção de 50% do valor integral acrescida de R\$ 0,01 (um centavo). Após, se em termos, venham-me conclusos para extinção.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002114-03.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARREIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME, CARLA RENATA ANDRADE ZAUPA, LUCIANO CARREIRA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, juntando demonstrativo atualizado do débito. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001424-71.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DIONE ANTONIO PINHATAR DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, juntando demonstrativo atualizado do débito. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-71.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO GERALDO SEREGUETTI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado na aba associados.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício nº OFÍCIO n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria da Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se o INSS.

6 de fevereiro de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

S E N T E N Ç A

JOSÉ WILSON DOS SANTOS impetrou este mandado de segurança, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que o INSS – Agência de Presidente Epitácio – SP cumpra integralmente o que ficou decidido na decisão nos autos do processo nº. 0004215- 74.2012.4.03.6112, possibilitando, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergada a análise da liminar, a autoridade coatora prestou informações, cientificando sobre a concessão do benefício (id 3792396).

Com vistas, o impetrante requereu a extinção do feito (id 3840148), tendo o impetrado não se oposto quanto ao pedido (id 4171155).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a parte impetrada concordou com o pedido de desistência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-20.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURILHO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por MAURÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, por conta de seu benefício de auxílio-doença ter sido cassado administrativamente, necessitando recorrer ao Poder Judiciário para restabelecer o benefício. Entende que a concessão judicial prova que o indeferimento administrativo foi equivocado. Afirma que sofreu danos físicos e morais por conta do indeferimento. Pede indenização por danos morais. Juntou documentos.

O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, onde foi extinto sem resolução do mérito com fundamento na incompetência absoluta do Juízo. Inconformada, a parte autora apresentou recurso de apelação, o qual teve provimento para reformar a sentença recorrida, determinando-se a redistribuição do feito para a Justiça Federal.

Distribuído o feito para este Juízo, deferiu-se a gratuidade da Justiça e determinou-se a citação da parte ré.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência do alegado dano moral. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora não se manifestou sobre a contestação e nem especificou provas.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, I, do CPC.

Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que “são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...)” (in *REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS*, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24).

Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda.

Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material.

Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, “A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz” (in *RESPONSABILIDADE CIVIL*, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992).

A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais inseridos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJJESP 124/139, 134/151 etc.).

Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (“*danum in re ipsa*”).

Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in *REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS*, 2ª ed., p. 198/226).

Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa.

Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como os materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticada pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186).

Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal.

Pois bem.

Conforme se observa dos autos, a conduta do INSS não era ilegal, pois amparada nas normas legais que disciplinam a concessão de benefícios. O fato de o benefício ter sido concedido judicialmente não significa que na esfera administrativa ele devesse ser concedido.

Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do segurado, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial.

Destarte, o indeferimento administrativo do benefício só é apto a gerar danos morais quando os próprios critérios administrativos sejam desrespeitados, o que não é o caso dos autos, ante a subjetividade que envolve o reconhecimento da incapacidade laborativa. Logo, no momento da cassação do benefício, não havia prova cabal de que o autor ostentava todos os requisitos para concessão do benefício.

Se do ponto de vista administrativo o benefício deveria ter sido cassado, tal qual o caso dos autos, não há falar em danos morais por conta de posterior concessão judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foram apresentados formulário padrão, laudo pericial e perfil profissiográfico previdenciário.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. D
4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca
5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados.
6. Apelação do Autor parcialmente provida.

(TRF da 3.a Região, AC - origem 200761260042798/SP, Décima Turma, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 10/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS

- I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.
- II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91).
- III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF
- IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao
- V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002).
- VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, nã
- VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada i
- VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.
- IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.
- X - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF da 3.a Região, AC - origem 200403990126034/SP, Décima Turma, Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJU 27/09/2005)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.

(TRF da 3.a Região, AC - origem 0003310-31.2004.403.6183, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, eDJF3 03/05/2012)

O caso, portanto, é de improcedência da ação.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-82.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO DAMASIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA - SP148431
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Relatório

Trata-se de alvará judicial na qual a parte requerente objetiva o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega que a Caixa somente autoriza o objetivado levantamento mediante a apresentação de alvará judicial.

Citada, sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF, repudiando a pretensão da requerente, ao argumento de que as hipóteses enumeradas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, são taxativas sendo incabível a extensão pretendida nesta demanda.

Com vista o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que o caso não necessita de sua intervenção.

O feito foi saneado, oportunidade em que houve conversão de rito, de Alvará para o Procedimento Comum.

É o essencial.

Fundamentação

Pois bem, analisando os documentos juntados aos autos, denota-se que o autor é portador de cirrose hepática grave com hipertensão portal e varizes de esôfago, bem como se encontra aguardando transplante de fígado. Assim, tratando-se de pessoa incapacitada, a situação enquadrar-se de forma extensiva em hipótese autorizadora do levantamento pretendido (artigo 20, inciso XI e XIII, da Lei n. 8.036/90), o que é perfeitamente possível. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DO FGTS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESSUPOSTOS. 1. As hipóteses permissivas ao levantamento dos valores depositados à conta vinculada ao FGTS, elencadas na legislação de regência do Instituto, são factíveis de interpretação extensiva. Assim, aproveita ao titular da conta o levantamento quando comprovar ser detentor de enfermidade grave, que o impossibilita de manter-se. 2. Presentes os pressupostos legais, impõe-se o deferimento do pedido de antecipação de tutela.

(Processo AG 200304010289678 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 01/12/2004 PÁGINA: 500)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. CARDIOPATIA. POSSIBILIDADE. I - O autor, titular de conta vinculada ao FGTS, pretende o levantamento dos respectivos depósitos, sob a alegação de que necessita do valor para atender às despesas decorrentes da doença de que é portador - cardiopatia grave, consistente em ponte miocárdica, hipertensão arterial sistêmica e fibrilação atrial. II - A petição inicial veio instruída com atestados médicos do Hospital Estadual de Bauru, receituários e laudos de diversos exames realizados pelo autor. III - A CEF recusa-se a liberar o montante, ao argumento de que a cardiopatia não é causa autorizadora da movimentação (saque) do saldo de FGTS, conforme o art. 20 da Lei nº 8.036/90. IV - O art. 196, da Carta Magna dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. V - Partindo desse ponto, tenho que o intuito governamental ao instituir as contas do FGTS foi proteger o trabalhador e, considerando que nas contas estão depositadas parcelas econômicas de toda uma vida laborativa, na qual o trabalhador empenhou esforços físicos e intelectuais, não vejo razão em se reter o que é seu por direito. VI - Afinal, a vida é direito constitucionalmente assegurado (artigo 5º da Carta Magna), sendo certo que normas infraconstitucionais não podem ferir o texto constitucional, ou sobrepujá-lo, senão nas hipóteses previstas na própria Carta Fundamental. VII - Os honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41, de 24/08/2001. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.

(Processo AC 00084706820044036108 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1215697 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:31/10/2007)

Dessa forma, considerando que a condição de saúde do autor, que se encontra na fila para transplante de fígado, por analogia aos casos em que o interessado estiver acometido de neoplasia maligna ou portador de HIV, tenho como razoável admitir o saque do montante depositado em sua conta fundiária.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para fins de autorizar a parte requerente a levantar seu saldo do FGTS, extinguindo o feito, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando o iminente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o autor necessita desses recursos para custear os gastos decorrentes do tratamento de saúde, **antecipo os efeitos da tutela para fins de autorizar o levantamento, fazendo a presente sentença as vezes de documento liberatório.**

Imponho à parte ré o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-70.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO BERNARDO DE LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente processo teve início no Juizado Especial Federal, vindo redistribuído em razão de incompetência absoluta lá declarada.

Verifico que, sob o crivo daquele juízo, o INSS contestou o pedido bem como já restou produzida prova pericial de natureza médica, sobre a qual as partes puderam falar. Em suma, o feito está apto a julgamento.

Sem necessidade de repetição de atos, pondero, pois, conforme o princípio da primazia da análise de mérito (art. 4º do CPC/2015), sempre que possível, o processo deve ter seqüência, com o mais amplo aproveitamento da atividade processual realizada, a fim de que seja acelerada a solução da lide.

Desse modo, atento ao princípio citado, aproveito e ratifico os atos processuais já praticados.

Intimem-se as partes e se não houver requerimentos venham-me conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-54.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FACHOLI PRODUCAO COMERCIO E INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - MANDADO

1. Relatório

FACHOLI PRODUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetrou este mandado de segurança, visando a concessão de segurança para que fosse autorizada a não fazer a retenção e recolhimento das contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, desobrigando-se inclusive das obrigações acessórias.

Explica que é responsável tributária do Funrural (art. 25, I e II e art. 30 III e IV, da Lei 8.213/91, na condição de pessoa jurídica que obtém receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Aduz que em 30 de março de 2017 foi julgado, em sede de Repercussão Geral, o RE nº 7188774, ocasião em que o tributo foi considerado constitucional. Contudo, entende que o julgado não abrangeu a inconstitucionalidade da obrigação tributária de recolher prevista no art. 30, III, IV da Lei 8.212/91. Afirma que o Senado suspendeu, por meio da Resolução nº 15/2017, a exigibilidade da execução de tributos considerados inconstitucionais no bojo do RE 363.852, que também tratava de Funrural, razão pela qual, entende que não deveria estar sendo tributado sobre o tema. Discorreu sobre a evolução legislativa do Funrural, bem como sobre os RE nº 363.852, 718.874 e sobre a Resolução do Senado nº 15/2017. Afirma que a exigibilidade do tributo está suspensa por referida Resolução do Senado. Aduz que há desrespeito à igualdade, à isonomia, à razoabilidade e à segurança jurídica. Pediu liminar. Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações. Discorreu sobre a legitimidade da impetrante para recolher o tributo questionado, na condição de responsável tributário, afirmando que esta não sofre o efeito financeiro da cobrança (que é somente do produtor rural), razão pela qual não teria legitimidade para questionar a exação. No mérito, defendeu a regularidade da cobrança das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, e da obrigação da empresa de retê-las, bem como que a Resolução do Senado nº 15/2017 não alcança o tributo questionado.

A preliminar de ilegitimidade ativa foi afastada e a liminar foi concedida apenas para o depósito de valores. Desta decisão foi apresentado embargos de declaração, o qual foi improvido, mas com esclarecimentos sobre a forma de regularização de valores.

Com vistas, o Ministério Público Federal opinou por se tratar de hipótese que não comporta sua intervenção.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

As preliminares já foram apreciadas.

Passo ao mérito. Pois bem

Para o deslinde da causa é preciso, inicialmente lembrar que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852, entendeu por desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, o ocasião em que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição.

Ocorre que com a Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu ao lado de "faturamento" o vocábulo "receita", restou superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guereada.

Tanto é verdade que o próprio STF declarou a "(...) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição."

Com efeito, o inciso I do art. 154 da CF/88, veda a instituição de contribuições sociais que sejam cumulativas e que tenham o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição.

O § 4º do art. 195 se refere à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195.

A contribuição do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 10.256/01, foi instituída com base no inciso I do art. 195 da CF, pelo que não está sujeita às limitações do art. 154, inc. I, da Constituição.

Confira-se, em reforço da conclusão exposta a redação do art. 25, da Lei 8.213/91:

"Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

1 – 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção

(...)"

Depreende-se, portanto, que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterou o art. 25 da Lei 8.213/91 de forma a retirar o *bis in idem* rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852; já que a contribuição passou a ser substitutiva.

Da mesma forma, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora com arrimo na alínea "b" do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição.

Nesse sentido, aliás, foi o entendimento da jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo "receita". 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos." (TRF – 4ª Região. Apelação Cível 0014035-75.2008.404.7100. Primeira Turma. Data: 05.05.2010. Fonte: D.E. 11.05.2010, Relatora Maria de Fátima Freitas Mabarrêre)

Não bastasse, por ocasião do julgamento do RE nº 718.874/RS-RG, em 30/03/2017, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, sendo relator para o Acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria de votos, o STF deixou claro a constitucionalidade da cobrança do Furrural, prevista na Lei 10.256/01, fixando a seguinte tese: "É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".

A Emenda do Acórdão restou redigida nos seguintes termos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Ao contrário do que afirma o impetrante, portanto, não é possível dar à Resolução Senado nº 15/2017 a abrangência que pretende cabível nesse mandado de segurança.

De fato, a Resolução Senado nº 15/2017 abrange somente as contribuições consideradas inconstitucionais, com base no RE 363.852, e, portanto, anteriores à redação dada pela Lei nº 10.256/2001 à Lei 8.212/91.

Em nenhum momento referida Resolução buscou abranger as contribuições devidas na forma da Lei 10.256/2001 e consideradas constitucionais pelo E. STF.

Lembre-se, aliás, que a Resolução do Senado pode suspender a execução da lei inconstitucional, mas, por óbvio, não pode suspender a execução da lei constitucional (art. 52, X, da CF).

Observe-se, também, que a própria Resolução do Senado, nos termos do que determina a Constituição, suspendeu apenas a execução dos incisos considerados inconstitucionais e não os próprios incisos (ou seja, não houve suspensão do texto, mas apenas dos efeitos deste), justamente para evitar qualquer tipo de alegação de que lei posterior não poderia modificar a legislação anterior, cuja execução fosse suspensa.

Observe-se, além disso, que o E. STF não só considerou constitucional a exação prevista no art. 25 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, como assentou, no próprio RE 718.874/RS, que não houve redução do texto por parte da Corte em inconstitucionalidade anterior (ainda que haja menção ao RE 596.177, os fundamentos seriam os mesmos para o RE 363.852).

Por fim, em reforço do entendimento exposto, importante notar que a Resolução do Senado que suspende a execução de lei considerada inconstitucional pelo STF não pode ultrapassar os limites desta (declaração de inconstitucionalidade), alargando, ainda que por via indireta, o âmbito de incidência da declaração de inconstitucionalidade.

Por fim, ante a constitucionalidade da cobrança questionada afasta-se também qualquer alegação de que há desrespeito à legalidade, à igualdade, à isonomia, à razoabilidade e à segurança jurídica. Ao contrário, o alargamento do âmbito de incidência da Resolução do Senado, que trata apenas da cobrança do tributo (Funrural) na redação anterior à dada pela Lei 10.256/01 à Lei 8.212/91, para abranger situações posteriores, é que levaria ao desrespeito dos princípios mencionados.

Dessa forma, o caso é de improcedência da impetração.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte impetrante e **DENEGO a SEGURANÇA**.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2018.

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-07.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: GARCIA & ROCHA TRANSPORTES LTDA - ME REPRESENTANTE: MARIA VILMA DA ROCHA GARCIA Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MOREIRA GARCEZ DORIA - DF31051,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, invertendo-se os polos processuais, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL como exequente.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000031-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: G2 AUTO CENTER DE PRUDENTE LTDA - ME, ISRAEL RODRIGUES VERAS, ROSIMEIRE LOURENCO VERAS

DESPACHO

Tendo em vista as certidões id 3705393 e 4467467, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004127-72.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004059-25.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 1311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007737-36.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OELCIO RUOCCO RODRIGUES(PR076369 - FERNANDO JORGETO DA SILVA)

Tendo em vista que o réu não constituiu novo defensor, nomeio o advogado CELSO CORDEIRO, OAB/SP 323527, com endereço na rua Wenceslau Braz, n. 08, 2 andar, sala 16, Vila Euclides, nesta, para atuar no presente feito como defensor dativo do réu. Intime-se o advogado da presente nomeação e para, no prazo de cinco dias, apresentar as alegações finais. Intime-se o réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-11.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Tendo em vista o ofício da CEF, bem como a manifestação da exequente (ID nº 4450763), bem ainda o fato de que os embargos à execução foram julgados improcedentes, estando em grau de recurso junto ao E. TRF da 3ª Região, RECONSIDERO o despacho ID nº 3655403.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até o trânsito em julgado da sentença prolatada naqueles autos.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003401-31.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação (ID nº 4462683), manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se concorda com a expedição do ofício requisitório em seu nome.

Caso concorde, cumpra-se o despacho ID nº 3799407.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003947-86.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PASSOS E STICCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ084279, RALPH MELLE STICCA - SP236471, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0005182-47.2015.403.6102 no qual a União Federal alega excesso de execução.

O Exequente concordou com o valor apresentado pela executada (ID nº 4215276).

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação e fixo o valor da execução no montante de R\$ 8.757,58, (oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) atualizado para dezembro de 2017.

Tendo em vista o pedido formulado pela União, e em razão da sucumbência, o Exequente arcará com os honorários em favor da União Federal, que fixo em 10% sobre a diferença apontada (R\$ 1.231,75).

Assim, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores acima acolhidos.

Após, intinem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001440-55.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que o embargante alega que houve omissão no julgado, na medida em que a cirurgia foi realizada anteriormente à lavratura do auto de infração, tendo havido, assim, reparação voluntária eficaz, devendo a multa ser relevada.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser integralmente rejeitados, uma vez que não há, na decisão proferida, qualquer omissão a justificar a interposição de embargos de declaração.

As questões postas pelo embargante foram devidamente analisadas, restando decidido expressamente que *“conquanto tenha sido realizado o procedimento cirúrgico solicitado pelo médico, o mesmo somente ocorreu após ter sido a operadora notificada a prestar esclarecimentos à ANS, em decorrência de denúncia formulada pelo beneficiário do plano de saúde da embargante. E também não foi constituída junta médica pela embargante, nos termos da Resolução CONSU 08/1998, acima citada, para fins de apuração acerca do material a ser utilizado pelo médico no procedimento cirúrgico, o que denota a conduta infratora da embargante.”*

Assim, não há que se falar em omissão, pois toda a matéria posta em juízo foi devidamente analisada, tendo sido abordadas as questões debatidas pelas partes, não restando caracterizada a existência de omissão, sendo que o embargante apenas repete as alegações já deduzidas por ocasião da interposição dos embargos à execução.

Desse modo, anoto que a celeuma resume-se na discordância da embargante com a sentença proferida, tendo os embargos nítido caráter infrigente, sendo que, ao que parece, o objetivo da embargante é a reforma do *decisum*, na parte que lhe foi desfavorável.

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

P. I.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. A impetrante há muito tempo arca com o ônus do tributo aqui discutido sem prejuízo de suas atividades. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de fevereiro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-57.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: TESPPO - TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA - EPP, MARIA DA GRACA GARAVELLO TELES, ANTONIO CARLOS GARAVELLO TELES, ANTONIO CARLOS TELES

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do CPC, pois a CEF (credora-autora) informou a quitação da dívida. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nego conhecimento aos embargos de declaração interpostos pela impetrante, pois a sentença recorrida fez referência expressa aos critérios para a correção e os juros, não sendo o referido recurso admissível para reformar a decisão. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001635-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acerca do requerimento da impetrante, observo que o art. 104 do CDC não se aplica ao caso dos autos. O relacionamento entre o "writ" coletivo e o individual, nos casos de identidade de causa de pedir e de pedido, é tratado pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 12.016-2009 (Lei do Mandado de Segurança), segundo o qual o "mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva".

Portanto, intime-se a impetrante para que, em até 5 dias, esclareça se pretende que os efeitos do mandado de segurança coletivo lhes sejam aplicados, mediante a desistência do presente mandado de segurança individual. Esclareço que o silêncio será interpretado como requerimento de desistência, uma vez que a impetrante já se manifestou no sentido de que pretende a aplicação, para si, do resultado da lide coletiva. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-72.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NATALIA PEREIRA BORGES, KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830

Advogado do(a) AUTOR: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com requerimento de tutela provisória, ajuizada pelo ESPÓLIO DE NATÁLIA PEREIRA BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare quitado o contrato de financiamento e que condene a parte ré ao ressarcimento de valores pagos após o falecimento da mutuária.

O autor aduz, em síntese, que: a) Natália, que faleceu em 1.1.2016, é devedora de crédito habitacional, porquanto firmou contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal; b) o inventariante, que vivia em união estável com a *de cuius*, informou a Caixa sobre o falecimento da mutuária para o fim de, na qualidade de beneficiário, garantir a quitação da dívida por meio de cobertura securitária; c) a referida cobertura foi indeferida em razão e descumprimento de cláusula contratual, uma vez que a renda mensal do financiamento não constou no contrato; d) posteriormente, a Caixa informou que pretende realizar a rescisão antecipada do contrato; e) o inventariante continua pagando as prestações do financiamento, desde janeiro de 2016; e f) por ocasião da assinatura do contrato de financiamento, em 21.5.2013, havia apenas 4 (quatro) meses que o inventariante e a *de cuius* viviam em união estável.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas do financiamento contratado e que obste o vencimento antecipado da dívida e quaisquer atos de cobrança judicial ou extrajudicial.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Da análise dos autos, verifico que: a) em 21.5.2013, Natália Pereira Borges firmou contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal (fls. 40-75); b) em 1.1.2016, a mutuária faleceu (fl. 16); c) o contrato de financiamento prevê a garantia de cobertura do saldo devedor em caso de morte (cláusula vigésima primeira e seu § 3º, fl. 60); d) a Caixa informou o vencimento antecipado da dívida decorrente do contrato firmado nº 855552634432-9 (fl. 76); e) o nome da mutuária foi apontado pela Caixa para inscrição em cadastro de inadimplentes em razão do inadimplemento da parcela vencida em 21.5.2017 (fl. 93); e f) a Caixa deu início ao procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997, porquanto o imóvel financiado foi dado em alienação fiduciária.

Feitas essas considerações, anoto que, nos contratos de seguro habitacional, "segurado" é a pessoa física ou jurídica que assina, com o financiador, o contrato de financiamento para a construção ou aquisição de imóvel, na qualidade de adquirente ou promitente comprador. Quem recebe a indenização, em caso de sinistro, é o "beneficiário".

O item 10.3..2 da Circular SUSEP nº 111- 1999 estabelece:

"O fato de, no instrumento contratual, constar a presença de cônjuge, apenas para os efeitos de consentimento exigidos pelo Código Civil Brasileiro, não defere a este a condição de Segurado pelas presentes Condições, a menos que fique comprovada, pela Ficha Sócio-Econômica ou documento equivalente, a sua participação na composição da renda familiar, caso em que tal participação será considerada no cálculo da indenização."

Portanto, para fins de seguro, a participação na composição da renda confere ao participante a condição de "segurado". Nessa situação, o valor da indenização será proporcional ao percentual de responsabilidade correspondente ao segurado que tenha falecido ou se tornado inválido.

No caso dos autos, apenas a renda de Natália, que firmou o contrato de financiamento imobiliário, foi considerada para pagamento de encargos, dentre eles, o seguro (item 12, fl. 42). A cláusula vigésima primeira do contrato e seu § 3º prevêem a garantia de cobertura do saldo devedor em caso de morte (fl. 60). Nesse contexto, impõe-se, a princípio, reconhecer a qualidade de segurada de Natália e o eventual direito de o beneficiário receber indenização.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito do autor.

Outrossim, o perigo de dano decorre da possibilidade de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora e, conseqüentemente, a respectiva alienação, nos termos da Lei nº 9.514-1997. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá iniciar o procedimento previsto na mencionada Lei nº 9.514-1997.

Ante ao exposto, **deiro** a tutela de urgência requerida para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas do financiamento em questão e para determinar, à parte ré, que se abstenha de praticar quaisquer atos de alienação do imóvel localizado na alameda Francisco Cristófani nº 795, bloco 1, unidade 307, em Ribeirão Preto, SP, até o julgamento final da presente ação.

Cite-se.

Designo o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14h30 para audiência de conciliação, ocasião em que a Caixa deverá estar representada por preposto com poderes para transigir.

P. R. I.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com requerimento de tutela provisória, ajuizada por JORGE DA SILVA CARDOZO e GABRIELLA DE OLIVEIRA E SILVA CARDOZO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que restabeleça o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e que condene a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) em 15.6.2016, firmaram, com a parte ré, contrato de mútuo para a aquisição do imóvel localizado na avenida Alfredo Ravaneli nº 5.645, na cidade de Ribeirão Preto, SP, que foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida; b) em razão de inadimplemento contratual, foram constituídos em mora; c) tentaram, sem êxito, renegociar a dívida; d) a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da credora fiduciária, por valor inferior ao que consta no contrato de financiamento; e) têm interesse em quitar as parcelas vencidas e não pagas, bem como as vincendas; e f) não foram notificado sobre eventual realização de leilão.

Em sede de tutela provisória, pedem provimento jurisdicional que obste a realização de leilão ou que suspenda os seus efeitos; e que mantenha os autores na posse do imóvel.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

Assim, depreende-se que a mora do devedor fiduciário autoriza a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Da análise dos autos, verifico que, em 15.6.2016, as partes firmaram o instrumento de contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro de habitação (fls. 22-33); e que o imóvel adquirido por meio do referido contrato, que garantia a dívida, teve sua propriedade consolidada em favor Caixa, em 20.9.2017 (fls. 38-41).

A parte autora, não obstante admita sua inadimplência, informa que se predispõe a pagar a dívida.

Feitas essas considerações, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário" e de que "no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação" (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015). No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUA (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(omissis)

- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).

- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

(omissis)

(TRF-3ª Região, AI 00023954720174030000, Primeira Turma, e-DJF3 19.7.2017)

Assim, considerando-se a possibilidade de purgação da mora dos devedores, verifico a probabilidade do direito dos autores.

Outrossim, o perigo de dano decorre da possibilidade de perda do imóvel residencial. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá proceder ao leilão previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514-1997.

Ante ao exposto, **deiro** a tutela de urgência requerida para o fim de obstar a realização de leilão do imóvel localizado na avenida Alfredo Ravaneli nº 5.645, na cidade de Ribeirão Preto, SP, até o julgamento final da presente ação, ou, caso o leilão já tenha sido realizado, para suspender os seus efeitos, salvo se houver termo de arrematação assinado, hipótese que deverá ser imediatamente informada a este Juízo.

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, solicite-se à CECON data para designação de audiência de conciliação, na qual a Caixa Econômica Federal, que terá que estar representada por preposto com poderes para transigir, deverá apresentar o valor atualizado das prestações vencidas e não pagas.

Cite-se, observando-se o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-97.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO JOSE CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópias legíveis dos documentos anexados junto ao Id 447432, f. 2, 12, 32 e 51-56.

Após, dê-se vista à parte contrária e retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-45.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS AUGUSTO COBIANQUI MARCON

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos documentação (tais como: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o segurado trabalhou, laudos), hábil a comprovar que o período de 3.9.1990 a 31.12.2011, foi efetivamente exercido em atividade especial.

Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DILDI APARECIDA GONCALVES DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LOURDES MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4792

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000772-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL PEREIRA SILVA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

MONITORIA

0006318-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUIDO ZICKUHR JUNIOR(SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA) X R DO N LIMA ME

Dê-se ciência às partes acerca da cópia da sentença juntada aos autos às f. 278-282, para que requeriram o que de direito. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003262-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES, JOSE CARLOS MANSSANO PERES, MARCIO ROBERTO MANSANO PERES, FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES, ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES, DOLORES MANSANO TORRES, MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES, ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA - MG67916
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA - MG67916
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA - MG67916
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA - MG67916
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA - MG67916
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA - MG67916
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA - MG67916
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA - MG67916

DESPACHO

ID 4354929: nos termos do art. 922 do CPC, suspendo o andamento do processo até o cumprimento final do acordo, que deverá ser comunicado nos autos pelas partes, tão logo ocorra.

Com o desfecho da transação extrajudicial, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000377-58.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCO SOUZA TRANSPORTES EIRELI - ME, GRACIANA FRANCO DE SOUZA

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000383-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a devedora, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002535-23.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SILVIO PEREIRA SANTANA

DESPACHO

Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do mandado, intime-se o exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, *caput*, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008690-50.2005.403.6102 (2005.61.02.008690-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu Carlos Roberto Alexandre - condenado (fls. 528-verso e 584). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-06.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODOLFO APARECIDO DE OLIVEIRA BENEDETI, GISLENE APARECIDA CORADIN BENEDETI, ESINAC CENTRAL COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a anulação/revisão de cláusulas contratuais de Cédulas de Crédito Bancário celebradas com a Caixa Econômica Federal, em que atribuído o montante de **RS 50.511,60** como sendo o valor da causa.

Dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 3094265), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, sem se manifestar, conforme certidão de ID 3970725.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (RS 50.511,60), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA, ENZO JOSE DE OLIVEIRA ARNDT GOMIDE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias sobre a certidão de ID 3004145, a qual noticia que a empresa Vip Motos não foi localizada.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-43.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCIO LEME GONCALVES - ME, MARCIO LEME GONCALVES

DESPACHO

Prejudicado o pedido formulado no ID de nº 3818133, tendo em vista que transcorrida a data informada para a realização da audiência.

Assim, requeira a CEF o que for do seu interesse em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002439-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: EDEVALDO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, nomeio como expert o Dr. Renato Bulgarelli Bestetti, com endereço conhecido nesta Secretaria.

Intime-se as partes para os termos do art. 465, parágrafo 1º, incisos I, do Código de Processo Civil

À luz do inciso III do parágrafo 1º CPC, os quesitos do autor foram apresentados na página 14 de ID 2586188 e do INSS nas páginas 20/23 do ID 3567400.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 465, parágrafo 1º, inciso II, do CPC.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o perito para indicar local, dia e hora para o exame médico, para o qual as partes deverão ser intimadas. Prazo para conclusão do laudo: 30 (trinta) dias.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revido os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de dezembro/2017, no importe de R\$ 4.318,25, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie o exequente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EGIDIO JORGE FRATA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBERÃO PRETO/SP

DESPACHO

Esclareça o autor no prazo de 15 (quinze) dias o pedido formulado na inicial, tendo em vista o teor do informativo de ID 3289844 – página 1, bem como o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, dando conta de que o segurado se encontra recebendo o benefício desde 20/09/2016, o qual se encontra ativo.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor por 15 (quinze) dias da contestação do INSS (ID 3442421 e 3442433)

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: A TILA CESAR NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da contestação e documentos juntados pelo INSS (ID 3627404, 3627513, 3627487 e 3627619).

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, nomeio como expert o Dr. Marcelo Teixeira Castiglia - CPF 220.509.648-62, com endereço na Avenida Caramuru, 2200, apto. 1503, bairro República, Ribeirão Preto - SP, telefones (11) 9-8786-1304 e 9-8786-1304.

Intimem-se as partes para os termos do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Quesitos do INSS na página 18 do ID 3627404.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 465, parágrafo 1º, inciso II, do CPC.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o perito para indicar local, dia e hora para o exame médico, para o qual as partes deverão ser intimadas. Prazo para conclusão do laudo: 30 (trinta) dias.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000335-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: FERNANDO IBLER BERNARDO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de CRAVINHOS – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 43/2018 – lc

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5000335-09.2018.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FERNANDO IBLER BERNARDO

Cite-se o réu abaixo relacionado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 40.489,55 (quarenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), posicionada para janeiro/2018, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Cravinhos – SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉU:

FERNANDO IBLER BERNARDO - brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 9.089.340-2 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 046.003.938-56 residente e domiciliado na Rua Nobuyoshi Watanabe, 504, Jardim Alto Das Acácias, Cravinhos – SP.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Cravinhos - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-82.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BOSCO MARRETTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reverso os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de dezembro/2017, no importe de R\$13.742,11, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-02.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURIPEDES MORI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVARES AR CONDICIONADO LTDA - ME, WELLINGTON LUIZ ALVARES, MARCIA APARECIDA DA SILVA ALVARES

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-69.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES - SP55382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FIBRIA CELULOSE S/A

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que constam da peça contestatória da correquerida FÍBRIA CELULOSE as preliminares de exceção de incompetência, inépcia da petição inicial e perda do objeto da presente medida cautelar e do princípio da unidade de jurisdição.

A questão da competência do juízo já se encontra superada pela decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça (documento de ID 1964494 – página 9 e 1964496 – páginas 1/2) em sede do conflito de competência suscitado pela comarca de Sertãozinho, em que declarada a competência desta Justiça Federal.

A apreciação das demais questões arguidas resta prejudicada, tendo em vista que, de acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 382 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz pronunciar-se sobre a ocorrência ou a inoocorrência dos fatos, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

Ademais, com a reformulação do instituto da prova antecipada pelo novo CPC, tal medida foi desvinculada do requisito da urgência ou de uma necessária demanda judicial principal (preparatória ou incidental), consagrando-se, dessa maneira, um direito autônomo à prova, em que a parte pode se valer da medida probatória autônoma, além da hipótese de urgência, como forma de evitar o litígio ou de conhecer melhor os fatos para propor futura e eventual demanda melhor instruída.

A petição inicial expôs o motivo e indicou precisamente os fatos que se pretende sejam revelados, requisitos fundamentais para se demonstrar a utilidade e interesse na produção da prova pela requerente.

Assim, nomeio como expert do juízo a Dra. SÔNIA CARLOS ANTÔNIO – CPF nº 066.096-108-35, com endereço conhecido nesta Secretaria, a qual deverá ser intimada deste despacho.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, parágrafo 1º, incisos I, do Código de Processo Civil.

À luz do inciso III do parágrafo 1º CPC, os quesitos da parte autora foram apresentados nas páginas 8 e 9 do documento de ID nº 376123. Quesitos complementares nas páginas 15 de ID 3765630

Quesitos do INPI e Universidade Federal de São Carlos nas páginas 5 e 6 do documento de ID 2645121.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 465, parágrafo 1º, inciso II, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se a Senhora perita para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias (CPC: art. 465, §2º).

Apresentada a proposta de honorários, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BORGES DA SILVA - SP112895

DESPACHO

Intime-se a executada para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 44.393,61 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não se manifestando a exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000361-75.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADOLFO LUIZ PINZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SMIGUEL PIMENTA - SP204891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos nos ID 4460711, 4460732 e 4460738 (oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000238-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA - EPP, RUBERVAL DEL LAMA, OLGA DOS SANTOS FARIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

2. As requeridas, em sua peça defensiva, argumentam, dentre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da justiça gratuita.

3. Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

4. Isso posto, intimem-se as embargantes para indicarem o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os presentes embargos.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500050-16.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELCIO BIRCHES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 10 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001394-66.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: GERALDO CANDIDO DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO DE MIRANDA - MG88484
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Às fl. 88 (id 2386776) a requerida apresentou proposta de acordo que foi aceita pelo autor nas folhas 110/111 (id 4258388).

Assim **HOMOLOGO** o acordo firmado pelas partes, e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Estatuto Processual Civil.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBERÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de seus proventos apontados no cadastro CNIS na ordem de R\$ 3.867,52, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$155.540,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$42.914,36 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 329571).

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 3519823).

O autor manifestou de acordo com os cálculos da Contadoria e requereu a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal (documento de ID 3622340).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$42.914,36), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CECILIA CRISTIANE DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$17.796,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$24.256,56 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 2699043).

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 2804555), porém o prazo transcorreu *in albis*.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$17.796,00), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002602-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DE ARAUJO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Rosa de Viterbo – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 15/2018 - vf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5002602-85.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADA: ELIANA APARECIDA DE ARAUJO

Cite-se a executada abaixo relacionada para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com cópia da inicial e cálculos atualizados de ID 3002604 a ID 3002604. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Santa Rosa de Viterbo-SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADA:

ELIANA APARECIDA DE ARAUJO, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade RG nº 23.579.674- 8 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 138.800.998-63 residente e domiciliado(a) na Rua Julia Sales Siqueira, Jardim Nova Roma, 285, CEP 14270-000, em Santa Rosa de Viterbo/SP.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, *caput*, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Santa Rosa de Viterbo - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002920-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de taxa condominial, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$4.844,63.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 3083349).

O exequente manifestou-se conforme documento de ID 3265923.

Em que pesem os argumentos do exequente, certo é que a execução de título extrajudicial não se encontra no rol das ações excluídas da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$4.844,63), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000036-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO JOSE DE SENNA E SILVA - ME, MARCELO JOSE DE SENNA E SILVA

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Monte Alto - SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 17/2018 -vf

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5000036-32.2018.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCELO JOSE DE SENNA E SILVA - ME

Citem-se os réus abaixo relacionados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$97.239,62 (noventa e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), posicionada para novembro/2017, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Monte Alto - SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

MARCELO JOSE DE SENNA E SILVA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.327.147/0001-65 instalada na Rua Waldemar Simões, 374, Santo Antônio, CEP 15910-000, em Monte Alto/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

MARCELO JOSE DE SENNA E SILVA, brasileiro, solteiro, RG 22.362.611-9 SSP/SP e CPF 132.779.468-35, residente e domiciliado na Rua Florindo Cestari, 135, Centro, CEP 15.910-000, em Monte Alto/SP.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, *caput*, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Monte Alto - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS BOM JESUS LTDA - ME, NATHALIA REGINA COSSALTER, SAULO DE TARSO COSSALTER, WILSON ROBERTO COSSALTER

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DE PAULA

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WEBER FERNANDO GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$56.455,10.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$56.211,56 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 2934546).

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 3084158).

Em sua manifestação, o autor ratificou o valor dado à causa justificando que a divergência entre o valor apontado e os cálculos judiciais ocorreu porque a Contadoria não considerou a primeira parcela do décimo terceiro salário, a ser pago em agosto de 2017 (documento de ID 3452178).

Os argumentos do autor não merecem acolhimento, uma vez que a antecipação da primeira parcela do décimo terceiro salário constitui mera conveniência (faculdade) do executivo, só devendo ser incluída no cálculo das parcelas vencidas após o mês de dezembro, quando implementado, de forma proporcional ou integral, o direito ao seu recebimento.

Assim, tendo em vista o valor do proveito econômico buscado pelo autor (R\$56.211,56), valor correto da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken²PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000691-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009791-78.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X DAVID RODRIGO DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X BOANERGES FRANCISCO DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.:29/2018 Folha(s) : 119Diz o Ministério Público Federal que DAVID RODRIGO DA SILVA e BOANERGES FRANCISCO DA SILVA, vulgo Bonés, teriam praticado os crimes previstos no art. 55, caput, da Lei 9.605/98, e art. 2º da Lei nº 8.176/91, c.c art. 70, do Código Penal.Grosso modo, narra-se na denúncia que os acusados: a) no dia 14.12.2012, determinaram que Ronaldo Furtado Barros e Antônio Amorim da Silva executassem a extração de recursos minerais no leito do Rio Sapucaí, em Batatais/SP, sem autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade competente; b) na mesma ocasião, determinaram que Ronaldo e Antônio explorassem matéria-prima pertencente à União (diamantes), sem autorização legal, usurpando, assim, o patrimônio federal.Segundo consta, Ronaldo e Antônio foram presos em flagrante pela prática dos delitos previstos no art. 55, caput, da Lei 9.605/98, e art. 2º da Lei nº 8.176/91, c.c art. 70, do Código Penal, porque no dia 14/12/2012 foram surpreendidos praticando atos ilegais de lavra de diamantes munidos apenas de alvará de pesquisa expedido pelo DNPM. Na ocasião, foram encontradas com eles duas pedras de diamante.Ouvidos, os garimpeiros informaram à autoridade policial terem sido contratados por BOANERGES para explorar diamantes no Rio Sapucaí, sendo ele quem, inclusive, forneceu a balsa e os demais mecanismos de sucção apreendidos no local.Consta da inicial também que, questionado sobre os referidos materiais, Ronaldo esclareceu que pertenciam a BOANERGES ou a DAVID. Antônio, por sua vez, teria dito acreditar que DAVID e BOANERGES fossem sócios. Consignou-se, por fim, que Ronaldo e Antônio, no ato do flagrante, fizeram menções por diversas vezes a BOANERGES e que o alvará de pesquisa do DNPM por eles apresentado fora expedido em nome de DAVID. Denunciou-se DAVID RODRIGO DA SILVA e BOANERGES FRANCISCO DA SILVA, vulgo Bonés, portanto, como incurso nas penas do art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91. A denúncia foi recebida (fl. 239).Devidamente citados (fls. 264 e 280), os acusados apresentaram resposta escrita nas fls. 266/269 e 273/276 alegando, em síntese, a inépcia da inicial. Arrolaram duas testemunhas.Decisão de fl. 282 afastou a tese defensiva e deu início à instrução processual, porquanto ausentes quaisquer hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397). Foi ouvida uma testemunha da acusação (fls. 300/301).As testemunhas comuns Ronaldo Furtado Barros e Antônio Amorim da Silva não foram localizadas e, em razão disso, foi homologada a desistência das partes na oitiva (fls. 373 e 408).Sem prejuízo, foi requerida e deferida pelo Juízo a juntada de cópia do arquivo de áudio e vídeo dos interrogatórios de Ronaldo e de Antônio colhidos sob o crivo do contraditório nos autos da ação penal n. 0009791-78.2012.403.6102 (fl. 373), o que foi cumprido na fl. 376.Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 408-v e 409).Alegações finais do MPF nas fls. 410/418 e dos acusados nas fls. 422/425 e 426/430.É o relatório. DECIDO. Não há nulidades a serem decretadas nem irregularidades a serem supridas. De início, afasta a tese de prescrição em relação ao delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98.Iso porque a pena máxima cominada ao referido crime é de um ano; logo, a prescrição em abstrato somente ocorre em quatro anos (CP, art. 109, V). O fato consumou-se em 14.12.2012, a denúncia foi recebida em 20.03.2014 (fl. 239) e não transcorreu lapso superior a quatro anos desse último evento até a presente data, o que afasta a ocorrência de tal causa extintiva da punibilidade.No mérito, a acusação procede em parte.As condutas imputadas se enquadram nos seguintes tipos penais:Lei nº 8.176/91:Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Pena - detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.Lei 9.605/98:Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.Trata-se de infrações que tutelam bens jurídicos distintos (a primeira, o patrimônio; a segunda, o meio ambiente), razão por que não há se falar de conflito aparente de normas.Nesse sentido:PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. ART. 55 DA LEI 9.605/98. ART. 2º DA LEI 8.176/91. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA. OBJETIVIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida (HC 35.559/SP). 2. As Leis 8.176/91 e 9.605/98 possuem objetividades jurídicas distintas, razão pela qual não incide o princípio da especialidade. 3. Recurso provido para que seja recebida a denúncia em relação ao crime do art. 2º da Lei 8.176/91. (REsp 930.781/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 28/09/2009). Grifo meu. No que tange à materialidade do fato, restou ele demonstrada por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 16/17, do laudo pericial dos diamantes encontrados na posse de Antônio Amorim da Silva (fls. 65/68) e da prova oral produzida, confirmando que a atividade de extração e exploração de diamantes era exercida sem a respectiva licença/autorização da autoridade competente. A autoria e o elemento subjetivo do tipo, por sua vez, restaram comprovados em relação ao acusado BOANERGES e provém do testemunho de Adolfo Schievano (fl. 301) no sentido de que encontrou Ronaldo e Antônio em franca atividade de garimpo, bem como da indicação dos garimpeiros de que foram contratados por BOANERGES para executarem a extração de diamantes (fl. 376). Segundo afirmaram, ambos trabalhavam como mergulhadores na balsa executando a extração de diamantes e como pagamento receberiam 30% do que fosse encontrado, sendo os 70% restantes para BOANERGES. Confirmaram também que os equipamentos por eles utilizados na atividade eram de BOANERGES. Ronaldo disse, ainda, que estava no Rio Sapucaí desde o final de agosto de 2012 e que era BOANERGES quem abastecia a balsa com os alimentos e combustível (diesel) necessários. Nesse contexto, não prosperam as alegações da defesa de que no local dos fatos não ocorreria a extração de diamantes; tampouco de que eventual extração teria ocorrido sem o conhecimento de BOANERGES. Sua condenação, portanto, é medida de rigor. Quanto ao réu DAVID RODRIGO DA SILVA, ao contrário, os elementos apontados pelo parquet são frágeis à condenação. Não se obvia que o alvará de pesquisa apresentado pelos garimpeiros aos policiais militares ambientais fora expedido em nome do corréu DAVID. É certo, também, que ele confirma ter feito o acordo com BOANERGES que redundou na contratação dos garimpeiros Ronaldo e Antônio para a extração de diamantes. Tais elementos, contudo, por si só, não são suficientes a confirmar que DAVID tivesse ou pudesse ter conhecimento de que a atividade efetivamente contratada por BOANERGES seria a de extração e não a de pesquisa de diamantes. Com efeito, a justificativa apresentada por DAVID de que procurou BOANERGES por saber que ele possuía os equipamentos necessários à execução da pesquisa já previamente autorizada pelo DNPM se mostra coerente e verossímil, sendo temerário imputar-lhe o domínio sobre os fatos daí subsequentes.Note-se que, diferentemente do que ocorreu com BOANERGES, nenhum dos garimpeiros mencionou qualquer participação de DAVID na empreitada, apenas disseram que no alvará de pesquisa que lhes foi entregue constava o nome desse corréu. Tal conjunto probatório não autoriza a condenação do acusado DAVID, impondo-se a sua absolvição (CPP, art. 386, inciso VII). Ante o exposto: a) absolvo DAVID RODRIGO DA SILVA, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;b) condeno BOANERGES FRANCISCO DA SILVA nas penas dos crimes do art. 55, caput, da Lei 9.605/98, e art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, c.c art. 70 do Código Penal. Passo à dosimetria da reprimenda. I) Para o crime do art. 55, caput, da Lei 9.605/98:A sanção penal prevista para o referido crime é de detenção de seis meses a um ano, e multa.No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 06 (seis) meses de detenção; a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais que possam ser considerados tampouco condenação com trânsito em julgado; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e da personalidade do agente; as circunstâncias e consequências do crime foram normais. Ausentes atenuantes (art. 14 da Lei nº 9.605/98 e art. 65 do Código Penal). Sem prejuízo, aplico a agravante prevista no art. 15, I, a, da Lei n. 9.605/98, em virtude do conteúdo comercial da empreitada. Com isso, aumento a pena-base em 1/6 para fixá-la em 07 (sete) meses de detenção, que torno definitiva ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição. No que tange à multa, fixo-a em 11 (onze) dias-multa (CP, art. 49).II) Para o crime do art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91: A sanção penal cominada ao referido crime é de detenção de um a cinco anos e multa.No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 01 (um) ano de detenção; a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais que possam ser considerados tampouco condenação com trânsito em julgado; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e da personalidade do agente; as circunstâncias e consequências do crime foram normais. Ausentes agravantes ou atenuantes. Tendo em vista que o acusado, mediante uma só ação, praticou duas infrações diversas, deve-se aplicar a regra do concurso formal de crimes (CP, art. 70).Atento à vedação do art. 70, parágrafo único, do CP, e observada a dosimetria acima, aplico a pena do delito mais grave (art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91) aumentada em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. Em razão do número de crimes cometidos em concurso formal - dois - a majoração foi feita no mínimo de 1/6 (um sexto). No que tange à multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49).Portanto, condeno BOANERGES FRANCISCO DA SILVA à pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c).Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: ?) prestação pecuniária; ?) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ?) limitação de fim de semana.Quanto a (?), o acusado deverá pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (?), o acusado deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados em concreto pelo juízo da execução. Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelo réu. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade.Quanto à multa, observada a regra do art. 72 do Código Penal no sentido de que as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente em relação à pena privativa de liberdade, fica a condenação em 21 (vinte e um) dias-multa.Não tendo sido reveladas as condições econômicas do réu (CP, art. 60), arbitro o dia-multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá o acusado pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º).Logo, em síntese, fica o réu BOANERGES FRANCISCO DA SILVA condenado a:i) pagar 01 (um) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal;ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados em concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal, durante todo o cumprimento da pena - 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção;iii) pagar 21 (vinte e um) dias-multa, no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º), dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidos monetariamente desde a data do ilícito.Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências:I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809);II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados;III. Expedição de guia de execução, para fins de pagamento da prestação pecuniária e de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre as penas pecuniária e de multa;IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;V. Remessa dos autos ao SEDI para as anotações de praxe.Ultimadas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008921-62.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CONSTRUTORA LEMOS RIO PRETO EIRELI X CARLOS MAURICIO DE LEMOS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X GENILSON JUVINO DO NASCIMENTO

NOTA DE SECRETARIA: Ciência à defesa que foi expedida carta precatória 357/2017 à Comarca de Monte Aprazível/SP visando a realização de audiência para a oitiva da testemunha Carlos Onofre Flauzino. - - DESPACHO DA FOLHA 540: FL 539: Tendo em vista que a Seção Judiciária de Dourados/MS dispõe de equipamentos para a realização de atos de videoconferência, determino que a oitiva da testemunha com o CLENILSON DOS SANTOS FERREIRA (fl. 478) seja realizada na data já designada para oitiva das demais testemunhas, em 10/04/2018 às 14h30, por meio de videoconferência envolvendo também a Subseção de São José do Rio Preto-SP. Deverá a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF. - - DESPACHO DAS FOLHAS 536/538: Cuida-se de ação penal instaurada em face de CARLOS MAURÍCIO DE LEMOS, GENILSON JUVINO DO NASCIMENTO e ADEILSON JORGE FROES SOARES em razão de suposta infração ao artigo 149, caput e 1º, inciso II, bem como ao art. 207, caput e 1º, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado Adelson, ao longo do ano de 2012, aliciou trabalhadores e, juntamente com Genilson e Carlos, impuseram a trabalhadores condições análogas à de escravo, submetendo-os à jornada exaustiva e sujeitando-os a condições degradantes. A denúncia foi recebida na fl. 433. Pessoalmente citados, Carlos e Genilson ofertaram respostas escritas às fls. 475/476 e 517/520, este último assistido pela Defensoria Pública da União. O acusado Adelson, embora procurado em diversos endereços, não foi localizado, razão pela qual foi citado por edital e, não tendo comparecido espontaneamente, suspendeu-se o curso do prazo prescricional, desmembrando-se o feito. A defesa de Carlos Maurício sustentou não existirem provas concretas de que tenha participado dos delitos a ele imputados. Arrolou duas testemunhas. Por sua vez, Genilson defendeu a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos crimes imputados, arrolando, ao final, as mesmas testemunhas da acusação. É o relato do necessário. A competência é da Justiça Federal. O artigo 109, VI, da Constituição da República assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira. Não se desconhece que até 2006 os tribunais entendiam que a competência para julgar o crime estabelecido pelo art. 149 do CP era da Justiça Estadual. Porém, em novembro de 2006, ao analisar o RE n. 398041 (Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJE-241 DIVULG 18/12/2008), o STF mudou sua posição sobre o tema, passando a considerar que referido delito se adequaria à hipótese contida no art. 109, VI, da CF, ou seja, seria um crime contra a organização do trabalho, uma vez que, segundo o Ministro Joaquim Barbosa, viola não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadrando-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticados no contexto de relações do trabalho. Em 2015, o posicionamento foi referendado pelo pleno do C. STF, no recurso extraordinário n. 459.510, cuja ementa transcreve-se abaixo: Ementa Recurso extraordinário. Constitucional. Penal. Processual Penal. Competência. Redução a condição análoga à de escravo. Conduta tipificada no art. 149 do Código Penal. Crime contra a organização do trabalho. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal. Conhecimento e provimento do recurso. 1. O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados. 2. A referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobretudo, a organização do trabalho, que visa exatamente a consubstanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil. 3. É dever do Estado (lato sensu) proteger a atividade laboral do trabalhador por meio de sua organização social e trabalhista, bem como zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III). 4. A conjugação harmoniosa dessas circunstâncias se mostra hábil para atrair para a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso VI) o processamento e o julgamento do feito. 5. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento. (RE 459510, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-067 DIVULG 11-04-2016 PUBLIC 12-04-2016) No mesmo sentido é o que se conclui em relação ao delito previsto no art. 207 do CP, que também é da competência federal ante sua conexão com o delito previsto no art. 149 do mesmo código. Assim, ainda que haja entendimentos em sentido diverso, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Suprema Corte. Sob o aspecto processual, não vislumbro, neste momento processual, a presença da hipótese prevista no art. 397, inciso III, do CPP (que o fato narrado evidentemente não constitui crime), tampouco quaisquer das demais hipóteses de absolvição sumária insculpidas nos comandos do precatório dispositivo. Assim, com vistas a dar regular prosseguimento ao feito, designo para o dia 10 de abril de 2018, às 14h30 min, audiência de instrução visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 432) e pela defesa de Genilson (fl. 520, verso). No mesmo ato, deverá ser ouvida a testemunha Manuel Carlos Malvasi realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Caberá à Secretária fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP a oitiva da testemunha CARLOS ONOFRE FLAUZINO, arrolada pela defesa (fl. 476), solicitando-se seja o ato realizado em data posterior à acima designada (em observância à ordem estabelecida no art. 400, caput, do CPP). Cumprido os atos, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Santa Rosa do Viterbo-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias para a realização do interrogatório do réu Genilson Juvino do Nascimento, tornando os autos conclusos para a designação de audiência para a realização do interrogatório do réu Carlos Maurício de Lemos, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF e à DPU.

0001742-43.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSIRA DO CARMO LANÇA(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS

NOTA DE SECRETARIA: Ciência à defesa que foi expedida carta precatória 12/2018 à Comarca de Batatais/SP visando a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, comuns e de defesa. - DESPACHO DA FOLHA 623: Recebo a conclusão em 09/11/2017. Cuida-se de ação penal ajuizada em face de JOSIRA DO CARMO LANÇA em razão de suposta infração ao artigo 89 da Lei nº 8.666/93 e artigo 312 c/c 327, 1º, do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal. Segundo a denúncia, a Prefeitura de Batatais firmou convênio com a União, através do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, pelo qual foi destinado o valor de R\$ 15.000,00 para aquisição de equipamento e material permanente, conforme plano de trabalho aprovado que previa a compra de um veículo adaptado para entrega de pães e similares. A Prefeitura subrogou a execução da avença para a Fundação José Lazzarini, da qual a ré era presidente. O veículo foi adquirido sem procedimento licitatório, injustificadamente. E, posteriormente, vendido de forma irregular. A denúncia foi rejeitada (fls. 495), sobrevivendo recurso em sentido estrito, que culminou no seu recebimento pelo E. TRF/3ª Região. Pessoalmente citada na fl. 571, a acusada ofertou resposta escrita nas fls. 573/579. Sustentou, em apertada síntese: a) ilegitimidade passiva, visto que ao tempo da alienação do veículo não era presidente da Fundação; b) falta de justa causa, decorrente da não caracterização da condição de funcionário público, inerente ao delito em questão. No mérito, alega ausência de dolo, desvio ou prejuízo ao erário. Arrolou cinco testemunhas. É o relato do necessário. As preliminares devem ser rejeitadas. Não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva. De fato, segundo a denúncia, a venda do veículo teria sido realizada em 16.04.2009 e, nos termos da Ata de Assembleia Geral Ordinária, de 13/04/2009 (fls. 362/365), a denunciada ainda era a presidente da fundação, certo que os novos membros eleitos na ocasião só tomaram posse no dia 21/04/2009. No tocante à alegada falta de justa causa, a matéria foi objeto da decisão exarada pelo E. TRF/3ª Região e não comporta maiores considerações nesse momento processual. Dessa feita, não vislumbro, por ora, quaisquer das hipóteses insculpidas nos comandos do art. 397 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Batatais/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como ao interrogatório da acusada. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0007992-92.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTINA SILVA DE BRITO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERNANDO TORRES GONCALVES(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA) X LAURA DE PAULA VITOR

Fls. 238/verso e 345/verso: Defiro os benefícios da justiça gratuita à corré Laura de Paula Vitor. Anote-se. Fls. 348/353: Manifeste-se a defesa do acusado Fernando Torres Gonçalves no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos.

0008819-06.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTINA SILVA DE BRITO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MURYEL DE PAULA GONELA OLIVEIRA(SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS)

Designo o dia 20/04/2018, às 14h30min, para a realização de audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (ADRIANO ALVES e LUCIANA MARQUES DOS SANTOS), consignando que a oitiva será realizada por videoconferência com a Subseção de Osasco/SP, observados os endereços apontados pelo parquet na fl. 186, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré MURYEL (fl. 234) e, por fim, para interrogatório das rés CRISTINA E MURYEL. Deverá a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF

0011600-64.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA BATISTA X CARLOS ALBERTO MINGHE X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X VANESSA APARECIDA DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO GONCALVES

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

Expediente Nº 1387

PROCEDIMENTO COMUM

0002161-92.2017.403.6102 - CARLITON DA SILVA CARNEIRO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 06/03/2018, às 15h00, para a audiência de instrução, qual serão ouvidas as testemunhas arroladas na folha 314, bem como será colhido o depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada sob pena de confissão nos termos do artigo 385, 1º do CPC. Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5002642-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: HELIO APARECIDO ANTUNES JUNIOR

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo réu.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001275-33.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN DOS SANTOS PEREIRA MATIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR PUDIESI - SP240377

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002299-96.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BANCA DE PEIXE - ME, JOSE FRANCISCO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002858-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOAO BATISTA MENDES IVO

DESPACHO

ID 4451917: Anote-se. Republique-se o despacho ID 4305029.

ID 4144326: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002828-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SILVIA HELENA AFONSO DE LIMA

DESPACHO

ID 4362197: Anote-se. Após, republique-se o último despacho.

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exeqüente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003395-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal também apresentaram manifestação. Assim, cumpre-se a parte final da decisão agravada, vindo-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001868-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BLASER SWISSLUBE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que concedeu a segurança, no qual se alega omissão, na medida em que não foi deferida a compensação de valores recolhidos a maior mediante compensação anteriormente realizada de modo indevido.

Intimada a União Federal se manifestou pugnano pelo afastamento dos embargos.

Decido.

A sentença concedeu a segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao **creditação dos valores indevidamente recolhidos** até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96.

Compensação é um modo de se solver uma dívida.

O modo como foi recolhido o tributo em excesso – diretamente ou por meio de compensação – não importa. O que importa é que o valor que foi pago a maior, seja por compensação, seja diretamente através do pagamento de uma DARF, por exemplo, pode ser compensado pelo contribuinte.

Não há, data vênia, omissão na sentença proferida.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRECIFER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração no qual o embargante alega erro material na sentença, na medida em que não foi requerido o afastamento da incidência de ISS das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS, como constante.

Decido.

Com razão a embargante.

Não obstante tenha constado do relatório que a impetrante objetivava afastar a incidência de ICMS, ISS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS, o fato é que do dispositivo constou somente o afastamento do ICMS das referidas exações, não havendo prejuízo ao direito da embargante.

De toda sorte, a menção ao pedido de afastamento do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS é erro material, o qual é passível de ser corrigido, inclusive, de ofício.

Isto posto, acolho os embargos de declaração para afastar da sentença embargada a menção ao pedido de exclusão do ISS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS, mantendo, no mais, a sentença embargada.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 05 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002461-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: REGINA MARIA DE ARRUDA MENDES DORACIO

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002087-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU - ME, EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU
Advogado do(a) RÉU: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante.

Vista ao Embargado para impugnação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE WALDEMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado JOSÉ WALDEMAR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo de lapsos de trabalho em condições especiais.

Com a inicial juntou procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Reputo ausente o *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 01/03/2017, informando que houve indeferimento do benefício.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o autor está trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003778-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVANETE DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVANETE DOS SANTOS GOMES, qualificada nos autos, em face do GERENTE EXETUVIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 172.350.158-9.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora comunicou a implantação do benefício.

Intimada, a impetrante requereu a desistência do feito.

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva **HOMOLOGAÇÃO** da desistência pleiteada, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante às fls. 115, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.C.

Santo André, 06 de fevereiro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4045

EXECUCAO FISCAL

0005350-60.2004.403.6126 (2004.61.26.005350-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRENO KRONGOLD(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)

Fls. 197/204: Preliminarmente, não há que se falar em extinção da execução, tendo em vista que o parcelamento do débito enseja tão-somente a suspensão do processo e da exigibilidade do crédito. Diante do documento de fls. 206, verifico que o débito se encontra parcelado. Considerando que as hastas públicas já estão designadas e o trâmite junto à Central de Hastas Públicas em curso, declaro que a sustação destes leilões ficará condicionada à comprovação da executada, antes da realização de cada hasta, do pagamento das parcelas mensais às quais se encontra obrigada a efetuar junto à Fazenda Nacional, ou seja, antes das duas hastas do mês de maio, deverá comprovar o pagamento até o mês de ABRIL, e assim sucessivamente, até a última data designada, sob pena de ter o bem penhorado submetido à leilão. Mediante cada comprovação a hasta correspondente será cancelada, e ao final do período o processo suspenso. Intimem-se.

Expediente Nº 4046

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004484-66.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X XAVIER PORTO CONSTRUTORA LTDA - EPP X ROSA MARIA XAVIER PORTO X CAIO VINICIUS XAVIER PORTO

Diante da publicação do edital por este órgão, certificado à fl. 149 e, diante do silêncio do executado, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D.Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação para que se manifeste no presente feito.

0004485-51.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDREA WOLOSZYN PRUDENCIO - EPP X ANDREA WOLOSZYN PRUDENCIO

Diante da publicação do edital por este órgão, certificado à fl. 87 e, diante do silêncio do executado, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D.Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação para que se manifeste no presente feito.

0006891-45.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA X HUGO ANDREOLI BARIONI

Diante da publicação do edital por este órgão, certificado à fl. 102 e, diante do silêncio do executado, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D.Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação para que se manifeste no presente feito.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002786-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JONILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JONILSON PEREIRA DOS SANTOS em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ não cumprir decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 3ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Aduz, em síntese, que a Câmara de Julgamento reconheceu, em última instância recursal, o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria.

Alega que, desde 13/02/2017, a APS de Santo André (SP) tem notícia do conteúdo do julgamento e o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decorrido o prazo sem informações, houve concessão parcial da liminar, determinando-se à autoridade a conclusão da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (142/168.762.551-1), no prazo de 30 (trinta) dias.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos nove meses da sua notificação (22/02/2017), conquanto o §6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a segurança ser concedida.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, já se esgotou.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos ao impetrante.

Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante na conclusão imediata da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.762.551-1), no prazo estabelecido na decisão liminar. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O. inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 06 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JUVENAL PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/183.608.026-0) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa THERMOGLASS VIDROS de 29/07/92 a 16/05/94 e o cômputo do período de 01/01/99 a 13/04/00 laborado na empresa TEMPERART.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – No que tange ao pedido liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003444-29.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO COLLACHIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRÉ SP, GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado inicialmente no Juízo da 1ª Vara cível da comarca de São Bernardo do Campo, por **LUIZ ANTÔNIO COLLACHIO**, nos autos qualificado, em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO**, objetivando a inclusão de seu nome como árbitro válido, ou favorável, no Cadastro Nacional de Árbitros Autorizados Judicialmente a realizar arbitragem.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Reconhecida a incompetência daquele Juízo, em razão do endereço da autoridade impetrada, houve redistribuição para este Juízo Federal.

Determinada a juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

O impetrante deixou de recolher as custas processuais (id 4373848).

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada depois de recolhidas custas processuais. Observo que na oportunidade dada à parte impetrante não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.Int.

SANTO ANDRÉ, 06 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GILBERTO EVANGELISTA JUNIOR** em face do **DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA UNIDADE SANTO ANDRÉ**, com pedido de ordem liminar que determine a realização das provas finais do 2º Semestre de 2017, independentemente do inadimplemento.

Narra o impetrante, em síntese, que é aluno da Anhanguera e está matriculado no curso de Direito, tendo ingressado em setembro de 2015.

Alega que, devido a dificuldades financeiras, deixou de honrar com o pagamento das mensalidades da instituição de ensino.

Aduz que procurou o departamento financeiro para adimplir com os débitos, mas foi informado que havia duplicidade nas cobranças de um acordo que teria realizado em novembro de 2016; que o caso estava em análise e que seria informado quando houvesse a devida regularização.

Alega, ainda, que foi impedido de realizar as provas finais do semestre em razão de ter sido desvinculado da instituição de ensino.

Aduz que tal desvinculação é ilegal, pois sequer tem conhecimento do montante devido à impetrada.

Pediu liminar para que fosse autorizado a participar das provas finais do semestre, que se iniciariam em 27 de novembro.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Liminar deferida, assim como os benefícios da Justiça Gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada requereu a retificação do polo passivo, para constar sua atual denominação, qual seja, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. No mais, prestou informações pugnando pela ausência do interesse de agir e, no mais, pela denegação da segurança, ante a ausência de qualquer lesão a direito líquido e certo do impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Afasta a arguição de ausência do interesse de agir, em que a situação acadêmica do Impetrante somente restou regularizada após o deferimento de medida liminar nestes autos, o que afasta alegação de carência de ação.

Reitero os argumentos esposados por ocasião do deferimento da liminar. Verifico que o artigo 6º da Lei n.º 9.870/99 dispõe que:

“Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento (...)”

Leve-se em conta, ainda, que o § 1º do citado art. 6º da Lei 9.870/99 assim determina:

“§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.”

Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino para realização de provas encontra óbice na legislação vigente.

Ora, é cediço que a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço; todavia o legislador estabeleceu o período em isto pode ocorrer, *“ao final do semestre letivo, quando a instituição adotar o regime didático semestral”*.

Assim sendo, é lícito ao estudante realizar as provas escolares ainda que esteja em situação inadimplente com a instituição de ensino, cabendo a esta a adoção de outras medidas cabíveis, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.e.Int.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Retifique-se o polo passivo para constar a atual denominação da instituição de ensino, qual seja, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (Diretor da Anhanguera Educacional Ltda).

SANTO ANDRÉ, 06 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **D'CARMO LOIOLA RESTAURANTE LTDA ME**, nos autos qualificada, contra suposto ato coator praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando não lhe seja exigido o recolhimento do valor do ICMS, PIS e COFINS, destacadas na PGDAS e incidentes sobre as vendas realizadas.

Aduz, em síntese, que atua no ramo alimentício e sempre recolheu ICMS, PIS e COFINS com as alíquotas estipuladas no regime do SIMPLES NACIONAL. Aduz que as bebidas estão enquadradas no regime monofásico de tributação, por força da Lei 13.097/2015 e que a Lei Complementar 128/2008 exime os contribuintes optantes do Simples Nacional do recolhimento das contribuições PIS e COFINS quanto à revenda dos produtos enquadrados no regime monocrático.

Prossegue aduzindo que "o Artigo 1º da Lei 10.925/2010, com redação alterada pela Lei 12.839/2013, assevera alíquota zero das contribuições PIS e COFINS para diversos alimentos, os quais se destacam massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi, farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi, queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino, entre outros."

Pretende, ainda, o reconhecimento da possibilidade de não recolhimento do ICMS-ST, todos mediante segregação da PGDAS, além da possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior.

Juntou documentos.

Aditada a petição inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 19.915,80 (dezenove mil, novecentos e quinze reais e oitenta centavos).

Recebida a emenda à petição inicial e indeferida a liminar (id 3132486).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança, ante a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, consoante artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, pugnando pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A lei nº 12.655/2012, alterando o artigo 1º da lei 10.925/2004, reduziu as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de inúmeros produtos, dentre os quais:

[XII](#) - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino;

[XVIII](#) - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi.

Entretanto, a impetrante recolhe o ICMS, PIS e COFINS como optante do SIMPLES NACIONAL, em regime unificado de arrecadação na DAS, motivo da impetração.

Vigora em nosso ordenamento jurídico tributário, o princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 150, I da Carta Constitucional.

O princípio da legalidade é um dos mais importantes princípios que emolduram o Direito Tributário. Trata-se decorrência do estado de direito, que assegura o império da lei. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei (art. 5º, II da Carta Constitucional).

Bastaria este dispositivo para extrairmos a aplicabilidade do princípio da legalidade na seara tributária. Entretanto, o legislador constituinte pretendendo aclarar a questão, reafirmou o princípio-garantia, no artigo 150, I, ao que a doutrina passou a designar como princípio da estrita legalidade.

A aplicação do princípio da estrita legalidade leva a que todos os aspectos da hipótese de incidência tributária estejam previstos em lei, inclusive as alíquotas. Todos os aspectos da regra matriz de incidência ou da hipótese de incidência tributária devem estar previstos em lei, sendo que as únicas mitigações possíveis a esta regra, no que concerne a mudança das alíquotas, referem-se tão somente aos tributos previsto no artigo 153, § 1º, da Carta Constitucional.

Assim, conclui-se que o optante do SIMPLES NACIONAL submete-se à tributação nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, pois as reduções incidentes nas receitas possíveis de destaque não importam em redução da alíquota a zero. A respeito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 10.147/2000. ALÍQUOTA ZERO DE PIS E COFINS. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTAÇÃO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. 1. Inaplicável aos contribuintes optantes do SIMPLES Nacional os preceitos da Lei 10.147/2000, vez que a Lei Complementar 123/2006 dispõe especificamente sobre a forma pela qual tributadas as atividades dos contribuintes optantes do sistema, inclusive no tocante a eventuais reduções cabíveis. Irrelevante que a lei ordinária tenha sido editada na vigência da sistemática anterior do regime simplificado (SIMPLES Federal, Lei 9.317/1996), à míngua de demonstração do contrário. 2. A ementa da Solução de Consulta 98/2012 da RFB, além de não produzir efeito perante a apelante (que não figurou como consulente), foi carreada aos autos desacompanhada do inteiro teor do parecer respectivo, pelo que não há, na espécie, elementos probatórios para aferir-se se as razões ali adotadas de fato poderiam ser aplicadas à impetrante. 3. Apelo desprovido.
(AMS 00233650920144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao pedido de declaração a possibilidade de não recolhimento do ICMS – ST, mediante segregação da PGDAS, aduz o impetrante que os produtos sujeitos a substituição tributária estão elencados nos anexos do Convênio ICMS 92, de 20 de agosto de 2015, incluindo-se os alimentícios e bebidas frias. Entretanto, a adesão ao SIMPLES NACIONAL é facultativa e não admite a flexibilização para um sistema híbrido de recolhimento, excluindo-se o ICMS. A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. MICRO EMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA COBRANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional. 2. O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). 3. Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. 4. Ressalte-se que, nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, o substituto tributário optante deverá recolher à parte do Simples Nacional, regime que abrange o ICMS próprio, o ICMS devido por substituição. 5. De fato, o artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. 6. Insta salientar que, por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lbe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. 7. Assim, a empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada pela apelante. 8. Apelação não provida. (Ap 00012834620134036123, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P. Int.0.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4821

MONITORIA

0003127-85.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARISTER DA SILVA PINTO ESTEVAO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da carta/mandado de citação monitoria para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0004543-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADGILVAN OLIVEIRA ROSARIO(SP350956 - FELIPE BARBOSA TOSCANELLI)

Pela planilha juntada a fls. 78/79, não foi possível visualizar a apropriação dos valores. Assim, cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 74, comprovando a apropriação dos valores retro transferidos. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005588-06.2009.403.6126 (2009.61.26.005588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOLLY LOCACAO E SERVICOS LTDA EPP X ERICK DE CASTRO REGIS X SIRLEIDE SENA DE SOUZA

Considerando que os embargos a execução foram recebidos sem a suspensão da execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0001794-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ADALBERTO ANTONIO PERRELLA X ARLETE GRIGOLETTO PERRELLA

Considerando que os embargos a execução foram recebidos sem a suspensão da execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0004710-47.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVANDO ALVES CORREIA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X ROSANA APARECIDA MARQUEZE ALVES CORREIA

Fls. 158/163: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por ROSANA APARECIDA MARQUEZES ALVES CORREIA, aduzindo, em síntese, a ocorrência de prescrição da dívida, pois decorridos mais de 14 anos da inadimplência dos executados até a propositura da presente execução. Alega que o contrato de confissão e renegociação de dívida foi firmado em 06 de novembro de 1995 e a propositura da ação e citação ocorreram, respectivamente, em 28/09/2010 e 27/11/2010. Pede o reconhecimento da prescrição e o levantamento da penhora ocorrida nos autos. Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção (fls. 170/178). E o breve relato. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade para conhecimento de matérias que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de ocorrência de prescrição, cabível a presente exceção. Alega a excipiente a ocorrência do prazo prescricional entre a sua inadimplência e a propositura da execução. O STJ já pacificou o entendimento que o vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento não altera, em favor do devedor, o termo inicial da prescrição da cobrança, que somente começa a ser computado após o vencimento da última parcela. Ademais, este também é o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FIES. PRESCRIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. ARTIGOS 206, 5º, I, 2.028 do CC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Em relação ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, o e. STJ já assentou o entendimento de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. II - O contrato foi firmado em 07.02.96 (fl. 14), seus aditamentos foram assinados em 22.11.96, 03.06.97, 06.11.97, 01.06.98, 11.11.98, 18.05.99, 07.12.99 (fls. 14/18), e os valores financiados são referentes a 9 (nove) semestres, abrangendo do segundo semestre de 1995 ao segundo semestre de 1999. O contrato foi assinado antes das alterações da Lei 8.436/92, feitas pela Lei 9.288/96. Em sua Cláusula Quarta (fl. 14v) está previsto que o prazo do contrato compreende o período de utilização do crédito, o período de carência e o período de amortização. A Cláusula Sexta e seu parágrafo único, por sua vez, estabelecem que o valor do financiamento será amortizado em prestações mensais e sucessivas, em igual número de meses do período de utilização do crédito e que o vencimento da primeira prestação ocorrerá no último dia do mês subsequente ao término do período de carência, e, as demais, na mesma data dos meses seguintes. Observa-se que o período de carência teve início em dezembro/1999, após a conclusão do curso, o que fez com que a primeira prestação, termo inicial do período de amortização, tivesse a data de 31/01/2001. Considerando que o período de utilização totalizou 54 (cinquenta e quatro) meses, e que o período de amortização tem a mesma duração, a última prestação do contrato venceria em 31.07.2005. III - Deste modo, considerando que o prazo prescricional só começou a transcorrer em 31.07.2005, após o início da vigência do novo Código Civil, afastando a hipótese de manutenção do prazo do código revogado (art. 2.028 do CC), verifica-se que incide, no caso, a norma do Art. 206, 5º, I do CC, sendo de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança do débito. Como a ação foi proposta em 26.05.2008, não há que se falar em prescrição no caso em tela. IV - Agravo legal improvido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1580696/SP (0012214-56.2008.403.6100) - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - DJE 10/09/2013) No presente caso, os executados firmaram a renegociação da dívida originária de Contrato de Financiamento para Aquisição ou Construção de Moradia Própria em 06 de novembro de 1995, que seria pago por meio de 180 prestações mensais e sucessivas. Considerando o quanto disposto no contrato, o vencimento da última parcela se daria apenas em 06 de novembro de 2010. A presente execução de título extrajudicial foi proposta em 28 de setembro de 2010. Assim, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido aos 29/09/2010, não há que se falar em prescrição, vez que sequer havia começado a fluir o prazo. Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, rejeitá-la. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. Pub. e Int.

0004997-10.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA LTDA-EPP X WAGNER SIM BIFFARATTI

Tendo em vista o bloqueio on line, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora. Com a conversão, intime(m)-se o(s) executado(s)/réu(s) da penhora, advertindo-se quanto ao início do prazo para oposição dos embargos. Publique-se.

0003528-89.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAM INSTRUMENTOS LTDA - EPP(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X ANDRE LUIZ DA COSTA LEO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X MARCO ANTONIO PERRELLA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X RICARDO TAKASHI TATE(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Preliminarmente, traga a exequente cópia completa do imóvel de matrícula n.º 54.823, posto que a de fls. 232/236 não consta o verso das folhas. Consigno o prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e enviados ao arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

0002647-78.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X WJR ENGENHARIA E SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME X DIANA PAULA PINGNATE DOS REIS X WANDERLEI JOSE DOS REIS

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infutúferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

0002535-75.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRV COMERCIO MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X ELIZIANE FONTANA

Considerando que os embargos a execução foram recebidos sem a suspensão da execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

0005972-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA DE FATIMA ARAUJO CALCADOS - EPP X ROSA DE FATIMA ARAUJO(SP147434 - PABLO DOTTO)

Indefiro o pedido nos moldes em que requerido pela exequente, pois todas as tentativas visando encontrar bens do executado suscetíveis de constrição já foram empreendidas, sem alcançar efeito. Cumpra o despacho de fls. 130, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004825-29.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE VALDETONIO DE CALDAS - ESPOLIO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005493-97.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JR MIRANDA COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA - EPP X MICHELLE FRAI

Fls. 172: Requer a exequente o arresto on line dos ativos financeiros dos executados. Verifico inicialmente que o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito já foi determinado no mandado de citação penhora e avaliação expedido. Assim, a diligência somente não foi realizada pelo fato do Sr. Oficial de Justiça não ter encontrado quaisquer bens de propriedade dos executados. A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira encontra previsão no artigo 854 do CPC e se dará após a realização da citação. Desta feita, indefiro o arresto on line nos termos requerido. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0001762-59.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPORTS E CIA - ESPORTES EVENTOS E LAZER LTDA X KATIA PRISCILA VITAL BARBOSA X IVAN GOMES DA SILVA

Considerando que todos os executados foram citados e até o momento não opuseram Embargos à Execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0002705-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTAL IMAGE PRESENTES LIMITADA - ME X HENRIQUE MANSUR DIAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI

Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a exequente se aproprie dos valores retro transferidos. Após, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como que requeira o que de direito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0005284-94.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA

Considerando que todos os executados foram citados e até o momento não opuseram Embargos à Execução, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0006825-65.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRADE & MARTINS VEICULOS LTDA - ME X RENATO ANDRADE DA SILVA X JESSICA PEREIRA MARTINS

Defiro o requerido pela exequente, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0000074-28.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONCRETEIRA GRANDE SAO PAULO LTDA X CARLOS ALBERTO CASTELLI X THALITA DOMINGUES REIS

Opõe a CEF embargos de declaração de decisão que indeferiu o arresto antes de procedida a citação dos executados. Argumenta que a medida encontra previsão no artigo 830 do Código de Processo Civil, sendo portanto, omissa a decisão. É o breve relato. Tem os presentes embargos de declaração claro intuito de buscar a reforma da decisão por não concordar a parte com a determinação judicial. Em que pese tal constatação passo a analisar o pedido. Alega a embargante que requereu a citação e posterior arresto de bens do réu, por meio do sistema BACENJUD. Ora, o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito já foi determinada, consoante se verifica do mandado de citação penhora e avaliação. Tal medida somente não foi realizada porque o Sr. Oficial de Justiça não logrou encontrar quaisquer bens de propriedade dos executados. A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira encontra previsão no artigo 854 do CPC que se dará após a realização da citação, já determinada nestes autos. Posto isto, mantenho a decisão ora embargada. Intimem-se.

0001421-96.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA QUINTO DE CARVALHO

Colho dos autos que houve o bloqueio de R\$ 680,02 da conta da executada, o qual já foi transferido para conta à disposição deste Juízo, conforme detalhamento de fls. 54. Assim, o levantamento da importância só poderá ser efetivada mediante a expedição de alvará judicial. A fls. 57, o Sr. Oficial de Justiça certificou que a executada mudou-se do local informado na peça inicial, sem apontar novo endereço. Assim, em que pese ter sido proferida sentença de extinção, não há possibilidade de levantamento dos valores bloqueados. Desta feita, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, até posterior manifestação da executada. Int.

0002345-10.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS DA SILVA BATISTA

Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a exequente se aproprie dos valores retro transferidos. Após, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como que requeira o que de direito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0002795-50.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YANNI MODAS FEMININAS LTDA ME X CAMILA RAMOS CAIRES X ALESSANDRO CAIRES

Preliminarmente, cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 78, comprovando a apropriação dos valores retro transferidos. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

0003104-71.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY OLGAS - ME X SIDNEY OLGAS

Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a exequente se aproprie dos valores retro transferidos. Após, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como que requiera o que de direito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0004533-73.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONSTRUTORA CENTRAL ABC LTDA - ME X JOSE ZINIM DA SILVA

Considerando que todos os executados foram citados e até o momento não opuseram Embargos à Execução, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0007242-81.2016.403.6126 - RESIDENCIAL LONDRINA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 81, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a executada se aproprie dos valores depositados na conta judicial n.º 2791-005-86400630-4. Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003310-32.2009.403.6126 (2009.61.26.003310-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDIVAN RODRIGO COUTINHO X JACY ESTEVAO AVELINO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI E SP362225 - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA) X CREUZA PINHEIRO AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVAN RODRIGO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACY ESTEVAO AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUZA PINHEIRO AVELINO

Fls. 151/160: Preliminarmente, comprove o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a conta bloqueada é impenhorável, juntando aos autos cópias de extratos bancários onde constem o bloqueio e o recebimento do benefício previdenciário. Decorridos sem manifestação, determine a realização do comando de transferência eletrônica de valores à disposição deste Juízo. Int.

0003490-43.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X REINALDO DE SOUZA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE SOUZA BUENO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0005668-28.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RICARDO MENEZES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MENEZES DE OLIVEIRA

Preliminarmente, requirite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determine a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil, alterando a classe processual para cumprimento de sentença. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

0004429-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRESSA SIMONE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA SIMONE SANTOS

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à autora para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0006110-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICO MARTINS(SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO MARTINS

Preliminarmente, considerando a citação do devedor, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Requer o exequente/autor requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Verifico que já foi realizada outra tentativa de bloqueio nestes autos, alcançando valores irrisórios. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Nos termos do artigo 921, III, do CPC, considerando a inexistência de bens penhoráveis, declaro SUSPENSÃO A EXECUÇÃO, bem como a PRESCRIÇÃO (parágrafo 2º, artigo 921), pelo prazo de 1 ano, devendo permanecer no arquivo sobrestado até ulterior manifestação da autora. Int.

0001420-14.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP276612 - RICARDO LEMOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

Expediente Nº 4829

PROCEDIMENTO COMUM

0062812-26.2000.403.0399 (2000.03.99.062812-5) - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0066343-23.2000.403.0399 (2000.03.99.066343-5) - DANIEL ALVES DOS SANTOS X INES ALVES PEREIRA DE LACERDA X ISALTINO NUNES BIBIANO X JOSE BASILIO DOS SANTOS X MARCELINO FRANCISCO PEREIRA FILHO X MAURO SAMPAIO FURTADO X MILTON AMBROSIO DA CRUZ X PEDRO CANDIDO DA SILVA X VALDETE PEREIRA DA SILVA FERNANDES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 950-951: Manifestem-se os autores

0015475-58.2002.403.6126 (2002.61.26.015475-0) - NARCISIO DE SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0008953-78.2003.403.6126 (2003.61.26.008953-0) - ENEDINA PINHEIRO LIMA(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0009064-62.2003.403.6126 (2003.61.26.009064-7) - RENE CONDARCO VARGAS X FERNANDO ANTONIO PAREZANI X IRSON DA SILVA X EVERALDO AMARAL DE SOUZA - INCAPAZ X IRACY CANDIDO GONCALVES X FLORISVALDO FERNANDES SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICYOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X RENE CONDARCO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO PAREZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO AMARAL DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE CONDARCO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor Everaldo Amaral de Souza acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0002490-86.2004.403.6126 (2004.61.26.002490-4) - WALTER SANTOS(SP127494 - ANTONIO ALBERTO BACCI E SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005922-16.2004.403.6126 (2004.61.26.005922-0) - FRANCISCA PETRONILHA DE AQUINO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0004978-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004978-4) - MUNICIPIO DE MAUA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP234707 - LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0000033-13.2006.403.6126 (2006.61.26.000033-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLELIA CAMURI GOULART(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

Tendo em vista o silêncio do autor, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Int.

0000222-88.2006.403.6126 (2006.61.26.000222-0) - LABORATORIO ABC DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0000367-47.2006.403.6126 (2006.61.26.000367-3) - OSCAR MAGNOSSAO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA MAGNOSSAO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.Cumprido, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001402-42.2006.403.6126 (2006.61.26.001402-6) - VANICE ANDRIOTTI GUISELINO(SP137135 - JOAQUIM DE SALES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP220604 - ADRIANA APARECIDA PAZOTTO)

Discrimine a CEF o valor a título de principal e de honorários, tendo em vista a atualização procedida a fls. 139.Coma resposta, tomem conclusos para expedição dos alvarás de levantamento.

0001446-61.2006.403.6126 (2006.61.26.001446-4) - MARILENE MOLINA FONTANA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333: Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0006115-26.2007.403.6126 (2007.61.26.006115-0) - GILSON FONTES SANTOS(SP170294 - MARCELO KLIBIS E SP017871SA - KLIBIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Vistos, etc.Em vista do silêncio do(s) autor(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000192-82.2008.403.6126 (2008.61.26.000192-2) - ANTONIO FAVARIN SANCHES X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0001639-08.2008.403.6126 (2008.61.26.001639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ARY CARDOSO MATARAZZO(SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO)

Assino prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal traga o demonstrativo de débito.Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Int.

0002656-11.2010.403.6126 - MAURINO URBANO DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 519-524, vez que representativos do julgado.Decorrido o prazo recursal venham conclusos para extinção da execução

0005389-47.2010.403.6126 - INES CAMPOS ROSS X AMANDA ROSS X EVERTON ROSS X EVANDRO ROSS X GABRIEL ROSS NETO X ALINE ROSS(SP195590 - NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 486-487: Dê-se ciência aos autores ALINE e EVERTON para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Fls. 484-485: Expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001445-03.2011.403.6126 - NEUSA LIMA SANTOS X RENATO LIMA SANTOS - INCAPAZ X NEUSA LIMA SANTOS X RENATA LIMA SANTOS - INCAPAZ X NEUSA LIMA SANTOS X NEIVA ROBERTA LIMA SANTOS - INCAPAZ X NEUSA LIMA SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.Cumprido, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001773-93.2012.403.6126 - JOSE MARTINS DO AMARAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu (fls. 172), ratificados pela contadoria judicial (fls. 181-186).Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002689-30.2012.403.6126 - DELVITO JOSE ROCHA(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003677-51.2012.403.6126 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004802-54.2012.403.6126 - JOSE MONTEIRO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0005807-77.2013.403.6126 - PAOLA DE ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA CICERA ANDRADE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP327500 - CINTIA GABRIELE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade da realização do estudo sócio econômico a fim de ser constatada a real condição financeira da autora, nomeio a assistente social ADMA SANTANA DA SILVA, para o encargo, devendo o laudo ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o INSS do despacho de fls. 125/126. Int.

0000561-66.2014.403.6126 - NORIVAL VALERIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001972-47.2014.403.6126 - MARCOS MAZAIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003712-40.2014.403.6126 - ANDREA PAULO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X BRENDA THAYANI MARZANI(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X BRUNNA THAMYRIS MARZANI X ANDREA PAULO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.Cumprido, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Fl. 719/720 - Dê-se ciência ao autor. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004185-26.2014.403.6126 - SANDRA FERREIRA GOMES BARCENA X LUIZ CARLOS BARCENA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP194410 - LIGIA MARIA AGGIO PRECINOTTI E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuida-se de ação de procedimento comum onde pretendem os autores a revisão do contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Argumentam, em síntese, que o sistema de amortização pactuado - Tabela Price, onera sobremaneira o encargo mensal vez que há incidência de juros compostos. Ainda, alega que os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor não vem sendo corretamente aplicados, mediante a utilização de juros em percentual acima do legalmente permitido.Por fim, argumenta que a execução extrajudicial prevista na lei 9.514/97 não permite o exercício do contraditório, ferindo os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV, LV e LIX.Pretende, ao final, a repetição do indébito pelo dobro do excedente pago bem como a compensação em relação ao saldo devedor ou no encargo mensal. A Justiça Gratuita foi indeferida e foram recolhidas as custas processuais (fls. 94). Também restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 95-96). Regularmente citada, a corrê BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade de parte vez que o contrato foi cedido à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de acordo com a previsão constante da cláusula 10.1 do referido instrumento, tendo os autores, inclusive, sido comunicados da referida cessão. Ainda, alega falta de interesse de agir ante a ausência de fato imprevisível ou anormal que autorize a revisão do contrato.No mérito, defende a constitucionalidade da lei 9.514/94 e a ausência de qualquer vício na avença ante a concordância expressa da parte autora quando da celebração do negócio, exposto de forma clara e precisa. Ainda, tinham opção de não contratar mas não a exerceram, impondo-se, assim, o cumprimento integral do pactuado.Argumenta ser devida a capitalização dos juros ante a previsão contratual e autorização da lei, cuja inconstitucionalidade não foi declarada pelos tribunais superiores. Outrossim, a utilização da Tabela Price segue o mesmo raciocínio, tendo sido eleita pela livre escolha dos autores. Afirma que a taxa de juros praticada se encontra abaixo da média de mercado, conforme dados obtidos junto ao Banco Central do Brasil.De seu turno, a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL defende a legalidade da aplicação da Tabela Price ao caso vez que não se trata de financiamento imobiliário e sim de contrato da área comercial, sendo, ademais, prevista contratualmente. Inobstante, afirma que a utilização da Tabela Price não implica na incidência de juros compostos e que a taxa de juros praticada é legal, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.Argumenta que, inadimplida a dívida, o vencimento antecipado é medida contratual que se impõe, não havendo que se falar em abusividade ou tampouco em ilegalidade, dada a previsão do artigo 333 do Código Civil. Ainda, defende a constitucionalidade da execução prevista na lei 9.514/97 porque eventuais ilegalidades no procedimento serão dirimidas a posteriori pela Justiça. Por fim, afirma não haver valores a repetir ou a compensar dada a correção da instituição financeira no cumprimento da avença.Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a realização de perícia contábil, enquanto os demais postularam pelo julgamento antecipado da lide.É o relato.DECIDO.A preliminar de ilegitimidade de parte merece acolhimento. O artigo 109, 1º do CPC estabelece que o adquirente ou cessante não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. Instada a parte autora a se manifestar acerca das contestações, o fez tão somente em relação à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quedando-se inerte quanto à contestação da corrê BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA. Assim, ante o silêncio, é de se considerar a concordância tácita do autor quanto à preliminar de ilegitimidade, suscitada pela cedente. Isto posto, declaro a ilegitimidade de parte da corrê BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA e determino sua exclusão do polo passivo. O SEDI para as devidas anotações.Partes legítimas e bem representadas.Declaro o feito saneado.Os pontos controvertidos na demanda são:1) A incidência de juros compostos, 2) Índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, 3) Aplicação de juros em percentual acima do legalmente permitido,4) Execução extrajudicial prevista na lei 9.514/97.Isto posto, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI.Dê-se vista dos autos ao perito judicial para que estime seus honorários.

0005631-64.2014.403.6126 - VENALDO JOSE DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.Cumprido, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Fl. 179/182 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001746-08.2015.403.6126 - JOSE GOMES BARBOSA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/367 - Dê-se ciência ao autor. Fls. 375/376 - Considerando que este Juízo já proferiu sentença de mérito, a questão suscitada deverá ser dirimida pela instância superior.Ainda que assim não fosse, eventual diferença poderá ser questionada e corrigida na fase de execução da sentença.Pelo exposto, indefiro o pedido do autor.Promova o apelante réu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.Int.

0004665-67.2015.403.6126 - JOAO SERGIO SACCARO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.Cumprido, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Fl. 146 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004702-94.2015.403.6126 - OTACILIO BARBOSA DA LUZ(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/149 - Dê-se ciência as partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005870-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X BETESDA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA EPP

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0006628-13.2015.403.6126 - FLAVIO TRAJANO NEVES(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO E SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221 - Anote-se.Fl. 216/220 - Dê-se ciência ao réu.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001404-60.2016.403.6126 - ADELITA BERGARA(SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Intimem-se

0002461-16.2016.403.6126 - SERGIO ROBERTO DE ALBUQUERQUE(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor não digitalizou os autos, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo.Int.

0002554-76.2016.403.6126 - GUILHERME HARUO MATUNAGA(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Fls. 247-262: Dê-se ciência ao autor.Não havendo outros requerimentos, venham conclusos para sentença.

0004086-85.2016.403.6126 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP191469 - VALERIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/110: Insurge-se o autor acerca das conclusões periciais de fls. 85/92, nestes termos:Sustenta, em síntese, que o laudo afronta toda documentação carreada nos autos por profissionais que acompanharam o tratamento do paciente e pede realização de nova perícia por profissionais especializados nas áreas de ortopedia e psiquiatria.Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Pelo exposto, indefiro a realização de nova perícia.Requiste-se a verbis pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004210-68.2016.403.6126 - ELIZABETH CORDEIRO MOREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, recolha o autor as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.Int.

0004536-28.2016.403.6126 - WALTER LENKE DE PAULA X MARINA FERNANDES DOS REIS DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.Após a digitalização, comunique o autor nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Int.

0005077-61.2016.403.6126 - RMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X AMANDA NUNES TEIXEIRA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor a complementação do recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento do processo sem análise do mérito.Int.

0006596-71.2016.403.6126 - ELAINE APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que não houve juntada de cópia de documento oficial de identificação da autora. Além disso, não comprovou seu endereço atualizado, havendo informação divergente na petição inicial, procuração ad e declaração de pobreza em relação ao endereço constante da decisão administrativa que indeferiu o benefício requerido. Por fim, através de pesquisa realizada no sistema CNIS CIDADÃO, o endereço é um terceiro.Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,intimando-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, além de documento oficial de identificação.Cumprida a diligência, tomem conclusos.P e Int.

0006829-68.2016.403.6126 - VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos por VIGEL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, alegando a existência de contradição no julgado, ao argumento de que em que pese a manifestação da Requerida no sentido da dispensa de contestação (conforme Comunicado PGFN/CRJ n.º 001/2015, de 04/02/2015), na prática contestou os elementos e critérios de compensação.Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, manifestou pela rejeição dos embargos.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerente;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgamento, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro contradição na sentença, pois conforme expressamente constou, a não condenação da ré em honorários advocatícios no caso específico dos autos é causa de dispensa legal prevista no inciso I, do parágrafo primeiro, do artigo 19 da Lei n.º 10.522/02.Quanto às insurgências acerca dos critérios a serem adotados para o procedimento da compensação tributária, as mesmas deverão ser feitas no momento oportuno, ou manejadas através de recurso próprio.Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

0007158-80.2016.403.6126 - DEISE LOPES GUILHEM DOS PASSOS(SP368555 - CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.Silente, arquivem-se.Cumprido, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu.Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007286-03.2016.403.6126 - CLOVIS ANTONIO BERGAMASCHI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando verificar contradição na decisão de fls. 79, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o Embargante que os cálculos da contadora judicial, aprovados a fls. 79, deveriam ter utilizado o INPC na atualização monetária e não os índices da poupança, de resto já afastados pelo STF. Outrossim, os juros deveriam ser acumulados na base de 1% a.m., por força do título executivo judicial, e o juízo teria sido omissivo quanto à fixação da verba honorária.Instado a se manifestar, o executado argumenta que, tanto os índices de correção monetária quanto os juros, foram aplicados em conformidade com o julgado, faltando interesse de agir neste aspecto. Por outro lado, incabível a condenação em honorários vez que a decisão exequenda não os prevê. É o relato.Assiste razão ao réu, ora executado.Os índices de correção monetária bem como os juros atenderam ao disposto na decisão transitada em julgamento, mediante a aplicação do INPC e juros de 1% a.m. Da mesma forma, indevida a condenação de honorários advocatícios vez que o título executivo, com efeito, não os previu.O que pretende o autor, em verdade, é a alteração do mérito da decisão, somente possível através do manejo do recurso cabível.Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.Aguarde-se o pagamento no arquivo.

0007964-18.2016.403.6126 - FABIO MARIANO DE OLIVEIRA X CAROLINE DE SOUZA PAGOTTI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuida-se de ação de procedimento comum onde pretendem os autores a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que falta liquidez ao título extrajudicial, e que, além disso, há excesso nos valores cobrados pela ré. Ainda, questionam a execução prevista na lei 9.514/97, vez que o procedimento fere o direito ao contraditório e ampla defesa pela ausência de oportunidade de discussão acerca da correção do montante cobrado. Sustentaram que, dada a inadimplência, tiveram contra si iniciado procedimento de execução extrajudicial do imóvel, culminando com a consolidação da propriedade. Inobstante, afirmam ter obtido o numerário necessário ao pagamento da dívida mas, tendo procurado a ré para quitá-la, não obtiveram êxito ante o aperfeiçoamento da consolidação da propriedade em favor da ré.O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 91-92). A Ré, embora regularmente citada para comparecimento à audiência do artigo 334 do CPC, manifestou desinteresse na realização do ato pois já teria havido a consolidação da propriedade e que o bem seria ofertado em concorrência pública dada a inexistência de licitantes nas duas praças realizadas. Em contestação, a instituição financeira alega que os autores foram pessoalmente intimados para purgar a mora e, não o fazendo, o procedimento de execução extrajudicial do bem teve seu curso normal. Ainda, invoca a carência da ação ante a consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, defende a legalidade do procedimento de execução extrajudicial do bem dada a inércia dos autores, fato que autorizou o vencimento antecipado da dívida, adjudicação e consolidação da propriedade. Sustentam, outrossim, não ter sido demonstrada a onerosidade excessiva a justificar a alteração da avença, que observou a legislação vigente sobre o tema. Quanto à ausência de liquidez e certeza dos valores cobrados, afirma que a sua apuração ocorre mediante a utilização de mero cálculo aritmético.Réplica careçada a fls. 184-189.Quanto às provas, requereram os autores a produção da prova documental consistente na juntada aos autos do procedimento administrativo, enquanto o réu, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relato.DECIDIDO.A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Declaro o feito saneado.O ponto controvertido na demanda é: .PA 1,10 A legalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na lei 9.514/97. .PA 1,10 Existência de cláusulas abusivas no contrato. .PA 1,10 Ausência de liquidez ao título executivo extrajudicial.Isto posto, reputo despiciecia a produção da prova documental ante os documentos carreados pela ré à fls. 114-180.Venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005297-74.2007.403.6126 (2007.61.26.005297-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PREDIOS 38 AO 42(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o silêncio do réu, aprovo os cálculos de fls. 159.Expeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001096-49.2001.403.6126 (2001.61.26.001096-5) - GERALDO AMARO DE LIMA X CLAUDIO DONELLA X SEVERINO ALVES DO BONFIM X JOSE ALVES BONFIM X OSCAR ALVES BONFIM X IDALINA ALVES TAVARES X SERGIO MARTINS BONFIM X SANDRA REGINA MARTINS X SILVIO MARTINS BONFIM X SILVANA MARTINS BONFIM X SIMONE MARTINS BONFIM X SONIA APARECIDA JESUINO X MERCEDES SAVIETTO X ELIAZAR LIMA X ALFRED ROBERT NEUMANN X JOAQUIM GALLEG0 X BENEDITO AGUIAR X VIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X JACINTHO DURAN MARTINS X AMPARO ALONSO BURGUEET DURAN X FIDELCINO MENDES FIGUEIREDO X BENEDITO VERGILIO DE AGUIAR X JOAO MANCINI X FLORIPA MARTINAZZO MANCINI X JOAO ZARATINI SOBRINHO X LORIVAL DE OLIVEIRA X MARIO COCARELLI X NELSON SARTORI X ANNA AGUILHERA SARTORI X NICOLA KHALIL RAI X BERTHA RAMOS RAI X PLINIO MARQUES - ESPOLIO X CLARICE GALERIANI MARQUES X AGNELLO PO X MARIA DE LOURDES PO X FIORINDO PICOLI X ISAUARA ORTOLANI PICOLI X HUMBERTO ZANONI X LUIZ ANTONIO ZANONI X REGINA CELIA ZANONI DE MELO X MARCELO ZANONI X ALEXANDRE ZANONI X JOAO JOSE X JAIR GALDINO DA PAZ X MARIA JOSE DE LIMA GALDINO X MELLO SUTTO X CESAR ORESTES NOE X DOMINGOS RAMOS X WANDERLEY RAMOS X WALKIRIA APARECIDA ROCHA X WAGNER JOSE RAMOS X GERALDO FERNANDES VELLOZO X ALICE DE FIGUEIREDO VELLOZO X ANTONIO CHIMENES X MARIA REGINA CHIMENES X ZEZITO DANTAS DA SILVA X JOAO MALERBA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP189561 - FABIOLA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X GERALDO AMARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor Mario Cocarelli acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0002234-51.2001.403.6126 (2001.61.26.002234-7) - JOAO BAPTISTA DE CARVALHO X JOAO BAPTISTA DE CARVALHO X JOAO MACEGOZA CRUZ X JOAO MACEGOZA CRUZ X LUCIA BISCOUNSIN X LUCIA BISCOUNSIN X ANGELA BISCONSINI X ANGELA BISCONSINI X MARIA STERCI TEDGUE X MARIA STERCI TEDGUE X JOSE CIMENTA X JOSE CIMENTA X SHIRLEY APOLONIO X SHIRLEY APOLONIO X LUIZ APOLONIO X LUIZ APOLONIO X MARLISE APOLONIO VERONESI X MARLISE APOLONIO VERONESI X VICTORIO DE NADAI X VICTORIO DE NADAI X CRISTINA PARISE DE NADAI X WALTER DE NADAI X WALTER DE NADAI X JORGE BOROGOTA PICARTE X JORGE BOROGOTA PICARTE X ELISABETE PICARTE MILANI X ELISABETE PICARTE MILANI X HELLEN RIBEIRO PICARTE X HELLEN RIBEIRO PICARTE X NATALIE RIBEIRO PICARTE X NATALIE RIBEIRO PICARTE X DEBORA RIBEIRO PICARTE X DEBORA RIBEIRO PICARTE X THAIS RIBEIRO PICARTE X THAIS RIBEIRO PICARTE X THAIS RIBEIRO PICARTE(SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL E SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se a autora Marlise Apolonio Veronesi e o autor João Macegoza Cruz acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0002483-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002483-6) - MARIA LUCIA ALVES X ISMAEL DA CONCEICAO ALVES X VERA LUCIA ALVES X ELIZEU ALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA CONCEICAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 443: Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento dos juros de mora em continuação, incidentes desde a data da elaboração da conta até a data da expedição do ofício requisitório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA DA DATA DOS CÁLCULOS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO. 1. Os apelantes alegam que, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a data da conta e a data do efetivo pagamento do precatório/RPV, devem ser pagas diferenças a título de juros de mora no período. 2. Acompanhando a evolução da jurisprudência do STJ, a 3ª Seção desta corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues, acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício requisitório ao Tribunal. 3. Dessa forma, deve ser acatada a alteração da jurisprudência do STJ e da Terceira Seção desta Corte e admitido o computo dos juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. 4. O processamento deste pedido de precatório complementar e a aferição do valor devido às partes deve prosseguir com a execução nos autos em que foi definido o valor principal a ser pago. Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF. 5. Recurso provido. TRF-3 AC 1002664-06.1997.403.6108 - NONA TURMA e-DJF3 Judicial 1 - data: 27/01/2017Assim, tomem os autos à contadora judicial para que confira os cálculos apresentados pelo autor à fls. 363/365 com base nestas novas diretrizes.

0002621-66.2001.403.6126 (2001.61.26.002621-3) - GERSON GUERRA X GUIDO PAZZINI NETO X ROSENDA GARCIA PAZZINI X MANOEL AVELINO DA SILVA X JOSE MACIEL BASTOS X AGRICIO TEIXEIRA LIMA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GERSON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO PAZZINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACIEL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRICIO TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 494-496: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002736-87.2001.403.6126 (2001.61.26.002736-9) - CARLOS DONATO X IRINEU LUCILIO X TOSHINOBU SHINZATO X ELIANI TEREZINHA DECENZI SHINZATO X JOSUE CARLOS X JANSEN FERREIRA CARLOS X JUSSARA FERREIRA CARLOS(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU LUCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHINOBU SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor Toshinobu Shinzato acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0011611-12.2002.403.6126 (2002.61.26.011611-5) - ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, sobrestado no arquivo, a decisão final dos embargos à execução nº 50003130-47.2017.403.6126, digitalizados e encaminhados ao Tribunal Regional Federal Int.

0013380-55.2002.403.6126 (2002.61.26.013380-0) - JOAO AUGUSTO SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO AUGUSTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor João Augusto Silva acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0004403-40.2003.403.6126 (2003.61.26.004403-0) - JOAQUIM MACHADO SOBRINHO(SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAQUIM MACHADO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0003637-79.2006.403.6126 (2006.61.26.003637-0) - JOANA MARIA PAVAN(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOANA MARIA PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0001139-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001139-0) - MARCOS ANTONIO COLINA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARCOS ANTONIO COLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a requisição do numerário nos autos em apenso

0003277-13.2007.403.6126 (2007.61.26.003277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) ALCINO GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X GILSON DE OLIVEIRA SILVA X JEFFERSON ALEXANDRO GOMES DO NASCIMENTO X KLEBER GOMES DO NASCIMENTO X RENATO GOMES DO NASCIMENTO X WILLIAM DE SOUZA GOMES DO NASCIMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Defiro o sobrestamento requerido pelo autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0000304-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000304-9) - SOLANGE APARECIDA ROMERO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. No mais, expeça-se o ofício requisitório relativo à verba complementar, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001235-54.2008.403.6126 (2008.61.26.001235-0) - CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0001604-77.2010.403.6126 - FRANCISCO JOSE BELIZARIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FRANCISCO JOSE BELIZARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o mandato foi outorgado em favor dos advogados comprovadamente sócios da Pessoa Jurídica, defiro o pedido. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0000119-71.2012.403.6126 - ANTONIA SARTORI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIA SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a suspensão do feito requerido pela parte autora pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0003939-98.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se o autor acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0003408-41.2014.403.6126 - PLACIDA MARGARITA VEIRA DA SILVA(SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP282078 - EDUARDO RIBEIRO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDA MARGARITA VEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação da renda (fls. 318), bem como para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000969-62.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011611-12.2002.403.6126 (2002.61.26.011611-5)) ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000463-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000463-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ(SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP248714 - DANIEL BISCONTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP186866 - JULIANA BUENO BRANDÃO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença - 229.Publicar-se o despacho de fls. 435: Dê-se ciência aos réus para que, querendo, se manifestem no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, 2º do CPC

0002570-40.2010.403.6126 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença - 229.Publicar-se o despacho de fls. 316: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007845-14.2003.403.6126 (2003.61.26.0007845-3) - EZEQUIEL MEDEIROS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EZEQUIEL MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor e o ciente do réu, aprovo os cálculos da contadoria de fls. 588-590.Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005062-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005062-0) - VANDER VECCHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 375-376: Este juízo determinou a fls. 363 que o autor posicionasse seus cálculos para a competência 08/2016, dado que as contas do contador judicial e do réu foram atualizadas até esta data. Assentou-se, na ocasião, que a atualização para a mesma competência possibilitaria a aferição do montante incontroverso, cuja requisição foi requerida pelo autor.Contudo, instada a novos esclarecimentos, novamente a parte autora informa que a conta está posicionada para 30/06/2016 (fls. 376), fato que impossibilita este Juízo a apuração do incontroverso.Isto posto, aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 325-327, vez que representativos do julgado.Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

0003277-76.2008.403.6126 (2008.61.26.003277-3) - ARNALDO AVELINO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 605-606: Inobstante a parte autora não tenha cumprido o determinado a fls. 601, a questão atinente à expedição do precatório no montante incontroverso resta superada ante o decidido no Agravo de Instrumento nº 5011209-60.2017.4.03.0000 (fls. 608-610).Dê-se vista ao réu do despacho de fls. 574.

0004989-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004989-0) - ETELVINO GUILHERME DE MOURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ETELVINO GUILHERME DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o réu, se implantou a renda revisada, comprovando documentalmente.Defiro ao autor prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos.Int.

0000223-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000223-4) - LUIZ CARLOS AMARAL(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 235-240.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001343-44.2012.403.6126 - EDVALDO SILVA DO NASCIMENTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257: Anote-se.No mais, diante do silêncio do autor acerca do despacho de fls. 255, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003679-21.2012.403.6126 - MARINO DONIZETI PINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO DONIZETI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218: Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001608-12.2013.403.6126 - VALDIR VIANI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR VIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005247-04.2014.403.6126 - EDSON JOSE DE POLITO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOSE DE POLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000094-53.2015.403.6126 - JOAO ALDO DE MORAES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/110 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação do benefício.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, a comunicação do pagamento da verba principal.Int.

0003369-10.2015.403.6126 - AGNALDO CARVALHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos de fls. 226-227.Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005733-52.2015.403.6126 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu de fls. 139-158.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Expediente Nº 4834

MONITORIA

0000157-78.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROBERTO DIAS DE AVELLAR JUNIOR

Vistos, etc.Em vista do noticiado pelo Exequente, acerca do acordo celebrado pelas partes, e devidamente quitado, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

0007076-49.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGENOR RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc. Em vista do noticiado pelas partes, acerca do acordo celebrado, devidamente quitado, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001997-89.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-50.2016.403.6126) FIGUEIRAS VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME/SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por FIGUEIRAS VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME, alegando a existência de omissão no julgado, pois este Juízo deixou de se pronunciar acerca da ilegalidade da MP n.º 2170-36/2011, bem como acerca do descumprimento, por parte da embargada, das Súmulas nº 93/STF e 121/STF. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, manifestou pela rejeição dos embargos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, conforme constou das fls. 172-verso e 173. Inclusive, a I. Contadoria Judicial ressaltou que não foi verificado no sistema PRICE a amortização negativa, tampouco a capitalização de juros sobre juros. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo o embargante, em caso de inconformismo, manejar o recurso adequado. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002797-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLHOS DE AGUIA COLCHOES LTDA ME X GABRIELE MARIA FERREIRA CAMISOTTI

Vistos, etc. Em vista do noticiado pelo Exequente, acerca do acordo celebrado pelas partes, e devidamente quitado, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0005230-94.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE PADUA TORTORELO/SP070944 - ROBERTO MARTINEZ)

Vistos, etc. Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Fimdo. P.R.I.

Expediente Nº 4839

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003721-36.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JARBAS DONIZETE DA SILVA/SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Designo o dia 14.03.2018, às 14:30 horas para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Expeça-se mandado intimação, instruindo-se com cópia da proposta ofertada pelo representante do parquet federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005205-81.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X NELSON DE ARAUJO FERREIRA/SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO E SP348152 - THAIS DE CARVALHO FILGUEIRA)

1. Fl. 336: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 320/327, expeçam-se os ofícios de praxe. 2. Expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE n.º 64/2005.3. Proceda-se ao lançamento do nome do réu no Rol Nacional de Culpados. 4. Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico deste órgão para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser efetuado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução n.º 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal. Consigno o prazo impreritível de 15 (quinze) dias para juntada do respectivo comprovante, sob pena de adoção das medidas cabíveis, conforme o artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.5. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual condenado (item n.º 27 da relação de situação da parte). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001435-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: YERUCO SETOGUTI
PROCURADOR: MILTON MINORU KAGOHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial ID 3085671, ratificada ID 4200064, a qual se encontra em consonância com a coisa julgada da ação civil pública em execução, fixando o montante em R\$ 53.326,36 (07/2017), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

Afasto a alegação de ilegitimidade de partes, vez que postulado pela viúva habilitada ao pagamento de pensão por morte, substituta processual.

Expeça-se Ofício Precatório/RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria, aguardando-se no arquivo sobrestado a comunicação do depósito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-14.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE ANIERI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737, WALLACE COUTO DIAS - SP300871
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 4464695 pelos seus próprios fundamentos.

O pedido de tutela antecipada será reapreciado após a apresentação da contestação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-50.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00008511320164036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-48.2017.4.03.6126
AUTOR: VALTER CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizada as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-60.2017.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ROBERTO BERTAGNONI
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA BERTAGNONI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 4473749, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-32.2018.4.03.6126
AUTOR: VAGNER DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, conforme declaração de imposto de renda apresentada.

Sendo assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita, promova o Autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-05.2017.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO DE BRITO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 4470548, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000314-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JVS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, MANUEL NOGUEIRA, VERANICE PEREZ NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ), fato este que não restou comprovado.

Assim indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Abra-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001402-68.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUELINE FELIZARDO LIMA - SP287219

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo Exequente, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR VITTURI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 4487847, vista a parte contrária para contramizações pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003129-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: APIO COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, MARCIO NORIO OKO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ARINI PEREIRA - SP204904
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ARINI PEREIRA - SP204904
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID3807058 no tocante ao indeferimento da gratuidade de justiça.

Todavia, acolho a manifestação do embargante (ID4229046), eis que é indevido o pagamento das custas processuais na oposição de embargos à execução de execução de título extrajudicial.

Recebo os Embargos

Vista à CEF para impugnação, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002755-46.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: APICE ARTES GRAFICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante ID 4488564, vista a parte contrária para contramizações pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6583

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012069-63.2001.403.6126 (2001.61.26.012069-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012068-78.2001.403.6126 (2001.61.26.012068-0)) CIA/ REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA(SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO E SP307169 - RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Acolho a conta apresentada pela contadoria de fls.286/287, para prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.014,93 (10/2016), vez que fixado o percentual de 10% do valor da causa para pagamento dos honorários advocatícios, conforme fls.203.Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.Intimem-se.

000537-33.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-39.2011.403.6126) PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPARE)

Manifêstem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º, do novo CPC.

0003683-82.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-79.2016.403.6126) INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003512-62.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-97.2001.403.6126 (2001.61.26.009299-4)) VANASA PARTICIPACOES LTDA(SP145210 - FABIANA GOMES SECUNDINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO)

Acolho a manifestação da parte Embargada, Fazenda Nacional, de fls.146. Diante da existência de crédito em favor da empresa Executada na ação principal, decorrente de contrato de arrendamento ventilado pelo Terceiro, ora Embargante, determino o depósito nos autos dos referidos valores, até o limite da dívida, para substituição da penhora. 1,0 Intimem-se.

0001351-45.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-57.2014.403.6126) MARCO AURELIO MARTINS(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

MARCO AURÉLIO MARTINS, já qualificado na petição inicial, opõe embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de levantar a restrição efetivada no curso da execução fiscal n. 000.6401-57.2014.403.6126 promovida em face de Deise Cristina Couto que recaiu sobre o veículo placas GWD-1223, mediante a alegação de ser possuidor de boa-fé. Alega que adquiriu o veículo de Deise Cristina Couto, em 07.08.2014, não havia registro de informação de restrição. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 6/14. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela decisão de fls. 15 e verso. Intimada, a FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 18/verso, postulando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 23/24. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Na execução fiscal n. 000.6401-57.2014.403.6126, por causa das diligências encetadas pela Exequente para localizar bens de propriedade do Executado terem restado infrutíferas, foi determinada a realização de arresto provisório através dos Sistemas Bacenjud (ativos financeiros) e Renajud (veículos), nos termos dos artigos 653 e 655-A do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada em 18.02.2016, a qual foi cumprida em 04.03.2016. Os autos principais se encontram arquivados, em virtude do parcelamento do débito realizado pelo executado, desde 09.06.2016. No entanto, sobreveio a notícia da constrição eletrônica, através do sistema RENAJUD do veículo placas GWD-1223 (marca Fiat, modelo Strada Working, ano 1999/mod. 2000, branca). O Embargante sustenta com base no instrumento particular de autorização para transferência de propriedade de veículo (ATPV), encartado as fls. 10, se tomou titular dos direitos aquisitivos do veículo identificado nas placas GWD-1223 pelo reconhecimento da firma perante o notário do 2º. Tabelação de Notas e Protestos de Guaxupé/MG do negócio que se deu em 07.08.2014 (fls. 10). Assim, no caso em exame, não vislumbro a hipótese de alienação fraudulenta, pois quando o embargante celebrou o negócio em 07.08.2014, não havia qualquer registro da penhora ou do arresto junto ao DETRAN, inexistindo, portanto, fato que indicasse que tenha agido de má-fé. Portanto, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a constrição judicial que recaiu sobre o veículo placas GWD-1223 nos autos da execução fiscal n. 0006401-57.2014.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a embargante, por deixar de promover a regularização da propriedade do veículo junto ao Detran, deu causa ao arresto provisório realizado na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e levante-se a constrição por via eletrônica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002127-45.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-85.2012.403.6126) FLAVIO GUARNIERI(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a contestação de fls.16/19. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003723-64.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-51.2009.403.6126 (2009.61.26.004809-8)) EDMILSON ALBERTO ALONSO X MARY SILVIA GOMES PEREIRA(SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o Embargante regularizar a inicial com a indicação correta do polo passivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004093-05.2001.403.6126 (2001.61.26.004093-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MADOPE IND/ E COM/ LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de MADOPE IND E COM LTDA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 118/119, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005314-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005314-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X URBANO VILANI COM/ DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI(SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO E SP223801 - MARCELO RODRIGUES E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos requerida às fls. 444/445. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006336-19.2001.403.6126 (2001.61.26.006336-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTIFLEX COM/ DE ESPUMAS ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA X ANTONIO MAUAD JUNIOR(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X EDUARDO PUGNALI MARCOS

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o coexecutado Antonio Mauad alega, em síntese, a ocorrência de prescrição e, subsidiariamente, a redução da multa moratória de 30% para 20%. Diante do disposto na Lei 8.952/94, artigo 2019, par. 1º, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Restou comprovado, ainda, que não correu o prazo prescricional durante o parcelamento administrativo do débito. Desta forma, não ficou caracterizado nos autos nenhum período superior a cinco anos que ensejasse a prescrição no feito. No tocante ao pedido de redução da multa moratória, assiste razão ao executado diante da aplicação do artigo 106 do CTN. Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada para reduzir a multa moratória de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0012711-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012711-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X ELIANA RANDI X REMO RANDI JUNIOR(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de RANDI INDÚSTRIAS TEXTÉIS LTDA. E OUTROS. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 1193, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006004-95.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANA SCANAVACHI DE CARVALHO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Em que pese a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 39, o imóvel retornou à propriedade da executada. Desta forma, recebo a manifestação de fls. 29/30, expedindo-se o necessário para penhora no rosto dos autos informados. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora do imóvel 14.097. Intimem-se.

0000816-87.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de UNIFEC - UNIAO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 406/409, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002350-66.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PEDRO ROBERTO GARCIA(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Pedro Roberto Garcia requerendo, em síntese, a impossibilidade da execução concomitante dos créditos tributários relativos a multa isolada e ex-officio. Em que pese a manifestação do Executado, a exceção de pré-executividade é instrumento que serve unicamente para arguição das matérias aferíveis de plano, que não demandem dilação probatória, e que atinjam diretamente o crédito restringindo-se, portanto, ao pagamento ou parcelamento, ilegitimidade de parte e prescrição. Quaisquer outros pedidos deverão ser veiculados em sede de ação própria. Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. No tocante ao pedido do terceiro interessado de compra de imóvel do executado, não há nos autos penhora regularizada, avaliação e, por conseguinte, viabilidade de venda do bem. Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pelo terceiro interessado às fls. 75/84. Expeça-se mandado e carta precatória para penhora dos imóveis do executado, nos termos do requerimento de fls. 127 verso. Intimem-se.

0006947-44.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Mantenho a decisão proferida às fls.288, pelos seus próprios fundamentos. Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000431-71.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X C S C INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS - EI(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Defiro o sobrestamento, como requerido pelo exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0002779-62.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PROMO(SP176005 - ANDREIA FIUMI)

Defiro o arquivamento do feito diante do parcelamento noticiado nos autos. Aguardem-se os autos no arquivo sobrestados. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-86.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRUNA CAROLINA DO NASCIMENTO SILVA BARRANOVO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SAMPAIO FERNANDES RABELLO - SP334274, UGO SILVA DE VASCONCELOS - SP321211, NATHALIA SAMPAIO FERNANDES RABELO - SP329631
IMPETRADO: FUNDAÇÃO LUSIADA, DR. NELSON TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

D E C I S Ã O

Vistos em decisão liminar.

1. **BRUNA CAROLINA DO NASCIMENTO SILVA BARRANOVO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação mandamental com pedido liminar contra ato do **REITOR DA UNILUS – CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSIADA**, por meio da qual pretende a concessão de medida liminar que autorize sua matrícula no 6º ano do curso de medicina, sem prejuízo de cursar as dependências ainda pendentes.

2. Narrou a a petição inicial que:

“A impetrante firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a FUNDAÇÃO LUSIADA em 18 de janeiro de 2010, conforme documento anexo, a fim de cursar Medicina.

Ingressou no primeiro ano da faculdade em 2010, porém reprovou em uma disciplina. Desta forma, levou e cursou tal dependência no ano seguinte, junto com o segundo ano de curso, em concordância com o regimento a época.

Ocorre que no quarto ano a impetrante acabou por reprová-lo por mais duas vezes (2013/2014) e mesmo assim continuou a cursá-lo com as dependências de matéria.

Já em 2016 a mesma passou para o quinto ano, carregando duas dependências, Clínica Médica e G.O (ginecologia obstetrícia).

No quinto ano a impetrante fora aprovada em todas as dependências, contudo, acabou reprovando em outras duas matérias (Internato Tocoginec. I e Internato Pediatria I).

Vale a pena salientar que a impetrante reprovou nestas duas matérias, bem como nas demais, devido a uma grave depressão que só foi diagnosticada em 2016, conforme demonstra laudo médico anexo.

Tendo em vista as normas do atual Regimento Geral da Fundação (doc. anexo), o qual permite cursar a série seguinte, no caso em tela o 6º (sexto) ano, carregando até duas dependências para os alunos ingressantes antes de 2013, a aluna dirigiu-se a secretaria do curso no dia 20 de dezembro, dia estipulado para matrícula, conforme anexo, para confirmar tal possibilidade de ingressar na 6ª série com as duas dependências. Contudo, foi lhe dada resposta negativa quanto a matrícula na 6ª série, sendo-lhe permitido a matrícula apenas na 5ª série.

Inconformada, foi no dia 02 de janeiro a faculdade solicitar o contrato de 2010 para a faculdade, a fim de ter prova concreta que ingressou em 2010 e que está amparada pelo atual regimento da Fundação, sendo-lhe entregue após 5 dias.

No dia 10 de janeiro, tentou marcar uma reunião com o Reitor e Coordenador, para poder sanar todas as dúvidas, mas foi novamente surpreendida com a informação que os mesmos atendem apenas os pais dos alunos, mas não alunos.

Inconformada com tal situação a petionária protocolou requerimento (doc. anexo), esclarecendo que já havia passado por situação idêntica e pelo fato de ter entrado na faculdade em 2010, a mesma teria direito de levar até duas dependências para os anos seguintes.

No entanto, o pedido foi indeferido pelo Coordenador Mauro Cesár Dinato. Primeiramente, não lhe foi dada justificativa, mas após insistência da impetrante foi colocado “falta de amparo regimental” como justificativa, conforme doc. anexo.”

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

5. Notificada, a impetrada prestou suas informações, acostando documentos (fls. 117/123 do arquivo PDF criado pelo PJE).

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

7. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

8. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

9. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

10. Analisando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **não verifico a relevância dos fundamentos da impetração**.

11. Pretende a impetrante a concessão de medida liminar que autorize sua matrícula no 6º ano do curso de medicina da Unilus – Centro Universitário Lusíada, com permissão para cursar as matérias nas quais não obteve prévia aprovação.

12. Alegou que sua matrícula foi negada sob a alegação de que o artigo 23 do Regimento Interno da instituição de ensino superior do ano de 2012 veda a matrícula no 6º ano do curso de medicina do aluno com reprovação em mais de duas disciplinas pretéritas.

13. Asseverou que no ano de 2012 o regimento permitia que os alunos levassem para as séries seguintes até duas disciplinas como dependência, sendo que, no final do ano seguinte, em 16/12/2013, o Regimento Interno, foi deliberadamente alterado, estabelecendo regimento diferenciado para os alunos que viessem a ingressar na universidade a partir do ano de 2013, os quais somente poderiam se beneficiar do regime de dependências apenas na 1ª, 2ª e 3ª série.

14. Considerando a data de seu ingresso no curso, no ano de 2010, considera inaplicável a regra prejudicial advinda em 2013.

15. **Com razão a impetrante.**

16. A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial garantidas às universidades, encontra abrigo nos arts. 207 e 209, da Constituição Federal de 1988, assinalando como sendo livre o ensino à iniciativa privada, cumpridas as normas gerais de educação nacional.

17. O artigo 53, inciso V, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplina que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

18. Ainda, o parágrafo único, inciso III, do supracitado artigo, dispõe que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, a elaboração dos cursos.

19. Portanto, a autonomia garantida às instituições de ensino não está adstrita ao plano didático, mas igualmente estendida ao plano científico, o que equivale dizer que as instituições de ensino gozam de autonomia para estabelecer sua política de ensino, a qual se consubstancia no Regimento Interno.

20. *In casu*, a controvérsia cinge-se à alteração do Regimento Interno da instituição de ensino superior, a qual teria, em tese, ofendido direito líquido e certo da impetrante quanto à sua matrícula no 6º ano do curso de medicina, considerando-se a data do seu ingresso na universidade.

21. **Destaco que já proferi decisões em que considerei não existir direito adquirido ao regime jurídico previsto no Regimento Interno da universidade antes da modificação.** No entanto, no caso específico destes autos, a situação fática é diversa.

22. Na verdade, pelo que se verifica das informações, o indeferimento da matrícula ocorreu por conta de argumentos pragmáticos – **falta de conhecimento prévio da matéria e incompatibilidade das dependências com a grade curricular**. E essas razões, sem dúvida, são absolutamente compreensíveis e razoáveis. No entanto, **não são hábeis a rechaçar o cumprimento da norma**.
23. A impetrante, tendo ingressado no curso no ano letivo de 2010 (fls. 36/39), não se enquadra na hipótese restritiva do artigo 23, §3º, do Regimento da Universidade, que limita o carregamento de dependências após o terceiro ano. De rigor, portanto, a admissibilidade da matrícula da impetrante no 6º ano do curso de Medicina, se outros óbices não existirem.
24. Por outro lado, considero imperioso destacar que, em razão desta decisão judicial, **a impetrante não fará jus a nenhum privilégio no que diz respeito ao aproveitamento das matérias que pretende cursar no ano de 2018 (6º ano), sejam elas relativas às dependências que acumulou, ou às matérias que começará a cursar**. Esta decisão também **não onera a universidade para que conceda nenhuma vantagem** – além daquelas deferidas aos demais estudantes em situação análoga –, **a fim de que a aluna possa compatibilizar os horários da grade curricular do ano atual com as dependências que carrega**.
25. Anoto: a impetrante foi reprovada em duas matérias, cuja sequência lógica prejudicará sobremaneira o aproveitamento do curso no 6º ano [vale a transcrição da menção da Coordenadora do Curso de Ciências Médicas: “(...) essa nunca compareceu em nenhuma das atividades pediátricas, incluindo reuniões clínicas e visitas. Terá conceito zero em Pediatria.”] (fl. 128 do arquivo PDF criado pelo PJE). Assim, o ônus pelo aproveitamento no curso no ano de 2018, bem como pela conciliação dos horários, serão exclusivos seus. Reitero: a Universidade fica obrigada tão somente a conceder-lhe as benesses concedidas a todos os demais alunos em condição semelhante.
26. Em face do exposto, **desde que outro impedimento não exista, defiro a liminar**, para que a autoridade impetrada autorize a matrícula da aluna Bruna Carolina do Nascimento Silva Barronovo no 6º ano do curso de Medicina, sem que esta decisão implique na concessão de privilégios para sucesso no aproveitamento do curso ou compatibilização de horários, além daqueles deferidos a todos os demais alunos em condição análoga.
27. Registre-se. **Oficie-se para cumprimento**. Intime-se a impetrante.
28. Ciência ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Santos/SP, 5 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-55.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLELIA ISAURA SOVERAL PINTO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo B

1. **CLELIA ISAURA SOVERAL PINTO**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Citado, o INSS ofereceu contestação no id 1429791, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.
4. Réplica no id 1694452.
5. As partes deixaram de especificar provas.
É o relatório. Fundamento e decido.
6. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
7. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e com ele será analisada.
8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
9. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
10. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
11. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
12. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
13. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
14. **No mérito, o pedido é procedente.**
15. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

16. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

17. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

18. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A descon sideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

19. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

20. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

21. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

22. Da análise dos documentos de **id 1004431, pg. 01**, verifica-se que o benefício da parte autora, **com a revisão do “buraco negro”**, foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

23. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

24. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

25. Condene o INSS na restituição das custas processuais.

26. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

27. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorritos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

28. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

29. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fixadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

30. **Diante da sucumbência, condene o INSS a remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

31. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

32. **Registre-se. Intimem-se.**

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-55.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLELIA ISAURA SOVERAL PINTO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença tipo B

1. **CLELIA ISAURA SOVERAL PINTO**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Citado, o INSS ofereceu contestação no id 1429791, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição.

4. Réplica no id 1694452.

5. As partes deixaram de especificar provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.

7. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e com ele será analisada.

8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

9. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

10. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

11. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

12. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

13. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

14. **No mérito, o pedido é procedente.**

15. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

16. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

17. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

18. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisado com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- g. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- h. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- i. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- j. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- k. o benefício deverá ser revisado com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- l. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

- m. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- n. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;

- p. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- q. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- r. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal

19. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

20. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

21. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

22. Da análise dos documentos de **id 1004431, pg. 01**, verifica-se que o benefício da parte autora, **com a revisão do “buraco negro”**, foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

23. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

24. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

25. Condeno o INSS na restituição das custas processuais.

26. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

Juros de mora e correção monetária

27. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escoreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

28. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.

29. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fncadas pela Corte Máxima, quais sejam:

A – JUROS DE MORA

I – Relações jurídico-tributárias:

I.a – Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);

II – Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a – Devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança” (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica *sub judice*, “a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

Dos honorários

30. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

31. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).

32. **Registre-se. Intimem-se.**

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-23.2016.4.03.6104

AUTOR: MARIA VALERIA BRANCO GUIMARAES TOUCA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo M

1. **MARIA VALÉRIA GUIMARÃES CORTEZ**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à condenação da autarquia a promover a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício ao qual faz jus, mediante a não utilização do Fator Previdenciário.

2. Ademais, pugna pela condenação do réu ao pagamento das diferenças geradas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente.

3. Em síntese, alegou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição comum, e que essa redução não poderia implicar em prejuízo no cálculo do benefício.
4. Asseverou haver exposição a condições desgastantes durante o exercício da atividade de profissional de magistério.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. Gratuidade da Justiça deferida no id 213418.
7. Citado, o INSS apresentou contestação (id 288722), pugnando pela improcedência do pedido. Arguiu preliminares de decadência e prescrição.
8. Réplica no id 448695.
9. Instadas, as partes deixaram de requerer provas.
10. O feito foi julgado improcedente (id 2313940).
11. Foram interpostos pela demandante embargos de declaração (id 2334822). Aponta a existência de contradição, sob o fundamento de que este magistrado prolatou decisão em contrário da jurisprudência que considera adequada sobre o tema, conferindo ao artigo 56 da Lei n. 8.213/91 uma interpretação, a seu ver, equivocada.

É o relatório. Fundamento e decido.

12. Apresentados tempestivamente, **conheço** dos embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.
13. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis* (g.n.):

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

 - I - esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;
 - II - suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
 - III - corrigir **erro material**.”
14. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de “omissão” (g.n.):

“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

 - I - deixe de se **manifestar sobre tese** firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
 - II – incorra em qualquer das **condutas descritas no art. 489, § 1º**.”
15. Da análise do *decisum* guerreado, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Explico:
16. Insurge-se o embargante forte na alegação de que o julgamento foi pautado contrariamente a decisão, que considera lhe ser favorável, da TNU (PEDILEF n. 50108581820134047205). Considera que deve ser reconhecido 100% do salário-de-benefício ao professor, a teor do artigo 56, da Lei n. 8.213/91.
17. A despeito de alegar a intenção exclusivamente declaratória, deixa transparecer o seu verdadeiro intento, quando reclama que “mesmo que, para tal fim haja uma alteração na conclusão do decidido” (id 2334822, pg. 05).
18. Ora, da narrativa do impetrante, é absolutamente clara sua intenção. A “correção” do **teor** do *decisum*.
19. Na verdade, da simples leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da parte embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho **eminente infrigente**, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
20. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

“Caráter infrigente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infrigente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”
21. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma **omissão, obscuridade, contradição ou erro material** na sentença prolatada.
22. Na verdade, não se discute no recurso qualquer desses defeitos, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que **a embargante se insurge contra erro in judicando**, como supõe ser.
23. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que o inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
24. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
25. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, **REJEITO** estes embargos.
26. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TORA BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS ESPECIAIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP304858
IMPETRADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus".

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 06 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002557-75.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA, IESEP - INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA, IESEP - INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA, IESEP - INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

SENTENÇA

Sentença tipo A

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNISEP – UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA. (CNPJ 67.172.676/0003-03, 67.172.676/0004-86 e 67.172.676/0008-00) e IESEP – INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVIÇO E PESQUISA (CNPJ 13.041.043/0002-48, 13.041.043/0004-00 e 13.041.043/0007-52), contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, visando à exclusão das rubricas referentes a auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e adicional de férias (terço constitucional de férias – 1/3) da base de cálculo das contribuições previdenciárias.
2. Requerem também a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, nos últimos 05 (cinco) anos, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária.
3. Em suma, apontam a ilegalidade da exigência de contribuição sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório.
4. A inicial foi instruída com documentos.
5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 2776828).
6. Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se pela não existência de interesse que permita seu ingresso no feito, requerendo, contudo, que seja intimada de todos os atos processuais (id 3043814).
7. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 3118430 e 3118439).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

8. À míngua de alteração do contexto fático discutido nos autos, valho-me parcialmente das razões que embasaram a decisão liminar.
9. Da análise dos documentos acostados aos autos, em cotejo com a jurisprudência dominante, de fato, a qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial possui natureza indenizatória, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual e sob esta ótica serão liminarmente analisadas.
10. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Nesse passo, quis a lei que sobre as verbas de natureza indenizatória não recaísse a tributação, ao mesmo tempo em que a impõe sobre as verbas de natureza remuneratória.
11. Por assim ser, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Nesse sentido, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.
12. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes (e mesmo pelo legislador ordinário, se este intenta alterar o nome de algo sem que sejam mudadas as ontologias, ou seja, a essência constitucional). É mister que se avaliem suas características.

Do terço constitucional de férias.

13. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).
14. A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

15. Ainda, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

16. De outra senda, o Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, § 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária:

17. Vejam-se os seguintes arestos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUES-TIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a)CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF”.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF”.

18. Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (concernentes às férias indenizadas ou gozadas), encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.

Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em caso de auxílio-doença e auxílio-acidente.

19. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária. Mas se sabe que durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento corre por conta do empregador, por força de expressa norma legal. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida afasta, com razão, a incidência da contribuição previdenciária, porque há singela obrigação legal de suportar valores que haveriam de ser arcados pelos cofres dos RGPS, não fosse a imposição de tal provisoriedade ao empregador. Tanto assim que, não deferido o benefício com retroação do mesmo os valores suportados quando do afastamento, não se consideram os pagamentos de tais afastamentos por motivo de saúde verbas indenizatórias, mas salário stricto sensu, isto é, verbas remuneratórias, porque não há o pagamento do benefício previdenciário sobre o qual não incide a contribuição.

20. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).

Do pedido de compensação

21. A antiga controvérsia jurisprudencial sobre a possibilidade do pedido de compensação em sede da ferramenta mandamental já restou há muito superada, com a edição da Súmula n. 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'.

22. O reconhecimento do direito, contudo, não dispensa a comprovação do efetivo indébito, mediante a juntada aos autos da comprovação do recolhimento das exações consideradas indevidas.

23. A teor do artigo 353, I, do CPC/2015, essa prova incumbe ao autor/impetrante e, na hipótese de discussão em sede mandamental, deve ser pré-constituída.

24. No caso destes autos, da análise detida dos documentos acostados à petição inicial, nota-se que a demandante NÃO se desincumbiu de seu ônus processual.

25. Não só deixou a impetrante de acostar aos autos os comprovantes de recolhimento dos tributos cuja compensação/restituição pretende, como sequer apontou discriminadamente quais os montantes e competências objetivados.

26. Destaco que as guias de recolhimento sem a autenticação correspondente não são documentos hábeis e comprovar o efetivo recolhimento dos tributos.

27. Note-se, ademais, que pode se tratar de alteração parcial na base de cálculo dos tributos, seria necessário, além da comprovação do indébito, a elaboração de trabalhos técnicos detalhados e extensos, a fim de determinar o valor efetivamente recolhido sob a rubrica atinente às verbas discutidas neste *mandamus*, o que é incompatível com a via mandamental, por demandar extensa inquirição probatória e análise técnica.

28. Nesse sentido (g.n.):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzem a discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento incompatível ao reservado para o mandado de segurança. 3. Inidoneidade da via eleita para pleitear a repetição do indébito. Precedentes: RMS 31.727/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010. Agravo regimental improvido. (AROMS 201001026898 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 32314 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:24/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO. VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO. NÃO ADESÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO AO CONVÊNIO 13/97, OBJETO DA ADIN 1.851-4/AL. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.111.164/BA

(...)

3. Deveras, não obstante a relevância do argumento exarado pela agravante, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao apreciar o REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 25/05/2009, firmou a seguinte orientação: '1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998)' (REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 25/05/2009, grifo adicionado). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar'. 4. O caso sub judice não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação, tais como: a) a restituição do tributo com base no art. 165, I e II, do CTN, no prazo prescricional de 10 (dez) anos, atualizados monetariamente pela UFIR e pela SELIC (fl.38); b) que o Fisco se abstenha de promover quaisquer atos que visem impedir ou retardar o colimado ressarcimento, deixando de lavrar autos de infração, reter caminhões e cargas (fl. 38). 5. In casu, o reconhecimento da liquidez e certeza na amplitude e para os fins pleiteados, com nítido caráter condenatório, supõe a prova do recolhimento do tributo indevido, o que não restou comprovado, porquanto a impetrante não apresentou qualquer documento que indicasse o recolhimento da exação objeto do pedido de restituição. 6. Agravo regimental desprovido. (AROMS 200901822002 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 30500 - Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:18/10/2010)

29. Neste aspecto (compensação), portanto, o pedido não merece guarida.

30. Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para determinar a exclusão das rubricas auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e adicional de férias (terço constitucional de férias – 1/3) da base de cálculo das parcelas, vencidas e vincendas, da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

31. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

32. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

33. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-35.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: POTY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

1. Em brevíssima síntese, trata-se de ação proposta com o fito de obter a declaração de nulidade de processo administrativo disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP.

2. Em defesa, a ré arguiu preliminar de incompetência territorial relativa.

Decido.

3. A preliminar merece acolhimento, à vista do teor do Provimento nº 423 de 19 de agosto de 2014, que implantou a 1ª Vara Federal de São Vicente em 10/10/2014, com jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente. Assim, é inarredável o reconhecimento da incompetência **relativa** deste Juízo.

4. A respeito das alegações do autor, destaco que a ação foi ajuizada em face da "ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 14ª Turma de Ética e Disciplina" (fl. 04 do arquivo PDF criado pelo PJE). Em réplica, o demandante ainda rechaça a alegação preliminar, sob o fundamento de que na cidade de Santos "se situa a entidade Requerida e de onde foi emanado o ato cuja declaração de nulidade se requer" (fl. 255).

5. Entretanto, a teor do artigo 45, da Lei n. 8.906/94, tanto a 14ª Turma de Ética e Disciplina, quanto a Subseção de Santos da Ordem dos Advogados do Brasil, não possuem personalidade jurídica, de forma que não há se falar em competência forçosa da Justiça Federal de Santos para o processamento do feito em razão do domicílio do réu.

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SUBSEÇÃO DA OAB. ILEGITIMIDADE ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

(...)

As Subseções da OAB, desprovidas de personalidade jurídica, não possuem legitimidade para o ajuizamento de ações coletivas. **Inteligência do art. 45 da Lei 8.906/94 e jurisprudência do c. STJ.**

(...)"

(AC 00210528520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

(grifo nosso)

6. Vale salientar também que o demandante optou pelo ajuizamento da ação pela via ordinária, não se podendo confundir as regras de competência desta demanda com aquelas aplicáveis às ações mandamentais.

7. Ante o exposto, nos termos do artigo 64, do CPC/2015, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA RELATIVA** deste Juízo e reconheço a competência da Justiça Federal de São Vicente, a qual possui jurisdição sobre o domicílio do autor.

8. Intimem-se. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso do autor – ou aguarde-se sua expressa manifestação acerca da desistência do prazo recursal – e, em seguida, nos termos do artigo 64, §3º, do CPC/2015, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente/SP. Dê-se baixa incompetência dos autos digitais.

Santos, 7 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARIIVALDO ALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca da juntada do Processo Administrativo(ID-4378941).

2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 07 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAERTE PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.

3- Dê-se ciência as partes da juntada do Processo Administrativo (ID-4381794).

4- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 07 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-61.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ADELINO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.
- 3- Dê-se ciência as partes da juntada do Processo Administrativo (ID-4379455).
- 4- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 07 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AYRTON SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.
- 3- Dê-se ciência as partes da juntada do Processo Administrativo (ID-4382016).
- 4- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 07 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO CANDIDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- O réu(INSS) interpôs recurso de apelação (ID-4432353).
- 2- Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 3 – Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 07 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAQUIM ALVARO GOMES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.
- 3- Dê-se ciência as partes da juntada do Processo Administrativo (ID-4387800, 4387803....4387810).
- 4- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 07 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEUSA DE LIMA ARAUJO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Indefiro o pedido formulado pela autora (ID-4370853), para este Juízo solicitar cópia do Processo Administrativo. No entanto, defiro o seu segundo pedido, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para juntar aos autos cópia do PA.

2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 07 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORLANDO DE GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.

3- Dê-se ciência as partes da juntada do Processo Administrativo (ID-4378611).

4- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 07 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.

3- Dê-se ciência as partes da juntada do Processo Administrativo (ID-4380124).

4- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 07 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca da juntada do Processo Administrativo (ID-4381457).

2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 07 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6927

PROCEDIMENTO COMUM

0008393-47.1999.403.6104 (1999.61.04.008393-4) - ALDEMIRO WALTER MAURICIO X ALTEMBURGO CAETANO DE JESUS X ANTENOR MONTEIRO X ANTONIO ADOLPHO NAVES PARAGUASSU(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista que transcorreu o prazo assinalado no despacho de fl. 370, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publicue-se.

0001407-04.2004.403.6104 (2004.61.04.001407-7) - ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

No prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 191/194.Int.

0004916-54.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PSE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Ante os resultados obtidos por meio da consultada realizada (fls. 113/115), manifeste-se a autora, observando-se os endereços já diligenciados nos presentes autos. Prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Publicue-se.

0004128-06.2016.403.6104 - CLARICE MENNA GASPASPAR X CLEBER MENNA GASPASPAR X CLENIRA MENNA GASPASPAR(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES X NATALIA SALGADO VAZ GUIMARAES X CONSTANCIO RICARDO VAZ GUIMARAES - ESPOLIO X ANA MARIA SALES VAZ GUIMARAES X MARIA LUIZA VAZ GUIMARAES RATTO X FERNANDO BARROSO RATTO X MARIA ANTONIETA VAZ GUIMARAES BANDEIRA X BENEDITO PAULO BANDEIRA X JOSE ROBERTO VAZ GUIMARAES X ANITA PEPE VAZ GUIMARAES X CARLOS DE TOLEDO SCHORCHT X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 310, guarde-se em secretaria eventual manifestação da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publicue-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008697-02.2006.403.6104 (2006.61.04.008697-8) - IVANY APARECIDA RAMOS DA FONSECA(SP202944 - CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIRIANNY DA FONSECA SANTOS - INCAPAZ

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Publicue-se.

PETICAO

0000670-44.2017.403.6104 - EDIFICIO PENTAGONO RESIDENCE(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, à conclusão.Publicue-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002402-75.2008.403.6104 (2008.61.04.002402-7) - NADIEGE CALIXTO MACHADO X STEFANI CALIXTO DA SILVA X THIAGO MARIANO DA SILVA X SUELY CONCEICAO LEITE(SP265674 - JOSUE CORDEIRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIEGE CALIXTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a publicação e a certidão de fls. 335/336, guarde-se eventual manifestação da exequente, mantendo-se os autos em secretaria.Publicue-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203364-71.1995.403.6104 (95.0203364-7) - OTAVIO ALVES ADEGAS X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X OTAVIO ALVES ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Petição de fls. 1332: a despeito da certidão de fl. 1336, verifico que, de fato, no dia seguinte ao da publicação do despacho de fl. 1330, os presentes autos saíram em carga, conforme a certidão de fl. 1331.Assim, defiro o pedido da parte HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias, prazo este também concedido por meio do despacho de fl. 1335.Publicue-se.

0004950-20.2001.403.6104 (2001.61.04.004950-9) - CARLOS BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X ROQUE BENTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre a informação apresentada pela contadoria judicial à fl. 409. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012754-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FILIPPE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILIPPE CARLOS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado referente à tentativa de bloqueio de valores (fls. 102/104). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205069-51.1988.403.6104 (88.0205069-4) - ARTHUR ALONSO COLECHINI(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MARIA ANITA ALONSO X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X AMELIA ALONSO FERREIRA X JAYME FERREIRA(SP231767 - JAYME FERREIRA NETO) X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X SYLVIO DIAS LOPES - ESPOLIO X MARIA SEVERINA LOURENCO DA SILVA X CELIA JOTTA LOPES(SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X ARTHUR ALONSO COLECHINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ANITA ALONSO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X UNIAO FEDERAL X AMELIA ALONSO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JAYME FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X UNIAO FEDERAL X SYLVIO DIAS LOPES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA JOTTA LOPES X UNIAO FEDERAL(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP234918 - ADRIANO DE ALMADA MESSIAS E SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA)

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte Maria Severina Lourenço da Silva, na pessoa do seu advogado, a fim de que este cumpra o determinado no despacho de fl. 1895, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0010511-20.2004.403.6104 (2004.61.04.010511-3) - ANIZIUL PAULO BONELLA X EDISON ROMBOLI X NORTON ANTONIO DO NASCIMENTO X WALDIR BENEDITO MOREIRA X REGINALDO BISPO DOS SANTOS X RAFAEL VELASCO MARQUES X JOSE VALENTE FILHO X JHONSON CASSIO MAZETTI X JOSE FAUSTINO FILGUEIRA BARRAL X ULISSES PEDRO FILHO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X ANIZIUL PAULO BONELLA X UNIAO FEDERAL X EDISON ROMBOLI X UNIAO FEDERAL X NORTON ANTONIO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X WALDIR BENEDITO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO BISPO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE VALENTE FILHO X UNIAO FEDERAL X JHONSON CASSIO MAZETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE FAUSTINO FILGUEIRA BARRAL X UNIAO FEDERAL X MARCELO DA SILVA PRADO X UNIAO FEDERAL

Considerando o despacho de fl. 1549, bem como todo o processado, manifestem-se as partes autoras, em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Expediente Nº 6936

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004067-82.2015.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP299786 - ANDERSON POMINI)

SEGREDO DE JUSTICA

USUCAPIAO

0004535-12.2016.403.6104 - LIBORIO GASPAR MATEUS X EUNICE CORDEIRO PIRES MATEUS(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA FERREIRA BUENO

1. Cuida-se de ação de usucapão, em fase de cumprimento da sentença de fl. 262/268 - a qual julgou o pedido improcedente, condenando os autores no pagamento das verbas de sucumbência. 2. Às fl. 277/279, os demandantes efetuaram o pagamento espontâneo de valores devidos, antes até do trânsito em julgado da sentença (fl. 280). 3. Na manifestação de fl. 288 (verso), a União requereu a extinção da execução. 4. Vieram os autos conclusos para sentença. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Em face do pagamento dos valores a executar, mediante Guia de Recolhimento à União (GRU) (fl. 277/279), e com a concordância da União, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PRESENTE, com fulcro no artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. 7. Providencie a Secretaria as retificações necessárias nos polos da lide, no que respeita à fase de cumprimento de sentença. 8. Com o trânsito em julgado desta sentença, e estando em termos os autos, arquivem-se com baixa na distribuição, do tipo findo. 9. P.R.L.C.

MONITORIA

0011069-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROGERIO DOS SANTOS CANHOTO

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de ROGÉRIO DOS SANTOS CANHOTO para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. 2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a esposa, por meio do contrato nº 00065916000214560, foi concedido à ré o limite de R\$ 30.000,00 de crédito. 3. Aduz a autora que o réu tomou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. 4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/23.5. À fl. 26, determinou-se o bloqueio de bens e valores da ré. 6. Frustradas as diligências tendentes à localização da ré, deferiu-se a citação editalícia (fl. 105). 7. Com isso a Defensoria Pública da União foi intimada a atuar na condição de curador especial. 8. O réu (DPU) apresentou embargos à ação monitoria às fls. 115/118-v, sustentando, em síntese, a nulidade da citação, a aplicação benéfica de novas regras contratuais, impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente e isenção da cobrança de IOF. Em conclusão, alega a iliquidez do título em razão, inclusive, da ocorrência de anatocismo. Por fim, de forma subsidiária, na condição de curador especial, com fulcro no art. 341, parágrafo único, do CPC, impugna todos os fatos por negativa geral. 9. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios às fls. 122/133, requerendo a improcedência dos embargos. 10. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 134), a CEF (fl. 135), bem como, a ré/DPU, manifestaram-se, indicando não ter provas a produzir (fl. 136). 11. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 12. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. 13. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 14. No mérito, a pretensão da ré embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pleito monitorio deduzido pela autora embargada. 15. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou a planilha de evolução da dívida de fl. 22, bem como a consulta ao demonstrativo de compras por contrato de fl. 21, para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos. 16. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015 Gratuidade Processual. 17. Inicialmente, não há nos autos qualquer prova acerca da situação econômica da parte ré, razão pela qual indefiro a concessão da gratuidade de justiça. A Nomeação da Defensoria Pública da União como curador especial ao réu citado por edital não leva à presunção de pobreza da parte representada, de modo a motivar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Citação. 18. Antes de adentrar ao mérito, verifico não haver que se falar em nulidade da citação. 19. Observo terem sido esgotadas por este Juízo todas as diligências tendentes a localizar o atual endereço da parte demandada, seja com os dados fornecidos por ela própria, quando da celebração do contrato, ou com as consultas aos sistemas disponíveis a este Juízo. 20. Destarte, foi promovida a citação por edital, a qual se mantém hígida, por terem sido observados os requisitos do artigo 257 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 257. São requisitos da citação por edital - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. 21. De toda forma, cabe ressaltar o alerta proporcionado pelo artigo subsequente: Art. 258. A parte que requer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo. Parágrafo único. A multa revertará em benefício do citando. 22. Nada impede, entretanto, a providência requerida pela Defensoria Pública da União, no sentido de localizar sua assistida. Incumbência que cabe exclusivamente a ela própria, uma vez que se trata de diligência tendente à defesa dos interesses da parte que representa. 23. Com relação ao argumento de que não foi realizada a publicação em um jornal de grande circulação, nem na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, não assiste razão ao réu. 24. Como visto, a novel legislação processual civil não mais exige a publicação em jornal de grande circulação como requisito para o edital de citação. Neste ponto, cumpre destacar que o ato processual combatido foi realizado já na vigência do atual código de processo civil, devendo-lhe aplicação as normas neste estatuídas. 25. No referente à plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, cabe destacar as seguintes e pertinentes disposições da Resolução Nº 234, de 13/07/2016, do CNJ, que institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais e a plataforma de Editais do Poder Judiciário, ao resolver: Art. 1º Instituir o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) como plataforma de editais do CNJ e instrumento de publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário. Art. 5º O Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) substitui os atuais diários de justiça eletrônicos mantidos pelos órgãos do Poder Judiciário e estará disponível no sítio do CNJ na rede mundial de computadores. Art. 6º Serão objeto de publicação no DJEN (...) IV - os atos destinados à plataforma de editais do CNJ, nos termos da Lei 13.105/2015; Art. 14. Até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do próprio Órgão. 26. Desta forma, verifica-se que, quando da realização do ato processual, havia expressa regulamentação autorizando a realização da publicação em questão no Diário de Justiça Eletrônico do próprio órgão, o que restou configurado, demonstrado e certificado nos autos. 27. Por fim, ressalto que o disposto pelo parágrafo único do artigo 257 do Código de Processo Civil não traz a publicação em jornal de grande circulação como requisito da citação por edital. Apenas permite ao juiz tal procedimento, caso entenda necessário em razão das peculiaridades da localidade. 28. Entretanto, no presente caso, verifica-se que todas as exigências legais para a citação por edital foram atendidas, restando alcançado, desta forma o intento legal. Aplicação do CDC. 29. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. 30. In casu, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, saliente, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo pacta sunt servanda, o qual se aplica à espécie. 31. E, como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante nas disposições dos contratos firmados. Juros capitalizados - anatocismo. 32. Entendo que a mera utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. 33. Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Alienação Fiduciária e Outros Pactos (fls. 09/15)(...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (...). 34. Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. 35. Dessa

forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal.36. Nesse sentido (g.n.):AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito.2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 20057100098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DIJ DATA01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ/PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTERO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMF. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoerente sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vslumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condensa-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 20096100040993 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011)37. Portanto, quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e por que as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento.38. Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis:Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.39. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.40. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. INOCORRÊNCIA. - É suficiente para o ajuizamento da ação monitoria a apresentação do contrato de empréstimo bancário assinado pelo devedor, acompanhado dos demonstrativos e extratos que apontem a evolução e o valor do débito. Inteligência da Súmula 247 do STJ. - Desnecessária a produção de perícia contábil para que reste demonstrada a existência do débito cobrado, pois o contrato de abertura de crédito assinado pelo devedor e os respectivos extratos, detalhando a movimentação bancária, são suficientes para instruir a ação e propiciar o julgamento da lide. - A capitalização mensal dos juros é plenamente admissível, desde que o contrato bancário tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que se encontra plenamente vigente. - Não existindo a alegada cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros de mora e outros encargos financeiros, não há que se falar na existência de cláusulas abusivas no contrato de crédito em questão. - Apelação desprovida.(Processo AC 00197696120114058300, AC - Apelação Cível - 549745, Relator(a) Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Sigla do órgão TRF5, Órgão Julgador Quarta Turma, Fonte DJE - Data:20/12/2012 - Página:413, Decisão UNÂNIME)41. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.42. E com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudence do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p. Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 43. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória.IOF44. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. 45. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as partes prevê tal isenção, razão pela qual não pode ser incluído na cobrança.46. Entretanto, conforme consignado pela própria parte embargante, na planilha juntada à fl. 22 dos autos, o IOF se encontra na mesma coluna que a atualização monetária, os encargos pelo atraso e os juros remuneratórios, tornando impossível identificar o valor individualizado de cada um desses encargos. E, ao contrário do alegado, não é possível, nem ao menos, concluir com certeza que o valor correspondente ao IOF foi de fato cobrado.47. Destaca-se que quando intimada a especificar provas que pretendia produzir, a parte embargante se manifestou, dizendo não ter provas a produzir. Desta forma, tornou-se preclusa maior produção probatória.48. Dispensa a controversia análise mais circunspeta; em síntese, o que se observa é que os fatos que a ré alega não estão acompanhados das provas necessárias, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC/2015:Art. 373. O ônus da prova incumbe-lhe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.49. Não há prova acerca da efetiva cobrança do IOF, posto que cláusula contratual assegura a isenção de aludida tributação no crédito concedido. 50. Assim, não foi possível se concluir pela incidência do IOF na cobrança efetuada pela CEF.Aplicação benéfica de novas regras contratuais51. Aduz a embargante que, em julho de 2012, a instituição financeira mudou as condições de contratação para o CONSTRUCARD, tornando-as mais benéficas aos novos contratantes, com a diminuição da taxa mínima de juros e a ampliação do prazo máximo para financiamento.52. Deve-se ter sempre em mente que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.53. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não possíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre.54. De outro giro, o princípio pacta sunt servanda, a afiançar a segurança jurídica necessária para a consolidação das relações contratuais, elide a aplicação da nova taxa de juros praticada pela CEF no contrato em tela, assim como a ampliação do prazo para financiamento, como quer a ré, sem que assim convencionem, por si, as partes envolvidas.55. In casu, as alegações da parte ré embargante não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora embargada, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão.56. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.57. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que a CEF respeitou os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. Destarte, por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.58. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. DISPOSITIVO59. Em face do exposto, rejeito os embargos (artigo 701, 8º, do CPC) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção constantes dos autos, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.60. Condeno a embargante em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.61. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC.62. P. R. I.C.

0002771-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZA LEAO TORRES EZEQUIEL

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitoria em face de THEREZA LEÃO TORRES EZEQUIEL para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. 2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a esposam, por meio do contrato nº 001613160000040407, foi concedido à ré o limite de R\$ 25.000,00 de crédito. 3. Aduz a autora que a ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. 4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/21. 5. À fl. 24, determinou-se o bloqueio de bens e valores da ré. 6. Frustradas as diligências tendentes à localização da ré, deferiu-se a citação editalícia (fl. 130). 7. Com isso a Defensoria Pública da União foi intimada a atuar na condição de curador especial. 8. A ré (DPU) apresentou embargos à ação monitoria às fls. 140/143-v, sustentando, em síntese, a nulidade da citação, a aplicação benéfica de novas regras contratuais, impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente e isenção da cobrança de IOF. Em conclusão, alega a iliquidez do título em razão, inclusive, da ocorrência de anatocismo. Por fim, de forma subsidiária, na condição de curador especial, com fulcro no art. 341, parágrafo único, do CPC, impugna todos os fatos por negativa geral.9. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios às fls. 140/154, requerendo a improcedência dos embargos. 10. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 157), decorreu in albis o prazo para a CEF se manifestar (fl. 158); assim como a ré/DPU indicou não ter provas a produzir (fl. 159). 11. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 12. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. 13. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 14. No mérito, a pretensão da ré embargante afigura-se improcedente e, por conseqüente lógico, merece acolhimento o pleito monitorio deduzido pela autora embargada. 15. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou a planilha de evolução da dívida de fls. 19/20, bem como a consulta ao demonstrativo de compras por contrato de fl. 18, para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos. 16. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015. Gratuidade Processual 17. Inicialmente, não há nos autos qualquer prova acerca da situação econômica da parte ré, razão pela qual indefiro a concessão da gratuidade de justiça. A Nomeação da Defensoria Pública da União como curador especial ao réu citado por edital não leva à presunção de pobreza da parte representada, de modo a motivar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Citação 18. Antes de adentrar ao mérito, verifico não haver que se falar em nulidade da citação. 19. Observe terem sido esgotadas por este Juízo todas as diligências tendentes a localizar o atual endereço da parte demandada, seja com os dados fornecidos por ela própria, quando da celebração do contrato, ou com as consultas aos sistemas disponíveis a este Juízo. 20. Destarte, foi promovida a citação por edital, a qual se mantém hígida, por terem sido observados os requisitos do artigo 257 do Código

de Processo Civil de 2015:Art. 257. São requisitos da citação por edital - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadas;II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.21. De toda forma, cabe ressaltar o alerta proporcionado pelo artigo subsequente:Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadas para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.Parágrafo único. A multa revertirá em benefício do citando.22. Nada impede, entretanto, a providência requerida pela Defensoria Pública da União, no sentido de localizar sua assistida. Incumbência que cabe exclusivamente a ela própria, uma vez que se trata de diligência tendente à defesa dos interesses da parte que representa.23. Com relação ao argumento de que não foi realizada a publicação em um jornal de grande circulação, nem na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, não assiste razão ao réu.24. Como visto, a novel legislação processual civil não mais exige a publicação em jornal de grande circulação como requisito para o edital de citação. Neste ponto, cumpre destacar que o ato processual combatido foi realizado já na vigência do atual código de processo civil, devendo-lhe a aplicação as normas neste estatuídas. 25. No referente à plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, cabe destacar as seguintes e pertinentes disposições da Resolução Nº 234, de 13/07/2016, do CNJ, que instituiu o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais e a plataforma de Editais do Poder Judiciário, ao resolver:Art. 1º Instituir o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) como plataforma de editais do CNJ e instrumento de publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário.Art. 5º O Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) substitui os atuais diários de justiça eletrônicos mantidos pelos órgãos do Poder Judiciário e estará disponível no sítio do CNJ na rede mundial de computadores.Art. 6º Serão objeto de publicação no DJEN(...)IV - os atos destinados à plataforma de editais do CNJ, nos termos da Lei 13.105/2015;Art. 14. Até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (Dje) do próprio Órgão.26. Desta forma, verifica-se que, quando da realização do ato processual, havia expressa regulamentação autorizando a realização da publicação em questão no Diário de Justiça Eletrônico do próprio órgão, o que restou configurado, demonstrado e certificado nos autos. 27. Por fim, ressalto que o disposto pelo parágrafo único do artigo 257 do Código de Processo Civil não traz a publicação em jornal de grande circulação como requisito da citação por edital. Apenas permite ao juiz tal procedimento, caso entenda necessário em razão das peculiaridades da localidade.28. Entretanto, no presente caso, verifica-se que todas as exigências legais para a citação por edital foram atendidas, restando alcançado, desta forma o intento legal. Aplicação do CDC29. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza.30. In casu, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, salientando, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo pacta sunt servanda, o qual se aplica à espécie.31. E, como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante nas disposições dos contratos firmados.Juros capitalizados - anatocismo32. Entendo que a mera utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.33. Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Alienação Fiduciária e Outros Pactos (fls. 09/15)(...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...)34. Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.35. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal.36. Nesse sentido (g.n.):AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regem e eram próprias ao Crédito Educativo, momento quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na fase inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito.2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apeleção improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DIJ DATA01/11/2006 AGUARDADO THOMPSON FLORES LENZ)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRADO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMF. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controversas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), foi assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decau de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011)37. Portanto, quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a propensão dos juros nas prestações do financiamento.38. Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do S. STF, in verbis:Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.39. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.40. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. INOCORRÊNCIA. - É suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de empréstimo bancário assinado pelo devedor, acompanhado dos demonstrativos e extratos que apontem a evolução e o valor do débito. Inteligência da Súmula 247 do STJ. - Desnecessária a produção de perícia contábil para que reste demonstrada a existência do débito cobrado, pois o contrato de abertura de crédito assinado pelo devedor e os respectivos extratos, detalhando a movimentação bancária, são suficientes para instruir a ação e propiciar o julgamento da lide. - A capitalização mensal dos juros é plenamente admissível, desde que o contrato bancário tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que se encontra plenamente vigente. - Não existindo a alegada cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros de mora e outros encargos financeiros, não há que se falar na existência de cláusulas abusivas no contrato de crédito em questão. - Apelação desprovida.(Processo AC 00197696120114058300, AC - Apelação Cível - 549745, Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Sigla do órgão TRF5, Órgão Julgador Quarta Turma, Fonte DJE - Data:20/12/2012 - Página:413, Decisão UNÂNIME)41. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.42. Assim, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 43. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória.IOF44. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. 45. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as parte prevê tal isenção, razão pela qual não pode ser incluído na cobrança.46. Entretanto, conforme consignado pela própria parte embargante, na planilha juntada às fls. 19/20 dos autos, o IOF se encontra na mesma coluna que a atualização monetária, os encargos pelo atraso e os juros remuneratórios, tomando impossível identificar o valor individualizado de cada um desses encargos. E, ao contrário do alegado, não é possível, nem ao menos, concluir com certeza que o valor correspondente ao IOF foi de fato cobrado.47. Destaca-se que quando intima da especificar provas que pretendia produzir, a parte embargante se manifestou, dizendo não ter provas a produzir. Desta forma, tomou-se preclusa maior produção probatória.48. Dispensa a controversa análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que a ré alega não estão acompanhados das provas necessárias, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC/2015:Art. 373. O ônus da prova incumbe:II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.49. Não há prova acerca da efetiva cobrança do IOF, posto que cláusula contratual assegura a senção de aludida tributação no crédito concedido. 50. Assim, não foi possível se concluir pela incidência do IOF na cobrança efetuada pela CEF.Aplicação benéfica de novas regras contratuais51. Aduz a embargante que, em julho de 2012, a instituição financeira mudou as condições de contratação para o CONSTRUCARD, tomando-as mais benéficas aos novos contratantes, com a diminuição da taxa mínima de juros e a ampliação do prazo máximo para financiamento.52. Deve-se ter sempre em mente que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.53. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre.54. De outro giro, o princípio pacta sunt servanda, a afiançar a segurança jurídica necessária para a consolidação das relações contratuais, elide a aplicação da nova taxa de juros praticada pela CEF no contrato em tela, assim como a ampliação do prazo para financiamento, como quer a ré, sem que assim conveniencem, por si, as partes envolvidas.55. In casu, as alegações da parte ré embargante não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora embargada, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão.56. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.57. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. Destarte, por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.58.

Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. DISPOSITIVO59. Em face do exposto, rejeito os embargos (artigo 701, 8º, do CPC) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção constante dos autos, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.60. Condono a embargante em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.61. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC.62. P. R. L. C.

0009307-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SERGIO RICARDO RUSSO

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitoria em face de SERGIO RICARDO RUSSO para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. 2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a esposam, por meio do contrato nº 00414016000058087, foi concedido à ré o limite de R\$ 30.000,00 de crédito.3. Aduz a autora que a ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes.4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/21.5. À fl. 25, determinou-se o bloqueio de bens e valores dos réus, caso frustrada a tentativa de citação. 6. Frustradas as diligências tendentes à localização do réu, deferiu-se a citação por edital (fls. 116). 7. Com isso a Defensoria Pública da União foi intimada a atuar na condição de curador especial (fls. 116 e 125).8. A DPU, por sua vez, embasada no parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil, contestou por negativa geral, às fls. 126/128. 9. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 138), tanto a parte ré (fl. 139), quanto a CEF (fl. 140), indicaram não tê-las a produzir.10. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão.11. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.12. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.13. Inicialmente, esclareço que não há nos autos qualquer prova acerca da situação econômica da parte ré. Verifico, ainda, que a nomeação da Defensoria Pública da União como curador especial ao réu citado por edital não leva à presunção de pobreza da parte representada, de modo a motivar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária.14. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou o demonstrativo de compras por contrato (fl. 19) e a planilha de evolução da dívida de fl. 20/21 para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos.15. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a proposição da ação monitoria, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015.16. No mérito, merece acolhimento o pleito monitorio deduzido pela autora.17. Ao contestar por negativa geral, nota-se que a defesa é genérica, pois não se refere de modo direto e específico, em qualquer momento, às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não tem o condão de afastar a pretensão da autora embargada, cabendo refutar eventuais argumentos de onerosidade excessiva da dívida ou de ilegalidade em face de previsão contratual. Não se discute a força executiva do contrato celebrado entre as partes. 18. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão.19. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduza à obrigatoriedade de contrair a dívida.20. Em verdade, presume-se que o contratante pessoa física enfrentou e enfrenta dificuldades financeiras após o uso do crédito em questão, o que não restringe o direito de cobrança da instituição financeira requerente.21. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.22. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre.23. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. 24. Destarte, por não se desincumbir, a parte ré, do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.25. Não cabe ao Judiciário substituir-se ao advogado na defesa dos interesses das partes, mas está vinculado aos limites da lide, apresentados pelos litigantes. 26. O autor formulou pedido monitorio, instruindo-o com contrato formalizado entre as partes e acusando um débito a cargo do embargante. Uma vez que o crédito do autor está fundado em contrato, impugna ao devedor impugnar especificamente o encargo legal ou a cobrança indevida de algum valor.27. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo qualquer a pretensão de revisão do contrato. DISPOSITIVO28. Em face do exposto, rejeito os embargos (artigo 701, 8º, do CPC) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção constante dos autos, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.29. Condono os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.30. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC.31. P. R. L. C.

000466-05.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIO KAZUO SATO

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitoria em face de MARIO KAZUO SATO para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. 2. Em síntese, de acordo com a petição inicial, mais os documentos que a esposam, por meio do contrato nº 001813460000213007, foi concedido à ré o limite de R\$ 30.000,00 de crédito.3. Aduz a autora que a ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes.4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/22.5. À fl. 25, determinou-se o bloqueio de bens e valores do réu. 6. Frustradas as diligências tendentes à localização do réu, deferiu-se a citação editalícia (fl. 76). 7. Com isso a Defensoria Pública da União foi intimada a atuar na condição de curador especial. 8. O réu (DPU) apresentou embargos à ação monitoria às fls. 86/91-v, sustentando, em síntese, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a aplicação benéfica de novas regras contratuais, a nulidade de cláusulas contratuais autorizadas da autotutela por parte da instituição financeira, da fixação unilateral dos valores de honorários advocatícios e despesas processuais e da cobrança de IOF. Em conclusão, alegam a iliquidez do título em razão, inclusive, da ocorrência de anatocismo. 9. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios às fls. 97/115, requerendo seja reconhecida a improcedência dos embargos.10. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 116), tanto a CEF (fl. 117), como o réu/DPU (fl. 118), indicaram não terem provas a produzir.11. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão.12. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.13. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.14. No mérito, a pretensão da ré embargante afiura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pleito monitorio deduzido pela autora embargada.15. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou a planilha de evolução da dívida de fls. 21/22, bem como a consulta do contrato de fls. 19/20, para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos.16. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pela ré embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a proposição da ação monitoria, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015. Gratuidade Processual.17. Inicialmente, não há nos autos qualquer prova acerca da situação econômica da parte ré, razão pela qual indefiro a concessão da gratuidade de justiça. A Nomeação da Defensoria Pública da União como curador especial ao réu citado por edital não leva à presunção de pobreza da parte representada, de modo a motivar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Aplicação do CDC.18. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.19. Assim, não se afiura natureza, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa ao Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.20. In casu, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, salientado, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo pacta sunt servanda, o qual se aplica à espécie.21. E, como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante nas disposições dos contratos firmados. Cobrança honorários e despesas processuais.22. Descabida a demanda, em embargos à execução, tendente à declaração da nulidade da cláusula contratual de pena convencional referente ao percentual de até 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios, uma vez inócua. 23. Compete ao juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.24. Cabe ao magistrado a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. O mesmo se diga quanto à fixação da responsabilidade pelas despesas processuais. 25. Além disso, conforme se verifica dos documentos de fls. 21/22 dos autos, não houve cobrança referente aos honorários, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência. 26. Desta forma, a par da previsão contratual irregular do contrato, o documento de cobrança efetuado pela empresa não afiura prejuízo ao embargante, sendo que a fixação dos honorários advocatícios será feita conforme a disciplina do CPC. Juros capitalizados - anatocismo.27. Entendo que a mera utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.28. Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Alienação Fiduciária e Outros Pactos (fls. 10/15)(...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...)29. Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.30. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal.31. Nesse sentido (g.n.):ACÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regem e eram próprias ao Crédito Educativo, momento quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito.2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalização mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 20057100098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMF. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a facilidade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelação/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os adiantamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na

adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item b do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condensa-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 20096100040993 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011)32. Portanto, quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento.33. Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis:Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.34. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.35. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. INOCORRÊNCIA. - É suficiente para o ajuizamento da ação monitoria a apresentação do contrato de empréstimo bancário assinado pelo devedor, acompanhado dos demonstrativos e extratos que apontem a evolução e o valor do débito. Inteligência da Súmula 247 do STJ. - Desnecessária a produção de perícia contábil para que reste demonstrada a existência do débito cobrado, pois o contrato de abertura de crédito assinado pelo devedor e os respectivos extratos, detalhando a movimentação bancária, são suficientes para instruir a ação e propiciar o julgamento da lide. - A capitalização mensal dos juros é plenamente admissível, desde que o contrato bancário tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que se encontra plenamente vigente. - Não existindo a alegada cumulação da cobrança de comissão de permanência com juros de mora e outros encargos financeiros, não há que se falar na existência de cláusulas abusivas no contrato de crédito em questão. - Apelação desprovida.(Processo AC 00197696120114058300, AC - Apelação Cível - 549745, Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Quarta Turma, Fonte DJE - Data:20/12/2012 - Página:413, Decisão UNÂNIME)36. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.37. Assim, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisdição do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 38. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente averçada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória.IOF39. Especificamente quanto ao CONSTRUCARD, por disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. 40. De qualquer forma, o próprio contrato firmado entre as partes prevê tal isenção, razão pela qual não pode ser incluído na cobrança.41. Entretanto, conforme consignado pela própria parte embargante, na planilha juntada às fls. 21/22 dos autos, o IOF se encontra na mesma coluna que a atualização monetária, os encargos pelo atraso e os juros remuneratórios, tornando impossível identificar o valor individualizado de cada um desses encargos. E, ao contrário do alegado, não é possível, nem ao menos, concluir com certeza que o valor correspondente ao IOF foi de fato cobrado.42. Destaca-se que quando intimada a especificar provas que pretenda produzir, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide, entendendo ser a controvérsia limitada a questões de direito. Desta forma, tornou-se preclusa maior produção probatória.43. Dispensa a controvérsia análise mais circumspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC/2015-Art. 373. O ônus da prova incumbe! - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;44. Não há prova acerca da efetiva cobrança do IOF, posto que cláusula contratual assegura a isenção de aludida tributação no crédito concedido. 45. Assim, não foi possível se concluir pela incidência do IOF na cobrança efetuada pela CEF.Apliação benéfica de novas regras contratuais46. Aduz a embargante que, em julho de 2012, a instituição financeira mudou as condições de contratação para o CONSTRUCARD, tomando-as mais benéficas aos novos contratantes, com a diminuição da taxa mínima de juros e a ampliação do prazo máximo para financiamento.47. Deve-se ter sempre em mente que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.48. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre.49. De outro giro, o princípio pacta sunt servanda, a afiançar a segurança jurídica necessária para a consolidação das relações contratuais, elide a aplicação da nova taxa de juros praticada pela CEF no contrato em tela, assim como a ampliação do prazo para financiamento, como quer a ré, sem que assim convençiem, por si, as partes envolvidas.Ilegalidade da Autotutela50. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.51. No particular, resta desnecessária a declaração de nulidade das cláusulas aludidas pelo réu, ante a inexistência de qualquer resultado prático que possa a mesma obter com aludida declaração e também pois não existiu nos autos prova de que a instituição financeira tenha adotado quaisquer medidas administrativas a fim de utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito para liquidação ou amortização das obrigações assumidas.52. In casu, as alegações da parte ré embargante não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora embargada, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão.53. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.54. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. Destarte, por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.55. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. DISPOSITIVO56. Em face do exposto, rejeito os embargos (artigo 701, 8º, do CPC) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção constante dos autos, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.57. Condeno os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.58. Prossegue-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC.59. P. R. I.C.

0008153-33.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WAGNER MARTINS SOMENZARI BRAZ

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitoria em face de WAGNER MARTINS SOMENZARI BRAZ, com vistas à cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (crédito rotativo e empréstimo na modalidade de crédito direto). 2. Em resumo, conforme a petição inicial de fls. 02/05, acompanhada dos documentos que a esposa, trazidos às fls. 06/57, foi concedido ao réu o montante de R\$ 41.750,38, atualizado até a data da elaboração da planilha, relativo aos empréstimos na modalidade crédito direto e crédito rotativo. 3. Aduz a autora que o réu tomou-se inadimplente e que, na ausência de composição amigável, se fez necessária a propositura da demanda. 4. Esgotadas as tentativas de citação do réu, foi deferido o pedido de citação editalícia (fl. 123). 5. Intimada para figurar no feito como curadora especial, com fulcro no art. 341, parágrafo único do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União contestou a demanda por negativa geral (fl. 131). 6. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 135), tanto a autora - CEF (fl. 137), quanto a ré, por meio do curador especial - Defensoria Pública da União (fl. 139), indicaram não tê-las a produzir. 7. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 8. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. 9. O trâmite deste feito observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 10. Inicialmente, esclareço que não há nos autos qualquer prova acerca da situação econômica da parte ré. Verifico, ainda, que a nomeação da Defensoria Pública da União como curador especial ao réu citado por edital não leva à presunção de pobreza da parte representada, de modo a motivar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária. 11. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou aos autos os extratos e consulta de dados gerais do contrato de fls. 18/31 e demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida de fls. 32/56, para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos. 12. Nesse diapasão, entendo que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, assinado pela ré embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015. 13. No mérito, merece acolhimento o pleito monitorio deduzido pela autora embargada. 14. Ao contestar por negativa geral, nota-se que a defesa é genérica, pois não se refere de modo direto e específico, em qualquer momento, às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não tem o condão de afastar a pretensão da autora embargada, cabendo refutar eventuais argumentos de onerosidade excessiva da dívida ou de ilegalidade em face de previsão contratual. Não se discute a força executiva do contrato celebrado entre as partes. 15. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. 16. Os extratos e planilhas acostados à inicial demonstram os valores apurados pela autora. Igualmente, consoante se observa dos documentos juntados a estes e aos autos apensos, os elementos probatórios evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados. 17. Da análise dos documentos trazidos pela autora, apura-se que os valores pretendidos referem-se a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física do qual deriva um contrato de Crédito Direto Caixa - CDC e um contrato de Crédito Rotativo, também conhecido com cheque especial, inadimplidos. 18. Sobre a espécie de empréstimo CDC cabem algumas observações. 19. Conforme se vê, essa modalidade de mútuo é contratada em data posterior à abertura da conta, de modo que os Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, prestam-se a adquirir novos produtos atrelados àquele conta de depósitos, tais como o CDC e Cartão de Crédito. 20. Tais operações realizam-se diretamente pelo correntista que, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente dos limites do crédito de que pode se utilizar, dirige-se a um terminal (ou mesmo por telefone ou internet) e solicita certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário. 21. Dessa forma, conforme se apura das cláusulas gerais, infere-se que a cada solicitação efetiva de empréstimo as condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) são fixadas e passam a ser de conhecimento de ambos os contratantes. Já a liberação dos empréstimos e a utilização do limite de cheque especial, a teor dos extratos e dos próprios embargos monitorios, são incontestados. 22. Assim, não procedem eventuais alegações de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos, os quais aumentaram à medida em que se tomou permanente o uso do limite concedido (cheque especial). 23. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. 24. Em verdade, presume-se que o contratante pessoa física enfrentou e enfrenta dificuldades financeiras após o uso do crédito em questão, o que não restringe o direito de cobrança da instituição financeira requerente. 25. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. 26. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. 27. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante. 28. Destarte, por não se desincumbir, a parte ré, do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. 29. Não cabe ao Judiciário substituir-se ao advogado na defesa dos interesses das partes, mas está vinculado aos limites da lide, apresentados pelos litigantes. 30. O autor formulou pedido monitorio, instruindo-o com contrato formalizado entre as partes e acusando um débito a cargo do embargante. Uma vez que o crédito do autor está fundado em contrato, impugna ao devedor impugnar especificamente o encargo legal ou a cobrança indevida de algum valor. 31. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo qualquer a pretensão de revisão do contrato. DISPOSITIVO32. Em face do exposto, rejeito os embargos (artigo 702, 8º, do CPC) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.33. Condeno o embargante em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.34. Prossegue-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC.35. P. R. I.C.

0001120-55.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCIO DE OLIVEIRA SANTOS

1. Trata-se de Ação Monitória em que, no curso da demanda, foi notificada a morte do executado, em certidão da Oficial de Justiça, quando do cumprimento de mandado de citação (fl. 104), evento confirmado pela aneção aos autos de sua certidão de óbito (fls. 118/119).2. Instada a se pronunciar, a CEF requereu a alteração do polo passivo da demanda, para que dele passasse a constar o espólio do demandado, requerimento indeferido face à ausência de previsão legal, eis que o espólio é representado em juízo pelo inventariante.3. A CEF requereu, então, a retificação do polo passivo, para que nele passasse a constar a administradora dos bens do de cujus, uma vez que não existe inventário em razão do falecimento do executado. 4. Entretanto, verifica-se dos autos que o óbito do executado se deu em 31.10.2013 e a demanda data de fevereiro de 2015. 5. A propositura de Ação Monitória em face de pessoa falecida, sem capacidade processual, é vício insanável, uma vez que a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo.6. Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, combinado com o artigo 354 e seu parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005430-70.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-73.2014.403.6104) THERESINHA ORGA GOMES(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X MARIA LUISA MENDEZ FERNANDES SANTOS(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por THERESINHA ORGA GOMES, qualificada nos autos, com pedido liminar contra a UNIÃO FEDERAL e MARIA LUISA MENDEZ FERNANDES SANTOS, requerendo provimento jurisdicional que determine a manutenção de sua posse na área descrita na petição inicial, objeto de reintegração de posse nos autos da ação nº 0001522-73.2014.403.6104.2. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/78.3. Decisão de fls. 80/83 indeferiu o pedido liminar, ante a ausência de seus requisitos ensejadores. 4. Irresignada, a autora informa, às fls. 87/99, a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Petição de fls. 100/101 da autora, recebida com emenda à inicial à fls. 106.6. As fls. 103/104, juntada comunicação da decisão proferida pelo E.TRF3 recebendo o Agravo de Instrumento sem o efeito suspensivo.7. Contestação da União às fls. 113/132.8. Despacho de fl. 156 decretou a revelia da embargada Maria Luisa e permitiu às partes especificarem as provas que pretendem produzir. 9. Comunicado à fls. 158 ter o E.TRF3 negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. 10. Nenhuma das partes especificou qualquer prova a produzir (fls. 159/160).11. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso.12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.13. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.14. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão de indeferimento do pedido liminar, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa.15. O artigo 647 do Código de Processo Civil de 2015 esclarece as hipóteses de cabimento dos embargos de terceiro.Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 10 Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 20 Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.16. A questão trazida a juízo cinge-se à manutenção da posse de área da qual segundo alega a embargante é legítima possuidora.17. Analisando as alegações da embargante, cotejando-as com os documentos que instruíram a inicial, verifico que a posse e a propriedade em discussão nestes embargos foram objeto de decisões judiciais em ações em regular tramite nesta 1ª Vara Federal de Santos/SP, a saber: 00015522-73.2014.403.6104 - ação de reintegração de posse movida pela União contra Maria Luisa Mendez Fernandes Santos, com desfecho inicial favorável à União; 0009564-48.2013.403.6104 - ação de interdito proibitório movida por Maria Luisa Mendez Fernandes Santos contra a União, a qual restou extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir da autora.18. Assim, trata-se de terreno da União, localizado na Avenida Francisco Ferreira Canto, nº 610, Santos/SP, com metragem indicada de 5.801,253 metros quadrados - fls. 26/63 dos autos da reintegração nº 0001522-73.2014.403.6104.19. No tocante à posse da embargante de uma fração perfeitamente identificável e murada da área em questão, advinda da percepção de honorários advocatícios em defesa dos interesses do suposto proprietário Luiz Mendez Fernandes, não há substrato nestes autos que sustentem a posse como requerida.20. Em que pese a alegada posse pacífica e mansa narrada pela embargante, segundo a qual remonta ao ano de 1992 (fls. 21/22), o manejo dos presentes embargos no caso fático não afasta o caráter possessório da presente ação, na verdade tenho como evidenciada a discussão possessória, na modalidade de manutenção na posse e sob este ângulo será decidido.21. Dos elementos dos autos desprende-se que a embargante não está sofrendo perturbação ou ainda esbulho, na medida em que a proprietária da área é a União, como largamente exemplificado nos autos da ação de reintegração de posse nº 0001522-73.2014.403.6104 e o interdito proibitório movido por Maria Luisa Mendez Fernandes Santos.22. Nesse ponto, cumpre anotar, por oportuno, que a área vindica pela embargante está inserida na totalidade da área objeto das ações possessórias aludidas anteriormente, sendo que é discutível a tese da embargante quanto ao recebimento da área em verdadeira dação em pagamento de honorários advocatícios por seu falecido marido, ou seja, se recebeu área que sabidamente detinha escrituração no competente CRI, não agiu de forma diligente, colocando-se em situação precária quanto a eventual posse e propriedade, momento quando se trata de terreno de marinha, fato este incontestado.23. De outro giro, de relevância acentuada, as alegações da embargante quanto às tentativas de regularização da área sob juízo perante a Secretaria de Patrimônio da União (situação que configura a certeza que de recebera terreno de marinha, de propriedade da União), não são hábeis a sustentar sua manutenção na posse, eis que a responsável pela regularização da área totalizada (inscriu-se a que pretende a embargante) é a pessoa de pessoa de Maria Luisa Mendez Fernandes Santos, vencida inicialmente na reintegração de posse manejada pela União e contra a qual fora extinta sem julgamento do mérito interdito proibitório de sua autoria.24. Analisando as provas coligadas pela embargante, verifico que a posse se sustenta, conforme já dito alhures, em dação em pagamento de honorários advocatícios. Contudo, às fls. 23/32, fora juntada cópia da sentença e do acórdão proferido nos autos da ação de reintegração de posse movida pela Prefeitura Municipal de Santos/SP contra Luiz Mendez Fernandes (Processo n. 1064/85), na qual a discussão versava exatamente sobre a totalidade da área na qual está inserida a propriedade, cuja posse vindica a embargante nestes autos.25. Aliás, naquela ação já se estabeleceu que municipalidade pretendia a reintegração da posse de área cujo domínio é da União, razão pela qual a sentença foi desfavorável à prefeitura e mantida no acórdão, sustentando que tratando-se de terreno de marinha, não poderia a prefeitura invocar proteção possessória.26. Dessumse-se então que a sentença favorável ao falecido Luiz Mendez Fernandes não é oponível à União, a qual detém o domínio da área. Assim, havendo a cessão de parte do terreno pelo falecido Luiz Mendez Fernandes ao cônjuge da embargante, igualmente falecido, não é possível sustentar que a União quando vencedora inicialmente na ação de reintegração de posse movida contra a sucessora do falecido Luiz Mendez Fernandes estaria esbulhando ou turbando a posse da embargante.27. Ora, não se verifica, nos autos, ter o embargante sofrido constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, não sendo possível, desta forma, se reconhecer a procedência do pedido.28. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nestes embargos, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.29. Custas ex lege. 30. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. 31. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal.32. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-76.2006.403.6104 (2006.61.04.005213-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO(SP341621 - GUSTAVO ADOLFO BUENO DA SILVEIRA E SP093352 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(SPI43135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO(SP080206 - TALES BANHATO)

1. Trata-se de execução da sentença proferida em 23/08/1990 pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Miracatu/SP. A sentença foi modificada parcialmente por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com data de 30/04/1991, com trânsito em julgado à fl. 264-verso.2. Os valores executados foram pagos pelo precatório nº 143/1996 (fl. 734/787 e 802/803), e transferidos para conta bancária à disposição deste juízo (fl. 801 e 818). O precatório, pago no total, já foi extinto e arquivado. 3. Entretanto, para o cálculo do valor total a pagar-se por precatório houve a subtração das quantias depositadas nestes autos. E, em relação ao valor de R\$ 40.000,00, supostamente depositado, a União questionou sua efetivação, cingindo-se, a partir de então a execução à comprovação do depósito deste valor.4. Em novas manifestação, o Município de Pedro de Toledo trouxe novos documentos que comprovariam o pagamento dos aludidos R\$ 40.000,00. Requereu, assim, a extinção da execução. (fls. 898/899).5. Intimada a se manifestar, a União requereu a intimação do Município para maiores esclarecimentos (fl. 904).6. Com os esclarecimentos, a União constatou o efetivo pagamento do valor, requerendo a conversão em renda a seu favor (fls. 924/925).7. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.8. Em face do pagamento do débito e diante da expressa concordância da parte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.10. Converta-se em renda da União o montante depositado, nos moldes requeridos à fl. 925.11. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012106-20.2005.403.6104 (2005.61.04.012106-8) - LINDINALVA DA SILVA MUNIZ(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X ANTONIO SAMPAYO X MARLI APARECIDA SAMPAYO X UNIAO FEDERAL(SPI56738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X UNIAO FEDERAL X LINDINALVA DA SILVA MUNIZ

1. Com o retorno dos autos da instância superior, deu-se o início da fase de cumprimento da sentença, com a apresentação do valor atualizado do débito pela União, referente aos honorários advocatícios (fls. 372/374).2. Após diversas diligências tendentes à satisfação da dívida, a União expressamente desistiu do feito (fl. 393).3. Afasta-se a incidência do parágrafo 5º do artigo 485 do CPC, que limita a apresentação da desistência da ação até a sentença, por se referir à fase de conhecimento.Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação;(...)5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.4. Desta forma, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo único do artigo 775 do CPC.Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.5. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 189 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013122-38.2007.403.6104 (2007.61.04.013122-8) - SANDRA GERALDINA VIEIRA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X RUTH MARIA PINTO X ALVARO DE FREITAS PINTO X MARINA MARIA DAIGRE X JAYME DAIGRE X LUIZ MARIA X MARIA MARIA DAIGRE X SYLVIO DAIGRE X ANTONIO MARIA X DIVA NASCIMENTO MARIA X SAMUEL MARIA X NEYDE DO NASCIMENTO MARIA X JOSE MARIA X MARIA DAS GRACAS DUARTE MARIA X UNIAO FEDERAL(SPI04322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SANDRA GERALDINA VIEIRA

1. Cuida-se de ação de usucapião em fase de cumprimento da sentença de fl. 458/463 - a qual julgou o pedido improcedente, condenando a autora no pagamento das verbas de sucumbência.2. Inconformada, a demandante apelou (fl. 467/475). O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 476). Contrarrazões da União às fl. 483/486. A Defensoria Pública da União (DPU) requereu simplesmente que o recurso não fosse provido (fl. 489).3. Com a subida dos autos à instância superior, a Procuradoria Regional da República apresentou parecer às fl. 495/497.4. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF - 3ª Região), em decisão monocrática, negou provimento à apelação (fl. 498/499). O decurso transitou em julgado (fl. 503).5. Com o retorno dos autos à instância originária, a União, a DPU e o Ministério Público Federal foram instados. A União requereu a intimação da parte adversa para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC (fl. 508).6. Instada, a executada efetuou o pagamento (fl. 514/515), com o qual aquiesceu eventualmente a União (fl. 529-verso).7. É o relatório. Fundamento e deciso.8. Em face do pagamento dos valores a executar, mediante Guia de Recolhimento à União (GRU) (fl. 514/515), e com a concordância da União, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PRESENTE, com fulcro no artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. 9. Com o trânsito em julgado desta sentença, e estando em termos os autos, arquivem-se com baixa na distribuição, do tipo findo. 10. P.R.I.C.

0003197-81.2008.403.6104 (2008.61.04.003197-4) - PAUL EMMANUEL XAGORARIS - ESPOLIO X URANIE XAGORARIS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN) X JOSE LOPES X IRACEMA AVELAR LOPES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAUL EMMANUEL XAGORARIS - ESPOLIO

1. Cuida-se de ação de usucapião em fase de cumprimento da sentença de fl. 404/406 - a qual julgou o feito extinto sem resolução do mérito, condenando os autores no pagamento das verbas de sucumbência.2. Inconformados, os demandantes apelaram (fl. 409/435). O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 436). Contrarrazões da União às fls. 439/444. 3. Com a subida dos autos à instância superior, a Procuradoria Regional da República apresentou parecer às fls. 451/454.4. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF - 3ª Região), em acórdão, conheceu parcialmente da apelação, e na parte conhecida, negou-lhe provimento. O decisum transitou em julgado (fl. 464).5. Com o retorno dos autos à instância originária, a União foi instada, requerendo a intimação da parte adversa para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC (fl. 467/468).6. Instado, o executado efetuou o pagamento (fl. 481/484), com o qual aquiesceu a União (fl. 486 - verso).7. É o relatório. Fundamento e decidido.8. Em face do pagamento dos valores a executar, mediante Guia de Recolhimento à União (GRU) (fl. 481/484), e com a concordância da União, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PRESENTE, com fulcro no artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. 9. Com o trânsito em julgado desta sentença, e estando em termos os autos, arquivem-se com baixa na distribuição, do tipo findo. 10. P.R.I.C.

0003457-90.2010.403.6104 - EDUARDO PRATA MENDES X MARCIA FERREIRA COUTO(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP155408B - FERNANDO FELIPE MOREIRA BERTGES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PRATA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARCIA FERREIRA COUTO

1. Trata-se de execução da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial em ação de usucapião e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.2. Com o trânsito em julgado da referida sentença, a ré União, agora exequente, requereu a execução da verba honorária, apresentando seus cálculos (fls. 330/331).3. Os autores (executados), intimados a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%, consoante a redação do artigo 523 do CPC (fl. 332), efetuou o depósito parcial do valor apontado (fls. 334/335).4. Instada a se manifestar (fl. 336), a exequente requereu a conversão em renda a favor da União do valor depositado e a penhora on-line de ativos no valor remanescente (fls. 338). Pedidos deferidos às fls. 341.5. À fl. 356, os executados concordaram com os cálculos da União, pontuando já estar o valor faltante bloqueado.6. Com isso, despacho de fl. 357 determinou a transferência do importância bloqueada e sua conversão em renda da União.7. À fl. 371-verso, a União concordou com a efetivação do pagamento, requerendo a remessa dos autos ao arquivo.8. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.9. Em face do pagamento do débito e diante da ausência de impugnação da parte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.10. Providencie-se o levantamento das constrições porventura ainda existentes pelo sistema BACENJUD.11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.12. P.R.I.C.

0003331-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LINO GONCALVES BERTIOTA - ME X ANTONIO LINO GONCALVES(SP156205 - HEVELIN DE SOUZA MELO E SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LINO GONCALVES BERTIOTA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LINO GONCALVES

1. Trata-se de ação monitoria na qual foram, inicialmente, determinados e efetuados bloqueios pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.2. Apresentados os embargos à ação monitoria (fls. 150/156), a sentença de fls. 177/180-v acolheu-os parcialmente, constituindo o título executivo judicial sem, entretanto, a cumulação da comissão de permanência com outros índices, após o inadimplemento.3. Iniciada a fase executória, promoveu-se a apropriação, pela exequente CEF, dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 187/202).4. A CEF requereu, às fls. 210/217, o prosseguimento da execução, com a penhora dos veículos bloqueados. Para tanto, apresentou seus cálculos do valor atualizado da dívida, agora sem a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, e descontando o valor já apropriado, referente aos bloqueios pelo sistema BACENJUD.5. Deferida (fl. 218) e efetivada a penhora dos veículos bloqueados (fls. 221/233), bem como a consulta pelo sistema INFOJUD.6. Entretanto, o executado informou a composição amigável entre as partes, juntando os correspondentes comprovantes de quitação (fls. 256/260). Com isso, requereu a extinção do feito, bem como a restituição dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial. Requereu, ainda, a liberação da penhora e dos bloqueios administrativos gravados sobre os veículos.7. As fls. 264, a CEF também informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito. Requereu, ainda, o desbloqueio de qualquer bem ou valor eventualmente constrito nos autos. 8. Decisão de fls. 265/266 determinou a liberação da penhora e dos bloqueios administrativos gravados sobre os veículos da parte executada, bem como intimou a CEF a esclarecer se o valor por ela apropriado em decorrência do bloqueio pelo sistema BACENJUD realizado nos autos fazia parte da transação efetuada pelas partes.9. À fls. 276, a CEF informou que os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD em 03/07/2013, não fizeram parte da transação, pois já foram apropriados e se prestaram a amortizar o contrato naquela época. É o relatório. Fundamento e decidido.10. Concordando as partes sobre a celebração de acordo extrajudicial e ambos requerendo a extinção do feito, cinge-se a controversia acerca da necessidade de restituição dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e transferidos para conta a disposição deste juízo.11. Observa-se, inicialmente, que tais já foram apropriados pela CEF (fls. 196/202). Assim, quando da apropriação, tais valores já foram considerados para amortização do contrato, conforme se observa no demonstrativo de débito (cálculo de valor negocial) apresentado à fl. 211, no qual claramente se observa a inclusão do valor de R\$ 4.576,014 como amortizações, em 03/12/2015.12. Desta forma, após a apropriação dos valores citados, a CEF apresentou novos cálculos para se adequar aos termos da sentença. E nestas contas, já desconsiderou os valores apropriados, agora objeto de controvérsia.13. Neste ponto, razão assiste à CEF, pois a partir dessas novas contas, a execução prosseguiu com o desconto dos valores apropriados. Com isso, a CEF está correta ao dizer que os valores bloqueados não fizeram parte da transação, uma vez que o valor da execução não mais os considerava, pois já se prestaram a amortizar a dívida.14. Com isso, processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. 15. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 ambos do CPC/2015. 16. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias.17. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.18. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001522-73.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X MARIA LUISA MENDEZ FERNANDES SANTOS

1. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, proposta pela UNIÃO em face de MARIA LUISA MENDEZ FERNANDES SANTOS, para recuperar a posse de bem imóvel de sua propriedade, a saber: um terreno de 5.801,23 m², localizado na Avenida Francisco Ferreira Canto, nº 610, Vila São Jorge, Município de Santos/SP.2. Cumulativamente, deduzem-se na peça inaugural pedidos de pagamento de indenização, a contar da notificação administrativa para a desocupação dos imóveis, até a sua liberação efetiva, na letra do artigo 10 da Lei nº 9.636/1998, e de cominação de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00, na hipótese de descumprimento de quaisquer das condenações almeçadas no processo.3. A autora aduz, em síntese, ser proprietária do imóvel em questão, por estar integralmente inserido em terreno de marinha, ostentando RIP primitivo nº 0880.014848/82-40. Afirma ainda que a requerida ocupa de forma ilegal e abusiva a área em questão, negando-se a desocupá-la, não obstante as notificações enviadas no decorrer do procedimento administrativo instaurado sobre os fatos. Fundamenta, desta forma, sua pretensão nas disposições do Decreto-lei nº 9.760/46 e na Lei nº 9.636/98 que garantem a reintegração sumária da União na posse do imóvel.4. Por fim, sustenta que a ocupação ilícita praticada pela ré impede a destinação pública da área para a execução de obras do denominado Programa de Macrodrenagem Santos Novos Tempos, bem como do projeto de teleféricos de ligação entres os morros e os bairros das zonas leste e noroeste de Santos. 5. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 26/63.6. Decisão de fls. 66/67-verso, proferida no seio da 4ª Vara Federal de Santos, indeferiu, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.7. Em petição de fls. 72/73, a União reportou a conexão da presente possessória com o interdito proibitório nº 0009564-48.2013.403.6104. Com isso, determinou-se a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal.8. Irresignada, a União informou às fls. 89/103 a interposição de recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 9. O Município de Santos manifestou o interesse em integrar a lide na qualidade de assistente simples da União (fls. 111). Já às fls. 124/125, a União reiterou o pedido de concessão da tutela. Decisão de fls. 127/128 admitiu o ingresso do Município de Santos e manteve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.10. Irresignada, a União informou a interposição de novo recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Com isso, reapreciando o pedido, decisão de fls. 194/197 deferiu a antecipação da tutela para reintegrar a União na posse do imóvel objeto da ação, determinando a expedição do pertinente mandado de reintegração.12. Comunicações de fls. 207/209 e 240/241 informam que um dos Agravos de Instrumento interpostos foi julgado prejudicado, enquanto o outro teve seu seguimento negado. 13. Entretanto, às fls. 251/253, o E. TRF3 informou decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0014820-43.2016.403.0000, suspendendo a reintegração de posse em andamento. Com isso, o ilustre Magistrado plantonista nesta Subseção determinou a expedição de contramandado de reintegração.14. Manifestação da União de fls. 269/271 requereu a revigoração da decisão liminar, tendo em vista nova decisão proferida pelo E. TRF3 no âmbito de Agravo de Instrumento. De cisão de fl. 276 deferiu o requerido pela União determinando a expedição de novo mandado de reintegração. 15. Manifestação de terceira interessada requereu, às fls. 280/281, a concessão de prazo de 90 dias para desocupação do imóvel, o que contou com a anuência da União (fl. 286) e, portanto, foi deferido à fl. 297. 16. Entretanto, às fls. 301/302, a União informou que o próprio ocupante do imóvel espontaneamente efetuou a entrega das chaves do referido imóvel. Sem prejuízo, às fls. 320/323 consta-se a efetivação da reintegração pela União.17. Despacho de fl. 327 decretou a revelia da ré e dispensou maior produção probatória.18. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.19. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.20. Compulsando o processo, verifica-se ser a União detentora do domínio do imóvel objeto da lide. A SPU notificou a ré para esclarecer a regularidade da ocupação do imóvel. Não obteve, entretanto, resposta suficiente. 21. Portanto, é possível concluir que a autora pode, a qualquer tempo, adotar as providências tendentes a recuperar a posse direta do bem. Cumpra-se ressaltar que, às ações possessórias destinadas à proteção do patrimônio público aplica-se o art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46 (g. n.): O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Trata-se, na verdade, de uma ação de despejo ou de desapossamento. Dispensam-se os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, com exceção do previsto no inciso II, e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho. 22. Como a ré não contestou a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pela União. Verifica-se, ainda, já ter sido cumprido o mandado de reintegração.23. Passo, agora, a analisar a existência do dever de indenizar.24. O desrespeito à determinação administrativa de desocupação do imóvel, sem nenhuma dúvida, é fato jurídico hábil a gerar o dever de indenizar. Na hipótese de contrato regido pelas normas de Direito Público, ainda há a incidência de dispositivos específicos, notadamente, in casu, o artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 e o artigo 10 da Lei nº 9.636/1998. In verbis, respectivamente: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Executam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei. Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá emitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 25. Eventual notificação da ré para desocupação do terreno, com prazo de 90 dias, tomaria, ao cabo desse prazo, a posse ilegítima, ou seja, a partir daí a posse do imóvel pela ré perdeu o justo título. Em caso tal, a lei confere expressamente à União o direito à indenização.26. Entretanto, compulsando atentamente os documentos coligidos ao feito, verifica-se não ser cabível a indenização pleiteada.27. Isto porque o documento de fls. 50, que notificaria a ré para desocupação no prazo de 90 dias, podendo, assim, estabelecer eventual termo inicial do dever de indenizar, foi seguido de contra-notificação, a qual manteve a questão em aberto. Verifica-se, ainda, ter o então detentor do imóvel obtido decisão favorável no âmbito da Justiça Estadual, não cabendo se falar em indenização. A notificação de fl. 50 não configura, assim, prova apta a justificar o direito de recebimento da indenização pleiteada pela União.28. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, confirmando a ordem concedida liminarmente, para: a. reintegrar a autora na posse do bem imóvel de sua propriedade descrito na peça pórica, localizado na Avenida Francisco Ferreira Canto, nº 610, Vila São Jorge, Município de Santos/SP. b. deixar de condenar ré a pagar à União indenização pela posse indevida.29. Custas ex lege.30. Ante a ausência de litigiosidade, deixo de fixar condenação em honorários.31. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em anexo.32. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000995-65.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: KAROLYNE MACEDO RAMOS

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, " ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCP.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Intime-se.

Santos, 17/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4685

PROCEDIMENTO COMUM

0002872-43.2007.403.6104 (2007.61.04.002872-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORMINDA PRETEL

As petições de fls. 330 e 332 restam prejudicadas ante a concordância expressamente manifestada anteriormente pela CEF. Nada obstante, regularize o advogado subscritor, Dr. Nelson Wilians Fratori Rodrigues, sua atuação nestes autos, apresentando o devido substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final de fl. 327, expedindo ofício para solicitação do pagamento dos honorários periciais. Em seguida, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0004382-81.2013.403.6104 - JARLY SILVA(SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTA LOPES DA CRUZ ANTONIO(SP214964B - TAIS PACHELLI)

Intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II, da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004935-31.2013.403.6104 - SANDRA BARILE URRIAGA(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X IVAN MARCELO URRIAGA FUENTES(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EDNA VIANA PENTEADO X ALVARO WILMAR DA SILVA PENTEADO X REGINALDO FERNANDES X MARIA MADALENA GUTEVEIN FERNANDES - ESPOLIO

Tendo em vista a ausência de contestação dos corréus Reginaldo Fernandes e Maria Madalena Gutevein Fernandes (espólio), devidamente citados, decreto-lhes a revelia, (CPC/2015, art. 344). Anote-se.Nos termos do art. 346 do NCP, os prazos contra ambos fluirão da data da publicação dos atos decisórios no diário oficial.Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a certidão de objeto de pé da ação de inibição na posse nº 441.01.2010.006472-4, já requerida ao Juízo processante (fls. 343). Cumprida a determinação, dê-se ciência das certidões à CEF, por 05 (cinco) dias, visto que os demais réus são revés. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0012034-52.2013.403.6104 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV E SC018088 - CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 368. Em caso de inércia, expeça-se mandado de intimação à autora para que atenda à determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0012035-37.2013.403.6104 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV E SC018088 - CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 367. Em caso de inércia, expeça-se mandado de intimação à autora para que atenda à determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0005159-61.2016.403.6104 - PAULO VICTOR VIEIRA(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP317715 - CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA E SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0006091-49.2016.403.6104 - MARCELA DA SILVA MONTEIRO(SP338705 - MARISTELA ASSIS DOS SANTOS) X FABIO DA SILVA CROCHIK X MARCIA ZANOTTI CROCHIK(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME E SP280318 - LUANA SATIM NAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 343/345.Em caso de inércia, expeça-se mandado de intimação à autora para que atenda à determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0006987-92.2016.403.6104 - MESSIAS BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não tendo sido concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, prossiga-se. Cumpra-se o determinado à fl. 54.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010088-50.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ABILIO ALVES DOS SANTOS X MARCELO PERRONE SZNIFER X MARCIO VEIGA FERNANDES X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X MARCOS MARCELO VAILATI SILVA X MARCILIO BRISOLLA DE BARROS X PAULO VIBRIO JUNIOR X ROGERIO TELMO AMALIO X SONIA REGINA FABRE X WILMER VIANA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO)

Ciência às partes da descida do incidente. Nada sendo requerido, traslade-se cópia do v. Acórdão e prossiga-se no processo principal.Int.

Expediente Nº 4686

PROCEDIMENTO COMUM

0004466-77.2012.403.6311 - SEBASTIANA PAULA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTINA BENTO BARREIRO - INCAPAZ X NEVES BENTO DE AQUINO X FABRICIO BARBOSA BARRETO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do mandado de fls.238/239. Int.

0003352-11.2013.403.6104 - ARTHUR JACOBO MIGUELEZ FERREIRA PRIMO X MARIA INES JOCOBO MIGUELEZ(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte contrária para que proceda a virtualização e inserção no sistema. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

0010104-96.2013.403.6104 - AJAQUES DOS SANTOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte contrária para que proceda a virtualização e inserção no sistema. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

0012729-06.2013.403.6104 - EDISON ROBERTO COELHO MONTEIRO VELOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte contrária para que proceda a virtualização e inserção no sistema. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

0001239-50.2014.403.6104 - EDILSON GOMES DOS ANJOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls.226. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001914-76.2015.403.6104 - JOSE WALDEMAR FANCK(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

0003029-35.2015.403.6104 - JOSUE SALVINO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls.239. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003056-18.2015.403.6104 - MARCIO BUENO JUSTO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos processos administrativos de fls.198/334. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, venham venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004286-95.2015.403.6104 - JURANDINO LISBOA DE JESUS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte contrária para que proceda a virtualização e inserção no sistema. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

0005310-61.2015.403.6104 - AGOSTINHO SOUZA DA PAIXAO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls.212. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007816-10.2015.403.6104 - DEUSA IARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte contrária para que proceda a virtualização e inserção no sistema. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

0008698-69.2015.403.6104 - FRANCISCO CAETANO MARCIOTTO(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072874 - FABIO COTAIT)

Converto o julgamento em diligência. Emerge da Certidão de Óbito acostada à fl. 173, que o falecido demandante era casado em segunda núpcia com Ana Maria Alves Marciotto, bem como tinha dois filhos maiores: Carlos Marciotto Neto e Gabriella de Paula Marciotto. Uma vez que a requerente não é dependente previdenciária, conforme certidão de fl. 174, a habilitação de sucessores, independentemente de inventário, somente é possível desde que todos os herdeiros venham a integrar o feito. Assim, intime-se a parte requerente a providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação dos filhos de Francisco Caetano Marciotto. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0002430-62.2016.403.6104 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls.108. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005703-49.2016.403.6104 - ADILSON RODRIGUES DA SILVA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls.168. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007502-30.2016.403.6104 - ANTONIO SILVEIRA FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008816-11.2016.403.6104 - MARIO VAZ MORAIS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls.42. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009136-61.2016.403.6104 - MARILENE CORDEIRO RAMOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009138-31.2016.403.6104 - LUIZ ERNANDES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls.81. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4689

PROCEDIMENTO COMUM

000477-05.2012.403.6104 - VITOR SATYRO VITTURI - INCAPAZ X SELMA SATYRO VITTURI(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida pelo TRF3ª Região, que determinou a anulação da sentença para que seja dada a oportunidade de produção de prova documental e testemunhal (fls. 181/187), intemem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir. Após, tornem conclusos para deliberação. Intemem-se.

0011290-91.2012.403.6104 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Manoel Messias da Silva contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de atividades sob condições especiais: período de 01/07/1989 a 29/01/2009, bem como a conversão da atividade comum em especial do interregno entre 16/12/1980 a 30/06/1989, somando-se ao período de atividade pleiteado como especial, acima descrito. Apresentou procuração (fl. 15), declaração de hipossuficiência (fl. 16) e documentos (fls. 17/55 e 59/60). Citada, a autarquia federal apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 84/96). Percorridos tramites legais, produzida inclusive prova pericial (fls. 207/237, sobreveio o óbito do autor em 18/02/2016 (fls. 244/245) e intimada a parte autora na pessoa de Neusa Eliane da Silva, por duas ocasiões (a segunda, pessoalmente - fls. 251/252 e 257/264), esta deixou transcorrer ambos os prazos sem qualquer manifestação. Diante do desinteresse do espólio e não regularizada a sucessão processual, o feito deve ser extinto, por falta de pressuposto processual, uma vez que para o prosseguimento da demanda exige-se a presença de parte na condição de autora, o que não se verifica no presente caso. DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por força do princípio da causalidade, deixo de condenar quaisquer das partes a honorários advocatícios, considerada, ainda, a condição de hipossuficiência da autora. P.R.I.

0006446-30.2014.403.6104 - MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO X GABRUELLE DE CARVALHO BRITO - INCAPAZ X MONICA MARCIA DE CARVALHO BRITO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que se manifeste quanto às informações de fls. 298/304. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0003651-17.2015.403.6104 - EDUARDO GONSALEZ DIZ JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO GONZALEZ DIZ JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2009 e de 01/11/2011 a 19/11/2013, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder a aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/11/2014). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Deferida a Justiça Gratuita (fl. 111) Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 114/122), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA/USIMINAS como especial. Réplica às fls. 127/128. O autor requereu, se necessário, prova pericial (fl. 131). A perícia nas dependências da COSIPA foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 132). O laudo pericial foi acostado às fls. 148/161. O autor se manifestou às fls. 165/166. O INSS foi devidamente intimado (fl. 167). Tendo em vista que a pesquisa ao CNIS (fl. 174) demonstrou que houve a concessão da aposentadoria especial com DIB em 21/11/2014 (NB 46/169.044.448-4), intimou-se o autor a esclarecer se há interesse no prosseguimento (fl. 173). O autor informou não ter interesse no prosseguimento (fl. 178). O INSS foi devidamente intimado, mas não se manifestou (fl. 179). É o relatório. Fundamento e decido. O autor pleiteia a concessão da aposentadoria especial a partir de 19/11/2014. Porém, o benefício foi concedido no âmbito administrativo a partir de 21/11/2014, com DDB em 13/05/2016. Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto da presente ação, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do autor. Com relação à condenação em verba honorária, verifica-se que a presente ação foi proposta em 19/05/2015, e o INSS foi citado em 21/09/2015 (fl. 113), tendo a aposentadoria sido concedida no âmbito administrativo em 13/05/2016. Portanto, tendo o reconhecimento do pedido se dado pela via administrativa, após a interposição da ação e da citação válida, incide na espécie o princípio da causalidade, devendo a autarquia previdenciária arcar com os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados até o efetivo pagamento. Custas ex lege. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008696-02.2015.403.6104 - OSWALDO DAUDT JUNIOR(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à EADJ do INSS a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, a conclusão do requerimento de revisão do benefício do autor (NB32/118.355.456-4). Instrua-se o referido ofício com cópia do requerimento de fl. 14. Com a resposta, dê-se vista às partes, e tornem conclusos para sentença.

0004817-50.2016.403.6104 - YVONNE JULIA SALVADORI CONSOLE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia do falecimento da autora YVONNE JULIA SALVADORI CONSOLE, como demonstrado pelas informações do CNIS (doc. anexo), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 313, inciso I do CPC/2015, devendo ser juntada aos autos cópia da certidão de óbito (CPF 255.999.948-05), bem como promovendo a habilitação de seus eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intemem-se.

0007081-40.2016.403.6104 - ANTONIO BARBOSA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Barbosa da Cruz, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 539.973.767-8; DIB 24.02.2010), a partir da revisão do benefício de auxílio doença que a ela deu origem (NB 502.774.378-1 derivado, por sua vez, do NB 502.325.629-0) a fim de que o PBC seja composto por contribuições anteriores a julho de 1994. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 28/42), e arguiu, como prejudiciais de mérito, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que aqueles que se filiaram ao sistema após 28.11.1999 sofrem a incidência do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Todos os demais segurados que já se encontravam filiados até 28.11.1999 se inserem na regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, salvo se já preenchidos os requisitos para aposentação em data anterior à vigência da referida lei. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fs. 45/49). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinentemente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Afasto a alegação da decadência. Nos termos do art. 103 da lei 8213/91, com a redação dada pela lei 10.839/04, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão da aposentadoria, cuja cópia se encontra à fl. 18, o referido benefício foi deferido em 24.02.2010. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 27.09.2016, antes do decurso do prazo decenal. Assim, rejeito a prejudicial suscitada. Passo ao exame da questão de fundo. Pretende a parte autora revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 539.973.767-8; DIB 24.02.2010), a partir da revisão do benefício de auxílio doença que a ela deu origem (NB 502.774.378-1 derivado, por sua vez, do NB 502.325.629-0), com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Narra que o benefício foi calculado com base na regra do artigo 3º, caput e 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular a RMI da aposentadoria, a partir da revisão do auxílio doença originário, com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994. Compulsando os autos, verifico que o auxílio doença, NB 502.325.629-0, que deu origem à aposentadoria, foi requerido em 26.10.2004 (fs. 72/73), após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999. A Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela referida Lei n. 9.876/99, dispõe, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c e do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (...) A Lei em comento modificou o período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial e disciplinou, em seu artigo 3º, acerca da concessão de benefícios aos segurados já filiados ao RGPS até a data anterior à sua vigência, nos seguintes termos: Art. 3. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º (...) 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o I não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Anoto, inicialmente, que o parágrafo segundo não se aplica aos benefícios em análise no presente feito (auxílio doença e aposentadoria por invalidez). O dispositivo acima transcrito determinou o período básico de cálculo para aqueles que já se encontravam filiados anteriormente à modificação da lei, os quais, contudo, somente completaram os requisitos para a aposentadoria após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99. Nesse caso, o artigo 3º disciplina que deve ser considerado somente o período contributivo após a competência de julho de 1994. Já o parágrafo 2º do mesmo artigo instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial. A alteração do artigo 29 introduzida pela Lei n. 9.876/99 não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme se infere da redação original do dispositivo em questão: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. (...) Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo. Outrossim, a disposição contida no 2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal. Quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados. Portanto, o PBC pleiteado pela parte autora, em verdade se configuraria em hipótese nova, divergindo das hipóteses previstas na nova lei, o que não é admitido. Vedando a possibilidade de apurar outro período básico de cálculo que não o definido no art. 3º da Lei n. 9.876/99, é a jurisprudência do C. STJ/PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T, DJe 21.10.2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. I. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.12.2014, DJe 16.12.2014). No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. - O pedido inicial é de e de revisão da RMI do benefício do autor, para que sejam utilizados no cálculo do salário-de-benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho/94, pagando-se as diferenças daí advindas. - O benefício do autor teve DIB em 05/05/2008, na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que no seu artigo 3º, caput, determina que no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - Por disposição legal o PBC deve considerar as contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994, de modo que a apuração da RMI do autor seguiu os ditames legais e não deve ser revista. - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185718 - 0005687-18.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/10/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA03/11/2016) Assim, considerando que a limitação temporal a julho de 1994 constitui regra permanente, e tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício originário cuja revisão se pleiteia (DIB 26.10.2004), bem como o fato do autor haver se filiado ao RGPS antes da sua publicação, entendo aplicável ao caso sub judice, a norma contida no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/99. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos os incisos I e II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo. Não obstante, resta suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4690

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-15.2014.403.6104 - CARLOS SIDNEY GOMES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia do falecimento do autor CARLOS SIDNEY GOMES, como demonstrado pelas informações do CNIS (doc. anexo), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 313, inciso I do CPC/2015, devendo ser juntada aos autos cópia da certidão de óbito (CPF 211.732.818-00), bem como promovendo a habilitação de seus eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intime-se.

0008171-83.2016.403.6104 - SIDNEY RAMOS SPERANDEO(SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. O autor pleiteia o reconhecimento, como especial, dos períodos de 11/12/1980 a 30/07/1982 (Transportadora Rovina), de 01/09/1982 a 19/04/1986 (Transportadora Rovina), de 21/04/1986 a 22/09/1989 (Reno Transportes Integrados), de 02/10/1989 a 13/12/1991 (Reno Transportes Integrados), de 01/09/1993 a 16/05/1996 (Reno Transportes Integrados) e de 07/08/2002 a 01/01/2002 (Mariel Internacional). Requer a realização de perícia nos locais trabalhados, porém, indefiro, por ora, diante da ausência de informações necessárias ao deslinde do feito. Oficie-se às empresas Transportadora Rovina, Reno Transportes Integrados e Mariel Internacional, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), cópia do LTCAT e/ou PPRA, correspondente ao vínculo mantido por Sidney Ramos Sperandeo, RG/SP 13.622.210-9, e CPF nº 018.063.218-31, a fim de avaliar sua exposição a agentes agressivos. Oficie-se à ESCCA - Escritório de Contabilidade Administração e Advocacia S/C Ltda., para que remeta informações do vínculo de trabalho do autor, com admissão em 21/12/1976, e dispensa, aproximadamente, em março de 1978. Instruam-se os referidos órgãos com cópia desta decisão. Observe que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado das referidas empresas, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme determinado. Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes. Após, tomem conclusos para verificar a necessidade de produção de prova testemunhal, requerida na petição de fs. 172/173. Intimem-se. Oficie-se.

0000395-95.2017.403.6104 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP124946 - LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. O autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.069.356-1) com DIB em 13/06/2006. Requer o reconhecimento dos períodos apontados na inicial, como especiais, e a revisão do benefício. Em análise aduzida a este momento processual, verifico a necessidade de manifestação quanto à questão da decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. Logo, com fundamento no art. 10 do Novo Código de Processo Civil (o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício), intemem-se as partes para que, em cinco dias, apresentem manifestação, e, após, tomem conclusos para sentença.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004741-04.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

SENTENÇA:

ZF DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que afaste a exigibilidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, bem como assegure o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Em apertada síntese, aduz ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em ofensa ao princípio da legalidade tributária.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 4201642).

A União não manifestou interesse em ingressar no feito.

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito *relativo a tributo* administrado pela RFB, *hem como* a *outras receitas arrecadadas*, mediante Darf, *incidentes sobre operação de comércio exterior* caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja *jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria*.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do writ.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal e obrigatória para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A “taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada comumente noticia em suas informações que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Observo que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

Assim, em pese o entendimento antes esposado por este magistrado, é fato que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.

2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.

3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.

4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 - PUBLIC 14-06-2016)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Conforme previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade.

Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período, consoante diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com o rito sumário do *writ*.

Por conseguinte, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 07 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500097-81.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: A VANUTRI & NUTRICA O SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR - RJ131592
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

AVANUTRI & NUTRIÇÃO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que prossiga com o despacho de importação dos bens constantes na DI nº 17/1750481-9, bem como declare a ilegalidade do arbitramento de preço por ela realizado em relação a tais mercadorias.

Subsidiariamente, requer seja declarada a incidência do valor pactuado anteriormente ao desconto a ela concedido pelo exportador, qual seja, US\$ 6,96 (por peça adquirida), para fins de cálculo das multas e tributos devidos, com a liberação da mercadoria apreendida e não sobre o valor arbitrariamente indicado pela autoridade fiscal.

Afirma a impetrante que, no desempenho de suas atividades, importou da China um lote de relógios medidores de parâmetros fisiológicos para atividade física, com cinta abdominal, sendo que, por conta do produto adquirido ter sido descontinuado e haver outro com tecnologia mais moderna e com mais funções, o exportador lhe concedeu 50% de desconto no preço.

Informa, porém, que, na data de 20/10/2017, após a chegada dos produtos no Porto de Santos, foi surpreendida com o recebimento de notificação da autoridade aduaneira informando a parametrização das mercadorias no canal "cinza" de controle aduaneiro, em virtude de suposta irregularidade na declaração do valor através da DI nº 17/1750481-9.

Sustenta que a autoridade teria constatado erro quanto à classificação fiscal na NCM declarada para a Adição 001, além da descrição incompleta das mercadorias, bem como que o valor declarado na citada adição não correspondia ao efetuado em operações semelhantes por outros importadores de produtos similares, razão pela qual o despacho aduaneiro restou paralisado, impedindo o desembaraço das mercadorias.

Alega que não obstante todos os esclarecimentos prestados e documentos entregues à autoridade aduaneira na data de 24/10/2017, esta, de forma arbitrária, infundada e descabida, proferiu decisão, sem considerar as explicações prestadas, com a imputação das seguintes obrigações: a) retificar a DI no Siscomex, informando para o item 001 da Adição 001 (Relógio Frequencímetro), o valor unitário arbitrado pela fiscalização de US\$ 11,50; b) retificar a NCM da Adição 001 para 9018.90.99; c) retificar a descrição do produto informando que se trata de mercadoria com cinta peitoral; d) recolher multa de 100% sobre a diferença do preço declarado e o arbitrado para as mercadorias em despacho através da Adição 001 (US\$ 16.040,00), considerando o valor da taxa de câmbio do dia do registro da DI (art. 703 do Regulamento Aduaneiro c/c art. 88, parágrafo único, da MP nº 2.158-35/2011), totalizando o valor de R\$ 50.959,00; e) recolher as diferenças de tributos e contribuições, mais multas fiscais (37,5% até 30 dias da ciência) e juros de mora cabíveis (1% até 30/11/17), com base no valor aduaneiro arbitrado sobre a diferença de II, IPI, PIS e COFINS, considerando alíquotas dos tributos relativos à NCM 9018.90.99; f) recolher a multa regulamentada pelo art. 711, I e III, §3º do Regulamento Aduaneiro, face ao erro de classificação fiscal e descrição incompleta da Adição 001, totalizando o valor de R\$ 739,23; g) apresentar guia de recolhimento complementar do ICMS e h) apresentar extrato de retificação.

Aduz que pelo fato de não haver cumprido tais medidas, a autoridade impetrada lavrou o Auto de Infração nº 0817800/00358/17, sob o fundamento de suposta declaração inexata de valor da mercadoria importada (valor de transação incorreto), bem como classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Assevera que a Administração se recusa a liberar as mercadorias até que seja efetuado o pagamento dos tributos e multas que entende devidos, o que caracteriza flagrante violação à Súmula 323 do STF, a qual declara ser “*inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*”.

Anota, por fim, que vem sofrendo prejuízos com a paralisação do despacho aduaneiro, em razão da indisponibilidade das mercadorias importadas.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

A impetrante pugnou pelo reconhecimento de sua faculdade de realizar o pagamento do valor incontroverso, para fins de imediata liberação das mercadorias cujo despacho aduaneiro restou paralisado. Em relação a tal pedido, foi proferido despacho deferindo o depósito judicial do valor em questão, posto ser direito do contribuinte, sendo que, em relação ao pleito de liberação das mercadorias, restou determinado que se aguardasse a vinda das informações.

Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade de sua conduta, uma vez que a impetrante não tem direito à liberação das mercadorias importadas sem o cumprimento das exigências fiscais decorrentes da revisão do valor aduaneiro, devendo retificar a DI no Siscomex e recolher as diferenças de tributos e contribuições, mais multas e juros de mora cabíveis.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Porém, *na via eleita*, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, informa a autoridade impetrada que, após a realização da conferência física e análise da documentação correspondente às mercadorias importadas pela impetrante, foi dado início ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro fundamentado no art. 2º, inciso I, da IN/RFB nº 1.169/2011, visando à análise da correção do preço das mercadorias, das diferenças de tributos acrescidas de juros de mora e multa de entrega pela impetrante no referido procedimento, referentes à operação comercial das mercadorias em questão, mostraram-se insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, que o valor constante na fatura comercial seria o efetivo valor da transação, conforme disposto no art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira.

Aduz ainda a autoridade impetrada que a fiscalização identificou que operações de importação levadas a efeito em tempo aproximado e em mercadorias idênticas/similares foram efetivadas em valores muito superiores, razão pela qual registrou exigência para recolhimento de tributos e multas com base no arbitramento do preço das mercadorias, das diferenças de tributos acrescidas de juros de mora e multa de ofício, multa administrativa de 100% da diferença entre o valor declarado e o valor arbitrado, além de multa equivalente a 1% do valor aduaneiro da mercadoria com declaração incorreta de NCM.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar, sem a prestação de garantia.

Do erro na classificação fiscal da NCM.

Com efeito, a própria impetrante afirma na inicial que indicou a subposição 9018.1 (Aparelhos de eletrodiagnóstico - incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos) como correta para os produtos em despacho através da DI nº 17/1750481-9.

Para tanto, aduz que é evidente que muitos produtos possuem mais de uma classificação fiscal admissível, ou seja, no seu entender seria viável atribuir-se mais de um código NCM que identifique a mercadoria, não significando, portanto, que teria incorrido em erro ao proceder à classificação.

Salienta que de acordo com o regramento geral de interpretação do sistema harmonizado, a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica e os produtos que possam ser enquadrados em mais de uma posição devem ser classificados pela sua finalidade e característica essencial.

Contudo, observo da descrição dos fatos e enquadramentos legais do Auto de Infração nº 0817800/00358/17, que a autoridade fiscal corretamente aponta que de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado para a posição 9018, momento o item V, os aparelhos eletromédicos são aqueles nos quais “*a eletricidade desempenha um papel preventivo, curativo ou de diagnóstico, exceto os aparelhos da posição 90.22 (aparelhos de raios X, radioterapia ou de gamaterapia, etc.)*”, o que não é o caso do relógio frequencímetro importado pela impetrante, cujo enquadramento deve ser realizado em outra subposição, mais específica.

Nesse passo, restou apontado pela autoridade fiscal que, com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema de Harmonização (RG-1 e RG-6), que tratam acerca das posições e subposições e desdobramentos regionais (itens e subitens) a serem relacionados aos produtos importados, a subposição 9018.90 é a que corretamente deve ser empregada para a mercadoria em questão, de modo que a classificação fiscal a ser aplicada para os relógios de monitoramento cardíaco acompanhados de cinta peitoral é a NCM 9018.90.99, cujas alíquotas de II e IPI são significativamente maiores que as correspondentes à classificação fiscal NCM 9018.19.80, declara pela impetrante na DI nº 17/1750481-9.

Feitas tais considerações, não vislumbro incorreção da determinação de retificação da NCM perpetrada pela autoridade aduaneira.

Isso porque, não obstante os frequencímetros meçam e controlem os batimentos cardíacos de uma pessoa durante a prática da atividade física, ou seja, se relacionem com os aspectos fisiológicos do indivíduo, estes não se enquadram como aparelhos eletromédicos (cuja eletricidade desempenha um papel preventivo, curativo ou de diagnóstico), e, por consequência, como aparelhos de eletrodiagnóstico de verificação de parâmetros fisiológicos descritos na subposição 9018.1, utilizados exclusivamente em procedimentos médicos, e não na prática de atividades esportivas.

Assim, reconhecido o erro na indicação da NCM declarada pela impetrante e, não havendo nos autos elementos probatórios de ordem técnica que liguem a classificação fiscal apontada pela autoridade fiscal (NCM 9018.90.99), não há fundamento para o afastamento da determinação.

Do arbitramento do valor aduaneiro das mercadorias e de seu desembaraço independentemente da submissão às exigências de natureza fiscal.

Com efeito, o Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, regulamentado pela IN/RFB nº 327/2003, define em seu art. 1º que, como regra geral, “*o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8º*”.

Não obstante, dispõe o art. 82 do Decreto nº 6759/2009:

Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e

II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria.

Nesse ponto, dispõe o art. 32 da IN/SRF nº 327/03:

Art. 32. Quando as informações prestadas não forem suficientes para comprovar o valor declarado e a fiscalização aduaneira tiver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados para justificar essa declaração, poderá solicitar ao importador o fornecimento de explicações, documentos ou outras provas, de que o valor declarado representa o montante efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado em conformidade com as disposições do Artigo 8, e a apresentar, conforme o caso, elementos para proceder à valoração com base em método substitutivo.

§ 1º Se, após o recebimento de informação adicional, ou na falta de resposta, a fiscalização aduaneira ainda tiver dúvidas razoáveis sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado, poderá decidir pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação, nos termos do art. 82 do Decreto nº 4.543, de 2002.

§ 2º As dúvidas da fiscalização aduaneira poderão ser fundamentadas, além de outras hipóteses, na incompatibilidade do preço declarado com:

I - os preços usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares;

(...)

Ademais, ressalta o §1º, I, do art. 2º da IN/RFB nº 1.169/2009 quanto aos indícios de irregularidade:

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

§ 1º As dúvidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os:

I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares;

Destarte, na impossibilidade de aplicação do acordo de valoração aduaneira, devem ser aplicadas as normas de arbitramento de preço previstas no § único do art. 86 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses:

I - fraude, sonegação ou conluio, quando não for possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação (*Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput*); e

II - descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dúvida sobre o preço efetivamente praticado (*Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea "a"*).

Parágrafo único. O arbitramento de que trata o caput será realizado com base em um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial (*Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea "a"*):

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou

(...)

Na hipótese em tela, verifica-se que a interrupção do despacho aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante decorreu de dúvidas acerca do preço US\$ FOB/KG declarado na DI nº 17/1750481-9, fundamentada em pesquisa de preços junto à base de dados da RFB (sistema DW Aduaneiro), onde foi encontrada importação registrada no segundo semestre de 2017, através da qual foi nacionalizada quantidade similar de mercadorias consubstanciadas no mesmo modelo de relógio declarado através da adição 001 da mencionada DI, descrita como Sport Watches (W207) Relógio Esportivo Digital c/ Monitor e Freqüencímetro, material em ABS+PU, com cinta peitoral, de origem e procedência da China e constando o mesmo exportador/fabricante/produzidor MILLION CONCEPT ELETRONIC (SHEN ZHEN) LIMITED, sendo o preço nela registrado mais de 200% superior ao declarado na DI nº 17/1750481-9 (id. 4411312 – fls. 10/11).

Constata-se ainda das informações prestadas pela autoridade impetrada que a impetrante, intimada no curso do procedimento especial de controle aduaneiro, deixou de apresentar documentos essenciais para a comprovação da veracidade do preço declarado e que se mostram de significativa relevância para fins da análise comparativa de preços levada a cabo pela Fiscalização, tais como contrato de negociação comercial com as mercadorias importadas, correspondência comercial da negociação realizada para a importação, lista oficial de preços, cotação com outros exportadores e/ou fabricantes, dentre outros.

Destaque-se o fato de que o elemento de cunho comercial declarado pela impetrante como justificativa para a disparidade de preços apurada pela autoridade fiscal, qual seja, o desconto de 50% no preço inicialmente contratado com o fabricante, não restou plenamente comprovado nos autos, haja vista que a documentação carreada, corroborada pelas informações contidas na inicial, dão conta da quitação por parte da impetrante do valor inicialmente acordado na transação comercial, bem como a transferência do crédito correspondente ao desconto para outra operação comercial. Destaque-se ainda que tal questão, significativamente importante para a correta aferição do preço do produto importado pela autoridade fiscal, sequer foi observada quando do preenchimento da DI.

Cabe ainda ressaltar o apontamento efetuado pela autoridade fiscal, no sentido de que “*mesmo desconsiderando o alegado desconto de 50%, o que elevaria o valor unitário dos relógios para US\$ 6,96, o preço ainda é muito inferior aos praticados por outros importadores de mercadorias similares, do mesmo país de origem (China).*” (id. 4411312 – fl. 10).

No presente caso, portanto, entendendo plausíveis e razoáveis as razões que culminaram com a não aplicação do método do valor da transação na importação realizada pela impetrante, sendo que sua desconstituição demandaria a produção de outros elementos de prova além dos constantes nos autos. Plenamente cabível, portanto, o arbitramento de preço combatido, haja vista a obediência aos requisitos legais de aplicação e os elementos objetivos de apuração nele utilizados.

Liberação das mercadorias: necessidade de garantia

Fixado esse quadro fático e jurídico, no que tange à questão atinente à liberação das mercadorias importadas, cumpre observar que o artigo 51, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal. Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

“Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)”.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição. Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente. Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Por fim, embora não seja possível a liberação imediata das mercadorias importadas, a própria autoridade administrativa reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido *mediante a prestação de garantia*, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.

À vista de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, tão somente para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 17/1750481-9 *mediante a apresentação de garantia no valor indicado no Auto de Infração nº 0817800/00358/17*, devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade, dando-lhe ciência da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

Santos, 07 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003989-32.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MEMORIAL GESTORA DE NECROPOLES EIRELL, MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004275-10.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA:

GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença que denegou a segurança pleiteada.

Em síntese, argumenta a embargante que a sentença é omissa e contraditória, pois não teria analisado todos os fundamentos expostos na pretensão inicial, notadamente quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal, bem como em relação ao reconhecimento da abusividade do percentual majorado. Insurge-se, ainda, contra o entendimento exarado por este magistrado, de necessidade de dilação probatória, firme no sentido de que os elementos que compõe a taxa e a estrutura de atualização estão previstas na legislação e possuem lastro na documentação acostada aos autos.

A União manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade e contradição, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco que constou expressamente da sentença embargada:

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. (...).

Com efeito, este juízo analisou as alegações expendidas na inicial e entendeu pela denegação da segurança, tendo em vista que o STF não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal, ora atacado pela embargante.

A sentença não se limitou a citar o precedente jurisprudencial, mas além transcrever a ementa do decidido pelo STF, de que não houve afronta ao princípio da legalidade, foi clara no sentido de se alinhar ao entendimento esposado pela Suprema Corte:

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11. (negritei).

Ademais, foi explicitado pelo juízo que a atualização do valor é admissível, consoante CTN:

(...) no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Conforme previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade.

Verifico constar expressamente da sentença, ainda, que "a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período (...), com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória, incompatível com o rito sumário do *writ*".

Destarte, na via escolhida, não há como cotejar eventual abuso do valor da taxa, pois no rito do mandado de segurança não há previsão para ulterior produção de provas, consoante salientado na sentença.

Nestes termos, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irresignação da parte deve ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação das questões veiculadas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Não conheço da petição acostada sob o id nº 4289543 (MPF), uma vez que seu teor é estranho ao presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 07 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-55.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE LUIZ LOURENCO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os extratos analíticos das contas de FGTS de titularidade do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à parte autora.

Santos, 7 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004376-47.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECCOES DE ROUPAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECCÕES DE ROUPAS S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento dos impostos incidentes na importação de mercadorias, quais sejam, Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI, calculados sobre o valor aduaneiro acrescido indevidamente das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias por ela importadas ao Porto de Santos, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer seja reconhecido seu direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a maior a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, bem como que não seja obrigada a efetuar a retificação das declarações de importação cujo direito à restituição e compensação tributária seja reconhecido com o trânsito em julgado do mandado de segurança.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de suas atividades, de modo que recolhe tributos incidentes no desembarço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a impetrante esclareceu a questão relativa à sua representação processual.

O pedido liminar foi deferido para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS- importação e IPI, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no Porto de Santos, até o julgamento definitivo desta ação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da impetrante à impetração do presente writ, vez que "a inclusão dos gastos combatidos no cômputo do valor aduaneiro ocorre há décadas", de modo que não é plausível que um procedimento praticado de longa data passe, de uma hora para outra, a ser considerado ilegal ou abusivo para fins de impugnação pela via mandamental. Nessa esteira, ainda preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita para cobrança de valores referentes a prestações pretéritas. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade da exação, nos termos do Decreto nº 92.930/86 e artigo 5º do Decreto 6.870/2009, que determinam a inclusão dos gastos com o transporte das mercadorias, carga, descarga e manuseio, bem como o custo do seguro, no valor aduaneiro. Ressaltou, por fim, sua incompetência para processar eventual declaração de compensação do contribuinte. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo de instrumento pela União.

Ciente, o Ministério Público deixou de adentrar ao mérito, em face da ausência de interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Enfrento, inicialmente, as questões preliminares levantadas pela autoridade impetrada.

No caso, a impetrante pretende afastar os efeitos concretos de ato normativo da Secretaria da Receita Federal para as futuras importações e ter reconhecido o direito ao indébito, para fins de compensação, em relação àquelas já aperfeiçoadas no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Em relação às importações futuras, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende sejam afastados os efeitos concretos de normativo da Secretaria da Receita Federal, assegurando-lhe a redução do valor da base de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI.

Reconhecido o caráter preventivo da impetração, evidentemente é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à minguada de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008).

De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da IN-SRF nº 327/03, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, anoto que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Por fim, acolho, em parte, a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46, *grifei*).

No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão de determinados valores da base de cálculo de tributo incidente na importação de mercadorias internalizadas pelo Porto de Santos, o Inspetor-Chefe da Alfândega deve figurar no polo passivo, uma vez que a ele compete o reconhecimento de créditos recolhidos sob sua fiscalização, ainda que para ulterior compensação efetuada junto à autoridade fiscal competente (do domicílio fiscal), nos termos da IN-SRF nº

1.300/2012, que assim dispõe:

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito *relativo a tributo* administrado pela RFB, *hem como a outras receitas arrecadadas* mediante Darf, *incidentes sobre operação de comércio exterior*, caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja *jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria*.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

Ressalto que para as importações efetuadas por intermédio de outros portos não compete à autoridade impetrada decidir ou apreciar a pertinência do indébito, já que tal apreciação extrapola os limites de sua competência.

De qualquer modo, em caso de procedência do pedido, a comprovação individualizada das importações realizadas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, bem como a definição do quantum a compensar deverá ser fiscalizada pelo órgão administrativo competente (autoridade fiscal do domicílio), que terá a prerrogativa de verificar a regularidade dos créditos declarados pelo contribuinte.

Enfrentada as questões preliminares ventiladas nas informações, passo ao exame do mérito da ação, *exclusivamente em relação às importações efetuadas pelo Porto de Santos*.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, estão presentes os elementos necessários para a concessão da segurança.

Com efeito, a impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro*.

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe – 22/10/2014)

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação.

Comprova a impetrante a existência da realização de importações anteriores com recolhimento de tributos (id. 3888158), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas, porém, eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

Destaco, ainda, que, em relação ao direito à restituição, inexistente ato coator concreto neste momento, pois não há resistência a que a parte, sagrando-se vencedora ao final do processo, opte por buscar satisfazer-se em relação ao indébito por meio de restituição. Todavia, como a "concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito" (Súmula 271 – STF), caso não haja interesse na compensação, o pedido de restituição deverá ser processado administrativamente ou por meio de ação judicial própria.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Por fim, verifico que o pleito da impetrante relativo ao impedimento de exigência por parte da RFB quanto à retificação de suas declarações de importação, para fins de exercício do direito à restituição e compensação tributária, não está encorado em exigência legal ou em ato praticado pela autoridade impetrada, de modo que não se mostra comprovada a ameaça de lesão.

À vista de todo o exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias por ela importadas ("capatazia"), posteriores ao ingresso no Porto de Santos.

Reconheço ainda o direito líquido e certo da impetrante de, em razão do exercício do direito líquido e certo acima reconhecido, não ter prejudicados seus processos de importação e exportação pelo Porto de Santos, assim como a utilização e eventual habilitação em regimes aduaneiros especiais e outros regimes concedidos pela Receita Federal do Brasil.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito da impetrante em compensar o valor do indébito, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento interposto.

P. R. I.

Santos, 07 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2018 289/760

Expediente Nº 5047

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-13.2001.403.6104 (2001.61.04.002616-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CELIA DE SOUZA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 260/275: À vista do trânsito em julgado da demanda, requer a autora o levantamento dos depósitos realizados em conta judicial vinculada aos presentes autos. Instada a se manifestar, a ré (CEF) discordou sob a alegação de existência de débito remanescente da autora, decorrente do contrato habitacional objeto dos presentes autos, e de verba honorária fixada nestes autos (fls. 278). Sendo assim, manifestem as partes sobre o interesse em proceder à compensação do débito apurado pela ré (CEF) dos valores disponíveis na conta judicial nº 2206.005.00031850-3, para posterior levantamento de eventual saldo remanescente pela autora. Int. Santos, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007165-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Ante o acima informado, RETIFICO o despacho de fls. 868 apenas com relação à segunda hasta, para o fim de incluir o bem penhorado nas Hastas 199ª e 203ª (Grupo I). Para tanto, tendo em vista a realização das 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por leiloeiro oficial credenciado, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais a serem expedidos e disponibilizados do Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018 às 11 horas para a primeira praça. Dia 21/05/2018 às 11 horas para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 199ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (203ª Hasta): Dia 23/07/2018 às 11 horas para a primeira praça. Dia 06/08/2018 às 11 horas para a segunda praça. Intimem-se.

0009133-77.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DOS SANTOS

Ante o acima informado, RETIFICO o despacho de fls. 868 apenas com relação à segunda hasta, para o fim de incluir o bem penhorado nas Hastas 199ª e 203ª (Grupo I). Para tanto, tendo em vista a realização das 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por leiloeiro oficial credenciado, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais a serem expedidos e disponibilizados do Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018 às 11 horas para a primeira praça. Dia 21/05/2018 às 11 horas para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 199ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (203ª Hasta): Dia 23/07/2018 às 11 horas para a primeira praça. Dia 06/08/2018 às 11 horas para a segunda praça. Intimem-se.

0002332-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X ADRIANA HORCEL - ME X ADRIANA HORCEL

Ante o acima informado, RETIFICO o despacho de fls. 868 apenas com relação à segunda hasta, para o fim de incluir o bem penhorado nas Hastas 199ª e 203ª (Grupo I). Para tanto, tendo em vista a realização das 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por leiloeiro oficial credenciado, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais a serem expedidos e disponibilizados do Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018 às 11 horas para a primeira praça. Dia 21/05/2018 às 11 horas para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 199ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (203ª Hasta): Dia 23/07/2018 às 11 horas para a primeira praça. Dia 06/08/2018 às 11 horas para a segunda praça. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204294-21.1997.403.6104 (97.0204294-1) - MANOEL ANTONIO DE LEMOS(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALIOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MANOEL ANTONIO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação decorrente de indenização por dano moral (fls. 276/279). A decisão de fls. 341 julgou procedente a impugnação oposta pela CEF, arbitrou honorários advocatícios em favor da impugnante no montante de 10% entre a diferença pretendida pelo exequente e o valor acolhido, tendo fixado o montante devido em R\$26.131,73 (atualizados até 09/2014). Determinou que fosse expedido alvará de levantamento em favor do exequente no montante de R\$26.131,73 (atualizados até 09/2014), deduzido o valor apurado a título de honorários advocatícios fixados na impugnação, em favor da executada (CEF), verba esta apurada pelas partes em R\$828,74 (excluída a devida atualização, a ser calculada no momento do levantamento). As fls. 360/365 alega o exequente que, sobre os valores levantados através do alvará expedido (fls. 357/358), teria incidido imposto de renda na alíquota de 27,5%, resultando numa retenção indevida de R\$6.287,05, em desconformidade com a Súmula 498 do STJ. É a síntese do necessário. Assiste razão ao exequente, a indenização por dano moral visa reparar o patrimônio material da vítima, inexistindo acréscimo patrimonial, o que, portanto, não configura hipótese de incidência de imposto de renda. Isto posto, devem ser restituídos ao contribuinte, os valores retidos no momento do levantamento do alvará nº 3329381 (fls. 357/358). Para tanto, expeça-se ofício ao PAB da CEF (Ag. 2206) determinando a abertura de conta à ordem e disposição do juízo, com urgência, devendo ser imediatamente informado o cumprimento da ordem. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Delegado Chefe da Receita Federal em Santos, solicitando integral restituição dos valores recolhidos através da DARF (código 190 - CPF 133930968-85) (cópia às fls. 365), devendo constar no ofício o código da conta judicial para a qual deverão ser revertidos os valores restituídos. Cumpra-se com urgência. Int. Santos, 31 de janeiro de 2018.

0011150-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011150-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X MARIO ROBERTO RODRIGUES(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO ROBERTO RODRIGUES

Ante o acima informado, RETIFICO o despacho de fls. 868 apenas com relação à segunda hasta, para o fim de incluir o imóvel penhorado nas Hastas 199ª e 203ª (Grupo I). Para tanto, tendo em vista a realização das 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por leiloeiro oficial credenciado, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais a serem expedidos e disponibilizados do Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018 às 11 horas para a primeira praça. Dia 21/05/2018 às 11 horas para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 199ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (203ª Hasta): Dia 23/07/2018 às 11 horas para a primeira praça. Dia 06/08/2018 às 11 horas para a segunda praça. Intimem-se. Santos, 06 de fevereiro de 2018.

0001913-57.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007508-08.2014.403.6104) ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X VITAL MUNIZ FILHO(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA E SP197125 - MARCIO CHRYSYIAN MONTEIRO BESERRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRIA GRANDE(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA

Ante o decurso de prazo para impugnação à penhora pelo executado Vital Muniz Filho, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls.24/26) para conta judicial à ordem e disposição do juízo, conforme requerido às fls. 29/30. Defiro a realização do pesquisa/bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD em nome dos co-executados, conforme saldo remanescente apurado pela União (fls. 29/30). Contudo, a fim de evitar excesso de execução, autorizo o bloqueio tão somente da quantia de R\$ 388,48, posto que a planilha apresentada pela UNIÃO (fls. 30) não amortizou o saldo penhorado nos autos (fls.24/26). Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. FICA O EXECUTADO VITAL MUNIZ FILHO INTIMADO DA PENHORA ONLINE REALIZADA (FLS. 33/35) PARA, QUERENDO, OFERECER IMPUGNAÇÃO NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004138-79.2014.403.6311 - ROBERTO MARQUES LEITE(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARQUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON JOSE NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR MARCOS BRANDAO LEITE - SP295514

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

NELSON JOSE NOVAES, qualificado na inicial, formula pedido de **tutela de urgência**, em ação proposta pelo procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SANTOS**, objetivando que os entes públicos requeridos garantam o seu transporte e deslocamento para uma internação imediata, assim como o procedimento cirúrgico e o tratamento clínico indicado, em Hospital de referência cadastrado perante o SUS, ou seja, INSTITUTO DANTE PAZZANESE DE CARDIOLOGIA, em São Paulo-SP.

Requer ainda, se necessário (v. g., inexistência de vaga na rede pública), sejam realizados os procedimentos em Hospital da rede privada - HCOR - HOSPITAL DO CORAÇÃO, situado a Rua Des. Eliseu Guilherme, 123, Paraíso, São Paulo, SP, neste caso, mediante custeio de todas as despesas.

Segundo a inicial, em meados de Janeiro de 2017, o autor começou a sentir fortes dores no peito e fez alguns exames, a partir dos quais constatou DILATAÇÃO IMPORTANTE DE CÂMARAS ESQUERDAS, INSUFICIÊNCIA MITRAL DE GRAU IMPORTANTE. Embora devesse ficar internado para os procedimentos e intervenções necessárias, veio a receber alta após 28 dias.

Relata que o autor continuou sentindo-se mal, razão pela qual passou por nova consulta e exames, quando restou diagnosticada a CARDIOMIOPATIA DILATADA COM SEVERA INSUFICIÊNCIA MITRAL (CID N10 I 42.0/I34.0) e a necessidade urgente da CIRURGIA DE VALVA MITRAL, sob risco de ter somente seis meses de vida.

Esclarece encontrar-se o requerente em estado grave, e embora internado na Santa Casa de Misericórdia de Santos, esta instituição de saúde não tem condições estruturais de executar a referida intervenção. Acrescenta não reunir condições financeiras para pagar pela cirurgia à qual precisa ser submetido, bem como ainda não possui Convênio Médico que cubra tais despesas.

Assevera, enfim, ser dever do Poder Público promover a saúde e o bem estar da população, em especial dos hipossuficientes, conforme previsão da Constituição da república e entendimento majoritário de nossas Cortes Superiores.

Com a inicial vieram documentos.

A princípio, em razão do valor dado à causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Santos (id. 2606269). Naquele Juízo, determinou-se a emenda da inicial (Id. 4300651).

Por meio da r. decisão de fls. 83/85 (id. 4300728), a MMª Juíza daquele Juizado Especial, acolhendo o novo valor da causa atribuído pela parte autora (id. 4300697), determinou a devolução dos autos a este Juízo.

É o resumo do necessário. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela ao direito do autor ser submetido a atendimento imediato e aos procedimentos necessários para tratamento das doenças descritas na exordial, mediante custeio pelos entes federados.

No tocante à proteção da saúde, a Constituição Federal, cujo preâmbulo consagra a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, assenta em seu artigo 196 ser um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tal norma não pode ser considerada simplesmente programática, porque define, justamente, um direito fundamental, o direito à vida (art. 5º da CF), e, portanto, tem aplicação imediata, nos termos do artigo 5º, § 1º, da CF.

Assim, conferir efetividade a esse direito constitucional é um dever a que os entes federados não podem se furtar, sob o argumento da complexidade ou dos custos do medicamento ou do procedimento médico/cirúrgico, quando as circunstâncias da espécie indicam serem esses os meios mais adequados à preservação da vida e da saúde da pessoa humana.

Todavia, em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

No caso, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos, exames laboratoriais e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Conforme explicitamente relata a parte autora, a questão controvertida envolve diagnóstico clínico das condições clínicas do paciente.

Com efeito, relata a inicial que o requerente se encontra em estado gravíssimo, "(...) *podendo entrar em óbito a qualquer momento pela falta de cirurgia*", a qual seria de urgência (id. 2509805 - Pág. 4). Contudo, os documentos acostados à inicial, não retratam tal situação de emergência.

Nesse particular, o Cirurgião Cardiovascular mencionado na exordial, encaminha carta ao Hospital Dante Pazzanese com o seguinte pedido: "*Favor ver a possibilidade de internar o Sr. Nelson José Novais para eventual cirurgia de valva mitral (Provável Cardiomiopatia Dilatada com Severa Insuficiência Mitral)*" (id. 2513331 - Pág. 1) (grifei). Não há, de outro lado, nos autos o mencionado parecer médico de que há necessidade de uma cirurgia de urgência, sob o risco de óbito no prazo de seis meses (id. 2509805 - Pág. 3), de modo a caracterizar, inequivocamente, o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, a documentação acostada à exordial não se mostra, por si só, suficiente a amparar a alegação sustentada na petição inicial, notadamente, quanto à necessidade de procedimento cirúrgico de emergência, prova que também não sobreveio durante o período em que os autos estiveram nos Juizados Especiais.

Ademais, a discussão quanto às atuais condições clínicas do requerente, escapa ao conhecimento pleno do Juízo, razão por que não se revela recomendável, sem dilação probatória e tanto menos sem a oitiva da parte contrária, a concessão da tutela de urgência neste momento processual.

Enfim, de tudo quanto se colhe dos autos, tenho por ausentes os requisitos peculiares para a concessão da medida antecipatória, mormente o convencimento acerca da probabilidade do direito para este momento processual, sem que se dê oportunidade ao contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciá-lo a qualquer momento, caso sobrevenham novos documentos que atestem a condição de saúde precária descrita na petição inicial.

Citem-se, com urgência.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na composição consensual (Código de Processo Civil, artigo 334).

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS, MARIA ALVES DE FARIAS, SIMONE ALVES FARIAS, WILLIANS ALVES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
RÉU: CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS, MARIA ALVES DE FARIAS, SIMONE ALVES FARIAS e WILLIANS ALVES FARIAS, qualificados nos autos, propõem a presente ação anulatória em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da execução extrajudicial de imóvel oferecido em garantia em contrato de Cédula de Crédito Bancário (21.1233.734.0000619-70) e, de consequência, a suspensão do leilão público extrajudicial.

Segundo a inicial, os coautores Simone e Willians, na condição de sócios da empresa Maria Luiza Empório Ltda., celebraram aludido contrato na quantia de R\$ 974.000,00, tendo oferecido como garantia, em caráter fiduciário, o imóvel residencial localizado na Rua André Vidal de Negreiros 96, Ponta da Praia, município de Santos, de propriedade dos demais requerentes.

Em razão de dificuldades financeiras que levaram, inclusive, ao término das atividades comerciais da empresa, sobreveio inadimplemento do contrato bancário a partir da prestação vencida em junho de 2015.

Afirmam que a requerida enviou-lhes notificação para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade imóvel, exigindo o pagamento dos contratos 21.1233.734.0000619-70, 21.1233734.0000884-01 e o contrato 21.1233.734.0000254-00; porém, este último foi firmado em 22/08/2012, anteriormente ao Termo de Constituição de Garantia, de modo que não poderia ser englobado na intimação para pagamento.

Asseveram, ainda, que a autora Simone, sócia da empresa devedora, não foi intimada pessoalmente para purgar a mora, nos termos da cláusula primeira, parágrafo vigésimo do Termo de Constituição de Garantia.

Insurgem-se contra o procedimento executório e resolução do contrato, com fundamento na Teoria do Adimplemento Substancial, pois quitada mais de 50% das parcelas pactuadas. Assim, não poderiam os primeiros requerentes se verem desprovidos de seu imóvel residencial, por dívida que já teve adimplemento substancial.

Aduzem, por fim, nos termos da Lei nº 8.009/90, que o imóvel residencial próprio da entidade familiar é impenhorável e no caso, trata-se de imóvel dado em garantia em alienação fiduciária, por terceiros, referente a crédito concedido a empresa da qual não integram.

Relatam que tentaram por diversas vezes a composição amigável, mas surpreenderam-se com a notícia da consolidação da propriedade do bem em favor da CEF, o qual estaria na iminência de ser leiloado.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, sobreveio emenda da petição inicial para inclusão da empresa MARIA LUIZA EMPÓRIO LTDA. no polo ativo (id 3738944).

Relatado. Decido.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com a finalidade de se apurar com precisão os fatos aduzidos na exordial, notadamente a alegação de que o contrato 21.1233.734.0000254-00 foi firmado em 22/08/2012, anteriormente ao Termo de Constituição de Garantia, de modo que não poderia ser englobado na execução extrajudicial, faz-se necessária a oitiva da parte contrária.

Entretanto, as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, seja obstada a alienação do imóvel, pois, do contrário, inviabilizado restaria o objeto da demanda.

Com efeito, analisando os documentos colacionados com a inicial, notadamente os "Dados Gerais do Contrato" (id 3500971 e 3500985) e as cartas de intimação para cumprimento das obrigações contratuais (id 3501501), verifico que do contrato 21.1233.734.0000619-70, foram quitadas 22 parcelas das 37 pactuadas; do contrato 21.1233.734.0000254-00, cujo pagamento se daria em 40 prestações, foram adimplidas 33 e do contrato 21.1233734.0000884-01 encontram-se quitadas 16 parcelas das 40 contratadas.

De acordo com a Teoria do Adimplemento Substancial, havendo o cumprimento significativo do contrato e boa fé do consumidor, não poderia ser rescindido o contrato. A referida teoria aplica-se, na prática, a contratos nos quais quase todas as prestações tenham sido cumpridas, a ponto de excluir-se o direito de resolução do contrato para não se ferir o princípio da boa-fé.

Destarte, aplicando-se referida teoria à espécie, é possível extrair que as parcelas efetivamente pagas totalizam um número muito maior do que aquele referente às parcelas pendentes ou em aberto, circunstância que, aliada ao interesse em uma composição amigável da dívida, reputo seja razoável para preservar a moradia da família *a priori*, a fim de assegurar o objeto do litígio.

Assim sendo, visando conceder oportunidade para **composição em futura audiência a ser designada pela Central de Conciliação** (Resolução nº 258, de 01 de dezembro de 2004, da Presidência do E. TRF da 3ª Região), defiro parcialmente o pedido de tutela e determino, "ad cautelam", e até ulterior decisão, sejam **suspensos os efeitos da licitação** designada para o dia 01/09/2017 ou de leilão extrajudicial relativo ao imóvel situado na Rua André Vidal de Negreiros 96, Ponta da Praia, Santos – SP.

Cite-se e oficie-se com urgência, para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

SANTOS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-46.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN JOSE SILVA DE SOUZA - SP375382

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO (ESPOLIO)
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive acerca do documento acostado pela União às fls. 154/156 (id. 2718450 - 2718499).

Após, tornem imediatamente conclusos para sentença, quando serão também decididos os pedidos remanescentes de natureza antecipatória, relativos ao depósito administrativo e à alteração dos dados constantes dos cadastros da SPU.

Int.

Santos, 05 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-58.2018.4.03.6104
AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003848-13.2017.4.03.6104
AUTOR: FLAVIO VILLANI MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI - SP90104
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

Santos, 06 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-85.2017.4.03.6104

AUTOR: VANDERLEI MAXWELL ALFAIA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 0002632-64.2001.4.03.6104, apontado na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-67.2017.4.03.6104

AUTOR: MATHEUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Preliminarmente, manifeste-se a União sobre a petição Id 3021100.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-13.2016.4.03.6104

AUTOR: EXXONMOBIL QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (Id 3612593) no prazo de 10 (dez) dias.

Petição Id 3612594: defiro. Expeça-se alvará de levantamento.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-36.2017.4.03.6104

AUTOR: NADIR GUMIERO LOPES MANNA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução PRES nº 142/ 2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados.

Em termos, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-61.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, GRA PARTICIPACAO EM EMPREEDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARYA MARQUES PENHA DE OLIVEIRA - SP344298

Advogado do(a) RÉU: SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063

Despacho:

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

Intimem-se com urgência.

Santos, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-86.2017.4.03.6104

AUTOR: EVERGAME COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Int.

Santos, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-04.2018.4.03.6104

AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-84.2018.4.03.6104

AUTOR: MANUEL MECA MARANHÃO

Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-57.2018.4.03.6104

AUTOR: GERMINA ROSA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LINGELI ELIAS - SP96916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-27.2018.4.03.6104

AUTOR: CARLOS JOSE LEAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DALMO LEAL RIBAS - SP319210

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Defiro à parte autora a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-38.2017.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifestação Id 4449875: defiro.

Proceda-se à alteração da representação processual da União.

Após, cite-se.

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogados do(a) RÉU: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678, ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255

Despacho:

Certidão Id 4440776: manifeste-se a correquerida J. R. Preto - Participação & Administração LTDA no prazo de 5 (cinco) dias.

Petições Id 3731248 e 3763621: manifeste-se o i. Perito.

Int.

Santos, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HIBRAN DIAS DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS.

Semprejuízo, dê-se ciência do ofício juntado (ID 4485373 e 5357).

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANESSA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial, o Dr. Washington Del Vage e designo o dia 22 de Março de 2018, às 10hs30min, para a realização da perícia, no 3º andar deste Fórum.

Intimem-se.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-50.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO ERIVALDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JURACY SERGIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MARIA MARAGNI PEREIRA DE ABREU - SP157398, VILMA APARECIDA DA SILVA - SP269680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO CALIXTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GLIVANETE DE OLIVEIRA ANCHIETA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a autora sobre a possível prevenção apontada com o proc. 0002414-35.2017.403.6311, juntando cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado.

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO BASSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 7 de fevereiro de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8191

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005857-33.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-56.2017.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)

Autos nº 0005857-33.2017.403.6104/Vistos.Ao final da audiência de custódia realizada aos 31.01.2018 (fls. 343), o defensor do acusado JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS formulou pedido de relaxamento e, subsidiariamente, de revogação da custódia cautelar decretada. Em suma, suscitou a falta de justa causa para decretação da prisão preventiva, bem como que a apresentação em Juízo do acusado se deu após 46 horas de sua efetiva prisão. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos, aduzindo, em linhas gerais, que não há qualquer ilegalidade que justifique o relaxamento ou argumentos que justifiquem a revogação da prisão preventiva decretada (fls. 351/357). Feito este breve relatório, decido. Primeiramente, quanto ao pedido de relaxamento da segregação cautelar do custodiado, consigno não assistir razão a defesa. Com efeito, a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça em seu art. 1º estabelece que o preso seja apresentado à autoridade judicial competente em até 24 horas da comunicação da prisão em flagrante. No caso dos autos, observei que réu foi preso na noite do dia 29.01.2018, tendo a Secretaria deste Juízo recebido a comunicação da prisão na manhã do dia 30.01.2018, e encaminhado os autos à conclusão Juiz na mesma data (fls. 332). A audiência de custódia foi então designada para as 15 horas do dia 31.01.2018 (fls. 335). Nesse sentido, ainda que tenha ocorrido extrapolação no prazo de 24 horas, tal atraso não trouxe efetivo prejuízo ao custodiado, se mostrando desarrazoável a decretação de nulidade da prisão com fundamento nesse argumento. Oportuno registrar, conforme ressaltado pelo Eminentíssimo Procurador da República (fls. 351/357), que tal norma deve ser compatibilizada com as corriqueiras dificuldades materiais do Estado, à vista dos limites escassos de pessoal e recursos que possuem os diversos órgãos públicos, dentre os quais os órgãos policiais. No mais, não vislumbro no caso concreto qualquer irregularidade ou violação aos direitos e garantias pessoais do acusado suficientes para ensejar a nulidade da prisão cautelar decretada. Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme manifestado no julgado que colaciono a seguir: HÁBEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA. FLAGRANTE HOMOLOGADO PELO JUIZ E CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante. Precedentes. 3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência Documento: 59973609 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 28/04/2016 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 4. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, a expressiva quantidade e variedade das drogas apreendidas - 321,8 g de maconha, distribuídas em 253 sacos plásticos, 570,85 gramas de cocaína, acondicionados em 640 frascos do tipo eppendorf e 130,5 g de crack, divididos em 435 invólucros plásticos -, circunstâncias essas que evidenciam a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública. 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acatular a ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido. No que toca aos demais fundamentos suscitados pela defesa, registro que, conforme exposto na r. decisão de fls. 191/194, a custódia cautelar do denunciado foi decretada para garantia da ordem pública e para garantia da instrução criminal, em razão da presença de veementes indícios da participação do réu em ação destinada ao envio de expressiva quantidade de cocaína ao exterior. Note-se que o acusado não trouxe qualquer fato novo capaz de afastar de pronto a necessidade de manutenção da prisão preventiva, de modo que, por ora, não há espaço para revisão da medida antes decretada, devendo o feito prosseguir para que, após o encerramento da instrução processual, possa este Juízo melhor aquilatar a situação específica do ora postulante. Consigno compreender que a medida extrema decretada guarda consonância com o princípio da proporcionalidade, se mostrando adequada ao fim colimado, em específico, o impedimento da prática de outros ilícitos, dado que o réu exerce atividade relacionada de forma direta com o comércio exterior, existindo grande possibilidade de em liberdade voltar a praticar ações como as em apuração nestes autos. Cumpre acentuar que a providência se mostra conveniente, também, para garantia de aplicação da lei. Há que se ter atenção ao fato de o postulante estar sendo acusado de intensa participação em sofisticada ação engendrada para a remessa de 597 kg (quinhentos e noventa e sete quilos) de cocaína para Valência-Espanha. Cabe salientar, ademais, que há nos autos, no mínimo, fortes indícios de importante atuação do denunciado nas ações de complexa e singular logística desenvolvida para a prática de tráfico transnacional de cocaína. Mudando o que deve ser mudado, a situação verificada nestes autos se encontra bem amoldada aos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementados: HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HÁBEAS CORPUS DENEGADO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva. Destacou que o paciente e os corrêus integrariam organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, visto que ele foi surpreendido ao transportar relevante quantidade de drogas - a saber, 30 kg de cocaína -, o que, aliado ao fato de o grupo manter em depósito da mesma substância, destinada ao tráfico transnacional, denota a prática habitual da mercancia ilícita. 3. Habeas corpus denegado. (HC 404.861/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10.10.2017, DJe 19.10.2017 - g.n.) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a recorrente foi presa em flagrante quando tentava embarcar em voo internacional. Com ela, foram apreendidos 4,7 quilos de cocaína, o que, por si só, justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acatular a ordem pública (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25.5.2015). 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 82.923/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.06.2017, DJe 09.06.2017 - g.n.) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HÁBEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HÁBEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade de droga apreendida - aproximadamente 2kg (dois quilogramas) de Pasta Base de Cocaína, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 72.451/AC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 04.04.2017 - g.n.) Desse modo, ao menos nesta etapa, tenho que os pedidos deduzidos não reúnem condições de serem atendidos, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública, além de assegurar o regular processamento da ação penal e a aplicação da lei penal. Destaco que não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis ao requerente, uma vez que as alegações de ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa, ocupação laboral lícita e família constituída, por si só, não impedem a decretação da prisão preventiva se presentes outros elementos que a autorizam, como ocorre na espécie. Pelo exposto, indefiro o pedido de relaxamento, bem como de revogação da prisão preventiva formulado por JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS às fls. 343. Passo à análise da denúncia e da defesa prévia apresentada pelo réu, na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Ao menos neste juízo de cognição sumária reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, o cometimento pelo denunciado do crime de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes. A denúncia dá oportunidade ao réu ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate. Diante dessas considerações, recebo a denúncia ofertada em desfavor de JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SANTOS. Cite-se o acusado. Dou início à instrução, que seguirá o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006. Providencie a Secretaria a designação de data para a realização de teleducação, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu. Requisite-se. Intimem-se. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências). De-se ciência às partes. Santos-SP, 07 de fevereiro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 8192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010589-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010589-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X JOSE FRANCISCO MELLO X LORIZ ANTONIO BAIRROS VARELLA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CARLOS HENRIQUE CABRAL(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR)

Vistos. Tratando-se de responsabilidade da parte que a arrola trazer aos autos o nome da testemunha que pretende que seja inquirida, com sua correta qualificação, conforme redação do artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal, bem como levando-se em conta os prazos já concedidos para referida apresentação (fls. 769, 819, 884 e 936), indefiro o pleito do acusado de fls. 940-941, considerando preclusa a oitiva da testemunha Sergio Dauser. Diante do silêncio da parte, precluso, também, a oitiva da testemunha Dárcio Peixoto de Andrade. Depreque-se à Comarca de Ubatuba-SP a oitiva da testemunha Douglas de Mello Ramada, observando-se o endereço informado à fl. 927. Providencie a Secretaria informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 336/17, expedida à fl. 830. No mais, guarde-se a audiência designada para o dia 14 de março de 2018. De-se ciência. XXX. Ciência às defesas da expedição da carta precatória nº 046/18 à Comarca de Ubatuba-SP para inquirição da testemunha.

0000223-56.2017.403.6104 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA(SP393728 - JANAINA RIBEIRO PEREIRA) X SERGIO LUIZ PITOMBEIRA(SP148024 - FABIO BAPTISTA)

Vistos. Intimem-se as defesas dos acusados para tomarem ciência das respostas encartadas às fls. 408-413 e 415-444 e para que apresentem alegações finais no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, em relação às alegações finais apresentadas às fls. 450-484, encaminhem-se os autos ao MPF para o cumprimento do previsto no artigo 113 do Provimento COGE n. 64. De-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretária

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2018 300/760

Expediente Nº 6723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003390-52.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TONY CLARK GOCHOMOTO HUAMANI(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0003390-52.2015.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: TONY CLARK GOCHOMOTO HUAMANI(sentença tipo D)Vistos, etc.TONY CLARK GOCHOMOTO HUAMANI, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso na sanção prevista pelo Art.334, caput, c/c Art.14, II, ambos do Código Penal, pois na qualidade de sócio administrador da empresa TNT PRO COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA-EPP, tentou iludir o pagamento dos tributos, mediante a inserção de informações inverídicas nos documentos instrutórios do despacho aduaneiro (v. g., a Declaração de Importação nº13/0435503-0, registrada aos 06/MAR/2013), que indicavam mercadorias diversas das efetivamente importadas (fls.47).Representação Fiscal para fins penais nº11128.724109/2013-49 no Apenso I. Antecedentes do Réu juntados por linha.Denúncia recebida aos 18/05/2015 (fls.50/50 verso).Citação às fls.88 e 90.Resposta à acusação às fls.39/62, ocasião em que foram arroladas testemunhas.Audiência às fls.120/seqs., quando foram ouvidos o informante RODRIGO CYRILLO (fls.122/mídia fls.125), a testemunha de defesa ANDRE SANTTOS DA SILVA (fls.123/mídia fls.125) e realizado o interrogatório do Réu TONY CLARK (fls.124/mídia fls.125).A defesa juntou documentos às fls.165/173.Em alegações finais às fls.175/178, o Ministério Público Federal requer a condenação do Réu nos termos da denúncia. Recidita os argumentos da inicial, apontando que a materialidade do delito vem demonstrada pela Representação Fiscal para fins penais nº11128.724109/2013-49, e que a autoria recai na pessoa do Réu, conforme elementos colhidos em sedes policial e em instrução processual penal. Tece considerações acerca da dosimetria da pena.Alegações finais defensivas às fls.181/191, onde inicialmente se levanta preliminar de inépcia da denúncia. Quanto ao mérito, o Réu requer sua absolvição, face não ter restado demonstrado o dolo em sua conduta, bem como ante a ausência de provas suficientes da autoria do delito - com fundamento no Art.386, incisos III, IV, V e VII, CPP.É o relatório.Fundamento e decido.2. Segundo consta do apenso juntado por linha, o Réu TONY CLARK GOCHOMOTO HUAMANI é beneficiário de suspensão condicional do processo (Lei nº9.099/95) nos autos nº0007296-94.2008.403.6104, no bojo do qual é dado como incurso nas penas dos Arts.304, 299 e 334 c/c Art.14, II - todos do Código Penal.INÉPCIA DA DENÚNCIA3. Entendo que a conduta do Réu vem suficientemente individualizada e bem inserida no contexto dos fatos descritos na incoativa, de forma a lhe ensejar a ampla defesa e o devido contraditório constitucionalmente consagrados, em nada tendo maculado suas alegações defensivas nesta ação penal.Portanto, devidamente narrados os fatos ex vi do Art.41, CPP, rejeito a preliminar levantada por TONY CLARK - dado, outrossim, que os fatos narrados, em tese, constituem crime, daí exsurdando a justa causa para a ação penal.MATERIALIDADE4. A materialidade do delito previsto no Art.334, caput, c/c Art.14, inciso II, Código Penal, quanto ao despacho aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº13/0435503-0, registrada em 06/MAR/2013 (balas e kits de proteção para prática esportiva de paintball), vem evidenciada pelo teor da Representação Fiscal para fins penais nº11128.724109/2013-49. Transcrevo trecho interessante da RFFP: Ao longo da fiscalização, constatou-se que os produtos encontrados no interior da unidade de carga não guardam relação com o constante da Declaração de Importação.Declarou-se na DI que a carga seria constituída de balas e kits de proteção para prática esportiva (paintball). Realizada a conferência física verificou-se que a carga era na verdade constituída em sua grande maioria por armas, (marcadores) para prática de paintball, produtos de maior valor agregado e que não constam da DI.(...)Conforme exposto, constatou-se com base em Verificação Física completa que a carga tinha uma composição completamente diversa do declarado na DI.Ao contrário do declarado, os produtos eram em sua grande maioria armas (marcadores), tubos com gases, carregadores para armas, máscaras de proteção, ferramentas de manutenção, munição e granadas para prática de paintball.(...)Resta claro, confirmando a suspeita inicial, que as mercadorias encontradas no interior da unidade de carga tem valores agregados muito superiores aos das mercadorias declaradas e, além disso, possuem alquotas de IPI muito mais gravosas (45% contra 20%) o que faz com que o total de impostos e contribuições devidas (R\$298.000,00) sejam muito maiores que os recolhidos quando de registro da DI (R\$10.775,00), uma diferença de R\$296.925,00 (fls.03/seqs. da RFFP no Apenso I) (grifos nossos)AUTORIA 5. Quanto à autoria do delito, existem provas seguras para a condenação do Réu TONY CLARK, conforme passo a discorrer.6. Em sede inquisitorial (fls.24), TONY CLARK afirmou que é sócio e administrador da empresa TNT PRO COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO. O Réu também declarou que cuida das importações realizadas pela empresa, e que os produtos apreendidos não foram por si solicitados, tendo sido mandados ao Brasil pela própria empresa exportadora KINGMAN.7. Em Juízo, o despachante aduaneiro e testemunha de defesa ANDRÉ SANTOS DA SILVA (fls.123/mídia fls.125) disse que presta serviços à empresa do Réu TONY CLARK há cerca de 15 anos. É de seu teste que:As mercadorias no container eram diferentes das que estavam declaradas. A invoice e o BL são fornecidos pelo exportador e, juntamente com o packing list, utilizados para confeccionar a DI. Os documentos sempre vêm da origem, no caso talvez EUA ou Canadá. A invoice tem que ser assinada pelo exportador. O responsável pelas importações da TNT era TONY CLARK. A testemunha não tem contato com a empresa exportadora. (grifos nossos)7.1. Por sua vez, o informante RODRIGO CYRILLO (fls.122/mídia fls.125) afirmou que trabalha com material esportivo de paintball na empresa do Réu, a TNT. É de sua oitiva que:Nunca vendeu arma de paintball ou bolinhas de paintball. Só trabalham com acessórios. O responsável pelas importações da empresa TNT é o proprietário, TONY. Ele faz o pedido, a compra das mercadorias. Quem paga e fecha o câmbio pela empresa também é TONY. A empresa é especializada nos produtos e, portanto, tem conhecimento de suas especificidades/diferenças. (grifos nossos)8. Ouvido em Juízo (fls.124/mídia fls.125), o Réu TONY CLARK negou os fatos narrados na denúncia. É de seu interrogatório que:Entendo as acusações. Não são verdadeiras as acusações. O material que recebeu não foi o material que encomendou. Chegaram marcadores que não havia pedido. Não se recorda o que havia pedido. Nunca viu essa carga de perto. Encomendou para a empresa KINGMAN. Na época, já tinha relação comercial com essa empresa há muito tempo, 05 ou 06 anos. Não se lembra o preço que pagou pela mercadoria, naquele tempo, mas foi menos de 20 mil. A KINGMAN lhe enviou uma carga valendo mais de 300 mil. O interrogando acha que aconteceu algum erro, inclusive com pessoas de outros países, o que ficou sabendo através de contatos via internet. Sabe dizer que a empresa KINGMAN fechou. Nunca teve outros problemas envolvendo desembaraço aduaneiro, com a Alfândega. Na época, chegou a entrar em contato com a KINGMAN, mas não resolveram nada. Nesse caso, o interrogando acabou nem mesmo fechando o câmbio. O pedido da mercadoria é feito via Skype/e-mail e, após a escolha no catálogo, o pedido é enviado. O responsável pela importação na empresa TNT é o interrogando. É o exportador quem coloca a mercadoria no container. (grifos nossos)9. Daí se tem que o responsável pela administração/gerência da empresa TNT PRO COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA-EPP e, portanto, pelas importações objeto da DI nº13/0435503-0 (registrada aos 06/MAR/2013) é o Réu TONY CLARK.A instrução processual in judicio (testemunha, informante e interrogatório) confirmou que o Réu exercia plenamente a gestão da TNT PRO COMERCIO LTDA, tendo restado enfatizado o aspecto relativo à sua coordenação, comando e execução das importações da empresa.As importações em questão (material para paintball) objeto da DI em comento foram, desta forma, promovidas pelo Réu TONY CLARK, de onde não há que se falar em responsabilidade objetiva, haja vista o claro vínculo/liame estabelecido entre ele e as mercadorias excedentes - cujo correlato benefício, ou seja, a venda dos tais produtos importados, reverteria em prol de sua empresa, a TNT PRO COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP, e, pois, do próprio Réu - daí o dolo.E, de qualquer forma, é inerente à atividade empresarial a incumbência, ao encargo do Réu, na qualidade de sócio gestor e administrador, da verificação da regularidade da operação realizada, seja quanto à procedência, exatidão, correspondência das mercadorias adquiridas e/ou dos preços praticados (cf. TRF - 3ª Região - AC 1685623 - Proc. 00023842520064036104 - 3ª Turma - d. 02/10/2014 - e-DJF3 Judicial 1 de 07/10/2014 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta).10. Por sua vez, o Réu deixou de produzir provas documentais e/ou orais aptas a demonstrar suas alegações defensivas, ex vi do disposto pelo Art.156, caput, CPP. É de se ver que, malgrado o Réu TONY CLARK alegue ter entrado em contato com a empresa KINGMAN, deixou de demonstrar tal ocorrência nos autos. Ausente, outrossim, qualquer notícia da falência de tal empresa. A propósito: Não tendo a defesa se desincumbido de seu ônus de provar os fatos que dão suporte à sua tese, e, de outra vereda, o acervo probatório produzido nos autos indicando, com a certeza necessária à prolação de um decreto condenatório, que o acusado, na qualidade de administrador e gerente da pessoa jurídica contribuinte, no mínimo consentiu previamente com a prática da fraude utilizada para a ilusão parcial dos tributos devidos na importação, comprovada está a autoria do delito (TRF - 4ª Região - ACR 200271010068479 - 7ª Turma - d. 27/02/2007 - D.E. de 07/03/2007 - Rel. Néli Cordeiro) (grifos nossos).11. Deste modo, tenho como configurado para TONY CLARK GOCHOMOTO HUAMANI o delito previsto no Art.334, caput, c/c Art.14, inciso II, ambos do Código Penal, vez que os fatos por ele praticados enquadram-se perfeitamente nestes tipos legais.CONCLUSÃO12. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno TONY CLARK GOCHOMOTO HUAMANI, qualificado nos autos, na pena do delito previsto no Art.334, caput, c/c Art.14, II, do Código PenalDOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização da pena:TONY CLARK GOCHOMOTO HUAMANI 13. DESCAMINHO NA FORMA TENTADA (Art.334, caput c/c 14, inciso II, Código Penal)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Trata-se de Réu tecnicamente primário (Súmula nº444/STJ). Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo foi o lucro fácil, as circunstâncias envolveram sonegação de tributos (a serem recolhidos)(dano ao erário no montante de R\$296.925,00 (duzentos e noventa e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais, conforme fls.07/Apenso I) - valor este suficientemente expressivo a acarretar um gravame na fixação da pena. Sem graves consequências, ante a apreensão das mercadorias.Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.13.1. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, d, do CP), posto que o Réu admitiu em sedes policial e judicial os fatos da denúncia, o que faço à base de 06 (SEIS) MESES - chegando-se em 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.13.2. Diminuo a reprimenda em razão da tentativa (Art.14, II, Código Penal), o que faço à base de 1/3 (um terço) - ficando a pena definitiva em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.DISPOSIÇÕES FINAIS14. O regime de cumprimento das penas será o aberto (Art.33, 2º, c, do CP).14.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter o Réu respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber: uma pena de prestação pecuniária (Art.45, I, CP) no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) em deslavor de TONY CLARK GOCHOMOTO HUAMANI, que deverá ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência do condenado.14.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que é tecnicamente primário, não ostenta mais antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa.14.3. Condeno o(s) sentenciado(s) nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.14.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).P.R.I.C.

Expediente Nº 6788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-64.2009.403.6104 (2009.61.04.001230-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR FRANCO PAZ(AL011045 - SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA) X ZAHER TALAL DAOUÍ(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO) X ALESSANDRO GONCALVES DE LIMA(SP194937 - ANDREIA GONCALVES DE LIMA) X ERICK BEDOSA(SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA)

Fls.1057 e 1058 e fls.1064/1070: Indefiro a expedição de ofícios, visto que informações relacionadas às operações em nome das empresas dos acusados estão disponíveis a estes através de requerimento ou mera consulta nos órgãos competentes, sendo prescindível o provimento jurisdicional.Fl.1070: Anote-se.Intimem-se.

Expediente Nº 6789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002383-93.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000600-47.2005.403.6104 (2005.61.04.000600-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GAGLIARDO X SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO

Nesta data, determino juntada da petição protocolada sob nº 201761040005761. Fls. 303/307: Indefero por falta de amparo legal. Cumpre à parte trazer os documentos necessários à prova de suas alegações. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade de obtenção pela parte.Fls.321: Defero. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 2/3 do máximo da tabela vigente, expedindo-se a solicitação de pagamento.

Expediente Nº 6791

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004302-93.2008.403.6104 (2008.61.04.004302-2) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SCHNEIDER(SP167830 - MOISES DOS SANTOS ROSA) X MOISES DOS SANTOS ROSA(SP167830 - MOISES DOS SANTOS ROSA)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0004302-93.2008.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: RICARDO SCHNEIDER e MOISES DOS SANTOS ROSA(sentença tipo D)Vistos, etc.RICARDO SCHNEIDER e MOISES DOS SANTOS ROSA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas pelo Art.337-A, inciso III c/c 29 e 71, todos do Código Penal, pois, em unidade de designios, na qualidade de sócios-gerentes [da empresa OMEGA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.], reduziram contribuição social previdenciária, mediante a conduta de omitir fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias em GFIPs, nos termos da Representação Fiscal para Fins Penais nº15983.000125/2008-56 - o que se deu entre JUL/2005 e MAR/2007, tendo sido lavrada a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal/NFLD nº37.073.104-2 em valor equivalente a R\$94.122,34 para FEV/2011 (fls.333/334). Representação Fiscal para Fins Penais nº15983.000125/2008-56 às fls.06/226 no bojo da qual está a NFLD nº37.073.104-2 lavrada em desfavor da empresa OMEGA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. aos 22/JUN/2007. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP informa, aos 27/OUT/2011, que o crédito referente à NFLD nº37.073.104-2, constituído contra OMEGA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. não foi objeto de pagamento e/ou parcelamento (fls.393). Ficha Cadastral/de Breve Relato da empresa OMEGA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. às fls.322/323. Antecedentes dos corréus no bojo dos autos do processo.Denúncia recebida aos 23/11/2011 (fls.387/389).Citação do Réu RICARDO às fls.451 e do corréu MOISES às fls.557.Respostas à acusação às fls.470/532 (RICARDO), e às fls.558/597 (MOISES).Interrogatório dos corréus às fls.612/mídia fls.614 (RICARDO SCHNEIDER) e fls.613/mídia fls.614 (MOISES DOS SANTOS ROSA). Sem outras diligências pela acusação.A defesa juntou documentos às fls.615/659. Razões finais do Ministério Público Federal às fls.661/661 verso através das quais requer a absolvição dos corréus com fundamento no Art.386, VI, CPP.Alegações finais defensivas às fls.663/679 onde pleiteiam sua absolvição à alegação de ausência de tipicidade da conduta perpetrada, com espeque no Art.386, III, CPP. Caso assim não se entenda, requerem sua absolvição nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal (fls.679).É o relatório.Fundamento e decido.MATERIALIDADE3. A materialidade do crime restou plenamente comprovada pelo teor da Representação Fiscal para Fins Penais onde consta a NFLD nº37.073.104-2 objeto desta ação penal, constituída em desfavor da empresa OMEGA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. aos 22/06/2007.A NFLD em questão foi lavrada com base em análi-se/verificação de documentos (elementos informativos) fornecidos pela própria empresa (OMEGA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA) onde, à época em questão (entre JUL/2005 e MAR/2007) os corréus eram os responsáveis pela gestão e administração empresarial. Dentre tais documentos vale referir: Contrato Social, Folhas de Pagamento, Livro de Registro de Empregados, Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP (fls.58/61). AUTORIA4. A Autoria do delito previsto no Art.337, inciso III do Código Penal vem devidamente demonstrada pelas provas coligidas nos autos, é certa e recai nas pessoas dos corréus RICARDO e MOISES, conforme passo a discorrer.5. Ouidos em sede policial, os corréus RICARDO SCHNEIDER (fls.260/261) e MOISES DOS SANTOS ROSA (fls.298) admitiram que foram sócios em conjunto da empresa OMEGA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA desde a sua fundação, sendo que ambos exerciam juntos sua gerência e administração.6. Tal versão restou ratificada por ambos os corréus em sede de interrogatório em Juízo (fls.612 e 613 com mídia às fls.614).Assim, consta da NFLD objeto desta ação penal (prova material irrefutável ex vi do Art.155, Código de Processo Penal) que, durante o período referido na incoativa, RICARDO SCHNEIDER e MOISES DOS SANTOS ROSA eram os responsáveis pela gestão da sua empresa, a OMEGA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., ou seja: entre JUL/2005 e MAR/2007.Tal prova documental vem corroborada pelas confissões em Juízo dos próprios corréus RICARDO e MOISES (fls.612 e 613 com mídia às fls.614) - valendo referir que o próprio RICARDO SCHNEIDER firmou o Mandado de Procedimento Fiscal de fls.09 da Representação Fiscal para Fins Penais de fls..Na qualidade de gestores/administradores da empresa, RICARDO e MOISES eram, portanto, os responsáveis pelo correto e devido recolhimento das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas/creditadas (e demais fatos geradores) no tocante aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, bem como pela prestação da idonea informação sobre segurados empregados que lhe prestavam serviços.Assim, a omissão total ou parcial de remunerações pa-gas e/ou creditadas a segurados que lhe prestaram serviços (com e sem registro em CTPS), além da existência dos próprios segurados (empregado, empresário, trabalhador avulso, autônomo ou equiparado que lhe prestem serviços) bem como de receitas/lucros e outros, significa deixar de referir/consignar/omitir fato gerador de contribuições previdenciárias - o que caracteriza o delito previsto no Art.337-A, inciso III, Código Penal.6.1. Os corréus RICARDO e MOISES eram, portanto, responsáveis pelo pagamento das exações devidas pela empresa e também pela idoneidade das informações por ela prestadas ao Fisco Previdenciário, em folha de pagamento e/ou documento de informações, no tocante aos seus segurados empregado, empresário, trabalhador avulso, autônomo ou equiparado que lhe prestavam serviços à época dos fatos (entre JUL/2005 e MAR/2007). O dolo, no caso, é o genérico: No crime de sonegação tributária, tal como ocorre no crime de apropriação indébita previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, referente à intenção de concretizar a evasão tributária, a fim de tipificar a conduta delituosa prevista no Art.337-A, do CP, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Social (STJ - AGREsp 1435304 - Proc. 2014.00341411 - 5ª Turma - d. 08/05/2014 - DJE de 14/05/2014 - Rel. Min. Moura Ribeiro).6.2. Os agentes e responsáveis pela gerên-cia/administração/gestão do empreendimento terminaram por supri-mir/reduzir o recolhimento das correlatas exações fiscais, ou seja, incorreram no delito de sonegação previdenciária, de onde seus atos se amoldam ao tipo previsto no Art.337-A, inciso III, Código Penal: fato típico e antijurídico, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. (...). 2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes. 3. Comprovadas a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram de-nunciados. 4. (...). (TRF - 4ª Região - ACR 200171130060893 - 7ª Turma - d. 07/03/2006 - DJ de 15.03.2006, pág.750 - Rel. Nefi Cordeiro) (grifos nossos) CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE7. Não se cuida de fato culpável, entretanto. A culpabilidade, como ensina Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, RT, 6ª edição, 2006, pág.214 é um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Ou seja, a possibilidade de exigir-se conduta diversa é elemento integrante do conceito de culpabilidade.8. Segundo o mesmo autor (op. cit., pág.221), a inexigibilidade de conduta diversa vem implícita no ordenamento jurídico, sendo de se citar Francisco de Assis Toledo sobre o tema:A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais im-portante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislativos, é causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está íntima-mente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (Princípios Básicos de Direito Penal, pág.328, apud Guilherme de Souza Nucci, op. cit., pág.221)9. Os documentos juntados aos autos pelos corréus RICARDO e MOISES às fls.615/659 aliados à prova oral produzida (oitivas dos corréus em sedes inquisitiva e judicial) são unânimos em demonstrar as severas dificuldades financeiras pelas quais passou a empresa OMEGA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. e os próprios corréus, valendo citar trecho das alegações finais ministeriais:A versão apresentada pelos sócios acerca das dificuldades fi-nanceiras pelas quais passou a empresa é confirmada pelos do-cumentos juntados às fls.615/659, destacando-se as inúmeras ações trabalhistas movidas contra a empresa OMEGA e seus só-cios, certidão de protesto de fls.628/629, bem como as DIRPFs e extratos bancários de fls.631/659, nos quais se verifica a ausência de patrimônio em nome de MOISES e bloqueio judicial em suas contas bancárias.Assim, este órgão entende que a conduta dos réus encontra-se aco-bertada pela excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa (alegações finais do MPF, fls.661/verso) (grifos nossos)10. Os efeitos deletérios advindos das dificuldades financeiras sofridas pela empresa OMEGA vem demonstrados por prova material (documental), portanto. Daí se tira, pois, que a situação de penúria financeira alcançou também as pessoas dos sócios, impondo-se o reconhecimento da configuração da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. A propósito:APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVI-DENCIARIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. SONE-GAÇÃO. ARTIGO 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE SUFICI-ENTEMENTE DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. 1. Não recolhidas contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, e tributos, na competência de janeiro/2004 e décimos terceiros salários de 2004 e 2005. 2. Réu confesso. Sócio administrador da empresa. 3. Dificuldades financeiras. Falência. Sacrifício do patrimônio pessoal e de toda família. Prova documental e testemunhal corroboram versão do réu. 4. Provas suficientes a excluir a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente. Absolvição. Artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Sentença reformada. 5. Recurso da defesa provido. (TRF - 3ª Região - ACR 49154 - Proc. 00080628320094036114 - 5ª Turma - d. 23/02/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 03/03/2015 - Rel. Des. Fed. Paulo Fontes) (grifos nossos)CONCLUSÃO11. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo RICARDO SCHNEIDER e MOISES DOS SANTOS ROSA, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.337-A, inciso III, c/c Arts.29 e 71, do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, VI, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelam-se os assentos policiais/judiciais de RICARDO SCHNEIDER e MOISES DOS SANTOS ROSA no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ambos. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.L.C.Santos, 10 de Março de 2017.LISA TAUBEMBLATTJuza Federal

Expediente Nº 6792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004662-18.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA X MARCO ANTONIO SERRAO X LEMIR HERNANDES(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO E SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRACO)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0004662-18.2014.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA, MARCO ANTONIO SERRÃO e LEMIR HERNANDES(sentença tipo D)Vistos, etc.PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA, MARCO ANTONIO SERRÃO e LEMIR HERNANDES, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas pelo Art.337-A, inciso I c/c 29 e 71, todos do Código Penal, pois, no período de janeiro a dezembro de 2007, os denunciados, previamente ajustados e comunidade de designios, na qualidade de membros da Diretoria Administrativa do CENTRO DE APRENDIZAGEM METÓDICA E PROFISSIONAL DE SÃO VICENTE - CAMPSV (...), suprimiram contribuição previdenciária devida, mediante a omissão, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência (GFIP), dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, referentes às remunerações de segurados empregados e contribuinte individual e contribuições ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT) referente às remunerações de segurados empregados, no período entre janeiro de 2007 a dezembro de 2007, inclusive 13º salário (cfr. fls.65).Segundo a denúncia, as referidas omissões foram constatadas por meio das folhas de pagamentos dos segurados empregados e de contribuintes individuais declarados incorretamente na GFIP na condição de filantropia, em confronto com os seguintes documentos (...) (fls.66) (grifos nossos). Em razão dos fatos, foram lavrados, em AGO/2010, os Autos de Infração DEB/CADS nºs 37.262.362-0 no valor de R\$628.755,73, e 37.262.361-1 no valor de R\$114.543,20. Representação Fiscal para Fins Penais/Previdenciários nº15983.00642/2010-40 no Volume I/Apensos I e II, onde estão os DEB/CADS nºs 37.262.361-1 e 37.262.362-0 lavrados em desfavor do CENTRO DE APRENDIZAGEM METÓDICA E PROFISSIONAL DE SÃO VICENTE - CAMPSV aos 27/AGO/2010. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP informa, em 01/AGO/2013, que o crédito tributário ref. ao AI 37.262.362-0 está definitivamente constituído, sem notícia de pagamento e/ou parcelamento (fls.15). Antecedentes dos corréus juntados por linha.Denúncia recebida aos 12/06/2014 (fls.68/68 verso).Citação do Réu PAULO ROBERTO às fls.221 e apresentação de resposta à acusação pelos três corréus (fls.96, 97 e 98) às fls.81/95 com documentos às fls.99/214.Interrogatório dos corréus às fls.268/mídia fls.271 (PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA), fls.269/mídia fls.271 (MARCO ANTONIO SERRÃO) e fls.270/mídia fls.271 (LEMIR HERNANDES). Sem outras diligências pelas partes.Memorais finais da defesa dos corréus às fls.273/279, onde sustentam que a contribuinte autuada (CAMPSV) fazia jus à imunidade tributária no período fiscalizado, posto que à época (entre JAN/2006 e OUT/2009) detinha em seu nome o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Na hipótese de não acolhimento, alegam terem agido sob o manto da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. Requerem a improcedência da ação penal. Razões finais do Ministério Público Federal às fls.280/287 onde pleiteia a condenação dos corréus PAULO ROBERTO, MARCO ANTONIO e LEMIR nas penas do Art.337-A na forma do Art.71, ambos do Código Penal, por entender que materialidade e autoria do delito restaram bem demonstradas pelos elementos carreados aos autos. Teceu considerações acerca da dosimetria das penas.A defesa se manifesta novamente às fls.290/295 e, em síntese, reitera o teor de fls.273/279.É o relatório.Fundamento e decido.MATERIALIDADE2. A materialidade do crime restou plenamente comprovada pelo teor da Representação Fiscal para Fins Penais/Previdenciários onde constam os Autos de Infração/DEB/CADS nºs37.262.362-0 e 37.262.361-1 objeto desta ação penal, créditos tributários constituídos em desfavor do CENTRO DE APRENDIZAGEM METÓDICA E PROFISSIONAL DE SÃO VICENTE - CAMPSV aos 27/08/2010.Os DEB/CADS em questão foram lavrados com base em análise/verificação de documentos (elementos informativos) fornecidos pela própria entidade (CAMPSV) onde, à época em questão (entre JAN e DEZ/2007) os corréus eram os responsáveis pela gestão e administração do CENTRO DE APRENDIZAGEM/CAMPSV. Dentre tais documentos vale referir: Estatuto Social, Atas de Assembleias Gerais Ordinárias, Folhas de Pagamento, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs, Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, Livro Diário-Geral e Livro Razão do período fiscalizado de janeiro/2007 a dezembro/2007 (cfr. Volume I/Apenso II). AUTORIA3. Quanto à autoria do delito previsto no Art.337-A, inciso I, Código Penal, não existem provas seguras para a condenação dos corréus PAULO ROBERTO, MARCO ANTONIO e LEMIR, conforme passo a explicitar.4. Já na ocasião em que foram ouvidos em sede policial (fls.29 e 30), José Raimundo da Silva, à época dos fatos Vice Presidente do CAMPSV, e o corréu PAULO ROBERTO, afirmaram em uníssono que o CENTRO DE APRENDIZAGEM/CAMPSV é entidade filantrópica sem fins lucrativos, motivo pelo qual goza do benefício tributário da imunidade desde o ano de 2003, conforme o Art.195, 7ª da Constituição Federal.5. Em sede de interrogatório judicial, os corréus PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA (fls.268/mídia fls.271), MARCO ANTONIO SERRÃO (fls.269/mídia fls.271) e LEMIR HERNANDES (fls.270/mídia fls.271) reiteraram que o CENTRO DE APRENDIZAGEM em questão é beneficiário da imunidade tributária no tocante à cota patronal da contribuição previdenciária em tela, serão vejamos. É da oitiva de PAULO ROBERTO:Entendeu as acusações. São verdadeiros os fatos da acusação. O contador mandava a GFIP para o interrogando e ele recolhia de acordo com o que lhe era enviado. A entidade possui o Certificado do CBAS de filantropia. É um certificado federal que dispensa a entidade de fazer os recolhimentos da parte patronal. O interrogando foi Presidente do CAMPSV durante todo o ano de 2007. A entidade é filantrópica desde 1969. Na época, a associação tirava os adolescentes da rua, preparava eles para o mercado de trabalho e os colocava na sociedade com uma condição de vida melhor, de modo a auxiliar as famílias. A entidade recebia doações para poder funcionar. Também chegou a receber recursos públicos do município de São Vicente/SP. LEMIR era o primeiro Tesoureiro à época dos fatos. Desde o começo, foi falado que o CAMPSV era entidade filantrópica. A Diretoria sempre se reunia e tomava em conjunto as decisões. Todos sabiam que o CAMPSV era entidade filantrópica. Sempre teve CBAS, desde antes de 2007. Não se lembra dos demais períodos de renovação. O CAMPSV também foi reconhecido com entidade assistencial em nível municipal e estadual. Não tinha ciência da necessidade de formular o pedido de imunidade formalmente ao INSS. Os Diretores do CAMPSV não são remunerados. (grifos nossos)5.1 É do interrogatório de MARCO ANTONIO SERRÃO: Não são verdadeiros os fatos da acusação. A entidade, através dos técnicos contadores fornecia as guias (que já vinham prontas) para o interrogando. A entidade era filantrópica e gozava de imunidade. Foi primeiro Secretário no ano de 2007. Os recolhimentos sempre foram feitos da mesma forma. A Diretoria se reunia e deliberavam em conjunto. Não se lembra se era necessária a formalização do pedido de imunidade no INSS. A questão da imunidade do CAMPSV foi objeto de discussão em juízo e em sede administrativa. O interrogando foi orientado por advogado no sentido de que a entidade tinha imunidade. Continuam sem recolher a parte patronal. Os Diretores do CAMPSV não recebem remuneração. As empresas que recebem os menores aprendizes pagam uma contribuição à entidade. (grifos nossos)5.2 É do interrogatório de LEMIR HERNANDES:A entidade possui o Certificado para recolher como entidade filantrópica, e assim fez os recolhimentos. O CAMPSV é imune. A questão da imunidade tributária do CAMPSV é objeto de discussão judicial. Exerceu a função de primeiro Tesoureiro do CAMPSV durante o ano de 2007. Tinha ciência acerca dos recolhimentos feitos pela entidade. O gerente e os Diretores (ora corréus) é que comandavam as atividades do contador da empresa. Filantropia sempre foi assunto no CAMPSV, inclusive para finalidade de renovação de Certificado. O Certificado é que dá a imunidade e, além disso, é necessário dar entrada no INSS para garantir a imunidade - o que foi feito. Foi feito o pedido no INSS, bem antes da fiscalização. Deixou o CAMPSV há cerca de 04/05 anos atrás. Os corréus não eram remunerados e nem recebiam benefícios como integrantes da Diretoria. O CAMPSV prestava serviço social a jovens. Os recursos da entidade provinham das empresas que recebiam os jovens aprendizes e pagavam uma taxa. (grifos nossos)6. A prova documental, portanto, consistente nos AI DEB/CAD nºs 37.262.362-0 e 37.262.361-1 objeto desta ação penal (prova material irrepelível ex vi do Art.155, Código de Processo Penal) traz que, durante o período referido na incoativa, PAULO ROBERTO, MARCO ANTONIO e LEMIR eram os responsáveis pela gestão/administração da entidade CAMPSV, v. g., entre JAN e DEZ/2007, incluído o décimo terceiro. Neste ponto alíás, a prova material vem corroborada pelo teor do interrogatório em Juízo dos corréus, conforme supra transcrito (fls.268, 269 e 270 com mídia às fls.271), sendo que todos os três confirmaram que exerceram funções na Diretoria da entidade CENTRO DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL - CAMPSV durante todo o ano de 2007.Da mesma forma, os corréus PAULO ROBERTO, MARCO ANTONIO e LEMIR disseram em Juízo que o CAMPSV é beneficiário (como sempre foi) da imunidade tributária constitucionalmente consagrada em prol das entidades de beneficência/assistência social, razão pela qual estava dispensado do recolhimento da cota patronal relativa à contribuição previdenciária em questão, e referem que o CAMPSV possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Conselho de Assistência Social - CNAS, cujo período de validade abrange aquele objeto da fiscalização em exame.De fato, segundo o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Conselho de Assistência Social - CNAS de fls.199, a validade da sua renovação para a entidade em questão (CAMPSV) agasalhou o período compreendido entre 17/OUT/2006 até 16/OUT/2009.Colle-se das provas dos autos portanto, que os corréus, na qualidade de Diretores do CAMPSV, entendendo-se sob o manto da imunidade tributária constitucionalmente prevista, agiram de forma correlata, ou seja, declararam a entidade sob o código filantropia nas GFIPs apresentadas à fiscalização, e deixaram de efetuar o competente recolhimento das exações.A versão apresentada pelos corréus encontra repercussão na finalidade do CAMPSV a qual, segundo seu Estatuto é social, voltada à Educação, Formação e Capacitação Humano-Profissional de Jovens (Art.2º, fls.156), considerada a não remuneração de seus dirigentes, e também face diversos reconhecimentos em sedes municipal/estadual/federal acerca de sua natureza beneficente/filantrópica, em especial o CBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no CNAS de fls.199.Por outro lado, ausentes provas nos autos quanto ao fato de os corréus terem agido com dolo, ou seja, cientes de que a entidade não era beneficiária da tal imunidade - tanto assim que o corréu MARCO ANTONIO chegou a declarar que o CAMPSV continua sem recolher a parte patronal (cfr. interrogatório em Juízo, fls.269/mídia fls.271).É certo que a versão apresentada pelos corréus é duvidosa. O fato de exercerem a direção/gerência/administração da entidade enseja a ingerência e conhecimento de seus negócios/atividades. Além do mais, alguns dos corréus, senão todos eles, já por vários anos exerceram outros cargos no CAMPSV, razão pela qual não se cogia de desconhecimento, por qualquer deles, das atividades/funções/obrigações da entidade. Todavia, inexistiu prova cabal nos autos de que os corréus sejam responsáveis pela sonegação de contribuição previdenciária narrada na denúncia. Assim, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no Art.386, inciso VII do Código de Processo Penal.7. Não foram, portanto, produzidas provas suficientes (em instrução processual in judicio e tampouco em sede policial) à condenação de PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA, MARCO ANTONIO SERRÃO e LEMIR HERNANDES, valendo lembrar que o Juízo não pode fundamentar sua decisão exclusivamente em elementos informativos colhidos em investigação, ex vi do Art.155, CPP (TRF - ACR 2003.36000130241 - 4ª Turma - d. 13.10.2009 - e-DJF1 de 04.11.2009, pág. 351 - Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel). A propósito: APELAÇÃO. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTS. 1º, I DA LEI 8.137/90 E 337-A, I DO CP. ENTIDADE ASSISTENCIAL, FILANTRÓFICA. CERTIFICADO PROVISÓRIO DE ENTIDADE BENEFICENTE (CBAS) CONSTANTEMENTE RENOVADO. DOLO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. A ré, presidente e responsável pela administração da Casa da Criança, localizada em São Sebastião da Gramma/SP, foi denunciada por suprimir contribuições previdenciárias devidas pela entidade nas competências de outubro de 2006 a dezembro de 2008, inclusive sobre o 13º salário, ao omitir em guia de recolhimento ao FGTS e GFIP remunerações pagas aos empregados, no valor consolidado de R\$54.252,41, e por ter suprimido contribuições sociais destinadas a terceiros conveniados (salário educação, INCRÁ, SESC e SEBRAE) ao omitir das GFIPs seus respectivos fatos geradores, o que resultou no Auto de Infração no valor consolidado de R\$9.104,17 (nove mil cento e quatro reais e dezessete centavos). 2. Ausente a culpabilidade, vez que a Casa da Criança de São Sebastião da Gramma/SP, uma entidade filantrópica, possuía certificação provisória ou em processo de renovação, estando desonerada de recolher a cota patronal da contribuição previdenciária e contribuições sociais afins. 3. O conjunto probatório demonstra que agiu a denunciada, diretora da Casa da Criança, acobertada pela isenção tributária de que desfrutava a entidade assistencial. Embora ciente de que estava sob a égide de certificação provisória, buscava torná-lo definitivo. 4. Da prova documental se observa claramente a morosidade no transcurso do procedimento administrativo de concessão de certificado de entidade beneficente. Imprevisível, portanto, que não seria concedida, ao final, a isenção retroativa, convalidando as isenções provisórias até então obtidas. 5. Absolvição mantida, com o que se nega provimento ao apelo ministerial. (TRF - 3ª Região - ACR 61554 - Proc. 00002068720134036127 - 11ª Turma - d. 09/06/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 19/06/2015 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli) (grifos nossos) Portanto, verifico que não há prova suficiente do dolo dos acusados PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA, MARCO ANTONIO SERRÃO e LEMIR HERNANDES, motivo pelo qual deverão ser absolvidos.CONCLUSÃO8. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA, MARCO ANTONIO SERRÃO e LEMIR HERNANDES, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.337-A, inciso I, c/c Arts.29 e 71, do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, VII, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelam-se os assentos policiais/judiciais de PAULO ROBERTO DE JESUS SILVA, MARCO ANTONIO SERRÃO e LEMIR HERNANDES no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a eles. Ofício a Secretária aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 26 de Abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5003463-35.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
 REQUERIDO: LUIS ROBERTO STIVALE
 Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTINA STIVALE - SP244120

ATO ORDINATÓRIO

15/03/2018 17:00

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Ana Lúcia Lucker Meirelles de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002276-89.2017.4.03.6114 / Central de Conciliação
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILSON MARCANTONIO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HELISZKOWSKI - SP234601

ATO ORDINATÓRIO

15/03/2018 17:00

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Ana Lúcia Lucker Meirelles de Oliveira, e nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, são os(as) Senhores(as) Advogados(as) intimados(as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-11.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDO FORTUNATO MATHIAS, VIRGINIA APARECIDA LOLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 19/04/2018, às 13:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP.

Cite-se e intemem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-05.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NELSON KOEI ISIKI

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 19/04/2018, às 14:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP.

Cite-se e intemem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5004262-78.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: TEGMA LOGISTICA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerida nos termos do art. 726 e seguintes do NCPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002564-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: ALBERTO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004024-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANCHIETA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935, MARIANA ROMANO RANGEL - SP336333
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ANCHIETA SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISS.

Juntou documentos.

Emenda à inicial com ID 4445184.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 4445184 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 07 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004188-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: UFEM CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003066-73.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: COMERCIO DE BRINDES SA O BERNARDO LTDA - ME, REGINALDO LAVORENTE DOURADO, ROSANGELA FORMIGARI
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO BIMBO RESAFFA - SP283520

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuizo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde ja cientes de que o silencio sera tido como renuncia a producao de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5000367-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FERENC KANTOR TRANSPORTES - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHI - SP294944, RAFAELA BASSOLI - SC31720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à Impetrante o prazo de 15 dias para comprovar nos autos o preenchimento dos requisitos relativos à gratuidade da Justiça ou providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002460-45.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TAMIRES GALDINO DA SILVA MACHADO

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TAMIRES GALDINO DA SILVA MACHADO, para o pagamento da quantia de R\$66.420,93.

Juntou documentos.

A CEF requer a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5000373-82.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: SIDNEI LIMA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-43.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PEDRO GABURRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Compulsando os autos, de fato, observo que houve erro material na sentença sob ID nº 1882190, que na realidade pertence a outra parte, razão pela qual deve ser anulada para constar a que adiante segue.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO GABURRO FILHO** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EMSÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento feito em 30/09/2016.

Sustenta que foi constatada a deficiência leve a partir de 08/06/2004, possuindo tempo necessário à concessão do benefício pretendido. Todavia, a autoridade deixou de computar o tempo desempenhados sob condições especiais nos períodos de 05/08/1987 a 03/07/1989, 10/07/1989 a 19/07/2016, bem como os períodos em gozo de auxílio doença acidentário de 09/06/2004 a 07/11/2004 e 22/11/2006 a 31/01/2007.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que os períodos requeridos não podem ser enquadrados como especiais, requerendo seja denegada a segurança.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar"

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do segurado foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 08/06/2004 a 20/01/2017, conforme o ID nº 1816198 (fl. 7).

Assim, o cerne da questão cinge-se no tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, nos termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

"Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar".

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

"Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Desto forma, o período em que o segurado trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: “A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.
4. Quanto aos níveis de ruído deve ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).
5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 05/08/1987 a 03/07/1989, o Impetrante alega ter exercido atividade especial de estampador pela categoria profissional, todavia, entendo que a CTPS acostada sob ID nº 1816195 não é suficiente a fim de comprovar a atividade que consta do item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79.

Por sua vez, no período laborado junto à Bridgestone do Brasil compreendido de 10/07/1989 a 19/07/2016 restou comprovada a atividade especial com exposição ao ruído e/ou calor acima dos limites legais, conforme PPP acostado sob o ID nº 1816197.

Cumpra esclarecer que no período em que a exposição ao ruído foi inferior ao limite legal, a exposição ao calor foi superior, motivo pelo qual todo o período foi desempenhado em condições especiais.

Observe, todavia, que de acordo com o CNIS acostado sob ID nº 1816197 (fl. 6) no período de 31/10/2002 a 26/11/2002 o segurado esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, que não poderá ser computado como especial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUBMISSÃO À REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. FATOR DE CONVERSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. O Laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Inexistência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 3. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de isenção de custas. Pedido não conhecido. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 7. Os fatores de conversão previstos no Decreto nº 3.048/99 aplicam-se na conversão do tempo de serviço especial ao comum, realizado em qualquer época. 8. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente de trabalho. 9. A soma dos períodos não totaliza 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Possibilitada apenas a declaração de especialidade dos períodos reconhecidos. 10. É devida a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República, afastando-se a concessão da aposentadoria especial. 11. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Preliminar da parte autora rejeitada e apelação, no mérito, não provida. Apelação do INSS em parte não conhecida e, na parte conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, não provida.

(APELREEX 0022754720094039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1433185 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2016)

Vale ressaltar, ainda, que embora tenha sido comprovado que o segurado esteve em gozo de auxílio doença acidentário a partir de 09/06/2004, o período não poderá ser convertido em especial tendo em vista a impossibilidade de cumular a redução do tempo especial e com deficiência.

Portanto, apenas poderá ser computado e convertido o tempo especial no período de 10/07/1989 a 30/10/2002 e 27/11/2002 a 07/06/2004, considerando que a deficiência foi fixada a partir de 08/06/2004, nos termos do art. 10 da LC nº 142/2013.

O período especial deverá ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87

De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

"§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência".

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve do segurado, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,94 e o tempo especial com multiplicador de 1,32.

A soma do tempo comum sem deficiência, especial e com deficiência, com os devidos multiplicadores supramencionados, totaliza **33 anos 9 meses e 8 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

A renda mensal inicial deverá ser fixada na DER feita em 30/09/2016 e corresponderá a 100% do salário de benefício calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de:

a) Determinar ao INSS que proceda à averbação de tempo especial nos períodos de 10/07/1989 a 30/10/2002 e 27/11/2002 a 07/06/2004 com multiplicador 1,32.

b) Determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve em favor do Impetrante, com 33 anos 9 meses e 8 dias, desde a DER feita em 30/09/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requerida.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 07 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003881-70.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO - RJ169941, EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO - RJ94205, ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAUJO - RJ127615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS. Contudo, sustenta que a finalidade que justificou a cobrança já se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas dos expurgos inflacionários.

Pede concessão de ordem que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a compensação dos recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecedem a impetração.

Juntou documentos.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada defendendo, em síntese, a validade da exação.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Primeiramente ressalto a constitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue:

TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 07 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002900-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE DONIZETTI ALVARENGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

JOSE DONIZETTI ALVARENGA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual lhe foi reconhecida administrativamente.

Sustenta que decorreu o prazo superior a 45 dias desde o requerimento administrativo sem que houvesse apreciação, o que fere o disposto Legal, restando caracterizada omissão administrativa.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que procedeu a implantação do benefício requerido.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora, a aposentadoria por tempo de contribuição nº 172.677.261-3 já foi devidamente implantada.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 07 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003353-36.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ADILSON CARLOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ADILSON CARLOS GOMES** em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 06/06/2016.

Alga haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 04/08/1986 a 16/11/1992, 17/05/1993 a 05/10/1998, 10/05/1999 a 12/02/2004 e 01/10/2004 a 05/09/2016, juntando toda a documentação necessária à concessão do benefício, todavia, passados cerca de 130 dias o benefício não fora sequer analisado administrativamente.

Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público Federal requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora foi notificada e apresentou informações sustentando que o benefício foi indeferido pela ausência de comprovação da atividade especial, requerendo seja denegada a segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. *Agravamento regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. *Agravamento regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. *Agravamento regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Consta dos PPP's acostados pela autoridade coatora, a exposição do segurado ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 04/08/1986 a 30/08/1989 (80,5dB), 01/09/1989 a 16/11/1992 (82,9dB), 17/05/1993 a 05/03/1997 (86dB), 18/11/2003 a 12/02/2004 (86dB), 01/10/2004 a 30/09/2008 (86,7 a 89,4dB) e 01/11/2011 a 05/09/2016 (86,9dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumpra mencionar que nos demais períodos houve a exposição ao ruído inferior ao limite legal da época, sendo de 86 dB no interregno de 06/03/1997 a 05/10/1998 e 10/05/1999 a 17/11/2003 e de 84,9dB de 01/10/2009 a 31/10/2011.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas 19 anos 11 meses e 3 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma do tempo comum e especial convertido totaliza 36 anos 5 meses e 22 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 06/06/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à Autoridade Impetrada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Impetrante, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/06/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-32.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCELLE GONCALVES, GUILHERME GALEMBECK DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópia dos documentos pessoais e declaração de hipossuficiência de MARCELLE GONÇALVES, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, venham-me os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-20.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ ANTONIO COSTA JUNIOR, JENIFE VITORINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópia dos documentos pessoais de JENIFE VITORINO DE OLIVEIRA, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, venham-me os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-42.2016.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TEREZINHA SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEREZINHA SOUZA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando sejam declarados inexigíveis os créditos cobrados pela Autarquia, relativos ao benefício nº 21/131.253.756-3, percebidos no período de 27/09/2003 a 01/08/2015, ou subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal para o período.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, e a irrepitibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente, sendo devida a devolução daqueles percebidos no período já mencionado, e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

Cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 21/131.253.756-3 (ID 1252073) acostada aos autos, aos termos do despacho ID 716676.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é parcialmente procedente.

No caso, pretende o INSS a devolução de valores ao período que a Autora recebeu a pensão por morte nº 21/131.253.756-3 (27/09/2003 a 01/08/2015 – ID 1252097), afirmando a existência de irregularidade na concessão e manutenção do benefício pela simulação de vínculo de trabalho do *de cuius*, este o originário do benefício em questão, e razão à sua concessão.

A relação de dependência (beneficiária) da Ré é incontroversa. Assim, a questão a ser dirimida cinge-se à existência (ou simulação) da qualidade de segurado do falecido na data do óbito, a verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período, e **ausência de demonstração de indícios de fraude/simulação ou presumível má-fé da Requerida**, na busca da proteção previdenciária.

A existência de prova da má-fé possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em reverter seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito, mesmo diante do caráter alimentar das quantias questionadas.

Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao réu reverter a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:

“Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º. A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário”.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - **Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado.** V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado.
(AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

Ao largo das questões da responsabilidade (*criminal e administrativa*) que gravitam ao redor da lide, **a controvérsia primordial a ser dirimida é a simulação, ou não, do vínculo empregatício, ao tempo do falecimento, do Sr. Augusto Silva, porque pressuposto legal a justificar a concessão da pensão por morte nº 21/131.253.756-3.**

No caso, foi realizada revisão no processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte e verificados indícios de irregularidades, conforme Ofício 1093/2012 do INSS (ID 1252087), datado de 10/07/2012.

A Autora, por ocasião da notificação do INSS, apresentou defesa escrita e documentos (ID 1252097) a fim de comprovar os vínculos/períodos em questão.

Analisando as provas, em sentido de apurar a existência da real relação de emprego constituída com a empresa CASABLANCA LTDA-ME, cuja proprietária à época do falecimento era a própria filha do *de cujus*, verifica-se que os fatos e argumentos lançados pelo INSS realmente causam alguma estranheza, os quais se coadunam com os elementos probatórios dos autos.

Conforme assinalado no Ofício 1093/2012 que ora transcrevo em seus termos:

“O primeiro é a idade do falecido. Foge dos parâmetros da normalidade a admissão de um funcionário já com 71 (setenta e um) anos de idade, portador de cardiopatia grave.

O segundo aspecto que gera dúvidas sobre a veracidade do vínculo é a composição do quadro societário da empregadora CASABLANCA BOITE LTDA. O cruzamento dos dados do sistema PLENUS, com os registros da JUCESP, dão conta que a sócia-gerente da empresa, Sra. ANA PAULA SOUZA SILVA é filha da beneficiária e possivelmente do falecido, haja vista que possuía o mesmo endereço deste.

Em terceiro lugar aponta-se uma anotação feita na pg. 51 da CTPS, referente à condição de dependência da esposa. Além de não ser usual essa anotação, é possível observar que esta foi feita a posteriori, uma vez que consta duas cópias dessa página no processo administrativo e apenas uma delas contém a menção ao vínculo de dependência. O mesmo se repete na Declaração da empresa, com nítida intenção de reforçar o vínculo de dependência. Até porque o registro da CTPS pode até ter sido feito pós óbito.

O quarto fato, que complementa os anteriores, é o salário mensal registrado na CTPS, no montante de R\$1.869,00 (mil oitocentos e sessenta e nove reais), praticamente o teto da previdência social na época. Além disso, mesmo o óbito tendo ocorrido no dia 27 do mês, recolheu-se integralmente o valor mensal que constava anotado na CTPS” (Ofício 1093/2012 – fls. 02/03 – ID 1252087) (grifei)

Assevera este entendimento, ainda, a entrevista colhida pelo pesquisador do INSS com o vizinho locador do imóvel onde está o estabelecimento, que ao mais relatou:

“estar no local há 40 anos (...) a Sr Terezinha (atual pensionista) era funcionária do local e depois tornou-se proprietária juntamente com seu esposo o Sr. Augusto há cerca de 15 ou 20 anos (não soube precisar a data) e que após o falecimento do Sr. Augusto a Sr Terezinha continuou a administrar o local(...).

Em pesquisa ao site da Junta Comercial de São Paulo não localizei nenhum dos citados como responsáveis pela empresa mas pude verificar que em época entre os donos da empresa estava a Sra. Ana Paula Souza Silva, onde consta como nome da mãe a Sra. Terezinha Souza Silva (pensionista) constando inclusive mesmo endereço”. (fls. 22/23 – ID 1252093)

Ademais, ainda que se desconsiderasse a situação fática que o Sr. Augusto era na realidade um dos sócios do estabelecimento, o maior indicador da simulação do vínculo empregatício seria o fato do *de cujus* ter trabalhado no estabelecimento por mais de 15 anos, mas somente cerca de 20 dias antes da sua morte a empresa decidir efetuar o registro do vínculo empregatício. Ora, após tantos anos laborando para o mesmo o empregador, se de fato o fosse, ter-se-ia um ótimo empregado que após muito tempo na mesma empresa jamais requereu seu vínculo, e nem a sua própria filha, enquanto empregadora, quis registrá-lo para consolidar seus direitos.

Por tudo Isto, tenho por inverídicos os argumentos lançados na inicial a justificar o pedido.

Os indícios colhidos se coadunam no sentido de indicarem que o *de cujus*, Sr. Augusto, não era empregado do estabelecimento na data do seu óbito, nem nunca o foi, e sim sócio do estabelecimento, ainda que de fato, e por isso os documentos constantes no procedimento administrativo indicam a extemporaneidade do vínculo, dentre outros argumentos bem assinalados na peça de contestação, “como, v.g., o depósito para o FGTS, feito com atraso após o óbito, o termo de rescisão de contrato de trabalho firmado tão-só pela filha e pela mulher do falecido, sem qualquer homologação oficial. Lembre-se, ademais, que o autor, já com 70 anos de idade no óbito, jamais exerceu qualquer outra atividade formal, exceto a aqui em questionamento, como indicado nos informes fornecidos pelo CNIS, também lançados de forma extemporânea e ainda assim para ser “gerente” do estabelecimento de sua filha, dias antes de seu óbito e já portador de moléstia sabidamente grave (miocardiopatia isquêmica; coronariopatia; hipertensão arterial sistêmica)”, à referência dos fatos bem apurados no procedimento administrativo.

Assim, extraído dos elementos colhidos que o registro de empregado do *de cujus* fora efetuado de forma extemporânea e simulada, com único objetivo de criar direitos indevidos à Autora, no escopo de preencher de forma contrária à legislação de regência os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte, por isso reconhecendo válida a pretensão da cobrança impingida, inexistindo nos autos outros componentes probatórios/argumentos a justificar um convencimento diverso, **restando comprovada a má-fé, a partir dos elementos e fatos extraídos do procedimento administrativo juntado.**

Aqui ressaltando, novamente, que os benefícios previdenciários, pelo seu caráter alimentar, são irrepetíveis, não o serão em caso de comprovada má-fé, nesta lide presente de forma patente, ao induzir em erro o Instituto Previdenciário.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO URBANO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO E INCORRETO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TENTATIVA DE BURLA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LESIVIDADE DA CONDUTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder; a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. As razões recursais apresentadas não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. III. Os recolhimentos das contribuições sociais devem observar o tempo, a forma e o valor previsto na legislação previdenciária, sob pena de não serem considerados. IV. A autora efetuou os recolhimentos pertinentes ao período de janeiro de 1984 a janeiro de 1991 nos dias 27 e 28 de outubro de 2008, dias antes do ajuizamento da ação, caracterizando, no mínimo, erro grosseiro o recolhimento de dois ou três meses de contribuições em uma única guia, e no valor consolidado de R\$ 7,00 (sete reais), valor que se revela flagrantemente insuficiente para sequer adimplir o equivalente ao valor mínimo de um mês de contribuição. V. A litigância de má-fé é evidente, incidindo a autora nas condutas previstas nos artigos 17, II (alterar a verdade dos fatos), III (usar do processo para conseguir objetivo ilegal), e V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), pois a autora utilizou-se de procedimento inidôneo que acabou por induzir em erro o magistrado a quo, resultando na concessão indevida do benefício. VI. Agravo legal desprovido. Parte autora condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de indenização ao INSS que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, conforme autoriza o art. 18, caput in fine e §2º do CPC, valores que não estão amparados pelos benefícios da Justiça Gratuita. (AC 00166531920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 1555 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal aos valores devidos, cabe o assinalamento dos marcos processuais a tanto.

Segundo Washington de Barros Monteiro, citando Clovis Bevilacqua, “prescrição é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo”. (Washington de Barros Monteiro. Curso de direito civil, v. 1, Editora Saraiva, 1986).

Dessum-se deste conceito que a prescrição **dir respeito diretamente ao direito de ação**, que uma vez reconhecida, pode obstar e fazer desaparecer o direito que se quer tutelado jurisdicionalmente (*a decadência, inversamente, atinge diretamente o direito que não foi exercido a tempo, e reflexamente, extingue a ação*).

Por isso, no caso, não assiste razão à Autora quanto à forma de incidência do prazo prescricional quinquenal, considerada a data de concessão do benefício (27/09/2003), pois discute-se o direito à cobrança das parcelas pagas indevidamente.

Explico.

Ocorre que as parcelas em questão não poderiam ser cobradas à época contemporânea, já que se verificava em processo administrativo justamente a regularidade da concessão da pensão por morte e os pagamentos efetuados, e por correto também conferir ao segurado o direito da ampla defesa e devido processo legal.

Dispõe a Carta Constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens **sem o devido processo legal;**

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial **ou administrativo**, e aos acusados em geral são **assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

(grifei)

E, ainda, seguindo os assinalamentos do i. Prof. Gomes Canotilho:

“Processo devido em direito significa a obrigatoriedade da observância de um tipo de processo legalmente previsto antes de alguém ser privado da vida, da liberdade e da propriedade.

Nestes termos, o processo devido é o processo previsto na lei para a aplicação de penas privativas da vida, da liberdade e da propriedade

Dito por outras palavras: due process equivalente ao processo justo definido por lei para se dizer o direito no momento jurisdicional de aplicação de sanções criminais particularmente graves (...) o due process of law pressupõe que o processo legalmente previsto para a aplicação de penas seja ele próprio um processo devido, obedecendo aos trâmites procedimentais formalmente estabelecidos na Constituição ou plasmados em regras regimentais das assembleias legislativas.” (CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Almedina, p. 493. – grifei)

Contudo, por óbvio, tais princípios do direito processual não podem se prestar a dar causa de ocorrência da prescrição, prejudicando direito da parte que pretende o crédito. Aceitar o fato prescricional, nesta forma, seria fomentar no ordenamento jurídico a incongruência do justo processual à solução da lide (no caso, administrativa).

Neste traço, aqui, a prescrição deve ser contada retroativamente aos cinco anos à data do início do processo administrativo (auditoria), com escopo à verificação de irregularidades na concessão do benefício em questão e a restituição do indébito, que no caso dos autos, principiou, ao menos, em 10/07/2012 (cf. doc. auditoria – Ofício 1093/2012 - fls. 02/03 – ID 1252087).

Isto porque no curso do processo administrativo não deve correr a prescrição da pretensão ao ressarcimento, uma vez que não há inércia do credor/INSS, ao contrário, há efetiva movimentação da instância administrativa visando à preservação dos direitos do erário, mas também do devedor, com objetivo à efetiva desconstituição do crédito.

Só após aperfeiçoada esta fase administrativa, segundo o regramento legal, é que poderá o órgão público efetivamente utilizar-se da constrição executiva judicial, se o caso, para o recebimento do crédito.

Assim, a existência de procedimento administrativo com vistas a apuração de irregularidades na concessão de benefício e de indébitos é causa interruptiva da prescrição, dentro do interregno conforme acima fundamentado.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. COBRANÇA DE AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Já é entendimento consolidado pelo STJ que (...) O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional (1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGRMC nº 17355, v.u., DJE 14/12/2010). 2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional. 3. Durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, contratadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. O ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter ressatuatório, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 6. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 7. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido. (AC 00384070720154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

E, restando evidente a incessante atuação do INSS perante a Autora, e desta em obstar a pretensão de cobrança do INSS (v. Relatório e Decisão no Processo Administrativo - ID 1252121), resta configurada a prescrição quinquenal dos valores anteriores aos cinco anos da data do início do procedimento administrativo, ou seja, 09/07/2007 (cf. Ofício 1093/2012 - fls. 02/03 – ID 1252087).

Desta forma, entendo prescritas as prestações da pensão por morte NB nº 21/131.253.756-3 percebidas entre 27/09/2003 a 09/07/2007.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **reconhecendo válida a pretensão do INSS à devolução dos valores indevidamente recebidos** a título do benefício previdenciário sob nº 21/131.253.756-3, que deverão ser apurados e cobrados pela via própria, entretanto, **reconhecendo prescritos os indébitos percebidos pela Autora no período entre 27/09/2003 a 09/07/2007.**

Face à sucumbência mínima do INSS, arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004111-15.2017.4.03.6114
AUTOR: CICERO MOREIRA PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-23.2017.4.03.6114
AUTOR: CARNERINO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, bem como do cadastro do pólo passivo.

Se em termos, cite-se.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-34.2017.4.03.6114

AUTOR: ROGERIO CIOLA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATHOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **06/03/2018**, às **11:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia médica judicial deverá ser feita nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2017, devendo ser respondidos os quesitos a seguir:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

DEVE CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-26.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIEL DAMIÃO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DANIEL DAMIÃO DE ALMEIDA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Instada a parte autora a emendar a inicial, deixou de cumprir o determinado, embora devidamente intimada.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a declaração da parte autora (ID 1835675) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida (ID 4308750). Após, arquivem-se os autos por baixa-fimdo.

Int.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004048-87.2017.4.03.6114
ASSISTENTE: DEJAIR ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) ASSISTENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a correta instrução do presente feito, juntando as cópias dos autos principais, decisões monocráticas e acordãos, comprovante de que o recurso é desprovido de efeito suspensivo, nos termos dos art. 520 e 522, §único, II do NCPC e art. 10, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o cadastro das partes, devendo constar exequente/executado.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-87.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO CIANFA SOARES

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, reconsidero o despacho ID nº 4463777.

Considerando que o executado tem endereço em São Paulo, conforme informado na petição inicial e documentos dos autos, bem como na consulta ao site dos correios e não em São Bernardo do Campo, manifeste-se a CEF quanto ao interesse do feito permanecer nesta Subseção Judiciária, em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002343-54.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002329-70.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIMO BONAFINI NETTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002327-03.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002318-41.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A COLCHOLANDIA COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA., GERSON CARVALHO DE LIMA, MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-04.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IVAN MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003654-80.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: A. M.M. ORRA MOVEIS - ME, ABDÚL MALEK MOHAMAD ORRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002370-37.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITORINO LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-18.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: P VIMOVEIS E INCORPORADORA LTDA, MARCIO DIAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003999-46.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: PEDRO JOSE TAMBELLINI DURUM DO BRASIL IMPORTACAO COMERCIO & EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da impugnação juntada aos autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3584

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2018 320/760

000100-24.2000.403.6114 (2000.61.14.000100-2) - LUIS CARLOS GONCALVES MACHADO X MARIA DE FATIMA BOTELHO MACHADO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP345860 - PAULO HENRIQUE SOARES E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia indicada às fls. 545, em favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Cumprido o alvará de levantamento expedido em favor da CEF, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 537. Considerando que a petição de fls. 514/516, 546/549 e 552, assistida pela Defensoria Pública da União não é parte nos presentes autos, desentranhem-se as referidas peças, encaminhando-as por ofício ao referido órgão para as providências que entender cabíveis.

0004380-38.2000.403.6114 (2000.61.14.004380-0) - ANTONIO PROCOPIO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0003565-07.2001.403.6114 (2001.61.14.003565-0) - PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS.430/431: Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhando-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 419 e 429, expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. 0,10 Intime-se.

000608-62.2003.403.6114 (2003.61.14.000608-6) - EUNICE CARNEIRO(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E SP162625 - KELLY APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMMY HASHIZUME)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliente, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0003455-37.2003.403.6114 (2003.61.14.003455-0) - PAULO HANS KRETZSCHMAR(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA E SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 717: Tendo em vista a determinação de liberação do gravame que recai sobre o imóvel adquirido pelo autor no bojo da sentença proferida às fls. 532/534, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar instrumento particular que autorize a baixa da caução feita em favor do Banco Nacional de Habitação, conforme exigência do 2º Ofício de Registro de Imóveis (fl. 718), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF para pagamento das custas e honorários advocatícios. Intime-se.

0004860-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004860-1) - GIUSEPP ANTONIO RUBORTONE - ESPOLO X MARIA MADALENA RUBORTONE VELASQUE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do saldo constante do documento de fls. 289/292, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

000719-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000719-8) - MARIO ANTONIO UZUN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP395098 - RAPHAEL BAYEUX SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, diga a parte autora se tem algo a requerer nestes autos. Após, nada sendo requerido ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004654-50.2010.403.6114 - ROSEMARY RANGEL DE SOUSA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R às fls. 94/98v, adite a parte autora a inicial para incluir o INSS no polo passivo da demanda. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações/retificações. Citem-se.

0000422-87.2013.403.6114 - MARIA CLAUDIA DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0005050-22.2013.403.6114 - FRANCISCO MAURICIO BARBOSA X JOSE ALVES MARTINS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 76 e 97, em favor da parte Ré, referente ao pagamento de honorários advocatícios depositado pelo coautor José Alves Martins, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente o coautor Francisco Maurício Barbosa de Sousa, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD às fls. 68/69, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007389-51.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-70.2013.403.6114) CHEN PANG CHI(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X HWANG LEE KUEI SIANG X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fl. 136: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 87/121. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002833-35.2015.403.6114 - PAULO ABRANTES(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Designio do dia 04/04/2018, às 15:50 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

0000632-36.2016.403.6114 - MANOEL CORREIA LEITE NETO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA SAES)

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos, exsurge que, o fármaco pleiteado pelo Autor, não se encontra inserido na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME do Ministério da Saúde, a requisitar aquisição específica pelo órgão público. Ocorre que, por decisão da Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça lançada no REsp nº 1.657.156/RJ, foi determinada a suspensão de todos os processos que tratam da obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS fornecimento de fármacos não incorporados ao SUS, conforme Tema nº 106 do sistema de controle de recursos repetitivos daquela Corte. Intime-se.

0005376-74.2016.403.6114 - LUIS ANTONIO TIZZO X MARIA DE FATIMA MITSUE NISHIHARA TIZZO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, por mandado, para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença de fls. 108.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002117-47.2011.403.6114 - EDIFICIO ESMERALDA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0008987-69.2015.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO BRASILIA(SP148207 - DENISE GAMBALE) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Devolvam-se os presentes autos ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, pois, nos termos do art. 109 da Constituição Federal de 1988, aos Juizes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, Entidade Autárquica ou Empresa Pública Federal forem interessadas, não se enquadrando nessa hipótese o Banco do Brasil S/A, pois trata-se de sociedade de economia mista, não se configurando, portanto, em nenhuma das entidades a que alude para estabelecer a competência da Justiça Federal. Solicito-lhe, outrossim, que caso mantenha seu entendimento, suscite o conflito de competência. Dê-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002853-46.2003.403.6114 (2003.61.14.002853-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-35.1999.403.6114 (1999.61.14.003503-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ALEXANDRE CANO CARDOSO X AVINALDO FERNANDES PEREIRA X IVAN CARLOS PAVAO X FRANCISCO DEMARCHI X JOAO BATISTA COELHO X JOSE JOAO DAMASCENO X JOSE MILANI X JURACI ALVES DE SOUZA X LIDIA MARCHIOLI DA SILVA X VERA LUCIA ANDREOLI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, providencie o signatário da petição retro, sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium, no original, a qual deverá ser outorgada com poderes de receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o devido cumprimento, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0001217-59.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007936-91.2013.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP134798 - RICARDO AZEVEDO)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído pela ora Impugnada nos autos de ação ajuizada com a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre importâncias pagas a seus funcionários sobre rubricas que entende como de natureza indenizatória. Alega a Impugnante, em síntese, que o valor foi erroneamente fixado pela Impugnada em R\$ 10.000,00, contudo deveria respeitar o valor econômico visado no presente feito, nos termos do art. 259, I e II, do CPC. Intimada a se manifestar, a impugnada apresentou resposta às fls. 08/13. Foi determinada a realização de perícia judicial contábil para auferir o valor correto da causa, sobrevidno o laudo pericial de fls. 50/75, complementado às fls. 87/91 e 115/129. As partes concordaram com os cálculos do perito. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A presente impugnação merece acolhida. Como já adiantado na decisão de fl. 14, o exposto pedido de compensação/restituição das quantias que entende a Autora haver recolhido indevidamente desde setembro de 2008, com a devida correção desde a data do desembolso, é plenamente possível de ser valorado, bastando analisar as guias de recolhimento, corrigir os valores e totalizar o montante envolvido. Esse será o proveito econômico perseguido com a presente ação, a demonstrar a necessidade de alteração do valor da causa, visto que o quantum indicado na inicial se apresenta absolutamente aleatório. Para tanto foi realizada perícia judicial contábil, tendo o perito apurado o valor de R\$ 943.919,64 (novecentos e quarenta e três mil, novecentos e dezesseis e quatro centavos), referente ao período e verbas discutidos nos autos principais, devendo este ser o valor da causa. Ressalto, por fim, que descabe condenação em honorários advocatícios em sede de incidente de impugnação ao valor da causa, uma vez que não configura ação autônoma. Isso posto, ACOLHO a presente impugnação e nos termos do art. 261 do CPC (vigente à época da impugnação), fixo o valor da causa no valor de R\$ 943.919,64 (novecentos e quarenta e três mil, novecentos e dezesseis e quatro centavos). Não sobrevidno recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intime-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000628-24.2001.403.6114 (2001.61.14.000628-4) - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP220992 - ANDRE BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X HOSPITAL SAO BERNARDO S/A X INSS/FAZENDA

Intimem-se os patronos da parte autora constantes da petição de fls. 491/492, Dr. André Bachman, OAB/SP 220.992 e Dra. Maria Helena Leonato de Lima, OAB/SP 39.331, a regularizarem suas representações processuais, juntando aos autos procuração ad judicium no original, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, deverá a parte autora se manifestar expressamente acerca do levantamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 26.509,53, em favor do Dr. José Roberto Marcondes - Espólio, na pessoa de seu inventariante Prescila Luzia Bellucio, conforme requerido na petição de fls. 499/525, bem como acerca da concordância do montante a ser levantado pela parte autora no valor de R\$. 530.190,67, apurado pela contadoria judicial constante do documento de fls. 547.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001559-90.2002.403.6114 (2002.61.14.001559-9) - MAURICIO LOBATO BRISOLLA(SP156590 - MAURICIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184072 - EDUARDO SCALON) X MAURICIO LOBATO BRISOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO LOBATO BRISOLLA X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de fls. 726, em favor do patrono da parte autora, referente à condenação de honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Sem prejuízo, intime-se a corrê Mitto Engenharia e Construções Ltda para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000966-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000966-3) - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a declaração da parte autora de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela via administrativa, arquivem-se os autos por baixa-fimdo. Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005493-70.2013.403.6114 - CHEN PANG CHI(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HWANG LEE KUEI SIANG

Fl. 88: Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 87/121 dos autos da Ação principal nº 0007389-51.2013.403.6114, em apenso. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3602

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005283-63.2006.403.6114 (2006.61.14.005283-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO FAIA DOS SANTOS(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

FABIANO FAIA DOS SANTOS, qualificado nos autos, fô denunciado como incurso nas sanções do art. 183 da Lei nº 9.472/97 sob acusação de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações, ao manter em funcionamento emissora de rádio denominada Rádio Missão profética FM sem outorga do Ministério das Comunicações e sem autorização para uso de radiofrequência expedida pela Anatel. Consta da denúncia que a atividade foi desenvolvida por cerca de quatro meses, constatando-se as transmissões em 8 de março de 2006 por equipe de fiscalização da ANATEL. Em 18 de outubro de 2006, munidos de mandado de busca e apreensão, agentes da Polícia Federal e da ANATEL arrecadaram equipamentos em estúdio instalado na residência do réu, constatando-se a existência de transmissor que, agregado a outros equipamentos, permite potência de mais de 400 Watts, sendo apto a causar interferências nos serviços regulares de radiodifusão. Acompanharam a denúncia os documentos constantes do Inquérito Policial nº 2-3355/06 de fls. 02/147. A exordial foi recebida, determinando-se a citação, o que se deu in faciem, seguindo-se o interrogatório. Veio aos autos defesa prévia com arrolamento de uma testemunha. Foram ouvidas, em Juízo depreçados, duas testemunhas arroladas na denúncia, inquirindo-se, neste Juízo, a única testemunha defensiva e manifestando a Defesa desinteresse na renovação do interrogatório, realizado antes da inovação instituída pela Lei nº 11.719/2008. As partes não apresentaram requerimentos. Em alegações finais, o Ministério Público Federal indica que materialidade e autoria delitiva se encontram devidamente demonstradas nos autos, nesse sentido indicando a apreensão de diversos equipamentos de radiodifusão, constatando a Anatel o pleno funcionamento da rádio na frequência aleatória de 106,7 MHz, com potência de transmissor de 400 Watts, fazendo incidir o delito descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Quanto à autoria, menciona a admissão do réu colhida na fase inquisitória e reafirmada em Juízo, reforçada pelo depoimento da testemunha arrolada pela Defesa e pelas notas fiscais de compra dos equipamentos e posterior pedido de restituição dos bens apreendidos. Tecendo considerações, no mais, acerca do momento consumativo do delito, finda requerendo condenação. Por seu turno, a Defesa indica ausência de prova da materialidade, não havendo demonstração de que era operada frequência de rádio, ao contrário constando dos autos que, quando da busca e apreensão, os equipamentos se encontravam desligados e desmontados. Afirma, também, que o equipamento não se encontrava completo, faltando elemento sem o qual nenhuma difusão era possível, a resultar em crime impossível, com tais argumentos requerendo absolvição. Sobreveio r. decisão que desclassificou o fato para o art. 70 da Lei nº 4.117/62, propondo o MPF e aceitando o acusado a suspensão condicional do processo, em cujo curso, porém, parte das condições restaram descumpridas, por isso sendo o favor legal revogado, tornando os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, cabe esclarecer que, embora entendendo que os fatos encontram capitação legal no art. 183 da Lei nº 9.472/97, resta inatável nos autos a incidência do art. 70 da Lei nº 4.117/62, ante o que restou decidido às fls. 305/310, sob o manto da preclusão. Feitas tais considerações, observo que a materialidade do delito encontra-se devidamente provada nos autos, bastando atentar para o fato de que o inquérito policial foi instaurado a partir de notícia crimínis encaminhada à Polícia Federal pela ANATEL, órgão que efetuou diligência preliminar dando conta da existência da emissora que operava na frequência modulada de 106,7 MHz, logrando localizar o endereço de instalação mas sendo os agentes impedidos de adentrar o imóvel, que se encontrava fechado (fls. 05/11). Emitido mandado de busca e apreensão, foi de fato constatada a existência da rádio, que, porém, já não mais se encontrava em operação, apreendendo-se os equipamentos pertinentes (fl. 58/60), que foram periciados e tiveram atestada a natureza e finalidade de radiodifusão (fls. 140/142), tudo a indicar o uso de radiofrequência sem autorização, com transmissor com capacidade superior a 400 watts. O fato de não estar o equipamento completo quando da apreensão e submissão à perícia é irrelevante, bastando a certeza de que equipamentos de rádio foram apreendidos e que os mesmos se encontravam em uso quando da primeira visita de fiscais da ANATEL, conforme afirmado pelos mesmos em seus depoimentos, a dispensar gravação do conteúdo da transmissão. De outro lado, não há dúvidas quanto à autoria delitiva, logrando-se apreender os equipamentos na residência do acusado, o qual admitiu a compra, instalação e efetivo uso para fins religiosos, o que, ademais, é demonstrado pelas notas fiscais de fls. 107/109 e pelo depoimento da única testemunha de defesa. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu FABIANO FAIA DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. 70 da Lei nº 4.117/62. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, além da ausência de elementos outros, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de detenção, reprimenda corporal que torno definitiva ante a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes ou, ainda, causas de aumento ou diminuição de pena, a ser cumprida por FABIANO FAIA DOS SANTOS inicialmente no regime aberto, considerados os parâmetros do art. 59, que lhe são favoráveis, e o fato de não ser reincidente, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivo. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, quantia a ser paga pelo réu a entidade assistencial, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Custas pelo acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. CASO NÃO HAJA RECURSO DAS PARTES, TORNEM OS AUTOS PARA ANÁLISE DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA, AINDA APLICÁVEL CONSIDERANDO A DATA DOS FATOS. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-81.2004.403.6114 (2004.61.14.000695-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X DUILIO SCOPEL(SP049526 - RENATO BECHELLI E SP084358 - SERGIO BECHELLI E SP177187 - JOSE CARLOS VICENTAINER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

VALDOMIRO COPOLA JUNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 do Código Penal sob acusação de omitir das autoridades fazendárias rendimentos no valor total de R\$ 1.646.988,31, deixando de apontá-los em suas declarações de imposto de renda dos exercícios fiscais de 2004 a 2007, com isso logrando reduzir o valor do imposto de renda devido em R\$ 438.466,72. Consta da denúncia que, intimado no curso do Processo Administrativo Fiscal nº 10.932.000504/2008-28 a comprovar a origem dos recursos depositados na sua conta corrente nº 72987-1 mantida junto ao Banco Itaú, agência nº 760, no período de 2003 a 2006, deixou o réu de apresentar documentação idônea que comprovasse a origem de tais recursos, razão pela qual foi constituído o débito referido que, acrescido de multa e juros, totalizava R\$ 904.564,13 em 28 de novembro de 2008. Acompanharam a denúncia os autos da Representação Criminal de fls. 02/74 e respectivo apenso. A exordial foi recebida, determinando-se a citação do acusado, o que se deu in faciem. Veio aos autos defesa preliminar, de cuja análise resultou a ordem de prosseguimento do feito. Foi ouvida, em Juízo deprecado, uma das quatro testemunhas defensivas, ouvindo-se outra neste Juízo e desistindo a Defesa da oitiva das remanescentes. Seguiu-se interrogatório neste Juízo. Na fase de que trata o art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu, formulando a Defesa requerimento que restou indeferido. Em alegações finais, o Ministério Público Federal aduz que a materialidade delitiva se encontra devidamente demonstrada nos autos, conforme indicado no procedimento administrativo fiscal levado a efeito pela Receita Federal, comprovando a omissão de receitas e supressão de tributos, a dispensar outras provas. Afirma o Parquet, de outro lado, a irrelevância dos argumentos defensivos colhidos em interrogatório sobre confusão entre as atividades da pessoa física e jurídica na conta bancária do acusado, indicando efetiva ocorrência de sonegação fiscal, sendo a autoria, por outro lado, provada pela admissão de movimentação bancária na conta corrente pessoal do réu. Com tais argumentos, requer a condenação. Por seu turno, a Defesa arrola argumentos buscando demonstrar a atipicidade da conduta, por inexistente o elemento fraude, já que a autuação fiscal se baseou em presunção de omissão de rendimentos, não havendo falsificação ou ocultação fraudulenta de informações ou documentos. De outro lado, menciona não haver comprovação da materialidade delitiva, não bastando a tanto a presunção legal de sonegação decorrente da falta de apresentação de documentos que justifiquem as operações bancárias. Esclarece que os depósitos identificados pela fiscalização se referem à compra e venda de sucata, regida pela informalidade, não havendo possibilidade de apresentar documentos que comprovem as operações, a afastar o dolo, agindo o réu de boa fé ao declarar tal fato à autoridade fiscal. Encerra requerendo absolvição ou, em caso de condenação, ... seja a pena restritiva de direitos convertida para privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, do Código Penal. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia é procedente. A materialidade do fato delituoso restou sobejamente demonstrada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito pela Receita Federal sobre a pessoa do réu. Constata-se, ao exame dos documentos coligidos pela fiscalização, que o réu, de fato, apresentou movimentação bancária nos anos-base de 2003 a 2006 indicativa da entrada de valores incompatíveis com as receitas declaradas nos exercícios seguintes de 2004 a 2007. Instado a apresentar à fiscalização documentos aptos a demonstrar que os depósitos encontrados em sua conta bancária não constituem renda, bastou-se o réu em alegar a informalidade de sua atividade de compra e venda de sucatas, por vezes utilizando sua própria conta bancária para a movimentação de sua empresa nos anos-base de 2003 a 2005 e, a partir de 2006, fazendo uso exclusivamente de tal conta, ante o fechamento da empresa. De fato, a movimentação de valores da empresa na conta pessoal do réu é plenamente lícita, desde que devidamente provada tal particularidade. Porém, se para além de promover a confusão entre os haveres das pessoas física e jurídica optou o réu, ainda, por agir na informalidade, não produzindo qualquer documento apto a comprovar o que alega, não existe outra conclusão possível que não considerar os depósitos encontrados em sua conta corrente como acréscimo patrimonial cuja tributação restou sonegada por omissão, lançando-se o imposto por arbitramento. A propósito: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM A RENDA DECLARADA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputação de prática do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, estabelece a base de cálculo do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza como sendo o montante, real, arbitrado, ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis, e a Lei 9.430/96, no artigo 42, prevê a possibilidade de a renda arbitrada fundar-se em depósitos bancários efetuados em conta do contribuinte, sem a demonstração da origem dos recursos. 3. O lançamento por arbitramento é válido, tanto para fins tributários, como para fazer prova da materialidade do crime de sonegação fiscal. A prova da materialidade do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é justamente a prova do lançamento e constituição definitiva do crédito tributário. É a autoridade tributária que detém competência para verificar a compatibilidade as declarações prestadas pelo contribuinte com a movimentação financeira revelada em suas contas correntes e concluir pela necessidade de lançamento do tributo. 4. Se a autoridade tributária verifica a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e a renda declarada, e promove o lançamento, apontado a omissão de renda, não é de se exigir que o Ministério Público Federal aponte qual a natureza da renda omitida. 5. É certo que o Juiz penal não está vinculado à autoridade administrativa e pode, diante de prova em sentido contrário, convencer-se de que a movimentação financeira do contribuinte não constituiu renda e, portanto, não obstante estar o crédito tributário definitivamente constituído, entender que não houve sonegação. Contudo, tal prova cabe à Defesa, e não à Acusação. E, no caso dos autos, o réu não trouxe qualquer prova apta a abalar o lançamento efetuado. 6. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Acr nº 2004.61.81.004486-4, 1ª Turma, Rel. Juiz convocado Marcio Mesquita, julgado em 22 de setembro de 2009). Não há falar-se em necessidade de produção de prova em inquérito policial. A materialidade, como dito, está documentalmente provada, bastando o cotejo entre as declarações de imposto de renda e os extratos bancários, a indicar o ingresso de valores que não foram submetidos à tributação. Nesse quadro, tocaria ao próprio contribuinte demonstrar que os valores ingressados não constituem renda, o que não foi feito na oportunidade própria, qual seja, a de fiscalização, na qual haveria ampla possibilidade de análise de documentos. O fato subsume-se, portanto, ao art. 1º, I, primeira figura, da Lei nº 8.137/90, que dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Note-se que a conduta de omitir informação não contém a elementar fraude, ligada que está à segunda figura do inciso I, bastando, conforme indicado, a constatação de que rendimentos que deveriam ser declarados foram simplesmente escamoteados das declarações de imposto de renda, a constituir a ocorrência delituosa. O dolo resta provado pela conduta livre e consciente de omitir das declarações de imposto de renda acréscimos patrimoniais documentalmente demonstrados, cabendo ao próprio réu, por seu turno, o ônus da prova de que, diferentemente, não pretendeu sonegar tributos, exatamente nos moldes do art. 156 do Código de Processo Penal. Exigir que o Ministério Público Federal provasse que os depósitos encontrados na conta do réu não constituem rendimentos resultaria na imposição de inviável produção de prova negativa. Dívidas tampouco pairam no que respeita à autoria, nesse ponto bastando mencionar a admissão do acusado, colhida em interrogatório judicial, sobre ser o efetivo proprietário da conta corrente, corroborando o que já fora apurado na fase de fiscalização, sendo a condenação, portanto, de rigor, por quatro crimes praticados nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, em continuidade delitiva. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu VALDOMIRO COPOLA JUNIOR às penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c. c. art. 71 do Código Penal, pela continuidade delitiva. PASSO A DOSAR AS PENAS. 1. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, além da ausência de elementos outros, fixo a pena base de cada conduta no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. 2. Não se verifica qualquer circunstância atenuante ou agravante, e, pelo fato da fixação da pena base pelo mínimo legal, esta a que permanece. 3. Por fim, não havendo qualquer causa de diminuição de pena, há incidência para o aumento previsto no art. 71 do estatuto repressivo, pela continuidade delitiva, razão pela qual tem lugar a aplicação da reprimenda de um único delito, acrescido de 1/6 (um sexto), fração que se mostra suficiente. Dessa forma, acrescentando 1/6 (um sexto) à pena base, detemino a pena final de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Tomo definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida por VALDOMIRO COPOLA JUNIOR inicialmente no regime aberto, considerados os parâmetros do art. 59, que lhe são favoráveis, e o fato de não ser recorrente, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivo. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, quantia a ser paga pelo réu a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação à razão de uma hora de trabalho por dia de pena, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis ao réu, condeno-o em 10 (dez) dias-multa, a que acrescento 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, o que eleva a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a inexistência de elementos que indiquem a capacidade econômica, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, entendida como tal a data da última competência apurada. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Custas pelo acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Caso não haja recurso das partes, tomem os autos para análise de eventual prescrição retroativa da pretensão punitiva, ainda aplicável considerando a data dos fatos. P.R.I.C.

RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal, sob acusação de obter vantagem indevida para si e para outrem em prejuízo do INSS, requerendo e obtendo o benefício de auxílio-doença nº 31/502.638.817-1 em favor de Selma Vilna Folino, mediante apresentação de falsos relatórios e atestados médicos, o qual foi pago de 2 de outubro de 2005 a 10 de março de 2006. Ouvida na fase inquisitória, afirmou Selma Vilna Folino haver contratado a acusada para intermediar requerimento de benefício previdenciário, sendo-lhe cobrada e paga a quantia de R\$ 4.313,00. Esclarecendo que a ré é responsável por inúmeras fraudes em prejuízo do INSS, conforme inquéritos policiais anteriormente instaurados, pugna pela condenação. Acompanhará a denúncia os documentos componentes do Inquérito Policial nº 0272/2011-5 de fls. 02/135. A exordial foi recebida, determinando-se a citação da acusada, o que se deu in faciem. Foi apresentada defesa preliminar, à vista da qual determinou-se normal andamento ao feito. Foi ouvida, neste Juízo, a única testemunha arrolada na denúncia. Seguiu-se a inquirição em Juízo deprecados, de três das quatro testemunhas indicadas em defesa preliminar, ocorrendo a desistência de oitiva da remanescente. No ato de interrogatório a acusada fez uso de seu direito constitucional de permanecer calada. Na fase tratada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público Federal ressaltou as provas da materialidade e autoria do delito, conforme o exposto na denúncia, também afirmando que, embora pudesse a beneficiária direta do benefício fraudulento sofrer de mal incapacitante, a causa da concessão de auxílio-doença foram os falsos atestados médicos fornecidos pela acusada. Reforçando as inúmeras implicações em inquéritos e ações penais por fatos semelhantes que envolvem a acusada, finda requerendo a condenação. Por seu turno, a Defesa reitera argumentos sobre a necessidade de ser a beneficiária Selma Vilna Folino também denunciada, afastando o argumento de falta de dolo que embasou sua retirada da ação, com isso impugnando a validade de seu depoimento, por interessada em que a culpa recaia sobre a ré. Prossegue apontando ilicitude das provas, por iniciadas as investigações mediante informes anônimos contendo interceptação telefônica ilícita, bem como documentos encontrados na 6ª Delegacia de Polícia Civil de São Bernardo do Campo, desencadeando Força-Tarefa à qual a Defesa nunca teve acesso. Com tais argumentos, requer, também, a juntada de cópia integral do IPL 227/2006 e de todos os documentos atinentes à Força-Tarefa referida, também oficiando-se à Corregedoria da Polícia Civil em São Paulo para encaminhamento do Boletim de Ocorrência nº 227/2007 e de toda a investigação dele decorrente. Ainda, aborda a inépcia da denúncia, por falta de adequada descrição da conduta da ré. No mais, indica não haver prova suficiente para condenação, carecendo o fato de prova da materialidade delitiva e de autoria, com isso pugnano pela absolvição. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Não se verifica inépcia da denúncia, nela estando descrito o fato típico com todas suas circunstâncias e elementos que permitiram ao MPF concluir pela responsabilidade da acusada, a permitir ampla defesa. No mérito, a ação penal é procedente. Quanto à materialidade delitiva não para qualquer dúvida, visto que, efetivamente, a autarquia previdenciária foi vítima de estelionato, dada a utilização de falsos atestados médicos atribuídos a profissionais que, de forma taxativa, declararam não haverem partido de seus punhos, com isso logrando a Ré obter para Selma Vilna Folino o benefício de auxílio-doença nº 31/502.638.817-1, pago indevidamente no período de 2 de outubro de 2005 a 10 de março de 2006. Não há falar-se em hipótese de crime impossível, segundo entende a Defesa, na medida em que os falsos atestados foram a causa efetiva da concessão de benefício por incapacidade, adotando-se como válidos os pareceres falsamente firmados. A hipótese de, eventualmente, estar a beneficiária realmente incapacitada para o labor não tem o condão de validar a conduta fraudulenta, pois, caso tais atestados não fossem apresentados, a incapacidade poderia ser analisada com maior rigor pelos médicos peritos do INSS, que poderiam ou não conceder o benefício. Embora já decidido às fls. 215/216, reitera-se que tampouco constata-se situação de nulidade processual por ilicitude de prova por derivação, pois o inquérito policial que embasa a presente ação penal foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal, que o fez diante das conclusões de revisão administrativa levada a efeito pelo próprio INSS mediante Força-Tarefa constituída para tanto em razão de notícia criminosa anônima, sem qualquer relação com alegada interceptação telefônica clandestina. Assim, embora eventual interceptação ilegal ou busca e apreensão realizadas sem necessária autorização judicial ou, ainda, possível extorsão praticada por policiais, conquanto fatos relacionados às atividades da ré, constituam irregularidades a requisitar as devidas apurações, tais fatos não tiveram qualquer relação com os fundamentos que levaram à instauração da presente ação penal, motivo pelos quais fica rejeitado o argumento de nulidade por ilicitude de prova. As mesmas teses têm sido ventiladas pela Defesa em diversas outras ações penais por fatos semelhantes atribuídos à acusada, sendo os mesmos sistematicamente afastados, conforme se observa pelos seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. INVESTIGAÇÕES ORIGINÁRIAS DE PROVAS ILÍCITAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO REJEITADA. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTERMEDIADORA DO BENEFÍCIO. DENÚNCIA DA BENEFICIÁRIA. DESCABIMENTO. CRIME IMPOSSÍVEL. ALEGAÇÃO DESCABIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 171, 3º CP. APLICABILIDADE. PENA DE MULTA. CABIMENTO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação da Acusação contra sentença que absolveu a ré das sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade do feito, suscitada em contrarrazões, ao argumento de que as investigações tiveram início em prova ilícita. Com efeito, a interceptação telefônica clandestina a que se refere a Defesa não foi acostada aos autos e, portanto, nenhuma diligência derivou-se a partir daí. Contudo, como bem destacou o Magistrado de primeiro grau, se, por um lado, a interceptação telefônica clandestina constitui prova ilícita, não é esse o caso da denúncia anônima, que foi o que motivou as investigações na esfera administrativa. Se o INSS tem o dever de apurar de ofício eventuais irregularidades e atos ilícitos (Súm. 473 STF), não poderia, por conseguinte, ignorar notícia criminosa. 3. Preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em contrarrazões, rejeitada. Não constitui nulidade a ausência de intimação de audiência para oitiva de testemunhas pelo Juízo deprecado, a teor do que se depreende da Súmula n. 273 do STJ. Ademais, do termo de audiência acostado aos autos constata-se que nomeado defensor para o ato, inexistindo prejuízo para dar azo a alguma nulidade. 4. Materialidade delitiva comprovada nos autos do processo administrativo nº 31/506.976.202-4, juntado em apenso, dando conta que a acusada Raquel obteve de forma fraudulenta auxílio doença para a beneficiária, mantendo o INSS em erro no período de 15/03/2005 a 19/10/2005, causando prejuízo aos cofres públicos, uma vez que requereu e granjou o benefício, apresentando atestados médicos emitidos por supostos profissionais, que não constam dos quadros das instituições hospitalares impressas nos referidos atestados. Além disso, o vínculo empregatício da beneficiária Giovana junto à empresa Atol Distribuidora de Combustíveis é falso, o que foi, inclusive, por ela confirmado em Juízo. 5. Do mesmo modo, a autoria delitiva resta suficientemente evidenciada nos autos em relação à apelada, consoante robusta e harmônica prova material e testemunhal coligida aos autos, restando evidenciado o enredamento da acusada na intermediação legal de benefícios previdenciários. 6. Não prospera o pleito defensivo, formulado em contrarrazões, no sentido de que seria obrigatória a denúncia da beneficiária Giovana Pereira Machado, porquanto o MPF não vislumbrou justa causa para a persecução penal (por ausência de dolo e por entender que Giovana realmente acreditava fazer jus ao benefício). Além disso, por ocasião de sua oitiva como testemunha de Acusação, Giovana não foi contraditada pela Defesa. 7. Igualmente não prospera a tese de crime impossível, aventada pela Defesa em contrarrazões, ao argumento de ineficácia do meio com relação aos atestados médicos falsos. Com efeito, o benefício foi concedido e o bem jurídico tutelado foi lesado, por ardid que levou ao engodo do INSS, não havendo que se falar, por conseguinte, em crime impossível. 8. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. 9. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. 10. Na terceira fase, corretamente aplicada a causa de aumento prevista no art. 171, 3º CP. 11. A pena de multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser, portanto, aplicada. 12. Fixado o regime inicial aberto de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 13. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra pecuniária, no montante de 05 salários mínimos, a ser paga ao INSS, entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal. 14. Apelo ministerial parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 0004725-45.2012.4.03.6126, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Helo Nogueira, publicado no e-DJF3 de 24 de fevereiro de 2016). PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A denúncia anônima de fato criminoso é admitida com reservas pelo ordenamento jurídico brasileiro, de modo que não é possível requerer a produção de provas com base exclusivamente em escrito apócrifo. Neste contexto, é completamente infundada a alegação de que a requisição ministerial, à semelhança de uma denúncia apócrifa, não permitiria verificar a fonte ou a veracidade das informações neles contidas. 2. O uso de documentos falsos para comprovação da incapacidade total e temporária dos acusados para o exercício laboral é meio eficaz e próprio à consumação do delito de estelionato previdenciário e, por tal razão, não há falar em crime impossível, ainda que a eventual incapacidade laboral tenha sido reconhecida por outros elementos dos autos. 3. O fato conjunto probatório amalhado ao longo da instrução criminal torna indubitável a autoria delitiva. 4. Não se mostra justificável a fixação da pena-base imposta à acusada acima do mínimo legal. Não há contra ela condenações transitadas em julgado, os motivos, as circunstâncias e circunstâncias do delito não se mostraram desproporcionais à espécie. Tampouco a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e sua personalidade permitem a elevação da pena-base acima do mínimo legal. 5. Em razão da inexistência de elementos indicativos da situação sócio/econômica da ré, o valor unitário do diário deve ser mantido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 6. Recurso da defesa parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 0002703-50.2012.4.03.6114, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, publicado no e-DJF3 de 13 de fevereiro de 2017). Os argumentos reiterados em alegações finais sobre necessidade de abranger a denúncia também a beneficiária direta do benefício fraudulento, bem como de requisição de cópias de inquéritos policiais e outros documentos, já foram devidamente analisados quando determinado o prosseguimento do feito face ao alegado em defesa preliminar, nada mais cabendo considerar a respeito, bastando remeter à leitura do que foi devicido às fls. 215/216. Quanto à autoria, não remanescem dúvidas sobre a responsabilidade da acusada, sendo de grande valia o teor das declarações prestadas pela beneficiária Selma Vilna Folino, tanto na fase inquisitória quanto em Juízo, oportunidade em deixou claro haver procurado o atendimento da Ré no escritório desta, onde recebeu os documentos falsos, pagando-lhe pela intermediação do benefício a quantia de R\$ 4.313,00, nesse sentido fazendo juntar aos autos prova cabal de responsabilidade, consistente de cópia do comprovante de depósito bancário devidamente identificado, a propósito nenhum esclarecimento produzindo a Defesa. Nesse quadro, a condenação é de rigor. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES às penas do art. 171, 3º, do estatuto repressivo pelo crime de estelionato praticado em detrimento do INSS. Ateno às circunstâncias judiciais indicadas pelo art. 59 do estatuto repressivo, verifico que não veio aos autos qualquer demonstrativo atinente a maus antecedentes, conduta social ou personalidade da acusada antes da ocorrência dos fatos aqui debatidos, razão pela qual, fixo a pena base em seu mínimo legal, determinando-a em 01 (um) ano de reclusão. Não havendo lugar para aplicação de agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição de pena, deve-se aplicar a majorante descrita no 3º do art. 171 do Código Penal, nos termos da fundamentação supra, dada a qualidade da vítima, enquanto entidade de direito público, motivo pelo qual, AUMENTO a pena-base em 1/3 (um terço), tomando definitiva a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida por RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO inicialmente em regime ABERTO, nos termos do art. 33, 2º, b e c. Tendo em vista o art. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, bem como pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS à comunidade pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade ora fixada, à razão de uma hora de trabalho por dia de pena, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo das Execuções. Incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis à acusada, CONDENO RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO ao pagamento do equivalente a 10 (DEZ) DIAS-MULTA, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar sua condição econômica, no equivalente a 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. Concedo à acusada o direito de apelar em liberdade, arcando a mesma com as custas do processo e lançando-se seu nome no rol dos culpados. CASO NÃO HAJA RECURSO DAS PARTES, TORNEM OS AUTOS PARA EXAME DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. P.R.I.C.

0001830-79.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RAQUEL CONRADO DOS SANTOS(SP292018 - CELSI ROBERTO DA SILVA)

RAQUEL CONRADO DOS SANTOS, conforme já qualificada nos autos, foi processada e, ao final, condenada a cumprir pena privativa de liberdade de 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, por incurso no art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, fixando-se o regime aberto para início do cumprimento da pena, substituída por multa. Foi-lhe imposta, ainda, pena pecuniária no equivalente a 8 (oito) dias-multa, segundo o valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época do fato. Transcorreu in albis o prazo para o Ministério Público Federal interpor recurso contra a sentença. A Defesa apresentou recurso de apelação, contudo do mesmo desistindo às fls. 157/164. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A análise dos autos indica o transcurso de mais de dois anos entre a data em que praticado o último ato da tentativa delitosa - 5 de novembro de 2007 - e a do recebimento da denúncia, verificado em 31 de março de 2014. De outro lado, tendo em vista que a pena aplicada foi de 5 (cinco) anos e 10 (dez) dias de reclusão, incide o prazo prescricional de dois anos previsto no art. 109, VI, do Código Penal. Nessa ordem, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal de forma retroativa, nos termos da redação originária do art. 110, 1º e 2º e do art. 109, VI, ambos do Código Penal, ainda aplicáveis nos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal, por serem os fatos anteriores à Lei nº 12.234/10. POSTO ISSO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos descritos na denúncia, atribuídos a RAQUEL CONRADO DOS SANTOS, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, VI e art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, bem como art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C

0008793-06.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DARCI DE FATIMA CAMARGO SANTANA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP298785 - MONICA DE JESUS SOUSA FLORES)

DARCI DE FATIMA CAMARGO SANTANA e RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, qualificadas nos autos, foram denunciadas como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, sob acusação de obter vantagem indevida em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Consta da denúncia que, mediante prévio ajuste e comunhão de esforços, em 21 de julho de 2006 as rés protocolizaram, pela internet, pedido de concessão de auxílio-doença junto à agência de Diadema do INSS em favor de Darci, a qual contratou Raquel para auxiliá-la, mediante promessa de pagamento no equivalente a 10% dos valores recebidos. No curso do procedimento, por ocasião da perícia médica, realizada em 9 de agosto de 2006 na APS de Socorro - SP, Raquel forneceu a Darci um relatório médico supostamente confeccionado e assinado por Leonardo M. A. Ferreira - CRM/SP 102.366, o qual foi apresentado ao perito médico da autarquia, seguindo-se o deferimento do benefício até 9 de novembro de 2006, o qual foi pago na agência nº 68582 do Banco Bradesco, em Diadema - SP. Quando do encerramento do período de gozo, as rés requereram a prorrogação do benefício utilizando-se da mesma conduta em perícia médica na APS de Socorro - SP no dia 4 de dezembro de 2016, entregando Raquel a Darci novo relatório atribuído a Leonardo M. A. Ferreira, sendo a prorrogação deferida até 31 de julho de 2017, com os pagamentos do benefício na mesma agência bancária referida, propiciando a empreitada prejuízo total de R\$ 11.468,58 ao INSS, conforme apurado em dezembro de 2008. Acompanharam a denúncia os documentos constantes do Procedimento Investigatório Criminal PIC nº 1.34.028.000019/2014-18. A inicial foi recebida, determinando-se a citação das acusadas, o que se deu em facímem Veio aos autos defesa preliminar apenas em favor de Darci de Fátima Camargo Santana, deixando a defesa constituída de Raquel Brossa ProdoSSimo Lopes de apresentar resposta. Não havendo as partes arrolado testemunhas, seguiram-se interrogatórios neste Juízo. Nenhuma diligência foi requerida na fase tratada pelo art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal aponta que a materialidade delitiva encontra-se provada nos autos, a propósito mencionando procedimento administrativo levado a efeito pelo INSS que atestou a falsidade dos atestados utilizados nos requerimentos de concessão e prorrogação do auxílio-doença em favor de Darci. Quanto à autoria, faz menção ao interrogatório colhido na fase inquisitorial, oportunidade em que Darci esclareceu haver contratado os serviços de Raquel a fim de obter o benefício em tela em razão de doença psiquiátrica, mediante pagamento do equivalente a 10% dos recebimentos mensais, também mencionando o mesmo modus operandi desta em diversos outros casos de intermediação de benefícios fraudulentos junto ao INSS. Esclarece, porém, não haver prova segura acerca da ciência de Darci sobre a fraude, já que entendia estar acometida da doença, passava regularmente por médicos indicados por Raquel e entregava ao perito do INSS toda a documentação providenciada por esta. Finda requerendo a condenação de Raquel e a absolvição de Darci. Por seu turno, a Defesa de Darci arrola argumentos com os quais pleiteia seja reconhecida a prescrição antecipada da pretensão punitiva. Também faz referência à insuficiência de provas, por produzidas apenas na fase inquisitorial, bem como à negativa de autoria, no mais acolhendo os argumentos. Encerra requerendo absolvição ou, em caso de condenação, a fixação da pena mínima. Finalmente, a Defesa de Raquel aponta a ilicitude das provas, por iniciadas as investigações mediante informes anônimos contendo interceptação telefônica ilícita, bem como documentos encontrados na 6ª Delegacia de Polícia Civil de São Bernardo do Campo, desencadeando Força-Tarefa à qual a Defesa nunca teve acesso. No mais, indica não haver prova suficiente para condenação, carecendo o feito de prova da materialidade delitiva e de autoria, pugna pela absolvição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não obstante respeitáveis posições em sentido diverso, entendo não ser possível aplicar a denominada prescrição antecipada, a qual, grosso modo, assenta-se em prognósticos quanto à pena que poderia vir a ser definitivamente aplicada à parte ré para, com isso, declarar extinta a punibilidade. A primariedade e bons antecedentes do acusado não conduzem, apesar por isso, a hipótese de fixação da reprimenda em grau mínimo, ou mesmo próximo de valor resultante na prescrição, cabendo ter em mente que o art. 59 do Código Penal traz como circunstâncias judiciais, também, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, além dos motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima, parâmetros que, da mesma maneira, devem ser considerados na fixação da pena base. Dessa forma, nada impede seja aplicada pena máxima com fulcro, v.g., na culpabilidade, ou nas consequências do crime, não obstante a primariedade e os bons antecedentes, o que dependerá do livre convencimento e da prudência do órgão julgador, que o fará, sempre, fundamentadamente. Deve-se, portanto, considerar a livre atividade da instância superior, a qual, eventualmente analisando recurso de do Parquet, pode entender de forma diversa. Em sendo assim, somente após o trânsito em julgado da sentença será possível a este Juízo monocrático a verificação de eventual prescrição retroativa, consoante, ademais, já anotado na parte final do decisorio. A propósito, pacífico é o entendimento jurisprudencial, constituindo exemplo o seguinte excerto: **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RECOMENDAÇÃO. I - As causas de aumento ou diminuição de pena - sejam elas gerais ou especiais - influem na contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Precedentes. II - Segundo o art. 109, II, do Código Penal, a reprimenda prevista de 10 (dez) anos de reclusão prescreve em 16 (dezesseis) anos. III - Não se verificou lapso temporal igual ou superior a 16 (dezesseis) anos desde o recebimento da denúncia, não se havendo falar, portanto, em prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito de roubo qualificado tentado. IV - Embora tenha transcorrido quase 15 (quinze) anos desde o recebimento da denúncia, a remota jurisprudência desta Corte tem repellido, de forma sistemática, a denominada prescrição antecipada pela pena em perspectiva, em razão de ausência de ordenamento jurídico. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RHC 94.757/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 94.729/SP e RHC 88.291/GO, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 90.337/SP e HC 99.614/SC, Rel. Min. Ayres Britto; HC 88.087/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. V - Recurso ordinário ao qual se nega provimento, com recomendação. (STF, RHC nº 121.152, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJe de 27 de março de 2014).** Quanto à materialidade delitiva não para qualquer dúvida, visto que, efetivamente, a autarquia previdenciária foi vítima de estelionato, dada a utilização de falsos atestados médicos atribuídos a profissional que, de forma taxativa, declarou não haverem partido de seu punho, com isso logrando Darci obter o benefício de auxílio-doença nº 31/517.379.131-0, pago indevidamente no período de 21 de julho de 2006 a 31 de julho de 2007. Não há falar-se em hipótese de crime impossível, segundo entende a Defesa, na medida em que os falsos atestados foram a causa efetiva da concessão de benefício por incapacidade, adotando-se como válidos os pareceres falsamente firmados. A hipótese de, eventualmente, estar a beneficiária realmente incapacitada para o labor não tem condão de validar a conduta fraudulenta, pois, caso tais atestados não fossem apresentados, a incapacidade poderia ser analisada com maior rigor pelos médicos peritos do INSS, que poderiam ou não conceder o benefício. Tampouco constata-se situação de nulidade processual por ilicitude de prova por derivação, pois o inquérito policial que embasa a presente ação penal foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal, o que fez diante das conclusões de revisão administrativa levada a efeito pelo próprio INSS mediante Força-Tarefa constituída para tanto em razão de notícia criminis anônima, sem qualquer relação com alegada interceptação telefônica clandestina. Assim, embora eventual interceptação legal ou busca e apreensão realizadas sem necessária autorização judicial ou, ainda, possível extorsão praticada por policiais, conquanto fatos relacionados às atividades da ré, constituam irregularidades a requisitar as devidas apurações, tais fatos não tiveram qualquer relação com os fundamentos que levaram à instauração da presente ação penal, motivo pelos quais fica rejeitado o argumento de nulidade por ilicitude de prova. As mesmas teses têm sido ventiladas pela Defesa em diversas outras ações penais por fatos semelhantes atribuídos à acusada, sendo os mesmos sistematicamente afastados, conforme se observa pelos seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. INVESTIGAÇÕES ORIGINÁRIAS DE PROVAS ILÍCITAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO REJEITADA. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTERMEDIADORA DO BENEFÍCIO. DENÚNCIA DA BENEFICIÁRIA. DESCAMBIMENTO. CRIME IMPOSSÍVEL. ALEGAÇÃO DESCABIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 171, 3º CP. APLICABILIDADE. PENA DE MULTA. CABIMENTO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apeiação da Acusação contra sentença que absolve a ré das sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade do feito, suscitada em contrarrazões, ao argumento de que as investigações tiveram início em prova ilícita. Com efeito, a interceptação telefônica clandestina a que se refere a Defesa não foi acostada aos autos e, portanto, nenhuma diligência derivou-se a partir daí. Contudo, como bem destacou o Magistrado de primeiro grau, se, por um lado, a interceptação telefônica clandestina constitui prova ilícita, não é esse o caso da denúncia anônima, que foi o que motivou as investigações na esfera administrativa. Se o INSS tem o dever de apurar de fato eventuais irregularidades e atos ilícitos (Súm. 473 STF), não poderia, por conseguinte, ignorar notícia criminis anônima. 3. Preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em contrarrazões, rejeitada. Não constitui nulidade a ausência de intimação de audiência para oitiva de testemunhas pelo Juízo Deprecado, a teor do que se depreende da Súmula n. 273 do STJ. Ademais, do termo de audiência acostado aos autos constata-se que nomeado defensor para o ato, inexistindo prejuízo para dar azo a alguma nulidade. 4. Materialidade delitiva comprovada nos autos do processo administrativo nº 31/506.976.202-4, juntado em apenso, dando conta que a acusada Raquel obteve de forma fraudulenta auxílio doença para a beneficiária, mantendo o INSS em erro no período de 15/03/2005 a 19/10/2005, causando prejuízo aos cofres públicos, uma vez que requereu e granjeou o benefício, apresentando atestados médicos emitidos por supostos profissionais, que não constam dos quadros das instituições hospitalares impressas nos referidos atestados. Além disso, o vínculo empregatício da beneficiária Giovana junto à empresa Atol Distribuidora de Combustíveis é falso, o que foi, inclusive, por ela confirmado em Juízo. 5. Do mesmo modo, a autoria delitiva resta suficientemente evidenciada nos autos em relação à apelada, consoante robusta e harmônica prova material e testemunhal coligida aos autos, restando evidenciado o enredamento da acusada na intermediação ilegal de benefícios previdenciários. 6. Não prospera o pleito defensivo, formulado em contrarrazões, no sentido de que seria obrigatória a denúncia da beneficiária Giovana Pereira Machado, porquanto o MPF não vislumbrou justa causa para a persecução penal (por ausência de dolo e por entender que Giovana realmente acreditava fazer jus ao benefício). Além disso, por ocasião de sua oitiva como testemunha de Acusação, Giovana não foi contraditada pela Defesa. 7. Igualmente não prospera a tese de crime impossível, aventada pela Defesa em contrarrazões, ao argumento de ineficácia do meio com relação aos atestados médicos falsos. Com efeito, o benefício foi concedido e o bem jurídico tutelado foi lesado, por artil que levou ao engodo do INSS, não havendo que se falar, por conseguinte, em crime impossível. 8. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. 9. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. 10. Na terceira fase, corretamente aplicada a causa de aumento prevista no art. 171, 3º CP. 11. A pena de multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser, portanto, aplicada. 12. Fixado o regime inicial aberto de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, c. do Código Penal. 13. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra pecuniária, no montante de 05 salários mínimos, a ser paga ao INSS, entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal. 14. Apelo ministerial parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 0004725-45.2012.4.03.6126, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, publicado no e-DJF3 de 24 de fevereiro de 2016). PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A denúncia anônima de fato criminoso é admitida com reservas pelo ordenamento jurídico brasileiro, de modo que não é possível requerer a produção de provas com base exclusivamente em escrito apócrifo. Neste contexto, é completamente infundada a alegação de que a requisição ministerial, à semelhança de uma denúncia apócrifa, não permitiria verificar a fonte ou a veracidade das informações neles contidas. 2. O uso de documentos falsos para comprovação da incapacidade total e temporária dos acusados para o exercício laboral é meio eficaz e próprio à consumação do delito de estelionato previdenciário e, por tal razão, não há falar em crime impossível, ainda que a eventual incapacidade laboral tenha sido reconhecida por outros elementos dos autos. 3. O fato conjunto probatório amalhado ao longo da instrução criminal torna indubitável a autoria delitiva. 4. Não se mostra justificável a fixação da pena-base imposta à acusada acima do mínimo legal. Não há contra ela condenações transitadas em julgado, os motivos, as consequências e circunstâncias do delito não se mostraram desproporcionais à espécie. Tampouco a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e sua personalidade permitem a elevação da pena-base acima do mínimo legal. 5. Em razão da inexistência de elementos indicativos da situação sócio/econômica da ré, o valor unitário do dia-multa deve ser mantido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 6. Recurso da defesa parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 0002703-50.2012.4.03.6114, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, publicado no e-DJF3 de 13 de fevereiro de 2017). Quanto à autoria, porém, não vieram aos autos seguros demonstrativos a respeito da participação dolosa de Darci e da atuação objetiva de Raquel, a indicar a necessidade de absolvição de ambas às corrés. Inicialmente, não se pode considerar como elemento de prova para condenação o teor das declarações prestadas por Darci na fase inquisitorial, face à peculiar situação de que também foi denunciada nos autos, a impedir o depoimento como testemunha. De fato, mesmo que o interrogatório de Darci em Juízo houvesse ocorrido, em ordem a reiterar o que disse no curso do inquérito policial, ainda assim deveriam suas palavras ser recebidas com reservas, servindo à condenação da corré apenas se reforçada por outros elementos de autoria que, porém, não foram coligidos. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171 3º CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA. DELAÇÃO DE CORRÉU. INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. I - O juízo de condenação penal deve fundar-se em prova idônea do fato delituoso e de sua verdadeira autoria. II - Toda a prova da condenação foi esteada na chamada do corréu. Não se omite da força probatória da denominada chamada de corréu. É certo que o fato de não prestarem depoimento como testemunhas, não obsta que o magistrado considere suas declarações como indícios. No entanto, não se pode utilizá-la como único fundamento para a condenação. III - Recurso do réu provido para absolvê-lo, com fulcro no artigo 386, V, do CPP, da imputação descrita na denúncia. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 527.734, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, publicado no e-DJF3 de 21 de novembro de 2013). De fato, afóra a inquirição extrajudicial de Darci, absolutamente nenhum elemento de prova consistente foi colhido em Juízo a indicar a efetiva participação de Raquel na empreitada delituosa, não havendo prova documental a respeito ou mesmo oral colhida na fase judicial, já que reservou-se Darci o direito constitucional de permanecer calada quando inquirida em Juízo. Reconheça-se que a utilização de falso atestado médico atribuído a Leonardo Maranhão Ayres Ferreira constitui indício de possível participação de Raquel, por estar envolvida em outras apurações criminais que tratam do mesmo modo de agir, não sendo suficiente, porém, à edição de decreto condenatório, à mingua de outros elementos. No que toca a Darci, de fato há fortes indícios nos autos a demonstrar que não sabia da fraude, apresentando-se em consultas médicas com a firme convicção de que, efetivamente, se encontrava doente, de sorte que a pura e simples condenação apenas por haver requerido o benefício seria temerária. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO DARCI DE FÁTIMA CAMARGO SANTANA e RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, por não existir prova suficiente à condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas, face à sucumbência do Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0000279-93.2016.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUTERO MARTINS(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X TEREZINHA LUIZ BARBOZA MARTINS(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 425/431 - Vistas às partes.

Expediente Nº 3603

EXECUCAO DA PENA

0004618-66.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL APARECIDA FIGUEIREDO(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o defensor da apenada para que traga a mesma a este Juízo até o dia 23 de fevereiro de 2018 para que se dê cumprimento ao determinado às fls. 154/155.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007643-34.2007.403.6114 (2007.61.14.007643-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANTONIO MARCO CILENTO X PAULINO MATSUIO X JANSEN BRITO FELICIANO X JOSE ANTONIO PARRILLA PENA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP304583 - THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA)

Recebo a apelação de fls. 498/523 e 524/525 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal. Tendo em vista o requerido pela defesa à fl. 524, bem como o que determina o art. 600, 4º do CPP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo tão logo as contrarrazões recursais sejam apresentadas. Int.

0005666-02.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RODNEI CARLOS DE ARAUJO X WILSON ROBERTO FERRARETO X MARIA DE FATIMA SANCHES GALIASSI X FRANCISCO MATIAS RAMOS X GILMAR PONTES(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO CESAR DE ANDRADE E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP281750 - AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA E PI003013 - EXDRAS RODRIGUES DE ARAUJO E PI003435 - ELBERTY RODRIGUES DE ARAUJO E SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 957 vº, designo o dia 15 / 05 / 2018 às 14:30 horas para audiência de interrogatório dos réus RODNEI, MARIA, GILMAR e WILSON. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF.

0007877-06.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RICCARDO PAPARONI(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X JOSE JORGE DA COSTA GOMES

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação de fls. 283/287 tomo prejudicada a audiência designada para o dia 20/03/2018. Requeira a Secretária a devolução das cartas precatórias expedidas independentemente de cumprimento. Intimem-se os réus, a defesa, a DPU e o MPF. Após, venham os autos conclusos.

0008138-68.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PAULO SERGIO ROCHA SERRA X ADOLFO ALBERTO LONA(SP271567 - LEONARDO PALAZZI E SP291974 - LARISSA ROCHA GARCIA)

Fls. 746/747: Este Juízo não tem condições de analisar a suficiência da compensação dos prejuízos fiscais alegadamente utilizada pela empresa gerida pelos acusados para quitação do débito objeto da presente ação, o que demanda a análise de toda a contabilidade da mesma e realização de cálculos aprofundados, providência impossível mediante simples leitura da documentação coligida nos autos. Embora o v. Acórdão copiado às fls. 749/752 faça menção à suficiência para fim de quitação do débito, não declarou tal fato, apenas fazendo referência a uma precária informação do SECAT, baseada em cálculos manuais, dela porém não resultando o formal reconhecimento da quitação do débito, a impedir seja declarada extinta a punibilidade. De outro lado, não se afiguraria justo permitir o prosseguimento do processo, com a colheita de interrogatórios, alegações finais e prolação de sentença diante dos indícios de efetiva quitação e, por outro lado, da precariedade da atuação da Receita Federal, órgão que, passados longos 4 anos do requerimento administrativo, ainda não foi capaz de decidir a respeito, bastando-se em remeter ao Juízo seguidas respostas evasivas, o que é inaceitável. No dia 13 de outubro de 2016 foi prolatada sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 0004436-12.2016.4.03.6114, a qual DETERMINOU a análise conclusiva do pedido administrativo no prazo de 30 dias, ordem que, surpreendentemente, ainda não foi cumprida e, pelo que se conclui do tempo passado desde a emissão do ofício de fl. 743, nunca o será. Por tais motivos, mantenho a decisão suspensiva do processo já prolatada à fl. 720, oficiando-se mais uma vez à DERAT de São Paulo e ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para que, de uma vez por todas, informem a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se a compensação de prejuízos fiscais foi suficiente à quitação do débito objeto do PAF nº 13819.003025/2001-81. Oficie-se à Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil, encaminhando-lhe cópia integral do processo para conhecimento, acompanhamento e providências a respeito. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF para eventual providência de seu cargo visando apurar possível crime preparatório. Intime-se.

0007730-72.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ROSANA VIEIRA BARBOSA DE CARVALHO SOARES X JOSE BARBOSA DE CARVALHO JUNIOR(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN)

Designo o dia 25 / 05 / 2018, às 14:30 horas para a audiência de oitiva da testemunha de acusação MARCO, bem como para a oitiva das testemunhas ALCIDES, RICARDO e ADOLF, arroladas pelo réu José, as quais deverão ser ouvidas por videoconferência, expedindo-se cartas precatórias para as subseções judiciárias de São Paulo e Osasco. Designo para a mesma data, audiência para oitiva das testemunhas de defesa ANDREIA, MIRTES, SERGIO e PHILIPPE, as quais serão ouvidas neste Juízo, bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juíz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretária

Expediente Nº 3778

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002404-49.2007.403.6114 (2007.61.14.002404-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-86.2007.403.6114 (2007.61.14.001050-2)) MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que concerne ao crédito tributário de COFINS, competência de janeiro de 2003, executado uma vez que houve compensação integral, sujeita apenas à condição resolutória de sua ulterior homologação. Alega que o suposto débito foi extinto pela compensação muito antes do ajuizamento da execução fiscal com créditos decorrentes de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos aos anos calendários de 1997 e 1998. Afirma, ainda, que de acordo com a sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativa ao 1º trimestre de 2003, a Embargante apurou em janeiro daquele ano débito de COFINS no valor total de R\$ 176.646,26. Desse montante, R\$ 60.947,80 foram declarados na condição suspensão, enquanto o saldo remanescente no valor de R\$ 115.698,46 foi objeto de compensação, devidamente formalizada por meio de duas Declarações de compensação. De fato, prossegue na inicial, como a Embargante apurou prejuízos fiscais em relação aos anos-calendários de 1997 e 1998 (exercícios de 1998 e 1999), os valores que foram antecipadamente recolhidos a título de imposto sobre a renda retidos na fonte (IRRF) caracterizam pagamento indevido, cujo montante foi utilizado para compensação com o débito de COFINS em questão, conforme expressamente autorizado pelo transcrito art. 74 da Lei 9.430/96. Afirma que o valor apurado de COFINS para 01/01/2003 foi de R\$ 90.324,69 e esse foi o valor compensado com o saldo negativo apurado em 12/1998. E que, posteriormente o crédito de IRRF de 1998, foi objeto de restituição e utilizado parcialmente para a compensação do débito de COFINS em questão. Documentos de fls. 07/167. Os Embargos foram recebidos, às fls. 170. Intimada a Embargada não apresentou impugnação (fls. 171v). A embargante se manifestou pela não produção de mais provas (fls. 175/176). Os autos ficaram suspensos, no arquivo, aguardando as deliberações administrativas, fls. 191. Com o julgamento do recurso administrativo no PA 13819.004455/2002-00, as partes se manifestaram às fls. 220/226, 229/243 e 247/263. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Os documentos trazidos aos autos são os mesmos já analisados pela Receita Federal e que foram base das decisões administrativas. Na avaliação da prova material, consoante o princípio do livre convencimento motivado, entendendo desnecessária produção de prova pericial. Os débitos em cobro são de COFINS de 2003. Segundo a Embargante esses débitos teriam sido compensados com créditos de IRRF. Conforme se denota da decisão administrativa a pretendida compensação não logrou êxito, pois o contribuinte não conseguiu com os documentos apresentados à época comprovar a existência de créditos. Os documentos apresentados nestes embargos são os mesmos apresentados na esfera administrativa e, portanto já vastamente analisados por técnicos qualificados para análise de documentos contábeis. A compensação não ocorreu porque não foi identificada a existência de créditos para compensar. Repiso, a embargante não trouxe documentos novos capazes de fundamentar a existência de crédito, trouxe os mesmos documentos já analisados pelos técnicos da Receita Federal. As DARFs não são suficientes para fazer prova do prejuízo fiscal e da existência de crédito. Deveria ter trazido quer na esfera administrativa, quer aqui livro diário, livro razão, documentos comprobatórios da escrita fiscal. Via de regra, só é possível compensar débitos se houver anterior reconhecimento de direito creditório. Parte dos créditos foram utilizados em compensação e por essa razão não foi possível homologar a referida compensação. Assim, não é possível reconhecer o direito a compensação e extinguir os débitos ora embargados, pois não restou comprovado a existência de créditos de valores recolhidos indevidamente. Ademais a compensação declarada à Secretária da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Lei nº 10.637, de 2002) e não ocorrendo a homologação não há que se falar em extinção do crédito. De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

0005473-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-89.2004.403.6114 (2004.61.14.007381-0)) SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

SÃO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou, preliminarmente pela suspensão da execução fiscal e no mérito pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga pois no período não houve faturamento, base de cálculo para a COFINS. À guisa de sustentar sua pretensão alegou vícios na CDA nº 80.6.04.072517-04 de COFINS (julho a dezembro de 1999) dada a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição. Houve depósito em medida cautelar, transferidos para mandado de segurança, que foi procedente para declarar a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo, com trânsito em julgado. Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.213/214). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (fls.217/218). Os autos vieram conclusos para sentença em 13 de setembro de 2016. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Esses embargos pretendem o reconhecimento da nulidade do título executivo CDA nº 80.6.04.072517-04 dada a iliquidez e incerteza que expressa, uma vez que estaria com a exigibilidade suspensa pelo depósito efetuado inicialmente em medida cautelar e posteriormente transferidos ao MS 1999.61.14.004548-7. Ocorre, entretanto, que se equivocou a Embargante quando afirma que a CDA nº 80.6.04.072517-04 é apenas para as competências de julho a dezembro de 1999. Nesta CDA também estão as competências de fevereiro, março e junho de 1997 que não foram abarcadas pelo referido mandado de segurança e onde não houve depósito para fevereiro, março e junho de 1997. Assim, o depósito para afastar a exigibilidade se restringiu às competências de julho a dezembro de 1999, restando sem depósito e, portanto com a exigibilidade plena as competências de 1997, incluídas na CDA nº 80.6.04.072517-04. A inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS, após a lei 9718/99, já foi reconhecida, inclusive para o caso específico destes autos, em Recurso Extraordinário. Assim, ficou determinado judicialmente que a Embargante, enquanto contribuinte deveria recolher a contribuição COFINS para o período de julho a dezembro de 1999 na alíquota de 3% sobre a base de cálculo faturamento. Seria essa a obrigação tributária da Embargante, enquanto contribuinte. No mérito nada mais há que ser discutido aqui, apenas e tão somente se houve (1) faturamento e (2) existindo se houve o recolhimento pela alíquota de 3%, ou ainda, se os valores depositados no mandado de segurança nº 1999.61.14.004548-7, são suficientes para saldar eventual débito tributário de COFINS naquele período. Como se vê nas manifestações da Delegacia da Receita Federal esta não sabe dizer se a empresa teve ou não faturamento, pois ainda está requisitando documentos. Os documentos, em mídia, acostados nestes autos, dão conta, em princípio, de que a Embargante, enquanto contribuinte, para o período gurgueado, não teve faturamento, contudo caberá a Delegacia da Receita Federal fazer esse confronto lá nos autos do mandado de segurança. É certo, ainda, que o valor total para a inscrição 80604072517-04 em 28/11/2017, é de R\$ 244.249,40, consoante consulta no site oficial e que os valores depositados nos autos do mandado de segurança à época era de R\$ 367.860,46 (fls.170) logo há valor suficiente para saldar eventual débito a título de COFINS. Se a dívida existisse quanto ao valor do faturamento entenderia por nomear perito para esclarecer, mas a Exequente nem sabe o que está cobrando e afirmou que a CDA deveria ser cancelada. Assim e considerando o tempo de duração destes embargos, as oportunidades que as partes tiveram de apurar os valores, os depósitos existentes no mandado de segurança, JULGO PROCEDENTE estes embargos a execução fiscal para afastar a cobrança e cancelar a exigência representada na CDA 80.6.04.072517-04, nos termos do art.487, I Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condeno a condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estanpadas no artigo 85, 2º do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. P.R.I. e C.

0002788-65.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-18.2013.403.6114) SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI96524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

Só Gelo Indústria e Comércio Ltda., opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal que originou estes embargos. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O Embargante noticia a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela Portaria PGNF 690/2017, relativamente à CDA nº 41.808.559-5, renunciando a qualquer discussão judicial envolvendo o referido crédito, bem como pleiteia a extinção parcial dos presentes embargos, a fim de se enquadrar ao programa de parcelamento em questão, o que indica que o ora embargante, reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência da dívida fiscal cobrada na CDA nº 41.808.559-5. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de embargos à execução fiscal ajustados, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito consubstanciada no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. O cumprimento do parcelamento deverá ser fiscalizado pelo fisco federal, devendo os autos principais ser remetidos ao arquivo sobrestado até o seu término. DISPOSITIVO Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte do embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, III, alínea c, do Código de Processo Civil, exclusivamente com relação à CDA nº 41.808.559-5, em cobro nos autos da Execução Fiscal nº. 0004423-18.2013.403.6114. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0003266-73.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-37.2014.403.6114) VOLKSWAGEM DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos em sentença proferida no julgamento de embargos de declaração. Opostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 331/334, aduzindo omissão consistente: (i) relativa à data de rescisão do contrato de ex-funcionários e data de atendimento; (ii) atendimento fora da área de cobertura. Relatei o essencial. Decido. Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Apontou o embargante omissão e opôs o recurso tempestivamente, de modo que o conheço. Na sentença embargada, assim consignei: No que tange aos empregados demitidos, é certo que poderiam, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.656/98, custear o plano de saúde, ficando a ele vinculado. Nesse caso, caberia a autora provar a exclusão do beneficiário para afastar a cobrança. Trata-se de ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, do qual não se desincumbiu a contento. Logo, deve arcar com as consequências da sua forma de atuar no processo. Na espécie, como permaneceram ativos juntos à ANS, a documentação juntada, por si só, não comprova que se desvincularam do plano de saúde mantido pela embargante. Ademais, é dever da operadora do plano de saúde atualizar os dados dos beneficiários junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar. Na espécie, não houve essa atualização, nem há prova da exclusão dos beneficiários. Nos embargos de declaração, o embargante comprova que os ex-empregados, à exceção dos AÍHS 509542500, 188616900 e 401627700, que os ex-funcionários desligaram-se a mais de 24 meses, no que perderiam a cobertura do plano de saúde. Com razão a embargante, com a ressalva supra. No tocante ao atendimento fora da área de cobertura, também com razão o embargante, à míngua de cobertura contratual, no que não se lhe aplica o disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, em relação aos AÍHS 113606200, 105792800, 58436300, 38999400 e 28190500. Empresto, excepcionalmente efeitos modificativos aos embargos de declaração, em razão de se tratar de omissão, de forma que a integração do julgado permite a sua modificação. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para excluir os valores cobrados a título dos AÍHS listados às fls. 337/338, à exceção dos AÍHS 509542500, 188616900 e 401627700, e aqueles relativos aos AÍHS 113606200, 105792800, 58436300, 38999400 e 28190500, de atendimentos fora da área de cobertura. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de dez por cento sobre o proveito econômico da embargante, observados os percentuais mínimos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005585-14.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-27.2013.403.6114) SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL(SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Não obstante a decisão de fl.264, íntimo a parte embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos mencionados à fl. 257, a fim de que sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil para análise de possível revisão dos lançamentos tributários combatidos nestes autos, nos termos da decisão de fls. 250/250-verso. Com a juntada dos documentos, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final. De outra parte, quedando-se inerte o embargante, venham os autos conclusos para julgamento. int.

0001892-51.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-10.2016.403.6114) WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ E SPI73676 - VANESSA NASR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Baixa em diligência. Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto as informações apontadas às fls. 677/692. Decorrido o prazo supra, independente de manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0002595-79.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-91.2012.403.6114) PERASSOLI E BRUNI RESTAURANTE LTDA ME X MARILENE PERASSOLI BRUNI(SPI66922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Processo Administrativo juntado às fls. 137/143. Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000640-76.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007190-24.2016.403.6114) ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP358842 - VICTOR HUGO MARCÃO CRESPO) X FAZENDA NACIONAL

Reverso posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, anoto que faz-se necessária a retificação da sentença de fls. 101/102, o que faço a seguir: O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, que a sentença terminativa é decorrente necessária da confissão de dívida operacionalizada por adesão a parcelamento (REsp 112420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012). Com efeito, a adesão aos benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT implica confissão irrevogável e irretirável da dívida, revelando-se incompatível com a impugnação judicial do débito. A embargante desistiu expressamente dos embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual a extinção do feito há de ser com mérito, nos termos do art. 487, III, c do CPC/15. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0001240-97.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-08.2014.403.6114) ELIDE LUCCHETTI MORI(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

ELIDE LUCCHETTI MORI opôs embargos à execução fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, alegando que o responsável tributário pelo débito cobrado na Execução Fiscal de nº 0002947-08.2014.403.6114, a título de IRPF, é a fonte pagadora e não a embargante. Requer, por fim, o acolhimento dos embargos e os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fl.12), defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita. A embargante foi instada, por meio do despacho de fl. 48 a regularizar a petição inicial no sentido de apresentar os documentos elencados na planilha de fl.47. A embargante, devidamente intimada aos 30/06/2017, deixou de regularizar a inicial, nos termos em que determinado por este Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fl. 48. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002947-08.2014.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001304-10.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-32.2014.403.6114) INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

INTERAMERICAN LTDA EPP opôs embargos à execução fiscal em face de FAZENDA NACIONAL, requerendo em síntese que seja declarado a inexigibilidade dos débitos cobrados na execução nº 0004090-32.2014.403.6114. Com a inicial vieram documentos. O embargante foi instado, por meio do despacho de fls. 15/16 a regularizar a petição inicial no sentido de apresentar os documentos elencados na planilha de fl.14. A embargante, devidamente intimada aos 30/06/2017, deixou de regularizar a inicial, nos termos em que determinado por este Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fls. 15/16. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004090-32.2014.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003173-08.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007276-92.2016.403.6114) BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP222379 - RENATO HABARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3347 - FERNANDA SOARES RIBEIRO D DE CARVALHO)

Regularize a embargante sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e alterações, se houver, e procuração ad judicium original com poderes inclusive, para renunciar ao direito sobre o que se funda a ação.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0003530-85.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006937-36.2016.403.6114) MICHELE PEREIRA MAIA(SP320397 - ANA CAROLINA GATSCHNIGG MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Examinando a petição inicial, verifico que a oposição destes Embargos à Penhora deu-se sem a efetiva penhora de bens, não existindo interesse de agir, uma vez que a mera indisponibilidade de valores em nome do devedor, no executivo fiscal, não constitui penhora naqueles autos, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetuada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal.O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois repiso, a penhora ainda não se consolidou, nos autos da Execução Fiscal.Precedentes confortam essa linha de entendimento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que têm como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público. Ademais, a questão referente à indisponibilidade dos valores determinada no executivo fiscal, deve ser eventualmente deduzida naqueles autos, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, pois não ocorreu ainda a conversão em penhora, não havendo o que se falar em garantia do juízo. Consoante fundamentação, trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls.112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento.AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 .AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alargar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido.AG 00004360520164020000 -AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.Oficiei-se com urgência a Comissão de Prerrogativa da OAB/SBC, com as cópias da certidão de fls. 19/20. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0004082-50.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006937-36.2016.403.6114) MICHELE PEREIRA MAIA(SP320397 - ANA CAROLINA GATSCHNIGG MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

A petição protocolizada em 29/11/2017, juntada à fl. 25 deste autos, em nada pode ser apreciada, pois não há o que se falar em desconsiderar (sic) a petição inicial, cabendo, se interesse da parte, pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 485, 5º do CPC/2015. Assim passo a analisar a petição inicial, na qual verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem a efetiva penhora de bens, não existindo interesse de agir, uma vez que a mera indisponibilidade de valores em nome do devedor não constitui penhora nos autos, nos termos do artigo 854 do CPC/2015. Afirma o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. 1.- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Femão Pompéo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois repiso, a penhora ainda não se consolidou nos autos do executivo fiscal. Precedentes confortam essa linha de entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. DJE. 09/01/2014) Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que têm como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público. Ademais, a questão referente à indisponibilidade dos valores determinada no executivo fiscal, deve ser eventualmente deduzida naqueles autos, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, pois não ocorreu ainda a conversão em penhora, não havendo o que se falar em garantia do juízo. Consoante fundamentação, trago a colação alguns acordãos que cuidaram da matéria para ilustrar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls. 112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento. AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 .AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido. AG 00004360520164020000 -AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016. Não obstante todas estas considerações, fica evidente no executivo fiscal à fl. 21 e certificado nestes autos à fl. 26, que a embargante optou pelo acordo de parcelamento do débito exequendo com a parte embargada, caracterizando-se a confissão da dívida, descabido, uma vez mais a interposição de recurso. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Por derradeiro, indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, posto tratar-se de meras cópias proferidas (fls. 09/12). Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004242-75.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-41.2000.403.6114 (2000.61.14.003274-6)) SERGIO VAMBERSI (SP339787 - SUELEN KAZUCO NISHIMUTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

SERGIO VAMBERSI opôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, pleiteando a procedência dos embargos, para extinção do débito fiscal por remissão da dívida ou ainda prescrição intercorrente. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 38/45, a inicial foi aditada. Peticionou o Embargante pela desistência da ação, à fl. 46. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo embargante à fl. 46, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002319-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-95.2003.403.6114 (2003.61.14.006484-0)) MILTON FERREIRA GOES (SP075390 - ESDRAS SOARES) X INSS/FAZENDA

Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por MILTON FERREIRA GOES em face FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que o Embargante sofreu indevida penhora em bem (automóvel - Renault Scenic DFO 5453) de sua propriedade, porquanto o mesmo já havia sido adquirido em novembro de 2012 de terceiro - SILVIA PUGA ao tempo em que fora efetuada a penhora (12/03/13), via sistema RENAUD. À época a única restrição que existia era de alienação fiduciária junto ao Banco Santander Leasing S/A. alega que tentou desfazer o negócio amigavelmente mas não obteve êxito. Embargos foram recebidos, após aditamento (fls.32). Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls.50/54 pela improcedência dos embargos de terceiros. O veículo não foi constatado. O embargante traz a notícia de que o veículo fora apreendido e transferido ao Pátio Municipal de São Bernardo do Campo (fls.67/71) e requer a expedição de ofício ao DETRAN para o desbloqueio para os fins de licenciamento. Decisão levantando a restrição de circulação e determinando a apresentação do veículo em juízo para constatação (fl.77). Informação de que o veículo em questão seria leiloadado pela CIRETRAN (fls.81/83). Não há informação da arrematação do veículo. Cópia da decisão em exceção de pré-executividade que exclui SILVIA PUGA. É o relatório. Decido. Eventual discussão sobre fraude a execução deixa de ter sentido com a exclusão de SILVIA PUGA (alienante do veículo) do polo passivo da execução fiscal, dada a sua ilegitimidade, uma vez que deixou a sociedade antes da dissolução irregular. O Embargante alegava que teria adquirido de SILVIA PUGA o veículo Scenic e que à época a única restrição sobre o veículo era um arrendamento para o Banco Santander, fl.18. Há documento de vistoria pelo Detran, fl.19. A alienação se dá em 05/03/2013, fl.21 e a penhora pelo Sistema Renajud ocorre em 12/03/2013, fl.22. Todo o transtorno arguido pelo Embargante fora causado exclusivamente pela alienante do veículo, uma vez que à época já constava como responsável pelos débitos da pessoa jurídica da qual fez parte. Eventual demora na prolação desta decisão, também se deve a alienante do veículo que tardou a demonstrar nos autos da execução fiscal que não mais fazia parte da sociedade executada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro, para declarar insubsistente o arresto/penhora do veículo Renault Scenic DFO 5453, podendo a parte Embargante promover todos os atos necessários a transferência da propriedade do mesmo. Deixo de condenar a Embargada a pagar os honorários advocatícios, posto que não deu causa a propositura destes embargos, pois à época da penhora a vendedora SILVIA PUGA era responsável pelas obrigações da executada devedora. Custas, ex lege. Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso.

0000219-57.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006938-80.2000.403.6114 (2000.61.14.006938-1)) GUILHERME NILSEN DE OLIVEIRA (SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

GUILHERME NILSEN DE OLIVEIRA opõe Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que está sofrendo esbulho na posse de seu imóvel adquirido em 29/01/2008, data anterior a efetivação da indisponibilidade de bens da empresa-embargada ocorrida em agosto de 2011. Por ser legítimo possuidor, de boa fé, está sendo prejudicado com a impossibilidade de registro da aquisição. Requer a liberação do ônus que recaiu sobre o bem imóvel para que possa exercer todos os direitos sobre a propriedade. Trouxe documentos de fls.11/43. Embargos recebidos (fls.49). Citada, a FAZENDA NACIONAL ofereceu impugnação pela improcedência do pedido (fls.60/62, 63/83). É o relatório. Decido. Indeiro o pedido da Embargada de produção de prova oral. A matéria depende tão só de prova documental. Toda a questão posta refere-se a existência ou não de fraude à execução fiscal com a alienação de imóvel da parte executada. O imóvel objeto destes embargos é uma casa residencial de pouco mais de 75m, Praia Grande/SP, matrícula nº 78.643, transacionado por instrumento particular de venda e compra (fls.22/24), datado de 29/01/2008. Contudo o reconhecimento de assinaturas neste documento particular se dá em 29/09/2014. Não há indícios de que realmente esse documento tenha sido celebrado em 2008. O vendedor do referido imóvel era sócio da executada desde 1995 (fls.135 dos autos da execução fiscal nº 0006938-80.2000.403.6114) e passou a fazer parte do polo passivo da execução fiscal desde 11/03/2010. O vendedor estava de má-fé. Sabia de débitos quando dissolveu irregularmente sua empresa, antes de 2001, devendo tributos. Valores recolhidos a título de tributos compreendem os recursos necessários para que o Estado exerça suas funções e proporcione a toda a sociedade os serviços públicos como saúde, educação, segurança. Razão pela qual a lei previu situação em que deve ser considerada fraudulenta a alienação de bens do patrimônio do devedor fiscal. Essa preocupação legal prestigia toda a sociedade, então espera-se que todos adotem cautelas mínimas de segurança na aquisição de bens como certificar-se de que o alienante não seja um devedor de tributos, ainda que seja de pessoa física seja sócio. O Código Tributário Nacional a esse respeito dispõe, atualmente, nos seguintes termos: Art.185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (artigo com redação determinada pela LC 118/2005)Além da fixação do marco inicial para caracterizar de fraudulenta a alienação pelo devedor, o parágrafo único acrescenta a exigência do devedor-vendedor reservar bens suficientes para saldar a dívida inscrita, sob pena de tornar-se insolvente e, portanto nula a alienação. Vale dizer, a presunção de fraude admite prova em contrário. É necessário que da alienação sobrevenha a insolvabilidade do devedor. Antes da inscrição, é livre a alienação dos bens pelo devedor. Depois dela, estrito senso, será preciso, cautelamente, provar o dolo, para increpá-la de fraudulenta, pois a lei fala tão-somente em crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, em fase de execução. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, 1999, p.751).O E. STJ firmou o entendimento de que: a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.No caso destes autos, o instrumento particular de compra e venda é supostamente celebrado em 29/01/2008, portanto, na vigência do art.185, CTN. A temporariedade do referido documento só pode ser comprovada em 29/9/2014, pelo carimbo de reconhecimento das assinaturas, quando o vendedor já estava incluído no polo passivo da execução fiscal. Logo, a alienação se deu com fraude a execução.A jurisprudência ilustra o entendimento:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE IMÓVEL APÓS A AQUISIÇÃO. ALIENAÇÕES APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO APÓS O NEGÓCIO JURÍDICO. CITAÇÃO DA EXECUTA PARA RESPONDER COM SEU PATRIMÔNIO PESSOAL MAIS DE 4 ANOS DEPOIS. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 347/351 que, em autos de embargos de terceiro com pedido de liminar, julgou procedente o pedido do autor, Emerson Antônio Monteiro, julgou procedente os embargos a fim de que seja excluído da penhora o bem objeto dos embargos. Houve ainda, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído a causa. 2. Superior Tribunal de Justiça apaziguou os critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 3. A fraude à execução fiscal é, dessa forma, regida pela norma vigente à época da alienação, concluindo-se que, em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do art. 185, caput, do CTN, a fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado; quanto às transações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. Deveras, restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regimento do aludido art. 185, do Código Tributário Nacional. 4. Consignou o STJ, ainda, que o enunciado de sua súmula n. 375 também não é aplicável no âmbito das execuções de dívidas tributárias, não se exigindo, para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, que a constrição judicial seja prévia e tornada pública por meio de averbação em cartório. 5. In casu, a alienação do imóvel ocorreu anteriormente ao pedido de redirecionamento da execução à sócia e, em consequência anterior a citação dela sobre a indisponibilidade de seus bens. 6. Ora, para que reste configurada a fraude à execução é necessária que a alienação tenha sido feita posteriormente à citação do devedor e, como o caso versa acerca de redirecionamento da ação contra a sócia-gerente, em função de responsabilidade tributária, impõem-se que esta tenha sido integrada e citada antes do negócio jurídico impugnado. 7. Apelação não provida.TRF3. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Ap 00384062220154039999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2106222. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para manter a indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel da Embargante. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I e C.

EXECUCAO FISCAL

1506750-18.1997.403.6114 (97.1506750-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 168/170, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

1506756-25.1997.403.6114 (97.1506756-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(Proc. RICARDO FEIJAO E Proc. ELAINE VILAR)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 168/170, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

1503412-02.1998.403.6114 (98.1503412-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP047471 - ELISA IDELI SILVA)

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 79/81, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0000369-97.1999.403.6114 (1999.61.14.000369-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMPAP COM/ ATACADISTA LTDA - MASSA FALIDA X GILBERTO SAVORDELLI X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP272049 - CLECI FRIZÃO)

Em que pese a inadequação da via eleita pela requerente às fls. 509/517, passo a analisar os autos no estado em que se encontram por tratar-se de matéria de ordem pública.Consta dos autos que o co-executado JOSÉ ORLANDO FERRO faleceu em 08/03/1995, data esta anterior à distribuição do presente feito, que se deu em 01/1999. Assim, face aos documentos juntados aos autos e a manifestação da Fazenda Nacional, determino a exclusão de JOSÉ ORLANDO BORGES do polo passivo do presente feito, bem como o levantamento da penhora efetivada às fls. 474/480.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão acima determinada, bem como oficie-se ao CRI para levantamento da penhora.Incabível a fixação de honorários advocatícios, ante o não conhecimento da petição apresentada.Por oportuno, anoto que os imóveis indicados nas matrículas de nº 3546 e 5861 já se encontram penhorados nestes autos, fls. 481/486.Em prosseguimento, defiro a expedição de ofício e a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente.Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos.Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.Int.

0000539-64.2002.403.6114 (2002.61.14.000539-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLUS-SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA.(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X OLIVIA REGINA XAVIER(SPI11675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA)

000539-64.2002.403.6114 (piloto) Vistos em decisão. Fls. 346/355: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição do débito e a prescrição intercorrente e, portanto requer a extinção do feito. A Excepta, na manifestação e documentos de fls. 362/396, 397/400 e 403/407, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Matérias de prescrição do débito, intercorrente ou de penhora que recaiu sobre bem que a parte defende como impenhorável podem ser analisadas de plano se houver prova cabal. Assim, passo a analisar as provas apresentadas pelas partes. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição quer do débito quer da intercorrente como pretende a Excipiente. Prescrição do débito é a perda do direito de cobrar o débito. É a perda do direito de ação. Ocorre quando o Exequente - Fazenda Pública deixa transcorrer o prazo de mais de 5 anos para cobrar os débitos tributários e não tributários. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). A Prescrição intercorrente é aquela começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida imprerivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensinar a responsabilidade tributária dos sócios. (TRF3. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014). No caso sub judice a constituição do crédito tributário em cobro está retratado CDAs que se deu por declaração do contribuinte em razão da natureza do tributo e a presente ação foi ajuizada no prazo de cinco anos, portanto dentro do prazo prescricional. Assim, a declaração foi entregue em 30/04/1997 e a execução foi ajuizada em 21/02/2002 (fl.363, 399, 404). A pessoa jurídica foi citada em 11/03/2002. Logo antes dos cinco anos. A prescrição intercorrente deve ser contada a partir do momento em que o titular exequente adquire o direito de reivindicar do sócio o valor do débito. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal. No presente caso, após a citação e o não pagamento do débito a Exequente instruiu os autos com endereços onde os bens da devedora poderiam ser encontrados para penhora livre, houve algumas diligências por oficial de justiça em abril de 2002, foram expedidas cartas precatórias para endereço encontrado em base de dados oficiais (fls.136), mas sem sucesso. A Exequente a todo o tempo procura endereços para poder esgotar a execução da pessoa jurídica, mas não obteve êxito. Foi, então, requerido, pela Exequente (fls.204/205), em 19/09/2007 o reconhecimento da dissolução irregular da empresa e a inclusão da sócia, ora Excipiente, o que foi deferido (fls.210). O AR para citação da sócia também retornou negativo (fls.214) e o edital de citação só foi publicado em 29/05/2013. Veja que a Exequente requer, instruiu os autos mas o grande número de feitos em Vara faz o tempo decorrer fazendo parecer que ocorreu a prescrição, mas essa deve ser comprovada pela inércia do credor o que não se vê nestes autos. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte firmada na vigência do Estatuto Processual Civil de 1973, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia do exequente. Precedentes. 2. A modificação das premissas lançadas no v. acórdão recorrido, de caracterização da inércia da parte autora, nos moldes ora postulados, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento. STJ. AINTARESP 201701547660 AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1126580. Relator LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO). DJE DATA:27/11/2017 Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois não ocorreu a prescrição do débito tampouco a intercorrente e não há prova cabal de que se trata de bem de família nos termos da lei que garantiria a impenhorabilidade. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009), 0,05 Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. De-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0003056-42.2002.403.6114 (2002.61.14.003056-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X R.F. DUTRA COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS LTDA ME X JOSE DUTRA RIBEIRO (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X BENEDITA BERNADETE BORGES RIBEIRO

Vistos em decisão. Fls. 219/221: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - JOSÉ DUTRA RIBEIRO alega a inexigibilidade do débito aqui cobrado em razão da ocorrência da prescrição dos débitos, prescrição intercorrente em relação ao Excipiente. A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 225/230, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente. No caso sub judice a execução fiscal e seus apensos foi ajuizada em face da pessoa jurídica R.F. DUTRA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA ME. São débitos tributários de 1995, 1996 que tiveram sua origem por confissão de dívida e não com entrega de DCTF, como alega a Excipiente. Contudo, para tais débitos confessados o contribuinte requereu parcelamento em 29/10/1999 mas foi indeferido em 22/08/2001, consoante se depreende claramente do documento de fls. 226. Com isso, enquanto aguardando o deferimento do parcelamento o débito restou com a exigibilidade suspensa e suspensa também a prescrição. A presente execução fiscal e as apensadas foram ajuizadas em 16/07/2002, logo, não há que se falar em prescrição dos débitos exequendo. Também não houve a prescrição intercorrente. A Prescrição intercorrente é aquela começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida imprerivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensinar a responsabilidade tributária dos sócios. (TRF3. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014). Determinada a citação, esta restou negativa (fl.23) em setembro de 2002. Foi requerida e deferida a citação na pessoa do representante legal que ocorreu em outubro de 2002 (fl.33). Requerido o endereço da pessoa jurídica o representante legal não foi encontrado (fl.54). Foi então requerido o reconhecimento da dissolução irregular pela exequente, que foi deferido e os sócios foram incluídos no polo passivo (fl.66). Se houve atraso no processamento do feito foi por culpa exclusiva do Juízo que tem um acervo hoje de 15000 processos em tramitação. A Exequente foi diligente e deu os impulsos processuais para localização da executada e de bens. Ademais, não se pode ler o andamento processual como convém às partes. O processo tem um impulso legal e o juiz orientado pela lei e jurisprudência dominante conduz. Na época, a jurisprudência determinava que as diligências para localização da pessoa jurídica fossem esgotadas para só então incluir os sócios como corresponsáveis. Assim, a cada novo endereço, nova diligência. Por não ter ocorrido a prescrição intercorrente, os sócios devem permanecer no polo passivo deste feito executivo. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos nem a prescrição intercorrente em cobro. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se dando fiel cumprimento a decisão de fls. 218. Intimem-se.

0006484-95.2003.403.6114 (2003.61.14.006484-0) - INSS/FAZENDA (Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X EDITORGRAF EDITORA LTDA (SP075390 - ESDRAS SOARES) X ANGELO PUGA X NELLY DONAIRE PUGA X CLAUDIA PUGA X SILVIA PUGA X GISELE PUGA CATALDI X EMERSON PUGA

Trata-se de execução fiscal proposta em setembro de 2003, face da EDITORGRAF EDITORA LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias. Determinada a citação, o AR retornou negativo. Expedido mandado judicial para citação, restou certificado que a executada não mais se encontrava no local (fls.35), bem como restou negativa a citação da representante legal da executada (fls.52). Ato contínuo a executada comparece nos autos oferecendo bens a penhora (fls.69/79) e Angelo Puga, sócio da empresa, dá-se por citado por petição às fls. 104/110, informando ainda que a empresa executada encontra-se em processo de falência. Mais uma vez às fls.121, a executada oferece mais bem a penhora. ANGELO PUGA, EMERSON PUGA, GISELE PUGA CATALDI e NELLY DONAIRE PUGA às fls. 169 informam adesão a parcelamento administrativo do débito em cobro e requerendo a apreciação do oferecimento dos bens a penhora e o levantamento dos valores bloqueados, sem a devida apreciação da penhora oferecida. A exequente requer a suspensão da execução fiscal em face do parcelamento do débito (fls.221), mas posteriormente requer o prosseguimento da execução por não ter havido a consolidação do parcelamento do débito (fls.231). Às fls.262/269, NELLY DONAIRE PUGA, GISELE PUGA, CLAUDIA PUGA e SILVIA PUGA apresentam exceção de pré-executividade sob fundamento de vício na citação e da ilegitimidade passiva, pois teriam deixado a sociedade antes do fato gerador. A Exequente se manifesta às fls.278/284. É o breve relato. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. O documento de fls.273/274 dá conta de que NELLY DONAIRE PUGA, GISELE PUGA, CLAUDIA PUGA e SILVIA PUGA deixaram a sociedade em 12/2001 transmitindo suas cotas de participação para ANGELO PUGA. Este documento está datado de 11/2003 com protocolo na JUCESP em 2004 e serão essas as datas a serem consideradas para análise do pedido de ilegitimidade. Em outubro de 2005 é certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a dissolução irregular da Executada. E neste momento as excipientes não mais fazem parte da sociedade. Ainda que estivessem presentes no momento do fato gerador dos tributos em cobro, o fato que marca a responsabilidade dos sócios por presunção é a dissolução irregular. Na hipótese dos autos, a certidão do Oficial de Justiça em outubro de 2005 informa ter deixado de citar a empresa executada por não tê-la encontrado, constatando que não se encontra em atividade no endereço indicado no mandado. Eis aqui a configuração da hipótese considerada na Súmula 435, STJ - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Anoto, por oportuno, que desde sempre os sócios compareceram aos autos e em nenhum momento alegaram esta alteração contratual. Só em julho de 2017 é que esse documento vem aos autos fundamentando o pedido de ilegitimidade e, ressaltado, que na Ficha cadastral completa da JUCESP (fls.271/272) não consta anotação desta alteração contratual. Não há qualquer indicio de vício no referido documento, tampouco foi considerada tal hipótese pela Exequente, e um equívoco da JUCESP não pode prejudicar aqueles que protocolaram a alteração contratual para que fosse averbada na ficha cadastral da pessoa jurídica. Assim, restou provada a saída das Excipientes da sociedade antes de constatada a dissolução irregular da executada, razão pela qual, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir as excipientes NELLY DONAIRE PUGA, GISELE PUGA, CLAUDIA PUGA e SILVIA PUGA do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para a exclusão acima determinada. Determino o levantamento de eventuais valores bloqueados das Excipientes (fls.144/156). Deixo de fixar honorários advocatícios uma vez que as informações da JUCESP não estavam atualizadas, não podendo a Exequente ser penalizada com o pagamento de honorários, por não haver documento oficial capaz de evidenciar a ilegitimidade das Excipientes. Traslade cópia desta decisão para os embargos de terceiros autos nº 0002319-53.2013.403.6114, em apenso. Em prosseguimento, em razão da notícia de falência da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA. Expeça-se carta de intimação do administrador judicial. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares. Com a juntada do mandado, voltem conclusos. Int.

0005532-82.2004.403.6114 (2004.61.14.005532-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO ESTUFA MAGNUS LTDA(SP220803 - LAERCIO GIGLIOLI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 159/165, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

000468-23.2006.403.6114 (2006.61.14.000468-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTICLINICA FALE S/C LTDA X SILVANA DE LIMA SELVAGGI X CLARA REGINA BRANDAO DE AVILA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MULTICLINICA FALE S/C LTDA., e outros, em face da decisão de fl. 272, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl.272. Em prosseguimento, tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fl. 230), transitada em julgado em 30/05/2013, diga a Fazenda Nacional. Intimem-se.

0002035-55.2007.403.6114 (2007.61.14.002035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP201575 - FLAVIO LOPES DE ALMEIDA E SP168826 - EDUARDO GAZALE FEO) X NELSON SILVA ARAUJO(SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS)

Vistos em decisão. Fls. 453/454: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual NELSON SILVA ARAÚJO requer sua exclusão do polo passivo sob a alegação de ilegitimidade para figurar polo passivo, subsidiariamente, requer a extinção do presente feito fundada no instituto da prescrição. Juntou documentos, fls. 455/460. A Fazenda Nacional em manifestação de fl. 463/469 não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo. Assim, ACOLHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 453/454, para determinar a exclusão do excipiente polo passivo da presente execução fiscal. Face à exclusão acima determinada, resta prejudicado o pedido de extinção por prescrição, visto ser defeso defender direito alheio. Ao SEDI para a exclusão acima determinada. Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Face à não resistência por parte da Fazenda Nacional ao pedido do excipiente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Entretanto, considerando tratar-se de condenação em honorários advocatícios em decisão de exceção de pré-executividade que determinou a exclusão de sócio do polo passivo de executivo fiscal, suspendo por ora a execução dos honorários, até decisão final a ser proferida no REsp 1358837/SP (Tema 961 - STJ). Examinado então os pedidos formulados pela Fazenda Nacional. a) Penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial: A simples leitura da Lei 11.101/2005, que regulamenta o procedimento de recuperação judicial e falência do empresário e da sociedade empresária, denota a impossibilidade de atendimento da pretensão da exequente. Na recuperação judicial, diversamente do procedimento falimentar, não há valores a serem disponibilizados para penhora no rosto dos autos. Nos termos da legislação supracitada: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005). Eventual venda de bens da pessoa jurídica, em cumprimento do plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores e homologado pelo juiz no qual tramita o processo, não gera receita passível de constrição, eis que já destinada ao adimplemento de obrigações preestabelecidas. Cabe à exequente, se entender necessário, ingressar naqueles autos e requerer eventual habilitação, em razão do crédito objeto desta execução fiscal gozar dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei 8.844/94. Nestes termos, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. b) Inclusão de NEWTON SILVA ARAÚJO no polo passivo do feito: Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no polo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exerce(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000. Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contratê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garantam(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência. Quando não se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004175-91.2009.403.6114 (2009.61.14.004175-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X J C BONAZZI ASSESSORIA & CONSULTORIA S/C LTDA(SP279043 - FABIO FRANCISCO FARIAS) X JOSE CARLOS BONAZZI X BERNADETE DA SILVEIRA BONAZZI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 163/164, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0004284-08.2009.403.6114 (2009.61.14.004284-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GIPHORM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X LUIZ MARIA DE OLIVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em decisão.Fls. 264/284: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da prescrição do débito e a prescrição intercorrente e a desconstituição da penhora por ser bem de família que doou, com usufruto vitalício, para as suas filhas por ser o único imóvel residencial.A Excepta, na manifestação de fls. 333/335, rebate as alegações de prescrição, que a questão da impenhorabilidade não restou comprovada e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. Trouxe documentos de fls.336/340.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Matérias de prescrição do débito, intercorrente ou de penhora que recaiu sobre bem que a parte defende como impenhorável podem ser analisadas de plano se houver prova cabal. Assim, passo a analisar as provas apresentadas pelas partes.Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição quer do débito que a intercorrente, como pretende a Excipiente.Prescrição do débito é a perda do direito de cobrar o débito. É a perda do direito de ação. Ocorre quando o Exequente - Fazenda Pública deixa transcorrer o prazo de mais de 5 anos para cobrar os débitos tributários e não tributários. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252).A Prescrição intercorrente é aquela começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.(TRF3. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014). No caso sub judice a constituição do crédito tributário em cobro está retratado CDAs que se deu por declaração do contribuinte em razão da natureza do tributo e a presente ação foi ajuizada no prazo de cinco anos, portanto dentro do prazo prescricional. Não houve inércia nem desídia do Exequente capaz de caracterizar a prescrição. Também não ocorreu a prescrição intercorrente que se origina pela inércia dentro do processo já existente, ou seja, quando o autor/Exequente deixa de promover o devido andamento do processo por mais de cinco anos. E nestes autos não se deu a inércia capaz de caracterizar a prescrição intercorrente.Assim, a declaração foi entregue em 21/09/2005 e a execução foi ajuizada em 05/06/2009. Constatada a dissolução irregular, houve a inclusão dos sócios responsáveis no polo passivo e o excipiente foi citado em 15/10/2010 (fls.71/72, 74, 75).E em nenhum momento foi constatada a inércia da parte capaz de caracterizar a prescrição intercorrente. O débito hoje ultrapassa o montante de R\$ 283.979,79. Quanto ao bem penhorado que a Excipiente alega ser bem de família, único imóvel residencial que teria doado para as filhas com o usufruto vitalício. O imóvel é de matrícula 2908 do 1º RI de São Bernardo do Campo. A alienação por doação se deu em 20/04/2010. Descrito como prédio residencial de aproximadamente 150m. Na doação restou o ônus do usufruto vitalício para os doadores, sendo um deles o executado LUIZ MARIA DE OLIVEIRA, ora Excipiente.A exegese legislativa visa à tutela do direito constitucional à moradia não apenas do devedor, mas do grupo familiar e, nesse contexto, o benefício concedido pelo ordenamento jurídico à habitação da família prevalece sobre a garantia de crédito do credor, desde que devidamente comprovada a premissa de que é a residência da família. A parte Excipiente nada prova, apenas alega o que não basta para que seja possível atribuir ao imóvel característica da impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei 8009/90, enquanto existir os requisitos. Nos termos do art.373, I, CPC incumbe ao autor da alegação o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, vale dizer cumpre ao Excipiente provar a alegação de impenhorabilidade do bem em questão.Diante do exposto, REJETO a exceção de pré-executividade pois não ocorreu a prescrição do débito tampouco a intercorrente e não há prova cabal de que se trata de bem de família nos termos da lei que garantiria a impenhorabilidade.Prossiga-se na execução nos termos da decisão de fls.214fln.

0007291-08.2009.403.6114 (2009.61.14.007291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRACOINSA INDL/ LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS E SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X ADELARDO LOPEZ ALBA X HELIO NILTON ALMEIDA SAMPAIO

Vistos em decisão.Fls. 298/301: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual JOÃO BARBOSA DA SILVA requer sua exclusão do polo passivo sob a alegação de ilegitimidade para figurar polo passivo. Juntou documentos, fls. 304/309.A Fazenda Nacional em manifestação de fls. 310/310-verso não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo, face a data da constatação da dissolução irregular da empresa executada. Requer, ainda, a exclusão de SIMONE LOPES DA SILVA do polo passivo, vez que a mesma não mais fazia parte da empresa à época do pedido de redirecionamento do feito.Assim, ACOELHO DO INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE fls. 453/454, para determinar a exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução fiscal.Face ao pedido expresso da exequente, determino também a exclusão do polo passivo deste feito de SIMONE LOPES DA SILVA. Ao SEDI para as exclusões acima determinadas.Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Face à não resistência por parte da Fazenda Nacional ao pedido do excipiente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC.Entretanto, considerando tratar-se de condenação em honorários advocatícios em decisão de exceção de pré-executividade que determinou a exclusão de sócio do polo passivo de executivo fiscal, suspendo por ora a execução dos honorários, até decisão final a ser proferida no REsp 1358837/SP (Tema 961 - STJ).Em prosseguimento, tendo em vista a localização de novo endereço, expeça-se mandado, a fim de verificar se a empresa executada encontra-se em funcionamento no endereço declinado à fl. 311, bem como proceda-se à penhora de bens livres do co-executado ADELARDO LOPEZ ALBA. Analisando os autos, constato que houve penhora de numerário pertencente a Simone Lopes da Silva, sendo que referidos valores já foram transformados em pagamento definitivo.Face à sua exclusão do polo passivo, de rigor o desfazimento do depósito realizado nestes autos.Nestes termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, independente de nova ordem deverá promover todos os atos necessários para o estorno do pagamento definitivo comprovado por meio do ofício juntado às fls. e depósito das importâncias estornadas em conta vinculada a este juízo,tudo cumprido, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados à executada a ser efetuada em uma das agências/contas correntes constantes da planilha BACENJUD, a qual deverá acompanhar referido ofício. Em prosseguimento, tendo em vista a localização de novo endereço, expeça-se mandado, a fim de verificar se a empresa executada encontra-se em funcionamento no endereço declinado à fl. 311, bem como proceda-se à penhora de bens livres do co-executado ADELARDO LOPEZ ALBA.Restando negativa as diligências, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0000976-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000976-6) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São Bernardo do Campo em face da sentença de fl. 40, alegando haver a mesma incorrido em erro material. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Coreta a Exequente.A sentença de fl.40, que extinguiu o feito com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, levou em consideração os documentos trasladados às fls. 31/39.Ocorre que nem todas as peças pertinentes foram trasladadas dos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 000398-30.2011.403.6114 para estes.Considerando o conteúdo dos documentos de fls. 51/54, os quais não foram trasladados no momento oportuno, acolho os embargos de declaração para ANULAR A SENTENÇA de fl. 40.Dê-se ciência à secretária de que deverão ser observados, rigorosamente, os cuidados necessários ao fiel e integral cumprimento das determinações exaradas nos autos, para que a situação em tela não torne mais a ocorrer, sem prévia justificativa, sob pena de apuração da responsabilidade funcional.Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004917-82.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADIMO ADM E EMPR IMOB S/S LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 64/72, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0007306-40.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARA EUZEBIO TOME(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Considerando o decidido nos autos da Ação Ordinária nº 0005030-36.2010.403.6114, transitado em julgado em 24/06/2016, conforme documento de fls. 200/204 e a manifestação da exequente às fls. 206/207, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão.Face ao acima decidido, de rigor o desfazimento da arrematação de fls. 169/170, com o levantamento dos valores mencionados às fls. 265/266, e o valor da comissão do leilão judicial, posto que o arrematante não deu causa ao cancelamento em questão.Para tanto, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Execução Fiscal, para que promova o depósito dos valores mencionados 265/266, na conta bancária do arrematante, Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - op. 0013.- conta poupança 00001039-4, sem qualquer cobrança de taxas ou tarifas, e comunique-se o Sr. Leiloeiro, por intermédio de ofício eletrônico à Central de Hastas Públicas Unificadas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007365-28.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANS CLARO S/C LTDA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP350067 - CLAUDINEI MERENDA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 167/168, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro (fls. 44/45).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0000324-73.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HAND WORK COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISS X AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA E SP277670 - LEIA TERESA DA SILVA) X MARIA GILDA ALMEIDA DOS SANTOS(SP180340 - CATIA CILENE DE OLIVEIRA SANTIAGO E SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE) X SANDRO MACHADO(SP085126 - MARCIA NEMI) X SELLY RAMIRE PERUCCI

Vistos em decisão.Fls.306/319 : SANDRO MACHADO apresenta exceção de pré executividade onde alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois o fato gerador é anterior ao seu ingresso na Cooperativa executada e que assumiu o cargo de secretário em julho de 2009 e não responde subsidiariamente por débitos da Cooperativa; que há excesso de execução pois houve pagamentos que não foram considerados pela Exequente. Menciona que MARINALVA FERREIRA DO AMARAL, então tesoureira da Cooperativa entre janeiro de 2007 a dezembro de 2008, responde em processo judicial por estelionato, falsificação em guias de recolhimento tributário. Trouxe documentos de fls.320/331.Fls. 332/336 EDISON BENEDITO MORAES por exceção de pré executividade alega que embora tenha constado como tesoureiro da Cooperativa executada, nunca exerceu a função e reconhece ter sido um lanaraja e que na época trabalhava registrado em outro lugar. Não sabe nada a respeito dos débitos em cobro. Trouxe documentos de fls.338/347.A Excepta apresenta sua manifestação e junta documentos às fls.352/356, concordando com a exclusão de EDISON BENEDITO MORAES e a manutenção de SANDRO MACHADO no polo passivo pois estava como secretário à época da dissolução irregular.É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Acolho a concordância da Exequente pela exclusão de EDISON BENEDITO MORAES do polo passivo desta execução fiscal restando prejudicada a análise da exceção de pré executividade por este apresentada. Apenas para historiar: A parte Excipiente SANDRO foi incluída no polo passivo por dissolução irregular da pessoa jurídica. No documento de fls.325 consta que seu mandato era até julho de 2011. Em maio de 2011 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça que não encontrou a Executada para a realização da citação e penhora. E a esse respeito nada trouxe aos autos com força probatória para afastar essa condição. Nada altera a condição de responsável o fato de que os fatos geradores dos débitos em cobro serem anteriores ao seu ingresso como secretário da Cooperativa devedora. Os documentos não são suficientes para afastar, neste momento processual, sua responsabilidade pelos débitos tributários. E, ainda, a responsabilidade fiscal independe de qualquer responsabilização criminal, o que poderá ser utilizada em eventual ação de regresso. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré executividade para excluir EDISON BENEDITO MORAES do polo passivo dada a sua ilegitimidade passiva acolhida pela Exequente, e REJEITO a exceção de pré-executividade para manter SANDRO MACHADO no polo passivo. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). E, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios pois não havia registro na Junta Comercial do desligamento de EDISON. Em prosseguimento, tendo em vista que a citação por carta em relação à co-executada SELY RAMIRE PERUCCI restou negativa bem como tendo em vista que o aviso de recepção da citação por carta em relação à co-executada MARIA GILDA ALMEIDA DOS SANTOS não retornou até a presente data, determino que a citação destes seja efetivada por mandado, nos mesmos endereços indicados pela exequente, prosseguindo-se na forma do despacho que determinou a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da presente execução fiscal. Na ausência de cópias da inicial (contra-fé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Após, se em termos, expeça-se o necessário. Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital de citação, para aperfeiçoamento do ato citatório ora determinado. Intimem-se.

0006774-32.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIÁ S/A(SP276560 - HUGO CESAR DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 76/78, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 33 e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007563-31.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BIOCENTER LABORATORIO CLINICO LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 154/159, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de bens realizada às fls. 117/129, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0004498-57.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOTECNICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA X LUZIA MARGARETH MROGINSKI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X CARLOS ALBERTO GUTH X DANIEL JORGE KAPELIUS SCHLAFMAN X JOSE GERALDO VERASSANI X ANTONIO DAVI CALIPO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 115/115-verso, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser proferido o juízo de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 115/115-verso. Intimem-se.

0005897-24.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METLIFE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO)

A FAZENDA NACIONAL propôs a presente execução fiscal para cobrar débitos de natureza previdenciária de METLIFE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA. A CDA que acompanhou a inicial era a de número 42.068.887-0. A presente ação foi distribuída em 28/08/2013. A Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls.16/42) alegando resumidamente: (1) foi surpreendida com a referida cobrança quando requereu a renovação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, uma vez que a atuação do débito em cobro foi automática, impedindo a defesa administrativa o que fere o princípio constitucional da ampla defesa; (2) desta forma, entendendo que não havia os tais débitos, propôs revisão da DCG - Débito Confessado em GFIP perante a Delegacia da Receita Federal, antes do ajuizamento da presente execução; (3) tendo eventual divergência sobre suposta existência de crédito previdenciário incidente sobre os repasses de valores efetivados pela Executada (incorporadora da empresa Odonto A) aos profissionais dentistas credenciados em decorrência de serviços prestados por tais dentistas aos beneficiários de planos odontológicos administrados pela Executada, em 30/06/2009 a Executada impetrou Mandado de Segurança nº 2009.61.14.005105-7, 1ª Vara Federal desta Subseção, visando afastar a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias supostamente incidentes sobre os repasses aos dentistas dos valores efetivados por conta e ordem dos beneficiários de planos odontológicos administrados pela Executada (4) logo jamais poderia ter sido impedida de renovar a certidão positiva com efeitos de negativa; (5) e jamais poderia ter sido ajuizada a presente execução fiscal o que então merece ser extinta a presente execução ou ao menos suspenso seu curso; (6) no mérito a ilegalidade da cobrança pois o contrato da operadora executada é celebrado com os clientes e não com os dentistas que não são contratados pela Executada mas apenas credenciados para prestar serviços por meio de plano odontológico. Isso é o objeto do mandado de segurança e ora defendido; (7) não há débito a ser exigido, pois houve suspensão da exigibilidade pelo MS. As informações da DRF, solicitadas por esse Juízo, vieram às fls. 176/182. Decisão deste juízo cumprindo ordem da instância superior de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal 42.068.997-0 (fls.282/283). E decisão à fls.359 indeferindo pedido de extinção do feito, mantendo a suspensão da exigibilidade. É o breve relato do necessário. Decido. Os débitos em cobro na CDA nº 42.068.887-0, nesta execução fiscal referem-se às competências de 06/2010 a 01/2011 relativas exclusivamente a débitos de contribuição a terceiros - FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e competências de 03/2011 a 11/2012 relativas às contribuições previdenciárias devidas em razão dos repasses aos dentistas. Essa divisão só ficou evidenciada após manifestação da DRF em revisão do débito (fls.365). Os débitos que foram alcançados pelo MS receberam um novo número de inscrição, vale dizer, 37.441.225-1. O mandado de segurança teve por foco afastar a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias supostamente incidentes sobre os repasses aos dentistas. Assim, poder-se-ia, tecnicamente, dizer que apenas parte dos débitos estavam com a exigibilidade suspensa. Contudo, a decisão nestes autos foi de suspensão dos débitos da única inscrição cobrada nestes autos, vale dizer 42.068.887-0, independente de posterior desmembramento da inscrição. Anoto que a inscrição dos valores em dívida ativa se deu mediante as informações prestadas pela Executada enquanto contribuinte, nos estritos termos da lei, vale dizer, a DCG é lavrada automaticamente pelo Sistema da Receita Federal em decorrência de divergências entre os valores declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs e valores recolhidos em Guia de Previdência Social - GPS. Em que pese a Executada defender que esse sistema automático fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, é assim previsto em lei, razão pela qual compete ao contribuinte ater-se às informações prestadas ao Fisco. As divergências serão eventualmente apuradas e cobradas e isso está na lei não podendo o contribuinte negar vigência. Quanto a ampla defesa, nestes autos não houve mitigação, entendo que está sendo exercida amplamente nestes autos onde nenhum prejuízo foi causado à Executada que desde sempre teve obstado os atos de execução. O Judiciário atendeu aos pedidos da parte e a exigibilidade restou suspensa, até mesmo de débitos que não estavam abrangidos pela ordem emanada em sede de mandado de segurança, defesa inicial da Executada. A executada às fls.309 afirma que quanto aos débitos de contribuições de terceiros promoveu uma retificação de GPS, pois que teria se equivocado e os valores foram então alocados corretamente e a Receita Federal já providenciou a baixa da inscrição 42.068.887-0. O pedido liminar, no mandado de segurança, foi negado e não houve a suspensão da exigibilidade do débito, que foi mantida na sentença denegatória em janeiro de 2010. A apelação, do mandado de segurança, foi recebida apenas no efeito devolutivo e a interessada pediu a concessão também de efeito suspensivo mas só em fevereiro de 2013 foi concedido, em segundo grau, cuja decisão foi publicada em abril de 2013. A inscrição do débito se deu em 15/06/2013, quando então havia suspensão da exigibilidade de parte do débito. O pedido de revisão do débito, que não suspende a exigibilidade do crédito, foi apresentado pela interessada em 27/08/2013, sob o argumento de que estaria suspenso pelo mandado de segurança. Em princípio, correta a propositura da execução, pois parte do débito era exigível no momento da inscrição do débito uma vez que o mandado de segurança não alcançou todo o débito exigido nesta execução fiscal. O pedido, inicial da exceção de pré-executividade, era pela extinção da presente ação ou ao menos o sobrestamento. Extinguir não foi possível, pois a discussão no mandado de segurança não abarcava todo o débito inscrito e sobrestar o E.TRF3 já o tinha feito. A Certidão positiva com efeitos de negativa só poderia ser negada no período entre a concessão da sentença (janeiro/2010) e a obtenção da liminar em agravo de instrumento (fevereiro/2013), fora deste período não poderia ser negada. Ademais, a decisão de fls.282/283, 359 determinou a expedição da requerida certidão. Finalmente, a inscrição nº 420688870 até então suspensa por decisões judiciais, foi baixada e encontra-se extinta. E a CDA nº 374412251, desmembrada daquela, encontra-se com o débito suspenso por ação judicial (fls.417/418). O mandado de segurança foi procedente para a executada e transitou em julgado que questionava os débitos que então ficaram na CDA 37441225-1, extinguindo-se assim a exigibilidade dos débitos. Assim, todos os débitos aqui em discussão foram extintos, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art.487, I, CPC/2015. Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios pois parte do débito ajuizado se deu por erro no preenchimento das guias da Executada. Custas nos termos da lei.P.R.R.

0004583-09.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP234068 - RENATA MASSUH PEROZZI MANARIN)

Face ao parcelamento do débito noticiado às fls. 67-verso e 68, julho prejudicada a Exceção de Pré-executividade de fls. 17/32. Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: PA 0,05 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); PA 0,05 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; PA 0,05 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; PA 0,05 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; PA 0,05 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; PA 0,05 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0006365-51.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA FREMAR LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Contudo, conforme consulta ao sistema processual do TRF 3, em 09/12/2016 a executada protocolou petição de Embargos à Execução, os quais foram distribuídos sob nº 0002294-69.2015.403.6114 por dependência a estes. A posterior oposição de embargos à execução fiscal com as mesmas alegações deduzidas na exceção de pré-executividade esvaiza o objeto desta. Tendo em conta que a cognição nos embargos à execução é mais ampla e absorve qualquer tipo de discussão, não há qualquer sentido em se processar simultaneamente os embargos e a exceção a fim de deliberar sobre a mesma questão. Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 346/351. De outra parte, indefiro o requerido pela exequente, visto não haver valores constritos nestes autos. Em prosseguimento, considerando que o recebimento dos embargos de nº 00076856820164036114 se deu sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 296/298, daqueles autos, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. Int.

0008442-33.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP210255 - SIMONE OLIVEIRA TOFANELO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 56 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos da planilha BACENJUD ora anexada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados à executada a ser efetuada em uma das agências/contas correntes constantes da referida planilha, a qual deverá acompanhar referido ofício. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001275-28.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LUIZ RODRIGUES SOARES(SP201603 - MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 109/112, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro (fls. 65/66). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0006330-57.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OBRABEC-RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 73/82. Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0008248-96.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA - ME(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Vistos em decisão. Fls. 34/40: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada - SISTEMA EDUCACIONAL COB S/C LTDA alega inexigibilidade do débito aqui cobrado por entender ter ocorrido a prescrição dos débitos e que a CDA é nula por não atender aos requisitos do art. 202, CTN. A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 48/126, afasta a prescrição, reconhecendo apenas de uma das diversas competências (05/2005) e requer o prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Os débitos, consubstanciados em três CDAs em cobro são de contribuições previdenciárias constituídas por declaração do próprio contribuinte, que quando as entrega confessa a dívida. São GFIPs Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. Como já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Não há então necessidade de nenhuma notificação do lançamento ao contribuinte quando este não providenciou o recolhimento aos cofres públicos no tempo e modo devidos. Pois bem, para as declarações entregues antes do vencimento do prazo para pagamento, o prazo prescricional inicia-se no dia seguinte ao do vencimento da obrigação. Se a entrega da declaração acontecer após o vencimento do prazo para pagamento, o prazo prescricional é contado a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração. A presente execução fiscal foi ajuizada em 02/12/2015 e a citação se deu em 05/02/2016. No tocante a CDA nº 39151968-9 as GFIPs foram entregues em datas diversas sendo a mais antiga em 18/05/2007. Os débitos desta certidão estiveram no parcelamento de 30/11/2009 a 25/05/2014. Logo não houve prescrição de nenhum dos débitos aqui inscritos. Para a CDA 41367964-0 as GFIPs foram entregues em datas diversas. A que foi entregue em 08/06/2009, refere-se ao débito de competência de 05/2005 e portanto considerando a data do ajuizamento este débito está prescrito. Para os demais débitos aqui inscritos, a guia mais antiga foi entregue em 31/03/2011, logo não há que se falar em prescrição. A CDA 41367965-9 encerra débitos que também foram declarados em GFIPs onde a mais antiga data de 31/03/2011 e portanto não há nenhuma prescrição constatada. As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem contudo apontar objetivamente. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer apenas a prescrição do débito referente a competência 05/2005, nos termos da fundamentação restando hígida os demais débitos aqui inscritos pois não foram alcançados pela prescrição. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios pois há débitos e a execução fiscal deve prosseguir sendo que a prescrição se deu em ínfima parte do débito exequendo. Nos termos do ora decidido, promova a exequente a retificação da CDA nº 41367964-0. Em prosseguimento, Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

0008535-59.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NILTON PAULO CORREA DOS SANTOS(SP238315 - SIMONE JEZERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 113/114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Oficie-se com urgência a Subsecretaria da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto a sentença aqui prolatada, diante da interposição do Agravo de Instrumento nº 5007633-59.2017.403.0000. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do valor penhora nestes autos (fls. 73/75). Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0001263-77.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO MAGRI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 45/47, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001759-09.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP234068 - RENATA MASSUH PEROZZI MANARIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fls. 188/191-verso, alegando ter a mesma incorrido em erro material e omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 188/191-verso. Intimem-se.

0002603-56.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAF COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Documentos de fl. 282 (mídia) e fls. 283/306. Manifestação do excepto às fls. 309/338. Documentos de fls. 339/352. Em que pese a argumentação oferecida, nenhuma razão assiste ao excipiente. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente. Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas. Nesse passo, não há que se falar da discussão destas, em sede de Exceção de Pré-Executividade. Isto posto, tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls. 256/266. Dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente Execução Fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial para que esclareça o pedido contido à fl. 105, in fine, posto que, em tese, encontra-se em desconformidade com a atual fase processual. Intimem-se.

0004611-06.2016.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 67/68, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004772-16.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIA GUILHERME

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 27/29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0005761-22.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CICERO LEONCIO SILVA(SP353666 - LUIZ CARLOS DOS PASSOS)

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 5(cinco) dias, sobre os documentos de fls. 86/87. Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0005863-44.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

A executada notícia à fl. 218, sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela Portaria PGFN 690/2017, bem como firma a desistência irrevogável e irretirável das defesas e recursos e renúncia às alegações de direito, a fim de se enquadrar ao programa de parcelamento em questão, o que indica que a executada, reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nestes autos. Prejudicada, portanto, a análise da exceção de pré-executividade de fls. 91/131. Em prosseguimento, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos executandos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0008035-56.2016.403.6114 - INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SUDESTE MINAS GERAIS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X QUEST COMERCIO E SERVICOS PARA SANEAMENTO E PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP364290 - RAFAEL DE ASSIS DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 39/40, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000339-32.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEILSON ALVES SILVA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 16/17, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0000340-17.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULI IMOVEIS - VENDA ADM. E ASSESSORIA S/C LTDA - ME(SP191449 - NEUSA PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 33/35, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0000354-98.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MELVI ANGELO VICENTE FILHO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 21/23, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0001643-66.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Em razão da Exceção de Pré-Executividade já oferecida pela parte executada nestes autos, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído nestes autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sobre eventuais modificações no quadro fático-probatório. Após, conclusos imediatamente para julgamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1501643-90.1997.403.6114 (97.1501643-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X TALITA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X WILLIAN ALBERTO DA SILVA CARVALHO X MARIA JOANA DOS SANTOS CARVALHO(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X TALITA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fl. 341, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

1505106-40.1997.403.6114 (97.1505106-5) - SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA X CRISTIANA ARCANGELI(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS X ALESSANDRO ARCANGELI(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fl. 476, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

1507416-19.1997.403.6114 (97.1507416-2) - ALFA TECPREL TECNICA EM PLASTICOS REFORCADOS LIMITADA - ME(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ALFA TECPREL TECNICA EM PLASTICOS REFORCADOS LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fl. 604/604-verso, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003064-04.2011.403.6114 - HIMACON CONSTRUTORA LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X HIMACON CONSTRUTORA LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença compra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl. 203 e a manifestação da exequente, fl. 205, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003998-59.2011.403.6114 - TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fl. 251/251-verso, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002665-62.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501837-90.1997.403.6114 (97.1501837-8)) ALMIR FERREIRA DE SANTANA(SP303689 - ALMIR FERREIRA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fl. 57, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008268-15.2000.403.6114 (2000.61.14.008268-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fl. 133/133-verso, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0009732-74.2000.403.6114 (2000.61.14.009732-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP1164372 - ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fl. 100/100-verso, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002923-97.2002.403.6114 (2002.61.14.002923-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP164372 - ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fl. 164/164-verso, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002972-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP164372 - ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fl. 64/64-verso, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002130-27.2003.403.6114 (2003.61.14.002130-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP164372 - ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO) X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fl. 122/122-verso, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002218-65.2003.403.6114 (2003.61.14.002218-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fl. 88/88-verso, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0009247-69.2003.403.6114 (2003.61.14.009247-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fl. 91/91-verso, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000138-60.2005.403.6114 (2005.61.14.000138-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fl. 155/155-verso, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003528-67.2007.403.6114 (2007.61.14.003528-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fl. 69/69-verso, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001329-28.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fl. 164, concluo que houve pagamento integral da execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 3786

EXECUCAO FISCAL

1504462-63.1998.403.6114 (98.1504462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON

Defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente. Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos. Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se. Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. Com a devolução dos autos, voltem conclusos.

0002219-89.1999.403.6114 (1999.61.14.002219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Considerando que o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal nestes autos teve por objeto desconstituir a determinação de suspensão do feito até o encerramento do processo falimentar para, deste modo, permitir a apreciação do pedido de reconhecimento da existência de grupo econômico, bem como a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao referido recurso, passo a analisar o pedido de reconhecimento da existência de grupo econômico e redirecionamento da execução fiscal. O conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT, que reza que: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Mas também a Lei 6.404/76 disciplina o grupo econômico: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obrigam a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. Natureza Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos. Designação Art. 267. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras grupo de sociedades ou grupo. Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras grupo ou sociedade. Note-se que são traços essenciais para a configuração do grupo econômico: a-) autonomia de personalidade jurídica das integrantes e b-) unicidade de comando, ainda que de modo informal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, ainda que ambas integrem o mesmo agrupamento empresarial. É necessário que haja prova efetiva de participação na relação jurídica que deu ensejo ao fato gerador, conforme pedagógica diretriz estabelecida no artigo 128 do CTN. Não basta a vantagem financeira-econômica decorrente da mera condição de componente, mesmo de fato, do grupo econômico. Essa é a interpretação que aquela Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 29/09/2010 e STJ - RESP 834.044 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no Dje de 15/12/2008). E a mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o direcionamento da Execução Fiscal para outras pessoas jurídicas sob a justificativa de existência de um grupo econômico - ainda que de fato - somente tem lugar em situações extraordinárias, quando razoavelmente demonstrado pela parte interessada (artigo 333, I, CPC) a existência de abuso da personalidade jurídica (confusão patrimonial ou desvio de finalidade) tendente a obstaculizar o pagamento de obrigações fiscais (STJ - RESP 36.543/SP - 2ª Turma - Relator: Ministro Ari Pargendler). A parte requerente deve demonstrar, mediante fundamentação ancorada em provas, tais fatos (TRF3 - AI 488828 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Regina Costa - Publicado no DJF3 de 25/04/2013). É insuficiente a pura e simples prova da coincidência de quadro social entre as pessoas jurídicas por intermédio de fichas emitidas por Registro Público (TRF3 - AI 498312 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nery Junior - Publicado no DJF3 de 31/01/2014). E essa linha de raciocínio é aplicável a todos os tributos, inclusive as denominadas contribuições previdenciárias, haja vista que o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 só pode ser considerado constitucional quando interpretado em consonância com os ditames do Código Tributário Nacional, eis que o tema responsabilidade tributária é considerado norma geral de Direito Tributário e como tal está reservado a Lei Complementar, conforme artigo 146, III, da Constituição Federal. Evolução do entendimento deste Juízo. Em sentido análogo confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128.3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - RE 562276 - Pleno - Relator: Ministra Ellen Gracie - Julgado em 03/11/2010). Pois bem. No caso em exame o conjunto probatório colacionado aos autos demonstra de forma razoável a existência de um agrupamento empresarial de fato, constituído no desiderato de obstaculizar o pagamento de tributos federais. Observo, a esse respeito, que: 1) as sociedades empresárias em questão compartilharam o mesmo local de operação, qual seja, Rua Carlos Coimbra da Cruz, 57, São Bernardo do Campo, ora como sede, ora como endereço de filial, da seguinte forma: sede da empresa BBP Comercio e Distribuidor Ltda., desde a data de sua constituição (24/10/2000), conforme documento de fl. 216; filial da empresa Itamaraty Domino Indústrias Químicas Ltda., a partir de 08/12/2000 e da própria sede desta empresa a partir de 23/05/2002, conforme documentos de fls. 213 e 214. A falência da pessoa jurídica executada somente foi decretada em 13/08/2003 (fl. 215). 2) resta comprovado que possuem objeto social coincidentes ou assemelhados, conforme fls. 215 e 220.3) chama atenção o fato de que o sócio administrador Cláudio Bighinzoli retirou-se da sociedade aqui executada na data de 25/09/2000, constituindo a pessoa jurídica BBP Comercio na data de 24/10/2010. E esta nova empresa, constituída trinta dias após sua saída do quadro societário da falida, não acumulou dívidas significativas enquanto a executada apresentava nada menos que 43 débitos inscritos em dívida ativa, na data de 07/03/2012. Há, pois, indícios de propositada confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas, que compartilharam estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma mesma cadeia de comando, antes do decreto de falência da executada. É certo que a situação de blindagem patrimonial e confusão patrimonial narrada nos autos restaria demonstrada de forma mais contundente caso a União Federal tivesse apresentado balanços patrimoniais e declaração de rendimentos de todas as pessoas jurídicas, cuidando ainda de provar que há dilapidação do patrimônio da executada originária, desvio de seu mercado ou transferência de sua atividade empresarial em benefício da outra pessoa jurídica integrante do grupo econômico (análise das relações comerciais dessas empresas mediante exame de notas fiscais). Mas o acervo fático-probatório contido no feito é suficiente para reconhecer a incidência da combinação dos artigos 124, II, do CTN, 50 do Código Civil e 4º, 2º, da Lei 6.830/80, de modo a permitir a inclusão no polo passivo deste feito da sociedade empresária indicada pela União Federal. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Caso em que são manifestamente imprudentes os embargos declaratórios, pois inexistente qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, que, após minucioso exame dos fatos, à luz dos documentos já juntados aos autos, concluiu pela plausibilidade da tese de realização de negócios jurídicos que, sob o manto da simulação, com sucessões empresariais e formação de grupo econômico, objetivam lesar o credor fazendário, burlando o regime legal da responsabilidade tributária, mantendo os débitos fiscais com empresas sem patrimônio e desonerando aquelas que realmente usufruem das vantagens da atividade econômica, restando, pois, justificada a incidência, na espécie, do artigo 124, II, do CTN, c.c. artigos 116 e 117 da Lei 6.404/76 e, conseqüentemente, a inclusão da embargante no polo passivo do executivo fiscal. 2. Constatou expressamente do acórdão embargado que a decisão agravada demonstrou, suficientemente, que as empresas integrantes do mesmo grupo econômico - com personalidades jurídicas distintas, porém com direção e comando único - sujeitam-se, ao menos em tese, à responsabilidade solidária decorrente da confusão de patrimônio e direção em havendo abuso de poder pelo acionista controlador (art. 117 da Lei das SA). Não se trata, portanto, de mera qualidade de integrante do grupo econômico, mas de hipótese qualificada pela utilização do grupo para obtenção indireta de benefício com o contrato firmado com a devedora originária. (...) (TRF3 - AI 402652 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicado no DJF3 de 01/06/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO E MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO E OUTRAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. LEI 8.397/92. INDÍCIOS DE ATOS FRAUDULENTOS DE TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL, PARA FINS DE SONEGAÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES OU NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE E UTILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO (...). 3. Com efeito, a inicial da cautelar referiu-se aos diversos documentos que a instruíram, na forma de e-DOCs, segundo os quais as práticas fraudulentas envolvendo a executada INDÚSTRIAS NARDINI S/A foram apuradas em procedimentos de natureza criminal e fiscal, onde constatada a blindagem patrimonial da devedora principal, para fins de sonegação fiscal, com desvio de faturamento, mediante transferência de recursos financeiros e bens para outras pessoas físicas e jurídicas, que mantinham algum tipo de vínculo, seja de amizade, parentesco, comercial ou, simplesmente, estratégico, com o apontado mentor intelectual do esquema, identificado nos autos. 4. Registre-se que os fatos narrados comportam, em tese, não apenas eventual decretação de fraude à execução ou contra credores, mas, também, aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, ou, ainda, incidência do próprio artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, pela prática, por sócio-gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, anteriores ou posteriores aos fatos geradores, em virtude da dispersão do patrimônio social, que obteve o regular adimplemento dos débitos tributários, cujos pressupostos fáticos e jurídicos, entretanto, deverão ser examinados, com maior profundidade, na execução fiscal, sendo irrelevante o argumento de não constarem os nomes dos corresponsáveis na CDA ou de necessidade de ação própria para apuração da responsabilidade, conforme jurisprudência consolidada desta Turma: AC 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04; AG 2006.03.00.047369-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 119; AI 00591398220054030000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 09/04/2008, p. 760. (...) 6. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento ao recurso, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 496921 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicado no DJF3 de 20/09/2013). Detemino, portanto, a inclusão da sociedade empresária: BBP Comercio e Distribuidor Ltda., CNPJ nº 04.140.021/0001-63, no polo passivo deste feito. No que diz respeito ao pedido de inclusão da pessoa física, CLÁUDIO BIGHINZOLI, CPF/MF 960.841.207-25, observo que está configurada a situação prevista no artigo 135, III, do CTN, uma vez que há indícios de que houve violação à lei (artigo 50 do Código Civil), em virtude da confusão patrimonial noticiada pela União Federal em seu requerimento. Detemino então a inclusão da pessoa física acima mencionada no polo passivo deste feito, conforme requerido pela parte exequente. Fls. 277/278: tratando-se de procedimento executivo unificado, a decisão que reconhece a existência de grupo econômico e determina o redirecionamento com inclusão dos responsáveis no polo passivo aproveita a todos os processos. De mesma sorte, embora as ratificações das CDAs sejam pertinentes a cada um dos processos reunidos, a execução conjunta se dará pelo montante apurado, ou seja, a natureza e o objetivo da reunião dos feitos (art. 28 da LEP) se mantêm inalterados. Nestes termos, indefiro o desapensamento dos feitos, conforme requerido pela Massa Falida. Sem embargo da determinação de fl. 312, fica a Massa Falida intimada, na pessoa do administrador judicial, para manifestar-se sobre a certidão negativa de fl. 311, informando a este juízo a situação do processo falimentar no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Ausente cópia da inicial (contrafe), dê-se nova vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008516-39.2004.403.6114 (2004.61.14.008516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SPI52678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO)

Por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à 1.038, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo. Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que for de direito para o regular andamento do feito. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para análise da petição do Exequente de fl. 1041.Int.

0006517-46.2007.403.6114 (2007.61.14.006517-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADAURI SILVEIRA CERINHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001148-66.2010.403.6114 (2010.61.14.001148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MIGUEL ARCANJO ROMANO(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado da Ação de Inventário 0216361-32.2005.8.26.0100. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.Int.

0005924-75.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDINALDO VICENTE DA SILVA

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005931-67.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON GALANTE

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.Int.

0001021-60.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCELO BATTISTIN - ME

Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda, nos termos do artigo 32, § 2º da LEF, pois resta pendente o julgamento dos Embargos à Execução opostos pelo executado. Em prosseguimento, trata-se de pedido da exequente para inclusão, no polo passivo, do empresário individual. Dispensada a instauração do incidente de desconexão da personalidade jurídica (arts. 133 e seguintes do CPC/2015), ante a sua inaplicabilidade ao caso em apreço. Sobre o tema, em breves linhas, tratando-se de firma individual, anoto que esta não tem nem vontade própria nem personalidade jurídica autônoma daquela do seu titular, sendo, na verdade, mera ficção instituída para habilitar a pessoa física a praticar atos de comércio, como também para fins tributários. Com tais considerações, fica fácil perceber que os bens utilizados pelo empresário individual para desenvolver sua atividade profissional não formam um patrimônio próprio de empresa. Eles integram o patrimônio individual do empresário, que responderá ilimitadamente por todas as suas dívidas, sejam as contraídas no exercício dos atos de comércio, sejam as adquiridas no usufruto da vida civil. Nesse sentido, trago a lume jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIO E DE PERSONALIDADE JURÍDICA COM A PESSOA FÍSICA. CITAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. PLENO CONHECIMENTO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. - As decisões de primeiro e de segundo grau assestaram que o ora recorrente utilizava o nome de uma suposta empresa em suas atividades, além do que não havia distinção de patrimônios, tampouco diversidade de personalidade jurídica entre eles, de modo a se poder concluir que a demanda foi proposta contra o empresário individual e que a citação na pessoa física do empresário foi válida, tendo ele plena ciência do feito.2. - Tais convicções firmadas pelos Órgãos ordinários da Justiça decorreram da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal no sentido de que a citação foi inválida demandaria o reexame do mencionado suporte, sendo, portanto, obstada a admissão do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.3. - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.4. - Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1280217/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)E, no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RESPONSÁVEL PELA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESNECESSÁRIA SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. RECURSO PROVIDO. - Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constitui, pelo que a pessoa física deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa. - Da mesma forma, diante da ausência de autonomia patrimonial não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da pessoa individual. - Assim, ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. Precedentes. - Desse modo, é de ser reformada a decisão agravada, para o fim de reconhecer a responsabilidade da pessoa física BENEDITO DE OLIVEIRA CAMARGO pelas obrigações tributárias que contraíu com o empresário individual, independente da sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. - Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0032281-67.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALENCIA. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO PROVIDO. - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. Assim, in casu, por ser a devedora empresa individual, ainda que fálida, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade ilimitada e objetiva, assim como dos artigos 50 do Código Civil e 125, inciso II, do Código de Processo Civil. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006252-58.1999.4.03.6103, Rel. JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014)Destarte, não existindo uma pluralidade de sujeitos no caso, é plenamente possível o andamento da execução fiscal contra o titular da firma individual. Não se trata de redirecionamento da execução, pois não há duas personalidades, mas apenas uma, que vive, ao mesmo tempo, a vida civil e a comercial. Por todo o exposto, defiro como requerido. Ao SEDI para a inclusão da pessoa natural indicada pelo exequente, bem como alteração do endereço, se o caso. Tendo em vista a citação positiva da executada através de AR à fl. 16, a inequívoca ciência do processo por parte do empresário individual, conforme intimação da penhora às fls. 34/35 e Embargos à Execução nº 0002180-04.2013.403.6114, reputo desnecessário o ato citatório. Assim, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando-se o executado sem reabertura do prazo para Embargos à Execução Fiscal. Restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001029-37.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INJECTOR POWER INJECAO ELETRONICA LTDA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 250/253, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda em favor da parte exequente, quanto aos valores depositados nestes autos, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, observada a data do ato constitutivo, permitindo a retomada do curso natural do processo. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o crédito exigido nesta execução fiscal.

0001068-34.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRADE VALE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA) X DANIEL ANTONIO ANDRADE DE SOUSA X UMBELINA AUGUSTA ANDRADE DE SOUSA

Fl. 135: Item 1: Nada a apreciar, uma vez que foi pleiteado direito alheio em nome próprio, nos termos do artigo 18 do CPC/2015. Item 2: Diante dos documentos juntados pela Exequente, às fls. 193/197, é de rigor o regular prosseguimento do feito, haja vista que os débitos não se encontram mais parcelados. Fl. 192: Cumpra-se, preliminarmente, a decisão de fls. 125/126. Com o retorno da carta de citação, configurados os requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 190.

0007043-03.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS BERMEJO SAN ANDRES

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005368-34.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRO ALVES

Em razão do parcelamento do débito, intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em última oportunidade, sobre o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

0005380-48.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARILEN MARIA AMORIM FONTANA

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004798-14.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENE ALFONSO BELMAR GUTIERREZ

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 46/48, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda em favor da parte exequente, quanto aos valores depositados nestes autos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, observada a data do ato construtivo, permitindo a retomada do curso natural do processo. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o crédito exigido nesta execução fiscal.

0005485-88.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER REGINALDO LUTTI

Faço ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Expediente Nº 3801

EXECUCAO FISCAL

0001260-98.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOMBRIIL S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Em razão das sentenças prolatadas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nºs 0005754-06.2011.403.6114 e 0002635-37.2011.403.6114, bem como da devolução das cartas precatórias de fls. 2171/2509 (referente à penhora dos bens localizados em Sete Lagoas/MG), fls. 2626/2578 e 2582/2640 (referente à penhora dos bens localizados em Abreu e Lima/PE), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, considerando a necessidade de conclusão do ato construtivo com a completa avaliação dos bens que garantem a presente execução fiscal, nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região às fls. 1669/1676. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000286-29.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: ITAF ALI ABOU MERHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

DECIDO.

Não apontou o embargante quaisquer dos vícios que habilitam os embargos de declaração. Não padece a sentença de omissão, contradição ou obscuridade.

As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas em lei, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes.

O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada.

Tendo em vista que os embargos tem caráter nitidamente protelatório, condeno Itaf Ali Abou Merhi a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado à embargada, nos termos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003335-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: AUDISIO PEREIRA DE CALDAS EIRELI, AUDISIO PEREIRA DE CALDAS

Vistos.

Cite-se nos endereços indicados pela CEF.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002366-97.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Caso positivo intime-se a executada da penhora on line.

No silêncio, detemino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001247-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5000100-40.2017.403.6114, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, em face de LEILA OZZIOLI DO ESPÍRITO SANTO - portadora do CPF nº 261.591.338-70, em decorrência de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 76.373,56 em janeiro/2017.

Citada a executada nos autos principais – Execução de Título Extrajudicial, foram interpostos Embargos à Execução tempestivamente, que alegou em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade dos juros e correções; excesso de execução; nulidade de cláusulas contratuais.

Com a inicial vieram documentos.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante – documento ID nº 1377366.

Procurações das partes, embargante e embargada, acostadas aos autos devidamente regularizadas.

Em 14/12/2017 realizada audiência de conciliação, a qual resultou infrutífera.

É o relatório do essencial. Decido.

Rejeito a preliminar arguida pela CEF de não apresentação de memória de cálculo pela parte embargante (descumprimento do artigo 917, §3 e 4º do CPC), eis que as alegações do Embargante configuram-se também inexigibilidade do título (art. 917, I, do Novo CPC), não sendo o excesso de valores cobrados a única fundamentação da parte Embargante.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos.

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, assim, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa-fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do “capital + juros não pagos”, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano.” (por Élcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmado em 07/11/2014.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Alega a parte embargante excesso de execução, entendendo ser devido ao banco embargado apenas a quantia de R\$10.102,77 (dez mil e cento e dois reais e setenta e sete centavos). No entanto, a embargante não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Alega a embargante a inibição da mora, em razão da cobrança em excesso exercida pela CEF.

No presente caso, não há que se falar em inibição da mora, eis que o embargante não atendeu ao disposto no artigo 702, §2º do Novo CPC, segundo o qual "quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida". Além do mais, trata-se de mora "ex re" e a aplicação e a cobrança dos encargos previstos no contrato são posteriores a ela.

Do mesmo modo, no que se refere ao eventual restituição de valores em dobro, a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que, para fins de cabimento da restituição em dobro, o mutuário deve comprovar suas alegações, momento no que tange à má-fé do contratante, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, Não havendo prova da má-fé, descabe cogitar em devolução de valores em dobro.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em 07/11/2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não pode prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada."

(Ecl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

"CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido." (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

"CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida"(TJ-SP-AP 0012495320098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

"**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERCENTUAL SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO COM TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM JUROS. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. VIABILIDADE, DESDE QUE CARACTERIZADA A ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, a estipulação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. A comissão de permanência, por sua vez, pode ser cobrada, desde que não seja cumulada com juros ou encargos moratórios, nos termos das Súmulas 30 e 296 do STJ. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor podem ser revisados, desde que caracterizada a abusividade capaz de colocar em desvantagem exagerada o contratante (art. 51, § 1º, da Lei 8.078/1990). 4. Consolidou-se o entendimento de que devem ser revisados os contratos que destoem da taxa média de mercado apurada no período da contratação, devendo os juros remuneratórios serem a ela limitados. 5. A taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato é inferior à média de mercado apurada em dezembro de 2010. 6. Hipótese não configurada para a compensação e repetição de indébito. 7. A comissão de permanência não pode ser cumulada com nenhum outro acréscimo, sentença reformada neste aspecto. 8. Recurso provido parcialmente." (TJ-BA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0328099-69.2012.8.05.0001, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em 21/03/2017).

"**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento." (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

"**CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.**

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada". (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012).

"**CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.**

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido". (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.**

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Com relação à cobrança da multa convencional, verificou-se na Cláusula Décima Quarta do contrato juntado aos autos, a seguinte informação, a saber: "Caso a CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA (S) ou FIADOR(ES) pagará(ão), ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo, também, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa".

Figura-se abusiva a cobrança de "pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato", na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de "despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida".

Podemos verificar no demonstrativo de débito juntado aos autos principais - Execução de Título Extrajudicial, que a CEF fez a cobrança de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito - documento ID n. 535920.

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança "*bis in idem*", eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressaldados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

"**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.** 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)". (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita." (TRF5 - AC 00073232420094058000 – Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

Por fim, é importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Outrossim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da multa convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Procedimento isento de custas.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução, após o trânsito em julgado desta decisão.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de distribuição - SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar LEILA OZZIOLI DO ESPÍRITO SANTO - CPF: 261.591.338-70.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003154-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REQUERIDO: AMARILDO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, RODRIGO KAWAMURA - SP242874

VISTOS EM SENTENÇA.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de AMARILDO DA SILVA SANTOS, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa foi atribuído em R\$ 71.879,20 em outubro/2017.

Alega a CEF que firmou com o réu Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte-ré. Contrato firmado em 15/05/2012.

Citado, o demandado apresentou embargos monitórios para alegar, em suma, carência da ação, aplicação do CDC, ilegalidade e abusividade dos juros e correções.

A CEF apresentou impugnação (documento ID 4444663).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, rejeito a preliminar arguida pela CEF, tendo em vista que o embargante não tendo apresentado corretamente o valor que entende devido, este não foi seu único fundamento, nos termos do artigo 702, § 3º do novo CPC.

Quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a simples alegação da parte ré de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

A orientação Jurisprudencial nº 304 do TST fixa o entendimento de que, para a concessão da assistência judiciária, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060 /50, basta a declaração do reclamante para se configurar a sua insuficiência econômica. No presente caso, consta declaração de hipossuficiência do embargante, consoante documento ID de nº 3908030.

Sendo assim, defiro os benefícios à Justiça Gratuita à parte embargante. Anote-se.

Rejeito também a preliminar de carência da ação arguida pelo réu, ora embargante. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora (CEF), ora embargada, apresentou, na inicial da presente ação monitória, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

Alegou a CEF tratar-se de Ação Monitória consubstanciada no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - PRÉ - PRICE) nºs. 21.3393.400.0000734-82, 21.3393.400.0000878-66, 21.3393.400.0001055-11 e CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROT PF) nº. 3393.001.00020887-0, firmado entre as partes. Alegou, ainda, que o contrato em discussão se encontra devidamente assinado conforme fls. de ID nº. 3074403, bem como a presente ação está perfeitamente instruída com planilhas de débito acostada nos demais documentos anexos, demonstrando a evolução da dívida em discussão.

Demonstrativos de débitos juntados aos autos, consoante documento ID nº. 3074396, 3074397, 3074398 e 3074400.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato juntado aos autos. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, assim, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defendida pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Élcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Alega o embargante a **aplicação do Código de Defesa do Consumidor** ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese incoerente nos contratos "sub examine", firmado em 15/05/2012.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

A **capitalização de juros**, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O(s) contrato(s) firmado(s) pela parte ré junto à autora foi (foram) celebrado(s) em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Descabida perícia judicial para apuração dos cálculos, eis que, conforme já consignado, as alegações limitam-se a questões de direito.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida" (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.

Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 – Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011).

O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos.

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEBÊS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE".

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Por fim, figura-se abusiva a cobrança de "pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato", na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de "despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida".

E a Caixa fez a referida cobrança, conforme podemos observar nos demonstrativos de débitos juntados aos autos - documento ID nº 3074396, 3074397, 3074398 e 3074400.

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança "bis in idem", eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitorial, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita.

(TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

É importante destacar que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Por fim, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte Embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, que ora concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado desta decisão.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: EDVAN RODRIGUES DE SOUZA

Vistos

Cite-se nos endereços indicados ID 4425239.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-84.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PEDRO SECOL PANZELLI

VISTOS EM SENTENÇA.

Foi condenada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União - DPU, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante sentença transitada em julgado – documento ID de nº 1738771.

Diante da satisfação da obrigação pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, consoante comprovante de pagamento - documento ID nº 3701345, **JULGO EXTINTA A AÇÃO EM RELAÇÃO À CEF**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução do devedor Pedro Secol Panzelli.

Intimem-se.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SORAIA SERRANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489, CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Providencie a parte exequente o levantamento do depósito, referente a pagamento de RPV em seu favor, no valor de R\$ 8.468,57 (em 07/02/2018), no prazo de 15 (quinze) dias, para tanto, comparecendo em qualquer agência do Banco do Brasil, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002470-89.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PAPELARIA LS DO CAMPO LTDA - EPP, VALDEILDO FERREIRA GUERRA, FRANCISCO ANTONIO DOMINGOS GOMES, MARIA DAS GRACAS SOUSA RUFINO GOMES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-95.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE FERNANDES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/06/1977 a 08/04/1979, 09/02/1983 a 29/10/1983 e 20/11/2003 a 27/12/2013 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.993.051-5, desde a data do requerimento administrativo em 14/01/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de **02/06/1977 a 08/04/1979**, o autor trabalhou na empresa Dana Spicer Ind. Com. de Autopeças Ltda, exposto ao agente agressor ruído de 86 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se de período especial.

No interregno de **09/02/1983 a 29/10/1983**, o autor trabalhou na empresa Igpecograph Indústria Metalúrgica Ltda, exposto ao agente agressor ruído de 82 decibéis, conforme PPP constante dos autos.

Trata-se de período especial.

Entre **14/09/1999 a 27/12/2013**, o autor trabalhou na empresa Labsynth Produtos para Laboratórios Ltda, exposto ao agente agressor ruído de 89,4 decibéis, conforme PPP carreado aos autos.

Somente o período entre **19/11/2003 e 05/03/1997** poderá ser considerado especial, pois acima dos limites de tolerância.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com o período reconhecido administrativamente, possui 35 anos, 4 meses e 308 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 02/06/1977 a 08/04/1979, 09/02/1983 a 29/10/1983 e 19/11/2003 a 27/12/2013 e determinar a concessão do benefício NB 42/177.993.051-5, com DIB em 14/01/2016.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001841-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INIETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam os presentes de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão dos efeitos da MP n. 774/17 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Alega a Impetrante que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011. Em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reconeração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Com a inicial vieram documentos.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A denominada "desoneração da folha de pagamento" foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passou a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

A MP 774/2017 foi revogada pela MP 794/2017, do que se pode concluir que os efeitos daquela não mais perduram, inclusive para o período da sua vigência, especialmente porque a opção realizada pelo contribuinte abrange todo o exercício, não sendo correto, portanto, a cisão em parte dos meses do ano em um regime e a adoção de outro, nos demais.

De rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para garantir à Impetrante a não observância das regras trazidas pela revogada Medida Provisória n. 774/2017, mantendo a opção pela desoneração da folha de remuneração, na forma da opção realizada para o exercício de 2017.

Custas "ex lege".

P. R. I. O.

SENTENÇA TIPO B

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGRINALDO FRANCISCO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O julgamento da presente ação prescinde a produção de novas provas.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-44.2017.4.03.6114
AUTOR: NELSON CORREA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 176.552.028-0 - DER 10/11/2015, no prazo de trinta dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

Vistos.

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Deverão os expedientes serem enviados para o CEHAS até a data limite de 19/02/2018, consoante calendário de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003057-14.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDSON KAYANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-81.2017.4.03.6114
AUTOR: DANIEL FERNANDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 15/04/2014.

Aduz o requerente que é portador de deficiência física de grau leve desde 29/06/2007 e que trabalhou em condições especiais nos períodos de 25/01/1978 a 12/10/1980, 21/07/1986 a 27/05/1987 e 21/09/1987 a 20/09/1989.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 29/06/2007 a 15/07/2014, fls. 22 do processo administrativo.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 25/01/1978 a 12/10/1980, o autor trabalhou na empresa Borg Warner do Brasil Ind. Com. Ltda., exposto ao agente agressor ruído mínimo de 94,8dB, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 21/07/1986 a 27/05/1987, o autor trabalhou na empresa José Murília Bozza S/A, exercendo a função de torneiro mecânico, anotação em CTPS enquadrada no quadro anexo aos Decretos 55.931/1964 (item 2.5.3) e 83.080/1979 (item 2.5.1), não sendo necessária a apresentação de laudo técnico para o período.

Já no período de 21/09/1987 a 20/09/1989, o autor trabalhou na empresa Saturno S/A Indústria de Tintas, exposto ao agente agressor ruído de 81,0 decibéis e aos agentes químicos xileno, tolueno e acetato de etila, conforme PPP constante dos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos ora reconhecidos, possui 32 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 15/04/2014.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 25/01/1978 a 12/10/1980, 21/07/1986 a 27/05/1987 e 21/09/1987 a 20/09/1989.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO DEL BARRIO GOMEZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício de aposentadoria especial, que recebe desde 01/02/89. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito à alegação de decadência, uma vez que não versa o pedido sobre a revisão da RMI e sim sobre a revisão de RMA, a partir de 1998. Aplica-se o caso a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Todas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação estão prescritas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a Corte Regional asseverou que as diferenças devidas em decorrência da revisão do benefício autoral devem retroagir até o quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação individual. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual" (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 12/6/2017). 3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1683059 / CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 11/10/2017)

A Contadoria Judicial apurou que o benefício do autor foi limitado ao ser revisado nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, houve a incidência do teto.

Desta forma, consoante o demonstrativo juntado, em 1998, se evoltiu o benefício sem teto, estava ele limitado e há diferenças a serem pagas decorrentes da aplicação da Emenda Constitucional 20/98.

A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91).

Cito julgamentos nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4 - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)

Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 11.960/2009.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde 12/12/98, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e 03/04. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela **prescrição quinquenal** serão acrescidas de juros de mora com base na Lei n. 11.960/09 e a correção monetária: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91).

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.
SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TATIANA TEIXEIRA DE CARVALHO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WILFREDO GUERRERO CORREA - SP374051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de prestações em atraso, devidos em razão de concessão de pensão por morte.

Aduz a parte autora que teve concedida pensão por morte em 16/02/16, com DIB em 09/02/03. Afirma que não conseguiu receber as parcelas em atraso. Requer a condenação do réu ao pagamento.

Ação ajuizada em janeiro de 2017.

Indeferida a antecipação de tutela.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O INSS foi citado em 01 de março de 2017. Em sua contestação informou: "Os documentos que acompanham a peça de bloqueio demonstram que o pagamento do valor devido referente ao período em comento já foi autorizado, tendo sido enviado ao Banco em 16/02/2017. Tal montante está disponível ao autor desde 21/02/2017. Importante destacar que a disponibilidade desse valor tem validade até 28/04/2017, data a partir da qual, em não havendo saque, devolve-se o valor ao Instituto, que deverá, mediante solicitação do autor, reemitir o crédito outrora emitido".

Destarte, a parte autora recebeu o bem da vida anteriormente à coisa ter-se tomado litigiosa. Não houve necessidade da intermediação do Poder Judiciário para o recebimento do valor pretendido.

Não remanesce pois, o interesse processual, a necessidade da tutela.

Posto isto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.
SENTENÇA TIPO C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DOMINGO MORENO RICCI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da RMI do benefício n. 1365173809, com DIB e DIP em 22/08/05.

Afirma o autor quer tem direito ao recálculo de seu benefício, aplicando-se a regra prevista no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91.

Instado o autor a manifestar-se sobre eventual decadência do direito à revisão, o fez. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante a regra do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, "in verbis": " É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. [\[Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004\]](#)."

Portanto, tendo o benefício sido concedido em 2005 e efetivamente pago a partir da DIB, consoante anexo, ocorreu a decadência do direito à revisão do ato concessório.

Posto isto, **RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E RESOLVO O MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sujeito aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-95.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRANSPORTES FURLONGDO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-45.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VITAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.789.775-7, desde 21/05/2015.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 02/01/1985 a 27/07/1988, 23/02/1989 a 05/08/1991 e 06/08/1991 a 31/08/1999.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período do 02/01/1985 a 27/07/1988 o autor trabalhou no Auto Posto Eneri Ltda e de 22/02/1989 a 31/08/1999 no Auto Posto Super Star Ltda, consoante informações sobre atividades desenvolvidas, exerceu suas funções exposto a gasolina, álcool e diesel (ID 2710386 – fls. 19/20 e 22 e ID 2710853 – fls. 04).

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, não é mais possível o enquadramento da atividade como especial, sendo exigível a efetiva exposição aos agentes nocivos, cuja comprovação necessita de laudo técnico. No caso, não há informações adequadas quanto à exposição aos agentes agressivos, razão pela qual será computado como tempo comum.

Assim, somente os períodos de **02/01/1985 a 27/07/1988 e de 22/02/1989 a 28/04/1995** deverão ser reconhecidos como especiais, decorrente da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. Nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, por presunção legal.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 33 anos, 05 meses e 13 dias tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de **02/01/1985 a 27/07/1988 e de 22/02/1989 a 28/04/1995**.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

PRI

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-28.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO RAMOS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/01/1985 a 30/03/1985, 18/04/1985 a 01/11/1985, 18/11/1985 a 27/12/1985, 01/01/1998 a 04/01/1999, 14/01/2002 a 27/01/2005, 03/04/2006 a 21/05/2007, 08/11/2007 a 24/06/2009 e 01/08/2011 a 14/07/2017 e a concessão da aposentadoria especial – NB 176.770.554-6 desde a DER em 12/06/2016. Subsidiariamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Procede a impugnação apresentada.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário.

No caso dos autos, restou demonstrado que o requetene recebe salário mensal superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Desta forma, restou afastada a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção *iuris tantum*, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009).

Ressalte-se que o autor deveria ter carreado aos autos os documentos que corroboram a sua alegação, no momento da impugnação, acaso pretendesse realmente provar que os seus gastos mensais não lhe permitem arcar com as custas do processo.

Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que o autor tem condições de arcar com as custas da demanda, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Quanto ao mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Os períodos de 03/03/1986 a 01/04/1992, 13/04/1992 a 20/06/1992, 01/04/1993 a 31/12/1997 e 8/11/1999 a 11/07/2001 foram enquadrados como tempo especial, consoante análise e decisão técnica de atividade especial realizada administrativamente às fls. 54 – ID 2832191.

Nos períodos controvertidos de 28/01/1985 a 30/03/1985, 18/04/1985 a 01/11/1985 e 18/11/1985 a 27/12/1985, o autor desempenhou a função de ajudante de construção civil e servente, atividade que não é prevista nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não podendo ser reconhecidos como especiais pela categoria profissional.

Entre 01/01/1998 a 04/01/1999, o requerente trabalhou na empresa Equipamentos e Instalações Industriais Turin S/A e, consoante PPP fornecido, esteve exposto ao agente ruído de 94 decibéis e fumos metálicos provenientes da operação de soldagem. Contudo, este período não foi computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo empregador.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sérgio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período deve integrar o tempo de contribuição do requerente e ser computado como tempo especial.

No período de 14/01/2002 a 27/01/2005, o requerente trabalhou na empresa Caldeiraria São Caetano Indústrias Mecânicas Ltda e, consoante PPP fornecido, esteve exposto ao agente ruído de 101,3 dB, radiação não ionizante e fumos metálicos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 03/04/2006 a 21/05/2007, o requerente trabalhou na empresa Caldex Conexões e Equipamentos Ltda e, consoante PPP fornecido, esteve exposto ao agente ruído de 84,5.

Trata-se de tempo comum, pois a exposição ao agente agressivo ocorreu dentro dos limites de tolerância fixados.

Entre 28/11/2007 a 24/06/2009, o requerente trabalhou na empresa Selmeq Equipamentos para Processo Ltda. e, consoante PPP fornecido, esteve exposto ao agente ruído de 96 decibéis.

Trata-se de tempo especial.

Por fim, entre 01/08/2011 a 14/07/2017, o requerente trabalhou na empresa Inbras Eriez Equipamentos Magnéticos e Vibratórios Ltda. e, consoante PPP fornecido, esteve exposto ao agente ruído da ordem mínima de 87,09 decibéis, além dos agentes químicos ferro, manganês, óleos e graxas.

Trata-se de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com aquele reconhecido administrativamente, possui 23 anos, 2 meses e 28 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que tal pleito não tem cabimento em sede de demandas judiciais, porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, no conceito de Camelutti, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo. Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo. Ademais, as disposições normativas invocadas não vinculam o magistrado.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com aquele reconhecido administrativamente, possui 36 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/01/1998 a 04/01/1999, 14/01/2002 a 27/01/2005, 08/11/2007 a 24/06/2009 e 01/08/2011 a 14/07/2017, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.770.554-6 - desde a DER em 12/06/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, VALQUIRIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THOMAS HEINRICH WOLFER
Advogado do(a) AUTOR: KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA - SP340098
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 14/03/1980 a 06/02/1981, 09/02/1981 a 30/04/1984 e 06/03/1997 a 18/11/2003 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.569.703-7 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Os períodos de 01/05/1984 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 15/01/2007 foram enquadrados como especiais, consoante análise e decisão técnica de atividade especial realizada administrativamente (ID 2808219 fl. 87).

No período de 14/03/1980 a 03/02/1981 o autor trabalhou na empresa Whirlpool S/A e estava exposto a 89 decibéis. Contudo, não há no PPP apresentado (ID 2808219 – fls. 53/54), indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, nem menção a não alteração de layout, o que impede o reconhecimento do caráter especial desse período.

No período de 09/02/1981 a 30/04/1984 e 06/03/1997 a 18/11/2003, o requerente trabalhou na Whirlpool S/A. e, consoante PPP fornecido – ID 2808219 – fls. 55/56, esteve exposto ao agente ruído de 90 decibéis. Somente o período de **09/02/1981 a 30/04/1984** poderá ser reconhecido como especial porquanto houve a exposição ao agente ruído em valores superiores aos limites legais.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com aquele reconhecido administrativamente, possui 19 anos, 2 meses e 24 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de **09/02/1981 a 30/04/1984**.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002295-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias respiratórias e ortopédicas. Recebeu auxílio-doença em 2006. Negado na esfera administrativa em 2016. Requer um dos benefícios cabíveis

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial a parte autora é portadora de asma, estabilizada e compensada, sem qualquer repercussão para a atividade laborativa desenvolvida. exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Todos os

Portanto, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença ou auxílio-acidente.

E mais, sua última contribuição na modalidade facultativa ocorreu em fevereiro de 2016. Em fevereiro de 2017 perdeu sua condição de segurada, quando do ajuizamento da ação também não ostentava a qualidade de segurada, imprescindível para a concessão de qualquer benefício.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VALDIR PARAISO SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

27/10/2016. Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/06/2004 a 15/09/2008 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.926.839-4, desde a DER em

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para o enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Assim, após 13/12/1998 a insalubridade quanto aos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

No período declinado na inicial, o autor trabalhou na empresa Largo do Gás Comércio de Gás Ltda e, consoante PPP carreado aos autos (ID 2566974) sem exposição a agentes químicos agressores no desenvolvimento de sua atividade laborativa, razão pela qual resta afastada a insalubridade.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 33 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: ALAINE NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURY IZIDORO - SP135372
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO FLORIANO - SP179238, MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo(a) Autor(a).

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEMOSTENES DIAS DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista a(o)(s) Ré(u)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de tutela, por intermédio da qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a tutela

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Agravo de instrumento interposto pela União

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

Aplicável o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado, apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Comunique-se o E. TRF em face do agravo interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGHIAN - SP247162

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003514-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: THAIS DE PAULA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE ROSA MIRANDA - SP140770, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Considerando que o contrato de honorários juntado (id 4215608) foi firmado por patrona diversa do ora requerente, necessária sua regularização a fim de que possa haver o destaque dos contratuais na forma pleiteada, para o que defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o despacho id 3996951. No silêncio ou não regularizado, expeça-se o requisitório sem destaque de honorários.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002648-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL COSTA LIMA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Vistos

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) do valor incontroverso, conforme decisão id 3347035.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004165-78.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO JIMENEZ TEIXEIRA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-39.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE

VISTOS EM SENTENÇA.

Foi condenada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União - DPU, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante sentença transitada em julgado – documento ID de nº 2334534.

Diante da satisfação da obrigação pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, consoante comprovante de pagamento - documento ID nº 3701396, **JULGO EXTINTA A AÇÃO EM RELAÇÃO À CEF**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução do devedor Alan Carlos Suzuki de Andrade.

Intimem-se.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002412-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: SONIA MARIA CANDIDO
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES - SP121760

DESPACHO

Vistos.

Cumpra integralmente a parte ré, ora embargante, a determinação contida no documento ID de nº 4001633, apresentando cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Defiro os benefícios da Jutiça Gratuita à parte ré, ora embargante. Anote-se.

Tendo em vista a inércia das partes quanto ao interesse em audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001557-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Exequente do depósito realizado nos autos.

Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Diadema para cancelamento do imóvel de matrícula nº 33.756, conforme requerido pela CEF.

Após o cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000356-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra a parte embargante corretamente a determinação contida no documento ID de nº 4440453, regularizando a inicial dos presentes embargos, atribuindo valor a causa correspondente ao bem da vida pretendido.

Alegam os embargantes que há excesso de execução. No entanto, para que seja conhecido o excesso de execução, deve a parte apresentar, nos termos do artigo 917, §3º do CPC, o valor com demonstrativo, que entende devido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002700-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA - SP90391

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002700-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA - SP90391

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003392-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GO UP PROFESSIONALS IT LTDA - ME, KARLA VIVIANNI DA SILVA

Vistos.

Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada retro, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.

Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, conforme cálculos apresentados com a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003510-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS, WAGNER TADEU BUONANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum Federal.

Intimem-se; e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004305-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DIVENA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de efetuar a compensação integral dos seus prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas de CSLL apurados nos anos anteriores.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, apresente a impetrante a procuração outorgada ao patrono dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000322-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HELIO RODRIGUES CALDEIRA FILHO

Vistos.

Notifique(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s), nos termos do artigo 726 do CPC.

Efetivada a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000007-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA RISALVA DE ALMEIDA

Vistos.

Notifique(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s), nos termos do artigo 726 do CPC.

Efetivada a notificação, providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ILSO PIERINI
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão ID 4489622, providencie o patrono da parte autora o comparecimento do autor à perícia designada para o dia 21/02/2018, às 17:10.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500007-43.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: MOLDARE COMERCIO E REPARO DE MOVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que imponha à parte autora o recolhimento de contribuição sobre a folha de salários e o adicional ao RAT, incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias, salário-família, férias gozadas e indenizadas, auxílio-educação, prêmio-assiduidade, vale-transporte e vale alimentação.

Diante do pedido de desistência da ação formulado (Id 4471523), **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

P.R. I.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CICERO VALERIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE FERREIRA - SP220523, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a análise do processo administrativo relativo ao NB 185.201.588-5.

Afirma o impetrante que requereu o benefício por tempo de contribuição em 07/12/2017 e até o momento não houve qualquer análise.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002762-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SIDNEYA SIMOES GONCALVES
Advogados do(a) REQUERIDO: GISELLE GAZZOLA DE SOUZA - SP401644, GABRIELA PAIVA DI NUNO - SP392542

Vistos.

O(a) Requerido(a) foi notificado(a) nos termos do art. 726 do CPC, portanto eventual proposta de conciliação deverá ocorrer no âmbito administrativo ou em procedimento próprio.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000392-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOUGLAS GOMES DA SILVA

Vistos.

Notifique(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s), nos termos do artigo 726 do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006330-72.2006.403.6114 (2006.61.14.006330-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X AGENOR PALMORINO MONACO(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X RICCARDO PAPERONI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP384852 - JULIA NOGUEIRA ENGEL) X PAOLO PAPERONI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH)

Manifeste-se a defesa do réu RICCARDO PAPERONI, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da certidão de fls. 1195, ficando desde já ciente de que o processo seguirá sem a presença do acusado que mudar de residência sem comunicar o novo endereço ao juízo (artigo 367 do CPP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-21.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: IVAIR MURAROLLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede concessão de segurança para determinar ao impetrado o processamento do recurso administrativo interposto. Narra que interpsôs em 28/12/2016 recurso à decisão administrativa de indeferimento de concessão de benefício previdenciário (NB 42/176.968.639-5). Como faltasse o esclarecimento de divergência do conteúdo do PPP, a autoridade coatora requisitou informações do empregador, embora o empregador respondesse à requisição no início de 2017, desde 07/02/2017 não há movimento do processo. Argumenta que a Administração tem o dever de decidir, sob prazo, como reza o art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A análise liminar do pedido em mandado de segurança decorre do próprio rito, como se observa da estrutura do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Entretanto, não há atual probabilidade do direito.

Do extrato eletrônico da movimentação processual do recurso, tirado em 26/12/2017 (ID 40485572, p.1), vê-se não haver impulso do recurso desde 07/02/2017. O prazo para decidir recursos administrativos é legal, como reza o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99, mas o termo inicial é o recebimento do recurso pelo órgão competente, no caso, o CRPS. Por ora, o recurso aparentemente está em instrução no órgão *a quo*, de modo que o prazo legal para decidir o recurso não começou a correr. O que parece ter escoado é o prazo para a decisão sobre o andamento do recurso pelo INSS, já que o órgão *a quo* pode reformar sua decisão e, dessa forma, deixar de encaminhar o recurso à instância competente (Decreto nº 3.048/99, art. 305, § 3º). Como a interposição do recurso administrativo ao INSS proporciona o juízo regressivo, o órgão *a quo* tem de decidir se reforma a decisão ou se processa o recurso, com remissão ao CRPS. Por haver decisão pendente, há o prazo de 30 dias para fazê-lo, desta vez com apoio no art. 49 da Lei nº 9.784/99. Porém, como este prazo começa ocorrer desde o encerramento da instrução, é preciso verificar atual situação do processo, o que não pode ser feito pelo mero extrato eletrônico de acompanhamento. É necessário que o impetrado preste informação a este juízo se a instrução do recurso administrativo está encerrada e, em caso negativo, o que está pendente, para avaliar se a demora em encerrá-la é irrazoável.

1. Indefiro a liminar.
2. Intime-se o INSS, por sua procuradoria, sobre a impetração, para os termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
3. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações em 10 dias.
4. Com as informações, intime-se o Ministério Público Federal, para se manifestar em 10 dias.
5. Após, venham conclusos para sentença.

São CARLOS, 8 de janeiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: C C I - SOLUTIONS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CCI Solutions Ltda., em face do Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, visando assegurar o direito de não recolhimento da contribuição social de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como declarar indevidos os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos, com direito a compensação do valor.

Afirma o impetrante, em suma, que houve o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada, qual seja a complementação das contas de FGTS, em razão das perdas inflacionárias, considerando-se que se atingiu o equilíbrio nas contas com a recomposição dos saldos. Afirma que a destinação do valor da contribuição para fim diverso daquela para a qual foi criada gera desvio de finalidade. Salienta que a questão trazida nos autos não foi objeto das ADIs 2556 e 2568, já julgadas pelo STF. Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Sumariados, fundamento e decido.

A linha argumentativa do impetrante é de que a finalidade da exação se exauriu. Delimita a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 a cobrir os custos adicionais do FGTS, para pagar os expurgos inflacionários aplicáveis às contas vinculadas dos correntistas do fundo (trabalhadores celetistas), proporcionados pelas decisões do Judiciário. Argumenta que tais custos estão cobertos, daí não haver razão à manutenção da contribuição desde então.

Não há fundamento relevante à concessão da liminar pretendida.

De início, destaco a constitucionalidade da exação instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi declarada nas ADIs nºs 2.556 e 2568, mas que não houve, de fato, análise da perda superveniente de objeto do tributo em razão do cumprimento de sua finalidade, por se tratar de argumentação nova, sem aditamento das iniciais das ADIs.

É de sabença comum que a Lei Complementar nº 110/2001 visou cobrir o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990, sem aumentar o passivo público, garantindo a estabilidade econômica do país.

No caso dos autos, o impetrante se insurge contra a exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, aduzindo que foi instituída por prazo determinado e que já teria cumprido a finalidade para a qual foi instituída.

Por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, o Ministro Relator Moreira Alves entendeu que a contribuição social criada no art. 2º da LC n. 110/2001, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n. 8.036, teria sido criada com prazo de 5 anos, conforme dita o § 2º do art. 2º da LC 110/01.

Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados estão sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos (art. 2º, §1º, da LICC). Demais disso, não há espaço, na via estreita do *mandamus*, para tal aprofundamento probatório.

Prosseguindo, o art. 4º da Lei Complementar 110/01 estabelece que "fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990".

Há, portanto, previsão na Lei Complementar nº 110/01, que alguns denominam de estratégia, de quitação do passivo dos Planos Econômicos da década de 90. Porém, não há nada na lei que ligue essa estratégia à contribuição de 10% sobre a totalidade dos depósitos.

Note-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, desde a sua criação, não tem o respaldo financeiro ao trabalhador despedido sem justa causa como única finalidade. A Lei 5.107/66 já previa a possibilidade de os recursos serem utilizados para a aquisição da casa própria e a Lei 8.036/90, no art. 5º, prevê que os recursos serão utilizados também para medidas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura.

Cumprasse, ainda, que o FGTS não é formado apenas pelos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores, mas por diversos outros recursos, não dirigidos diretamente ao patrimônio do trabalhador. Entre esses recursos está a contribuição do art. 1º da LC nº 110/01.

Verificado que a contribuição do art. 1º da LC nº 110/2001 é uma contribuição social destinada ao FGTS, o qual é um fundo que serve prioritariamente a garantir o trabalhador, mas que visa também possibilitar a implementação das políticas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, com o fato de que não há prazo de vigência previsto em lei para a contribuição do art. 1º e de que ela também não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no art. 4º da LC nº 110, conclui-se que não há como se considerar que a contribuição teria esgotado sua eficácia com o pagamento total do débito objeto do art. 4º da lei ou com o diferimento contábil de que cuida o art. 9º; valendo lembrar que não se podem confundir as razões de política legislativa que levaram à edição da lei, na época, com a conformação jurídica dada à contribuição ora em debate pela lei.

É certo que não consta da lei complementar nenhuma referência específica a que a contribuição do seu art. 1º visasse exclusivamente quitar o passivo referido nos arts. 5º e 6º da mesma lei.

Também não foi comprovado nos autos que os recursos da contribuição do art. 1º da lei estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro. Ressalte-se, uma vez mais, que a prova no mandado de segurança deve ser pré-constituída.

Por fim, ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 33, de 2001, que modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe § 2º, o qual estabelece que "as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico..." (...) "poderão ter alíquotas" (...) "*ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Infere-se do dispositivo constitucional que tais contribuições podem ter as bases de cálculo nele mencionadas, sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outros lugares do próprio texto constitucional. A entender-se diferentemente, a contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 195 da Constituição, teria sido revogada pela EC nº 33, de 2001, o que, evidentemente, não ocorre.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

Em conclusão, não tendo a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n. 110/01 sido criada com prazo de vigência determinado nem havendo comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS e, por fim, existindo ainda ações judiciais relativas ao complemento de correção monetária em debate nos autos, não colhe a tese de sua inconstitucionalidade, não havendo violação ao art. 154 da Constituição e art. 16 do CTN.

Consigno, ainda, que não há receio de ineficácia. O provimento final, se favorável ao impetrante garantirá de todo modo a não incidência. O deferimento fora do momento padrão da tutela (sentença) não é fator de ineficácia.

Por fim, saliento que não há sequer demonstração da existência de qualquer crédito tributário constituído a ter a exigibilidade suspensa.

Do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 10 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DESPACHO

1. Sem prejuízo da ciência do despacho ID 4216499, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados em redistribuição a esta 1ª Vara, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Não havendo equívocos ou ilegitimidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, fica intimada a executada, por publicação ao advogado, para pagar a dívida a título de honorários, no importe de **R\$ 1.516,32 (mil quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos)**, atualizada para janeiro/2018 (ID 4331437), em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

8. Tratando de honorários de pessoa jurídica de direito público, em havendo bloqueio ou penhora, venham os autos conclusos para destinação.

SÃO CARLOS, 7 de fevereiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 29/10/2017, no processo físico n. 0000158-19.2003.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Dessa forma, atendida a requisição em "1", intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegitimidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pela ré, fica a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 7 de fevereiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000080-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EVA DE OLIVEIRA PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NILSON DA SILVA - SP81426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 05/12/2017, no processo físico n. 0002596-32.2014.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Fixo os honorários devidos em 10% do valor da causa, atualizados conforme manual de cálculo da Justiça Federal vigente, em atenção ao v. acórdão (ID 4336781) e ao art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC.

4. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu fica o INSS intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

6. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas

pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

7. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

-

São CARLOS, 7 de fevereiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-68.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FBF TORNEARIA LTDA - ME, BRUNA BENINI, FLAVIO BENINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SILVA CAMARNEIRO - SP112790

D E S P A C H O

Considerando a petição juntada aos autos (ID 3425589), antes de dar cumprimento à decisão proferida em 08/11/2017, manifeste-se a exequente sobre os requerimentos da executada **FBF TORNEARIA LTDA - ME, no prazo de 5 dias.**

Após, tomem os autos conclusos.

São Carlos, 7 de fevereiro de 2018

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-43.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CENTRO DE RADIOTERAPIA DE SAO CARLOS S/S - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDSNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Carlos, 7 de fevereiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE PILEGI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Carlos, 7 de fevereiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000049-24.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X KARINA MENDES X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X JAIME ROBERTO MATTOS

Trata-se de autos em que figura no polo passivo Kiutaro Tanaka, Karina Mendes e Jaime Roberto Mattos. Fls.399: extinção da punibilidade do réu Jaime Roberto Matos, com fundamento no art. 89 §5º da lei 9.099/95. Fls.409: extinção da punibilidade da ré Karina Mendes, com fundamento no art. 89, §5º da Lei 9.099/95. Fls. 333/339, decisão em que desclassificou o crime com relação ao réu Kiutaro Tanaka para a prática de contravenção de exploração de jogos de azar e conseqüentemente declinou da competência para processar e julgar o presente feito com relação ao acusado Kiutaro Tanaka à Justiça Estadual. Fls.340, o Ministério Público Federal interpsó recurso em sentido estrito da referida decisão de declínio de competência. Fls.375, ofício de encaminhamento das cópias destes autos ao Juízo Estadual. Fls.385, comunicação do Juiz de Direito da Comarca de São Carlos a extinção da punibilidade dos réus com relação à contravenção penal de exploração de jogos de azar e arquivamento dos autos. Fls.414/421, acórdão dá provimento ao recurso ministerial para, reconhecendo a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos, determina o regular prosseguimento da ação penal. Intimem-se as partes para ciência. Após, venham conclusos para sentença.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-47.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP contra a União, objetivando, em síntese, o reconhecimento de imunidade tributária inerente à contribuição social ao PIS, bem como a condenação da parte ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Em sede de tutela provisória de urgência requerer:

"Conceder em sede de liminar a suspensão da cobrança relativamente à contribuição do tributo ora questionado e ao final seja a presente julgada totalmente procedente, declarando a imunidade da autora relativamente à contribuição para o PIS."

Em apertadíssima síntese, sustenta que é associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, profissionalização, defesa de garantias e direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisas e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, com duração indeterminada, sendo considerada como entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal. Relata que não remunera sua Diretoria, não distribui qualquer parcela de patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou resultado e que converte integralmente seus recursos na melhoria da própria associação para manutenção de seus objetivos. Por essas razões, afirma fazer jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF, em relação à contribuição ao PIS. Refere, ainda, que é detentora de certificado de entidade beneficente de assistência social.

Com a inicial pugnou pela gratuidade processual e juntou procuração e documentos.

A decisão (Id 2788671) concedeu a gratuidade processual. Em relação ao pedido de tutela de urgência, determinou a oitiva da ré, em contraditório.

Citada, a União apresentou defesa. Em preliminar, impugnou a justiça gratuita concedida, suscitou a falta de interesse de agir quanto à tutela declaratória, bem como quanto ao pedido de restituição. No mérito, aduziu a União não contestar quanto à tese relativa à inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS às entidades de assistência social que atendam aos requisitos legais, com fundamento no art. 2º, V, da Portaria PGFN n. 502/2016. No entanto, quanto ao pedido de repetição do indébito apresentou impugnação sustentando não ter a autora comprovado nos autos os requisitos legais para o gozo da imunidade no período referido.

A decisão (Id 3650358), tendo em vista as preliminares suscitadas, oportunizou a manifestação da parte autora.

Em réplica (Id 4182477) a autora sustentou, em resumo: i) ter comprovado fazer jus à gratuidade processual; e ii) ter interesse de agir na tutela declaratória e condenatória, alegando que a Receita Federal, não obstante a Lei n. 12.101/2009, exigia o pagamento da taxa ora discutida, gerando insegurança jurídica. Pugnou pela procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para decisão ou deliberação.

É a síntese do necessário. **Decido.**

1. Da impugnação à concessão da gratuidade processual

Este Juízo não desconhece o teor da súmula n. 481 do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

No caso dos autos, a autora é portadora de CEBAS. Outrossim, sua Presidente declarou a hipossuficiência da entidade (Id 2666183).

As dificuldades financeiras das APAEs são notórias, sendo uma entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, com todos OS serviços prestados de forma gratuita à população carente. Muitas delas somente sobrevivem por conta de doações dos munícipes.

Assim sendo, tenho por configurada situação a autorizar a concessão do benefício da AJG à autora.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. procedimento comum. AJG. PESSOA jurídica. Entidade beneficente. cebas. apae. 1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita à pessoa jurídica somente é possível mediante a demonstração da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo a regular manutenção de suas atividades. Súmula 481 do STJ. 2. A declaração de insuficiência de recursos e o CEBAS conferem à APAE o benefício da assistência judiciária gratuita. (TRF4, AG 5031811-45.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 18/12/2017)

Em sendo assim, **rejeito** a impugnação ofertada pela União e mantenho os benefícios da gratuidade processual deferidos à autora.

2. Da falta de interesse de agir do requerimento da tutela declaratória e do pedido de restituição

Do site da Secretaria da Receita Federal na internet são extraídas as seguintes informações:

"Isenção de Contribuições Sociais

Por Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento — publicado 04/02/2015 10h52, última modificação 19/12/2016 14h49

Beneficiários

O direito à isenção de contribuições sociais é reconhecido por lei às entidades beneficentes de assistência social que cumpram determinados requisitos.

Entidades Beneficentes de Assistência Social

São entidades sem fins lucrativos, que prestam serviços gratuitos (total ou parcialmente) de assistência social, saúde ou educação a pessoas carentes. A qualidade de beneficente de assistência social da entidade é certificada pelo Ministério da Assistência Social e Combate à Fome (MDS), Ministério da Saúde (MS) e Ministério da Educação (MEC), conforme sua área de atuação. Para receber a certificação a entidade deve cumprir os requisitos estabelecidos pelos artigos 3º ao 20º da Lei nº 12.101/2009.

Benefício Fiscal

Uma vez certificada como beneficente de assistência social a entidade faz jus à isenção prevista no art. 195 § 7º da Constituição, desde que atenda aos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009. A partir dessa Lei, a entidade certificada como beneficente de assistência social e que cumpra os demais requisitos, pode usufruir da isenção, sem necessidade de requerimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Fiscalização

A Receita Federal do Brasil fiscalizará o cumprimento, por parte da entidade certificada, dos requisitos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 12.101/2009. É de responsabilidade da entidade a verificação de tais requisitos como condição para o exercício de seu direito à isenção.

Contribuições abrangidas pela isenção

O direito à isenção abrange as seguintes contribuições:

I – 20% (vinte por cento), destinadas à Previdência Social, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais (autônomos) que prestem serviços à entidade;

II – 1%, 2% ou 3% destinadas ao financiamento de aposentadorias especiais e de benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços à entidade;

III – 15% (quinze por cento), destinadas à Previdência Social, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

IV – contribuição incidente sobre o lucro líquido (CSLL), destinada à seguridade social;

V – COFINS incidente sobre o faturamento, destinada à seguridade social;

VI – PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta, destinada à seguridade social.

Contribuições não abrangidas pela isenção

As entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da Lei nº 12.101/2009 continuam obrigadas ao pagamento da contribuição social do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, conforme art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001." (grifo nosso).

(<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-de-contribuicoes-sociais> - acesso em 07/02/2018)

Diante do teor da informação constante no próprio site da Receita Federal e da manifestação da União em Juízo, entendo que não há se falar em falta de interesse de agir.

A falta de interesse processual restaria caracterizada se houvesse demonstração de que a Receita Federal não impõe restrições à fruição da imunidade, fato que não se mostra claro diante da própria informação constante do portal acima referido. No que toca à repetição do indébito, a União apresentou resistência ao pedido.

Assim, o interesse processual está demonstrado. Nesse sentido:

ACÇÃO ORDINÁRIA. IMUNIDADE. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Em que pese a Fazenda Nacional não ter se oposto ao direito, em tese, à imunidade pleiteada, condiciona o deferimento do benefício ao atendimento dos requisitos legais. Para que se caracterizasse a ausência de interesse de agir, mister que a ré concordasse, incondicionalmente, com a fruição da imunidade, reconhecendo desde logo o atendimento aos requisitos impostos pela legislação de regência, e com o pedido de restituição do indébito, pois somente assim poder-se-ia dizer que não há pretensão resistida. Não o fazendo, a questão submetida ao exame do Judiciário deve ser dirimida nesta esfera, ainda que não tenha havido pedido na via administrativa. Considerando que para a composição da lide é necessário o exame de matéria de fato, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, a fim de que seja analisado o mérito da demanda. (TRF4, AC 5001718-46.2016.404.7207, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 26/10/2016)

Do exposto, **rejeito** as preliminares arguidas em contestação.

3. Da tutela provisória de urgência

A concessão da tutela provisória fundamentada na urgência deve atender aos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC).

Da probabilidade do direito alegado

O art. 195, §7º, da Constituição Federal, prevê:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Já foi objeto de análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 636.941/RS, submetido à sistemática da repercussão geral a *imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS (tema 432)*.

Foi fixada a tese:

"A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS."

(Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.)

Outrossim, a jurisprudência pátria, não obstante diferencie entidade de assistência social da filantrópica, tem afirmado que ambas estão abrangidas pela imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF.

Como se vê, a imunidade tributária das entidades sociais é regradada pela Constituição da República, pelo Código Tributário Nacional e, desde 2009, pela Lei nº 12.101/09.

A sistemática legal não dá lugar precipuo ao Judiciário conceder ou denegar a imunidade. A concessão ou não da imunidade tributária nesses casos depende, conforme a época, do preenchimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 ou, recentemente, da simples certificação da entidade beneficente (Lei nº 12.101/09, art. 1º).

No caso, a autora comprova por meio de certidão da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (Certidão SJDC n. 0484/2017) que foi declarada de Utilidade Pública por meio da Lei n. 1.363, de 15 de julho de 1977. Traz cópias de seus estatutos sociais que indicam ser uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos.

Comprova, ainda, a **renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com período de validade de 02/03/2015 a 01/03/2018, conforme ofício do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (ofício – Id 2666269)**.

Assim, entendo que restou demonstrado que a requerente é Entidade Beneficente de Assistência Social, fazendo jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição.

Do perigo de dano

O perigo de dano decorre da sujeição da parte autora ao pagamento de tributo que aparenta, em uma análise inicial, ser inexigível, submetendo-a à privação de recursos importantes para manutenção de serviço essencial.

Logo, evidenciadas a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, impõe-se a concessão da medida antecipatória postulada.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social ao PIS em face da parte autora, com fundamento no art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão neste processo.

No mais, com base no art. 370 do CPC, antes de prolação de sentença, **determino** que a parte autora esclareça, **com os documentos pertinentes**, desde quando é detentora do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), uma vez que o documento (Id 2666269) demonstra, apenas, que houve a renovação da certificação anterior, cuja validade é de 02/03/2015 a 01/03/2018, **sem referir-se a períodos anteriores**, esclarecendo, ainda, se efetuou pedido de renovação da certificação vigente.

Tais informações são necessárias ao correto julgamento do feito.

Com a vinda das informações, dê-se vista à parte contrária e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de demanda que tem por objeto a anulação do auto de infração nº 704296/D (processo administrativo n. 02007.000918/2013-47), lavrado pelo IBAMA. Em sede de tutela provisória de urgência, a parte autora pleiteia a suspensão imediata da exigibilidade da multa aplicada em decorrência do referido auto de infração e, consequentemente, que sejam vedadas a inscrição do débito em dívida ativa, a inscrição no CADIN e o protesto, até decisão final.

Em síntese, alega a autora que, em meados de 2013, fora notificada de uma atuação do IBAMA/Ceará por suposto transporte irregular de cargas naquele Estado. Por meio de seu despachante, por telefone, por nunca ter transportado carga para fora do Estado de São Paulo, manteve contato com o IBAMA/CE, sendo orientada a devolver a missiva com essa explicação. Assim agiu.

No entanto, para sua surpresa, no final de 2017, recebeu nova notificação informando que seu recurso fora indeferido, tendo sido aplicada a pena pecuniária, no importe de R\$5.337,15.

Eis os motivos da presente demanda.

É a síntese do necessário. **Fundamento e DECIDO.**

Primeiramente, não obstante a certidão (id 4485784), observo que a autora apresentou documentos para comprovar o recolhimento das custas iniciais de ingresso, conforme comprovam os documentos (id 4469751).

Da tutela de urgência

A parte autora pleiteia, em caráter de urgência, a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da exigibilidade de multa no valor de R\$ 5.337,15, aplicada pelo IBAMA/CE, em decorrência do auto de infração 704296/D (processo administrativo n. 02007.000918/2013-47), bem como para que sejam vedadas a inscrição do débito em dívida ativa, a inscrição no CADIN e/ou protesto da CDA.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, o legislador exige a concorrência de dois pressupostos - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). É sabido que a simples ausência de um pressuposto tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida.

No caso em tela, não se vislumbra, ao menos de plano, a invocada ilegalidade da atuação que, salvo prova robusta em contrário (a ser convenientemente avaliada por ocasião da análise do mérito da demanda), detém a prestação de legitimidade da qual se revestem os atos administrativos.

Ademais, as alegações da parte autora carecem de melhor demonstração, por meio de dilação probatória.

É de se notar, ainda, que a parte autora sequer ofertou, para ter atendido seu pedido de tutela provisória, caução bastante para garantir a multa aplicada.

Ante o exposto, **indeferiu** a tutela provisória pleiteada.

Nos termos do art. 242, §3º do CPC, **cite-se** o IBAMA por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

O IBAMA deverá encartar com a defesa cópia integral do procedimento administrativo em referência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRASSUNUNGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLMIRO FERREIRA DA SILVA - SP116972
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRASSUNUNGA/SP** contra o **DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE** atacando ato que a impediu de assinar instrumento de convênio nº 954848/17-001 para o repasse do valor de R\$ 242.600,00 (duzentos e quarenta e dois mil e seiscentos reais), quantia empenhada por emenda parlamentar.

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis*:

“4 – SÍNTESE DOS FATOS

ATO COATOR

A Impetrante é entidade sem finalidade lucrativa, de reconhecida utilidade pública nos três âmbitos de governo e com certificado de filantropia, conforme comprovam os documentos anexos (docs. 05 a 08);

Na condição de entidade filantrópica, a Impetrante firma convênios com os órgãos públicos, especialmente com o Gestor Municipal para a prestação de serviços de saúde pelo SUS;

Da mesma forma, a entidade faz jus ao recebimento de verbas públicas oriundas de emendas parlamentares, de programas do Governo Federal e Estadual;

Nesse sentido, a Impetrante apresentou proposta de convênio nº 954848/17-001 no valor de R\$ 242.600,00 (duzentos e quarenta e dois mil e seiscentos reais) empenhada pela emenda parlamentar nº 31600003 de autoria do Deputado Federal Célio Russomano que foi aprovada, pendente apenas da formalização e assinatura do instrumento de convênio (doc. 10).

Entretanto, a entidade ora Impetrante recebeu em 14 de dezembro de 2017 um ofício do Fundo Nacional de Saúde informando que havia uma pendência financeira com apontamento junto ao CADIN, conforme documento anexo (doc. 11).

Em levantamento, à míngua de maiores informações, foi possível identificar que a origem do apontamento é da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar na data de 05/07/2013.

A entidade Impetrante então, identificou que se tratava de uma Execução Fiscal nº 0010550-27.2012.8.26.0457 em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de Pirassununga que já havia sido sustado em razão de liminar concedida em sede de embargos à Execução Fiscal (processo 0009626-79.2013.8.26.0457), conforme documentos anexos (docs. 13 a 15). Destaca-se que a data apontada pelo Fundo Nacional de Saúde, por um equívoco da própria ANS é a data da concessão da liminar pelo douto magistrado, como se lê nos anexos.

A entidade, ora Impetrante, preventivamente, verificou junto a ANS outros débitos e procedeu ao parcelamento de outra pendência, conforme comprovam os documentos anexos (docs. 16 a 18). Nesse sentido, é bom que se destaque que a própria ANS emitiu relatório no qual não consta nenhum apontamento da entidade ora Impetrante junto ao CADIN (docs. 19 a 21).

Tudo isso ocorreu antes de 31 de dezembro de 2017, ou seja, em período no qual deveria comprovar situação de regularidade, inclusive junto ao CADIN. E assim foi feito.

Inobstante a efetiva regularização, mesmo porque não havia motivo para o apontamento visto que aquele já havia sido objeto de processo judicial com concessão de ordem liminar para suspensão de qualquer apontamento no CADIN, o Fundo Nacional de Saúde não autorizou a assinatura do convênio, ante a diligência de checklist realizada em 29/12/2017 (doc. 12).

Desta forma, ante a negativa de assinatura do convênio, não restou outra alternativa a não ser impetrar o presente *Mandamus* com pedido de liminar.

5 - DOS REQUISITOS PARA A ASSINATURA DE CONVÊNIOS PARA RECEBIMENTO DE VERBAS PÚBLICAS

Os Ministros de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Fazenda e da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União editaram a Portaria Interministerial nº 424 de 30/12/2016 publicada em 03/01/2017 (doc. 09) para regular os instrumentos de repasse celebrados pela Administração Pública Federal com órgãos e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades envolvendo a transferência de recursos financeiros públicos.

O Capítulo I do Título III da referida Portaria dispõe sobre as condições exigidas para a celebração dos instrumentos de convênio para recebimento de repasse dos recursos financeiros, elencando no artigo 22, um extenso rol de exigências.

Destaca-se, em princípio, que a Impetrante se enquadra na condição de entidade privada sem fins lucrativos e, nos termos do §11, inciso II da PI 424, há distinção das exigências, como se lê:

Art. 22...

§ 11. Aos instrumentos celebrados:

...

II - com entidades privadas sem fins lucrativos, aplicam-se somente as exigências previstas nos incisos III, IV, V e VI do caput.

O artigo 22, traz como exigências nos incisos III, IV, V e VI, o seguinte:

III - regularidade quanto a Tributos Federais, a Contribuições Previdenciárias e à Dívida Ativa da União, conforme dados da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União de que trata a Portaria PGFN/RFB nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, fornecida pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em atendimento ao disposto na alínea "a" do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no inciso IV do art. 27, no art. 29 e no art. 116, todos da Lei nº 8.666, de 1993, e no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, sendo válida a informação no prazo e condições da respectiva certidão;

IV - regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, cuja verificação da existência de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público Federal atende o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, do Banco Central do Brasil - BACEN, e de acordo com os procedimentos da referida Lei;

V - regularidade quanto a Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS, fornecido pelo Sistema de Controle da Caixa Econômica Federal - CAXA, cuja comprovação de regularidade, quanto ao depósito das parcelas devidas ao Fundo, atende ao disposto nos arts. 29, inciso IV, e 116 da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 25, inciso IV da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo válida no prazo e condições do respectivo certificado;

VI - regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente, mediante consulta:

a) ao Subsistema Transferências do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, para os instrumentos firmados sob a égide da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997;

b) ao SICONV, para aqueles firmados sob a égide da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 2008, da Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011, e sob a égide desta Portaria;

Verifica-se, pelo checklist de emissão (doc. 12) realizado pelo Ministério da Saúde no dia 29/12/2017 que há apontamento de inadimplência no CADIN sob a seguinte rubrica:

ANS - SIGLA 8423700000 de 05/07/2013

Todos os demais requisitos foram preenchidos, conforme constatado pelo próprio checklist.

Entretanto, na mesma data, 29/12/2017, a própria ANS emitiu um Relatório atualizado de créditos que ensejam a permanência da inclusão da entidade no CADIN (doc. 19) no qual informa:

“NÃO HÁ DÉBITOS PENDENTES”

Também em consulta ao SISBACEN (doc. 21), a ANS encaminhou o relatório no qual consta a inscrição de 05/07/2013 suspensa:

“SITUAÇÃO: S SUSPENSO”

Tudo isso na conformidade do processo de embargos à execução fiscal no qual foi concedida a ordem para suspender a inscrição no CADIN.

Importa ressaltar que a entidade Impetrante juntou toda a documentação comprovando sua regularidade junto ao CADIN, ou seja, não havia nenhuma justificativa que pudesse ensejar o apontamento da Impetrante junto ao CADIN em 29/12/2017, porém não obteve êxito ante a informação de que somente mediante ordem judicial, seria possível a reversão da decisão de indeferimento da habilitação da entidade para a assinatura do convênio em questão.

Destaca-se a relevância da celebração do convênio objeto de verba oriunda de emenda parlamentar para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes (vide descrição na proposta de convênio – doc. 10) para o hospital da Impetrante, o qual, diga-se de passagem, é o único do Município de Pirassununga com atendimento a toda a população local e da região.

Sendo assim, não restou outra alternativa a não ser a impetração do presente WRIT para conceder a segurança em liminar tendo em vista que restou comprovado que a Impetrante preencheu todos os requisitos previstos na Portaria Interministerial 424.”

Conclui a petição inicial, inclusive com pedido de tutela de urgência, da seguinte forma:

“b) seja deferida a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INAUDITA ALTERA PARS, por força dos artigos 294 c/c art. 300 do NCPC, para determinar a imediata habilitação da Impetrante para a celebração de repasses com o Governo, especialmente, a proposta de convênio nº 954848/17-001 sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento e seus efeitos sejam convertidos em definitivos. (...)”.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É o que basta.

1. Da competência deste Juízo

A impetrante indica como Autoridade coatora o DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, cuja sede funcional é no Distrito Federal/DF.

Diante do atual posicionamento do STJ de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio (a impetrante tem sede em município abrangido pela competência desta Subseção), **firmo** a competência deste Juízo para processar o feito, não obstante a autoridade impetrada ter sede funcional fora da jurisdição desta Subseção.

Diz o art. 109, § 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016.

2. Da assistência judiciária e custas processuais

A impetrante é pessoa jurídica. Logo, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deveria vir acompanhado de prova de inexistência de recursos financeiros para custear a demanda judicial (Súmula n. 481 - STJ), o que não se verifica na presente hipótese.

A mera alegação de que a impetrante é entidade assistencial não basta para a concessão dos benefícios da gratuidade.

Assim, **indefiro** o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela impetrante.

A impetrante deverá, portanto, promover o recolhimento das custas processuais de ingresso.

No caso concreto, o valor das custas judiciais, diante do valor da causa (R\$246.200,00), equivale a R\$1.915,38 (valor máximo da tabela Anexa da Resolução PRES 138/2017), cujo recolhimento inicial pode se dar pela metade, ou seja, **R\$957,69**.

3. Da liminar

Considerando as alegações da impetrante, **entendo** necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do **pedido de liminar**, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

É de se observar que o presente feito trata de pedido para habilitação em convênio com data retroativa (a data final para a celebração era 31/12/2017). Outrossim, a própria impetrante somente ingressou com a presente demanda mais de 30 dias após a negativa, fatos que demonstram a mitigação do “perigo da demora”.

Em sendo assim, **notifique-se** a Autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações e se manifeste a respeito do **pedido liminar**, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe o necessário, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo do quanto supra, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, como acima referido, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-42.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IRAIDES COSTA DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização proposta por Iraides Costa de Castilho contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Em resumo, a inicial articula que o autor sofreu constrangimentos e humilhação causados pela CEF na movimentação de valores que foram creditados por força de decisão judicial em processo movido contra o INSS.

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Alegou preliminar de incompetência absoluta e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara da Comarca de Descalvado – SP que declinou de sua competência para o processamento e julgamento da ação.

Recebidos os autos em redistribuição, foi determinada a citação da ré.

É a síntese do necessário.

Chamo o feito à ordem.

Apesar do momento processual avançado e embora já tenha sido proferido despacho saneador, há matéria de ordem pública relativa à incompetência absoluta deste juízo pendente de apreciação.

É imperioso salientar que a incompetência absoluta do juízo é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos termos do art. 64, § 1º do CPC/2015.

Destaca-se, nesse aspecto, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001. De acordo com o art. 291 do CPC/2015, o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Por sua vez, segundo o inciso V do art. 292 do CPC/2015, o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, deve corresponder ao valor pretendido.

A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que repercute no andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada.

Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o *quantum* indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável.

No caso dos autos, penso que a inicial incorre nesse defeito. Na leitura que faço, a inicial pautou o pedido de indenização por danos morais de forma desarrazoada, o que leva a crer que o arbitramento sugerido não representa aquilo que a autora sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano que sofreu. O que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo. Com efeito, ainda que se comprove que a parte autora sofreu intenso abalo moral por conta dos fatos narrados na petição inicial, e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar ao valor pleiteado.

No caso dos autos, aliás, **a parte autor fixou o valor da indenização pretendida em R\$1.000.000,00.**

Verifico que o flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Seguindo essa linha de pensamento, os recentes precedentes que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEMANDA ORIGINÁRIA EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO MESMO FATOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I - Pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério "valor da causa" possui caráter absoluto e justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer prejulgamento da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas. II - Conflito improcedente." (TRF – 3ª Região, CC 00035141420154030000

CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 19402, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 22/06/2017 – grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO VÁLIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXACERBADO. NÍDIO INTUÍTO DE DESVIRTUAMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. 2. Consta dos autos que o Juízo Federal suscitante, em ação ordinária nº 0016795-07.2014.403.61000 objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, retificou de ofício o valor da causa indicada pela autora em R\$ 52.851,30, dentre os quais, R\$ 1.761,71, a título de dano material e o restante, a título de dano moral. 3. O Juízo Federal suscitante adequou o valor do dano moral a duas vezes a quantia do material, resultando R\$ 3.523,42 de danos morais, os quais, somado ao dano material de R\$ 1.761,71, perfaz o valor da causa em R\$ 5.285,13, e declarou sua incompetência em razão do valor econômico pretendido a título indenização na causa originária, inferior a sessenta salários mínimos, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal. 4. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 5. O debate na ação originária refere-se à declaração de inexistência de dívida e à negatificação do nome da autora nos sistemas de proteção ao crédito, requerendo ela indenização por danos material e moral no montante de R\$ 52.851,30. 6. É admitida a retificação de ofício do valor da causa quando o montante indicado na inicial revelar-se, à luz do caso concreto, em evidente descompasso com o ordinariamente arbitrável para situações fáticas análogas e, em razão disso, também mostrar-se como manobra para desvirtuar a competência absoluta dos Juizados Especiais. 7. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 8. Legítima a alteração do valor da causa realizada pelo Juízo suscitante, a qual permanece no limite de alçada dos Juizados Especiais. 9. Conflito procedente." (TRF – 3ª Região, CC 00210682520164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21054, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 13/06/2017 – grifos nossos)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, em ação de indenização por danos materiais e morais. 2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais. 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 5. Conflito de competência julgado improcedente." (TRF – 3ª Região, CC 00266971420154030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 20232, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 de 16/02/2017 – grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. 1 - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser verificada, de ofício, pelo Magistrado. 2- A adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido pelo autor é matéria de ordem pública. 3- O arbitramento do dano moral deve observar o critério da razoabilidade, em especial quando relevante para efeito de determinação da competência jurisdicional. 4- Não há ilegalidade na adequação do valor da causa a parâmetros razoáveis e condizentes com o entendimento jurisprudencial em casos análogos. 5- Agravo de instrumento improvido." (TRF – 3ª Região, AI 00168343420154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 562845, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, e-DJF3 de 06/09/2016 – grifos nossos)

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional à pretensão da parte autora, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização por dano moral.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Trata-se de ação de indenização proposta por Iraides Costa de Castilho contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual a autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Em resumo, a inicial articula que o autor sofreu constrangimentos e humilhação causados pela CEF na movimentação de valores que foram creditados por força de decisão judicial em processo movido contra o INSS.

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Alegou preliminar de incompetência absoluta e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara da Comarca de Descalvado – SP que declinou de sua competência para o processamento e julgamento da ação.

Recebidos os autos em redistribuição, foi determinada a citação da ré.

É a síntese do necessário.

Chamo o feito à ordem.

Apesar do momento processual avançado e embora já tenha sido proferido despacho saneador, há matéria de ordem pública relativa à incompetência absoluta deste juízo pendente de apreciação.

É imperioso salientar que a incompetência absoluta do juízo é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos termos do art. 64, § 1º do CPC/2015.

Destaca-se, nesse aspecto, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001. De acordo com o art. 291 do CPC/2015, o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Por sua vez, segundo o inciso V do art. 292 do CPC/2015, o valor da causa nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, deve corresponder ao valor pretendido.

A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que repercute no andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada.

Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o *quantum* indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável.

No caso dos autos, penso que a inicial incorre nesse defeito. Na leitura que faço, a inicial pautou o pedido de indenização por danos morais de forma desarrazoada, o que leva a crer que o arbitramento sugerido não representa aquilo que a autora sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano que sofreu. O que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo. Com efeito, ainda que se comprove que a parte autora sofreu intenso abalo moral por conta dos fatos narrados na petição inicial, e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar ao valor pleiteado.

No caso dos autos, aliás, a **parte autor fixou o valor da indenização pretendida em R\$1.000.000,00**.

Verifico que o flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Seguindo essa linha de pensamento, os recentes precedentes que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEMANDA ORIGINÁRIA EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO MESMO FATO. VALOR DA CAUSA ESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério "valor da causa" possui caráter absoluto e justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer prejuízo da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas. 2 - Conflito improcedente." (TRF – 3ª Região, CC 00035141420154030000

CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 19402, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 22/06/2017 – grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RETIFICAÇÃO DE VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO VÁLIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXACERBADO. NÍTIDO INTUITO DE DESVIRTUAMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. 2. Consta dos autos que o Juízo Federal suscitante, em ação ordinária nº 0016795-07.2014.403.61000 objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, retificou de ofício o valor da causa indicada pela autora em R\$ 52.851,30, dentre os quais, R\$ 1.761,71, a título de dano material e o restante, a título de dano moral. 3. O Juízo Federal suscitante adequou o valor do dano moral a duas vezes a quantia do material, resultando R\$ 3.523,42 de danos morais, os quais, somado ao dano material de R\$ 1.761,71, perfaz o valor da causa em R\$ 5.285,13, e declarou sua incompetência em razão do valor econômico pretendido a título indenização na causa originária, inferior a sessenta salários mínimos, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal. 4. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 5. O debate na ação originária refere-se à declaração de inexistência de dívida e à negatificação do nome da autora nos sistemas de proteção ao crédito, requerendo ela indenização por danos material e moral no montante de R\$ 52.851,30. 6. É admitida a retificação de ofício do valor da causa quando o montante indicado na inicial revelar-se, à luz do caso concreto, em evidente descompasso com o ordinariamente arbitrável para situações fáticas análogas e, em razão disso, também mostrar-se como manobra para desvirtuar a competência absoluta dos Juizados Especiais. 7. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 8. Legítima a alteração do valor da causa realizada pelo Juízo suscitante, a qual permanece no limite de alçada dos Juizados Especiais. 9. Conflito procedente." (TRF – 3ª Região, CC 00210682520164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21054, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 13/06/2017 – grifos nossos)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, em ação de indenização por danos materiais e morais. 2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais. 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 5. Conflito de competência julgado improcedente." (TRF – 3ª Região, CC 00266971420154030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 20232, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 de 16/02/2017 – grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. 1 - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser verificada, de ofício, pelo Magistrado. 2- A adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido pelo autor é matéria de ordem pública. 3- O arbitramento do dano moral deve observar o critério da razoabilidade, em especial quando relevante para efeito de determinação da competência jurisdicional. 4- Não há ilegalidade na adequação do valor da causa a parâmetros razoáveis e condizentes com o entendimento jurisprudencial em casos análogos. 5- Agravo de instrumento improvido." (TRF – 3ª Região, AI 00168343420154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 562845, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, e-DJF3 de 06/09/2016 – grifos nossos)

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional à pretensão da parte autora, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização por dano moral.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Decisão de saneamento

Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por FLÁVIO PERCIVAL MARQUES em face do INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/605.850.042-0), desde a data de sua indevida cessação em 15/10/2014 com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega o autor que está impossibilitado de exercer atividade laborativa, uma vez que é portador de sérios problemas de saúde.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O réu foi regularmente citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada pelo INSS.

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pediu a produção de prova pericial, testemunhal e a juntada de documentos e o INSS deixou decorrer o prazo sem manifestação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, o ponto controvertido da lide consiste na verificação da incapacidade laboral da parte autora que deverá ser comprovada através de prova pericial.

Dessa forma, injustificável, por ora, a realização de audiência com o intuito de produção de prova testemunhal.

Determino a realização de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito médico Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, que deverá realizar a prova no dia 10/05/2018, às 18 horas, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.

Cabará ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC). No mesmo prazo, o INSS trará cópia dos processos administrativos em nome do autor.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1352

INQUERITO POLICIAL

0000908-30.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CRISTIANO MARCASSO(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X KELLEM REGINA MARCASSO CASEMIRO

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 61/73, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP).2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000136-53.2006.403.6115 (2006.61.15.000136-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCOS STOCO(SPO53238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Dê-se vista à defesa do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca do pedido de revogação do benefício de suspensão condicional do processo formulado pelo MPF às fls. 444 / 444 verso. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0001193-09.2006.403.6115 (2006.61.15.001193-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE GERALDO MONTEIRO(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X EDSON ARAUJO DO NASCIMENTO X SUELI APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO(SP274622 - GELDES RONAN GONCALVES)

1. Tendo em vista o retorno da carta precatória com a intimação do acusado JOSÉ GERALDO DIAS pelo Juízo Deprecado (fls. 810/3), DECRETO A REVELIA do réu, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo MPF (fl. 801).2. Manifestem-se pela ordem, o Ministério Público Federal e a defesa, para que ofereçam seus memoriais finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.3. Intimem-se.

0000823-25.2009.403.6115 (2009.61.15.000823-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X NELSON AFIF CURY(SPO23183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dê-se ciência à Defesa dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se com prioridade (Meta 2 do CNJ). Int.

0002205-48.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SIDNEY JOSE CAMPANHA(SP165544 - AILTON SABINO) X HUIVERSON APARECIDO DA CRUZ(SPO62172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

A defesa de SIDNEY JOSÉ CAMPANHA reitera às 483/486 pedidos já enfrentados por este Juízo. Conforme decisão de fls. 473, a questão da prescrição da pretensão punitiva já foi apreciada quando da decisão da manutenção do recebimento da denúncia, conforme fls. 310/311. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de suspensão do processo por conta do RE 966.177, uma vez que o caso citado diz respeito a um RE referente à contravenção penal tipificada no Art. 50 do DECRETO-LEI 3.688/1941 (jogo de azar) e não ao crime tipificado no art. 334, 1º, c e d do CP, crime de contrabando ou descaminho, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014, objeto da denúncia recebida. Indefiro, pois o requerimento. A decisão de fl. 473 determinou a realização de interrogatório do acusado, sendo oportunizada às partes o oferecimento de quesitos a serem feitos no ato do interrogatório. O MPF se manifestou às fls. 477/478, inclusive apresentando os quesitos pertinentes. A defesa deixou de apresentar quesitos. Nos termos do Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos, expeça-se Formulário de Auxílio Jurídico em Matéria Penal, conforme modelo elaborado e disponibilizado pelo Ministério da Justiça, devendo constar no campo 8 descrição da assistência solicitada, que o ato consiste no interrogatório do réu. No mesmo campo transcrever os quesitos relacionados pelo MPF às fls. 477/478. Com relação ao campo 11. anexos, relacionar os documentos que deverão instruir a solicitação: denúncia, defesa apresentada pelo defensor e transcrição dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. Para a realização da tradução do formulário, nomeie o Sr. Yan Nikolas Lucyus Claudyus Pipino, conforme nomeação realizada pelo sistema AJG. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Int.

0000433-16.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-98.2013.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X IVANIL APARECIDO VICENTIN(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X MAYCON LUAN BLANTI SOARES(SP145574 - IVAN ANDREGHETTO)

DESIGNO o dia 03 de abril de 2018, às 15h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intimem-se o réu MAYCON LUAN BLANTI SOARES, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001364-48.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SANTO DONIZETI DE PAULA(SP184641 - DRAUSIO GUEDES BARBOSA)

(...) concedo à defesa o prazo de (05) cinco dias (...) para apresentação de alegações finais

0001618-21.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ARNALDO GUARATTI(SP338156 - FERNANDA GUARATY) X ELAINE APARECIDA GUARATTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Fls. 140: Defiro. Defiro a substituição da testemunha Carlos Roberto Volpiano, arrolada a fl. 66, pela testemunha Rosângela Aparecida Vaz Meira. Depreque-se a oitiva perante o Foro Distrital de Ibaté, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do Código de Processo Civil. Com o retorno da carta precatória cumprida, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, na qual serão interrogados os réus e será ouvida a testemunha Archibaldo Delfino Silva, conforme requerido pelo MPF a fl. 138. Intimem-se.

0001818-91.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001615-95.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PEDRO LUIS GALLO(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATTI)

PEDRO LUIS GALLO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, parágrafo 3º, c/c o art. 71 do Código Penal, eis que, nos termos da denúncia, no período compreendido de julho/2006 a outubro/2016, teria o acusado obtido para si, vantagem ilícita, consistente no irregular recebimento de parcelas do Incentivo Qualificação, em prejuízo da Universidade Federal de São Carlos, entidade de direito público, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante a apresentação de um diploma de formação falso. Narra a denúncia que em 10/03/2005, para fazer jus ao recebimento do Incentivo Qualificação, benefício pecuniário concedido aos servidores graduados da UFSCAR, o acusado, então técnico de laboratório, apresentou uma cópia de seu suposto diploma de conclusão do curso de Licenciatura em Química, passando a receber o referido incentivo a partir de julho de 2006. Em virtude das inconsistências, consubstanciadas, principalmente, no conflitante registro de que Pedro cursara Química na UFSCAR, entre 1985 e 1988, uma busca detalhada foi solicitada à Divisão de Gestão e Registro Acadêmico, que informou: após diversas buscas em nossos registros acadêmicos, não foi localizado qualquer vínculo em nome de Pedro Luis Gallo ou do CPF 746.685.878-34 aos cursos de graduação desta Universidade. A denúncia menciona que o interrogado em sede policial, o acusado afirmou que falsificou o diploma de Química para aumentar seus ganhos. Por fim, foram discriminados os valores percebidos indevidamente por Pedro, de julho/2006 a outubro/2016, os quais perfazem a quantia de R\$94.028,94 (noventa e quatro mil, vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), corrigidos até novembro de 2016. A denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2017 (fls. 61/62). Devidamente citado, o acusado Pedro Luis Gallo apresentou resposta à acusação às fls. 74/77. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltou a decisão de fls. 61/62, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes, nem tampouco que o fato imputado não constitua crime. Ademais, reitero que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença, cabendo ao acusado o ônus da prova de suas alegações. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2018, às 14h00, ocasião em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, interrogando-se, em seguida, o acusado. A Secretaria deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 0000174-84.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANA CLAUDIA SILVA DE SOUZA FRANCISCO, TABATA SOFIA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE FIGUEIRA - SP195568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 1.000,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELACIR PIATEZI DOS SANTOS - ME, ADELACIR PIATEZI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão a carta precatória devolvida e juntada sob o Num. 4503171. (não citou os executados – não arrestou bens).

Prazo: 10(dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL** e.c. **DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA** e **DILAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO** proposta por **NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual requer, em sede de tutela provisória de urgência, a redução do valor das parcelas do contrato de empréstimo firmado com a ré para o percentual máximo de 35% (trinta e cinco por cento) de seu rendimento mensal. Argumenta que o valor acordado consome atualmente 100% (cem por cento) dos seus ganhos e que o rendimento oriundo das pessoas jurídicas em que é sócia e sócio-proprietária não pode compor sua renda mensal.

É o breve relato do essencial para exame da tutela provisória de urgência.

In casu, verifico a **ausência da probabilidade do direito alegado** para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque não vislumbro, nesse juízo prévio à formalização do contraditório, mormente com a comprovação de rendimento anual superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a presença de elementos que indiquem risco à subsistência da autora e de sua família. Não é este juízo insensível quanto a eventual dificuldade econômica de pagamento do contrato firmado, mas isso não tem o condão de, por si só, infirmar as disposições pactuadas nos limites da autonomia negocial das partes contratantes sob pena, de dar-se lugar a uma indevida revisão *in ius* e unilateral do contrato. De tal sorte, o contrato, por ora, deve ser mantido.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Dessa forma, cite-se a ré e intemem-se as partes a comparecerem à audiência de conciliação designada para **o 15 de março de 2018, às 16h00min**, a se realizar perante este juízo, conforme disciplina do artigo 334 do CPC.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2018

DECISÃO

Vistos,

Defiro a emenda à petição inicial requerida pelo autor (Num 2766571) de retificação do valor da causa.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto à autuação destes autos fazendo constar **RS 94.590,66**.

Por preencher a petição inicial os requisitos essenciais e não ser o caso de improcedência liminar do pedido e, ainda, embora não tenha indicado o autor na petição inicial seu interesse na realização de audiência de conciliação, mas por admitir a matéria composição, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia **15 de março de 2018, às 16h30min.**

CITE-SE e INTIMEM-SE as partes, advertindo que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC).

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3567

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003889-69.2011.403.6106 - GENEROSA ROSA CASSIANO SILVA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL X GENEROSA ROSA CASSIANO SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO OCertifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, expedido em favor da exequente, em 25/01/2018, sob nº 3418239, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001381-55.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PALESTINA - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Mantenho a designação da audiência para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 15h30, visando à inquirição da testemunha arrolada pelo INSS, Alda Lais Tonelli Fácio.

Expeça-se mandado para intimação da referida testemunha, com endereço na rua Siqueira Campos, 3365, apto 111, centro, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, cientificando a referida testemunha que a audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO COMUM

0700439-10.1993.403.6106 (93.0700439-0) - ALZIRA LOPES DOS SANTOS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0701762-50.1993.403.6106 (93.0701762-0) - MARIA DE LOURDES ALVES BENINCASA(SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E SP076553 - WILSON MOYANO DALECK) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0703921-63.1993.403.6106 (93.0703921-6) - ROBERTO DE FREITAS HENRIQUE(SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X VALDECIR F GARCIA X WANDERLY R SILVA RUFFO X JOSE LUIZ ROMERO SUC DE VERA LUCIA DE MEI ROMERO X LEANDRO DE MEI ROMERO SUC DE VERA LUCIA DE MEI ROMERO X RENATO DE MEI ROMERO (ASSIST POR JOSE LUIS ROMERO) SUC DE VERA LUCIA DE MEI ROMERO(SP175005 - FLAVIANA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0703277-86.1994.403.6106 (94.0703277-9) - LOZANO ROCHA FILHO(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0703423-30.1994.403.6106 (94.0703423-2) - GERALDO VICENTE MARTINS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0700492-20.1995.403.6106 (95.0700492-0) - JOSE FABIO DE ALMEIDA FRANCA SUC DE DELCIZA GIACOMELLI DE CAMARGO X SIDNEY JOSE CAMARGO SUC DE DELCIZA GIACOMELLI DE CAMARGO X DAUREA VITOR CAMARGO SUC DE DELCIZA GIACOMELLI DE CAMARGO X STENIO DA SILVA RIOS SUC DE DELCIZA GIACOMELLI DE CAMARGO X NEUZA ANGELA DE CAMARGO RIOS SUC DE DELCIZA GIACOMELLI DE CAMARGO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0703501-87.1995.403.6106 (95.0703501-0) - CLUBE MONTE LIBANO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP119787 - ALCEU FLORIANO E SP147140 - RODRIGO MAZZETTI SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0703888-05.1995.403.6106 (95.0703888-4) - MOVEIS CASA VERDE LTDA X MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE LTDA(SP119787 - ALCEU FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0705707-74.1995.403.6106 (95.0705707-2) - MILTON AMARO MARCELINO X CELSO LUIZ PIVA X MOACIR JOSE MARSOLA(SP051515 - JURANDY PESSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS SILVA DE MORAES)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0701177-90.1996.403.6106 (96.0701177-5) - JOANA ANTUNES DE OLIVEIRA BRAZ(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0702674-71.1998.403.6106 (98.0702674-1) - GERALDO BRAJATO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0005836-33.1999.403.0399 (1999.03.99.005836-5) - RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI) X ROMEU SACCANI ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0066288-09.1999.403.0399 (1999.03.99.066288-8) - INDUSTRIA DE URNAS TANABI LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0090551-08.1999.403.0399 (1999.03.99.090551-7) - JOSE HENRIQUE SALVADOR X LUIS INACIO ZANQUETTA X ADILSON BELINTANI X VALDIRSON BELLINTANI X DELVAIR APARECIDA GRECHI STOCCO(SP101595 - ROMEU MARQUES DE CARVALHO E SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0116568-81.1999.403.0399 (1999.03.99.116568-2) - CLEONICE DE FREITAS CAIRES X ELSON MACHADO SILVEIRA X GUILHERME RODRIGUES LIMA X MARIA LUCIA ABE X MARIO LUCIO COLLINETTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0011932-73.2003.403.6106 (2003.61.06.011932-0) - YVONE DE MOURA CAMPOS ALMEIDA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0012261-85.2003.403.6106 (2003.61.06.012261-6) - JOAO DUCATTI(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0012557-10.2003.403.6106 (2003.61.06.012557-5) - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0012979-82.2003.403.6106 (2003.61.06.012979-9) - RENATO AMARAL FERNANDES(SP144271B - LIGIA FERNANDA DE LIMA VELHO E SP165316 - LUCIANA ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0004122-13.2004.403.6106 (2004.61.06.004122-0) - LAURA XAVIER DE MACEDO SANTOS(SP131510 - CRISTINA VELOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0000904-40.2005.403.6106 (2005.61.06.000904-3) - ALBERTO ZERATI(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0704643-97.1993.403.6106 (93.0704643-3) - ELZA DIAS PEREIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0705948-82.1994.403.6106 (94.0705948-0) - MARIA LOPES CAMPOS(SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0700497-42.1995.403.6106 (95.0700497-1) - ADELINA FERREIRA NUNES(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0702249-15.1996.403.6106 (96.0702249-1) - JULIA OSORIA DE CAMPOS(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0708616-55.1996.403.6106 (96.0708616-3) - JOAQUIM DE VITO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0705197-90.1997.403.6106 (97.0705197-3) - GILBERTO ZIMINIANI(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0704225-86.1998.403.6106 (98.0704225-9) - OLGA NUNES(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0711039-17.1998.403.6106 (98.0711039-4) - JOSE CRISTOVAO LECHADO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0012701-86.2000.403.6106 (2000.61.06.012701-7) - MARIA ELIAS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0009033-39.2002.403.6106 (2002.61.06.009033-7) - JOAO RAMOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700897-90.1994.403.6106 (94.0700897-5) - AMELIA PADOVAN MENONI X ANTONIO VERDELBI X DOMINGA JOSE GOMES MENONI X DANIEL INOCENCIO DE ARRUDA X UMBELINA GERALDA DE ARRUDA X ELIZA PIZANI X ANNA CANDIDA GAZZI FERREIRA X ANTONIO LUIZ GAZZI X ARMELINDO GASI X RINALDO GAZZI SUC DE ELIZA PIZANI X OSWALDO CELESTE GASI X ELVIRA BETINELLI LOPES X EMILIA IGNACIA JACINTHO ROSA X GUMERCINDA RITA DA ROCHA X JOAQUINA JOSE DA SILVA X MARIA ESCADENA FERREIRA X APARECIDA BRIGO DA COSTA SUC DE MARIA AGUIAR BRIGO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X JOAO BRIGO NETO SUC DE MARIA AGUIAR NETO X MARIA MERCEDES BRIGO MAIOLI SUC DE MARIA AGUIAR BRIGO X LUIZ CARLOS BRIGO SUC DE MARIA AGUIAR BRIGO X MARIO BRIGO SUC DE MARIA AGUIAR BRIGO X MARIA VERNINI MOREIRA X MARIANA PAULINA DA SILVA X ELIZA MERLIM GOUVEIA X ROSA BASSO X SILVANIA CAROLINA DA SILVA X DOMINGA JOSE GOMES MENONI X ANA GOMES COSTA X MANOEL JOSE GOMES X JOSE GOMES X JOAO JOSE GOMES X ANGELICA DOS SANTOS GOMES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0703607-15.1996.403.6106 (96.0703607-7) - ARAKAKI MAQUINA E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP014843 - JAIR RODRIGUES E SP031971 - JOSE POLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0000933-27.2004.403.6106 (2004.61.06.000933-6) - AURY CORTES X ERCILIO MARQUES DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0006380-59.2005.403.6106 (2005.61.06.006380-3) - CLOTILDE LUCAS SIMPLICIO(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INFORMO, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 2624

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-20.2017.403.6106 - MALVINA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

INFORMO às partes que foi designada perícia médica, pelo perito médico Dr. Jorge Adas Dib, para o dia 27/02/2018, às 7:00 horas (ordem de chegada), devendo a Parte Autora comparecer na Avenida Faria Lima, 5544, São José do Rio Preto/SP (Hospital de Base), devendo procurar Sra. Fabiana ou Jaqueline - Setor de Atendimento a Convênios (mezanino), munido(a) de documento de identificação, de todos os exames complementares realizados recentemente e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, nos termos da decisão de fls. 76/76v, devendo o advogado da Parte Autora informar à sua cliente o local, a data e o horário da perícia, nos termos da legislação em vigor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003201-83.2006.403.6106 (2006.61.06.003201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PERFILMAX ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ELTON YABUTA(SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA) X ROSINEIDE BARBOSA YABUTA

DESPACHO PROFERIDO EM 14/12/2017 (FL. 237):Tendo em vista o que restou decidido nos embargos à execução nº 0006759-53.2012.403.6106, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 232/236, determino o que segue em sequência:1) Verifico que os valores bloqueados às fls. 198/202 (BACENJUD) e depositados às fls. 216/217 pertencem ao Sr. Elton Yabuta, portanto devem ser devolvidos ao mesmo.1.1) Expeça-se Alvará(s) de Levantamento das quantias depositadas às fls. 216/217, em favor do Sr. Elton Yabuta e/ou seu advogado, com as cautelas de praxe, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade, SEM necessidade de intimação desta decisão para a respectiva expedição, uma vez que consolidado seu direito, conforme cópias juntadas às fls. 232/236, proferidas nos embargos à execução suso referidos.2) Com a juntada da(s) cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) Expedido(s), cumpra a Secretária a determinação contida na decisão trasladada às fls. 232/236, ou seja, providencie a Secretária a exclusão do co-executado Elton Yabuta do pólo passivo desta execução, comunicando-se o SUDP.3) Após a referida exclusão, nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.Por fim, com a ciência desta decisão, deverão ser retirados os Alvarás para levantamento das quantias, no prazo ali estipulado.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 07/02/2018 (FL. 239):INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de ELTON YABUTA e/ou ROBSON DE SOUZA SILVA, expedido em 25/01/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0002618-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS PALCHETTI(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)

DESPACHO PROFERIDO EM 24/05/2017 (FLS. 108/108v):Vistos em inspeção.1) Defiro a penhora requerida pela Parte Exequente às fls. 99 (ver documentos juntados às fls. 103/107), que deverá recair sobre a cota parte de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel descrito, conforme matrícula juntada às fls. 104/107.2) Determino a realização da penhora através de Termo, nomeando como depositário(s) do(s) bem(ns) a Parte Executada que consta na respectiva matrícula (art. 840, II, 2º, do CPC), devendo a Secretária observar o art. 838, incisos I, II, III e IV, do CPC, em sua elaboração (do Termo).3) Após a formalização da penhora, determino a IMEDIATA intimação da Parte Executada, nos termos dos arts. 841 e 842, do CPC, para ciência:Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.1o A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença. 2o Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal. 3o O disposto no 1o não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado. 4o Considera-se realizada a intimação a que se refere o 2o quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.4) Cumpra a Parte Exequente o art. 844, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de man.1) Nos termos do art. 837, havendo requerimento, poderá a averbação do registro da penhora ser realizada através de sistema eletrônico, ARISP, devendo ser informado o nome do advogado, sua OAB e e-mail de contato, para a respectiva formalização do ato, através deste sistema - existindo custas para o registro, deverão ser pagas pela Exequente.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 07/02/2018 (FL. 122):INFORMO ao executado JOSÉ CARLOS PALCHETTI que, em cumprimento ao despacho de fls. 108/108v, foi reduzido a termo nos autos a penhora realizada em sua parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel registrado sob a matrícula nº 22.168 do CRI de Aparecida do Taboado/MS, conforme termo de fls. 120/121, sendo nomeado depositário do bem, e para isso deve comparecer nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, para assinatura do Termo de Penhora.

0000674-75.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTACA RIO FUNDACOES LTDA - EPP X GRAZIELA GOMES FURQUIM DE FARIA X WALDYR DE FARIA JUNIOR(SP307731 - LEONARDO FURQUIM DE FARIA)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a última avaliação dos bens penhorados (fls. 23) é NOVA (Manual de Hastas Públicas Unificadas considera o laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), prossiga-se. Expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, COM URGÊNCIA, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012573-66.2000.403.6106 (2000.61.06.012573-2) - LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA - ME/SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA - ME, expedido em 25/01/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000201-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000201-9) - WANDERLEY APARECIDO DE SOUZA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP281014B - MICHAEL HIDEO ATAKIAMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X WANDERLEY APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de WANDERLEY APARECIDO DE SOUZA e/ou ELIZA R. T. CAMPELLO e do alvará de levantamento em favor de ELIZA R. T. CAMPELLO, expedidos em 25/01/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0003725-41.2010.403.6106 - MAURO CELSO INACIO DOS SANTOS X RENATA PATRICIA DA SILVA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MAURO CELSO INACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA PATRICIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO JOSE GIANNOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de MAURO CELSO INACIO DOS SANTOS, RENATA PATRICIA DA SILVA e/ou LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR e do alvará de levantamento em favor de LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR, expedidos em 25/01/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0006544-77.2012.403.6106 - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS X LIMA SANTOS ADVOGADOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de LIMA SANTOS ADVOGADOS, expedido em 25/01/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0004882-73.2015.403.6106 - DOMICIO RODRIGUES DAS NEVES(SP350863 - PAULO ROGERIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X DOMICIO RODRIGUES DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de DOMICIO RODRIGUES DAS NEVES e/ou LILIANE ROMÃO GIL e do alvará de levantamento em favor de LILIANE ROMÃO GIL, expedidos em 25/01/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-57.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO OTAVIO FALCAO ARANTES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 21/09/2017:

"4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito."

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3592

PROCEDIMENTO COMUM

0006456-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006456-9) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X HELOISA HELENA RODRIGUES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Retifique-se a classe processual, com inversão dos polos (229).2. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência.3. Fls. 312/313: Intimem-se os devedores para pagamento referente à condenação dos honorários, conforme valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.5. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.7. Com o depósito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o total depositado na conta judicial. Deverá a exequente comunicar ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.8. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000555-02.2012.403.6103 - LUCAR COMERCIO E PRODUCAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME(SP279589 - KEILA GARCIA GASPARGAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X LUCAR COMERCIO E PRODUCAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME

1. Retifique-se a classe processual, com inversão dos polos (12078).2. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento.3. Fls. 72/73: Intimem-se a parte devedora para pagamento referente à condenação, quanto aos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.5. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.7. Com o depósito, dê-se vista a União Federal - Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

0005472-30.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO EUGENIO - ME/SP297701 - ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO EUGENIO - ME

1. Retifique-se a classe processual, com inversão dos polos (12078).2. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.3. Fls. 48/49: Intimem-se a parte devedora para pagamento referente à condenação, quanto aos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.5. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.7. Com o depósito, dê-se vista a União Federal - Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001643-75.2012.403.6103 - ANA MARIA SILVA DOS SANTOS X GERALDO SINEZIO CORDEIRO(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ANA MARIA SILVA DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X GERALDO SINEZIO CORDEIRO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Consoante determinação retro:Em caso de concordância e depósito dos valores, tendo em vista o teor do art. 3º, parágrafo segundo, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, aliada a recente decisão do STF no julgamento do Tema 877, com Repercussão Geral, que reconheceu que os conselhos profissionais não se submetem ao regime de precatórios, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias. 5. Na hipótese de anuência do exequente, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.6. Com a expedição do alvará, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. 7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

0004441-09.2012.403.6103 - GABRIELLY SIQUEIRA SANTOS X KATIANE DAMARES DA SILVA(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X GABRIELLY SIQUEIRA SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Consoante determinação retro:Em caso de concordância e depósito dos valores, tendo em vista o teor do art. 3º, parágrafo segundo, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, aliada a recente decisão do STF no julgamento do Tema 877, com Repercussão Geral, que reconheceu que os conselhos profissionais não se submetem ao regime de precatórios, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias. 5. Na hipótese de anuência do exequente, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.6. Com a expedição do alvará, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. 7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

0009127-44.2012.403.6103 - BENEDITA JUREMA RAMOS DA SILVA GODINHO(SP076134 - VALDIR COSTA E SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X BENEDITA JUREMA RAMOS DA SILVA GODINHO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Consoante determinação retro:Em caso de concordância e depósito dos valores, tendo em vista o teor do art. 3º, parágrafo segundo, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, aliada a recente decisão do STF no julgamento do Tema 877, com Repercussão Geral, que reconheceu que os conselhos profissionais não se submetem ao regime de precatórios, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias. 5. Na hipótese de anuência do exequente, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.6. Com a expedição do alvará, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. 7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

0009376-92.2012.403.6103 - SELMA CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X SELMA CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Consoante determinação retro:Em caso de concordância e depósito dos valores, tendo em vista o teor do art. 3º, parágrafo segundo, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, aliada a recente decisão do STF no julgamento do Tema 877, com Repercussão Geral, que reconheceu que os conselhos profissionais não se submetem ao regime de precatórios, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias. 5. Na hipótese de anuência do exequente, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.6. Com a expedição do alvará, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. 7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

0009747-56.2012.403.6103 - ALDINORIA PEREIRA JACUNDINO DE SOUZA(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES E SP076134 - VALDIR COSTA E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALDINORIA PEREIRA JACUNDINO DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Consoante determinação retro:Em caso de concordância e depósito dos valores, tendo em vista o teor do art. 3º, parágrafo segundo, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, aliada a recente decisão do STF no julgamento do Tema 877, com Repercussão Geral, que reconheceu que os conselhos profissionais não se submetem ao regime de precatórios, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias. 5. Na hipótese de anuência do exequente, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.6. Com a expedição do alvará, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. 7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

0008464-61.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-75.2012.403.6103) ANDREA REGINA DOS SANTOS X ANDREA CRISTINA ALVES PINHEIRO(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANDREA REGINA DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANDREA CRISTINA ALVES PINHEIRO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Consoante determinação retro:Em caso de concordância e depósito dos valores, tendo em vista o teor do art. 3º, parágrafo segundo, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, aliada a recente decisão do STF no julgamento do Tema 877, com Repercussão Geral, que reconheceu que os conselhos profissionais não se submetem ao regime de precatórios, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias. 5. Na hipótese de anuência do exequente, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.6. Com a expedição do alvará, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. 7. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, LUIZA HELENA LOPES, LUIS FERNANDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTTO - SP236901
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTTO - SP236901
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTTO - SP236901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora interpôs embargos de declaração da decisão anteriormente proferida, ao argumento de que houve omissão, uma vez que não deliberou sobre a manutenção da posse do imóvel em favor do requerente Luiz Fernando Ribeiro, assim como, teria deixado de determinar que a CEF se abstivesse de consolidar a propriedade do imóvel em seu nome.

Os autos vieram à conclusão.
É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material."*

Inicialmente, quanto à alegação da parte autora no sentido de que a decisão anteriormente proferida não determinou à CEF que se abstinisse de consolidar a propriedade do imóvel em seu favor, observo que não assiste razão à parte autora. Explico.

Embora a parte autora tenha apresentado junto dos embargos de declaração certidão atualizada da matrícula do imóvel, onde consta que ainda não houve a anotação relativa à consolidação da propriedade do imóvel, tal ato, a ser praticado pelo Oficial de Registro de Imóveis, decorre da não purgação da mora no prazo legal, nos termos previstos no artigo 26, §7º da Lei nº9.514/97. Ou seja, trata-se de ato que decorre da lei, e que, por si só – apenas a averbação de consolidação – não afeta os interesses dos autores, uma vez que, de fato, não houve a purgação da mora.

Destarte, reputo que neste ponto deve ser privilegiado o contraditório, uma vez que ainda não houve manifestação da parte contrária nestes autos, devendo ser mantidos os atos administrativos à cargo do Oficial de Registro de Imóveis, os quais devem ser praticados até o limite de não prejudicarem o objeto da demanda, ou seja, só não deve ocorrer a venda do bem a terceiros.

Assim, neste ponto, reputo que não houve erro, omissão ou contradição a ser sanada por meio dos presentes embargos de declaração.

De outra banda, a parte autora, ora embargante, aduz que não teria constado expressamente na decisão outrora proferida, que o requerente Luiz Fernando Ribeiro seria mantido na posse do imóvel objeto da demanda.

Pois bem. A decisão proferida por esta Magistrada deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que a CEF se abstenha de levar a leilão e/ou vender a terceiros o imóvel objeto deste feito (localizado na Estrada Municipal D. José A. Couto, nº1920, Cajuru, São José dos Campos/SP – matrícula nº231.491, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP), até final decisão deste processo.

Com efeito, sendo a CEF uma instituição financeira, e diante da determinação de abster-se de levar a leilão e/ou vender a terceiros o imóvel objeto desta demanda, imperioso reconhecer que também não poderá tomar medidas tendentes à desocupação do imóvel, após a consolidação da propriedade em seu nome.

Assim, e, apenas e tão somente para que não parem dúvidas quanto a este ponto, observo razão nos argumentos da embargante, passando a decisão de fls.80/83 do Download de Documentos a ficar assim redigida:

"Vistos em decisão.

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória, através da qual pretendem os autores que a ré se abstenha de realizar qualquer ato de execução extrajudicial do contrato, suspendendo eventual leilão do imóvel possuído da matrícula nº231.491, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, mantendo-os na posse do imóvel no curso do presente feito, assim como, pretendem a revisão do contrato de empréstimo firmado com a ré, além dos demais consectários legais.

Aduzem os autores que firmaram contrato de empréstimo com o Banco Requerido, ocasião em que foi expedida a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, nº25.1634.606.0000575-95. O empréstimo foi de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais) que deveria ser pago em 60 parcelas, com vencimento previsto para 20/12/2021. O banco réu exigiu dois avalistas e a alienação fiduciária do imóvel registrado sob a matrícula nº231.491 do fiduciante e avalista Luis Fernando Ribeiro, constituído por "Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis" e avaliado pelo Requerido por R\$ 865.000,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil reais) naquela data.

Alega que em razão da crise que se instalou na economia nacional, deixou de pagar as parcelas relativas aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2017, sendo que teve início as tratativas com CEF, visando renegociar a dívida. Contudo, em que pesem as negociações que vinham sendo feitas com a CEF, no dia 03/01/2018, a autora LHL Extintores Ltda (antiga Aerotex Extintores Ltda – EPP - devedora principal) foi notificada para o pagamento do débito em aberto no prazo de 15 (quinze), sob pena de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da CEF.

Alegam os autores que o contrato firmado com a CEF encontra-se eivado de abusividades, assim como, o procedimento de notificação não teria observado a exigência de notificação dos avalistas, e, ainda, que o débito em aberto é muito aquém do valor do imóvel dado em garantia, sendo que por tais motivos ajuizou a presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores, em sede de tutela provisória, que a ré se abstenha de realizar qualquer ato de execução extrajudicial do contrato, suspendendo eventual leilão do imóvel possuído da matrícula nº231.491, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, com a manutenção da posse do imóvel no curso do presente feito, assim como, pretendem a revisão do contrato de empréstimo firmado com a ré, além dos demais consectários legais.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.

No que tange às alegações de abusividades no contrato firmado com a CEF, reputo que, para fins de averiguar as alegadas incorreções no sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, mostra-se necessária a realização de perícia contábil, com profissional de confiança deste Juízo, razão pela qual, não vislumbro, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado pelos autores em relação à revisão contratual.

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da ré no que tange ao quanto contratado, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (pacta sunt servanda), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente.

Em contrapartida, quanto ao pleito para que a ré CEF se abstenha de levar o imóvel objeto da demanda a leilão, impende consignar que no caso trazido à baila, se acaso não deferida a tutela antecipada – neste ponto –, restará prejudicado o objeto da ação, com a eventual venda do imóvel a terceiros.

Em tal situação, na hipótese de eventual reconhecimento do direito dos autores em sede de cognição exauriente, não haverá como garantir a recomposição de seu direito, ante a impossibilidade de reversão do quadro fático, ou seja, eventual venda do imóvel a terceiro poderá levar à perda da posse/propriedade do bem, que no caso em tela, é a moradia do avalista Luis Fernando Ribeiro.

Ressalto, ainda, que de acordo com a documentação trazida com a inicial, não é possível afirmar se já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF – uma vez que o documento de fls.46/47 do Download de Documentos traz certidão incompleta da matrícula do imóvel –, razão pela qual a concessão da tutela provisória limitar-se-á a determinar que a CEF se abstenha de vender o imóvel a terceiros. Tal medida mostra-se suficiente a resguardar os interesses dos autores nesta fase inicial do processo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário - **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a Caixa Econômica Federal que se abstenha de levar a leilão e/ou vender a terceiros o imóvel objeto desta demanda** (localizado na Estrada Municipal D. José A. Couto, nº1920, Cajuru, São José dos Campos/SP – matrícula nº231.491, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP), assim como, **deverá o requerente Luiz Fernando Ribeiro ser mantido na posse do imóvel**, até final decisão deste processo.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo da deliberação acima, designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 21/02/2018, às 16 horas. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, devendo a Secretaria proceder às comunicações necessárias.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (*pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir*). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, sendo que em relação à parte autora, seu patrono deverá diligenciar para seu comparecimento. Não haverá intimação pessoal.

Por fim, fica ressalvado que deverá a CEF, em sua resposta, apresentar cópias do procedimento extrajudicial de notificação dos devedores.

Publique-se e intime-se.”

Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, para alterar a decisão lançada, nos termos acima.

Fica a presente correção fazendo parte da decisão proferida às fls.80/83 do Download de Documentos, mantidos, no mais, todos os demais termos.

Cumram-se as deliberações da parte final da decisão acima mencionada.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO ARAUJO LUIZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, no sentido de que seja deferida a produção de prova pericial no imóvel adquirido pelo autor, para apuração de vícios de construção, e, ao final, pretende que a ré seja condenada a reparar os vícios estruturais do imóvel, ou, ainda, substituir o imóvel por outro de propriedade do FAR, caso o perito conclua pela impossibilidade de correção dos vícios existentes. Por fim, requer a condenação da ré na indenização por danos morais, além dos demais consectários legais.

A parte autora aduz, em síntese, que adquiriu o imóvel registrado no CR1, sob o nº221612, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, situado na Avenida Três, quadra 30, lote 48, Residencial Pinheirinho dos Palmares II, São José dos Campos/SP, o qual era de propriedade do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial e fora adquirido através de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Allega que em janeiro de 2017 passou a residir no imóvel, ocasião em que constatou diversos vícios estruturais, com vazamentos de água na cozinha e no banheiro, além da inexistência de muro de arrimo, o qual seria necessário uma vez que existe um barranco atrás da casa, e sem o muro a terra acaba descendo para os fundos da residência. Relata que noticiou o ocorrido à CEF, entretanto, nenhuma providência foi tomada.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja deferida a produção de prova pericial no imóvel por ele adquirido, para apuração de vícios de construção, e, ao final, pretende que a ré seja condenada a reparar os vícios estruturais do imóvel, ou, ainda, substituir o imóvel por outro de propriedade do FAR, caso o perito conclua pela impossibilidade de correção dos vícios existentes. Por fim, requer a condenação da ré na indenização por danos morais, além dos demais consectários legais.

A parte autora aduz, em síntese, que adquiriu o imóvel registrado no CRI, sob o nº221612, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, situado na Avenida Três, quadra 30, lote 48, Residencial Pinheirinho dos Palmares II, São José dos Campos/SP, o qual era de propriedade do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial e fora adquirido através de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Alega que em janeiro de 2017 passou a residir no imóvel, ocasião em que constatou diversos vícios estruturais, com vazamentos de água na cozinha e no banheiro, além da inexistência de muro de arrimo, o qual seria necessário uma vez que existe um barranco atrás da casa, e sem o muro a terra acaba descendo para os fundos da residência. Relata que noticiou o ocorrido à CEF, entretanto, nenhuma providência foi tomada.

Inicialmente, verifico que, em tese, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, considerando que o bem sobre o qual recaem os defeitos/vícios descritos na inicial foi adquirido através de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com previsão de cobertura de despesas decorrentes de danos físicos ao imóvel pelo Fundo de Arrendamento Residencial, gerido pela própria CEF (conforme consta do documento de fls. 41 e 54 do Download de Documentos em PDF).

Digo "em tese" porque neste momento processual, em que ainda não instalado o contraditório e apenas à vista da prova documental anexada à inicial, não se faz possível aferir, com exatidão, se, no caso concreto, atuou a referida empresa pública federal como mero agente financeiro para aquisição de imóvel pronto ou se desempenhando o papel de viabilizadora de políticas públicas federais voltadas à moradia de população de baixa renda.

Pois bem. Segundo o relato do autor na inicial, os danos que verifica existir no imóvel são estruturais, oriundos de falhas na construção. Como nesta fase inicial do processamento do feito não resta claro se os vícios alegados na inicial são, de fato, decorrentes de construção inadequada do bem ou de outros fatores, entendo ser necessária a realização de perícia no local, a fim de apurar a existência e extensão dos danos.

Assim, no que toca à realização de perícia, faz-se imprescindível para o escoeito desfecho da presente demanda, porquanto a aferição acerca das reais condições do imóvel é atividade que demanda conhecimentos técnicos de natureza especializada (perícia de engenharia/arquitetura).

No entanto, no caso concreto, a perícia em questão não apresenta natureza cautelar (objetivando resguardar o resultado final do processo que poderia restar comprometido com o decurso do tempo), mas se apresenta como meio de prova à demonstração do direito alegado, razão porque comporta deferimento imediato.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA formulado pelo autor, para determinar a realização de perícia no imóvel, visando aferir os danos existentes, assim como, para determinar quais seriam as medidas construtivas urgentes a serem implementadas no imóvel do autor.**

Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, cuja qualificação é de conhecimento da Secretaria deste Juízo.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor.

Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias (art. 477, NCPC).

Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu, com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Considerando-se que a parte autora já informou o interesse em conciliação, informe a CEF se há interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LILIANA APARECIDA ROSA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em ação proposta pelo rito comum, objetivando sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel residencial situado na Av. JK, 6701, aptº 41, bloco 06, Vila Industrial, São José dos Campos – SP (objeto da matrícula nº53.288 do CRI local), havida em favor da CEF, com pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para averbação junto à matrícula do bem.

Alega a autora que firmou contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária do imóvel acima descrito ao agente financeiro, mas que em razão de alteração abrupta na sua situação econômica, não pode mais arcar com o pagamento das parcelas pactuadas, o que culminou na consolidação da propriedade do bem ao credor fiduciário.

Afirma que o procedimento de consolidação da propriedade levado a efeito pela ré encontra-se evadido de nulidade, porquanto a intimação para purgação da mora deu-se por meio de carta com aviso de recebimento, a qual teria sido recebida por terceiro estranho à relação contratual firmada, o que, segundo o STF, seria inadmissível.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora sejam sustados os efeitos da consolidação da propriedade havida em favor da CEF, relativamente ao imóvel que adquirira por contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ao argumento da existência de nulidade no processo administrativo que culminou no referido ato, obstando-se, assim, a possibilidade da alienação do bem a terceiros.

A **alienação fiduciária** em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

No caso presente, afirma a autora a existência de nulidade no procedimento que culminou na consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (a saber, suposta notificação para purgação da mora por meio de aviso de recebimento assinado por terceiro estranho à relação contratual).

Ocorre que, a despeito das alegações firmadas na inicial, tenho que, nesta fase inicial do processamento do feito, apenas à vista da parca documentação trazida aos autos, não se faz possível aferir a verossimilhança das alegações. Sequer foi anexada cópia integral do contrato celebrado entre as partes, tampouco da alegada notificação para desocupação do imóvel (o que também afasta a arguição de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação). Ainda, embora se afirme que o aviso de recebimento da correspondência de notificação para purgação da mora foi assinado por terceiro estranho à relação contratual, tal fato também não restou demonstrado pela autora.

Nesse passo e tendo em vista que a própria autora confessa a inadimplência que deu causa ao procedimento rechaçado através da presente ação, não vislumbro elementos viabilizadores do acolhimento do pedido de tutela de urgência formulado.

Tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida *"inaudita altera parte"* requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

"Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferi-la deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da ré, sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 21/02/2018, às 15h00min. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, devendo a Secretaria proceder às comunicações necessárias.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, sendo que em relação à parte autora, seu patrono deverá diligenciar para seu comparecimento. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003098-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: JOSE DAMIAO FARTES DUQUE - TINTAS - EIRELI - EPP, JOSE DAMIAO FARTES DUQUE

DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 25/04/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5003178-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: BENEDITO ROBERTO GUEDES

DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 25/04/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se a CEF.

MONITÓRIA (40) Nº 5003192-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: 11 PALITOS TRANSPORTES LTDA - ME, CRISTIANO MARQUES

DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 25/04/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003213-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: ROBSON LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA

DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 25/04/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000183-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOLIN

DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 25/04/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: GBC FOREIGN TRADE COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, LUIZ PIRES CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 25/04/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: NORBERTO CAMELO DE SOUSA

DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 25/04/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDETE DE LOURDES FERREIRA (incapaz representada pela curadora JANETE DE PAIVA FÁTIMA FERREIRA), objetivando seja compelida a autoridade impetrada (GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) a apreciar o requerimento de pagamento de atrasados da pensão por morte de que é titular (NB/21-072.836.528-6), formulado em 11/12/2012, sem resposta até a presente data.

Alega a impetrante que não pode ficar à mercê da conduta omissiva e ilegal da autoridade impetrada, que deve impulsionar o processo administrativo instaurado e decidir o pedido lá formulado.

Com a inicial vieram documentos.

Apontada possível prevenção, foram carreados aos autos extratos de consulta processual do feito indicado.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls.42/43 (id 4436981), porquanto o objeto do feito lá apontado (extinto sem resolução de mérito) é diverso da pretensão deduzida nestes autos, conforme extratos de consulta processual carreadas às fls.45/47.

Deveras, no através do presente mandado de segurança, objetiva-se afastar omissão da autoridade impetrada em apreciar requerimento de pagamento de benefício formulado pela impetrante em 2012, enquanto que no feito sob nº0005922-29.2010.403.6183, buscava-se a concessão do benefício de pensão por morte, não havendo, portanto, relação de dependência.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZALD)

No caso concreto, a impetrante busca seja compelida a autoridade impetrada a apreciar o requerimento de pagamento de atrasados da pensão por morte de que é titular (NB/21-072.836.528-6) que formulou em 11/12/2012, o qual estaria sem resposta até a presente data, em patente violação a direito líquido sustentado nas garantidas constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processuais.

Ocorre que, diante do caso posto em tela, a análise da petição inicial e dos documentos que a instruem não permitem concluir que, realmente, há omissão injustificada da autoridade impetrada em analisar o pedido de pagamento de atrasados formulado pela impetrante.

Embora conste de fls.14 e 15 (id 4432126) que a impetrante protocolou, em dezembro de 2012, requerimento de pagamento de atrasados do benefício de que é titular (NB/21-072.836.528-6), com reiteração do pedido em julho de 2013, o extrato demonstrativo da situação do(s) requerimento(s) formulado(s) data de **julho de 2013 (data do protocolo da reiteração mencionada)**, não havendo como constatar que, em **fevereiro de 2018**, o procedimento em questão ainda conste como "tramitando".

Não se pode olvidar que o mandado de segurança é ação de índole constitucional que visa combater lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, que é aquele que pode ser comprovado de plano, mediante prova documental robusta.

No caso, a documentação dos autos não permite vislumbrar, ao menos nesta fase inicial do processamento, que haja omissão injustificada da autoridade apontada como coatora, o que afasta a alegação da presença do fumus boni iuris necessário a amparar a medida de urgência requerida, que deve ser indeferida.

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração"; no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença-, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Providencie a advogada subscritora da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a anexação do documento de identificação pessoal da impetrante.

Requistem-se informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da autoridade apontada como coatora (PGF/INSS) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: MOVELARIA VITTORIA LTDA - ME, VAGNER LUIS CHAGAS MOREIRA

DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 25/04/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: VP CONDOR ZELADORIA - ME, VALERIO PESTANA CONDOR

DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 25/04/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: C. N. COSTA ARMARINHOS LTDA - ME, CLENIO NERILSON COSTA DO NASCIMENTO, CLEIDE NELI COSTA PEREIRA

DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 25/04/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000237-21.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: FABIO AUGUSTO FORTES

DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 25/04/2018, às 15:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

São José dos Campos, 8 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: MORCIANI COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, RONALDO MORCIANI JUNIOR

DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 25/04/2018, às 15:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000320-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: J C DA SILVA DECORACOES - ME, JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 25/04/2018, às 15:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000442-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: JOSE AILTON VALERIO

DESPACHO

Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 25/04/2018, às 16:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-15.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: GIOVANA POLIDORO GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que disponibilize à impetrante o resultado da perícia médica administrativa a que se submeteu em 27/12/2016, a fim de lhe viabilizar a formulação de requerimento de prorrogação do benefício de auxílio-doença de que é titular (NB 5528535308).

Alega, em síntese, que a legislação em vigor e os princípios que regem a administração pública preveem a obrigação da autarquia previdenciária de observar ao prazo para resposta aos requerimentos administrativos formulados pelo segurado, entre os quais o resultado de perícia médica realizada.

Afirma que após várias tentativas de acesso ao resultado da perícia médica, não obteve sucesso, razão por que pugna pela ordem de segurança objeto destes autos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a emenda da petição inicial, para correção do polo passivo do feito e esclarecimento quanto ao pedido formulado, o que foi cumprido nos autos, mediante a apresentação da petição de emenda anexada nas fls.66/67 (id 697622).

A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que desse ciência à impetrante do resultado do exame perícia ao qual se submetera, dentro do prazo legal das informações, comprovando o cumprimento da decisão através da juntada de cópia do processo administrativo aos autos.

A autoridade impetrada apresentou informações justificando o porquê da demora na liberação do laudo e noticiando que a perícia médica concluiu pela incapacidade laborativa da impetrante e que a ela foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 23/03/2017. Anexou documentos.

Dada vista dos autos à Procuradoria Seccional Federal junto a esta Subseção Judiciária, manifestou interesse no feito, sem, no entanto, oferecer parecer.

O Ministério Público Federal, intimado, alegou não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

Autos conclusos para sentença aos 29/06/2017

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Busca o impetrante ordem de segurança que determine à autoridade impetrada que disponibilize à impetrante o resultado da perícia médica administrativa a que se submeteu em 27/12/2016, a fim de lhe viabilizar a formulação de requerimento de prorrogação do benefício de auxílio-doença de que é titular (NB 5528535308).

A ação de mandado de segurança busca garantir a proteção contra ameaça ou violação a direito líquido e certo, decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsão constitucional, no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal vigente.

No caso em exame, a autoridade impetrada, em sede de informações, esclareceu que o atraso na liberação do resultado da perícia realizada na impetrante na data de 27/12/2016 deu-se em razão de problema no sistema informatizado, que não aceitou os dados do exame lançados pelo perito e causou uma cessação indevida do auxílio-doença por ela recebido. Informou, ainda que, diante do ocorrido, o perito médico lançou os dados da perícia realizada em formulário próprio (com transcrição para o sistema em 23/03/2017), cuja cópia anexou aos autos. Concluiu dispondo que, como a perícia médica constatou a incapacidade para o trabalho, foi implantado em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por invalidez NB 617.958.901-5 (DIB: 23/03/2017) e que os valores do auxílio-doença cessado indevidamente (em razão da inconsistência do sistema) seriam pagos administrativamente (fls. 89-95 – id 949668).

À vista disso, considerando que a autoridade impetrada trouxe aos autos o resultado da perícia médica a que se submetera a impetrante na data de 27/12/2016 (consta de fls.91/93), noticiando, ainda, a implantação, em favor da segurada, do benefício de aposentadoria por invalidez, tenho que nada mais resta a este Juízo senão a confirmação da decisão liminar proferida e a concessão da ordem de segurança pleiteada. Não há que se cogitar de perda de objeto da ação, uma vez que a autoridade apontada como coatora somente procedeu de tal forma após ser compelida por este Juízo por meio da liminar anteriormente deferida.

Destarte, à vista disso e da relevância do direito envolvido, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram a decisão que deferiu a liminar nestes autos, os quais adoto como razão de decidir:

“(…)

O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, á omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs.95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

Embora o prazo para decidir, pela Administração Pública Federal, estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99, somente tenha aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não se pode afirmar do caso dos autos, não se pode olvidar o teor da Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição), que passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. “

Dessarte, o segurado faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

Primeiramente, a impetrante não pode fazer prova de fato negativo, ou seja, não pode provar que não teve acesso ao resultado do exame pericial a que se submeteu perante o Posto de Benefícios da Previdência. (...)”

Apenas para esparcar eventuais questionamentos, observo que embora tenha constado da parte final da decisão liminar proferida às 68/71 (id 740087) que o “outro pedido” (que seria de análise do processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença) não poderia ser analisado em sede liminar, segundo o teor da emenda à petição inicial apresentada nas fls.66/67 (id 697622), não houve formulação desse “outro pedido”, mas apenas daquele voltado à exibição do resultado da perícia, sendo possível constatar que a afirmação da impetrante “para que a mesma possa dar andamento em outros processos (...)” referia-se a ela mesma (e não à autoridade impetrada), que, munida do referido resultado, estaria apta a buscar as medidas judiciais cabíveis nos “outros processos judiciais” relacionados ao benefício (a despeito dessa afirmação, não foi acusada prevenção de outro Juízo).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A ORDEM DE SEGURANÇA**, para **confirmar a decisão liminar proferida às 68/71 (id 740087)**, que deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que desse ciência à impetrante do resultado do exame pericial a que se submetera perante o Posto de Benefícios Previdenciários.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos/SP) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

P. R. I.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8723

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400805-68.1992.403.6103 (92.0400805-9) - WALKIRIA APARECIDA DE FREITAS SANTIAGO X SERGIO SANTIAGO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALKIRIA APARECIDA DE FREITAS SANTIAGO X SERGIO SANTIAGO

Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo a Nossa Caixa Nosso Banco S/A, a Caixa Econômica Federal e a União. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais 0401241-27.1992.403.6103 de cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, inclusive com relação aos eventuais depósitos judiciais vinculados aos autos. No silêncio, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0401241-27.1992.403.6103 (92.0401241-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400805-68.1992.403.6103 (92.0400805-9)) WALKIRIA APARECIDA DE FREITAS SANTIAGO X SERGIO SANTIAGO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALKIRIA APARECIDA DE FREITAS SANTIAGO X SERGIO SANTIAGO

Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo a Nossa Caixa Nosso Banco S/A, a Caixa Econômica Federal e a União. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos cautelares 0000805-68.1992.403.6103 de cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0404402-69.1997.403.6103 (97.0404402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403976-57.1997.403.6103 (97.0403976-0)) LASTRO SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nesta data, profêri despacho nos autos em apenso nº 0000693-90.2017.403.6103.Int.

0001831-88.2000.403.6103 (2000.61.03.001831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-05.1999.403.6103 (1999.61.03.004613-8)) JOSE OLIVEIRA DE MELO X ANDERSON RODOLFO MENDES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA E SP190767 - ROBERTO HIROOKA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIVEIRA DE MELO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X JOSE OLIVEIRA DE MELO

I - Fls. 467: Tendo em vista que o inciso VII, do artigo 524 do Estatuto Processual, fáculata ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 457), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente. V - Int.

0006153-78.2005.403.6103 (2005.61.03.006153-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X ANTONIO TADEU MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANTONIO TADEU MIRANDA

Expeça-se novo mandado de penhora, nos termos da parte final do despacho de fl(s). 154, que deverá recair somente sobre a respectiva parte ideal de propriedade do executado Antonio Tadeu Miranda.Int.

0001410-78.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA(SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista dos autos ao exequente para requer o que de direito para regular andamento do feito, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

0001959-88.2012.403.6103 - EUNICIO JOSE MARTINS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICIO JOSE MARTINS

Fls. 910/948: Dê-se ciência às partes.Requeira a parte interessada o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0000234-30.2013.403.6103 - JOAO PEREIRA LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA LIMA

Face ao certificado às fl(s). 121/129, guarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

0003977-48.2013.403.6103 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA(SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS AUGUSTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 15.911,21, em 05/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

0004975-79.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA(SP350234 - VIVIANE FERRARI FERREIRA E SP354929 - ROBERTA DA SILVA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA

Baixo os autos em Secretaria.Ante o pedido de desistência da CEF e a informação de que as partes teriam celebrado acordo na esfera administrativa, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do requerimento formulado pela parte executada de levantamento do valor bloqueado via sistema Bacenjud às fls. 139/140. Prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente a CEF de que seu silêncio será interpretado como anuência tácita.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007184-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007184-7) - MARILSA APARECIDA BENTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILSA APARECIDA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, peça-se requisição de pagamento.8. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000693-90.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404402-69.1997.403.6103 (97.0404402-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X CENEVAL CABRAL X ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO X ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS(SP082793 - ADEM BAFTI) X C L ADMINISTRADORA E COMERCIAL LTDA(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP163480 - SERGIO MASSARENTI JUNIOR)

Fls. 33/80: Dê-se ciência às partes da manifestação e documentos juntados aos autos por CL ADMINISTRADORA E COMERCIAL LTDA.Fls. 81/82: Anote-se.Fls. 83/100: Dê-se ciência às partes da manifestação e documentos juntados aos autos por ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS.Fls. 101/102: Anote-se.Observo que Ceneval Cabral foi citado (fls. 28) e não se manifestou.Observo que Arnaldo Natividade Fleury Curado não foi encontrado, devendo a União fornecer o endereço atualizado do mesmo, em que possa ser encontrado.Int.

Expediente Nº 8732

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004021-58.1999.403.6103 (1999.61.03.004021-5) - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDEAMIS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T X UNIAO FEDERAL

Fls. 1947/1948: Dê-se ciência à parte autora-exequente.Providencie a parte autora-exequente os cálculos do valor da execução do julgado, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles nos termos do artigo 535 do CPC.Considerando o elevado número de substituídos, objetivando evitar um volume desnecessário de papéis e com o fim de otimizar a execução do julgado, deverá a parte autora-exequente apresentar a discriminação dos cálculos gravada em mídia (CD OU DVD), constando na petição apenas o nome do substituído e seu respectivo valor exequendo e no final o valor somatório total da execução.Int.

0005766-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005766-8) - CAETANO PEREIRA COELHO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CAETANO PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 51.572,38 em MAIO/2017).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403169-71.1996.403.6103 (96.0403169-4) - JOSE NOEL VITALINO X JOSE ISABEL SOARES X JOSE DE JESUS X JOSE GREGORIO DOS SANTOS X JOSE ANGELICO DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DE MORAIS X JOSE CENSO BRASILIO X JOSE GARCIA X JOSE VICENTE(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOSE NOEL VITALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ISABEL SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GREGORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELICO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FAUSTINO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CENSO BRASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0004518-62.2005.403.6103 (2005.61.03.004518-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RHG DE LIMA UTILIDADE DOMESTICA X RITA HELENA GOMES DE LIMA(SP057549 - CAETANO GODOI NETO) X RHG DE LIMA UTILIDADE DOMESTICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA HELENA GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.394,40 em 01/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0001503-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE CIVIDANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CIVIDANES X ALEXANDRE CIVIDANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Excepcionalmente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) apresentada(s) a(s) conta(s) de quantificação do que restou julgado nestes autos.Após, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para manifestação.Int.

0004366-38.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDA CORREA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CORREA COSTA

Face ao certificado à(s) fl(s). 101 esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias seu pedido de fl(s). 104.Int.

0000592-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES(SPI60344 - SHYUNJI GOTO E SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 176, comprovando nos autos a total quitação da dívida que ensejou a presente ação, pois o executado alega existir pendências na agência bancária em que é correntista (as quais referem aos contratos cumpridos nos termos do acordo homologado judicialmente).Após, se em termos, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0003899-88.2012.403.6103 - IRENE ANTONIA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X IRENE ANTONIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 130, 131 e 133: Defiro. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) apresentada(s) a(s) conta(s) de quantificação do que restou julgado nestes autos.Após, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para manifestação.Int.

0001357-63.2013.403.6103 - MARINALVA SOARES DA ROCHA X MARCIA DE LIMA RIBEIRO(SPI75389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINALVA SOARES DA ROCHA X MARCIA DE LIMA RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ante o decurso do prazo para interposição de recurso pelas partes referente à decisão que quantificou o valor exequendo, ressalto que o COREN não se submete ao regime constitucional de pagamento por precatórios, embora seja autarquia.Assim, providencie o COREN, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.051,00 em outubro/2015) devidamente atualizado à data da efetivação, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.Int.

0003474-90.2014.403.6103 - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE PIEDADE LTDA - ME(SPI66976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI210154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE PIEDADE LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Ante o decurso do prazo para interposição de recurso pelas partes referente à decisão que quantificou o valor exequendo, ressalto que o Conselho Regional de Química não se submete ao regime constitucional de pagamento por precatórios, embora seja autarquia.Assim, providencie o Conselho Regional de Química, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 541,18 em Junho/2016) devidamente atualizado à data da efetivação, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.Int.

0006855-09.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAMPOSYS INFORMATICA LTDA - ME X WALNEI DUARTE ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALNEI DUARTE ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMPOSYS INFORMATICA LTDA - ME

Observe que o(s) réu(s) não constitui(ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço de fl(s). 355/356, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 57.803,38, atualizado em 10/2016, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0006679-93.2015.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X CELIA APARECIDA SENESE

I - Tendo em vista que o inciso VII, do artigo 524 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006516-36.2003.403.6103 (2003.61.03.006516-3) - CRISTIANE DIAS CARNEVALLI X FABIO CESAR DIAS CARNEVALLI X JOSE RODOLFO CARNEVALLI JUNIOR X IRANY DE ARIMATHEA DIAS CARNEVALLI(SPI173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CRISTIANE DIAS CARNEVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO CESAR DIAS CARNEVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODOLFO CARNEVALLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANY DE ARIMATHEA DIAS CARNEVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 225/252. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0004868-11.2009.403.6103 (2009.61.03.004868-4) - LAURINDO SPRICIGO(SPI67194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LAURINDO SPRICIGO X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/256: Dê-se ciência às partes do quanto restou decidido pela E. Superior Instância.Requeira a parte interessada o que for de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidade legais.Int.

Expediente Nº 8852

PROCEDIMENTO COMUM

0006518-27.2014.403.6327 - JOSE ANDRE FERNANDES(SPI226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Trata-se de ação objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência fundamentada na Lei Complementar nº142/2013, que regulamentou o disposto no artigo 201, 1º da CF (EC 45/2007). Afirma o autor que é portador de deficiência de natureza moderada e que, portanto, possui o direito de se aposentar, na forma da lei, com 29 anos de tempo de contribuição, o que sustenta lhe ter sido negado pelo INSS, em seara administrativa, ao argumento de que a deficiência constatada pela perícia médica é de natureza leve.Consoante disposto no artigo 70-D, inciso I do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999), incluído pelo Decreto 8.145/2013, a identificação dos graus de deficiência deve observar os critérios constantes do Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014, que remete ao conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBr.No item nº4.a do anexo da referida Portaria, encontra-se a escala de pontuação a ser atribuída conforme os níveis de independência do segurado para as suas atividades habituais, fixada entre 25 (vinte e cinco), 50 (cinquenta), 75 (setenta e cinco) e 100 (cem). A atribuição de pontuação 25 (vinte e cinco) significa que o segurado não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la. Pois bem. Analisando o laudo complementar da perícia médica realizada no autor (fls. 62/70), observo que o expert atribuiu pontuação 25 (vinte e cinco) para o domínio/atividade Mobilidade, o que conduziria à leitura de que o autor não realiza suas atividades habituais ou depende totalmente de terceiros para desempenhá-las. Em conclusão ao laudo, o perito médico classificou a deficiência do autor como sendo grave.Ocorre que a perita assistente social, no estudo social/funcional levado a efeito nestes autos (fls.75/76), constatou que o autor: realiza cuidados pessoais sem apoio de terceiros; realiza os afazeres domésticos sem supervisão; participa de transações econômicas sem supervisão; que como porteiro, realiza atividades diversas; que não necessita de equipamentos tecnológicos adaptados; utiliza transporte público sem adaptação e sem supervisão; que não necessita de pessoas ou animais como apoio físico ou para sua proteção (...).Ora, os critérios de avaliação estipulados pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014 são objetivos e é somente através deles que, na forma da lei (mediante o resultado do somatório das pontuações atribuídas), poder-se-á saber qual o grau da deficiência do autor e, com isso, definir se ele possui ou não direito à aposentadoria almejada.Desse modo, a fim de viabilizar o escorreito julgamento da causa:1) Providencie a Secretária a juntada aos autos de cópia da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº1/2014;2) Considerando que os formulários 3 (Aplicação do Instrumento Matriz) e 4 (Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy) constantes da referida Portaria devem ser preenchidos tanto pelo perito médico como pela assistente social, intimem-se ambos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complementem as perícias realizadas, procedendo ao preenchimento em questão, observando, para tanto, as diretrizes elencadas no próprio instrumento normativo em questão. Nessa oportunidade, deverá o perito médico ratificar ou retificar a conclusão a que chegou acerca do grau de deficiência do autor (grave) após ter atribuído os 25 (vinte e cinco) pontos ao domínio Mobilidade.3) Cumpridas as determinações supra, abra-se vista às partes e, oportunamente, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à prolação da sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006147-90.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-09.2003.403.6103 (2003.61.03.004927-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CLOVIS GOULART FARIA X JOSE ROBERTO PERRENOUD(SPO59298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância. 2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. 3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. 6. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004927-09.2003.403.6103 (2003.61.03.004927-3) - CLOVIS GOULART FARIA X JOSE ROBERTO PERRENOUD (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância. 2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. 3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017. 5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. 6. Intime-se.

0005704-47.2010.403.6103 - JOAO BATISTA GONCALVES ROCHA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA GONCALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/213: Dê-se ciência às partes do quanto restou decidido pela E. Superior Instância. Retornem os autos ao Setor de Cálculos para refazer os cálculos de fls. 171/176, conforme determinado pela E. Superior Instância, bem como com a incidência do IPCA-E e dos juros moratórios na forma do Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença. Com o retorno dos autos, cumpra-se a decisão de fls. 189/192 e cadastrem-se requisições de pagamento, intimando-se as partes das respectivas minutas. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA CLARA LEMES RANGEL, ICOR LEMES RANGEL, VICTOR RAPHAEL LEMES RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270
Advogado do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270
Advogado do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a condenação do INSS à concessão de **auxílio-reclusão**.

Alegam os autores, em síntese, que são filhos, e, portanto, dependentes economicamente de UANDRO RANGEL COUTINHO, que se encontra atualmente recluso na Penitenciária de Junqueirópolis - SP, em regime fechado, porém, possui histórico prisional desde 23.03.2006, vivenciando períodos de liberdade provisória, ocasião em que trabalhava com registro em carteira de trabalho.

Afirmam que seu genitor, antes de ser recolhido definitivamente, trabalhou de 06.01.2013 a 06.02.2014.

Narram ter requerido o benefício administrativamente em 05.12.2013, sendo-lhe negado sob a alegação de falta de qualidade de segurado.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de dependentes dos autores está devidamente comprovada nos autos.

Mesmo assim, todavia, os elementos até aqui produzidos não autorizam deferir a tutela provisória.

Veja-se que o ex-segurado manteve vínculo de emprego de 11.07.2012 a 20.08.2012, conforme anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Já o encarceramento ocorreu em 05.11.2013, quando já havia sido ultrapassado o período de graça de 12 (doze) meses a que se refere o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

A alegação dos autores de que seu genitor possuía vínculo empregatício em aberto, quando de sua prisão, juntando aos autos suposta declaração de ex-empregador, com reconhecimento do período de 06.01.2013 a 06.02.2014, é circunstância que deve ser melhor esclarecida no curso dos autos, uma vez não há registro do referido vínculo na Carteira de Trabalho do recluso.

Por tais razões, falta aos autores a probabilidade de seu direito.

Em face do exposto, **indefero** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo do disposto acima, juntem os autores atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCESSO Nº 5001940-21.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NEUBIS DUARTE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, requer o reconhecimento de prejudicial de mérito por prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.

Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que há orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos”).

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes".

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada").

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-19.2017.4.03.6103

AUTOR: ISAURA MARCONDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: TAIANE SILVA DE SIQUEIRA - SP398040, VANESSA DE OLIVEIRA MIKULSKI - SP363127, NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que viveu em união estável com TOMIO NISHITAMI até a data de seu falecimento, ocorrido em 13.10.2015.

Afirma que era dependente economicamente do falecido, e com ele residia, sendo que este pagava as despesas do lar, tendo, inclusive, outorgado procuração à autora para que esta o representasse e administrasse seus bens. Além disso, a autora e o "de cujus" firmaram declaração de união estável.

Diz ter requerido administrativamente a concessão do benefício pensão por morte em 24.02.2016, que foi indeferido em 15.09.2016.

A inicial foi instruída com documentos.

O INSS foi citado.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu após da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os **companheiros** ou **companheiras**, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família.

No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o falecido era electricista aposentado, conforme declaração de união estável.

Quanto à comprovação da união estável, observo que a autora apresentou documentos suficientes para comprovar a efetiva situação de convivência com o ex-segurado.

Os documentos anexados aos autos mostram que a autora e o falecido mantinham união estável desde 25.11.2009, conforme declaração de união estável anexada aos autos, datada em novembro de 2012; extrato de conta corrente em nome do falecido e cartão de movimentação bancária relativo à mesma conta e em nome da autora; procuração pública em que o falecido outorga plenos poderes à autora, datada de abril de 2014.

Há uma prova documental robusta, portanto, a autorizar a conclusão quanto à existência da união estável na data do óbito.

Em depoimento pessoal, a autora disse que o relacionamento com o falecido começou em 2009, quando ele já estava viúvo. Disse que começaram a sair para almoçar, começaram a se frequentar, e resolveram fazer contrato de união estável. A autora vivia na Rua Visconde de Araxá, onde vive até hoje. Disse que ele se mudou para a casa da autora, mas que ele tinha um sítio. Na verdade, eles tinham a casa e um sítio. Cada um já tinha antes de se conhecer. Eles tinham as duas residências. O sítio fica no bairro Pernambucano, 95. A autora e o falecido moravam alternadamente no sítio e na casa. A autora disse que o falecido era muito apegado ao sítio, e não queria abandonar. Mas não era cada um em sua casa. Estavam sempre juntos. Quanto à ocasião de sua morte, a autora disse que o falecido teve uma queda, e caiu. Disse que acabou parando no hospital municipal, pois a autora disse que estava viajando quando ele caiu e bateu a cabeça. Afirma que foram as irmãs dele que vieram socorrer no hospital. Disse, porém, que dois dias depois, a autora já estava de volta e ele já tinha sido socorrido, num hospital em São Paulo. Alega que ficou mais por aqui, mas ligava quando ele estava em tratamento. Para justificar o endereço no Andaraí, bairro do Rio de Janeiro, a autora disse que o apartamento é de seu filho, e que não morava lá, indo somente de vez em quando, até mesmo com o falecido. Afirma que a escritura foi feita em 2012 no cartório, mas o relacionamento deles era desde 2009. Quanto à Procuração, a autora afirma que o falecido estava bem de saúde, mas não gostava de sair de casa para resolver coisas. Disse que ele mesmo quis, e a pessoa do cartório viu que era da vontade dele mesmo que a autora cuidasse das coisas, pois só gostava de ficar no sítio e casa, e de não resolver coisa de banco. Disse que o falecido era aposentado, e que, além disso, recebia salário mínimo da esposa, uma pensão. Por essa razão, não casaram no civil. Autora afirma que não trabalhava quando estava com ele, pois tinha problema de saúde. A autora disse que não tem aposentadoria. Afirma que o falecido tinha 74 anos quando faleceu.

A testemunha Nair disse que conheceu o falecido, e que ele e a autora moravam na mesma residência, mas ele tinha uma chácara. Disse que a autora ia para a chácara, mas tinha a casa dela. Disse que fazia uns seis anos que eles estavam juntos, os via morando juntos. Disse que não tiveram outro relacionamento pelo que sabe, e que nunca se separaram nesses seis anos. A depoente afirmou que ficaram juntos até o ano passado. Sabe disso porque, quando estava grávida do filho, foi visitá-lo na chácara com a autora. Ficou sabendo da morte do companheiro através da autora, que disse que ele ficou doente e a irmã veio buscar e o levou para São Paulo. A testemunha disse que sempre perguntava por ele, e a autora dizia que ele estava em tratamento. A testemunha disse que ficou surpresa pelo falecimento dele, porque era bem forte, pelo que via na chácara. Ele se alimentava bem. Disse que a relação entre eles era de marido e mulher, pois a depoente sempre via a autora cuidando dele. Disse que, quando a autora viajava, sempre deixava comida preparada para ele. Quanto à autora trabalhar ou não, a testemunha disse que acha que ela trabalhava, pois ela mesma dizia que "arrunava cabelo". Quanto ao falecido, disse que ele tinha a própria aposentadoria.

A testemunha Admilson disse que conheceu o falecido e a autora. Disse que prestou serviços na casa dele, de jardinagem, no quintal. Afirma que conhece há mais de dez anos, uns vinte anos mais ou menos. Disse que a autora tinha a casa dela, e que o falecido morava no bairro Pernambucano. Mas todos os dias estavam juntos. Disse que nunca entrou na chácara. Afirma que viviam como um casal normal, como praticamente marido e mulher, porque o falecido estava lá direto. O serviço de jardinagem do depoente era na casa de Visconde de Araxá. Disse que quando ia lá, encontrava os dois.

As testemunhas ouvidas atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com o *de cuius*, numa relação estável de marido e mulher até a data do óbito do segurado, não havendo qualquer fato que autorize desconsiderar a validade dos testemunhos prestados.

Presente, assim, razoável prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui à primeira o direito à pensão por morte.

Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do requerimento administrativo, que corresponde à do agendamento eletrônico (24.02.2016).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder à autora a **pensão por morte**, tendo como instituidor TOMIO NISHITAMI, cuja data de início fixo em 24.02.2016.

Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do instituidor:	Tomio Nishitami
Nome do beneficiário:	Isaura Marcondes de Souza.
Número do benefício	175.130.210-2 (nº do requerimento)
Benefício concedido:	Pensão por morte.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	24.02.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF	019.705.028-00
Nome da mãe	Maria de Lourdes Machado.
PIS/PASEP	Não consta.

Endereço:	São José dos Campos/SP
-----------	------------------------

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil

Registre-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-22.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA PAIVA - PR62488, DENILSON RAUL PORFIRIO - PR67828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 14.3.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA., de 25.5.1993 a 05.9.1995, PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 11.9.1995 a 05.3.1997, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 30.6.2005, 01.01.2008 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 08.4.2013 e DURATEX S.A., de 18.10.2013 a 14.3.2016, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou o processo administrativo.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e, prejudicialmente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Determinada a realização de perícia de engenharia, esta foi suspensa.

É o relatório. **DECIDO**.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

No caso em exame, não logrou o réu apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo autor ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 15.12.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 14.3.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei.

Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REsp 411146/SC
Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)
Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data do Julgamento: 05/12/2006
Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.

5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil *profissiográfico* mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA., de 25.5.1993 a 05.9.1995, PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 11.9.1995 a 05.3.1997, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 30.6.2005, 01.01.2008 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 08.4.2013 e DURATEX S.A., de 18.10.2013 a 14.3.2016.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período trabalhado à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 11.9.1995 a 05.3.1997 (Id. 906289, p.52).

Para a comprovação dos períodos remanescentes, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id's 457934, 457947 e 457953) e laudos técnicos, que demonstram a exposição do autor a níveis de ruído entre 86,9 a 93 decibéis, ou seja, acima do limite tolerado, devendo, portanto, serem considerados especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se, ainda, que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Computando o tempo de atividade especial ao tempo de atividade comum, o autor alcançava **38 anos, 01 mês e 18 dias de contribuição**, até 14.3.2016, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA., de 25.5.1993 a 05.9.1995, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 30.6.2005, 01.01.2008 a 31.12.2011 e de 01.01.2012 a 08.4.2013 e DURATEX S.A., de 18.10.2013 a 14.3.2016, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Júlio César da Silva Paiva
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	14.3.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	076.843.758-06
Nome da mãe	Maria Aparecida da Silva Paiva
PIS/PASEP	12102245812
Endereço:	Rua Ricardo Reis, nº 105, Vila Branca, Jacaréi, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500621-18.2017.4.03.6103

AUTOR: HELIO PADULA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de **aposentadoria por idade**.

Alega o autor, em síntese, que requereu a concessão administrativa de aposentadoria por idade perante o INSS em 14.09.2015, que lhe foi negada, sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citado, o INSS contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido inicial.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve possibilidade de acordo.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (**idade, período de carência e a qualidade de segurado**).

Pouco importa, assim, que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).

Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (“**Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado**”, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).

No caso presente, o autor nasceu em 17.07.1950, tendo completado a **idade mínima** (65 anos) em **2015**, de tal forma que seriam necessárias **180** contribuições.

Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a **data do requerimento administrativo**.

Ocorre que a referência ao “ano da entrada do requerimento” estava contida no citado art. 142 **na sua redação original**, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta “**o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício**”.

É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência **na data do requerimento do benefício**”.

A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio do autor, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida.

No caso em questão, observa-se que o cálculo realizado pelo INSS para fins de concessão da aposentadoria por idade baseou-se, dentre outros, nos períodos em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade. Porém, não considerou os períodos de contribuinte individual (autônomo) constantes do CNIS, de 01.01.1985 a 31.10.1985, 01.11.1986 a 31.12.1986, 01.12.1987 a 31.03.1988, 01.08.1988 a 30.11.1988, 01.05.1989 a 30.05.1989, e 01.08.2009 a 31.08.2009. Não há razão alguma para que o INSS desconsidere esses períodos, uma vez que correspondem ao NIT do autor (1.092.645.458-4), possuem origem do vínculo (autônomo), e têm indicação dos valores dos salários de contribuição e das contribuições recolhidas e respectivas datas de recolhimento. Também, indevidamente, não considerou o tempo de serviço militar exercido pelo autor (15.01.1969 a 15.02.1970), que deve ser computado, para efeito de carência, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Levando-se em conta os vínculos empregatícios, os períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário, além dos períodos em que recolheu contribuições previdenciárias na condição de autônomo, o autor alcança tempo suficiente para a concessão do benefício.

Reconhecida, em parte, a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela de urgência de natureza antecipada** (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder, em favor do autor, a **aposentadoria por idade**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Hélio Padula
Número do benefício:	174.735.383-0
Benefício concedido:	Aposentadoria por idade.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	14.09.2015
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	635.274.998-49.
Nome da mãe:	Antônia Padula
PIS/PASEP	10926454584
Endereço:	Rua Geraldo Ferreira Tavares. 1240, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que **implante** o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa AMBEV S.A., de 01.11.1991 a 14.11.2016, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o autor que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não reconheceu como especiais os períodos de 02.01.1985 a 20.7.1993, de 01.9.1995 a 20.4.1996, 19.11.1996 a 05.3.1997, trabalhados à empresa ETAPA DE TRANSPORTES ALTO DO PARAÍBA LTDA., e de 29.4.1995 a 30.9.1995, trabalhado à empresa VIAÇÃO JACAREÍ LTDA.

Sustenta o autor que, em todos esses períodos, exerceu o cargo de **motorista**, estando exposto a **ruidos** de intensidade superior à tolerada.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, juntando cópia parcial de laudo técnico relativo à empresa VIAÇÃO JACAREÍ LTDA. e requerendo a produção de prova testemunhal, exibição de documentos e prova pericial.

Saneado o feito, foi determinada a expedição de ofício à empresa para que esclarecesse as divergências entre os documentos apresentados, sobre vindo o ofício (id. 2991416), do qual foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Impõe-se reconhecer a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil), nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.213/91, considerando a data de entrada do requerimento administrativo (04.06.2010).

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao **exame do mérito**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial dos períodos de 02.01.1985 a 20.7.1993, de 01.9.1995 a 20.4.1996, 19.11.1996 a 05.3.1997, trabalhados à empresa ETAPA DE TRANSPORTES ALTO DO PARAÍBA LTDA., e de 29.4.1995 a 30.9.1995, trabalhado à empresa VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., em que teria exercido a profissão de **motorista**, exposto a diversos níveis de **ruido**. Está demonstrado nos autos (e ficou reconhecido na decisão de saneamento e organização) que a ETAPA foi incorporada pela VIAÇÃO JACAREÍ, o que impõe a esta última o dever de fornecer as informações pertinentes ao vínculo de emprego do autor com ambas as empresas.

A prova documental produzida nos autos era altamente contraditória, o que demandou a requisição de esclarecimentos adicionais à empresa, que vieram aos autos nos documentos de ID 2991419 e 2991416. Com tais documentos, assentou-se que, na verdade, nos períodos de 02.01.1985 a 20.7.1993 e de 01.9.1995 a 20.4.1996, trabalhados à empresa ETAPA EMPRESA DE TRANSPORTES ALTO DO PARAÍBA LTDA., o autor exerceu a função de **encarregado de tráfego** e, embora haja indicação de que esteve exposto a ruídos, não há laudo técnico ou sequer medição da respectiva intensidade.

Recorde-se que o código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, prevê como especial a atividade de **motorista de ônibus ou caminhão**. A atividade de encarregado de tráfego é manifestamente diferente da de motorista de ônibus, como bem descreve o formulário relativo ao período de 02.01.1985 a 20.7.1993: "organiza e fiscaliza operações nos ônibus de transporte coletivo, condições de operação dos veículos, cumprimento de horários, entre outros".

Pois bem, sendo certo que a validade de tais informações não foi impugnada pelo autor, tais períodos não poderão ser considerados especiais. Note-se que a falta de medição técnica da intensidade de ruídos não é fato que possa ser suprido por prova testemunhal, razão pela qual não há pertinência na designação de eventual audiência de instrução e julgamento.

Para o período de 19.11.1996 a 05.3.1997, também trabalhado à ETAPA EMPRESA DE TRANSPORTES ALTO DO PARAÍBA LTDA., o formulário DSS 8030 inicialmente trazido aos autos (documento ID 874205) indicava a exposição a ruídos de 81,87 dB (A). O novo PPP não indica a intensidade de ruídos no período (ID 2991419) e o excerto do laudo técnico relativo ao período mostra que os ruídos para os "motoristas" da empresa eram de **85,34 dB (A)**, acima, portanto, dos limites de tolerância do período. Ao contrário do que foi consignado no processo administrativo, este último laudo é contemporâneo à prestação de serviços. Ainda que não o fosse, é evidente que a diferença de alguns poucos anos não autorizar desconsiderar a validade do laudo, mesmo porque é fato notório que os veículos automotores foram sendo submetidos a legislações cada vez mais rigorosas em matéria de emissão de ruídos e de poluentes. Assim, uma medição posterior, revelando a existência de ruídos acima dos limites de tolerância, pode perfeitamente ser utilizada para demonstrar ruídos em períodos pouco anteriores, quando se tratar da mesma função, na mesma empresa, como é o caso.

No período trabalhado de 29.4.1995 a 30.9.1995, trabalhado à empresa VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., vê-se que, a partir de 01.9.1995, o autor também trabalhou como encarregado de tráfego. Mesmo no período anterior (29.4.1995 a 31.8.1995), em que trabalhou como motorista, não há PPP, laudo técnico ou medição de ruídos idônea, como também informado pela empresa.

Em resumo, deve ser reconhecido como especial apenas o período de 19.11.1996 a 05.3.1997, impondo-se revisar a renda mensal inicial do benefício do autor.

Em face do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o período de 19.11.1996 a 05.3.1997, trabalhado à ETAPA EMPRESA DE TRANSPORTES ALTO DO PARAÍBA LTDA., promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Franciso dos Santos.
Número do benefício:	141.166.763-5.
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	04.6.2010.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	739.868.958-68.
Nome da mãe	Maria Rosária dos Santos.
PIS/PASEP	1063654330-4
Endereço:	Rua Manoel Alves de Oliveira, 09, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARIA REIS FRANCESCHINI, MARIA MOREIRA SANTANA FRANCESCHINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a anulação da consolidação da propriedade fiduciária, bem como da posterior venda de imóvel objeto de financiamento.

Alegam os autores, em síntese, que adquiriram o imóvel em questão mediante contrato celebrado em 2002, tendo posteriormente proposto ação judicial (nº 2004.61.84.544299-0) que tinha por finalidade reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros compostos (capitalização) no sistema SACRE. Dizem que tomaram conhecimento que o imóvel estava sendo levado a leilão, providência que afirma ser ilegal, já que não receberam qualquer notificação para purgar a mora depois do trânsito em julgado do acórdão da ação anterior (0013065-95.2008.4.03.6100/SP). Afirmando que, enquanto o contrato estava "sub iudice", nenhum ato de execução extrajudicial poderá ter validade, acrescentando que jamais deixaram de pagar as prestações pelo valor incontroverso.

Afirmam, ainda, que a requerida estaria levando o imóvel a leilão por um preço vil (R\$ 127.824,55), enquanto o valor da avaliação feita pela própria CEF seria de R\$ 357.000,00. Aduzem que o art. 891 do CPC impediria a alienação por preço vil, invocando também a função social do contrato para solução da controvérsia.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido parcialmente deferido para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, o leilão designado para o dia 25.04.2017, mediante **depósito judicial** das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira, nas datas de vencimento previstas no contrato.

A CEF juntou documentos aos autos comprovando a notificação da autora para purgação da mora em 10.12.2013, o que ensejou a revogação da tutela anteriormente concedida.

Citada, a CEF não se manifestou, sendo-lhe decretada revelia.

O arrematante do imóvel requereu o ingresso no feito, tendo as partes sido intimadas para se manifestarem. Decorrido o prazo, não houve manifestação.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Principalmente, defiro o pedido de intervenção de terceiro formulado pelo arrematante do imóvel, Sr. ELCIO FERREIRA DOS SANTOS, na qualidade de assistente simples da requerida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a "**compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia**".

Trata-se, portanto, de contrato em que **não há transferência imediata da propriedade** para os adquirentes/mutuatários, ao contrário, os **devedores/fiduciários alienam(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97.**

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a **consolidação da propriedade fiduciária** em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF). Posteriormente, deve a CEF promover a venda do imóvel em leilão, cujo produto será utilizado para pagamento da dívida e eventuais encargos, destinando-se o valor eventualmente remanescente para o mutuário.

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 30.04.2014.

Já os documentos juntados pela CEF comprovam que os autores foram notificados para que purgassem a mora em 12.11.2013 e 10.12.2013, sem que tenham promovido o pagamento dos débitos em aberto.

Ou seja, houve uma oportunidade inequívoca para quitação das parcelas em atraso. Sem que os autores tenham promovido o pagamento, agiu corretamente a CEF ao adotar as medidas tendentes à consolidação da propriedade fiduciária.

Quanto à alegada pendência de decisão impeditiva da consolidação da propriedade, os autores deixaram de informar que, depois do deferimento da tutela antecipatória (quando o feito anterior tramitava perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sob nº 2004.61.84.544299-0), os autos daquela ação foram redistribuídos à 2ª Vara Federal de São José dos Campos (nº 2008.61.00.013065-5), onde foi proferida sentença de improcedência dos pedidos ali deduzidos, posteriormente mantida pelo Egrégio TRF 3ª Região no julgamento da apelação. Portanto, embora subsistisse a controvérsia, a decisão que impedia a consolidação da propriedade foi substituída pela sentença de improcedência, razão pela qual a CEF não violou qualquer decisão judicial. A mera pendência de ação judicial, sem uma decisão impeditiva da alienação, não constitui argumento válido para que fosse exigida nova notificação para purgação da mora.

Assiste razão aos autores, todavia, quanto à alegação de nulidade do leilão.

Veja-se que o leilão em questão está submetido a um regime jurídico específico, fixado pelo art. 27 da Lei nº 9.514/97, que tem o seguinte teor:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes [redação anterior, vigente à época dos fatos].

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

Como se vê, a Lei nº 9.514/97 estabeleceu um conceito específico de "preço vil", que é o valor **menor** do que o valor da dívida e dos demais acréscimos aí referidos no § 2º. Por essa razão é que constaram do edital de leilão tanto o "**valor da avaliação**" (válido para o **primeiro certame**) como o "**valor da venda**" (que é o valor **mínimo** considerada a soma daquelas grandezas, aplicável somente para o **segundo leilão**).

Pois bem, como se vê inequivocamente do documento de ID 1424232, o imóvel em questão foi arrematado **no primeiro leilão** por **R\$ 231.000,00** (duzentos e trinta e um mil reais), isto é, um valor substancialmente **menor** do que o valor da avaliação feita pela própria CEF (R\$ 357.000,00). Incidiu a CEF, portanto, em clara ilegalidade, que se impõe corrigir.

Acrescente-se que, consoante estabelece também a Lei nº 9.514/97, os autores teriam direito a receber da CEF os valores que sobejassem ao valor da dívida e de todos aqueles encargos. Ao leiloar o imóvel por um valor bem menor do que o da avaliação, a CEF causou grave prejuízo aos autores, razão pela qual a anulação daquele ato é medida de rigor.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para anular o leilão público do imóvel.

Considerando a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando os autores e a CEF responsáveis pelo pagamento de metade desse montante em favor dos advogados da parte adversa. A execução de tais honorários fica suspensa, quanto aos autores, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Retifique-se a autuação, para inclusão de ELCIO FERREIRA DOS SANTOS como assistente simples da CEF.

P. R. L.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação em que se pretende a invalidação da arrematação realizada em execução fiscal.

Observe, todavia, que a competência para a anulação de arrematação é do Juízo que determinou tal ato de constrição, como tem reconhecido a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DETERMINOU O ATO CONSTRITIVO. RECURSO PROVIDO.

1. No caso dos autos, observa-se que a discussão é relativa à competência da Justiça Federal para processar ação anulatória de arrematação. Observa-se que, no geral, é competente para o desfazimento dos atos constritivos o juízo que os determinou.
2. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589935 - 0019114-41.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 28.6.2017).

Em igual sentido, AC 0061014-53.2014.4.03.6182, Rel. MARCELO GUERRA, Quarta Turma, e-DJF3 21.02.2017.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição à 4ª Vara Federal local, por dependência à execução fiscal de nº 0005636-24.2015.4.03.6103.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-45.2017.4.03.6103

AUTOR: ANGELO ROBERTO SCATENA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Preende o autor o cômputo dos vínculos de emprego constantes dos registros em Carteira de Trabalho, que alega não terem sido considerados pelo INSS.

Veja-se que, a rigor, no curso do processo administrativo, o INSS formulou exigências apenas quanto ao vínculo que o autor alega ter mantido com a empresa MADRI SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., de 26.12.2007 a 11.5.2009.

No cômputo do tempo de contribuição reconhecido, todavia (18 anos, 10 meses e 27 dias até 16.12.1998, 31 anos, 04 meses e 27 dias até a data de entrada do requerimento administrativo - DER), está nítido que também não foi considerado o vínculo de emprego com a empresa PÉROLA CONTÁBIL S/A (01.01.1975 a 31.7.1977).

É necessário, todavia, complementar a prova produzida, de modo a atestar, com um juízo seguro, que tais vínculos efetivamente existiram

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) traga aos autos outros documentos de que dispuser, hábeis à comprovação dos vínculos de emprego (por exemplo, cópias de holerites ou comprovantes de pagamento, recibos, ficha de registro de empregado, etc.);

b) traga aos autos cópia integral da carteira de trabalho em que anotado o vínculo relativo à empresa PÉROLA, já que o registro contém uma ressalva cuja natureza até o momento não foi esclarecida ("vide pág. 51").

c) esclareça se pretende produzir prova testemunhal para corroborar os documentos já anexados.

Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE FARIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do **laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **HEATCHAFT DO BRASIL**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 380 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do CP).

Quanto à **audiência preliminar**, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, **não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato**, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ETIENE SANTOS BOLSON
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ETIENE SANTOS BOLSON, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a sua manutenção no serviço ativo do Comando da Aeronáutica, assegurando-lhe tratamento ambulatorial e hospitalar de que necessita, até seu restabelecimento pleno ou reforma, com soldo equivalente ao que teria direito se estivesse na ativa. Sucessivamente requer, caso já tenha ocorrido seu licenciamento, a reintegração ao quadro da Aeronáutica.

Requer, ao final, a anulação do ato administrativo de licenciamento *ex-officio* da autora, concedendo sua reforma. Além disso, requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Alega a autora, em síntese, que ingressou na Força Aérea Brasileira, em 30.5.2011, como Segundo-Tenente Estagiário, tendo se submetido aos testes de capacitação física, psicológico e psicotécnico.

Afirma que foi matriculada no Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários – EAOT, para ingresso no Quadro de Estagiários da Aeronáutica, que foi realizado no Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica, no período de 30.5.2011 a 26.8.2011. Informa que no final do estágio foi incluída no Quadro Complementar do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, no posto de Segundo-tenente e promovida a Primeiro-tenente em 31.8.2014.

Diz que, em setembro de 2011, começou a trabalhar no setor de documentos técnicos desenvolvidos pelo Projeto de Aeronáutica e Espaço do Instituto, que passou por mudança de chefia, havendo a designação do Sr. Ricardo Luís da Rocha Carmona como novo chefe. Este, porém, nomeou a autora como subcoordenadora do setor em razão da aposentadoria da servidora anterior.

Afirma que, após retornar de licença médica, depois de uma cirurgia, teve 15 dias para treinamento para assumir essa nova função, que alega ser incompatível com seu cargo, pois deveria ser assumida por um militar de carreira, conforme Regimento Interno do Instituto de Aeronáutica e Espaço.

Narra que o Sr. Ricardo Carmona começou a lhe fazer cobranças de forma ríspida e autoritária, por diversas vezes, na frente das outras pessoas, sem que alguma atitude fosse tomada pelos superiores hierárquicos e, em razão das pressões que vinha sofrendo, começou a apresentar distúrbios ansiosos-depressivos, com necessidade de tratamento psiquiátrico, acrescentando sintomas de estresse grave e transtornos de adaptação, alteração de humor, apresentando um quadro clínico incompatível com a carreira militar. Afirma, ainda, que, em consequência desse quadro psiquiátrico, desenvolveu quadro clínico de bexiga hiperativa.

Diz a autora que, apesar de estar em tratamento médico e afastada de suas atividades laborativas, seus superiores hierárquicos entenderam por bem “interromper” a licença dada por sua médica e inicial os procedimentos para sua exclusão da Aeronáutica. Afirma, todavia, que em razão dos males desenvolvidos durante o trabalho, restou uma incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares e também civis, razão pela qual diz ter direito à reforma.

Acrescenta ter se submetido a exame por Junta Regular de Saúde, que concluiu pela incapacidade para o exercício de suas atividades, daí advindo seu direito de receber a remuneração decorrente de seu posto e continuar o tratamento médico.

Afirma que, em consequência de tais atos, sofreu danos morais cuja compensação é requerida nestes autos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, determinando-se a realização de prova pericial médica em caráter antecipado.

Em face dessa decisão a autora interpôs agravo de instrumento.

A autora noticiou nos autos que seu licenciamento foi concluído por Portaria de 22.8.2017, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. A decisão foi mantida.

A União contestou sustentando a legalidade do ato de licenciamento, afirmando que não estavam preenchidos os requisitos para prorrogação do tempo de serviço, particularmente a aptidão em inspeção de saúde e parecer favorável do superior hierárquico (letras “b” e “c” do item 5.1.9 da ICA 33-1, aprovada pela Portaria COMGEP nº 41/SEM, de 23.4.2009). Afirma que não tampouco estavam presentes os requisitos para reforma, também não se podendo falar em danos morais indenizáveis.

Foi juntado aos autos o laudo pericial, dando-se vista às partes.

A autora manifestou-se em réplica e também sobre o laudo pericial, reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido.

A União reiterou os termos de sua contestação, postulando a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a autora obter a anulação do ato que o licenciou do serviço ativo da Aeronáutica, promovendo sua reforma por invalidez, com o pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.

O laudo médico pericial atestou que a autora é portadora de **transtorno depressivo ansioso**, atualmente controlado com medicação, concluindo que a autora **não apresenta incapacidade para a vida laboral**.

A perita esclareceu que tal quadro é decorrente de relações interpessoais conflitivas e baixa tolerância ao estresse, afirmando que a autora faz uso de doses mínimas de medicação, restrita a antidepressivos, acrescentando que a autora não trouxe documentação psiquiátrica atual. Informou ter razões para crer que a doença tenha iniciado em 2016, de acordo com os documentos apresentados, tendo evoluído com melhora, conforme relatos da própria autora. Observo que a autora se submete a tratamento adequado e faz psicoterapia de suporte, com boa evolução e prognóstico bom.

As conclusões periciais são uníssonas, portanto, quanto à ausência de incapacidade atual, não obstante presente a doença.

Resta saber se, na época do licenciamento (agosto de 2017), ocorreu alguma ilegalidade a ser corrigida.

Os assentamentos funcionais da autora mostram que esta foi incorporada à Força Aérea Brasileira em 30.5.2011 e, depois de sucessivas prorrogações de tempo de serviço, foi licenciada, por conclusão de tempo de serviço, a partir de **25.8.2017**.

Tal exclusão se deu como consequência do indeferimento do pedido de prorrogação de tempo de serviço, sob o argumento de que a autora não atendia às condições estabelecidas nas letras "b" e "c" do item 5.1.9 da ICA 33-1, aprovada pela Portaria COMGEP nº 41/SEM, de 23.4.2009.

Tais itens se referem ao julgamento "**apto**" em inspeção de saúde e à existência de parecer favorável do superior hierárquico, respectivamente.

No caso específico da autora, concluiu-se em Inspeção de Saúde realizada em 20.6.2017 que a autora estava: **a) apta** para fins de **desligamento** do Serviço Ativo; **b) incapaz** para efeito de "engajamento ou reengajamento; inclusão; exclusão; reinclusão em corpos e quadros; reversão; reclassificação ou mudança de especialidade; e matrícula no Curso de Especialização de Soldados (CESD) ou no Curso de Formação de Cabos (CFC); (NR) – Portaria nº 1.531/GC3, de 15 de setembro de 2014"; e **c) "apta"**, como recomendação de "fazer tratamento" para fins de controle médico periódico.

Embora tal diversidade de conclusões possa causar alguma perplexidade, é perfeitamente justificável, de acordo com a regulamentação administrativa, levando-se em conta as **finalidades específicas de cada conclusão**.

E assim é porque a **reforma** pretendida pela autora, ao final do último período de prorrogação do tempo de serviço, seria cabível em hipóteses bastante específicas, particularmente se a militar fosse considerada definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas (artigo 106, II, da Lei nº 6.880/80). Não é o caso, como se viu, tanto assim que a prova pericial realizada poucos meses depois do desligamento concluiu pela plena capacidade para o trabalho (apesar da doença ainda presente).

Portanto, não era caso de deferir a prorrogação do tempo de serviço (sem outras considerações), como também não havia (como tampouco há) razão para sugerir sua reforma.

Mas a prova aqui produzida é suficientemente robusta para reconhecer que a autora era portadora de doença adquirida no exercício da função militar. Se havia incapacidade para a atividade militar, ainda que temporária, por doença desencadeada durante o exercício da função (ainda que não causada por esta), deveria ser proporcionado tratamento médico à autora, até que recuperasse sua capacidade para exercer outra atividade profissional.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO: NECESSIDADE ATÉ RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: DESCABIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...] 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. 4. Reintegração devida: o desligamento do autor ocorreu quando ainda presente a necessidade de acompanhamento médico para a recuperação dos movimentos da cabeça e pescoço, encontrando-se o autor, à época do licenciamento, incapaz temporariamente para as atividades castrenses. 5. Diante do tempo decorrido entre o licenciamento - 30.06.2011 - e a sentença - 24.05.2016 -, e o julgamento da apelação, é provável que o autor esteja completamente recuperado, competindo à Administração militar fazer referida avaliação do estado de saúde deste. 6. Dano moral: não se pode imputar à Administração Militar a prática de qualquer conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor, sendo certo que o acidente automobilístico gerador das lesões na face e no pescoço, ao que consta dos documentos dos autos, é fruto da própria ação do autor, que em madrugada de um domingo, na condução de seu veículo veio a chocar-se com um "mote de terra", havendo passagem para veículos no local, ou seja, errou a direção da passagem e colidiu imprudentemente em faixa de terra. 7. A Administração militar não contribuiu, sequer em mínimo grau, para as lesões sofridas pelo autor. Acrescente-se que lhe foi conferido tratamento médico à custa da Administração militar, inclusive cirurgias necessárias, com acompanhamento neurocirúrgico, mesmo após o ato de desligamento. 8. Apelação parcialmente provida para rejeitar o pedido de indenização por dano moral. (AC 00051974320114036106, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 29/09/2017).

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. DESCABIMENTO. LICENCIAMENTO DURANTE TRATAMENTO E LICENÇA MÉDICA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES DA LIDE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - Em que pese o pedido do autor restringir-se à reintegração e reforma, é certo que os fatos narrados e o direito vindicado possibilitam a interpretação quanto ao pedido consignado na peça inicial, sem que se configure ofensa ao princípio da congruência ou julgamento extra petita. A concessão de tratamento médico, na condição de adido, representa um minus em relação à postulação da reforma. II - O militar temporário possui vínculo precário com a Administração Militar, que cessa ao fim do período de prestação de serviço ou a qualquer momento por conveniência (juízo discricionário). III - Militar temporário acometido de doença não incapacitante, sem relação de causa e efeito com o serviço, e não elencada no artigo 108, inciso V, do Estatuto do Militar, não possui direito de ser reformado. IV - Em que pese a discricionariedade do ato de licenciamento, é certo que tal ato está adstrito a atestado de que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado. Precedentes. V - A incapacidade temporária que acometeu o autor originou-se durante o período de vida militar (sem nexo causal), o que afasta a possibilidade de seu licenciamento enquanto estiver em tratamento e licença médica. Precedentes. VI - Reconhecido o direito do autor a permanecer nos quadros da corporação, para tratamento médico-hospitalar, na condição de adido, com o recebimento de soldo no período. VII - Para a configuração da responsabilidade civil do Estado é necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: conduta lesiva do agente, o dano e o nexo de causalidade e, em se tratando de dano moral, é necessária ainda a demonstração da ocorrência de sofrimento desproporcional e incomum, cuja compensação pecuniária possa amenizar, mas nunca satisfazer integralmente o prejuízo causado. VIII - Não demonstrados nos autos o nexo causal entre o serviço militar e a lesão incapacitante é indevida indenização por danos morais. IX - Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exigíveis apenas se cessado o estado de carência do autor. X - Tratando-se de espécie de recurso de apelação e não de recurso autônomo, a prévia interposição de apelação torna inviável a apresentação de recurso adesivo, dada a preclusão consumativa. Recurso adesivo do autor não conhecido. XII - Apelação do autor não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas para alterar a sentença e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Recurso adesivo do autor não conhecido. (ApReeNec 00029512020104036103, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 14.8.2017).

Portanto, a União Federal agiu incorretamente quanto ao ato de licenciamento da autora, devendo ser assegurada a sua reintegração, desde a data do licenciamento, na condição de adida, condição que deve ser mantida até 20.10.2017, data da perícia judicial, em que indubiosamente foi constatada a recuperação da capacidade de trabalho.

Em consequência, deverá a União ser condenada ao pagamento das parcelas das remunerações vencidas, no período em questão, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Tendo em vista que a recuperação da capacidade para o trabalho já ocorreu, não é cabível neste caso condenar a União a proporcionar tratamento médico para a autora (obrigação de fazer), sendo suficiente o pagamento da remuneração respectiva, como meio de restitui-la ao "status quo ante".

Não cabe falar, tampouco, em danos morais indenizáveis.

Veja-se que a alegação de que a doença da autora tenha sido desencadeada por conduta de seu superior hierárquico não restou demonstrada. Ao contrário, a perícia demonstrou de forma suficientemente clara que a doença emergiu em um quadro de relações interpessoais conflitivas e baixa tolerância ao estresse, isto é, fatos observáveis **na própria autora**.

A designação da autora para função supostamente incompatível com militares sem experiência poderia resultar, quando muito, na anulação desse ato de designação, mas não é causa de danos morais passíveis de indenização.

Não se deve desconsiderar, ademais, que a estabilização do quadro de saúde se deu em um prazo inferior a sessenta dias, até inusual quando se trata de doença psiquiátrica, daí porque não tinha gravidade tal a ponto de justificar a condenação da União a esse título. Enfim, à falta de demonstração do nexo de causalidade entre a conduta de qualquer preposto da União e o alegado resultado lesivo, não há danos morais passíveis de indenização.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para efeito de anular o ato de licenciamento e determinar que a autora seja mantida, na qualidade de adida, no período entre a data do licenciamento indevido e o dia 20.10.2017.

Condeno a União o pagamento da remuneração da autora, que seria devida no período em questão, com juros e correção monetária calculados de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Apesar da sucumbência recíproca, verifico que a autora decaiu em parte substancial de seus pedidos. Diante disso, a União pagará aos Advogados da autora 20% desse montante. A autora, por sua vez, arcará com os 80% restantes em favor dos patronos da União. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-72.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORION S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ORION S.A. interpõe embargos de declaração em face da decisão indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade de outras CDA's não constantes da inicial.

Alega que a r. decisão foi contraditória tendo em vista que as certidões de dívida ativa mencionadas na petição de emenda à inicial foram emitidas tendo em conta a mesma cobrança relativa à exigibilidade de PIS e COFINS das CDA's constantes da inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

A decisão proferida não incorreu em contradição e esclareceu os motivos pelo qual indeferiu o pedido, afirmando que não havia comprovação da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado do processo.

Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento da embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

De qualquer forma, eventual incorreção da decisão, neste ponto, deverá ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA QUINTAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado nas empresas AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA., de 15.08.1988 a 11.03.1992, e GERDAU AÇOS LONGOS S.A., de 03.12.1998 a 14.08.2014, que serviriam de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, justifique seu pedido de aposentadoria especial com base na soma dos períodos de atividade comum de 02.06.1986 a 14.07.1988, e de 23.11.1992 a 02.12.1998 aos períodos de atividade especial cujo reconhecimento pretende nestes autos (15.08.1988 a 11.03.1992 e 03.12.1998 a 14.08.2014).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, proposta em face da UNIÃO, visando à cobrança dos honorários advocatícios.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em aditamento à petição inicial, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- b) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- c) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo "Processo de Referência".

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

VI - Após, se em termos, intime-se a UNIÃO (PFN) nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-74.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: REQUINTE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, CLAUDIO SILVEIRA SANTOS, ELISANGELA BARRETO SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

DESPACHO

Tendo em vista a continuidade dos depósitos realizados pelos executados, manifestem-se as partes acerca de possível conciliação.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000300-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SORVETE GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ODILON NUNES SIGRIST, LARISSA BRUNI SIGRIST

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a propositura da ação em face de Larissa Bruni Sigrist. Ao que se extrai dos autos, trata-se de pessoa que figurou no aditamento à cédula de crédito bancário apenas para **anuir com o aval dado por seu cônjuge** (art. 1.647, III, do Código Civil), sem assumir, em nome próprio, responsabilidade para aquele ato.

Int.

São José dos Campos, 1º de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se -se os autos ao arquivo provisório.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-59.2017.4.03.6103
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERRA BRASILIS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, de procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de responsabilidade tributária por parte do autor.

Alega o autor, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERRA BRASILIS, que foi edificado o prédio em que tem sede pela empresa RESIDÊNCIA EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 51.619.435/0001/50.

Afirma que a referida empresa não realizou, na época própria, o pagamento dos impostos e taxas pertinentes à obra, resultando na propositura de duas execuções fiscais (98.0400140-3 e 98.0401274-0). Diz a autora que o CEI da obra se encontra bloqueado, em restrição que recai sobre todas as unidades do prédio.

Aduz que as dívidas em questão referem-se ao período de 01/1994 a 02/1997. Afirma que a construtora informou naquelas execuções fiscais que aderiu ao REFIS, razão adicional para impedir o bloqueio do CEI da obra.

Alega o autor que a construtora assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos débitos, inclusive ao requerer o parcelamento. Além disso, já teria se operado a prescrição, nos termos dos artigos 173 e 174 do CTN, ou, quando menos, a prescrição intercorrente.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Afirma que a hipótese discutida nos autos é de responsabilidade tributária solidária (art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 124, II, do CTN), não comportando benefício de ordem. Aduziu que não consta inclusão dos débitos em questão em qualquer parcelamento, nem paralisação das execuções por fato a ela imputável.

Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A hipótese em discussão é, efetivamente, de responsabilidade tributária por solidariedade, instituída pelo artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...]

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem [...].

Vê-se, portanto, que este dispositivo legal instituiu uma múltipla sujeição passiva tributária em relação à Contribuição Social sobre a Folha de Salários (e demais rendimentos do trabalho), no caso das obras de construção civil, abrangendo não só o construtor e subempreiteiras, mas também assim o proprietário, incorporador, dono ou condômino de unidade imobiliária. A todas estas pessoas foi atribuída **responsabilidade tributária por solidariedade**, conforme autoriza o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional.

Diante disso, não cabe ao condomínio pretender desobrigar-se da responsabilidade pelo pagamento dos tributos e agiu corretamente a União ao manter o nome do autor vinculado ao número de inscrição no CEI (Cadastro Específico do INSS) para a obra em exame.

A informação da União de que os débitos não se encontram parcelados não foi objeto de qualquer questionamento por parte do autor, razão pela qual se trata de um fato incontroverso.

Finalmente, não cabe cogitar do reconhecimento da prescrição, tampouco na modalidade intercorrente. Como sabido, a previsão de prazos legais de prescrição e decadência tem por objetivo **sancionar a inércia** daquele que não exerce sua pretensão no prazo estipulado.

No caso em exame, a União propôs as execuções fiscais antes que decorrido o prazo legal de 5 (cinco) anos. A então executada ofereceu **embargos à execução** (registro nº 0001816-75.2007.4.03.6103), que foram julgados e remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto.

Os autos baixaram à origem em **dezembro de 2016**, consoante é possível verificar da consulta feita ao sistema informatizado de acompanhamento processual do Tribunal.

Diante dos elementos trazidos aos autos, não está demonstrado que a demora na tramitação das execuções fiscais seja imputável à parte exequente, ao contrário, isto se deu por força de embargos à execução. Portanto, não cabe reconhecer quer a prescrição, quer a prescrição intercorrente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003320-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE FERREIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Petição doc. nº 4.264.275: Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida excluindo os valores do contrato mencionado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.
Após, prossiga-se com a execução nos termos do despacho doc. nº 3.587.374.
Intimem-se.
São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 17.04.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas OBRADREC RECURSOS HUMANOS, de 07.08.1985 a 05.11.1985, SEGVAP – SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA, de 02.10.1986 a 15.12.1986, SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, de 25.04.1990 a 07.03.1995, BSVP BAURUENSE SERV. DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA PATRIMONIAL SC LTDA. de 09.06.2001 a 15.03.2003, ESTRELA AZUL – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 07.03.2003 a 26.03.2007 e SEGVAP – SEGURADORA NO VALE DO PARAÍBA, de 16.08.2007 a 17.04.2017.

O autor afirma que também trabalhou para as empresas TRUSTSEG, OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA e SEG-SERVIÇOS ESP. DE SEGURANÇA E TRANSP. DE VALORES S/A como vigilante. No entanto, informa que não obteve o PPP das referidas empresas porque as empresas não foram encontradas nos endereços que constam da internet e a pesquisa realizada junto a Receita Federal descreve que as empresas estão “baixadas”.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...]

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas OBRADREC RECURSOS HUMANOS, de 07.08.1985 a 05.11.1985, SEGVAP – SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA, de 02.10.1986 a 15.12.1986, SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, de 25.04.1990 a 07.03.1995, OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA., de 31.03.1995 a 06.06.1997, TRUSTSEG, de 02.07.1997 a 01.03.2001, BSVP BAURUENSE SERV. DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA PATRIMONIAL SC LTDA. de 09.06.2001 a 15.03.2003, ESTRELA AZUL – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de 07.03.2003 a 26.03.2007 e SEGVAP – SEGURADORA NO VALE DO PARAÍBA, de 16.08.2007 a 17.04.2017.

Quanto aos períodos trabalhados às empresas TRUSTSEG, OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA. e SEG-SERVIÇOS ESP. DE SEGURANÇA E TRANSP. DE VALORES S/A, o autor informou que não conseguiu obter os PPP's. Embora o requerimento do autor se refira à função de vigilante que exercia, a CTPS não traz nenhuma informação sobre o local de trabalho do segurado e às funções que efetivamente exercia. Além disso, existem rasuras na CTPS, com indicação de transcrição dos vínculos empregatícios para outra CTPS, que devem ser melhor analisadas, à luz do regular contraditório e depois de concluída a instrução processual. Sem a contagem desse tempo de serviço como especial, o autor não conta com tempo suficiente à aposentadoria especial.

Falta, portanto, a probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de fevereiro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1584

EXECUCAO FISCAL

0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP157374A - PATRICIA MARGOTTI MAROCHI E SP173603 - CLOVIS SIMONI MORGADO E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

DESPACHO DE FL. 1324-Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0022286-25.2015.4.03.0000, que determinou a suspensão de novas liberações/transferências de depósitos até o trânsito em julgado do REsp nº 1466765, resta prejudicado o terceiro parágrafo da determinação de fl. 1318. Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho, em São Bernardo do Campo. Após, dê-se vista à exequente. DESPACHO DE FL. 1325-J. CLS. DESPACHO DE FL. 1331-Fls. 1325/1330. Manifeste-se a exequente.

0401566-31.1994.403.6103 (94.0401566-0) - INSS/FAZENDA(Proc. EDGAR RUIZ CASTILHO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X ODECIMO SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que consultei o processo nº 0000216-58.1989.4.03.6100 no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal - SIAPRIWEB e verifiquei que foi proferida decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 28/11/2017, cuja cópia junto aos autos. Fl. 416. Considerando que há vários credores com a mesma pretensão em relação aos créditos da desapropriação mencionada, conforme fls. 418/vº, cumpra-se a determinação de fls. 407/vº. Sem prejuízo da determinação supra, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à penhora no rosto dos autos da ação nº 0000216-58.1989.4.03.6100, da 2ª Vara Federal Cível em São Paulo, bem como intime da penhora o titular da Serventia Legal e a executada, Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Joly, 273, Brás, CEP 03016-900, que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista à exequente, nos termos da determinação de fls. 407/vº.

0402503-07.1995.403.6103 (95.0402503-0) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X ELETREL ENG MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA X HERMAN RODRIGUES MOURA X ELYSIO AYER JR X EDILSON ERAS(SP180995 - CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO E SP127903 - FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Execução Fiscal retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao Arquivo.

0407991-69.1997.403.6103 (97.0407991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MUNDIAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E PISOS LTDA X ANDRE LUIZ CIPRESSO BORGES(SP198718 - DANIELA DE SIQUEIRA BACCARO) X CELIA RAMOS ZULIETTI X MARISTELA APARECIDA FRANZEN X ROBERTO ZULIETTI

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Execução Fiscal retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao Arquivo.

0005887-04.1999.403.6103 (1999.61.03.005887-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA S J CAMPOS ME X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUSA

Certifico e dou fé que estes autos de Execução Fiscal retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao Arquivo.

0006017-57.2000.403.6103 (2000.61.03.006017-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FERREIRA FILHO E FERREIRA LTDA X FRANCISCA FLORENCIO FERREIRA X FRANCISCO FERREIRA FILHO

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Execução Fiscal retomaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

0007489-93.2000.403.6103 (2000.61.03.007489-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FERREIRA FILHO E FERREIRA LTDA X FRANCISCA FLORENCIO FERREIRA X FRANCISCO FERREIRA FILHO

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Execução Fiscal retomaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

0001186-29.2001.403.6103 (2001.61.03.001186-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCENARIA E COMERCIO DE MADEIRAS ESTEVES LTDA(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X CLAUDIO ESTEVES

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Execução Fiscal retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao Arquivo.

0003190-39.2001.403.6103 (2001.61.03.003190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

M.Ma. Juíza, consulto V. Exa. como proceder para cumprir o r. despacho de fl. 121 quanto a eventuais despesas cartorárias diversas dos emolumentos. Cumpra-se a determinação de fl. 121, cabendo ao interessado o pagamento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes.

0007110-16.2004.403.6103 (2004.61.03.007110-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO BERTOLINI X ELIZABETH FERNANDES X HELENICE FERNANDES(SP235837 - JORDANO JORDAN)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Execução Fiscal retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

0001083-80.2005.403.6103 (2005.61.03.001083-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEVAM RIBEIRO DO VALLE FILHO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 265/270 (201761030039925) à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante do despacho de fl. 260, que determinou a suspensão da execução em razão do parcelamento.

0001362-66.2005.403.6103 (2005.61.03.001362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SERC SERVICOS GERAIS S/C LTDA

NILTON CELSO RONCONI pleiteia, às fls. 144/146, o desbloqueio de sua conta bancária, uma vez que tal ocorreu por equívoco. Sustenta que a empresa da qual é sócio possui nome e CNPJ diverso da que está sendo executada. DECIDO. CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que a exequente, ao pleitear em sua petição às fls. 89/90, a inclusão no polo passivo do sócio gerente da executada, juntou aos autos, às fls. 94/95, ficha cadastral da JUCESP de pessoa jurídica estranha ao feito. Assim, tomo sem efeito as decisões de fls. 96/96vº, 110, 116, 137 e 141, bem como a citação editalícia realizada à fl. 112, e determino o imediato desbloqueio dos valores indisponibilizados na conta pertencente a NILTON CELSO RONCONI, bem como a remessa dos autos ao SEDI, para a sua exclusão do polo passivo, uma vez que não possui qualquer vínculo com a pessoa jurídica executada nos presentes autos. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005387-88.2006.403.6103 (2006.61.03.005387-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEVAM RIBEIRO DO VALLE FILHO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 132/137 (201761030039924) à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante do despacho de fl. 124, que determinou a suspensão da execução em razão do parcelamento.

0006851-79.2008.403.6103 (2008.61.03.006851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Execução Fiscal retomaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

0006161-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006161-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 290/375 (Protocolo nº 2017.61030038759) à conclusão, eis que prejudicado, diante da decisão de fl. 266.

0007192-37.2010.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 63. Informe o exequente conta de sua titularidade para transferência do depósito judicial. Indicada a conta proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

0008970-08.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEUSA DE CASTRO DE SOUZA AGUIAR(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 169/186 (prot. 201761030026189) à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da sentença proferida às fl. 166

0009289-73.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEVAM RIBEIRO DO VALLE FILHO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 57/62 (201761030039923) à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante do despacho de fl. 52, que determinou a suspensão da execução em razão do parcelamento.

0007241-10.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CEDAU CENTRO DE DESENVOLVIMENTO AUDIOLOGICO S/C LTDA X CLAUDIA VIDAL DI MAIO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Certifico que os autos encontram-se desarmados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007671-25.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STELC CONSTRUÇÕES ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP290977 - RODRIGO PERRONI EL SAMAN)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Execução Fiscal retomaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

0002720-51.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA LEITE & OLIVEIRA LTDA ME(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

Considerando que as petições de fls. 21/25 e 28/31 provêm de terceiro estranho ao feito, determino o seu desentranhamento para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Ante o resultado das diligências de fls. 16e 19, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003463-90.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPER FRUT COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Certifico que o instrumento de procuração de fl. 29 não indica nominalmente o seu subscritor, razão pela qual fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração que indique nominalmente o(s) seu(s) subscritor(es).

0006734-10.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BOSCO LENCIONI(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA)

Fls. 33/35. Esclareça o executado o motivo da interposição dos embargos de declaração, uma vez que não há decisão judicial passível desse recurso. Fls. 24/30. Manifeste-se o exequente.

0008729-58.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X VALPA MINERACAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 16/20 (petição protocolo nº 2017.61890002486), eis que prejudicado, diante da sentença proferida na fl. 14. CERTIFICO MAIS, que esta execução fiscal encontra-se aguardando remessa ao arquivo.

0001543-47.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CENTRO AUTOMOTIVO BRASIL BPX LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Tendo em vista que o documento juntado pela executada à fl. 29 aponta para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 31, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0002337-68.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X H R MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP292773 - HELOIZA NATALIA MARINHO CAMARGO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 37/41 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 38/41 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 43, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0003726-88.2017.403.6103 - MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP152476 - LILIAN COQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual. Requeira a exequente o que for de seu interesse, devendo na oportunidade, informar o valor atualizado do débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400219-21.1998.403.6103 (98.0400219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TORIN AEROTECNICA LTDA X ISAIAS LAVAL X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 220/225. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 13.463, de 06/07/2017, manifeste-se o exequente, Ricardo Lourenço de Oliveira, acerca do cancelamento da requisição de Pequeno Valor (RPV) de fl. 206, requerendo o que de direito. Requerida a expedição de ofício requisitório, expeça-se nova minuta, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Efetuado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-13.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA PAULA DE MOURA JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DE GOES VIEIRA - SP125883
RÉU: BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

1. Ante a comprovação de que a corrê BOULDER ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. foi citada após a efetivação da audiência de conciliação (ID 4465640 e 4466174), redesigno a audiência de conciliação para o dia **24 de abril de 2018, às 11h00min**, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

2. Tendo em vista a citação das rés com a devida constituição de procuradores (ID 4465640 e documentos; ID 3207481 e documentos), intem-se as partes, na pessoa de seus advogados.

As rés devem manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

3. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do Código de Processo Civil.

4. Considerando a redesignação da audiência, o termo inicial para apresentação da contestação respeitará as disposições contidas no artigo 335 do Código de Processo Civil, com a ressalva da juntada de contestação pela corré Caixa Econômica Federal (ID 3207481).

5. Sem prejuízo, intime-se a corré BOULDER ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando contrato social.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GLOBAL EX LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por GLOBAL EX LOGÍSTICA LTDA. - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, por meio do qual visa a impetrante concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda ao seu reenquadramento no Simples Nacional, ainda que possua pendências tributárias, que poderão ser revistas e discutidas em foro diverso.

Alega a Impetrante ser pessoa jurídica de direito privado dedicada às atividades constantes no seu Contrato Social, conforme atestam os inclusos documentos societários, sujeitando-se ao recolhimento de tributos sob a sistemática do SIMPLES NACIONAL.

Esclarece que, de acordo com o artigo 17, V, da Lei Complementar 123/06, e artigo 6º, § 2º, I, da Resolução CGSN 94/2011, as empresas que possuem débitos tributários perante União, Estados, DF e Municípios devem fazer a sua regularização sob pena de serem excluídas desse regime tributário (Simples Nacional).

Esclarece, ainda, que, por possuir débitos para com a União/Fazenda Nacional, foi excluída do Simples. Aduz que tal procedimento é ilegal e inconstitucional, pois é sanção política utilizada como meio indireto de cobrança de débitos tributários.

Com a inicial vieram os documentos ID's 4389848, 4389850, 4389853, 4389854, 4389856, 4389857, 4389860, 4394093.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da Impetrante.

A Impetrante informa que possui os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

1) Nome do Tributo : SIMPLESNAC.

Número do Processo : 10855724412 201615

Período de Apuração: 12/2015

Saldo Devedor: R\$ 7.385,59

2) Nome do Tributo : SIMPLESNAC.

Número do Processo : 10855724412 201615

Período de Apuração: 01/2016

Saldo Devedor: R\$ 6.753,51

3) Nome do Tributo : SIMPLESNAC.

Número do Processo : 10855724412 201615

Período de Apuração: 02/2016

Saldo Devedor: R\$ 6.304,45

4) Nome do Tributo : SIMPLESNAC.

Número do Processo : 10855724412 201615

Período de Apuração: 03/2016

Saldo Devedor: R\$ 6.266,05

5) Nome do Tributo : SIMPLESNAC.

Número do Processo : 10855724412 201615

Período de Apuração: 04/2016

Saldo Devedor: R\$ 7.251,66

6) Nome do Tributo : SIMPLESNAC.

Número do Processo : 10855724412 201615

Período de Apuração: 05/2016

Saldo Devedor: R\$ 9.411,94

7) Nome do Tributo : SIMPLESNAC.

Número do Processo : 10855724412 201615

Período de Apuração: 06/2016

Saldo Devedor: R\$ 8.599,55

8) Nome do Tributo : SIMPLESNAC.

Número do Processo : 10855724412 201615

Período de Apuração: 07/2016

Saldo Devedor: R\$ 6.696,25

9) Nome do Tributo : SIMPLESNAC.

Número do Processo : 10855724412 201615

Período de Apuração: 08/2016

Saldo Devedor: R\$ 7.403,05.

Por conta desses débitos foi excluída do Simples Nacional, conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

No caso destes autos, a Impetrante, por meio do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/SOR N° 2952579, DE 1 DE SETEMBRO DE 2017, teve a sua exclusão do Simples Nacional a partir do dia 1º de Janeiro de 2018. Em sendo assim, sendo intimada da exclusão nessa data, teria o prazo de 30 dias para quitar a dívida tributária pendente, posto que o ato de exclusão restaria sem efeito jurídico caso os débitos fossem pagos em 30 dias (Art. 4º do Ato Declaratório - ID 4389854). Não o fazendo no tempo aprazado, o ato jurídico permanece hígido produzindo os efeitos próprios que dele dimanam.

Mesmo sem a regularização dos débitos a Impetrante efetuou pedido de reenquadramento ao Simples junto à Receita Federal do Brasil. Ocorre que, de acordo com as regras da Receita, os pedidos de reenquadramento no Simples têm de ser realizados até o último dia de janeiro de 2018, mas desde que regularizadas até esta data – 31/01/2018 - eventuais pendências tributárias. Não há nos autos comprovação de pagamento por parte da Impetrante. Além disso, a Impetrante confessa na inicial que não tem condições, momentâneas, de cumprir com o pagamento dos compromissos tributários em dia. Como a Impetrante não quitou, nem parcelou, os débitos exigidos, não pode ser reenquadrada no Simples Nacional, pois suas pendências tributárias impedem sua inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições.

Ressalto que, no entendimento deste magistrado, não há inconstitucionalidade na exigência prevista no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, eis que em plena consonância com o princípio constitucional da isonomia, sendo patente a desigualdade existente entre os contribuintes que possuem débitos fiscais e aqueles que estão quites com o Fisco. Ademais, estamos diante de um benefício fiscal que deve ter regras rígidas que devem ser observadas por todos os aderentes, não sendo razoável que um contribuinte com débitos perante a União possa fazer jus a um benefício fiscal.

Nesse mesmo sentido, cite-se ementa de acórdão lapidar do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AMS nº 0004485-15.2009.403.6109, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, e-DJF3 de 25/02/2011, “*in verbis*”:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - EXCLUSÃO - ART. 17, INCISO, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - DÍVIDAS COM O FISCO - IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

I - A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional. Em seu artigo 17 traz vedações ao recolhimento de impostos e contribuições de forma simplificada, dentre as quais se inclui a existência de débitos com o INSS e com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não esteja suspensa (inc. V).

II - Fato incontroverso nos autos, mesmo porque confessado pela impetrante, a existência de dívidas com o Fisco, não havendo prova de que estão com a exigibilidade suspensa. Logo, a exclusão do SIMPLES Nacional é medida de rigor, nos termos do artigo 30, II, da LC nº 123/06, e em atendimento ao princípio da legalidade.

III - A Lei Complementar nº 123/06 disciplinou o acesso ao SIMPLES de acordo com a disposição constitucional contida no artigo 179, que cuida do tratamento jurídico diferenciado a micro e pequenas empresas. Tomou como base e critério objetivo para classificação e distinção entre micro e pequena empresa a receita bruta anual destas e atribuiu a ambas o direito de optar pelo SIMPLES, com a garantia de pagamento mensal unificado de diversos impostos e contribuições, sendo excluídos do benefício apenas os especificados por ela e ficando o optante dispensado do pagamento dos impostos e contribuições.

IV - Seja na fixação dos requisitos, seja para a estipulação das vedações ao ingresso no sistema, a Constituição Federal outorgou ao legislador discricionariedade, de modo que as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento fiscal oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações, sendo este, por sinal, o verdadeiro espírito do princípio da isonomia tributária.

V - Inexiste afronta o princípio da proporcionalidade, pois a sanção mostra-se adequada à função social da benesse legal.

VI - Já decidiu o STJ que "se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação" (ROMS nº 27376, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 15.06.2009). Evidenciado, assim, a confusão feita pelo impetrante entre meios de cobrança e restrições à opção.

VII - O fato de a dívida ser preexistente à opção não beneficia a impetrante, pois constitui princípio geral do direito que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

VIII - Apelação improvida.

Portanto, ao ver deste juízo, não estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, sendo de rigor o indeferimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação e intimação ^[1].

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de recolher as custas processuais.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

-

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 6 de Fevereiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP

Avenida Gal. Osório, 986 – Trujillo - Sorocaba/SP

CEP 18060-502

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 06/02/2018) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5A4107431>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3745

PROCEDIMENTO COMUM

0012450-46.2006.403.6110 (2006.61.10.012450-4) - AILTON RODRIGUES(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003082-42.2008.403.6110 (2008.61.10.003082-8) - CRELI PIRES OLIVEIRA(MG098253 - JULIO CESAR FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 263 a 265: Nada a decidir, uma vez que a decisão de fl. 254 foi cumprida pelo INSS exatamente como determinado.2. Cumpra-se o determinado no item 2 daquela decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

0007800-14.2010.403.6110 - GERALDO BEILKE(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial nas empresas indicadas à fl. 80, intime-se a parte autora para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço, o CNPJ e a condição de ativa ou inativa da empresa Indústrias de Fundação Tupy S/A, posto que não consta dos autos qualquer informação a respeito da referida empresa. Com os informes ou transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

0005209-74.2013.403.6110 - NELSON JOSE BARNABE(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Considerando que os julgados proferidos no feito (fls. 144/148 e 196/201) determinaram apenas a averbação de tempo especial que, de acordo com os documentos de fls. 164/169, já foi realizada pelo INSS e, considerando-se ainda, a sucumbência recíproca fixada nos julgados já mencionados, não há obrigação de fazer e nem mesmo execução de sentença neste feito.Diante disso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001563-22.2014.403.6110 - MARCO ANTONIO ZARATINO - ESPOLIO X SAMUEL ALVES ZARATINO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por MARCO ANTÔNIO ZARATINO - ESPÓLIO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 16/25, além do instrumento de procaução de fl. 15.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 104.355,00 (fl. 14) e, em cumprimento às determinações de fls. 32, 42 e 45, juntou os extratos das contas vinculadas ao FGTS, pertencentes ao de cujus (fls. 34/37 e 46/53).Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 14.262,39 (fls. 55/58), atualizado para março de 2014 - data da propositura da ação, utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora.Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 292 do Código de Processo Civil/2015) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF).A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 104.355,00 (fl. 14). Por sua vez, a Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 14.262,39 (fls. 55/58).Fixo o valor da causa em R\$ R\$ 14.262,39, conforme apurado pela Contadoria às fls. 55/58.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, 1º do Código de Processo Civil/2015).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011883-20.2003.403.6110 (2003.61.10.011883-7) - AGNALDA APARECIDA ALVES LOPES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGNALDA APARECIDA ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 124/125. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

0005630-40.2008.403.6110 (2008.61.10.005630-1) - FRANCISCO GERALDO DE LIMA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 189. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. . PA 1,10 3. Int.

0004741-18.2010.403.6110 - VALERIA RODRIGUES IORE X VITOR FELIPE RODRIGUES IORE(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP347489 - ELIANA CRISTINA FLORIANO E SP355416 - ROSANGELA DA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALERIA RODRIGUES IORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR FELIPE RODRIGUES IORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FL. 382. 1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 379/381. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.DECISÃO DE FL. 371: 1. Expeçam-se os ofícios requisitórios concernentes ao principal e aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme valor total fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0009065-75.2015.403.6110, trasladada às fls. 348/351, e resumo de cálculo de fls. 352, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016, devendo ser atribuído metade do valor correspondente ao principal para cada parte autora.2. No tocante aos requerimentos de fls. 357/359 e 362/369, tendo em vista os efeitos tributários decorrentes da expedição de ofício requisitório e que, não haverá a expedição de alvará de levantamento após o depósito, determino seja o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência expedido em nome do procurador Michel Straub, inscrito na OAB/SP sob o n. 132.344, observando-se que a questão administrativa referente ao levantamento do valor depositado será resolvida junto à instituição bancária.3. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010084-97.2007.403.6110 (2007.61.10.010084-0) - DANIELA BARROS MENDES(SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DANIELA BARROS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA BARROS MENDES X MP CONSTRUTORA LTDA

Decisão fl. 727:1- Apresentada a impugnação à execução pela MP Construtora Ltda às fls. 707/725, determino a suspensão da execução, razão pela qual fica prejudicada a expedição de alvará de levantamento neste momento processual. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela MP Construtora Ltda, conclusos para decisão. 2.1- Discordando a parte exequente da conta apresentada pela MP Construtora Ltda, venham os autos conclusos para designação de perícia contábil, como requerido à fl. 717. 3- Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, como formulado pela parte autora às fls. 685/688, como já determinado no item 6 da decisão de fls. 691/693. 4- Int.(PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO CEF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001987-35.2012.403.6110 - CARLOS TURI(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALERIA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 270: 1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada às fls. 269 (honorários de sucumbência). 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.DECISÃO DE FLS. 264: 1. Ante a manifestação do INSS, ora executado, à fl. 263, homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 255/261. Fixo o valor da execução em R\$ 3.802,90(honorários advocatícios de sucumbência). 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 261, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016 e aguarde-se em secretaria o pagamento.3. Int.

Expediente Nº 3748

MONITORIA

0001927-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA RENATA DELGADO(SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X LUIZ CARLOS DELGADO LOPES X SUELI GONCALVES DELGADO(SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO)

Decisão fls. 259: 1. Certifique-se o decurso de prazo para a CEF apresentar contrarrazões. 2. Fls. 235/258 - Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse acerca de eventual execução provisória da sentença prolatada às fls. 201/204, bem como, nesse diapasão, manifeste-se acerca de eventual penhora sobre os imóveis indicados às fls. 252/258. 3. No mais, intime-se a parte recorrente (Adriana Renata Delgado de Salles e Sueli Gonçalves), por seu procurador regularmente constituído, no prazo de trinta (30) dias, para que promova a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto na Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe, comprovando nestes autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe. 4. Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada (Caixa Econômica Federal), para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017). 5. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 6. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 7. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que seja cumprida a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017). 9. Int. Decisão fls. 265:1. Tendo em vista que a determinação contida no item 2 de fls. 259 diz respeito ao requerido pelas rés Adriana Renata Delgado de Salles e Sueli Gonçalves Delgado às fls. 263/264, publique-se a decisão de fls. 259, a fim de possibilitar à CEF o cumprimento do ordenado no item 2.2. Consoante o requerimento de fls. 263/264, determino que o cumprimento do item 3 de fls. 259 (=virtualização integral dos atos processuais) seja postergado para momento oportuno. 3. Sem prejuízo, intemem-se as partes demandadas acerca da contraproposta apresentada pela CEF às fls. 261/262.4. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003355-18.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: CICERO NILO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretária à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003358-70.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: MARIANA PALUDETTO

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretária à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003397-67.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: CONCREMIL TELHAS DE CONCRETO LTDA - ME, VANDERLEIA VAZ DA COSTA IMBEMAN

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003396-82.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: TATUIBLOCOS CERAMICA LTDA - ME, JOSE BARBOSA DA SILVA, ADELIA SOUSA DA SILVA, MARIA ELZA GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003770-98.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: DELLEGA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, WOLNEY WALTER DELLEGA, CYBELE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretária à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003788-22.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS JOCEL LTDA - ME, JOSE CELSO RODRIGUES, ELISABETE CARRIEL RODRIGUES

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretária à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004136-40.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REQUERIDO: VIVIANE TAIS ANTUNES BOITUVA - ME, VIVIANE TAIS ANTUNES

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(ão) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretária à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000029-84.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WELLINGTON BERNARDO MELLOTTTO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP344503

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Diga as partes se pretendem produzir provas, especificando e justificando a pertinência da prova pretendida.

No silêncio ou, não sendo requerida a produção de provas, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000029-84.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WELLINGTON BERNARDO MELLOTTTO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP344503

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Diga as partes se pretendem produzir provas, especificando e justificando a pertinência da prova pretendida.

No silêncio ou, não sendo requerida a produção de provas, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000782-41.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALESSANDRA VALLUIS MENDES, FLAVIO EDUARDO VALLUIS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA - SP294300

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA - SP294300

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Acolho o aditamento do ID 2458702.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015) para o dia 10/04/2018, às 11h40, a ser realizada na sala de conciliação deste fórum.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001371-96.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e designo audiência de oitiva de suas testemunhas para o dia 14 de março de 2018, às 14h30, na sala de audiências da Segunda Vara Federal de Sorocaba.

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, conforme artigo 455 do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido de perícia na empresa em que o autor trabalhou como motorista no período de 03/01/1990 a 15/05/1996, esta resta inócua na medida em que a função de motorista desempenhada nesse período foi exercida fora da sede da empresa e, sendo assim, não estava sujeito às condições adversas eventualmente ali existentes.

Isto posto, indefiro o pedido nesse sentido.

Assevere-se, ainda, que não sendo viável a realização da perícia nos moldes em que requerida, pode ser diligenciada junto àquela empresa a obtenção dos formulários próprios da Previdência Social para fins de comprovação do tempo de trabalho exercido em condições especiais.

Intimem-se as partes.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001004-72.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDECI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da contadoria de Id 3794214, esclareça o autor o período que pretende seja reconhecido como especial. Após, dê-se vista ao INSS e retornem à contadoria. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004320-93.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SIGNODE BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOROCABA SP

DECISÃO

A impetrante ofereceu Embargos de Declaração (Id 4398971) em relação à decisão Id 4189769, para esclarecimentos, uma vez que seu pedido liminar consiste na exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

Resposta do representante judicial da autoridade impetrada, Id 4477920.

Não há qualquer esclarecimento a ser feito na decisão embargada, eis que, por óbvio, o ICMS que restou afastado da tributação pelo PIS e pela COFINS é aquele que integra a receita bruta da impetrante.

Dessa forma, não há possibilidade de interpretação equivocada da referida decisão, razão pela qual REJEITO os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001455-97.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PULSAR MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à sentença de Id-3463857, ao argumento de que deixou de constar no dispositivo o afastamento da incidência do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da fundamentação.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil em vigor.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, para o fim de sanar a omissão verificada e esclarecer o *decisum*, passando o dispositivo da sentença combatida a contar com a seguinte redação em substituição:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS e ao ISSQN indevidamente incluídos na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 18.04.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures”

No mais, permanece a sentença de Id-3463857 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-68.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARI DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada em Id-2650706.

Segundo o embargante, *“não foram apresentados os motivos pelos quais compreendeu-se pelo não reconhecimento como especial o labor exercido pelo embargante no lapso de 03.12.1998 a 24.02.2016”*.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente nos termos do artigo 1023 c.c. artigo 219, ambos do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

A omissão aventada pelo embargante não subsiste.

A sentença foi suficientemente fundamentada para concluir pelo não enquadramento do período questionado, mormente no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, recentemente decidido pelo TNU, cuja ementa foi integralmente transcrita na sentença combatida.

Com efeito, nenhuma omissão subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, e mantenho a sentença prolatada em Id-2650706 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000302-92.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELISABETE LORENA MIRANDA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GUITTI - SP171224

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. pedido de Tutela de Urgência que ELISABETE LORENA MIRANDA MONTEIRO move contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, resumidamente, o reconhecimento do indébito tributário, da regularidade fiscal e do direito ao recebimento de imposto a restituir.

O valor atribuído à causa é de R\$ 19.747,58 (dezenove mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), valor referente ao valor controvertido e que pretende discutir.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intimada a parte autora, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta cidade.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000959-68.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RECONSIDERO o despacho de Id 4236167, uma vez que o laudo pericial já foi juntado aos autos.

Vista às partes do laudo pericial de Id 4026483. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6956

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001334-62.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-76.2012.403.6110) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000493-28.2018.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-68.2016.403.6110) KRMA - COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP106032 - ANDRE DONISETE HURTADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Intime-se o embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, atribua valor correto a causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0900342-72.1997.403.6110 (97.0900342-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP207710 - REGINA CELIA CAVALLARO)

Inicialmente, intime-se o executado para que comprove nos autos a formalização do parcelamento administrativo do débito referente aos autos o processo nº 00058676920114036110 apensado à este. Outrossim, tendo em vista o parcelamento noticiado pela exequente, dos débitos referentes à estes autos suspenda-se a presente execução. Informe-se ao leiloeiro oficial no endereço eletrônico de fls. 332. As partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0903224-70.1998.403.6110 (98.0903224-2) - INSS/FAZENDA(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X JOSE A SILVANO & CIA LTDA X JOSE ANTONIO SILVANO X ATILIO VICENTE SILVANO(SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR E SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

Fls. 451 - Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento 0018310-88.2007.403.0000, trasladada às fls. 285/290, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a liberação da hipoteca no R. 02 da matrícula do imóvel nº 47.433, devendo informar nos autos. Outrossim, intime-se o arrematante que proceda a devolução das 3(tres) vias da carta de arrematação que estão em seu poder, a fim de que possa ser expedida nova carta com as informações requeridas pelo Cartório de Registro de Imóveis. Int.

0009246-91.2006.403.6110 (2006.61.10.009246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X CELUD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIVALDO MARCULINO DA SILVA(PB005634 - JALDELENI REIS DE MENESES)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, processo nº 00067016720144036110, cumpra-se a decisão trasladada às fls. 457/467, encaminhando os autos à SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para exclusão do executado Fernando José da Cruz Soares do polo passivo da execução fiscal, bem como considerando o levantamento da penhora de fls. 387/388, oficie-se à 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Paraíba para desbloqueio do veículo de fls. 388. Outrossim, deixo de apreciar a manifestação de fls. 428/433, em razão da perda de objeto pela decisão proferida nos embargos à execução. Por fim, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003501-96.2007.403.6110 (2007.61.10.003501-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X AUTO POSTO BRUXELLAS - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Considerando a penhora regularmente formalizada nos autos do processo falimentar, juntada às fls. 125/129, aguarde-se no arquivo na modalidade sobrestado até decisão definitiva do referido processo, cabendo as partes requerer o regular prosseguimento do feito. Int.

0014874-27.2007.403.6110 (2007.61.10.014874-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TIAGO FREITAS PONTALTI

Considerando a manifestação da exequente às fls. 56 e tendo em vista o parcelamento noticiado suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000310-62.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, cópia às fls. 266/267, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º grau de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível. Int.

0000534-97.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAERTE SONSIN JUNIOR(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR)

Considerando o decurso de validade do alvará de levantamento nº 3244818, proceda ao cancelamento. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 125, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do executado, intimando-o do prazo de validade de 60(sessenta) dias. Após cumpra-se o despacho de fl. 122, abrindo-se vista à exequente. Int.

0001645-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal pelo executado, intime-se o exequente para que indique a forma de conversão do valor integral do débito na data de 13/10/2015, bloqueados às fls. 37. Cumprida a determinação acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor suficiente para quitação do débito. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000852-46.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURICIO CAVACCHINI DA SILVEIRA

A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por edital, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou, se o caso, expeça-se carta precatória, devendo a exequente providenciar o recolhimento das custas de diligência suficientes para o ato; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado ou, ainda, caso a diligência efetuada reste negativa, cite-se o executado através de edital. Havendo citação válida ou decorrido o prazo do edital, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001509-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DALILA BELMIRO

Considerando a manifestação da exequente de fls. 34/35 e para que não se alegue excesso de penhora, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a penhora recair sobre o veículo indicado às fls. 32, para ser cumprido no endereço de fls. 35. Com o retorno, proceda a secretaria o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente. Intime-se.

0002345-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDERALDO APARECIDO DA COSTA

Manifeste-se a exequente quanto ao pagamento integral do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003299-07.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PI(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Considerando a oposição de embargos de declaração pela exequente às fls. 169/171, intime-se a executada para que se manifeste nos termos do artigo 1023, 2º da Lei 13.105/2015, (Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão. Int.

0009991-22.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMPANHIA NACIONAL DE CILINDROS(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA)

Considerando a ausência de causa de suspensão da exigibilidade do débito exequendo nos autos da ação anulatória, que pendente de julgamento, DEFIRO a suspensão do feito até julgamento definitivo daqueles autos, aguardando-se em arquivo sobrestado, cabendo às partes requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível. Int.

0010419-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCINE MORALES RONCHI DOS SANTOS

Considerando a manifestação da exequente às fls. 59/60, bem como o termo de acordo juntado às fls. 40/41 e a sentença de extinção de fls. 57, abra-se vista à exequente para que esclareça sua manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, formalize-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 57. Int.

0002755-82.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA DE JESUS DIAS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0006327-46.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIAS DEL RECAMBIO DO BRASIL LTDA(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA)

A manifestação da executada às fls. 69/73 já foi devidamente apreciada conforme despacho de fls. 68 e publicada do Diário Eletrônico da Justiça em 29/01/2018 às fls. 690/691. Cumpra-se a parte final do referido despacho de fls. 69, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007010-83.2017.403.6110 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA AGRICULTURA FAMILIAR DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DO MUNICIPIO DE IBIUNA E REGIAO/SAO PAULO

Considerando a certidão de fls. 05 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0007025-52.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS(AM004839 - GABRIELLA MONTEIRO MACHADO) X HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA.

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal pelo executado, intime-se o exequente para que indique a forma de conversão dos valores bloqueados às fls. 22/23, informando o valor atualizado do débito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor suficiente para quitação do débito. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007183-10.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERDINANDO DE SOUZA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0007219-52.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS AUGUSTO BENJAMIN DELAZARI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0007376-25.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAGRO COM E REPRESENTACAO DE PROD AGROPECUARIOS LTDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0007518-29.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0008657-16.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X INGRED REGINA DE OLIVEIRA SOARES BONAS

Inicialmente promova o exequente o recolhimento da complementação das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0008674-52.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA FERREIRA FONSECA

Inicialmente promova o exequente o recolhimento da complementação das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500029-21.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIANO MENDES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, "c" da Portaria nº 05/2016 deste Juízo, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, em face da devolução dos autos da Superior Instância.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-35.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROMILDO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, III, "e" da Portaria nº 05/2016 deste Juízo, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, em face da devolução dos autos da Superior Instância.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003722-42.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY - SP298738

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a petição e documento sob Id's 4375482 e 4375550, como regularização do recolhimento das custas processuais.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA, visando afastar à exigibilidade de 11% (onze por cento) sobre o valor das notas fiscais dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, recolhido pela tomadora de serviço.

Sustenta o impetrante, em síntese, que atua na área de prestação de serviços junto à Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba/SP, bem como ser optante Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

Alega que a tomadora (FUMEP) nunca reteve o percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da nota fiscal, de natureza previdenciária, no entanto, devido à mudança de gestão do órgão público, foi informado que passaria a sofrer retenção do percentual de 11% a partir do mês de setembro de 2017 e que a tomadora somente deixará de reter o percentual de 11% (onze por cento) sobre a nota fiscal com ordem judicial.

Fundamenta que a jurisprudência pátria é pacífica quanto a não retenção em folha do percentual de 11% das empresas prestadores de serviço optante pelo Simples Nacional.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 3479535 a 3480160. Emenda à exordial sob Id 3574690 a 3574803 e 4375482 a 4375550.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente na exigência da retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, ressente-se, ou não, de ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

A Lei Complementar nº. 123/2006, que instituiu o “SIMPLES NACIONAL”, revogou a Lei n. 9.317/96 (“SIMPLES”), mantendo, entretanto, similar sistemática diferenciada de recolhimento dos tributos federais (incluindo as contribuições previdenciária).

Assim, a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura, emitidas em razão da prestação de serviços, prevista no artigo 31 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9711/98, não se coaduna, de acordo com entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, regime de arrecadação instituído pela Lei nº 9.317/96 e, mantida na Lei Complementar n.º 123/2006 e, destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, que simplificou o cumprimento de suas obrigações administrativas e tributárias.

Transcreva-se ementa proferida no julgamento do REsp nº. 2009/00455200, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJE 21 AGO 2009, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11%. 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas. 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que instituiu a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas emitidas pela empresa prestadora de serviços. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 8.212/91 e a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.317/96. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*, no tocante a não retenção pela empresa tomadora de serviços de 11% sobre os valores das notas fiscais ou faturas emitidas pela impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante sofrerá a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais que emite às empresas tomadoras de seus serviços.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a impetrante, empresa prestadora de serviço optantes pelo Simples, não fique sujeita à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98.

Ressalte-se que a presente medida só terá validade enquanto a impetrante for optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL e estiver em vigência a sistemática diferenciada de recolhimento dos tributos federais (incluídas as contribuições previdenciárias).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, via e-mail, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, poderão ser visualizados via internet no PJE, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2018.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-82.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
 IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG5170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A (CNPJ 00.469.550/0001-54)** em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo que a autoridade impetrada analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) protocolados em 16/11/2015 e 18/02/2016.

Requer, ainda, que, concluída a análise, seja efetuado o ressarcimento dos créditos/valores que venham a ser reconhecidos, corrigidos pela taxa SELIC, a partir do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento.

A impetrante sustenta, em síntese, que apresentou, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal, pedidos eletrônicos de ressarcimento referentes à PIS/COFINS apurados no 3º trimestre de 2014 e IPI apurados no 3º e 4º trimestres de 2015. Tais pedidos foram protocolizados perante a Receita Federal em 16/11/2015 e 18/02/2016, os quais se encontram controlados nos processos administrativos sob números: 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305.

Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial vieram os documentos de Id 609256 a 609265. Emenda à inicial sob Id nº 847734 e 847735.

Consoante decisão de Id 1264331, a medida liminar foi parcialmente deferida.

A impetrante opôs embargos de declaração (Id 1389932), que foram acolhidos (Id 1773804).

Notificada, a autoridade dita coatora prestou as informações de Id 1550183, comunicando que “o PER/DCOMP nº 21561.47286.180216.1.1.01-5710 não é caso de Despacho Decisório, tendo em vista que houve para ele Reconhecimento de Direito Creditório – RDC em 17/12/2016. E quanto aos demais Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 13560.01686.161115.1.1.18-5201, nº 10914.01375.161115.1.1.19-4794, e nº 16598.65477.180216.1.1.01-4305, eles estão sendo trabalhados por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF.” Asseverou, outrossim, ser descabido o pedido de atualização monetária dos créditos a que se refere a Impetrante, mediante a aplicação da taxa SELIC, diante da expressa determinação legal para a não aplicação de correção monetária e de juros ao ressarcimento de créditos relativos à contribuição para o IPI, PIS e COFINS não-cumulativos. Ao final, propugnou pela denegação da ordem, por inexistir ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder, e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante.

A parte autora, em petição de Id 2879774, alegou que a decisão liminar não foi cumprida pela autoridade impetrada, restando ainda o processamento das seguintes etapas: ii) realização da consulta da situação fiscal do contribuinte (art. 89 da IN RFB nº 1.717/17); iii) intimação acerca do procedimento de compensação de ofício, caso constatem-se débitos ativos (art.89, §3º, da IN RFB nº 1.717/17); iv) que, ao final, permita a efetiva conclusão do processo, que é a liberação dos créditos do contribuinte.

A autoridade impetrada manifestou-se no documento de Id 2944985, informando que não houve o descumprimento da decisão liminar, já que houve a análise dos processos administrativos, e que as restituições/compensações apenas não foram efetivadas porque a etapa da compensação de ofício ainda não se encerrou.

Consoante despacho de Id 3035721, consignou-se não ter havido descumprimento da medida liminar proferida nos autos, visto que os processos administrativos encontravam-se em regular tramitação.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida em sede de embargos declaratórios (Id 3577339 a 3577490).

Em parecer de Id 3586809, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, tendo em vista que os processos administrativos com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição para o PIS e COFINS e os documentos de Id 609263 comprovam que os referidos processos administrativos estão na situação "em análise", bem como terem sido transmitidos em 16/11/2015 e 18/02/2016, assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Vislumbro, portanto, parcialmente a presença do direito líquido e certo, uma vez que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

Com relação ao pedido de ressarcimento dos créditos/valores, acrescidos da correção monetária pela taxa Selic, observa-se que tal pleito está dissociado do objeto da ação amparado pelo direito líquido e certo verificado, cuja fundamentação é a ausência de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Destarte, anote-se que, no entendimento deste Juízo, referido pedido extrapola o direito líquido e certo a ser amparado neste *mandamus*, o qual diz respeito à mora do Fisco em emitir despachos decisórios nos processos administrativos de ressarcimento em comento.

Não se mostra evidente o ato abusivo ou eivado de ilegalidade praticado pela autoridade.

Isto porque após a análise administrativa em questão, poderá: - ser proferida decisão reconhecendo ou não o direito creditório; - surgir a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados sem garantia, nos termos do parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/1996. Tema este que se encontra com a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 917.285-SC (Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 874).

Portanto, os atos posteriores, relativos à liberação dos créditos do contribuinte, são estranhos aos limites do mandado de segurança e dependem da implementação de condições e outros atos na esfera administrativa. Tratam-se, demais, de eventos futuros que exorbitam a verificação do direito líquido e certo constatado nesta oportunidade, sem prejuízo, ainda, de dependerem em certos casos, de atos que exorbitam as atribuições da autoridade impetrada.

Outrossim, anote-se que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo a via processual eleita inadequada para pleitear o ressarcimento do crédito.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedidos de restituição de créditos oriundos da contribuição ao de PIS e COFINS, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 16/11/2015 e 18/02/2016, sob os números: 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 21561.47286.180216.1.1.01-5710 e 16598.65477.180216.1.1.01-4305.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002673-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LNG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar impetrado por **LNG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS LTDA**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento do IPI sobre produtos que não sofrem qualquer modificação no estabelecimento do importador, mas são comercializados no mercado interno.

Sustenta o impetrante, em síntese, que suas atividades estão voltadas para a “montagem e industrialização de rolamentos e outras partes para veículos automotores” e o “comércio atacadista, importação e exportação de peças e acessórios novos”, em conformidade com o objeto de seu Contrato Social.

Informa que, ao importar peças e acessórios, recolhe o IPI no desembaraço aduaneiro. Porém, mesmo não realizando nenhum processo industrial nestes produtos, simplesmente submetendo-os ao mercado brasileiro, é compelido a recolher IPI também na saída dos produtos importados para o mercado.

Assevera que a nova cobrança do IPI ocorre pela equiparação equivocada da impetrante com um “estabelecimento industrial”, todavia, como não há qualquer processo de industrialização dos produtos importados, sendo as saídas com CFOP 5.102, o ato é manifestamente ilegal e inconstitucional.

Alega que a previsão contida no inciso I do artigo 9º e do inciso III do artigo 24 do Decreto n.º 7.212/90, são inconstitucionais e ilegais.

Requer, assim, amparo judicial para que não seja compelido, pela autoridade coatora, ao duplo recolhimento do IPI, incidindo o tributo apenas quando do desembaraço aduaneiro.

Fundamenta sua pretensão no artigo 153, IV, § 3º, da Constituição Federal, artigo 46 e 51 do CTN, artigo 2º da Lei 4.502/1964.

Informa que a questão sobre o cabimento ou não da incidência do IPI na saída de mercadorias do estabelecimento importador, mesmo quando não há um novo processo industrial, está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 946648, e, em 01 de julho de 2016, foi considerada de repercussão geral.

Requer, ainda, que seja declarado seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 2738182 a 2738194.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 2773837.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 3311435, propugnando pela denegação da segurança pleiteada, por inexistir ilegalidade e inconstitucionalidade arguidas pela impetrante.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 3489026, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não existir nenhum motivo a justificar a intervenção para a defesa do interesse público.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

No caso, o impetrante se insurge contra o aludido Decreto, devido ao fato da União Federal o utilizar como base para exigir o pagamento do IPI sobre mercadorias importadas, tanto na sua entrada (nacionalização), quanto na saída de seu estabelecimento, ainda que as mesmas não tenham sido submetidas a qualquer processo de industrialização nesse segundo momento.

O artigo 153 da Constituição Federal dispõe:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional:

Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispendo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Já os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional, quando ao fato gerador do IPI, preveem:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Grifos nossos

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo.

(...)

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; Grifos nossos

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Industrializados (IPI), estabeleceu:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos.

II - os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma;

III - as filiais e demais estabelecimentos que exercem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento da mesma firma, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso II (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso II, e § 2º; Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso I);

(...)

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "b");

II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "a");

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "a"); e

(...)

Feita a digressão legislativa supra, infere-se haver expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

Ademais, o artigo 46 do CTN estabelece os fatos geradores do IPI em seu parágrafo único, ao dispor que: "*considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo*", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

No caso, a equiparação do impetrante a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, mostra-se plenamente compatível com o disposto no artigo 4º, I da Lei nº 4.502/64, o qual dispõe:

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira.

(...)

Vale ressaltar, ainda, que a equiparação entre estabelecimentos industriais e estabelecimentos atacadistas ou varejistas encontra-se prevista, atualmente, em diversos dispositivos legais, como se pode notar da leitura do artigo 13 da Lei nº 11.281/2006.

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Dessa forma, tratando-se o impetrante de pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal consiste no comércio de: - Montagem e industrialização de rolamentos e outras partes para veículos automotores e - Comércio atacadista, importação, exportação de peças e acessórios novos para veículos novos; o fato gerador ocorre não apenas no desembaraço aduaneiro, sendo plenamente possível nova cobrança de IPI na saída dos produtos do estabelecimento durante o ato de sua comercialização.

Destarte, pela análise das normas citadas e entendimentos jurisprudências, denota-se que constitui fato gerador do IPI quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, como também quando da saída de produtos industrializados de estabelecimento de importador, caracterizando, duas incidências distintas suficientes para atrair a tributação.

Por seu turno, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, em julgamento proferido nos autos dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.403.532/SC, firmou entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos a nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil, em vista do disposto no artigo 4º, I, da lei nº 4.502/64, que equipara importador ao industrial.

Transcreva-se a ementa do aludido julgamento:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Grifos nossos

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. Grifos nossos

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil!'

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(EREsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015; destaques no original)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.373.734/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013 DJe 11/12/2013.

5. Tema já julgado no recurso representativo da controvérsia EREsp. n. 1.403.532-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.10.2015. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN. Grifos nossos

(STJ. Processo AGRESP 201400396760 . AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1437778. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte. DJE DATA:29/02/2016)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se alinha à jurisprudência da Corte Superior, in verbis:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP N.º 1.403.532/SC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

-Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. -Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

-Desta feita, verifica-se expressa previsão legal na que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão. -Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC. -Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

-Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema. -Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

-Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 5% - Apelação improvida.

(TRF3. Processo AC 00153510220154036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2214704. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO)

Destarte, conforme julgamentos supra citados, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não merece acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

-

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-93.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: OLIVER ROBERTO BAZANI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LENCKI - SP103825
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Id 2506271: Defiro a preliminar de inclusão da Caixa Econômica Federal no passivo da ação como litisconsorte passivo necessário, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015. Proceda a Secretaria a devida retificação da atuação no sistema processual.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-93.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: OLIVER ROBERTO BAZANI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LENCKI - SP103825
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Id 2506271: Defiro a preliminar de inclusão da Caixa Econômica Federal no passivo da ação como litisconsorte passivo necessário, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015. Proceda a Secretaria a devida retificação da atuação no sistema processual.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002827-81.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BENEFICIADORA BOA VISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMALIA PASETTO BAKI - PR65887, MICHELLE PINTERICH - PR21918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4040073 – Intime-se a autoridade impetrada para conhecimento da opção do impetrante em realizar depósito judicial referente ao recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do questionamento do impetrante no sentido de que se há necessidade de retificação das guias do PIS e Cofins, em decorrência de erro no preenchimento no campo período de apuração em relação ao mês de setembro 2017.

Int.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003274-69.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGNI DA SILVEIRA - SP174328, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.** contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos de PIS/COFINS sobre os valores referentes aos descontos concedidos pelos credores no Plano de Recuperação Extrajudicial (Processo nº 1096653-48.2017.8.26.0100).

Requer, ainda, que a autoridade dita coatora se abstenha de todo e qualquer ato tendente à exigibilidade destes créditos tributários, bem como que renove periodicamente a certidão de Regularidade Fiscal da impetrante sem a restrição decorrente destes débitos.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação e/ou restituição, dos valores recolhidos a esse título, com os devidos acréscimos legais aplicáveis.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que, em 29 de setembro de 2017, ingressou com o pedido de recuperação extrajudicial (Processo nº 1096653-48.2017.8.26.0100), requerendo a homologação do “Plano de Recuperação Extrajudicial”, devidamente aprovado pelos respectivos credores representativos de 3/5 dos créditos, por meio do qual ficou acordado, entre outras disposições, a concessão de desconto de parte do valor das dívidas, cujos percentuais variam conforme a opção escolhida pelo respectivo credor.

Aduz que, a despeito de a concessão de desconto de dívida não configurar “receita”, conforme entendimento do C. STF, a impetrante tem justo receio de que a autoridade impetrada venha a lhe exigir, na data de 25 de outubro deste ano, as contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre estes valores, conforme entendimento exposto na Solução de Consulta nº 17 – SRRF01/Disit, de 27 de abril de 2010.

Fundamenta que a exigência de PIS/COFINS sobre os descontos concedidos pelos credores no Plano de Recuperação Extrajudicial (remissão de dívida) é ilegal e inconstitucional porque não encontra amparo no conceito legal e constitucional de receita, tal como definido pelo C. STF em sede de repercussão geral, além do que viola os princípios da estrita legalidade, da capacidade contributiva e do não-confisco, representando exigência de tributo por analogia ou instituição de novo tributo sem a necessária previsão em lei complementar.

Com a inicial vieram os documentos de Id 3148637, 3148667, 3148676, 3148681 e 3148686.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais se encontram colacionada aos autos sob Id 3548203.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (Id. 3548226) alegando a impossibilidade administrativa de não exigir o recolhimento dos créditos de PIS/COFINS sobre os valores referentes aos descontos concedidos pelos credores no Plano de Recuperação Extrajudicial (Processo nº 1096653-48.2017.8.26.0100), citando a Solução de Consulta nº 17-SRRF01/Dsit, que tratou da incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita auferida em decorrência do perdão de dívida, a qual conclui "que a remissão de dívida, por representar um acréscimo patrimonial para o devedor remitido, é tributável tanto pelo IRPJ, quanto pela CSLL, pela Cofins e pelo PIS, uma vez que o lançamento contábil dá-se forçosamente mediante crédito de receita operacional (distinta da receita financeira). Para que não fosse tributável haveria a necessidade de norma isentiva, a qual deve ser interpretada literalmente, segundo o art. 111, II, do CTN."

A impetrante manifestou-se nos autos (Id. 3593190).

A decisão de Id. 3679254 indeferiu o pedido de concessão da medida liminar.

Informada, a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Id. 4007544).

A União Federal requereu seu ingresso na lide (Id. 4113017).

A decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, encontra-se acostada aos autos (Id. 4177797).

Em Parecer de Id. 4202007 o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há incidência de PIS/COFINS sobre os valores referentes aos descontos concedidos a impetrante, pelos credores, no Plano de Recuperação Extrajudicial pertinente ao processo judicial nº 1096653-48.2017.8.26.0100.

Com efeito, a impetrante entende que os valores concernente aos sobreditos descontos, por se tratarem de remissão de dívida, não podem ser considerados receitas por não integrar o conceito constitucional e legal de receita.

Pois bem, conforme entendimento proferido na Solução de Consulta nº 17/2010, mencionada pela autoridade impetrada, quando ocorre a anulação de um passivo, sem que ocorra a supressão simultânea de um ativo, de valor igual ou maior, há um aumento de patrimônio. Assim, a remissão de obrigação deve ser tratada como receita, o que reflete de forma positiva no lucro líquido.

Ao considerar o acréscimo do patrimônio, que provém de uma receita, haverá uma repercussão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois ocorreu incremento do lucro líquido ou, diminuição do prejuízo contábil, o que leva a entender que a natureza do perdão ou remissão é similar à natureza de um desconto incondicional.

Nesse aspecto, o desconto incondicional não tem natureza de receita financeira, mas de "receita operacional", pois, para que uma receita seja considerada financeira, deve haver um ganho em vista da disponibilidade de recursos para terceiros em certo período de tempo, o que é diferente de uma remissão da dívida, na qual há renúncia do próprio capital. Portanto, o valor relativo às dívidas perdoadas, seja parcial ou integral, constitui receita de natureza não financeira para o devedor.

Por isso, a remissão de dívida é fato impositivo da Cofins e do PIS, pois o perdão aumenta o patrimônio do devedor, que por caracterizar uma receita operacional (diversa da receita financeira), implica receita tributável pela Cofins e pelo PIS, com alíquota superior a zero, considerando que o lançamento contábil ocorre mediante crédito de receita operacional (distinta da receita financeira).

Mesmo que se considerasse a operação como uma doação, também seria o caso de tributação, por força do art. 443 do Decreto nº 3.000 de 17/06/1999 (RIR/99).

Registre-se que a remissão da dívida é um direito exclusivo do credor de exonerar o devedor, ou seja, é uma liberação graciosa do devedor pelo credor, que voluntariamente abre mão de seus direitos creditórios, com o escopo de extinguir a obrigação, mediante o consentimento inequívoco ou tácito, do devedor, desde que não haja prejuízos a direitos de terceiros (CC, art. 385).

Destarte, consigne-se que a convenção entre as partes, no caso dos autos, concessão de desconto pelos credores de parte do valor das dívidas, em recuperação extrajudicial por meio do processo nº 1096653-48.2017.8.26.0100, não pode alterar a definição da lei tributária.

A Lei 9.718-98, dispõe:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

A Lei 10.637/2012 prevê:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

(...)

V - referentes a:

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Na mesma linha segue a Lei nº 10.833/03:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

(...)

V - referentes a:

)-)

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que o perdão da dívida não está inserido entre as parcelas que não integram a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, relacionadas no inciso V do § 3º do artigo 1º de ambas as normas que regem a não-cumulatividade dessas contribuições sociais. Em outras palavras, o perdão da dívida não foi relacionado como uma das modalidades de receita financeira, pelo legislador, que, ao discriminar as receitas tidas como tal, não fez qualquer remissão de um direito creditório.

De acordo com o artigo 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, incidirá PIS e COFINS sobre a receita bruta, ou seja, sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Anote-se, ainda, que os artigos 110 e 111 do Código Tributário Nacional dispõem:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DO ART. 150, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 110 DO CTN. MERA REPRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE COTEJO ANALÍTICO. MOLDURA FÁTICA. SIMILITUDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Não decididas as questões federais pela Corte de origem, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois inafastável a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

2. A apontada violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto no art. 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea 'a'.

3. Da mesma forma, a violação ao art. 110 do CTN não pode ser analisada em sede de recurso especial, uma vez que tal dispositivo, sendo mera explicitação do princípio da supremacia da Carta Magna, possui nítida carga constitucional.

4. A ausência de prequestionamento também impede o conhecimento do apelo pela alínea 'c' em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal. Precedentes.

5. Não comprovando a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, deixa a parte de evidenciar a similitude fática entre os julgados tidos como dissidentes, o que também impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c'.

6. Recurso especial não conhecido" (REsp 550.099/SC, DJU de 1º.02.06).

A respeito da questão sob análise, transcreva-se o seguinte julgado:

EMENTA: PIS E COFINS. RECEITA OU FATURAMENTO. CONCEITO. ESTORNO DE DESPESAS.

REMISSÃO DE DÍVIDAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.

1. Compreende-se por receita bruta/faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

2. É admissível a utilização de critérios contábeis para correta interpretação do fato gerador de um tributo.

3. As receitas consideram-se realizadas quando da extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior.

4. Não há falar em hipótese de incidência sem sustentação legal, pois o que se faz é mero trabalho hermenêutico da legislação tributária.

5. Remissão de dívidas integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Apelo e remessa oficial providos. (TRF4, MAS 2003.70.00.028967-2, SEGUNDA TURMA, Relator DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJ 01/06/2005)

Portanto, considerando-se que o perdão da dívida deve ser registrado como Outras Receitas Operacionais, visto não estar sujeita à aplicação da alíquota zero, em razão de receita financeira não se tratar e, ainda, não estar relacionado no inc. V do § 3º do art. 1º das duas normas que tratam da não-cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, não há direito líquido e certo hábil a anparar a segurança pretendida.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003671-31.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 094+832 - 094+851)

DESPACHO

Ende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os dados do réu, tal como preconiza o artigo 319, II, do Código de Processo Civil, observando, se for o caso, o disposto no parágrafo 1º do supracitado artigo.

Sem prejuízo, intime-se o DNT para que se manifeste acerca de seu interesse de ingressar no feito.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-33.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CIRSO BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente processo trata-se de virtualização, para execução de sentença, do processo físico nº 0007850-74.2009.403.6110, em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba, encaminhem-se os autos ao mencionado Juízo Federal.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-48.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOEL DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Considerando que o presente processo trata-se de virtualização, para posterior remessa à Superior Instância, do processo físico nº 0002031-79.2016.403.6315, em trâmite na 4ª Vara Federal de Sorocaba, encaminhem-se os autos ao mencionado Juízo Federal.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADEMIR FERREIRA BARBOSA

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR - SP229163

DESPACHO

Justifique a parte autora a falta na perícia no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SOROCABA, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003875-75.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-64.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: MARIA PAULA SOUZA DE ANDRADE
AUTOR: ALICE LIMA DE ANDRADE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, FABIANA RINALDI - SP339392, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, FABIANA RINALDI - SP339392, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322,
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “b”), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 8 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000227-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: DANA INDUSTRIAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da r. sentença sob Id 1880376, bem como não haver execução de sentença em virtude da ausência de condenação, deixo de apreciar o pedido de desistência e renúncia da presente ação, formulado pelo requerente nos autos (Id 3147326).

Arquive-se o feito dando baixa na distribuição.

SOROCABA, 5 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Recebo a petição e documento sob Id's 4375482 e 4375550, como regularização do recolhimento das custas processuais.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA, visando afastar à exigibilidade de 11% (onze por cento) sobre o valor das notas fiscais dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, recolhido pela tomadora de serviço.

Sustenta o impetrante, em síntese, que atua na área de prestação de serviços junto à Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba/SP, bem como ser optante Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

Alega que a tomadora (FUMEP) nunca reteve o percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da nota fiscal, de natureza previdenciária, no entanto, devido à mudança de gestão do órgão público, foi informado que passaria a sofrer retenção do percentual de 11% a partir do mês de setembro de 2017 e que a tomadora somente deixará de reter o percentual de 11% (onze por cento) sobre a nota fiscal com ordem judicial.

Fundamenta que a jurisprudência pátria é pacífica quanto a não retenção em folha do percentual de 11% das empresas prestadores de serviço optante pelo Simples Nacional.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 3479535 a 3480160. Emenda à exordial sob Id 3574690 a 3574803 e 4375482 a 4375550.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente na exigência da retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, ressente-se, ou não, de ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

A Lei Complementar nº. 123/2006, que instituiu o “SIMPLES NACIONAL”, revogou a Lei n. 9.317/96 (“SIMPLES”), mantendo, entretanto, similar sistemática diferenciada de recolhimento dos tributos federais (incluídas as contribuições previdenciária).

Assim, a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura, emitidas em razão da prestação de serviços, prevista no artigo 31 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9711/98, não se coaduna, de acordo com entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, regime de arrecadação instituído pela Lei nº 9.317/96 e, mantida na Lei Complementar n.º 123/2006 e, destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, que simplificou o cumprimento de suas obrigações administrativas e tributárias.

Transcreva-se ementa proferida no julgamento do REsp nº. 2009/00455200, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJE 21 AGO 2009, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11%.

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas.
2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, q
3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária inst
4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*, no tocante a não retenção pela empresa tomadora de serviços de 11% sobre os valores das notas fiscais ou faturas emitidas pela impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante sofrerá a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais que emite às empresas tomadores de seus serviços.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a impetrante, empresa prestadora de serviço optantes pelo Simples, não fique sujeita à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98.

Ressalte-se que a presente medida só terá validade enquanto a impetrante for optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL e estiver em vigência a sistemática diferenciada de recolhimento dos tributos federais (incluídas as contribuições previdenciária).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, via e-mail, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, poderão ser visualizados via internet no PJE, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2018.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3526

INQUERITO POLICIAL

0010638-17.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO RODRIGUES FORTE(SP337777 - EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS)

DESPACHO / OFÍCIOCARTA PRECATÓRIA nº 014/2018Ciência do retorno dos autos.1-) Em razão do recebimento da denúncia pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 127), requisitem-se, via correio eletrônico, as folhas de antecedentes ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, e as certidões de distribuição criminal no SEDI e à Comarca de Sorocaba em nome de RICARDO RODRIGUES FORTE, brasileiro, união estável, filho de Benedito Rodrigues Forte e Ana Aparecida Rodrigues Forte, nascido aos 24/05/1982, natural de Votorantim/SP, ensino médio incompleto, comerciante, RG nº 340718043 SSP/SP, CPF nº 226.429.348-96, residente no Sítio Boa Vista, Bairro do Turvo e endereço comercial na Rua Joaquim Cesario Rosa, nº 429, Jd. Nova Pilar, Pilar do Sul/SP. (cópia desta servirá como ofício).2-) Com as vindas das folhas de antecedentes/certidões de distribuição criminal, solicitem-se certidões eventualmente consequentes em nome do réu. 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de PILAR DO SUL/SP as providências necessárias à citação e intimação de RICARDO RODRIGUES FORTE para que responda a acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, solicitando ao oficial de justiça que indague ao réu se possui condições de constituir defensor nos autos, sendo que, do contrário, será nomeado Defensor Público da União para exercer sua defesa nos autos (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 014/2018).4-) Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000340-49.2005.403.6110 (2005.61.10.000340-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA MATTOS PACHECO NETO

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado (fl. 431) e tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 425/428 negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo a absolvição de LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do acusado, por meio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, atentando-se quanto ao deferimento de arquivamento (fl. 205).Após, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0011100-18.2009.403.6110 (2009.61.10.011100-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X JOSE LUIZ PELLIS(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado (fl. 693) e tendo em vista que a r. decisão de fls. 685/686 declarou a extinção da punibilidade dos acusados FRANCISCO DA SILVA e JOSE LUIZ PELLIS, com base no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, e artigo 110, 1ª, todos do Código Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do acusado, por meio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Defensoria Pública da União.Intime-se.

0010269-96.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003358-54.2000.403.6110 (2000.61.10.003358-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR MARIANO DA SILVA(SP121219 - DEBORA CEDRASCHI DIAS E SP104871 - MIRANEY MARTINS AMORIM)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o trânsito em julgado (fl. 1034) e tendo em vista que a r. decisão de fls. 1029/1030 declarou a extinção da punibilidade do acusado JAIR MARIANO DA SILVA, com base no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso IV, artigo 110, 1º, e artigo 119, todos do Código Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do acusado, por meio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0000264-10.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE COSTA DA SILVA FILHO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X JESU LUIZ AFONSO(SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO) X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS)

I- RELATÓRIOVistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JORGE COSTA DA SILVA FILHO, vulgo Muamba, brasileiro, filho de Jorge Costa da Silva e Tereza Maria de Souza Silva, nascido aos 18/09/1970 em Santa Luz/BA, portador do documento de identidade sob R.G. nº 37.606.999-5 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Bragança, 277, Jd. Marília, Salto/SP; JESU LUIZ AFONSO, brasileiro, casado, comerciante, filho de Salvador Luiz Afonso e Maria Nogueira Afonso, nascido aos 21/09/1954 em Bueno Brandão/MG, portador do documento de identidade sob R.G. nº 8.285.386 SSP/SP, residente e domiciliado na Av. Felício Helito, 296, Vila Aparecida ou Estrada da Paz, Km 05, Bom Retiro, Bragança Paulista/SP; JESU LUIZ AFONSO JUNIOR, brasileiro, casado, comerciante, filho de Jesu Luiz Afonso e Vera Lucia Charadia Barbosa Afonso, nascido aos 02/02/1976 em Bragança Paulista/SP, portador do documento de identidade sob R.G. nº 22.532.150 SSP/SP, residente e domiciliado na Praça Miguel Chiquiliff, 41, apto. 502, Bairro Sion, Belo Horizonte/MG, e JESU LUIZ AFONSO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 01.728.481/0001-19, com sede na Fazenda Óleos D'Água, s/n, Bairro da Gruta, Sacramento/MG, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 55 e 40, ambos da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 29 do Código Penal, e, quanto aos três primeiros réus, também a prática do crime definido no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, na forma do artigo 29 do Código Penal. Tudo em concurso formal, na forma do artigo 70 do Código Penal, e (fls. 226/229).Narra a peça acusatória que os acusados JORGE COSTA DA SILVA FILHO, JESU LUIZ AFONSO e JESU LUIZ AFONSO JUNIOR, de forma continuada, usurparam matéria-prima pertencente à União, mediante extração de recurso mineral sem a devida concessão de lavra do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), bem como, juntamente com a empresa JESU LUIZ AFONSO-ME, executaram lavra e extração de recursos minerais sem a necessária prévia autorização administrativa, causando, com a extração ilegal, danos ambientais indiretos a Unidades de Conservação.Consta da denúncia que, no dia 05 de agosto de 2011, em razão de vistoria realizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), foi lavrado o Auto de Paralisação nº 006/2011, por ter sido constatado que no sítio Fazenda Nova América I, na cidade de Itu, SP, área esta vinculada ao processo DNPM nº 821.003/95, desenvolvia-se irregularmente a lavra de granito.Relata o órgão ministerial que, com base nas informações fornecidas pelo DNPM, verificou-se que o cálculo estimado de material retirado de acordo com as evidências da vistoria é de aproximadamente 546 m³, a um valor de mercado (considerando-se com produto final o granito ornamental) de aproximadamente R\$ 312,67/m³, o que totaliza R\$ 170.717,82 (cento e setenta mil, setecentos e dezessete reais, e oitenta e dois centavos).Informa que, conforme Laudo Pericial realizado, as atividades de lavra clandestina de exploração de granito iniciaram-se em 2002 e 2005, com uma pequena frente de lavra que manteve uma área de extração praticamente constante até o ano de 2008, ocupando cerca de 0,07 ha, sendo que tal atividade intensificou-se fortemente entre 2009 e 2011, chegando a uma área diretamente afetada pela extração mineral de 1,7 ha.De acordo com a denúncia, a extração irregular afetou indiretamente duas Áreas de Preservação Permanente (APP) ao longo de cursos d'água afluentes do Ribeirão Piratã.O Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) encontra-se acostado às fls. 55/82 dos autos.Na fase extrajudicial, os réus JESU LUIZ AFONSO, JESU LUIZ AFONSO JUNIOR e JORGE COSTA DA SILVA FILHO foram ouvidos, respectivamente, às fls. 187, 205 e 217/219.A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2014 (fls. 232), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Citados (fls. 261, 303, 304), os réus JESU LUIZ AFONSO JUNIOR, JESU LUIZ AFONSO e JORGE COSTA DA SILVA FILHO apresentaram as defesas preliminares de fls. 305/311, 319/336, 362, 378/381 e 389/396. A defesa do réu Jorge Costa da Silva Filho, exercida pela Defensoria Pública da União, arrolou as mesmas testemunhas da acusação.Por decisão de fls. 401/402, ante o reconhecimento de que as defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias que autorizam a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia e foi dado prosseguimento à ação penal.Em audiência realizada no dia 21/06/2016 (fls. 426), foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa do réu Jorge, a saber: Ana Cristina M. Szejnuszajd (fls. 427), Everton Dynelli B. da Silva (fls. 428) e Kenji Yosida (fls. 429), bem como foi realizado o interrogatório dos réus JESU LUIZ AFONSO JUNIOR (fls. 430) e JESU LUIZ AFONSO (fls. 431), sendo certo que seus depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 445 dos autos.Consante decisão de fls. 470, foi decretada a revelia do réu JORGE COSTA DA SILVA FILHO, nos termos do artigo 367 do CPP, uma vez que, citado e intimado pessoalmente, mudou de residência sem comunicar novo endereço a este Juízo.Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu JORGE COSTA DA SILVA FILHO nada requereram (fls. 473 e 498). A defesa do réu JESU LUIZ AFONSO, às fls. 476/497, requereu a nomeação de defensor legal para a pessoa jurídica Jesu Luiz Afonso ME apresentasse defesa preliminar, nos termos do artigo 396-A, 2º, do CPP, bem como a expedição de ofício à Polícia Ambiental de Sorocaba, à CETESB, à 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP e à 2ª Vara Criminal da Comarca de Itu/SP. Já a defesa do réu JESU LUIZ AFONSO JUNIOR alegou ilegitimidade de parte, requerendo sua exclusão do polo passivo da ação penal (fls. 499/502).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 505/507, assinalou que a ausência de resposta à acusação da empresa individual JESU LUIZ AFONSO ME não configura nulidade, uma vez que não resultou prejuízo para a defesa. Argumentou que a necessidade de manifestação autônoma da pessoa jurídica justifica-se pela possibilidade de divergir da defesa apresentada pelos seus representantes legais e que tal possibilidade existe tão-somente em relação às sociedades empresárias, pois, em relação às empresas individuais, não há como dissociar a conduta da pessoa jurídica da conduta de seu único titular. No que concerne à ilegitimidade passiva suscitada por JESU LUIZ AFONSO JUNIOR, ressaltou que os argumentos trazidos pela defesa estão relacionados à responsabilidade criminal do acusado, que será melhor analisada em alegações finais, e teceu considerações acerca do envolvimento deste réu com os fatos descritos na denúncia.Em decisão de fls. 509/510, indeferiu-se o pedido de nomeação de defensor à empresa ré, tendo em vista que o réu JESU LUIZ AFONSO JUNIOR administrava a empresa à época dos fatos, e que a ausência de resposta à acusação não configurou nulidade, uma vez que não resultou prejuízo para a defesa. Determinou-se a requisição de informações à Polícia Ambiental de Sorocaba, para que envie a este Juízo cópia de todos os autos de infração lavrados contra JORGE COSTA DA SILVA FILHO, bem como a solicitação de certidão de inteiro teor do feito nº 3000290-28.2013.8.26.0286 à 2ª Vara Criminal da comarca de Itu/SP. Na mesma decisão, indeferiu-se o pedido de expedição de ofícios à CETESB, uma vez que compete à parte a produção de provas. No que se refere ao procedimento em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, autos nº 0000138-86.2016.403.6110, consignou-se que o Ministério Público Federal apresentou cópia da manifestação feita naqueles autos, em que solicitou seu arquivamento (fls. 508). Os documentos solicitados pelo Juízo foram juntados aos autos às fls. 518/525 e 526/546.O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais às fls. 549/551, postulando pela condenação de JORGE COSTA DA SILVA FILHO, JESU LUIZ AFONSO, JESU LUIZ AFONSO JUNIOR e JESU LUIZ AFONSO - ME, pelos fatos descritos na inicial. Requeveu, ainda, o incremento da reprimenda em razão do elevado tempo pelo qual a atividade criminosa foi exercida, e a enorme quantidade de granito que foi extraída. Pleiteou, por fim, que fosse determinado aos réus o ressarcimento dos danos causados com a empreitada criminosa.A defesa do acusado JORGE COSTA DA SILVA FILHO, por sua vez, em Alegações Finais de fls. 595/602, postulou pela sua absolvição, ao argumento de insuficiência de provas da autoria, alegando que, embora Jorge tenha, na fase extrajudicial, atraído para si a autoria delitiva dos crimes em questão, tais especulações constituem prova isolada no processo, destoante de todo o conjunto probatório. Pelo princípio da eventualidade, caso sobrevenha condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, a incidência da causa de aumento decorrente do concurso formal no mínimo legal, a aplicação do regime de cumprimento inicial da pena no aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.A defesa do réu JESU LUIZ AFONSO apresentou as Alegações Finais de fls. 604/627. Sustentou que, enquanto aguardava a conclusão do pedido de licenciamento de lavra na área em questão, foi surpreendido pela notícia da CETESB de que, em vistoria ao local, foi encontrada grande quantidade de maquinário pesado e sinais evidentes de extração irregular. Aduziu que a extração irregular era realizada pelo próprio Jorge Costa da Silva Filho, o qual invadiu a área e foi autuado inúmeras vezes em razão da sua atividade ilícita. Alegou que o réu Jesu Luiz Afonso tomou todas as providências necessárias para tirar Jorge da área e impedi-lo de cometer tais atos, porém não obteve êxito. Assim, requereu a absolvição do réu, por entender que não há nos autos quaisquer provas de sua participação nos delitos. Com relação ao crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, arguiu que o laudo pericial não descreve qual o efetivo dano ambiental praticado, pois ausente, tendo a vegetação inclusive se regenerado no local. afirmou, outrossim, que a pericia é imprecisa e não serve para condenar o réu na reparação dos danos.Por sua vez, a defesa do réu JESU LUIZ AFONSO JUNIOR apresentou Alegações Finais às fls. 628/634. Suscitou, preliminarmente, a nulidade por falta de oferecimento de proposta de transação penal com relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, alegando que, com as modificações efetuadas pela Lei nº 11.313/2006, as penas dos crimes deverão ser computadas isoladamente para efeito da incidência do referido benefício. No mérito, asseverou que inexistiu prova da autoria delitiva do réu Jesu Luiz Afonso Junior, uma vez que a empresa Jesu Luiz Afonso - ME não é de sua propriedade, além do que nunca houve contrato verbal entre este réu e Jorge Costa da Silva Filho, haja vista que Jesu Luiz Afonso Junior nunca esteve no local dos fatos. Ao final, postulou pela sua absolvição.Por derradeiro, a defesa da empresa ré JESU LUIZ AFONSO ME ofertou as Alegações Finais de fls. 639/648. Em preliminar, arguiu a nulidade pela falta de apresentação da resposta à acusação, que é um ato essencial para o processo, devendo-se respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Destacou que a petição de fls. 378/381 não se trata de defesa preliminar da empresa denunciada e sim de esclarecimentos de questões afetas ao próprio Jesu Luiz Afonso Junior, o qual já afirmou não ser o representante legal da empresa ré. Sustentou, outrossim, que a possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica afronta as teorias da pena, seja quando se refere à prevenção geral ou especial, ou inclusive, quando se trata da ressociação, além do que viola o princípio da personalidade da pena. afirmou que a Constituição da República não autoriza o processo criminal de um ente coletivo, mas apenas sanções administrativas por suas atividades. Requeveu a declaração da inconstitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.605/98, com o intuito de afastar eventual responsabilidade criminal da empresa denunciada. No mérito, pugnou pela absolvição da empresa denunciada, uma vez que não há provas concretas de que ela dolosamente lesionou o bem jurídico acatelaado. Aduziu que jamais teve a intenção de causar prejuízos ao patrimônio da União, já que estava tentando obter a regular documentação, com o intuito de poder realizar a extração, e que a exploração de granito não foi realizada pelos funcionários ou pelos representantes da empresa, tampouco gerou qualquer lucro ou vantagem para a ré.Certidões de distribuição e antecedentes criminais nos autos em apenso.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.II - PRELIMINARESVisando aclarar para que não subsista qualquer alegação de nulidade, o presente feito será julgado pelo magistrado que esta subscreve, tendo em vista as fésias da MMF Juíza Federal Titular desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, que realizou a instrução processual, em analogia ao artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da identidade física do juiz.II - NULIDADE PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À

ACUSAÇÃO sustentada a defesa da empresa denunciada JESU LUIZ AFONSO - ME a nulidade processual em razão da falta de apresentação de defesa preliminar desta ré. No caso em tela, verifica-se que a ré JESU LUIZ AFONSO - ME (que na realidade é JESU LUIZ AFONSO BRAGANÇA PAULISTA) trata-se de empresa individual, de acordo com a ficha cadastral de fls. 25/26. Não obstante a aparente confusão entre empresas individuais (nome, CNPJ e sede distintas), a empresa JESU LUIZ AFONSO - ME também se trata de empresa individual (fls. 309 e 310). A esse respeito, registre-se que o empresário individual não possui personalidade jurídica distinta da de seu titular. Isto porque o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. A empresa individual é mera ficção jurídica criada para fins de regime tributário, sem que a titularidade implique distinção entre a pessoa jurídica e a pessoa natural titular da firma individual. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INTEGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PELOS SÓCIOS - PENHORA DE BENS DE FIRMA INDIVIDUAL DE TITULARIDADE DO EXECUTADO - TRIBUNAL A QUEO QUE DEFERIU A PENHORA LIMITADA A TRINTA POR CENTO DOS BENS - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. Hipótese: Impossibilidade de conferir proteção a bens atribuídos a firma individual por meio de parâmetro percentual. 1. Não se verifica violação ao art. 535 do CPC/73 quando o julgador decide fundamentadamente a lide, ainda que não rebata, um a um, os argumentos suscitados pela parte. Precedentes. 1.1. Inviável conhecer o recurso quando a violação aos artigos 655 e 655-A do CPC-73, uma vez que a constrição sobre o faturamento não foi decidida pelo tribunal de origem, nem foi requerida em sede de embargos. Incidência da Súmula 282/STF. 2. A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual. Precedentes. 3. Pacifica a jurisprudência desta Corte no sentido de serem impenhoráveis os bens típicos ou necessários às atividades desenvolvidas por empresário individual ou pequena empresa, na qual os sócios atuam pessoalmente, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC-73. Ademais, legítima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual (REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX). 4. Inviável aplicar parâmetro percentual para a penhora de bens da firma ou empresário individual, uma vez que essa limitação não encontra respaldo legal ou jurisprudencial. Medida que não atende aos princípios da maior utilidade da execução e da menor onerosidade. 5. A autorização da constrição não exclui a possibilidade de o devedor defender-se em juízo alegando impenhorabilidade de bem útil ou necessário à atividade profissional. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para afastar a limitação percentual da penhora. (STJ, Quarta Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1355000, Relator(a) Marco Buzzi, DJE DATA:10/11/2016). (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. PATRIMÔNIO ÚNICO DA EMPRESA E SEU TITULAR. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÕES DE IMÓVEIS PELA PESSOA FÍSICA. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa individual, o patrimônio do empresário individual é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares. Precedente do STJ. Não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas. 2. No julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua Súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. A má-fé é presumida de forma absoluta, ou seja, a boa-fé do terceiro é irrelevante para descaracterizar a fraude. 3. Diante da confusão entre os patrimônios social e pessoal, não se pode afastar a sujeição dos imóveis discutidos à execução fiscal, que alia inclusive foi prejudicada pelas operações, haja vista a ausência de notícia de bens suficientes ao pagamento da dívida executada. Precedentes desta C. Turma. Este E. Tribunal já julgou no mesmo sentido em caso envolvendo a mesma parte executada e os mesmos imóveis (AI 00093659720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016). 4. Fraude à execução reconhecida, com a consequente declaração de ineficácia dos negócios jurídicos, perpetrados após a inscrição em dívida, e penhora, nos termos do pedido da exequente. 5. Agravo provido. (TRF3, Terceira Turma, AI 00093668220164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581953, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017). Outro não é o entendimento para fins penais: PENAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI 9.605/98. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ART. 2º DA LEI 8.176/91. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLUS COMPROVADOS. FIRMA INDIVIDUAL. BIS IN IDEM. Por não possuir personalidade jurídica distinta da de seu titular, a denúncia do empresário individual, conjuntamente com o seu titular, pela prática do mesmo delito, incorre em indesejável bis in idem (TRF4, Sexta Turma, ACR 5007008220144047204 SC, Relator (a) JOSÉ JACOMO JIMENES, Data de Julgamento: 31/05/2016, Data de Publicação: D.E> 01/06/2016). Desse modo, por não haver distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, a denúncia do empresário individual (JESU LUIZ AFONSO - ME ou JESU LUIZ AFONSO BRAGANÇA PAULISTA), conjuntamente com o seu titular (JESU LUIZ AFONSO JUNIOR), pela prática dos mesmos delitos (artigos 55 e 40, ambos da Lei nº 9.605/98), configura bis in idem, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, quanto à imputação feita à empresa JESU LUIZ AFONSO - ME. No entanto, deve permanecer no polo passivo da ação penal o titular da empresa, qual seja, JESU LUIZ AFONSO JUNIOR, que, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, devendo responder pelos crimes descritos na denúncia, juntamente com os corréus JESU LUIZ AFONSO e JORGE COSTA DA SILVA FILHO. II. TRANSAÇÃO PENAL. Defesa do réu JESU LUIZ AFONSO JUNIOR suscita, em preliminar, a nulidade da ação por falta de oferecimento de proposta de transação penal quanto ao crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, argumentando que, com o advento da Lei nº 11.313/2006, passou a haver a possibilidade de análise isolada dos delitos para efeito da proposta do benefício em questão. No entanto, tal preliminar não deve prosperar. A Lei nº 11.313/2006 modificou, dentre outros, o artigo 60 da Lei nº 9.099/95, que passou a ter a seguinte redação: Art. 60. O Juízo Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006) Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006) Todavia, tal modificação refere-se tão-somente à obrigatoriedade da aplicação dos fatos atinentes aos crimes de pequeno potencial ofensivo conexos com infrações comuns, para fins de fixação de competência. Assim, em que pese o parágrafo único do artigo 60, da Lei nº 9.099/95, acima transcrito, imponha a observância do instituto da transação penal quando houver reunião de processos perante o juízo comum decorrentes da aplicação das regras de conexão ou continência, é certo que, em concurso material de crimes, a transação penal somente tem cabimento quando o somatório das penas máximas em abstrato das infrações penais não ultrapassar o limite legal de 02 anos e, no caso de concurso formal ou crime continuado, quando, efetuada a exasperação em seu grau máximo, resultar em pena não superior a esse mesmo limite, na esteira das Súmulas 723 do STF e 243 do STJ. Objetiva a lei tão somente a possibilidade de observância do instituto da transação penal nas ações em trâmite por outro juízo e sob rito diverso, o que se mostra perfeitamente possível quando para determinado corréu a soma das penas abstratamente cominadas não ultrapassa dois anos. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO E CRIME AMBIENTAL. DELITOS CUJAS PENAS ULTRAPASSAM OS LIMITES PREVISTOS NA LEI 9.099/1995. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL OU DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ENUNCIADO 243 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA NO CURSO DA AÇÃO PENAL. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. I. Nos termos do enunciado 243 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. 2. O mesmo entendimento é aplicável à transação penal, que não pode ser ofertada aos acusados de crimes cuja pena máxima, considerado o concurso material, ultrapasse 2 (dois) anos, limite para que se considere a infração de menor potencial ofensivo. Precedente. 3. Na espécie, o recorrente foi acusado de praticar, em concurso formal, os crimes previstos nos artigos 2º da Lei 8.176/1991 e 55 da Lei 9.605/1998, cujas penas máximas são, respectivamente, de 5 (cinco) anos de detenção e de 1 (um) ano de detenção, as quais, somadas, ultrapassam os limites previstos na Lei 9.099/1995, o que demonstra que, quando iniciada a ação penal em apreço, não fazia jus aos benefícios da transação penal ou da suspensão condicional do processo. 4. Em momento algum no curso do processo criminal em apreço a defesa questionou o não oferecimento de transação penal ao acusado, o que só veio a ocorrer por ocasião da oposição de embargos de declaração contra a sentença condenatória, o que revela a preclusão do exame do tema. Precedentes. 5. Recurso desprovido. (STJ, RHC 66196/Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., DJE 27.05.2016) Dessa forma, considerando que, no presente caso, a pena mais grave cabível, aumentada da metade, ultrapassa o limite de 02 (dois) anos, não faz jus o réu JESU LUIZ AFONSO JUNIOR ao benefício da transação penal. II. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA. Defesa da ré JESU LUIZ AFONSO - ME aduz que a possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica afronta as teorias da pena, bem como viola o princípio da personalidade da pena. Afirma que a Constituição da República não autoriza o processo criminal de um ente coletivo, mas apenas sanções administrativas por suas atividades, pelo que requereu a declaração da inconstitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.605/98. Primeiramente, ressalte-se que é perfeitamente possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica por crimes ambientais, consoante previsto no art. 225, 3º, da Magna Carta, sendo certo que o art. 3º da Lei nº 9.605/98, que trata dos crimes contra o meio ambiente, apenas regulamentou o preceito contido naquele dispositivo da Constituição Federal. Entretanto, verifica-se que tal preliminar resta prejudicada, tendo em vista que empresa JESU LUIZ AFONSO - ME deve ser excluída do polo passivo da ação, conforme acima exposto, remanescendo a imputação apenas com relação aos acusados JORGE COSTA DA SILVA FILHO, JESU LUIZ AFONSO e JESU LUIZ AFONSO JUNIOR. Assim, analisadas as preliminares aventadas, passa-se ao exame do mérito. III - MÉRITO. Compulsando os autos, verifica-se que a imputação que recaí sobre os acusados JORGE COSTA DA SILVA FILHO, JESU LUIZ AFONSO e JESU LUIZ AFONSO JUNIOR é a de que teriam cometido os crimes previstos nos artigos 55 e 40, ambos da Lei nº 9.605/98, e no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, na forma dos artigos 29 e 70, ambos do Código Penal, sob o fundamento de que, com vontade livre e consciente, teriam usurpado matéria-prima pertencente à União, mediante extração de recurso mineral sem a devida concessão de lavra do DNP, bem como teriam executado lavra e extração de recursos minerais sem a necessária prévia autorização administrativa, causando, com essas condutas, dano ambiental indireto a Unidades de Conservação. Nara a denúncia que, no dia 05 de agosto de 2011, em razão de vistoria realizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), foi lavrado o Auto de Paralisação nº 006/2011, por ter sido constatado que, no sítio Fazenda Nova América I, na cidade de Itu, SP, área esta vinculada ao processo DNPM nº 821.003.95, desenvolveu-se irregularmente a lavra de granito. III.1. Da Materialidade Delitiva. Pois bem, a materialidade dos delitos resta demonstrada em face da documentação juntada aos autos. De acordo com o Parecer Técnico nº 178/2011 do DNPM (fls. 08/12), em vistoria realizada em 05 de agosto de 2011 na área da poligonal do DNPM 821.003.95, de propriedade de JESU LUIZ AFONSO FIRMA MERCANTIL FI, no município de Itu/SP, constatou-se a atividade de extração de granito sem título autorizativo daquele órgão, sendo que o volume de material retirado foi de aproximadamente 546 m³, a um valor de mercado (considerando-se como produto final o granito ornamental) de aproximadamente R\$ 312,67 m, o que totaliza R\$ 170.717,82. Ante tal constatação, foi lavrado o Auto de Paralisação DNPM nº 006/2011 (fls. 13). O Auto de Inspeção da CETESB (fls. 83/88) descreveu que, em vistoria realizada no local em 30/08/2011, o agente credenciado percorreu 3 frentes de lavra, denominadas Frente de Lavra FL1, FL2 e FL3, tendo observado que estava em operação de desmonte de rocha na frente de Lavra 2 (FL2) com equipamentos (trator de esteira e compressor), sem dispor das Licenças Prévias, de Instalação e de Operação das CETESB, havendo grande quantidade de material desmontado na FL2, caracterizando o funcionamento ilegal da fonte de poluição, sendo imposta penalidade de advertência ao empreendimento. Esclareceu que se encontrava em trâmite naquela Unidade Regional processo por meio do qual o interessado pleiteia a obtenção das licenças ambientais, tendo apresentado documentação complementar que seria objeto de análise técnica para posterior estabelecimento do procedimento a ser seguido, visando à conclusão do licenciamento ambiental. Por sua vez, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) nº 087/2012-UTE/C/DPF/SOD/SP, acostado às fls. 55/82 dos autos, atestou que as atividades de lavra clandestina de exploração de granito iniciaram-se entre 2002 e 2005, com uma pequena frente de lavra que manteve uma área de extração praticamente constante até o ano de 2008, ocupando cerca de 0,07 ha, sendo que tal atividade intensificou-se fortemente entre 2009 e 2011, chegando a uma área diretamente afetada pela extração mineral de 1,7 ha. Os experts registraram que também pode ser considerado como dano ambiental indireto a área ocupada pela estrada de terra de ligação entre a área de exame e a Rodovia SP-300, com cerca de 1,6 Km de extensão e área de aproximadamente 0,7 ha, uma vez que se trata de uma estrada com a finalidade principal de dar escoamento à produção das frentes de lavra, podendo se considerar como extensão dos danos ambientais uma área de aproximadamente de 2,4 ha. Ainda de acordo com os peritos, não foram observadas quaisquer medidas de mitigação dos danos observados. Ademais, segundo o mencionado laudo pericial, a extração de granito no local conhecido como Fazenda América I afetou diretamente Áreas de Preservação Permanente (APP), ao longo de dois cursos d'água afluentes do Ribeirão Pirai, através da reforma (ocorrida entre 2009 e 2010) e utilização intensa da estrada de acesso do local à Rodovia SP-300. Ainda em relação às áreas protegidas, a extração de granito no local conhecido como Fazenda América I ocorreu no interior de Unidade de Conservação de uso sustentável da categoria Área de Preservação Ambiental (APA), criada pela Lei Estadual nº 4.023/1984, nomeada de APA de Cabreúva (fls. 81). Além disso, os depoimentos das testemunhas comuns Ana Cristina M. Szejnyszajd, Everton Dynelli B. da Silva e Kenji Yosida, que efetuaram a fiscalização no local dos fatos, confirmaram que constatarem a existência de extração de granito na área em questão, sem a competente autorização do DNPM e da CETESB (mídia CD de fls. 445). Portanto, demonstrada está a usuração de matéria-prima pertencente à União, mediante extração de recurso mineral sem a devida concessão de lavra do DNPM, bem como a execução de lavra e extração de recursos minerais sem a necessária prévia autorização administrativa, causando dano ambiental indireto a Unidades de Conservação. Comprovada a materialidade dos delitos previstos nos artigos 55 e 40, ambos da Lei nº 9.605/98 e no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, resta perquirir acerca da autoria. III. II. Da autoria delitiva. A autoria dos acusados JORGE COSTA DA SILVA FILHO e JESU LUIZ AFONSO é indúvida. Restou demonstrado nos autos que eles foram os responsáveis pelas condutas delitivas descritas na denúncia, que culminaram com os danos causados ao meio ambiente, cuja materialidade está acima descrita. O réu JESU LUIZ AFONSO foi ouvido, em sede policial, às fls. 144/145. Declarou que comercializa material para marmoraria e que estão em seu nome as empresas JESU LUIZ AFONSO ME, localizada em Sacramento/MG, e JESU LUIZ AFONSO ME (Filial), localizada em Bragança Paulista/SP. Afirmou que não foi sua pessoa nem sua empresa que fez a extração ilegal na Fazenda Nova América Itu e que, quando ficou sabendo do fato, registrou um boletim de ocorrência de preservação de direitos junto ao 1º Distrito Policial de Itu e comunicou o fato ao Ministério Público daquela Comarca. Disse não possuir autorização para extração naquela área, porém a documentação estava em fase de licenciamento. Requirido às fls. 187, o acusado JESU LUIZ AFONSO afirmou ter assinado o Auto de Paralisação apenas pelo fato de ser o dono do local. Esclareceu que o corréu Jorge foi contratado para acertar uma estrada de entrada no local e, aproveitando do conhecimento que tinha de pedras, ficou lá dentro e passou a extrair ilegalmente. Em Juízo, o acusado JESU LUIZ AFONSO continuou negando a prática delitiva, ao alegar que a extração do granito era executada sem o seu consentimento, pelo corréu Jorge, o qual havia invadido a área em questão. Admitiu ter conhecimento de que era necessária autorização para explorar o minério no local (mídia CD - fls. 445)(...) que recebeu um ofício da CETESB e agendou uma reunião com o funcionário Kenji Yosida para perguntar o que ele queria; que Kenji então falou que foi lá no polígono que o interrogado era dono; que Kenji perguntou se ele estava pedindo a licença e o interrogado confirmou; que Kenji perguntou se ele sabia que não podia tirar minério da área, ao que o interrogado respondeu que essa afirmação era ele quem fazia; que o interrogado perguntou a Kenji porque não chamou a polícia no dia em que esteve lá, porque iam ver que nada do que tinha lá era do interrogado; que Kenji falou para procurar seus direitos; que foi na polícia ambiental; que na polícia ambiental mandaram ir na promotoria; que o senhor Jorge invadiu o local,

que não desobedeceu ordem do DNPM ou da CETESB porque vive disso; que Jorge ficou lá por uns três anos, e não conseguiu tirar ele de lá; que Jorge foi intimado pela promotoria de Itu e confirmou que ele é quem extraía a área e que esses documentos foram para a CETESB; que não tinha mais onde ir; que como cidadão não tinha mais o que fazer; que quem tem autoridade para isso é a promotoria e a polícia ambiental; que Jorge vive disso na região há mais de vinte anos; que o promotor de Itu disse que daria continuidade num TAC que foi feito com a empresa anterior porque viu que o interrogado iria levar a sério; que Jorge nunca trabalhou para o interrogado; que Jorge morava em Salto e que hoje não sabe onde ele mora; que conheceu Jorge; que os dois alqueires de terra eram do interrogado, que os tinha comprado, mas que hoje não é mais; que não só o polígono era do interrogado, mas a terra também; que essa área ficou fechada, que não sabia que estavam explorando a área; que depois ficou sabendo que Jorge usava, inclusive, o nome da empresa; que tinha direito de pesquisa, mas nunca extraía na área; que seu filho nunca constou no estatuto social; que sabia que se explorasse a área, antes de estar autorizado, teria penalidade; que há doze anos tentava tirar documentos e foi prejudicado pela extração; que deve haver uns quatro ou cinco processos criminais em face de Jorge; que a polícia ambiental não fez apreensão das máquinas; que acredita que o terreno, onde foi feita a extração, já deve estar recuperado porque a própria natureza se encarrega disso. Por seu turno, ouvido na fase extrajudicial às fls. 205, o acusado JESU LUIZ AFONSO JUNIOR asseverou que não tem qualquer participação na empresa JESU LUIZ AFONSO FIRMA MERCANTIL, que pertence exclusivamente a seu pai, e que não procedeu à extração de pedras em Itu. Informou que apenas soube através de seu pai que outro indivíduo invadiu o local e passou a extrair pedras sem licença. Disse que possui uma empresa com matriz em Suzano, de nome JESU LUIZ AFONSO JUNIOR EPP, e que não tem envolvimento com a lavra realizada em Itu. Interrogado judicialmente, o réu JESU LUIZ AFONSO JUNIOR afirmou que foi titular do processo no DNPM de 2003 a 2006, e que, em 2006, os direitos minerários foram transferidos para a empresa de seu pai. Asseverou que nunca foi sócio da empresa Jesu Luiz Afonso ME, a qual pertence ao seu pai Jesu Luiz Afonso. Declarou que, embora não conheça o corréu Jorge, sempre ouviu falar que era ele quem extraía pedra em Itu, sendo que Jorge nunca foi empregado de seu pai. Confira-se (mídia CD - fls. 445)(...) que não tem conhecimento de grande parte do que aconteceu; que como disseram os técnicos do DNPM, todo processo do DNPM tem um titular; que a sua empresa foi titular do DNPM de 2003 até 2006; que na época não deu entrada na CETESB, nem iniciou lavra no local; que, salvo engano, a única coisa que fez no local foi pesquisa; que foi titular do processo por três anos; que em 2006, os direitos minerários foram transferidos para a empresa de seu pai; que ficou sabendo posteriormente dos fatos; que em 2006 foi publicada no diário oficial a transferência dos direitos; que em parte do processo há um certo equívoco; que o laudo do DNPM, por exemplo, cita o nome da empresa de seu pai Jesu Luiz Afonso FMI mas coloca o seu CNPJ; que o nome da sua empresa era Jesu Luiz Afonso Junior EPP; que o seu CNPJ é um e o CNPJ da FMI é outro; que em 2011 já fazia cinco anos que não era titular do processo no DNPM; que tem uma empresa com a mesma atividade em Suzano, com todas as licenças, do DNPM, da CETESB e da Prefeitura; que impetrou um habeas corpus mas foi negado; que Jorge era atuante, extraía pedra; que Jorge nunca foi empregado de seu pai, da empresa Jesu; que nunca viu Jorge; que nunca foi ao local da extração; que na época em que era titular do processo foi pedido ao Ministério Público Estadual um TAC para poder trabalhar sem as devidas licenças, desde que as apresentasse; que o MP emitiu o TAC depois que transferiu os direitos; que entende que o MP deu o TAC vinculado ao processo do DNPM, quando já não era mais titular; que o TAC foi dado em nome de sua empresa; que ficou sabendo dos fatos em 2012 ou 2013 por conta das denúncias de extração ilegal, feitas por seu pai; que seu pai tem a empresa em Bragança com CNPJ em Minas; que o interrogado tem a empresa em Suzano e mora em Belo Horizonte; que pouco ia a Bragança; que a matriz da empresa de seu pai é em Minas; que nunca foi sócio da empresa Jesu Luiz Afonso ME ou FMI; que as empresas com final ME e FMI têm o mesmo CNPJ; que não conhece Jorge, nunca o viu, porém Jorge é primo de um funcionário seu em Suzano, portanto, sempre ouviu falar de Jorge extraíndo pedra em Itu. Já o réu JORGE COSTA DA SILVA FILHO, em sede policial, confirmou que extraíu granito no local dos fatos, durante o ano de 2011 até agosto, comercializando-o no próprio local aos diversos interessados que ali se dirigiam para a compra daquela matéria-prima. Disse que possuía um contrato verbal com JESU LUIZ AFONSO e com seu filho JESU LUIZ AFONSO JUNIOR para a exploração de granito naquela área (fls. 217/219)(...) QUE o interrogado esclarece que durante o ano de 2011, até agosto daquele ano, trabalhou no local dos fatos por iniciativa própria, se ativando na exploração de granito e comercializando-os no próprio local aos diversos interessados que ali se dirigiam para a compra daquela matéria-prima; QUE o interrogado esclarece que possuía um contrato verbal com o sr. JESU LUIZ AFONSO e com seu filho JESU LUIZ AFONSO JUNIOR, contrato esse que tinha por objeto a exploração de granito naquela mesma área, sendo certo que tal contrato expirou-se em fevereiro de 2011, razão pela qual após essa data o interrogado passou a trabalhar de forma independente na mesma localidade; QUE durante o período de aproximadamente 6 meses em que ali permaneceu trabalhando de forma independente o interrogado esclarece que as pessoas acima citadas, os quais eram arrendatários do referido imóvel, por diversas vezes solicitou ao interrogado que desocupasse voluntariamente o imóvel abandonando, assim, a atividade ali exercida; Todavia, o interrogado deliberadamente decidiu ali permanecer posto que no seu entender o mesmo ainda possuía créditos a receber em poder das pessoas citadas; QUE o interrogado esclarece ainda que aos 05/08/2011, quando da fiscalização e emissão do Autos de Paralisação do DNPM, o referido documento não foi assinado pelo interrogado e sim por JESU LUIZ AFONSO JUNIOR, o qual alegou à época que estaria na iminência de obter a regularização da atividade minerária para aquela localidade. O acusado JORGE COSTA DA SILVA FILHO não foi localizado para ser interrogado em Juízo, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fls. 470). A testemunha de acusação e de defesa Ana Cristina M. Szejnszajd, engenheira do DNPM, em depoimento de fls. 445 (mídia CD), afirmou que não havia autorização daquele órgão para extração de granito no local e que a empresa JESUS LUIZ AFONSO - ME solicitou autorização para fazer a pesquisa na área. Relatou que compareceu no local dos fatos, onde constatou que não havia somente pesquisa, mas sim exploração de minério. Asseverou que naquele local estava JESU LUIZ AFONSO, na condição de responsável pela empresa, o qual afirmou, na ocasião, que foi ele quem extraíu o minério. Por sua vez, a testemunha comum Everton Dynelli B. da Silva, geólogo do DNPM, ouvida em Juízo às fls. 445 (mídia CD), declarou que a extração na área em questão era realizada de forma irregular, motivo pelo qual foi emitido um Auto de Paralisação. Informou que na área existiam equipamentos, cabos de aço e, na época da vistoria, demonstrava ser algo recente. Esclareceu que a mineração é um empreendimento de médio a longo prazo e que os réus não estavam na fase de requerimento de lavra ainda, não tinham nem a licença ambiental e muito menos a Portaria, ou seja, a concessão do DNPM para poder extrair o minério. Asseverou que Jesu Luiz Afonso confirmou que procedeu à extração. Por fim, a testemunha comum Keiji Yosida, engenheiro da CETESB, afirmou que, em vistoria, verificou que no local estava havendo extração de granito, de modo que elaborou um Auto de Inspeção relatando os fatos. Aduziu que os réus tinham solicitado licença ambiental, mas ainda não tinham obtido a autorização, tendo sido este o motivo da visita. Informou que no local dos fatos não havia apenas uma pesquisa e que o nome da empresa solicitante era Jesu Luiz Afonso Firma Mercantil Individual (fls. 445 - mídia CD). No tocante à versão apresentada pelo réu JESU LUIZ AFONSO no sentido de que a extração ilegal era realizada somente pelo corréu JORGE COSTA DA SILVA FILHO, sem o consentimento dele, e que comunicou aos órgãos públicos acerca daquela situação a fim de impedir a continuidade da extração por parte de Jorge, não merece acolhida. Isto porque os documentos carreados aos autos demonstram que JESU LUIZ AFONSO noticiou às autoridades, dando conta que JORGE COSTA DA SILVA FILHO estava extraíndo as pedras sem autorização na propriedade (fls. 565/579), após a data dos fatos, de forma que tais documentos são inservíveis para que JESU LUIZ AFONSO seja desvinculado da responsabilidade pela prática dos crimes em questão. Por outro lado, não é possível crer que Jorge extraíu minério naquele local sem o consentimento do corréu JESU LUIZ AFONSO, visto que a extração ilegal estava sendo realizada por longo período e em enorme quantidade, com grandes maquinários (fotografias de fls. 192/195 e 199/202), sendo, portanto, de fácil constatação, ressaltando-se que a empresa JESU LUIZ AFONSO ME atua no ramo comercial de revenda do produto da exploração ilegal. Note-se que o próprio acusado JESU LUIZ AFONSO confirmou que era proprietário de parte ideal do terreno, o que elimina qualquer dúvida acerca de seu pleno conhecimento e participação nos fatos ali praticados. Outrossim, o réu JORGE COSTA DA SILVA FILHO afirmou, perante a autoridade policial, conforme depoimento acima transcrito (fls. 217/219), que celebrou um contrato verbal com JESU LUIZ AFONSO e JESU LUIZ AFONSO JUNIOR, que tinha por objeto a extração de granito na área e foi rescindido em fevereiro de 2011. Declarou, ainda, que quando da fiscalização e emissão do Auto de Paralisação do DNPM, referido documento não foi assinado pelo interrogado e sim por JESU LUIZ AFONSO JUNIOR, o qual alegou à época que estaria na iminência de obter a regularização da atividade minerária para aquela localidade. Tal alegação do réu JORGE é corroborada pelas demais provas coligadas nos autos. Nesse sentido, o boletim de ocorrência de fls. 576 demonstra que, ao contrário do afirmado por JESU LUIZ AFONSO, Jorge Costa da Silva Filho não invadiu a área em questão. Ao reverso, nesse documento, o próprio JESU LUIZ AFONSO declarou que arrendou a referida área para Jorge, a fim de começar a preparar o local para futura exploração de granito. Também se verifica que o Auto de Paralisação e demais atos de fiscalização foram lavrados em nome da empresa JESU LUIZ AFONSO - ME e assinados pelo réu JESU LUIZ AFONSO (fls. 187). Nessa esteira, as testemunhas comuns Ana Cristina M. Szejnszajd e Everton Dynelli B. da Silva, respectivamente engenheira e geólogo do DNPM, relataram em Juízo que JESU LUIZ AFONSO, na condição de responsável pela empresa JESU LUIZ AFONSO ME, afirmou, na ocasião da fiscalização, que foi ele quem extraíu o minério (fls. 445 - mídia CD). As testemunhas apontaram, ainda, o interesse da empresa em regularizar a extração de granito, o que demonstra que existia conhecimento, por parte de JESU LUIZ AFONSO, acerca da ilegalidade da extração realizada e da necessidade de outorga de autorização. Portanto, JESU LUIZ AFONSO recebeu no local a fiscalização, não sendo crível a alegação de que o corréu JORGE ali executava ato a sua revelia. Ademais, a fiscalização apontou que desde o ano de 2009 foram acentuadas as atividades de extração no local. Ressalte-se, ainda, que os acusados JORGE COSTA DA SILVA FILHO e JESU LUIZ AFONSO respondem rotineiramente pela extração ilegal de minérios, conforme se depreende de fls. 40/45 e 166/167 dos autos e fls. 03, 14/15, 25/26 e 44/54 do apenso de antecedentes. O acusado JORGE COSTA DA SILVA FILHO confessou que executava a atividade no local por duas vezes durante a persecução, não sendo possível neste momento retirar a força probatória de sua confissão, alinhada a todos os demais elementos probatórios dos autos. Com relação ao acusado JESU LUIZ AFONSO JUNIOR é necessário se perquirir o seguinte. JESU LUIZ AFONSO JUNIOR exerce atividade empresarial sob a firma JESU LUIZ AFONSO BRAGANÇA PAULISTA, com CNPJ sob o n. 01.728.481.0001-19 e sede no Bairro Bom Retiro em Bragança Paulista/SP (fls. 25/26). A Defesa comprovou que, apesar deste empresário individual ter figurado no requerimento de autorização de pesquisa/requerimento de lavra sob o n. 821.003/1995 (fls. 434), fez a cessão à empresa JESU LUIZ AFONSO FIRMA INDIVIDUAL, CNPJ n. 05.489.107/0001-69 (fls. 434/435 e 432) em 20/03/2006. Esta empresa individual JESU LUIZ AFONSO FI ou JESU LUIZ AFONSO - ME tem como titular o corréu JESU LUIZ AFONSO, genitor do corréu JESU LUIZ AFONSO JUNIOR (fls. 309/310). Aparentemente toda confissão começou quando o Superintendente do DNPM/SP, em escritório do Ministério Público Federal, ao invés de inserir o CNPJ da empresa JESU LUIZ AFONSO FIRMA MERCANTIL, inseriu o CNPJ da empresa individual de seu filho JESU LUIZ AFONSO BRAGANÇA PAULISTA n. 01.728.481.0001-19 (fls. 07 e 563). A troca e o correspondente erro se justificam pelo fato da fiscalização colher os dados de forma manuscrita no momento da fiscalização em 2011 (fls. 13, 83/89), sem menção ao correspondente CNPJ, o que, alinhado ao fato da quase identidade de ambos os nomes (pai e filho), tornou presente nos atos a figura da firma individual de titularidade do corréu JESU LUIZ AFONSO JUNIOR, sendo que naquele momento sua empresa não possuía nenhuma responsabilidade. Até mesmo na denúncia somente o CNPJ é o da empresa do acusado JESU LUIZ AFONSO JUNIOR, sendo que a sede e a firma são da empresa de seu genitor (fls. 226-v e 309). Dentre todos os documentos e atos praticados posteriormente, a empresa do corréu JESU LUIZ AFONSO JUNIOR apenas aparece no TAC firmado com o MPE em 08/08/2006 (fls. 110/113), pouco tempo após a cessão do requerimento de pesquisa e lavra, o que pode ter justificado a lavratura do TAC para encerrar o inquérito civil mesmo tendo feito a cessão. Entretanto, tendo em vista que isto se passou no longínquo ano de 2006, corroborado pelo fato que dali em diante todos os atos foram praticados pelo seu genitor JESU LUIZ AFONSO e sua empresa, inclusive os atos contra o corréu JORGE (fls. 188/204), é de se levar em consideração que o TAC mais demonstra um dos últimos atos de gestão da empresa JESU LUIZ AFONSO BRAGANÇA PAULISTA naquele local, que manutenção de sua ingerência após a cessão realizada para a empresa JESU LUIZ AFONSO FI. Note-se, por oportuno, que, desconsiderados o requerimento de pesquisa/lavra e o TAC conforme visto, não há provas no IP irrepetíveis que apontem a autoria do acusado JESU LUIZ AFONSO JUNIOR. Todas as provas repetidas em Juízo identificaram a autoria de seu genitor JESU LUIZ AFONSO, não sendo possível carrear uma condenação ao acusado JESU LUIZ AFONSO JUNIOR pela única prova constante no IP (interrogatório de JORGE COSTA DA SILVA FILHO fls. 217/219) que deveria ter sido repetida em Juízo sob o crivo do contraditório e não foi. Portanto, ao contrário de seu genitor JESU LUIZ AFONSO, que teve presença física comprovada nos fatos em questão, o acusado JESU LUIZ AFONSO JUNIOR somente figurava nos fatos enquanto formalmente se acreditava que os atos foram realizados em nome de sua empresa individual. Entretanto, uma vez visto que não havia participação formal de sua empresa, por conseguinte, deve ser afastada sua autoria. Destarte, é certo que os réus JORGE COSTA DA SILVA FILHO e JESU LUIZ AFONSO usurparam matéria-prima pertencente à União mediante extração de recurso mineral sem a devida concessão de lavra do DNPM, bem como executaram lavra e extração de recursos minerais sem a necessária prévia autorização administrativa. Ademais, causaram dano ambiental indireto a Unidades de Conservação. Tudo com vontade livre e consciente, estando, portanto, presente o elemento subjetivo do tipo penal. Assim, verifica-se que, no decorrer da instrução judicial, os fatos narrados na denúncia restam inequivocamente demonstrados, de modo que a condenação dos acusados JORGE COSTA DA SILVA FILHO e JESU LUIZ AFONSO apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução das condutas típicas, expressas nos tipos descritos pelo artigo 2º, da Lei n. 8.176/91, e artigos 40 e 55, ambos da Lei n. 9.605/98, na forma do artigo 29, do Código Penal IV - DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização da pena: IV. I. JORGE COSTA DA SILVA FILHO. I. I. - ARTIGO 2º DA LEI N.º 8.176/91: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que restou comprovado que o acusado JORGE COSTA DA SILVA FILHO explorou matéria-prima (granito) pertencente à União, sem autorização legal do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para a lavra do recurso mineral; considerando que o réu tinha conhecimento da necessidade da outorga de licença ambiental para a extração de recursos minerais; considerando que o réu é primário e não ostenta mais antecedentes e que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso (fls. 10 e 23 do apenso) para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do E. STJ; considerando que as consequências do delito perpetrado são graves, em razão da elevada quantidade de granito extraída (546 m³), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção e o pagamento de multa, aplicada nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, fixando-a em 11 (onze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, posto que somente assim poderiam atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Por oportuno, ressalte-se que, em que pese o art. 2º da Lei n.º 8.176/91 faça referência ao Bônus do Tesouro Nacional (BTN), referido índice foi extinto, motivo pelo qual o valor do dia-multa deve ser calculado com fulcro no art. 49, Iº, do CP. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - embora o réu JORGE COSTA DA SILVA FILHO não tenha sido localizado para ser interrogado judicialmente, tendo sido decretada sua revelia (fls. 470), é certo que ele confessou o delito na fase policial, de modo que lhe aplico a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, e reduzo-lhe a pena em 1/6 (um sexto), contudo, em observância à Súmula 231 do E. STJ, segundo a qual incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, fixo a pena em 1 (um) ano de detenção e o pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento ou diminuição da pena - ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias agravantes, e causas de aumento e de diminuição de pena, fixo condenado JORGE COSTA DA SILVA FILHO à pena de 1 (um) ano de detenção e o pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, sendo, assim, suficiente para a prevenção e reprovação do crime, pela prática do crime previsto no artigo 2º, da Lei 8.176/91. IV. I. I. - ARTIGO 55, DA LEI N.º 9605/98 a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal c/c o artigo 6º da Lei n.º 9.605/98 - Considerando que o acusado JORGE COSTA DA SILVA FILHO executou lavra e extração de recursos minerais sem a necessária prévia autorização administrativa; considerando que os danos ao meio ambiente foram causados de forma livre e consciente; considerando que o réu é primário e não ostenta mais antecedentes e que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso (fls. 10 e 23 do apenso) para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do E. STJ; considerando que as consequências do delito perpetrado são graves (montante usurpado e danos ao meio ambiente), mas dizem respeito a elementares dos outros crimes aqui tratados, não podendo ser considerados, fixo a

pena-base no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção, além do pagamento de multa, aplicada nos termos do artigo 18, da Lei 9.605/98, fixando-a em 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito previsto no artigo 55, da Lei 9.605/98, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal c/c artigo 15 da Lei n. 9.605/98 - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal c/c artigo 14 da Lei n. 9.605/98 - embora o réu JORGE COSTA DA SILVA FILHO não tenha sido localizado para ser interrogado judicialmente, tendo sido decretada sua revelia (fs. 470), é certo que ele confessou o delito na fase policial, de modo que lhe aplico a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d) do Código Penal, e reduzo-lhe a pena em 1/6 (um sexto), contudo, em observância à Súmula 231 do E. STJ, segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, fixo a pena em 6 (seis) meses de detenção e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa.d) Causas de aumento ou diminuição da pena: ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Portanto, pela prática do delito previsto no artigo 55, da Lei 9.605/98, fica condenado JORGE COSTA DA SILVA FILHO à pena de 6 (seis) meses de detenção e pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.IV.I.I.III. -ARTIGO 40, DA LEI N.º 9.605/98.a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal c/c artigo 6º da Lei n. 9.605/98- Considerando que o acusado JORGE COSTA DA SILVA FILHO, com a extração ilegal de granito realizada na Fazenda América I, causou danos ambientais indiretos a Unidades de Conservação, ou seja, a extração irregular afetou indiretamente duas áreas de Preservação Permanente (APP) ao longo de cursos d'água afluentes dos Ribeirão Pirai, considerando que tais danos foram causados de forma livre e consciente; considerando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes e que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso (fs. 10 e 23 do apenso) para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do E. STJ; considerando que as consequências do delito perpetrado são graves e exorbitam o natural ao tipo penal, uma vez que o dano ambiental indireto foi causado em uma área com cerca de 1,6 Km de extensão e área de aproximadamente 0,7 hectares, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 40, da Lei 9.605/98, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal c/c artigo 15 da Lei n. 9.605/98- ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal c/c artigo 14 da Lei n. 9.605/98- embora o réu JORGE COSTA DA SILVA FILHO não tenha sido localizado para ser interrogado judicialmente, tendo sido decretada sua revelia (fs. 470), é certo que ele confessou o delito na fase policial, de modo que lhe aplico a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d) do Código Penal, e reduzo-lhe a pena em 1/6 (um sexto), contudo, em observância à Súmula 231 do E. STJ, segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, fixo a pena em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão.d) Causas de aumento ou diminuição da pena: ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Assim, pela prática do delito previsto no artigo 40, da Lei 9.605/98, fica condenado JORGE COSTA DA SILVA FILHO à pena de 01 (um) ano de reclusão.Fixadas as penas em separado para os três delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso, considerando-se que deverá incidir a pena mais grave alinhada a mais dois resultados, o aumento deve se dar no patamar de 1/5 (um quinto), sobre a pena mais grave (1 ano de reclusão). Em relação à pena de multa, deve ser aplicada distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal. Portanto, a pena definitiva de JORGE COSTA DA SILVA FILHO, pelos crimes descritos nos artigos 55 e 40, ambos da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n.º 8.176/91, fica fixada em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, 2º, do Código Penal, e artigo 7º da Lei n.º 9.605/98 para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Considerando, pois, que a condenação imposta é superior a um ano, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal e artigo 8º, I e IV, da Lei n.º 9.605/98. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal e artigo 9º da Lei n.º 9.605/98, deverá o condenado prestar serviços a parque, jardins públicos ou unidade de conservação a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 2 (dois) meses e 12 (doze) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Já no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal e art. 12 da Lei n.º 9.605/98, o cumprimento pecuniário no montante de 5 (cinco) salários mínimos, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime aberto para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade.IV. II. JESU LUIZ AFONSO.IV.III. -ARTIGO 2º DA LEI N.º 8.176/91: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que restou comprovado que o acusado JESU LUIZ AFONSO explorou matéria-prima (granito) pertencente à União, sem autorização legal do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP para a lavra do recurso mineral; considerando que o réu tinha conhecimento da necessidade da outorga de licença ambiental para a extração de recursos minerais; considerando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes e que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso (fs. 25º vº do apenso) para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do E. STJ; considerando que as consequências do delito perpetrado são graves, em razão da elevada quantidade de granito extraída (546 m³), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção e a pagamento de multa, aplicada nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, fixando-a em 11 (onze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Por oportuno, ressalte-se que, em que pese o art. 2º da Lei nº 8.176/91 faça referência ao Bônus do Tesouro Nacional (BTN), referido índice foi extinto, motivo pelo qual o valor do dia-multa deve ser calculado com flúcio no art. 49, 1º, do CP.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que atenuem a pena aplicada.d) Causas de aumento ou diminuição da pena: ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, e causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado JESU LUIZ AFONSO à pena de 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção e a pagamento de multa, equivalente a 11 (onze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, sendo, assim, suficiente para a prevenção e reprovação do crime, pela prática do crime previsto no artigo 2º, da Lei 8.176/91.IV.III.III. -ARTIGO 55, DA LEI N.º 9.605/98.a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal c/c artigo 6º da Lei n. 9.605/98 - Considerando que o acusado JESU LUIZ AFONSO executou lavra e extração de recursos minerais sem a necessária prévia autorização administrativa; considerando que os danos ao meio ambiente foram causados de forma livre e consciente; considerando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes e que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso (fs. 25 vº do apenso) para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do E. STJ; considerando que as consequências do delito perpetrado são graves (montante usurpado e danos), mas já constituem elementares dos outros tipos penais, não podendo ser valorados, fixo a pena-base no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção, além do pagamento de multa, aplicada nos termos do artigo 18, da Lei 9.605/98, fixando-a em 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito previsto no artigo 55, da Lei 9.605/98, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal c/c artigo 15 da Lei n. 9.605/98 - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal c/c artigo 14 da Lei n. 9.605/98 - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.d) Causas de aumento ou diminuição da pena: ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Portanto, pela prática do delito previsto no artigo 55, da Lei 9.605/98, fica condenado JESU LUIZ AFONSO à pena de 6 (seis) meses de detenção e pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.IV.III.III. -ARTIGO 40, DA LEI N.º 9.605/98.a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal c/c artigo 6º da Lei n. 9.605/98- Considerando que o acusado JESU LUIZ AFONSO, com a extração ilegal de granito realizada na Fazenda América I, causou danos ambientais indiretos a Unidades de Conservação, ou seja, a extração irregular afetou indiretamente duas áreas de Preservação Permanente (APP) ao longo de cursos d'água afluentes dos Ribeirão Pirai, considerando que tais danos foram causados de forma livre e consciente; considerando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes e que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso (fs. 25 vº do apenso) para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do E. STJ; considerando que as consequências do delito perpetrado são graves, em razão da elevada quantidade de granito extraído (546 m³), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 40, da Lei 9.605/98, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal c/c artigo 15 da Lei n. 9.605/98 - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal c/c artigo 14 da Lei n. 9.605/98 - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.d) Causas de aumento ou diminuição da pena: ausentes causas que ensejem o aumento ou diminuição da pena aplicada. Assim, pela prática do delito previsto no artigo 40, da Lei 9.605/98, fica condenado JESU LUIZ AFONSO à pena de 01 (um) ano e 01 (um) mês de reclusão.Fixadas as penas em separado para os três delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso, o aumento deve se dar no patamar de 1/5, visto que foi utilizado um crime mais grave, acrescido de mais dois resultados, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (1 ano e 1 mês de reclusão). Em relação à pena de multa, deve ser aplicada distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal. Portanto, a pena definitiva de JESU LUIZ AFONSO, pelos crimes descritos nos artigos 55 e 40, ambos da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º, da Lei n.º 8.176/91, fica fixada em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 21 (vinte e um) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, 2º, do Código Penal, e artigo 7º da Lei n.º 9.605/98 para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Considerando, pois, que a condenação imposta é superior a um ano, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal e artigo 8º, I e IV, da Lei n.º 9.605/98. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal e artigo 9º da Lei n.º 9.605/98, deverá o condenado prestar serviços a parque, jardins públicos ou unidade de conservação a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Já no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal e art. 12 da Lei n.º 9.605/98 fixo a prestação pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime aberto para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade.V - OUTRAS DISPOSIÇÕES.Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que os réus JORGE COSTA DA SILVA FILHO e JESU LUIZ AFONSO não possuem pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial.O Ministério Público Federal requer, em alegações finais, que seja fixado um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo União, nos termos do disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, que acrescentou o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, observando-se, também, os princípios constitucionais, especialmente no que concerne ao princípio constitucional da ampla defesa. Com efeito, o artigo 387, inciso IV, do CPP determina que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixe valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, desde que, segundo Guilherme de Souza Nucci, o pedido formal, com indicação de valores e provas suficientes a sustentá-los, possibilite ao réu defender-se e oferecer contraprovas, inclusive. Segundo o mesmo autor: (...) admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infração ao princípio da ampla defesa. Nesse sentido: APELAÇÕES CRIMINAIS. ACUSAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS POSITIVAS. SÚMULA 269 DO STJ. REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO. DEFESA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Não há como agravar o regime prisional de réu reincidente, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, ao argumento de que possui circunstâncias judiciais favoráveis. Súmula 269 do C. STJ. Recurso da acusação desprovido porque não foram questionadas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, que o juiz a quo entendeu como favoráveis ao acusado. 2. É certo que o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, estabelece que o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No caso de crime de moeda falsa a vítima é a União, pois a conduta criminosa viola a fé pública no curso da moeda cunhada pelo Poder Público Federal, sendo cabível indenização ainda que sob a égide moral. No entanto, essa indenização deve ser objeto de proposta formal do Ministério Público Federal ou da própria União que, in casu, tem interesse legítima para figurar como assistente de acusação para tal fim, essa proposta é essencial porque permite o debate da questão sob a égide do contraditório, impedindo que o réu seja surpreendido - como ocorreu na singularidade do caso - com um plus no édito condenatório penal que lhe impõe a condenação pecuniária indenizatória sem que o tema tivesse sido versado na instrução. Recurso da defesa provido para cancelar a imposição. (ACR 00067466820094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D. SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. (ART. 387, IV, CPP). OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA. 1. Embargos infringentes onde a divergência restringe-se à aplicação do art. 387, IV, do CPP, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, onde se determina que a sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. 2. Malgrado não se questione a natureza processual da norma e sua aplicabilidade imediata aos fatos pendentes, é certo que, na hipótese, não houve debate acerca do valor da reparação até a prolação da sentença. 3. Conforme já decidiu o col. STJ, a fixação da reparação civil

mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito de contraditório e ampla defesa, na medida em que o autor da infração faz jus à manifestação sobre a pretensão indenizatória, que, se procedente, pesará em seu desfavor. (STJ, 5ª Turma, REsp 1236070/RS, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11/05/2012). 4. Acórdão que registra ser o acervo probatório insuficiente a demonstrar que as verbas repassadas tenham sido desviadas ou indevidamente aplicadas, tomando mais discutível o dano resultante ao patrimônio público e, consequentemente, o valor mínimo necessário à sua reparação. 5. Provitimento dos embargos infringentes. (ENUL 20028300007005901, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Pleno, DJE - Data:08/10/2012 - Página:99.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DA LEI 8.176/1991. EXPLORAR MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO. QUARTZITO. USURPAÇÃO. CAPITULAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. A conduta de extrair recursos minerais sem licença ambiental e autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) configura hipótese de concurso formal entre os crimes dos arts. 55 da Lei 9.605/1998 e 2º da Lei 8.176/1991, em razão da ofensa a dois bens jurídicos diversos, mediante a prática da mesma conduta (art. 70 do CP). (Precedentes do STJ e desta Corte). 2. Não tendo sido apresentada qualquer documentação indicando licença para a atividade de mineração, impõe-se o reconhecimento da incidência do tipo penal previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991. 3. Nos termos do Enunciado n. 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 4. Fundamentações ínsitas ao tipo penal não se prestam para majorar a pena-base do réu. 5. Substituição da pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos (art. 44, 2º, do CP). 6. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da necessidade do pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público Federal para que a indenização ou reparação civil prevista pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal seja fixada na sentença. Além disso, deve ser possibilitado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (Precedentes do STJ). 7. Apelação da defesa parcialmente provida para reduzir a pena do réu e afastar a incidência da indenização prevista no art. 387, IV, do CPP. (ACR 00016691120104013804, Relator JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2015 PAGINA:4539) Destarte, não comporta acolhimento o pleito de fixação de valor mínimo para cobrir os prejuízos econômicos suportados pelo ofendido, nos termos do disposto pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, já que aos réus não foi oportunizada a defesa durante a instrução processual, na medida em que citada indenização foi postulada pelo Ministério Público Federal tão somente em sede de alegações finais (fls. 551). Noutro diapasão, nos termos do artigo 20 da LCA, nota-se a impossibilidade de fixação de indenização quanto aos delitos ambientais tendo em vista que não restaram devidamente apuradas. Somente se apurou o montante dos bens usurpados da União que possui regramento próprio no CPP e não pode ser aplicado conforme visto acima. Quanto aos delitos ambientais não houve a devida apuração do quantum necessário ou mínimo para se recuperar os danos indiretos provocados na APP pela atividade verificada. VI - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal parcialmente procedente para o fim de: I) Julgar extinto o processo sem julgamento do mérito com relação à ré JESU LUIZ AFONSO - ME, com fulcro no artigo 395, II, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal e artigo 485, IV do Código de Processo Civil; II) CONDENAR o acusado JORGE COSTA DA SILVA FILHO à pena privativa de liberdade de 1 (UM) ANO, 2 (DOIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos devidos à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais; bem como à pena de multa de 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática dos crimes descritos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigos 55 e 40, ambos da Lei nº 9.605/98, na forma dos artigos 29 e 70, ambos do Código Penal; III) CONDENAR o acusado JESU LUIZ AFONSO à pena privativa de liberdade de 1 (UM) ANO, 3 (TRÊS) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO, em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos devidos à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais; bem como à pena de multa de 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática dos crimes descritos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigos 55 e 40, ambos da Lei nº 9.605/98, na forma dos artigos 29 e 70, ambos do Código Penal; IV) ABSOLVER o acusado JESU LUIZ AFONSO JUNIOR da prática dos crimes descritos no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigos 55 e 40, ambos da Lei nº 9.605/98, na forma dos artigos 29 e 70, ambos do Código Penal. NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VII, do Código de Processo Penal. Condeno os acusados JORGE COSTA DA SILVA FILHO e JESU LUIZ AFONSO nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal, observados os benefícios da justiça gratuita, que ora defiro ao acusado JORGE COSTA DA SILVA FILHO, conforme requerido pela defesa às fls. 602. Após o trânsito em julgado, seja o nome dos Réus JORGE COSTA DA SILVA FILHO e JESU LUIZ AFONSO lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Na forma do artigo 201, 2º, do estatuto processual, intime-se o DNPm desta sentença. Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus JORGE COSTA DA SILVA FILHO e JESU LUIZ AFONSO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009046-69.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIONIR DE MORAES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 274. Intime-se.

0008536-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO) X LUCIANA MARANGON COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO)

DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO.1. Aceito a conclusão nesta data. Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa dos réus Alessandro Colognori (fs. 55/92) e Luciana Maragon Colognori (fs. 115/152). Os réus apresentaram respostas à acusação onde existem várias alegações comuns entre as respostas, que serão analisadas de forma conjunta. Assim, alegam ser a denúncia inepta, pendência na apuração no incidente de descon sideração da personalidade jurídica, ausência de justa causa, a desclassificação para o delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e a aplicação da consunção, a extinção da punibilidade dos réus em razão da prescrição. No mais, alegam matérias de mérito. Requerem o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP para que sejam apensados ao feito nº 0008531-97.2016.403.6110. A defesa de Alessandro arrola 01 testemunha em comum com a acusação e a defesa de Luciana arrola 03 testemunhas em comum com o Ministério Público Federal.º o relatório. Fundamento e decidido.2. Não há incompetência deste Juízo para processar e julgar presente ação penal pelo simples fato de a acusação ter se esconrado em notícia criminis encaminhada pela 1ª Vara Federal desta Subseção, onde se observou que as empresas seriam de fachada para beneficiar a executada na execução fiscal em trâmite também por aquela vara. Em não havendo crime anterior a ser acobertado ou garantido, segundo a denúncia, mas tão somente tentativa de ocultação de bens, não há que se falar em conexão consequential, ex vi, do artigo 76, II, do Código de Processo Penal. Além do mais, quanto às supostas falsificações em si, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido dos acusados de reunião dos outros processos. Nas demais ações penais, assim como nesta, o acusado ALESSANDRO COLOGNORI é denunciado juntamente com outras pessoas que teriam constituído empresas de fachada. Em cada uma das ações penais, há pelo menos um sócio diferente sendo distintas as empresas. Logo, a medida pleiteada pela defesa ocasionaria um número elevado de réus, o que prejudicaria a instrução criminal e a conclusão do processo em tempo razoável. Nessa linha: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUIZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA.1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, torne-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3. (...)(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - REsp 1315619 / RJ, data da decisão: 15/08/2013, Fonte DJE DATA:30/08/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei. Vale dizer que não haverá prejuízo ao acusado, porquanto, na eventualidade de mais de uma condenação, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução na ocasião da unificação das penas.3. Verifico que não se configurou a alegada ineptia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.4. Há, portanto, nos autos, indícios razoáveis da materialidade dos delitos - consistente na Petição do incidente de descon sideração da pessoa jurídica proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal n.º 0900225-81.1997.403.6110 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba (fs. 02-v/18-v - apenso I), no Dossiê da Ação Fiscal elaborado pela Receita Federal do Brasil n.º 10010.027007/0216-05 (fs. 23/64 - Apenso I), nos documentos constantes no dossiê (fs. 66/98 - Apenso I), na Informação Fiscal e respectivos documentos (fs. 102/266 - Apenso I) e indícios razoáveis da autoria dos Réus no crime a eles imputados, cfr. se depreende dos documentos acima verificados, mormente da ficha cadastral das pessoas jurídicas na JUCESP, onde constam os acusados como sócios. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e materialidade dos delitos imputados aos acusados. 5. Nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, o processo somente poderá ser suspenso desde que haja questão cível que altere a definição penal, de competência do Juízo cível e de difícil solução: Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não versar sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. In casu, a questão inerente ao reconhecimento de grupo de fato não se mostra de difícil solução, tendo em vista que todos os indícios verificados pela Receita Federal do Brasil foram trazidos a este processo, o que, juntamente com as provas trazidas pela Defesa, se mostram passíveis de definição nesta sede penal.6. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição virtual, este não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição em concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...).4. (...)(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei.7. Não se mostra possível em sede de absolvição sumária a emendatio libelli que deverá ocorrer apenas por oportunidade da sentença. Desta forma, a análise perfunctória dos fatos somente poderá se dar naquela oportunidade, onde poderá haver a consunção, desclassificação, ou até mesmo inclusão de outros tipos penais. Ademais, com relação à alegação de desclassificação do delito e aplicação da consunção, segundo consta na denúncia, a constituição da empresa de fachada se insere no contexto de prejudicar execuções fiscais que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo evidente que as execuções fiscais cobram créditos tributários já constituídos e inscritos em dívida ativa da União antes dos fatos em tela. Ou seja, as falsidades imputadas na denúncia não tiveram como escopo reduzir ou suprimir tributos, eis que os créditos tributários já estão constituídos há muito tempo. 8. Afesto, também, a alegação de atipicidade da conduta com relação ao crime de falsidade ideológica, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam o tipo do artigo 299 do Código Penal (...). Inseriu declaração falsa, em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante).9. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILLEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) INDEFIRO a realização de exame pericial tendo em vista que não foi demonstrado pela defesa a pertinência e a necessidade. Trata-se, em verdade, de vários indícios levantados pela RFB consistentes em identidade de sócios, relação de emprego dos sócios com a empresa Borcol ou relação de parentesco entre eles, aquisição de bens e recebimento de valores da empresa Borcol. Tais questões são elementos de fácil aferição independentemente dos apontamentos da RFB ou da prova documental a ser produzida pela Defesa, o que torna prescindível a realização de perícia. Designo audiência para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 15h00, para oitiva das testemunhas Reiner Zenthofer Muller, Kátia Regina Gomes Gatti e Sônia Aparecida de Menezes, bem como o interrogatório dos réus. 2-) Intimem-se as testemunhas REINER ZENTHOFER MULLER, KÁTIA REGINA GOMES GATTI e SÔNIA APARECIDA DE MENEZES para que compareçam ao ato judicial. (cópia desta servirá como mandado de intimação) 3-) Comunique-se ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP sobre a intimação do servidor REINER ZENTHOFER MULLER para comparecimento à audiência designada. (cópia desta servirá como ofício nº 007/2018-CR/4-) Comunique-se ao DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP sobre a intimação da servidora KÁTIA REGINA GOMES GATTI para comparecimento à audiência designada. (cópia desta servirá como ofício nº 008/2018-CR/5-) Intimem-se os réus ALESSANDRO COLOGNORI e LUCIANA MARAGON COLOGNORI para que compareçam ao ato judicial. (cópia desta servirá como mandado de intimação) 6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Intime-se.

0009006-53.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA (SP372210 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA BENTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, por ter o réu importado medicamentos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Consta na denúncia que, no dia 16 de Outubro de 2016, por volta das 10h25min, no quilômetro 74 da Rodovia SP-280 (Castello Branco), no município de Itu/SP, policiais rodoviários estaduais em fiscalização de rotina abordaram o ônibus da empresa Puma, placa AJM-4220 que seguia o Itinerário Foz do Iguaçu/PR -> Santos/SP. Afirma que, durante verificação das bagagens dos passageiros, abordaram o ocupante da poltrona nº 58, FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA, e encontraram, no interior de sua mochila, diversos medicamentos de origem estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal. Aduziu que FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA era o proprietário dos medicamentos e os adquiriu em Ciudad Del Leste, Paraguai. Relata o Parquet Federal que foram apreendidas 3 unidades em vidro com a inscrição METANDROSTENOLONA 10mg; 4 ampolas com a inscrição STANOZOLAND DEPOT 50mg/ml; 4 ampolas com a inscrição DECALAND DEPOT 200 mg; 4 ampolas com a inscrição TREMBOLONA ACETATO 75mg/ml; 15 ampolas com a inscrição TESTENAT DEPOT 250mg/ml; 40 comprimidos em cartelas contendo 10 comprimidos cada, com a inscrição OXITOLAND 50 mg. Todos os medicamentos apreendidos não apresentam registro na ANVISA, não podendo ser comercializados no Brasil, e foram produzidos por indústria paraguaia. O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se colacionado em fs. 02/06 e o Auto de Apresentação e Apreensão, em fs. 08/09. Conforme consta na cópia de fs. 32 e verso foi realizada audiência de custódia em relação ao réu FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA, e conforme fs. 33/36 foi concedida a liberdade provisória ao acusado, mediante o recolhimento de fiança e o cumprimento de duas medidas cautelares. Em fs. 54/59 foi acostado o laudo pericial relacionado com a materialidade delitiva (Laudo nº 5089/2016-NUCRIM/SETEC/SP/RF/SP). Em 02 de Maio de 2017 foi recebida a denúncia, conforme constou em fs. 82. O réu foi devidamente citado em fs. 93 e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, em fs. 95/103, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme decisão de fs. 104. Na audiência a prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal (fs. 115/116), foram ouvidas duas testemunhas de acusação, ou seja, Luís Antônio Vieira (fs. 112) e Renato Soares lauch (fs. 113). Em seguida o réu FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA foi interrogado (fs. 114). Em fs. 117 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência, o Ministério Público Federal e a defesa do réu nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme fs. 116. Em alegações finais de fs. 119/120, o representante do Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA com suporte nas provas carreadas aos autos, pela prática do fato criminoso imputado na denúncia. Destacou, ademais, que não deve incidir a causa de diminuição proveniente da confissão espontânea, tendo em vista que essa circunstância em nada colaborou com a instrução criminal, pois a autoria e materialidade podem ser demonstradas por outros meios, além do que o réu só afirmou a prática delitiva depois de confrontado pelos policiais na ocasião do flagrante. A Defesa apresentou as alegações finais em favor do acusado FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA, conforme fs. 127/129. Aduziu, em suma, que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que o réu adquiriu os medicamentos para consumo próprio. Asseverou, ainda, que os depoimentos dos Policiais Militares foram contraditórios e que não há elementos probatórios para eventual condenação, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. Requeru, assim, a absolvição do acusado. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, considere-se que o magistrado que a presente subscreve está vinculado para prolar esta sentença, uma vez que presidiu toda a instrução processual, conforme previsto no 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescento-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Aduza-se ainda que a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Em sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. No presente caso, não existem dúvidas de que os medicamentos foram trazidos pelo réu FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA desde Ciudad Del Este, configurando-se a competência da Justiça Federal para apreciar a ação penal. Destarte, passa-se a apreciar a imputação direcionada em face do réu

FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA, isto é, artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal. A conduta típica neste caso diz respeito ao fato de importar medicamentos sem registro do órgão de vigilância sanitária (ANVISA). A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelo ato de apreensão e apresentação em fls. 08, onde consta a apreensão em poder de FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA de 3 unidades em vidro com a inscrição METANDROSTENOLONA 10mg; 4 ampolas com a inscrição STANZOZOLAND DEPOT 50mg/ml; 4 ampolas com a inscrição DECALAND DEPOT 200 mg; 4 ampolas com a inscrição TREMBOLONA ACETATO 75mg/ml; 15 ampolas com a inscrição TESTENAT DEPOT 250mg/ml; 40 comprimidos em cartelas contendo 10 comprimidos cada, com a inscrição OXITOLAND 50 mg. Nos termos do laudo encartado em fls. 54/59 destes autos, restou constatado que estamos diante de medicamentos de origem estrangeira, sem registro na ANVISA. Conforme constou no laudo pericial efetivamente as substâncias identificadas nos exames periciais correspondiam exatamente às substâncias declaradas nos rótulos (fls. 57). A origem dos produtos é a indústria Paraguaia, sendo que todos nós possuem registros na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo proibida a importação e comércio de tais substâncias, nos termos da Lei nº 6.360/76 e posteriores alterações. Note-se que estamos diante de produtos incluídos na lista de substâncias anabolizantes (Lista C5), sujeitos a receita de controle especial em duas vias, conforme Portaria SVS/MS nº 344/98 e posteriores alterações. A configuração do tipo penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal, independe da demonstração de risco efetivo dos medicamentos ou que tenham sido estes adulterados, corrompidos ou falsificados. A criação desta figura típica pela Lei nº 9.677/98 veio justamente para reprimir penalmente a conduta de perigo abstrato de importar produto terapêutico ou medicinal em desconformidade com o controle da vigilância sanitária, consoante consta em ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Cúmar Guimarães, 2ª Turma, nos autos da ACR nº 2010.61.006.002736-3, DJF3 de 16/12/2010. Ao ver deste juízo, a quantidade apreendida gera a lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que demonstra destinação comercial dos medicamentos apreendidos, destacando que estamos diante de produtos apreendidos no interior de um ônibus oriundo da faixa de fronteira com o Paraguai, sendo evidente que se trata de quantidade considerável para gerar a adequação típica, pelo que incide o artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal. Não há dúvidas de que os remédios provinham do Paraguai e FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA esteve no território de tal país efetuando compras, sendo que mesmo que tivesse pegado os remédios na faixa da fronteira em território nacional (Foz do Iguaçu), tal suposto fato não acarretaria a descaracterização do ato da importação, que contou com a contribuição decisiva do réu FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, também restou comprovada, bem como a autoria, na medida em que, ao serem localizados os medicamentos no interior do ônibus, quando da abordagem policial, o acusado, passageiro do ônibus, assumiu que estava transportando o medicamento na quantidade apreendida. Os depoimentos dos dois policiais militares rodoviários prestados em juízo são harmônicos entre si, sem qualquer contradição, e consonantes com o conjunto probatório, ao contrário do que alegou a defesa do réu em sede de alegações finais. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento do policial militar rodoviário Luís Antônio Vieira, constante na mídia de fls. 117, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que abordaram um ônibus da empresa Pluma, itinerário Foz do Iguaçu-Santos; que, por volta das 10:25 horas, no Km 74 da Rodovia Castello Branco, sentido capital, foi localizada uma bolsa que pertencia ao Sr. Felipe; que, após indagado, Felipe confirmou que a bolsa era dele; que a bolsa era de mão e estava no compartimento de cima, no banco ao lado de Felipe; que dentro da bolsa havia plásticos pretos enrolados com fita adesiva, os quais continham comprimidos e ampolas de anabolizantes; que, questionado, Felipe disse que adquiriu os medicamentos em uma farmácia no Paraguai, no valor de R\$ 500,00, e que eram destinados para uso próprio; que Felipe confirmou que tinha consciência de que aquilo era uma prática ilícita e disse que foi orientado por conhecidos que, se caso fosse abordado em uma fiscalização, era para falar que para uso próprio que não teria problema nenhum; que, diante disso, foi dada voz de prisão e Felipe encaminhado para a Polícia Federal de Sorocaba; que, no momento do flagrante, o depoente estava fiscalizando a bagagem de baixo, mediante a presença de testemunhas, e o cabo Lauch, que estava no compartimento de cima, localizou o produto, dando ciência ao depoente, pois este era o encarregado da equipe; que o depoente foi verificar o ocorrido, comprovando que os produtos estavam dentro da mochila. O outro policial que participou da abordagem, isto é, Renato Soares Lauch (mídia anexada em fls. 117), forneceu versão similar. Analisando-se seu depoimento, pode-se aferir os seguintes aspectos: que participou da diligência que resultou na apreensão de comprimidos e ampolas de anabolizantes; que, na parte da manhã, estavam fiscalizando alguns ônibus que passam pela Rodovia Castello Branco e abordaram um ônibus da Viação Pluma; que primeiro é feita uma revista no salão de passageiros e depois no salão de bagagens; que, chegando perto do ônibus, notaram que ele ficava um pouco apreensivo; que foi revista a bagagem de mão de Felipe, a qual estava no banco ao lado dele; que na bagagem havia um pote com vários comprimidos e ampolas; que, indagado, Felipe disse que os medicamentos eram dele e que estava retornando para São Paulo, sendo que havia adquirido a mercadoria na Ciudad del Este; que Felipe informou, naquele momento, que se tratava de anabolizantes; que, diante dos fatos, prosseguiram para a Delegacia de Polícia Federal; que Felipe disse que foi orientado por alguns amigos para falar que o medicamento era para uso próprio, caso fosse abordado; que foi o depoente quem fez a revista na bolsa de Felipe; que o acusado demonstrou nervosismo ao ser questionado sobre o que havia na bolsa, começando a gaguejar; que, conforme o depoente ia chegando próximo a Felipe, notou que ele ficava olhando pelo canto do olho e que ficou desconfortável com a presença dos policiais; que o ônibus possuía dois andares e, como de costume, um policial vai até o fundo e outro até a frente, até se encontrarem no meio do ônibus; que Felipe foi a primeira pessoa a ser revista; que, salvo engano, Felipe se encontrava no piso inferior do ônibus. Ou seja, em relação a FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA fica evidenciado que a autoria do delito deve ser imputada a ele, já que era a pessoa responsável pela importação dos medicamentos que estavam na sua posse, sendo os remédios encontrados com sua bagagem pessoal, admitindo o réu de forma expressa aos policiais que os remédios eram dele e teria os adquiridos no Paraguai. O dolo do acusado é indubitável, haja vista que estava nervoso no momento da abordagem e os remédios estavam dentro de uma bolsa enrolada em plásticos pretos enrolados com fita adesiva, os quais continham comprimidos e ampolas de anabolizantes. Note-se que o réu disse às duas testemunhas que sabia se tratar de conduta ilícita, sendo orientado a afirmar que os medicamentos eram para consumo próprio, visando, portanto, elidir a tipicidade da conduta. Ademais, o réu FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA confessou o delito, conforme constou na mídia de fls. 117, muito embora alegue que a importação foi feita para uso próprio, visando elidir a tipicidade da conduta. Nesse sentido, este juízo vendo e ouvindo o depoimento do réu pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que o interrogado estava no ônibus da Viação Pluma e possuía uma bagagem de mão com algumas compras que havia feito no Paraguai; que comprou medicamentos e roupas; que foi a primeira vez que foi ao Paraguai; que todos os medicamentos eram destinados para uso próprio; que queria fazer uma preparação de fisiculturismo; que frequentava uma academia e treina há três anos; que não tinha a real noção da gravidade do que aconteceu, pois o uso de anabolizantes é algo corriqueiro; que o interrogado foi para o Paraguai fazer compra de roupas e de uma câmera Gopro 3; que não conseguiu encontrar esse modelo de câmera naquele dia e, passando por uma farmácia, onde havia vários suplementos vendidos de forma livre, comparou os preços com os praticados aqui no Brasil, achou interessante e fez a aquisição dos produtos; que foi orientado por profissional de Educação Física sobre o que teria que comprar; que, como treina há algum tempo, tem algum conhecimento em relação a isso; que chegou sábado em Foz do Iguaçu e saiu no mesmo dia; que acredita que foi interpretado erroneamente, pois não disse aos policiais que amigos teriam orientado a dizer que os medicamentos eram para uso próprio caso o interrogado fosse abordado; que, na verdade, disse que comprando os medicamentos para seu uso não estaria comercializando, tanto que, em redes sociais, famosos aparecem utilizando anabolizantes. Ao ver deste juízo, ficou evidente que o réu foi instruído por terceiros, antes do transporte, para alegar que os medicamentos eram para uso próprio, conforme constou no depoimento dos policiais militares rodoviários Luís Antônio Vieira e Renato Soares Lauch, visando elidir a tipicidade da conduta. A versão do réu visou afastar a tipicidade delitiva, uma vez que o bem jurídico protegido pelo artigo 273 do Código Penal é a saúde pública, em razão do que essa norma incriminadora proíbe a importação de medicamentos em relevantes quantidades, para fins de comercialização. Ou seja, o réu negou a intenção de comercializá-los, alegando que os mesmos destinavam-se ao consumo próprio. Não obstante, a quantidade de medicamentos apreendidos e especialmente a diversidade dos anabolizantes evidenciam o intuito de comercializar os medicamentos. Nesse sentido, foram apreendidas seis diferentes formas e produtos relacionados a substâncias anabolizantes, a saber: 3 unidades em vidro com a inscrição METANDROSTENOLONA 10mg; 4 ampolas com a inscrição STANZOZOLAND DEPOT 50mg/ml; 4 ampolas com a inscrição DECALAND DEPOT 200 mg; 4 ampolas com a inscrição TREMBOLONA ACETATO 75mg/ml; 15 ampolas com a inscrição TESTENAT DEPOT 250mg/ml; e 40 comprimidos em cartelas contendo 10 comprimidos cada, com a inscrição OXITOLAND 50 mg. Destarte, ao ver deste juízo, o conjunto probatório aponta para a existência de intuito de comercialização, pelo que presente a questão da tipicidade delitiva relacionada à conduta de importar medicamentos, incidindo o artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal. Por fim, aduz-se que para a configuração do ilícito basta o dolo - consciência da reprovabilidade da conduta, presente neste caso. Portanto, as alegações do réu FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA de que não tinha consciência da gravidade da conduta, além de não serem verdadeiras (até porque estava nervoso por ocasião da abordagem), não elidem a tipicidade, já que o desconhecimento da lei é inescusável (artigo 21 do Código Penal). Ressalte-se que segundo a jurisprudência amplamente dominante, a conduta de importar medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos no Brasil caracteriza o delito previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, norma específica, que prevalece sobre o crime de contrabando previsto no artigo 334-A, do mesmo Código, em observância ao princípio da especialidade. Portanto, provado que o réu FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA praticou fato típico e antijurídico - importar medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente -, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, estando incurso no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal. Passo, assim, à fixação da pena. A conduta do réu gerou a incidência do disposto no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal, cuja redação dada pela Lei nº 9.677/98 é a seguinte: Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais - Pena - reclusão, de dez a quinze anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: 1 - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Através da leitura do dispositivo acima citado observa-se que a Lei nº 9.677/98 elevou de forma excessiva a pena que passou a ser superior a do homicídio simples e da extorsão mediante sequestro. Além disso, atribuiu a mesma pena a condutas distintas e que contêm desvalores bastante diversos. Primeiramente esclareça-se que este juízo tem entendimento de que salvo em hipóteses raras não é possível a alteração de critérios de fixação de penas eleitos pelo Poder Legislativo. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pelo Poder Judiciário deve ser marcada por prudente avaliação, cabendo aplicá-los para atenuar a incidência de lei apenas em situações extremas, sob pena de subversão do sistema de tripartição dos poderes. Não obstante, no caso em questão observa-se que resta evidenciado que a pena mínima para o delito é claramente desproporcional. Com efeito fazendo-se uma análise de alguns crimes graves tipificados no Código Penal e o do artigo 273 do Código Penal, percebe-se que alguém que cometa um homicídio (artigo 121), um roubo mediante o emprego de arma de fogo (artigo 157, 2º, inciso I) e um estupro (artigo 213 do Código Penal) pode ser condenado a uma pena média de seis anos de reclusão; já um indivíduo que traga do exterior, cartelas de algum remédio sem autorização (sem qualquer tipo de adulteração) a pena mínima imposta será de 10 anos de reclusão. Neste ponto, esclareça-se que entendo que a pena prevista no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal (de 10 a 15 anos) deve ficar restrita para a conduta de quem põe em risco grave a saúde da população. As demais condutas não devem receber o mesmo tratamento punitivo, como no caso de ter sido importado medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Tal interpretação em relação aos anabolizantes, dada a devida vênia dos que pensam em contrário, está de acordo com a própria intenção do legislador que foi a de somente coibir condutas graves de pessoas que não tem apreço pela dignidade do ser humano. Outrossim, aduz-se que a questão restou definida pelo Superior Tribunal de Justiça, que, por sua Corte Especial, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário ao julgar o AI no HC 239.363/PR, em acórdão assim ementado: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretenso usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (AI no HC 239.363/PR, Corte Especial, maioria, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.02.2015, DJe 10.04.2015) Note-se que, como não houve declaração da inconstitucionalidade do crime previsto no artigo 273 do Código Penal, mas sim em relação unicamente à pena, não se pode falar na desclassificação para o delito do artigo 334-A do Código Penal. Portanto, afastando-se a aplicação do preceito secundário original, deve-se perquirir qual seria a solução adequada, ou seja, qual poderá ser a pena abstrata a ser aplicada ao acusado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, em atendimento aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, ao delito previsto no artigo 273 do Código Penal deve ser aplicado o preceito secundário do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (AI no HC nº 239.363/PR). Este juízo concorda integralmente com a solução, haja vista que o objeto jurídico dos crimes contra a saúde pública é a proteção das condições saudáveis de subsistência de toda a coletividade. O tráfico ilícito de substância entorpecente também tem como bem jurídico tutelado a saúde pública. O tráfico de drogas em idêntica maneira não fica descaracterizado pela pequena quantidade de droga vendida. Quem vende pequena quantidade de droga está expondo a risco a saúde pública da mesma forma que aquele que a comercializa em larga escala; da mesma forma quem importa ou tem em depósito pequena quantidade de remédios não descaracteriza o delito previsto no artigo 273 do Código Penal. Ambos os delitos têm ainda em comum a circunstância de serem crimes de perigo abstrato, sendo certo que em ambos os casos o perigo é presumido em caráter absoluto, bastando que a conduta seja subsumida em um dos verbos previstos. Outrossim, pondera-se que a similitude dos delitos pode ser aferida também pelo fato de o crime tráfico de drogas ter seu tipo penal relacionado com uma lista de produtos e substâncias sujeitas a controle especial, uma vez que a portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, que aprovou o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, contém no anexo C1 uma lista de substâncias que estão sujeitas a um controle especial. Note-se que em relação ao 1º-B, inciso I do artigo 273 do Código Penal o fato do produto não ter registro no órgão federal faz com que seja uma espécie de produto sujeito a controle de entrada no país. Ou seja, na atual conjuntura da quadra jurisprudencial, utiliza-se o preceito secundário do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, no que se refere à aplicação da pena em relação aos réus flagrados como incurso no artigo 273 do Código Penal, destacando-se que se socorre do recurso da analogia em matéria penal é possível quando se pretenda um tratamento que venha em benefício do réu. Em sendo assim, esse é o parâmetro a ser adotado, partindo-se da pena-base de FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA do patamar inicial de 5 (cinco) anos. Neste caso, atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observa-se que o acusado FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA não é portador de antecedentes, conforme se verifica no apenso. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que não existem indicações de que o réu FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA seja habitual comerciante de produtos importados do Paraguai e tampouco existem indícios de que seja integrante de empreitada criminosa organizada, fato este que não gera a majoração da pena sob a vertente culpabilidade. Por outro lado, os motivos e as circunstâncias para a prática do delito são inerentes ao tipo penal. Outrossim, a quantidade de remédios não é

estratoférica a ponto de ensejar a majoração da pena-base. No que tange à conduta social e a personalidade do acusado FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi colatado a respeito, pelo que inviável a valoração. Portanto, fixo a pena-base de FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA em 5 (cinco) anos de reclusão, ou seja, sem qualquer aumento. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, observe-se que a atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal) - o acusado confessou a prática delitiva, muito embora tenha sustentado que os remédios eram para consumo próprio tentando elidir a aplicação da pena - não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. No que se refere à presença de causas de aumento e diminuição surgem duas teses jurídicas diversas por conta da aplicação da Lei nº 11.343/06 ao caso: 1) a dosimetria da pena para os crimes do artigo 273 do Código Penal deve levar em conta as sanções abstratamente previstas para o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 e não apenas a aplicação restrita de seu preceito secundário, já que não se poderia, a partir de novo amoldamento da conduta, buscar a aplicação apenas das disposições jurídicas convenientes a uma das partes, mas sim de todo o conjunto de normas atinentes ao quadro fático examinado em um caso concreto, sendo que interpretação outra implicaria verdadeira negativa de vigência a todas as demais disposições legais pertinentes (como as constantes do artigo 40 e do artigo 33, 4º, da Lei 11.343.06), as quais, assumido o enquadramento inicial da conduta como amoldada ao art. 33, caput, da Lei 11.343/06, passam a ser em tese aplicáveis ao caso, se preenchidos os demais requisitos fáticos previstos nesses mesmos enunciados normativos; 2) não se deve aplicar a esses casos a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (transacionalidade), tampouco a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, dessa mesma Lei, por ausência de previsão legal, uma vez que a alteração do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal para aquele do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 não transforma aquele crime em tráfico de drogas, razão pela qual não se lhe aplica este dispositivo específico em toda a sua inteireza (majorante e minorante especiais), modificando-se apenas o preceito secundário. Pessoalmente, este juízo filia-se a segunda corrente. Entretanto, existem precedentes majoritários do Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos Edcl no Resp nº 1.387.149/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer e AgRg no Resp nº 1.659.315/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Reginaldo Soares da Fonseca) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aplicando a primeira corrente, pelo que, atento à jurisprudência ora dominante, há que se verificar se existe cabimento na aplicação da majorante prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06 ao caso e da causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 em relação ao caso concreto submetido à apreciação. No que tange à aplicação do inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06 restou provada a transacionalidade, já que o réu confessou que comprou os medicamentos no Paraguai, pelo que aplicável causa de aumento no patamar mínimo de 1/6 (um sexto). Também aplicável a causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, uma vez que FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA é primário, não é portador de antecedentes, e não há prova de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Tendo em vista que a natureza dos medicamentos não é mais perniciosa do que o normal e que a quantidade não é extrema, há que se aplicar a redução no percentual máximo, ou seja, 2/3 (dois terços). Destarte, aplicando-se a causa de aumento (um sexto) e a causa de diminuição (dois terços) acima elencadas, fixo a pena definitiva de FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Com relação à pena de multa, seguindo-se o raciocínio da primeira corrente acima descrita, são aplicáveis os critérios da lei de tóxicos, conforme acima consignado. Nesse diapasão, aplicando-se o preceito secundário da Lei nº 11.343/06 com as causas de aumento e diminuição acima referidas, de forma proporcional, fixo a pena de multa em 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (16/10/2016), dada a inexistência de provas nos autos de situação econômica favorável em relação ao réu. Neste ponto surge outra questão de interpretação relevante: se o fato associado ao delito do artigo 273 1º-B, inciso I objeto desta ação penal deve ser considerado como crime hediondo ou assemelhado. A dicção literal do inciso VII-B do artigo 1º da Lei nº 8.072/90 com a redação dada pela Lei nº 9.677/98 contempla o dispositivo previsto no 1º-B, inciso I do artigo 273 do Código Penal. Não obstante, o melhor caminho a ser trilhado neste caso é interpretar que só se configuram crime hediondo os casos em que se põe em risco grave a saúde da população. As demais condutas não devem receber o mesmo tratamento punitivo, isto é, serem consideradas como crime hediondo, como neste caso em que o acusado trazia consigo medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária, destacando-se que os medicamentos anabolizantes não são aptos a gerar consequências de extrema gravidade no indivíduo. Destarte, entendendo que o conceito de crime hediondo está relacionado com delitos mais graves e que causam maior aversão à coletividade; isto é, dizem respeito aos crimes cuja lesividade é acentuadamente expressiva, de extremo potencial ofensivo e de gravidade acentuada. O fato de que no ordenamento brasileiro o caráter hediondo de um delito depende apenas da existência de previsão legal expressa, não elide a possibilidade do Poder Judiciário interpretar que o legislador pretendu com o acréscimo do inciso VII-B ao artigo 1º da Lei nº 8.072/90 abarcar aquelas condutas perigosas relacionadas com a falsificação, corrupção, adulteração e alteração de produtos medicinais, ou relacionados com a distribuição de produtos gravosos à saúde da coletividade, de modo a expor em risco de forma acentuada a vida/saúde da população. Portanto, dada a devida vênua dos que entendem o contrário, entendendo que a Lei nº 8.072/90 contempla apenas a falsificação, corrupção, adulteração e alteração de produto destinado a fins terapêutico ou medicinal ou condutas relacionadas com a distribuição de produtos gravosos à saúde da coletividade e não a de quem importa medicamento não intrinsecamente ofensivo à saúde e sem registro no órgão de vigilância federal. Destarte, resta afastada a aplicação da Lei nº 8.072/90 ao caso em comento, fato este que influencia a fixação do regime e a sua progressão, admitindo-se a aplicação dos preceitos do Código Penal sem a gravidade intrínseca da Lei nº 8.072/90. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA e a pena fixada é inferior a quatro anos. Por relevante, aduz-se que neste caso não restou provado que o réu faça parte de algum esquema específico e organizado de importação de bens, atuando, ao que tudo indica, de forma esporádica, de modo que não se sustenta a condenação em regime mais gravoso. Sendo favoráveis ao réu FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º, artigo 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas a período de duração de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 3 (três) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (3 salários mínimos a serem pagos pelo réu FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, em relação a FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA aduz-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que atue em esquemas de descaminho ou importação de remédios, não havendo registros de crimes de tal jaez. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Pondere-se ainda que FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA atualmente está solto, uma vez que na data de sua prisão em flagrante foi arbitrada fiança e no dia seguinte o réu foi posto em liberdade (fls. 33/38 destes autos). Além disso, foram fixadas outras duas medidas cautelares, conforme decisão trasladada em fls. 33/36 destes autos, mantendo-se a fiança e as duas medidas cautelares enquanto durar esta relação processual. Já no que tange aos objetos do auto de apresentação e apreensão de fls. 08, destaque-se que a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato ilícito, constitua efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Portanto, declaro perdido todo o medicamento (itens I e 6 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08), devendo o Departamento de Polícia Federal providenciar a destruição dos remédios (ressalvados os medicamentos destinados à contraprova, que só poderão ser destruídos após o trânsito em julgado da demanda), encaminhando para este juízo o competente termo. Por outro lado, no que tange ao aparelho celular apreendido em poder do réu, e que consta no auto de apreensão de fls. 08, item nº 7, deve ser devolvido, haja vista que não houve comprovação de que tenha sido usado diretamente para a prática do ilícito penal descrito na denúncia, sendo certo que já consta nos autos laudo pericial realizado no aparelho (conforme fls. 79/81). Ademais, não estamos diante de instrumento de crime cujo fabrico, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, deve ser restituído ao acusado, ou aos familiares do acusado ou a seu advogado. Caso o aparelho celular não seja retirado, determino que seja doado para instituições de caridade, mediante termo a ser juntado nestes autos. Em relação à fiança recolhida pelo réu em fls. 37 destes autos, havendo a condenação do acusado é certo que incide o artigo 336 do Código de Processo Penal, servindo a fiança para, neste caso, ao menos, pagar a multa devida pelo réu e acima fixada. Ademais, como o processo penal ainda não findou, existe ainda a possibilidade de futuro quebraimento da fiança e de incidência do artigo 344 do Código de Processo Penal (não comparecimento do réu condenado que não se apresenta para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta), pelo que a decisão sobre o destino da fiança será dada após o trânsito em julgado da ação penal e no bojo da execução penal. Por fim, deve-se ainda analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda dos medicamentos já constitui ressarcimento pelos danos causados em relação ao réu. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA, RG nº 43.717.315-X, nascido em 06/05/1993, filho de Luiz Araújo Nogueira e Maria Luiza Cavalcante Nogueira, portador do CPF nº 416.206.568-33, residente e domiciliado na Rua Almirante Carlos Ramos, nº 191, casa 01, Americanópolis, CEP 04412-080, São Paulo/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e a pagar o valor correspondente a 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incursu nas penas do artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA pelas penas restritivas de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Em relação ao condenado FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva, sem prejuízo de posterior análise, considerando eventuais novos fatos concretos que evidenciem que o réu continua exercendo delitos de importação de bens ilícitos ou similar. Ficam mantidas as duas medidas cautelares impingidas na decisão de fls. 33/36 e também a fiança arbitrada. Tendo em vista que o acusado requereu a concessão do benefício de assistência jurídica gratuita, conforme declaração de hipossuficiência juntada em fls. 98, deixo de condenar o réu FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA no pagamento das custas processuais. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando acerca da autorização para destruição dos medicamentos apreendidos nestes autos, cujo perdimento foi declarado. Intime-se a Secretária da Receita Federal do Brasil e a ANVISA acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Esclareça-se que a destinação final do valor recolhido a título de fiança pelo réu (R\$ 2.933,33, conforme fls. 37 destes autos) será apreciada após o trânsito em julgado desta ação penal, conforme acima consignado. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu FELIPE CAVALCANTE NOGUEIRA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010061-39.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELBER DE AGUIAR MARTINS(S/195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a determinação de fl. 162, manifeste-se a defesa do réu ELBER DE AGUIAR MARTINS nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3529

EMBARGOS A EXECUCAO

0000003-74.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-94.2015.403.6110) KLECIO FELIX NUNES DA SILVA(SP273589 - KADRA REGINA ZERATTIN RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se o embargante acerca do pedido de desistência da execução formulado pela CEF nos autos principais, em virtude da alegada celebração de novação da dívida, salientando que, no silêncio, a presente ação será extinta sem julgamento do mérito. Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001915-72.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-42.2012.403.6110) REGINALDO ZANETTA SPESSOTTO X RAFAEL ZABEU SPESSOTTO(S/077476 - DENISE MARIA DAMBROSIO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se o CNPQ para que apresente o valor atualizado do débito, conforme determinação de fls. 90verso. Após, dê-se ciência aos autores e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000892-62.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CSA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X LAHYS SATIKO DOI X ESTER DEL OSPEDALE

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

0003977-56.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X R.R. BERTOLA SERVICOS - EPP X RAFAEL RODRIGUES BERTOLA

SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 85 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do executado, do valor depositado às fls. 78.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Custas ex lege. Sem Honorários.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002310-94.1999.403.6110 (1999.61.10.002310-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALLA BIANCA CONFECÇÕES LTDA ME X IVANI VECINA ABIB(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X IVETE VECINA CORDEIRO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0010337-27.2003.403.6110 (2003.61.10.010337-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA X NELSON MONTEIRO(SP278762 - FILIPE RODRIGUES CARVALHO) X REINALDO CAMACHO RAMOS X VANIA MARCELLE DE CARVALHO BIANCO X CLAUDETE SZENTE NUCCI(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Com relação ao pedido de expedição de mandado de levantamento da penhora, indefiro, por ora, o pedido, haja vista que os embargos ainda não transitaram em julgado, ausente ainda qualquer notícia de concessão de tutela específica na via recursal.Com relação ao pedido de prosseguimento da execução contra os sócios, observa-se que houve nos autos penhora no rosto dos autos da ação falimentar (fls. 209). Outrossim, considerando que nos autos da falência já houve o leilão de bens e há valores depositados em favor dos credores (conforme documento anexo), intime-se a União para que informe a situação de seu crédito disponibilizado naquela ação.Após, tornem os autos conclusos.

0014026-74.2006.403.6110 (2006.61.10.014026-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X LUIZ PAULO FONSECA

Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/12/2006 para a cobrança da CDA 35.753.915-0. Por meio da decisão de fls. 238 o processamento das execuções 0014031-96.2006.403.6110, 0014035-36.2006.403.6110 e 0014040-58.2006.403.6110 foram unificados na presente execução.De tal forma a presente execução passou a cobrar, também as CDAs 35.754.116-2, 35.754.117-0 e 35.754.118-9 (CDA de fls. 243/254); 35.753.917-6 e 35.754.115-4 (CDA de fls. 291/299) e; 35.753.914-1 (CDA de fls. 316/335).Conforme sentença de fls. 514, houve a extinção das CDAs 35.753.917-6, 35.754.115-4, 35.754.116-2, 35.754.117-0 e 35.754.118-9, tendo sido determinado o prosseguimento da execução quanto à CDA 35.753.915-0.Assim, de fato, estão em cobrança na presente execução as CDAs 35.753.915-0 e 35.753.914-1.Com relação às defesas apresentadas e reiteradas nos autos observa-se que o executado apresentou uma sucessão de exceções.As fls. 50/59, a executada apresentou a primeira impugnação à CDA 35.753.915-0, alegando a inexigibilidade do crédito tributário em face da pendência do recurso administrativo.A exceção foi acolhida às fls. 182/184, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento do recurso administrativo (fls. 182/184). Contra tal recurso houve recurso da executada, pleiteando a extinção da execução. O recurso não foi admitido (fls. 197 e 2203/2204). Apresentou manifestação de inconformismo nos autos às fls. 230/232.As fls. 436/440 encontra-se a exceção de pré-executividade trasladada da execução fiscal 0014040-58.2006.4.036110 e pertinente à CDA 35.753.914-1. A decisão de fls. 453, expressamente informa que a exceção retro foi objeto de análise juntamente com a exceção apresentada nesta execução principal.As fls. 528/535 apresenta o executado sua segunda exceção nesta execução principal, alegando em síntese, a ilegalidade na aferição indireta utilizada pela União para o cálculo da contribuição devida.A exceção foi resolvida às fls. 2087/2088, ocasião em que este Juízo declarou que matéria não pode ser objeto de exceção de pré-executividade. Houve a interposição de agravo retido.Novamente às fls. 2119, a executada apresenta defesa nos autos, reiterando a alegação de nulidade da execução em face da pendência de recurso administrativo, questionando a correta base de cálculo, reiterando a ilegalidade da aferição indireta, erro no cálculo dos encargos, prescrição, prescrição intercorrente e erro no lançamento tributário, uma vez que a fiscalização não teria incluído as retenções pelos tomadores dos serviços prestados. Tal exceção não foi objeto de análise, conforme despacho de fls. 2161, que determinou a suspensão da execução até o julgamento do agravo de instrumento 0018404-60.2012.4.03.6110.As alegações foram parcialmente reiteradas às fls. 2162/2165.As fls. 2216 e seguintes foi noticiado o julgamento do agravo de instrumento 0018404-60.2012.4.03.6110, negando provimento ao recurso que pedia a extinção da execução em face da pendência do recurso administrativo. Em tal julgamento, foi expressamente decidida a legitimidade do ajuizamento da execução, cabendo ao exequente tão somente substituir a CDA em face do parcial provimento do recurso administrativo.Intimadas as partes do julgamento, apresenta o executado nova impugnação, reiterando alegações de ilegalidade no ajuizamento da execução na pendência de recurso administrativo, ilegalidade na aferição indireta, prescrição, alega vício no julgamento administrativo, erro na apuração das alquotas, prescrição intercorrente, não inclusão das retenções feitas pelos tomadores dos serviços, nulidade da CDA por englobar mais de um exercício fiscal, preclusão por perda de prazos pelo exequente, sobrestamento ilegal da execução por muitos anos, alega a existência de recurso repetitivo instaurado pelo STJ que cuida da questão do recurso administrativo, notícia repercussão geral pelo STF na questão da não exigência do depósito, súmula vinculantes 21 e 28. Promove, ainda, a denunciação da lide em face da contadora da empresa.As fls. 2259/2263, foi anexado telegrama oriundo do Superior Tribunal de Justiça determinando a suspensão da execução.As fls. 2265/2271 insurge-se a União contra as reiteradas impugnações apresentadas pela defesa do executado, requerendo o prosseguimento da execução com a condenação da executada em litigância de má-fé.As fls. 2286/2290, foi anexado telegrama do STJ noticiando a improcedência da reclamação apresentada pelo devedor, expressamente afirmando a legitimidade do ajuizamento da execução, revogando a liminar que havia determinado a suspensão da execução.É o relato. Decido.Inicialmente, para o prosseguimento da execução, intime-se a União para que promova a substituição da CDA 35.753.915-0, para que esclareça o apontamento de fls. 2280 com relação à CDA 35.753.914-1 e para que informe a situação da CDA 35.754.115-4, que aparece ativa na lista de devedores da PGFN, conforme documento anexo.Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento da execução.

0014865-65.2007.403.6110 (2007.61.10.014865-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS ALVES COELHO(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 141/2 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

0008460-76.2008.403.6110 (2008.61.10.008460-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TANIA APARECIDA SILVA LOPEZ(SP213701 - GUILHERME PAQUES GUEDES)

Dê-se ciência ao executado da concordância do exequente quanto ao parcelamento nos termos propostos bem como para que proceda ao recolhimento das demais parcelas nos termos da petição 76/77. No mais, aguarde-se o depósito integral para fins de conversão em renda. Int.

0008467-68.2008.403.6110 (2008.61.10.008467-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEIDE APARECIDA DO AMARAL GIANCOLI

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0013419-90.2008.403.6110 (2008.61.10.013419-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DPNM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X HELIO AIRES DA SILVA(SP091070 - JOSE DE MELLO)

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento das inscrições de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 53, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0002110-33.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X IDINILSON ALMEIDA DE PAULA TORRES

Fls. 26: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão de fls. 24 que determinou o cancelamento da distribuição. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0004466-98.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Tendo em vista que a recuperação judicial da empresa Borcol foi declarada encerrada por sentença proferida pelo Juízo Estadual, conforme documento anexo, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista a penhora realizada na presente execução. Int.

0001195-47.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO YOCHIO SARUWATARU

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0006073-15.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ANA CLAUDIA MIRA FERREIRA

Tendo em vista o excesso de penhora, libere-se o valor bloqueado no Banco Bradesco. Sem prejuízo, considerando a manifestação do executado às fls. 56, intime-se o Conselho autor para que forneça o valor atualizado do débito, bem como os dados para a conversão em renda do restante dos bloqueios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0006573-81.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ARACIOABA - CENTRO DE RECUPERACAO DE DEPENDENCIA QUIMICA LTDA

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 44/45, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou ao prazo para interposição de recurso.Publiche-se. Registre-se.

0001592-72.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SERVEM FRUTAS E VEGETAIS INDUSTRIALIZADOS LTDA - ME(SPI178509 - UMBERTO DE BRITO)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls.41 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006521-51.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X S&F LABORATORIO DE QUIMICA AGRICOLA S/C LTDA.

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 21 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

000613-76.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIÁ S.A.

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 21 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

0001159-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO MARCOS MATHESKI

Tendo em vista que o prazo de suspensão pelo Conselho autor já se encontra superado, intime-se-o para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se-o ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0002518-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAVID CACERES

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 33, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0002618-71.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LANIFICIO BROOKLIN EIRELI(SPI62694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIAEm face do bloqueio de contas realizado nos autos, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, para os fins previstos no artigo 854, 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência dos valores, o que equivale à penhora independentemente de termo.No mais, considerando que os valores bloqueados são inferiores ao valor da dívida, defiro o requerido pela União às fls. 77. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Boituva/SP para os autos de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação da penhora, a qual deverá recair sobre o bem indicado às fls. 88/89, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Boituva/SP.O Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SPDEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar que ao oficial de justiça: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) indicado(s) às fls. 77 e 88/89 para garantia da dívida conforme valor atualizado informado às fls. 78/79;INTIME o(a) executado(a) da penhora na pessoa, do(a) representante legal, no endereço constante da petição inicial;CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE o bem penhorado, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;FAZ SABER ainda, por oportuno, ao MM Juiz de Direito a quem esta for distribuída, que a exequente (P.F.N.) efetua o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça através de relatórios mensais, nos termos do Provimento nº 10/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando, por este motivo, que determine ao Sr. Oficial de Justiça para que proceda o imediato cumprimento desta deprecata.Instruir com cópias de fls. 77/79, 88/89 e demais documentos pertinentes.Com o cumprimento e decorrido o prazo para embargos, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, bem como acerca da necessidade de reforço de eventual penhora.

0002895-87.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA(SPI25441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP202056 - CAROLINA VIAL ROSA GALVÃO PINTO)

Com relação à inclusão do débito nos cadastros de inadimplentes, a questão é estranha à presente execução, motivo pelo qual nada há a decidir. Ressalte-se que, havendo decisão de suspensão da execução por motivo de parcelamento, é possível a obtenção de certidão de objeto e pé para apresentação pelo próprio executado junto aos órgãos indicados.Intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC em relação à execução da sucumbência requerida às fls. 568 e seguintes.Int.

0002950-38.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X HANNICKEL E SANTOS RESTAURANTE - ME

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 31 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002995-42.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUIZA BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 48 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

0005418-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X D.D.L. DEDEFIZADORA LTDA - EPP(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA)

Em face da retirada do alvará pela parte interessada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000725-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAMILA MARIA GALVAO DE SOUZA PAVANELLI(SP282563 - ELTON LUIS CARVALHO PAIXÃO)

DESPACHO/OFÍCIOTendo em vista o acordo entabulado entre as partes, proceda-se à transferência do valor bloqueado no montante de R\$ 3.464,34. Após, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores bloqueados nestes autos, providencie a transferência para a conta do exequente conforme instruções de fls. 37/38 (cópia anexa), destinado à quitação parcial do débito, liberando-se outros valores bloqueados.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.Int.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 03/2018-EF

0002190-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALMIR FURLAN

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 39 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

0002319-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOISES AYRES DE SOUZA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 21 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

0002585-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA CRISTINA CHAGAS

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 32 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

0004469-14.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRHATS TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI)

DESPACHO/OFÍCIOficiei-se à CEF para que, em relação aos valores bloqueados nestes autos às fls. 263/264, providencie a transformação em renda em favor da União, utilizando para tanto, a guia DARF informada às fls. 274 (cópia anexa).Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 04/2018-EF

0005080-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO ROBERTO FRANCISCO MARIA

DESPACHO/OFÍCIOTendo em vista o acordo entabulado entre as partes, proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Após, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores bloqueados nestes autos, providencie a transferência para a conta do exequente conforme instruções de fls. 42/44 (cópia anexa), destinado à quitação parcial do débito.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.Int.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 02/2018-EF

0009974-83.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JESSE ESTEVAM SANTOS - EPP(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Tendo em vista que o bloqueio de valores é anterior ao parcelamento, indefiro o pedido de liberação, devendo permanecer como garantia até a quitação.Considerando o acordo prevê o pagamento em 120 parcelas e a fim de preservar o valor, proceda-se à transferência para conta judicial.No mais, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 922 do CPC.Int.

000209-54.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNA FERNANDA DE SOUZA LOPES

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 21 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

000409-61.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO RODRIGO JACINTO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 18 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

000441-66.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO HERCULES RODRIGUES DA ROCHA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 19 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000643-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO BUENO DE CAMPOS

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 24 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

0002467-37.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X IBRAIM COAN JUNIOR(SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 27 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

0002495-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FRANCINE FOGACA VIEIRA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 17 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se o valor bloqueado via Bacenjud às fls. 12/13.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

0002715-03.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE BERTIN

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 46 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

0002802-56.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANUSA MARQUES ROCHA

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007433-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HARUE ARIGA(SP330506 - MARIANA PANNUNZIO MARANZANO E SP350368 - ANA LAURA DO NASCIMENTO CORREA)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0008158-66.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-87.2014.403.6110) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PRIES SERVICOS DE ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA X SOLOTTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SOLOTTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA X GUNTHER PRIES X SONIA LORE HOFFMANNBECK PRIES(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO)

Em face da certidão retro, regularize-se a anotação do patrono dos suscitados. Após, intinem-se-os para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARLENE BISPO DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID [3120065](#), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no ID [2488174](#), findo o qual deverá se manifestar independentemente de intimação.

Intime-se.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO SILVA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [896470](#), posto que de objeto distinto do presente feito. Recebo o aditamento à petição inicial de ID [2930191](#).

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Com a finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE IBIUNA SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedidos de ressarcimento de créditos tributários (referenciados na inicial e anexados aos autos), sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos em 01/06/2016 e 29/11/2016, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Postula, ainda, sejam tomadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos, devidamente corrigidos pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos.

Sustenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de ressarcimento ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se sobretudo no princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de ressarcimento de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei n. 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu artigo 24, que estabelece: “*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”.

No caso dos autos, há que se observar que a data de protocolo dos pedidos de ressarcimento em questão, formulados pela impetrante (01/06/2016 e 29/11/2016) e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 05/02/2018, superou, em muito, o prazo legal de análise administrativa.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de ressarcimento formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de ressarcimento e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

De outra parte, como salientado pela impetrante, não é razoável que a Administração apenas manifeste o acolhimento do pedido formulado, pois a ordem concedida seria inócua sem que sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos.

Por fim, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC, a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito, cujo termo inicial da correção monetária na espécie é a data do protocolo dos pedidos (STJ, Segunda Turma, AARESP 201501977560, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:10/12/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante e indicados na inicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e, caso reconhecido o crédito, sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento, devidamente corrigido pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-85.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELSO ENRIQUE IENNE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, bem como a expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa comprovada nos autos.

Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora acostar aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos ou Laudo Técnico das empresas em que o trabalho era exercido sob condições especiais.

Com a juntada dos referidos documentos vista ao INSS.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, se as testemunhas arroladas na petição de ID 690195, comparecerão independente de intimação para audiência de instrução e julgamento, que será oportunamente agendada, tendo em vista o teor da petição ID 691613.

Intime-se.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-02.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650, IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-59.2017.4.03.6139 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MINERACAO ITAPEVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Sustenta, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Recebo a petição e documentos de ID n. 4467641, n. 4467655 e n. 4467688 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

De outra parte, INDEFIRO a transferência de valores depositados nos autos n. 5000471-50.2016.403.6110 para o presente feito (petição de ID n. 3644366), eis que referido pedido deve ser feito naqueles autos.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1089

PROCEDIMENTO COMUM

0000401-07.2005.403.6110 (2005.61.10.000401-4) - AAF - CONTROLE AMBIENTAL LTDA X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULLIARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as petições de fls. 1230/1265 e fls. 1113/1119 e 1120/1190, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, para os fins do art. 535 do CPC. Sem prejuízo proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Cumpra-se e intemem-se.

0002471-80.2013.403.6315 - SALVADOR MARIA MARQUES DE BOMFIM(PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO E SP264327 - THAIS MATTOS LOMBARDI IZIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes sobre o retorno da Carta Precatória (fls. 103/157). Após tomem os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0004093-96.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE IPERO(SP382441 - WALDIR BATISTA BARRA JUNIOR) X GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 301/322), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

0004160-61.2014.403.6110 - GIOVANI LIMA DA SILVA - INCAPAZ X MARILDA FERREIRA DE LIMA(SP152120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS às fls. 174/180 e a apresentação das contrarrazões às fls. 186/190, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

0007957-45.2014.403.6110 - CLAUDINEI ANTONIO SARTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de comprovação do labor rural, durante o período de 10/12/1977 a 05/07/1982, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 175/177, instruindo-a com cópia de fls. 02/09, 175/177 e deste despacho. Intimem-se.

0000727-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DE ARAUJO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000784-33.2015.403.6110 - JAILTON DIAS DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, à fl. 117, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 110/111, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (07/08/2017). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

0006886-71.2015.403.6110 - MAURICIO FRANZOSI KISHIMOTO X VALERIA CHRISTINA DA SILVA IZAR FRANZOSI(SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 245/258), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

0000562-31.2016.403.6110 - JURANDIR ALVES DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 194/201) e pelo réu (fls. 192/193), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

0001089-80.2016.403.6110 - ALVARO DE ALMEIDA LEME FILHO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO FRANK LEME(SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES E SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria o desamparamento da Cautelar Inominada de n. 0010025-31.2015.403.6110 do presente feito. Tendo em vista a interposição de apelação pela Fazenda Nacional às fls. 932/935 e a apresentação das contrarrazões às fls. 942/948, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6º da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

0005487-70.2016.403.6110 - MARCIO JOSE DO BONFIM(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005967-48.2016.403.6110 - LUIZ ANTONIO MESSIAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a sentença de fls. 95/96 que homologou os cálculos de liquidação da contabilidade e o decurso de prazo para impugnar a referida decisão (fls. 101). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006208-22.2016.403.6110 - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia contábil e o de expedição de ofícios às instituições que prestaram os atendimentos questionados no presente feito. Como sabido, há inúmeras possibilidades de prova documental disponíveis às partes e com aptidão instrutória do alegado. Ademais, a questão em curso se revela de comprovação eminentemente constitutiva e documental, estando dispensada para o Juízo a realização de prova pericial. Tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009215-22.2016.403.6110 - RINALDO DIAS FERREIRA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 149/157 e 158/166) e pelo réu (fls. 170/177), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901962-27.1994.403.6110 (94.0901962-1) - FLOSINA SANTUCCI GALLO X JOAO CLAUDIO GALLO X JOSE AMERICO GALLO X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X ALBERTO NUNES PINTO X IRACEMA PRESTES PINTO X OLINDA DOS SANTOS X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CID GARCIA PEREIRA X CIDERIA MARIA DE JESUS AMARAL X MARIA DIAS MENDES X MARIA PEREIRA DOS OUROS X FRANCISCO DOS OUROS X SADRAC DOS OUROS X JAIRO DOS OUROS X EZEQUIEL DOS OUROS X ESTER DOS OUROS X DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA X ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO X RUBIA ROSA FERNANDES X EDVALDO FERNANDES(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FLOSINA SANTUCCI GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALBERTO NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CID GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SADRAC DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JAIRO DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EZEQUIEL DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ESTER DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDVALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente o pedido feito pelo INSS às fls. 1207, para possibilitar a habilitação nos autos. Após tomem os autos conclusos. Intime-se.

0008168-57.2009.403.6110 (2009.61.10.008168-3) - ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Fazenda Nacional da decisão de fls. 792/verso. Fls. 794/802: Sem razão a parte autora quando apresenta o recurso de apelação contra a decisão de fls. 792/verso. Como é cediço, da decisão que resolve a impugnação à execução é passível o recurso de agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 1015 do NCPC, sendo incabível o recurso de apelação. Com o retorno dos autos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010375-73.2002.403.6110 (2002.61.10.010375-1) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. SILVIA FEOLA LEONCIONI E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA

Dê-se vista à parte exequente da petição de fls. 643/647 para apresentar resposta no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001923-45.2000.403.6110 (2000.61.10.001923-8) - MINERACAO HORICAL LTDA X AGRO PECUARIA DIMAS LTDA X A J ASSUNCAO & ASSUNCAO LTDA ME X ESQUADRIAS DE MADEIRAS GAIOTTO LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MINERACAO HORICAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que as partes divergem quanto ao valor que é devido nos autos (fls. 443/459, 477/478 e 463/474), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar qual dos cálculos encontram-se corretos, e se necessário emita parecer com o valor adequado. Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo. Em seguida, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Intimem-se.

0006608-46.2010.403.6110 - FLAVIO FLOR DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO FLOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

335/336: Indefero o pedido de pagamento de honorários sucumbenciais à Sociedade Sebastião Duarte - Sociedade de Advogados, tendo em vista que não houve condenação neste sentido. Fls. 339/344: Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1048, inciso I do CPC, bem como a prioridade no pagamento do precatório. Cumpra-se a determinação de fls. 331/332. Intime-se.

0005832-12.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO ANTUNES ROSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO ANTUNES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Tendo em vista os documentos acostados às fls. 211/214 encaminhe-se os autos ao SUDP para as providências necessárias ao cadastramento da sociedade MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Tendo em vista que a parte autora concordou (fls. 211) com os valores apresentados pelo INSS, fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 203/208, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (01/08/2017). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. Pelo que se verifica das fls. 211/214 a parte autora já acostou aos autos os documentos necessários para a expedição do ofício requisitório, indicou a sociedade que vai titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, bem como informou o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006205-38.2014.403.6110 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Tendo em vista os documentos acostados às fls. 184/187 encaminhe-se os autos ao SUDP para as providências necessárias ao cadastramento da sociedade MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Tendo em vista que a parte autora concordou (fls. 184) com os valores apresentados pelo INSS, fica estabelecido como valor a ser executado o apresentado às fls. 173/181, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (01/08/2017). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. Pelo que se verifica das fls. 184/187 a parte autora já acostou aos autos os documentos necessários para a expedição do ofício requisitório, indicou a sociedade que vai titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, bem como informou o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000954-05.2015.403.6110 - THAIS MOREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido nos autos (fls. 146/154 e 157/163), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar qual dos cálculos obedecem ao disposto na sentença de fls. 103/106 e no acórdão de fls. 130/137, e se necessário emita parecer com o valor correto. Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo. Em seguida, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-90.2017.4.03.6120

AUTOR: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BROCANELLI CORONA - SP83471

RÉU: DULCELAINE LUCIA LOPES

Advogado do(a) RÉU: GISELIA APARECIDA DA NOBREGA - SP277896

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de Ação de Cobrança que a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP move em face de Dulcelaine Lúcia Lopes Nishikawa, visando ao recebimento da importância de R\$ 19.560,54 (dezenove mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), que diz corresponder a bolsa de estudos de que a demandada teria se beneficiado irregularmente, já que descumpriu regra do respectivo programa, segundo a qual não poderia exercer atividade remunerada de forma cumulativa.

Por força do Despacho 1544876, proferido após manifestação da CAPES de que não tinha interesse em integrar o feito, os autos vieram conclusos para sentença; entretanto, a parte ré atravessou petição, nos termos do art. 435, parágrafo único, do novo CPC, requerendo a juntada de sentença proferida em seu favor na Ação Penal n. 0009649-15.2015.403.6120, que versava sobre os mesmos fatos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ante a juntada de documento novo e relevante para o deslinde do caso, faz-se imperioso oportunizar à universidade autora que se manifeste a respeito.

Nesse sentido, julgo também oportuno que a Secretaria junte a estes autos cópia da sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0009653-52.2015.403.6120, igualmente relativa aos mesmos fatos.

Diante do exposto:

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Proceda a Secretária à juntada acima especificada.
3. Na sequência, intime-se a UNESP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, possa se manifestar a respeito.
4. Após, intime-se a ré para que o faça no mesmo prazo.
5. Não havendo outras questões pendentes, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretária

Expediente Nº 7218

USUCAPIAO

0006034-85.2013.403.6120 - DARCI FELICIANO DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 119/122, alegando que não houve a publicação de edital, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, até para que seja dada ciência aos eventuais herdeiros do devedor fiduciante, em prol de quem se consolidou a propriedade plena do imóvel. Assim sendo, publique-se o edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, querendo, apresentem contestação, conforme determina o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003861-61.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: NILSO BORSATTO, BORSATTO & AMBROSIO RESTAURANTE LTDA - ME, VALDETE AMBROSIO BORSATTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGO CAMPOPIANO - SP154954
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGO CAMPOPIANO - SP154954
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGO CAMPOPIANO - SP154954
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar para suspender o processo executivo, inclusive quanto a possíveis atos expropriatórios de seus bens, e a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor e demais leis aplicáveis para a revisão do contrato.

Em preliminar sustenta a inexistência de título executivo, vez que o contrato não foi assinado por duas testemunhas, além de não constatar valor líquido e certo. Alega nulidade das cláusulas contratuais que preveem a capitalização ou cobrança excessiva de juros, bem como das cláusulas que não sejam expressas na descrição dos juros e índice de correção.

Pois bem,

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, preceitua o § 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, **garantida a execução** por penhora, depósito ou caução suficiente, verificar os requisitos para a concessão da **tutela provisória**.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

No caso, a execução encontra-se na fase de citação, não tendo sido realizado penhora. Além disso, o embargante não apresentou garantia suficiente para obstar o prosseguimento do processo principal.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que adotou a teoria finalista, reputa-se consumidor aquele que contratou serviço na condição de destinatário final, seja pessoa física ou jurídica. Assim, a princípio, não existiria óbice à incidência do CDC em favor da parte embargante.

Ocorre que o STJ consolidou entendimento de que não se aplicam as normas consumeristas nas hipóteses de capital de giro (“GiroCAIXA”), ou seja, quando o crédito injetado na empresa visa fomentar a sua atividade-meio: “segundo orientação desta Corte Superior, não incide o CDC por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC) nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e a atividade empresarial. É que o capital obtido da instituição financeira destina-se, apenas, a fomentar a atividade industrial, comercial ou de serviços e, com isso, incrementar os negócios e o lucro” (REsp 963852 / PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª Turma, Dje 06/10/2014).

Logo, não se aplicam as regras do CDC à hipótese dos autos.

As demais normas aplicáveis – não especificadas pelo embargante na inicial – serão analisadas no momento oportuno, após a instauração do contraditório.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, CPC.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-59.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OLINDA CORA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à autora dos documentos juntados pelo INSS (ID 4453211, 4453194, 44531987 e 4453163)." (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-83.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAMSHAFT'S INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SCATOLIN - SP336540, GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Parte do despacho id 3965003: *"Caso sejam juntados documentos, dê-se vista aos réus para que também se manifestem em até 15 dias."*

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: THIAGO LUIS PADILHA, THIAGO LUIS PADILHA - ME
Advogado do(a) AUTOR: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113
Advogado do(a) AUTOR: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a possibilidade de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação - CECON.

Por ora, cite-se a ré para comparecer em audiência advertindo-a do prazo de trinta dias para contestação a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Adirto a ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada.

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando o réu ciente do início do prazo para contestação (art. 335, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se

ARARAQUARA, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-76.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NILZA APARECIDA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta por *Nilza Aparecida Siqueira* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social* objetivando que o réu seja condenado a recalcular a RMI do seu benefício da aposentadoria (proporcional) por tempo de contribuição, concedido com base na regra de transição da EC n. 20/98, sem a aplicação do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99), aplicando-se somente o coeficiente de 100% previsto no art. 9º da EC nº 20/98.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1419873).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta, a constitucionalidade do fator previdenciário, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico e à inexistência de cumulação de redutores considerando que a regra de transição diz respeito aos requisitos para concessão do benefício e o fator previdenciário é critério atuarial incidente no momento do cálculo da renda (id 2026477).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, no mérito começo por reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei n. 8.213/91), considerando a data da DER (11/07/2008) e do ajuizamento da ação (03/05/2017).

No mérito, objetiva a parte autora afastar o fator previdenciário, previsto no art. 29 da Lei n. 8.213/91 com redação dada pela Lei n. 9.876/99, para que incida tão somente o percentual de 100% previsto no art. 9º, da EC n. 20/98 para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

Defende a autora que para obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição teve que cumprir o pedágio (40% para aposentadoria proporcional) instituído como regra de transição pelo art. 9º, da referida Emenda e, além disso, foi submetida ao fator previdenciário quando do cálculo da sua RMI.

Sustenta, porém, que cumprida as exigências trazidas pela regra de transição não deveria incidir o fator previdenciário, pois incidindo configura dupla penalidade: é exigida uma idade mínima, um acréscimo de tempo de contribuição (pedágio de 40% - aposentadoria proporcional) para depois ainda se sujeitar a sofrer no cálculo da renda a incidência do fator previdenciário determinado pela Lei nº 9.876/99.

Ademais, diz que o fator previdenciário não pode ser utilizado como restrição atuarial para os benefícios concedidos na regra de transição para os quais é clara ao afirmar que a restrição atuarial é diversa, ou seja, o coeficiente de cálculo diferenciado (70% + 5% ao ano).

Aduz que o STF reconheceu repercussão geral sobre a questão no Tema n. 616, objeto do RE n. 639.856/RS.

O INSS, por sua vez, defende a constitucionalidade do fator previdenciário e que não há direito adquirido a regime jurídico de modo que o fator previdenciário incidirá no cálculo de todos os benefícios concedidos depois da Lei n. 9.876/99, como é o caso da parte autora.

Sustenta, ainda, quanto à alegação de “duplo redutor”, que a opção pela concessão do benefício de forma proporcional foi exclusiva da parte autora, que deve arcar com os ônus desta opção (redução do coeficiente de cálculo e tempo contributivo adicional, ambos previstos em lei). Por fim, diz que a regra de transição diz respeito exclusivamente aos requisitos para a concessão de aposentadoria ao passo que o fator previdenciário diz respeito a critério atuarial incidente no momento do cálculo do valor da renda, não sendo critério de concessão, portanto, não se confundem nem se cumulam.

Pois bem.

O fator previdenciário alterou a forma de apuração do salário-de-benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição e para a aposentadoria por idade. A propósito do tema, a didática lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI[1]:

O fator previdenciário, criado pela Lei n. 9.876/99, de 26.11.99 (DOU de 29.11.99), se insere na nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade. O cálculo do valor do benefício, até então feito pela média das últimas 36 contribuições, foi substituído pela média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.

O fator previdenciário leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago, ou seja, a expectativa de sobrevivência do segurado. Essa expectativa é definida a partir de tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia 1º de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior, o que foi regulado pelo Decreto n. 3.266, de 29.12.99”

Cumpre anotar que o mecanismo não padece de vício de inconstitucionalidade, haja vista que a Constituição da República remete à legislação ordinária a forma de apuração do salário-de-benefício (art. 201, caput, e § 7º, CR). A Lei n. 9.876/99 vai ao encontro do caput do artigo 201 da Lei das Leis, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 20/98, no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Vale lembrar que a constitucionalidade da regra foi afirmada pelo Plenário do STF nos autos da ADI n. 2.111/DF:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI n. 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI n. 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL n. 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual 'sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora', não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar 'os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações'. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n. 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n. 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n. 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o caput e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n. 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n. 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI-MC 2.111/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, m.v., publicada no DJ aos 05.12.2003, p. 17)

Por sua vez, no que toca à norma de transição do art. 9º da EC n. 20/1998 decidiu-se pela ausência de violação ao direito adquirido já que "se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social."

Assim é que a jurisprudência consolidou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99.

A propósito: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cúcio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010.

Assim, não se trata de dupla restrição. A regra de transição do art. 9º da EC n. 20/1998 trouxe regras específicas para obtenção da aposentadoria, mas a Constituição remeteu à lei a forma com que a renda da tal aposentadoria seria calculada.

Por fim, o fato de a questão ser objeto de repercussão geral no STF (RE 639.856) não induz que a tese vá ser acolhida, mas tão somente que a discussão sobre o tema tem possibilidade de impactar grande número de segurados.

Em suma, o pedido não merece acolhimento.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

S E N T E N Ç A

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Prejudicada a expedição do mandado de penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-37.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA EIRELI, CLAUDIO RODRIGO BAZANELLI

A T O O R D I N A T Ó R I O

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002223-90.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: DOPA - FRETAMENTO E SERVICOS LTDA - ME, ANA CAROLINA TEDESCO, NATALIA DE OLIVEIRA TEDESCO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002199-62.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: RAUER FILMAGENS E EVENTOS LTDA - ME, JOSE ALBERICO RINALDI MARTHO

D E S P A C H O

Diga a CEF se houve o pagamento do boleto.

Caso negativo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para os réus pagarem ou interponem embargos e intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória movida pela *Caixa Econômica Federal* em face de *Café Ferramentas Agr. Ltda ME, MARIA CAROLINA DA COSTA ALBARICCI e MARIA FERNANDA DA COSTA ALBARICCI* em razão do inadimplemento do contrato GIROCAIXA FÁCIL N. 0282003000041768.

Custas recolhidas (fl. 5).

A CEF foi intimada a emendar a inicial juntando comprovante de recolhimento da tarifa postal, o que foi cumprido a seguir (fls. 34 e 42/43).

O mandado e AR de citação retornaram negativos (fls. 41 e 46/47).

A audiência de conciliação restou prejudicada pela ausência das requeridas (fl. 49).

A CEF requereu pesquisa de endereços através dos sistemas conveniados à justiça (fls. 52/53 e 59/60).

Foi determinada a expedição de carta precatória para citação (fl. 54).

Intimada a comprovar o protocolo eletrônico da precatória (fl. 61), a CEF requereu a desistência do processo em razão do pagamento (fls. 62/63).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da prolação da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação (art. 485, §§ 4 e 5º do CPC).

No caso, ausente a citação das requeridas, não há motivo para que a homologação do pedido de desistência requeira concordância das rés.

III – DISPOSITIVO

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas de lei.

Fica prejudicada a determinação de distribuição da carta precatória pela CEF.

Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

P.I.C.

ARARAQUARA, 19 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora, acaso já expedido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

Vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001876-57.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HELIO ISSAO TURU

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001970-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE LEOGNANO

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5006

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-63.2007.403.6120 (2007.61.20.002085-3) - IRESSI SILVA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRESSI SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: O Auxílio-doença é um benefício concedido enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho. Se a autora ainda se encontra inapta para o trabalho deverá ir diretamente ao INSS e requerer o restabelecimento do seu benefício. Arquivem-se os autos.

0023513-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023513-1) - SOLANGE SERAFINI PAULETTI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP298162 - NATALIA BRITO SAMPAIO E RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP298162 - NATALIA BRITO SAMPAIO E RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU)

Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretária à alteração da classe processual para 229.Fls. 1028: Primeiramente, intime-se o Banco Santander Brasil SA, para regularizar sua representação processual.Fls. 1020/1027: Intimem-se as rés/executadas, CEF e Banco Santander, através de seus advogados, para depositarem através de guia de depósito judicial a importância de R\$ 62.253,86 (Sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Ficam desde já intimadas do prazo de 15 (quinze) dias para impugnarem a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e , do CPC). Cumprida a determinação, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor indevidamente pago. Int. Cumpra-se.

0009208-10.2010.403.6120 - RONILDO SERGIO ZELANTE(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: Vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de averbação - AADJ/ INSS.

0008797-93.2012.403.6120 - HANS JURGEN GLOCKNER(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 246/250: Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007798-29.2001.403.6120 (2001.61.20.007798-8) - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo exequente/autor.

0008095-36.2001.403.6120 (2001.61.20.008095-1) - DJAIR AUGUSTO X VICENTE AUGUSTO X MARIA DO CARMO PELLEGRINI AUGUSTO X ODILIA AUGUSTO VOLPIANO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DJAIR AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA AUGUSTO VOLPIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Fls. 312/314: Ciência à parte autora (Vicente Augusto) acerca do estorno dos valores, pagamento de RPV, que estavam depositados há mais de 02 (dois) anos. Arquivem-se os autos.

0000354-32.2007.403.6120 (2007.61.20.000354-5) - RUTH GOMES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/161 - Dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001502-44.2008.403.6120 (2008.61.20.001502-3) - FRANCISCO BARREIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236: Ciência ao autor.

0007692-23.2008.403.6120 (2008.61.20.007692-9) - JOSE SOARES DA SILVA FILHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216: Tendo em vista que o autor optou pelo benefício concedido administrativamente por ser mais vantajoso, ARQUIVEM-SE os com baixa na distribuição. Int.

0007705-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007705-3) - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/280: ... Dê-se vista à parte autora/exequente acerca da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0005168-82.2010.403.6120 - BENEDITO LUIZ INOCENCIO(SP256257 - RAFAEL JOSE TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUIZ INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Fls. 216/233: De acordo com o artigo 19 da Resolução 458 de 04/10/2017, do CJF, o beneficiário de precatório poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente seus créditos em requisições de pagamento, independente da concordância do devedor. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que pagamento do Ofício Precatório de nº 2017000013, enviado eletronicamente dia 03/05/2017, seja o depósito feito à ordem do juízo. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS. Com a informação de pagamento, expeça(m)-se Alvará(s), comunicando para o levantamento. Após a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003976-80.2011.403.6120 - SEVERINO DANTAS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lei 8.213/91, art. 112. O valor não recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Fls. 225/238: Defiro a habilitação da esposa Sra. CRISTINA BENEDITA SOARES DANTAS, CPF 263.002.918-20, como sucessora do autor falecido. Antes porém, deverá ser juntado aos autos a Certidão de Casamento do autor e a procuração assinada pela herdeira a ser habilitada, Cristina Benedita Soares Dantas. Após, ao SEDI para as anotações de praxe. Dê-se ciência ao INSS. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 214. Int. Cumpra-se.

0011709-63.2012.403.6120 - LUIZ ANTONIO ALBERTO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALBERTO X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo exequente/autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002666-78.2007.403.6120 (2007.61.20.002666-1) - ANTONIO BIAFORE X MIQUILINA AUGUSTA BRAGA BIAFORE(SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO BIAFORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI)

Fl. 168: Vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0001611-24.2009.403.6120 (2009.61.20.001611-1) - FUNDO DE DEFESA DA CITRICULTURA - FUNDECITRUS(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP164034E - CLAUDIO SANTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO DE DEFESA DA CITRICULTURA - FUNDECITRUS

Fls. 827/829: Ciência à Fazenda Nacional. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006700-04.2004.403.6120 (2004.61.20.006700-5) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 447/448 Ciência ao autor (Cutrale). Expeça-se ofício requisitório, referente a honorários de sucumbência, com competência para junho/2005. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 441. Int. Cumpra-se.

0001127-14.2006.403.6120 (2006.61.20.001127-6) - APARECIDO CANOS ALPANHES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CANOS ALPANHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo exequente/autor.

0008647-88.2007.403.6120 (2007.61.20.008647-5) - ANGELITA APARECIDA ADORNO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELITA APARECIDA ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 287/360: De acordo com o artigo 19 da Resolução 458 de 04/10/2017, do CJF, o beneficiário de precatório poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente seus créditos em requisições de pagamento, independente da concordância do devedor. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que pagamento do Ofício Precatório de nº 20170025857, enviado eletronicamente dia 29/06/2017, seja o depósito feito à ordem do juízo. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS. Com a informação de pagamento, expeça(m)-se Alvará(s), comunicando para o levantamento. Após a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000463-07.2011.403.6120 - ANALIA MARIA DE JESUS BATISTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA MARIA DE JESUS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: Tendo em vista a informação de que a autora já tem um benefício concedido administrativamente e considerando a impossibilidade de cumulação, deverá a autora optar pelo que achar mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se a AADI acerca do benefício escolhido ou no silêncio intime-se a procuradoria do INSS para que refaça os cálculos de liquidação de acordo com o julgado. Int. Cumpra-se.

0002413-51.2011.403.6120 - E. J. ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA.(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Fls. 329/331: Vista ao autor.

Expediente Nº 5027

EXECUCAO FISCAL

0000179-48.2001.403.6120 (2001.61.20.000179-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ODAYR BAPTISTELLA ELIAS X DOROTY EDILE BEDO ELIAS(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME)

Fl. 176: indefiro, vez que já transcorreram mais de dois anos do primeiro pedido de sobrestamento, prazo que reputo suficiente para análise da apropriação no âmbito administrativo. No mais, comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 168) e, havendo manifestação da Fazenda Nacional no sentido de o depósito ser suficiente para saldar o débito (fl. 153), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000434-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMERCIO DE CONFECÇÕES DOIS MACHADOS LTDA X ISAC NEUTON NOGUEIRA X HENRIQUE JORGE MAGALHÃES MACHADO(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE)

Fls. 424/426: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0001129-57.2001.403.6120 (2001.61.20.001129-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES) X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO

Face à informação de fl. 192, uma vez que ainda não aperfeiçoada a penhora, suspendo o leilão designado.Providencie a secretaria o registro da penhora dos imóveis matriculas 78.290 e 44.433 no Sistema ARISP.Sem prejuízo, tendo em vista a complexidade da construção, determino a avaliação por pericia de todos os imóveis penhorados.Nomeio João Barbosa perito do juízo. Intime-se da designação e para estinar honorários no prazo de dez dias.Na sequência, intime-se as partes a anteciparem a remuneração estimada, que deverá ser rateada, nos termos do artigo 95 do CPC e comprovada por depósito nos autos, no prazo de quinze dias.Na mesma oportunidade, deverão arguir eventual suspensão ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito nos termos do artigo 157 do CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da pericia (artigo 466, 2º do CPC. Consigno prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização do ato. Com a juntada do laudo, vista às partes.Int.

0000606-11.2002.403.6120 (2002.61.20.000606-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA LIGABO LTDA(SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO) X JOSE ANTONIO LIGABO

Fls. 187/189: Postergo a apreciação do pedido de extinção da execução em relação ao débito constante na CDA n. 352819880, para após o pagamento integral da execução.No mais, defiro a suspensão da execução conforme requerido. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Intime-se. Cumpra-se.

0004048-48.2003.403.6120 (2003.61.20.004048-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP185327 - MARIO AUGUSTO VIVIANI JUNIOR) X ALDO BENEDITO PIERRI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X JOSE BRAZ SCOGNAMIGLIO(SP148569 - ROBERTO FERRO E SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X WELLINGTON CYRO DE ALMEIDA LEITE(SP148569 - ROBERTO FERRO E SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO)

Fls. 424/425. Aguarde-se oportuna designação de leilão.Intime-se.

0000122-88.2005.403.6120 (2005.61.20.000122-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDARCI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME X ORISVALDO MIRANDA DE CARVALHO JUNIOR X JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO ALVES DA COSTA

Fls. 155/156: Defiro. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF), conforme requerido.Int. Cumpra-se.

0006971-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

Fls. 108/113: Defiro. Fica prejudicado o cumprimento do despacho de fl. 86. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF), conforme requerido.Int. Cumpra-se.

0008793-61.2009.403.6120 (2009.61.20.008793-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JETGAS - AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RUBENS CHIOSSI JUNIOR(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Fls. 71/73: Constatado que o advogado subscritor da petição não está formalmente constituído pelo executado para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para suprir a irregularidade apontada, apresentando instrumento de mandato (art. 104, 2º, CPC), observando-se o número correto do processo principal. No silêncio, cumpra-se o despacho anterior.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a petição juntada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007586-85.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Fls.58/61. Defiro. Oficie-se à CEF - PAB para que realize a transformação dos valores depositados à fl. 55/56 em favor da exequente conforme requerido ou realize a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo, se for o caso.No mais, aguarde-se oportuna designação de leilão.Intime-se. Cumpra-se.

0014414-97.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls.80/81. Tendo em vista a informação do parcelamento do débito, suspendo a realização do leilão designado para os dias 07/11/2017 e 21/11/2017. Suspendo o feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Intime-se. Cumpra-se.

0002866-41.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRET. DE IM.DO EST.SAO PAULO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS FREITAS BARBOSA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Fls. 52/70 - o executado opôs exceção de pré-executividade pedindo prioridade na tramitação por ser idoso e portador de doença grave e os benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega prescrição do crédito e defende que o fato gerador da anuidade é o efetivo exercício da profissão e não a mera inscrição no conselho, porém, nunca trabalhou como corretor de modo que o débito é indevido.DECIDO:A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, aquelas que se possa conhecer de ofício.No caso, tendo a CDA presunção de veracidade a questão de nunca ter exercido a profissão - ainda que possa ser admitida como excludente de responsabilidade pelo débito - demanda dilação probatória o que afasta a via de exceção-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. III. In casu, e conforme consignado pelo MM. Juiz a quo, a análise envolvendo as alegações atinentes ao cancelamento da inscrição junto ao Conselho Corporativo e ao não exercício da profissão, para fins de se declarar a ilegitimidade da cobrança das anuidades e multa eleitoral, somente são passíveis de correta e exata aferição por meio dos embargos à execução, via onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, conjuntada de documentos e manifestações das partes. IV. Agrado desprovido. (TRF3. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0023377-58.2012.4.03.0000/SP. Quarta Turma. Rel. Des. Federal Alda Basto. DE 22/11/2012).Por outro lado, no que toca à prescrição pode ser conhecida de ofício e, via de regra, não demanda dilação probatória, como se dá no caso dos autos.A propósito, observo que a CDA que instrui a inicial desta execução expõe que a cobrança se refere às anuidades vencidas em 02/04/2009, 02/04/2010, 02/04/2011 e 02/04/2012 e multas de eleição vencidas em 17/08/2010 2011 e 12/05/2013, portanto, vencidas dentro do prazo de cinco anos (tanto para o crédito tributário quanto para o não tributário) que antecedeu o ajuizamento da execução em 28/03/2014 (art. 240, 1º, CPC).Assim, CONHEÇO EM PARTE da exceção e na parte conhecida REJEITO-A.Fls. 80/87 - o executado pede, ainda, a substituição da penhora por um veículo de sua propriedade em valor superior à execução, com a liberação dos valores bloqueados via sistema Bacenjud alegando impenhorabilidade já que necessita do dinheiro para sua manutenção e para dar continuidade ao tratamento do câncer.Indefiro por ora o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (R\$ 5.244,95, Banco do Brasil, R\$ 3.944,23, CEF e R\$ 5.696,93, Banco Meridional). Primeiro, porque parte do valor já foi liberado (integralidade do valor depositado no banco Meridional, onde o autor recebe sua aposentadoria - fls. 93/94 e parte do valor bloqueado na CEF), conforme consta às fls. 97/98.No mais, embora seja razoável a alegação de que o saldo bloqueado pudesse ser destinado a alguma forma ao tratamento de saúde do executado não há provas nesse sentido o que não impede posterior apreciação caso a parte junte prova do alegado. Seja como for, considerando a prova de doença grave e a intenção de nomear bem à penhora (embora não tenha indicado o bem nem o valor de avaliação), intime-se a exequente para se manifestar acerca da liberação do valor e pedido de substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a justiça gratuita ao executado e os benefícios da prioridade de tramitação do processo. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

0009218-15.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Suspendo a presente execução, com base na decisão de Recurso Especial, proferida no Agrado de Instrumento Reg nº 00300099520154030000/SP, nos termos do art. 1.036, 1º, do CPC. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agrado, arquivando-se os autos em secretaria.Intime-se. Cumpra-se.

0003714-91.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE TERESINHA ROCHA(SP090526 - AMARILDO LUIS ROCHA)

Fl. 33: Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras preferêntes. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Intime-se.Fl. 42: Tendo em vista a informação que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 26.

0004277-85.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JHONY JEFFERSON ALVES DA SILVA(SP383952 - HELEONORA MARTINS)

Fls.25/39 e fl.40. Tendo em vista que a procaução e o subestabelecimento de fls.32/33 são cópias, traga aos autos o executado, no prazo de 15(quinze) dias, procaução e subestabelecimento originais para sua regularização(art. 104, CPC).Sem prejuízo, em face dos documentos apresentados pelo executado e de acordo com o artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal-CEF de R\$ 1.506,19.Comunique-se ao Bacen, por intermédio do sistema Bacenjud comunicando a ordem de desbloqueio acima determinada.Concedo os benefícios da justiça gratuita ao executado, Jhony Jefferson Alves da Silva.Em relação ao valor bloqueado no Banco do Brasil S/A de R\$ 1.608,69, determino a transferência pelo sistema BACENJUD para conta judicial na Caixa Econômica Federal Agência nº2683 da Justiça Federal em Araraquara.Após, tendo em vista a concordância do executado em liberar em favor do exequente o valor bloqueado no Banco do Brasil S/A, manifeste-se à parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo o valor atualizado do débito.Intime. Cumpra-se.

0008171-69.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAJ - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.(SP332729 - RENAN GONCALVES ANTUNES)

Fls.15. Regularize a empresa executada, no prazo de 15(quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, instrumento de mandato, cópia do contrato social e alterações.(art.104, CPC)Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art.20 da Portaria PGFN n.396/2016 e art. 40 da LEF.Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Noticiado parcelamento e confirmado pelo exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inc.I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0010906-75.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA DONATO

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

0003488-52.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PETERSON GAION COLTURATO(SP348911 - MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Intime-se.

0007180-59.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONCRIX - CONCRETAGEM LTDA - ME(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO)

Fls. 102/108 - intime-se a executada a fim de regularizar sua representação processual comprovando que o sócio indicado no instrumento de procuração tem poderes para outorgar, sozinho, poderes ao advogado, juntando cópia do contrato social (não bastando, a tanto, a alteração contratual juntada), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o ato ser considerado ineficaz, nos termos do art. 104, 2º, do CPC e não conhecida a exceção de pré-executividade.Regularizada a representação processual da executada, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-16.2017.4.03.6123

AUTOR: D. DE PAULA OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino ao requerente que, no prazo de 05 dias, esclareça o valor atribuído à causa e às parcelas incontroversas, haja vista as manifestações de Id's nº 2688724 e 2688927.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000297-65.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LUZINETE SOUSA LOPES - ME, LUZINETE SOUSA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-43.2017.4.03.6123

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o requerente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, mediante o reconhecimento de atividades especiais.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, mediante o reconhecimento de atividade especial; b) não foi enquadrado como deficiente pela perícia médica do requerido; c) possui direito ao benefício.

Decido.

Defero ao requerente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária do feito. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Indefero o pedido de tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Efetivamente, a prova documental apresentada evidencia a existência de sequelas na visão do requerente, bem como a existência de atividade laborativa, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria ao deficiente, com o reconhecimento de atividade especial, questões que dependem de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 02 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-10.2017.4.03.6123
AUTOR: SETTI SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELECOMUNICACOES E TI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Intimada a requerente a comprovar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade processual, argumenta que o balanço patrimonial apresentado anteriormente é suficiente à concessão do benefício.

Decido.

Inferir-se do citado documento, que a empresa requerente possui numerário suficiente para atender as custas e despesas processuais, que não passarão de R\$ 800,37 as de ingresso.

Deste modo, comprove a requerente o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar cópia de seu CNPJ.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 02 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-24.2018.4.03.6123
AUTOR: ISABEL CRISTINA BARBOSA SAVICKAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte a petição inicial completa, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-77.2017.4.03.6123
AUTOR: EUDSON SOUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ATIBAIA, JVV PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: RENZO SIGNORETTI CROCI - SP319593

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-77.2017.4.03.6123
AUTOR: EUDSON SOUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ATIBAIA, JVV PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: RENZO SIGNORETTI CROCI - SP319593

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-77.2017.4.03.6123
AUTOR: EUDSON SOUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ATIBAIA, JVV PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: RENZO SIGNORETTI CROCI - SP319593

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-44.2017.4.03.6123
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: MUNICIPIO DE SOCORRO

DESPACHO

Considerando a comunicação do Juízo da Comarca de Socorro/SP, intime-se a parte autora a fim de providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da carta precatória, devendo-se proceder à diligência no próprio Juízo Deprecado.

Após, aguarde-se o cumprimento e a devolução da carta em comento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-36.2017.4.03.6105
AUTOR: RICARDO AFONSO DA ROCHA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS UBINHA - SP127833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-12.2017.4.03.6123
AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GOMES DA SILVA - SP323360
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação haja vista a natureza da demanda.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Retifique-se a autuação, fazendo constar a União como requerida.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-63.2018.4.03.6123
AUTOR: FABIO TRUGILLO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GHAZI - RJ70771, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650, PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende a utilização do saldo existente em sua conta fundiária para abatimento/quitação do empréstimo nº 1.4444.0018966-9, contratado junto à requerida.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui valores depositados em sua conta fundiária; b) cumpre as exigências legais para a sua movimentação.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo demandante, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, não ficou inequivocamente provado que o requerente preenche de fato as exigências legais para a movimentação de sua conta fundiária, ainda que seja para quitação/abatimento de contrato de empréstimo no âmbito do SFL, pois, para além da necessidade de dilação probatória, pode a requerida opor prova capaz de gerar dúvida razoável sobre o pretenso direito.

Em sendo devida a utilização dos valores de seu FGTS, a tramitação do feito não lhe extinguirá ou diminuirá referido direito, o que afasta o alegado perigo da demora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 06 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-91.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE EDUARDO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 20.09.2016.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade especial; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade; c) foi indeferido o benefício; d) tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido

Recebo a manifestação de Id nº 4352970 como emenda à petição inicial. Retifique-se o valor dado à causa.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial, questão que depende de dilação probatória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Publique-se e Intime-se.

Bragança Paulista, 06 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-61.2018.4.03.6123

AUTOR: ROSANGELA FEDERIGHI MIRALDI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-77.2017.4.03.6123

AUTOR: LUCAS CAMILO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a petição e documentos de IDs 2882168, 2882514 e 2882426 manifeste-se o réu no prazo de 15 dias.

Após, voltem-se conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-17.2017.4.03.6123

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RIGOR ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da empresa ré e o teor da certidão de id 4269529, manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da ação.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-31.2018.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 57.630,35.

Decido.

Da análise da petição inicial, verifica-se que o proveito econômico pretendido pela autora equivale à renda mensal inicial indicada de R\$ 2.280,00 [id nº 4464749 - Outros Documentos (Calculo de Salario)], multiplicada pelo número de prestações vencidas, somando-se o total a doze prestações vincendas (art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil).

O pedido administrativo foi formulado em 07.03.2017 [id nº 4464740 - Outros Documentos (Comunicado de decisão INSS)].

Assim, vê-se que o proveito econômico que se busca equivale a 11 parcelas vencidas, somadas a 12 parcelas vincendas, o que redonda um valor nominal de R\$ 52.440,00.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos, o equivalente, hoje, a R\$ 57.240,00.

Considerando que o valor não é flagrantemente inferior ao limite da competência deste juízo, encaminhem-se os autos à contadoria para a apuração do valor da causa, em conformidade com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se com urgência.

Em seguida, intime-se a requerida para ciência dos cálculos, por 05 (cinco) dias.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001069-28.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELA BARBOSA ROUPAS - ME, MARCELA BARBOSA, JOSEFA APARECIDA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando a comunicação do Juízo da Comarca de Socorro/SP (jd nº 4455098), intime-se a parte autora a fim de proceder ao recolhimento das custas necessárias para a diligência, devendo fazê-lo diretamente no Juízo deprecado.

Após, aguarde-se o cumprimento e devolução da carta em comento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000980-05.2017.4.03.6123
REQUERENTE: WELLINGTON MAZELLA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLOTTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS - SP390532

DESPACHO

Determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da cédula de identidade de seus genitores, a fim de comprovar a nacionalidade brasileira.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-67.2017.4.03.6123
AUTOR: EMPRESA DE MINERACAO CREMASCOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO - SP249082
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende, em face da requerida, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à Compensação Financeira pela Exploração, procedimento administrativo nº 921.141/2007, relativo ao período de 10.1998 a 08.2002.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é sociedade empresária, que tem como atividade empresarial o “engarrafamento e comércio de águas minerais naturais, gasificadas ou não e transformação de termoplásticos em geral pelos processos de sopro, injeção, extrusão, vácuo e termo forragem, para uso próprio e para venda”; b) foi notificada do lançamento do débito no valor de R\$ 2.246.462,14, referente à Compensação Financeira pela Exploração do período de 01.1991 a 12.2006; c) administrativamente foi reconhecida a decadência do período de 01.1991 a 09.1998; d) ocorreu também a decadência do período de 10.1998 a 08.2002.

Decido.

Afasto a ocorrência de prevenção com os processos indicados no Termo de Indicativo de Prevenção de Id nº 3511262.

Recebo a manifestação de Id nº 4414955 como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, não vislumbro, neste momento, prova inequívoca da alegada decadência dos créditos tributários, pois que pode o requerido opor prova razoável acerca de eventual causa de interrupção do prazo decadencial.

Não há, também, a alegada urgência, pois que não foi evidenciado, de forma concreta, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito seria possível com o depósito de seu montante integral, hipótese, contudo, não aventada pela requerente.

Destarte, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, pois que a matéria neste versada não admite autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 07 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) Nº 500015-27.2017.4.03.6123

AUTOR: MILTON DE PROPRIO, ROSEMARY DE PROPRIO

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR GODOI FILHO - SP58062

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR GODOI FILHO - SP58062

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os autores não cumpriram a determinação do despacho de id 1497991, intímem-se novamente para que providenciem a planta planimétrica e memorial descritivo da propriedade, no prazo de 60 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre o mérito da ação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) Nº 5000791-27.2017.4.03.6123

AUTOR: ROBERTO TOSHIAKI SOGAWA, LAZARA APARECIDA DE MORAES SOGAWA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento ministerial de id 4446672 e determino que as partes requerentes regularizem a demarcação da LME0 e do memorial descritivo, no prazo de 45 dias.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o mérito da ação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-78.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELSON RODRIGO DE PAULA

SENTENÇA (tipo c)

Pede a requerente a extinção da ação (Id nº 4404191).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o recolhimento do mandado de citação (Id nº 4299540), independentemente de cumprimento.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 07 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-61.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: MICHELA MONTANARI RAMOS LEME
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELA MONTANARI RAMOS LEME - SP226205

DESPACHO

Apesar de a executada estar advogando em causa própria, verifico que a exceção de pré-executividade foi assinada digitalmente por Enzo Montanari Ramos Leme (Id nº 3716047).

Assim, determino à executada que, no prazo de 10 dias, assine eletronicamente a exceção de pré-executividade ou regularize a sua representação processual.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 06 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000221-41.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RICARDO DOURADO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de id 2923526, devendo a Secretaria efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) RICARDO DOURADO DA SILVA, CPF n.º 148.906.918-63, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E RENAJUD, conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de quinze dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-16.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUIZ FELIPE VALA FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da parte executada e o teor das certidões de IDs 2910383 e 3052603, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-88.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PATRICIA PUGALI LEME

DESPACHO

Sobre o teor da certidão de ID 4455919, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-86.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO VIEIRA CARDOSO LOJA DE VARIEDADES - ME, BRUNO VIEIRA CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da parte executada e o teor da certidão de id 2771847, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-73.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: NOGALVES ATACADO E VAREJO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar pelo qual a impetrante pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como que seja constituído o indébito tributário dos últimos 05 anos.

Decido.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a impetrante não demonstra risco às suas atividades comerciais ocasionado pelo recolhimento da exação tributária, frente à possibilidade de eventual devolução dos valores recolhidos aos cofres públicos, em decorrência da solvabilidade da União.

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No entanto, pendente sobre o acórdão publicado embargos de declaração, a afastar, por ora, a coisa julgada.

De outra parte, é prudente a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, haja vista depender a sentença de mérito do julgamento definitivo daquele recurso pelo Supremo Tribunal Federal, evitando-se eventuais conflitos futuros.

A propósito:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL ART. 265, IV, “A”, DO CPC. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. Este STJ possui compreensão no sentido de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedentes: REsp 1.240.808/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14/04/2011 e REsp 1.223.910/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/02/2011. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1148484, 1ª Turma do STJ, DJ de 07/08/2014, DJE de 20/08/2014)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO INDIVIDUAL NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO.

1. Pendente ação direta de inconstitucionalidade, é recomendável, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a suspensão dos processos individuais envolvendo a mesma questão, uma vez que eventuais conflitos entre a sentença do caso concreto e aquela proferida no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade, que tem eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, determinará a necessidade de ação rescisória para promover a devida harmonização.

2. Inobstante essas boas razões, a suspensão não é decorrência de imposição legal, mas providência reservada ao prudente arbítrio judicial que levará em consideração as circunstâncias do caso e os demais valores jurídicos envolvidos.

3. No caso concreto, a ação de controle concentrado já foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado, originariamente competente, estando pendente de recurso extraordinário. O prosseguimento da demanda individual, com julgamento de mérito compatível com o entendimento proclamado no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, é justificável, nessas circunstâncias, porque prestigia a celeridade da prestação jurisdicional, que também é direito constitucional dos cidadãos (CF, art. 5º, LXXVIII).

4. Recurso especial improvido.

(Recurso Especial 2010/00220420-3, 1ª turma do DTJ, DJ de 17/02/2011, DJE 25/02/2011)

Note-se que não se pode descartar, ausente a coisa julgada, a possibilidade de modificação do referido julgado, ainda que seja para modular os seus efeitos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar e suspendo o processo até o trânsito em julgado do acórdão no Recurso Extraordinário nº 574706.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5309

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000290-03.2013.403.6123 - RODINEI OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X NAIR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODINEI OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a nomeação da requerente Nair de Oliveira Barbosa como curadora de Rodinei Oliveira Barbosa na sentença proferida por este juízo às fls. 151/153 e a assunção do encargo (termo de curatela de fls. 161), defiro o pedido de fls. 219. Expeça-se alvará de levantamento dos valores relativos ao Ofício Requisitório nº 201700441738R, em favor de Nair de Oliveira Barbosa, intimando-a para retirada em Secretaria. Considerando que os valores da execução já foram pagos, declaro satisfeita a obrigação e extinto o processo. Após o cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-04.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE HELIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

No caso em apreço, consoante consulta ao demonstrativo de pagamento da parte autora junto ao CNIS, ficou evidenciado que a renda mais recente do autor foi de R\$ 5.573,23 (dez/17). Além da remuneração que percebe de sua empregadora, ainda percebe R\$ 3.657,57 a título de aposentadoria. Portanto, a renda mensal do autor ultrapassa o montante de nove mil reais. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas processuais, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-35.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS de suas bases de cálculo, uma vez que tal tributo não constitui faturamento ou receita da impetrante.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 238320).

O pedido liminar foi deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (ID 239841).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 262058).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 285738).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Adotarei essa posição da Suprema Corte, muito embora tenha posicionamento diverso, na medida em que sempre considere que o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreende a importância total recebida pelo contribuinte.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 08 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-35.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TMT - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 3623475. Custas devidamente recolhidas (ID 3623511).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 344.169,64 (trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Int.

Taubaté, 23 de janeiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-23.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LEONOR GONCALVES POUSADA - ME, LEONOR GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **Intime-se a CEF da data de 02 de maio de 2018 as 09h30 marcada para a realização da audiência de conciliação.**

Taubaté, 07/02/2018.

TAUBATÉ, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DANIEL P. SILVA & CIA LTDA, DANIEL PIOLI SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **Intime-se a CEF da data de 02 de maio de 2018 as 09h30 marcada para a realização da audiência de conciliação.**

TAUBATÉ, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000009-89.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE RAIMUNDO 27559318843, ALEXANDRE JOSE RAIMUNDO

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **Intime-se a CEF da data de 02 de maio de 2018 as 09h30 marcada para a realização da audiência de conciliação.**

TAUBATÉ, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001927-65.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE CARLOS FERNANDES - VESTUARIOS - ME, JOSE CARLOS FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **Intime-se a CEF da data de 02 de maio de 2018 as 09h30 marcada para a realização da audiência de conciliação.**

[REDACTED]

TAUBATÉ, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000056-63.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: L. C. DE OLIVEIRA AR CONDICIONADO - ME, LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **Intime-se a CEF da data de 02 de maio de 2018 as 09h30 marcada para a realização da audiência de conciliação.**

[REDACTED]

TAUBATÉ, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000044-49.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURICIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **Intime-se a CEF da data de 02 de maio de 2018 as 09h30 marcada para a realização da audiência de conciliação.**

[REDACTED]

TAUBATÉ, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-63.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALBERTO GORDANELLI

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **Intime-se a CEF da data de 02 de maio de 2018 as 09h30 marcada para a realização da audiência de conciliação.**

[REDACTED]

TAUBATÉ, 7 de fevereiro de 2018.

DRA. MARISA VASCONCELOS JÚZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3212

EXECUCAO FISCAL

0000004-55.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO BARREIRA NETTO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.Int.

0000009-77.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIS PIRES GALDINO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.Int.

0000011-47.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA ANGELICA COSTA DE FARIA SUBTIL

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.Int.

Expediente Nº 3213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001055-87.2007.403.6121 (2007.61.21.001055-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EXTRACAO DE AREIA PIRACUAMA LTDA X CLAUDIO PEDROSO DE TOLEDO(SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de CLAUDIO PEDROSO TOLEDO E AILSON APARECIDO CONTI, devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91 e do artigo 39 da Lei n.º 9.605/98. Relata a denúncia a seguinte: "Notícia o inquérito policial em anexo que, na data de 20 de outubro de 2005, na cidade de Taubaté/SP, foi constatado, em vistoria conjunta do DEPRN e da Polícia Ambiental, que a empresa EXTRAÇÃO DE AREIA PIRACUAMA LTDA extraía areia por dragagem em área de preservação permanente, na margem esquerda do Paraíba do Sul, causando dano ambiental na localidade da estrada municipal do Piracuará s/n, Bairro Bom Sucesso, em Pindamonhangaba/SP. Na mesma vistoria constatou-se também que a vegetação nativa pioneira da margem esquerda do rio havia sido suprimida por terraplanagem. Como responsáveis da empresa EXTRAÇÃO DE AREIA PIRACUAMA LTDA foram identificados os denunciados CLÁUDIO PEDROSO TOLEDO e AILSON APARECIDO CONTI. Segundo se apurou, no contexto espacial e temporal declinado, os denunciados exploraram areia irregularmente, ocorrendo o decapamento de solo dentro dos limites de área de preservação permanente. Ou seja, apesar da licença para exploração de areia, esta se deu fora da área licenciada preconizada pela Lei 4.771/65, alterada pela Lei 7.803/89.5. Consta que houve dano potencial ao meio ambiente, tendo ocorrido remoção da camada superficial do solo dentro dos limites de Preservação Permanente, causando instabilidade da área. 6. Verifica-se, então, que os denunciados auferiram vantagem pecuniária na comercialização de material extraído irregularmente, no caso, matéria-prima da União explorada sem autorização legal. 7. Isto posto, o Ministério Público Federal DENUNCIA, como incurso no artigo 39 da Lei 9.605/1998 e artigo 2 da Lei n.º 8.176/1991, CLÁUDIO PEDROSO TOLEDO e AILSON APARECIDO CONTI, requerendo que, autuada e recebida esta, seja instaurado o competente processo penal, com observância das formalidades legais, citando-se os réus dos termos desta e notificando-se-os para interrogatório, sob pena de revelia, tudo no sentido da verificação da mais pura verdade, até final sentença. A denúncia foi recebida no dia 20 de junho de 2008 (fl. 117). O réu AILSON APARECIDO CONTI foi pessoalmente citado (fl. 133), interrogado (fls. 134/136) e apresentou defesa prévia (fls. 139/141). Dado o advento da Lei n.º 11.719/2008, o réu CLAUDIO PEDROSO DE TOLEDO foi citado pessoalmente (fl. 160) e apresentou defesa preliminar (fls. 169/174). O DNPM informou no ofício juntado à fl. 207 que na data da autuação da empresa EXTRAÇÃO DE AREIA PIRACUAMA LTDA, pela Polícia Militar (BOA/TC nº 058176), aquela detinha o título de lavra vigente para a área em questão (DNP 820.267/02). Houve audiência de instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus (fls. 262/267). A CETESB prestou informações (fls. 271/274). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requerendo a improcedência da ação penal no que tange ao delito previsto no artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91. Por outro lado, requereu a procedência da ação penal pelo delito previsto no artigo 39 da Lei n.º 9.605/98 (fls. 276/278). O réu AILSON APARECIDO CONTI, por sua vez, aduziu a incompetência da Justiça Federal e a não ocorrência do delito de supressão de floresta, pois não houve qualquer supressão de árvore. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 (fls. 283/291). Por outro lado, o réu CLAUDIO PEDROSO DE TOLEDO requereu a absolvição quanto ao crime previsto no artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91. No tocante ao delito ambiental, sustentou que a área encontra-se recuperada e que não houve avano propriamente dito em área de preservação permanente, posto que as margens desmoronaram. Ademais, sustentou que era apenas prestador de serviços, sob os ordens do proprietário Ailson Aparecido Conti, requerendo sua absolvição (fls. 292/298). A fl. 300 o julgamento foi convertido em diligência para expedição de ofício ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN para que prestasse informações sobre a área objeto do presente feito. A CETESB, às fls. 303, prestou os esclarecimentos solicitados pelo Juízo. Quanto aos esclarecimentos prestados pela CETESB, houve manifestação dos réus às fls. 307 e 309/310, bem como do MPF às fls. 312/313. Em atendimento à solicitação das partes, o Juízo determinou a expedição de ofício ao Centro Técnico Regional de Taubaté para que informasse se a área degradada objeto da presente demanda se refere a algum dos tipos de Unidade de Conservação e às áreas de que trata o artigo 27 do Decreto 99.274/90, bem como se há continuidade dos trabalhos de manutenção com a limpeza, plantio de nativas nas áreas de clareira e a reposição de mudas mortas ou danificadas até que seja alcançado o fechamento das copas (fl. 314). Em resposta apresentada à fl. 322, o CTR de Taubaté solicitou o encaminhamento do ofício à CETESB, uma vez que é este o órgão responsável pelo licenciamento ambiental da área ora em comento. À fl. 325, o MPF requereu que o ofício encaminhado ao CTR de Taubaté fosse endereçado à CETESB, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 326. Em ofício e documentos juntados às fls. 330/332 a CETESB apresentou as informações solicitadas. O MPF se manifestou às fls. 335/336 oficiando pela decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do réu Cláudio pedroso de Toledo, bem como requereu a prolação de sentença com relação ao réu Ailson Aparecido Conti. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA No caso dos autos, réu Ailson Aparecido Conti requer, às fls. 283/291, seja declarada a incompetência absoluta da justiça Federal para o julgamento do caso presente. Alega o réu que o delito previsto na Lei 9.605/98 afronta licenças ambientais, conferidas pelos órgãos responsáveis, no caso do estado de São Paulo, a cargo da CETESB e do DEPRN, por esse motivo deve ser julgado pela Justiça Estadual. Com efeito, a denúncia relata a prática dos crimes previstos nos arts. 39 da Lei n.º 9.605/98 e 2º da Lei n.º 8.176/91, sendo este de competência da Justiça Federal e aquele de competência da Justiça Estadual. No entanto, a conexão entre ambas as condutas impõe o processamento do feito perante a Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 122 do STJ. Esse é o entendimento esposado pelo e. STJ, cuja ementa transcrevo a seguir: RECURSO EM HABEAS CORPUS. USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO (LEI N.º 8.176/91, ART. 2º) E EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO (LEI N.º 9.605/98, ART. 55). CONEXÃO. SÚMULA N.º 122 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENÚNCIA. DESCRICÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS. INÍPCIA NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PERÍCIA INDEFERIDO. FASE LIMINAR DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO PREMATURA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A denúncia relata a prática dos crimes previstos nos arts. 55 da Lei n.º 9.605/98 e 2º da Lei n.º 8.176/91, este de competência da Justiça Federal, aquele de competência da Justiça Estadual. A conexão entre ambas as condutas impõe o processamento do feito perante a Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 122 do STJ. 2. Ainda que de forma sucinta, a inicial acusatória descreve suficientemente as condutas de extrair recursos minerais sem a competente autorização (Lei n.º 9.605/98, art. 55) e de usurpar matéria-prima na modalidade exploração (Lei n.º 8.176/91, art. 2º), o que atende ao disposto no art. 41 do CPP. 3. À vista da falta de prova em que se encontra a ação penal, é prematura a definição da necessidade de realização de prova pericial, o que deve ser analisado pelo juiz natural da causa durante a instrução. 4. Recurso desprovido. Processo RHC 50160 MG 2014/0187531-2 Orgão Julgador T6 - SEXTA TURMA DO STJ. Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Publicação DJe 25/02/2015. Desse modo, diante do exposto, indefiro o pedido de declaração de incompetência da Justiça Federal. DA PRESCRIÇÃO No caso dos autos, o MPF requer a declaração da extinção da punibilidade do réu Cláudio pedroso de Toledo, tendo em vista que decorreu prazo superior a 6 (seis) anos desde o recebimento da denúncia até o momento de sua manifestação, tempo este superior ao prazo de prescrição de 6 (seis) e 4 (quatro) anos, referentes aos crimes previstos nos artigos 2.º da Lei n.º 8.176/91 e do artigo 39 da Lei n.º 9.605/98, respectivamente (reduzido à metade em razão do acusado contar com mais de 70 (setenta) anos). Com efeito, o crime do artigo 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91 prevê pena máxima de 5 (cinco) anos. O inciso III do artigo 109 do Código Penal prevê a prescrição de 12 (doze) anos para o crime cuja pena máxima ultrapassar 4 (anos) anos e não exceder 8 (oito). Já o crime do artigo 39 da Lei n.º 9.605/98 prevê pena máxima de 3 (três) anos. O inciso IV do artigo 109 do Código Penal prevê a prescrição de 8 (oito) anos para o crime cuja pena máxima ultrapassar 2 (dois) anos e não exceder 4 (quatro). No entanto, analisando os autos, verifico que o réu Cláudio pedroso de Toledo é pessoa maior de 70 anos (fl. 87), razão pela qual se aplica a redução do prazo prescricional pela metade conforme determinação do artigo 115 do Código Penal, o que altera a prescrição calculada com base na pena em abstrato para 6 (seis) e 4 (quatro) anos. Desse modo, encontra-se prescrita a pretensão punitiva do Estado com relação ao réu Cláudio pedroso de Toledo, eis que, após o recebimento da denúncia em 20 de junho de 2008, transcorreu tempo superior ao prazo prescricional, considerando a pena máxima em abstrato cominada aos tipos penais. DOS DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.605/98 Considerando que o bem mineral pertence à União, para o minerador poder explorá-lo, ele deverá requerer a concessão de lavra junto ao órgão concedente o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, após ele ter definido na pesquisa porções de minérios dentro de uma poligonal para projetar seu empreendimento e desde que seja técnica e economicamente viável, para explorar aquela área da forma definida no seu projeto (PAE - Plano de Aproveitamento Econômico). Na mineração, a área da poligonal que é concedida não representa efetivamente a área que será totalmente minerada, ou impactada pelas atividades minerais. Isso porque, existem áreas dentro da poligonal que estão sob proteção permanente, tais como as unidades de conservação de proteção integral, áreas prioritárias para proteção (áreas de preservação permanente - APP, de Reserva legal), ou em fase de recuperação ambiental, sítios arqueológicos, entre outras, para as quais o órgão ambiental estadual, em princípio, não concede licença. A principal função do DNP é justamente analisar tecnicamente a viabilidade desse projeto e não as condicionantes ambientais que serão analisadas pelo órgão ambiental competente. Por outro lado, a competência para o licenciamento é do órgão ambiental, a teor da Lei 6.938/1981 que criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) que consiste no conjunto de entes administrativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e suas administrações indiretas, responsáveis pela proteção, controle, monitoramento, fiscalização, deliberação, execução e melhoria da qualidade e da política ambiental do país. Para tanto, o órgão ambiental exige para a instalação do empreendimento mineral, os estudos prévios de impacto ambiental que entender necessários e após aprovado o projeto apresentado que é aquele constante do Plano de Aproveitamento Econômico oriundo do processo mineral DNP e sua poligonal, concederá a competente Licença de Instalação para uma porção da área da poligonal do processo DNP como forma de melhor gerenciar as questões ambientais e com Licença de Operação com prazo de no máximo 03 anos. Em suma, o minerador precisa tanto do título mineral quanto da licença ambiental para operar, devendo respeitar as normas e regras de cada esfera, dentro de sua competência, já que restrições ambientais, tecnológicas e de propriedade do solo podem impedir que a poligonal seja totalmente explorada (existências de drenagens, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc). Pois bem. Passo à análise do art. 2º da Lei n.º 8.176/91, que assim dispõe, in verbis: Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção de 1 (um) a 5 (anos), e multa. No presente caso, verifico que o réu Ailson Aparecido Conti possui autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP para realizar lavra de areia na poligonal DNP Nº 820.267/02, estando esta autorização em pleno vigor. Com efeito, informou o mencionado órgão, por meio do ofício n.º 3.654/09 (fl. 207), que na data da autuação pela Polícia Militar Ambiental a empresa detinha título de lavra vigente para a área em questão. Portanto, o réu possuía autorização da União, por intermédio do DNP, para extração de areia da área ora em questão, não incidindo, assim, no tipo penal previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91. Nesse sentido é a seguinte jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. CRIME DE USURPAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. LEIS N.º 8.176/91 E 9.605/98. CONCURSO FORMAL HETEROGÊNEO. CONFLITO DE NORMAS INEXISTENTE. 1. O art. 2º da Lei n.º 8.176/91 e o art. 55 da Lei n.º 9.605/98 são normas que não se excluem, pois cada qual tutela um bem jurídico próprio. 2. A extração de areia sem autorização do DNP - Departamento Nacional de Produção Mineral configura o ilícito previsto no art. 2º da Lei n.º 8.176/91. 3. A extração de areia sem autorização da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e da CETESB caracteriza o crime capitulado no art. 55 da Lei n.º 9.605/98. 4. Sendo distintas as autorizações exigidas, não há falar em normas penais coincidentes e tampouco em conflito aparente de normas; o agente pode praticar um, outro ou ambos os delitos, conforme possua apenas parte das autorizações necessárias ou não possua qualquer delas. 5. No caso dos autos, os pacientes foram acusados de extrair e lavar areia em cava submersa, sem autorização, permissão, concessão ou licença do órgão patrimonial da União. Conduta que se amolda à previsão do art. 2º da Lei n.º 8.176/91. Ordem denegada. HC 00170857220034030000. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. TRF da 3ª Região. Data de publicação: 26/09/2003. (grifo nosso). No caso, ausente a elementar do tipo consistente em extrair matéria-prima da União em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, razão pela qual o fato é atípico. Outrossim, nesse sentido também foi a manifestação do MPF apresentada nos memoriais de fls. 276/278. Assim, no que tange ao delito descrito no artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91, deve a ação penal ser julgada improcedente, com a absolvição do réu Ailson Aparecido Conti, tendo em vista que o ato por ele praticado é atípico, uma vez que a extração da areia ocorreu em área abrangida por título de lavra vigente. Passo à análise do crime ambiental. O artigo 39 da Lei n.º 9.605/98 dispõe que: Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Analisando as provas juntadas aos autos, constato que o laudo pericial juntado às fls. 17/22, relata que a empresa Extração de Areia Piracuará Ltda, realizou exploração irregular de areia e decapamento de solo dentro nos limites de Preservação Permanente estabelecidos pela lei nº 4.771/65, alterada pela Lei 7.803/89. O laudo confirma ainda que houve dano potencial ao meio ambiente, tendo havido remoção da camada superficial do solo, dentro dos limites de Preservação Permanentes, causando instabilidade da área. No entanto, perguntado sobre a possibilidade de regeneração natural da área atingida, o senhor perito respondeu que no caso da areia não, pois foi removida a camada fértil do solo, sem possibilidades de regeneração da vegetação. No caso da área do decapamento sim, pois não ocorreu supressão de vegetação arbórea ou arbustiva, apenas foi removida vegetação herbácea e gramínea, e o prazo para regeneração é de aproximadamente 12 meses. (questo 12 - fl. 23). Assim sendo, o fato realizado pelo réu Ailson Aparecido Conti de suprimir vegetação herbácea e gramínea é atípico em relação ao artigo 39 da Lei n.º 9.605/98, uma vez que este prevê a conduta de cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente. Com efeito, consoante laudo pericial de fls. 17/22, não houve supressão ou corte de árvores (vegetação arbórea ou arbustiva), mas somente de vegetação herbácea e gramínea. Como é cediço, para que a conduta praticada possa ser enquadrada como criminosa, é necessária que seja típica, antijurídica e culpável. Na falta de algum destes requisitos, não há como se punir o réu. No presente caso restou ausente a tipicidade, uma vez que a conduta praticada pelo réu Ailson Aparecido Conti não se enquadra no tipo penal contido no artigo 39 da Lei n.º 9.605/98. Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 39, DA LEI 9.605/98. ELEMENTAR FLORESTA. Ausente demonstração nos autos que a área onde os fatos ocorreram possuía vegetação de floresta e que o réu efetuou a sua derrubada, impositiva a manutenção da absolvição, em face da atipicidade. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70058718933, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Lial, Julgado em 27/03/2014) Portanto, com relação ao delito previsto no artigo 39 da Lei n.º 9.605/98, a denúncia também deve ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CLAUDIO PEDROSO TOLEDO, quanto aos delitos do artigo 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91 e do artigo 39 da Lei n.º 9.605/98. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia com relação ao delito previsto no artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91 e no artigo 39 da Lei n.º 9.605/98, ABSOLVENDO o réu AILSON APARECIDO CONTI com fulcro no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0004687-09.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE SOURATY HINZ(SP307920 - GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU E SP309480 - LUCIANO PRADO)

Apresente a defesa os memoriais, observado o prazo legal.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-45.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO BATISTA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 4427806: ciência às partes.

Int.

TAUBATÉ, 6 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-94.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: TALLITA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO DE MORAIS MIARELLI - MG108911
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3849720: ciência à parte autora.

Int.

TAUBATÉ, 6 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-39.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: IZAIRA MARIA RUBIM MOREIRA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523, ANALICE MOREIRA PAULISTA - SP295789, MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

TAUBATÉ, 06 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-66.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY - SP109389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando, em síntese o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, em 28/10/2017.

Aduz que, em 18/04/2008, ingressou com ação previdenciária nº 0001321-40.2008.403.66121, de restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria, sendo que, após realização de perícia médica, ficou acordado entre as partes que o INSS manteria o benefício de auxílio-doença enquanto durasse a incapacidade do autor.

Relata que em outubro de 2017, de forma ilegal e arbitrária, sem realizar nenhuma perícia prévia, o réu cortou o benefício.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 18.748,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta e oito reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 18.748,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta e oito reais) é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 02 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-18.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Deiro o pedido formulado pelo INSS. Intime-se a AADJ para apresentar os cálculos da importância depositada referente ao pagamento dos atrasados do benefício.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2434

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004609-59.2009.403.6121 (2009.61.21.004609-4) - WALDIR DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes na sentença proferida nos Embargos à Execução, de fls. 211/212. 2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 217/219; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 3. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 405/2016. 4. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intím-se as partes para manifestação. Intime-se. Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

0000151-91.2012.403.6121 - LOURIVAL MARIANO DE LIMA/SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LOURIVAL MARIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, comunicando que o valor devido à patrona da parte exequente à título de pagamento dos honorários sucumbenciais já foram liberados em seu favor, conforme extrato de pagamento de fls. 414, determino à Secretaria que proceda ao cancelamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, expedida às fls. 404. Quanto ao requerimento de destaque de honorários contratuais formulado às fls. 348/352, defiro. Assim, proceda a Secretaria o cancelamento da requisição de fls. 403, expedindo-se novo ofício precatório, observando-se o destaque de honorários contratuais. Indeferido o pedido de expedição da requisição em nome da sociedade de advogados como requerido, às fls. 405/412, uma vez que a pessoa jurídica não estava constituída ao tempo da prolação de fls. 10, reunida aos autos juntamente com a exordial. Publique-se o despacho de fls. 401. Intím-se. DESPACHO DE FLS. 401: Ante os documentos reunidos aos autos pelo exequente, às fls. 396/400, verifico que o processo nº 2008.63.09.009041-3, que tramitou na Justiça Federal de Mogi das Cruzes, diz respeito a benefício previdenciário de Auxílio-Doença com Data de Início (DIB) em 01/05/2007, portanto anterior ao período pleiteado por meio da presente ação, cujo objeto é o benefício de Auxílio-Doença convertido em Aposentadoria por Invalidez com início (DIB) em 21/10/2009. Destarte, em substituição do Ofício cancelado, expeça-se novo Ofício Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 367, observando-se as formalidades legais. Intím-se. CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES- 2017/00458, DE 04/10/2017.

0003384-62.2013.403.6121 - MARIA ANGELICA PEREIRA/SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ANGELICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/222: Dê-se vista à patrona da exequente acerca do cancelamento da requisição de pequeno valor - RPV expedida em seu favor, em face da divergência da grafia de seu nome no sistema processual (OAB/SP) com o Cadastro da Receita Federal, Regularizado, expeça-se a requisição, encaminhando-a a seguir ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002460-51.2013.403.6121 - TERESA BRAZ DE ARAUJO X JOSE SANTOS DE ARAUJO/SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA BRAZ DE ARAUJO

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 3445805, em 07/02/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002613-21.2012.403.6121 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA - INCAZAP X NAIR DE FATIMA DA SILVA/SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO DE JESUS DA SILVA - INCAZAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/172: Dê-se vista à patrona da exequente acerca do cancelamento da requisição de pequeno valor - RPV expedida em seu favor, em face da divergência da grafia de seu nome no sistema processual (OAB/SP) com o Cadastro da Receita Federal, Regularizado, expeça-se a requisição, encaminhando-a a seguir ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes. Intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5159

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-26.2004.403.6122 (2004.61.22.001292-7) - JAIR TOSQUI/SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem: I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s); II - procuração outorgada pelas partes; III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc); IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela; VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VII - certidão de trânsito em julgado; VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000341-27.2007.403.6122 (2007.61.22.000341-1) - ORLANDO PESSOA/SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem: I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s); II - procuração outorgada pelas partes; III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc); IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela; VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VII - certidão de trânsito em julgado; VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0002048-30.2007.403.6122 (2007.61.22.002048-2) - JOAO FRANCISCO THOMAZELLI/SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem: I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s); II - procuração outorgada pelas partes; III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc); IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela; VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VII - certidão de trânsito em julgado; VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0001749-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001749-2) - LUIZ CARLOS PARUSSOLO/SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por CIMCAL COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA E SUAS FILIAIS em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à declaração do direito de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da COFINS, bem como do de compensação administrativa, mediante escrituração fiscal. Pugnou pelo deferimento de tutela de evidência para o fim de que, inaudita altera pars, fosse declarado o direito de não inclusão, na base de cálculo do ICMS, dos valores relativos ao ICMS. Realizada a complementação das custas processuais e postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação, citou-se a União Federal. Em contestação, requereu a União Federal, preliminarmente, a suspensão do processo, ao argumento de que pendente de embargos de declaração o RE n. 574.706/PR, por meio do qual o STF, em repercussão Geral, reconhecera por maioria de votos que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a lisa da exação, bem como requereu, em caso de procedência, que o direito à exclusão seja limitado aos créditos cujos recolhimentos sejam efetivamente comprovados, e que a compensação observe os parâmetros legais. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDIDO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DA AÇÃO NÃO ACOLOU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDA PELA UNIÃO FEDERAL, SEJA PORQUE JÁ PUBLICADO O ACÓRDÃO DA QUESTIONADA DECISÃO DO RE 574.706, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, SEJA POR NÃO SE PRESTAREM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À REDISCUSSÃO DO JULGADO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. Tratando-se de matéria que não reclama provas diversas das produzidas, conexão de forma antecipada do pedido (art. 355, I, do CPC). Do mérito. Essencialmente, a discussão posta nos autos refere-se à controvérsia sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da COFINS. Adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre o tema em repercussão geral - Tema STF 69 -, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, in verbis: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJE 02/10/2017) Oportuno transcrever o trecho do voto proferido pela Ministra Carmem Lúcia: (...) Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação posterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afirma-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade (...). CF, art. 155, 2º, I; Art. 155... 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574.706/PR, rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574.706) (Informativo 857, Plenário, Repercussão Geral) (gn) Registre ainda ter a Medida Provisória n. 627/13, posteriormente convertida na Lei n. 12.973/14, alterado o conceito de receita bruta para fins de incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, incluindo expressamente na sua base de cálculo os tributos sobre ela incidentes. E de acordo com o novo entendimento, essa alteração legal não legitima a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, pois a lei ordinária não pode considerar como receita verbas (tais como o ICMS e o ISS) as quais, por certo, não têm essa natureza. Em suma, adotando o precedente do STF acima transcrito, não deve o ICMS compor a base de cálculo da COFINS, seja considerando o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, b - redação dada pela EC nº 20/98), seja sob a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (inclusive com a redação dada pela Lei nº 12.973/14, que reputa inconstitucional). Da compensação. Tendo sido reconhecido o indébito tributário, é devida a sua restituição/compensação. Optando pela compensação, conforme requerido na inicial, deverá ser realizada na esfera administrativa, por iniciativa do contribuinte, entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a observância do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, e após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), a teor do art. 74 da Lei n. 9.430/96 e alterações posteriores. No tema, oportuno ressaltar ser a natureza da sentença meramente declaratória e não comporta execução. Em outras palavras, não fixará o quantum a compensar, mas, apenas, declarará o direito à compensação, estabelecendo os critérios e limites para tanto. Da atualização monetária. A atualização monetária deve incidir desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ), até a sua efetiva compensação, devendo, para tanto, ser utilizada apenas a taxa SELIC, a partir de 01 de janeiro de 1996, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem a incidência de juros moratórios, uma vez que a SELIC já os contempla. Nos termos do art. 168 do CTN, será respeitada eventual prescrição quinquenal. Por fim, diante da fundamentação, tenho que o pedido de tutela de evidência encontra amparo no art. 311, II, do CPC. Portanto, defiro o pedido de tutela de evidência para o fim de permitir à autora e suas filiais que integram a demanda a excluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo da COFINS. DISPOSITIVO. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar o direito das autoras e de suas filiais que integram a demanda de: a) excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS; bem de b) restituírem/compensarem os valores recolhidos a esse título, regularmente comprovados, excluindo-se os pagamentos abarcados pelo prazo prescricional, nos termos da fundamentação, resguardado ao Fisco o direito de promover a verificação da exatidão dos lançamentos efetuados, sendo os valores restituíveis acrescidos apenas da taxa referencial SELIC (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89, 4º, redação da Lei nº 11.941, de 2009). Defiro o pedido de tutela de evidência para o fim de permitir à autora e suas filiais que integram a demanda, a excluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo da COFINS. Ressalvo à União Federal, através da Receita Federal do Brasil, o direito de efetuar o lançamento da contribuição em discussão judicial, a fim de impedir eventual decadência. Efetuado o lançamento e notificado à empresa-autora, o crédito constituído fica suspenso até o desfecho da pretensão. Condeno a União ao ressarcimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Não sendo líquido e certo o valor da condenação ou do proveito econômico, decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 496, inciso I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000598-23.2005.403.6122 (2005.61.22.000598-8) - SERAFIM AFONSO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder a parte autora benefício previdenciário. Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e informou que o segurado está recebendo outro benefício concedido administrativamente, com o que fez simulações de RMI e solicitou que o credor fizesse opção por um deles. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação. Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que efetue a cessação da aposentadoria concedida administrativamente e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo segundo do art. 77 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Na sequência, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001389-89.2005.403.6122 (2005.61.22.001389-4) - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem: I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s); II - procuração outorgada pelas partes; III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc.) IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela; VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VII - certidão de trânsito em julgado; VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000189-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000189-7) - ADONAYDE DA CONCEICAO ALVES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem: I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s); II - procuração outorgada pelas partes; III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretária etc); IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela; VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VII - certidão de trânsito em julgado; VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000595-29.2009.403.6122 (2009.61.22.000595-7) - FLORISTE JUNCO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000677-55.2012.403.6122 - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Após, tendo em vista que o INSS cumpriu o julgado, averbando o tempo de serviço deferido nesta ação, conforme informação de fls. 174/175, venham os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CARTA PRECATORIA

0000011-44.2018.403.6122 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X LOURDES CHAVES PIVATO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 05/07/2018, às 16h30min. É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Noticie ao Juízo Depreante informando a data do ato. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001760-72.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-36.2008.403.6122 (2008.61.22.000364-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONICE MARIA PAULINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia de fls. 77/79, da decisão de fls. 87/90, de fls. 130/131 e da certidão de fls. 133 verso ao feito principal. Desapensem-se os autos, certificando-se.. PA 2,10 Nada sendo requerido, arquite-se com as cautelas de praxe.

0001179-23.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-72.2005.403.6122 (2005.61.22.001901-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCELO APARECIDO GANDINI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia de fls. 02/07, da decisão de fls. 46/49, de fls. 64/71, de fls. 77/81 e da certidão de fls. 83 ao feito principal. Desapensem-se os autos, certificando-se.. PA 2,10 Saliente que eventual execução dos honorários de sucumbência estão condicionados a comprovação pelo embargante da inexistência da qualidade de hipossuficiente, ante a gratuidade deferida. Saliente, também, que eventual execução do julgado proferido nestes embargos deverão ser propostos mediante virtualização dos autos junto ao Sistema PJE, interessado. No mais, prossiga-se a execução dos valores de condenação nos autos principais, pelo meio físico. Nada sendo requerido, arquite-se com as cautelas de praxe.

0000368-92.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-33.2006.403.6122 (2006.61.22.001869-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDA DONIZETE MELESQUE(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

Em tempo. A sentença de fls. 71 fixa condenação em honorários advocatícios na razão de dez por cento sobre o proveito econômico obtido pelo autor. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o embargado/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem: I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s); II - procuração outorgada pelas partes; III - certidão de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela; VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VII - certidão de trânsito em julgado; VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001869-33.2006.403.6122 (2006.61.22.001869-0) - APARECIDA DONIZETE MELESQUE(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDA DONIZETE MELESQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos embargos à execução acolheu o cálculo apresentado pela parte autora/credora, assim, prossiga-se a execução com a requisição dos valores fixados em fls. 190/209. Caso o advogado deseje o destaque de seus honorários, deverá: a) trazer o contrato de prestação de serviço acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal; b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Por fim, saliente que eventual execução dos honorários de sucumbência devido nos embargos deverão ser propostos mediante virtualização dos autos junto ao Sistema PJE, pelo interessado, naqueles autos.

0000467-77.2007.403.6122 (2007.61.22.000467-1) - VIVALDO JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VIVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Caso o causidico queira destacar o montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de honorários. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001092-33.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) PAULO RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA SILVA DA COSTA X OSORIO RODRIGUES DA SILVA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X DERALDO RODRIGUES DA SILVA X ANA DA SILVA GOMES X TERESA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA NUNES DE OLINDA X VALDEVINO FERREIRA DA SILVA X JANIO FERREIRA DA SILVA X VALDECIR FERREIRA DA SILVA X VALDEIR FERREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o causidico promover a habilitação dos sucessores de Osório Rodrigue da Silva, nos termos da lei civil. Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo assinalado, a parte autora permanecer inerte, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000770-86.2010.403.6122 - UICHIRO UMAKAKEBA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UICHIRO UMAKAKEBA

Indefiro o requerimento do FNDE em fls. 334/335 tendo em vista que os recolhimentos foram efetuados sob o código destinado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da exequente. Vista ao executado da manifestação de fls. 337/339. Após, tornem os autos conclusos.

0000772-56.2010.403.6122 - JORGE HIROKI MIYAKUBO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JORGE HIROKI MIYAKUBO

Intime-se o executado para retomar o pagamento do parcelamento deferido em fls. 287, ou, no prazo de 15 dias justificar a impossibilidade de fazê-lo. Após, com a manifestação da parte, vista aos exequentes para eventual manifestação, no mesmo prazo acima assinalado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000302-35.2004.403.6122 (2004.61.22.000302-1) - OSVALDO MAURICIO DA COSTA X VERA LUCIA PASSOS MAIA DA COSTA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO MAURICIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X OSVALDO MAURICIO DA COSTA

Por ora, indefiro o requerimento de fls. 272. Aguarde-se a comunicação do Tribunal Regional Federal.

0000146-13.2005.403.6122 (2005.61.22.000146-6) - ANTONIO PARUSSULO (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO PARUSSULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retorne os autos conclusos.

0002036-50.2006.403.6122 (2006.61.22.002036-2) - DAVID TORRES GONCALVES (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DAVID TORRES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retorne os autos conclusos.

0001892-03.2011.403.6122 - LUIZ PEREIRA MENDONCA X NEUZA DIAS MENDONCA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ PEREIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

0000919-77.2013.403.6122 - AUREO ALEGRE (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AUREO ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a conceder a parte autora benefício previdenciário. Instado a cumprir o julgado, o INSS veio aos autos e informou que o segurado ainda continua laborando regularmente junto a Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP na mesma atividade que deu ensejo a aposentadoria especial e informa a impossibilidade de apresentar os cálculos. Solicita, ainda, a opção entre a manutenção do vínculo ou a manutenção da aposentadoria. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação. Após, tornem os autos conclusos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-15.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOUVEA GUATTERMAYER

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da Subseção Judiciária de RIO VERDE-GO.

Pessoa a ser CITADA: **PAULO ROBERTO GOUVEA GUATTERMAYER**, CPF. 051.138.758-05, residente na **Rua Sá 10, 35, Quadra 7, Solar Ataídes II, CEP: 75909-887 - Rio Verde/GO.**

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se** ainda da seguinte forma:

V - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VI - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000120-98.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR, JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

DESPACHO – CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Visando à adequação da pauta, redesigno AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 05 DE ABRIL DE 2018, às 13:30 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(a)s.

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 29 de novembro de 2017.

DESPACHO – CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Visando à adequação da pauta, redesigno AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 05 DE ABRIL DE 2018, às 14:00 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 29 de novembro de 2017.

DESPACHO – CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Visando à adequação da pauta, redesigno AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 05 DE ABRIL DE 2018, às 14:30 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-66.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CIBELE BERGER SANCHES CARBONE

DESPACHO – CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Visando à adequação da pauta, redesigno AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 05 DE ABRIL DE 2018, às 15:00 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(a)s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 29 de novembro de 2017.

EXECUTADO: PAULO CESAR PARISI CIUCCIO

DESPACHO – CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Visando à adequação da pauta, redesigno AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 05 DE ABRIL DE 2018, às 16:00 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO(a)s.

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 29 de novembro de 2017.

EXECUTADO: RODRIGO MENDONCA BARROS

DESPACHO – CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Visando à adequação da pauta, redesigno AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 05 DE ABRIL DE 2018, às 16:30 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)s EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-72.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA FERNANDA BERLANDI

DESPACHO – CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Visando à adequação da pauta, redesigno AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 25 DE ABRIL DE 2018, às 13:30 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(a)s EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-57.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE VITOR BARRETO

DESPACHO – CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Visando à adequação da pauta, redesigno AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 25 DE ABRIL DE 2018, às 14:00 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-27.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX BEGIDO

DESPACHO – CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Visando à adequação da pauta, redesigno AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 25 DE ABRIL DE 2018, às 14:30 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-94.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO PAIAO RIOS

DESPACHO – CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Visando à adequação da pauta, redesigno AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 25 DE ABRIL DE 2018, às 15:00 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-19.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO HERNANDES DE SOUZA

DESPACHO – CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Visando à adequação da pauta, redesigno AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 25 DE ABRIL DE 2018, às 15:30 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-56.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO – CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Visando à adequação da pauta, redesigno AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 25 DE ABRIL DE 2018 , às 16:30 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-78.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON CARLOS DA CUNHA

DESPACHO – CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Visando à adequação da pauta, redesigno AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 25 DE ABRIL DE 2018 , às 17:00 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-36.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA CIRILO BRACHINI CUCIOLI

DESPACHO – CARTA(S) DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Visando à adequação da pauta, redesigno AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) para o dia 05 DE ABRIL DE 2018, às 15:30 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(a)(s).

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado.

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 29 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000304-54.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS SCATENA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que o(a) autor(a) não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme demonstra declaração de ID. [2441232](#).

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.

Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo legal.

Intime-se.

JALES, 1 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000304-54.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS SCATENA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que o(a) autor(a) não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme demonstra declaração de ID. [3441232](#).

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.

Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo legal.

Intime-se.

JALES, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-90.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GILMAR FLORIAN FRANCISCO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de OUROESTE/SP.

Pessoa a ser CITADA: **GILMAR FLORIAN FRANCISCO**, brasileiro, divorciado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 14177746 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 054.298.828-36 residente e domiciliado(a) na Rua Antônio Neves Pontes, Cesp, 3, CEP 15680-000, em GUARANI DOESTE/SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafê, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se** ainda da seguinte forma:

V - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VI - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

Providencie o(a) **EXEQUENTE** todo necessário para **DISTRIBUIÇÃO** no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (**ARTIGO 261, § 2º, DO CPC**).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-47.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURITUR TRANSPORTES LTDA - ME, ROSANA FIRMINO, UERMERSON RIBEIRO DE SOUZA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de AURIFLAMA/SP.

Pessoa a ser CITADA: 1) **AURITUR TRANSPORTES LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.191.310/0001-80 instalada na RUA PRIMO POLO, 60-132, PARQUE IMPERIAL, CEP 15350-000, em AURIFLAMA/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

Pessoa a ser CITADA: 2) **ROSANA FIRMINO**, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 28.902.569-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 137.039.328-80 residente e domiciliado(a) na RUA ANTONIO DE ANGELI, 62-65, BOA VISTA, CEP 15350-000, em AURIFLAMA/SP;

Pessoa a ser CITADA: 3) **UERMERSON RIBEIRO DE SOUZA**, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº M-6.230.662 SSP/MG e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 862.742.606-68 residente e domiciliado(a) na RUA ANTONIO DE ANGELI, 62-65, BOA VISTA, CEP 15350-000, em AURIFLAMA/SP..

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se** ainda da seguinte forma:

V - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VI - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, ainda assim para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO**.

Providencie o(a) **EXEQUENTE** todo necessário para **DISTRIBUIÇÃO** no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (**ARTIGO 261, § 2º, DO CPC**).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-32.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA CASTRO DA SILVA MINTO - ME, JULIANA CASTRO DA SILVA MINTO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de CARDOSO/SP.

Pessoa a ser CITADA: 1) **JULIANA CASTRO DA SILVA MINTO ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.634.573/0001-28 instalada na RAU MANOEL ESTRELA MATIEL, 603, CENTRO, CEP 15580-000, em MIRA ESTRELA/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

Pessoa a ser CITADA: 2) **JULIANA CASTRO DA SILVA**, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 41.777.169-1 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 217.357.618-69 residente e domiciliado(a) na RUA ANTONIO SPEDANIERO, 518, CENTRO, CEP 15580-000, em MIRA ESTRELA/SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se** ainda da seguinte forma:

V - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VI - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ainda assim para CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO.

Providencie o(a) EXEQUENTE todo necessário para DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-06.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSELINO LISBOA FILHO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de ESTRELA D' OESTE/SP.

Pessoa a ser CITADA: 1) JOSELINO LISBOA FILHO, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 26.176.196-1 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 274.331.868-67 residente e domiciliado(a) na AVENIDA MARANHÃO, 775, SANTA TEREZINHA, CEP 15650-000, em ESTRELA DOESTE/SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafê, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, depreque-se ainda da seguinte forma:

V - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VI - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, ainda assim para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO**.

Providencie o(a) **EXEQUENTE** todo necessário para **DISTRIBUIÇÃO** no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (**ARTIGO 261, § 2º, DO CPC**).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-21.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SORAIA APARECIDA CANATO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de ESTRELA D' OESTE/SP.

Pessoa a ser CITADA: 1) **SORAIA APARECIDA CANATO**, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade RG nº 34.548.033 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 304.418.268-90 residente e domiciliado(a) na RODOVIA ORLANDO RIBEIRO SILVA, 100, RURAL, CEP 15650-000, em ESTRELA DOESTE/SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se** ainda da seguinte forma:

V - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VI - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, ainda assim para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO**.

Providencie o(a) **EXEQUENTE** todo necessário para **DISTRIBUIÇÃO** no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, **AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC)**.

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000339-14.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EVERTELY VEICULO DE COMUNICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ELISANGELA DOS SANTOS LACERDA, ADMILSON CORREIA LACERDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP.

Pessoa a ser CITADA: 1) **EVERTELY VEICULO DE COMUNICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.738.023/0001-47 instalada na RUA ILDA ROSA, 77, HILDA HELENA, CEP 15600-000, em FERNANDOPOLIS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

Pessoa a ser CITADA: 2) **ADMILSON CORREIA LACERDA**, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 27.206.792 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 257.620.438-43 residente e domiciliado(a) na RUA VITORIA LARANTES, 276, HILDA HELENA, CEP 15600-000, em FERNANDOPOLIS/SP;

Pessoa a ser CITADA: 3) **ELISANGELA DOS SANTOS LACERDA**, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 30.183.433-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 224.205.588-71 residente e domiciliado(a) na RUA VITORIA LARANTES, 276, HILDA HELENA, CEP 15600-000, em FERNANDOPOLIS/SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a **contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a **contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se** ainda da seguinte forma:

V - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VI - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, ainda assim para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO**.

Providencie o(a) **EXEQUENTE** todo necessário para **DISTRIBUIÇÃO** no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, **AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC)**.

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) **EXEQUENTE**, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-49.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFETARIA SANTA RITA LTDA, SEBASTIAO FELIPE DE OLIVEIRA, BRENO FELIPE DE OLIVEIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP.

Pessoa a ser CITADA: 1) PANIFICADORA E CONFETARIA SANTA RITA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.845.151/0001-04 instalada na RUA SAO PAULO, CENTRO, 1871, CEP 15600-000, em FERNANDOPOLIS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

Pessoa a ser CITADA: 2) SEBASTIAO FELIPE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.272.889-1 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 000.395.258-48 residente e domiciliado(a) na RUA GUANABARA, SANTA HELENA, 723, CEP 15600-000, em FERNANDOPOLIS/SP;

Pessoa a ser CITADA: 3) BRENO FELIPE DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 44.322.644-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 348.919.208-74 residente e domiciliado(a) na RUA GUANABARA, SANTA HELENA, 723, CEP 15600-000, em FERNANDOPOLIS/SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a **contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafê, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se** ainda da seguinte forma:

V - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VI - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, ainda assim para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO**.

Providencie o(a) **EXEQUENTE** todo necessário para **DISTRIBUIÇÃO** no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (**ARTIGO 261, § 2º, DO CPC**).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-56.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ESPELHUZ-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF.ESPELHOS LTDA - ME, MILTON GAZOLLA, OSMAR DA SILVA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP.

Pessoa a ser CITADA: 1) **ESPELHUZ INDUSTRIA COMERCIO ARTEFATOS E ESPELHOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.672.090/0001-40 instalada na AVENIDA LITERIO GRECCO, 670, MINI DISTRITO INDUSTRIAL I, CEP 15600-000, em FERNANDOPOLIS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

Pessoa a ser CITADA: 2) **MILTON GAZOLA**, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 14.726.931-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 039.614.938-39 residente e domiciliado(a) na RUA MANOEL DIOGO CORADO, 367, RESIDENCIAL ANA LUIZA, CEP 15600-000, em FERNANDOPOLIS/SP;

Pessoa a ser CITADA: 3) **OSMAR DA SILVA**, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 16.821.471 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 048.571.218-08 residente e domiciliado(a) na AVENIDA EURIPEDES JOSE FERREIRA, 1080, CENTRO, CEP 15600-000, em FERNANDOPOLIS/SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se** ainda da seguinte forma:

V - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VI - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ainda assim para CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO.

Providencie o(a) EXEQUENTE todo necessário para DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-18.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO DOS PASSOS-FERNANDOPOLIS - EPP, ARNALDO DOS PASSOS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP.

Pessoa a ser CITADA: 1) ARNALDO DOS PASSOS-FERNANDOPOLIS EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.988.262/0001-79 instalada na AVENIDA LUIZ BACARO,971, JARDIM GUANABARA, CEP 15600-000, em FERNANDOPOLIS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

Pessoa a ser CITADA: 2) ARNALDO DOS PASSOS, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 6.548.042 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 547.211.138-20 residente e domiciliado(a) na AVENIDA LUIZ BACARO,983, JARDIM GUANABARA, CEP 15600-000, em FERNANDOPOLIS/SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a **contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafê, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a **contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se** ainda da seguinte forma:

V - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VI - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, ainda assim para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO**.

Providencie o(a) **EXEQUENTE** todo necessário para **DISTRIBUIÇÃO** no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, **AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC)**.

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-25.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUNICE DE L. D. OLIVEIRA - ME, CLEUNICE DE LOURDES DAME OLIVEIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP.

Pessoa a ser CITADA: 1) **CLEUNICE DE L D OLIVEIRA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.154.559/0001-88 instalada na AVENIDA DOS ARNALDOS, 1150, CENTRO, CEP 15600-000, em FERNANDOPOLIS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

Pessoa a ser CITADA: 2) **CLEUNICE DE LOURDES DAME OLIVEIRA**, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 38.551.385-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 000.535.676-84 residente e domiciliado(a) na RUA LUIZ BRAMBATTI, 2352, PARQUE INDUSTRIAL, CEP 15600-000, em FERNANDOPOLIS/SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafê, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se** ainda da seguinte forma:

V - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VI - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, ainda assim para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO**.

Providencie o(a) **EXEQUENTE** todo necessário para **DISTRIBUIÇÃO** no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (**ARTIGO 261, § 2º, DO CPC**).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-85.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS R. M. VESCHI - ME, LUCAS ROBERTO MARQUES VESCHI, MARCOS ROBERTO MARQUES VESCHI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de GENERAL SALGADO/SP.

Pessoa a ser CITADA: 1) **MARCOS R M VESCHI ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.780.644/0001-80 instalada na RUA ELIAS MOISES ELIAS, 1611, CENTRO, CEP 15300-000, em GENERAL SALGADO/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

Pessoa a ser CITADA: 2) **MARCOS ROBERTO MARQUES VESCHI**, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 46.354.892-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 370.818.368-10 residente e domiciliado(a) na RUA AZILIO ANTONIO DO PRADO, 728, CENTRO, CEP 15300-000, em GENERAL SALGADO/SP;

Pessoa a ser CITADA: 3) **LUCAS ROBERTO MARQUES VESCHI**, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 43.118.925 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 369.814.638-06 residente e domiciliado(a) na RUA AZILIO ANTONIO DO PRADO, 728, CENTRO, CEP 15300-000, em GENERAL SALGADO/SP

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, depreque-se ainda da seguinte forma:

V - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VI - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ainda assim para CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO.

Providencie o(a) EXEQUENTE todo necessário para DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-71.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES BEIRA RIO LTDA - EPP, ROSELI APARECIDA FASCINA PRIOLI, DAIANE PRIOLI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP.

Pessoa a ser CITADA: 1) **RETIFICA DE MOTORES BEIRA RIO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.818.278/0001-41 instalada na AVENIDA GRANDES LAGOS, 690, DISTRITO INDUSTRIAL II, CEP 15775-000, em SANTA FE DO SUL/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

Pessoa a ser CITADA: 2) **ROSELI APARECIDA FASCINA PRIOLI**, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 17.139.229-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 080.655.378-20 residente e domiciliado(a) na RUA ANA ARNALDO SILVA, 435, JARDIM SANTA RITA, CEP 15600-000, em FERNANDOPOLIS/SP, **ou onde a encontrar possa;**

Pessoa a ser CITADA: 3) **DAIANE PRIOLI**, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 42.359.855-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 329.687.988-98 residente e domiciliado(a) na AVENIDA GRANDES LAGOS, 690, DISTRITO INDUSTRIAL II, CEP 15775-000, em SANTA FE DO SUL/SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se** ainda da seguinte forma:

V - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VI - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ainda assim para CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO.

Providencie o(a) EXEQUENTE todo necessário para DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-55.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARA CRISTINA COLOMBO GALLO - OFICINA - ME, MARA CRISTINA COLOMBO GALLO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP.

Pessoa a ser CITADA: 1) **MARA CRISTINA COLOMBO GALLO OFICINA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.352.341/0001-09 instalada na AVENIDA NAVARRO DE ANDRADE, 2354, VILA PACHECO, CEP 15775-000, em SANTA FE DO SUL/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

Pessoa a ser CITADA: 2) **MARA CRISTINA COLOMBO GALLO**, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 22.200.439- 3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 170.354.628-80 residente e domiciliado(a) na AVENIDA NAVARRO DE ANDRADE, 2322, CENTRO, CEP 15775-000, em SANTA FE DO SUL/SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, depreque-se ainda da seguinte forma:

V - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VI - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ainda assim para CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO.

Providencie o(a) EXEQUENTE todo necessário para DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-20.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO FORTUNATO DE GODOY

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@tr3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

Pessoa a ser CITADA: 1) **PAULO FORTUNATO DE GODOY**, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 22.541.691-8 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 191.662.548-76 residente e domiciliado(a) na RUA PROGRESSO, 549, CENTRO, CEP 15600-000, em FERNANDOPOLIS/SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se** ainda da seguinte forma:

V - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VI - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ainda assim para CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO.

Providencie o(a) EXEQUENTE todo necessário para DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-48.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA DE PAULA DO VALE - ME, APARECIDA VALENTINA SBROLINI, ANTONIA DE PAULA DO VALE

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP.

Pessoa a ser CITADA: 1) **ANTONIA DE PAULA DO VALE ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.343.231/0001-75 instalada na RUA RIO GRANDE DO SUL,2422, COESTER, CEP 15600-000, em FERNANDOPOLIS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

Pessoa a ser CITADA: 2) **APARECIDA VALENTINA SBROLINI**, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 11.773.903 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 037.803.218-66 residente e domiciliado(a) na RUA RIO DE JANEIRO,2833, JARDIM VISTA ALEGRE, CEP 15600-000, em FERNANDOPOLIS/SP;

Pessoa a ser CITADA: 3) **ANTONIA DE PAULA DO VALE**, brasileira, separada, portador(a) da cédula de identidade nº 20.359.312 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 098.098.268-50 residente e domiciliado(a) na RUA ACRE,896, JARDIM NOVO MUNDO, CEP 15084-100, em SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, **ou onde a encontrar possa**.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se** ainda da seguinte forma:

V - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VI - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, ainda assim para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO**.

Providencie o(a) **EXEQUENTE** todo necessário para **DISTRIBUIÇÃO** no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (**ARTIGO 261, § 2º, DO CPC**).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos ao(a) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-76.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARQUES LOBO - ME, MARCELO MARQUES LOBO, MARIO MARQUES LOBO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: jales_vara01_com@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de ESTRELA D' OESTE/SP.

Pessoa a ser CITADA: 1) **MARCELO MARQUES LOBO ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.062.482/0001-97 instalada na RUA SAO PAULO, 1457, CENTRO, CEP 15670-000, em POPULINA/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

Pessoa a ser CITADA: 2) **MARIO MARQUES LOBO**, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 7.554.923 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 327.553.258-87 residente e domiciliado(a) na RUA RIO DE JANEIRO, 1309, CENTRO, CEP 15670-000, em POPULINA/SP.

Pessoa a ser CITADA: 3) **MARCELO MARQUES LOBO**, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 20.853.704-1 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 102.828.128-57 residente e domiciliado(a) na RUA SAO PAULO, 1238, CENTRO, CEP 15670-000, em POPULINA/SP..

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação a ser designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, **a contar da data designada para a audiência**, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se** ainda da seguinte forma:

V - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VI - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ainda assim para CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO.

Providencie o(a) EXEQUENTE todo necessário para DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado (distribuição e diligências do Oficial de Justiça), devendo comprovar nestes autos a respectiva distribuição, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 3 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-62.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VF-INDUSTRIA E COMERCIO DE COLETORES EIRELI - EPP, ELOI VATANAIBE

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

Pessoa(s) a ser(em) CITADA(S): 1) VF INDUSTRIA E COMERCIO DE COLETORES EIRELI EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.394.147/0001-52; 2) ELOI VATANABE, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 14.723.148 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 039.179.008-07, com endereço na RUA ABRÃO THOMÉ, 1040, APTO 22, JARDIM WALKÍRIA, CEP 15085-400, em SAO JOSE DO RIO PRETO/SP.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Diante do interesse da exequente manifestado na petição inicial, defiro a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC), deprecando-se a realização da audiência, bem como a intimação as partes para comparecimento.

Depreque-se ainda, da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução, bem como INTIME-A para comparecimento na audiência de conciliação supra designada.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, a contar da data designada para a audiência, caso a conciliação reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a contar da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), para querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data designada para a audiência, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se** ainda da seguinte forma:

V - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VI - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VIII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

IX - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ainda assim para CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO e AVALIAÇÃO.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

JALES, 1 de dezembro de 2017.

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Titular

Belª Maria Teresa La Padula

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4387

CARTA PRECATORIA

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, nº 1.837, Jd. Maria Paula, Tel. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, designada para o dia 21 de março de 2018, às 16h00min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-75.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ABUD - SP126613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Int.

Ourinhos, 07 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-22.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALONSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias."

Int.

Ourinhos, 08 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000774-76.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000464-70.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 149, referente aos autos de infração 2805281, 2805442 e 2805444, Processo Administrativo 6101102771/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produto analisado pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais, os quais a embargante informou não tê-los.

O Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Consta do processo administrativo, referente aos Autos de Infração 2805281, 2805442 e 2805444, que fiscais do IMETRO/MS coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

PREPARO PARA CALDO DE GALINHA, marca MAGGI embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 21 gramas, era de 20,5 gramas, sendo a média mínima aceitável de 20,9 gramas, ocorrendo um desvio de padrão de 0,14 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme PA em anexo.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois os mesmos contêm todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.

No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, § I.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Isso posto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000104-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALZIRO FERMINO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002656-66.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000120-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001259-35.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003229-07.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região.**

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alínea da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-89.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIGUEIREDO & GIGLIO LTDA - EPP, MARIA ADALGIZA DE FIGUEIREDO GIGLIO, JOSE GIGLIO

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão lançada no ID 4414767, resta consignado o prazo de 15 (quinze) dias para os executados oporem embargos, sendo dia 26/02/2018 a data limite para tal mister.

Int.

São João da Boa Vista, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão lançada no ID 4413637, resta consignado o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, querendo, opor embargos, sendo dia 26/02/2018 o limite para tal mister.

Int.

São João da Boa Vista, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000958-32.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.H.STANGUINI DIAS - ME, JOSE HENRIQUE STANGUINI DIAS

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-18.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPREMA PIZZARIA & CANTINA LTDA - ME, ADAGMAR GUILHERME TAU, RENATA REGINA TAU PERRONI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-16.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO CARDOSO DE PAIVA - ME, VERA LUCIA FONSECA DE PAIVA, JOSE ROBERTO CARDOSO DE PAIVA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-40.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. DOS SANTOS SILVA ARMAZENS - ME, MARCELO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

ID 3648988: defiro. Afasto a hipótese de prevenção. Prossiga-se, pois.

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-43.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA PIANEZ CHEQUI - ME, MARIA LUCIA PIANEZ CHEQUI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001011-13.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA MARTINELLI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001016-35.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DAMASIO RODRIGUES

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001048-40.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO MARQUES COSTA EIRELI - ME, FERNANDO MARQUES COSTA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-74.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE CANDIDO DA SILVA BAR & CAFE - ME, JOSE CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

ID 3596276: defiro. Providencie a Secretaria a elaboração de nova Carta Precatória para citação dos executados.

Fica a Caixa Econômica Federal **novamente** advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. **Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).**

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-25.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA GONCALVES - ME, ROSANA APARECIDA DONIZETTI RIBEIRO, CLAUDIA APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO SERGIO LIBERATTI CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PINTO MIGUEL - SP322586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique a propositura da presente ação, considerando o processo apontado na Certidão de Prevenção (ID4302830), cujo trâmite se deu junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SILVIA ELENA ANDREATTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA FIORINI MARTINS - SP274152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora justifique a propositura da presente ação.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELISEU BUENO SANTANA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, em especial acerca da preliminar de impugnação ao deferimento da gratuidade da justiça.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ASSISTENTE: PACK BIG BAG INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATO NUNES MARTIN - SP338059
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a autora objetiva o reconhecimento do direito de não se submeter aos termos artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que cuida da cobrança da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por cooperados, aos contratos por ela firmados com cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a devolução dos valores que, a esse título, foram pagos nos últimos cinco anos.

A União reconheceu a procedência do pedido, ressalvando que os valores a restituir sejam apurados em liquidação de sentença, sob o crivo da Receita Federal, e sem a incidência de honorários advocatícios.

Sobreveio réplica.

Decido.

Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (art. 487, III, 'a' do CPC).

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sobre a compensação/restituição, a Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

"Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em novembro de 2017, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Em consequência, deve ré restituir eventuais valores que, a esse título, foram pagos pela parte autora, observando-se a prescrição quinquenal, e com incidência de juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º da Lei n. 9250/95. Aplicando-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Dada a ausência de resistência ao pedido e o disposto na Lei 10.522/02 (art. 19, § 1º, I), sem condenação da União no pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EATON LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125, THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OSVALDO GOMES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (especialmente sobre a preliminar aventada).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000599-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CARVALHO - SP223529
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4166483: defiro.

Intime-se a requerida, CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente o extrato da conta vinculada do FGTS do autor.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000663-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: WILSON ALBERTO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4119919: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações do exequente.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de fevereiro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000822-35.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
RÉU: JOSE BARBOSA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a ausência de previsão legal acerca do processamento da ação de usucapião no Novo Código de Processo Civil, deverá a presente seguir os ditames legais do procedimento comum.

Isto posto, inicialmente determino que a Secretaria retifique a autuação eletrônica do feito para inclusão, no polo passivo da ação, dos vizinhos confinantes (Usina Santa Inês, Antônio Batista Ribeiro e União Federal), bem como promova a inclusão do Ministério Público Federal na qualidade de fiscal da lei, tendo em conta a matéria de interesse social relevante.

Após cumprida a determinação supra, espere-se o necessário para citação de todos os corréus. No caso da corré Usina Santa Inês, espere-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda, dê-se ciência aos representantes das Fazendas Públicas do Estado e do Município para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido.

Por fim, espere-se edital para ciência de terceiros eventualmente interessados, também com prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9597

EXECUCAO DA PENA

0002011-70.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS ALBERTO GOMES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Considerando a manifestação do condenado à fl. 321, espere-se carta precatória para a Comarca de Cachoeira Paulista para o fim de fiscalizar exclusivamente o pena de prestação de serviços à comunidade. Com relação ao serviço em si que o apenado deverá prestar, deverá ele, na ocasião da realização da efetiva prestação, mencionar suas razões, devendo a entidade compatibilizar a pena com as aptidões do condenado. Int. Cumpra-se.

0001104-61.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X CARLOS AUGUSTO PEREIRA COSTA

Trata-se de execução penal promovida em face de Carlos Augusto Pereira Costa, condenado na ação penal n. 0003766-37.2013.403.6127 à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, substituída por pagamento pecuniário de 01 salário mínimo à disposição do Juízo, e multa de 08 dias, no importe unitário de 1/30 do salário mínimo. Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento das penas. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 39). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Carlos Augusto Pereira Costa no que se refere à condenação na ação criminal n. 0003766-37.2013.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

0000840-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO APARECIDO CONSONI(SP178734 - TRISSIA MARIA FORTUNATO PAES DE BARROS)

Dê-se vista à parte ré dos documentos de fs. 379/380, 387/388, da manifestação do Ministério Público Federal à fs. 391/395, bem como para que comprove o início do cumprimento do PRAD no prazo de 90 (noventa) dias após a complementação efetuada em 14/03/2016, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001349-77.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE LUIZ DE AMOEDO CAMPOS X MARIA APPARECIDA FINAZZI DE AMOEDO CAMPOS

Acolho o parecer ministerial, adotando seus fundamentos como razão de decidir, e determino o arquivamento destes autos de Inquérito Policial em relação a Maria Aparecida Finazzi de Amoedo Campos, observadas as formalidades legais, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Proceda-se às anotações e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se a sentença de fl. 160. Int. Cumpra-se. (SENTENÇA DE FL. 160: Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal objetivando apurar a prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, supostamente praticados por Jose Luiz Amoedo de Campos e sua esposa Maria Aparecida Finazzi de Amoedo Campos, representantes da Indústria Mogimiriana de Móveis de Aço Ltda. Durante a tramitação, inclusive com deferimento de promoção de arquivamento (fs. 132/133), sobrevieram informações acerca de liquidação de parte dos débitos e também de rescisão de parcelamento (fs. 138 e 143), bem como do óbito do investigado Jose Luiz (fl. 158). Relatado, fundamento e decido. Confirmado o óbito, decreto a extinção da punibilidade de Jose Luiz de Amoedo Campos, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. Proceda-se às anotações de praxe, ciência ao Ministério Público Federal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.)

0003379-85.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO GUILHERME PEREIRA FURTUNATO

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Guilherme Pereira Furtunato objetivando apurar a prática, em tese, do crime de roubo à Agência dos Correios em Itobi-SP, em 25.08.2014. Durante a tramitação, sobreveio informação de óbito do investigado (fl. 150). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 149). Relatado, fundamento e decido. Considerando o óbito de Antonio Guilherme Pereira Furtunato (fl. 150), decreto a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. Proceda-se às anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000126-50.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO LAZARO DA SILVA

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Lazaro da Silva objetivando apurar a prática, em tese, dos crimes de contrabando e descaminho de cigarros do Paraguai. Durante a tramitação, sobreveio informação de óbito do investigado (fl. 91). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 98). Relatado, fundamento e decido. Considerando o óbito de Antonio Lazaro da Silva (fl. 91), decreto a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. Proceda-se às anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004598-75.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RESP LEGAIS SCOPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X RAIMUNDO CLARINDO DA SILVA(PI001523 - NILSO ALVES FEITOZA)

Considerando a certidão negativa retro, cancelo a audiência designada para o dia 08/02/2018, às 13:00 horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre o interesse de oitiva da testemunha não intimada, devendo, se for o caso, apresentar o endereço atualizado. Solicitem-se a devolução da carta precatória nº 0015771-84.2017.403.6181 à 1ª Vara Federal de Barueri. Cópia deste despacho servirá como ofício. Cumpra-se.

0000704-23.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE SPOSITO MANFREDI(SP108200 - JOAO BATISTA COSTA E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, em 19/12/2017, do acórdão que deu provimento à apelação da defesa e absolveu o réu ALEXANDRE SPOSITO MANFREDI, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0003248-81.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SANDERSON TAUMATURGO DE ALMEIDA(MG107692 - JORGE LUIZ PICOLI E MG109602 - EVANDRO CARLOS DA CRUZ) X JOAO MANOEL JUNIO LOPES(MG088300 - JOSE NON FERREIRA DE OLIVEIRA) X GILLIARD DARIN(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO) X DAVILA DE FATIMA MARQUES(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Sanderson (fl. 491) e Gilliard (fl. 508) em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se os apelantes para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se.

0001265-76.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CLAUDIO DE MORAES X REGINA CELIA ZULIANI LIMA X SILVESTRE DA SILVA LIMA(SP198780 - JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS E SP076532 - ANGELO GUILHERME DA SILVA E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP361560 - CAMILLA GONCALVES SOUZA DE CICC0 E SP263527 - SONIA CRISTINA DE SOUZA)

Antes de apreciar o requerimento de fs. 408/409, solicitem-se informações acerca do cumprimento das cartas precatórias nº 0005092-44.2017.8.26.0363 à 2ª Vara da Comarca de Mogi Mirim e a nº 0009103-22.2017.8.26.0362 à Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu. No caso de efetivo cumprimento da diligência, solicite-se o encaminhamento da senha de acesso aos autos digitais. Para maior celeridade a senha poderá ser encaminhada para o correio eletrônico: sjbvis-se01-vara01@trf3.jus.br. Cópia deste despacho servirá como ofício. Cumpra-se.

0001346-25.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X SERGIO EDUARDO LILLI(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

Ciência às partes de que foi designado o dia 30 de maio de 2018, às 14:40 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa Victor Ferreira de Mello, Luiz Ratz de Campos e Nelson Rodrigues do Prado, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0005029-19.2017.8.26.0363, junto à 4ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Int. Cumpra-se.

0002552-40.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RICARDO CESAR SILVA(SP344624 - WILLIAM CARDOZO SILVA) X DIONISIO COZZOLINO FILHO(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

Considerando a apresentação das razões de apelação da acusação, abra-se vista à defesa para que ofereça suas contrarrazões recursais. Publique-se a r. sentença de fls. 321/323. Int. Cumpra-se. (SENTENÇA DE FLS. 321/323: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Dionísio Cozzolino Filho pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal (redação anterior à promovida pela Lei 13.008/14), combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Narra a denúncia, em suma, que em 08.11.2007 policiais militares apreenderam no interior do veículo Fiat/Palio, EDX, placas QOR-71914, de propriedade do acusado, vários pacotes de cigarros de origem paraguaia (1220 maços), desacompanhados de documentação legal (fls. 51/52). A denúncia foi recebida em 27.08.2015 (fl. 53). Citado (fl. 129), o réu apresentou defesa escrita (fls. 68/78), sobrevieram manifestações da acusação (fls. 114/119, 134, 150/151 e 157/158) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 160 verso). Foram ouvidas testemunhas (de acusação, de defesa - fl. 206 e 265, e uma do Juízo - fl. 301), saneado o feito (fl. 210) e interrogado o réu (fl. 242). Apenas a acusação requereu diligências, que foram deferidas (fls. 259 e 266), sobrevivendo alegações finais (acusação - fls. 306/309 e defesa - fls. 312/317). Consta, ainda, que, anteriormente à apreensão dos cigarros em poder do acusado, a polícia militar havia apreendido 05 pacotes de cigarros de origem paraguaia no Bar do Prata, de propriedade de Ricardo Cesar da Silva, que indicou Dionísio, ora réu, como o vendedor, o que culminou na apreensão de cigarros em poder de Dionísio. Por conta de requerimento do MPF de aplicação do princípio da insignificância (fls. 114/119 e 157/158), Ricardo Cesar da Silva foi sumariamente absolvido (fl. 160). Relatado, fundamento e decidido. Ao réu é atribuída a prática do crime previsto no art. 334, parágrafo primeiro, alínea c do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14: Descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Tanto a materialidade como a autoria delitivas restaram demonstradas. A mercadoria apreendida em poder do acusado (1220 maços de cigarros) é de origem paraguaia, cuja comercialização no Brasil não era permitida à época do fato, conforme relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e teor do Boletim de Ocorrência n. 629/07 (fl. 15). No mais, não procede a tese defensiva, veiculada em alegações finais, de negativa de autoria e desconhecimento da lei. Foram encontrados dentro do automóvel de propriedade do acusado os 1.220 maços de cigarros paraguaios. Tal carro estava estacionado em frente ao Bar do Prata, local onde foram apreendidos 05 pacotes de cigarros que Dionísio tinha vendido ao comerciante Ricardo (Boletim de Ocorrência - fl. 15). Sobre provas, tais fatos foram devidamente elucidados pela instrução. As pessoas ouvidas, notadamente os policiais que fizeram a apreensão e o comerciante Ricardo, descreveram o ocorrido exatamente como consta na denúncia: a apreensão de cigarros em poder de Dionísio, dentro de seu automóvel Palio, e que era ele, Dionísio, o vendedor de tal mercadoria. As testemunhas de defesa não presenciaram os fatos. Tratam de depoimentos de cunho moral e social acerca da pessoa do réu. Ainda sobre provas, a defesa não requereu diligências complementares, nada produzindo no sentido de demonstrar a aduzida inocência do réu ou a inoportunidade de seu envolvimento com o ocorrido fato. O intuito de comercializar demonstra o dolo, bastando para configurar o crime em comento a prática de uma das condutas descritas no tipo penal, como a vender ou manter em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país. Por fim, o desconhecimento da lei não legitima uma ação delitosa (artigo 21, primeira parte do Código Penal). A esse respeito, o réu voltou a se envolver com venda de cigarros do Paraguai, tanto que está sendo processado criminalmente na Justiça Federal Mineira (fls. 140/141). Em arremate, a valoração da prova produzida nos autos permite firmar o convencimento sobre a ocorrência do crime (venda e manutenção em depósito, pelo acusado, de mercadoria proibida pela legislação brasileira). Também provado o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie. Assim, condeno o réu Dionísio Cozzolino Filho pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal (redação anterior à promovida pela Lei 13.008/14). Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos a serem considerados. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, que tomo definitiva por não vislumbrar, nas segunda e terceira fases, a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e nem causas de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Com fundamento no art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (prestação pecuniária), no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, o réu não precisa ser preso. Reconheço o direito de apelar em liberdade. Isso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/14, condeno Dionísio Cozzolino Filho a cumprir 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pena que substituo por uma restritiva de direito de prestação pecuniária no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.)

000349-71.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FERNANDO MARQUES DE FARIAS(SP153692 - FERNANDO MARQUES DE FARIAS) X ADRIANA CALDAS FERRI HATSUMURA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI)

Considerando que já foram ouvidas as testemunhas de acusação, designo o dia 29 de março de 2018, às 16:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa Marisa Sacilotto Nery, Marcelo Ferreira Abdalla e José Carlos de Castro, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Com relação às testemunhas de defesa Fabiana Caroni e Felícia Alexandra Soares, expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Mogi Mirim e Artur Nogueira, respectivamente. À Secretária para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Intimem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

000877-71.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JANETTI DORLY RANZANI ABBA X GERALDO VILANI JUNIOR(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI E SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI)

Vista à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9603

PROCEDIMENTO COMUM

0002462-66.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA LUIZ GOMES(SP333328 - ANGELA DE CASSIA MACEDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto a Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2540

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006250-60.2011.403.6138 - EDNA DORA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DORA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO BOCCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017); V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001301-27.2010.403.6138 - SONIA MARIA MAXIMIANO VIANA(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MAXIMIANO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000859-17.2017.403.6138 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2835

ACAO CIVIL PUBLICA

000053-73.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA) X RICARDO CAMPOS

VISTOS.Expeça-se aditamento à carta precatória nº 404/2017 (fl. 826) para que se diligencie também no endereço Rua Jesus Díz, 220- Jardim Netinho Prado, a fim de proceder à citação do réu Luiz Roberto Segá. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a alegação de incompetência de fls. 660/667.Após, abra-se nova vista ao MPF.Cumpra-se.

MONITORIA

000093-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOMA FER - COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X KATIA ANDRADE DE ALMEIDA X MANOEL MESSIAS FARIAS DA COSTA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

VISTOS.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SOMA FER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, KATIA ANDRADE DE ALMEIDA e MANOEL MESSIAS FARIAS DA COSTA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.Citada, via correio, a requerida Katia Andrade de Almeida à fl. 168.Por oficial de justiça, foi citada a empresa-ré (fl. 220), que ofereceu embargos monitorios às fls. 222/240.Determinada a regularização dos embargos monitorios, a embargante ficou inerte (fl. 245).Diante da ausência da citação do requerido Manoel Messias Farias da Costa e, nos termos do art. 231, parágrafo 1º, do CPC, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Int.

0001864-39.2015.403.6140 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUCINEIDE DE SENA SILVA LIMA

VISTOS.Não há documentos originais juntados aos autos.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0001807-84.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISOREVEST - INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP X AILTON MARIN X NEYR PEDRO DE OLIVEIRA

VISTOS.Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte autora a requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001810-39.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELMARES GARDEM COMERCIO DE PLANTAS E ORNAMENTOS LTDA - ME X HELENO JOSE DA SILVA X MARIA JOSE BRITO DA COSTA SILVA

VISTOS.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse superveniente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002778-06.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-40.2015.403.6140) JARDEL JOSE DOS SANTOS VIEIRA(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. JARDEL JOSE DOS SANTOS VIEIRA opôs os presentes embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais sustenta(a) a competência do Juízo da falência para conhecimento de todas as causas em que se discute bens e interesses da empresa Epol Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda.;(b) a aplicação das disposições do Código de Defesa à Cédula de Crédito Bancário em execução, eis que excessivamente onerosa, e defende o excesso de execução, tendo em vista que a taxa de juros deve ser limitada a 12% (doze por cento) e impugna a prática denominada anatocismo. Recebidos os embargos e deferida a gratuidade de justiça (fl. 16). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 23/33), em que pugna pelo prosseguimento da execução, tendo em vista que a decretação da falência não constitui óbice para o prosseguimento da execução em face dos avalistas (devedores solidários) e defende a extinção dos embargos em razão de nulidade processual decorrente da falta de memória de cálculo. Convertido o julgamento em diligência para intimação do síndico da massa falida (fls. 34/34v). Intimidado a se manifestar e a especificar provas, o embargante quedou-se silente (fl. 43). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando que as partes não requereram a produção de provas, o feito comporta julgamento antecipado do mérito. A execução de título extrajudicial movida em face do coexecutado pretende a quitação dos contratos nº. 000000000021453, à cédula de crédito bancário de empréstimos à pessoa jurídica (fls. 30/36 e 203 dos autos em apenso) e nº. 1016-714-0000025/04, correspondente à cédula de crédito bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDES (fls. 11/28 e 209 dos autos em apenso). Ambos os contratos foram subscritos pelo embargante na condição de avalista, conforme consulta aos documentos que instruem a inicial da execução em apenso, de modo que, por se tratar de devedor solidário, a existência de pedido de recuperação judicial ou falência não obstatem o prosseguimento, contra estes, de ações ou medidas legalmente previstas para a satisfação da dívida, a teor do que dispõe o 1º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05 (in verbis: Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso). É o teor da Súmula nº. 581 do STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Desse modo, a falência do devedor principal não inibe o prosseguimento da execução em face dos demais devedores solidários. Quanto ao alegado excesso de execução, inicialmente, mister se faz analisar a aplicabilidade do CDC no presente caso concreto. Consoante jurisprudência do STJ, o CDC não se aplica às hipóteses em que o produto ou serviço é contratado para implementação da atividade econômica, em virtude de não se evidenciar a figura do destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). No presente caso, conforme cláusula 4.1 e 6.1 do contrato, o crédito com recurso do BNDES destinou-se para investimento em aquisição de máquinas/equipamentos nacionais novos cadastrados no FINAME. No caso, os recursos foram destinados obrigatoriamente à aquisição de uma extrusora. Portanto, é inaplicável ao presente caso concreto o CDC. Neste panorama, verifico que a alegação de excesso se mostrou genérica e o embargante não apresentou o valor que entende devido, nem demonstrativo discriminativo e atualizado de seu cálculo. Assim, deixo de conhecer a alegação de excesso de execução. No mais, conforme verbete da Súmula Vinculante nº. 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De acordo com o E. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.061.530/RS): i) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. 22.626/33); ii) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Também, conforme verbete da Súmula nº. 539 do E. STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Destarte, os embargos à execução não prosperam. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada nos autos principais em termos de prosseguimento, esclarecendo eventual interesse em realização de audiência de conciliação. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001964-57.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP194503 - ROSELI GAZOLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

VISTOS. Intime-se a parte embargante a se manifestar, em réplica, à contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, intem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000926-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS LESSA DA SILVA

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte exequente. Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intem-se. Cumpra-se.

0011904-22.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO ALVES DA SILVA PRODUcoes ARTISTICAS X ROGERIO ALVES DA SILVA (AL006509 - TACIANA NUNES DE FRANCA ANDRADE E AL010492 - DEISY RAFAELLA PESSOA SANTOS)

VISTOS. Vista dos autos por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo. Int.

0002990-32.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO HENRIQUE CREPALDI MARTINS DE MEDEIROS

VISTOS. Fl. 82: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte exequente. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intem-se. Cumpra-se.

0001861-55.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP194503 - ROSELI GAZOLI)

VISTOS. Diante da inércia do executado, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intem-se. Cumpra-se.

0000472-98.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO DO PRADO SECO ROUPAS - ME X MARCIO DO PRADO SECO

VISTOS. Diante do tempo decorrido da última tentativa de bloqueio online, defiro parcialmente o requerido às fls. 136/137 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados MARCIO DO PRADO SECO ROUPAS-ME, CNPJ nº 100.135.870/0001-27 e MARCIO DO PRADO SECO, CPF nº 115.647.378-02, citados às fls. 91, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 130.584,05 (cento e trinta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113. Indeferido o requerimento de pesquisa INFOJUD, pois a causa de indeferimento apontada à fl. 98 permanece a mesma. No que concerne à expedição de ofício à CBLC, não assiste ao Juízo diligências meramente especulativas, motivo pelo qual também a indefiro. Sendo negativa a diligência junto ao BacenJud, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Cumpra-se. Int. ----- (BACENJUD NEGATIVO)

0002296-92.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA PAIXAO SOARES DOS SANTOS

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 93/94 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada SANDRA PAIXÃO SOARES DOS SANTOS, CPF nº 352.967.158-45, citada às fls. 90, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 26.494,52 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos). 1,10 Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113. Após, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC. Cumpra-se. Int. ----- (BLOQUEIO INFRUTIFERO)

0000051-74.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA CRISTINA MAZINE FARIA

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte exequente. Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intem-se. Cumpra-se.

0000405-02.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NILDO SANCHES PORTA

VISTOS.Fls. 76/78: ao contrário do alegado pela parte exequente, o executado encontra-se citado desde 27/04/2015 (fl. 45).Indefiro a realização de penhora online, vez que tal diligência foi realizada recentemente, conforme fl. 67.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000786-73.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BEATRIZ DA SILVA LIMA

VISTOS.DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos da executada citada às fls. 33, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente.Positiva a diligência, expõe-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida.Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado.No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.Negativa a diligência do sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Cumpra-se. Int.....(RENAJUD NEGATIVA- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA)

0001042-16.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAMED SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X ALAN LEONE FIDELIS(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP168085 - ROGERIO PESTIL)

VISTOS.Diante da não composição das partes na audiência de conciliação, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002685-09.2016.403.6140 - CELSO RODRIGUES(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

VISTOS. Cumpra-se o venerando julgado.Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003068-84.2016.403.6140 - FATIMA TERESA DE MORAIS(SP334632 - MARCIO DELAGO MORAIS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP

VISTOS.Fls. 195/196: manifeste-se o impetrado.Fls. 187/189: intime-se o INSS.Não havendo apelação, diante da remissão necessária, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se.

0000533-72.2017.403.6133 - ODETE BARBOSA(SP165298 - EDNILSON DE SOUSA VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

VISTOS.Intime-se a parte impetrante a proceder à virtualização dos presentes autos a fim de remetê-los ao Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução nº 142/2017, comunicando seu cumprimento neste processo físico.Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a remessa deste ao arquivo, nos termos do art. 12, II, b, da Resolução supramencionada.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009703-57.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERBERT FERNANDO CRUZ BONOMASTRO(SP172934 - MARCO AURELIO LOPES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERBERT FERNANDO CRUZ BONOMASTRO

VISTOS.Fls. Fls. 259/260: indefiro. No que concerne à CBLC, não é função do Juízo realizar diligências especulativas em favor da exequente, além de ser possível obter os dados requeridos pela ARISP pela própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000889-22.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL MORAES ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL MORAES ELIAS

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000637-82.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVAN DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVAN DA SILVA ALVES

VISTOS.Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000644-74.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CLAUDEMIR DOS SANTOS CRISTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAUDEMIR DOS SANTOS CRISTINO

VISTOS.Defiro vista dos autos fora de cartório por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003390-12.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOS SANTOS LOPES

VISTOS.Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora.Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000708-79.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

VISTOS.Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009514-79.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSWALDO DA CRUZ TEIXEIRA JUNIOR X HEIDE DAIANA DIAS DOS SANTOS(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO)

VISTOS.Trata-se de cumprimento de sentença de ação de reintegração de posse e não de ação de cobrança.Assim, cumpra-se o último parágrafo de folha 227.Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2724

PROCEDIMENTO COMUM

0000365-96.2010.403.6139 - LOURENO MANOEL DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 130), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0002239-82.2011.403.6139 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as averbação do tempo de serviço rural pelo INSS (fls. 136/138), dê-se vista a parte autora para que requeira o que entender de direito. Silente o autor, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002418-16.2011.403.6139 - BENEDITO DA CONCEICAO(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HABILITAÇÃO DOS AUTORES(AS):CASSIA ELAINE DA CONCEIÇÃO MACHADO, CPF 182.328.568-66, Rua 10, 795, Vila Santa Maria - Itapeva/SP.DENISE APARECIDA CONCEIÇÃO, CPF 331.250.358-21, Rua Leonel França, 259, Vila Santa Maria, Itapeva/SP.JAQUELINE DA CONCEIÇÃO ALMEIDA, CPF 345.701.098-52, Rua Leonel França, 259, Vila Santa Maria, Itapeva/SP. O processo encontrava-se em fase de sentença quando a parte autora faleceu, sendo requerido o pedido de substituição por Cassia, Denise e Jaqueline. No entanto, diante das imprecisas informações em relação ao grau de parentesco entre as requerentes e o autor falecido, requereu o INSS esclarecimentos e provas documentais (fls. 111). Intimadas a prestarem tais esclarecimentos, as demandantes permaneceram inertes. Desse modo, intimem-se as habilitantes, pessoalmente, a fim de que promovam o regular andamento do processo, cumprindo o despacho de fl. 112, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, abra-se vista ao INSS e, após, tomem os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Intime-se.

0003144-87.2011.403.6139 - DARCI FLORENTINO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente a) petição inicial b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta; 3 - Cadastro em nome do autor no campo Processo de Referência; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE SER CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0004719-33.2011.403.6139 - EUCLIDES GOMES DO AMARAL(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou execução invertida às fls. 240/243. Assim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Autarquia. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Caso a parte autora discordar, promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP, para apresentar impugnação à execução. Cumpra-se. Intime-se.

0006722-58.2011.403.6139 - AILTON SANTOS EVANGELISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 266), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0007003-14.2011.403.6139 - TADACHI TANAKA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente a) petição inicial b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta; 3 - Cadastro em nome do autor no campo Processo de Referência; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE SER CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0008219-10.2011.403.6139 - MANOEL FERREIRA LOPES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 92), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0008463-36.2011.403.6139 - NELI JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações do INSS às fls. 308/313.

0011415-85.2011.403.6139 - SEBASTIAO BRAZ(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Verifico que a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme o termo de conciliação às fls. 92/93. Assim, ante a homologação de acordo às fls. 94/94v., apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada. Após, abra-se vista a parte contrária. Intime-se.

0012635-21.2011.403.6139 - CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA X EZEQUIAS APARECIDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X VALDEMAR APARECIDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 130), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0000024-02.2012.403.6139 - ANIVETE RAMOS LEITE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE PEREIRA DE LIMA(PR052263 - DAIANE RODRIGUES DE MELO DA LUZ E PR043092 - JULIO CEZAR DALCOL)

Compulsando os autos verifico que a petição protocolada pela parte autora é apócrifa. Abra-se vista a parte autora para que regularize a petição. Após, dê-se vista ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

000405-10.2012.403.6139 - EDIMARA OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ X HORTENCIA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP073589 - SILVIA MARIA RODRIGUES DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a maioria atingida por EDIMARA OLIVEIRA BARROS, promova a parte autora a regularização processual, com apresentação de nova procuração por ela assinada. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001884-38.2012.403.6139 - DJALMA BUENO DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as averbações do tempo de serviço rural pelo INSS (fls. 100/103), dê-se vista a parte autora para que requeira o que entender de direito. Silente o autor, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002102-66.2012.403.6139 - OLIVIO RIBEIRO X TATIANE DE FATIMA RIBEIRO NUNES(PR052265 - ZEANGELICA FRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0002202-21.2012.403.6139 - AGEU ROSA DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as averbações do tempo de serviço rural pelo INSS (fls. 108/110), dê-se vista a parte autora para que requeira o que entender de direito. Silente o autor, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003051-90.2012.403.6139 - ARSENIO BUENO DE CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental; 3 - Cadastro no sistema judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0003073-51.2012.403.6139 - CAMILA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARISA APARECIDA VASCONCELOS MEDEIROS X THAIS VASCONCELOS MEDEIROS(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO)

Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material nos termos do despacho de fls. 145: Ante a apelação pela parte autora, passando a retificá-lo para: Ante a apelação do INSS e das rés Marisa Aparecida Vasconcelos Medeiros e Thais Vasconcelos Medeiros. No entanto, o recorrido já apresentou contrarrazões de apelação às fls. 148/150. Assim, considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0000076-61.2013.403.6139 - JOILCE APARECIDA MACHADO X JOILCE APARECIDA MACHADO X KAUAN MATHEUS MACHADO DE ALMEIDA - INCAPAZ X PABLO MACHADO DE ALMEIDA - INCAPAZ X KAIO TAYLOR MACHADO DE ALMEIDA - INCAPAZ X KATRIELE MAISA MACHADO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIO CARVALHO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental; 3 - Cadastro no sistema judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0000519-12.2013.403.6139 - CARLOS ROBERTO SIMAO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0001557-59.2013.403.6139 - VILMA APARECIDA PROENCA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões e acordos judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Sem prejuízo, em razão da homologação de acordo firmado entre as partes, intime-se o INSS para apresentar execução invertida. Após, ante a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, o cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental; 3 - Cadastro no sistema judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), no processo físico, sendo exequente o autor e executado a ré. Cumpra-se. Intime-se.

0001588-79.2013.403.6139 - CECILIA DO CARMO RIBEIRO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 137), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0001795-78.2013.403.6139 - OSVALDO MALICIO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente(a) petição inicial(b) procuração outorgada pelas partes(c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento(d) sentença e eventuais embargos de declaração(e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes(f) certidão de trânsito em julgado(g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo(h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta(l) 3 - Cadastro no sistema judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0002144-81.2013.403.6139 - NERCI LOPES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 227), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0000631-44.2014.403.6139 - LUCAS ADEMIR SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0000976-10.2014.403.6139 - MARIA CREUSA OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Diante da alegação constante na inicial de que o falecido estava incapacitado, tendo, inclusive, proposto ação judicial para obtenção de aposentadoria por invalidez, benefício ao qual, em tese, fazia jus por ocasião de seu falecimento, determino a realização de perícia médica indireta. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os prontuários médicos referentes ao tratamento a que o falecido estava submetendo na época do óbito. Com a juntada dos documentos, determino a remessa dos autos ao médico perito para elaboração do laudo, nomeando como Perito Judicial o Doutor Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar os documentos médicos constantes nos autos e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). O Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora foi portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual foi, e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu a parte autora trouxe alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido no processo, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilitava de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade era temporária ou permanente? 5. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Juntado o laudo, abra-se vistas às partes. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito. Após tomarem os autos conclusos para sentença. Int.

0001105-15.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO GOMES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a inércia da parte autora, depreque-se a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho/decisão de fls. 73 para emendar à petição inicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (NCP, Art. 485, III). 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 30 dias. 3. Após o cumprimento da carta precatória, dê-se vista ao INSS. 4. Posteriormente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

0001836-11.2014.403.6139 - ORASIL FRUTUOSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 125), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0001954-84.2014.403.6139 - GENI ABEL DA SILVA MOTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente(a) petição inicial(b) procuração outorgada pelas partes(c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento(d) sentença e eventuais embargos de declaração(e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes(f) certidão de trânsito em julgado(g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo(h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta(l) 3 - Cadastro no sistema judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0002160-98.2014.403.6139 - MARIA AURORA DE ALMEIDA MORAIS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 144), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0002560-15.2014.403.6139 - EDUARDA PEREIRA DE MORAIS UBALDO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do acórdão de fls. 39/42 determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social LUCILÉIA DE SIQUEIRA RODRIGUES SHREINER, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos. Após, dê-se vista à parte para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, em idêntico, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0002726-47.2014.403.6139 - SINESIO ALVES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente(a) petição inicial(b) procuração outorgada pelas partes(c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento(d) sentença e eventuais embargos de declaração(e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes(f) certidão de trânsito em julgado(g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo(h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta(l) 3 - Cadastro no sistema judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009578-92.2011.403.6139 - ROSA TAIS LAUREANO COSTA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de remessa ao Tribunal por se tratar de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição e considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0000399-61.2016.403.6139 - ELIAS MARQUES X CLEBER MEDUNEKAS MARQUES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação do INSS às fls. 223/224, dê-se vista a parte autora para que requeira o que entender de direito. Silente o autor, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual, com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004321-86.2011.403.6139 - SANTIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA X GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA X CECILIA OLIVEIRA DA CRUZ X NELSON DE SOUZA X MINERVINA PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANDREIA MARIA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA X JURANDIR JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X NORMA RODRIGUES DE SOUZA X VANDA RODRIGUES DE SOUZA X NADIR DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X MARIA ISOLINA DE OLIVEIRA CARVALHO X VERA PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA X JOSE AILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411/412v. Defiro a habilitação do herdeiro JONATAS CARDOSO DE MELO OLIVEIRA, filho de Raul Aparecido de Oliveira, pertencente à 4ª cota-parte. Ressalto que ante a informação de que Marisa encontra-se em local incerto e não-sabido reservo-lhe a cota parte cabível. Dê-se vista às partes e ao MPF, dada a existência de incapaz. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

0000997-49.2015.403.6139 - PAULO SERGIO DOS SANTOS INCAPAZ X MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO SERGIO DOS SANTOS INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002869-41.2011.403.6139 - BENEDITO FERREIRA DE MORAIS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X BENEDITO FERREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/164: a pessoa física Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes requer o ingresso no polo ativo da presente ação, sob o argumento de que o autor lhe cedeu seus créditos previdenciários, a serem pagos mediante precatório. No ensejo, requereu a expedição de ofício ao Tribunal para que o depósito fosse colocado à disposição deste juízo, e a expedição de alvará para levantamento do crédito, quando de sua liberação. Apresentou procuração e o instrumento particular de cessão de direitos creditórios decorrentes de precatório firmado entre ela e a parte autora. Decido: a legislação previdenciária veda a cessão de créditos concernentes aos valores decorrentes de benefício previdenciário, consoante preceito o Art. 114, da Lei 8.213.91. Nesse sentido, a jurisprudência destaca: EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário é vedada pela legislação vigente, razão pela qual o pedido de recebimento dos valores devidos à segurada não retine condições de deferimento. Precedente desta Corte. 2. Recurso desprovido. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020111-58.2015.4.03.0000/SP. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. São Paulo, 26 de janeiro de 2016. 10ª Turma. TRF3. Ademais, verifica-se que o valor requisitado pela parte autora encontra-se em proposta, conforme extrato a fl. 165. Por tais razões, indefiro o requerimento de fls. 158/159. Promova a Secretaria a inclusão do advogado subscritor da petição de fls. 158/159 e 162, no sistema processual, para ciência deste despacho e, após, sua exclusão. Cumpra-se. Intime-se.

0000830-37.2012.403.6139 - MIGUEL BERNARDINO DOS SANTOS MARTINS(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BERNARDINO DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 92 sem manifestação ou requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade da parte autora, dentro do prazo de 05 anos, requerer o desarquivamento do processo para as providências pertinentes. Intime-se.

0003179-13.2012.403.6139 - CLEONICE DE FATIMA ALMEIDA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DE FATIMA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de regularização processual pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

0000614-71.2015.403.6139 - JOSE MARIA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do polo ativo em promover a substituição de parte e, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, não havendo indicativo nos autos de quem seria o eventual herdeiro do autor a ser intimado para promover o regular andamento do processo, expeça a Secretaria Carta Precatória a fim de servir como Mandado de Constatação a ser encaminhado no último endereço residencial do autor (informado nos autos), a fim de verificar se possui sucessores (morando no local). Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los dos termos da decisão de fl. 123, à qual deverão dar cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2726

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001271-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EUCLIDIA PAES DE CAMARGO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 96

PROCEDIMENTO COMUM

0000134-30.2014.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X INST DE ORIENTACAO COMUNIT E ASSISTENCIA RURAL INOCAR X SEBASTIAO BATISTA DE CARVALHO X ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Defiro a realização de prova pericial contábil requerida pelas partes, visto que imprescindível para análise do pedido realizado na inicial. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que responda aos quesitos apresentados pelas partes às fls. 244, 247/248 e 255/256. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0002347-09.2014.403.6139 - MARCELO DE FREITAS(SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Ante o silêncio da parte autora, expeça-se alvará para levantamento do pagamento realizado pela ré à fl. 124, intimando-se, em seguida, a parte autora para que retire o alvará. Sem prejuízo, renove-se a intimação da ré para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas. Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que realize a inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº. 9289/96. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002688-35.2014.403.6139 - MARIA ARACI LEME X IRAIDES TEREZINHA PAULO X CARLOS MOTA X ZULMIRA DE JESUS MORAES X ALMA APARECIDA LOPES X PEDRO PAULO MOTA X SUELI APARECIDA MORAES GOMES X NEIDE APARECIDA CAMARGO RODRIGUES X CLODOALDO NUNES X ROSA MARIA DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, esclareça os documentos juntados à fl. 508, em nome da mutuária Simone Alves Garbeloti, e fl. 512, em nome do mutuário Tarcílio Donisete, nos quais consta a informação sem cob. FCVS. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, inclua a Secretária a advogada da Caixa Econômica Federal, subscritora da manifestação de fl. 466/499, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000492-58.2015.403.6139 - WANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 173/174: Assiste razão ao autor. O despacho que determinou a emenda não se aplica ao caso, na medida em que sua insurgência é contra a integralidade do lançamento. Por tal razão, revejo o despacho de fls. 170/171 no que se refere ao indeferimento da petição inicial, visto que há outras teses que fundamentam o pedido da parte autora. Tendo em vista que para o julgamento das demais teses apresentadas (prescrição intercorrente, nulidade do processo fiscal, obtenção de prova ilícita, cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal) é suficiente a análise do processo administrativo, sendo desnecessária a produção de prova pericial, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000728-10.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRO BRANCO - ME X ADILSON CORDEIRO PAULO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 71

0001356-62.2016.403.6139 - REISAUTO VEICULOS E PECAS LTDA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, dê integral cumprimento ao determinado no despacho de fl. 194, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos 0001815-16.2000.403.6110, sob pena de extinção, tendo em vista que a certidão de inteiro teor juntada às fls. 204/205 não possibilita a análise da prevenção apontada à fl. 192. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001401-66.2016.403.6139 - IZABEL PEREIRA DE BRITO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação manejada por Izabel Pereira de Brito em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em que pretende a declaração de inexistência de débito da autora para com o INSS, bem como, em antecipação dos efeitos da tutela, a imediata suspensão de descontos efetuados pelo réu no benefício previdenciário de que é titular. Alega a autora, em síntese, que foi beneficiária de amparo assistencial ao idoso, que, entretanto, foi cancelado, sob a alegação de irregularidade consistente na concomitância indevida do referido benefício com a aposentadoria por idade de seu marido. À fl. 65, foi determinada a emenda da petição inicial. A autora emendou a petição inicial às fls. 66/68. Às fls. 69/71, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os descontos efetuados pelo réu no benefício previdenciário percebido pela autora. O réu apresentou contestação às fls. 78/83. À fl. 104, foi determinada a intimação das partes para especificação de provas. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 105/106 e, às fls. 107/108 e 110/111, requereu a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, observa-se que com a apresentação do requerimento de provas pela parte autora à fls. 107/108 operou-se a preclusão consumativa, de modo que é descabida a manifestação apresentada às fls. 110/111. Controvertem-se as partes quanto à legalidade/ilegalidade da cobrança das prestações recebidas pela parte autora e quanto à configuração de dano moral. Produção de provas. Às fls. 107/108, protestou a parte autora pela produção de prova documental e testemunhal. Requereu a expedição de ofício ao INSS para apresentar: planilha de tempo em que a idosa começou a receber o benefício assistencial e a data de sua cessação, relacionando o valor do benefício auferido mensalmente pela autora; esclarecimento do motivo da cessação do benefício assistencial; o valor real do débito cobrado administrativamente pelo INSS. Com efeito, conforme disposição contida no artigo 320, do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem ser apresentados com a inicial. No caso em apreço, requer a parte autora que a ré seja instada a apresentar documentos sem os quais o pedido não pode ser apreciado. Contudo, nota-se que os documentos juntados pela requerente com a petição inicial já informam os fatos que ela pretende demonstrar, sendo desnecessária a intimação do réu para tanto. Ademais, conforme narrado, com a apresentação da exordial ocorreu a preclusão temporal para a apresentação de tais documentos. Vislumbra-se também ser descabido o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que os fatos controvertidos resumem-se a questões unicamente de direito, que só por documentos podem ser provados, dispensando a produção de prova oral. (ante o exposto) a) DESENTRANHEM-SE a manifestação apresentada às fls. 110/111, ante a ocorrência da preclusão consumativa; b) INDEFIRO a expedição de ofício ao réu para juntada de documentos, nos termos do artigo 320, do CPC; c) INDEFIRO a produção de prova testemunhal, com fulcro no artigo 443, II, do CPC. Intime-se a parte autora para retirada do documento desentranhado, que encontra-se fixado na contracapa dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001461-39.2016.403.6139 - MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP348120 - RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/MANDADO Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação adequada nos autos, determino a INTIMAÇÃO da autora Márcia Carvalho de Oliveira, no endereço situado na Rua 02, Residencial das Rosas, nº 833, Bloco 08, apartamento nº 33, Jardim Bela Vista, CEP 18402-000 - Itapeva/SP, para que, no prazo de 05 dias, dê cumprimento ao despacho de fl. 59, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, IV, c.c. 485, III, 1º, ambos do CPC). Cópia desde despacho servirá de mandado de intimação.

0000218-26.2017.403.6139 - WALDEMAR LUCIO MARTINS(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 351, do CPC, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente impugnação à contestação apresentada pelo réu às fls. 51/54. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000566-44.2017.403.6139 - ANA SCHEMER DE OLIVEIRA(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, inclua a Secretária a advogada da Caixa Econômica Federal, subscritora da manifestação de fl. 200/218, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000567-29.2017.403.6139 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, inclua a Secretária a advogada da Caixa Econômica Federal, subscritora da manifestação de fl. 204/222, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000568-14.2017.403.6139 - ROSIMEIRE BATISTA LOUREIRO(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, inclua a Secretária a advogada da Caixa Econômica Federal, subscritora da manifestação de fl. 205/223, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000571-66.2017.403.6139 - ALCIDES BENETTI(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, inclua a Secretária a advogada da Caixa Econômica Federal, subscritora da manifestação de fl. 202/220, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000572-51.2017.403.6139 - ISIDIA DA CONCEICAO TRINDADE(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista à parte autora do despacho (f. 232).

0000574-21.2017.403.6139 - ELIANA MARIA JOSE DOS SANTOS CAMARGO(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, inclua a Secretária a advogada da Caixa Econômica Federal, subscritora da manifestação de fl. 200/218, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001018-25.2015.403.6139 - T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME X GILSON ROSA X THIAGO BRIENE ROSA X LAERCIO DE ALMEIDA NETO(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte embargante à fl. 73, visto que imprescindível para análise do pedido realizado na inicial. Indefiro, contudo, o quesito apresentado no item b da petição de fl. 73, haja vista não possuir pertinência com a prova técnica. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que responda aos quesitos apresentados pela parte embargante à fl. 73 (exceto o constante do item b). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000522-25.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-89.2016.403.6139) WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DECISÃO Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, opostos por Wilhem Marques Dib, Flaviane Kobil e NSA Participação e Administração Ltda contra a Caixa Econômica Federal, em que pretendem os embargantes: a) seja determinado à embargada a exibição incidental de documentos; b) preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão (b.1) da ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes, (b.2) da ausência de liquidez e exigibilidade do título, (b.3) o reconhecimento da ausência de responsabilidade solidária e c) no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a inversão do ônus da prova; declaração da nulidade das cláusulas indicadas como ilegais e abusivas; o reconhecimento da onerosidade excessiva; o afastamento da mora; a condenação da embargada na devolução de valores cobrados a maior em virtude da capitalização e da cobrança de seguros não contratados; o afastamento de cobranças extrajudiciais (se eventualmente existentes); a limitação da taxa de juros a 12% ao ano; o afastamento da cobrança de comissão de permanência; o afastamento da capitalização de juros mensais; o afastamento da cobrança e multa e tarifas por inadimplência; e a declaração do excesso de execução no montante de R\$1.059.859,79. Requerem os embargantes, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Alegam os embargantes, em apertada síntese, que Luis Fernando Bortoletto, pequeno produtor rural, firmou com a embargada cédula de crédito bancário, obtendo a liberação de R\$ 998.331,19 (com vencimento avençado em 04 parcelas). Informam que mencionado contrato teve como garantia penhora cedular de primeiro grau da colheita da lavoura de 17.747 sacas de 60KG de feijão em grãos, hipoteca de 1º grau do imóvel rural Serra Velha, de propriedade dos embargantes Wilhem e Flaviane, e hipoteca de 1º grau do imóvel rural Bairro Barra Mansa, de propriedade da embargante NSA Participação e Administração Ltda. Alegam que foram surpreendidos com a cobrança judicial de importância que não corresponde aos valores reais, por meio do ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial em face de Luis Fernando e dos embargantes. Por apresentarem pedidos genéricos, a petição inicial foi em parte indeferida e determinada sua emenda (fl. 138). As fls. 140/155, os embargantes emendaram a inicial. Em impugnação aos embargos (fls. 160/178), a embargada requereu a homologação do reconhecimento da procedência do pedido e contrapôs-se aos argumentos utilizados pelos embargantes, requerendo, ao final, a rejeição liminar dos presentes embargos, o afastamento do pedido de efeito suspensivo e a improcedência da presente ação. É o relatório. Fundamento e decisão. Exibição Incidental de Documentos/Ônus da Prova. Requerem os embargantes a inversão do ônus da prova, fundamentando o pedido na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a impossibilidade de obtê-los por si próprios, na verossimilhança do direito alegado e na hipossuficiência em relação à embargada. Com efeito, há previsão expressa no CDC de inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente (Art. 6º, VIII, lei 8078/90). No caso em comento, vislumbrando estar presente relação entre consumidor (embargante) e provedor (instituição financeira embargada) que tem por objeto um produto/serviço, diferente do narrado pela embargada, há nítida relação de consumo. Impende destacar que o produtor rural é o destinatário final, enquadrando-se na descrição de consumidor adotada pelo CDC, de modo que, quando adquire um insumo agrícola e o utiliza, a finalidade do produto será alcançada na lavoura, encerrando-se, assim, a cadeia produtiva. Ademais, dispõe a Súmula 297 do STJ que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação do CDC nas relações entre instituição financeira e produtor rural: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COOPERATIVA. APLICAÇÃO DO CDC. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO PARA 2%. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular 297/STJ (AgRg no Ag 1.088.329/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti). 2. Na espécie, as cédulas de produto rural foram emitidas com a finalidade de fornecer ao recorrente recursos financeiros para financiar sua atividade agrícola. 3. Nas contratações celebradas após a edição da Lei 9.298/96, que alterou o CDC, a multa moratória deve incidir no percentual máximo de 2% (dois por cento). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1219543/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) Outrossim, ainda que se entenda tratarem-se os embargantes de agricultores de grande porte, vislumbro estar demonstrada sua hipossuficiência frente à instituição financeira embargada, visto tratar-se de relação desproporcional quanto à produção probatória. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL ANTE A NÃO JUNTADA DO CONTRATO REVISANDO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA APELANTE FRENTE AO BANCO. DEVER DO APELADO DE APRESENTAR O CONTRATO NECESSÁRIO AO DESLINDE DA AÇÃO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. A hipossuficiência que gera a inversão do ônus probatório nas relações de consumo não é meramente econômica, mas sim a de acesso às informações e à técnica necessária para produção da prova (Apelação Cível n. 2001.025363-1, de Itajaí, Rel. Des. Torres Marques). Assim, cabível a inversão do ônus da prova para o consumidor, mas sim a de determinar que a parte embargada exiba os documentos requeridos pela embargante a fim de comprovar suas alegações. Legitimidade passiva. Alegam os embargantes sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não são devedores solidários da obrigação exequenda, e que apenas intervieram no negócio para prestarem anuência com a formalização da hipoteca sobre os imóveis Serra Velha, registrado sob a matrícula nº. 2050, e Bairro Barra Mansa, registrado sob a matrícula nº 2364, ambos no Cartório de Registro de Imóveis de Sengés/PR - uma vez que são os embargantes, assim como o emitente da cédula, coproprietários do bem (havendo determinação expressa no art. 68 do Decreto-Lei nº. 167/1967 que subscreveram o título). Defendem que a obrigação referente à aplicação dos recursos do crédito rural é da emitente da cédula, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº. 167/1967. Sustentam ademais que, em razão do princípio da literalidade, eventual aval, fiança ou obrigação solidária teria que constar do próprio instrumento que consubstanciou a obrigação ou em documento separado, o que não teria ocorrido in casu. A alegação de ilegitimidade passiva deve ser afastada. Com efeito, havendo a possibilidade de os embargados, no curso da presente execução, sofrerem expropriação do imóvel oferecido em garantia (hipoteca), sua integração à lide é de rigor, nos termos do art. 779, inciso V, do CPC. Impõe-se seja oportunizado aos embargantes o exercício do contraditório, sob pena de ineficácia de eventual decisão que determine a expropriação do imóvel em discussão nos autos - sendo todos os condôminos do bem litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 114 do CPC. Não obstante, não tendo os embargantes prestado garantia fidejussória ou figurado como devedores solidários no título, eventual penhora a ser realizada nos autos não poderá atingir outros bens de seu patrimônio, que não os imóveis de matrículas nº. 2050 (de propriedade dos embargantes Wilhem Marques Dib e Flaviane Kobil) e 2364 (de propriedade da embargante NSA Participação e Administração Ltda). Dito de outra forma, a integração dos embargantes à lide deverá se restringir à discussão de eventual expropriação do bem imóvel hipotecado para o fim de satisfazer a obrigação exequenda. Liquidez e Exigibilidade do Título/Responsabilidade Solidária. Firmam os embargantes que o título que legitima a execução ora em discussão é inexequível, visto que não são eles os emitentes da cédula de crédito, razão pela qual não podem ser demandados para pagamento dos valores integrais objeto da ação de execução. Destaco que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pela soma do saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Nesse sentido, dispõe o artigo 10, do Decreto Lei 167/67, que a cédula de crédito rural é título civil, líquido e exigível pela soma dela constante (...). Assim, a alegação dos postulantes feita em preliminar de Embargos confunde-se com o mérito, haja vista que o título que legitima a ação executiva é título de crédito, sendo certo que a alegação do valor cobrado em excesso pela embargada será analisada no momento oportuno. Pelo mesmo fundamento, a alegação de ausência de responsabilidade solidária pelo pagamento da dívida em decorrência da inexequibilidade do título objeto da ação executiva, com o mérito será analisada. Efeito Suspensivo dos Embargos. Requerem os embargantes a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Defendem que a execução deve ser suspensa em razão de serem flagrantemente a sua ilegitimidade ativa e a inexequibilidade do título. Sustentam ainda que estão preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, pois, por um lado, estariam presentes os pressupostos para a concessão de tutela provisória (art. 919, 1º, do CPC); e, por outro, a obrigação objeto da execução estaria suficientemente garantida por penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência com terceiros e por hipoteca. Defendem que o prosseguimento da execução acarretará danos mensuráveis aos embargantes, ante a possibilidade de seu patrimônio sofrer constrição - ao passo que a embargada não sofreria prejuízo com a suspensão da execução, pois a obrigação estaria suficientemente garantida. O Novo Código de Processo Civil - lei n. 13.105/2015 sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutela de evidência e tutela de urgência. A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela depende da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional. No caso dos autos, não há que se falar de tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência. Por um lado, superada está a discussão quanto à ilegitimidade passiva e inexequibilidade do título perante os embargantes, já enfrentada no tópico anterior. Por outro, as demais alegações dos embargantes demandam dilação probatória, não sendo a prova documental até agora produzida suficiente para demonstrar a probabilidade do direito. Ademais, as garantias contratuais (penhor cedular de lavouras e hipoteca) não se confundem com a garantia da execução. Com efeito, o art. 919, 1º, do CPC, estabelece que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos, se: 1) verificados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, e, concomitantemente; 2) a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Desse modo, a garantia que permite a suspensão da execução é aquela propriamente processual, consubstanciada na penhora, no depósito ou na caução - e não aquelas decorrentes da relação jurídica material. Neste caminho: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. Não havendo a garantia do juízo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, inviável a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Trata-se de requisito objetivo, exigível para afastar a regra geral de inexistência de efeito suspensivo à execução. Garantia material não se confunde com a garantia processual exigida pelo Código de Processo Civil. NEGADO SEGMENTO. (Agravo de Instrumento nº 70059352856, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 22/05/2014) (TJ/RS - AI 70059352856) Desta forma, incabível, in casu, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Pontos Controvertidos/Afastados às preliminares arguidas, controvertem-se as partes unicamente em relação ao valor devido pelos embargantes/ executados. Ante o exposto: 1) INVERTO o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, para o fim de determinar que a parte embargada comprove suas alegações, exibindo: 1.1) Extratos e documentação referentes à transações efetuadas com a emitente da cédula de crédito rural e hipotecária nº 28.677/0310/2014; 1.2) Demonstrativo detalhado da utilização do recurso financiado, com a indicação de todos os débitos até o montante total financiado; 1.3) Microfilme dos cheques compensados na conta vinculada, bem como demais documentos que comprovem a efetiva utilização dos recursos financeiros à emitente da cédula; 1.4) Orçamento e/ou cronograma físico financeiro da execução do financiamento, assinado pelo emitente Luis Fernando e autenticado pela embargada, conforme previsto nas cláusulas orçamento e aplicação do crédito e forma de utilização e nos artigos 3º e 4º do Decreto lei nº 167/67; 2) AFASTO a alegação de ilegitimidade passiva dos embargantes, com fulcro no artigo 779, V, c.c 114, ambos do CPC; 3) INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 919, 1º, do CPC. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000898-11.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-67.2016.403.6139) WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL (PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

A emenda à petição inicial não satisfaz às exigências determinadas no despacho de fl. 115. Isto porque a alegação de excesso de execução não se confunde com a clareza do pedido. A Lei Processual exige que o pedido formulado deve ser certo e determinado. Ao emendar a petição inicial, a parte embargante não esclareceu adequadamente os pedidos apontando todos os encargos contratuais que reputa ilegais. Ademais, a fim de esclarecer seu pedido, a parte embargante requereu a exibição incidental de documentos pela embargada sem sequer demonstrar a impossibilidade de obtê-los por si. Por tais razões, com fulcro nos artigos 330, IV, caput, I e 1º, inciso II, c.c. artigos 321 e 324, todos do CPC, INDEFIRO A INICIAL com relação ao pedido que consta do item (ix) de fl. 54, no que tange ao afastamento de eventuais cobranças ilegais, e ao pedido que consta do item (xii) de fl. 55, no que respeita ao afastamento de demais tarifas, se verificadas. Deixo para apreciar as preliminares apresentadas, bem como o pedido de atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos e de exibição incidental de documentos, após a defesa da embargada - tendo em vista que não se vislumbra perigo de demora a excepcionar a regra do prévio contraditório. Prosiga-se regularmente com a ação principal (autos nº. 0001388-67.2016.4.03.6139), nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001012-47.2017.403.6139 - ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA (SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução opostos por ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a extinção da ação executiva nº 0000264-15.2017.403.6139 em razão do cumprimento da obrigação pelo pagamento ou subsidiariamente, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito cobrado e a revisão do contrato. À fl. 453, foi certificado que os mesmos embargos à execução foram distribuídos pelo sistema PJE em 13/11/2017 sob o nº 5000283-33.2017.403.6139. À fl. 454, os embargos foram recebidos e intimada a parte embargada para impugnação. É o relatório. Fundamento e decisão. Os presentes embargos foram distribuídos na forma física em 18/12/2017. Ocorre que no dia 13/11/2017, já havia sido distribuída no sistema PJE ação idêntica, que recebeu o nº 5000283-33.2017.403.6139. Dispõe o artigo 337, 3º, do CPC, que há litispendência quando se repete ação que está em curso. Verifica-se que a presente ação é idêntica àquela distribuída sob o nº 5000283-33.2017.403.6139, pensada aos presentes autos, visto que ambas apresentam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Frise-se que os embargos nº 5000283-33.2017.403.6139, por terem sido distribuídos em data anterior, devem ser mantidos, extinguindo-se somente os embargos posteriores, distribuídos em duplicidade. Em razão do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, transcladem-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução nº 5000283-33.2017.403.6139. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007262-09.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (SP083071 - ISSA ANTONIO SHECAIRA) X JONAS FRANCA GIL X ANA CLEIDE OLIVEIRA GIL (SP043142 - ARIIVALDO MIRANDA E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Recebo a manifestação apresentada pela executada às fls. 278/280 como exceção de pré-executividade, tendo em vista trazer em discussão matéria de ordem pública. Por outro lado, rejeito liminarmente os requerimentos realizados, de suspensão da penhora que recaí sobre o imóvel rural San Diego, suspensão do bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD e exclusão da executada do polo passivo da ação de execução, uma vez que o acordo celebrado em sede de ação de divórcio noticiado pela exequente é inoponível ao credor do título executivo, não sendo apto para desconstituir a garantia hipotecária oferecida pela executada. Inclua a Secretária a advogada subscritora da petição de fl. 278/280 no sistema processual para ciência desta decisão. No mais, aguardo o retorno dos mandados de constatação e avaliação e de intimação expedidos às fls. 274/275. Intime-se. Cumpra-se.

0001176-17.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA TIBERIO(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte RECORRENTE das contrarrazões apresentadas pela parte recorrida às fls. 120/126.

0002008-50.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X GARCIA E RAMOS TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA FABIANA DA CRUZ RAMOS X MARCELLO AUGUSTO GARCIA HENRIQUE

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD à fl. 101vº é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação. No mais, aguardo manifestação da parte exequente para dar prosseguimento ao processo, nos termos do despacho de fls. 98. Cumpra-se.

0003371-72.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MACHADO PATERRA - EPP X JOSE MACHADO PATERRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE das certidões do Sr. Oficial de Justiça juntadas às fls. 130 e 132

0003372-57.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOBILE CONCRETO ITAPEVA LTDA - ME X CLAUDIO RODRIGUES MOREIRA X ERICO MARCELO DE MOURA CAMARGO

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD à fl. 129vº é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação. No mais, aguardo manifestação da parte exequente para dar prosseguimento ao processo, nos termos do despacho de fls. 117. Cumpra-se.

000434-55.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X Z B DE CAMARGO GAS - ME X ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA

Tendo em vista que aos Embargos à Execução nº 0000191-43.2017.403.6139 não foi conferido efeito suspensivo, bem como o desinteresse na composição (fl. 63), intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

000483-96.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X GILSON ROSA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X THIAGO BRIENE ROSA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X LAERCIO DE ALMEIDA NETO(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS)

Considerando o resultado infrutífero da tentativa de conciliação entre as partes e que aos Embargos apresentados pelo executado/embarcante (processo nº 0001018-25.2015.403.6139, que encontram-se apensados a estes autos) não foram concedidos efeitos suspensivos, intime-se a parte exequente/embarcada para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

0000920-40.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ELAINE MOREIRA LOPES

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE do auto de constatação, penhora e avaliação juntado à fl. 54

PROTESTO

0000653-34.2016.403.6139 - CIMOAGRO-COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA.(SP263061 - JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO E SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X FITMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 107/2018Revejo o despacho de fls. 27/28 em relação à determinação dirigida à parte autora para recolher as custas processuais devidas, visto que já realizado o recolhimento de custas no Juízo Estadual onde originariamente foi distribuída a ação. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itápolis/SP a INTIMAÇÃO da parte autora, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima indicado, para que, no prazo de 05 dias, dê cumprimento ao determinado nos despachos de fls. 27/28 e 58, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, III, 1º, do CPC), a fim de(a) promover a transferência do depósito judicial a título de caução, realizado no Juízo Estadual, para a conta judicial vinculada a estes autos do Juízo da 1ª Vara Federal de Itapeva; (b) promover a juntada das peças e documentos apresentados à Justiça Estadual, em vista de que os presentes autos foram impressos a partir de sistema processual eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e estão com a legibilidade prejudicada; (c) Promover a citação da ré FITMIL - Indústria e Comércio de Embalagens EIRELI - EPP. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Cópia desde despacho, acompanhada de cópias dos despachos de fls. 27/28 e 58, servindo de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Itápolis/SP.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000369-94.2014.403.6139 - ENMANUEL CONCEPCION AVELAR RIBEIRO - INCAPAZ X CATHAYZA CONCEPCION AVELAR - INCAPAZ X DEBORA ANDREZA AVELAR RIBEIRO DA SILVA(SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS) X NAO CONSTA

Tendo em vista a apresentação dos trabalhos pelo perito tradutor (fls. 78/87), depreque-se ao MM. Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Apiaí/SP para que proceda à transcrição dos termos de nascimento dos interessados. Após o retorno da deprecata, não havendo necessidade de complementação da perícia, expeça-se o pagamento do perito intérprete. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002842-24.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS X ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS - ESPOLIO X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS

Fl. 151: Defiro. Expeça-se o necessário para o levantamento dos valores bloqueados à fl. 140, bem como mandado de penhora, avaliação e depósito dos veículos FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, Placa ANP-0481 e VW/SAVEIRO CL, Placa BHH-0500, restritos pelo Sistema RENAJUD (fl. 148), intimando-se o executado da medida realizada. Cumprida a determinação, intime-se a exequente acerca da presente decisão e para que promova a retirada do alvará. Cumpra-se.

0003114-18.2012.403.6139 - RAFAEL BATISTA PEREIRA(SP276171 - SIRLEI DE ALMEIDA PAULA PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAFAEL BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Rafael Batista Pereira em face da Caixa Econômica Federal, julgada procedente para o fim de condenar a ré no pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, além de antecipar os efeitos da tutela para determinar a ré a promover, no prazo de 05 dias, a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00. Inconformada com a r. sentença a quo, a ré interpôs recurso de apelação no qual pugnou pela redução do quantum indenizatório (fls. 81/89). À fl. 97, em razão da ausência de notícias sobre o cumprimento da determinação imposta em antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a intimação da ré para dar cumprimento no prazo de 05 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00, sem prejuízo do pagamento da multa já estipulada na sentença, além da expedição de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para a apuração da prática de delito. Às fls. 100/104, o autor apresentou contrarrazões ao recurso de apelação. O Ministério Público Federal respondeu ao ofício que lhe foi enviado às fls. 106/109, noticiando que foi requisitada a instauração de inquérito policial para a apuração do fato. À fl. 111, a ré informou que ainda não havia conseguido retirar o nome do réu dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e, à fl. 114, finalmente informou o cumprimento da determinação que lhe havia sido imposta, retirando o nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. À fl. 112, foi certificado o encaminhamento dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 115/119 foi juntado acórdão noticiando o provimento do recurso interposto pela ré. O autor peticionou à fl. 127, requerendo a liquidação da sentença com a inclusão, nos cálculos, da multa fixada pelo descumprimento da determinação de retirar seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 128/130, a ré informou cumprimento da obrigação juntando as respectivas guias de pagamento e, às fls. 131/132, o autor manifestou-se concordando com os valores depositados, requerendo, ainda, o pagamento do valor da multa fixada a título de astreintes. Intimada para tanto (fl. 132), a ré manifestou-se às fls. 136/137, informando a data do cumprimento da determinação imposta. O autor novamente manifestou-se às fls. 140/141, requerendo o pagamento da multa fixada pelo atraso no cumprimento da determinação judicial. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, quedou-se demonstrado o descumprimento reiterado pela ré da condenação que lhe foi imposta na decisão que antecipou os efeitos da tutela. Com efeito, a r. sentença que impôs a retirada do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 05 dias, sob pena de multa, foi publicada em 24/11/2014 (fl. 79vº). Não tendo cumprido a determinação que lhe foi imposta, em 29/01/2015 a ré foi novamente intimada para retirar do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 05 dias, sob pena de nova incidência de multa, sem prejuízo da que já havia sido cominada em sentença (fl. 105vº). Por sua vez, a ré demonstrou à fl. 137 que cumpriu a determinação imposta somente em 24/03/2015, incidindo, por duas vezes consecutivas, nas multas que lhe foram impostas. Não restam dúvidas de que ao autor assiste razão, visto que a ré somente veio a cumprir a determinação que lhe foi imposta, por duas vezes, em prazo muito superior ao concedido. Posto isso, DETERMINO à ré que entregue à parte autora o valor de R\$ 10.000,00 a título de multa, no prazo de 15 dias, corrigidos monetariamente de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013) desde o 11º dia após o descumprimento. Intime-se.

0003370-87.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO - ME X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMILSON GONCALVES DE MELLO - ME

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de pesquisa de bens dos réus no Sistema RENAJUD, visto que tal pesquisa já foi realizada à fl. 50/51. Transfira a secretária os valores bloqueados às fls. 54/55 para a conta da exequente, expedindo-se, em seguida, alvará de levantamento. Cumprida a determinação, intime-se a exequente acerca da presente decisão e para que promova a retirada do alvará. Após, tendo em vista que empregadas diligência, não foram encontrados bens dos executados suficientes para garantir a dívida, proceda-se à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. Mantenham-se os autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

0000490-88.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X EDUARDO DE SA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE SA MARINHO

Fl. 85: indefiro, tendo em vista que a parte exequente foi intimada para dar prosseguimento ao processo em 24/03/2017 (fl. 76^o), deixando transcorrer in albis o prazo concedido. Além disso, embora protocolada em 22/01/2018, a petição apresentada pela exequente à fl. 85 foi recebida em Secretaria somente em 05/02/2018, quando a determinação de liberação de valores bloqueados da parte executada já havia sido cumprida (conforme documentos juntados às fls. 81/84). Prossiga-se conforme determinado à fl. 80, suspendendo-se o processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0001438-93.2016.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2390 - ROQUE JOSE RODRIGUES LAGE) X ANTONIO GUILHERME DE SOUZA(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE)

Sobre a cobrança de honorários, manifeste-se o autor ora requerido no prazo de 10 dias. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000762-82.2015.403.6139 - IZOLINA DE CASSIA SALGADO FERREIRA(SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

O processo encontra-se em fase de conhecimento, aguardando a substituição de parte, em razão da notícia de óbito da parte autora (fl. 77), para prosseguimento. O despacho de fl. 78 determinou a juntada da certidão de óbito. Ante a inércia, expediu-se mandado de constatação para o último endereço da falecida, a fim de verificar se há sucessores morando no local, bem como a veracidade da informação do falecimento. Foi certificado à fl. 87, que reside no endereço indicado a irmã da autora, Vera Lucia Salgado, que declarou que a autora é falecida, bem como que não é herdeira dela. Aduziu, nesta oportunidade, que a herdeira da autora é sua filha Margarete de Cássia Ferreira e Silva, que mora no município de São Paulo, em endereço ignorado. Certificou-se que não foram localizados herdeiros para serem intimados. Por tais razões, e considerando a inexistência de informações quanto aos possíveis herdeiros da parte autora, oficie-se o Cartório de Registro Civil de Capão Bonito/SP, para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de óbito da falecida. Tal providência é tomada em atenção ao inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, para verificação do nome de eventuais herdeiros que possam ser intimados a promoverem o regular andamento do processo. Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Ilmo(a) Sr(a). Diretor(a) do Cartório de Registro Civil de Capão Bonito/SP (Ofício 21/2018). Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000959-08.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009276-63.2011.403.6139) CIRO DRESCH MARTINHAGO(DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL X ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS X FAZENDA NACIONAL

Após a apresentação de cálculos, requer a petionária, à fl. 357, a retificação do nome do exequente mediante a inclusão do nome do escritório Gaia, Silva, Gaede e Associados - Sociedade de Advogados. Observa-se, no entanto, que a razão social da sociedade de advogados mandatária da procuração de fl. 21 não coincide integralmente com a da petionária retro mencionada. Assim sendo, esclareça, documentalmente, a interessada a divergência verificada, no prazo de 05 dias. Elucidada a questão, expeça-se requisitório nos valores apresentados às fls. 351/354, objeto de concordância à fl. 358. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2728

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000647-27.2016.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DA PENA

0000490-20.2017.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X NILTON ROGERIO MARTINHAGO(PR011868 - MIGUEL ELIAS FADEL NETO)

Cuida-se de execução de condenação penal proferida em face de Nilton Rogério Martinhago, que lhe impôs a pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária. Com relação à prestação de serviço à comunidade, o sentenciado deverá cumprir 01 hora de trabalho por dia de pena, totalizando 970 horas de serviço em instituição beneficente habilitada perante o Juízo da Execução (nos termos do art. 46, 2º, do Código Penal), em jornadas de 07h semanais. A pena poderá ser cumprida em menor tempo, nos termos do art. 46, 4º, do Código Penal, desde que à razão de 7h a 14h semanais, sendo desconsideradas as horas trabalhadas em desacordo com tais parâmetros. No que tange à pena de prestação pecuniária, o sentenciado deverá recolher o valor atualizado de 1 salário mínimo por mês, pelo tempo da pena (2 anos e 8 meses), totalizando 32 salários mínimos, em prol do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal. Quanto à pena de multa, o sentenciado deverá recolher 13 dias-multa, sendo cada dia-multa consistente no valor de 01 salário mínimo. O pagamento deve ser realizado mediante depósito em favor do FUPEN (Fundo Penitenciário Nacional), por meio de GRU no Banco do Brasil. Designo a audiência admonitória para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) acusado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas. Cópia deste despacho servirá de mandado. Junte-se aos autos cópias das principais peças dos autos 00015048-36.2007.403.6110. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0001302-96.2016.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X IVONE DE LIMA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X EDMILSON FLAUZINO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

DECISÃO / MANDADO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de IVONE DE LIMA, LUCIANO AMÉLIO DOS SANTOS e EDMILSON FLAUZINO, imputando-lhes a prática do delito de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal (com redação dada pela Lei 13.008/14) e c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (fls. 140/152). A decisão de fls. 153/158 rejeitou a Denúncia. O Ministério Público Federal interps Recurso em Sentido Estrito (fls. 161/169). A Defesa apresentou Contrarrazões à fls. 177/179, 183/185 e 195/197. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso para reformar a decisão e receber a Denúncia, conforme fls. 283/288. Trânsito em Julgado à fl. 291. Assim, Cite-se e Intime-se os acusados IVONE DE LIMA, LUCIANO AMÉLIO DOS SANTOS e EDMILSON FLAUZINO (encaminhando-se cópia da Denúncia e do V. Acórdão), para que respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A. (Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação). Intime-se a Advogada constituída mediante publicação no Diário Oficial. Remetam-se os autos ao SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002062-50.2013.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JAILSON RODRIGUES SEVERO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTE DA SILVA E SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO)

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, quanto à designação de audiência para o dia 27/02/2018, às 13h35min, no Juízo Deprecado (Capão Bonito).

Expediente Nº 2729

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002912-41.2012.403.6139 - ADALGISA MOREIRA ALMEIDA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO E SP263066 - JOSE AUGUSTO PEREIRA PASTORELLI E SP284627 - ANTONIO CARLOS MORETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ADALGISA MOREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, haja vista o teor da petição de fls. 210/213.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência intentada por **COPABO EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA LTDA**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à ré que analise, de forma conclusiva, o pedido administrativo de restituição nº 18186.731901/2016-57.

Advoga a existência de mora da Administração na análise do referido pedido, que pende de solução desde dezembro de 2016.

Com a inicial foram juntados os documentos acostados aos autos digitais.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Quanto ao pedido de provimento jurisdicional urgente pleiteado, observo que, nos moldes do artigo 300 do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).”.

É direito do interessado ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, sendo inaceitável sujeitá-la a longa espera, notadamente em razão do princípio constitucional da eficiência. O conceito do “razoável” prazo em que se deve tomar para o juízo de existência de mora deve ser buscado na lei ou, inexistindo previsão legal específica, na interpretação subjetiva do Juízo pautada no princípio da razoabilidade.

Com efeito, compulsando os autos verifico que a impetrante transmitiu o pedido de restituição nº 18186.731901/2016-57 (Id 4031329) em 23/12/2016.

Nesse passo, noto que transcorreu, até a presente data, prazo superior a um ano do protocolo. Esse prazo é superior mesmo ao prazo de tramitação administrativa assinado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

O *periculum in mora*, de seu turno, decorre da privação por que passa a impetrante, há longo tempo, quanto à disponibilidade de eventual valor a lhe ser restituído, prejudicando suas atividades empresariais. Mais que isso, a demora administrativa em questão viola permanentemente os princípios constitucionais da eficiência da atuação pública e da garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação).

Diante do exposto, em sede de cognição sumária, **defiro parcialmente a liminar** pleiteada para determinar que a ré analise e conclua o processo administrativo de restituição nº 18186.731901/2016-57, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento da intimação desta decisão.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (PGFN).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 29 de janeiro de 2018.

DÉBORA CRISTINA THUM

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência intentada por **SUPERMERCADO SERRANO LTDA**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, no qual afirma a parte autora recolher o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a parte autora que os valores destinados ao pagamento do ICMS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

Com a inicial foram juntados documentos acostados aos autos digitais.

DECIDO.

Quanto ao pedido de provimento jurisdicional urgente pleiteado, observo que, nos moldes do artigo 300 do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).”.

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS', caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão do provimento jurisdicional urgente pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS atinentes a períodos vencidos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação.

Cite-se a União Federal (PGFN).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 29 de janeiro de 2018.

DÉBORA CRISTINA THUM

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-54.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ENGEBRAS S/A INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência intentada por **ENGEBRAS S/A INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, no qual afirma a parte autora recolher o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a autora que os valores destinados ao pagamento do ICMS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

Com a inicial foram juntados documentos acostados aos autos digitais.

DECIDO.

1. Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2. Passo à análise do pedido liminar.

Quanto ao pedido de provimento jurisdicional urgente pleiteado, observo que, nos moldes do artigo 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).".

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS', caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão do provimento jurisdicional urgente pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS atinentes a períodos vincendos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Cite-se a União Federal (PGFN).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 29 de janeiro de 2018.

DEBORA CRISTINA THUM
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002187-18.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, JOSE MARCOS BONI COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 4439582: A impetrante informa que “desde a intimação dos impetrados em 10/10/2017, transcorreram 119 dias”, sem o cumprimento da medida liminar. Requer a intimação dos impetrados para que, “dentro do improrrogável e derradeiro prazo de 48 horas, comprovem nos presentes autos o efetivo cancelamento de todos os gravames que recaem sobre os bens e direitos discutidos no presente mandamus, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00”.

Decido.

Compulsando os autos verifico que a ordem liminar foi concedida nos seguintes termos: “DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar postulado para que as autoridades coatoras concluam os pedidos administrativos de liberação dos bens arrolados pelos impetrantes (PA's n's 10882.724590/2012-87 e 10882.724592/2012-76), proferindo decisão administrativa que analise o mérito dos pedidos formulados, no prazo de 30 (trinta) dias”(ID 2889253).

Noticiado o descumprimento da ordem liminar conforme petição de ID 3811015, a União Federal/ Fazenda Nacional foi instada a prestar esclarecimento (ID 3971650) e apresentou documentos comprovando “as decisões administrativas proferidas nos processos administrativos nº 10882.724590/2012-87 e 10882.724592/2012-76” (IDs 4401828, 4401875, 4401870 e 4401863).

Portanto, a liminar restou cumprida nos exatos termos em que a ordem foi proferida.

Prossiga-se, intimando-se o Ministério Público Federal para, querendo, oferecer parecer.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-16.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE GERARDO ALIAGA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, pela qual requer a parte autora provimento jurisdicional voltado a determinar a imediata substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro, como índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS.

Coma inicial juntou documentos (ID 240240).

Instada a emendar a inicial, nos termos do despacho publicado no DJE em 08/05/2017 (ID 871826), a parte autora juntou petição e documentos, conforme ID 1459187.

É o relatório do essencial. Decido.

Observe que o valor da causa de R\$ 1.155,96 (cf. planilha de cálculos- ID 1459187) é inferior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais à época do ajuizamento.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, resta evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal para cognição das questões debatidas nestes autos virtuais, consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.

- Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.

Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** desde Juízo para conhecimento das questões do presente feito e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-31.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VERA DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, pela qual requer a parte autora provimento jurisdicional voltado a determinar a imediata substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro, como índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS.

Com a inicial juntou documentos (ID 398967)

Instada a emendar a inicial, nos termos do despacho publicado no DJE em 08/05/2017 (ID 841190), a parte autora juntou petição e documentos, conforme ID 14644454 e 1464495.

É o relatório do essencial. **Decido.**

Observo que o valor da causa de R\$ 9.480,11 (cf. planilha de cálculos- ID 1464495) é inferior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais à época do ajuizamento.

10.259/01. Tendo em vista o valor atribuído à causa, resta evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal para cognição das questões debatidas nestes autos virtuais, consoante art. 3º, §3º, da Lei nº

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.

- Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.

Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** desde Juízo para conhecimento das questões do presente feito e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500082-68.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALAN REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, pela qual requer a parte autora provimento jurisdicional voltado a determinar a imediata substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro, como índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS.

Com a inicial juntou documentos (ID 558660)

Instada a emendar a inicial, nos termos do despacho publicado no DJE em 08/05/2017 (ID 1117982), a parte autora juntou petição e documentos, conforme ID 1465151 e 1465209.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa de R\$ 24.830,19 (cf. planilha de cálculos- ID 1465209) é inferior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais à época do ajuizamento.

10.259/01. Tendo em vista o valor atribuído à causa, resta evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal para cognição das questões debatidas nestes autos virtuais, consoante art. 3º, §3º, da Lei nº

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.

- Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.

Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo para conhecimento das questões do presente feito e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-95.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEBASTIAO JORGE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, pela qual requer a parte autora provimento jurisdicional voltado a determinar a imediata substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro, como índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS.

Com a inicial juntou documentos (ID 312788)

Instada a emendar a inicial, nos termos do despacho publicado no DJE em 10/05/2017 (ID 871911), a parte autora juntou petição e documentos, conforme ID 1474945 e 1475033.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa de R\$ 23.173,39 (cf. planilha de cálculos- ID 1475033) é inferior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais à época do ajuizamento.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, resta evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal para cognição das questões debatidas nestes autos virtuais, consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desde Juízo para conhecimento das questões do presente feito e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-53.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RICARDO LEE NAMBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO COLOGNESE MENTONE - SP270952
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RICARDO LEE NAMBA, contra ato do Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar em São Paulo - ANS, objetivando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de ser convocado para o Curso de Formação de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar e regular nomeação ao cargo, caso seja aprovado, sob o fundamento da preterição de sua classificação em concurso público.

O presente feito foi extinto, sem resolução de mérito, em razão da incompetência deste Juízo Federal para cognição de ato praticado por autoridade com sede funcional em município fora de sua jurisdição. Sentença registrada sob **ID 45043**.

O impetrante interpôs apelação **ID 89998** e os autos foram remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região (**ID 202634**).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (**ID 3889700**), em sede recursal, opinando pelo desprovimento do recurso de apelação, em razão da autoridade impetrada estar situada no município de São Paulo, verificando-se a incompetência da Seção Judiciária Federal de Osasco.

Em decisão monocrática proferida nos moldes do artigo 932, do CPC, o TRF3 reconheceu a competência do Juízo Federal de Osasco e, anulando a sentença, determinou o regular prosseguimento do feito.

Certificado o trânsito em julgado (**ID 3889708**), regressaram os autos à origem.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ciência ao impetrante do retorno dos autos a esta 3ª Subseção Judiciária.

Verifico que, em sua petição inicial, o impetrante formulou pedido de ordem liminar, com fulcro no art.7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, ainda não apreciado.

Sustenta que “*a aparência do bom direito está comprovada, pois*” “*foi aprovado em 2º lugar para o Cargo de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar em São Paulo/SP*” e, com a exoneração da 1ª colocada para o Cargo em 10/06/2015, ou seja, “*dentro do prazo do certame*”, faz jus à convocação para a vaga.

Esclarece que a “*ANS abriu, em 2015, Concurso Público para preenchimento de outras vagas e para a contratação de temporários, comprovando sua capacidade financeira*”.

No que tange ao “*periculum in mora*”, alega que “*precisará ser aprovado no Curso de Formação previsto no item 15 do Edital-1, antes de ser nomeado para o Cargo*”.

Extrai-se do Edital nº 1 – de 12 de abril de 2013, de Convocação do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para cargos da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (**ID 36637**), a oferta de 1 (uma) vaga para o cargo de *Especialista em Regulação de Saúde Suplementar* na cidade de São Paulo.

Colho dos autos que, conforme Edital n. 8 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, o impetrante consta da relação final dos candidatos qualificados para o cargo de “*ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE SAÚDE SUPLEMENTAR/SÃO PAULO/SP*”, como 2º colocado, após a candidata Luciana Signoretti Domingues (**ID 36638**). Conforme Edital n. 10 (**ID 36639**), a primeira colocada assumiu o cargo e foi exonerada, a pedido, em 02 de junho de 2015 (**ID 36641**).

Verifica-se, ainda, pelo Edital n. 12, de 11 de setembro de 2014 (**ID 36640**), que o Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar prorrogou, “*por mais 365 dias, o prazo de validade do concurso público para provimento de vagas no cargo de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, do Quadro Permanente da ANS, a contar do dia 22 de novembro de 2014, homologado pelo Edital nº 10 de 21 de novembro de 2013*”.

Contudo, para a concessão da medida liminar pretendida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Neste caso, a opção do impetrante pela via recursal, a fim de debater a competência deste Juízo para processamento do feito, esvaziou a alegação de urgência. Note-se que o presente *mandamus* foi impetrado em **25 de fevereiro de 2016**, retornando a este Juízo neste **ano de 2018**. Assim, quase dois anos após a impetração, não é possível reconhecer a necessidade de provimento urgente.

No mais, o Edital n. 01/2015, de 12 de novembro de 2015, pelo qual a ANS divulgou novo concurso público, **não contempla o cargo almejado pelo impetrante dentre os ofertados**. Não há nos autos notícia acerca da manutenção da vaga em São Paulo, ou mesmo de provimento deste cargo em concurso posterior, exigindo esclarecimentos da autoridade impetrada.

Pelo exposto, **INDEFIRO A ORDEM LIMINAR**.

Requisitem-se informações.

Após, venham conclusos para verificação da existência de terceiro interessado.

P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-17.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEBASTIANA PUZINATI MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA - SP381361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado na petição identificada pelo ID 3084775 para concessão de benefício de pensão por morte. Requer a prioridade na tramitação.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição juntada sob ID 4075697 como emenda à inicial.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, §2º, do CPC. Anote-se.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, objetiva a parte autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Compulsando os autos, contudo, verifico que não há elementos que indiquem risco à efetividade de eventual provimento jurisdicional favorável à parte autora. No mais, considerando tratar-se de requerimento de pensão por morte mediante reconhecimento de união estável, faz-se necessário o adensamento do conjunto probatório para verificação da condição de dependente da autora.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-17.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado no item “b” da petição identificada pelo Num. 342657 - Pág. 2, para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC. Anote-se.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, objetiva a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez. A verificação da incapacidade laboral depende de realização de exame médico pericial, realizado por profissional de confiança deste Juízo. Ainda, a denegação da pretensão em âmbito administrativo constitui ato dotado de presunção relativa da legalidade, não afastada de plano neste caso.

No mais, não há elementos que indiquem risco à efetividade de eventual provimento jurisdicional favorável à parte autora.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Intime-se.

OSASCO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-46.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DOS REMÉDIOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA MUNIQUE DINIZ GIAMPAOLI - SP186372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **MARIA DOS REMÉDIOS BATISTA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento do montante de R\$ 20.000,00 a título de danos materiais e morais. Atribuiu valor à causa de R\$ 20.000,00.

Com a inicial acostou documentos aos autos digitais.

Instada a emendar a inicial, nos termos do despacho publicado no DJE em 08/05/2017 (ID 1114293), a parte autora juntou petição conforme ID 1499734, reafirmando o valor da causa estimado em R\$ 20.000,00.

É o relatório do essencial. Decido.

Observe que a autora retificou o valor da causa de R\$ 20.000,00, valor inferior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, resta evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal para cognição das questões debatidas nestes autos virtuais, consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.

- Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.

Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo para conhecimento das questões do presente feito e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-83.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROBERTO RUIZ CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA MACEDO - SP255743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado na petição identificada pelo ID 4003813 para concessão de benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, §3º do CPC. Anote-se.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, o objeto desta demanda versa sobre benefício aposentadoria por invalidez. A verificação da incapacidade laboral depende de realização de exame médico pericial, realizado por profissional de confiança deste Juízo. Ainda, a denegação da pretensão em âmbito administrativo constitui ato dotado de presunção relativa da legalidade, não afastada de plano neste caso.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para análise da probabilidade do direito invocado pelo autor, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2277

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003011-04.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EVERTON AMARAL DE OLIVEIRA

Fls. 40/43: Intime-se a CEF para ciência e para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003309-93.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AOG COMERCIAL LTDA ME X ANA MAURA DIAS CARNEIRO LUCIO DA SILVA NETO X MARIA CREMILDA DA COSTA OLIVEIRA

Considerando a negativa na tentativa de localização dos executados, indique a exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Publique-se e cumpra-se.

0004835-27.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOPES & GUTIERREZ COMERCIO LTDA - EPP X MANOEL CESAR LOPES

Confirme a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se os documentos juntados às fls. 114/123 englobam também pedido de extinção do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0012678-82.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0005350-33.2013.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Fls. 202/207: Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região para apreciação da decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se.

0003794-88.2016.403.6130 - DINIEPER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais. Ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da demanda. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005861-31.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO ROCHA FOLHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROCHA FOLHA

Em face do tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do acordo celebrado entre as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012685-74.2011.403.6130 - PAULIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL X PAULIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Intime-se a Impetrante/exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento carreado à fl. 419. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2692

EXECUCAO FISCAL

0001848-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, requerendo o quê de direito.Int.

0003392-71.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X IKA COML/ LTDA ME(SP169227 - MARCELO DE PAULA LIMA)

Solicite-se à 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, cópias das decisões proferidas (sentença, acórdão etc), bem como da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001895-85.2012.403.6133. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0003607-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORGANIZACAO DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE JOANA DARC(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, requerendo o quê de direito.Int.

0005487-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Fls. 290/291: manifeste-se a exequente. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005505-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RB PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA ME X EDSON RODRIGUES BUENO

Fls. 144/145: Primeiramente, manifeste-se a exequente quanto ao veículo bloqueado às fls. 139, indicando endereço para expedição de mandado de penhora. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 136. Intime-se e cumpra-se.

0006298-34.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PRODEXPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X JOSE TRONCOSO JUNIOR

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja manifestação, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando-se os autos em arquivo. FICA A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0007458-94.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BELGO BRAS METALMECANICA LTDA - EPP(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Nos termos das Resoluções 88 e 142 da Presidência do TRF 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma, ante a certidão de decurso de prazo de fls. 262, intime-se o excipiente GILMAR ROMANO de que eventual ação de cumprimento de sentença deverá ser cadastrada no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, com referência ao número deste processo físico (processo de referência), acompanhado das peças discriminadas na Resolução 142, artigo 10, digitalizadas e nominalmente identificadas. Fls. 250: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0008475-68.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando nos autos como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, proceda a Secretária ao desentranhamento dos autos da petição de fls. 196/201 para entrega ao subscritor. Não comparecendo este para retirada, arquivem-se em pasta própria. Intime-se e cumpra-se.

0009008-27.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do acórdão proferido às fls. 135/143, o qual extinguiu a presente execução fiscal, requiera a parte vencedora o quê de direito, ficando certificada de que, nos termos das Resoluções 88 e 142 da Presidência do TRF 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Desta forma, eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ser efetuado em referido sistema, na opção Novo Processo Incidental, com referência ao número deste processo físico (processo de referência), acompanhado das peças discriminadas na Resolução 142, artigo 10, digitalizadas e nominalmente identificadas. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do quanto acima determinado e a devida certificação nos autos. Após, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0011694-89.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Fls. 93: defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido em albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

000008-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA(SP042442 - LEILA MARIA RAMALHO LEAL DE LIMA)

Fls. 149: Defiro a PENHORA DO(S) VEÍCULO(S) indicado(s) pela exequente, de propriedade do(a) executado(a), para satisfação do débito da presente execução, devidamente atualizado, e o IMEDIATO BLOQUEIO PELO SISTEMA RENAJUD. Defiro ainda a constatação e a penhora livre de bens, nos termos requerido pela exequente, e, não sendo encontrados bens penhoráveis, defiro o pedido de penhora sobre faturamento da empresa, no montante de 10% do faturamento da empresa, nomeando-se seu responsável legal como administrador- depositário, o qual deverá apresentar nos autos a forma de sua atuação, no prazo de 10 (dez) dias, e prestar contas mensalmente, procedendo ao depósito das quantias recebidas junto a Caixa Econômica Federal, PAB - JUSTIÇA FEDERAL - Mogi das Cruzes, agência 3096, em conta única do Tesouro (operação 635 e código de receita 7525), apresentando ainda os respectivos balancetes mensais a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, nos termos do artigo 866 do CPC. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário. Após, prossiga-se nos termos abaixo: 1. Cumprido o mandado e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não localizado(s) o(s) veículo(s) ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de outros bens à penhora, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente, a qual fica ciente da suspensão bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003631-07.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 45/47) em face da sentença de fls. 43, que julgou extinta a presente execução diante do pagamento do débito.Aduz a embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o pagamento realizado por terceiro titular do domínio útil do imóvel tributado, demonstra que o direcionamento da execução à Caixa foi indevido, fato que ensejaria a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado. O cerne da questão recai sobre o cabimento da fixação dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, o que implicaria, no caso concreto, em reconhecer a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da demanda.Considerando que a controvérsia acerca da imunidade tributária da Caixa Econômica Federal ainda pendente de solução nos autos do RE 928.902, inviável acolher o pleito formulado pela Municipalidade para extinção deste feito diante do pagamento do débito, bem como, o pedido da CEF para condenação do exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o julgamento interferiria de maneira direta no cabimento, ou não, da verba sucumbencial.Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para anular a sentença proferida.Em decorrência, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão no RE nº 928.902, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001804-87.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MIRANDA INDUSTRIAL LTDA(SP347466 - CAROLINE URIAS) X FERNANDO JOSE MIRANDA X EDSON MIRANDA

Proceda a executada a regularização da sua representação processual, devendo juntar procuração original aos autos.Ante o aviso de recebimento negativo juntado às fls. 149, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito. Após, prossiga-se conforme já determinado às fls. 90/91.Intime-se e cumpra-se.

0004319-95.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PRESTMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ E SP256874 - DANIELA SANA E KIYOMOTO)

Fls. 124/134: Apresentado recurso de apelação pelo exequente, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004617-87.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL ATENEU MOGIANO LTDA.(SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD E SP257226 - GUILHERME TILKIAN)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0004769-38.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA INEZ DE CARVALHO SAMPAIO SANTOS(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS SILVA AGUIAR E SP300240 - CARLA PATRICIA DE AGUIAR CALDERARO MENDONCA)

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s). Cumprida pelo exequente a determinação supramencionada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e, posteriormente, intime-se o exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito.Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventual saldo de valores.Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se e cumpra-se.

0000069-82.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NELSON LOPES DE OLIVEIRA(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA)

Fls. 41: Ante o comparecimento espontâneo do executado às fls. 17/27, deu-se este por citado, suprindo-se a falta de citação. Fls. 42: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0000578-13.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIANO MEDEIROS BEZERRA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de CRISTIANO MEDEIROS BEZERRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 29, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 155501/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000904-70.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALISSON DANTAS DOS SANTOS

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de ALISSON DANTAS DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fls. 24/25 foi efetuado o bloqueio de valores por meio do sistema Bacen-jud. Às fls. 26/27, notícia o exequente a realização de acordo extrajudicial junto ao executado, onde este anuiu com a transferência dos valores bloqueados, e se comprometeu a pagar o saldo remanescente em 03 parcelas, a fim de quitar o débito objeto dos presentes autos. Acompanha a petição as tratativas do acordo mencionado (fls. 28/29).À fl. 37 consta comprovante da transferência dos numerários bloqueados para a conta informada pela exequente.Requer o exequente à fl. 39 a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 044-039/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001030-23.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDERSON APARECIDO FERREIRA(SP326223 - HUMBERTO JOSE MARCAL E SP367003 - RENATA CRISTINA MARCAL)

Fls. 27 e 28/39: ante a informação de parcelamento do débito, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 13/15, suspendendo-se a execução e remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0002040-05.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA - EPP(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Fls. 134: Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do bem indicado às fls. 121.Cumpra-se e intime-se.

0002085-09.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando nos autos como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição.Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos autos da petição de fls. 40/45 para entrega ao subscritor. Não comparecendo este para retirada, archive-se em pasta própria.Intime-se e cumpra-se.

0002837-78.2016.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ)

Fls. 17/19: Regularize a executada sua representação processual nos autos, juntado procuração e contrato social da empresa executada.Esclareça a executada a petição de fls. 17, informando se requer a conversão em renda do valor bloqueado às fls. 15/16 em favor da exequente. Após, se em termos, oficie-se nos termos requerido pela exequente às fls. 22. No mais, havendo saldo remanescente do débito, prossiga-se a execução.Intime-se e cumpra-se.

0002955-54.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CYTOLAB - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA, CITOLOGIA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos.Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fl. 140/141, onde se lê: (...) diante da sentença proferida nos autos do Processo nº 0004408-84.2016.403.6133 de Embargos a Execução Fiscal, DECLARO EXTINTA a presente execução com base no artigo 924, inciso VI, do Código de Processo Civil.Leia-se(...) diante da sentença proferida nos autos do Processo nº 0004408-84.2016.403.6133 de Embargos a Execução Fiscal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ser a exequente carecedora da ação, com fundamento no art. 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a sentença proferida nos termos acima mencionados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003418-93.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PLINIO MAGNO MARCATTO(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO)

Proceda a executada a regularização da sua representação processual, devendo juntar procuração original aos autos. Fls. 23/31 e 32: ante a informação de parcelamento do débito em data anterior ao bloqueio efetuado às fls. 21/22, defiro o levantamento pela executada dos valores bloqueados. Desta forma, deverá a executada informar a conta para a qual requer que os valores sejam transferidos. Com a informação nos autos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.No mais, ante o parcelamento do débito, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 09/11 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0003719-40.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NELSON LUIZ GASPARIN(SP075200 - AYRTON DE AGUIAR)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003912-55.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TATIANE DOS SANTOS

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de TATIANE DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fls. 30 foi efetuado o bloqueio de valores por meio do sistema Bacen-jud. Com a constrição de valores a maior, notícia o exequente às fls. 31/32 a realização de acordo extrajudicial junto à executada, em que esta anuiu com a transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Caixa Econômica Federal, e a devolução do excesso da penhora realizada, para quitação do débito objeto dos presentes autos. Acompanha a petição, declaração assinada pela executada (fl. 34). Às fls. 35/36, consta comprovante da transferência dos numerários bloqueados para a agência 3096 da Caixa Econômica Federal, bem como desbloqueio dos valores excedentes. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a comprovação do acordo formalizado entre as partes, defiro a transferência dos valores bloqueados nos autos para a conta informada pela exequente à fl. 32 dos autos. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004217-39.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BENILDO DE ALMEIDA

Fls. 26: Defiro. Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Dê-se vista à exequente. Após, guarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004604-54.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X PRODEXPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando-se os autos em arquivo. FICA A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0004626-15.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X M.G.S. ASSISTENCIA MEDICO PEDIATRICA S/C LTDA - ME

Fls. 49/58: Verificado que insuficiente o valor do porte de remessa e retorno dos autos, intime-se o apelante para complemento das custas, no valor de R\$ 17,00, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos da Resolução Pres 138 de 06/07/2017, bem como nos termos do artigo 1007, parágrafo 2º do CPC. Após, se em termos, cite-se a executada para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004699-84.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X TECNOCURVA INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOBILISTICA (SP176580 - ALEXANDRE PAOLI ASSAD E SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0005181-32.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANESSA APARECIDA PACINI

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO em face da sentença de fls. 41/42, que julgou extinta a presente ação. Aduz que não foi intimado pessoalmente do despacho proferido à fl. 38, que determinou o recolhimento das custas judiciais complementares, tampouco da sentença que julgou o feito extinto por indeferimento da inicial, objeto dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fatos apresentados, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. No caso dos autos, o embargante aduz, em síntese, que não foi intimado pessoalmente acerca do teor do despacho proferido à fl. 38, conforme preceitua o art. 25, da Lei nº 6.830/80. Apesar da irrisignação do embargante, entendo que válidas as intimações realizadas nos presentes autos às fls. 39 e 44 por meio de correio eletrônico, tendo em vista que o próprio ente indica na procuração anexada às fls. 07, o endereço eletrônico pelo qual receberá as intimações (juridico@crefito3.org.br). Assim, entendo suprida a necessidade da realização da intimação pessoal com o envio da comunicação por e-mail, pois esta via foi eleita pelo próprio exequente. Ademais, cômmodo seria se as partes pudessem eleger a forma pela qual irão receber as comunicações dos atos processuais e argumentar, na eventual ocorrência da perda do prazo processual, a prerrogativa ofertada pelo art. 25, da Lei nº 6.830/80, utilizando-se de um ou de outro meio apenas quando lhe for mais conveniente. Tal regramento não possui aplicação absoluta, conforme se verifica na jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL COREN/SP. ANUIDADES EM DUPLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO AO PATRONO DA AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA. SEM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO IMPROVIDO. - Aduz o COREN/SP a nulidade do procedimento de intimação da decisão agravada, uma vez que seu procurador não foi intimado pessoalmente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80. - Porém, verifica-se a existência de procuração outorgada pela agravante (fl. 19), o que evidencia a contratação de advogados para representa-la na ação, que não gozam de prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal. - Ademais, não foram apresentadas as matrículas dos procuradores ou o termo de posse, o que corrobora a não representação da recorrente por procurador autárquico. - Ademais, consoante informações prestadas pela 2ª Vara Mogi das Cruzes (fls. 54), existe acordo firmado entre a Secretaria daquela vara e o departamento jurídico do COREN/SP, razão pela qual a intimação se deu via correio eletrônico. - Desse modo, não subsiste a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal. - Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as atribuições do técnico em enfermagem englobam as do auxiliar de enfermagem, inexistindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional. - Desse modo, incabível a cobrança de anuidades relativas a duas inscrições profissionais, pelo que o COREN/SP deveria ter invalidado a primeira ao efetuar a admissão da segunda. - Recurso improvido. (TRF-3 - AI: 00194658220144030000 SP 0019465-82.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 02/03/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

0005185-69.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLINICA DE ESTETICA MEGACLIN MOGI LTDA - ME

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO em face da sentença de fls. 38/39, que julgou extinta a presente ação. Aduz que não foi intimado pessoalmente do despacho proferido à fl. 35, que determinou o recolhimento das custas judiciais complementares, tampouco da sentença que julgou o feito extinto por indeferimento da inicial, objeto dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fatos apresentados, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. No caso dos autos, o embargante aduz, em síntese, que não foi intimado pessoalmente acerca do teor do despacho proferido à fl. 35, conforme preceitua o art. 25, da Lei nº 6.830/80. Apesar da irrisignação do embargante, entendo que válidas as intimações realizadas nos presentes autos às fls. 36 e 41 por meio de correio eletrônico, tendo em vista que o próprio ente indica na procuração anexada às fls. 06, o endereço eletrônico pelo qual receberá as intimações (juridico@crefito3.org.br). Assim, entendo suprida a necessidade da realização da intimação pessoal com o envio da comunicação por e-mail, pois esta via foi eleita pelo próprio exequente. Ademais, cômmodo seria se as partes pudessem eleger a forma pela qual irão receber as comunicações dos atos processuais e argumentar, na eventual ocorrência da perda do prazo processual, a prerrogativa ofertada pelo art. 25, da Lei nº 6.830/80, utilizando-se de um ou de outro meio apenas quando lhe for mais conveniente. Tal regramento não possui aplicação absoluta, conforme se verifica na jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL COREN/SP. ANUIDADES EM DUPLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO AO PATRONO DA AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA. SEM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO IMPROVIDO. - Aduz o COREN/SP a nulidade do procedimento de intimação da decisão agravada, uma vez que seu procurador não foi intimado pessoalmente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80. - Porém, verifica-se a existência de procuração outorgada pela agravante (fl. 19), o que evidencia a contratação de advogados para representa-la na ação, que não gozam de prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal. - Ademais, não foram apresentadas as matrículas dos procuradores ou o termo de posse, o que corrobora a não representação da recorrente por procurador autárquico. - Ademais, consoante informações prestadas pela 2ª Vara Mogi das Cruzes (fls. 54), existe acordo firmado entre a Secretaria daquela vara e o departamento jurídico do COREN/SP, razão pela qual a intimação se deu via correio eletrônico. - Desse modo, não subsiste a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal. - Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as atribuições do técnico em enfermagem englobam as do auxiliar de enfermagem, inexistindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional. - Desse modo, incabível a cobrança de anuidades relativas a duas inscrições profissionais, pelo que o COREN/SP deveria ter invalidado a primeira ao efetuar a admissão da segunda. - Recurso improvido. (TRF-3 - AI: 00194658220144030000 SP 0019465-82.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 02/03/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

0005186-54.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TAILAN DOS SANTOS SAIGA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO em face da sentença de fls. 36/37, que julgou extinta a presente ação. Aduz que não foi intimado pessoalmente do despacho proferido à fl. 33, que determinou o recolhimento das custas judiciais complementares, tampouco da sentença que julgou o feito extinto por indeferimento da inicial, objeto dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fatos apresentados, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. No caso dos autos, o embargante aduz, em síntese, que não foi intimado pessoalmente acerca do teor do despacho proferido à fl. 33, conforme preceitua o art. 25, da Lei nº 6.830/80. Apesar da irsignação do embargante, entendo que válidas as intimações realizadas nos presentes autos às fls. 34 e 39 por meio de correio eletrônico, tendo em vista que o próprio ente indica na procuração anexada à fl. 07, o endereço eletrônico para onde devem ser encaminhadas as intimações. Assim, entendo suprida a necessidade da realização da intimação pessoal com o envio da comunicação por e-mail, pois esta via foi eleita pelo próprio exequente. Ademais, cômodo seria se as partes pudessem eleger a forma pela qual não receber as comunicações dos atos processuais e argumentar, na eventual ocorrência da perda do prazo processual, a prerrogativa ofertada pelo art. 25, da Lei nº 6.830/80, utilizando-se de um ou de outro meio apenas quando lhe for mais conveniente. Tal regramento não possui aplicação absoluta, conforme se verifica na jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL COREN/SP. ANUIDADES EM DUPLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO AO PATRONO DA AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA. SEM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO IMPROVIDO. - Aduz o COREN/SP a nulidade do procedimento de intimação da decisão agravada, uma vez que seu procurador não foi intimado pessoalmente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80. - Porém, verifica-se a existência de procuração outorgada pela agravante (fl. 19), o que evidencia a contratação de advogados para representá-la na ação, que não gozam de prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal. - Ademais, não foram apresentadas as matrículas dos procuradores ou o termo de posse, o que corrobora a não representação da recorrente por procurador autárquico. - Ademais, consoante informações prestadas pela 2ª Vara Mogi das Cruzes (fls. 54), existe acordo firmado entre a Secretária daquela vara e o departamento jurídico do COREN/SP, razão pela qual a intimação se deu via correio eletrônico. - Desse modo, não subsiste a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal. - Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as atribuições do técnico em enfermagem englobam as do auxiliar de enfermagem, inexistindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional. - Desse modo, incabível a cobrança de anuidades relativas a duas inscrições profissionais, pelo que o COREN/SP deveria ter invalidado a primeira ao efetuar a admissão da segunda. - Recurso improvido. (TRF-3 - AI: 00194658220144030000 SP 0019465-82.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 02/03/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

0005188-24.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NATHALIE GUIMARAES DE VASCONCELOS LEITE

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO em face da sentença de fls. 36/37, que julgou extinta a presente ação. Aduz que não foi intimado pessoalmente do despacho proferido à fl. 33, que determinou o recolhimento das custas judiciais complementares, tampouco da sentença que julgou o feito extinto por indeferimento da inicial, objeto dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fatos apresentados, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. No caso dos autos, o embargante aduz, em síntese, que não foi intimado pessoalmente acerca do teor do despacho proferido à fl. 33, conforme preceitua o art. 25, da Lei nº 6.830/80. Apesar da irsignação do embargante, entendo que válidas as intimações realizadas nos presentes autos às fls. 34 e 39 por meio de correio eletrônico, tendo em vista que o próprio ente indica na procuração anexada à fl. 07, o endereço eletrônico pelo qual receberá as intimações (juridico@crefito3.org.br). Assim, entendo suprida a necessidade da realização da intimação pessoal com o envio da comunicação por e-mail, pois esta via foi eleita pelo próprio exequente. Ademais, cômodo seria se as partes pudessem eleger a forma pela qual não receber as comunicações dos atos processuais e argumentar, na eventual ocorrência da perda do prazo processual, a prerrogativa ofertada pelo art. 25, da Lei nº 6.830/80, utilizando-se de um ou de outro meio apenas quando lhe for mais conveniente. Tal regramento não possui aplicação absoluta, conforme se verifica na jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL COREN/SP. ANUIDADES EM DUPLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO AO PATRONO DA AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA. SEM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO IMPROVIDO. - Aduz o COREN/SP a nulidade do procedimento de intimação da decisão agravada, uma vez que seu procurador não foi intimado pessoalmente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80. - Porém, verifica-se a existência de procuração outorgada pela agravante (fl. 19), o que evidencia a contratação de advogados para representá-la na ação, que não gozam de prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal. - Ademais, não foram apresentadas as matrículas dos procuradores ou o termo de posse, o que corrobora a não representação da recorrente por procurador autárquico. - Ademais, consoante informações prestadas pela 2ª Vara Mogi das Cruzes (fls. 54), existe acordo firmado entre a Secretária daquela vara e o departamento jurídico do COREN/SP, razão pela qual a intimação se deu via correio eletrônico. - Desse modo, não subsiste a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal. - Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as atribuições do técnico em enfermagem englobam as do auxiliar de enfermagem, inexistindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional. - Desse modo, incabível a cobrança de anuidades relativas a duas inscrições profissionais, pelo que o COREN/SP deveria ter invalidado a primeira ao efetuar a admissão da segunda. - Recurso improvido. (TRF-3 - AI: 00194658220144030000 SP 0019465-82.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 02/03/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

0000999-66.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X DP TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME (SP301163 - MATHEUS VALERIO BARBOSA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001197-06.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X EMCIMA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO em face da sentença de fls. 29/30, que julgou extinta a presente ação. Aduz que não foi intimado pessoalmente do despacho proferido à fl. 24, que determinou o recolhimento das custas judiciais complementares, tampouco da sentença que julgou o feito extinto por indeferimento da inicial, objeto dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fatos apresentados, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. No caso dos autos, o embargante aduz, em síntese, que não foi intimado pessoalmente acerca do teor do despacho proferido à fl. 24, conforme preceitua o art. 25, da Lei nº 6.830/80. Apesar da irsignação do embargante, entendo que válidas as intimações realizadas nos presentes autos às fls. 25 e 32 por meio de correio eletrônico, tendo em vista que o próprio ente indica na procuração anexada às fls. 05, o endereço eletrônico pelo qual receberá as intimações (juridico@crefito3.org.br). No presente feito, sequer poderia ser alegado o desconhecimento da decisão que determinou o recolhimento das custas complementares, vez que à fl. 27 consta a confirmação de recebimento da intimação realizada. Assim, verificada nos autos a ciência inequívoca do exequente acerca do teor do despacho, entendo suprida a necessidade da realização da intimação pessoal, pois cômodo seria se as partes pudessem eleger a forma em que seriam realizadas as comunicações dos atos processuais, argumentando, na hipótese da perda do prazo processual, a prerrogativa ofertada pelo art. 25, da Lei nº 6.830/80, utilizando-se de um ou de outro meio apenas quando lhe for mais conveniente. Tal regramento não possui aplicação absoluta, conforme se verifica na jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL COREN/SP. ANUIDADES EM DUPLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO AO PATRONO DA AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA. SEM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO IMPROVIDO. - Aduz o COREN/SP a nulidade do procedimento de intimação da decisão agravada, uma vez que seu procurador não foi intimado pessoalmente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80. - Porém, verifica-se a existência de procuração outorgada pela agravante (fl. 19), o que evidencia a contratação de advogados para representá-la na ação, que não gozam de prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal. - Ademais, não foram apresentadas as matrículas dos procuradores ou o termo de posse, o que corrobora a não representação da recorrente por procurador autárquico. - Ademais, consoante informações prestadas pela 2ª Vara Mogi das Cruzes (fls. 54), existe acordo firmado entre a Secretária daquela vara e o departamento jurídico do COREN/SP, razão pela qual a intimação se deu via correio eletrônico. - Desse modo, não subsiste a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal. - Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as atribuições do técnico em enfermagem englobam as do auxiliar de enfermagem, inexistindo justificativa para o duplo registro dentro do mesmo conselho profissional. - Desse modo, incabível a cobrança de anuidades relativas a duas inscrições profissionais, pelo que o COREN/SP deveria ter invalidado a primeira ao efetuar a admissão da segunda. - Recurso improvido. (TRF-3 - AI: 00194658220144030000 SP 0019465-82.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 02/03/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

0002607-02.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA BRASILEIRA DE JEANS

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Bo silêncio, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0002611-39.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LOTITO & SANCHES LTDA

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Bo silêncio, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0002612-24.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTER TINTAS LTDA X FERNANDO SERGIO COSSERMELLI NAMURA

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Diga em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Bo silêncio, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0002671-12.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICADORA DE MOTORES S M SANTOS LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força de decisão de fl. 15.É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal em 29/01/1998 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art. 174, I do CTN. Pois bem. Compulsando os autos depreende-se que até a presente data a empresa executada não foi citada, de forma que, decorridos mais de cinco anos sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. No caso dos autos, os feitos permaneceram paralisados por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002673-79.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRADICAO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo (fl. 19).É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal em 10/12/1997 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art. 174, I do CTN. Pois bem. Compulsando os autos depreende-se que até a presente data a empresa executada não foi citada, de forma que, decorridos mais de cinco anos sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002677-19.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA SILVA & SILVA S/C LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Despacho de fl. 17 determina o arquivamento do feito em razão do valor ínfimo do débito. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 17). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002683-26.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS KOIKE LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo (fl. 15).É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal em 12/12/1997 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art. 174, I do CTN. Pois bem. Compulsando os autos depreende-se que até a presente data a empresa executada não foi citada, de forma que, decorridos mais de cinco anos sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002686-78.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ELISEU FRANCISCO FONTANA MOGI - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força de decisão de fl. 10.É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 09). Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente e, em razão da inércia desta por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002687-63.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X OSMAR D AVILA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força de decisão de fl. 15.É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 14-v). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002691-03.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA JAM LTDA - EPP

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo (fl. 14).É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal em 10/12/1997 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art. 174, I do CTN. Pois bem. Compulsando os autos depreende-se que até a presente data a empresa executada não foi citada, de forma que, decorridos mais de cinco anos sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002695-40.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARILIA COMERCIO DE LINGERIE LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo (fl. 19). É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal em 12/12/1997 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art. 174, I do CTN. Pois bem. Compulsando os autos depreende-se que até a presente data a empresa executada não foi citada, de forma que, decorridos mais de cinco anos sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos. Transitado em julgado, arquive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002701-47.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LOTITO & SANCHES LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força de decisão de fl. 22. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal em 12/12/1997 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art. 174, I do CTN. Pois bem. Compulsando os autos depreende-se que até a presente data a empresa executada não foi citada, de forma que, decorridos mais de cinco anos sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos. Transitado em julgado, arquive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2709

EXECUCAO FISCAL

0001626-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FABI PRESS S/C LTDA ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante Vara Distrital de Guararema, a presente execução foi remetida a este Juízo (fl. 47). É o relatório. DECIDO. Ciência às partes da redistribuição do feito. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, em 20/04/2009 (fl. 40), mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 43). Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente e, em razão da inércia desta por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 29/11/2017.

0004088-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MERCANTIL PALESTINA DE ALIMENTOS LTDA(SPI13156 - MAURA ANTONIA RORATO) X MARCO ANTONIO DURANTE(SPI13156 - MAURA ANTONIA RORATO) X DELCI JUNG

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MERCANTIL PALESTINA DE ALIMENTOS LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 250 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nºs 80799047888-04 e 8069920185364, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004644-12.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DOUGLAS RENE DE QUEIROS SANTANA

Vistos. A CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de DOUGLAS RENE DE QUEIROS SANTANA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 83 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 022145/2010, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005546-62.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ATILIO MAURO SUARTI

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ATILIO MAURO SUARTI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 84 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 918/2008, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008226-20.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KATZ DAL BAR LTDA ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Despacho de fl. 197 determina o arquivamento do feito em razão do valor ínfimo do débito. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito executando. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda (fl. 189), mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 197). Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente. Assim, o dies a quo a ser considerado é a ciência do despacho que determino o arquivamento do feito, a qual ocorreu em 02/07/2012 (fl. 197). Desde então, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilações do estado de inércia do requerente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008242-71.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X L N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO SERGIO MORGADO X LUIZ FERREIRA DA COSTA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Despacho de fl. 100 determina o arquivamento do feito em razão do valor ínfimo do débito. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda (fl. 95), mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 100). Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprevisíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente. Assim, o dies a quo a ser considerado é a ciência do despacho que determinou o arquivamento do feito, a qual ocorreu em 11/07/2012 (fl. 100). Desde então, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilações do estado de inércia do requerente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010663-34.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TECH BLEND QUIMICO E DERIVADOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de TECH BLEND QUIMICO E DERIVADOS LTDA - MASSA FALIDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 324 foi juntado extrato processual do processo de falência da executada, bem como cópia da sentença proferida naqueles autos (fls. 326/327), onde consta que a ação foi julgada extinta por ausência de bens. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Depreende-se da sentença proferida nos autos do Processo nº 0002437-33.2002.8.26.0361, o qual tramitou perante a 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, que foi declarada encerrada a falência da empresa executada por ausência de bens. Destarte, devida se mostra a extinção da ação executória, conforme jurisprudência pacífica: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 06/05/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014) (grifei) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA PELO CONTRIBUINTE. 1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 2. A mera decretação da falência da sociedade, assim também o encerramento deste procedimento sem a comprovação de ilícitos são eventos que, isoladamente considerados, não se mostram hábeis a ensejar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios/dirigentes. 3. Ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo Pretório Excelso, o redirecionamento, aos sócios/dirigentes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, mesmo na hipótese em que seus nomes constem da CDA, passa a seguir a mesma diretriz básica dos casos em que a CDA indica como responsável tributária apenas a empresa: faz-se necessária a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, situação não caracterizada nestes autos. 4. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, c, do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. 5. Apelação da parte contribuinte provida. 6. Reexame necessário não provido. (TRF-3 - ApReeNec: 00032424020084036119 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 13/11/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA22/11/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE BENS DA MASSA FALIDA PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O processo foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, face o encerramento do processo falimentar sem a existência de bens da massa falida. 2. Tendo sido decretada a falência da executada e sendo forma de dissolução regular não há como responsabilizar os sócios/dirigentes, já que o redirecionamento da execução só pode ser autorizado quando presente alguma das hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, devidamente comprovada, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não se aplica o artigo 40 da Lei 6.830/80 contra o devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida, já que tal hipótese pressupõe a existência de devedor, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do crédito. 4. Apelo desprovido. (TRF-3 - Ap: 00283389620074036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 04/10/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA27/11/2017) (grifei) Ressalto que apenas restaria configurada a responsabilidade dos administradores da sociedade nas hipóteses em que esta é dissolvida de forma irregular ou quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Requisitos não presentes no caso concreto. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução para declarar a inexigibilidade das CDAs que compõe a presente execução, bem como dos autos em apenso, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000105-66.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP206910 - CAROLINA ZANCANER ZOCKLUN) X DSI DROGARIA LTDA (SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Vistos. Nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Intime-se. Cumpra-se.

0000990-80.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X VALDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de VALDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 78 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 63147/2012, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

003102-85.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELI MENEZES CAMPOS (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de GISELI MENEZES CAMPOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 70 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 4189/2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000025-34.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ALESSANDRA JANAINA LIOZ

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ALESSANDRA JANAINA LIOZ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 39 a exequente requereu a extinção do feito, sob a alegação de que o crédito exequendo foi objeto de outra execução fiscal - processo nº 0003099-33.2013.403.6133. É o relatório. Decido. Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso. Esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Em consulta ao sistema processual, verifico que o processo de nº 0003099-33.2013.403.6133 em trâmite neste Juízo, de idêntica causa de pedir, partes e pedido, com distribuição realizada em 29/10/2013. Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000713-93.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSA DE ANDRADE BENEDITO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ROSA DE ANDRADE BENEDITO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 41 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 41 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 81357, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003498-28.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FORÇA AMBIENTAL COMERCIO DE EMBALAGENS E RECICLAGEM DE (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 96/103: Indefiro, por ora, nova realização de penhora on line, tendo em vista que esta já foi realizada nos autos, bem como diante da penhora efetuada às fls. 92. Intime-se a executada da penhora efetuada às fls. 92, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, pela Imprensa Oficial, por meio do advogado constituído nos autos. No mais, tendo em vista que os bens penhorados não garantem a totalidade do débito da presente execução, manifeste-se a exequente quanto aos demais bens indicados às fls. 32/33, ou indique outros bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, expeça-se o necessário para reforço da penhora. Intime-se e cumpra-se.

0000323-89.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAMILA PERES BASSAN

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de CAMILA PERES BASSAN, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 49 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os nºs 294687/14, 194688/14, 294689/14, 294690/14, 194691/14 e 294692/14, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados nos autos em favor da executada do saldo remanescente.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000325-59.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIA S.A.

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de RAIA S/A, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 22 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob o números 294061/14 à 294065/14, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000329-96.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEBORA PEREIRA SILVA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de DEBORA PEREIRA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 37 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o cancelamento do débito referente às CDAs inscritas sob o números 294856/14 à 294859/14, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000360-19.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CRISTIANE TAKACO IO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CRISTIANE TAKACO IO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 51 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 7131/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001368-31.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDGAR AUGUSTO DA SILVA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de EDGAR AUGUSTO DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 46 o exequente noticiou o cancelamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o cancelamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 005801/2011, 006768/2013, 007622/2014, 011011/2012 e 025822/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001967-67.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BIOCOR UNIDADE CARDIOLOGICA LTDA - EPP(SP110111 - VICTOR ATHIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação da executada para apresentação de contrarrazões, nos termos do r. despacho de fls. 72/Fls. 67/71: Verificado que insuficiente o valor das custas (1% do valor da causa, posto que não recolhidas na inicial) e do porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 25,00), intime-se o apelante para complemento das custas, nos termos da resolução Pres 138 de 06/07/2017, bem como nos termos do artigo 1007, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Após, se em termos, intime-se a executada para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002791-26.2015.403.6133 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS X ONDAERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos.A SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS ajuizou a presente ação de execução em face de ONDAERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.As fls. 75/76 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 49/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003215-68.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PAULA DA SILVA CEZARANO SANTOS 29169833842

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de PAULA DA SILVA CEZARANO SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 24 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob o número 177 (Processo Administrativo nº 10895/14), DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003423-52.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA ADRIANA DA SILVA RUFINO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de KATIA ADRIANA DA SILVA RUFINO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 63 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 93134, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003462-49.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de VALDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 44 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 93161/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000325-25.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBERT PRISMIC AMADOR(SP312679 - ROSEMARY APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO ajuizou a presente ação de execução em face de ROBERT PRISMIC AMADOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 35 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 186-038/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000563-44.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KLEBER MENEZES MANSUR

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de KLEBER MENEZES MANSUR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 28 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 155320/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000588-57.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE NOGUEIRA DE SOUZA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de FELIPE NOGUEIRA DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 23, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 155337/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000614-55.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALBERTO LEMES DA SILVA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP ajuizou a presente ação de execução em face de ALBERTO LEMES DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 25, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 153346/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002899-21.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PREMILL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS)

Inicialmente, regularize-se no Sistema Processual Informatizado, as peças informativas apensadas (despacho de fls. 174).Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Contudo, para que não haja prejuízo à defesa, intemem-se as partes acerca da decisão de fls. 211/211v.Nada sendo requerido, proceda-se ao apensamento dos feitos, tomando ambos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0003325-33.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO ROBERTO DE CASTRO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de SERGIO ROBERTO DE CASTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 24, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 167907/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003364-30.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO COTRIM LACERDA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de ANTONIO COTRIM LACERDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 21, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 167907/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003402-42.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDGAR ONO TORRE

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP ajuizou a presente ação de execução em face de EDGAR ONO TORRE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 33, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 163384/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004065-88.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALD DI NARDO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de RONALD DI NARDO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 36/37 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números 2013/017763, 2014/009269, 2015/009943 e 2016/009442, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000081-62.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X DPS COMERCIAL EM MATERIAIS PARA SEGURANCA LTDD(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 24/34: Anote-se.Havendo constituição de advogado pela executada, intime-se esta, por meio do advogado constituído, pela Imprensa Oficial, da penhora on line efetuada às fls. 23, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.Decorrido in albis o prazo para embargos, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 15/17.Cumpra-se e intime-se.

0000743-26.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA RAMALHO DE TOLEDO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de VANESSA RAMALHO DE TOLEDO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 34 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 105223, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001704-64.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DAG QUIMICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Fls. 183/189 e 202/2016: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de prescrição e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Com relação à inserção dos dados no cadastro do SERASA, tendo em vista a inexistência de ato praticado pela exequente ou este Juízo, deverá a executada adotar as providências cabíveis perante aquele órgão.Cumpra-se e intime-se.

0002449-44.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO VILA OLIVEIRA LTDA(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de AUTO POSTO VILA OLIVEIRA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 38 a exequente requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que a empresa executada aderiu a parcelamento do débito no mesmo dia da propositura da presente ação. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente pugnano pela extinção do feito por falta de interesse de agir, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, com relação às CDAs inscritas sob os números 8021609841897 e 8061617552911.Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002614-91.2017.403.6133 - UNIAO FEDERAL X A. EURO VEICULOS LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante a Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.Iso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 22).A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/03, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.Transitado em julgado, archive-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002616-61.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CROMACAO NIKKO LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo (fl. 140). É o relatório. DECIDO. Ciência às partes da redistribuição do feito. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 137). Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprevisíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente e, em razão da inércia desta por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002675-49.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFETARIA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força de decisão de fl. 15. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tendo sido ajuizadas as ações de execução fiscal em 10/12/1997 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art. 174, I do CTN. Pois bem. Compulsando os autos depreende-se que até a presente data a empresa executada não foi citada, de forma que, decorridos mais de cinco anos sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. No caso dos autos, os feitos permaneceram paralisados por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002713-61.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARIA JOSE DUQUE GARCIA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força de decisão de fl. 15. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda (fl. 13), mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento (fl. 14). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002717-98.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GATTO & ROCHA LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo (fl. 17). É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal em 02/12/1997 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art. 174, I do CTN. Pois bem. Compulsando os autos depreende-se que até a presente data a empresa executada não foi citada (comprovante de devolução posterior do AR às fl. 14), de forma que, decorridos mais de cinco anos sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000026-77.2018.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INCOACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força de decisão de fl. 45. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tendo sido ajuizada a presente ação de execução fiscal em 03/10/1995 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art. 174, I do CTN. Pois bem. Compulsando os autos depreende-se que até a presente data a empresa executada não foi citada, de forma que, decorridos mais de cinco anos sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. No caso dos autos, os feitos permaneceram paralisados por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2714

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-87.2011.403.6133 - LUIZ GONCALVES X ROBERTO CARLOS GONCALVES X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES STELLA X ANDRE LUIZ DA SILVA GONCALVES X EDERSON DA SILVA GONCALVES X MARILI DA SILVA GONCALVES X NELLI DA SILVA GONCALVES(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/333: Indeferido. Tendo em vista que já houve a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme fl. 322, deverá a interessada pleitear, administrativamente, a concessão da pensão por morte. No mais, intime-se o executado (INSS), para que acoste aos autos a documentação solicitada à fl. 334. Em termos, dê-se vista aos autores para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se o int.

0002658-86.2012.403.6133 - SANDRA MOREIRA DE CARVALHO(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho exarado à 280. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como do benefício implantado, conforme fl. 285. No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente identificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

0009843-25.2012.403.6183 - CATARINA DIAS NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0002225-48.2013.403.6133 - FRANCISCO DOS REIS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição protocolada sob nº 2017.61330008184-1 em 04/12/2017 (fls. 300/302) e devolva-se-a ao INSS, por tratar-se de petição idêntica à de fls. 296/299. Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fl. 294, manifestando-se acerca dos cálculos do INSS (fls. 296/299), no prazo de 15 dias. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Em caso de discordância, deverá o autor apresentar o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do artigo 535, do CPC, ficando o autor cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Neste caso, fica o autor intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 294. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 294: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0007362-67.2014.403.6103 - SHOJI KIYOKAWA X CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA X RENAN IONECUBO KIYOKAWA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 339/341: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias, para regularização da representação processual do autor falecido, SHOJI KIYOKAWA. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0001012-70.2014.403.6133 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 470, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos esclarecimentos prestados pelos peritos (fls. 471/473 e 475/476), nos termos da Portaria nº 0668792. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 466/467: Razão assiste a autora. Sendo assim, intime-se o perito, Dr. César Aparecido Furim, para que se manifeste acerca das alegações da parte autora, respondendo de forma fundamentada e conclusiva as indagações da autora (fl. 466 - verso), bem como, acerca do exame ora acostado à fl. 468. Quanto ao perito ortopédico, intime-o para que, de forma fundamentada, preste os seguintes esclarecimentos: a) O laudo de fls. 458/463 constatou que a autora é portadora de hérnia de disco cervical, lesão do tendão do ombro direito, lombalgia crônica, tendinite e bursite do ombro esquerdo, esporão do calcâneo bilateral e osteopenia. Assim, considerando que a profissão exercida pela autora, a de costureira, demanda movimentos repetitivos dos membros superiores e inferiores, bem como o fato de que a permanência, por longos períodos, na posição sentada, exige um trabalho maior do sistema músculo-esquelético e, conseqüentemente, movimentos de sobrecarga para a coluna vertebral, aliados tais fatores à sua idade (63 anos), esclareça o perito se a autora realmente possui plena capacidade laborativa, para o exercício da sua atividade; b) Considerando que a capacidade laboral deve ser avaliada sob a ótica do princípio da dignidade humana, esclareça o perito se, apesar das doenças de que é portadora, a requerente é capaz de exercer sua atividade sem o acometimento de dor crônica ou outro desconforto. Para fins de subsidiar o trabalho do expert, esclareça que a capacidade laboral deve compreender a capacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, em condições dignas, não sendo crível que se declare capaz segurado que somente consegue exercer atividade física no contexto de dor ou outro desconforto que venha a prejudicar ou agravar seu estado clínico. Com a juntada dos laudos complementares dê-se vista às partes, para manifestação, bem como para que ofereçam memoriais, em 15(quinze) dias. Cumpra-se e int.

0003873-29.2014.403.6133 - INES VICTOR DE ALMEIDA GONCALVES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de publicar o despacho de fl. 252. Fls. 256/266. Ciência à autora. Fl. 268. Manifeste-se a autora expressamente acerca da escolha do benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Int.

0003988-16.2015.403.6133 - CAROLINE CRISTINA MARTINS PONTES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 310: A questão encontra-se preclusa, visto que o pedido para realização de perícia com médico especialista já foi objeto de apreciação nos autos. Apresentem as partes memoriais, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0004179-61.2015.403.6133 - CARMEN VERONICA LUCIA MUROI ONODA(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 123, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do laudo pericial complementar (fls. 124), nos termos da Portaria nº 0668792. Vistos. Convento o julgamento em diligência. Cinge-se a controvérsia quando à DII fixada em perícia médica realizada à fls. 59/63 e a possível preexistência do estado incapacitante quando comparado ao momento de ingresso ao RGPS. Considerando que, após a realização da perícia médica, foram juntados laudos referentes a tratamento médico realizado pela parte autora (fls. 94/103), entendo ser necessária a baixa dos autos em diligência a fim de que seja realizada a complementação da perícia médica, devendo o expert esclarecer se os laudos acostados às fls. 94/97 referem-se ao tratamento da patologia que resultou na incapacidade da autora. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004873-30.2015.403.6133 - JULIO CESAR BARBOSA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apresentem as partes memoriais, no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se e int.

0004594-31.2016.403.6126 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/120: Remetam-se os autos ao perito para que, no prazo de 15(quinze) dias, responda os quesitos suplementares apresentados pelo autor. Juntado o laudo pericial complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar seus memoriais. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 122, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do laudo pericial complementar (fls. 124/125), nos termos da Portaria nº 0668792.

0001676-33.2016.403.6133 - MARCO ANTONIO JACQUE DA SILVA(SP39754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sentença proferida em sede de embargos de declaração às fls. 291/292, restam prejudicados os recursos de apelação apresentados às fls. 251/277 e 282/292, e conseqüentemente o recurso adesivo acostado às fls. 301/330. Devolvo ao autor o prazo para interposição de recurso. Findo, intime-se o INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, se for o caso. Cumpra-se e int.

0002407-29.2016.403.6133 - VALTER RUFINO DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 145, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do laudo pericial (fls. 146/150) e do laudo pericial complementar (fls. 153/154), nos termos da Portaria nº 0668792. VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o perito Dr. George Luiz Ribeiro Kelian, com urgência, para providenciar a entrega do laudo, no prazo de 5 dias, ante o lapso temporal transcorrido desde a data da perícia em 30/08/2016, sob pena de serem adotadas outras medidas cabíveis. Fls. 139/142: Uma vez constatado no laudo pericial acostado às fls. 129/134 que o autor possui seqüela de fratura da clavícula esquerda e seqüela do 1º arco costal esquerdo, e dado o caráter da demanda, intime-se o perito ortopédico para que esclareça, de forma fundamentada, no prazo de 10(dez) dias, se diante das patologias constatadas houve alguma redução na capacidade laborativa do autor, para a sua função habitual de mecânico, levando em consideração que referida profissão demanda considerável esforço físico, em especial, dos membros superiores. Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0003144-32.2016.403.6133 - LUIZ GOMES VITAL(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição protocolada sob nº 2017.61330007950-1 em 23/11/2017 (fls. 172/175) e devolva-se-a ao INSS, uma vez que não foi assinada pela subscritora e por tratar-se de petição idêntica à de fls. 176/179. Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fl. 171, manifestando-se acerca dos cálculos do INSS (fls. 176/179), no prazo de 15 dias. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Em caso de discordância, deverá o autor apresentar o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do artigo 535, do CPC, ficando o autor cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Neste caso, fica o autor intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 171. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 171: Fl. 167: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício. Diante do trânsito em julgado da sentença (fl. 170), INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0005228-06.2016.403.6133 - NELSON BERNARDES DOS SANTOS(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 86, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do laudo pericial complementar (fls. 87), nos termos da Portaria nº 0668792. Fls. 83/84: Nos termos do artigo 443, inciso II, do CPC, indefiro o pedido de oitiva do médico que assiste o autor, visto que a produção de prova testemunhal não se presta a fazer considerações técnicas ou emitir parecer sobre o real estado de saúde da parte e, portanto, não trará nenhum proveito na elucidação do objeto da perícia, ou seja, na averiguação da incapacidade. Ademais, impende consignar que o juiz apreciará a prova pericial, oportunamente, nos moldes do artigo 479, do CPC. Outrossim, retomem os autos ao perito judicial para que, no prazo de 15(quinze) dias, responda os quesitos complementares apresentados pelo autor. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

EXECUCAO FISCAL

0002306-26.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SHOJI KIYOKAWA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista ao patrono do executado acerca dos documentos juntados às fls. 165/170, pelo prazo de 10 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003807-54.2011.403.6133 - IRIS PENNA X APARECIDA LEMES DE SANTANA X MARIA APARECIDA PENNA X KATIA CRISTINE PENNA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 339 e 341/345: Verifica-se nos autos que houve o estorno do valor depositado em favor do autor, por força da Lei 13.463/2017. E não obstante os termos do artigo 3º da referida lei, que autoriza a expedição de novo ofício requisitório, a requerimento do credor, por ora, não há como ser feita a reinclusão de ofício requisitório para pagamento, visto que, nos termos do COMUNICADO nº 02/2017 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, a questão encontra-se aguardando deliberação do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, acerca dos parâmetros a serem utilizados para a nova requisição, tais como o valor a ser considerado (valor original ou estornado), a data da conta (original ou data do estorno) e índice de atualização a ser empregado. Sendo assim, aguarde-se resposta da consulta formulada junto ao CNJ, bem como a readequação do sistema utilizado para a expedição dos ofícios requisitórios. Oportunamente, em termos, requisi-te-se o pagamento. Cumpra-se e int.

0011564-02.2011.403.6133 - VERA LUCIA DE FATIMA FERNANDES(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE FATIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA ÀS PARTES ACERCA DO PARECER CONTÁBIL ACOSTADO ÀS FLS. 320/328, BEM COMO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS ÀS FLS. 313/318 E PROCESSO DE REABILITAÇÃO DA AUTORA JUNTADO ÀS FLS. 329/373. Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.À fl. 184 o INSS apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 54.464,49 para 08/2015.Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls. 206/208 informando sua discordância com a quantia exibida, entendendo ser correto o montante de R\$ 88.984,00 para 09/2015. Tendo em vista a incompatibilidade entre os valores apontados a Autarquia formulou impugnação às fls. 217/219 alegando haver excesso de execução.Novamente instada a se pronunciar, às fls. 240/242 a exequente reiterou os termos de sua impugnação de fls. 206/208.Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi computada a quantia total devida para setembro/16 em R\$ 167.059,74, subdivida em R\$ 151.872,49 ao exequente e R\$ 15.187,25 relativa à verba sucumbencial (fls. 244/250). Instadas as partes a se manifestarem, apenas a exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 260), tendo a Autarquia apresentado impugnação às fls. 268/284. Parecer do DD. Contador às fls. 297/298.Com a manifestação do INSS de fls. 304/305, vieram os autos conclusos. É relatório. Decido.Cinge-se a controvérsia com relação a três questões:1) Inclusão ou não nos cálculos dos períodos em que a exequente laborou como empregada doméstica;2) Utilização da TR ou da Resolução 267/13 do CJF;3) Data para base de cálculo dos honorários advocatícios.Pois bem. No que se refere aos intervalos de tempo nos quais a exequente recebeu remuneração como empregada doméstica, frente a recente jurisprudência do STJ que abaxo transcrevo, ressalto ser incompatível o recebimento simultâneo de benefício por incapacidade e atividade laboral. Portanto, devem ser descontados os valores referentes ao período em que a exequente percebeu benefício por incapacidade e exercia atividade laboral assalariada ao mesmo tempo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE RELATIVA RECONHECIDA. CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. VALORES ATRASADOS. PERÍODOS TRABALHADOS. SOBRE ESFORÇO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao direito à percepção do auxílio doença também nos períodos em que se viu obrigado a exercer atividade profissional, esclareço que o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, sendo não um sobre-esforço. 2. Ainda que tenha trabalhado, pode ser reconhecida a sua incapacidade relativa e concedido o auxílio-doença, mas não deve ser pago nos valores atrasados o período em que o segurado trabalhou, sob pena de ofensa ao artigo 59 da Lei 8.213/91. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1264426, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/02/2016) (grifei)Relativamente ao índice a ser utilizado para correção monetária, observe que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provenientes da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Proveniente COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Logo, reputo corretos os cálculos da contadoria deste juízo, pois foi utilizada a Resolução 267/13 do CJF.Por fim, atinente aos cálculos dos honorários advocatícios, estes devem obedecer aos ditames da Súmula 111 do E. STJ, a qual preconiza que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem até a data da sentença de primeiro grau. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO C. STJ. AGRAVO PROVIDO. O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios deve incidir até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, e não da data do acórdão, conforme determinado pela r. decisão agravada. Agravo improvido. (Proc. AC 17433 SP 0017433-22.2010.403.9999, TRF3, Sétima Turma, 17/06/2013/, Desembargadora Federal Mônica Nobre).Isso posto, remetam-se os autos à Contadoria com urgência para elaboração de novos cálculos, devendo ser apurado o valor do benefício descontando-se os períodos nos quais a executada exerceu atividade remunerada e limitado o cálculo dos honorários advocatícios até a data da sentença de 1º grau, utilizando-se a Resolução 267/13 do CJF.Sem prejuízo, deverá o contador atualizar os valores incontroversos até a presente data para expedição imediata de RPV, nos termos do artigo 535, 4º do CPC. Reitere-se a expedição do ofício nº 46/2017 (fl. 264) com urgência.Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes, e tomem conclusos para fixação dos honorários advocatícios decorrentes da presente impugnação ao cumprimento de sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007883-24.2011.403.6133 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 294 e 295, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002092-06.2013.403.6133 - PEDRO AUGUSTO RIBEIRO(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 322/323, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001546-14.2014.403.6133 - FRANCISCO SOUZA DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/259-v. Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizado nos autos virtuais.Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.Intime-se. Cumpra-se.

0002319-25.2015.403.6133 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP314812 - GABRIEL CORREA KAUPERT E SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO E SP315767 - RODRIGO TAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório (s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 225 e 226, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2716

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-12.2011.403.6133 - BRUNO FRANCO DE SOUZA(SP227027 - MONIQUE SCARCELLI PELINSON TOSCANO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Comunicado nº 02/2017 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - TRF3, reconsidero em parte o despacho exarado à fl. retro, haja vista que, por ora, não há como ser feita a reinclusão de ofício requisitório para pagamento do valor devido ao autor, uma vez que a questão encontra-se aguardando deliberação do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, acerca dos parâmetros a serem utilizados para a nova requisição, tais como o valor a ser considerado (valor original ou estornado), a data da conta (original ou data do estorno) e índice de atualização a ser empregado. Sendo assim, aguarde-se resposta da consulta formulada junto ao CNJ, bem como a readequação do sistema utilizado para a expedição dos ofícios requisitórios. Em termos, requisi-te-se o pagamento. Cumpra-se e int.

0002965-74.2011.403.6133 - ELZA ORTUNO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ORTUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 435, haja vista o estorno do valor depositado, conforme informado pelo E. TRF3 às fl. 438/442, em decorrência da Lei 13.463/2017. Entretanto, não obstante os termos do artigo 3º da referida lei, que autoriza a expedição de novo ofício requisitório, a requerimento do credor, por ora, não há como ser feita a reinclusão de ofício requisitório para pagamento, visto que, nos termos do COMUNICADO nº 02/2017 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, a questão encontra-se aguardando deliberação do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, acerca dos parâmetros a serem utilizados para a nova requisição, tais como o valor a ser considerado (valor original ou estornado), a data da conta (original ou data do estorno) e índice de atualização a ser empregado. Sendo assim, aguarde-se resposta da consulta formulada junto ao CNJ, bem como a readequação do sistema utilizado para a expedição do ofício requisitório. Em termos, requisi-te-se o pagamento. Fl. 443: Nada a deferir, diante da informação de revisão do benefício acostada à fl. 343. Cumpra-se e int.

0003790-76.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-08.2015.403.6133) VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 1243/1256), no prazo de 15 dias.

0002430-72.2016.403.6133 - WAGNER TEIXEIRA ROCHA(SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 239: Excepcionalmente, defiro ao autor o prazo de 05(cinco) dias, para cumprimento da determinação de fl. 237. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002854-17.2016.403.6133 - EDMILSON DE ARAUJO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/200 e 202/203: Oficie-se à empresa SÃO ROBERTO PAPEL ONDULADO, para que, no prazo de 10(dez) dias, promova a juntada nestes autos da documentação requerida pelo autor (fl. 200). Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada dos documentos (fls. 209/291), nos termos da Portaria nº 0668792.

0003977-50.2016.403.6133 - SEBASTIAO MARQUES VIDAL(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115. Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

0004290-11.2016.403.6133 - DAIANE MARIA DE BARROS - INCAPAZ X MARIA EDITH DE BARROS(SP066514 - JULIO CEZAR MAYER E SP349370 - CLEMILDA BITTENCOURT E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Fl. 159: Diante da certidão de fl. 160 e documento de fl. 162. aguarde-se, por ora, a implantação do benefício. Oportunamente, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004375-94.2016.403.6133 - JOSE BENEDITO CORDEIRO(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ BENEDITO CORDEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NBI 56.567.743-6) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. À fl. 69 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e às fls. 73 postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 76/88). Às fls. 97/101 foi proferida sentença, a qual julgou improcedente a presente ação. Certificado o trânsito em julgado (fl. 104), o INSS apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita às fls. 105/109, e juntou os documentos de fls. 110/127. Manifestação do autor às fls. 131/132, requerendo a manutenção da gratuidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do CPC-Art. 99. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da Lei Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 16, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade. Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.525 - SP (2017/0106277-5) Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que inadmitiu o especial (e-STJ fls. 154/156). O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 97): AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI 1060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE A COMPROVAR A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Todavia, conforme anteriormente assinalado, às pessoas físicas é possível o deferimento da assistência judiciária gratuita, mediante simples requerimento, dispensando-se a comprovação de sua efetiva necessidade. Somente pode ser elidida a presunção de miserabilidade jurídica mediante prova da parte contrária ou quando o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência. Destarte, não havendo a parte contrária comprovado que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica, tampouco existindo fundadas razões para que se negue o benefício, deve ser provido o recurso especial, deferindo-se, assim, a gratuidade da justiça em seu favor. Diante do exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial a fim de deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, com base no art. 4º da Lei n. 1.060/1950. Publique-se e intemem-se. Brasília-DF, 31 de maio de 2017. (STJ - AREsp 1098525 SP 2017/0106277-5 - Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - Data da publicação: DJ 07/06/2017). O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá provar o sustento de toda sua família. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Intime-se.

0004961-34.2016.403.6133 - JOSE TEODOSIO DOS SANTOS X WILMA MONTEIRO MATAS DOS SANTOS(SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL E SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 151: Manifesta-se o autor de modo favorável à realização de perícia contábil, sem contudo justificar a pertinência da realização de tal prova, diante da situação do imóvel relatada nos autos, bem como especificar a finalidade que se pretende alcançar. Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 05(cinco) dias, para esclarecimentos, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002885-13.2011.403.6133 - ALCIDES RODRIGUES X ALFREDO RUANO X ANESIO SOARES X DANIEL CATARINO DOS SANTOS X HYRO CARDOSO PEREIRA X JOAO DE SOUZA X JOSE GERALDO X LIDIA FERREIRA GERALDO X APARECIDA FERREIRA GERALDO X LEONTINA FERREIRA SALES X MARCIA MIEKO NOMURA X LUCIANA HIDEKO NOMURA X MARCIO TOKUTTI NOMURA X MARCOS GERALDO X FLAVIO GERALDO X JAQUELINE MARIA GERALDO X JOSE MARIA NOVAES X JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA X AURELIA PERES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X HILDO PIRES DE MORAES X JOSE ALVES MOREIRA X ELVIRA LEITE DA CUNHA X DIALMA JESUS PEREIRA DA CUNHA X IZILDINHA LEITE DA CUNHA X DEJAIR PEREIRA DA CUNHA X ADEMIR PEREIRA DA CUNHA X ALZIRA RAMOS MOREIRA X DOMINGOS ALVES MOREIRA X JOSE BENEDITO ALVES MOREIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP354494 - DANILA MARIA ALVES E SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO RUANO X ALCIDES RODRIGUES X ANESIO SOARES X ALFREDO RUANO X DANIEL CATARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDO PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYRO CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIA PERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO)

Fl. 842: intemem-se as Sras. DANIELLA ARTEIA DOS SANTOS (fl. 834) e GLÓRIA MARIA SOARES (fl. 842), para que promovam suas habilitações nos autos, na condição de sucessoras dos respectivos autores, Daniel Catarino dos Santos e Anésio Soares, no prazo de 15(quinze) dias. Fls. 843/846: defiro a reserva dos honorários contratuais devidos ao advogado, BENEDITO DAVID SIMÕES DE ABREU, decorrente do contrato firmado com o de cujus, Anésio Soares, conforme cópia acostada à fl. 846, quando da oportuna expedição dos ofícios requisitórios em favor dos sucessores. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002751-15.2013.403.6133 - TERESA TIEKO HIDA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA TIEKO HIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/304. Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica a exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Após, estando em termos, intime-se a autora para manifestação acerca da impugnação à execução (fls. 306/311) naqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000525-03.2014.403.6133 - FERNANDO FERREIRA VAZ X ALAN HARIEL JANUARIO GONCALVES X IVONE JANUARIO(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN HARIEL JANUARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento devidamente retirado pela exequente, conforme cópias de fls. 487/488, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004413-43.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MUNDO MAGICO MOGIANA RECREACOES EIRELI - ME(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) X MUNDO MAGICO MOGIANA RECREACOES EIRELI - ME X FAZENDA NACIONAL(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS)

Ciência ao patrono da parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Fls. 91/93. O pedido resta prejudicado, ante a sentença de fls. 58/59. Int.

0002543-26.2016.403.6133 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste expressamente acerca da petição de fls. 159/162, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao INSS. Publique-se juntamente com a decisão de fl. 157. Int. Decisão de fl. 157: Vistos. Diante da concordância expressa do requerente/exequente à fl. 156, HOMOLOGO, para que produza os efeitos legais e jurídicos, o acordo realizado. Tendo em vista que o objeto do recurso versa unicamente à fixação do critério de correção monetária, o qual foi aceito pelo exequente, dou por prejudicado o despacho proferido às fls. 151. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 124/138 e anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Apresente o INSS planilha com os cálculos devidos, conforme ajuste, intimando-se o exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006414-56.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ALMEIDA PRATA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) X RAFAEL FERNANDO TERRA RODRIGUES(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

Vistos.Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de FERNANDO ALMEIDA PRATA e RAFAEL FERNANDO TERRA RODRIGUES, devidamente qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no art. 289, 1º c/c art. 14 e 29, todos do Código Penal.A denúncia descreve, em síntese, que no dia 31/07/2008 os acusados foram flagrados na Praça João Pessoa, no Centro de Suzano/SP, tentando introduzir em circulação, 06 notas de R\$ 10,00 (dez) reais que sabiam serem falsas, violando, em tese, o disposto no art. 289, 1º c/c art. 14 e 29, todos do Código Penal.Referida peça acusatória veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2539/2009-1 e foi recebida em 10 de setembro de 2012 (fls. 103/104).Citado (fl. 159), o réu RAFAEL FERNANDO TERRA RODRIGUES apresentou resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, por meio de defensor dativo nomeado por este juízo (fls. 173/176). Arrolou a mesma testemunha da acusação.A tentativa de citação do denunciado FERNANDO ALMEIDA PRATA restou infrutífera, conforme certidões de fls. 124, 148 e 170. As fls. 187/191 o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados e forneceu novo endereço para citação do correu.Devidamente citado, o correu FERNANDO aceitou as condições impostas pelo Parquet na audiência realizada na data de 01/06/2015 (fls. 213/213-v) e ainda, por meio de defensor dativo, ofereceu resposta à acusação na oportunidade por negativa geral. Posteriormente, o benefício da suspensão oferecido foi revogado, diante do descumprimento das condições ali estabelecidas e da ausência em notificar o juízo a modificação de seu endereço (fl. 280). Em prosseguimento, foi nomeado defensor dativo para apresentação de nova defesa, a qual foi juntada às fls. 291/292. Não foi possível apresentar a proposta de suspensão condicional do processo ao réu RAFAEL, tendo em vista este alterou seu endereço sem comunicar o juízo. As fls. 311/312 o MPF reconsiderou sua posição e deixou de oferecer mencionada proposta ao correu acima mencionado.Desta forma foram analisadas as defesas apresentadas às fls. 173/176 e 291/292, decretada a revelia dos réus e rejeitada a hipótese de absolvição sumária (fls. 314/316).A única testemunha arrolada pelas partes foi inquirida às fls. 344/346.O MPF apresentou alegações finais às fls. 355/358, com pedido de emendatio libelli de rejeição da forma tentada, e os memoriais da defesa foram juntados às fls. 179/182.Certidões e demais informações criminais atualizadas do acusado foram acostadas aos autos.É o relatório. Fundamento e Decido.De início, recebo a emendatio libelli de rejeição da forma tentada apresentada pelo MPF em suas alegações finais, tendo em vista que restou comprovado que os denunciados foram encontrados na posse de 06 (seis) notas falsas de R\$ 10,00 (dez) reais cada, consumando-se o crime neste momento, pelo núcleo do tipo guardar.Devidamente intimada a defesa dos réus não se pronunciou, razão pela qual passo à análise acerca da materialidade e autoria do crime.A materialidade do delito restou devidamente demonstrada por intermédio dos autos de exibição e apreensão das moedas falsas (fls. 07 dos autos de inquérito), bem como pelo laudo pericial elaborado pelo Núcleo de Criminalística - Setor Técnico Científico da Polícia Federal juntado aos autos às fls. 24/26, o qual considerou que a falsificação não é grosseira, podendo passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé.Por seu turno, a autoria delitiva, também achou-se comprovada no transcorrer da instrução criminal, posto que a cédula foi apreendida em poder dos acusados.No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, verifico que o crime previsto no 1º, do artigo 289, do CP necessita, para sua perfeita tipificação, da presença do dolo na conduta do agente, ou seja, é preciso que o autor do fato tenha pleno conhecimento da falsidade da moeda. Assim, o conjunto probatório coligido não demonstrou suficientemente que os acusados tivessem ciência da adulteração das cédulas, ao contrário, o órgão acusatório não se desincumbiu da tarefa de comprovar a presença do elemento subjetivo dolo.A única testemunha arrolada e ouvida em juízo, limitou-se a esclarecer que a cédula falsa foi encontrada em poder dos acusados, nada acrescentando no sentido de demonstrar, ainda que indiretamente, que tivessem eles conhecimento da falsidade. Dessa forma, as circunstâncias até aqui demonstradas não são suficientes a convencer, que os acusados tinham pleno conhecimento da falsidade das cédulas, pois embora tenham sido surpreendidos na posse de 06 (seis) notas falsas de R\$ 10,00 cada, tal circunstância, por si só, não comprova e nem pode ser considerada como indício de dolo que, como cediço, deve ser comprovado e não meramente presumido. Ademais, conforme consignado no laudo pericial, as notas apreendidas são aptas a confundir o homem médio, sendo crível, portanto, que os acusados também não notassem a falsidade.Destarte, ainda que possam recair suspeitas sobre os réus acerca de suas condutas criminosas, estas não são suficientes para alicerçar uma condenação para o crime em questão.Nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOLO NÃO COMPROVADO. IN DÚBIO PRO REO- ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA. 1. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial que confirmou a falsidade da cédula apreendida, além de aptidão para enganar o homem de conhecimento mediano. 2. Autoria demonstrada. Ausência de prova quanto ao dolo. 3. O elemento subjetivo do tipo penal consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas no art. 289, 1º, do CP, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. É indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência da falsidade da moeda. 4. Não há demonstração inequívoca da ciência prévia do réu acerca da falsidade das cédulas. Os elementos de prova afiguram-se insuficientes para justificar um decreto condenatório. Princípio in dubio pro reo. Absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 5. Apelação da defesa provida.(Processo ACR 00016374020054036127, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51348, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Órgão julgador QUINTA TURMA TRF3, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/04/2017).Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER os acusados FERNANDO ALMEIDA PRATA e RAFAEL FERNANDO TERRA RODRIGUES, qualificados nos autos, da imputação da prática do delito previsto no art. 289 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a sua condenação. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário.Considerando a nomeação do Dr. HÉLCIO GUIMARÃES, OAB/SP: 111.416, como defensor dativo do réu RAFAEL (fl. 161), e do Dr. VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR, OAB/SP: 93.574, como defensor dativo do acusado FERNANDO, arbitro os honorários no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), para cada patrono, conforme fixado no item Ações Criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-88.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Parte autora se manifeste sobre a contestação nos termos do art. 351, NCPC. no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDMAR TAVARES DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, a realização de perícias médicas nas especialidades requeridas na inicial (Oftalmologia, Ortopedista e Psiquiatria).
Intime-se a parte autora para apresentar cópias dos documentos referentes às perícias pleiteadas (exames, ressonâncias, etc., no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-67.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CICERO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação nos termos do art. 351, NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-93.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do art. 351, NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-08.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUJU PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, WAGNER ROBERTO MACAGNAM, ADRIANA PEREIRA DA SILVA MACAGNAM

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem

- I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio.
- II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.
- III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
- IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.
- V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000131-66.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: OSVALDIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão.

Anote-se a distribuição nos autos principais.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500688-87.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WANDERLEY MARIA STOLEMBERGER
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WANDERLEY MARIA STOLEMBERGER propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER em 14.04.2015.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo eletricidade no período de 23.03.1996 a 01.10.1996, na empresa DEVEMADA ENGENHARIA LTDA., no período de 01.04.1997 a 14.01.2003, na empresa MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA., e no período de 21.06.2004 a 14.04.2015, na empresa IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: “(...) *Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)*”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500632-54.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAIMUNDO FAUSTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do art. 351, NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500616-03.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AMERICO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do art. 351, NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-05.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MICHELLE MANUELLA SERRA PENAFORT LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MERCADO LEBRAO - SP174685
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., UNIAO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ACACIO CHEZORIM - SP243368

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do art. 351, NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-41.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CELSO BENEDITO MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do art. 351, NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-57.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KATSUMI ARMANDO SEIMARU
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

KATSUMI ARMANDO SEIMARU propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão em tempo comum o período de 16.10.1995 a 29.07.1997, trabalhado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE, e o período de 19.03.1998 a 23.05.2007, trabalhado na empresa DEVEMADA ENGENHARIA LTDA.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERIA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-29.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NILSON INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do art. 351, NCPC, prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-91.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IVAIR ANTONIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do art. 351, NCPC, no prazo de 15(quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-91.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SANDRO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do art. 351, NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-45.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NARCISO DONIZETE FONTANA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do art. 351, NCPC, no prazo de 15(quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-60.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WALDIR DOS SANTOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos do art. 351, NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002774-19.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDER CLEI SIMOES FOGACA(SP354227 - PAULO ROGERIO LIMA GONCALVES) X CLAUDIO GOMES DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X FABLANO SILVA JOSE X DIEGO OLIVEIRA RIVAROLA

AÇÃO PENAL Nº 0002774-19.2017.403.6133IPL 2878/2015-1 - DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS JUSTIÇA PÚBLICA X EDER CLEI SIMÕES FOGAÇA E OUTROS Considerando que a testemunha SARA MOTA DA SILVA DINIZ, arrolada pela acusação, reside no Estado de Maranhão, determino que a sua oitiva seja realizada por meio do sistema de VIDEOCONFERENCIA no dia designado para a realização da audiência de instrução e julgamento (15/03/2018 as 15:30). Dessa forma providencie:- a expedição de carta precatória para a intimação da testemunha arrolada para comparecimento naquele Juízo para ser ouvida por este Juízo por videoconferência. Consigne na carta precatória que, caso não seja possível a realização do ato por meio do sistema de vídeo, que a sua oitiva seja realizada de forma presencial;- a abertura de call center;- a comunicação do setor competente desta Subseção (NUAR) da data designada, a fim de que sejam tomadas as necessárias providências para a colocação do equipamento de vídeo na sala de audiência desta Vara. Sem prejuízo anote-se no sistema processual o nome do advogado constituído pelo réu CLAUDIO GOMES DOS SANTOS e publique-se para que a defesa constituída por ele e pela defesa de EDER CLEI SIMÕES FOGAÇA apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação na forma do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal e para que fiquem cientes da data designada para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Apresentada a resposta venham os autos conclusos. Caso os demais réus constituam advogado publique-se para que apresentem resposta à acusação no prazo legal, bem como para ciência da audiência designado. Ciência do MPF para comparecimento. Cumpra-se e intime-se. Mogi das Cruzes, 07 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 1275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002068-36.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DE OLIVEIRA SOUSA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

AÇÃO PENAL Nº 0002068-36.2017.403.6133REU PRESONão obstante a renúncia assinada pelo réu (fl. 301) verifico à fl. 305 que a defesa apresentou recurso de apelação. Assim, diante do princípio da ampla defesa e considerando que a defesa técnica se sobrepõe à renúncia do réu, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Abra-se vista para a apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, intime-se o Órgão Ministerial, na pessoa do respectivo procurador, para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, expeça-se GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO, nos termos do artigo 294 do Prov. CORE 64/2005, para início do cumprimento da pena imposta ao réu. Para tanto, forme-se o processo de execução com as cópias necessárias e encaminhe-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção, responsável pela Execução da pena, conforme disposição contida no artigo 334 do Provimento CORE 64/2005. Em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE GILBERTO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DEMETRIO RUSSO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO DE ALMEIDA FLEMING
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ SEVERIANO RABELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO BISETTO - SP296364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OCLECIO DONIZETE PIANO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR KAZMIRCZUK
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARLEIDE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE JOSEFINA BRUNELLI - SP126431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADIR RAIMUNDO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURICIO MURBACH DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA PERBONI - SP90658
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para "Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária".

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), para juntar comprovante de recolhimento das custas processuais ou declaração de hipossuficiência.

Após, com a juntada cite-se a CEF, por mandado, e intime-se o MPF para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 722 do CPC, dê-se ciência à União, por meio da PFN.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2. Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

5- Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6- Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

7- **Havendo prévio requerimento administrativo de reconhecimento de tempo rural, retornem os autos para a designação de audiência.**

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE IRENO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLEONICE DE LIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ APARECIDO LEME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURICIO FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA ROSSI LEITE SOARES - SP191793, IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002902-66.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: BENEDITA DE FATIMA TODINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER - SP361693
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BENEDITA DE FÁTIMA TODINO** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, no qual requer seja concedida pensão por morte, protocolada em 24/10/2017, sob o nº. 183.994.391-0.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade coatora manifestou-se, informando que o benefício ora requerido foi concedido em 25/01/2018 (id. 4313582).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 4430919).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (id. 4441881).

A impetrante juntou declaração de hipossuficiência e comprovantes de rendimentos (id. 4443986).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a análise e concessão do benefício pensão por morte, protocolada em 24/10/2017, sob o nº. 183.994.391-0.

O extrato de liberação do pagamento do benefício ora discutido foi juntado aos autos (id. 4313582 - Pág. 2).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002901-81.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROTURBO USINAGEM DE PRECISÃO LTDA**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer *“PROCEDENCIA do pedido, para desobrigar a Impetrante de recolher a Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita sobre os valores de ICMS no mês de dezembro, último mês de exigência da contribuição.”* bem como *“requer seja autorizado o recálculo dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos, pela sua indevida inclusão e, posteriormente, a sua restituição/compensação, contados a partir da data do ajuizamento do presente mandado de segurança, devidamente corrigidos pela SELIC”*.

Procuração, instrumentos societários e custas parcialmente recolhidas.

A União requereu ingresso no feito (id. 4259969).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 4349569).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 4442378).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS, Cofins e CPRB a partir da competência de **março de 2017**, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da CPRB, a partir da competência de **março de 2017**, e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002879-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, MARINA DI NARDO SILVA - SP401372, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384,

LEANDRO LUCON - SP289360, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança para afastar “o iminente ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pela Impetrante, e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes”. Subsidiariamente, requereu o afastamento de ato coator, de modo a autorizar a “recomposição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, para permitir o direito ao crédito das despesas financeiras incorridas pela empresa, por observância ao princípio da não-cumulatividade”.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas processuais.

A União requereu ingresso no feito (id. 4245473).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 4349521).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 4442258).

É o relatório. Fundamento e decido.

De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.” Grifo nosso

E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos:

“Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.”

Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que:

“Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.”

Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual – ao contrário do afirmado pelo impetrante – resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05.

Anoto que não há falar em repristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo – em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido.

Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais.

Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade.

Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para “a majoração de tributos, ou sua redução”. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, § 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, “nas hipóteses que fixar”.

Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto.

E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, § 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, “as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia”. Isto porque, “não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislação, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem”. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, § 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, § 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que “se o comando legal inserido no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador; a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000”. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, “não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. “In casu”, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.” 6. Recurso Especial desprovido.”

(RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux)

Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação.

E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou.

Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 – levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução.

Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público.

Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior “Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse” (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pág. 87).

Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei.

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUÍNTES DO REPORTE CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUÍNTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.” (Resp1380915/ES, STJ, 2ª T, de 17/09/13, Rel. Min. Elmano Calmon)”

“*Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido.” (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nilton dos Santos)*

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-46.2017.4.03.6128
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THERESA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial (id. 3693264).

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porquanto não analisou o fato de que o artigo 60 da Lei 9.069/95 não exige a CND no momento de usufruir o benefício dos créditos gerados no contexto do REINTEGRA.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-37.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: JOAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

JOAO DE ALMEIDA impetra o presente *mandamus*, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição requerido no processo administrativo 42/168.480.765-1. Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 04ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria proporcional (acórdão 2822/2016), tendo o processo sido remetido ao órgão concessor em 02/06/2016, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

A inicial veio instruída com documentos.

Em decisão inicial, foi concedida parcialmente a liminar para que a autoridade impetrada implantasse o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao impetrante (N.B. 42/168.480.765-1), na forma em que foi reconhecido o seu direito pela 04ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Devidamente intimada, a autoridade coatora informou que o benefício foi implantado em 19/07/2017, em cumprimento da liminar, ofertando documento comprobatório - fl. 102.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela sua não intervenção no presente feito.

DECIDO

Convém ressaltar, preliminarmente, que o processo não perpassa a discussão plena sobre os requisitos necessários para a obtenção judicial do benefício previdenciário. Sem dúvidas, fosse este o caso, haveria necessidade de dilação instrutória incompatível com o rito mandamental. Entretanto, a questão tratada nos autos diz respeito à duração do andamento do processo.

Ou seja, a Administração Pública decidira favoravelmente à pretensão do impetrante, mas de fato há um trâmite por vezes demorado no retorno dos autos de Brasília (domicílio funcional da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social) até a Agência de Previdência Social em que requerido o benefício, a quem se reserva a incumbência de cumprir os comandos do julgado. A autoridade impetrada sequer apresentou suas razões, vindo aos autos apenas a Procuradoria Federal, conforme lhe faculta a Lei nº 12.016/2009.

É de se ver que o fundamento da Procuradoria não se sustenta. Seria impossível ao impetrante, que trouxe prova pré-constituída de seu direito, comprovar o "trânsito em julgado administrativo", até porque as consultas eletrônicas às decisões não são capazes de revelar a certificação de que a decisão é última. Por outro lado, a Instrução Normativa nº 45/2010 revela que as Câmaras de Julgamento funcionam como instância decisória que uniformiza a interpretação jurídica, não decidindo sobre fatos, e fazem as vezes de última instância ou instância especial, em seu art. 629:

Art. 629. Das decisões proferidas no julgamento do recurso ordinário, ressalvadas as matérias de alçada das Juntas de Recursos, poderão os segurados, as empresas e os órgãos do INSS, quando não conformados, interpor recurso especial às Câmaras de Julgamento, na forma do Regimento Interno do CRPS.

Vou além. A própria IN nº 45/2010 diz que é vedado ao INSS deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas do CRPS, sendo que o prazo que a Autarquia possui é de trinta dias. É o teor dos arts. 636, *caput* e § 1º:

Art. 636. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

De todo modo, consoante se vê de fl. 102, o benefício do impetrante foi devidamente implantado em 19/07/2017, de modo que a pretensão externada encontrou satisfação.

Considerando que a intimação do impetrado acerca da liminar concedida ocorreu em 30/06/2017, antes, pois, da implantação, lícito concluir que foi em decorrência da ordem judicial sumária que o atendimento do direito ganhou eficácia. Não é o caso de perda superveniente do objeto da ação, porquanto o processo foi o meio pelo qual o impetrante satisfiz sua pretensão.

É de direito, portanto, a concessão parcial da segurança para confirmar os exatos termos da liminar deferida.

Dispositivo:

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao impetrante (N.B. 42/168.480.765-1), na forma em que foi reconhecido o seu direito pela 04ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Tudo cumprido já no trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

P.R.I.

SENTENÇA

Id 4391875: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, por entender haver omissão na sentença (Id 4206118) quanto ao embasamento legal que teria autorizado o Fisco a maior parcela do Refis.

Decido.

O fundamento jurídico está exposto suficientemente na própria sentença. Quanto ao fundamento legal, reside tanto no CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com vistas ao pagamento (art. 151, inc. VI c.c. art. 156, inc. I), bem como no próprio art. 1º da Lei 9.964/00, já citado e ora novamente transcrito:

Art. 1º. É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

A sentença destacou que o Refis foi instituído para regularização de créditos da União. Definiu que a continuidade do pagamento das parcelas em valores ínfimos constitui desvirtuamento da lei, indicando jurisprudência, e que o Fisco não pode ser obrigado a aceitar valor irrisório.

O pagamento de valor mensal que sequer quita os juros não constitui parcelamento, pois não visa efetivo pagamento do débito tributário, mas torna infinita a dívida ao arrepio de sua finalidade.

Por dedução, é legítima a majoração das parcelas para que a finalidade da lei seja cumprida. A alternativa seria a exclusão da impetrante do benefício fiscal, sendo que da decisão administrativa (Id 957819) vê-se que, em um primeiro momento, foi dada oportunidade ao contribuinte para recolher o novo valor que permitiria a efetiva regularização do débito, antes de sua exclusão.

Confira-se a jurisprudência do C. STJ:

AgInt no AREsp 942.390, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 10/05/2017: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. EXCLUSÃO. LEI N. 9.964/00. APLICAÇÃO. INEFICÁCIA DO PARCELAMENTO PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/00 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido."

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, aclarar a sentença prolatada, nos termos ora expostos, que passam a integrá-la.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiza Bisoola Massucato** em face do **Chefe da Agência do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja analisado pedido de pensão por morte, protocolado em 15/12/2017.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo de 45 dias sem andamento do requerimento administrativo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-72.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA FATIMA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria por idade, requerido no processo administrativo 185.074.088-4, em 26/01/2018, e indeferido por falta de período de carência.

Conforme contagem constante do PA (id 4405220 pág. 36), a impetrante atingiu 15 anos e 08 meses de tempo de contribuição, mas com um total de apenas 161 meses de carência.

A fim de elucidar a razão de o período de carência ser inferior ao período de contribuição, a par da presunção de legitimidade que ostenta o ato administrativo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações, devendo a autoridade impetrada expressamente se manifestar sobre este ponto.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade judicial.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do **ICMS**, da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **para os fatos geradores ocorridos após a entrada em vigor da Lei n. 12.973/14**, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Redistribuídos, foi proferido despacho ordinatório e indeferida a liminar pleiteada (ID 1387747).

Foi comunicada a interposição de recurso de *agravo de instrumento* (ID 1623447), tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 3388764).

A **autoridade impetrada** apresentou informações (ID 1802505). No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n. 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n. 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A **FAZENDA NACIONAL** declarou-se ciente (ID 1752041).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID 2036363).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no **ID 1230117 e ANEXOS**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, *em síntese*, a **declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e da CPRB, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante.**

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP n.º 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE n.º 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição do Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral** (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **03/05/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**^[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da **COFINS** e do **PIS**, com a inclusão do **ICMS** em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim **para os fatos geradores ocorridos após a entrada em vigor da Lei n. 12.973/14**, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de *agravo de instrumento* interposto (ID **3388764**), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-26.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TWO TAXI AEREO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *com pedido de liminar*, objetivando, em síntese, garantir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos da lei 12.546/11, por todo ano calendário de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir da competência de julho/2017.

Em breve síntese, alega que o art. 9, § 13º, da lei 12.546/11 autorizou o contribuinte a optar entre recolher a contribuição sobre a receita bruta ou a folha de salário, opção que valeria de forma irretroatível para todo o ano calendário, de modo que a sua revogação durante o exercício fiscal viola a segurança jurídica, entre outros princípios constitucionais.

Inicial instruída com documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que *deferiu a medida liminar pleiteada (ID 1749812)*, contra a qual foi interposto recurso de *agravo de instrumento (ID 2006460)*, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo E. TRF da 3ª Região (ID 2300944), tendo sido determinada, por outro lado, a exclusão das filiais do polo ativo da demanda.

Notificada, no ID 1916940 a autoridade coatora se manifestou para sustentar a legalidade do ato taxado de coator.

Manifestação da FAZENDA NACIONAL no ID 2006460.

No ID 2057268, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Quanto ao polo ativo da demanda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, a CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRIZ CENTRALIZADORA. FILIAIS.

1. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele.
2. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede.
3. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da Lei n. 11.457, de 2007, a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica. A Orientação de Serviço INSS/SAF n. 201.03, de 07/04/1971 já estabelecia que o recolhimento das contribuições previdenciárias das filiais seria centralizado na matriz. No mesmo sentido, a Instrução Normativa Ministério da Previdência Social/Secretaria da Receita Previdenciária n. 03, de 14/07/2005, forte no disposto no art. 1º da Lei n. 11.098, de 13/01/2005, em seu art. 743 dispunha: Art. 743. Estabelecimento centralizador, em regra, é o local onde a empresa mantém documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo.
4. Regramento que se manteve com a edição da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13/11/2009, que estabeleceu que os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali serem mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (arts. 489 e 492).
5. Apelação do impetrante desprovida. (TRF 3R, 5ª Turma, MAS 351742-MS, Rel. Des. Federal Maurício Kato, j. 10/04/2017).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Ab initio, importante ressaltar que as contribuições sociais, podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Desta forma, **não** se vislumbra óbice na alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 ainda neste ano de 2017.

Entretanto, tendo em vista que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada **será irretroatível para todo o ano calendário, a observância é de rigor**.

Nos termos do artigo 150, inciso III, alínea "a" da CRFB/88, **sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado**.

Ressalte-se que, neste sentido, a regra da irretroatividade vinculada ao fato gerador **não** exclui a eficácia de outras normas constitucionais protetivas de um estado de confiabilidade, entre as quais se destaca a proteção da *coisa julgada, do ato jurídico perfeito, e do direito adquirido*, a par do escopo de proteção do *princípio da segurança jurídica*, eis que a própria *Carta Magna* assim expressamente o determina, como adverte a doutrina [1].

Neste sentido, há que se considerar que o *princípio da segurança jurídica*, consistente no dever de realização dos ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, com base em sua cognoscibilidade, possui um âmbito material muito maior que aquele coberto pela regra de proibição da retroatividade tributária prevista no supracitado dispositivo normativo [2], sendo certo que retroatividade também ocorre quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas, comparativamente ao regramento anterior, para um ato de disposição da liberdade e da propriedade praticado antes de sua edição, desvalorizando-o, ainda que parcialmente [3].

Ademais, importa mencionar que o *princípio da segurança jurídica não admite mudanças bruscas, drásticas e desleais ou imoderadas* [4].

Sob este prisma, a irretroatividade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança das relações jurídicas e a proteção da confiança.

Ou seja, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, **não** pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

Ora, de fato, a investigação da irretroatividade, mais que simplesmente se destinar a afastar determinado tipo de efeito normativo no tempo, possui a finalidade de evitar a restrição *surpreendente e enganosa* de exercício passado de liberdade juridicamente orientada [5], *in casu*, a opção irretroatível prevista na legislação de regência.

Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o posicionamento de *Karl Heinrich Friauf*, citado por Humberto Ávila:

“Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos.”

Destarte, a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar a medida liminar** deferida no sentido de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária hábil à exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017 sob a égide da Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à empresa impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo.

Outrossim, em relação à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de *antecipação dos efeitos da tutela recursal* (2300944), cumpre assinalar que na ausência de alteração do quadro fático-probatório dos autos, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da *liminar* pelo tribunal, a presente sentença **não** atinge o agravo, mantendo-se a *liminar* concedida. Nesse caso, prevalece o *critério da hierarquia* até posterior manifestação da Corte ou decurso do prazo recursal aplicável.

Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO À PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA.

1. A superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto *“do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença”* (O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003).

2. A questão soluciona-se pela aplicação de dois critérios: a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado.

3. Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da *liminar* pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a *liminar*. Nesse caso, prevalece o *critério da hierarquia*. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a *liminar*.

4. Trata-se de medida cautelar no curso da qual não houve alteração do quadro probatório, nem qualquer fato novo, entre a concessão da *liminar* pelo tribunal e o julgamento de improcedência do pedido do autor. Prevalência do critério da hierarquia. Agravo de instrumento não prejudicado.

5. Ausência de julgamento *ultra petita*.

6. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 742.512, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 11.10.2005) (g. n.).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, § 1º ao § 3º do NCPC.

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de *agravo de instrumento* interposto (ID 2486234), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

[2] *Op. Cit.*

[3] *Op. Cit.*

[4] *Op. Cit.*

[5] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DROGARIA JARINULDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, objetivando, em síntese, garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, CTN, afastando-se o óbice decorrente da CDA 804.17.103987-87 (processo administrativo 13839.505027/2017-30).

Em breve síntese, Em breve síntese, sustenta a impetrante que não recebeu qualquer intimação sobre a desconsideração de seus valores declarados e sua fundamentação, violando-se o devido processo legal e o direito à ampla defesa e contraditório.

Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que constam em aberto, e a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Inicial instruída com documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que *indeferiu a medida liminar pleiteada* (ID 1745975) contra a qual foi interposto recurso de *agravo de instrumento* (ID 2101617).

Notificada, no ID 1902381 a autoridade coatora se manifestou para sustentar a legalidade do ato taxado de coator.

Não se manifestou a FAZENDA NACIONAL.

No ID 2057776, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Ao contrário do quanto sustentou o impetrante, salientou a i. autoridade coatora que:

“(…)

A impetrante alega que os débitos apontados na pesquisa de situação fiscal estariam pagos.

Entretanto, a realidade é bem diversa. O que se pretende na verdade, é a utilização de supostos créditos decorrentes de títulos da dívida pública do início do século passado para quitação dos créditos tributários em aberto. A ideia é antiga. De tempos em tempos o procedimento ganha aparência jurídica diferente, mas nunca recebeu guarida no meio jurídico.

Podem-se apontar várias inconsistências na situação fática relatada, conforme exposto a seguir.

*Ora, ao contrário do que afirmou a impetrante, **não existe pagamento** efetuado em relação aos débitos apontados. Nos itens 5 e 6 do PGDAS, preenchido por ela mesmo, não constam dados de qualquer pagamento. Tampouco **não foram juntadas guias de pagamentos** aos autos de modo que se pudesse obter alguma informação adicional. Repita-se, **a impetrante não informou qualquer pagamento relativamente aos débitos em aberto.***

No item 3 do PGDAS consta que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa por força de decisão proferida na ação ordinária nº 0056063-11.2013.401.3400, proposta na 21ª Vara Federal do Distrito Federal.

*Entretanto, constata-se que **a impetrante sequer é parte da ação** (documento anexo), e mesmo que fosse, **o objeto não trata de matéria tributária**, e sim da suposta validade dos **títulos da dívida pública do início do século passado.***

*Ainda assim, **a sentença foi de improcedência** (documento anexo).*

*Outrossim, não há como estabelecer o rito do Decreto nº 70.235/72 (PAF) invocado na peça inicial, pois não existe controvérsia quanto aos débitos, posto que confessados e, portanto, **definitivamente constituídos***

“(…)”

Pois bem. À luz da tramitação processual, **não** há nos autos quaisquer elementos indicativos do direito vindicado.

A par do quanto exposto pela i. autoridade coatora, **não** há qualquer indicio de pagamento realizado em face dos débitos em aberto (ID 1681323).

Ademais, quanto à pretensa ofensa aos postulados da ampla defesa e do contraditório, verifico que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte ocorre quando apresentada a declaração, a constituição do crédito, desde que estritamente com base no valor declarado, **operou-se de forma automática**, o que desafia a incidência da Súmula 436 do C. STJ, cujo teor é o seguinte:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Destarte, a denegação da ordem, ante a ausência de comprovação de direito líquido e certo, **é de rigor.**

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, § 1º ao § 3º do NCPC.

Comunique-se a presente sentença à (o) Exm. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de agravo de instrumento interposto (n. 2101617), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PENTAIR WATER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **para os fatos geradores ocorridos entre 03/2012 e 12/2014**, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa **SELIC**.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos (ID **966175** e **anexos**).

Foi proferido despacho ordinatório (ID **1279521**; **1702834**).

A **autoridade impetrada** apresentou informações (ID **1882471**). No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A **FAZENDA NACIONAL** declarou-se ciente (ID **1789867**).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID **2036250**).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a **síntese de necessário**.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante **não** pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no **ID 966175** e **anexos**, na medida em que **não** demonstrado o recolhimento das exações (majoradas pelo ICMS em sua base de cálculo), cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **reconheço** a preliminar de **inadequação da via eleita**.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, **em síntese**, a **declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e da CPRB, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante**.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, **em síntese**, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpra** esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.
3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.
5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente semeficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info 857*), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, **rejeitando-se os demais pedidos**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevido o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-35.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NAZARETH EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório e indeferida a medida liminar (ID 1356391).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 1514707). No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A FAZENDA NACIONAL declarou-se ciente (ID 1446525).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL absteve-se da análise do mérito (ID 2036256).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no ID 1029383 e ANEXOS, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de **ICMS** nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida cautelar, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as suas ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Ficado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **07/04/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**^[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobreindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA, TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA, TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA, TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *compedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico (Salário-Educação, Sistema "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01, assegurando-se o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição, observado o *prazo quinquenal*.

Aduz a inexigibilidade das exações supracitadas após o advento da EC 33/2001, na medida em que a base econômica *folha de salários* tomou-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes, o que implica no reconhecimento da pura e simples revogação da legislação que sustenta os tributos, a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida *r.* decisão que indeferiu a liminar pleiteada (ID 1638305). Foi comunicada a interposição de recurso de *agravo de instrumento* (ID 1943502).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 1802240), por meio da qual, preliminarmente sustentou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, defendeu a legalidade das exações, pugnando pela denegação da segurança pleiteada.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou seu interesse de ingresso no feito (ID 1729862).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL absteve-se da análise do mérito (ID 2036361).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao polo ativo da demanda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATRIZ CENTRALIZADORA. FILIAIS. 1. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 2. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. 3. Com relação às contribuições previdenciárias, mesmo antes da Lei n. 11.457, de 2007, a regra sempre foi o recolhimento e fiscalização através de unidade centralizadora, geralmente a matriz da pessoa jurídica. A Orientação de Serviço INSS/SAF n. 201.03, de 07/04/1971 já estabelecia que o recolhimento das contribuições previdenciárias das filiais seria centralizado na matriz. No mesmo sentido, a Instrução Normativa Ministério da Previdência Social/Secretaria da Receita Previdenciária n. 03, de 14/07/2005, forte no disposto no art. 1º da Lei n. 11.098, de 13/01/2005, em seu art. 743 dispunha: Art. 743. Estabelecimento centralizador, em regra, é o local onde a empresa mantém documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo. 4. Regramento que se manteve com a edição da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13/11/2009, que estabeleceu que os contribuintes pessoa jurídica, relativamente às contribuições à seguridade social, têm domicílio tributário centralizado no lugar onde se situa a sua matriz (ou, por opção expressa do contribuinte, outro estabelecimento centralizador), devendo ali serem mantidos todos os documentos necessários à fiscalização integral (arts. 489 e 492). 5. Apelação do impetrante desprovida. (TRF 3R, 5ª Turma, MAS 351742-MS, Rel. Des. Federal Mauricio Kato, j. 10/04/2017).

Legitimidade Passiva Ad Causam.

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

Lei n. 8.212/1991.

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* em cena foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[1], eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do “Sistema S” e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional^[2], a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região^[3], in verbis:

*“(…) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa**. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).*

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária**, não há que se falar em *litisconsórcio necessário* com quaisquer das entidades do denominado “Sistema S”.

Desse modo, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (ID's 1608037 - anexos), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico (Salário-Educação, Sistema "S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCR4) incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações impugnadas.

Pois bem.

CIDE – SEBRAE

O SEBRAE foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia. *In verbis*:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990).

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990).

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990).

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constitui exação autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar[4], eis que da finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decore sua qualificação como contribuição interventiva, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) *A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. (...).*

Com relação à alegação de inconstitucionalidade formal da instituição da exação por meio de lei ordinária, não assiste razão ao impetrante.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária emena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida.

Neste sentido, eis a jurisprudência[5]:

"(...) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. **A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a.** Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)".

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes^[6], o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, não comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. **Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar.** 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária.** 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

Eno mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carrasco^[7]:

"(...) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que **o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária.**

(...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...) (g. n.).

Destarte, a improcedência do pedido exposto quanto a este ponto, é de rigor.

Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.

Todavia, diversa é a situação em relação ao segundo ponto de irrisignação do impetrante, eis que, com relação à **arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena,**

assiste-lhe razão.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (**contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), tendo sido instituída uma **imunidade** (inciso I), uma **exceção** ao alcance da **imunidade do art. 155, §3º** (inciso II), e **autorizada** a instituição de contribuições **sociais e interventivas** gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas **ad valorem** ou **específicas** (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**^[8].

Indene de dúvidas, neste sentido, que o **constituinte derivado** utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo **constituinte originário** ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**^[9].

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, **condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas**; e a **segunda** de cunho material, **vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas**^[10].

Eis a da lição da doutrina^[11]:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)**" (destaquei).

Outra não é a posição de Leandro Paulsen^[12], para quem, **ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado "Sistema S", não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que **ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a **folha de salários** (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195^[13].

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo **SEBRAE**, na medida em que **não** se trata de contribuição **pré-constitucional**, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o **SEBRAE**, **destinados ao atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o **Sistema S** na **legislação ordinária pré-constitucional**.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina^[14], arrimar a contribuição ao **SEBRAE** no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a **folha de salários**, ou mediante justificativas **meta-jurídicas** à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo**.

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao **SEBRAE** revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o Decreto-Lei n.º 8.621/46 (SENA), Decreto-Lei n.º 9.853/46 (SESC), Decreto-Lei n.º 9.403/46 (SESI), e Decreto-Lei n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado**.

De fato, **faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários**, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários^[15].

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afeguram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao **SEBRAE não** pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide -folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de **autorização** ao legislador ordinário para alteração direta, **sponte própria**, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria **rigidez** das normas constitucionais e o primado da **segurança jurídica** que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *ius filosoficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o **controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro**, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que **não impede** o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

CIDE – INCRA.

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** como escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de **contribuição de intervenção no domínio econômico**, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).
2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**
3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).
4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (**contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), tendo sido instituída uma **imunidade** (inciso I), uma **exceção** ao alcance da **imunidade do art. 155, §3º** (inciso II), e **autorizada** a instituição de **contribuições sociais e interventivas** gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas **ad valorem** ou **específicas** (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**^[16].

Indene de dúvidas, neste sentido, que o **constituinte derivado** utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo **constituinte originário** ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a **que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**^[17].

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas*[18].

Eis a da lição da doutrina[19]:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)**" (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*[20], para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o **INCRA**, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários[21].

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao **INCRA** não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria **rigidez** das normas constitucionais e o primado da **segurança jurídica** que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *ius filosóficos* mais basilares.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*[22], o chamado **salário-educação** existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante contribuição do **salário-educação**. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao **salário-educação**, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88[23].

E **não** apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma **contribuição social geral**, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88[24].

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais[25].

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, **não** afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado[26].

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n.º 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APelação EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE n.º 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC n.º 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, **olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.** (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johnsonsom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, é **de rigor**.

CONTRIBUIÇÕES AO "SISTEMA S"

“Sistema S” foi a expressão cunhada para designar um conjunto de *serviços sociais autônomos*[27], ou em outros termos, *peças de cooperação governamental*, a traduzir aquelas entidades que colaboram com o Poder Público a que são vinculadas, através da execução de alguma atividade caracterizada como *serviço de utilidade pública*. São pessoas jurídicas de direito privado, sem integrar o elenco das pessoas da Administração Indireta, embora no exercício de atividades que produzam algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais[28].

São entidades custeadas por contribuições específicas instituídas pela União: *SENAI* (Decreto-Lei n. 4.048/42); *SESI* (Decreto-Lei n. 9.403/46); *SESC* (Decreto-Lei n. 9.853/46); e *SENAC* (Decreto-Lei n. 8.621/46), e que, sob a égide da CRFB/88 possuem fundamento expresso no art. 240, *in verbis*:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Como preleciona *Leandro Paulsen*[29], a ressalva ao disposto no art. 195 da CF veio afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, assim como questionamentos quanto à recepção das contribuições ao *SESC/SENAC*, e ao *SESI/SENAI* pela Constituição de 1988, tendo sido adotada uma forma específica de atribuição de competência impositiva, ou seja, atribuiu-a de forma elíptica, mediante a simples alusão às *contribuições pré-constitucionais*, de modo que referidas exações foram constitucionalizadas com as feições que tinham em 5 de outubro de 1988, razão pela qual não é dado ao legislador modificá-las em aspectos substanciais.

Dessa forma, por ostentarem matriz constitucional própria, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **13.06.2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra-se ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[30].

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de *contribuição interventiva* destinada ao *SEBRAE*, e ao *INCRA*, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar** o direito à *compensação / restituição* dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao *reexame necessário* (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de *agravo de instrumento* interposto (ID 1943502), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Como o trânsito em julgado, intime-se e oficie-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Dj 01.03.2016.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Dj 01.03.2016.

[3] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, Dj 18.09.2007.

- [4] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- [5] STF, Pleno, RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003.
- [6] STF, Pleno, RE 635682-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, *Dj* 25.04.2013.
- [7] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: *Revista Dialética de Direito Tributário*. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.
- [8] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- [9] Op. Cit.
- [10] Op. Cit.
- [11] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: *Revista Dialética de Direito Tributário*. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.
- [12] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- [13] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- [14] NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. *Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.
- [15] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: *Revista Dialética de Direito Tributário*. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.
- [16] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- [17] Op. Cit.
- [18] Op. Cit.
- [19] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: *Revista Dialética de Direito Tributário*. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.
- [20] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- [21] CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: *Revista Dialética de Direito Tributário*. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.
- [22] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- [23] STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, *DI*: 04.04.2003.
- [24] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- [25] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- [26] *OP. Cit.*
- [27] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- [28] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- [29] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- [30] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DEC SUPERA BRASIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório e indeferida a liminar pleiteada (ID 1697186). Foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 2518813).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 1863253). No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A FAZENDA NACIONAL declarou-se ciente (ID 1830813).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL absteve-se da análise do mérito (ID 2036548).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no ID 1641625 e ANEXOS, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de **ICMS** nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as suas ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Ficado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **19/06/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**^[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de *agravo de instrumento* interposto (ID 2518813), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, dj 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: METACAULIM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO BOQUINO - SP175670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório (ID 1635869).

A **autoridade impetrada** apresentou informações (ID 1863310). No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A FAZENDA NACIONAL declarou-se ciente (ID 1791645).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL absteve-se da análise do mérito (ID 2036549).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante **não** pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no ID 1574989 e ANEXOS, na medida em que **não** demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **reconheço** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, **em síntese**, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de **ICMS** nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, **em síntese**, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, **naquela oportunidade**, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, **em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte**.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral** (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info 857*), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. **REJEITANDO** os demais pedidos.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-79.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FIACAO ALPINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILLO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *compedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da **CPRB**, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, comatualização pela taxa **SELIC**.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório (ID **1579626**).

A **autoridade impetrada** apresentou informações (ID **1802592**). No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A **FAZENDA NACIONAL** declarou-se ciente (ID **1792853**).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID **2036618**).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a **síntese de necessário**.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no **ID 1449095** e **ANEXOS**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter **preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, *em síntese*, a *declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e da CPRB, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante*.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, **em síntese**, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, **o mesmo entendimento se aplica para a CPRB, ubi eadem est ratio, ibi ide jus.** Neste sentido, recente posicionamento do C. STJ: REsp 1694357 – CE, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *j.* 21.11.2017.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas temporariamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrepostos.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **26/05/2017** quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da CPRB, com a inclusão do **ICMS** em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-84.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA, JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório e indeferida a liminar pleiteada (ID 1612681). Foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (ID 1856352).

A **autoridade impetrada** apresentou informações (ID 1802422). No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A **FAZENDA NACIONAL** declarou-se ciente (ID 1751222).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID 2036733).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a **síntese de necessário**.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no ID 926491, 927549 e ANEXOS, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter **preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de **ICMS** nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info 857*), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 343-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **23/03/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se *aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*^[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de *agravo de instrumento* interposto (ID 1856352), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, dj 09.12.2009.

JUNDIAI, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-22.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CIVILMONT CONSTRUCOES, INCORPORACOES E MONTAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARCO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório e indeferida a liminar pleiteada (ID 1318948). Foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (ID 1581739).

A **autoridade impetrada** apresentou informações (ID 2101927). No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A **FAZENDA NACIONAL** declarou-se ciente (ID 1947041).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID 2569441).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a **síntese de necessário**.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, *prova pré-constituída*.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante **não** pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no ID 1956568, 1003471 e ANEXOS, na medida em que **não** demonstrado o recolhimento das exações, majoradas pela incidência do ICMS em sua base de cálculo, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **reconheço** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, **rejeitando** os demais pedidos.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Comunique-se a presente sentença à (o) Exm. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de agravo de instrumento interposto (ID 1581739), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-54.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GSS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório e deferida a liminar pleiteada (ID 2179762).

A **autoridade impetrada** apresentou informações (ID 2331085). No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao § 5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A **FAZENDA NACIONAL** declarou-se ciente (ID 2356989).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID 2614635).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a **síntese de necessário**.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no **ID 216846** e **ANEXOS**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, *em síntese*, a **declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante.**

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP n.º 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente semeficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as suas posturas com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **07/08/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra-se ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**^[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-87.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FABBRI BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299, FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório e indeferida a liminar pleiteada (ID 1061829). Foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, tendo sido dada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 1665395).

A **autoridade impetrada** apresentou informações (ID 1398507). No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A **FAZENDA NACIONAL** declarou-se ciente (ID 1317328).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID 2243949).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a *síntese de necessário*.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante não pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no **ID 821895** e **ANEXOS**, na medida em que não demonstrado o recolhimento das exações, majoradas pela incidência do ICMS em sua base de cálculo, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **reconheço** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, *em síntese*, a *declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante*.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP n.º 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral** (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info 857*), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, **rejeitando** os demais pedidos.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, § 1º ao § 3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, § 4º, inciso II, do NCPC).

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de *agravo de instrumento* interposto (ID 1665395), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001010-25.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MIHARA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório e indeferida a liminar pleiteada (ID 1678618). Foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, tendo sido dada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 2012122).

A **autoridade impetrada** apresentou informações (ID 2102180). No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao § 5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A **FAZENDA NACIONAL** declarou-se ciente (ID 2109680).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID 2223663).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante não pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no ID 1624816 e ANEXOS, na medida em que não demonstrado o recolhimento das exações, majoradas pela incidência do ICMS em sua base de cálculo, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **reconheço** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, **rejeitando** os demais pedidos.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Comunique-se a presente sentença à (o) Exm. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de agravo de instrumento interposto (ID 2012122), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório e deferida a liminar pleiteada (ID 856523; 1133121; 1610101).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 1682797). No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A FAZENDA NACIONAL declarou-se ciente (ID 1729939).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL absteve-se da análise do mérito (ID 2058645).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante não pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no ID 1073649 e ANEXOS, na medida em que não demonstrado o recolhimento das exações, majoradas pela inclusão do ICMS em sua base de cálculo, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, reconheço a preliminar de inadequação da via eleita.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, *em síntese*, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP n.º 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decísium recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral (RE 574706)**, requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info 857*), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para **rejeitar os demais pedidos**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ECOMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório e indeferida a liminar pleiteada (ID 1194838).

A **autoridade impetrada** apresentou informações (ID 1863206). No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A **FAZENDA NACIONAL** declarou-se ciente (ID 1830774).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID 2057951).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a **síntese de necessário**.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante não pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no ID 917477 e ANEXOS, na medida em que não demonstrado o recolhimento das exações, majoradas pela inclusão do ICMS em sua base de cálculo, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, reconheço a preliminar de inadequação da via eleita.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para rejeitar os demais pedidos.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *com pedido de liminar*, objetivando, em síntese, garantir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos da lei 12.546/11, por todo ano calendário de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir da competência de julho/2017.

Em breve síntese, alega que o art. 9, § 13º, da lei 12.546/11 autorizou o contribuinte a optar entre recolher a contribuição sobre a receita bruta ou a folha de salário, opção que valeria de forma irretirável para todo o ano calendário, de modo que a sua revogação durante o exercício fiscal viola a segurança jurídica, entre outros princípios constitucionais.

Inicial instruída com documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que *deferiu a medida liminar pleiteada* (ID 1950132), contra a qual foi interposto recurso de *agravo de instrumento* (ID 2123816).

Notificada, no ID 2113662 a autoridade coatora se manifestou para sustentar a legalidade do ato taxado de coator.

Manifestação da FAZENDA NACIONAL no ID 2123816.

No ID 2223690, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito**.

Ab initio, importante ressaltar que as contribuições sociais, podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Desta forma, **não se vislumbra óbice** à alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 ainda neste ano de 2017.

Entretanto, tendo em vista que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada **será IRRETIRÁVEL PARA TODO O ANO CALENDÁRIO, a observância é de rigor**.

Nos termos do artigo 150, inciso III, alínea "a" da CRFB/88, **sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado**.

Ressalte-se que, neste sentido, a regra da irretroatividade vinculada ao fato gerador **não** exclui a eficácia de outras normas constitucionais protetivas de um estado de confiabilidade, entre as quais se destaca a proteção da *coisa julgada, do ato jurídico perfeito*, e do *direito adquirido*, a par do escopo de proteção do *princípio da segurança jurídica*, eis que a própria *Carta Magna* assim expressamente o determina, como adverte a doutrina [1].

Neste sentido, há que se considerar que o *princípio da segurança jurídica*, consistente no dever de realização dos ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, com base em sua cognoscibilidade, possui um âmbito material muito maior que aquele coberto pela regra de proibição da retroatividade tributária prevista no supracitado dispositivo normativo [2], sendo certo que retroatividade também ocorre quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas, comparativamente ao regramento anterior, para um ato de disposição da liberdade e da propriedade praticado antes de sua edição, desvalorizando-o, ainda que parcialmente [3].

Ademais, importa mencionar que o *princípio da segurança jurídica não admite mudanças bruscas, drásticas e desleais ou imoderadas* [4].

Sob este prisma, a irretroatividade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança das relações jurídicas e a proteção da confiança.

Ou seja, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, **não** pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

Ora, de fato, a investigação da irretroatividade, mais que simplesmente se destinar a afastar determinado tipo de efeito normativo no tempo, possui a finalidade de evitar a restrição *surpreendente e enganosa* de exercício passado de liberdade juridicamente orientada [5], *in casu*, a opção irretirável prevista na legislação de regência.

Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o posicionamento de *Karl Heinrich Friauf*, citado por Humberto Ávila:

“Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos.”

Destarte, a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir o contribuinte a **partir de janeiro de 2018**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar a medida liminar** deferida no sentido de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária hábil à exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017 sob a égide da Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à empresa impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) do recurso de agravo de instrumento interposto (ID 2123816), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intímese e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intímese. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

[2] *Op. Cit.*

[3] *Op. Cit.*

[4] *Op. Cit.*

[5] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000802-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MIHARA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de **ferias não usufruídas, terço constitucional de férias, 15/30 dias anteriores à concessão de auxílio-doença / acidente e aviso prévio indenizado**, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**.

Aduz, em breve relato, que *inexiste hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.*

Com a inicial vieram os documentos juntados aos autos virtuais (ID 1532165 e anexos).

Foi proferido despacho ordinatório e concedida a liminar pleiteada (ID 1543202).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações. No mérito, a autoridade sustentou a legalidade da exação (ID 1973874).

A FAZENDA NACIONAL não se manifestou (Evento 1543936).

Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL abstendo-se da análise do mérito do pedido (ID 2289064).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame das preliminares arguidas.

Do pedido mandamental.

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, em síntese, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de **ferias não usufruídas, terço constitucional de férias, 15/30 dias anteriores à concessão de auxílio-doença / acidente e aviso prévio indenizado**, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da peça inicial, sendo certo que se apresentou, em sede de informações, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual.

Não reconheço, pois, a preliminar de **inépcia**.

Legitimidade Passiva Ad Causam.

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* em cena foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e d do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[1], eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de situações que **dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte**, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do “Sistema S” e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS **reflexo** dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional^[2], a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência **dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte**, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: *uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação*.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região^[3], in verbis:

*“(...) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa**. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).*

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária**, não há que se falar em *litisconsórcio necessário* com quaisquer das entidades do denominado “Sistema S”.

Desse modo, **não reconheço** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.*

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, **com as ressalvas consignadas no exame de cada verba mencionada na exordial**.

Por estas razões, **não reconheço** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à *seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de férias não usufruídas, terço constitucional de férias, 15/30 dias anteriores à concessão de auxílio-doença / acidente e aviso prévio indenizado*, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**.

Pois bem.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei n° 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário e remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como *“salário”*.^[1]

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços**.

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional n° 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Passo ao exame do mérito.

1 – Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias.

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários**.

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, §9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.

II – Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos.

Com relação ao aviso prévio indenizado, é negável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, **não** é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

Da mesma forma, **não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais**, somente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, §9º, alínea “d” exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição.

Todavia, **é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário**, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, DJ: 14/12/2010).

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunamente em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.).

II – Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). E na vigência da MP 664/14, nos primeiros trinta dias de afastamento por motivo de doença, porquanto essa verba não possui natureza salarial.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem suas vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **10/05/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS^[3].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuições sociais patronais, ao SAT e de contribuições para terceiros**, incidentes sobre os valores pagos a título de **férias não usufruídas, terzo constitucional de férias, 15/30 (na vigência da MP 664/14) dias anteriores à concessão de auxílio-doença / acidente e aviso prévio indenizado**, bem como para **declarar** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vincendas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevivendo o trânsito em julgado, intímem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[3] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, *Dj* 18.09.2007.

[4][1] TRF/4ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[5][3] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, *DJ*: 24/09/2013.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: POLY MARK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de **terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e aviso prévio indenizado**, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**.

Aduz, em breve relato, que inexistiu hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais (ID 1222440 e anexos).

Foi proferido despacho ordinatório e concedida a liminar pleiteada (ID 1333746).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações. No mérito, a autoridade sustentou a legalidade da exação (ID 1515151).

A FAZENDA NACIONAL não se manifestou (Evento 1025294).

Manifestação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** abstendo-se da análise do mérito do pedido (ID 2290694).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejem o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame das preliminares arguidas.

Do pedido mandamental.

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, em síntese, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de **terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e aviso prévio indenizado**, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da pela inicial, sendo certo que se apresentou, em sede de informações, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual.

Não reconhecido, pois, a preliminar de **inépcia**.

Legitimidade Passiva Ad Causam.

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições em cena foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei".

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região[1], eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional[2], a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: **uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação**.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região[3], in verbis:

*"(...) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa**. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), já esclarecido. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).*

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária**, não há que se falar em *litisconsórcio necessário* com quaisquer das entidades do denominado "Sistema S".

Desse modo, **não reconheço** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, **com as ressalvas consignadas no exame de cada verba mencionada na exordial**.

Por estas razões, **não reconheço** a preliminar de inadequação da via eleita.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, ao SAT, e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de **terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e aviso prévio indenizado**, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, **nos últimos 5 anos**.

Pois bem.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei n° 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário e remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "*salário*".[1]

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços**.

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional n° 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Passo ao exame do mérito.

I – Das contribuições incidentes sobre terço constitucional de férias.

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários**.

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, §9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.

II – Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos.

Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, **não** é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

Da mesma forma, **não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais**, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, §9º, alínea "d" exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição.

Todavia, **é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário**, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010).

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 0004477132010403106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.).

III – Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem as ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **03/05/2017**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais com se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.03616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS^[3].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuições sociais patronais, ao SAT, e de contribuições para terceiros** incidentes sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e aviso prévio indenizado**, bem como para **declarar** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vincendas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Recurso Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Recurso Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[3] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, *Dj* 18.09.2007.

[4][1] TRF/4ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[5][3] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, *DJ*: 24/09/2013.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-10.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZAÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Companhia Brasileira de Esterilização** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados na modalidade lucro presumido sobre a receita bruta, sobre fatos geradores até dezembro/2014. Requer, ao final, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Selic.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS e o ISS devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos por não constituírem receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

A liminar foi indeferida (id 1313840).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (id 1683026).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 1817657).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, equivalente à *receita bruta*, que corresponde ao obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, “b” da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro (...).

Por sua vez, a apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a receita bruta, conforme art. 15 da lei 9.249/95.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é análoga à exclusão do ISS do conceito de faturamento e receita bruta:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, o mesmo entendimento deve prevalecer em relação ao ISS e seu afastamento da base de cálculo dos tributos que incidam sobre o faturamento e receita bruta.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos sobre a parcela correspondente ao ICMS e ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da base de cálculo do IRPJ e CSLL, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, de fatos geradores até dezembro/2014, por não estarem inseridos no conceito de faturamento e receita bruta;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos de fatos geradores até dezembro/2014, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

JUNDIAÍ, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDNA APARECIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edna Aparecida Nascimento** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando a análise de pedidos de restituição indicados na petição inicial, protocolados em 19/06/2009.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

A liminar foi parcialmente deferida (id 1542207).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1683149) e posteriormente informou que foi dado andamento nos pedidos e a impetrante, intimada a apresentar dados bancários (id 1874978).

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 1909616).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar pedidos de restituição.

Conforme informado pela autoridade, os pedidos foram apreciados e deferidos, estando pendente a informações de dados bancários pela impetrante. Não mais subsiste, portanto, o ato coator, consistente na omissão na análise dos pedidos.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-81.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: EATON POWER SOLUTION LTDA, BUSSMANN DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Eaton Power Solution Ltda, Bussmann do Brasil Ltda e suas filiais** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

Pedido liminar foi indeferido (id 1040808).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (id 1243903).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 1263901), ao qual foi dado efeito suspensivo (id 1626207).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 1570150).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, “b” da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I- o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II- os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Comunique-se ao e. Tribunal (agravo 5005698-81.2017.4.03.0000, 4ª Turma) o julgamento da presente ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, garantir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos da lei 12.546/11, por todo ano calendário de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir da competência de julho/2017.

Em breve síntese, alega que o art. 9, § 13º, da lei 12.546/11 autorizou o contribuinte a optar entre recolher a contribuição sobre a receita bruta ou a folha de salário, opção que valeria de forma irretroatável para todo o ano calendário, de modo que a sua revogação durante o exercício fiscal viola a segurança jurídica, entre outros princípios constitucionais.

Inicial instruída com documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que *deferiu a medida liminar pleiteada* (ID 2107654).

Notificada, no ID 2194700 a autoridade coatora se manifestou para sustentar a legalidade do ato taxado de coator.

Manifestação da FAZENDA NACIONAL no ID 2203884.

No ID 2303889, manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Ab initio, importante ressaltar que as contribuições sociais, podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Desta forma, **não** se vislumbra óbice na alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 ainda neste ano de 2017.

Entretanto, tendo em vista que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada **será IRRETRATÁVEL PARA TODO O ANO CALENDÁRIO, a observância é de rigor.**

Nos termos do artigo 150, inciso III, alínea "a" da CRFB/88, **sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.**

Ressalte-se que, neste sentido, a regra da irretroatividade vinculada ao fato gerador **não** exclui a eficácia de outras normas constitucionais protetivas de um estado de confiabilidade, entre as quais se destaca a proteção da *coisa julgada*, do *ato jurídico perfeito*, e do *direito adquirido*, a par do escopo de proteção do *princípio da segurança jurídica*, eis que a própria *Carta Magna* assim expressamente o determina, como adverte a doutrina [1].

Neste sentido, há que se considerar que o *princípio da segurança jurídica*, consistente no dever de realização dos ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, com base em sua cognoscibilidade, possui um âmbito material muito maior que aquele coberto pela regra de proibição da retroatividade tributária prevista no supracitado dispositivo normativo [2], sendo certo que retroatividade também ocorre quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas, comparativamente ao regramento anterior, para um ato de disposição da liberdade e da propriedade praticado antes de sua edição, desvalorizando-o, ainda que parcialmente [3].

Ademais, importa mencionar que o *princípio da segurança jurídica não* admite mudanças bruscas, drásticas e desleais ou imoderadas [4].

Sob este prisma, a irretroatividade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança das relações jurídicas e a proteção da confiança.

Ou seja, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, **não** pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

Ora, de fato, a investigação da irretroatividade, mais que simplesmente se destinar a afastar determinado tipo de efeito normativo no tempo, possui a finalidade de evitar a restrição *surpreendente e enganosa* de exercício passado de liberdade juridicamente orientada [5], *in casu*, a opção irretroatável prevista na legislação de regência.

Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o posicionamento de *Karl Heinrich Friauf*, citado por Humberto Ávila:

"Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos."

Destarte, a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar a medida liminar** deferida no sentido de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária hábil à exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017 sob a égide da Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à empresa impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

[2] *Op. Cit.*

[3] *Op. Cit.*

[4] *Op. Cit.*

[5] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ERICA ANSELMO
Advogado do(a) AUTOR: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Érica Anselmo** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o desbloqueio de sua conta poupança, em que são depositados os valores relativos à sua atividade laborativa de motorista do aplicativo "Uber", além de indenização por danos morais.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal. Apesar de não ter sido juntado extrato da conta poupança, os valores transferidos pelo aplicativo não são elevados (id 4467622), confirmando a competência do Juizado.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em saneamento.

Fixo o ponto controvertido na verificação da legitimidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como condição para análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à verificação da adequação do caso exposto à decisão vinculante proferida pelo Pretório Excelso no RE 574.706/PR, e as questões de fato à comprovação da condição de credora tributária da parte autora.

Neste sentido, **concedo** o prazo de **10 (dez) dias** para que o autor providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de recolhimento do ICMS posteriormente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcorrido o prazo, vista ao réu, com ou sem a vinda de manifestação, e, por fim, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HOBER ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA ALVES - SP357065
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em saneamento.

Fixo o ponto controvertido na verificação da legitimidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como condição para análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à verificação da adequação do caso exposto à decisão vinculante proferida pelo *Pretório Excelso* no RE 574.706/PR, e as **questões de fato** à comprovação da condição de credora tributária da parte autora.

Neste sentido, **concedo** o prazo de **10 (dez) dias** para que o autor providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de recolhimento do ICMS posteriormente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcorrido o prazo, vista ao réu, com ou sem a vinda de manifestação, e, por fim, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-88.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AUTO POSTO BATE BOLA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194, MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753, TOSHINOBU TASOKO - SP314181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em saneamento.

Fixo o ponto controvertido na verificação da legitimidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como condição para análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à verificação da adequação do caso exposto à decisão vinculante proferida pelo *Pretório Excelso* no RE 574.706/PR, e as **questões de fato** à comprovação da condição de credora tributária da parte autora.

Neste sentido, **concedo** o prazo de **10 (dez) dias** para que o autor providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de recolhimento do ICMS posteriormente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcorrido o prazo, vista ao réu, com ou sem a vinda de manifestação, e, por fim, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-76.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AEROSOFT CARGAS AEREAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES - SP146719
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório e deferida a liminar pleiteada (ID 3753368).

A **autoridade impetrada** apresentou informações (ID 4038470). No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A **FAZENDA NACIONAL** declarou-se ciente (ID 3960996).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID 4304212).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante **não** pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no **ID 3701312 e ANEXOS**, na medida em que **não** demonstrado o recolhimento das exações, majoradas pela incidência do ICMS em sua base de cálculo, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **reconheço** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, *em síntese*, a *declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante*.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lúdica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP n.º 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. **Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.**

3. **O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.**

4. **O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.**

5. **A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.**

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info 857*), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, **rejeitando** os demais pedidos.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001846-83.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SALVADOR SILVA GODOY JUNIOR(SP054117 - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS) X WANO YIFEI(SP292822 - MARIA CRISTINA MARTINS DE CARVALHO SADA)

Vistos etc. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela defesa (fls. 110), e concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de sua resposta à acusação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-04.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SAEKO HIGASHIYAMA, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

DECISÃO

Considerando que os autores pretendem a declaração de nulidade de negócios jurídicos que tiveram como beneficiária Tereza Yaeko Kurebayahi, entendo que se trata de caso de litisconsórcio passivo necessário.

O art. 114 do Código de Processo Civil prevê que *"o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes"*.

Ora, a inclusão da pessoa que foi beneficiada pelos negócios jurídicos cuja declaração de nulidade é pleiteada revela-se necessária porque o eventual acolhimento das pretensões formuladas na inicial refletirá na esfera jurídica dessa terceira.

Diante do exposto, determino que o autor promova a emenda da petição inicial no prazo de 5 dias, corrigindo o pólo passivo da demanda e procedendo aos demais ajustes necessários nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de extinção do feito sem exame do seu mérito.

Após, conclusos.

Lins, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-96.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA

STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: RUBIA DANIELE PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 3564241 e tendo em vista que restou *"IV...infrutífera a penhora de valores e a bens e valores, tendo sido citado(a) o(a) executado(a), expeça-se carta precatória para a penhora de tantos bens quantos bastem a fim de garantir a execução. Se for o caso, intime-se o exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se."*

LINS, 8 de fevereiro de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-43.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RENATO ALVES DA SILVA(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI)

Tendo em vista a juntada dos memoriais pelo MPF, fica intimado o Dr. Alessandro Franzoi, OAB/SP nº 139.570, advogado do réu Renato Alves da Silva, para apresentar alegações finais por escrito (memoriais), no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1304

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2018 644/760

0001218-28.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-79.2012.403.6142) TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 226/229), trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Havendo interesse do credor em promover o cumprimento do julgado, conforme v. acórdão, manifeste-se a União em termos de prosseguimento do feito, com fulcro nos Artigos 523 c/c 524, ambos do CPC de 2015, juntado demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e vii) indicação dos bens passíveis de penhora. Prazo: 20(vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Intime-se.

0000832-61.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-98.2012.403.6142) JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO X JULIANA MORAES JANEIRO(SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO E SP212085 - JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO E SP154574 - JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciências às partes da descida dos autos. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Havendo interesse do credor em promover o cumprimento do julgado, conforme v. acórdão, manifeste-se a União em termos de prosseguimento do feito, com fulcro nos Artigos 523 c/c 524, ambos do CPC de 2015, juntado demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e vii) indicação dos bens passíveis de penhora. Prazo: 20(vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Intime-se.

0000859-05.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-20.2017.403.6142) SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA - ME(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciências às partes da descida dos autos. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Havendo interesse do credor em promover o cumprimento do julgado, conforme r. decisão de fls. 216/218, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, com fulcro nos Artigos 523 c/c 524, ambos do CPC de 2015, juntado demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e vii) indicação dos bens passíveis de penhora. Prazo: 20(vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000550-57.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TREVÓ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X RUBENS DE SOUZA(SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES E SP349932 - DIEGO ALVES DE OLIVEIRA)

Deiro o pedido de fl. 269 e determino a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do(s) executado(s), certificando-se nos autos e juntado-se a planilha. Constatada a existência, determino a inserção da restrição judicial de transferência, do(s) veículo(s) apontado(s), desde que não conste(m) em seus registros gravame de alienação fiduciária. Após, expeça-se o necessário para que seja realizada a penhora do(s) veículo(s) apontado(s), que não possua(m) restrição, observando-se o limite do valor em cobro na execução. Intimando-se o exequente para recolhimento das diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se o caso. Efetivada a penhora e decorrido o prazo para embargos, ou frustrada a penhora de bens livres e desembaraçados, intime-se o exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002033-25.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AEROVEL CIA DE VEICULOS X EDSON ARIMA X ROSANGELA APARECIDA IINUMA - ESPOLIO X ROBERTO KAWAII IINUMA(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ E SP340896 - NATALIA DE SOUZA ERENO E SP252893 - KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ E SP348226 - JAIRO ANTUNES RIBEIRO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: AEROVEL CIA DE VEICULOS e outros. Execução Fiscal (Classe 99). Valor do Débito: R\$154.008,16 (em 21/09/2016) Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Lins/SP. Juízo Deprecado: Juízo das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 062/2017. 1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SPFL 293; Compulsando os autos verifico que a última avaliação do bem penhorado data de 04/04/2014 (fl. 178), assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário disponibilizado para o ano de 2017, antes de designar data para leilão, determino que se proceda a CONSTATAÇÃO, REAVALIÇÃO E INTIMAÇÃO DO imóvel 20.212 do 14º CRI de São Paulo/SP, descrito no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação das fls. 176/178, que acompanha o presente mandado. INTIME-SE o depositário dos bens e responsável legal da empresa executada, Sr. EDSON ARIMA, CPF nº 008.304.198-29, acerca da reavaliação, no endereço da Alameda dos Atacás, nº 255, apto. 41, CEP: 04.086-000, Indaiatuba, São Paulo/S. Caso não sejam localizados os bens, deverá o Oficial de Justiça intimar o depositário, Sr. EDSON ARIMA, para que o apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias úteis. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIÇÃO E INTIMAÇÃO nº 062/2017, a ser cumprida no Juízo das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Instrui o presente cópia de fls. 176/179, 243/245 e deste despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Com a juntada do mandado, expeça-se o necessário para intimação dos demais executados acerca da reavaliação. Após, intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0002480-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X KATIA REGINA DE AZEVEDO(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA)

O executado solicita o desbloqueio do veículo alegando que realizou o parcelamento da dívida exequenda (fls. 152/158). A exequente discorda do pedido de desbloqueio do veículo e sustenta que a penhora foi realizada antes da suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 164). De fato a adesão a programa de parcelamento está consagrada no artigo 151 do CTN com hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se, portanto, de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal, que fica paralisada na fase em que se encontrar à época da adesão do contribuinte ao programa. Nesse passo, a opção pelo mesmo limita-se a suspender o crédito tributário até que seja efetivada integralmente a quitação do débito, não tendo, portanto, o condão de acarretar o levantamento de penhora. Ante o exposto, não se tratando de hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, CPC, e tendo em vista que a adesão ao parcelamento ocorreu somente em 11/04/2017 (fl. 165), em data posterior, pois, à penhora que se deu em 08/03/2016, indefiro o pedido de fl. 152/158, de modo que deve ser mantida a penhora de fl. 122. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADEÇÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. REsp1240273/RS Recurso Especial 20110042647-4, Relatora Ministra Eliana Calmon (1114), Órgão Julgador T2, Segunda Turma - Data do Julgamento 03/09/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2013. No mais, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com anexo no art. 151, VI, do CTN. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para manifestação em 10 dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até nova manifestação das partes, independentemente de novo despacho e vista. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000814-06.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SUPERMERCADO CONFIANCA DE LINS LTDA(SP380461 - ESTELA VIRGINIA FERREIRA BERTONI E SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETTI)

Fls. 169/171: mantenho a decisão proferida à fls. 165/166, por seus próprios fundamentos. Assim, defiro a suspensão do curso da execução e dos apensos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000066-37.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SILVIA CRISTINA BELLON

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 95. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente. Custas regularizadas (fl. 25). Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000327-02.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Considerando que a solicitação de reserva de numerário realizada às fls. 378 pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP - TRT 15ª Região, diverge do que preceitua o artigo 860 do Código de Processo Civil, inexistente notícia de decisão judicial e consequente ordem de constrição, indeferido o requerimento. Fl. 380: determine a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para manifestação em 10 dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até nova manifestação das partes, independentemente de novo despacho e vista. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Oficie-se. Intime(m)-se.

0000714-17.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 245: determine a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para manifestação em 10 dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até nova manifestação das partes, independentemente de novo despacho e vista. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000802-55.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 181: determine a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para manifestação em 10 dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até nova manifestação das partes, independentemente de novo despacho e vista. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000968-87.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PIERRE DE SOUSA ROAS GRAVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 44. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente. Sem custas (fl. 07). Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001164-57.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MINERADORA A. SANTOS - COMERCIO, INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA - EPP

Tendo em vista que restou frustrada a penhora de bens livres e desembaraçados, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001233-89.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS CAPELLI CONSTRUTORA - ME

Fl. 38: Defiro. Expeça-se Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para CITAÇÃO da executada JOSÉ CARLOS CAPELLI CONSTRUTORA - ME, CNPJ nº 11.160.097/0001-16, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou garantir a execução. Decorrido o prazo do edital sem manifestação da executada, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000104-15.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROSANGELA MARIA DE CASTRO BAPTISTA - ME(PR085786 - JESSICA CANOVA PEREIRA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea c, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: Intime-se a advogada de nome Jéssica Canova Pereira - OAB/PR 85.786, a fim de que compareça nesta Subseção Judiciária para regularizar sua peça processual protocolizada sob o nº 2018.61420000137-1, em 26/01/2018, diante da ausência da sua assinatura, no prazo legal. Intime-se.

000275-69.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIEGO LIMA ICHIKAWA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 42. É o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento da obrigação, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente. Custas regularizadas (fl. 25). Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins). Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000285-16.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 42. É o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento da obrigação, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente. Custas regularizadas (fl. 25). Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins). Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000295-60.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA TEREZA MARTINS PRADO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 40. É o breve relatório. Decido. Diante do cumprimento da obrigação, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente. Custas regularizadas (fl. 25). Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins). Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000332-87.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO)

Fls. 207: guarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI n.º 5006349-16.2017.403.0000. Após, conclusos. Intimem-se.

0001343-54.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 46: determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, em razão do parcelamento, vez que enquanto este vigora resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário com arrimo no art. 151, VI, do CTN. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da averbação ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para manifestação em 10 dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual até nova manifestação das partes, independentemente de novo despacho e vista. No caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, promovendo-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000030-24.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Fl. 45: intime-se o executado na pessoa do advogado Dr. Tiago Dias de Amorim, OAB/SP nº 287.715, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato nesta execução fiscal. No mais, tendo em vista que o exequente recusou o bem oferecido à penhora (fls. 49/52), defiro o pedido de apensamento destes autos ao executivo fiscal de nº 0000554-55.2016.403.6142, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80, e determino que todos os atos processuais sejam praticados no feito referido. Providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se. Int.

0000638-22.2017.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ROSANGELA V. LIMA PRODUTOS BIOLOGICOS - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 34. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente. Custas regularizadas (fl. 07). Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000792-40.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SILVANA GOMES CAPARROZ - EPP(SP273985 - ARMANDO SHIBATA)

Fl. 26/33: tendo em vista que o exequente não confirmou a existência de acordo de parcelamento, e considerando a situação da dívida indicada nas consultas juntadas às fls. 39/43, defiro o pedido do exequente e determino a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se o executado para ciência do teor deste despacho, bem como para que informe a adesão ao parcelamento diretamente à parte exequente, se for o caso. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000801-02.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP201732 - MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP389594 - GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA E SP389726 - NARRIMAN SUELLEN BARBOSA E SP399233 - WELLINGTON REIS DA SILVA)

Fl. 47: Anote-se. Fl. 45: Defiro o pedido de vista dos autos ao advogado do executado, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, nada sendo requerido, dê-se vista ao exequente, cumprindo-se o despacho de fl. 44. Intime-se.

0000858-20.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA - ME(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o traslado de cópias determinado nos autos dos embargos nº 0000859-05.2017.403.6142, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, consignando-se na petição o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000009-14.2018.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 12. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Sem custas (fl. 09). Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000032-90.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: KAREN LUCIO SIMOND
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário nº 179.192.027-3 (espécie 42), com DER em 11/04/2017.

Alega a impetrante, em síntese, que requereu **pedido de aposentadoria por tempo de contribuição** por protocolo administrativo realizado em 11/04/2017.

Que recebeu carta nº. 008/APSCAR/INSS, de 25/04/2017, “que de forma sintética “transformou” o pedido administrativo em agendamento eletrônico, o que causou a impetração do MS de nº 5000057-40.2017.4.03.6135 em tramite perante esta subseção” e que “foi agendado pela chefe de benefício a data de 28 de agosto de 2017, para simplesmente e somente “assinar o requerimento” do pedido administrativo, o que foi realizado”.

Alega, ainda, que entregou todos os documentos necessários, e “já se passaram quase 06 (seis) meses”, sem decisão do processo administrativo, o que considera “inaceitável” (Petição inicial – ID 4171063).

Juntou procuração e documentos (IDs 4172048, 4172057, 4172068, 4172071 e 4172077).

Certidão lavrada em 16/01/2018 indicou que não recolhimentos das custas (ID 4180045).

Por petição de 17/01/2018, o impetrante comprovou o recolhimento das custas de distribuição (ID 4187219) e junto cópia do extrato de “situação do benefício” que indica não ter sido proferida decisão no processo administrativo (ID 4187226).

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o *caput* do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

.....” *Grifou-se.*

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – *Grifou-se.*

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

e

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” *Grifou-se.*

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 28 de agosto de 2017, verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de benefício previdenciário de aposentadoria, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Isto posto, presentes os requisitos do inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, concedo a liminar requerida e determino ao impetrado que conclua, no prazo de 15 (quinze) dias, a análise do Processo Administrativo benefício previdenciário nº 179.192.027-3 (espécie 42), com DER em 11/04/2017. Ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

I.

CARAGUATATUBA, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-83.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: IVONE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVONE FERREIRA - SP228083
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido liminar**, por meio do qual a impetrante pretende obter ordem judicial para compelir a autoridade impetrada que **"GARANTA A IMPETRANTE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NAS AGÊNCIAS DO INSS, SEM PRÉVIO AGENDAMENTO, SEM FILAS, EM LOCAL PRÓPRIO E INDEPENDENTEMENTE DE DISTRIBUIÇÃO DE SENHAS, DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE, SEM LIMITAÇÕES DE QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS ELABORADOS PELA IMPETRANTE, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS INERENTES AO SEU EXERCÍCIO PROFISSIONAL"** (ID 4148568).

Em causa própria, juntou documentos (IDs 4148621, 4148624, 4148628, 414860, 4148633, 4148634, 4148636, 4148644, 4148645, 4148646, 4148648 e 4148649).

Aduz, em síntese, que **"não consegue exercer a advocacia com independência e destemor, conforme manda a Lei"**, sustentando que **"para efetuar qualquer ato no INSS, por mais simples que seja, a Impetrante não é dado o direito de fazê-lo, tendo em vista a condição imposta de ter de fazer o prévio agendamento, que certamente demora meses (somente para protocolizar), correspondendo a uma fila virtual, sendo que na data agendada ainda deve-se pegar uma senha e esperar horas na fila para a prática de qualquer ato"**.

Alega, ainda, que a autarquia **impõe atendimento com agendamento prévio**, e que **"muitas vezes chega a levar meses para que o protocolo do pedido de aposentadoria, revisão ou pedido de certidão por tempo de contribuição, possa ser efetuado de fato perante o INSS, gerando prejuízos irreparáveis aos segurados, que demonstra a grande distância existente entre o atendimento e a respectiva data agendada para o protocolo"** em prejuízo da atividade advocatícia e em desacordo com as garantias previstas no Estatuto da Advocacia.

Sustenta, ainda, que o **modo de proceder** da agência previdenciária **vulnera o direito de petição e os princípios da eficiência e da legalidade**, e que o **agendamento eletrônico com hora marcada é faculdade ou opção** do segurado, para maior comodidade.

Requeru a **concessão de medida liminar**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em relação ao pedido do impetrante, assim dispõe o ordenamento jurídico:

"Art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o **direito de petição** aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a **obtenção de certidões em repartições** públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". (Grifou-se)

"Art. 6º e parágrafo único, da Lei nº. 8.906/94:

Art. 6º **Não há hierarquia nem subordinação entre advogados**, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. **As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho"**. (Grifou-se)

"Art. 1º, da Lei nº. 9.051/95:

Art. 1º **As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor"**. (Grifou-se).

Em um primeiro momento, nos **limites de prova** admitidos na **via estreita do mandado de segurança**, verifica-se o direito à impetrante, na condição de advogada, a ser atendida na agência previdenciária, quando de seu comparecimento, independentemente de prévio agendamento, dentro do horário regular de atendimento.

(i). Impõe-se a **proteção ao direito líquido e certo de petição e de certidão**, conforme art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº. 9.051/95, bem como do **livre exercício da advocacia**, atividade essencial à Justiça (CF, art. 133 e art. 6º, parágrafo único, Lei nº. 8.906/94).

(ii). O **recurso tecnológico** do **"agendamento eletrônico"** de se apresentar como **alternativa a otimizar os serviços de atendimento** do INSS, para **melhor organização** dos trabalhos e como forma de se oferecer meios de proporcionar a população em geral **atendimento célere e de qualidade**, e **jamais como subterfúgio de escusa ao atendimento de quem busca a agência física do INSS** para ver reconhecido ou restaurado seu direito a benefício previdenciário ou outros serviços de atribuição da autarquia previdenciária.

A **tecnologia deve estar a serviço e para o bem do serviço público**, e não vir a materializar **retrocesso no atendimento do INSS** à população em geral e aos advogados no exercício da profissão.

(iii). Conforme **precedente do STF** (AI 748223/SP, DJE 07/10/2014), restou proferido que **"o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia"**. (Grifou-se).

No referido julgamento, foi **citado arresto anterior daquela c. Corte**, proferido em **recurso extraordinário** interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (RE 277065/RS), ficando assim consignado *in verbis*:

"... firmando-se a orientação de que o **atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências da autarquia - consubstanciado "no direito de serem recebidos diariamente (...), durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento"** - não ofende o **princípio da isonomia**, nem confere **privilégio injustificado**, haja vista **"a relevância constitucional da advocacia, presente (...)** na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa". (Grifou-se).

O **Recurso Extraordinário** acima citado (RE 277065/RS) ficou assim **ementado**:

“INSS – ATENDIMENTO – ADVOGADOS. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto” (Grifou-se).

(iv). A interpretação dada aos atos administrativos internos do INSS contrariam os princípios constitucionais e permitem a negativa ao exercício pleno do direito de petição e da advocacia, o que extrapola o poder regimental que se destina a oportunizar o fiel cumprimento da lei (CF, art. 84, inciso IV).

De fato, não se pode obstar o exercício da profissão de advogado condicionando seu atendimento a prévio agendamento, devendo ser atendimento pessoalmente em caso de comparecimento na agência previdenciária, mediante ordem de chegada, e sem limitação de quantidade de requerimentos, sem prejuízo dos atendimentos prioritários previstos nas Leis nºs. 10.048/2000 e 10.741/2003, a fim de assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão.

Assim, consoante a documentação juntada aos autos, neste momento processual, se verifica a presença de abuso de poder ou de ilegalidade no que tange ao impedimento de atendimento da advogada, quando de seu comparecimento pessoal na agência, praticada pela autoridade impetrada ao condicioná-lo a qualquer forma de prévio agendamento ou limitação de número de requerimentos.

O perigo do demora denota-se na exigência atual e recente de negativa de atendimento sem prévio agendamento, impedindo-o de exercer plenamente e sem condicionamentos ao pleno exercício da atividade advocatícia.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que protocolize todos os pedidos de benefícios previdenciários efetuados pela impetrante, na qualidade de advogada constituída dos interessados, independentemente de prévio agendamento ou limitação de quantidade, até a sentença deste feito**, com ordem de respectiva informação neste feito pela autoridade impetrada.

Intime-se a autoridade impetrada para o devido cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000.00 (um mil reais), a incidir em cada ato de descumprimento da presente ordem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário.

Após, dê-se **vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o mérito**, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009, vindo os autos, em seguida, à conclusão para prolação da sentença.

CARAGUATATUBA, 26 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1792

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000433-11.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X OSVALDO DOMINGOS JUNIOR(SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI)

Fls. 10-verso, 67/79 e 103: para comprovação dos fatos descritos nos autos e alegados pelas partes, defiro a produção de prova testemunhal, bem como a colheita do depoimento pessoal do réu. Designo, para tanto, o dia 13 (TREZE) DE JUNHO DE 2018 às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, 6º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Fl. 79: outrossim, quanto ao pedido do réu de oficiar junto à agência CEF na qual ocorreram os fatos, requisitando o envio as imagens dos vídeos de segurança, verifico que tal providência já foi requerida nos autos criminais 0000435-78.20417.403.6136, estando pendente de resposta. Assim, a fim de se evitar diligências em duplicidade, determino que se aguarde o retorno das informações junto àqueles autos, devendo a Secretaria providenciar o traslado a este feito do(s) documento(s) encaminhado(s) ao Juízo. Int. e cumpra-se.

0000549-17.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE MARCOS CESARE

Fls. 11-verso e 44: para comprovação dos fatos descritos na inicial, defiro a produção de prova testemunhal, bem como a colheita do depoimento pessoal do réu. Designo, para tanto, o dia 13 (TREZE) DE JUNHO DE 2018 às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Manifeste-se o autor Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, 6º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Outrossim, caso insistir em sua oitiva, providencie ainda o autor a indicação do atual endereço ou local de trabalho das testemunhas Anderson Mendes Fachina e Luiz Antônio de Oliveira Santos Júnior, para os fins do art. 455, 4º, IV, do CPC. Int.

Expediente Nº 1794

INQUERITO POLICIAL

0000010-17.2018.403.6136 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X PETERSON DA SILVA SANTOS(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Inquérito Policial. AUTOR: Delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto. DESPACHO-MANDADORECEBO A DENÚNCIA em face de PETERSON DA SILVA SANTOS, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e visualizados, no juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação penal e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento. Ademais, a exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados, estando lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais esurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecução criminis in judicio, não se aplicando, portanto, quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Requistem-se em nome do denunciado as certidões de distribuição, para tanto proceda a Secretaria a abertura de expediente em apartado, apenso aos autos, nos quais deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO, ao Diretor do IIRGD em São Paulo, solicitando a remessa a este Juízo das folhas de antecedentes criminais eventualmente existentes em nome de PETERSON DA SILVA SANTOS, filho de Pedro Alves dos Santos e Dalvanira Severina da Silva, nascido em 15/03/1986, natural de São Bento/PB, RG 2778185-SSP/PB, CPF 065.814.584-30. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO, à Delegacia da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, solicitando a remessa a este Juízo das folhas de antecedentes criminais eventualmente existentes em nome de PETERSON DA SILVA SANTOS, filho de Pedro Alves dos Santos e Dalvanira Severina da Silva, nascido em 15/03/1986, natural de São Bento/PB, RG 2778185-SSP/PB, CPF 065.814.584-30. Requistem-se também as certidões de distribuição e folhas de antecedentes criminais referentes ao Estado da Paraíba. Ante o recebimento da denúncia, determino à CITAÇÃO do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de defensor constituído, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-lhe que em caso de inércia ser-lhe-á nomeado defensor. No ato da citação, o acusado poderá manifestar-se solicitando nomeação de defensor dativo, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Nesta situação ou em caso de inércia venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo. Ao SUDP/SEDI para conversão da autuação em Ação Penal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-88.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: WILSON LEMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2018.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1037

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-89.2013.403.6143 - CELIA MARTA DELLE VEDOVE(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001192-90.2013.403.6143 - LUCIANA MARIA MOREIRA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003067-95.2013.403.6143 - REGINA CELIA COZENZA DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008669-67.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS JACYNTHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010265-86.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA PEREIRA LUKASIEVIZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA PEREIRA LUKASIEVIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ou, alternativamente, auxílio-doença previdenciário. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/93). Determinada a realização de laudo médico pericial para apuração das condições de saúde da autora, tendo sido consignada sua ausência ao ato designado (fls. 105). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 108/122) sus-tentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, sobretudo a indispensável comprovação de incapacidade. Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, ao fundamento da inexistência de incapacidade laborativa (fls. 124/125). Interposto recurso de apelação (fls. 127/140), o qual foi julgado procedente para o fim de anular a sentença e determinar a intimação pessoal da autora para o comparecimento em nova perícia médica e regular prosseguimento do feito (fls. 153/155). Com o retorno dos autos, foi realizada perícia médica (fls. 153/155) com posterior conclusão para sentença. É o relatório. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Neste sentido, indefiro o requerimento formulado pela parte autora (fls. 157), na medida em que o feito já se encontra maduro para julgamento. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe atividade habitual e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para as atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício perquirido. O exame pericial médico realizado na parte autora em 11/07/2017 (fls. 153/155) informa que é portadora de hipertensão arterial, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. Afirma que a data provável do início da doença corresponde ao ano de 1996, e que não há incapacidade de qualquer grau ou extensão. Ainda, o perito reitera em diversas oportunidades a ausência de incapacidade laborativa (respostas aos quesitos 2 a 6 e 8, do juízo). Logo, diante da inexistência de incapacidade laborativa, a improcedência do pedido é medida de rigor. Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurada. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, 3º, do NCPC). Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.

0012115-78.2013.403.6143 - CLEUZA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013749-12.2013.403.6143 - PAULO SILAS MARTINS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por PAULO SILAS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente desde o requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/61). Citado, o INSS contestou o feito requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento da ausência de comprovação quanto ao preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício (fls. 87/96). Sobreveio sentença de extinção do feito com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido diante inexistência de comprovação quanto à deficiência (fls. 111/113). Interposto recurso de apelação (fls. 115/126), ao qual foi dado provimento para o fim de anular a sentença por cerceamento de defesa, decorrente da realização de laudo médico pericial por profissional sem especialização em psiquiatria, culminando com a determinação de retorno dos autos para regular instrução processual (fls. 138/139). Com o retorno dos autos e após a realização de novo estudo social (fls. 150/158) e de novo laudo médico pericial (fls. 166/169), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito Da Concessão do Benefício Assistencial O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido o direito à concessão do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifado). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Da deficiência Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o autor qualifica-se deficiente, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico elaborado em 05/09/2016 (fls. 166/169) que o autor é portador de demência não especificada (F03 (CID 10)), suficiente para lhe acarretar prejuízo cognitivo (memória, atenção, raciocínio) acentuado. Pelo fato de longo período de tratamento sem melhora, do prejuízo cognitivo e do relatório médico apresentado pode-se dizer que o periciando possui um prejuízo laboral de forma total e permanente. A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Entendo preenchido, portanto, o requisito da deficiência. Da miserabilidade No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Assim, ressalvando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Na perícia social realizada em 14/07/2016 (fls. 150/158), apurou-se que o autor reside com a esposa, então com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, e dois filhos maiores e solteiros (Mike Martinez Martins e Marcelo Martinez Martins), em imóvel próprio, construído em alvenaria, composto por 4 (quatro) quartos, cozinha, sala, copa e banheiro com várias paredes com umidade, decorrente de infiltração de água. O local encontra-se guarnecido com móveis simples e básicos, necessitando manutenção em alguns deles. O filho Marcelo possui um veículo modelo Celta, sem indicação do ano de fabricação, e uma motocicleta marca Yamaha, ano 2002. A renda do núcleo familiar advém da remuneração auferida pela esposa, no valor bruto de R\$ 1.012,00 (um mil e doze reais), bem como do trabalho desempenhado pelo filho Marcelo, na qualidade de técnico de manutenção em aparelhos eletrônicos, mas sem informações quanto aos valores auferidos. Consoante consultas ao sistema CNIS que acompanham esta sentença, verifica-se que o autor ostenta último período de recolhimento de contribuições previdenciárias de 01/10/2009 a 31/12/2009. Quanto à esposa, ostenta vínculo empregatício iniciado em 11/02/2008. Na data do requerimento administrativo, em 14/05/2013, auferia R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais). Quando da realização do estudo social, na data de 14/07/2016, recebia R\$ 1.113,65 (um mil, cento e treze reais e sessenta e cinco centavos). Por fim, a última remuneração, relativa ao mês de dezembro de 2017, equivalia a R\$ 1.442,21 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos). Quanto ao filho Mike Martinez Martins, ostenta vínculo em precatório de 23/10/2015 a 03/12/2015. Por fim, o filho Marcelo Martinez Martins apresenta vínculo empregatício iniciado em 03/12/2007, sem data de rescisão. Quando do requerimento administrativo, sua remuneração equivalia a R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais). Na data de elaboração do estudo social, recebia o total de R\$ 1.213,00 (um mil, duzentos e treze reais). Ainda, em dezembro de 2017, o valor da remuneração correspondia a R\$ 1.330,00 (um mil, trezentos e trinta reais). Assim, constata-se que o presente caso não se enquadra nos parâmetros referentes ao estado de miserabilidade necessário à concessão do benefício, pois o autor não se encontra em situação de vulnerabilidade social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, 3º, do NCPC). Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

0015141-84.2013.403.6143 - AMARINO DE OLIVEIRA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003936-24.2014.403.6143 - DANIEL JOSE BACALHAU(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000181-55.2015.403.6143 - MARIA LUZIA ZANETTI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001066-35.2016.403.6143 - JOAO RIBEIRO DA CUNHA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

Fls. 218: Em face do tempo transcorrido, requeira o que de direito a parte autora no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por VITOR ROBERTO FURLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período em que exerceu atividade rural sem registro em CTPS, de 23/07/1974 a 31/12/1978. Apresentou documentos (fls. 13/150).A fls. 153, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu.O INSS apresentou contestação a fls. 155/159, requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que os requisitos necessários à concessão do benefício não foram preenchidos. Juntou documentos.Audiência de instrução e julgamento a fls. 173/175, seguida de vista às partes.É o relatório. Passo diretamente ao julgamento.O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo.O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98).Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei n.8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n.8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, a jurisprudência tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.(STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o ponto controvertido restringe-se ao período de 23/07/1974 a 31/12/1978, em que o autor alega ter trabalhado lavoura sem registro em CTPS.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Além disso, importante ressaltar que documentos extemporâneos ao período de atividade a ser comprovada não servem como início de prova documental, por não refletirem, de forma fidedigna, o contexto fático existente à época. Por tal razão, referidos documentos não serão relacionados abaixo como início de prova material.O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos contemporâneos à atividade descrita na inicial: a) certidão de inteiro teor de escritura pública e matrícula, informando a doação de cinco imóveis rurais ao pai do autor e irmãos, em 30/09/1966, com mais de 24 (vinte e quatro) alqueires paulistas de área (Lotes 157, 177, 178 e chácaras 186 e 187 - fls. 61/63 e 72/77); b) cópia da matrícula dos lotes rurais n.ºs 389 e 390, com área de 10 (dez) alqueires paulistas, em nome do avô do autor, doado a seu pai e irmãos em 1983 (fls. 64/65); e c) matrícula do lote rural n.º 262, com 5 (cinco) alqueires paulistas, em nome do avô do autor, doado a seu pai e irmãos em 1983 (fls. 67/70). Os documentos expedidos após 31/12/1978 não foram relacionados no parágrafo anterior, por estarem fora do período controvertido.No caso em exame, malgrado tenha conestado em vários documentos do autor a profissão de agricultor, pelos documentos juntados aos autos pode-se constatar que ele, seu pai e seu avô sempre foram produtores rurais.Os documentos juntados aos autos comprovam que a família do autor era proprietária de pelo menos 8 (oito) imóveis rurais nos anos de 1966 a 1978, totalizando cerca de 34 (trinta e quatro) alqueires paulistas. Pelo que se comprovou, a família do autor não trabalhava em regime de economia familiar. Com efeito, o regime de economia familiar exige imóvel rural único, cujo tamanho justifique o trabalho e manutenção da família para a própria subsistência, não se enquadrando neste conceito famílias com várias propriedades rurais, ainda que dividam entre os filhos, com o tempo, os imóveis de suas propriedades.Logo, a situação do autor configura a hipótese prevista no artigo 11, V, letra a, da Lei nº 8.213/91, uma vez que as propriedades rurais do pai e do avô do autor não se inserem na categoria de regime de economia familiar prevista no 1º do artigo 11 da Lei de Benefícios.Como produtores rurais, deveriam comprovar o recolhimento de contribuições na forma do disposto no art. 12, V, letra a, da Lei 8.212/91.De fato, tal proceder não pode obter o benefício da justiça, porque vai de encontro ao sistema, público, de previdência social, que prevê tal situação como espécie de contribuinte individual, não como segurado especial.À vista dessas considerações, o período rural informado na inicial não poderá ser computado, ante a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.Conseqüentemente, não há alterações a serem consideradas na contagem de fls. 143/144, realizada no INSS, devendo prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria ao autor (fls. 148/150), por falta de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra.DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.Fl. 179: Cabe à parte autora diligenciar junto a Prefeitura Municipal de Limeira acerca da apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição do segurado falecido, demonstrando, se for o caso, a negativa de fornecê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

Expediente Nº 1038

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por CELSO ROBERTO PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária ou, subsidiariamente, de auxílio-doença previdenciário. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/49). Houve prolação de sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, decorrente da verificação de litispendência em face de outro processo (fls. 59/61). Após a interposição de recurso de apelação (fls. 64/72), so-breveio decisão terminativa monocrática anulando a sentença e determinando o retorno dos autos para regular prosseguimento da instrução probatória (fls. 85/86). Com o retorno dos autos, o INSS foi citado e deixou trans-correr em albis o prazo para oferta de contestação (fls. 101). Foram elaborados laudo médico pericial (fls. 104/105) e respectiva complementação (fls. 136/137), com a posterior conclusão dos autos para sentença. É o relatório. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe atividade habitual e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para as atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado. O exame pericial médico, realizado na parte autora em 02/06/2016 (fls. 104/105), afirma que possui hipertensão arterial sistêmica e hipertrofia ventricular esquerda. Ainda, assevera que há de fato a presença da hipertensão arterial e que esta necessita de controle adequado, algo que está sendo atingido com o uso correto dos medicamentos conforme receitado. A contra-indicação laboral neste caso se dá em situações onde o paciente requer o uso de esforço excessivo ou manipulação de grandes cargas de peso, que não parecem ser o caso no ofício do paciente. Segue informando que há incapacidade para atividades que exijam esforços físicos intensos ou uso de força para manipulação de grandes cargas de peso, cujo ofício atual não sugere ser este o caso. Por fim, conclui haver incapacidade parcial apenas para atividades que necessitem de esforços físicos intensos; temporária pois o quadro da hipertensão apesar de crônico tem controle clínico usualmente atingível. Contudo, a documentação médica carreada aos autos pelo autor (fls. 111/118) comprova que, apenas 4 (quatro) dias após a entrega do laudo médico pericial, foi internado em Unidade de Terapia Intensiva em decorrência de problemas cardíacos. Em razão do ocorrido, houve determinação de complementação do estudo médico, realizada na data de 02/05/2017 (fls. 136/137), oportunidade na qual se constatou que o paciente apresentou em 18/07/2016 quadro de síndrome coronária aguda sendo submetido a re-vascularização do miocárdio com resultado inicial satisfatório. Apesar disso, manteve-se sintomático mesmo aos pequenos esforços tendo repetido exame de cateterismo que mostrava fístula do enxerto de mamária para a artéria pulmonar. Funcionalmente, pesquisa de isquemia miocárdica revelou isquemia residual que pode explicar os sintomas atuais. Frente aos achados pós tratamento cirúrgico e mantendo-se ainda isquemia residual e a fístula observada, é recomendado que o paciente se abstenha de tarefas que exijam esforços físicos pela presença continuada da isquemia. Em relação à perícia anterior, houve progressão da doença cardiovascular com o aparecimento da doença arterial coronária não diagnosticada ainda na avaliação prévia, mudando, portanto, esta avaliação ao incorporar-se os novos elementos objetivos. Conclui no sentido de que a incapacidade se mostra total e permanente, fixando a data de início da incapacidade em 18/07/2016 (respostas aos quesitos 10 e 12 do juízo). A situação demonstrada no laudo médico pericial e respectiva complementação, somada às demais condições legais, poderá dar ensejo ao recebimento de aposentadoria por invalidez previdenciária pelo autor. Qualidade de segurado e carência. Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Analisando a consulta ao CNIS que acompanha esta sentença, verifica-se vínculo empregatício no período de 01/06/2014 a 01/06/2015, o que comprova a manutenção da qualidade de segurado do autor quando da eclosão do evento incapacitante. A data de início do benefício deve corresponder à data da incapacidade fixada no laudo médico pericial, em 18/07/2016. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da incapacidade fixada no laudo médico pericial (18/07/2016), nos termos da fundamentação supra. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Nos termos do artigo 497 do NCPC, deverá o INSS imple-mentar o benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/01/2018. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

000435-91.2016.403.6143 - EDSON TOLARDO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por EDSON TOLARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período em que exerceu atividade rural sem registro em CTPS, de 01/12/1987 a 31/05/1995, bem como do período anotado em CTPS, de 19/06/1995 a 06/11/1996. Apresentou documentos (fls. 18/172). A fls. 175, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação a fls. 179/182, requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que alguns documentos não podem ser considerados início de prova material. Audiência de instrução e julgamento a fls. 213/216 e 234/236, seguida de alegações finais. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o padrão de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, a jurisprudência tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 627.471/RST - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004). Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, os pontos controversos restringem-se aos períodos de 01/12/1987 a 31/05/1995, em que o autor alega ter trabalhado lavoura sem registro em CTPS; e de 19/06/1995 a 06/11/1996, anotado em CTPS. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Além disso, importante ressaltar que documentos extemporâneos ao período de atividade a ser comprovada não servem como início de prova documental, por não refletirem, de forma fidedigna, o contexto fático existente à época. Por tal razão, referidos documentos não serão relacionados abaixo como início de prova material. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei n. 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos contemporâneos à atividade descrita na inicial: a) certidão de inteiro teor de escritura pública e cópia de matrícula, informando a aquisição de imóvel rural pelo pai do autor em 30/03/1977, com 5 (cinco) alqueires de área, vendido a Carlos Mantovan em 16/12/1986 (fls. 40/43); b) escritura de venda e compra de imóvel rural e matrícula, com 5,58 alqueires paulistas, constando como adquirente o pai do autor em 25/08/1983, vendido em 14/03/1988 (fls. 44/50); c) cópia do casamento, celebrado em 22/10/1987, constando a profissão do autor como agricultor (fls. 51); d) certidão de nascimento do filho Luiz Paulo, ocorrido em 29/01/1990, onde consta a profissão do autor como agricultor; e) Cópia da Declaração do IRPF do pai do autor, relativa aos períodos de 1984 e 1985, constando a propriedade de 4 (quatro) imóveis, sendo dois rurais e dois urbanos. No caso em exame, malgrado tenha constado em vários documentos do autor a profissão de agricultor, pelos documentos juntados aos autos pode-se constatar que ele e seu pai sempre foram produtores rurais. A declaração do IRPF juntada a fls. 75/79 comprova que a família do autor era proprietária de 4 (quatro) imóveis no ano de 1984, dois imóveis rurais de 5 alqueires cada e dois imóveis urbanos, sendo o último de valor 20 (vinte) vezes maior que o imóvel rural. Pelo que se comprovou, o autor não trabalhava em regime de economia familiar. Ademais, a declaração anual do ITR de fls. 84/85, expedida em 24/04/1992, informa área total do imóvel rural do pai do autor de 201,5 ha (cerca de 83 alqueires paulistas), com 30 (trinta) cabeças de gado, construções e melhoramentos. No mesmo sentido, a nota fiscal de produtor rural de fls. 91, noticiando a venda de 88 (oitenta e oito) sacas de milho, com peso líquido de 4.430 Kg. Ressalte-se que tal produção é incompatível com a economia familiar. Logo, a situação do autor configura a hipótese prevista no artigo 11, V, letra a, da Lei n. 8.213/91, uma vez que a propriedade rural do pai do autor não se insere na categoria de regime de economia familiar prevista no 1º do artigo 11 da Lei de Benefícios. Como produtor rural, deveria comprovar o recolhimento de contribuições na forma do disposto no art. 12, V, letra a, da Lei 8.213/91. De fato, tal proceder não pode obter o beneplácito da justiça, porque vai de encontro ao sistema, público, de previdência social, que prevê tal situação como espécie de contribuinte individual, não como segurado especial. A vista dessas considerações, o período rural informado na inicial não poderá ser computado, ante a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Quanto ao período de 19/06/1995 a 06/11/1996 (fls. 30), anotado em CTPS, passo a tecer as seguintes considerações: de acordo com o princípio da automaticidade, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade. O não reconhecimento dos períodos nela anotados exige prova robusta, apta a comprovar a fraude ou qualquer irregularidade em sua anotação. Não é o caso dos autos. Neste sentido, a seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. (...) III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei n. 8.213/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento. IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei n. 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita. V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho. (...) (Apelação Cível n.º 2000.03.99.052468-0 - Oitava Turma - Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 Pg. 726) Assim, o período de 19/06/1995 a 06/11/1996, anotado na CTPS do autor, deve ser reconhecido como tempo de serviço para fins previdenciários, junto ao RGPS. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, tão somente para reconhecer como tempo de serviço o período de 19/06/1995 a 06/11/1996, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do art. 497 do NCPC, determine ao INSS a averbação do período acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Ante a mínima sucumbência do INSS, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1039

PROCEDIMENTO COMUM

0001867-48.2016.403.6143 - ADRIANO APARECIDO FAZANARO(SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA E SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão. É o breve relato. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, pretende o recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração. De outra parte, a pontuação que determina o grau de deficiência da parte autora é aferida pelo perito médico, de forma objetiva, consoante demonstrado no quadro de fls. 110/113, apresentando-se plausível para uma pessoa portadora de surdez. Por fim, o art. 2º, caput, da Portaria Interministerial nº 01/2014 do Ministério da Saúde, não vincula este juízo, haja vista que tal ato infralegal destina-se à Administração, em especial ao INSS, na medida em que disciplina o controle do ato administrativo de concessão do benefício. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000735-24.2014.403.6143 - JOSE MIGUEL FRAZAO SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL FRAZAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença apresentado por JOSÉ MIGUEL FRAZÃO SILVA em face do INSS, alegando este que os cálculos do autor não observaram o quanto previsto na Lei 11.960/09. Cálculos da Contadoria judicial a fls. 337/342. A fls. 349, houve decisão deste juízo homologando os cálculos do Contador judicial, sob o fundamento de terem sido objeto de concordância das partes. Inconformada, a autarquia previdenciária apresentou recurso de embargos de declaração a fls. 351/353, aduzindo que não concordou com os cálculos da Contadoria judicial, requerendo o julgamento da impugnação. É o breve relato. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, assiste razão ao INSS, na medida em que não houve concordância expressa quanto aos cálculos da Contadoria judicial de fls. 337/342. Na verdade, após o Parecer Contábil do expert deste juízo, os autos foram enviados ao INSS no dia 31/07/2017, retornando à Secretaria judicial em 09/08/2017, sem qualquer manifestação a respeito, o que enseja a decisão de fls. 349. Seja como for, o julgamento da impugnação do INSS é medida necessária e salutar para a fixação do quantum debeat, de modo que o provimento dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, profirindo a seguinte decisão, apreciando a impugnação do INSS de fls. 315/316: No tocante ao benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora no período de 15/12/2001 a 28/02/2002, as rendas mensais do benefício por incapacidade devem ser descontadas do valor exequendo, por conta da vedação prevista no art. 124, I, da Lei 8.213/91. Neste sentido, o Parecer Contábil de fls. 337/342 já realizou referido desconto, restando acolhido o pleito do INSS neste ponto. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MO-NETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo da medida da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devedas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Veja-se o item 7 da decisão do Plenário do STF, proferida nas citadas ADIs em 26/09/2014 (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) Sem grifos no original. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requisitos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Em questão de ordem para a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, o acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029 (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderia ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitos/precatórios ainda não expedidos. Contudo, uma vez que a decisão proferida na questão de ordem não havia mencionado, com clareza, sua aplicação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, nova decisão no RE 870.947/SE pacificou a matéria por ora, confirmando a inconstitucionalidade do citado art. 1º-F, com efeitos a partir de 25/03/2015, quando então os valores atrasados deverão ser corrigidos pelo IPCA-E. Com efeito, os cálculos de fls. 337/342, elaborados pelo perito contábil deste juízo, encontram-se em conformidade com os critérios adotados nesta decisão. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 174.862,12 (cento e setenta e quatro mil oitocentos e sessenta e dois reais e doze centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para fevereiro de 2016. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação do INSS de fls. 315/330, para acolher os cálculos do perito contábil de fls. 337/342, nos termos da fundamentação supra. Em face da mínima sucumbência da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, incluindo-se referida rubrica no ofício requisitório. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se ofício precatório. Intimem-se.

Expediente Nº 1040

PROCEDIMENTO COMUM

0001150-07.2014.403.6143 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/183: Intime-se o engenheiro de segurança do trabalho Bruno Thomaz Rodrigues para a realização da perícia na empresa INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NOVO HORIZONTE, situada na Rua Dorival Faveri, nº 214 - Limeira, no prazo de 30 dias, devendo responder, além dos quesitos eventualmente ofertados pelas partes, aos seguintes: nas funções identificadas à fls. 181/183, a quais agentes nocivos previstos na legislação previdenciária o autor esteve exposto e qual a intensidade dessa exposição? - as conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo? Caso negativo quais os motivos da divergência? - O perito pode afirmar se a situação do ambiente de trabalho e condições de risco como a exposição de agentes químicos nocivos à saúde do trabalhador, objetos de perícia, se mantém a mesma da época em que o autor desempenhou suas atividades (01/03/1993 a 17/10/1995 e 06/03/1997 a 21/05/2013)? - outras observações pertinentes ao objeto da perícia. Arbitro os honorários periciais no montante de 3 vezes o valor do limite máximo da tabela, em razão da complexidade do exame e o local de sua realização, de acordo com a Resolução CJF n. 305/2014. Realizada a perícia, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLEUSA MOREIRA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-77.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MOACYR DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CELSO CIDNEI ROVARON
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WALMICO ANTUNES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado 4343000, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMARILDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AMARILDO MARTINS DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Alega que obteve administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição e que moveu ação revisional para a concessão da especial. Sustenta que os períodos que inicialmente haviam sido computados como especiais na esfera administrativa foram revistos no momento do cumprimento da decisão judicial. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação, ocasião em que sustentou a ocorrência de coisa julgada. O autor apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar aventada pelo réu, sobre a ocorrência de coisa julgada. Denoto dos autos que na ação 0008391-76.2010.403.6109 o pedido versava sobre a especialidade dos intervalos de 01/10/76 a 28/02/82 e de 10/06/96 a 20/05/08; nesse sentido, não houve pronunciamento judicial acerca dos períodos de 01/03/83 a 11/08/83, de 15/08/83 a 05/08/91 e de 23/02/94 a 11/06/96. Dessa forma, não se pode falar em coisa julgada.

Se por um lado se percebe que a parte autora, naquela ocasião, não foi diligente em deixar claro quais períodos haviam sido considerados especiais administrativamente – e não apresentou embargos de declaração perante o cômputo do tempo na tabela que consta da sentença (página 4 do id 1985101) – por outro, denota-se um equívoco na interpretação da sentença por parte do réu, pois a mesma não determinou que a especialidade reconhecida administrativamente fosse “desconsiderada”, tal como afirmado na contestação. Como acima declarado, não houve decisão judicial em relação àqueles intervalos. De qualquer forma, reputo que houve revisão do ato administrativo que considerava a especialidade, de modo que a parte autora tem interesse em obter provimento judicial a respeito dela.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (Agrg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1.** superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2.** superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3.** superior a **85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 01/03/1983 a 11/08/1983:

O requerente apresentou formulário e laudo pericial elaborado na empresa *Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil S/A* (páginas 6/9 do id 1985035). Este último declara que em todos os setores da empresa, o ruído era superior a 90 dB. Assim, tal intervalo deve ser averbado como especial.

Período de 15/08/1983 a 05/08/1991:

O requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *Santista Têxtil Brasil S/A* (páginas 10/12 do id 1985035), comprovando que permanecia exposto a ruídos acima dos limites de tolerância (84,9 dB, 91,3 dB e 81,6 dB). Dessa forma, o intervalo é especial.

Período de 23/02/1994 a 11/06/1993:

O requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *Ficap S/A* (páginas 13/14 do id 1985035), comprovando que permanecia exposto a ruídos acima dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho (94,5 dB até 30/06/1994 e 100,8 dB a partir de 01/07/1994). Por esse motivo, o intervalo deve ser considerado especial.

Reconhecidos os períodos requeridos como especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente e judicialmente, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, desde a DER em 20/05/2008, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/03/1983 a 11/08/1983, de 15/08/1983 a 05/08/1991 e de 23/02/1994 a 11/06/1996, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 20/05/2008, com o tempo de 28 anos, 10 meses e 16 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores. Deve ser observada a prescrição quinquenal, no trato sucessivo, das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento, além da compensação dos valores recebidos por conta da inacumulável aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000411-68.2017.4.03.6134
AUTOR: AMARILDO MARTINS DE OLIVEIRA - CPF: 056.268.448-48
ASSUNTO: 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46
DIB: 20/05/2008
DIP: --
RMI/DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/03/83 a 11/08/83, 15/08/83 a 05/08/91 e 23/02/94 a 11/06/96 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001200-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRALHERIA TECNOTUBO LTDA - ME, SILVIO CESAR STRADIOTO, ARIANE ADORNO STRADIOTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade oposta (ID 4439139).

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-16.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTORA: MARIA DE JESUS DA SILVA
Advogado da AUTORA: RAPHAEL LOPES RIBEIRO - SP232004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DE JESUS DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que padece de enfermidade que a incapacita para o exercício de atividades laborais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id. 3007245).

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (id. 3370517).

O réu apresentou contestação, em que requereu a improcedência dos pedidos (id. 3481873).

A autora apresentou réplica (id 3629059) e impugnou as conclusões apresentadas pelo perito (id 3508237), ocasião em que apresentou quesitos complementares.

É o relatório. Decido.

Indefiro a intimação do perito quanto aos quesitos complementares elaborados pela parte autora, uma vez que as respostas pretendidas encontram-se respondidas no corpo do laudo pericial (id. 3370517).

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, a autora foi submetida à perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, não foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada. O perito concluiu que a autora é portadora de “*dislipidemia, hipotireoidismo, depressão, fibromialgia, doença degenerativa da coluna lombossacra*”, que lhe causam dores difusas por todo corpo. Contudo, tais enfermidades, que são crônicas porém passíveis de tratamento adequado, não a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. No ponto, asseverou o *i. Expert* que o quadro atual da postulante não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa.

Nesse contexto, malgrado assente, na esteira da jurisprudência, que a incapacidade é aferida do ponto de vista médico e também social, o laudo acostado aos autos consigna a inexistência de incapacidade laborativa, parcial ou total, daí dimanando, por exemplo, a inaplicabilidade do entendimento consagrado na Súmula 47 da TNU (“*Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez*”).

Por fim, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante acima explicitado, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 7 de fevereiro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1851

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002658-44.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS BRUNO CARDOSO(SP305407 - ANDRE CARVALHO FARIAS)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002659-29.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GISELE CRISTINA PERES PACHECO(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Ciência às partes do documento juntado (fls. 126/1270).Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0000469-64.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA DA MOTA ROCHA DE ABREU(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Recebo a manifestação do réu de fls. 71/78 como embargos monitorios, posto que tempestiva. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 702 do CPC.Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001377-58.2013.403.6134 - MAURO NICOLETTI X NAIR PAULA NICOLETTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do banco (fl. 204), intime-se o patrono do exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003187-34.2014.403.6134 - ALFREDO MIRANDA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF acerca da petição do autor. Prazo 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0000269-23.2015.403.6134 - MEIRE CARVALHO GAVRILOGLOU TESSARIN(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)

Manifeste-se a autora acerca da petição do CEF. Prazo 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0001916-53.2015.403.6134 - ZENEIDA BEZERRA GOMES(SP255956 - FLAVIA MARIA TREVILIN AMARAL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do depósito da CEF. Prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de concordância da autora, expeça-se alvará de levantamento.Em seguida, dê-se ciência às partes das expedições dos alvarás de levantamento, devendo retirá-los, atentando-se para sua validade.Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002014-38.2015.403.6134 - RACHEL RODRIGUES BARBOZA PESSOA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Manifeste-se a autora acerca da petição do CEF. Prazo 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0003142-93.2015.403.6134 - MARCIA ELISABETE GUIDOLIN POLIDO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do INSS de fls. 169/171. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0003152-40.2015.403.6134 - EDERSON CESAR PAVAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003274-53.2015.403.6134 - SHEILA APARECIDA PERIPATO BERTOLO X DIEGO PERIPATO BERTOLO(SP159706 - MARIA PERPETUA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003276-86.2016.403.6134 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003407-61.2016.403.6134 - FRANCISCO CAMARGO SOBRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

0003408-46.2016.403.6134 - VALDIR DE NADA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004549-03.2016.403.6134 - JOAO DE SOUZA SANTOS FILHO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004877-30.2016.403.6134 - BENEDITO JOSE FERREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE E SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004914-57.2016.403.6134 - GENAILDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO E SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004449-68.2017.403.6134 - SEBASTIAO LIMAS PENA(SP198405 - DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

000462-67.2017.403.6134 - JOSE CLAUDIO BASSANI(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000208-94.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. GOMES PEREIRA - TEXTIL - EPP(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X JOSE GOMES PEREIRA(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS)

Intime-se a CEF acerca da indicação do bem ofertado pelo executado, fls. 29/56. Prazo de 15 (cinco) dias. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá o executado juntar os autos prolação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001981-82.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o requerente acerca da petição do requerido. Prazo 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001375-88.2013.403.6134 - QUITERIA MATIAS DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo nova abertura de prazo de 05 (cinco) dias ao exequente, para manifestação acerca da decisão de fls. 386. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001606-18.2013.403.6134 - AMIDIO SOARES DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X AMIDIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, intime-se, novamente, a parte exequente para manifestar-se acerca da determinação de fls. 183, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000104-05.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DONIZETE CELESTINO DA SILVA(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI) X MARIA RAQUEL STEFFEN DA SILVA

Dê-se vista à CEF para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001600-11.2013.403.6134 - EDSON LUIZ LOPES(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos.Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos ofícios confeccionados.Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos ofícios.Int.

0001555-02.2016.403.6134 - NEUSA IRENE LUIZ PEREIRA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos ofícios confeccionados.Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos ofícios.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013876-74.2013.403.6134 - BERENICE PINTO VILARES PARRO(SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BERENICE PINTO VILARES PARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos ofícios confeccionados.Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos ofícios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000738-35.2016.403.6134 - VITOR BORRASCHI BOSSO X VALDEMIR BOSSO(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR BORRASCHI BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos ofícios confeccionados.Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos ofícios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001371-51.2013.403.6134 - JOSE GERALDO DE MELO(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos ofícios confeccionados.Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos ofícios.Int.

0001632-16.2013.403.6134 - FIDELINO DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao patrono do exequente, Dr. Dirceu da Costa, acerca da informação de fls.460/464. Prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao contador, conforme determinação de fl.459.

0009073-48.2013.403.6134 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016., fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publicue-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002426-03.2014.403.6134 - ARLINDO CICCOLIN X MANOEL RODRIGUES X MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA BIOLO X MIRIAM DANUZIA HAWTHORNE FRANCO X NELSON DE MORAES X NELSON ZAGO X NILSON COLANTONIO X ODECIO JOSE BUOSI X OLAVO MARIO JACOB X OMAR FERRAZ DE CARVALHO X ONIVALDO ANTONIO BOSSO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X ORIVALDO DE SANTANA X ORLANDO RIBEIRO X ORLANDO TOGNETTA X OSWALDO CIA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X OVANIR LUIZ BUOSI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X PAULO CAMARGO ROCHA X PEDRO BATISTA DO PRADO X MARIA APARECIDA LEGRAMANDI DO PRADO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X PEDRO EVARISTO X PEDRO PALERMO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CAMARGO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIVALDO ANTONIO BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVANIR LUIZ BUOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos ofícios confeccionados.Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos ofícios.Int.

0002580-21.2014.403.6134 - ROSALINA SCAMATO MARTINS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X RAHAL MELILLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA SCAMATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos ofícios confeccionados.Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos ofícios.Int.

0000196-51.2015.403.6134 - ABEL FILHO FARIAS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ABEL FILHO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos ofícios confeccionados.Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos ofícios.Int.

0001500-85.2015.403.6134 - PIERINA BENTO DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIERINA BENTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos ofícios confeccionados.Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos ofícios.Int.

0002254-27.2015.403.6134 - VALTER DANIEL DE LIMA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DANIEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos ofícios confeccionados.Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos ofícios.Int.

0000837-05.2016.403.6134 - JESUS DE FREITAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos ofícios confeccionados.Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos ofícios.Int.

0001855-61.2016.403.6134 - CARLA APARECIDA MARIANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA APARECIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, determino a intimação da parte autora, CARLA APARECIDA MARIANO, para que regularize, em 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios com as cautelas de praxe.Int.

0001985-51.2016.403.6134 - SEBASTIAO JOSE MARTINS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da informação retro, dê-se vista às partes acerca dos novos ofícios confeccionados.Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos para transmissão dos aludidos ofícios.Int.

0002648-97.2016.403.6134 - CICERA MOREIRA BARROS DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA MOREIRA BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0002693-04.2016.403.6134 - ELICIO ERMINIO DA GRACA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELICIO ERMINIO DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tomo sem efeito o último parágrafo da decisão retro, devendo-se aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000050-42.2017.4.03.6137

AUTOR: MUNICIPIO DE CASTILHO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA LUVEZUTI AYRES DE SOUZA - SP318695, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381, VIVIANE GERALDE DE OLIVEIRA - SP214686

RÉU: MARCIA LIMA GUEDES, GENELIZA RAMOS PEREIRA, ALEXANDRE FELIX SILVA, NIVALDO PEREIRA DE SOUZA, SELMA DOS SANTOS, RAIRA CAROLINE DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA, JACIRA PEREIRA DA SILVA, DEVANIR DA ROCHA BEZERRA DE SOUZA, JANAINA DA ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista o litígio versado nos autos aliado à situação vivenciada pelos eventuais ocupantes, deixo de designar por ora audiência de conciliação, por vislumbrá-la impossível de obtenção neste momento processual, sendo de rigor o prosseguimento sem a realização do mencionado ato processual, sem prejuízo de designação posterior em havendo interesse manifestado pelas partes.

Citem-se pessoalmente os réus indicados na petição inicial e que forem encontrados no local da citação, nos termos do artigo 554 §2º do Código de Processo Civil, para responderem aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de em não o fazendo presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil.

Com relação aos réus não localizados, expeça-se o competente edital para fins de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 554, § 1º do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria a devida publicidade da existência da presente ação, bem como dos respectivos prazos processuais, por meio de anúncios em jornais locais bem como pela imprensa competente deste tribunal.

Intime-se o Ministério Público Federal bem como a União quanto ao teor da presente decisão.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 1º de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-87.2017.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO RICARDO GOMIERI

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (id 3509000) como aditamento à inicial, retificando-se o valor atribuído à causa.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para fins de recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, e se em termos, cumpra-se integralmente a decisão retro prolatada (id 3152598).

Int.

ANDRADINA, 1 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-87.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: FERNANDA ADELAIDE FARIA DOS REIS, ELOISE REIS COELHO, SOFIA REIS COELHO, LEONARDO BERGMANN COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de provas formulado pela Caixa Econômica Federal em sede de contestação (ID 2055119) haja vista que formulado de forma genérica sem especificação do que se pretende de fato provar. Ademais, o conjunto probatório constante dos autos é por si suficiente à convicção deste juízo, bastando tão somente a aplicação do direito, consoante restou ressaltado na decisão anteriormente prolatada (id 1513287).

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

ANDRADINA, 1 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500010-26.2018.4.03.6137

AUTOR: CRISTINA CORTEZI BUCCIRONI

Advogado do(a) AUTOR: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial, juntada aos autos a competente procuração outorgada ao patrono subscritor bem como ao seu representante constituído nos autos (seu pai), e comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, inclusive para fins de fixação da competência deste juízo, deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, promovendo o devido recolhimento das custas processuais devidas, ou em caso de requerimento de assistência judiciária gratuita providenciando a juntada da competente declaração de hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do mesmo diploma legal.

Após, tomem conclusos, inclusive para fins de apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

Int.

ANDRADINA, 5 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-79.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: SYLVIA GOMES VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de evidência *inaudita altera parte* proposto por SYLVIA GOMES VIEGA em face do INSS, visando impedir o bloqueio e/ou a consignação negativa de valores em seus benefícios previdenciários, de modo a preservar-lhes o valor mensal, garantindo sua manutenção digna de vida, assim como que o réu se abstenha de lançar o crédito objeto da demanda no CadIn ou em qualquer outro cadastro desta natureza.

A autora diz ser beneficiária de aposentadoria por idade no valor de R\$ 2.750,25 (NB 41/071.439.412-0), e de pensão por morte no valor de R\$ 2.966,05 (NB n. 21/150.523.372-8), conforme extrato bancário datado de janeiro de 2018 e anexado aos autos no evento 4443996.

Aduz a autora, com fundamento em ofício enviado pelo INSS, haver débito apurado em razão de valores recebidos a maior no benefício de aposentadoria por idade n. 071.439.413-0, dada a desvinculação do benefício à quantidade de salários mínimos, de acordo com a decisão judicial proferida no processo n. 821/2008 da 1ª Vara da Comarca de Avaré / SP.

Referido débito compreende o período de 01.05.1995 a 31.01.2011, no valor de R\$ 532.778,42.

Alega, em síntese, em sede de tutela de evidência, a prescrição do crédito e recebimento dos valores de boa-fé, conforme reiteradas decisões judiciais.

Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita, juntando comprovantes de despesas médicas e com empregada doméstica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro que o processo judicial mencionado no ofício do INSS foi renumerado para 0000103-65.2013.403.6132, e está em trâmite neste Juízo Federal.

Verifico que o processo em questão trata de ação revisional proposta pela autora, com sentença parcialmente procedente e com trânsito em julgado em 03.05.1991.

Em 01.2008, o INSS apresenta petição informando erro material no cálculo de liquidação e manutenção indevida da vinculação do valor do benefício ao salário mínimo (fls. 410 daqueles autos).

Em seguida, foi proferida decisão determinando a realização de novos cálculos, com fundamento na impossibilidade de trânsito em julgado de erro material (fl. 431).

Às fls. 472 o INSS requer autorização para proceder à desvinculação do valor do benefício ao salário mínimo.

Consta decisão homologando o cálculo realizado sem a mencionada vinculação ao salário mínimo e autorizando o INSS a proceder à desvinculação, em 08.2010.

O INSS, em 17.12.2010, requer a cobrança dos valores nos termos do art. 475-J do CPC/73, o que foi indeferido pelo juízo em 01.2011, conforme fl. 554.

Da mencionada decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento nos termos do art. 557 do CPC/73. Desta decisão foi interposto novo recurso, pendente de julgamento, conforme fls. 552, 554, 557 e 596.

Em virtude da pendência do julgamento do recurso, o processo executivo encontra-se sobrestado, aguardando-se a decisão definitiva sobre a possibilidade de execução judicial dos valores pagos a maior.

Desta forma, havendo pendência do recurso do INSS, no qual pretende a cobrança do débito nos próprios autos da ação revisional, não poderia a autarquia cobrar o mesmo crédito administrativamente, sem que haja desistência formal do recurso interposto.

Aparentemente, há sobreposição de procedimentos, com discussão judicial acerca da possibilidade de cobrança direta nos autos em questão e, ao mesmo tempo, levantamento administrativo dos valores devidos e notificação da autora para pagamento do débito.

Sendo assim, prudente, nesta análise provisória e precária, **conceder a tutela de urgência para suspender a cobrança administrativa**, em razão da aparente duplicidade dos meios de cobrança utilizados pelo INSS, judicial e administrativo, e até que seja esclarecido o procedimento a ser seguido e a viabilidade da cobrança em juízo.

Cite-se, com as formalidades legais.

Intime-se o réu para juntar aos autos, no prazo da contestação, o processo administrativo de constituição do crédito em questão.

Intime-se a autora para juntar aos autos cópia dos três últimos holerites de ambos os benefícios previdenciários que recebe, no prazo de 15 dias, para análise da justiça gratuita requerida.

Com a contestação, tomemos os autos conclusos, com urgência.

Intime-se.

AVARÉ, 07 de fevereiro de 2018.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 973

PROCEDIMENTO COMUM

0000162-53.2013.403.6132 - EURIDES ARENA CAMARA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. 305/318, expeçam-se os ofícios requisitórios suplementares observando-se os cálculos de fls. 186/190 bem como os valores incontroversos já pagos (fls. 260/261). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002857-43.2014.403.6132 - JOAO PAIXAO X THERESINHA CARVALHO X ARMANDO PERES ESPOSITO - ESPOLIO X GESSI ALVES PERES X ARLINDO CESAR PERES X MARIA DE LOURDES ESTEVES GARCIA - ESPOLIO X MARIA IZABEL ESTEVES GARCIA NASSAR X MARIA DO CARMO GARCIA NORONHA X NAIR MACEDO - ESPOLIO X OLINDA CONTRUCCI EUPHRAZIO LEAL - ESPOLIO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão exarada nos autos da ação rescisória nº 0036308-30.2011.4.03.0000 (fls. 1387/1391), reconsidero a determinação emanada por este Juízo, lançada à fl. 1323 dos presentes autos, a fim de determinar que a autarquia ré fique impedida de efetuar quaisquer descontos em prejuízo da parte autora. Intimem-se as partes e, após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde ficarão aguardando o julgamento da ação rescisória supramencionada.

0001034-29.2017.403.6132 - JOSE APARECIDO DUARTE(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, intime-se o INSS para, no prazo 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, com as mesmas advertências. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000698-64.2013.403.6132 - DIVA CRUZ PERES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - LILIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BENEDITO PROENÇA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CRUZ PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, foi homologado o cálculo apresentado pela exequente (fls. 367). Expedidos os requisitórios e efetuados os pagamentos (fls. 389 e 393), a exequente apresentou os cálculos de fls. 399/407 requerendo a expedição de requisitório complementar referente aos juros de mora entre a data do cálculo e a data do protocolo do requisitório. Intimado, o INSS impugnou a pretensão, requerendo a extinção da execução (fls. 433/436). DECIDO: A incidência de juros de mora em continuação, entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do ofício requisitório, encontra-se definitivamente solucionada pela jurisprudência. Com efeito, sobre a questão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, resultando na aprovação do Enunciado nº 96. São, portanto, devidos os juros de mora em continuação. Nestes termos, é de ser acolhido o cálculo da exequente que apuro juros de mora em continuação até a data da expedição do requisitório. Assim, expeçam-se requisitórios complementares nos termos dos cálculos de fls. 399/400 conforme requerido pela exequente, observando-se as formalidades de praxe. Com a notícia do pagamento, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000492-50.2013.403.6132 - MIGUEL SALIM X JACIRA MARCONDES SALIM X ADAIL APARECIDO DE MELO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SALIM

Fl. 724/777: Intimados para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 702/706, vem os executados apresentar impugnação. Verifica-se, no presente caso, que pretendem com a presente impugnação não só apenas afastar as contas apresentadas pela autarquia, mas também, rever os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial do E. TRF da 3ª Região, já homologados judicialmente, conforme r. decisão de fls. 582/584. Deste modo, afasta a impugnação apresentada pelos executados, devendo a Secretaria deste Juízo encaminhar os presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os valores apontados no Cálculo de fls. 547/558. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-81.2013.403.6132 - NADIR ROSA TELLES X ENCARNACAO MONTEIRO FACUNDO X VILMA DOMINGUES DE FARIAS X AUDA FONSECA ALVES X JULIA PLACIDA DE OLIVEIRA X THERESA DE JESUS RAMALHO X ANNA SELESTINO DE GODOY X BENEDITA APARECIDA DE GODOY ANTONELI X HELENICE DE GODOY OLIVEIRA X ADEMIR JOSE DE GODOI X MARIA IVONE GODOY X SONIA MARIA DE GODOY MACHADO X OLGA APARECIDA DE GODOY DEMES X HAMILTON APARECIDO DE GODOY X JOAO CARLOS DE GODOI X VIRGILINA RODRIGUES X FRANCELINA VIEIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA REIS X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X DALVA DE FATIMA SOUZA NOGUEIRA X DIVA DE LOURDES SOUZA X MARIA IOLANDA DE SOUZA X EDNA CRISTINA DE SOUZA X ELIANA PEREIRA DE SOUZA MORI X MARINA GROPO LUIZ X MARIA DORACI DE CAMPOS SOUZA(SP118796 - FERNANDA DUARTE SPINDOLA E SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR ROSA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 681 - Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 613, intimando-se o interessado para retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o teor da certidão retro, bem como a entrega parcial do laudo pelo perito, arbitro os honorários no patamar mínimo da tabela II do anexo único da resolução 305/2017 do CJF. Expeça-se a requisição. Sem prejuízo, manifeste-se a contadoria sobre a viabilidade de elaboração do laudo referente à autora Francelina Vieira de Souza com as informações prestadas pelo INSS no ofício de fls. 684. Após, venham conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1477

MONITORIA

0000453-57.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DAS NEVES AGUIAR - ME X MARIA DAS NEVES AGUIAR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) sobre inteiro teor da certidão negativa (fl. 104), indicando a este Juízo Federal as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002111-87.2014.403.6129 - MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Tendo em vista que a parte apelante não retirou os presentes autos em carga nem informou a nova numeração conferida à demanda no prazo determinado pelo despacho de fls. 680, intime-se a parte apelada, Município de Ilha Comprida, para, no prazo de 10 (dez) dias retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, sob pena dos presentes autos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (Art. 6º Resolução nº 148, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000122-75.2016.403.6129 - LUIZ SANTANA(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON DOS REIS(SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO E SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO)

Conforme determinado pelo despacho de fls. 162/162v, intime-se a parte ré José Wilson dos Reis, por meio de publicação no Diário Oficial, e a União Federal, por carga, para apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

0000518-52.2016.403.6129 - ANDERSON DIAS DOS SANTOS(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 104/108: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000784-39.2016.403.6129 - MARIA TANIA DOS SANTOS(SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 54, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica, designada para o dia 23 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas, a ser realizada pelo DR. PAULO HENRIQUE PAES, CRM/SP nº 89727, no Posto de Saúde Central, com endereço na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346, CENTRO, REGISTRO/SP.

0000887-46.2016.403.6129 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA SILVA(SP145451B - JADER DAVIES E SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação judicial pelo procedimento comum, proposta por MARIA SONIA DE OLIVEIRA SILVA, já qualificada nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no intuito de obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da cessação em 05.09.2012 (NB 5511074965). Para tanto, oportunamente, aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela, determinou-se a realização de novo requerimento administrativo pela parte autora (fls. 44/46). A parte autora apresentou comprovante de indeferimento do requerimento administrativo formulado em data de 09.11.2016 (fl. 48/49). Designada perícia médica em juízo a parte autora, intimada, não compareceu naquele ato (fl. 50); então, após justificativa, foi designada nova data para tanto. Laudo pericial médico apresentado (fls. 66/68). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, em que pugnou pela improcedência do pedido inicial, formulou quesitos e trouxe documentos (fls. 87/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. 2. FUNDAMENTO E DECISÃO Mérito Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa - aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença de nº 5511074965 - DCB: 05.09.2012. No curso do processo, houve novo requerimento administrativo, indeferido, referente ao NB 616.464.737-5. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Destaca que a jurisprudência tem consagrado a fungibilidade entre os benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e, mesmo, benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, haja vista todos possuírem, como requisito comum, a redução ou supressão da capacidade laboral. Nesse sentido, é o recente julgado: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto à concessão do benefício assistencial, necessário esclarecer que, embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio iura novit curia, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento extra petita. 3. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio - doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 4. De acordo com o exame médico pericial apresentado nas fls. 42/48, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho na perícia. 5. Diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua baixa qualificação profissional, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restam preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00101868720114036140, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) Por outro lado, da análise dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, conclui-se que o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da incapacidade, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a impossibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que garanta a subsistência. Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação clínica apresentada pela parte autora e exames clínico(s) e físico, concluindo a perícia médica pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 66/68). De acordo com o(a) perito(a) judicial, a parte autora apresenta patologia psiquiátrica que não a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Trago à baila a conclusão do laudo pericial (fl. 67): Análise e discussão dos resultados: A pericianda faz tratamento psiquiátrico desde 2009. Esteve afastada do trabalho em gozo de benefício, durante alguns meses - alguns por laudo pericial administrativo, e outros 3 meses em 2012 por determinação judicial após perícia no Juizado Especial Federal. As demandas ao INSS foram em 2012 e em junho de 2016 (esta indeferida por não constatação de incapacidade). As demandas judiciais ocorreram em 2012 (resolvida com a sentença citada) e 2016 (o presente processo). Não há nenhuma documentação médica referente ao período de 2012 a 2016. Os relatórios médicos são: um médico do município de São Carlos (local diferente do que presta assistência contínua à pericianda) e um sem identificação médica e sem data. O exame pericial revela a presença de humor depressivo, porém sem prejuízo das capacidades de perceber a realidade e interagir com o meio social, do pragmatismo, de se autocuidar, da iniciativa e da persistência. A presença da doença mental, por si só, não incapacita, mas exige o tratamento regular: medicamentoso e psicoterápico. Com base nos elementos expostos e analisados, concluo: está capacitada para a sua atividade habitual de vendedora/para outra atividade que lhe garanta subsistência. (negritei) Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade da parte autora, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais. Sendo assim, não há como conceder à parte autora os benefícios pleiteados, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, temos julgado do nosso Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - AGRADO DO ART. 557, 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente nos autos prova da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido. (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º do NCP), obrigação que fica suspensa por 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Nesse interim, acaso o credor (vencedor/INSS) demonstre a alteração da situação que justificou a concessão de gratuidade, a obrigação poderá ser executada. Decorrido o prazo quinquenal, a obrigação será extinta, nos termos do art. 98, 3º do NCP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000999-15.2016.403.6129 - LUIZ CAMARGO X JOAO CAMARGO (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

1. Cientifique-se a União, via email institucional, sobre o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5001096-13.2018.403.0000/SP, no qual figuram, como agravante, UNIÃO FEDERAL e, como agravados, LUIZ CAMARGO e JOÃO CAMARGO (fl. 262/265). 2. Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre a informação da União de que o medicamento pleiteado (Xenbilox - ácido quenodeoxicólico) cessou sua fabricação pelo produtor, SIGMA TAU, na Alemanha (fl. 344/345). Após, à conclusão. Providências necessárias.

0000062-68.2017.403.6129 - MARCIA DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, por MÁRCIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito, pelo falecimento de seu marido: JOSÉ SANTOS DA SILVA ocorrido em 25.11.2011, haja vista que formulou requerimento administrativo em menos de 30 dias - DER: 05.12.2011 (NB 1565044255). Para tanto, na sua petição inicial, em resumo, alega preencher os requisitos para concessão do benefício, invocando, para tanto, a prorrogação do período de graça do falecido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos (fls. 08/221). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fls. 229). Citado (fl. 235-v), o INSS apresentou contestação, alegando, em suma, que o falecido não detinha a qualidade de segurado na data do óbito (fls. 236/245). Intimada para especificar provas, a parte autora requereu a realização de audiência de instrução (fl. 247), designada para 07.02.2018 (fl. 249). Visando a esclarecer o fato da alegada qualidade de segurado do falecido, intimada, a parte autora apresentou o rol de testemunhas (fls. 256/257). Nesta data, em audiência foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Prescrição. Quanto à prescrição, no caso vertente, porque se trata de relação de trato continuado, observo que não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Na hipótese, considerando que a ação foi ajuizada em 02.02.2017, estão prescritas eventuais diferenças devidas em período anterior a 02.02.2012. Mérito. Cuida-se de pedido condenatório do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. A autora afirma na peça vestibular ser esposa de segurado falecido, então, tendo alegado direito ao gozo do referido benefício da Previdência Social. A concessão da pensão por morte rege-se pela legislação previdenciária vigente à data do óbito, pois tempus regit actum. Na hipótese, em vista da data do falecimento (25.11.2011), são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015, pois regente do ato/fato. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (...), III - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração (...), VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - o pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso concreto, o falecimento do instituidor da pensão por morte, JOSÉ SANTOS DA SILVA (esposo), ocorreu em data de 25.11.2011, como faz prova a certidão de óbito (fl. 74). A qualidade de dependente da parte autora, na condição de cônjuge, é inconteste, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei de Benefícios, supra transcrita. Isso porque a certidão de casamento de fl. 73 faz prova de que a autora era casada com o extinto. Cinge-se a controversia ao implemento da qualidade de segurado do falecido, na data do passamento. No ponto, (a) segundo se extrai dos informes do CNIS (extrato de fls. 18/22), os últimos recolhimentos previdenciários do cônjuge da autora, JOSÉ SANTOS DA SILVA, na qualidade de contribuinte individual, foram verificados no RGPS de 01.10.2008 a 31.08.2009. Pelas regras de prorrogação do denominado período de graça, quando o segurado se mantém vinculado ao sistema previdenciário mesmo sem recolher contribuições, é possível sejam aplicadas à parte autora as seguintes hipóteses legais de extensão desse período: Art. 15, inciso II da Lei de Benefícios: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Por tal determinação, a qualidade de segurado do falecido esposo da autora estaria mantida até 15.10.2010 (nos termos do 14º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c/c inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91). Considerando a data do óbito - em 25.11.2011 - o falecido já não mais detinha a qualidade de segurado, motivo pelo qual o INSS indeferiu o pedido na via administrativa. Art. 15, 1º da Lei de Benefícios: 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Na hipótese, verifico ainda (b) do CNIS anexado ao feito (fls. 18/22) que, no período compreendido de 01.06.1989 a 28.09.1999 - sem contar os demais recolhimentos previdenciários contidos no histórico contributivo do falecido - houve o recolhimento de mais de 120 contribuições de maneira ininterrupta, na qualidade de segurado empregado. Pretende a parte autora, ainda, seja aplicada a regra do art. 15, 2º, in verbis: 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Para tanto, no intuito de comprovar a situação de desemprego, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, em audiência de instrução e julgamento. As testemunhas, Marineide Teixeira e Ivanilda Oliveira, afirmaram, em resumo do necessário, conhecer o falecido marido da autora, pois moravam na mesma cidade dele, qual seja, Juquiá/SP; que o falecido exercia a atividade de eletricitista autônomo, inclusive, prestou serviço na residência da testemunha Marineide; que, anteriormente, o falecido foi empregado de uma empresa que prestava serviços para a empresa SABESP; que o falecido encontrava-se muito debilitado em sua saúde, antes de morrer, mas, mesmo assim, ainda fazia bicos como eletricitista. Pois bem. Quanto à situação de desemprego da parte autora, algumas situações devem ser feitas. Analisando o extrato do CNIS (fls. 18/22), verifico que o falecido tem um histórico contributivo como segurado empregado, tendo iniciado o recolhimento de contribuições nessa categoria (empregado) em 03.08.1978, sem perder tal qualidade entre um vínculo empregatício e outro, até o último contrato de trabalho, que perdurou de 28.09.1989 a 09/1999, empregador Centrosul Eletrificação e Construções Ltda. Depois do encerramento do último contrato de trabalho, como segurado empregado, em 09/1999, o falecido apenas voltou a efetuar novos recolhimentos previdenciários em favor do INSS na data de 01.10.2008, já agora, na qualidade de contribuinte individual. Diante de tal situação, verifico que o desemprego do falecido remonta à época da competência 09/1999, quando encerrado seu último contrato de trabalho com a empresa Centrosul, e não em 28.09.1999, quando deixou de recolher contribuições individuais, o que fez por curto período (de menos de 01 ano). A parte autora, também, não apresentou qualquer elemento de prova, como, contrato de prestação de serviços, que confirme que o falecido efetivamente laborou no período correspondente às contribuições individuais recolhidas - de 01.10.2008 a 31.08.2009. Veja-se que as testemunhas ouvidas trazem a informação de que ele era eletricitista autônomo. Os pagamentos efetuados constituem apenas expressão da sua relação com a previdência social e permitem verificar a posse da qualidade de segurado, não sendo suficientes para demonstrar que não havia comprometimento do exercício de suas atividades laborais. Até porque, como se extrai da certidão anexa (fl. 74), a causa do óbito foi insuficiência hepática, cirrose macronodular, hepatite B, doenças que não se instalam da noite para o dia. Muito provavelmente o falecido, ao recolher tais contribuições individuais, já não mais podia trabalhar, efetuando o pagamento de contribuições no intuito de se ver albergado pela proteção previdenciária. Nesse norte, veja-se o depoimento da testemunha Ivanilda, quando afirmou que o falecido, depois de trabalhar empregado em uma empresa, não podia mais trabalhar em decorrência da doença, a qual acabou, infelizmente, em levando à morte. Em conclusão, ainda que se utilizasse a prorrogação do período de graça por 24 meses (art. 15, inciso II e 1º), a qualidade de segurado estaria prorrogada apenas até 15.10.2011 e não estaria presente na data do óbito, em 25.11.2011. Vê-se, portanto, que caberia à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I do NCPC), comprovando a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, o que no presente caso não ocorreu. Ausente a qualidade de segurado do falecido, não é devida a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º do NCPC), obrigação que fica suspensa por 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Nesse ínterim, acesso o credor (vencedor/INSS) demonstre a alteração da situação que justificou a concessão de gratuidade, a obrigação poderá ser executada. Decorrido o prazo quinquenal, a obrigação será extinta, nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000193-43.2017.403.6129 - GUILHERME PIRES GONCALVES DOS SANTOS X SIMONE GONCALVES DOS SANTOS(SP343199 - ADOLFO VINICIUS RODRIGUES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apeleção de fls. 103/105: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000021-43.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO APARECIDO CORREA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta), sobre a certidão e auto de penhora de fls. 123/124, requerendo diligências úteis/necessárias para o normal prosseguimento do feito. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000044-86.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE CORDEIRO DE ORNELAS

Trata-se de ação de busca e apreensão, convertida em execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Denise Cordeiro de Omelas, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 23.721,87 (vinte e três mil setecentos e vinte um reais e oitenta e sete centavos), em outubro de 2013, proveniente de contrato de abertura de crédito (fls. 05/08). Determinada a realização de busca e apreensão de automóvel (fls. 22/23), não houve cumprimento da diligência em virtude de não ter sido disponibilizado depositário pela CEF (fls. 32). Instada (fls. 34), a CEF apresentou o nome da empresa indicada como fiel depositário (fls. 36) e requereu a pesquisa de endereço da executada através do sistema BacenJud (fls. 37). Realizada nova tentativa, novamente, não foi possível o cumprimento da busca e apreensão determinada, ante a informação de que a empresa depositária tentaria localizar o automóvel e que após a localização deste, entraria em contato com o oficial de justiça deste Juízo encarregado da diligência (fls. 42). A CEF manifestou-se requerendo a consulta de endereços atualizados do fiel depositário por meio dos sistemas Bacenjud, TRE-Siel e Webservice (fls. 45). Tal pedido foi indeferido (fls. 46). A autora, então, requereu a conversão da presente ação em execução de título executivo extrajudicial (fls. 48/49). Tal pedido foi indeferido, uma vez que não estariam presentes requisitos legais para a realização de tal conversão (fls. 50). Realizada nova tentativa de busca e apreensão, o bem indicado e a própria executada não foram encontrados (fls. 57). Intimada (fls. 59), a CEF requereu a concessão de prazo de 20 (vinte) dias (fls. 60). O que foi deferido (fls. 61). Decorrido o prazo supra (fls. 62), a CEF foi instada a se manifestar (fls. 63), ao que requereu a concessão de novo prazo 20 (vinte) dias (fls. 64). Posteriormente, requereu a conversão do feito em execução por quantia certa (fls. 65). Foi determinado, então, que a CEF apresentasse o título executivo original, o demonstrativo atualizado do débito e recolhesse as custas processuais devidas (fls. 66/67). A CEF pugnou pela concessão do prazo de 20 (vinte) dias (fls. 68). Concedido prazo (fls. 69), a CEF pugnou pela concessão de novo prazo (fls. 72), o que foi, novamente, deferido (fls. 73). Após, a CEF apresentou comprovante de recolhimento de custas e demonstrativo de débito atualizado (fls. 75/82). A ação de busca e apreensão foi convertida em ação executiva, e também foi determinado ao autor/banco que promovesse a citação do executado (fls. 83/83v). A CEF pronunciou-se requerendo a busca de endereço do executado através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel (fls. 86). Tal pedido foi indeferido e foi concedido à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para promover a citação do executado (fls. 87). A exequente pronunciou-se requerendo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado (fls. 88). Tal prazo foi indeferido (fls. 89), e a CEF manifestou-se requerendo a juntada de pesquisas de endereço, com posterior abertura de vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 20 dias (fls. 90), sem, contudo, colacionar nenhum documento. Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decisão. A análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, a CEF, intimada por diversas vezes, não se desincumbiu de providenciar, de forma eficaz, o fornecimento de endereço para citação do executado. Com sua postura frente ao feito de execução, furtando-se ao seu ônus processual. Note-se que a demanda fora ajuizada no ano de 2013 e, desde então, a CEF não se desincumbiu de fornecer elementos visando a promover a citação da parte executada. A mais, desde que o feito foi convertido em execução de título extrajudicial, em março de 2016 (fls. 84/84v), a CEF interpôs apenas requerimentos protelatórios, sem comprovar, ao menos, que vem diligenciando para encontrar o endereço da executada (fls. 86, 88 e 90). Frise-se que a reiteração de pedidos, extemporaneamente, sem nenhuma justificativa plausível para tanto, não afasta o ônus processual da exequente em adequadamente dar andamento à execução, promovendo a citação da parte executada. Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a(s) diligência(s) a ela atribuída(s) no processo executório, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessariamente se faz sua extinção. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso provido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO, GRIFEL) Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Naquela feito executório, por motivo semelhante ao ora verificado, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o decisum deste Juízo que, igualmente, extinguiu o processo, sem exame do mérito. Leia-se a ementa da respectiva apelação: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, 1º, DO NCCP. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito. 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide. 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP - 08.08.2017) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste Juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF, já satisfeitas (fls. 77). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0001232-80.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ANAGABRI LTDA - ME/SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X OSVALDO SERGIO MACHADO/SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X LUIZA VIANA LEITE DE MELO/SP334521 - DIEGO BIAZZIN E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X GLAUCIA LEITE DE MELO/SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP/SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN)

Fls. 206/2017: Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, da expedição de ofício à Receita Federal e Companhia Brasileira de Custódia, na medida em que recaí sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Fls. 206/207: Deiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência de do(s) veículo(s) em nome da da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0001579-16.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP388713 - NAYARA LAYS MARIANO XAVIER REGO) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FILIPE PEDRO MESSIAS X FERNANDO ANTONIO MESSIAS

À vista da certidão de fl. 150, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens passíveis de penhora em nome dos executados ou requiera diligências úteis/necessárias para garantia da execução. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001929-04.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CAETANO DE OLIVEIRA

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 47, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, guarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0002047-77.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CRISTINA COLLACO DE CARVALHO

À vista da certidão de fl. 58, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar as diligências úteis/necessárias para o normal prosseguimento do feito. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000031-19.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARY AGUIDA SOUZA - ME X ROSEMARY AGUIDA SOUZA

À vista do lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição de fl. 85, bem como das certidões negativas de fls. 64 e 78, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000498-95.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSIAS DE SOUZA LOURENCO TRANSPORTES ME X JOSIAS DE SOUZA LOURENCO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Josias de Souza Lourenço Transportes Me e Josias de Souza Lourenço, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 284.145,57 (duzentos e oitenta e quatro mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), em maio de 2015, proveniente de cédula de crédito bancário (fls. 11/44). Determinada a citação dos executados (fls. 95/96), não foi possível o seu cumprimento ante o fato de não terem sido encontrados no endereço indicado (fls. 100). Intimada (fls. 101), a CEF requereu a pesquisa de endereço do executado através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 103). Tal pedido foi indeferido (fls. 104). A CEF, então, manifestou-se informando que estava diligenciando acerca do atual paradeiro dos executados e requereu concessão de prazo para manifestação (fls. 106/107). O que foi deferido (fls. 108). A exequente apresentou novos endereços para citação do executado (fls. 109/111). O executado foi citado e não foram encontrados bens passíveis de penhora pelo oficial de justiça deste Juízo (fls. 116 e 117). A CEF requereu a penhora através do sistema Bacenjud (fls. 121/121v). Deferido o pedido (fls. 122), não foram encontrados valores para bloqueio (fls. 123/124). A exequente requereu, então, a penhora de veículos em nome dos executados através do sistema Renajud (fls. 127). O pedido foi deferido (fls. 128), foi encontrado apenas um veículo com restrição de alienação fiduciária (fls. 129/132). Intimada (fls. 133), a CEF requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias (fls. 135). O prazo foi concedido, advertindo-se a CEF que sua inércia poderia importá-la em abandono da causa (fls. 136). A exequente interpôs embargos de declaração (fls. 137/140), que não foram conhecidos ante a impropriedade da via eleita, e foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação (fls. 143/143v). A CEF manifestou-se pedindo a concessão de prazo para manifestar-se (fls. 145/146), tal pedido foi indeferido (fls. 147). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decisão. A análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, a CEF, intimada por duas vezes, não se desincumbiu de providenciar o andamento da execução, firmando-se à perseguição em juízo do crédito executado. Note-se que, em fevereiro de 2017 (fls. 133), foi determinado à CEF que se pronunciasse acerca do andamento desta execução e, desde então, a exequente tem se mantido inerte em relação ao seu ônus de requerer as diligências cabíveis à satisfação do crédito cobrado no feito. Nem mesmo comprovou qualquer diligência, na via administrativa/judicial, para satisfazer a execução. Posteriormente, em abril de 2017, novo prazo foi concedido à exequente (fls. 136), esta, contudo, limitou-se a apresentar embargos declaratórios. Concedido novo prazo, já em junho de 2017 (fls. 143/143v), a exequente peticionou requerendo a concessão de novo prazo em agosto de 2017 (fls. 145). Hoje, decorridos cerca de cinco meses desde seu último peticionamento, a CEF manteve-se inerte, sem comprovar nenhuma diligência e/ou requerer o devido ao andamento do feito. Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a(s) diligência(s) e a atribuída(s) no processo executório, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. Destaca que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento da diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso provido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO, GRIFEL) Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Naquele feito executório, por motivo semelhante ao ora verificado, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o decurso deste Juízo que, igualmente, extinguiu o processo, sem exame do mérito. Leia-se a ementa da respectiva apelação: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, 1º, DO NCPC. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito. 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide. 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP - 08.08.2017) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste Juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF, já satisfeitas (fls. 92). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0000609-79.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANACELI BARBOSA SANTANA

Fls. 62/63: Indeferido o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 62/63, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Fls. 62/63: Deiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) construído(s). Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigno, por oportuno, que a reiteração de pedidos de diligências já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0000611-49.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

CHAMO O FEITO À ORDEM. À vista de decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 119/127), reconsidero o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 114. Intimem-se as exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o inteiro teor da objeção de pré-executividade (fls. 69/78) em especial quanto à alegada prescrição da dívida, bem como sobre a petição de fls. 115/118. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se.

0000870-44.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVELINA PATEKOSKI LAMEU CAJATI - ME X EVELINA PATEKOSKI LAMEU X THAIS RIBEIRO RONCATTO LAMEU

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de EVELINA PATEKOSKI LAMEU CAJATI - ME, EVELINA PATEKOSKI LAMEU e THAIS RIBEIRO RONCATTO LAMEU, visando executar o débito no importe de R\$ 110.748,57 (cento e dez mil setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), em outubro de 2015, proveniente de cédula de crédito bancário (fls. 08/17). A parte exequente se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando que as partes transigiram (fls. 115). É breve o relatório. Decido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 115), que as partes transigiram, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, III do CPC. Sem custas. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não veio aos autos. Proceda-se com o levantamento das penhoras realizadas (fls. 86 e 91/98). Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

0000059-50.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP X CLEIA DE FATIMA ABREU

Indeferido o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 74, tendo em vista que cabe a exequente a indicação de bens do devedor para garantia da dívida. Ademais, já foi deferida alhures a pesquisa pelo sistema BACENJUD (fl. 60), a qual restou negativa. Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar as diligências úteis/necessárias para o normal prosseguimento do feito. Consigno, por oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000319-30.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NIVEA ROSSANA SILVA

À vista das certidões negativas (fls. 91, 94 e 137), intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar as diligências úteis/necessárias para o normal prosseguimento do feito. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000347-95.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE DE MATOS AGUIAR

Considerando a devolução da carta precatória de fl. 75, por inércia da Caixa Econômica Federal que não recolheu as custas/diligências, no Juízo deprecado, bem como a certidão de fl. 41, dando conta de que a executada reside em São Paulo, sem precisar o endereço, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar as diligências úteis/necessárias para o normal prosseguimento do feito. Consigno, por oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000350-50.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JENIFER SILVA ANGELO

Fl. 76: Indeferido o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Intime-se a Exequente para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigno, por oportuno, que a reiteração de pedidos de diligências já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000354-87.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAXWEL JOSE RANGEL

À vista das certidões negativas (fls. 40, 69 e 72), intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar as diligências úteis/necessárias para o normal prosseguimento do feito. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000699-53.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X TROPDAN INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ORIVAL DAN X VERA LUCIA FERNANDES DAN(SP027510 - WINSTON SEBE)

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de TROPDAN INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS, ORIVAL DAN e VERA LUCIA FERNANDES DAN, visando executar o débito no importe de R\$ 60.219,19 (sessenta mil duzentos e dezenove reais e dezenove centavos), em agosto de 2016, proveniente de contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fs. 19/24).A parte exequente se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando o pagamento do débito (fs. 64).É breve o relatório. Decido.Diante do noticiado pela Exequeute (fs. 64), que houve pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se.Oportunamente, arquive-se.

0000973-17.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAIR DE ALMEIDA LIMA JUNIOR

À vista da certidão de fl. 45, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens passíveis de penhora em nome do executado ou requiera diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito.Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0001006-07.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO MAENO - ME X ARMANDO MAENO X ARMANDO MARTINS MAENO

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 86, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000004-07.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FUNDAO GUIMARAES MENDES(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 120/121, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0000298-54.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X EDUARDO CARVALHO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CARVALHO COSTA

Petição de fl. 77: Indefiro o pedido de pesquisa no sistema ARISP na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. À vista do lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição de fl. 78, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0000944-64.2016.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X DARCI BUENO DA CRUZ(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE

À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 178, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000885-13.2015.403.6129 - MARIA MADALENA MIRANDA SANTANA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA MIRANDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 194, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 197/204.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-83.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: ALCIDES JOSE GUERRA, VALDELICE SOUZA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCO ANTONIO CANELLI OFICIAL REG. IMOVEIS PRAIA GRANDE
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi agendada audiência de conciliação para o dia 14/03/2018, às 15h15, a ser realizada NESTA CECON, da Subseção de SÃO VICENTE.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000797-77.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA ELIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data foi agendada audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de março de 2018, às 16h, NESTA CECON, da Subseção de SÃO VICENTE.

São VICENTE, 8 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000863-57.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALMIR PINTO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data foi agendada audiência de conciliação no dia 14 de março de 2018, às 16h45, a ser realizada NESTA CECON, da Subseção de SÃO VICENTE.

São VICENTE, 8 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000375-05.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: MARIA DAS GRACAS NABIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data foi agendada audiência de conciliação no dia 14 de março de 2018, às 17h30, a ser realizada NESTA CECON, da Subseção de São Vicente.

São VICENTE, 8 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000375-05.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: MARIA DAS GRACAS NABIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data foi agendada audiência de conciliação no dia 14 de março de 2018, às 17h30, a ser realizada NESTA CECON, da Subseção de São Vicente.

São VICENTE, 8 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001170-11.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE DOS SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data foi agendada audiência de conciliação no dia 14 de março de 2018, às 18h15, a ser realizada NESTA CECON, da Subseção de SÃO VICENTE.

São VICENTE, 8 de fevereiro de 2018.

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000221-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA DE PAULA BLASSIOLI - SP202501

EMBARGADO: MARIA DA GRACA TOLEDO

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo - baixa findo - eis que iniciados prematuramente. A sentença proferida nos autos principais somente transitou em julgado recentemente, eis que sujeita ao reexame necessário.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001172-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ERNESTO ROBERTO ABELHA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Intimada a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, a parte autora ficou-se inerte.

Ainda, intimada a informar se persistia seu interesse no feito, também não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 26 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000101-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

Suspensão, por ora, o despacho retro.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017: "b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 23/01/1978 a 10/04/1978, de 06/04/1979 a 11/11/1980, de 01/12/1983 a 04/04/1984, de 01/08/1984 a 30/10/1984, de 01/03/1985 a 18/12/1985, de 02/07/1987 a 30/09/1988, de 22/11/1988 a 23/12/1988, de 20/04/1989 a 25/09/1990, de 01/02/1991 a 11/04/1996 e de 31/12/1997 a 05/01/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 17/04/2015, ou, se mais benéfico, desde a segunda DER, em 17/06/2016.

Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, pericial e expedição de ofícios.

Tais requerimentos foram indeferidos.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 23/01/1978 a 10/04/1978, de 06/04/1979 a 11/11/1980, de 01/12/1983 a 04/04/1984, de 01/08/1984 a 30/10/1984, de 01/03/1985 a 18/12/1985, de 02/07/1987 a 30/09/1988, de 22/11/1988 a 23/12/1988, de 20/04/1989 a 25/09/1990, de 01/02/1991 a 11/04/1996 e de 31/12/1997 a 05/01/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 17/04/2015, ou, se mais benéfico, desde a segunda DER, em 17/06/2016.

Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de:

1. de 23/01/1978 a 10/04/1978, de 06/04/1979 a 11/11/1980, de 01/12/1983 a 04/04/1984, de 01/08/1984 a 30/10/1984, de 01/03/1985 a 18/12/1985, de 02/07/1987 a 30/09/1988, de 22/11/1988 a 23/12/1988, de 20/04/1989 a 25/09/1990, de 01/02/1991 a 11/04/1996 – durante os quais exerceu funções de marítimo de convés, enquanto arrais, mestre e marinheiro regional.

2. de 31/12/1997 a 05/01/2015 – durante o qual esteve exposto a ruído e a calor acima do limite de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

Sobre o agente calor, dispõe a NR 15 sobre os limites de tolerância:

QUADRO N.º 1

TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
trabalho descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
trabalho descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
trabalho descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
intermitente, sem a de medidas adequadas de ?	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

QUADRO N.º 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fático	550

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 23/01/1978 a 10/04/1978, de 06/04/1979 a 11/11/1980, de 01/12/1983 a 04/04/1984, de 01/08/1984 a 30/10/1984, de 01/03/1985 a 18/12/1985, de 02/07/1987 a 30/09/1988, de 22/11/1988 a 23/12/1988, de 20/04/1989 a 25/09/1990, de 01/02/1991 a 11/04/1996 e de 31/12/1997 a 05/01/2015, os quais, somados, resultam em mais de 25 anos de tempo de serviço - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (17/04/2015).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade. e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Carlos Eduardo Fernandes para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 23/01/1978 a 10/04/1978, de 06/04/1979 a 11/11/1980, de 01/12/1983 a 04/04/1984, de 01/08/1984 a 30/10/1984, de 01/03/1985 a 18/12/1985, de 02/07/1987 a 30/09/1988, de 22/11/1988 a 23/12/1988, de 20/04/1989 a 25/09/1990, de 01/02/1991 a 11/04/1996 e de 31/12/1997 a 05/01/2015;

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;

3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 17/04/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 25 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 889

PROCEDIMENTO COMUM

0001607-58.2012.403.6321 - JANAINA SILVA DAS NEVES X VAGNER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X CAIO NEVES RODRIGUES DA SILVA(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X VAGNER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia dos autores em fornecerem os dados solicitados pelo INSS para implantação do benefício, e considerando-se, sobretudo, a data da sentença (08/08/2016), procedi consulta aos sistemas WEBSERVICE e CNIS, cuja juntada determino aos autos. Destarte, oficie-se, mais uma vez, ao INSS, enviando cópias de f. 266/71, f. 276, f. 286/9, f. 291/2, f. 296 e das consultas ora realizadas, para fins de implantação do benefício. Cumprido, prossiga-se com a intimação, da DPU e do MPF, da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000926-89.2014.403.6104 - ANTONIO SERGIO FERNANDES DA SILVA(SPI22565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 75/7: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Intime-se. Cumpra-se.

0001212-19.2015.403.6141 - EDILSON FIRMINO CESARIO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 121/2: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Intime-se. Cumpra-se.

0003052-64.2015.403.6141 - EDNA DA SILVA MARQUES(SPI21992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, desde a DER - data do requerimento administrativo, 28/09/2012. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício desde 01/09/2013, eis que recolheu contribuições até tal data. Alega, em suma, que já preencheu os requisitos para tal benefício, mas que o INSS indeferiu seu pedido. Afirma que completou a idade de 60 anos em 2012, e que, na DER, já contava com mais de 180 contribuições. Com a inicial vieram documentos. Após a emenda da inicial pela autora, foi o INSS citado, e apresentou contestação. A autora se manifestou em réplica, ocasião em que anexou novos documentos. Determinado às partes que especificassem provas, a autora se manifestou às fls. 372/373, enquanto o INSS informou que não pretendia produzir mais provas. Às fls. 377 foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como determinada a expedição de ofício ao INSS para juntada de documentos. Em resposta aos ofícios expedidos, o INSS anexou cópia do procedimento administrativo da autora. Intimada, a autora se manifestou e anexou novos documentos - digitalizados na mídia de fls. 530. Às fls. 532 foi determinada a expedição de novo ofício ao INSS, que novamente anexou aos autos cópia do procedimento administrativo da autora. Intimada, a autora se manifestou às fls. 642. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na lei (seja na antiga Lei Orgânica da Previdência Social, ou na Lei n.º 5890/73, para aqueles com direito adquirido anterior, seja na Lei n.º 8213/91), completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher). A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora (que completou o requisito idade posteriormente) - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições. No caso da autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2012 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 180 contribuições, as quais ela comprovou ter recolhido até a DER, em 28 de setembro de 2012, conforme documentos juntados aos autos. De fato, e ao contrário que afirma o INSS em sua contestação, está devidamente demonstrado nos autos o exercício de atividade laborativa, pela autora, para a empresa Lanchonete Feijão amigo Ltda., no período de 2003 a 2012. A autora era sócia de tal empresa, e, em que pese não constar a retirada de pró-labore no contrato social, recebia rendimentos da mesma, como demonstram suas declarações de imposto de renda. Em tais declarações - enviadas no momento oportuno, vale mencionar, sempre até o final de abril do ano seguinte a que se referem - consta o recebimento de valores da empresa. As contribuições foram efetivamente recolhidas - e devem ser convalidadas pela apresentação de documentos que demonstram o efetivo exercício de atividade laborativa. Por conseguinte, constato que foram preenchidos pela autora, na DER, os dois requisitos para a concessão da aposentadoria - a idade e a carência, o razão pela qual de rigor o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por idade. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Edna da Silva Marques para reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria por idade, pelo que condeno o INSS a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 28/09/2012. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*. Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0005735-40.2016.403.6141 - JOSE ANIBAL FERNANDES RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de f. 231 (DE 10/11/2017), conforme certidão de f. 232, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

0006396-19.2016.403.6141 - VITAL JOSE DO MONTE NETO(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o APELANTE (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - 1º Grau, conforme determinado no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no prazo de 30 dias. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 4º. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 5º e 6º. Intime-se. Cumpra-se.

0001146-68.2017.403.6141 - PEDRO BISPO NASCIMENTO FILHO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebe os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste ao autor. Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois dela não constou a ressalva das contribuições recolhidas como facultativo. Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que seu dispositivo passe a ser o seguinte: Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago em favor de Pedro Bispo Nascimento Filho - NB n. 5376981777, desde sua cessação, em 09/05/2012 - o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, que não envolva contato com público ou atividade intelectual. Condeno o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a cessação do benefício - que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome (exceto se como contribuinte facultativo), já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Expeça-se ofício ao INSS, para restabelecimento do benefício, em 45 dias. No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos. Dê-se ciência ao autor de fls. 302/303. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000500-13.2011.403.6321 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 384/6: Ciência à parte exequente. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000189-72.2014.403.6141 - JANETE MORENO SANCHEZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE MORENO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 509/10: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Intime-se. Cumpra-se.

0000777-79.2014.403.6141 - FABIANE AIRES CORREA X PETERSON AIRES ASSIS X CESAR WILLIAN AIRES ASSIS X KATIANE CRISTINE AIRES ASSIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANE AIRES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, informem a cota parte cabível à cada habilitado para fins de expedição dos alvarás. Cumprido, expeçam-se com urgência, intimando-se para retirada. Retirados, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do cálculo diferencial apresentado pelos exequentes. Intime-se. Cumpra-se.

0000724-64.2015.403.6141 - JESSE SOARES DE LIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE SOARES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de que o exequente fôlocu, suspenso o curso da presente execução. F. 430/1: Preliminarmente, apresente a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS para análise do pedido formulado. Se for o caso, apresente, no mesmo prazo, procuração original e documentos pessoais de STEFANY CRISTINA LIMA DE LIRA, diante das informações de f. 436/8. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000240-15.2016.403.6141 - MARIA DE LOURDES MATIAS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MATIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, referente ao cálculo diferencial. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000357-74.2003.403.6104 (2003.61.04.000357-9) - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, referente ao cálculo diferencial. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000380-20.2014.403.6141 - SERGIO PAROLIN ESTEVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PAROLIN ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000643-52.2014.403.6141 - MARIA DE SOUZA PINTO X JOEL PINTO JUNIOR - INCAPAZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PINTO JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias. Atente o exequente para a atuação do MPF e da DPU (f. 372), que deverão constar nossa autos digitalizados. Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13. Intime-se. Cumpra-se.

0006290-28.2014.403.6141 - NILZA RIBEIRO FERNANDES AFONSO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP203479E - CAMILA OTTUZAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA RIBEIRO FERNANDES AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

F. 125/38: O exequente não cumpriu o determinado no 3º parágrafo de f. 121, ao contrário atualizou o valor da execução, o que não é cabível nesta fase processual, vez que a atualização será feita pelo Tribunal quando do pagamento do requisitório. Pela derradeira vez, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, cumpra o exequente o determinado f. 86 (DE 10/03/2017) e f. 121 (DE 06/09/2017), informando o valor correspondente aos (1) JUROS e ao (2) PRINCIPAL, nos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (R\$ 17.985,02), CUJA SOMA DEVERÁ CORRESPONDER AO VALOR INDICADO ÀS F. 79 (R\$ 17.985,02). Sem prejuízo, defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de f. 131, se em termos. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ 05.126.044/0001-86. Cumprido, expeçam os ofícios requisitórios referente ao exequente, aos honorários sucumbenciais e aos honorários contratuais. No silêncio ou em caso de não cumprimento da determinação supra, expeça-se, apenas, o requisitório referente ao crédito do exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0001784-72.2015.403.6141 - MARIO ROBERTO FENELON DOS ANJOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO FENELON DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias. Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13. Intime-se. Cumpra-se.

0002354-58.2015.403.6141 - SEVERINO LUIZ DA SILVA FILHO(SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LUIZ DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias. Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13. Intime-se. Cumpra-se.

0002652-50.2015.403.6141 - JOSE ALONCIO DIAS MOREIRA(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALONCIO DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 168/75: Dê-se ciência ao exequente, que deverá apresentar eventuais cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar os JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Intime-se. Cumpra-se.

0003057-86.2015.403.6141 - EUCLIDES FARIAS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES FARIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme artigo 9º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Destarte, intime-se o EXEQUENTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe- 1º Grau, conforme determinado nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 30 dias. Após, deverá o exequente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, atenda a secretaria as determinações do artigo 12. No silêncio, cumpra o determinado no artigo 13. Intime-se. Cumpra-se.

0005312-17.2015.403.6141 - IVAIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAIR FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 136/7: Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, acerca da opção apontada pelo INSS. Intime-se.

0003105-11.2016.403.6141 - ANA LETICIA DE SANTANA MENEZES - INCAPAZ X MARCOS SULLYVAM DE SANTANA MENEZES - INCAPAZ X ANA AMELIA DE SANTANA MENEZES(SP189141 - ELTON TARRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LETICIA DE SANTANA MENEZES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SULLYVAM DE SANTANA MENEZES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Considerando a orientação contida no COMUNICADO 2/2017 - UFEP, resta inviabilizada, por ora, a expedição das solicitações de pagamento nestes autos, até ulterior liberação da rotina de reinclusão. Assim, reconsidero o despacho retro, determino o cancelamento dos RPVs expedidos às fls. 313/314. Aguarde-se a liberação do sistema para emissão de novas solicitações de pagamento. Cumpra-se.

0007387-92.2016.403.6141 - CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA X JACQUELINE HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X GISLEIDE CRISTIANE SAMPAIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, em especial, o tópico final, manifeste-se o exequente. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: QUADRA CONTACT CENTER TELEATENDIMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Quadra Contact Center Teleatendimento Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem, inclusive liminar, que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor ou “para que os tributos incluídos no PERT em nome da impetrante não sejam óbice para a renovação de sua certidão conjunta RFB/PGFN positiva com efeitos de negativa”.

Advoga que os únicos óbices apontados pelo Fisco Federal que impedem a expedição da certidão pretendida seriam um “suposto recolhimento a menor das parcelas a título de antecipação do PERT quanto aos débitos previdenciários e apenas a necessidade de ‘ajustar’ o valor base do montante devido que resultou nos recolhimentos iniciais para os débitos não previdenciários (demais débitos), mas sem a necessidade de eventual recolhimento complementar”.

Informa que, em 28/09/2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para débitos previdenciários e demais débitos, na modalidade de pagamento de 7,5% (posteriormente reduzido para 5% pela IN/SRF nº 1752/2017) do valor consolidado da dívida, em 5 (cinco) parcelas mensais, para os débitos previdenciários e não previdenciários.

Alega que realizou os pagamentos de débitos previdenciários relativos aos vencimentos 8/2017, 9/2017, 11/2017 e 12/2017 e não recolheu os valores do vencimento 10/2017, considerando os recolhimentos a maior nos meses 08/2017 e 09/2017 (quando era devido 7,5% e não 5%).

Com relação aos débitos não previdenciários, informa que realizou os pagamentos relativos aos vencimentos 8/2017, 9/2017, 10/2017, 11/2017 e 12/2017, tendo sido o valor do vencimento 10/2017 pago a menor, em vista do pagamento a maior dos valores dos meses 8/2017 e 9/2017.

Com a inicial foi juntada documentação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Formula a parte autora pedido de concessão de tutela liminar que lhe garanta a expedição de certidão de regularidade fiscal. Justifica a pretensão de pronta emissão do documento na necessidade de comprovação de sua regular situação fiscal como condição de liberação de pagamentos de serviços prestados a empresa pública. Informa que está impossibilitada de receber os valores devidos pela empresa pública e que, por isso, não terá como realizar o pagamento de seus funcionários, obrigação a vencer em 07/02/2018.

Inicialmente observo que, ao menos de uma análise não-exauriente típica desta quadra processual, não consta dos autos cópia da última CPD-EN expedida em favor da impetrante. Com isso, este Juízo fica impedido de analisar quando venceu o documento e, por decorrência, quem efetivamente deu causa à urgência ora invocada pela impetrante. Por outros meios, este Juízo nem mesmo pode aferir se a urgência invocada pela impetrante não foi por ela mesma criada, ao eventualmente tardar a diligenciar a solução de seu interesse ora apresentado neste *writ*.

Sem prejuízo disso, passo à análise do pedido liminar já neste momento anterior ao contraditório, em razão da urgência invocada.

Assim o fazendo, não diviso na espécie o cabimento da concessão liminar conforme pretendida.

Por outro viés expositivo diverso daquele constante da petição inicial, a impetrante em verdade pretende que a Fazenda Nacional considere os pagamentos tributários feitos a partir e relativamente à sua adesão ao PERT (Lei nº 13.946/2017) para assim tomar suspensa a exigibilidade dos débitos consolidados pela impetrante no Programa e, então, expedir-lhe a certidão de regularidade fiscal.

Por ora, contudo, não se pode concluir que os débitos que obstaculizaram a expedição administrativa da CPD-EN de fato estão (ou deveriam estar) com sua exigibilidade suspensa por razão de sua inclusão no PERT.

O que por enquanto pode este Juízo seguramente concluir é que a impetrante aderiu ao PERT e realizou o pagamento das parcelas iniciais.

Todavia, tomar por precisas e seguras as afirmações e informações jurídico-contábeis apresentadas pela impetrante, para o fim de lhe conceder certidão fiscal liberatória e ampla, pois de regularidade fiscal, momento sem a cautela da prévia oitiva da impetrada, é um passo demasiadamente largo para este Juízo neste momento.

Note-se, a propósito, que as anotações constantes do Id 4557910 são imprestáveis a fazer qualquer mínima prova das alegações da impetrante. Demais de se tratar de anotação apócrifa, ela vem vazada em base física sem nenhum timbre que possa identificar o Órgão Fazendário que a teria confeccionado. Ainda, dela nem mesmo se pode depurar conclusão lógico-jurídica, senão apenas ilações pautadas em afirmações da impetrante.

Diante do exposto, ao menos até a análise das informações a serem prestadas pela impetrada, **indefiro** a liminar.

Em continuidade, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a a impetrante, no prazo de até 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (1) regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium*; (2) justificar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC e indicando o valor total que está a, segundo alega, indevidamente obstar a expedição administrativa da certidão; (3) recolher as custas processuais, apuradas com base no valor da causa.

Sem prejuízo (ou seja, desde já), notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Ainda, dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000376-44/2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: LEIA RIBEIRO DIAS LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804, DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS - SP277863
REQUERIDO: ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Leia Ribeiro Dias Lima, qualificada nos autos, em face do Estado de São Paulo. Pleiteia, em síntese, que o réu se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS os valores devidos a título de Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão ou Distribuição.

Vieram os autos à análise do recebimento da inicial.

Decido.

Inicialmente, **retifique-se** a autuação, fazendo constar a natureza de procedimento contencioso comum deste feito. Promova a Secretaria o necessário.

A autora deduz pedido exclusivamente em face do Estado de São Paulo, endereçando-o ao “*Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito de uma das Varas do Juizado Especial Federal da Comarca de Barueri / SP.*”.

Considerando a composição subjetiva do feito e o aforamento da inicial nesta Justiça Federal, pode-se concluir que houve mesmo erro grosseiro da parte autora.

A Constituição da República reserva aos magistrados da Justiça Federal a denominação “Juizes Federais” (art. 92, III), enquanto aos magistrados dos Estados (art. 92, VII) ela lhes reserva a denominação “Juizes de Direito” (art. 125). Demais, a Justiça Federal não é dividida em “Comarcas”, unidades de competência jurisdicional típica da Justiça Estadual, senão em Subseções Judiciárias. Por fim, a autora se valeu do PJe, sistema eletrônico próprio de endereçamento de pedidos às Varas da Justiça Federal; contudo, direcionou a inicial à Vara de Juizado Federal.

Enfim, tanto o endereçamento formal quanto a efetiva apresentação do pedido à Justiça Federal estão inadequados.

Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República que:

Aos juizes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Com efeito, a previsão constitucional asseala não competir a esta Justiça Federal o processamento e julgamento de feito em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos ao **Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Itapevi**, dando-se baixa na distribuição – tudo nos termos do artigo 109, inciso I, da CRFB e artigo 64 do Código de Processo Civil.

Remeta-se imediatamente, independentemente do curso do prazo recursal, dada a evidente imprecisão do endereçamento da inicial. Antes, retifique-se a autuação, conforme determinado acima.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-22/2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento e a concluir o processo administrativo protocolado para o fim de revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

A impetrante alega que protocolou requerimento administrativo por meio de que pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 14/09/2017, na Agência da Previdência Social Osasco, sob o nº 37317.023259/2017-21, a fim de ser encaminhado à Agência da Previdência Social Barueri. Informa que já se passaram mais de 144 dias do protocolo e 75 dias da data em que a Agência da Previdência Social Barueri recebeu o requerimento, porém até o momento da propositura da inicial deste feito não houve manifestação da impetrada.

Com a inicial vieram documentos.

Pois bem.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar em momento posterior à vinda das informações aos autos. Com isso atribuo máxima eficácia ao direito ao contraditório, ensejando que o impetrado traga aos autos seus subsídios para a formação da convicção deste magistrado.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual (PSF-Osasco).

Com as informações, venham os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de embargos opostos por Interpart Consultoria Tributária LTDA, Rubens Antônio Alves e Solange Cardoso Alves, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 5000291-29.2016.4.03.6144, promovida pela Caixa Econômica Federal. No mérito, impugnaram especificamente a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais, a prática de capitalização de juros e o valor da execução.

Alegam o pagamento do valor de R\$ 381.375,51, restando como devido o valor de R\$ 596.624,49.

Solicitam que a Caixa Econômica Federal traga aos autos todos os instrumentos dos contratos anteriores, a fim de que seja realizada perícia contábil e se confirme o valor devido.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id. 1534683).

Em sua impugnação (id. 1858339), a CEF, preliminarmente, alega a ausência do interesse de agir relativa à comissão de permanência, visto que não teria sido cobrada na prática. Menciona também a necessidade de depósito judicial do valor entendido como incontroverso, o que não teria ocorrido, e solicita o indeferimento da inicial dos embargos. Ainda em sede preliminar, afirma a ausência de planilha de cálculo, o que importaria a rejeição liminar dos embargos pela falta de documento essencial. No mérito, essencialmente defende a higidez do valor cobrado, da fórmula de sua apuração e em especial afirma que o valor pago pelas embargantes é o que consta na planilha de evolução contratual juntada pela CEF e não o mencionado pelas executadas, que não teriam comprovado o pagamento.

Em réplica, as embargantes pedem efeito suspensivo aos embargos, pois teriam garantido a execução com imóveis que, por sua vez, garantem os contratos executados.

Solicitam realização de perícia técnica para avaliação do valor dos imóveis mencionados.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

Decido.

(1) Atribuição de efeito suspensivo à execução

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve garantia fiduciária contratualmente oferecida, que se pode convalidar em penhora a qualquer tempo.

Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a *contrario sensu* edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles *prima facie* descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, apresenta-se relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.

Por isso, **concedo efeito suspensivo** aos embargos opostos, com a suspensão do feito principal.

(2) CEF: apresentação dos instrumentos dos contratos

Em que pese configurarem-se documentos de cuja guarda ambas as partes têm responsabilidade (ao menos quanto às suas cópias), intime-se a CEF para apresentar nos autos cópias de todos os instrumentos contratuais de que disponha em relação ao negócio jurídico em questão, de concessão de crédito.

(3) Embargantes: apresentação dos comprovantes de pagamento

Oportunizo à embargante que se desonere de seu ônus probatório e apresente nos autos todos os comprovantes dos pagamentos que alega haver efetuado vinculadamente a esse negócio contratual.

(4) Ambas as partes: produção probatória

Oportunizo ainda a ambas as partes que especifiquem e justifiquem as provas que ainda pretendem produzir. À parte embargante, deverá indicar de forma clara e objetiva quais fatos exatamente pretende ver comprovados pela perícia contábil multirrequerida nos autos, indicando a pertinência dos fatos e da prova ao deslinde do mérito.

(5) Prazo comum e sanção processual

Fixo o prazo comum e improrrogável de 20 (vinte) dias úteis para que as partes cumpram as providências dos itens 2, 3 e 4, acima, sob pena de preclusão.

Lance-se a suspensão da tramitação da execução de base.

Intimem-se.

BARUERI, 2 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação proposta por GILBERTO CAMILLI DACCACHE, em face de VALDIR JOSÉ LEITE, ALTAMIRO DE ARAÚJO e MARIA LÚCIA MACIEL, tendo por objeto a reintegração de posse de áreas urbanas, localizadas entre os Setores I e G, no loteamento denominado "Patrimônio do Carmo", a primeira com extensão de 13.530 m2 (treze mil, quinhentos e trinta metros quadrados), destinada à construção de estacionamento, templo e escola, e a segunda com dimensão de 12.650 m2 (doze mil, seiscentos e cinquenta metros quadrados), reservada para edificação de um centro administrativo e comercial.

Em síntese, a parte requerente narra que uma área 9.600 m2 (nove mil e seiscentos metros quadrados), limítrofe aos terrenos supramencionados, pertencente ao Município de São Roque e destinada à construção de praça pública, foi invadida, com destruição de cercas, corte de vegetação e instalação de barracas, em 20.03.2017, sob a alegação de que a localidade consiste em antigo quilombo.

Alega que, posteriormente, a mencionada ocupação se estendeu à área de sua propriedade, abrangendo terrenos, onde serão construídos estacionamento, templo, escola, centro administrativo e comercial, configurando bem particular, não estando inserido na área reconhecida pela Fundação Cultural Palmares como sendo o "Quilombo do Carmo".

Em sede de tutela de urgência, por sustentar a ocorrência de esbulho, requer a desocupação das áreas invadidas, com a expedição do respectivo mandado de reintegração de posse *inaudita altera parte*.

Com a petição inicial, anexa procuração e documentos de ID. 2806992, 2806993, 2806998 e 2807002.

No ID. 2807002, decisão de fl. 116, da 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque, determinou a remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque, ante a conexão fática com o processo n.º 1001459-18.2017.8.26.0586 (atual nº 5002778-40.2017.403.6110).

Em sua manifestação (fl. 117 - ID. 2807002), a Parte Autora requereu a imediata remessa dos autos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar.

Determinado o apensamento dos referidos autos (fl. 118 - ID. 2807002), houve declínio de competência à Justiça Federal da Seção Judiciária em Sorocaba-SP.

Por conseguinte, a Parte Autora opôs Embargos de Declaração (fls. 131/134), pretendendo a manutenção dos autos no acervo da Justiça Estadual, por entender a inexistência de interesse do INCRA neste feito. O recurso manejado foi interposto intempestivamente (fl. 135).

Remetidos os autos à Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, no ID. 2904887, a Parte Autora reitera seu pedido de encaminhamento destes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque-SP e, alternativamente, pleiteia pelo deferimento da medida liminar.

Em 04.10.2017, foi prolatada decisão que determinou a remessa do feito à 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, em razão da conexão com o processo n. 5002778-40.2017.403.6110 (ID. 2831225).

Não foram recolhidas custas iniciais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Trata-se de uma ação de reintegração de posse conexa ao objeto demandado nos autos do processo n.º 5002778-40.2017.403.6110, de mesma natureza possessória. Depreende-se dos fatos elencados nos referidos processos que, houve uma ocupação de terras, que compreendem bens públicos e privados, por pessoas que almejam a identificação e delimitação de área destinada às comunidades quilombolas.

Nos termos do art. 216, §5º, da Constituição da República, "*ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos*". Adiante, no art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, diz o art. 68 que "*aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos*."

A Carta Maior assegura às comunidades remanescentes de quilombos o direito à posse e à propriedade das terras assim reconhecidas. Trata-se de direito de natureza coletiva, assim entendido como aquele titularizado por grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base.

O Decreto n. 4.887/2003 regula o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras, e, no seu art. 2º, assim dispõe:

"Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental."

A norma sobredita pontua que, para a caracterização de uma comunidade como quilombola, basta a autodefinição, cabendo-lhe indicar os critérios definidores da territorialidade.

No caso vertente, observa-se a Informação INCRA/SR(08)/F4/N17/2017, de fls. 92/95 (ID 2806056) contida nos autos principais nº 5002778-40.2017.403.6110, que menciona:

"b) Essa área onde foi instalada a ocupação faz parte do processo histórico de expropriação que reduziu o território ocupado e utilizado pelos remanescentes de quilombo do Carmo, de seus mais de 2.000 hectares originais, para os atuais 14 hectares compreendidos pela Vila do Carmo. Este processo de expropriação também resultou na dispersão de parte da Comunidade para Vargem Grande Paulista/SP. A área ora ocupada pelos remanescentes, e objeto da ação de reintegração, tem sido importante para fomentar o reagrupamento da Comunidade, com o estabelecimento de moradias dos integrantes que deixaram a Vila, mas ainda assim integram ao pleito territorial das famílias do Carmo. Esse histórico de expropriação está detalhadamente descrito no Laudo Antropológico sobre a comunidade do Carmo, produzido pelo Ministério Público Federal e juntado ao processo administrativo de reconhecimento e titulação do quilombo do Carmo (n. 54190.002991/2006-06) (...)"

Para a elaboração de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação de Comunidade Remanescente de Quilombo (RTID), pertinente à Comunidade Remanescente de Quilombo de Nossa Senhora do Carmo (São Roque/SP), foi celebrado termo de execução descentralizada, em 16.10.2015, entre o INCRA e a Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR, conforme fls. 96/103 (ID 2806056 – autos principais).

Na descrição do projeto, fl. 106 (ID 2806056) dos autos principais, consta que:

"A Comunidade Remanescente de Quilombo de Nossa Senhora do Carmo (São Roque/SP), formada por cerca de 170 famílias, ocupa atualmente área de apenas 16 hectares e sua sobrevivência está ameaçada por grandes empreendimentos e especulação imobiliária."

Nesse contexto, entendo, em cognição sumária, que os elementos trazidos os autos não são suficientes para demonstrar que a ocupação se deu na área de posse da Parte Autora, bem como para evidenciar a área que seria destinada à comunidade quilombola, conforme informação apresentada pelo INCRA. Assim, há evidente litígio coletivo, dependente de procedimento administrativo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação da propriedade definitiva da terra.

Cumprido salientar que há possibilidade de intervenção do INCRA nesta ação, em virtude da existência de elementos indicativos de que as terras estão ocupadas por remanescente das comunidades de quilombos, da mesma forma que ocorreu na situação fática narrada nos autos principais.

Ademais, o parágrafo único do art. 562, do CPC, veda o deferimento de manutenção ou reintegração liminar sem prévia audiência dos representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público, no caso, o INCRA, que deverá ser intimado para manifestar o seu interesse na lide.

Assim, não vislumbro a necessária probabilidade do direito.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e a juntada da respectiva comprovação.

Deixo de designar a audiência de conciliação por não vislumbrar, no caso dos autos, possibilidade de autocomposição.

Proceda-se à intimação do INCRA para que se manifeste se há interesse na lide.

Promova a parte autora, na forma do art. 564, do CPC, a citação dos requeridos.

Cumpra-se.

BARUERI, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EVONETTE DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado em face do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Barueri, que tem por objeto a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/170.555.381-5, concedida por decisão proferida em processo administrativo.

Em sede de medida liminar, requer que seja determinada a imediata implantação do aludido benefício, ante o decurso do prazo para o cumprimento de decisão proferida no julgamento de recurso administrativo.

Sustenta a parte impetrante que, em 02/03/2015, protocolizou recurso administrativo, na Agência do INSS de Agua Rasa, contra a decisão administrativa que indeferira o pedido de revisão da aposentadora por tempo de contribuição NB 1705553815.

Afirma que, em setembro de 2016, o processo administrativo correspondente, de n. 442323560602015-11, foi remetido para a Sexta Junta de Recursos, que teria reconhecido o direito da requerente ao recebimento do benefício.

Alega que, desde então, a suposta autoridade coatora não deu prosseguimento ao processo e não implantou o benefício concedido.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Neste exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento da liminar.

Com efeito, as cópias anexadas à inicial não parecem corresponder à íntegra do processo administrativo em que tramita o alegado pedido de "revisão de aposentadoria por tempo de contribuição".

No anexo Id 4168839, há cópia parcial do comunicado da decisão de indeferimento do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), apresentado pela impetrante em 14/10/2014 e identificado como NB 170553815. Neste documento, consta que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigido por lei para a concessão do benefício.

O documento Id 4168844 demonstra o agendamento de atendimento presencial para a data de 02/03/2015, relativo à solicitação de serviço identificado como "recurso", feita em 11/02/2015 e referente ao benefício NB 170553815.

No anexo Id 4168855, há cópia de decisão proferida pela 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recurso da Previdência Social (pp.2-6), que deu provimento ao recurso apresentado pela impetrante (Acórdão nº 4353/2015).

Entretanto, no mesmo anexo (p. 07), também há documento, datado de 20/09/2016, em nome do Conselheiro Relator do Recurso, Álvaro Sólton de França, com a determinação para o retorno dos autos à Agência da Previdência Social de origem, com vistas a que houvesse manifestação sobre documentos acostados pela então recorrente, identificados como "evento nº 29".

A página posterior de tal anexo já é a cópia do extrato dos dados básicos do processo administrativo em comento e não foram coligidas outras cópias pela parte impetrante.

Assim, verifico que, no histórico do processo administrativo, embora conste que fora proferida decisão pela Junta Recursal, em 14/09/2015, dando provimento ao recurso da requerente, também há registros posteriores a tal ato, atinentes a despachos e encaminhamentos, os quais não constam da documentação apresentada pela parte impetrante e, portanto, cujo teor se desconhece.

Ademais, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, reputo ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-53.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FRESSENIUS KABI BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

No mesmo prazo, proceda a comprovação do recolhimento das custas, tendo em vista que o documento Id 4429116, corresponde à expedição de GRU, porém, não indica seu pagamento.

Em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do § 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos para análise de liminar.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-66.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637, FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.**, que tem por objeto a determinação do imediato pagamento das restituições deferidas nos Processos Administrativos n. 27446.32674.090916.1.2.02.3057, n. 30458.55760.120916.1.2.02.5063 e n. 30840.14832.120916.1.2.03.8675.

Sustenta que, no Mandado de Segurança de autos n. 5002320-18.2017.4.03.6144, este Juízo deferira medida liminar, a fim de determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise conclusiva dos referidos pedidos de restituição, bem como que se abstivesse de realizar a compensação de ofício dos créditos correspondentes com eventuais débitos tributários cuja exigibilidade estivesse suspensa.

Alega que, embora cumprida a determinação judicial pela autoridade coatora e deferidos os aludidos pedidos, as restituições correspondentes ainda não foram realizadas.

Assevera que a demora no pagamento, tendo em vista o decurso de prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, viola o disposto no artigo 24, da Lei n. 11.457/2017.

Afirma, também, o decurso do prazo médio ou razoável para a efetiva restituição do seu crédito.

Ao final, requereu a concessão da medida liminar para que seja determinado às autoridades coatoras o imediato depósito dos valores das restituições deferidas ou a inclusão das restituições deferidas na fila de pagamento, observada a data da transmissão dos pedidos de restituição como critério cronológico.

Pugnou, também, pela concessão de prazo para a juntada de procuração.

Com a inicial, anexou documentos.

Custas recolhidas conforme guia **Id. 4335768**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, verifico o cabimento do mandado de segurança para pleitear a restituição de indébito.

Nada despciendo observar que o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, preconiza que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

Não é caso de violação à súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal (*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"*), uma vez que a pretensão da Parte Impetrante é que seja sanada a omissão da Parte Impetrada, que não deu cumprimento às normas que asseguram a celeridade do processo administrativo e a concretização do seu direito à restituição do indébito. Nesse sentido há precedente do Supremo Tribunal Federal – RMS 24953.

Também não vulnera a súmula n. 271 daquela Corte Maior (*"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"*). Referida súmula incide apenas nas hipóteses expressamente previstas no §4º, do art. 13, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam:

*Art. 14. Omissis

(...)

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. "

Há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido do cabimento da ação mandamental para obter a restituição de tributos:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" REJEITADA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA RECEITA FEDERAL. ART. 7º, DECRETO-LEI 2.287/86. IMPOSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSÃO. ART. 151, VI, CTN. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. **RESTITUIÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. CABIMENTO.** PRECEDENTE DO STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. RECURSO DO IMPETRANTE PROVIDO. 1 - Preliminar de julgamento ultra petita que se rejeita, tendo em vista que, embora o número referente ao processo administrativo no qual se discute o crédito tributário do impetrante tenha sido erroneamente descrito (e posteriormente corrigido pela própria impetrada) não deve constituir óbice ao reconhecimento do direito dito líquido e certo almejado, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, sob pena de se privilegiar o formalismo excessivo em detrimento da valoração do direito material discutido nos autos, sobretudo porque tal imprecisão, de ordem meramente técnica, em nada influiu na formação de convicção do MM. Juízo a quo quando da análise de mérito da questão posta. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que o crédito tributário referente ao processo administrativo nº 19515.004533/2003-40 constitui o único óbice para a liberação das restituições de Imposto de Renda do impetrante, e que tal crédito encontra-se incluído no programa de parcelamento fiscal PAEX, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, e, portanto, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Com efeito, resta assentada na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional, incabível a compensação realizada de ofício pela Fazenda Pública, de modo a afastar a aplicação do art. 7º e parágrafos do Decreto-lei nº 2.287/86, bem assim do art. 61 e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012, cujas disposições correspondem àquelas previstas no mais recente art. 6º e parágrafos do Decreto nº 2.138/97. 3 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, bem como desta Corte Regional. 4 - O impetrante faz jus à restituição dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPF indevidamente retidos referentes aos anos calendário de 2012 e 2013, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1114404/MG e REsp 1596218/SC). 5 - Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas. Recurso do impetrante provido."

(Apelação Cível n. 00008369320144036100

Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 353898 – Terceira Turma – Desembargador Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017) GRIFEI

Esse tem sido também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. VIA ADEQUADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.114.404/MG. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/73, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. "A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: 'O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado')" (REsp 1.212.708/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.). 3. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, o que afasta os preceitos da Súmula 271/STF. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(Recurso Especial n. 1.596.218/SC – Segunda Turma – Relator Ministro Humberto Martins – DJE 10.08.2016)

Em seu r. voto, o Ministro Relator destacou que, *"no mais, a possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração."*

Porém, em que pese o cabimento de ação mandamental para declaração do direito à restituição do indébito tributário, o pedido de medida liminar esbarra em exposto óbice legal.

Nos termos do §2º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários. Uma vez que o pedido de restituição do indébito se equipara ao de compensação de créditos tributários, para todos os efeitos, tenho como inviável o deferimento da medida pleiteada em sede liminar *inaudita altera parte*.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Determino à parte impetrante que regularize a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 104, §2º, e no artigo 76, §1º, I, ambos do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão, sendo o caso, servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-74.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ENGEVIX ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SPI74040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a imediata emissão de CPD-EN, em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade quanto aos débitos relativos ao Processo Administrativo n. 13896.400.659/2013-08, tendo em vista a adesão ao Programa de Regularização Tributária – Débitos Previdenciário (PRT) e ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos (PERT), em meados de 2017.

Sustenta que a urgência na concessão da medida tem fundamento na necessidade da comprovação da regularidade fiscal para a habilitação em processos de licitação, na semana em curso.

Alega que, em 17/01/2018, requereu à Receita Federal do Brasil a emissão de CPD-EN, mas que, em 01/02/2018 protocolou novo pedido (Id 4459591), porque, nos seus dizeres, o representante da requerente teria sido verbalmente informado que o requerimento anterior fora indeferido por conta de mero erro formal no preenchimento do formulário de requisição da certidão, conforme informação que afirma ter recebido.

Com a petição inicial, anexou documentos. Não juntou a procuração.

Custas comprovadas no documento Id. 4459564.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, em que pese a alegação de que há causa suspensiva da exigibilidade dos tributos apontados como débitos ou pendências perante a Secretaria da Receita Federal, conforme consta do Relatório de Situação Fiscal cadastrado sob o Id. 4459580, verifico, no tocante aos débitos do Processo n. 13896.400.659/2013-08, alegadamente incluídos nos Programa de Regularização Tributária – PRT - Débitos Previdenciários, da Medida Provisória n. 766/2017 e no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, da Medida Provisória 786/2017 (convertida na Lei n. 13.496/2017), que ainda não houve a consolidação do parcelamento.

Há que se ressaltar que, apesar do alegado pela parte impetrante, no Relatório de Situação Fiscal, há referência apenas à adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, na situação "em consolidação". Em tal documento, não há registro de adesão ao Programa de Regularização Tributária – PRT - Débitos Previdenciários.

Neste passo, é imperioso registrar que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

Deste modo, somente a partir da consolidação do parcelamento é que seria possível considerar como suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Qualybem Food e Service Ltda impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo argumentado, em síntese, que todos os seus débitos fiscais estariam com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. 2. Incontroverso, nos autos, que a impetrante aderiu ao aludido programa de parcelamento, ocasião em que incluiu diversos débitos fiscais, dentre os quais aqueles referentes ao IRPJ e à CSLL do 4º trimestre de 2013, que possuem vencimento em 31/01/2014. 3. Certo, porém, que a Lei nº 12.994/2014, que disciplinou o programa de parcelamento ora discutido, previu a possibilidade de parcelamento somente dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, sendo forçoso reconhecer que a inclusão, pela impetrante, dos débitos relativos ao IRPJ e à CSLL do 4º trimestre de 2013 no aludido programa de parcelamento mostrou-se indevida, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão da exigibilidade de tais débitos. 4. Registre-se, por oportuno, que o fato de a impetrante ter indicado os aludidos créditos tributários para parcelamento e efetuado o pagamento da primeira parcela, não tem o condão de suspender a exigibilidade dos mesmos, na medida em que, repise-se, foram incluídos indevidamente no parcelamento. 5. A regularidade, ou não, da inclusão dos débitos em parcelamento somente é aquilatada pela autoridade fiscal quando da consolidação dos débitos parcelados, ocasião em que, uma vez verificada a indevida inclusão de créditos tributários, esses devem ser excluídos, sem que se excogite de suspensão da exigibilidade no período anterior à consolidação, na medida em que eventual entendimento em sentido diverso careceria de razoabilidade, considerando que, à suspensão da exigibilidade de todos os seus débitos, bastaria ao contribuinte a indicação dos mesmos para inclusão em programa de parcelamento, independentemente do cumprimento dos requisitos a tanto necessários. 6. Saliente-se, a propósito, que conforme informado pela União Federal (Fazenda Nacional) em contrarrazões, a Receita Federal não consolidou os débitos de IRPJ e da CSLL do 4º trimestre/2014 no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, demonstrando, mais uma vez, que tais créditos tributários não estavam com a exigibilidade suspensa por ocasião da impetração, inexistindo, portanto, o alegado direito líquido e certo. 7. Por fim, verifica-se pelos documentos que acompanharam as contrarrazões que os aludidos débitos foram posteriormente incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, de modo que inexistentes óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal pleiteada, a indicar a perda superveniente do objeto da presente ação. 8. Dessa forma, sob um ou outro fundamento, fato é que a denegação da segurança é de rigor. 9. Apelo improvido.

(AMS 00034862320144036130, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GRIFEI

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...). 4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v.). No caso dos autos, considerou-se que a impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. Ao contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a simples adesão ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação. 5. A alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infirmar os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fls. 2 e 1.523/1.524). 6; A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede. 7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no writ. 8. Embargos de declaração não providos.

(AMS 00237396420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GRIFEI

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, nos termos do artigo 104, §1º, I, e §2º, do Código de Processo Civil, sob a consequência de extinção do processo, a teor do disposto no artigo 485, VI, c/c artigo 76, §1º, I, ambos do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-94.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLÉO E GAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8º REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão proferida (Id 1275465 integrada pela de Id 2494474).

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos

Int.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei nº12016/2009.

Após, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SETAL TELECOM S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informa a impetrante o descumprimento da medida liminar parcialmente deferida (Id2563536)

Desse modo, intima-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifeste quanto as alegações.

Cópia deste despacho, instruída com cópia da decisão proferida e da petição apresentada (Ids 3813194, Id3813289 e 3813281), servirá como OFÍCIO/MANDADO de INTIMAÇÃO.

Após, tomem conclusos para análise.

BARUERI, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-23.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OSRAM COMERCIO DE SOLUCOES DE ILUMINACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação do impetrado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.

Sendo o caso, cópia deste despacho servirá como MANDADO/OFÍCIO de intimação.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

BARUERI, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-05.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO COLLAVINI COELHO - SP267102
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O impetrante requer desistência da ação, conforme petição Id 2746602.

Tendo em vista que a procuração juntada (Id 1935076) não confere poderes para tanto, intima-se o impetrante para que apresente instrumento de mandato, nos termos do art. 105, do CPC.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-26.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA, CETELEM SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERALDO JUBILUT JUNIOR - SP23812
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERALDO JUBILUT JUNIOR - SP23812
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação do impetrado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.

Sendo o caso, cópia deste despacho servirá como MANDADO OFÍCIO de intimação.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

BARUERI, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-26.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA, CETELEM SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERALDO JUBILUT JUNIOR - SP23812
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERALDO JUBILUT JUNIOR - SP23812
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apelação do impetrado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.

Sendo o caso, cópia deste despacho servirá como MANDADO OFÍCIO de intimação.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

BARUERI, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WITAMAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAUL ARES - SP238596
RÉU: CEF

DESPACHO

Conforme certificado no ID's **4470269**, verifica-se que a parte requerente, conforme manifestado na exordial, esta domiciliada no Município de Cajamar, pertencente, segundo os critérios de organização judiciária, à jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiá.

Não se trata, portanto, de reconhecimento de incompetência relativa, mas de identificação de notório equívoco quanto à Subseção na qual deveria ter sido distribuída a presente ação.

Assim, de modo, a não delongar a devida redistribuição e observando os princípios de eficiência e celeridade processual, ENCAMINHEM-SE estes à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ para o devido processamento da ação.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-13.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PATRICIA MARINHEIRO BONFIM DE JESUS, ALEXANDRE LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, conforme certidão de **ID 4470675**.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal, etc.
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade de AMBOS OS AUTORES, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM)
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de AMBOS OS AUTORES, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Cumpridas as determinações, à conclusão para apreciação do pedido de tutela.

Barueri, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-15.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARILENE LUZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, conforme certidão de **ID 4468537**.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM);
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpridas as determinações, à conclusão para apreciação do pedido de tutela.

~~Intime-se e cumpra-se.~~

BARUERI, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001409-06.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão proferida.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos (Id 2748353).

Int.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei nº 12016/2009.

Após, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-38.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão proferida (Id 2327902 integrada pela de Id 2926288).

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos

Verifico que em 31/10/2017 houve decurso de prazo para manifestação do Ministério Público Federal, a teor do caput do art. 12, da Lei nº12016/2009.

Assim, intimam-se a parte agravante e após, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-43.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JAS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão proferida (Id 2977302).

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos

Int.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei nº12016/2009.

Após, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-86.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ORTOSPINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Id. 4341723: converto o julgamento em diligência.

Alega a Impetrante que, ao realizar consulta da sua situação fiscal perante a Receita Federal, constatou débito que não está com a exigibilidade suspensa. Contudo, não foi juntado Relatório de Situação Fiscal ou Relatório Complementar atualizado, a fim de se constatar se o(s) aludido(s) débito(s) que configura(m) óbice à renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa é(são) objeto de discussão neste *mandamus*, nos limites da exordial. E, por outro lado, não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança.

Nada despicando consignar que, nos casos de parcelamento não consolidado, o contribuinte pode obter a CPD-EN pretendida, observados os procedimentos próprios destinados a este fim, com a apresentação de requerimento administrativo, conforme explicitado nas informações prestadas pela autoridade coatora (**Id. 1271455**).

Neste contexto, a inexistência de vaga para agendamento dentro dos próximos dias, por si só, não autoriza a emissão da certidão, sobretudo quando ausente a demonstração concreta de urgência na obtenção desta, apta a afastar a necessidade de agendamento prévio.

Ademais, ao tentar realizar o agendamento apenas na véspera do vencimento da certidão (**Id. 4341777**), a impetrante contribuiu para a urgência que, de forma genérica, alega em seu prejuízo.

Assim, indefiro o pedido da impetrante (**Id. 4341723**).

Intime-se.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

BARUERI, 31 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a imediata emissão da referida CPD-EN, em razão da inclusão dos débitos de IRPJ de janeiro, fevereiro e março de 2017 e CSLL de janeiro, fevereiro e março de 2017, além dos valores que constam no processo administrativo n. 13896.722.298/2015-10, relacionados como pendências na Receita Federal no Relatório de Situação Fiscal do contribuinte, no Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos (PERT).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Empetição cadastrada sob o **Id. 4393988**, a parte impetrante requer a juntada do comprovante de inscrição do CNPJ (**Id. 4394033**).

Custas comprovadas nos **Ids. 4382235 e 4382238**.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, em que pese a alegação de que há causa suspensiva da exigibilidade dos tributos apontados como débitos ou pendências perante a Secretária da Receita Federal, conforme consta do Relatório de Situação Fiscal cadastrado sob o **Id. 4382247**, verifício, no tocante aos débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, da Medida Provisória 786/2017 (convertida na Lei n. 13.496/2017), que ainda não houve a consolidação do parcelamento.

Neste passo, é imperioso registrar que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

Destes modos, somente a partir da consolidação do parcelamento é que seria possível considerar como suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Qualybem Food e Service Ltda impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo argumentado, em síntese, que todos os seus débitos fiscais estariam com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. 2. Incontroverso, nos autos, que a impetrante aderiu ao aludido programa de parcelamento, ocasião em que incluiu diversos débitos fiscais, dentre os quais aqueles referentes ao IRPJ e à CSLL do 4º trimestre de 2013, que possuem vencimento em 31/01/2014. 3. Certo, porém, que a Lei nº 12.994/2014, que disciplinou o programa de parcelamento ora discutido, previu a possibilidade de parcelamento somente dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, sendo forçoso reconhecer que a inclusão, pela impetrante, dos débitos relativos ao IRPJ e à CSLL do 4º trimestre de 2013 no aludido programa de parcelamento mostrou-se indevida, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão da exigibilidade de tais débitos. 4. Registre-se, por oportuno, que o fato de a impetrante ter indicado os aludidos créditos tributários para parcelamento e efetuado o pagamento da primeira parcela, não tem o condão de suspender a exigibilidade dos mesmos, na medida em que, repese-se, foram incluídos indevidamente no parcelamento. 5. A regularidade, ou não, da inclusão dos débitos em parcelamento somente é aquilutada pela autoridade fiscal quando da consolidação dos débitos parcelados, ocasião em que, uma vez verificada a indevida inclusão de créditos tributários, esses devem ser excluídos, sem que se ex cogite de suspensão da exigibilidade no período anterior à consolidação, na medida em que eventual entendimento em sentido diverso careceria de razoabilidade, considerando que, à suspensão da exigibilidade de todos os seus débitos, bastaria ao contribuinte a indicação dos mesmos para inclusão em programa de parcelamento, independentemente do cumprimento dos requisitos a tanto necessários. 6. Saliente-se, a propósito, que conforme informado pela União Federal (Fazenda Nacional) em contramãos, a Receita Federal não consolidou os débitos de IRPJ e da CSLL do 4º trimestre/2014 no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, demonstrando, mais uma vez, que tais créditos tributários não estavam com a exigibilidade suspensa por ocasião da impetração, inexistindo, portanto, o alegado direito líquido e certo. 7. Por fim, verifica-se pelos documentos que acompanharam as contramãos que os aludidos débitos foram posteriormente incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, de modo que inexistentes óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal pleiteada, a indicar a perda superveniente do objeto da presente ação. 8. Dessa forma, sob um ou outro fundamento, fato é que a denegação da segurança é de rigor. 9. Apelo improvido. (AMS 0003486230144036130, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) GRIFEI

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...). 4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v.). No caso dos autos, considerou-se que a impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. Ao contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a simples adesão ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação. 5. A alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infirmar os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fls. 2 e 1.523/1.524). 6. A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede. 7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no writ. 8. Embargos de declaração não providos.

(AMS 00237396420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) GRIFEI

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Nada despiçando consignar que, nos casos de parcelamento não consolidado, o contribuinte pode obter a CPD-EN pretendida, observados os procedimentos próprios destinados a este fim, com a apresentação de requerimento administrativo, como feito pela Impetrante (**Id. 4382299**).

Observe, todavia, que o protocolo do requerimento de certidão se deu em **29/01/2018 (Id. 4382299)**, isto é, após o vencimento da certidão, de modo que a impetrante contribuiu para a urgência que alega em seu prejuízo.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de Habeas Data, impetrada por CRED – System Administradora de Cartões de Crédito LTDA., em face da Caixa Econômica Federal, com sede em SBS, Quadra 4, Lote ¼, PRESE/GECOL, 21º andar, CEP 70092-900, Asa Sul, Brasília/DF.

Justiça gratuita nos termos dos artigos 5º, LXXV, II, da Constituição Federal e 21 da Lei 9.507/97.

Ocorre que a impetrante aponta, na composição do polo passivo da ação, coator que se encontra sediado em Brasília. Não obstante, narra na exordial que a negativa de informações, ora impugnada, ocorreu pessoalmente junto à agência da CEF nº 1969, situada em Alphaville, Barueri/SP.

Assim, inicialmente, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a eventual substituição do polo passivo indicado na demanda, a teor do artigo 10 do CPC.

Int.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-50.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: JARAGUA ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BASILE FOCACCIA - SP354960, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040, MARCOS FOCACCIA - SP354978

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por JARAGUÁ ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos **05 (cinco) anos**, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Medida liminar e benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos, nos termos da decisão **Id 1543645**.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISS e do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, ante a alegação da inexistência de interesse que justificasse a sua intervenção.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id.1677024**.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “*noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial I 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

BARUERI, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002445-21.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TAIT COMUNICAÇÕES BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por TAIT COMUNICAÇÕES BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de **Id.783421**.

Medida liminar deferida por decisão sob o **Id.832469**.

A Impetrante anexou outros documentos sob o **Id.872588**.

Prolatada decisão que determinou a remessa do feito à 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, em razão da sua competência para processar e julgar o feito (**Id.2076017**).

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id.2488598**.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

BARUERI, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-69.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: HEINZ BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam extintos os efeitos de eventual liminar anteriormente concedida. Intime-se a autoridade coatora.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?cl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-26.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP206641
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, proposta por **CERAGON AMÉRICA LATINA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, com os acréscimos cabíveis, observado o prazo prescricional.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pelo(s) documento(s) de **Id.811692**.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar.

RELATADOS. DECIDIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição/compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à restituição/compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

BARUERI, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-91.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: EQUIPO FARMA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **EQUIPO FARMA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em razão da ilegalidade na cobrança nesses moldes. Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, desde fevereiro/2016 (data da sua constituição), com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pelo(s) documento(s) de **Id.2268239**.

Medida liminar deferida, nos termos da decisão de **Id.2306413**.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

Instada a se manifestar, a União pugnou pela improcedência dos pedidos (**Id.2554845**).

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevida de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id. 2554845**.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Cumpra ressaltar que assiste razão à Impetrante, ao pleitear a restituição/compensação do indébito desde fevereiro/2016.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição/compensação do indébito, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, observado o prazo quinquenal, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à restituição/compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.L.C.

BARUERI, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500855-71.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULIO ANDERSON SOARES DE LIRA - SP339949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição/compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à restituição/compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

Barueri, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-60.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CAP COMERCIO IMP.EXP. DE MATERIAL PLASTICO LTDA. P&P INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R. I. C.

Barueri, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-60.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CAP COMERCIO IMP. EXP. DE MATERIAL PLASTICO LTDA, P&P INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo a quo a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevida de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

Barueri, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-68.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PREDILETA SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

Barueri, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-22.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LAMINACAO DE METAIS CLEMENTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constringiu-se que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Resarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R.I.C.

Barueri, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-97.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *et*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R.I.C.

Barueri, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-98.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GERSON LUIZ DE SOUZA, FABIANE CRISTINE SILVESTRE OCTAVIO - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENIS CLAUDIO OCTAVIO - SP328546
Advogado do(a) AUTOR: DENIS CLAUDIO OCTAVIO - SP328546
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo por objeto o registro do autor no cadastro de profissionais do Conselho Regional de Educação Física (4ª Região), na condição de provisionado, conforme Resolução n. 045/2002, do Conselho Federal de Educação Física.

Sustenta, em síntese, que exerce o ofício de instrutor de educação física, desde 1994, prestando serviços, atualmente, em academia de ginástica pertencente à sua companheira. Alega que, desde 2012, vem tentando efetivar o registro profissional junto ao CREF 4ª Região, mas, ainda não obteve êxito em seu pleito, uma vez que não houve o deferimento do referido pedido.

Aduz, outrossim, que preenche todos os requisitos exigidos para ser incluído no cadastro dos profissionais provisionados do CREF 4ª Região e, ainda, que depende do registro para dar continuidade às atividades exercidas na academia de ginástica, que, inclusive, vem sofrendo muitas administrativas decorrentes da carência de profissional habilitado no estabelecimento.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (**Id 2340810**).

Em resposta aos termos do despacho **Id 2340810**, a interessada se manifestou e ofertou os documentos, conforme **Id 2447661/2447720**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id 2447661/2447720: recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e autorizem a concessão de medida sem oitiva da parte contrária e dilação probatória.

Com efeito, a Carta Republicana assegura a todos, em seu artigo 5º, XIII, o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, quando atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei.

Nesse contexto, a Lei n. 9.696/1998, que regulamenta a profissão de educação física, estabelece:

“Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.”

Desse modo, a disciplina contida no referido diploma legal abrange aqueles que tenham desempenhado atividades inerentes à educação física até o início da vigência do mencionado dispositivo, desde que comprovado.

Por conseguinte, a Resolução n. 042/2002, do Conselho Federal de Educação Física, delimita o período mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício da atividade e, ainda, estabelece os meios para comprovação para fazer jus à inscrição na Entidade Profissional.

Da análise não exauriente da documentação anexada aos autos, não verifico documentos hábeis a comprovar que a Parte Autora exerceu as referidas atividades pelo tempo mínimo exigido, o que não atende aos requisitos impostos.

Ademais, a própria Parte Autora informa a existência de procedimento inquisitorial instaurado para apurar o não recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao período em que desempenhou atividades de educação física, no entanto, não foram anexados nestes autos, documentos hábeis a comprovar, de plano, as alegações formuladas na Exordial.

Ante o exposto, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o CREF 4ª REGIÃO para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AGUIAR ACABAMENTOS E COMERCIO LTDA - ME, ISABEL REGINA TONI AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

DESPACHO

Id 4303213: Tendo em vista a informação da parte executada quanto ao pagamento da dívida, INTIME-SE A EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 26 de janeiro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADA: EMBRAFLEX - EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 5.239,55 (cinco mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: LUANA ROTA VOLLKOPF CURTO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JULIANO DA SILVA - MS12442
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.

DESPACHO

Analisando detidamente os presentes autos, verifico que a certidão constante do ID 3254274 aponta para a possibilidade de ocorrência de prevenção/conexão entre esta ação ordinária e o mandado de segurança nº 0000960-80.2017.403.6000, que tramitou por esta 1ª Vara Federal.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifico que no referido *mandamus* foi proferido sentença que denegou a segurança, a qual já transitou em julgado.

Assim, diante da possível e provável ocorrência de coisa julgada e, ainda, diante do que dispõe o art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, manifestem-se a respeito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000535-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: SONIA REGINA DE SOUZA

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do Código de Processo Civil.

Depois, decorrido o prazo, retornem os autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000627-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.150,73 (um mil, cento e cinquenta reais e setenta e três centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000630-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 6.070,11 (seis mil, setenta reais e onze centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001228-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 4487650, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JULIO PINHEIRO MURANO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE STIEHLER - MS15589
RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com filcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.

Campo Grande, MS, 07 de fevereiro de 2018.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2018 707/760

Expediente Nº 3923

PROCEDIMENTO COMUM

0004006-10.1999.403.6000 (1999.60.00.004006-5) - IVANI BORGES VANCAN DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X IRINEU VANCAN DOS SANTOS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Na decisão proferida às f. 602/604, determinou-se que fosse intimado o perito do Juízo para formular proposta de honorários. Entretanto, constou na sua intimação de f. 621, que seus honorários seriam pagos de acordo com o valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal, e, sobre isso nada foi dito pelo perito. Assim, entendo que o mesmo aquiesceu com esse valor, qual seja, R\$372,80 (Resolução nº 305/2014, do CJF). Intime-se a parte autora para comprovar o depósito dos honorários, em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados às f. 693/699, intimando-se as partes na sequência. Intimadas as partes dos esclarecimentos, expeça-se ofício à CEF, requisitando-se a transferência dos honorários para a conta indicada pelo perito no sistema AJG (f. 644). Por fim, retomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0007983-29.2007.403.6000 (2007.60.00.007983-7) - CASSIMIRA NUNES NOGUEIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que resta pendente a documentação pertinente à herdeira Neide Nunes Nogueira. Intime-se-a para regularização. Suprida a determinação supra, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação dos herdeiros da autora Cassimira Nunes Nogueira, conforme requerido, devendo os autos ser encaminhados à SUIIS para anotação, no pólo ativo do Feito, de Cacilda Nogueira Xavier, Danilo Nunes Nogueira, Eldia Nogueira Escobar, Jayme Nunes Nogueira, Marly Nogueira Dantas, Neide Nunes Nogueira, Nilton Nunes Nogueira, espólio de Nilo Nunes Nogueira e da respectiva inventariante Marli Porto Nogueira. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos herdeiros, em igual proporção, consignando-se que, em relação a Nilo Nunes Nogueira, o valor deverá ficar à disposição do Juízo a fim de que seja transferido à Vara de Sucessões desta Comarca, vinculado aos autos da ação de inventário nº 0810993-71.2014.8.12.0001. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, à transmissão. Intimem-se. Cumpra-se.

0012090-04.2016.403.6000 - ADRYA APARECIDA ALEM DA SILVA X SILVIO ANTONIO MALHEIRO DA SILVA FILHO X MARIA ETELVINA ALEM(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Ademais, conforme ponderado pela parte ré, ainda que sejam considerados os valores mensais atuais percebidos pelos autores a título de pensão (R\$ 1.284,54), multiplicando-se tal quantia pelo número de meses em cobrança (39 meses), nota-se que o valor máximo alcançado seria de R\$ 50.097,06, o qual é inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. E ainda, ao contrário do que alegam os autores, não reconheço flagrante complexidade à causa que justifique o trâmite do feito por este Juízo. Posto isso, acolho a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela FUFMS e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004667-90.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-52.2016.403.6000) JOSE BALDOINO NETO(MS014441 - RICARDO SITORSKI LINS E MGI52100 - AMANDA PAULA DA COSTA E MGI14967 - SENEZIO MODESTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

REPUBLICAÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0004667-90.2016.403.6000 EMBARGANTE: JOSÉ BALDOINO NETO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ BALDOINO NETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pelos quais o embargante busca a declaração de que a dívida foi contraída após a transferência da empresa e após a morte do procurador, com o prosseguimento da execução somente contra a pessoa jurídica. Sucessivamente, pede que a penhora recaia primeiramente sobre o capital da empresa ré (art. 795, 1º, CPC). Para tanto, alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que, embora tenha participado do contrato de abertura de crédito rotativo, na condição de avalista sócio proprietário da EIRELI, em 12/04/2013, retirou-se formalmente da empresa em 16/06/2013 e o inadimplemento ocorreu a partir de 09/03/2015. No mais, defende que o contrato executado foi assinado por meio de procurador que veio a falecer logo em seguida - dia 25/05/2013, e que, com a morte do mandatário cessaram os efeitos do mandato, em atenção ao que dispõe o artigo 682, inciso II do Código Civil. Aduz que até a data de sua retirada da empresa, o valor do crédito rotativo não havia sido sequer utilizado, e que com a alteração de titularidade da empresa, averbada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul em 17 de junho de 2013, o embargante responde apenas pelas dívidas até ali contraídas. Juntou os documentos de fs. 16-61 e 65-67. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fs. 68-73), arguindo que, como a CCB foi firmada pelo embargante anteriormente à sua retirada da empresa, é ele devedor deste título, não sendo o credor obrigado a aceitar outro devedor que não aquele com quem contratou. Salienta que o embargante é avalista do título executado e por isso sua obrigação é autônoma e independente em relação à empresa executada. Por fim, informa que os negócios firmados pelo mandatário em nome do mandante devem ser cumpridos por este, sob pena de enriquecimento ilícito e violação do art. 675 do CC. Em decisão saneadora, os pedidos de inversão do ônus da prova e de produção de prova oral foram indeferidos - fs. 76-76v. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme já afirmado anteriormente, a preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito da demanda e com ele será apreciado. O embargante questiona sua legitimidade/responsabilidade com o crédito aqui executado, uma vez que haveria se retirado da empresa individual antes da ocorrência da inadimplência. Todavia, pela análise da inicial da ação de execução, verifica-se que o ora embargante está sendo executado como pessoa física, na qualidade de avalista, e não como sócio proprietário da EIRELI (fs. 22-25). Ao contrário do afirmado, a execução, aqui embargada, foi proposta em face da empresa e do embargante, em razão deste haver assinado o contrato nº 003.000023124 (cédula de crédito bancário) na qualidade de avalista, devedor solidário (fs. 32-51). E, de acordo com o art. 899, caput e 1º, do Código Civil, o avalista deve responder de forma solidária pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado. Desta feita, não há que se falar em inexistência de obrigação por parte do embargante, na condição de avalista. E, com relação ao mandato outorgado ao Sr. Leudemar José Castro Balduino para a assinatura, em nome do embargante, do contrato executado, embora aquele tenha falecido em 25/05/2013 (fl. 21), o art. 675 do CC estipula que o mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido. Dessa forma, ao contrário do afirmado pelo embargante, a morte do mandatário não cessa o dever do mandante de cumprir as obrigações por aquele contraídas em seu nome. A morte do mandatário apenas faz cessar o próprio mandato outorgado - art. 682, II, CC. Por fim, ainda que assim não fosse, salienta que a retirada do sócio da sociedade limitada não o exime das obrigações sociais assumidas anteriormente, até o prazo de dois anos após a averbação da resolução da sociedade (art. 1.032 do CC). E, por analogia, nos termos do art. 980-A, 6º, do CC, essa regra se aplica à transferência da EIRELI. Dessa forma, no caso em questão, tendo em vista que a transferência ocorreu em 10/06/2013, com averbação na JUCEMS em 17/06/2013, e o débito executado/inadimplência data de 09/03/2015, caracterizada estaria a responsabilidade do embargante, uma vez que não ultrapassado o prazo de 2 anos da averbação. III - DISPOSITIVO Do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Condono o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC/15). Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 76v), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente sentença, nos autos nº 0000020-52.2016.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 30 de novembro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003254-47.2013.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A Tipo B Vistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de bloqueio, cujo resultado encontra-se à f. 192. O Executado foi intimado da penhora on-line, manifestando concordância com o valor penhorado (f. 194). À f. 199 a Exequente requereu a transferência dos valores penhorados, bem como a extinção do Feito. Assim, dou por cumprida a obrigação do Executado e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002233-36.2013.403.6000 (96.0004602-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-96.1996.403.6000 (96.0004602-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X LIGIA MARIA VIEIRA VELASQUES FARIAS(MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado às f. 173/175, pelos advogados da causa, no tocante ao valor da condenação em honorários advocatícios ao qual restou submetida a ré/executada. A União Federal à f. 176-verso, manifestou sua concordância com o valor exequendo. Diante do exposto, homologo o cálculo apresentado às f. 173/175, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), atualizado até 18/08/2017 (f. 174). Intimem-se. Oportunamente, expeça-se o correspondente requisitório em nome de Deusdedith Francisco de Oliveira, conforme requerido à f. 175, nos termos do art. 535, parágrafo 3º do CPC.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500383-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE EVARISTO DE FREITAS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, providenciar a juntada da petição inicial e documentos, visto que não apresentado no ato da distribuição dos autos."

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000340-46.2018.4.03.6000
AUTOR: JOSE CARLOS BOMBASSARO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 7 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000534-46.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTOR: UBIRATAN CRUZ DE ALMEIDA

RÉU: RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a correção de sua conta PIS/PASEP, com a aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989, abril de 1990, janeiro, março, maio e fevereiro de 1991.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 40.000,00, a partir de janeiro de 2018**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 2 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000528-39.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTOR: CARLOS CORRÊA PINHEIRO

RÉU: RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a correção de sua conta PIS/PASEP, com a aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989, abril de 1990, janeiro, março, maio e fevereiro de 1991.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 42.578,28, a partir de janeiro de 2017).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 2 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000279-25.2017.4.03.6000

AUTOR: JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Fica o autor intimado sobre a contestação apresentada no prazo legal.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-91.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CLAUDINARDO FRAGOSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ante a certidão exarada nos autos, fica a exequente intimada a manifestar-se no prazo de 15 dias sobre o prosseguimento do feito

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000122-52.2017.4.03.6000 / CECON-Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, nesta Central de Conciliação, aberta a respectiva sessão, restou prejudicada a tentativa de conciliação, em virtude da ausência da parte requerida.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000257-64.2017.4.03.6000 / CECON-Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: JOSE WILSON VAREIRO

Certidão

Certifico que, nesta Central de Conciliação, aberta a respectiva sessão, restou prejudicada a tentativa de conciliação, em virtude da ausência da parte requerida.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000222-07.2017.4.03.6000 / CECON-Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA APARECIDA MARTINS CHAVES, ANTENOR CHAVES

Certidão

Certifico que, nesta Central de Conciliação, aberta a respectiva sessão, restou prejudicada a tentativa de conciliação, tendo em vista que a parte requerida não foi citada.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-43.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCEL RODRIGO CAVALLARO, KARINA OCAMPO RIGHI CAVALLARO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SALETE DIAS COSTA - MS5205
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SALETE DIAS COSTA - MS5205
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO FRANCELINO DE CAMPOS, RINALDO MARTINS PORTILHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação apresentada no prazo de 05 dias.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002783-04.2017.4.03.6000 / CECON-Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CELIA ROSELI FELIPE

Certidão

Certifico que, nesta Central de Conciliação, aberta a respectiva sessão, restou prejudicada a tentativa de conciliação, em virtude da ausência da parte requerida.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-53.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: THULLIO DA CRUZ COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587
IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

THULLIO DA CRUZ COSTA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Pró-Reitor de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em que objetiva a concessão de medida liminar determinando a realização da Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, na data determinada pelo primeiro Edital, na cidade de Corumbá-MS, e, por conseguinte, a matrícula do impetrante no Curso de Administração da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Pantanal.

Narra, em breve síntese, que foi aprovado para ingressar no Curso de Bacharelado em Administração na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Pantanal, em segunda chamada, através do Sistema de Seleção Unificado (SISU), através da política de cotas raciais.

Alega que o Edital UFMS PROGRAD n. 06, DE 15 de janeiro de 2018, consta dos dias 05 a 07 de fevereiro de 2018, a realização da matrícula, sendo que a “Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração” foi definida para os dias 05 e 06 de fevereiro de 2018. Ocorre que houve antecipação da Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, passando para o dia 30 e 31 do mesmo mês.

Sustenta que mesmo que quisesse, nunca chegaria a tempo para tal procedimento, haja vista que reside a mais de 2000 km do campus, e não possui condições financeiras para arcar com os custos de uma viagem aérea.

Junta documentos.

É o relato. Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos legais a autorizar a concessão da medida de urgência pretendida.

Consta no Edital UFMS/PROGRAD n. 6, de 15 de janeiro de 2018, o cronograma das atividades para o SISU 2018 na UFMS, sendo previstas as datas de 05/02 a 06/02/2018 para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração.

Ocorre que houve alteração das datas das bancas de avaliação da veracidade da autodeclaração dos convocados para os dias 30 e 31/01/2018, por meio do Edital nº 26, de 29 de janeiro de 2018.

Assim, não pode o impetrante ser prejudicado pela antecipação das datas das bancas de avaliação, pois das datas estabelecidas no edital inicial (Edital UFMS/PROGRAD n. 6, de 15 de janeiro de 2018), haveria prazo suficiente para seu deslocamento.

Em última análise, as dificuldades impostas à impetrante para a não efetivação de sua matrícula têm o condão de impossibilitar o acesso do requerente ao Ensino Superior em clara violação a direitos constitucionalmente previstos pelo constituinte originário brasileiro. Afinal, prevê o art. 205 da CF que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família”. No mesmo sentido, o art. 208, V, CF: “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Afastar entraves burocráticos a fim de permitir o acesso ao direito à educação superior é obrigação do administrador público e, conseqüentemente, do magistrado em sede de controle judicial da legalidade dos atos administrativos.

Presente, portanto, a plausibilidade do pedido. O *periculum in mora* decorre da iminência do prazo final para a matrícula.

Diante do exposto, **de firo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada realize a Verificação da Veracidade da Autodeclaração, na cidade de Corumbá-MS, e sendo declarada verdadeira sua autodeclaração, realize a matrícula do impetrante no Curso de Administração da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Pantanal.

Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações.

Dê-se vista ao representante judicial do impetrado.

Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença.

Intimem-se com urgência.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5109

PETICAO

Intimem-se os apelantes para atenderem ao contido no 1º, do art. 601 do CPP, promovendo a formação do instrumento para remessa à instância superior, no prazo de 05 (cinco) dias (Apresentar cópia integral dos autos 0008314-59.2017.403.6000, frente e verso, para evitar renumeração dos autos). Formalizada a distribuição dos autos e tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais (f. 419/468 e 497/506), vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se os apelantes para atenderem ao contido no 1º, do art. 601 do CPP, promovendo a formação do instrumento para remessa à instância superior, no prazo de 05 (cinco) dias (Apresentar cópia integral dos autos 0008314-59.2017.403.6000, frente e verso, para evitar renumeração dos autos). Formalizada a distribuição dos autos e tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais (f. 419/468 e 497/506), vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 5110

EMBARGOS DE TERCEIRO

Converto o julgamento em diligência. Fabiano Pagliosa Branco opõe embargos de terceiro e requer o levantamento do sequestro decretado sobre o imóvel localizado na Rua Dois de Outubro, 62, Condomínio Morada dos Passaros, bloco F, apartamento 12, Vila Lídia, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Sustenta, em síntese, ter adquirido referido imóvel de Viviane Cunha Nischi, representada no ato da assinatura por Isaias Pereira dos Santos. Viviane, por sua vez, teria adquirido o imóvel da empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda, em data anterior à indisponibilidade decretada pela 10ª Vara Federal de São Paulo/SP. O embargante alega ter comprado o imóvel pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), cujo pagamento se deu por meio de transferência bancária à conta da empresa Projeção Imóveis Ltda. Asseverou ainda que logrou realizar o pagamento, porquanto recebeu ajuda financeira de seu pai, o qual transferiu para a sua conta o montante para a quitação do bem. Informa ter tomado ciência da medida de sequestro, pois foi realizado contato pela administradora judicial, por meio do qual esta informou que o imóvel estava sob administração judicial. Desse modo, assevera ser terceiro de boa-fé e não ter logrado transferir o imóvel para seu nome, em virtude da existência de restrição de indisponibilidade sobre o bem. Juntou os documentos de f. 10/65. Por meio da decisão de f. 67/67-v, foi indeferido o pedido liminar de suspensão da nomeação da administradora judicial, além disso, indeferiu-se o pleito de levantamento do sequestro naquela fase do processo. Ademais, foi retificado o polo passivo da demanda, para que constasse apenas o Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos por parte do embargante, para a comprovação da onerosidade do negócio e da sua capacidade econômica (f. 80). Fabiano Pagliosa Branco prestou esclarecimento e juntou documentos (f. 84/90). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido, tendo em vista que restado comprovado o efetivo pagamento pelo bem imóvel e demonstrada sua capacidade econômica para a aquisição do apartamento (f. 91). Foi determinada a juntada por este Juízo do contrato de compra e venda do imóvel firmado entre a construtora e o anterior proprietário e o comprovante de quitação (f. 98). O embargante colacionou o contrato solicitado e informou que a Kroonna não emitiu o comprovante de quitação, porquanto ainda existiria um débito referente ao imóvel (f. 101/102). O Parquet Federal novamente manifestou-se pelo deferimento do pleito inicial (f. 109). É o relatório. Decido. Em casos semelhantes a este, que envolvem pedidos de terceiros de liberação do sequestro que recai sobre unidades do imóvel denominado Morada dos Passaros, este Juízo julgou os feitos procedentes, fundamentadamente, inclusive em razão da comprovação da efetiva quitação do imóvel perante a construtora Kroonna. Uma vez comprovados a aquisição e o pagamento integral pelo imóvel, a unidade não mais interessa ao ressarcimento dos danos supostamente causados pelos sócios da empresa, já que pertencentes de fato a terceiros. No presente caso, o embargante informou em petição de f. 101/102, que há débitos pendentes perante a construtora, motivo pelo qual não logrou juntar o termo de quitação pela aquisição do bem. Não obstante o embargante tenha juntado os extratos bancários de sua conta, nos quais constam as compensações dos cheques emitidos para o pagamento da avença com a pessoa de Viviane Cunha Nishi, ainda pairam dúvidas se esta efetivamente quitou sua dívida com a Kroonna, estabelecida nas cláusulas constantes do contrato de f. 103/107. Havendo débito pendente em favor da Kroonna, este deve permanecer sequestrado, no interesse da ação penal movida em face de seus sócios, e que tramita perante esta Vara. Assim, determino a intimação do embargante, a fim de que esclareça e comprove a natureza e o valor do débito perante a construtora Kroonna, no prazo de trinta dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande/MS, 7 de fevereiro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-42.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LANIA DALILA VERA
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE RITA POTRICH - MS7777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000629-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AUXILIADORA PEREIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA RODRIGUES SILVA - SP283435

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS GRADUAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

AUXILIADORA PEREIRA COSTA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para declarar a validade do trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Docência para a Educação Profissional, Científica e Tecnológica, bem como sua regularização junto ao IFMS.

A ação foi proposta perante a Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Três Lagoas. Aquele Juízo declinou da competência, remetendo o feito para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.

Recebidos os autos, a impetrante foi intimada a apontar a autoridade coatora, pelo que indicou o PRÓ-REITOR DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL.

Em seguida, houve o declínio declinou da competência e a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, porquanto a autoridade impetrada possui sede funcional em Campo Grande/MS.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe que: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O mesmo entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.758 - DF (2016/0068328-4)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. **MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado).

Brasília (DF), 28 de março de 2016.

(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 30/03/2016) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entocada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça”^[1] (destaquei).

Note-se, que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como a impetrante tem domicílio em Três Lagoas, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.

Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 7 de fevereiro de 2018.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaio Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOSES, 2014. p. 651.

DECISÃO

THAIANA ARAUJO CANTEIRO e IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE requerem a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS e do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP.

Afirmam terem concluído o curso de Pedagogia e Música, respectivamente, e que não poderão colar grau em razão de não terem realizado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

Alegam que não puderam realizar o exame porque na data fixada porque se encontravam em viagem à Europa e que somente souberam que estavam inscritos quando já haviam comprado as passagens.

Afirmam que não foram devidamente notificados da data e local da prova e que o cartão com informações foi disponibilizado quando já estavam em viagem.

Ademais, entendem que a viagem empreendida é motivo hábil a dispensar a realização do ENADE, o qual não tem a finalidade de avaliar os estudantes, mas os cursos, tanto que é feito por amostragem. Assim, impedir que o estudante cole grau em razão da ausência no ENADE revela-se desproporcional.

Acrescentam que referida punição não tem previsão em lei, devendo ser afastada, por conseguinte.

Pedem ordem judicial que os autorize a colarem grau e determine a regularização de sua situação junto ao ENADE.

Juntaram documentos.

Foi determinada a intimação dos réus para se manifestarem sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de 72 horas.

A FUFMS manifestou-se (doc. 4467409), afirmando, em síntese, ter cientificado os requerentes da realização do ENADE antes da compra das passagens e informando a possibilidade de regularização da situação dos estudantes ainda em 2018.

Decido.

Os requerentes reconhecem que tiveram ciência da realização do exame com antecedência de um mês (Thayana, doc. 4325956) e de dois meses (Igor, doc. 4325955), de modo que não há que se falar em ausência de notificação.

Ademais, segundo indicam os documentos apresentados pela FUFMS, os requerentes foram informados por e-mail com ainda maior antecedência, anterior à compra das passagens.

E não verifico irregularidade no indeferimento do pedido de dispensa do ENADE, pois o motivo apresentado (viagem ao exterior) não consta nos critérios inseridos no Edital n. 26, de 16 de junho de 2017, que regulamenta o exame.

Na verdade, tudo indica que os requerentes resolveram empreender viagem ao exterior durante o ano letivo, mesmo cientes de que eram concluintes de curso de graduação e que seriam submetidos ao ENADE, de modo que não é possível justificar sua ausência.

E nem mesmo se a compra das passagens fosse posterior à ciência do exame, os requerentes estariam dispensados, uma vez que a participação é obrigatória, cabendo ao estudante tomar as providências necessárias a fim de cumprir suas responsabilidades da vida acadêmica, momento porque a viagem ocorreu durante o curso do ano letivo, segundo o calendário acadêmico apresentado pela FUFMS (doc. 4467436).

Na verdade, de acordo com os §§ 5º, 6º e 7º, do art. 5º da Lei nº 10.861/2004, o ENADE é componente obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar do histórico escolar a efetiva participação ou a dispensa oficial pelo Ministério da Educação.

Por outro lado, não há previsão de sanção para o aluno, mas somente para o dirigente da instituição de ensino, violando o princípio da legalidade o impedimento à colação de grau em razão de ausência ao ENADE.

Ademais, o exame não é aplicado/exigido de todos acadêmicos, somente para aqueles inscritos pela IES, fugindo ao razoável impedir que o aluno cole grau por esse motivo.

Esse vem sendo o entendimento adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO DE GRAU. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO ALUNO JUNTO AO ENADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O apelado comprovou a regular conclusão do curso de Medicina ministrado pela Universidade Federal da Grande Dourados. 2. Nos termos do art. 5º, §5º, da Lei 10.861/2004, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, apenas para inscrição da regularidade da situação do estudante em seu histórico escolar, bastando para tanto, a sua efetiva participação na prova ou sua dispensa oficial. 3. Referido exame tem como finalidade básica a avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico dos estudantes, não tratando, porém, da avaliação individual do aluno nem existindo qualquer previsão legal de sanção ou penalidade específica no caso de sua não participação, daí porque, **afigura-se a ilegalidade na adoção de medidas impeditivas da expedição de certificado de conclusão do curso ou a não permissão de participação da colação de grau, pela Instituição de Ensino. Precedentes jurisprudenciais.** 4. Remessa necessária improvida.

(ReeNec 00051407020164036002, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. ENADE. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) foi introduzido pela Lei nº 10.861/2004 com expressa previsão de obrigatoriedade. **-No entanto, não há na referida lei qualquer previsão de penalidade ao estudante que não participe do Exame, razão pela qual se denota a ilegalidade no ato da autoridade impetrada em, por esse motivo, negar-lhe a participação em cerimônia de colação de grau e expedição do respectivo diploma, necessário ao seu ingresso no mercado de trabalho.** -A sanção somente existe em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação no exame. -O impetrante fez prova de sua participação no ENADE, conforme lista de presença juntada às fls. 16/17. -A universidade, por sua vez, informa que referida lista é paralela, e que a oficial, fornecida pelo INEP, ainda não havia sido entregue à instituição de ensino. -O impedimento colocado pela universidade é descabido, quer pela produção de prova realizada pelo impetrante, quer pela não previsão de penalidade caso fosse realmente comprovada sua não participação no ENADE. -Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00130989820164036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cito precedentes semelhantes de outros Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. ENADE. ÓBICE À EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO LIMINAR MANTIDA.

1 - A Lei nº 10.861/2004 não estabelece que seja a participação do aluno no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) condição prévia para colação de grau ou obtenção do diploma. Precedentes desta Corte.

2 - A sanção imposta aos alunos que não se submeteram ao ENADE, consistente na impossibilidade de colar grau ou obter certificado de conclusão do curso, mostra-se totalmente desproporcional, sobretudo se for considerado que o índice de avaliação desse Exame não constitui componente do currículo do aluno.

3 - Ausência de razoabilidade em se impedir os Agravados de colarem grau apenas pelo fato de ainda não ter ocorrido o exame do ENADE para os seus cursos à época do requerimento. 4 - Precedentes: TRF5: APELREEX 22631 PB, Des. Federal Francisco Wildo, TRF5 - 2ª T.; DJ-e 12.07.2012; AG 00052700920124050000, Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior, 2ª T.; DJ-e 26.07.2012.

(...)

(TRF5 - AG 00163688820124050000 – 2ª Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE 14/03/2013)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO EXAME ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. FORMATURA. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE.

A exigência em questão afronta o princípio da razoabilidade, uma vez que o regular cumprimento do currículo comprovado pelo impetrante, não pode ser simplesmente desconsiderado para o efeito da colação de grau almejada. Ademais, o ENADE é apenas um instrumento de avaliação política. Tem por objetivo avaliar estatisticamente a qualidade das instituições de ensino superior do País. Logo, não atua individualmente como instrumento de qualificação ou acréscimo de conhecimento ao estudante.

(TRF4 - APELREEX 200972000021270 – 4ª Turma - Marga Inge Barth Tessler – D.E. 03/11/2009)

Assim, está presente a probabilidade do direito quanto à colação de grau, com a ressalva de que os registros dos estudantes deverão constar a ausência no exame.

O receio de dano também está presente, uma vez que as cerimônias de colação serão realizadas hoje e no próximo dia 20.

Diante do exposto, concedo parcialmente o pedido para determinar que a autoridade proceda à colação de grau dos requerentes, caso o único impedimento seja a não participação no ENADE.

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial a fim de complementar sua argumentação, trazer novos documentos e confirmar o pedido de tutela final (artigo 303, § 1º, I, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do § 6º do art. 303, CPC.

Esclareço às partes que será procedida a nova citação, caso os requerentes cumpram as determinações acima.

Intimem-se, **com urgência**.

Campo Grande, MS, 7 de fevereiro de 2018.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5509

MANDADO DE SEGURANCA

0001680-38.2017.403.6003 - NIT FIAÇÃO E COMERCIO LTDA X CELSO NICOLETTI(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS(SP229046 - DANIELA PINHEIRO E SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL)

DECISÃO NIT FIAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TRÊS LAGOAS/MS como autoridade coatora. Pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a integrar o ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, garantindo-lhe a compensação de valores. Com a inicial juntou documentos. Decido. Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante. Sucede que melhor analisando a matéria tenho que o mais adequado é atender ao mandamento constitucional insculpido no art. 109, 2º, CF, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção. Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF). O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 109, 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II - O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III - Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 - Publicação em 30/06/2011). Ademais, acrescente as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: a proposição entoadada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça (AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaio Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOSES, 2014, p. 65). Note-se que a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010). Assim, como a autora é sediada/domiciliada em Três Lagoas, MS, e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa. Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante. Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Registro que a competência geral civil limita-se ao foro do Distrito Federal. Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203.E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS (SJMS), dando-se baixa na distribuição e no relatório.

Expediente Nº 5510

ACA0 DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0011819-29.2015.403.6000 - ROSIMEIRE PEREIRA FRANCA FERNANDES X EUDER CARNEIRO FERNANDES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista as manifestações de fls. 161 e 165 dos autos, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários em favor dos advogados da ré, no montante de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isenta de custas P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ACAO MONITORIA

0014447-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014447-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FAUSTO PEREIRA NETO

Visto.Às fls. 146-7 a exequente informou o pagamento da dívida, mediante composição amigável com o réu, pugnano pela extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.Levante-se eventual restrição via RENAJUD (f. 136).P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0010340-69.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SARMENTO CONCURSOS LTDA EPP

Às fls. 65-6 as partes informaram o pagamento da dívida, pugnano pela extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Levante-se a restrição de f. 62 (RENAJUD).P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0010170-63.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LEONIDIA MARIA FRANCA JARDIM

Visto. À f. 75 a autora informa que a ré compareceu espontaneamente em uma das agências e efetuou a liquidação do débito objeto do feito. Por conseguinte, pede a extinção do processo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0008573-25.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCO ANDREI GUIMARAES

Tendo em vista a manifestação de f. 45 dos autos, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0015342-49.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ISRAEL DE BARROS LIMA(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA)

Visto.Às fls. 52-verso as partes apresentaram termo de acordo visando à liquidação da dívida, mediante o pagamento pelo devedor do valor de R\$ 7.692,36. Pugnaram pela homologação do ajuste nos termos propostos e consequente extinção do feito. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Custas e honorários conforme convenicionado.P. R. I. Oportunamente, archive-se.

0015344-19.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X RODRIGO FARINA ANDRADE PERES

Vistos.F. 35: Considerando que o réu ainda não foi encontrado para citação (fls. 22, 29 e 34), recebo a manifestação da autora como pedido de desistência. Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-06.1990.403.6000 (90.0000082-3) - BURGOS E FILHOS LTDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL

Manifestam-se as partes sobre a decisão do STJ fls. 229-254.

0002796-35.2010.403.6000 - CELSO OSWALDO SENGER X CLECI TEREZINHA SENGER(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS013246B - ANIBAL BARBOSA DE MELO E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS013534 - LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO E MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA E MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fica o Banco do Brasil S/A intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pela parte autora fls. 996-1012.

0005548-77.2010.403.6000 - SEBASTIAO BERNARDES DA SILVA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALLIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifestam-se as partes sobre a decisão do STJ fls. 279-290.

0007777-73.2011.403.6000 - MARIA JOSE DANTAS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE AS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS NAS FLS: 211-213

0001457-36.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Visto.Alterar-se a classe processual para 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o INSS, e executado, para o Sindicato.Às fls. 216-3 o executado informou o pagamento do débito, pugnano pela extinção da execução. A exequente tomou ciência à f. 214 e nada requereu. Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002119-97.2013.403.6000 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS014848 - RODOLFO RODRIGUES CALSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a CEF, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração apresentados pela autora, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC.Considerando que a CEF interpôs recurso de apelação às fls. 237-244, intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.Int.

0004650-59.2013.403.6000 - JANAYNA GOMES PAIVA OLIVEIRA(RS053005 - MAURICIO MICHAELSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO fls.409-12.

0008409-31.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ANTONIO PAZ DE LIMA - ESPOLIO(Proc. 1620 - ANDRESSA SANTANA ARCE) X CHRISTIANE RAMAI DE LIMA

Visto.Intime-se a recorrida (autora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte recorrente (réu) para atender, no prazo de 10 (dez) dias, os fins do art. 3º e seguintes da Resolução PRES/TRF n. 142/2017 (Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe).3. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução, in verbis: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

0011278-64.2013.403.6000 - A.A. GALAN SEMENTES LTDA - EPP(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar a cerca do trânsito em julgado.

0002233-02.2014.403.6000 - ZILA MARIA DE FREITAS(MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

FLS 760-869: FICA AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA DECISÃO DO AGRAVO.

0009878-78.2014.403.6000 - NICE CONCEICAO BENITES AJALA MAIOLI(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA E MS001039 - ORLANDO PRADO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Visto.A autora propôs a extinção do feito, mediante a entrega do imóvel e a quitação dos débitos relativos ao contrato n. 1.5555.0269.464-0 (fls. 189-91). Instada, a CEF concordou com a proposta, ressaltando que a quitação do débito refere-se apenas ao saldo devedor do referido contrato de financiamento (f. 193).Mais adiante (fls. 196-8 e 200) as partes notificaram o cumprimento do acordo, requerendo sua homologação. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Custas e honorários conforme convenicionado. P. R. I. Oportunamente, archive-se.

0015007-64.2014.403.6000 - ROSIANNY ALMEIDA DA MAIA(MS006722 - ELVIO GUSSON) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando os termos das manifestações de fls. 76 e 78 dos autos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários em favor da ré, no montante de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isenta de custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0011359-08.2016.403.6000 - TRANSPORTES F2 EIRELI - ME X SUELY APARECIDA DE SOUZA FRANCO X ANTONIO FERREIRA GARCIA NETO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar a cerca das fls. 205-206.

0002751-84.2017.403.6000 - JOSE CARLOS DE SOUZA(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA E MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE RONDONIA X ESTADO DE GOIAS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação nas fls.99-108. INT

0004973-25.2017.403.6000 - MARIANA BANA FRANCO(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS021650 - JOAO PAULO CESTARI GROTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Homologo o pedido de desistência formulado pela autora à f. 77 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007317-76.2017.403.6000 - ANDRE MARCEL AMENDOLA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Visto.Fl. 42-67: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0007309-46.2010.403.6000 - JUSCELINO COSMO JOSE DE SANTANA(SP292998 - CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES E MS013115 - JOAQUIM BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos.Tendo em vista o silêncio do exequente, Dr. Joaquim Basso, quanto a eventual prosseguimento da execução dos honorários (fls. 102 e 143-verso), considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. No mais, o autor foi intimado acerca da divergência de fundamentos que embasam os pedidos de extinção de fls. 137 e 141, porém não se manifestou. Assim, por reputar ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014299-43.2016.403.6000 - BRUNO ALVES BENANTE(MS012182 - JULIANA MARQUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

BRUNO ALVES BENANTE impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA-MS como autoridade coatora.Pretendia que o impetrado fosse compelido a manter as atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, inclusive com a emissão de nova certidão de registro de pessoa física em seu favor. Juntou documentos (fls. 10-27).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 31-2). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 39-57) e juntou documentos (fls. 58-364). À f. 369 o impetrante requereu desistência do feito. Decido.A desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da autoridade apontada como coatora, conforme julgamento com repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário n. 669367/RJ, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 669367 RJ, Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento em 02/05/2013, Órgão Julgador: Tribunal Pleno - STF, publicação: Acórdão Eletrônico - DJe 213, em 30/10/2014). Assim, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e julgo extinto o processo, na forma do inciso VIII do art. 485 do CPC. Isento de custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0006678-58.2017.403.6000 - VOBETO TRANSPORTES LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS018921 - SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

VOBETO TRANSPORTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora.Pretendia continuar recolhendo as contribuições previdenciárias patronais de acordo com sua receita bruta, suspendendo os efeitos da Medida Provisória n.774/2017.Juntou documentos (f. 22-124).Notificada, a autoridade prestou informações (f. 132-136). Aduziu, em síntese, inexistir direito adquirido a benefício fiscal.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 137-41). À f. 147 a impetrante requereu desistência do feito. Decido.A desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da autoridade apontada como coatora, conforme julgamento com repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário n. 669367/RJ, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 669367 RJ, Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento em 02/05/2013, Órgão Julgador: Tribunal Pleno - STF, publicação: Acórdão Eletrônico - DJe 213, em 30/10/2014). Assim, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e julgo extinto o processo, na forma do inciso VIII do art. 485 do CPC/2015. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000219-50.2011.403.6000 - TOPOSAT ENGENHARIA LTDA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

À f. 1073 a exequente (FN) requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento da dívida informado às fls. 1070-2. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005429-53.2009.403.6000 (2009.60.00.005429-1) - IDEA ROSA LUIZ(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X IDEA ROSA LUIZ

À f. 1073 a exequente (União) requereu a extinção da execução, ante o falecimento da executada e por não localizar inventário judicial em seu nome. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005147-34.2017.403.6000 - LUCIA HELENA MARCAL(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Homologo o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 150-1 e julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários em favor dos advogados da executada, no montante de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC, ante a gratuidade da justiça que ora defiro à exequente. Isenta de custas P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ACOES DIVERSAS

0012603-26.2003.403.6000 (2003.60.00.012603-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA) X VERA LUCIA COSTA

Visto.Tendo em vista a manifestação de f. 194 dos autos, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 5511

EMBARGOS A EXECUCAO

0000782-39.2014.403.6000 (2001.60.00.002989-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-65.2001.403.6000 (2001.60.00.002989-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SILVIA SALLES PUBLICO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

F. 73 (embargos de declaração opostos pela FUFMS). Manifeste-se o embargado.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2224

INQUERITO POLICIAL

0008620-28.2017.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X VICTOR MEJIA LOPEZ(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS) X MARIELENA MATEO ORELLANA(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS)

É o relato do necessário. DECIDO. Pelo artigo 316 do Código de Processo Penal: O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. No caso não se vislumbra, a princípio, qualquer modificação na situação anterior, que decretou a prisão preventiva da acusada (f. 106/108). Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva continuam presentes, pois, pelo que se depreende dos autos, a priori, há indícios de autoria e prova da materialidade do delito, dado que a acusada foi presa em flagrante no município de Miranda/MS, transportando 52 kg (cinquenta e dois quilos) de cocaína, com destino à cidade de São Paulo, o que, a princípio, já justificaria a manutenção da prisão cautelar. Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria em questão no HC 140530, relatado pelo Ministro Jorge Mussi, o qual trago à colação:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO RESIDÊNCIA NO DISTRITO DA CULPA. RISCO À ORDEM PÚBLICA, À CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO EMBASADA TAMBÉM NA VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando a quantidade de droga encontrada em poder do acusado - mais de 4 quilos de maconha - o fato de não residir no distrito da culpa, além de registrar envolvimento anterior em outro delito. 2. O disposto no art. 44 da Lei n. 11.343/06 expressamente proíbe a soltura clausulada nesses casos, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 3. Ordem denegada. (STJ - 5ª turma - HC 140530 - Rel. Jorge Mussi - DJE 15/12/2009).Ademais, o fato, a princípio, de ter endereço certo e ocupação lícita, não bastam, nesta fase e por ora, para afastar os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.Por outro lado, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu recentemente que o termo liberdade provisória, constante do art. 44, caput, da Lei n.º 11.343/2006 é inconstitucional, conforme decisão abaixo transcrita:O Plenário, por maioria, deferiu parcialmente habeas corpus - afetado pela 2ª Turma - impetrado em favor de condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, e determinou que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar do paciente. Incidentalmente, também por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 (Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos). A defesa sustentava, além da inconstitucionalidade da vedação abstrata da concessão de liberdade provisória, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal no juízo de origem HC 104339/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.5.2012. (HC-104339).Todavia, isso não significa que os acusados da prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e 1º, e arts. 34 e 37 da Lei n.º 11.343/2006, tem direito automático à liberdade provisória. Conforme se verifica da decisão supramencionada, a concessão da liberdade provisória depende da verificação dos requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como das exigências do art. 313 do mesmo diploma legal, conforme ocorre nos demais crimes.No tocante ao argumento de que a filha menor da requerente poderá ser adotada por outra família, tal fato, por si só, não basta para determinar a revogação do decreto prisional. Destarte, no caso, conforme acima se viu, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar da requerente. Pelos motivos acima elencados, incabível também a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva com ou sem aplicação de medidas cautelares deduzidos por MARIELENA MATEO ORELLANA. Passo à apreciação da denúncia (f. 151/155) e das defesas por escrito (f. 201/202 e 203/209). O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VICTOR MEJIA LOPEZ e MARIELENA MATEO ORELLANA, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.Na defesa preliminar de f. 201/202, o acusado Victor Mejia Lopez reserva-se no direito de discutir o mérito da ação após a instrução criminal, não arrolando testemunhas. Por seu turno, a acusada Marielena Mateo Orellana, na defesa de f. 203/209, discordou da acusação e reservou-se no direito de discutir o mérito da ação durante a instrução criminal, reiterando o pedido de concessão de liberdade provisória. Tendo em vista que os acusados reservaram-se no direito de discutir o mérito da ação no decorrer da instrução processual, não se trata de caso que comporte rejeição da denúncia ou absolvição sumária dos denunciados.Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de f. 151/155, contra VICTOR MEJIA LOPEZ e MARIELENA MATEO ORELLANA. Designo para o dia 22/02/2018, às 14h20min a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação NILO MORAES DE ALMEIDA, ROGÉRIO BARBOSA DOS SANTOS e AIRES FERNANDO MONTEIRO MILLEO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Coxim/MS (f. 155), interrogatórios dos Réus, debates e julgamento. Considerando que os acusados não se expressam com fluência no idioma nacional, nomeio a professora Maira Araújo de Almeida Mendonça, com endereço conhecido da Secretaria, para exercer o munus de intérprete na audiência acima designada bem como para acompanhar o (a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandados no cumprimento dos mandados de citação e intimação dos réus. Deverá constar do mandado o tempo que a intérprete esteve à disposição do Juízo para futura requisição de pagamento de honorários. Em relação aos honorários da intérprete, consigno a grande dificuldade deste juízo em encontrar profissionais que aceitassem o encargo, especialmente sob a justificativa do baixo valor dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal. Demais disso, além de os valores estarem, de fato, defasados, consigno que a função exige conhecimentos específicos de língua estrangeira. Assim, à vista do exposto, arbitro os honorários da intérprete no valor equivalente a três vezes o valor máximo da Tabela Oficial (artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007).Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Coxim/MS para a intimação das testemunhas e solicitação das providências necessárias à realização do ato. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS, solicitando as providências necessárias. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias.Citem-se. Intimem-se. Requistem-se os réus e a escolta. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.Para ajuste de pauta, restou prejudicada a audiência anteriormente marcada (fl 211 verso). Assim, redesigno para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 16h30min a realização do ato. Cumpra-se as diligências do despacho de 210/212.

ACAO PENAL

0000004-30.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MARCEL COSTA HERNANDES COLOMBO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI)

Pelo que se colhe dos autos, verifico que a prisão em flagrante e a apreensão das armas, munições e dinheiro supostamente falso decorreram da diligência encetada no cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo Federal nos autos nº 0008819-50.2017.403.6000, que tinha por objeto a apreensão de mercadorias estrangeiras irregularmente importadas, bem como documentos, computadores e/ou qualquer dispositivo de armazenamento de dados que pudessem ter relação com o crime investigado no IPL nº 0598/2017-SR/PF/MS (f. 14). Houve a apreensão de diversas mercadorias estrangeiras, a princípio, introduzidas irregularmente no País. Assim, a princípio, a competência para processar e julgar o feito é do Juízo Federal da 5ª Vara, que expediu a ordem de busca e apreensão, pelo que, determino o prosseguimento do processo. Por outro lado, considerando que na defesa preliminar de f. 134/136, o acusado reservou-se no direito de discutir o mérito da ação no decorrer do processo, não se trata de caso que comporte rejeição da denúncia ou absolvição sumária do denunciado. Assim, designo para o dia 22/02/2018, às 13h30min a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação RICARDO MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA e VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA e de defesa PAULO HENRIQUE LOPES DUARTES, interrogatório do Réu, debates e julgamento. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas, o réu e a escolta. Ciência ao Ministério Público Federal. No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de f. 88.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1290

PROCEDIMENTO COMUM

0011949-58.2011.403.6000 - C.O.P. CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X GUSTAVO HENRI COUTO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO)

Junte-se cópia das f. 760-774, 823-825, 846-849 na Execução Fiscal correspondente (nº 0004857-49.1999.403.6000).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005909-22.1995.403.6000 (95.0005909-6) - BIGOLIN FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2018 719/760

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 125-127, 145-148, 168-164 e 166 na Execução Fiscal (nº 0003301-51.1995.403.6000).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0005723-47.2005.403.6000 (2005.60.00.005723-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-43.2004.403.6000 (2004.60.00.007187-4)) CONCENTRO MARCAS LTDA(MS006457 - ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Junte-se cópia das f. 168-171, 199-203, 231-233 e 23568-73 e 121-123 na Execução Fiscal correspondente (nº 0007187-43.2004.403.6000).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0010652-89.2006.403.6000 (2006.60.00.010652-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010672-85.2003.403.6000 (2003.60.00.010672-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 114-119, 155, 159-163 e 169 na Execução Fiscal nº 200360000106720.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se.

0001892-49.2009.403.6000 (2009.60.00.001892-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009800-36.2004.403.6000 (2004.60.00.009800-4)) EDIONE APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA)

Junte-se cópia das f. 41-43 e 68-71 na Execução Fiscal correspondente (nº 0009800-36.2004.403.6000).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008049-48.2003.403.6000 (2003.60.00.008049-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-85.1999.403.6000 (1999.60.00.002934-3)) VERA LUCIA DA MOTTA SCHMIDT(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 59-62, 101-104 e 107 na Execução Fiscal nº 1999.60.00.002934-3. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se.

0005252-65.2004.403.6000 (2004.60.00.005252-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-66.2000.403.6000 (2000.60.00.001090-9)) ANDERSON SILVEIRA BARBOSA(MS005288 - IACTA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIGNATI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES ARAUJO COELHO)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 39-41, 54-55 e 57 na Execução Fiscal nº 2000.60.00.001090-9.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se.

0006801-76.2005.403.6000 (2005.60.00.006801-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-42.1999.403.6000 (1999.60.00.004657-2)) INES DEOLINDO MACEDO(MS007356 - FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Junte-se cópia das f. 41-43, 63-65 e 68 na Execução Fiscal correspondente (nº 0004657-42.1999.403.6000).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007061-36.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ADENIR MARIA COSTA(MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI)

Diante do teor da certidão sobre o parcelamento da dívida, e da informação de que esse parcelamento ocorreu em momento anterior à penhora (f. 22), LIBEREM-SE os valores bloqueados por meio do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN).Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes. Aguarde-se em ARQUIVO provisório.Intimem-se.

0007717-90.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X BODICAMPO PECAS & SERVICOS LTDA - EPP(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por BODICAMPO PEÇAS & SERVIÇOS LTDA EPP às fls. 42-53, sob os seguintes argumentos: (i) o valor bloqueado na conta da executada refere-se ao capital de giro da empresa, do qual depende para sobreviver: pagar fornecedores e empregados; (II) a execução deve ser do modo menos gravoso para a empresa; (III) comprovação por declaração do contador da empresa e extrato bancário em que constam devoluções de vários cheques para pagamento de fornecedores.Manifestação da União às fls. 55-56.É o breve relato.Decido.Quanto ao pedido de desbloqueio, é de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC).Nesse contexto, tem-se que a efetivação de atos constritivos sobre o patrimônio do executado não deve se prestar ao fim de inviabilizar o desenvolvimento das atividades laborais, negociais ou empresariais da parte, sob pena de impor ao devedor circunstâncias que se mostrem excessivamente onerosas no curso do processo executivo.No caso concreto, entretanto, tenho que a petição não logrou comprovar os aspectos supramencionados, já que trouxe aos autos somente declaração do contador de que o valor penhorado refere-se ao capital de giro da empresa, que seria usado para pagamento de funcionários, despesas previdenciárias, tributárias e obrigações com fornecedores, bem como extrato da conta corrente da empresa em que constam várias devoluções de cheques. Tais documentos não servem para comprovar a alegação de que o bloqueio realizado inviabilizaria o funcionamento da empresa. Para tanto, poderá a devedora juntar aos autos balancete contábil em que conste a discriminação das receitas e despesas por ela suportadas nos últimos 03 (três) meses, subscrito pelo contador responsável pela empresa.ANTE O EXPOSTO:(I) Indefiro o pedido de liberação formulado, nos termos da fundamentação supra. Transfira-se o montante para conta judicial vinculada a estes autos. (II) Dou por suprida a citação da devedora pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.(III) Convertido o arresto em penhora, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 1291

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005596-56.1998.403.6000 (98.0005596-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X MARCIA PANTOJA MAIA SANTANA(RO000928 - MARCIA SANTANA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 83-89, 119-126, 152, 166-168 e 170 na Execução Fiscal (nº 0005728-21.1995.403.6000).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003044-21.1998.403.6000 (98.0003044-1) - ROBERTO FOLLEY COELHO(MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Junte-se cópia deste despacho e das f. 362-365, 403-404, 415-421, 430-434, 442-444, 466-467 e 472 na Execução Fiscal nº 1996.60.00.005817-2.Após, tendo em vista o disposto na Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF, com redação dada pela Resolução CJF 306/2014, aguarde-se em arquivo provisório o julgamento do recurso especial interposto.

0006563-47.2011.403.6000 (2008.60.00.006799-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006799-04.2008.403.6000 (2008.60.00.006799-2)) MIGUEL ANGELO POVH(MS012267 - MIGUEL ANGELO POVH FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Junte-se cópia das f. 292-299, 349-351 e 354 na Execução Fiscal correspondente (nº 0006799-04.2008.403.6000).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0006945-69.2013.403.6000 (2003.60.00.006635-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-15.2003.403.6000 (2003.60.00.006635-7)) RUBENS NUNES DA CUNHA(MS016341 - JULIANO COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Junte-se cópia das f. 223-238, 311 313 na Execução Fiscal correspondente (nº 0006635-15.2003.403.6000).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0000216-51.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-69.2017.403.6000) H.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

O embargante pleiteia a extinção da execução fiscal n. 0007408-69.2017.403.6000, em razão do parcelamento da dívida exequenda.Diante do exposto, intime-se a empresa executada para que proceda à emenda da inicial a fim de que o valor atribuído à causa corresponda ao seu proveito econômico almejado (art. 292, CPC/15), no prazo de 15 (quinze) dias.Mantenham-se apensos aos autos principais, até o juízo de admissibilidade destes.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006547-84.1997.403.6000 (97.0006547-2) - LUIZIA RISSO CAMPELO(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Junta-se cópia das f. 37-43, 48, 62-65, 86-87, 112-114, 126-130 e 133 na Execução Fiscal correspondente (nº 0003956-28.1992.403.6000).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005817-10.1996.403.6000 (96.0005817-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROBERTO FOLLEY COELHO(MS006380 - ANA MARIA MEDEIROS)

Despacho prolatado nos autos da execução fiscal correspondente (nº 96.0005817-2).

0007408-69.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X H.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO)

Diante da concordância da exequente e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à penhora, LIBEREM-SE os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN).Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes. Aguarde-se em ARQUIVO provisório.Intimem-se.

0007409-54.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS015492 - WAGNER DA SILVA FREITAS)

Ff(s). 267-236: Defiro. Diante da concordância da exequente e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à penhora, LIBEREM-SE os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN).Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes. Aguarde-se em ARQUIVO provisório.Intimem-se.

0007456-28.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X EDMUNDO BENITES(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)

Diante da concordância da exequente e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à penhora, LIBEREM-SE os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN).Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes. Aguarde-se em ARQUIVO provisório.Intimem-se.

Expediente Nº 1292

EXECUCAO FISCAL

0004627-31.2004.403.6000 (2004.60.00.004627-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONINO MOURA BORGES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

A parte executada, veio os autos por diversas vezes reiterar o pedido de desbloqueio pelo mesmo fundamento.Os pedidos encontram-se prejudicados visto que já decididos, conforme explicitado na última decisão.Em caso de discordância da decisão, a parte poderá utilizar o recurso cabível para reapreciação do julgado.Intimem-se.

0004862-61.2005.403.6000 (2005.60.00.004862-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X VERA CRUZ INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR) X ALICE CANDIDA MORAES(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO)

F. 251-262 e 406. A exequente concordou com o requerimento de exclusão dos sócios executados JOSÉ ZANOLO, ILSON VENÂNCIO DE OLIVEIRA e EVELISE COUTO MORAES do polo passivo desta execução fiscal.Assim, à SUIS para as devidas anotações.Após, SUSPENDA-SE, em razão do parcelamento noticiado (f. 354 e 407-413), mantendo-se os autos em arquivo provisório.Intimem-se.

0007401-29.2007.403.6000 (2007.60.00.007401-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MALHARIA LIMA LTDA - ME X LOURDES DE LIMA AGUIAR X ANA MARIA DE AGUIAR(MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO) X ROMISON VIEIRA DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).Não havendo impugnação no prazo de cinco dias, será viabilizada a remessa do Ofício Requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0007666-16.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SILVA E SILVA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME(MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO)

A executada requer a extinção da execução fiscal e a baixa de gravames, uma vez que parcelou a dívida (f. 40).Manifestação da exequente (f. 49).É um breve relato.A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 50), mantendo-se os autos em arquivo provisório, até nova manifestação das partes.Intimem-se.

0001112-31.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X IGREJA EVANGELICA BATISTA AGAPE(MS016934 - DAIANA ROSA MACHADO CORREIA)

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 67), mantendo-a em arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo.Intimem-se.

0007415-61.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ANDRADE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Ff(s). 33-49: Defiro. Diante da concordância da exequente e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à penhora, LIBEREM-SE os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN).Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes. Aguarde-se em ARQUIVO provisório.Intimem-se.

0007462-35.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X FERNANDO DA SILVA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de pedido de liberação formulado por FERNANDO DA SILVA às fls. 33-37, em que pleiteia o desbloqueio de ativos financeiros devido à ausência de sua citação, bem como em que requer a substituição da constrição de valores por veículo oferecido à penhora.Manifestação da União às fls. 42-43.É o breve relato.Decido.Primeiramente, consigno que a ausência de citação da executada não acarreta a irregularidade da constrição efetivada.Iso porque, em se tratando de executivo fiscal, cujo crédito possui presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 3º, LEF), pode o Juízo valer-se, ex officio, de medidas cautelatórias - tais como o bloqueio de ativos financeiros antes da citação da parte devedora e independentemente de requerimento do credor - para o fim de assegurar a eficácia do trâmite processual que visa ao recebimento do crédito exequendo. A viabilidade do procedimento adotado se dá em observância à força normativa dos princípios constitucionais da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo, bem como à legislação processual civil vigente (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88 e art. 139, incisos I, II, IV, CPC/15).Ressalto que, em tais circunstâncias, não deixa de ser resguardado ao devedor o exercício de seu direito de defesa e de oposição à constrição realizada, uma vez que sua intimação é realizada conforme previsão do 2º, art. 854, do CPC/15, a fim de que se manifeste acerca de eventual impenhorabilidade ou excesso, como fez a peticionante, antecipadamente, às fls. 30-49.Saliento, ainda, que a possibilidade de arresto de valores antes da citação do devedor também foi acolhida pela Plenária do II Fórum Nacional de Execução Fiscal, em 17-03-16, quando da aprovação em seu Grupo II do enunciado que se transcreve abaixo, verbis:Enunciado nº 1: Na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo.Por tais razões, considerando que o bloqueio se deu em consonância com o atual entendimento deste Juízo, que acolhe a regularidade da utilização do sistema Bacen Jud - de ofício ou a requerimento do credor - como medida acatulatoria prévia à citação e válida na persecução do crédito exequendo, rejeito o pedido de liberação formulado sob tais fundamentos.ANTE O EXPOSTO:(I) Indefiro o pedido de desbloqueio formulado, nos termos da fundamentação supra. Transfira-se o montante para conta judicial vinculada a estes autos.(II) Por fim, diante da ordem legal prevista no art. 11 da LEF, da discordância da União, da ausência de comprovação documental do prejuízo alegado pela parte e do teor do REsp n. 1337790/PR (submetido ao regime dos recursos repetitivos), indefiro o pedido de substituição formulado.(III) Dou por suprida a citação do devedor pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.(IV) Convertido o arresto em penhora, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0007730-89.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ARARA AZUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MS006182 - MARYCLEIS SILVEIRA DEGASPARI E MS005569 - SILVIO FERNANDO DEGASPARI)

(I) Indefiro o pedido de liberação do bloqueio efetuado, uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após a constrição efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN).(II) Dessa forma, impõe-se a manutenção das garantias existentes na execução até o cumprimento integral do parcelamento firmado.(III) Transfira-se o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito.(IV) Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes. (V) Aguarde-se em arquivo provisório.(VI) Intimem-se.

0007758-57.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X UTIL EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME(MS022286 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES)

(I) Indefiro o pedido de liberação do bloqueio efetuado, uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após a constrição efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN).(II) Dessa forma, impõe-se a manutenção das garantias existentes na execução até o cumprimento integral do parcelamento firmado.(III) Transfira-se o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito.(IV) Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes. (V) Aguarde-se em arquivo provisório.(VI) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.(VII) Intimem-se.

0007799-24.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ONCOPREVE SERVICOS LTDA - EPP(MS009634 - PAULO JOSE DIETRICH)

Fl(s). 86-91: Defiro. Diante da concordância da exequente e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à penhora, LIBEREM-SE os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN). Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes. Aguarde-se em ARQUIVO provisório. Intimem-se.

0007887-62.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X C-4 TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA)

Fl(s). 83-96: Defiro. Diante da concordância da exequente e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à penhora, LIBEREM-SE os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN). Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes. Aguarde-se em ARQUIVO provisório. Intimem-se.

0008177-77.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X WALDELIS APARECIDA REZENDE BARBOSA(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente os extratos bancários mensais completos, referentes ao mês de janeiro de 2018, em que foi efetuado o bloqueio, bem como do mês de dezembro de 2017. Prazo: 5 dias.(II) Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003291-60.2002.403.6000 (2002.60.00.003291-4) - CLÍNICA DE CAMPO GRANDE S/A(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CLÍNICA DE CAMPO GRANDE S/A(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES)

AUTOS N. 0003291-60.2002.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADA: CLÍNICA CAMPO GRANDE S/A Sentença Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença em que a União é exequente e Clínica Campo Grande S/A é executada. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 212), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4317

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001711-61.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-72.2013.403.6002) ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(GO024249 - ROBSON RAMOS MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Itau Seguros de Auto e Residência S.A. pede restituição do veículo Nissan Frontier XE 4x2, placas ONQ0110, cor branca, ano 2012/2013, chassi 94DYCGD40DJ517932 Renavam 493900268, apreendido nos autos nº 0004403-72.2013.403.6002, porque teria sido utilizado para a prática do crime de contrabando, mesmo em se tratando de produto de roubo na cidade Itumbiara/GO. Alega que celebrou contrato de seguro com o então proprietário ANADIR PEREIRA RESENDE, através da apólice 17958 e foi devido ao sinistro nº 9.33.31.402628-01 e efetuou o pagamento da indenização do veículo, dando-lhe plena quitação. Às fls. 18-19, o Ministério Público Federal apresentou parecer conclusivo pelo indeferimento do presente incidente sem julgamento do mérito, pois o requerente não providenciou a juntada dos documentos necessários à análise do pleito. Historiados, sentença-se a questão posta. A comprovação da propriedade do bem é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida, consoante disposto no artigo 120, do Código de Processo Penal, pois estando o bem sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena do Judiciário cancelar uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. Instado a se manifestar acerca dos documentos cuja juntada foi determinada por este juízo às fls. 16, devidamente publicado em 23/06/2017 (fl. 16-v), a requerente quedou-se inerte. Consoante salientado pelo Parquet Federal, examinando os presentes autos, observa-se que não juntou os documentos determinados pelo juízo no itens a, b e d, e tampouco justificou o motivo da não juntada. Tais documentos consistem em: a - documentos comprobatórios da apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão do bem; b - comprovante de pagamento das custas; d - tratando-se de veículo, laudo pericial. Ocorre que, no caso em comento, cabe ao Requerente instruir os autos com os documentos necessários à análise do pedido, e ao MPF tão somente verificar o conteúdo e a regularidade deles. Eventuais dúvidas devem ser dirimidas pelos meios próprios. Ante o exposto, é resolvido o processo sem apreciar o mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do art. 3º do Código de Processo Penal, porque não há o preenchimento dos requisitos legais. Custa ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0004403-72.2013.403.6002). P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0003322-49.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002844-41.2017.403.6002) RECAPAGEM FELIPE FONTES EIRELI - ME X FELIPE ALVES TEIXEIRA FONTES(MG100286 - GUILHERME AUGUSTO DE FARIA SOARES E MG173616 - NAYARA ELIAS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recapagem Felipe Fontes Eireli ME pede a restituição das mercadorias apreendidas nos autos 0002844-41.2017.403.6002 consistentes em carecas de pneus de carro de passeio e sucatas de pneus agrícolas (fl. 13). Narra a exordial que: possui nota fiscal das mercadorias ora requestadas, sendo que é pessoa jurídica cujo objeto social é o recondicionamento e reforma de pneumáticos em geral e comércio atacadista e varejista de pneumáticos e câmaras de ar em geral. Alega que a origem dos pneus é nacional, tendo em vista que a empresa da qual adquiriu as mercadorias é situada no Brasil, consoante Nota Fiscal anexa. Documentos de fls. 08-78. Às fls. 80, o MPF opina pelo indeferimento do pleito. Historiados, sentença-se a questão posta. Permite o Código de Processo Penal, artigo 118, a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo. O requerente para comprovar a propriedade das mercadorias apreendidas consistentes na Nota Fiscal de fls. 13. Ocorre que, não foi juntado aos autos ainda o laudo pericial correspondente às mercadorias, ou seja, sobre a licitude delas. Isto afasta a pretensão do requerente, porque não há como atender o pedido em tela. Há indícios de que o longínquo deslocamento realizado pelos motoristas para o carregamento do material apreendido, os quais percorreram mais de 1.300 km (distância entre a cidade de Lagoa da Prata/MG e a fronteira seca com o Paraguai) para realização do frete, efetivado em conjunto de esforços, tendo um dos coautores do delito atuado como batedor, denota a ilicitude da carga, fato a ser dirimido ao longo da instrução processual da ação penal. Não se pode afirmar, neste momento, qual a procedência dos pneumáticos apreendidos, sendo que acaso confirmada a procedência estrangeira, após a elaboração do laudo pericial, a sua destruição é medida que se impõe, conforme autorizado pelo art. 46, 2º, da Lei n. 12.715/2012. Ante o exposto, é IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Traslade-se cópia desta para a ação penal. P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0004464-11.2005.403.6002 (2005.60.02.004464-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO FREITAS X ISABEL REGINALDO ALVES(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Fica a defesa do réu ISABEL REGINALDO ALVES intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: VANDO DE OLIVEIRA MARINHO

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aplicação à presente demanda, do art. 8º da Lei n. 12.514/11, que institui condição de procedibilidade específica para o exercício da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais.

Intime-se.

DOURADOS, 02 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500095-29.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: VALDEMILTO DOS SANTOS TERAZAO JUNIOR

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aplicação à presente demanda, do art. 8º da Lei n. 12.514/11, que institui condição de procedibilidade específica para o exercício da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500085-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: DIANE CRISTINA ARAUJO DOMINGOS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aplicação à presente demanda, do art. 8º da Lei n. 12.514/11, que institui condição de procedibilidade específica para o exercício da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais.

Intime-se.

DOURADOS, 02 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000103-06.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MIRIAM RAQUEL LEHMANN PRUDENCIO CARLETO

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aplicação à presente demanda, do art. 8º da Lei n. 12.514/11, que institui condição de procedibilidade específica para o exercício da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-61.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: AP SOLUCOES TECNOLOGICAS COMERCIO E REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA - ME

DESPACHO

.PA 0,10 Cite-se.

.PA 0,10 Contudo, suspendo a ordem supra, bem como o andamento da presente execução nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN, em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida.

.PA 0,10 Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

.PA 0,10 Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

.PA 0,10 Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

.PA 0,10 Intime-se.

DOURADOS, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000115-20.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: HELMIO ZAVALA RECALDE

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aplicação à presente demanda, do art. 8º da Lei n. 12.514/11, que institui condição de procedibilidade específica para o exercício da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ILANA GAMA LUCINDO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aplicação à presente demanda, do art. 8º da Lei n. 12.514/11, que institui condição de procedibilidade específica para o exercício da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-57.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ISABEL FRANCO DE AMORIM

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aplicação à presente demanda, do art. 8º da Lei n. 12.514/11, que institui condição de procedibilidade específica para o exercício da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FERNANDA DUARTE CORONEL ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aplicação à presente demanda, do art. 8º da Lei n. 12.514/11, que institui condição de procedibilidade específica para o exercício da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-79.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: WALTER EDSON FARIA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aplicação à presente demanda, do art. 8º da Lei n. 12.514/11, que institui condição de procedibilidade específica para o exercício da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000084-97.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: RODRIGO NYARI

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aplicação à presente demanda, do art. 8º da Lei n. 12.514/11, que institui condição de procedibilidade específica para o exercício da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000079-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: KELLY APARECIDA SALGUEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aplicação à presente demanda, do art. 8º da Lei n. 12.514/11, que institui condição de procedibilidade específica para o exercício da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LAURA REGINA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aplicação à presente demanda, do art. 8º da Lei n. 12.514/11, que institui condição de procedibilidade específica para o exercício da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CAMILA CASTRO ASILVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aplicação à presente demanda, do art. 8º da Lei n. 12.514/11, que institui condição de procedibilidade específica para o exercício da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-49.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aplicação à presente demanda, do art. 8º da Lei n. 12.514/11, que institui condição de procedibilidade específica para o exercício da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000063-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: REGINA CELIA MARTINS RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aplicação à presente demanda, do art. 8º da Lei n. 12.514/11, que institui condição de procedibilidade específica para o exercício da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000061-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA PINHEIRO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aplicação à presente demanda, do art. 8º da Lei n. 12.514/11, que institui condição de procedibilidade específica para o exercício da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-03.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LIDIA DE JESUS LUZANA BARRETO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aplicação à presente demanda, do art. 8º da Lei n. 12.514/11, que institui condição de procedibilidade específica para o exercício da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-33.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JULIANO YASUHIRO MORIKAWA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aplicação à presente demanda, do art. 8º da Lei n. 12.514/11, que institui condição de procedibilidade específica para o exercício da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JOELMA DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aplicação à presente demanda, do art. 8º da Lei n. 12.514/11, que institui condição de procedibilidade específica para o exercício da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-26.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FABIANA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aplicação à presente demanda, do art. 8º da Lei n. 12.514/11, que institui condição de procedibilidade específica para o exercício da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ELICA PEREIRA ESPINDOLA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aplicação à presente demanda, do art. 8º da Lei n. 12.514/11, que institui condição de procedibilidade específica para o exercício da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aplicação à presente demanda, do art. 8º da Lei n. 12.514/11, que institui condição de procedibilidade específica para o exercício da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais.

Intime-se.

DOURADOS, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: DHEBORA GOMES DE OLIVEIRA CUNHA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de aplicação à presente demanda, do art. 8º da Lei n. 12.514/11, que institui condição de procedibilidade específica para o exercício da execução fiscal pelos Conselhos Profissionais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-02.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: VITORIA CAROLINE CARDOSO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA - MS17454, JOAO LUIZ SCATOLA DARIO - SP329570
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRO-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UFGD-MS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITORIA CAROLINE CARDOSO FERREIRA em face de alegado ato ilegal praticado pela Pró-Reitora de Graduação da Universidade Federal da Grande Dourados, que objetiva, liminarmente, a transferência compulsória para o curso de medicina da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, imediatamente e independente da existência da vaga.

Refere que é filha do servidor federal Osvaldo Ferreira Filho, Papiloscopista da Polícia Federal, atualmente lotado na DPF de Dourados/MS.

Informa, outrossim, que o seu genitor foi removido no interesse da administração para a DPF em Dourados/MS, localizada neste município de Dourados e, em razão da remoção ex officio, solicitou a transferência compulsória para o curso de medicina da Universidade Federal da Grande Dourados, considerando que inexistente na localidade instituição de ensino privado na área médica.

Notícia, porém, que lhe foi negada a transferência por não preencher os requisitos exigidos pelo art. 49, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.394/96 c/c Lei 9.536/97.

Assim, afirma que tem direito líquido o certo a transferência compulsória, pois preenche os requisitos legais (art. 1º da Lei 9536/97).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. Não vislumbro, nesta análise sumária, presentes os requisitos para deferimento da liminar.

A transferência compulsória para instituto de educação, de servidor que foi removido no interesse da administração, ou de seus dependentes, vem regradada nos seguintes termos:

Lei 8.112/90:

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteado do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Lei nº 9.536/97:

Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situa a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7)

Como se percebe, na literalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei 8.112/1990, o direito à matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independente de vaga, é assegurado aos filhos que vivam em companhia do servidor que mudar de sede no interesse da administração.

Portanto, são requisitos legais para a transferência compulsória não somente a demonstração da remoção no interesse da administração, mas também que o filho estudante viva na companhia do genitor removido.

No caso concreto, o genitor da impetrante foi removido da Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina para a delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS em outubro de 2017, época em que a impetrante não mais residia em sua companhia.

Assim, a remoção, mesmo no interesse da administração, não provou desagregação do núcleo familiar, pois não houve qualquer reflexo na situação fática da demandante, que optou cursar faculdade no Estado de Rondônia em momento anterior à remoção do genitor.

De mais a mais, no que toca a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, esta também não se fez evidente.

Com efeito, a mera argumentação de dispêndios e custos com a manutenção do curso e residência na cidade de Cacoal/RO não é suficiente para caracterizar o fundamento da urgência, porquanto, como dito anteriormente, não restou demonstrado alteração na situação fática da impetrante.

Isso posto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados, 1 de fevereiro de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7598

PROCEDIMENTO COMUM

0001062-78.2012.403.6000 - MARIA DE LIMA GIULIANI(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENIEAS DOS SANTOS COELHO)

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela União (Fazenda Nacional) em desfavor de Maria de Lima Giuliani, visando o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, conforme o noticiado à fl. 642 cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001293-26.2017.403.6002 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DOURADOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS em face de UNIÃO, objetivando que a ré se abstenha de suspender o código sindical do autor ou praticar qualquer outra alteração em seu Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES. Decisão de fl. 82 indeferiu o pedido de tutela. À fl. 88, a parte autora requereu a desistência do feito. À fl. 126v. o réu não se opôs ao pedido de desistência, porém requereu a condenação em honorários. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, com filtro no art. 85, 2º, c/c art. 90, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004260-49.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS VALFRIDO GONCALVES

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou os depósitos judiciais de fls. 21, 28 e 30, fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400397-1. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004775-16.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIVA MARIA VALENTE SOARES(MS013623 - DIVA MARIA VALENTE SOARES)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou os depósitos judiciais de fls. 21, 28 e 30, fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Com a informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400397-1. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004806-36.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULA RAFAELA AGUILHEIRA PINTO(MS017688 - PAULA RAFAELA AGUILHEIRA PINTO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de emitir as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do executado em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o executado voluntariamente efetuou os depósitos judiciais de fls. 21, 28 e 30, fica a exequente intimada para informar conta judicial para transferência dos valores. Como informação, oficie-se a CEF para transferência dos valores existentes na conta judicial 4171.005.86400397-1. CÓPIA DO PRESENTE VALERÁ COMO OFÍCIO. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001151-22.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CRISTIANE DA COSTA CARVALHO(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE)

Face à informação de que o débito já foi satisfeito e considerando o pedido de extinção do feito (fl. 33), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 5000388-33.2017.403.6002. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004070-67.2006.403.6002 (2006.60.02.004070-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X CARLOS ROBERTO HUBNER X MARCIA REGIANI HUBNER DA SILVA(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X MIRIAM REGINA HUBNER(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 50), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001414-30.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X MILTON ALVES CASSEMIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Milton Alves Cassemiro em desfavor do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando confirmação do pagamento, através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004455-68.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X MASSA FALIDA COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI

A União - Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face da Massa Falida Cooperativa Agropecuária Industrial - COOAGRI, objetivando o recebimento de crédito oriundo das certidões de dívida ativa 13.2.11.00116644, 13.7.11.000448-01 e 13.6.09.000673-63. A exequente requereu a extinção da execução, informando que as inscrições de n. 13.2.11.00116644 e 13.7.11.000448-01 foram extintas administrativamente e que houve o pagamento integral da dívida de inscrição 13.6.09.000673-63 (fl. 85). Assim, tendo em vista o cancelamento e o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, incisos II e III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-95.2014.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente à fl. 87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Libere-se eventual penhora/restrição. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001394-34.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JOSE WAGNER VIEIRA

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente à fl. 36, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001568-43.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X VALMIR ROCHA GONCALVES

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 23), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003154-18.2015.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS006657 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOL E ACUCAR(MS013243A - MARI SIMONI CAMPOS MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 50), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005168-72.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADAO FERREIRA DA ROCHA

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 33), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002656-82.2016.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 16), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003186-86.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X AUTO MECANICA J G OLIVEIRA LTDA - ME

A União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Auto Mecânica J G Oliveira LTDA - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A União requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente (f. 39). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal sem análise de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001535-82.2017.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X TRANSPORTADORA KAMPAI LTDA - ME

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente à fl. 10, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001665-72.2017.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE CARLOS ROCHA

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente à fl. 16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001673-49.2017.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1627 - MICHELE KOEHLER) X AGUINALDO ANDRETO DA SILVA - EPP

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente à fl. 08, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001827-67.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARIANA DA SILVA OTTAIANO

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente à fl. 14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000015-53.2018.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA 25 REGIAO - CRECI/TO(TO004856 - JONES SOLDERA CARNEIRO) X ILTON MELO RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 25ª Região - Tocantins (CRECI/TO) em face de Ilton Melo Rodrigues, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. DECIDO. No presente caso, verifico que a parte executada reside em Jardim-MS. As execuções fiscais ajuizadas pela União, suas autarquias, e fundações públicas devem ser propostas especificamente na vara federal com competência sobre a cidade domicílio do devedor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, motivo pelo qual, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Justiça Federal com competência no domicílio do devedor. Nesse sentido, vale ressaltar que a competência é definida pela localidade de domicílio do executado, nos termos do artigo 781, I, Código de Processo Civil. Ademais, o declínio de competência ao Juízo onde reside o executado visa à observância do artigo 805 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Assim, nos termos do artigo 781, I, do Código de Processo Civil e com fundamento na jurisprudência mais abalizada sobre o tema, declaro a INCOMPETENCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002742-19.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-74.2017.403.6002) AMEL TUR LTDA - ME(PR069403 - RODRIGO MANCARZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida formulado por Amel Tur LTDA, tendo por objeto o veículo Hyundai Santa Fé, V6, ano/modelo 2013/2014, prata, Placa AXV-1235, chassi 9BM6642381B282012. Narra ser legítima proprietária do veículo que fora utilizado indevidamente por seu sócio Edson Medeiros Ribeiro, flagrado transportando medicamentos de origem estrangeira, cometendo o crime previsto no art. 334, combinado com art. 273, 1º B, inciso I, do Código Penal. Alega a requerente, ser terceiro de boa-fé, não tendo tido conhecimento sobre a suposta prática delituosa que era realizada quando da utilização do referido veículo, razão pela qual requer sua liberação. Juntou documentos às fls. 06/24. Instado, o Ministério Público Federal requereu a infirmação da requerente para que promovesse a juntada do auto de prisão em flagrante, para os fins do art. 118 do Código de Processo Penal (fl. 28). A requerente apresentou o Auto de Prisão em flagrante às fls. 30/39. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado (fl. 44). Vieram os autos conclusos. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do art. 91, II, a e b, do Código Penal e art. 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessarem ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Pois bem. Embora tenha restado comprovada a propriedade do veículo por parte do requerente, sua restituição não se mostra possível, uma vez que, o acusado também é sócio administrador da empresa requerente, possuía metade das cotas societárias, praticou o crime no exercício de sua atividade empresarial, desobedecendo às normas regulamentares vigentes sobre transporte e importação de medicamentos, razão pela qual, a requerente não figura como terceiro de boa-fé. Assim, embora o bem não interesse mais ao processo, preenchendo o requisito do artigo 118 do Código de Processo Penal, não é possível a sua restituição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de fls. 02/05, com fulcro nos arts. 119 e 120 do Código de Processo Penal. Extraia-se cópia desta sentença, trasladando-a para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

INQUERITO POLICIAL

0003684-56.2014.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a possível prática de crime envolvendo fraude em processos licitatórios realizados pela administração municipal de Rio Brillante. Em 20/10/2014 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do Inquérito Policial em relação aos possíveis crimes praticados no curso dos convites n. 19/2001, n. 26/2001, n. 29/2001 e n. 10/2002, em face da prescrição e, pugnou pelo prosseguimento da investigação apenas em relação ao Convite n. 47/2004 (fls. 89/90), o que foi devidamente acatado pelo Juízo, fl. 92. Após, a Delegacia de Polícia Federal em Dourados promoveu a juntada aos autos do Laudo de Perícia Criminal Federal (contábil-financeiro) às fls. 117/134 e mídia de fl. 135. Às fls. 134/135, o Ministério Público Federal apresentou promoção de arquivamento do inquérito, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e, em decorrência, a extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. Decido. Com efeito, a homologação do processo licitatório se deu em 14/12/2004 (cf. fl. 148 do Apenso VIII) e a pena máxima para o delito em questão é de 6 anos de reclusão, senão vejamos: Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I - elevando arbitrariamente os preços; II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada; III - entregando uma mercadoria por outra; IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; V - tomando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato; Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. O prazo prescricional previsto para o crime tipificado no artigo 96, inciso I, da Lei n. 8.666/93 é de 12 (doze) anos (artigo 109, IV, do Código Penal), uma vez que a pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato para o delito é de 6 (seis) anos. Em conformidade com o artigo 111, inciso I, do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. In casu, os fatos ocorreram em 14.12.2004; desde então já se passaram mais de 12 (doze) anos, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, ocorrida em 13.12.2016. De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 109, III, combinado com o art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO a prescrição da pretensão punitiva estatal e determino o arquivamento do Inquérito Policial. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002581-09.2017.403.6002 - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAROTO LTDA(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAROTO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS por meio do qual objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre as despesas financeiras. Juntou documentos (fls. 27/51). Decisão de fls. 54/56 deferiu a liminar. Às fls. 64/68, o Delegado da Receita Federal em Dourados/MS prestou informações e manifestou no sentido de revogar a liminar e denegar a segurança. O MPF demonstrou ausência de interesse na demanda e deixou, portanto, de manifestar-se acerca da matéria de fundo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou(...) O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5ª, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não foi publicado. O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão: A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocabulário salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apropriada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim concluiu o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficido a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é técnica e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém, portanto, o pensamento da Corte Excelso sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendendo que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014). Do mesmo modo, o ISSQN não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento, nesse sentido, a jurisprudência do TRF3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n.ºs 68 e 94/STJ. 2. Entendimento análogo aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento suscitado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Verba advocatícia fixada em R\$ 15.000,00, considerando o valor atribuído à causa - R\$ 666.195,89, com posição em fevereiro/2014 -, e consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e ainda seguindo iterativo entendimento da Turma julgadora aplicado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00018874220144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/09/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO). DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO). TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido. (AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Com isso, não tendo havido qualquer alteração de entendimento deste juízo, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002638-27.2017.403.6002 - MUNICIPIO DE MUNDO NOVO(RS047933 - FABIANA SILVA DA SILVA E RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1611 - DANIELLE SOUZA FERNANDES AMIZ)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Município de Mundo Novo/MS contra ato do Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando, em síntese a declaração de que não são devidas as parcelas da contribuição previdenciária patronal com incidência sobre verbas sem natureza remuneratória e autorização para compensar parceladamente os créditos apurados no período prescricional. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 122/125. A União (PGFN) informou possuir interesse em ingressar no feito (fl. 127). A autoridade coatora prestou informações às fls. 133/140. Ciente, o Ministério Público Federal não demonstrou interesse em ingressar no feito, fls. 185/187. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: Pois bem, acerca da matéria ora em discussão, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm firme entendimento de que, com efeito, não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador sobre o terço constitucional de férias; as férias indenizadas; o aviso prévio indenizado; e a quinzena de afastamento médico que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Nesse sentido, cito acórdãos recentes: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA ENTIDADES TERCEIRAS (SENAC). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Vislumbro que o Órgão Especial desta E. Corte sedimentou seu entendimento acerca da aptidão da Segunda Seção para apreciar este feito ao analisar o Conflito de Competência nº029465-44.2014.4.03.0000. 2. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, na forma do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC/1973. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. As férias indenizadas e o abono de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça e a teor do disposto no art. 28, 9, da Lei n. 8.212/91. 4. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, cuja finalidade é ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche para crianças até cinco anos de idade, nos termos do art. 208, IV, da CF com a redação dada pela EC n. 53/2006. Não há, portanto, incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, respeitado o limite de cinco anos. Precedentes do STF e Súmula n. 310 do STJ. 5. Contudo, seguindo orientação consolidada no âmbito do C. STJ, vislumbro que resta inviabilizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, tendo em vista a insubsistência de documentos probantes do recolhimento das exações questionadas, notadamente, por se cuidar de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, salvo, se o writ fosse de cunho preventivo, o que não se evidencia na espécie. (TRF3 - Quarta Turma - AMS 361232 - DJF3 26/07/2017 - Relator: Des. Federal Marcelo Saraiva). MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA ENTIDADES TERCEIRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Vislumbro que o Órgão Especial desta E. Corte sedimentou seu entendimento acerca da aptidão da Segunda Seção para apreciar este feito ao analisar o Conflito de Competência nº029465-44.2014.4.03.0000. 2. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o art. 22, da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, cabe à Secretária da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 3. Entendo que não merecer prosperar a preliminar de ausência de interesse processual quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e terço constitucional, visto que a matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada. 4. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente e, por outro lado, há incidência das referidas contribuições sobre as verbas a título de salário-maternidade, na forma do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC/1973. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 5. As férias indenizadas e o abono de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça e a teor do disposto no art. 28, 9, da Lei n. 8.212/91. 6. No tocante à incidência das aludidas contribuições sobre as verbas relativas ao adicional de horas extras, seguindo orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, dado seu caráter remuneratório, devem incidir as contribuições. 7. Contudo, seguindo orientação consolidada no âmbito do C. STJ, vislumbro que resta inviabilizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, tendo em vista a insubsistência de documentos probantes do recolhimento das exações questionadas, notadamente, por se cuidar de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, salvo, se o writ fosse de cunho preventivo, o que não se evidencia na espécie. 7. Matéria

preliminar rejeitada, remessa oficial provida e apelações da União Federal e da impetrante desprovidas. (TRF3 - Quarta Turma - AMS 361232 - DJF3 26/07/2017 - Relator: Des. Federal Marcelo Saraiva).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDNEIZADO, ADICIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-ACIDENTE/DOENÇA: NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - Honorários advocatícios majorados para 12% do valor da condenação, nos termos do 11, do artigo 85, do NCPC. III - Apelação da União desprovida. (TRF3 - Primeira Turma - AC 2241250 - DJF3 19/07/2017 - Relator: Des. Federal Wilson Zauhy).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. ABONO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDNEIZADAS: FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 28, 9º, DA LEI Nº 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDNEIZADO, ADICIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. I - Ausência de interesse processual quanto ao auxílio-babá/auxílio-creche, abono de férias, auxílio-educação, salário-família e férias indenizadas, na medida em que já são excluídos da incidência da contribuição por força de imperativo legal, sendo de rigor extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, quanto à referidas rubricas. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. Tópico em que merece acolhida o recurso da União, na medida em que a sentença afastou a incidência sobre as horas extras. IV - No que se refere à ressalva quanto ao convênio saúde, não assiste razão à União, à medida que a sentença reconheceu a não incidência da contribuição nos exatos termos do artigo 28, 9º, da lei de custeio que, inclusive, transcreveu. V - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. VI - A sucumbência na hipótese é recíproca, na medida em que tanto autor quanto réu perderam e ganharam nas questões ora tratadas. Entretanto, o autor sucumbiu em maior proporção, tendo em vista a improcedência de parte do pedido e a falta de interesse quanto a parte das verbas, o que enseja a distribuição proporcional dos honorários (artigo 86, do CPC/15). VII - Apelação da União parcialmente provida para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras; extinguir o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, quantos às verbas relativas ao auxílio-babá/creche, abono de férias, auxílio-educação, salário família e férias indenizadas; e fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cabendo à União o pagamento de 25% desse valor e à autora, 75%. (TRF3 - Primeira Turma - AC 2240239 - DJF3 19/07/2017 - Relator: Des. Federal Wilson Zauhy).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.230.957/CE, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (Dje 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre a verba paga pelo empregador a título de terço constitucional de férias, dada sua natureza indenizatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1462502 - DJE 17/05/2016 - Relatora: Des. Federal Convocada Dina Makerbi)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO DE QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE e à reiterada jurisprudência desta Corte. II. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valores pagos a título de adicionais noturno e de periculosidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. III. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 637.563/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.518.089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 06/05/2015. IV. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, sendo o auxílio de quebra de caixa pago mensalmente, com o escopo de compensar os riscos assumidos pelo empregado que manuseia numerário, deve ser reconhecida a natureza salarial da aludida parcela e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.400.707/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 20/11/2015; AgRg no REsp 1.527.444/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/11/2015; Edcl no REsp 1.475.106/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/11/2015. V. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (STJ, AgRg no REsp 1.490.017/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 23/06/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.632/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 13/11/2015; AgRg no REsp 731.246/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 09/11/2015; AgRg no REsp 1.493.587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 23/02/2015. VI. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP 1568675 - Segunda Turma - DJE 16/03/2016 - Relator: Ministro Assusete Magalhães)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Dje de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 17.9.2014). 2. Também é entendimento pacífico neste Tribunal Superior que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade. Isso por entender que referidas verbas têm natureza salarial, encaixando-se, portanto, na hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 2.12.2009). 4. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o Primeiro Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 10.10.2014). 5. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AGRESP 1571009 - Segunda Turma - DJE 08/03/2016 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques)PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. QUEBRA DE CAIXA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas; horas extras; adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; quebra de caixa; e, vale-alimentação pago em pecúnia. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Quanto ao tópico relacionado à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a gratificação por participação nos lucros, cabe destacar que o recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Todavia, a parte agravante nada alegou quanto a esse fundamento, limitando-se a reiterar as razões já lançadas no recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1562447 - Segunda Turma - DJE 02/02/2016 - Relator: Ministro Humberto Martins).Nesta perspectiva, tenho como oportuno o deferimento parcial da liminar, apenas para ordenar à Receita Federal do Brasil que se abstenha de autuar o Município de Mundo Novo/MS, na hipótese de constatar que cessou o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a) férias indenizadas e o respectivo terço de férias (rescisão); b) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento; c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio indenizado, decorrentes da folha de pagamento de seus funcionários. Por conseguinte, está presente o fumus boni iuris. O periculum in mora decorre da sujeição do impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, levando a indesejável solve et repete. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, este resta caracterizado na medida em que o impetrante se vê compelido a recolher um tributo que lhe é inexigível. Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudasse a situação dos autos. Ademais, observo que o auxílio creche, abono de férias, auxílio educação, salário família e férias indenizadas já são excluídos da incidência de contribuição em razão da lei, e, portanto, configura-se a falta de interesse de agir destes pedidos. Neste contexto, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. ABONO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDNEIZADAS: FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 28, 9º, DA LEI Nº 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDNEIZADO, ADICIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE: NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. I - Ausência de interesse processual quanto ao auxílio-babá/auxílio-creche, abono de férias, auxílio-educação, salário-família e férias indenizadas, na medida em que já são excluídos da incidência da contribuição por força de imperativo legal, sendo de rigor extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, quanto à referidas rubricas. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. Tópico em que merece acolhida o recurso da União, na medida em que a sentença afastou a incidência sobre as horas extras. IV - No que se refere à ressalva quanto ao convênio saúde, não assiste razão à União, à medida que a sentença reconheceu a não incidência da contribuição nos exatos termos do artigo 28, 9º, da lei de custeio que, inclusive, transcreveu. V - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa o artigo 26, da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o artigo 74, da Lei nº 9.430/96. VI - A sucumbência na hipótese é recíproca, na medida em que tanto autor quanto réu perderam e ganharam nas questões ora tratadas. Entretanto, o autor sucumbiu em maior proporção, tendo em vista a improcedência de parte do pedido e a falta de interesse quanto a parte das verbas, o que enseja a distribuição proporcional dos honorários (artigo 86, do CPC/15). VII - Apelação da União parcialmente provida para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras; extinguir o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, quantos às verbas relativas ao auxílio-babá/creche, abono de férias, auxílio-educação, salário família e férias indenizadas; e fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cabendo à União o pagamento de 25% desse valor e à autora, 75% (grifei). (TRF3 - Primeira Turma - AC 2240239 - DJF3 19/07/2017 - Relator: Des. Federal Wilson Zauhy).Com isso, adoto as razões expostas acima, com a ressalva supra, e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante para que cesse recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a) férias indenizadas e o respectivo terço de férias (rescisão); b) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento; c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio indenizado, decorrentes da folha de pagamento de seus funcionários. Anoto, por oportuno, que, uma vez reconhecida a exação ilegal, nos termos até aqui expostos, cabe a compensação, na forma pretendida pela embargante, o que somente poderá ser efetuado após o trânsito em julgado desta demanda (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), observadas ainda as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei 9.430/96 e IN RFB 1300/2012).Ante o exposto, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para declarar que não é devido o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a) férias indenizadas e o respectivo terço de férias (rescisão); b) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento; c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio indenizado, decorrentes da folha de pagamento de seus funcionários. Por conseguinte, o impetrante possui direito líquido e certo ao não recolhimento das citadas contribuições e a compensar os valores recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, após o trânsito em julgado desta decisão.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001708-97.2017.403.6005 - JOAO RAMAO DE ORNELAS PINHEIRO(MS017186 - TAINA CARPES) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1607 - FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado inicialmente perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã, por João Ramão de Ornelas Pinheiro contra ato do Gerente Executivo da Regional do INSS de Dourados/MS, objetivando, sua remoção para a Agência da Previdência Social de Ponta Porã/MS. Alega o impetrante que participou de concurso de remoção nos moldes do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, sendo classificado em primeiro lugar para a vaga na Agência da Previdência Social em Ponta Porã/MS. Alega que o referido concurso de remoção ocorreu em 2015, viabilizado pelo Edital n. 11/PRES/INSS de 26 de outubro de 2.015, e que, passado mais de um ano da homologação, assinou termo de renúncia de diárias a fim de obter designação para prestar serviços na Agência de Ponta Porã/MS durante dois dias por semana, continuando a laborar em Amambai nos demais dias. Entretanto tal designação foi revogada pela Gerência Executiva, de sorte que o impetrante deverá prestar serviços em sua lotação original até o implemento do item 9.1 do Edital n. 11/PRES/INSS. Juntos documentos às fls. 18/89. Intimado a prestar esclarecimentos às fls. 92. Prestados às fls. 94/100. Decisão de fl. 101 declinou a competência para processar e julgar o feito para a Subseção Judiciária de Dourados/MS. A decisão de fl. 107 indeferiu o pedido de liminar. À fl. 112 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS manifestou interesse em ingressar no feito. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 113/198. Remetidos os autos ao MPF para parecer, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09, o Órgão Ministerial limitou-se a apor sua ciência à fl. 202-verso. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este juízo assim se pronunciou: (...) O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. Não vislumbro, nesta análise sumária, presente o segundo pressuposto. Ao contrário do que alega o impetrante, não há nos autos elementos que demonstrem claramente que o ato de revogação da autorização para prestar serviços na cidade de Ponta Porã ocorreu como forma de retaliação ou intimidação. Tal ato encontra-se dentro do poder discricionário da autoridade administrativa, da mesma maneira que a autorização concedida para a servidora Tatiane Aparecida Alves Luchese prestar serviços em Ponta Porã, e goza, a princípio, da presunção de legalidade. Não ficou demonstrado, também, o preenchimento das condições indicadas nos itens 9.1 ou 9.2 do Edital n. 11/PRES/INSS, aptas a motivar a remoção do impetrante, de igual modo, não é possível afirmar que houve lotação/remoção de outros servidores para a Agência da Previdência Social em Ponta Porã, em detrimento do direito subjetivo do impetrante em ser efetivamente removido. Ademais, em nenhum momento o impetrante deixou de prestar serviços na cidade de Amambai/MS, na qual exerce suas funções desde 2012. (...) Pois bem. Das informações prestadas, infere-se que a despeito dos atos administrativos da Gerência do INSS mencionados pelo servidor, quais sejam, de remoção a pedido do servidor Fábio Luiz Gonçalves para a APS de Iguatemi/MS, bem como da designação da servidora Tatiane Aparecida Alves Luchese para prestar serviços na APS de Ponta Porã/MS, ambos Técnicos do Seguro Social como o impetrante, há que se sospesar que as situações fático-funcionais de tais servidores diferem da apresentada pelo autor. O servidor Fábio Luiz Gonçalves estaria na mesma situação funcional que o impetrante, lotado em outra APS em razão de remoção a pedido e aguardando nomeação de servidor substituto, no entanto fora liberado para prestar serviços na unidade de destino. Os documentos acostados às fls. 125/147 demonstram que a APS Iguatemi teria necessidade notória de servidores, contando com apenas dois, sendo que o quadro ideal seria de cinco servidores. Ora, o servidor ter sido liberado antes de efetivamente nomeado um servidor substituto constitui-se em ato administrativo discricionário, ressaltando-se que ficou evidente o critério utilizado, de maneira que motivá-lo pela continuação do serviço público não constitui a priori vício de legalidade. De outro lado, em relação à Tatiane Aparecida Alves Luchese, o autor afirma na exordial que a servidora exerce a mesma função que o requerente, porém possui menos tempo de carreira que este, o que significa que [...] teria o impetrante ordem de preferência na remoção (cf. fl. 4), no entanto o próprio impetrando esclarece que exercia em Ponta Porã as funções de análise de processos de benefícios, liberação de segurados para perícias médicas, [...] bem como a realizar audiências de justificação para benefícios previdenciários (cf. fl. 3) e o documento de fl. 119 corrobora a informação prestada pelo Gerente Executivo do INSS em Dourados/MS de que, na verdade, a referida servidora passou a exercer função comissionada de Chefe do Setor de Benefícios e Substituta eventual da Gerência da APS Ponta Porã. Assim, tenho que não há desatendimento aos princípios da legalidade nem da impessoalidade, sendo a nomeação para função comissionada de um ato discricionário que não removeu a servidora de sua lotação na APS de Amambai, podendo retornar a qualquer momento, no interesse da administração, fato que afasta de plano a hipótese de preterição do impetrante em seu direito à remoção em detrimento de servidora com menos tempo de carreira, pois que Tatiane Luchese não fora removida. Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência do direito líquido e certo do impetrante. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução de mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Sem honorários. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003059-17.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-47.2017.403.6002) PEDRO GUTIERREZ POMPILHO (MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória feito por PEDRO GUTIERREZ POMPILHO em virtude de ter sido preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no art. 334-A do Código Penal. Juntos documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. O pedido resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, considerando que o requerente foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, conforme se depreende dos documentos de fls. 34/37. Intimem-se. Decorridos 15 (quinze) dias sem impugnação desta decisão, ao arquivo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000952-93.2000.403.6002 (2000.60.02.000952-4) - ENIO LUIZ SANDRI (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ELSI FRANCISCO SANDRI (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ELCIO DE SOUZA (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X EMIGDIO ANTONIO SANDRI (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X EDSON ORMAY (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X ENIO LUIZ SANDRI X UNIAO FEDERAL X ELCIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELSI FRANCISCO SANDRI X UNIAO FEDERAL X EMIGDIO ANTONIO SANDRI X UNIAO FEDERAL X EDSON ORMAY (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União, em desfavor de Ênio Luiz Sandri, Edson Ormay, Elcio de Souza, Elsi Francisco Sandri e Emigdio Antônio Sandri, visando ao recebimento de crédito decorrente de condenação em honorários advocatícios, e decido. Foram realizadas 3 tentativas de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, em 2013, 2016 e 2017, respectivamente. Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO de Souza sofreu penhora online (fl. 251), que resultou na garantia total da dívida, posteriormente houve pagamento voluntário e devolução dos valores excedentes. ege. Ênio Luiz Sandri sofreu penhora online de R\$219,86 em maio/2013 (valor já revertido em renda da União). As fls. 313/316 a exequente informou que a dívida do executado perfazia o total de R\$3.007,23. Nova restrição pro meio do sistema BacenJud resultou no bloqueio de R\$ 5.133,51 (verso da fl. 322). Emigdio Antônio Sandri sofreu penhora de R\$50,42 em 2013 (já convertido em renda da União), e R\$552,83 em 2017 (fl. 339). Posteriormente, a exequente informou a quitação total do débito (fl. 349). Elsi Francisco Sodré não teve valores bloqueados, mas parcelou o débito, conforme notícia a exequente (fls. 342/348). Edson Ormay sofreu bloqueio de R\$156,13 em sua conta junto ao Banco Itaú/Unibanco S/A e de R\$ 0,03 em sua conta no Banco do Brasil. Vieram os autos conclusos para sentença de extinção parcial. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, por parte dos executados Elcio de Souza, Ênio Luiz Sandri e Emigdio Antônio Sandri, cumpre pôr fim à execução, ainda que não tenha havida a conversão em renda da União de alguns valores bloqueados em contas dos executados Ênio e Emigdio. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, apenas em relação aos réus Elcio de Souza, Ênio Luiz Sandri e Emigdio Antônio Sandri, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado pela exequente (fls. 342/348), determino a SUSPENSÃO da presente execução, em relação ao executado Elsi Francisco Sandri, durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922). Acaso já realizada, solicite a exclusão do nome do executado Elsi Francisco Sandri dos cadastros de inadimplentes SPC e SERASA, conforme requerido pela exequente. Sobre os bloqueios ainda mantidos nas contas dos executados Ênio Luiz Sandri e Emigdio Antônio Sandri, manifeste-se a exequente sobre liberação dos valores excedentes, transferência e conversão em renda União, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo deverá a exequente requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito em relação ao executado Edson Ormay. Entretanto, já fica consignado que o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil (R\$0,03) será desbloqueado, por trata-se de valor ínfimo. P. R. I.

0004372-33.2005.403.6002 (2005.60.02.004372-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-79.2002.403.6002 (2002.60.02.001511-9)) DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY (MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X PAULO NEMIROVSKY (MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO NEMIROVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em desfavor de Denise da Silva Gualhanone Nemirovsky e outro, visando ao recebimento de crédito decorrente de honorários advocatícios. À fl. 174 a Caixa informou que foi cumprida a obrigação imposta na sentença e requereu a extinção da execução. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVELI MONTEIRO (MS007449 - JOSELAINA BOEIRA ZATORRE) X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO (MS007449 - JOSELAINA BOEIRA ZATORRE) X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO (MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Iveli Monteiro visando ao recebimento de R\$217.320,32 (duzentos e dezessete mil, trezentos e vinte reais e trinta e dois centavos), referente a contrato de abertura de crédito nº. 1146.160.000053-60. À fl. 649 a Caixa informou que foi cumprida a obrigação imposta na sentença e requereu a extinção da execução. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventual carta precatória ainda não devolvida, independentemente do cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002672-46.2010.403.6002 - ESPOLIO DE TIYOHARU NISHIOKA (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1000 - CLARISSA PEREIRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE TIYOHARU NISHIOKA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União - Fazenda Nacional, em desfavor do Espólio de Tiyoharu Nishioka, visando ao recebimento de crédito decorrente de honorários advocatícios. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005397-08.2010.403.6002 - MERCADO LUMER LTDA EPP (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS X MERCADO LUMER LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCADO LUMER LTDA EPP X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Mercado Lumer Ltda EPP, em desfavor da Caixa Econômica Federal e outra, visando ao recebimento de crédito decorrente de condenação em danos morais e honorários advocatícios. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO principal, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Intime-se a CEF para indicar o valor do débito atualizado, a fim de iniciar a execução contra a devedora solidária Eliziane Sutilli de Medeiros, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-96.2004.403.6002 (2004.60.02.001376-4) - CLEUSA ANTUNES BALBUENO INFRAN (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X CLEUSA ANTUNES BALBUENO INFRAN X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através do extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a autora da presente execução, conforme fls. 159/160. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5365

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001652-70.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X ALMIR GUILHERME BARBASSA X ERTON MEDEIROS FONSECA X GUILHERME ESTRELA X GUILHERME ROSETTI MENDES X JORGE LUIZ ZELADA (MS020029 - ADRIANA DE QUEIROZ NOGUEIRA) X JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO X MARIA DAS GRACAS SILVA FOSTER (RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X RENATO DE SOUZA DUQUE X WANG ZHONGHONG X SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA X GALVAO ENGENHARIA S/A (SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO)

DECISÃO DE FL. 897:1. Relatório. O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração em face da liminar concedida às fls. 64/68, sob a alegação de que existe erro material na decisão ao determinar providência relativa à fase de execução, prevista no artigo 854, 5º, do CPC, na fase de conhecimento. Ao final, pugnou pela retirada da referida providência (fls. 399/401). Maria das Graças Silva Foster, às fls. 280/283 (original juntado às fls. 389/398), em novo requerimento de desbloqueio, pugna pela imediata liberação de valor (R\$37.480,00) depositado na conta poupança nº 600030528, da agência nº 3454, do Banco Santander. Consta dos autos, que os réus, Jorge Luiz Zelada (fls. 284/343) e José Sérgio Gabrielli de Azevedo (fls. 716/732, original às fls. 742/788), apresentaram defesas preliminares. As fls. 402/418, o MPF manifestou-se sobre as petições de fls. 248/256 e de fls. 280/283 (original juntado às fls. 389/398) apresentadas pela requerida Maria das Graças Silva Foster, bem como a respeito da certidão de fls. 260, pugnano pela: notificação do requerido Wang Zhonghong nos novos endereços declinados; manutenção da indisponibilidade de bens dos demandados; indeferimento do novo pedido de desbloqueio feito por Maria das Graças Silva Foster; integral cumprimento da decisão de fls. 267; vista das defesas preliminares; e juntada de documento. Galvão Engenharia S.A. (GESA), em recuperação judicial, apresentou impugnação com fundamento no art. 854, 3º, do CPC, alegando que junto com sua controladora, Galvão Participações S.A. (GALPAR), formulou pedido de recuperação judicial em 25.03.2015, cujo processamento foi deferido em 27.03.2015, de modo que todos os créditos existentes (vencidos ou não) até 25.03.2015 estão sujeitos ao regime recuperacional e, portanto, deverão ser pagos exclusivamente no Plano de Recuperação Judicial, homologado em 14.09.2015 (fls. 427/702). José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Galvão Engenharia S.A. (GESA), informam a interposição dos agravos de instrumento nº 5019688-42.2017.4.03.0000 (fls. 789/811, 814/857) e nº 5020343-14.2017.4.03.0000 (fls. 860/895), respectivamente. É o relato do necessário. 2. Fundamentação. 2.1. Embargos de declaração. O Ministério Público Federal alega que existe erro material na decisão de fls. 64/68 na parte em que determina providência relativa à fase de execução (CPC, art. 854, 5º) durante a fase de conhecimento. Entretanto, não se trata de erro material. De fato pretendeu-se utilizar, por analogia, o dispositivo supramencionado para determinar a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, a fim de evitar que o ativo financeiro - não objeto de aplicação financeira -, ficasse sem atualização monetária. A providência é necessária principalmente pelo fato de valor do eventual dano ser atualizado por ocasião da execução. Medida tomada em virtude de a Caixa Econômica Federal, em outras ações civis públicas por improbidade administrativa (autos nº 0002833-14.2014.4.03.6003, Ofício nº 07/2017/Caixa, fls. 1724; autos nº 0000228-27.2016.4.03.6003, fls. 108 e 126), ter solicitado providências em relação aos valores indisponibilizados - que muitas vezes permanecem nas contas bancárias por longo período -, sob a justificativa de que o bloqueio judicial impede que a conta bancária se ajuste à rotina contábil, nos termos da Resolução nº 2.682/99 do BACEN, além de os valores bloqueados não sofrerem atualização monetária. Verifica-se, porém, que a decisão, na parte embargada, foi omnia o não mencionar que tal providência se referia apenas aos ativos financeiros que não estivessem aplicados. Feitos estes esclarecimentos e repensada a providência, chega-se à conclusão de que a correção monetária dos montantes bloqueados é do interesse do requerido, de modo que a transferência dos valores indisponibilizados para uma conta judicial que preserve o poder aquisitivo da medida deve ser requerida pelo interessado. Dessa feita, revogo a decisão de fls. 64/68, na parte que em que determina. Efetuados os bloqueios, intimem-se, devendo constar do mandado o prazo de 05 (cinco) dias para o requerido comprovar que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que há excesso na indisponibilidade dos ativos financeiros, conforme art. 854, 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Decorrido o referido prazo, sem manifestação dos requeridos, fica a indisponibilidade convertida em penhora, devendo, a Secretária, oficial à instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada a este juízo. Por fim, faculta aos réus o requerimento de transferência de seus ativos financeiros para uma conta judicial, visando a incidência de correção monetária. 2.2. Maria das Graças Silva Foster questiona a conversão da indisponibilidade em penhora, sob o argumento de que o caso em tela não se refere à hipótese do art. 185-A do Código Tributário Nacional, nem do art. 854 do CPC. Ao final pugna pela revogação da determinação que converteu a indisponibilidade em penhora. Questão já analisada no item 1, com a revogação da determinação que converteu a indisponibilidade em penhora. Sustenta ainda que o julgamento formalizado no Acórdão nº 1.705/2017, proferido em Sessão Plenária do Tribunal de Contas da União, em 09/08/2017, que arquivou os autos nº TCU sem aplicar qualquer penalidade, por não haver qualquer dano potencial aos interesses da Petrobrás. Acrescenta que em razão do julgado, não existem mais os fortes indícios de ato improbo, fato que tornaria ausente o requisito do fúmus boni iuris, necessário à concessão da liminar de indisponibilidade de bens. Assevera que, consoante julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AI nº 0001061-15.2011.4.02.0000), a plausibilidade do direito invocado deve ser perfeitamente extraível da precisa narração de uma situação fática que ensejaria a adequação típica pertinente, com a sanção apropriada ao caso concreto. Repete que após detida análise de toda a operação pelo corpo técnico composto de especialistas em contas públicas, os Ministros do Tribunal de Contas da União concluíram que não houve o cometimento de nenhuma irregularidade, mas mera mera falha na melhor definição das estratégias de cobertura de seguros, a qual, no entanto, não redundou em nenhum prejuízo para a Petrobrás, uma vez que foi constatado que as garantias acabaram se revelando suficientes para cobrir o valor dos bens que ainda não haviam sido entregues na data da rescisão contratual. Postergo a análise da matéria para o momento do recebimento da inicial. Por fim, pugna pela imediata liberação de valor (R\$37.480,00) depositado na conta poupança nº 600030528, da agência nº 3454, do Banco Santander. Todavia, a requerente não juntou novos documentos e os de fls. 231/237 (original às fls. 359/365) não comprovam que a mencionada conta possui natureza de poupança. 3. Conclusão. Diante do exposto: a) conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os; b) revogo a determinação de conversão da indisponibilidade em penhora, constante na decisão de fls. 64/68; c) indefiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$37.480,00, depositado na conta nº 600030528, da agência nº 3454, do Banco Santander, feito pela requerida Maria das Graças Silva Foster. De-se vista ao MPF da petição da requerida Galvão Engenharia S.A. (GESA) (fls. 427/702). Notifique-se o requerido Wang Zhonghong nos endereços declinados às fls. 411. Cumpra a Secretária, integralmente, a decisão de fls. 267. Defiro a juntada de documento requerida pelo MPF às fls. 412. Em relação ao agravo de instrumento interposto (autos nº 5019688-42.2017.4.03.0000) por José Sérgio Gabrielli de Azevedo, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, salvo quanto à determinação de conversão da indisponibilidade em penhora, conforme fundamentação acima. Defiro o pedido para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados Flávio Galdino, OAB/SP nº 256.441-A (fls. 439), Maurício Vasconcelos, OAB/BA nº 10.439, e Rafael Teles, OAB/BA nº 29.116 (fls. 770). Anote-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2017. Roberto Polini/Juiz Federal. DECISÃO DE FL. 1318: Tendo em vista o elevado número de documentos que acompanharam as petições de protocolo n. 201760000059461 (de 06/11/2017), 201760000063291 (de 27/11/2017), 201760000063218 (de 27/11/2017) e 201760030008974 (de 27/11/2017) e com base no artigo 425, VI do CPC/2015, determino sejam estes documentos anexados aos autos em mídia digital Compact Disc, devendo a conferência ser efetuada pela parte que os protocolos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, obedecendo a ordem do protocolo. Na sequência, retornem os autos aos autos conclusos. DECISÃO DE FL. 1763: Proc. nº 0001652-70.2017.4.03.6003/DECISÃO. 1. Relatório. Maria das Graças Silva Foster, às fls. 1373/1382, novamente requer o desbloqueio do valor (R\$37.480,00) depositado na conta poupança nº 600030528, da agência nº 3454, do Banco Santander. Galvão Engenharia S.A. (GESA) (fls. 912/1225), Maria das Graças Silva Foster (fls. 1321/1369), Almir Guilherme Barbassa (fls. 1550/1606), Guilherme de Oliveira Estrella (fls. 1609/1660), e Ertton Medeiros Fonseca (fls. 1601/1704), apresentaram defesas preliminares. Ertton Medeiros Fonseca (autos nº 5021066-33.2017.4.03.0000, fls. 1229/1268), Maria das Graças Silva Foster (autos nº 5021022-30.2017.4.03.0000, 1269/1317), Guilherme de Oliveira Estrella (autos nº 5022693-72.2017.4.03.0000, fls. 1451/1496), e Almir Guilherme Barbassa (autos nº 5022683-28.2017.4.03.0000, fls. 1497/1549), informaram a interposição de agravos de instrumentos. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o pedido da ré Galvão Engenharia S/A, bem como sobre as certidões de fls. 908 e 910. Sustenta que a competência do juízo da recuperação judicial não se aplica ao caso, pois a demanda visa apurar condutas que configuram ato de improbidade administrativa e não tutelar possível crédito decorrente de prestação de serviço oriundo de relação contratual. Assevera que por buscar a tutela do erário, com o ressarcimento aos cofres públicos lesados pela prática de ato de improbidade administrativa, a demanda trata de direito público indisponível, de bem público originário e não de eventual direito de crédito derivado de prestação de serviços por força de contrato, de modo que não se sujeita à prévia autorização do juízo da recuperação judicial ou concurso de credores. Sustenta a competência absoluta e plena do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Ressalta que a medida de indisponibilidade não configura atos executivos (alienação ou disposição), portanto não compromete o exercício de sua atividade empresarial tampouco o sucesso do plano de recuperação judicial. Consigna que a demandada não demonstrou que a constrição atingiu seu capital de giro, nem bens do ativo circulante. Registra que a decretação de indisponibilidade de bens tem natureza processual e não material (obrigacional), razão pela qual não há que se falar em novação. Ao final, pugna pelo indeferimento dos pedidos da ré, requer o prosseguimento do feito em relação a Jorge Luiz Zelada, fornece novo endereço de Guilherme Rosetti Mendes e requer posterior vista dos autos para se manifestar sobre as defesas prévias (fls. 1384/1401). Intimada, a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS informo não ter interesse em ingressar no feito (fls. 1416/1444). Renato de Souza Duque, às fls. 1745/1752 requer o desbloqueio da conta nº 00020100-0, da agência nº 1624, da Caixa Econômica Federal, bem como a decretação de segredo de justiça sobre os autos. As fls. 1758/1761 os requeridos, Almir Guilherme Barbassa, Guilherme de Oliveira Estrella e Maria das Graças Silva Foster pedem que seus requerimentos de desbloqueio, reconsideração da decisão liminar e do despacho de fls. 1318 sejam prontamente analisados. É o relato do necessário. 2. Fundamentação. De início, cumpre asseverar que esta Vara Federal possui mais de 9.000 (nove mil) feitos em andamento e que dentre os pedidos de desbloqueios de valores/bens - impenhoráveis ou excedentes à garantia do dano e da multa civil -, atingidos por medida constritiva deferida em sede de liminar em ação civil pública por improbidade administrativa, existem outras urgências, que também possuem preferência, dentre as quais estão as relativas aos réus presos, mandados de segurança, saúde/medicamentos, idosos, audiências de custódia, etc. Registro, por oportuno, que desde a propositura da ação foram proferidas diversas decisões neste processo, além de despachos, do enorme número de juntas e vistas de vista. O desenvolvimento do presente feito, em razão do número de réus e das peculiaridades do caso, demanda tempo. A tramitação tem seguido seu curso natural e dentro das possibilidades deste Juízo que, conforme previsto no Código de Processo Civil, art. 6º, conta com o cumprimento do dever de colaboração por todas as partes. Feita a observação, passo à análise dos requerimentos constantes dos autos. A demandada Galvão Engenharia S.A., às fls. 427/702, alega que está em recuperação judicial e que, portanto, o presente Juízo não é competente para determinar a medida de indisponibilidade de seus bens. Entretanto, a Lei de Falências não impõe a reunião de todas as demandadas juntas em face das pessoas jurídicas em recuperação judicial. O que a Lei determina é apenas a suspensão dos processos de cobrança com valores líquidos, como o que ocorre com as execuções de título extrajudicial e cumprimento de sentença. No caso, o Ministério Público Federal apenas pediu o bloqueio de valores e bens, sendo ilíquida a decisão que deferiu o pedido. O presente processo é de conhecimento e tem por finalidade a aplicação das penas previstas na Lei nº 8.429/92. Conforme bem asseverou o Ministério Público Federal a medida cautelar constritiva deferida liminarmente não configura ato executivo (alienação ou disposição), portanto não compromete o exercício de sua atividade empresarial tampouco o sucesso do plano de recuperação judicial. Ademais, verifico que a empresa ré não demonstrou que a indisponibilidade tenha atingido seu capital de giro ou bens do ativo circulante. Sobre a matéria, os julgados abaixo: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FOMENGE ENGENHARIA LTDA (fls. 01/09), com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão (fls. 33/34) proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, que indeferiu o pedido de desbloqueio do valor constrito por meio do sistema Bacenjud e dos veículos e bens imóveis aos quais, eventualmente, foram lançadas restrições pelos sistemas Renajud e CNIB; abstenção de novos bloqueios pelo sistema Bacenjud e lançamento de restrições sobre os bens de titularidade da Requerida; e, por último, a suspensão de qualquer ato de constrição que venha a ser requerido em face da Requerida (cf. fl. 33), nos autos da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa nº 4539-81.2014.4.01.3806/MG, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor da ora agravante e outros. Sustenta a Agravante, em síntese: (...) cabe ressaltar que a Lei n.

11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, devendo a Justiça observar tais preceitos e garantir os meios para que a empresa possa se reerguer e manter os empregos que gera; - (...) A indisponibilidade dos bens da empresa para garantir futura condenação coloca abaixo o princípio nuclear da recuperação judicial, que é o soerguimento da empresa, além de ferir o princípio ar conditio creditorum; - (...) se a finalidade do plano de recuperação é organizar o quadro de bens da recuperanda, pode inviabilizar a realização do plano de recuperação podendo inviabilizar definitivamente suas atividades; - (...) ao contrário do que aduz o MM. Juiz a quo, a indisponibilidade dos ativos existentes em contas bancárias de titularidade da Agravante, pode afetar seu plano de recuperação judicial, uma vez que se trata de valores usados para capital de giro da empresa; - (...) embora o bloqueio não implique em ato expropriatório, a impossibilidade de utilização dos ativos bloqueados, impede a empresa de conduzir seus negócios de modo viável, porquanto o ato importa em redução do patrimônio da empresa em recuperação judicial; - (...) a Agravante é empresa prestadora de serviços, e a manutenção da higidez de suas contas bancárias afigura-se condição sine qua non para o sucesso da recuperação judicial, sendo certo que o bloqueio de valores inviabilizará a atividade empresarial desenvolvida; - (...) interpretar a norma da legislação falimentar, apenas pela higidez da ótica civilista, é seguir em sentido oposto, e violaria flagrantemente o espírito do legislador ao editar a lei de recuperação judicial, e colocaria em risco não só o sucesso da salvaguarda das empresas, como, em última análise, o interesse dos consumidores que sub-repticiamente ficaram aliados de serviços de natureza essencial e contínua; - (...) a mera indisponibilidade de bens sem prática de alienação ou disposição, como trata o MM Juiz a quo, por si só não pode ser motivo ensejador da continuidade dos atos expropriatórios, conferindo autonomia privada poderes tais, ao ponto de se sobrepôr ao interesse maior, que é a recuperação da empresa Agravante. Conclui-se, portanto, a se manter a ordem dos bloqueios, não se estará pondo em observância a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica; - (...) a pretensão jurídica dos agravantes está amparada por entendimento sedimentado no STJ de que a competência de outros juízos, que não o falimentar, se limita à apuração de respectivos créditos em demanda líquidas, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação; - (...) para uma empresa recuperanda, o mero bloqueio constitui óbice ao prosseguimento de suas atividades, como argumentado exaustivamente alhures, sendo que aguardar o julgamento de uma Ação Civil Pública e o contínuo bloqueio de valores se mostra inviável para o soerguimento da empresa Agravante; - (...) deferido o desbloqueio e a abstenção de novos atos constritivos, possibilitará o retorno da empresa à sua almejada higidez financeira, o que se mostra muito mais eficaz no sentido de garantir o adimplemento de possível condenação futura do que efetuar bloqueios que se mostram ínfimos à pretensão alegada pelo MPF, de modo que tal medida poderá ser revertida futuramente, quando da resolução da Recuperação Judicial e soerguimento da empresa. Diante disso, requer a concessão de efeito ativo em tutela provisória, revogando-se a decisão recorrida até o julgamento final do presente recurso (cf. fl. 09 - grifo original). Pois bem, a decisão agravada está vazada nos seguintes termos: Na manifestação de fl. 1.973, FOMENGE ENGENHARIA LTDA EPP, em face do deferimento de pedido de processamento de recuperação judicial que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas/MG, requer: a) o desbloqueio do valor constrito por meio do sistema Bacenjud; b) desbloqueio dos veículos e bens imóveis aos quais, eventualmente, foram lançadas restrições pelos sistemas Renajud e CNIB; c) a abstenção de novos bloqueios pelo sistema Bacenjud e lançamento de restrições sobre os bens de titularidade da Requerida; d) suspensão de qualquer ato de constrição que venha a ser requerido em face da Requerida. Todavia, os pedidos formulados pela FOMENGE ENGENHARIA LTDA EPP não merecem acolhimento, pelas razões abaixo aduzidas. O art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe o seguinte: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Todavia, conforme se verifica pela redação do 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, não é absoluta a regra de suspensão de ações contra o devedor; somente as ações que demandam quantia líquida é que se suspendem por força do deferimento do pedido de recuperação judicial. Por consequência, aquelas que demandam quantia ainda líquida, prosseguem no Juízo de origem. Nessas ações, decidida a liquidez e certeza do crédito contra o recuperando, caberá sua inclusão no quadro-geral de credores, independentemente de habilitação. Além do mais, para garantir que o credor não sofra prejuízos, prevê a Lei n. 11.101/2005, em duas hipóteses - ações que demandam quantias líquidas ou dívidas trabalhistas -, a possibilidade de reserva do valor do crédito para satisfação no momento do seu ingresso no juízo falimentar (art. 6º, 3º). Essa reserva é determinada pelo próprio juiz da causa em que se discute o crédito e, uma vez reconhecido líquido o direito, será incluído no quadro-geral. Na hipótese vertente, o Ministério Público Federal pretende assegurar o futuro ressarcimento de valores aos cofres públicos e a imposição de multa civil, caso sobrevenha condenação, se houver fortes indícios da prática do ato ímprobo o qual tenha resultado em dano ao erário ou causado enriquecimento ilícito. Dessa forma, tratando a presente ação de obrigação ainda incerta e, portanto, líquida contra a Requerida, o presente processo não pode ser suspenso. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, os quais me abstenho de transcrever: STJ, 2ª Seção, CC 122.869/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 22/10/2014, Dje 02/12/2014; STJ, 2ª Seção, CC 107.395/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, julgado em 11/11/2009, Dje 23/11/2009. Além do mais, conforme ressaltado pelo MPF, a medida deferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região não implica na prática de atos executórios (alienação ou disposição), mas mera indisponibilização de bens, de forma a garantir futura execução de título judicial condenatório. Nesse contexto, não há que se falar em suspensão dos efeitos da decisão que deferiu a indisponibilidade de bens da parte requerida, porquanto a Lei n. 11.101/2005 determina apenas a suspensão das ações que demandam quantias líquidas, não adentrando no mérito quanto à possibilidade de desbloqueio de bens já constritos anteriormente ao deferimento da recuperação judicial. Ademais, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a recuperação judicial pode ser determinada, inclusive, a reserva de valor do crédito para satisfação no momento do seu ingresso no juízo falimentar - medida que se assemelha à indisponibilidade de bens deferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Assim, inexiste impedimento legal à decretação de indisponibilidade de bens na presente ação civil pública, sendo certo que não cabe a este Juiz revogar ou restringir os efeitos da medida deferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 1.913/1.916). Ante o exposto: a) indefiro os pedidos formulados pela Ré FOMENGE ENGENHARIA LTDA EPP à fl. 1.973; b) indefiro o pedido formulado pelo MPF à fl. 2.042 e determino a notificação do Requerido ARI BATISTA PEREIRA, nos endereços indicados à fl. 2.040. (...). (cf. fls. 33/34 - grifo original e nosso). À vista dos termos da r. Decisão agravada e do contexto em que foi proferida, em exame provisório, não identico, na espécie, os requisitos que autorizam o deferimento da atribuição de efeito suspensivo pleiteado. INDEFIRO, pois, o pedido de atribuição de efeito suspensivo (artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015). Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Intime-se o Agravado para os fins do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Após, à PRR-1a Região. Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2017. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli Relatora Convocada. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AI 00072278020174010000, Desembargador Federal MARIO CÉSAR RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 em 17/03/2017). (Grifos nossos). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIAS DA DECISÃO QUE ESTENDEU A INDISPONIBILIDADE ÀS CONTAS BANCÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO. INDISPONIBILIDADE SOBRE IMÓVEIS. CABIMENTO. PRESEÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA A AUTORIZAR O DEFERIMENTO DA LIMINAR NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. A ilegitimidade passiva é questão a ser discutida na própria ação originária, estabelecidos a ampla defesa e contraditório, de modo que, neste sumário exame cognitivo, não é possível inferir-se, isento de dúvidas, a realidade dos fatos, tendo em vista que, conforme decisão recorrida, há elementos suficientes para concluir de modo diverso do sustentado pela agravante. 2. O agravo não foi instruído com nenhum documento que comprove a indisponibilidade sobre ativos financeiros, tampouco com cópia da decisão que estendeu o decreto de indisponibilidade às contas bancárias. 3. A decisão cuja cópia foi trazida pela agravante (fls. 146/154) decretou apenas a indisponibilidade de bens imóveis. 4. Por não ter sido o agravo instruído com cópia da decisão que estendeu o bloqueio às contas bancárias da agravante, não o conheço no que tange à pretensão de desbloqueio de tais ativos financeiros, em atenção ao disposto no art. 525, I, do CPC. 5. Na parte que conheço, o agravo de instrumento não comporta acolhida. 6. Em que pesem os argumentos da agravante, o simples fato de encontrar-se em regime de recuperação judicial não tem o condão de afastar a medida. Precedentes. 7. Nos termos da orientação firmada pela Primeira Seção do C. STJ, a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. Tal medida consiste em tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. 8. A inicial e a decisão agravada estão alicerçadas em investigação realizada por meio do Inquérito Civil n.º 34/07, cujas cópias, apesar de constarem dos autos subjacentes, não foram juntadas neste recurso pela agravante. 9. A agravante não logrou êxito em infirmar os fundamentos da decisão agravada, que reputo presente a fumaça do bom direito, consistente em indícios robustos de frustração da licitude do processo licitatório. 10. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00374662320114030000, Desembargador Federal NERY JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 14/02/2014). (Grifos nossos). Por fim, considerando que a decretação de indisponibilidade de bens tem natureza processual e não material (obrigacional), não há que se falar em novação. Lado outro, considerando que a ré Maria das Graças Silva Foster juntou novos documentos (fls. 1377/1382), demonstrando que a conta nº 600030528, da agência nº 3454, do Banco Santander, tem natureza de poupança, o pedido de desbloqueio do valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, de R\$38.160,00 merece acolhimento, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil. Renato de Souza Duque pede o desbloqueio da conta nº 000210100-0, da agência nº 1624, da Caixa Econômica Federal, sob a justificativa de tratar-se de conta por meio da qual recebe seus proventos e por também ser de titularidade de sua esposa (fls. 1745/1752). Ocorre que a indisponibilidade realizada por meio do sistema Bacenjud não bloqueia a conta, mas apenas o valor nela encontrado no momento da ordem, de modo que tenho por prejudicado o pedido. O demandado também requer a decretação de sigilo de justiça, na forma do art. 189, III, do CPC, sob o argumento de que os documentos por ele juntados são sigilosos. A decretação de publicidade restrita em processo judicial não é direito absoluto do requerente. Trata-se de medida extrema que, no caso, não está justificada pela juntada de um simples demonstrativo de saldo, parcialmente legível, e avisos de pagamento. Dessa feita, à míngua de elementos que evidenciem, de forma robusta, a possibilidade de violação de seu direito à intimidade, indefiro o pedido. Por fim, os réus Almir Guilherme Barbosa, Guilherme de Oliveira Estrela e Maria das Graças Silva Foster pleiteiam a reconsideração do despacho de fls. 1318 que determinou a digitalização dos documentos que acompanharam as petições protocoladas sob os nºs 201760000059461 (em 06/11/2017), 201760000063291 (em 27/11/2017), 201760000063218 (em 27/11/2017) e 201760030008974 (em 27/11/2017). Argumentam o texto legal não atribui ao Estado-Juiz a faculdade de converter em mídia digital os documentos juntados pelas partes, que por sua vez, não podem aceitar a incumbência de conferir o trabalho de digitalização realizado pela Secretaria. Não verifico qualquer prejuízo decorrente da digitalização de documentos questionada. Ao contrário, acelera a tramitação processual e facilita o manuseio dos autos. Ademais, como o novo Código de Processo Civil, a atuação das partes não é mais estanque (art. 6º, 8º), incumbindo ao juiz dirigir o processo (art. 139). Portanto, indefiro o pedido de reconsideração. 3. Conclusão. Diante do exposto) indefiro os requerimentos da empresa ré Galvão Engenharia S/A; b) defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais) depositado na conta nº 600030528, da agência nº 3454, do Banco Santander, de titularidade da requerida Maria das Graças Silva Foster; c) dou por prejudicado o pedido de desbloqueio de conta e indefiro o de decretação de sigilo de justiça, feitos por feito por Renato de Souza Duque; ed) indefiro o requerimento de reconsideração do despacho de fls. 1318. Providencie-se o necessário ao cumprimento do desbloqueio deferido. Notifique-se Guilherme Rosetti Mendes no novo endereço fornecido pelo MPF às fls. 1384/1401. Publique-se o despacho de fls. 1318. Em relação aos agravos de instrumentos interpostos pelos réus, Galvão Engenharia S.A. (GESA), Erton Medeiros Fonseca, Maria das Graças Silva Foster, Guilherme de Oliveira Estrela e Almir Guilherme Barbosa, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, salvo quanto à determinação de conversão da indisponibilidade em penhora, conforme fundamentação exposta na decisão de fls. 897/899. Considerando que Jorge Luiz Zelada (fls. 284/343) e Erton Medeiros Fonseca (fls. 1601/1704) apresentaram defesa preliminar, tenho-os por notificados. Intime-se, Erton Medeiros Fonseca e Renato de Souza Duque para que, no prazo de 15 dias, sob pena de arcarem com os ônus processuais de sua inércia, regularizem sua respectivas representações processuais, eis que o primeiro nada apresentou e o segundo juntou simples cópias (fls. 1747/1748 e 1754/1755). Dê-se vista ao MPF do documento de fls. 1445/1446 e das certidões de fls. 1450 e 1738. Intime-se. Três Lagoas/MS, 29 de janeiro de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-58.2015.403.6003 - GILBERTO MARTINS DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado pediu afastamento nomeio em substituição o perito o médico Dr. Fernando Fidelis com pericia marcada para o dia 07/03/2018, às 16h15min, a ser realizada pelo perito Fernando Fidelis nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da pericia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como questões do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da pericia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigos 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003041-27.2016.403.6003 - ANA LAURINDO DA SILVA PAVANELLI(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho 2018, às 14h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 20). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0001518-43.2017.403.6003 - FLAVIO RODRIGUES DE ANDRADE(MS021467 - RAFAEL JIVAGO DIAS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora não compareceu na pericia designada, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Fica a parte advertida que poderá ser impelida, ainda, à pagar as despesas processuais, bem assim honorários se permanecer inerte, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Com ou sem a manifestação, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 5366

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002002-58.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X IZAIAS FARIAS MARTINS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista que nada foi requerido pelo MPF a título de diligências finais, intinem-se as partes, a começar pela acusação, para que apresentem as respectivas alegações finais no prazo legal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

1ª Vara Federal de Corumbá

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOS: 5000262-74.2017.4.03.6004

AUTOR: RAMAO ALTAMIRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 19/12/2017, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancele-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 6 de fevereiro de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000217-70.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: OSMAR BENTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando-se os autos, observa-se que, durante o processo de digitalização para encaminhamento do feito a esta Vara Federal em razão do declínio de competência determinado pelo juízo estadual, muitas peças restaram ilegíveis, e outras, oriundas do sistema eletrônico utilizado por aquele juízo, vieram com partes "cortadas", inviabilizando a leitura integral do texto.

Por outro lado, o processo em questão já tramitou por esta Vara Federal, que à época reconheceu sua incompetência para o feito e encaminhou os autos à Justiça Estadual, e retoma neste momento por conta de um segundo declínio de competência operado por aquele juízo em razão de interveniência superveniente da FUNAI na demanda. Desta feita, entretanto, recebeu novo número, diverso do originário pelo qual tramitou nesta 1ª Vara Federal, o que se mostra deveras inadequado, configurando, tecnicamente, litispendência em relação ao primeiro expediente tombado.

Assim sendo, não obstante se reconheça a importância e a urgência que o caso demanda, faz-se imprescindível a regularização dessas questões antes de dar impulso regular à demanda.

Dessa forma, solicite-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Corumbá, **com urgência, e pelo meio mais célere**, o encaminhamento imediato do processo físico original oriundo desta Vara Federal (autos nº 0000299-89.2017.4.03.6004), juntamente com cópias integrais das peças e atos praticados no sistema SAJ a partir da remessa do feito à Justiça Estadual, tendo em vista a necessidade de manutenção do tombamento originário do feito neste juízo, caso em que a Secretaria, ao receber o expediente, deverá reativá-lo.

Não sendo possível, solicite-se o reencaminhamento de cópia integral dos autos eletrônicos (0001910-38.2017.8.12.0008), sem os vícios ora verificados, devendo a Secretaria substituir as peças iniciais deste feito pelas novas cópias, anotando referência, neste processo, aos antigos autos.

Cumpridas as determinações, ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se a Fundação Nacional do Índio - FUNAI para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação em cinco dias.

Após, voltem conclusos **com prioridade**.

CORUMBÁ, 05 de dezembro de 2017.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000216-85.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: H F AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
RÉU: JOEL PIRES

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intime-se a Fundação Nacional do Índio - FUNAI para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

No mais, o MPF, através da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul (PR-MS), com sede em Campo Grande, tem considerado explicitamente que a "Fazenda Reata", preciso local da discussão da matéria possessória nestes (v. Num 3631973 - Pág. 3), está situada no município de Porto Murtinho/MS, como sucedeu, por exemplo, com a Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público nº 102/2015/PR-MS, de 24 de agosto de 2015, procedimento investigatório destinado a apurar danos ambientais em terras indígenas Kadiwéu relacionadas a tal fazenda.

Nesse sentido, a despeito de ter se manifestado anteriormente sobre a competência constitucional da Justiça Federal quando o feito tramitava ainda perante o D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Corumbá, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, sua manifestação pertinente:

- i) sobre possível conexão processual entre o presente e o de nº 5000217-70.2017.4.03.6004, em trâmite ambos perante este Juízo;
- ii) sobre possível incompetência territorial desta 1ª Vara Federal de Corumbá, visto que a "Fazenda Reata" e a Terra Indígena Kadiwéu estão possivelmente situadas no município de Porto Murtinho/MS, não no município de Corumbá/MS.

Sem prejuízo, intime o autor para se manifestar se ainda subsistem os motivos do ajuizamento do presente feito, bem como requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Cumprido, retomem os autos conclusos, com a celeridade que o caso depreca.

Int. Cumpra-se.

Corumbá, 05 de dezembro de 2017.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: DEBORA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VINICIUS MIANNA DE OLIVEIRA - MS14587
IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEBORA DA CUNHA CASTRO** em face do **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, com os pedidos que a seguir transcrevo:

- a) A concessão das benesses da Justiça Gratuita, nos termos da Lei, e diante da declaração anexa;
- b) Seja concedida, *ab initio litis*, LIMINAR com o fim de determinar a realização da matrícula do Impetrante, sem a necessidade da apresentação de seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio, evitando, destarte, lesão grave e de difícil reparação, evitando que a autoridade ora coatora perca com o ato totalmente abusivo que está praticando e que a impetrante possa fazer seu tão almejado curso superior.
- c) Caso a decisão ocorra posteriormente ao prazo de matrícula, isto é, o dia 07 de fevereiro de 2018, - o que se admite apenas por amor à dialética, seja determinada à autoridade coatora que aceite a matrícula do impetrante, ainda que extemporânea, sob pena de astreite diária cominada por Vossa Excelência. Caso seja concedida a segurança após o efetivo início das aulas, requer que seja determinada à autoridade coatora, além do requerido anteriormente, que as faltas às aulas já lecionadas sejam supridas com aulas extraordinárias, com a reposição das matérias perdidas, em horários alternativos, no decorrer do ano letivo, sem qualquer prejuízo à Impetrante.
- d) A notificação da autoridade coatora, para que conheça do conteúdo desta e, querendo, preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 dias, segundo o art. 7º, inciso I da Lei do Mandado de Segurança.
- e) Apesar de restar indubitável a presença de direito líquido e certo da impetrante, requer-se a produção de todas as provas, caso sejam necessárias (o que não se acredita), legais ou moralmente legítimas, segundo a legislação vigente.
- f) Por demais, seja julgada PROCEDENTE a presente demanda, confirmando-se a segurança porventura concedida em sede liminar, e condenando a Autoridade Coatora ao pagamento das custas processuais honorários sucumbenciais.

Os autos foram inicialmente distribuídos a uma das Varas Federais de Campo Grande-MS, que declinou a competência a esta 4ª Subseção de Mato Grosso do Sul, adotando o que vem entendendo o Supremo Tribunal Federal no que tange à aplicabilidade do art. 109, §2º, CRFB/88 ao Mandado de Segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

I.

Considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre tecer considerações a respeito do tema.

Nesse sentido, respeitado entendimento contrário, entendo não ser o Juízo Federal desta 4ª Subseção de Mato Grosso do Sul o competente para o trâmite do presente mandado de segurança.

O impetrante aponta autoridade coatora com sede funcional em Campo Grande/MS, sendo cediço que o Juízo competente para processamento do Mandado de Segurança é, justamente, o da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional". [...] (Grifos nossos, STJ - CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MATA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010).

(...) 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ - AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, Dde 16/11/2015).

Não se desconhece a existência de alguns precedentes no sentido de que seria aplicável o art. 109, §2º, da Constituição Federal, ao Mandado de Segurança. Porém, cabe registrar, o entendimento ainda dominante é no sentido de inaplicabilidade do dispositivo ao mandamus.

Este Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento que ainda predomina é no sentido da inaplicabilidade do dispositivo constitucional aos processos de Mandado de Segurança, reconhecendo-se que, em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante (TRF3 - AMS 00020047420124036109 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341638; DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS; e-DJF3 em 14/09/2017; 2ª Turma).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 00175312120164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588562; DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017; 2ª Turma).

Alás, caso este juízo decida de modo contrário, entendo que eventual sentença estaria sujeita a anulação em caso de apelação, como foi o caso do seguinte julgado: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312444 - 0055723-77.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016.

Este é o quadro. Desse modo, até a formação de um posicionamento mais seguro em sentido contrário, no intuito de se afastar o risco de nulidade, é medida de rigor observar a orientação de inaplicabilidade do §2º do art. 109 da Constituição ao Mandado de Segurança.

Considerando que a autoridade apontada pelo próprio impetrante em sua inicial possui, como visto, sede funcional em Campo Grande/MS, afirmo a incompetência deste Juízo para conhecimento da demanda, entendendo o juízo de uma das varas de Campo Grande/MS como competente para tanto.

Por consequência, não vislumbro outra saída que não seja suscitar conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

II - Do pedido liminar.

A parte autora, todavia, não tem culpa da divergência de entendimento entre os diferentes magistrados. E está a aguardar a análise do pedido de tutela de urgência, desde a distribuição do feito, ocorrida há meses. Sendo assim, para evitar alegação de denegação de acesso à justiça, ou descumprimento do art. 5º, XXXV, da CF, em razão do pedido de natureza urgente, passo a apreciá-la.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Embora a urgência esteja evidente, pelo encerramento do prazo para matrícula na data de hoje, não há forte evidência de ato coator, tampouco de direito líquido e certo da impetrante.

Os documentos apresentados pela impetrante foram: relação de classificação em ampla concorrência – em 16º lugar – para o curso de Administração na UFMS (Campus Pantanal); seu histórico escolar no IFMS, constando situação do curso como “em curso” e “AP” para todas as matérias já cursadas; resolução n. 12/2016 que homologa o calendário do segundo semestre de 2015 com ajustes para reposição dos letivos paralisados decorrentes de greve; edital para matrícula da chamada regular dos cursos de graduação oferecidos pela UFMS - SISU 2018.

Nesse sentido, não se pode presumir a existência de ato coator simplesmente pelo edital exigir formação em nível médio e a impetrante não possuir o referido diploma, ainda mais por não estar claro se ela preenche requisitos mínimos e plausíveis para conclusão do ensino médio, seja administrativa ou judicialmente-, ou seja, se possui o direito líquido e certo exigido em *mandamus*, o que poderia ser, a título de exemplo, a pendência exclusiva de apresentação de TCC para o recebimento do diploma e que tal trabalho é exigido apenas para a formação técnica, não para o regular médio.

O fato da impetrante ter sido aprovada nas matérias que já cursou, não significa que tenha direito líquido e certo a ser matriculada sem apresentação do diploma, pois não se sabe se há mais pendências e/ou outras matérias a serem cursadas. Embora se conheça que no ensino médio - sem formação técnica - normalmente não se exige a apresentação de trabalho de conclusão de curso, não há como se afirmar de pronto que a autora cumpriu toda a grade curricular inerente à formação de nível médio exigida para matrícula sem ao menos um documento do próprio instituto nesse sentido, como previsto em regulamento ou mesmo declaração.

No mesmo sentido, sendo a apresentação do TCC indispensável à grade curricular do ensino médio na espécie, a ocorrência de greve não tem o condão de incidir sobre a autorização da matrícula, já que não é possível prever e precisar que a impetrante seria aprovada em seu trabalho de conclusão de curso em apresentando no tempo próprio.

Por fim, não se pode afirmar que não houve condições de finalizar o TCC exclusivamente em razão da greve causada por terceiros. E mandado de segurança exige prova de direito líquido e certo, o que, aqui, não há.

Sendo assim, por mais que pessoalmente lamente as dificuldades enfrentadas pela autora, não há no presente processo elementos necessários para a concessão da medida pleiteada.

Assim, **INDEFIRO A LIMINAR.**

III.

Em continuidade, por tudo o que disse no item "I" da presente decisão, suscitado o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro no artigo 66, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao necessário, encaminhando-se àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 7 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-33.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: APARECIDA MARCIA DA CUNHA GOMES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TIPO A

Aos 30 de novembro de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 15h30, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Feli Bittencourt Potrich, conigo, Luana Barreto de Aruda, RF 7457.

Aberta a **AUDIÊNCIA**, presente a parte autora e seu advogado Milton Akira Nakamura Junior, OAB/MS 20.173. Ausente o INSS. Também presenciaram o ato as seguintes pessoas: Bianca de Campos Cunha Rodrigo da Silva de Gouveia Rosana Cristina e Azevedo.

A seguir, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e, após, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, conforme termo em apartado, tendo sido os depoimentos gravados na modalidade audiovisual, seguindo anexos aos autos. parte autora desistiu da oitiva de uma das testemunhas arroladas.

Encerrada a instrução, alegações finais remissivas pela parte autora. Ante a ausência do INSS, dispensadas suas alegações finais. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte **SENTENÇA TIPO A**:

Trata-se de pedido de salário maternidade rural ajuizado por Aparecida Márcia da Cunha Gomes, em razão do nascimento de seus filhos Ana Elisa da Cunha Gomes Miranda, em 16/01/2012, e Joeudes da Cunha Gomes Miranda, em 12/02/2014. Segunde autora, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício.

Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo com relação ao filho Joeudes e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão benefício em relação ao nascimento de Ana Elisa.

A réplica reiterou os termos da exordial.

Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais pela parte autora. Dispensadas as alegações finais por parte do INSS, ante sua ausência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à preliminar de ausência de prévio requerimento administrativo, compulsando-se os autos administrativos verifica-se que, de fato, somente consta naquele expediente a certidão de nascimento da filha Ana Elisa, nada havendo acer do nascimento de Joeudes, de modo que, realmente, não houve requerimento administrativo com relação a este filho da autora.

Nada obstante, considerando que o requerimento administrativo quanto ao salário maternidade de Ana Elisa foi realizado após o nascimento de Joeudes, em 22/12/2015, é lícito concluir que os documentos e elementos de prova que a autora apresenta para instruir um novo requerimento administrativo quanto ao filho mais novo seriam os mesmos e, já havendo indeferimento do pedido relativo a Ana Elisa, era previsível que o segundo requerimento também seria indeferido, configurando, assim, hipótese resistência notória, a justificar o conhecimento do mérito também com relação ao salário maternidade relativo ao nascimento de Joeudes.

Assim, afasto a preliminar levantada.

Quanto ao mérito, o salário-maternidade tem previsão no art. 71, caput, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade."

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei."

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

(...).

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)

Tratando-se de segurada especial exige-se prova de efetivo trabalho rural durante um período de 10 meses anteriores ao início do benefício (28 dias antes do parto), vez que o prazo mencionado pela Lei 9.876/1999, que incluiu o inciso III do artigo 25 da Lei 8.213/1991, prevalece sobre aquele (12 meses), citado no parágrafo único do artigo 39 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei 8.861/1994.

Uma vez comprovado o parto e a qualidade de segurada da requerente durante o período equivalente à carência, fará jus ao benefício.

Caracteriza-se como trabalhador rural da espécie segurado especial o produtor (proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário e o arrendatário rurais) que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos rurais, ass como o seringueiro ou extrativista vegetal e o pescador artesanal, que atuem individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de (dezesseis) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, como o grupo familiar respectivo (art. 11, VII, da Lei 8.213/1991, alterado pela Lei nº 11.718/2008).

Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados permanentes (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008).

O empregado rural e o bóia-fria tem seu enquadramento nos termos do art. 11, I e IV, "g", da Lei 8.213/91.

Quanto ao regime do trabalhador rural, devem ser ainda observados os entendimentos a seguir:

- A prova meramente testemunhal não se presta para comprovar o tempo de trabalho rural, sendo imperioso início de prova material (art. 55, §3º):

Súmula 149 - STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- O início de prova material apresentada deve ser contemporânea ao período controvertido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO ALEGADO.

1. Embora não seja necessário que a documentação abranja todo o período que se quer ver comprovado, e ainda que seja corroborado por prova testemunhal, é certo que **para fins de comprovação de tempo de serviço rural, o documento deve ser contemporâneo aos fatos alegados, e deve referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período**, razão pela qual, a certidão de casamento, na hipótese, não pode ser aceita como início de prova material.

2. Recurso especial a que se nega seguimento. (RECURSO ESPECIAL nº 1.081.949/SP, 3ª SEÇÃO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 29/08/2012).

Nada obstante, é possível admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa (STJ, Resp 1348633/SP, julgado como Repetitivo, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 05/12/2014). Dito acórdão, porém, não se referiu senão a uma certidão de casamento longínqua como documento mais antigo e à possibilidade de se assumir como provado tempo que lhe era anterior a poucos anos – sem subverter, em linhas gerais, a necessidade (legal) de início de prova material contemporânea. Afinal, o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material.

- Deve haver início de prova material para cada localidade e grupo familiar ao qual pertenceu o requerente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. A EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL REQUER A MANUTENÇÃO DA MESMA SITUAÇÃO DE FATO A QUE OS DOCUMENTOS SE REFEREM, NÃO PODENDO SER ADOPTADA EM CASO DE MUDANÇA DE CIDADE OU DE GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TRU. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A extensão da eficácia probatória pela prova testemunhal, para fins de comprovação de labor rural, pressupõe a continuidade da situação fática vivida pelo segurado - premissa adotada pelo acórdão recorrido. 2. O precedente invocado desta Regional no sentido de que é admitido como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo familiar em que o segurado está envolvido não guarda similitude fática com o acórdão recorrido. 3. Pedido não conhecido. (IUJEF 0024144-28.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 10/04/2012)

Após a inauguração de novo grupo familiar com o casamento não se aproveitaram os interessados documentos em nome de irmãos e pais.

- O trabalho urbano de um dos membros da família não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros. No entanto, a eficácia probatória de documento em nome de um dos cônjuges não pode ser estendida ao outro quando aquele venha a exercer atividade urbana:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

(...)

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

- Súmulas da TNU pertinentes à atividade rural:

Súmula 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula 46. O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.

- Documentos que não devem ser admitidos como início de prova material:

Quanto aos **contratos de arrendamento, parceria ou comodato rural**, há que se ressaltar que não se pode anuir com a apresentação de documentos que não sinais de certificação/autenticação que possibilitem conferir segurança quanto sua autenticidade quanto à data exata de sua produção. Acerca do tema, aplicável o disposto no art. 409, I, do Código de Processo Civil-2015, segundo o qual consideram-se-a datado o documento particular no dia em que foi registrado, ou da sua apresentação em reparti pública ou em juízo.

A **Declaração do Sindicato Rural** acerca da prestação de serviços rurais pelo interessado somente pode ser aceita como início de prova material se atendido o disposto no inciso III, parágrafo único do art. 106 da Lei 8.213/91, isto é, se homologada pelo INSS.

Bastante comum em ações visando a concessão de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais é a juntada de "termo de declaração para fazer prova perante o INSS", isto é, declarações prestadas por terceiros reduzidas a termo, as que constituem, em verdade, prova testemunhal produzida sem incidência do contraditório, além de provarem, tão-somente, a declaração, e não os fatos declarados (art. 408, CPC-2015).

Análise da Demanda

No caso em questão, alega a autora que, no momento do parto de seus dois filhos Ana Elisa da Cunha Gomes Miranda, em 16/01/2012, e Joeudes da Cunha Gomes Miranda, em 12/02/2014, trabalhava como rurícola em regime de economia familiar nas terras de seus genitores, no Assentamento Tamarineiro II Sul, lote 185.

A fim de comprovar suas alegações, apresentou em juízo os seguintes documentos:

- Certidão de casamento entre Reginaldo da Silva Miranda e Aparecida Márcia da Cunha Gomes, em 19/12/2009, contando a profissão do marido como trabalhador rural. Num. 2694933 - Pág. 5

- Declaração de estudo em zona rural (Assentamento Paiozinho), datado 27/03/2007 Num. 2694933 - Pág. 6 e 7

- Certidão de nascimento de Ana Elisa da Cunha Gomes Miranda em 16/01/2012, na maternidade de Corumbá-MS Num. 2694933 - Pág. 8

- Certidão de nascimento de Joeudes da Cunha Gomes Miranda, em 12/02/2014, na maternidade de Corumbá-MS Num. 2694933 - Pág. 9

- Cartão de Vacinação da autora, constando endereço no Assentamento Tamarineiro II Sul, 185, com registro de 1º atendimento em 2010 - Num. 2694933 - Pág. 10

- Cartões de gestante da autora, constando endereço no Assentamento Tamarineiro II Sul, 185, com registros de atendimentos em 2011/2012 - Num. 2694937

- Carteira de vacinação de Ana Elisa, sem registro de endereço.

- Carteira de vacinação de Joeudes da Cunha, constando endereço no Tamarineiro II Sul, com registros de atendimento em 2014/2015 - Num. 2694937 n. 7-8

- Cartão da Família: Aparecida Marcia, Reginaldo da Silva, Joeudes da Cunha, Elizeu da Cunha e Ana Elisa da Cunha, sem data - Num. 2694937 - Pág. 9

- Recibo de ITR em nome de Nilzo Gomes da Silva - Exercício 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 - Num. 2694942 - Pág. 1-9

- Certidão do INCRA - desenvolvimento de atividades rurais em regime de economia familiar em nome de Nilzo Gomes da Silva (desde 2005) - Num. 2694942 - Pág. 10

- Espelho da unidade familiar de Nilzo Gomes da Silva, constando apenas Maria Jose da Cunha no núcleo familiar, homologado em 2005 - Num. 2694942 - Pág. 11

Aliado a esses elementos, o depoimento da autora e de suas testemunhas foram uníssomos no sentido de que a requerente vive e trabalha no lote de seu pai, no Assentamento Tamarineiro II, lote 185, desde que a família o recebeu do Inera, e depois que se casou, até os dias de hoje, onde cultiva, juntamente com seu esposo, seu pai, e dois irmãos produtos como mandioca, milho, abóbora, melancia, banana, além de criarem carneiros, tudo em regime de economia familiar, nunca tendo se afastado da atividade rural nesse período, e nem exercido atividade urbana, assim como seu esposo.

Nesses termos, restam configurados os requisitos para concessão do benefício, conforme Lei 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de **SALÁRIO-MATERNIDADE RURAL**, referente ao período de 120 dias, com **DIB** na data dos partos **Ana Elisa (16/01/2012)** e de **Joeades (12/02/2014)**, **DIP** 121 dias após, e **renda mensal** de um salário mínimo. As parcelas vencidas devem ser acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e de juros de mora a partir da citação tudo pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ).

Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado a sentença, intime-se a AADJ/Campo Grande para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, e a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida conforme tratativas mantidas com esse órgão.

Como cálculos, expeça-se o RPV/Precatório. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exm. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito.

Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/B salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF.

Nada mais requerido, arquivem-se mediante baixa.

Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS mediante carga dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CORUMBÁ-MS, 18 de dezembro de 2017.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9353

ACAO CIVIL PUBLICA

0000308-90.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a possibilidade de aplicação de efeitos infringentes no julgamento dos embargos de declaração - eventual fixação de parâmetros para o estudo ao que foi condenada a União -, intime-se o MPF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recurso interposto.

PROCEDIMENTO COMUM

0000048-81.2011.403.6004 - OLINDA LOPES SOARES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Considerando a informação de que os valores disponibilizados para recebimento pela autora foram estornados (fls. 169), INTIME-SE a parte autora para que, querendo, apresente pedido pela nova expedição de requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 2º, 4º, da Lei nº 13.463/2017. Registro que, nos termos da informação de fls. 168, a expedição de novo requerimento deverá aguardar a adaptação dos sistemas de envio e recepção de ofícios requeritórios, que será comunicada pela Divisão de Pagamento e Requeritórios do TRF da 3ª Região. Com a comunicação, se o caso, EXPEÇAM-SE os requeritórios pertinentes. Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requeritórios ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requerimento de Pequeno Valor. Cumpridas as determinações acima ou, se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000265-90.2012.403.6004 - NANCY BRAVO DE LIMA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Verifica-se que devidamente apresentados os cálculos pelo INSS (fls. 128-132), com os quais a parte autora já manifestou concordância e apresentou contrato de honorários para fins de destaque (fls. 134-135). Assim, DEFIRO o destaque de honorários advocatícios pleiteados, 30% (trinta por cento) do valor bruto percebido pelo autor (f. 135). Estando as partes acordadas quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requeritórios pertinentes. Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requeritórios ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requerimento de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000292-73.2012.403.6004 - MARLI GUADALUPE DE OLIVEIRA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARLI GUADALUPE DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS, objetivando a condenação dos entes federados a fornecerem 2 caixas/mês de Gabapentina 300 mg, 2 caixas/mês de Atmos 5/20, 1 caixa/mês de Frontal 5 mg, 2 caixas/mês de Sertralina 50 mg e 6 caixas/mês de Omeprazol, sendo que alega que tais medicamentos são indispensáveis para sua vida digna e não estão disponíveis na rede pública de saúde. Pede liminar para a concessão imediata dos medicamentos. A inicial (f.02-10) foi instruída com documentos (f. 11-28). Foi determinado que se oficiasse à Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS para informar se a rede de saúde pública fornece as medicações indicadas na inicial (f. 40) e vieram os esclarecimentos de f. 56-57 em que consta que a Gabapentina 300 mg e o Omeprazol são contemplados pela rede pública e que o medicamento Atmos pode ser substituído por monodrogas disponíveis na rede pública. A liminar foi indeferida e determinada a realização de perícia médica (f. 70-72). O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação (f. 53-65), em que argui preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pede a improcedência do pedido. A União Federal apresentou contestação (f. 100-107), em que traz preliminares de ilegitimidade passiva e parcial falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. No mérito, pede a improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 108-133). O Município de Corumbá/MS não apresentou defesa (f. 135). A perícia foi realizada (f. 155-157) e complementada (f. 180-181) e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre os laudos. A requerente apresentou alegações finais (f. 202-207) em que afirma que, durante a instrução probatória, os medicamentos Atmos, Frontal, Sertralina e Omeprazol foram substituídos por outros fármacos similares disponíveis na rede pública de saúde, enquanto o medicamento Gabapentina 300mg continua a ser negado pelos requeridos, sendo tal medicamento indispensável para sua qualidade de vida. Foram apresentadas alegações finais pelo Estado de Mato Grosso do Sul (f. 188-191), pela União Federal (f. 208) e pelo Município de Corumbá/MS que incluiu pedido de suspensão do processo, por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.657.156. Decido. Considerando que os medicamentos Atmos 5/20, Frontal 5mg, Sertralina 50mg e Omeprazol foram substituídos por outros fármacos, de acordo com orientação médica, e espontaneamente disponibilizados pela rede pública de saúde, sem necessidade da intervenção judicial, verifica-se que a demanda perdeu supervenientemente seu objeto em relação a tais pedidos, não tendo mais a autora interesse de agir para pleiteá-los em juízo. Dessa forma, entendo que o processo deve ser resolvido na forma do art. 485, VI, CPC, sendo extinto sem julgamento do mérito em relação aos supracitados pedidos. Quanto ao medicamento remanescente, verifica-se que a Gabapentina 300mg consta da lista RENAME 2017. Consigno que o Tema n. 106/STJ versa sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados em atos normativos do SUS. Nesse contexto, o medicamento Gabapentina 300mg, não se enquadra na hipótese supracitada e, portanto, não é caso de suspensão do feito. Antes de adentrar ao mérito em relação à Gabapentina 300mg, é preciso enfrentar as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas em contestação. Nesse sentido, verifica-se que a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município são partes legítimas para figuração no polo passivo da demanda, conforme unânime entendimento jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 196. PRECEDENTES. 1. A promoção da saúde pública, em face do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, constitui dever do Estado a ser cumprido, nos termos da Lei nº 8.080/90, com a conjunta participação dos entes que compõem a Federação. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Precedentes. 2. Comprovado nos autos que o autor é portador de Degeneração Macular Relacionada à Idade (DMRI), patologia que leva à perda completa da visão, em razão da destruição da mácula (área central da retina), necessitando, pois, do medicamento LUCENTIS (Ranibizumabe), pelo período de 24 meses, na dosagem e forma prescrita no Laudo Médico constante dos autos. 3. Medicamento registrado na ANVISA, porém inexistente na lista de remédios do SUS. 4. Compete a União, o Estado e Município, solidariamente, fornecerem à medicação vindicada na inicial, dada a gravidade da patologia e a sua rápida progressão, sob pena de comprometimento irreversível à sua saúde. 5. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 191088220114058300, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 09/05/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 14/05/2013). (grifei e negritei). PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPLANTE DE MARCA-PASSO EM PACIENTE PORTADORA DE MIOCARDIA CHAGÁSICA CRÔNICA E INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/TRATAMENTOS A HIPOSSUFICIENTES. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). 1. A responsabilidade pelo fornecimento de medicamento e tratamento necessário ao cidadão, que decorre da garantia do direito fundamental à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, 1º). Agravo retido não provido. 2. O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado e o poder público tem a incumbência, por intermédio do SUS - Sistema Único de Saúde, de efetivar o acesso universal e igualitário da população aos meios de proteção e recuperação da saúde, não podendo, a princípio, eximir-se de prestar assistência médica ao autor. 3. Conforme consta do relatório médico acostado aos autos, o procedimento/tratamento postulado pela autora é essencial ao tratamento da doença. Ademais, a mesma não tem condições financeiras de arcar com o alto custo do aparelho e do tratamento. 4. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. 5. Apelação da União não provida. (TRF-1 - AC: 56087020084013803 MG 0005608-70.2008.4.01.3803, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/05/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.421 de 13/06/2013). (grifei e negritei). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CIRURGIAS OFTALMOLÓGICAS. POSSIBILIDADE DE CEGUEIRA. PARTE DESPROVIDA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. ESSENCIALIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO PLEITEADO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. 1. Há de se enfatizar os presentes recursos sob o ângulo da necessidade de prover a apelada com procedimentos cirúrgicos imprescindíveis à preservação de sua saúde, direito de todos e dever do Estado, nos termos do disposto no art. 196, da Constituição da República. 2. Sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios securatórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas físicas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, tendo todas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que vise à garantia do acesso a tratamentos médicos para pessoas que, comprovadamente, não possuam recursos financeiros. 3. Em atenuação ao princípio da dignidade da pessoa humana, restando comprovadas a insuficiência de recursos da requerente, bem como a essencialidade dos tratamentos pleiteados, o não atendimento pretendido pela apelada implica inegável desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde, razão pela qual se mostra como intolerável omissão, mormente em um Estado Democrático de Direito. 4. Apelações improvidas. (TRF-3 - AC: 10880 SP 0010880-14.2009.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA). (grifei e negritei). Concluiu-se, portanto, que União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico - por serem agentes financeiros do Sistema Único de Saúde -, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurarem nas demandas sobre o tema. Superadas as questões preliminares, passo à análise do pedido autoral. Nesse sentido, o perito nomeado por este Juízo concluiu pela necessidade do uso da Gabapentina 300mg, pois somente tal medicamento surte o efeito desejado no controle da dor da autora (fl. 156). Em que pese haver discordância nas manifestações dos entes públicos, o que é seu direito, o relato médico de fls. 156 e 157 é bem claro quanto à necessidade do medicamento, tendo em vista que as tentativas com remédios anteriores não foram frutíferas, bem como pelo fato de que saúde não se resume a questões de vida ou morte, mas também de controle de dor, o que me parece ser um direito, ao menos, tentar. A análise do caso revela que o direito à saúde, sustentado pela requerente, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, estava comprometido, o que configurava omissão estatal injustificada e, por isso, combatida em Juízo. Pelo acima exposto e considerando que é princípio do sistema único de saúde o atendimento integral dos cidadãos, concretizando o compromisso pleno do Estado com a promoção da saúde em todos os seus aspectos, e com vistas à salvaguarda do princípio da dignidade humana, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, garantindo o fornecimento do medicamento Gabapentina 300mg à autora de forma a suprir suas necessidades médicas conforme comprova, por atestado médico atualizado, ao ente fornecedor, enquanto as prescrições médicas concluírem pela necessidade do uso, o que deverá ser feito semestralmente, só competindo interrupção após ordem judicial. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela ante os preenchimentos dos requisitos do art. 300, CPC. Intimem-se. Fica desde logo a parte autora ciente de que é ela quem assume o risco de eventual revogação do concedido, por tê-lo requerido em caráter de tutela de urgência. Destarte, caso haja futura revogação judicial, a autora será cobrada a devolver o que recebeu. Apesar dos réus terem sucumbido em parte mínima do pedido, verifica-se que houve perda do objeto, tendo os próprios réus dado causa ao processo ao só fornecerem os medicamentos após troca da receita médica, sendo assim, condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º, 8º e 10, do CPC. Não há de se falar em fixação com base no valor da causa, também porque foi arbitrado de forma genérica sem maiores explicações, tampouco relação com o caso concreto, o que não se admite. O valor correto seria o valor anual de todos os medicamentos que se pleiteou. Custas pelos réus, insumos. Fixo os honorários do advogado dativo constituído no valor máximo da tabela do CJF. Interposto recurso quanto à extinção sem mérito, venham conclusos para juízo de retratação. Mantida a sentença ou atacada por apelação a decisão de mérito, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001015-92.2012.403.6004 - ALUIZIO FERREIRA DE SOUZA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Considerando a manifestação do patrono do autor (fls. 172-173), bem como a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 22/02/2017, às 9h00min., DESTITUIU a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e NOMEIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (peritojudicialrbajf@gmail.com). Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na NOVACLIN, localizada na Rua 7 de Setembro, nº 709, Centro, nesta cidade. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 153-154v, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 03/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000050-80.2013.403.6004 - DALVA DE BRITO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dalva de Brito, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, INSS apresentou contestação. Argumentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 75-85 e 69-70. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 99-101. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares e preenchidos os pressupostos para desenvolvimento do processo, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe ainda artigo 20, 2 da Lei 8.742/93 que para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Acerca da verificação dos impedimentos, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, a parte autora requereu o benefício de prestação continuada na qualidade de pessoa com deficiência, em 06/05/2011, sob o NB 5460226739, e teve o benefício indeferido por ausência de incapacidade para a vida e para o trabalho. No bojo da instrução processual, reafirmaram-se as conclusões do INSS, vez que o impedimento de longo prazo não restou comprovado através da prova pericial produzida nos autos (fls. 75-86), tendo o expert atestado que a parte autora não se encontra acometida por doenças que causam impedimentos de longo prazo para o trabalho e/ou a vida independente. Logo, tenho que assiste razão ao INSS quanto à alegação de que a parte autora não apresenta deficiência ou impedimento de longo prazo que justifique a concessão do benefício assistencial. Por fim, considerando que a demandante não é deficiente com incapacidade de longo prazo, o requisito econômico para a concessão do benefício dispensa apreciação, uma vez que a norma exige a cumulação dos requisitos, encontrando-se a solução do processo na improcedência da demanda por não enquadramento no art. 20, da Lei 8.742/93. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Fixo os honorários do advogado dativo Dirceu Rodrigues Júnior (OAB-MS 7217) no valor máximo da tabela do C.J.F. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, requeiram-se os honorários do advogado dativo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000625-88.2013.403.6004 - PEDRO HENRIQUE GIORDANO SALLES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Quanto ao requerimento da União em sede de contestação (fl. 189) para riscar dos autos expressões injuriosas, bem como desentranhar documentos, penso que deve receber a valoração devida por ocasião da sentença, competindo a eventuais pessoas que se julgarem ofendidas pelos documentos adotarem as medidas que julgarem cabíveis, não possuindo, todavia, a União, legitimidade para defender a honra alheia. No que tange à preliminar arguida pela União sobre sua legitimidade passiva, entendo que merece ser afastada, uma vez que se extrai dos autos que o policial federal, a quem é imputada a ação, assim se identificou antes dos disparos de arma de fogo, bem como a arma apreendida estava em sua posse devido à profissão. Embora o apurado decorra de inquérito policial, e não ação penal transitada em julgado, entendo serem indícios suficientes para declarar a legitimidade da União, ao menos até o afastamento de tais premissas, que se revestem de caráter instrutório, sem prejuízo de improcedência ao final. Nesse sentido, calha destacar os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSALTO PRATICADO POR POLICIAL FARDADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. O Estado responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, ainda que fora do horário de expediente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. C.F., art. 37, 6º. I. - Agressão praticada por soldado, com a utilização de arma da corporação militar: incidência da responsabilidade objetiva do estado, mesmo porque, não obstante fora do serviço, foi na condição de policial-militar que o soldado foi corrigir as pessoas. O que deve ficar assentado é que o preceito inscrito no art. 37, 6º, da C.F., não exige que o agente público tenha agido no exercício de suas funções, mas na qualidade de agente público. II. - R.E. não conhecido (RE 160401, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, Dj 04-06-1999). 2. A súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 644395 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO. ATO ÔMISSIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AGENTE PÚBLICO FORA DE SERVIÇO. CRIME PRATICADO COM ARMA DA CORPORACÃO. ART. 37, 6º, DA CF/88. 1. Ocorrência de relação causal entre a omissão, consubstanciada no dever de vigilância do patrimônio público ao se permitir a saída de policial em dia de folga, portando o revólver da corporação, e o ato ilícito praticado por este servidor. 2. Responsabilidade extracontratual do Estado caracterizada. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (RE 213525 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008) Observa-se que Supremo Tribunal Federal entende não ser necessário o suposto agressor estar agindo no exercício de suas funções, diante da adoção da teoria do risco administrativo, apesar de divergir internamente quanto à extensão da responsabilidade do Estado, ou seja, se necessita haver ao menos qualidade de agente público na ação ou se a responsabilidade decorre tão somente da omissão estatal em permitir o uso de arma da corporação em períodos de folga. De todo modo, os indícios apontam para a possibilidade de prosseguimento do feito em face da União, sem prejuízo de um juízo de mérito favorável ao ente político. No que se refere ao pedido de denunciação da lide da União em face do servidor público envolvido nos fatos narrados na petição inicial, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Federais têm se inclinado no sentido de que a denunciação da lide do ente público em desfavor dos servidores supostamente responsáveis pelo ato ilícito é facultativa, não havendo prejuízo por sua não realização quanto à futura ação regressiva, e de que, havendo prejuízo à celeridade do feito, pode o juiz indeferi-la. Ocorre que a conduta do policial e os detalhes do fato acima expostos estão intrinsecamente ligados à própria responsabilidade da União. O processo já necessita de dilação probatória e a discussão sobre tal responsabilidade subjetiva vem a contribuir para a análise do nexo causal e eventual responsabilização da União, ainda que objetiva, já que o deslinde do fato gerador do dano não está judicialmente delineado. Nesse sentido, a inclusão de terceiro não vem a criar entrave considerável ao andamento processual. Assim, e considerando que eventual procedência da ação pode ter reflexos em indenização regressiva, defiro a denunciação da lide requerida pela União. Cite-se Fabrício Bassetti Moraes, nos termos do art. 128 c/c 131, do CPC, para resposta, dispensada a audiência prévia de conciliação dada a natureza do litígio posta em debate. Int.

0000985-86.2014.403.6004 - CARLOS BENTO DOS SANTOS(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

VISTO. Considerando a contestação e réplica devidamente apresentadas (fls. 75-97 e 100), DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 01/03/2018, às 17h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. Intimem-se deste despacho o réu e a parte autora. Ressalto que, caberá ao advogado informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001595-54.2014.403.6004 - ARLINDO JOSE DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017. Fica, ainda, advertida de que caso deixe de atender a ordem judicial no prazo assinado, os autos serão acautelados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

0000356-78.2015.403.6004 - ROMUALDA BEZERRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROMUALDA BEZERRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, INSS apresentou contestação. Argumentou que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 77-89 e 73-75. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 96-98. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo preliminares e preenchidos os pressupostos para desenvolvimento do processo, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe ainda artigo 20, 2 da Lei 8.742/93 que para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Acerca da verificação dos impedimentos, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, a autora requereu o benefício n. 7004409989, sob a alegação de estar impedida por longo prazo de exercer atividade laborativa e não possui meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela sua família, contudo, o benefício foi negado devido à renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. Nesse sentido, o impedimento em longo prazo restou comprovado, através da prova pericial produzida nos autos (fls. 77-89), tendo a expert atestado que: A periciada apresenta incapacidade total permanente (...) Ao exame físico foi evidenciado cansaço e dispnéia (falta de ar. No caso em tela, este dispnéia tem origem devido à patologia cardíaca que a periciada apresenta) causada pelo esforço de deambular desde a recepção até a sala de perícia (...) Apresentou dificuldade para deambular desde a dispnéia cumulativa a obesidade que lhe causam diminuição da mobilidade (...) Estas Alterações incapacitam a periciada para o exercício de atividades laborativa (...) As doenças que acometem a periciada não são de origem ocupacional. Assim, resta aferir a miserabilidade. Em tal ponto, tem-se que o INSS sempre indeferiu o benefício assistencial de vários requerentes justificando pela renda per capita da família ser superior a do salário mínimo, esbarrando no empecilho posto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Contudo, em 18 de abril de 2013, o Plenário do STF julgou o mérito da Rcl 4.374 e do RE 567.985, e decidiu pela validade de decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais que, no caso concreto, afastaram a aplicabilidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério único para aferição da miserabilidade necessária para concessão de benefício assistencial. Logo, com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso, fixo o entendimento de que, como regra geral, aplica-se o art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, devendo ser negado o benefício, salvo em casos excepcionais, em que a parte autora comprove sua miserabilidade no caso concreto, produzindo prova no sentido de que outros critérios econômicos e sociais, analisados conjuntamente, apontam para uma situação de hipossuficiência em que a pessoa não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (como altos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, moradia precária, parca instrução, família disfuncional, etc.). Destaco, ainda, que o ônus de assistir o deficiente que não possui meios de prover sua subsistência recai, primeiramente, sobre a família deste e, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Só subsidiariamente, quando comprovado que a família não possui condições de manter o deficiente com dignidade, é que a sociedade assumirá tal ônus, por intermédio do benefício regulamentado na Lei Orgânica de Assistência Social. Acerca da renda mensal per capita da família, no laudo de verificação social de fls. 74-75, foram respondidos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, fazendo constar que a autora reside em imóvel próprio de alvenaria e madeira, construído por intermédio de um projeto social, em bom estado de conservação, organização e higiene, composto por quatro cômodos, além disso, restou pontuado que o acesso à residência é íngreme, por um beco, atrapalhando a locomoção da autora. Por fim, à assistente social foi declarado que a renda da família era provida por uma filha da autora que faleceu há quatro meses, sendo que atualmente todos os residentes no imóvel encontram-se desempregados e somente seu irmão realiza bicos esporádicos, todavia não colabora com a manutenção da família. Ademais, outras duas filhas da autora realizam a compra de um sacão no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais) e o pagamento das contas de água e eletricidade, garantindo a subsistência do núcleo familiar. Na espécie, o núcleo familiar sequer possui renda e a ajuda que recebe dos familiares - que não residem no mesmo local - não exorbita o limite de do salário mínimo exigido por lei. Por conseguinte, diante da simplicidade da residência e dos valores com que a autora se mantém, restou evidenciado que vive em estado de vulnerabilidade. Levando-se em conta que o programa assistencial que tem a finalidade constitucional de acolher pessoas na situação fática da parte autora é o previsto no artigo 203 da Constituição, regulado pelo artigo 20 da Lei 8.742/93, entende-se que o pedido deve ser julgado procedente. Fixo a data do início dos efeitos financeiros do benefício, por equiparação do precedente PEDILEF n. 200936007023962, na data da elaboração do laudo pericial (20/06/2016 - fl. 88) - quando a autora preencheu o último dos requisitos para a concessão do benefício - uma vez que, mesmo analisando documentação datada dos anos de 2014 (fl. 20-23) e 2013 (fl. 24-25), a perita médica não soube precisar a data de início da incapacidade e não emergem dos autos elementos seguros da existência de incapacidade em período anterior ao exame pericial, além disso, não é possível aferir com precisão que à época da DER a autora possuía a miserabilidade exigida por lei. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para: I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada de pessoa portadora de deficiência em favor do requerente, com DIB em 22/01/2016 (data da perícia médica judicial - fl. 78), com renda mensal de um salário mínimo; II - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde a data da perícia médica judicial, conforme pedido inicial, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela. Quanto aos juros moratórios, respeitado entendimento contrário, tenho dificuldades em determinar seu arbitramento da data da citação, considerando que reconheci o direito ao benefício apenas na data da perícia, o que significa dizer que na data da citação (anterior) o INSS ainda não estava em mora, logo, esta verba deverá incidir somente da ciência do INSS acerca da perícia desfavorável (02/10/2017, cf. fl. 94). III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, a ser revelado em sede de liquidação. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Tendo havido pedido na petição inicial, e presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias. OFICIE-SE. Fica desde logo a parte autora ciente de que é ela quem assume o risco de eventual revogação do benefício concedido, por tê-lo requerido em caráter de tutela de urgência. Destarte, caso haja futura revogação judicial, a autora será cobrada a devolver o que recebeu. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgamento a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Oportunamente, arquivem-se. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Romualda Bezerra (CPF 030.134.401-98) Benefício: Benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência/RFMI: um salário mínimo/NB: 7004409989/DIB: 22/01/2016 (data da perícia médica judicial - fl. 78) DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença PÚBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001036-63.2015.403.6004 - ARCELINO RAMOS DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o(a) patrono(a) da autora não está devidamente constituído nestes autos, haja vista a procuração não adotar as formalidades corretas para o caso de parte analfabeta. Além disso, a advogada que acompanhou o autor em audiência é diferente dos que constam com poderes outorgados à fl. 07. Sendo assim, expeça-se mandado de intimação pessoal para a parte autora para que compareça na secretaria deste Juízo, situado na Rua XV de Novembro, 120, Corumbá-MS, portando documento pessoal com foto, para que a procuração possa ser ratificada ou não, após devidamente lida por servidor com poderes de certificação. Observe o senhor analista executante de mandados tratar-se de pessoa analfabeta quando for cumprido. Publique-se para que, se for o caso, o patrono possa providenciar a devida regularização. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação ___/2017-SO - Para ARCELINO RAMOS DE ALMEIDA, CPF 506.596.501-34, na Alameda Elesbon, Bairro Dom Bosco, n. 82, Corumbá-MS ou Sítio dos Coqueiros (Região do Rio Negro) - Zona Rural, acerca do teor deste despacho, que deve ser lido integralmente pelo oficial de justiça responsável, considerando tratar-se de pessoa não alfabetizada.

0000266-36.2016.403.6004 - LIDIA XAVIER DOS SANTOS LEITE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que traga aos autos o processo administrativo referente ao NB 6106570578, de Lidia Xavier dos Santos Leite, e/ou outros elementos que possam esclarecer suas conclusões no sentido de início da incapacidade em 01/01/2011, conforme já determinado à fl. 36 (verso), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo também especificar se tem outras provas a produzir. Com a apresentação dos documentos, intime-se a parte autora para ciência e para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem provas a produzir. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação quanto à designação de perícia médica e eventual análise sobre a produção de outras provas.

0001087-40.2016.403.6004 - BENEDITO GOMES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 85-86), em face da sentença proferida às fls. 72/75. Alega o embargante contradição na r. sentença acerca da resolução do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de início de prova material, e o reconhecimento de que o autor é trabalhador urbano desde 2007. Considerando a possibilidade de aplicação de efeitos infringentes no julgamento dos embargos de declaração, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso interposto.

0000145-71.2017.403.6004 - JOAO TACEO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOÃO TÁCEO ingressou com Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, levantamento de resíduo de benefício previdenciário de sua genitora não resgatado em vida. Contestação às fls. 22/25, aduzindo que não houve resistência à pretensão do requerente e, portanto, a Justiça Federal seria incompetente para julgar o feito uma vez que se trata de pedido de alvará judicial. É síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que o requerente busca o levantamento de valores do benefício previdenciário de sua genitora que não foram pagos antes de seu óbito em 25/11/2016. Entendo que assiste razão a parte ré, calhando destacar julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões e decisão do STJ em conflito de competência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO. ART. 201, 5º, CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, DA CR/88. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONVERSÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. PORTARIA MPAS Nº 714/93. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, vez que inaplicável à espécie a regra inserida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos e os fundamentos da r. sentença vergastada não se assentam em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele Sodalício ou de tribunal superior competente. 2. O pedido de expedição de alvará caracteriza procedimento de jurisdição voluntária. Todavia, caso haja resistência do requerido à pretensão deduzida pelo requerente, o procedimento perde a sua natureza de voluntário e adquire as feições de contencioso e, nesse caso, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, permitida a propositura da ação na Justiça Estadual na hipótese do art. 109, 3º, da CR/88. 3. A contestação apresentada pelo INSS demonstra clara oposição à pretensão ventilada na inicial, razão pela qual por aplicação dos princípios da instrumentalidade e da celeridade processual, e tendo ocorrido no feito a citação do INSS, a manifestação ministerial e apresentada defesa pautada em matéria de direito, que não exige dilação probatória, verifico a existência dos requisitos necessários para a conversão do procedimento voluntário em contencioso no âmbito deste Tribunal. 4. O direito às diferenças decorrentes da aplicação da redação original do 5º do art. 201 da Carta Fundamental/88 foi reconhecido administrativamente através da Portaria Ministerial nº 714/93, que conferiu aos segurados e beneficiários o direito à percepção de benefício no valor de um salário mínimo. 5. A Instrução Normativa INSS/DSS nº 08 estabeleceu a data de início da prescrição quinquenal em março de 1994 referente à pretensão de pagamento da complementação de benefício previdenciário decorrente do art. 201, 5º, da CR/88, configurando renúncia ao prazo prescricional anterior. 6. A Primeira Seção desta Corte perfilhando-se à orientação emanada da Instrução Normativa INSS/DSS nº 08, firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional se inicia em 31/03/94 e se extingue em 31/03/99. 7. In casu, a presente ação judicial foi protocolada na Justiça Estadual aos 20/05/1999, portanto depois de esgotado o prazo final. 8. Recurso de apelação e remessa oficial providos para declarar prescritas as importâncias relativas aos resíduos de benefícios previdenciários não recebidos em vida pelos titulares. 9. Custas processuais e honorários advocatícios a cargo das autoras, estes no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pro rata, com execução suspensa enquanto perdurar a sua situação de pobreza pelo prazo máximo de 05 anos, quando estará prescrita a obrigação nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. (TRF-1 - AC: 15278 MG 2002.01.99.015278-3. Relator: JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, Data de Julgamento: 18/07/2012, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.227 de 23/08/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ALVARÁ JUDICIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará de levantamento devido a segurado falecido. II - Declarada a incompetência desta E. Corte para apreciar o efeito em grau de recurso. III - Agravo de Instrumento não conhecido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 95601 - 0052413-05.1999.4.03.0000. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/11/2003, DJU DATA 23/01/2004 PÁGINA: 135) PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ. 2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a argüição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (STJ - CC: 41778 MG 2004/0033975-7. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/10/2004, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJ 29/11/2004 p. 222) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, consequentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (CC 61.612/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 217) Na espécie, a inicial não apresenta documentos que denotem a existência de resistência à pretensão do requerente. Em contestação, também não houve oposição expressa ao pedido autoral, portanto não há que se falar em ação ordinária, mas sim em pedido de alvará judicial. Ante o exposto, não havendo conflito de interesses entre o autor e o ente público vinculado à União, verifica-se que o INSS não deve figurar no polo passivo e, por conseguinte, reconheço da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação por não se inserir nas hipóteses do art. 109, CRFB/88. Assim, tratando-se de levantamento de valores referentes a pessoa falecida e não figurando nenhum ente federal em polo da demanda, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos a uma das Varas da Comarca de Corumbá/MS. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000345-69.2003.403.6004 (2003.60.04.000345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-23.2002.403.6004 (2002.60.04.000415-2)) HENRIQUE SALOMAO BENZI - Espólio(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X TEREZINHA MARIA CESTARI BENZI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

VISTO. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão de fls. 142-144v (com trânsito em julgado em 18/10/2011, conforme fls. 146) negou provimento ao recurso de apelação da CEF (fls. 67-92), mantendo-se, assim, a sentença de fls. 49-62 - a qual reconheceu parcialmente o pleito do embargante para fins de declarar indevidos: a capitalização e mensal dos juros; cobrança da comissão de permanência concomitantemente à multa contratual e à correção monetária. Contudo, após o retorno dos autos, as partes foram intimadas para requererem o que entendessem devido, sem que se determinasse a regularização do feito originário dos embargos nº 0000415-23.2002.403.6004 com as cópias necessárias, bem como se observa que a petição de fls. 159-162 (atualização do débito, nos termos da sentença dos embargos) - com protocolo nº 2012.40789-1 - provavelmente está equivocadamente protocolada nestes autos, tendo em vista que a execução deveria continuar nos autos principais (nº 0000415-23.2002.403.6004) e não nestes embargos. Dessa forma, DETERMINO: 1. Traslade-se cópias do r. acórdão de fls. 142-144, do trânsito em julgado (fls. 146) e, por medida de economia e celeridade processual da petição de fls. 159-162 (cálculo da dívida atualizada) para os autos principais supracitados; 2. Intimem-se as partes desta determinação, para que fiquem cientes e manifestem oposição ou requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias - devendo ser atualizada a representação da CEF (fls. 167); 3. Decorrido o prazo sem oposição ou sem manifestação, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. 4. Traslade-se cópia desta determinação aos autos principais de nº 0000415-23.2002.403.6004. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001077-93.2016.403.6004 - EMANUEL BARBA DA COSTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Converto o julgamento em diligência. Para melhor analisar o pleito, DETERMINO: I - Intime-se o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado; II - na mesma oportunidade, deverá o interessado esclarecer acerca da divergência do nome de sua genitora entre as certidões de nascimento de fl.09 e fl. 11, onde constam, respectivamente, como Luana da Costa e Luana da Costa Carvalho Serra. Na hipótese de tratar-se de erro na lavratura do assento e o interessado requerer sua retificação na via adequada, comunique-se aos autos para eventual sobrestamento dos autos. III - Intime-se pessoalmente o interessado, no endereço declinado na inicial. Decorrido o prazo do item I, com ou sem manifestação da autora, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9362

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000273-48.2004.403.6004 (2004.60.04.000273-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-75.2002.403.6004 (2002.60.04.000515-6)) C H MEDI COMERCIO E EXPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

F. 372: defiro. Intime-se o executado (embargante) para pagamento dos honorários cf. solicitado, nos termos do art. 523, caput, do CPC. Sem prejuízo, anote-se a alteração do feito para cumprimento de sentença. Cumpra-se. Após, int.

EXECUCAO FISCAL

0000594-10.2009.403.6004 (2009.60.04.000594-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INDIAPORA TURISMO LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Fl. 123: intime-se a executada para comprovar, no prazo de 10(dez) dias, o parcelamento noticiado à fl. 119/120. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista a exequente para se manifestar.

0000915-98.2016.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULO CESAR CAMPIOL CORREA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão interlocutória. PAULO CESAR CAMPIOL CORREA opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à presente Execução Fiscal. Alegou, basicamente, por meio de petição no corpo do processo, que os valores são desarrazoados, com exigências elevadas. É o breve relato do necessário. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se ao caso concreto, inclusive, o artigo 320 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. A parte nada trouxe. Procuração, cópia da inicial, cópia da CDA. O correto seria formar instrumento próprio para distribuição da demanda em apenso. Nada disso foi feito. Mas não é só, o art. 320 do NCPC aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos à execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantia à execução. Respeitado entendimento contrário, a ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). E consultando os autos da execução de ofício, noto inexistir qualquer garantia, embora chance já tenha sido concedida para tal: expedição de mandado de penhora cumprido por Oficial de Justiça (fl. 16). Sendo assim, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos, por ausência de garantia, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. Rejeito, portanto, os embargos à execução. Sem prejuízo, em abono à instrumentalidade, recebo-os como exceção de pré-executividade. E assim o faço para dizer que a parte não tem razão. Isto porque: 1º. Conforme consta da CDA (fl. 05), art. 44, I, Lei 9430, há previsão legal para multa de 75% do valor principal, bem como é afastada pela jurisprudência a tese de vício: É consolidada a jurisprudência no sentido de que a multa de natureza punitiva de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, não padece de qualquer vício (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266200/SP, 0003198-75.2014.4.03.6130, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 30/11/2017, Data da Publicação/Fonte: e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017). Não se aplica, aqui, limitações de consumo na ordem de 2% ou qualquer outra alegação nesse sentido. 2º. O encargo legal é de 20%, não de 56%. 3º. Os juros de mora serão maiores quanto maior for o atraso no pagamento. A culpa é do devedor, não do credor. E eles não são de 1%. Tributos federais são atualizados pela SELIC, índice que importa em atualização e juros de mora ao mesmo tempo. É, a meu ver, o suficiente. Em continuidade, diga a exequente acerca da aplicabilidade da Portaria PGFN 396 ao caso concreto. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou confirmação/concordância com o enquadramento, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Todavia, em caso de divergência, tomem conclusos. Intimem-se.

000031-35.2017.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X NEUZA CAVALCANTE JARA - ME X NEUZA CAVALCANTE JARA(MS015398 - LUCIANO CAVALCANTE JARA)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de NEUZA CAVALCANTE JARA - ME e NEUZA CAVALCANTE JARA. Quando da tentativa de citação, veio aos autos certidão de óbito, ocorrido em 16.08.2016. A exequente não questionou o documento, todavia, requereu a fl. 38: a intimação de Luciano Cavalcante Jara, no endereço indicado a fl. 35, para que esclareça acerca da abertura do inventário, bem como a identificação e o endereço do administrador provisório do espólio, a fim de que se possibilite a regularização do polo passivo do presente executivo fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão a exequente. O óbito põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, como consequência, ocorre a extinção da sua capacidade processual. No caso, o devedor pessoa física já havia falecido quando da lavratura da certidão de dívida ativa, bem como o ajuizamento da demanda. Desse modo, não há que se falar em regularização processual para o prosseguimento da execução contra o devedor falecido, tampouco em substituição pelo seu espólio ou inclusão de seus herdeiros. Isso porque, a Certidão de Dívida Ativa foi lavrada com base em erro substancial, uma vez que indicado de forma errônea o sujeito passivo da demanda. Logo, não se tratando de erro material ou formal, inadmissível a modificação do polo passivo, conforme entendimento firmado pela Súmula nº 392 do C. STJ. Quanto ao devedor pessoa jurídica, faculto à exequente requerimento adequado em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF (pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta decisão). Int.

000047-21.2017.403.6004 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DON SANTOS TRANSPORTES LTDA(MS005634 - CIBELE FERNANDES)

Vistos em decisão interlocutória. F. 11-26: não há recurso contra ordem de citação. Sem prejuízo, em abono à instrumentalidade, recebo-o como exceção de pré-executividade. E assim o faço para dizer que a parte executada não tem razão. Isto porque a juntada do processo administrativo aos autos não é um dos requisitos da petição inicial na Lei de Execuções Fiscais, logo, a parte exequente, de fato, não tinha qualquer obrigação de assim proceder. Realmente, os autos devem estar à disposição para consulta na repartição administrativa, mas somente se cogita de atuação judicial nesse sentido caso a parte demonstre ter diligenciado sem sucesso, sob pena de se transformar o Juízo, indevidamente, em despachante. Aqui, a parte sequer alegou que tentou ter vista dos autos na seara administrativa, logo, indefiro o pedido. E, por decorrência lógica, sem cópia dos autos do processo administrativo não há como apurar eventual cerceamento de defesa na esfera extrajudicial, matéria, aliás, que não se encontra no rol da súmula 393 do STJ, pelo que alegação como tal, a meu ver, exige prévia garantia do Juízo e propositura de embargos à execução. É, a meu ver, o suficiente. Assim, a peça de fls. 11 e ss. Prossegue-se com intimação da exequente, para cumprimento do item 4. A), do despacho de fl. 06. Para o caso de haver omissão, mera ciência ou pedido de prazo, bem como para os casos em que a exequente não apresente manifestação que proporcione efetivo e adequado impulso ao feito, o feito restará suspenso nos termos do art. 40 da LEF e os autos serão remetidos imediatamente ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 9364

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-52.2011.403.6004 - SANTINA CERI ASSIS SANTANA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc. Recebo a conclusão nesta data. Considerando o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 191/193), INTIME-SE o INSS para ciência da r. sentença (fls. 181/184v), bem como para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo. Consigno que, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida Resolução, após a apresentação das contrarrazões. Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º. Por fim, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000092-65.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora
IMPETRANTE: JOSE PAULO DOS SANTOS ROSAS DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

JOSE PAULO DOS SANTOS ROSAS DE CASTRO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual pleiteia que a autoridade coatora promova sua matrícula no curso de Pedagogia da UFMS.

Narra, em suma, ter sido selecionado, por meio do Sistema de Seleção Unificada – SISU, na chamada regular para o curso de Pedagogia na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS. Contudo, não conseguiu realizar a sua matrícula por não ter apresentado o documento original do certificado de conclusão da 3ª série do Ensino Médio, concluído no ano de 1991/1992, no Agrupamento de Escolas de Valbom.

Aduz que o documento original está em trânsito, vez que foi enviado da cidade de Porto/Portugal no dia 31/01/2018.

Prossegue, afirmando que possui cópia do documento que lhe foi enviado, podendo a autenticidade ser conferida através do apostilamento do documento feito na Procuradoria Geral na cidade de Porto.

Juntou documentos.

Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Fundamento e decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

Assiste, *a priori*, razão ao impetrante.

Verifico que ele pretende ser matriculado no curso de Pedagogia, segundo indicam os documentos vindos com a inicial, logrou aprovação nesse curso (f. Num. 4488504 - Pág. 1). Outrossim, vejo que o indeferimento de sua matrícula se deu em razão da não apresentação do Parecer de equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e do Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público (Num. 4488504 - Pág. 1).

A Lei nº 9.394/1996 prevê em seu art. 44, II, que os cursos de graduação da educação superior destinam-se aos candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e que também tenham sido classificados em processo seletivo.

No presente caso, resta demonstrado, *a priori*, o preenchimento do requisito da classificação no processo seletivo. A impossibilidade de matrícula da impetrante se dá, portanto, aparentemente, em razão do prazo para apresentar o Parecer de equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e o Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público e não em virtude de ausência aptidão de sua parte para cursar o Ensino Superior.

De fato, a comprovação da conclusão do ensino médio não se trata de mera formalidade, mas de condição para inscrição do candidato no curso superior.

Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, à primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF ("a educação, direito de todos e dever do Estado e da família"), ou mesmo no art. 208, V ("o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de "educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade" (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF.

Resta claro, portanto, que a "educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio" (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, *a priori*, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou.

Desde modo, é evidente que o impetrante deve comprovar a conclusão do ensino médio ou equivalente, contudo, a Lei nº 9.394/1996 não dispõe sobre o momento em que o certificado de equivalência de estudos e o histórico escolar devem ser apresentados, devendo, assim, encontrar uma solução compatível com o princípio constitucional da igualdade de condições de acesso à educação (CF, art. 206, I) para o caso em questão, em que o impetrante, classificado no processo seletivo, possui prova da conclusão de ensino médio e histórico escolar no exterior, não podendo obter de imediato tais documentos.

Não se mostra razoável impedir o acesso do impetrante ao nível superior de ensino pelo tempo de tramitação burocrática de processos dessa natureza. No caso, aparentemente não foi possível a obtenção dos documentos exigidos pois o documento original está em trânsito, foi enviado da cidade de Porto/Portugal no dia 31/01/2018, conforme documentos de Num. 4488545 - Pág. 4 e 4488556 - Pág. 1.

Assim, de posse com o documento original de certificado de conclusão da 3ª série do Ensino Médio, cuja cópia encontra-se acostada aos autos (Num. 4488520 - Pág. 1), o impetrante poderá obter o Parecer de equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e o Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público.

Frise-se que, muito embora a impetrante tenha buscado o documento junto ao Agrupamento de Escolas de Valbom, não conseguiu obtê-lo imediatamente em virtude da distância – é de se constatar que se o documento fosse entregue tão logo pleiteado, o impetrante lograria êxito em conseguir os documentos necessários para realização de sua matrícula que, segundo o Edital nº 26, de 29 de janeiro de 2018, da FUFMS, foi realizada desde o dia 30/01/2018 até a presente data, das 07h30 às 10h30 ou das 13h30 às 16h30 (Num. 4488611). Contudo, a demora na entrega do referido documento, de fato, impediu o exercício de seu direito, não se podendo, entretanto, atribuir a responsabilidade de tal fato ao impetrante.

Dessa forma, a não apresentação do Parecer de equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e do Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público não é suficiente, neste caso, para ser-lhe negada a matrícula, inviabilizando a continuidade de seus estudos por motivos alheios à sua vontade ou mesmo por razões extravagantes às previsões legais. Presente, portanto, a plausibilidade do pedido liminar.

O perigo da demora também está presente, já que, ao que tudo indica, o prazo para matrícula na UFMS já se iniciou e esgotou na presente data, e o impetrante, embora aparentemente apto a ingressar no ensino superior, não conseguiu fazer sua inscrição no curso para o qual foi aprovado.

Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU NO EXTERIOR - DECLARAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA. 1. O CANDIDATO APROVADO EM PROCESSO SELETIVO TEM DIREITO À MATRÍCULA SE NA DATA ESTIPULADA PARA ESTA COMPROVA HAVER CONCLUÍDO O ENSINO MÉDIO NO EXTERIOR, AINDA QUE NÃO LHE TENHA SIDO POSSÍVEL APRESENTAR, NA DATA DO REGISTRO ACADÊMICO, O RESPECTIVO PARECER DE EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS, EM VIRTUDE DA DEMORA NA SUA EXPEDIÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. 2. A DECLARAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS DE ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO NO EXTERIOR, EXPEDIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE NO BRASIL, FOI JUNTADA AOS AUTOS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. (TRF - 3ª REGIÃO, REOMS Nº 000154920044036100, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, 6ª TURMA, DJU DE 07/04/2006) – Grifei.

Assim, defiro a liminar pleiteada e determino que a FUFMS promova a matrícula do impetrante no Curso de Pedagogia para o qual foi aprovado, independentemente de apresentação do Parecer de equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação e do Histórico Escolar acompanhado de tradução realizada por tradutor público, os quais deverão ser apresentados em prazo razoável fixado pela FUFMS, que não seja inferior a 60 dias. Com a apresentação dos documentos junto à IES, fica o impetrante desde já intimado de que deverá comprovar tal fato nos autos, sob pena de revogação desta decisão.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Dê-se vista ao respectivo representante judicial.

Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2018-SM para ao Ilmo. Reitor da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, na pessoa do seu substituto legal - Campus de Ponta Porã/MS, comendereço na Rua Iribere Vieira, s/n, Bairro Júlia O. Cardinal, BR 463, Km 4,5, em Ponta Porã/MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-91.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL EM PONTA PORÃ

DESPACHO

- 1 - Verifico que cumprida a determinação do art. 4º da Resolução Pres. 142-2017 ([4354958 - Certidão](#)). Dê-se, portanto, vista dos autos ao impetrado para fins de conferência nos termos da resolução acima mencionada.
- 2 - Em qualquer caso, havendo necessidade, retifique a secretaria.
- 3 - Tudo cumprido, intime-se o representante judicial do impetrado para que apresente contrarrazões, no prazo legal.
- 4 - Por fim, ao TRF3 com as devidas baixas e nossas homenagens.

PONTA PORÃ, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-38.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JULIA DANIELE SANTOS OLIVEIRA

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por IMPETRANTE: JULIA DANIELE SANTOS OLIVEIRA em face do IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL – objetivando, em síntese, a liberação de veículo apreendido.
2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença.
4. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 006/2018-SM para:

Nome: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

Endereço: Avenida Internacional, 860, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-738

Segue contrafé.

PONTA PORÃ, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-62.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JULIA LOPEZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 20/10/2017 por JULIA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de irregularidade da averbação dos descontos junto ao benefício da parte autora, e a condenação do requerido a indenizar a autora a título de danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais).

Pois bem.

Dispõe o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 20/10/2017, se enquadra no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, declino da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Ponta Porã/MS, 28 de novembro de 2017.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

JUIZ FEDERAL

DR FERNANDO NARDON NIELSEN.PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9443

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001641-35.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E GO024973 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA) X PAULO LUIZ BATISTA DA COSTA JUNIOR(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X RAFAEL NASCIMENTO SOUZA(GO024973 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA)

AÇÃO PENALAUTOS Nº 0001641-35.2017.403.6005DESPACHOTrata-se de pedido de isenção/redução de fiança formulado por Paulo Luiz Batista da Costa Júnior e Carlos Alexandre Rodrigues (f. 699-701V).Sustentam: a) serem primários; b) haver excesso de prazo; c) Paulo recebia apenas R\$ 800,00 antes da prisão; d) Carlos recebia apenas R\$ 1.500,00 antes da prisão; e) Carlos residia com a mãe idosa; e, f) Paulo possui dois filhos menores de idade.Converto o julgamento em diligência.Observo que a fiança foi fixada em 1º de fevereiro de 2018, durante audiência de instrução, ou seja, passados apenas 06 dias. Nessa linha, não há ainda novos elementos juntados para fundamentar o pedido feito.De outro lado, observo a informação de f. 716, que esclarece a informação dada pelo órgão ministerial de f. 703.Dado tudo isso:1. Intimem-se as defesas de Paulo Luiz Batista da Costa Júnior, Carlos Alexandre Rodrigues e, por extensão, em vista da similitude dos casos, de Rafael Nascimento de Souza, para, no prazo de 72 horas, instruírem o presente feito com novos elementos justificadores de redução/isenção de fiança.2. Designe a Secretária nova data para o interrogatório de Paulo Luiz Batista da Costa Júnior e Carlos Alexandre Rodrigues, em razão da impossibilidade de compreensão de seus interrogatórios constantes da mídia de f. 696.3. No mesmo prazo de 72 horas, deverá a defesa de Rafael Nascimento de Souza manifestar se esse réu pretende, via videoconferência, assistir aos interrogatórios dos corréus ou se deseja ser dispensado. Consigno que o interrogatório desse réu foi o único captado com áudio adequado.4. Em resposta afirmativa ao item 3, depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande (MS), observado o contido na informação de f. 716, para possibilitar a Rafael Nascimento de Souza assistir aos interrogatórios dos corréus.5. Sem prejuízo, juntados os documentos ou escoado o prazo, conforme item 1, conclusos. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã (MS), 07 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 9444

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000415-92.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIELI DIAS RODRIGUES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JULIO CESAR DUARTE(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X FERNANDO GARCIA GONCALVES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E RO007736 - PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI)

1. Estando o réu FERNANDO GARCIA GONÇALVES devidamente assistido por sua defensora constituída (fls. 284), homologo, para que produza seus efeitos legais, a desistência do recurso de apelação (fls. 430-431).
2. Quanto ao pedido de restituição do documento apreendido, vistas ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 432-434, para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos, em igual prazo, instrumento de procuração outorgado pelo terceiro interessado ETELVINO CESAR FREITAS PEREIRA.3. No mais, cumpra-se conforme determinado às fls. 415.

Expediente Nº 9445

MANDADO DE SEGURANCA

0001616-08.2006.403.6005 (2006.60.05.001616-8) - SEBASTIO CALADO DA SILVA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante os termos do Acórdão de fls. 81/83 (avverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda decisão à autoridade coatora para ciência e/ou cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl.86, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2018-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Sebastião Calado da Silva x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS. Segue cópia do Acórdão (fls. 81/83 e 86 - avverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

0002571-24.2015.403.6005 - RICARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SPRF/MS

Fls. 195/196: prejudicado. Intime-se nos termos do despacho de fl. 192.

Expediente Nº 9446

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000235-28.2007.403.6005 (2007.60.05.000235-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-13.2006.403.6005 (2006.60.05.001648-0)) GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte embargante/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte embargada/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 9447

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002458-41.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X NEY KUASNE X FLAVIO DE OLIVEIRA SILVA X ANUIR ANTUNES X ARIANE GONZALEZ PEREIRA X SILVANA HORST MARTINS X ELISANGELA APARECIDA CRISPIM X ESPINDOLA E CELANT LTDA ME X CHINA TUR TURISMO LTDA - ME

1. Notifiquem-se os requeridos FLÁVIO DE OLIVEIRA SILVA e SILVANA HORST MARTINS, conforme pedido pelo MPF. 2. Após a chegada da contestação dos requeridos acima ou decorrido o prazo sem manifestação, será apreciado o pedido de desmembramento. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para notificar o requerido FLÁVIO DE OLIVEIRA SILVA, no endereço: rua Palmeiras, 850 (ou 929), Jd Santo André, em Dourados/MS, telefone: (67)99663-3550. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018 À COMARCA DE AMAMBÁ/MS, para intimar os requeridos: a) FLÁVIO DE OLIVEIRA SILVA (telefone: (67)99663-3550), nos endereços: a.1) Rua Rachid Saldanha Derei, s/n; ou rua Pimentel, 48, centro, ambos em Coronel Sapucaia/MS; ou a.2) Rua da República, 80, Amambá/MS. b) SILVANA HORST MARTINS (telefone (67)99616-7557), nos endereços: b.1) Rua Jandir Severino da Silva, 138, Vila Nova, Coronel Sapucaia/MS; ou b.2) Rua Rui Barbosa, 3608, Vila Primavera, Amambá/MS (endereço Funcional). OBS: instruem-se as cartas precatórias com a petição inicial e o despacho de fl. 110.

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-90.2012.403.6005 - JOAO LUIZ RODRIGUES MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que transcorreu o prazo de fl. 74 sem que houvesse a habilitação de herdeiros do autor e a juntada da certidão de óbito, à luz do art. 438, I, do Código de Processo Civil, requisito ao Cartório de Registro Civil de Antônio João/MS, a certidão de óbito de João Luiz Rodrigues Martins. Com a juntada da certidão, venham os autos conclusos. Ponta Porá/MS, 10 de novembro de 2017.

0001027-35.2014.403.6005 - RAFAEL ACOSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fl. 104 e os documentos de fls. 100, 106, 110/111, vistas ao MPF acerca do pedido de desistência. Após, conclusos. Ponta Porá/MS, 14 de novembro de 2017.

0001810-56.2016.403.6005 - MARIA APARECIDA PIRES BOEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este Juízo. 2. Ante os termos do v. voto de fls. 92/95º, e certidão de trânsito em julgado de fl. 97, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. 3. Intime-se.

0000405-48.2017.403.6005 - MARCEL HASTENPFLUG(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Recebo as fls 39/54 como emenda à inicial. 2. Cite-se o IFMS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. O termo inicial do prazo para a contestação do IFMS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que, inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. 4. Intimem-se.

0000804-77.2017.403.6005 - MARILENE DA SILVA RIBEIRO(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, emende a petição de forma que a) junte aos autos os originais dos documentos acostados às fls. 15/16 (declaração de insuficiência econômica e instrumento de mandato - procuração), bem como cópia de seus últimos três comprovantes de pagamento de salários; b) recolla as custas devidas ou requiera os benefícios da Justiça gratuita, no mesmo prazo de 15(quinze) dias; c) no mesmo prazo, junte cópias legíveis das fls. 25/27.2. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001188-40.2017.403.6005 - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da vinda dos respectivos autos para este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito. Intime-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000309-67.2016.403.6005 - VALDENICE REGINA POLLI DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a presente ação de conhecimento de caráter constitutivo, não há que se falar em execução, de modo que a averbação do tempo reconhecido constitui mero exaurimento da sentença constitutiva. Em virtude disto e diante dos documentos de fls. 186/187, revejo o entendimento esposado no despacho de fl. 184, para determinar o imediato arquivamento, com as cautelas de praxe, do presente feito, haja vista o encerramento da atividade jurisdicional. Ponta Porá/MS, 14 de novembro de 2017.

0000899-44.2016.403.6005 - CAMILA MARINA ESCURRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte ré/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Após, intime-se a parte autora/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0001006-88.2016.403.6005 - JURACI MARIA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que transcorreu o prazo de fl. 58, sem que houvesse a juntada do substabelecimento, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias à advogada para que junte o referido instrumento aos autos, sob pena de ineficácia do ato praticado e responsabilização da causídica, nos termos do 2º, do artigo 104, do CPC, bem como extinção sem resolução de mérito. Escoado o prazo, conclusos. Intime-se. Ponta Porá/MS, 10 de novembro de 2017.

0001755-71.2017.403.6005 - GONCALO DOS SANTOS MORAES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano e especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, e a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a coleta não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuta constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com coleta de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentro os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, nos âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a coleta de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 07, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º ____/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003357-10.2011.403.6005 - RUTH DOS SANTOS MARTINS(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL(MS010534 - DANIEL MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

1. Fls. 377/378: acolho o pedido formulado pela FUNAI. Retire-se o processo da pauta de audiência designada para o dia 21 de fevereiro de 2018.2. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2018, às 14 horas.2. As partes autoras deverão comparecer à audiência acima designada, independente de intimação pessoal. Intimem-se as partes res. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0001004-55.2015.403.6005 - PEDRO DO NASCIMENTO BARDELI(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação e documentos de fls. 34/44, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique a parte as provas que pretende produzir. 2. Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5076

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-87.2012.403.6005 - ALESSANDRA NAVARRO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA TERESA PIRES DE CAMPOS NAVARRO X JAYME PLANAS NAVARRO JUNIOR(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JAYME PLANAS NAVARRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ALESSANDRA NAVARRO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA TERESA PIRES DE CAMPOS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante das manifestações encartadas às fls. 1195-1198 e 1199-1202, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Considerando a concordância expressa do INCRA acerca dos cálculos apresentados, expeça-se minuta da RPV ao TRF 3ª Região. Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que as partes, na manifestação, devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5092

ACAO CIVIL PUBLICA

0000483-42.2017.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010067 - ROBERTA ROCHA E MS009576 - LILIANE CRISTINA HECK) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS020719 - DILMA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO) X SEGREDO DE JUSTICA(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5093

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001395-15.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS CIZESKI(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

A diligência no endereço constante da denúncia restou infrutífera; tratando-se de réu que respondeu ao processo em liberdade, era ônus desse informar ao Juízo seu endereço atualizado. Desse modo, determino a realização das seguintes diligências: 1. Intime-se Carlos Cizeski por meio de seu Advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar seu endereço atualizado, a fim de possibilitar sua intimação pessoal acerca da sentença condenatória; 2. Decorrido tal prazo, expeça-se nova carta precatória para o endereço a ser fornecido pela parte, bem como nova carta precatória à Comarca de Engenheiro Beltrão/PR para tentativa de intimação do réu no endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (consulta anexa); 3. Caso as diligências sejam novamente infrutíferas, intime-se o réu por edital para ciência da sentença, procedendo-se à publicação do inteiro teor no diário eletrônico para que seu representante processual tenha ciência e tome as providências que entender cabíveis; 4. Oficie-se ao Juízo da Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Jaraguá do Sul/SC a fim de informar que o réu não foi localizado no endereço constante da denúncia e da procuração juntada aos presentes autos, encaminhando-lhe extrato de consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil da qual consta endereço que ainda não foi objeto de diligências. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 118/2018-SC À COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC para a finalidade do item 4 supra - informação referente aos autos 0001762-91.2017.8.16.0080

Expediente Nº 5094

ACAO PENAL

0002252-85.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ESPEDITO DE SA E SILVA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. Vistos, etc. 2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação. 3. A defesa em sede de resposta à acusação não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, mas destacou que o acusado confessou a prática do delito, bem como pediu a concessão da restituição da liberdade ao réu, razão pela qual desde já dou seguimento ao feito. 4. Sendo assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal. 5. Designo a audiência de instrução para o dia 21/02/2018 às 14h para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação os MILITARES LACIR FERREIRA JUNIOR e DENIS ALEIXO BROTO MARTINS e o interrogatório do acusado de forma PRESENCIAL na sede deste Juízo. 6. Oficie-se ao 11º RCMec em Ponta Porã/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, o superior deverá assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos militares não estão mais lotados naquela unidade, indicando para onde foram deslocados; b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que os referidos militares não sejam indicado/designado para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 21/02/2018 às 14h. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 7. Oficie-se ao 4º BPM de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolha do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada. 8. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados. 9. Intime-se pessoalmente o acusado. 10. Publique-se. 11. À ciência do parquet e, ainda, para se manifestar acerca dos pedidos de liberdade provisória e restituição de coisa apreendida trazidos no bojo da resposta à acusação. 12. Com a palavra ministerial, conclusos. 13. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 06 de fevereiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

Expediente Nº 5095

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002164-47.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ARISTOTELES PIRES JUNIOR(MS017186 - TAINA CARPES)

Trata-se de aditamento da denúncia ofertado pelo Ministério Público Federal para acrescentar a causa circunstancial de transnacionalidade (art. 40, I, da Lei 11.343/06) à narrativa fática e à capitalização jurídica dos crimes de tráfico de drogas e associação criminosa, em substituição à interestadualidade - que figurava originariamente (fls. 180/186). A defesa se manifestou pela rejeição parcial da denúncia para que sejam afastadas as condutas previstas no art. 35 da Lei 11.343/06 e no art. 300 do Código Penal. Ademais, ratificou os termos da resposta a acusação apresentada no juízo estadual (fls. 215/222). É o relatório. DECIDO. A pretensão da defesa para que a denúncia seja parcialmente rejeitada é juridicamente inviável, tendo em vista que o juízo de admissibilidade dos crimes já foi realizado às fls. 188/190. Por outro lado, é certo que, nesta etapa procedimental, bastam a prova da materialidade e os indícios de autoria para que a ação penal seja admitida. Os elementos coligidos ao feito satisfazem suficientemente esta condição, motivo pelo qual o aprofundamento quanto ao mérito das imputações penais será realizado no momento processual adequado. Em relação ao aditamento, verifico que estão presentes os requisitos do art. 41 do CPP, estando a inicial acompanhada de peças informativas aptas a revelarem justa causa para a persecução penal. Assim, ausentes às hipóteses do art. 395 do CPP, RECEBO o aditamento da denúncia. Cite-se e intime-se o réu sobre os termos do aditamento e da presente decisão. Como não foi especificado interesse na realização de outras provas em juízo, declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para que solicitem eventuais diligências complementares (art. 402, CPP) e, caso nada seja requerido, as suas alegações finais. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO LAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3314

ACAO PENAL

0001287-41.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CLAUDIO PERALTA BERNAL(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JORGE LUIS DE DEUS ROMERO DE ARAUJO(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X MAURO JOSE SIQUEIRA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 334, e informou que a testemunha JOÃO PAULO CHINK DE LIMA está lotado na 6ª CIPM (Companhia Independente da Polícia Militar), em Campo Grande/MS, bem como requereu a sua oitiva por meio de videoconferência. De seu turno, a defesa requereu, através da petição de fls. 336, a dispensa da presença dos réus. Desse modo, tendo em vista a impossibilidade de incluir a subseção Judiciária de Campo Grande/MS na audiência já designada, conforme informação acima, designo a audiência de instrução para o dia 23 de fevereiro de 2018, às 13h00 (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação, tomada comum pela defesa, JOÃO PAULO CHINK MOREIRA DE LIMA, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS. Mantenho a audiência designada às fls. 330/331 para oitiva das demais testemunhas e interrogatório dos réus. DEPAREQUE-SE a requisição da testemunha JOÃO PAULO CHINK MOREIRA DE LIMA ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Defiro a manifestação da defesa de fls. 336 e deixo determinar a intimação e escolha dos réus presos para acompanhar este ato, sem prejuízo das determinações exaradas no despacho de fls. 330/331. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 0056/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS FINALIDADE: INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO da testemunha JOÃO PAULO CHINK MOREIRA DE LIMA, policial militar, matrícula 9939821, lotado perante a 6ª CIPM (Companhia Independente da Polícia Militar, em Campo Grande/MS), para que compareça no Juízo Deprecado, na data e hora acima designadas (23 de fevereiro de 2018, às 13h00, horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será ouvido nos autos em epígrafe, por videoconferência. OBS: Callcenter chamado 10141271. Prazo para cumprimento: RÉU PRESO - AUDIÊNCIA PRÓXIMA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 500015-84.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: GILBERTO GREGORIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX VIANA DE MELO - MS15889
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme item 5 da Decisão ID 2903545, fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, bem como para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e relevância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-65.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende a conversão do Benefício Assistencial - LOAS em de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram a procuração e documentos (ID 3390131 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo ID 3390211).

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), e a presente demanda foi ajuizada em 09/11/2017, impõe-se a sua tramitação pelo PJe.

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (ID 3390131).

Portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual, juntando procuração pública contendo outorga de poderes *adjudicia* ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária.

Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos.

Deverá o patrono da autora, ainda, **regularizar a petição inicial**, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425).

A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima.

No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Prazo para regularização: **15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

Intime-se.

Coxim, 07 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-85.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - SP169654, EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 30/01/2018, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

INTIME-SE o advogado constituído pelo autor para que realize o seu cadastro junto ao site do peticionamento eletrônico do Juizado Especial Federal (jef.trf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Coxim/MS, 07 de fevereiro de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-63.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANA PAULA ALVES FRANCISCO 04799318101
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MACENA DE FREITAS - MS12589, LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES - MS13110
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 01/02/2018, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

INTIME-SE o advogado constituído pelo autor para que realize o seu cadastro junto ao site do peticionamento eletrônico do Juizado Especial Federal (jef.trf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Coxim/MS, 07 de fevereiro de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-03.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NEIDE MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DENIS MARTINAZZO - MS13350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (comefeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 02/02/2018, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

INTIME-SE o advogado constituído pelo autor para que realize o seu cadastro junto ao sítio do petição eletrônico do Juizado Especial Federal (jef.trf3.jus.br), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Coxim/MS, 07 de fevereiro de 2018.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A
J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-17.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B, REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOÃO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição.

Houve requerimento administrativo, indeferido (ID 2908986).

Com a inicial vieram procuração (ID 2908973), declaração de hipossuficiência (ID 2908975) e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.

2. O novo Código de Processo Civil prevê que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (NCPC, art. 3º, §2º), que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (NCPC, art. 3º, §3º), que "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação" (NCPC, art. 334) e que "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito" (NCPC, art. 381, inciso II).

Não obstante a previsão de conciliação, sua realização comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. No presente caso, não vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar o referido ato.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

4. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir. Fica o INSS intimado, ainda, para juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício discutido nestes autos (NB nº 161.034.147-0), no mesmo prazo de oferecimento da defesa.

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim/MS, 07 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-44.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: PAMELA BATISTA DIONIZIO

Advogados do(a) AUTOR: EGUMAR PEREIRA DE SOUZA - SP169654, ELISANGELA CRISTINA MOIOLI - MS16439, EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram encaminhados ao Juizado Especial Federal Adjunto de Coxim, o documento comprobatório (ID 4358569 e ID 4358590) deverá ser protocolado e analisado no SisJEF, sem prejuízo de outras decisões lá proferidas.

Desta forma, nada a deferir nos presentes autos.

Coxim, MS, 07 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000027-98.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ROSICLEIA MAGNA FERREIRA CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO QUEIROZ SILVERIO - MS20547, AILTO ROBERSON SEIBERT - MS19466

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

(EDcl CEF - ID 3061831 e ID 3061845):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a decisão ID 2638837, apontando contradição no *decisum*. Tendo em vista que os declaratórios da CEF almejam que a decisão se revista de efeitos infringentes (modificativos da decisão embargada), INTIME-SE a parte contrária para que, querendo, se manifeste sobre os referidos embargos.

Com ou sem manifestação, venham conclusos para análise e decisão.

Coxim, MS, 07 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

(EDeI CEF - ID 3061831 e ID 3061845):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a decisão ID 2638837, apontando contradição no *decisum*. Tendo em vista que os declaratórios da CEF almejam que a decisão se revista de efeitos infringentes (modificativos da decisão embargada), INTIME-SE a parte contrária para que, querendo, se manifeste sobre os referidos embargos.

Com ou sem manifestação, venham conclusos para análise e decisão.

Coxim, MS, 07 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL